



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2012 – São Paulo, segunda-feira, 06 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003854-09.2011.403.6107 - JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 16/verso, destituiu o perito nomeado à fl. 14 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Proceda o cancelamento da nomeação de fls. 16 e a nomeação do novo perito, no Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 14/15, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. C E R T I D A O - Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28/08/2012, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001468-69.2012.403.6107 - MARINA MESSIAS CORREIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28/08/2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001808-13.2012.403.6107 - LEONILDE BASSANI DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : LEONILDE BASSANI DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo

a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEONIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/544.040.865-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. C E R T I D A O-Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28/08/2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILIONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001883-52.2012.403.6107 - SEVERINA FERREIRA DOMINGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D A O-Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28/08/2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILIONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002254-16.2012.403.6107 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : PAULO HENRIQUE DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/544.094.097-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. C E R T I D A O-Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28/08/2012, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILIONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia

agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002065-38.2012.403.6107 - SUELI APARECIDA ALVES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : SUELI APARECIDA ALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA

PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Postergo o pedido de antecipação de tutela, para após a instrução do feito, tendo em vista a ausência de um de seus requisitos autorizadores, ou seja, a verossimilhança do direito alegado, que dependerá da prova pericial acima determinada. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/551.851.486-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. C E R T I D A O - Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28/08/2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004729-76.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-17.2011.403.6107) OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X PEDRO ANTONIO MARIM X MARIA VITAL MARIN X FABIANO VITAL MARIM(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1- Fls. 1826/1829 e 1832: a produção de prova oral requerida com o intuito de provar que se trata de única e exclusiva pequena propriedade rural de cada autor explorada individualmente e de forma autônoma se mostra desnecessária diante dos documentos já acostados aos autos, que são suficientes ao convencimento deste Juízo acerca da matéria. Assim, por desnecessária, indefiro a prova oral requerida pela parte autora. 2- No mais, haja vista a suspensão da Ação de Desapropriação n. 0003944-17.2011.403.6107, relativa ao mesmo imóvel desta (Fazenda São Pedro em Nova Independência-SP), por cento e vinte (120) dias, suspendo o curso desta ação até o vencimento do prazo de suspensão daquela. 3- Após, tornem-me conclusos ambas as ações. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002704-76.2000.403.6107 (2000.61.07.002704-4) - NISHIDA & OKAYAMA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 564, conforme certidões e cópias de fls. 564/569, determino o cumprimento do item 1 daquele despacho (ciência às partes do retorno dos autos). Após, nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 564: 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os de Agravo de Instrumento n. 0071906-21.2006.403.0000 e traslade-se a cópia da decisão de fl. 287 daqueles para estes. 3- Após, aguarde-se a descida dos autos de Agravo de Instrumento n. 0071872-46.2006.403.0000, remetidos ao Supremo Tribunal Federal, conforme certidão de fl. 366. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001909-50.2012.403.6107 - APARECIDO DONIZETE FRIGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA -SP

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO DONIZETE FRIGO, devidamente qualificado nos autos, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARAÇATUBA, objetivando o afastamento e trancamento do recurso administrativo interposto pelo INSS e, conseqüentemente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, por decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social no acórdão nº 2.733/2012 houve a homologação da Justificação Administrativa, tornando-a eficaz e, em consequência foi reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, ainda, que, o INSS interpôs recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF visando à reforma do acórdão e que tal ato seria ilegal, haja vista que afronta o contido nas normas do art. 147 do decreto nº 3048/99 e no parágrafo único do artigo 612 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2012 - DOU de 11/08/2010, que vedam a interposição de recursos nos procedimentos administrativos, em face de decisão de autoridade que considerar eficaz a Justificação Administrativa. Juntou documentos (fls. 14/471). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 473/474). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 477/487), pugnando pela legalidade do recurso impetrado junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. É o relatório. DECIDO. 3. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. A liminar não deve ser concedida, visto que o que ficou comprovado nos autos foi a interposição de recurso frente à decisão que conferiu ao autor o direito ao benefício requerido, de modo que existe a proibição de recurso apenas quanto à decisão da autoridade competente do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa, conforme podemos ver no artigo 612 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45: Art. 612. A homologação da Justificação Administrativa quanto ao mérito, é de competência da autoridade que autorizou o seu processamento. Parágrafo Único. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa. O órgão que seria competente para homologar a Justificação seria a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, visto que foi quem determinou a sua realização (fls. 384/386). Assim, no acórdão de fls. 462/665, houve a homologação da justificação pela autoridade competente, tornando-a eficaz e, no mesmo acórdão, houve também a decisão do mérito do pedido administrativo, reconhecendo ao impetrante o direito à aposentadoria por tempo de serviço. O INSS, inconformado, interpôs recurso (fls. 467/468), re-querendo, não a ineficácia (invalidação) da Justificação Administrativa, mas sim a não concessão do benefício pleiteado baseado exclusivamente em prova testemunhal. Embora no mesmo acórdão estivesse a homologação da Justificação Administrativa e o reconhecimento ao direito do impetrante, não seria justo impedir o impetrado de interpor recurso frente a uma decisão que lhe fora desfavorável quanto ao mérito. Também importaria a não admissão do recurso administrativo em flagrante afronta ao princípio constitucional da moralidade administrativa, que pode rever seus próprios atos e, se necessário, anulá-los. Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERMISSÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. I - O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ora agravante, com DIB em 30.10.1984, foi suspenso em setembro de 1995, tendo em vista a constatação de indícios de irregularidade na comprovação do período de 11.01.1957 a 27.09.1963, em que exerceu a função de autônomo. II - Interposto recurso dessa decisão, a Junta de Recursos da Previdência Social determinou a realização de Justificação Administrativa, para apuração do referido período, a qual foi levada a cabo somente no ano de 2002 e concluiu pela sua comprovação. III - Em 26.07.2004, o mérito do recurso interposto pelo autor foi apreciado pela 13ª Junta

de Recursos da Previdência Social, que re-solveu pela reativação do benefício.IV - Contra essa decisão foi manejado recurso pelo INSS, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, pleiteando a sua anulação, sob o fundamento da inexistência de documentos contemporâneos aos fatos alegados.V - Em dezembro de 2005, o referido órgão relevou a intempestividade do recurso do INSS e converteu o julgamento em diligência, determinando que o ora recorrente apresentasse documentos contemporâneos ao período de 11.01.1957 a 27.09.1963, que pretende ver comprovado.VI - Em face desse decreto, o ora recorrente ajuizou ação de restabelecimento de benefício previdenciário, em 07.04.2006, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos. Em 07.08.2006, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ordenando-se a imediata reativação da aposentadoria do autor.VII - Durante o processamento da demanda, em 09.10.2006, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, anulou a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos e não conheceu do recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que a decisão do segurado em recorrer à via judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.VIII - O MM. Juiz a quo revogou a tutela antecipatória anteriormente concedida, decisão que se constitui no objeto do presente agravo de instrumento.IX - A decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não se afigura correta, uma vez que, se por um lado é verdade que o ajuizamento de ação judicial resulta em prejuízo do recurso administrativo interposto com o mesmo objeto, por outro lado, salta aos olhos que o recurso administrativo foi manejado pelo INSS e não pelo ora agravante.X - Vislumbro um contra-senso no ato de não conhecer do recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e, ao mesmo tempo, acolher sua pretensão, anulando-se a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou a reativação da aposentadoria por tempo de contribuição do ora recorrente, por julgar eficaz a justificação realizada em sede administrativa, relativamente ao período de 11.01.1957 a 27.09.1963, cuja suposta irregularidade resultou em seu cancelamento. XI - Ao contrário do alegado pelo agravante, entendo que o art. 147 do Decreto nº 3.048/99, impedindo a interposição de recurso contra a decisão que considera eficaz ou ineficaz a justificação administrativa, não pode prevalecer sobre o princípio constitucional da moralidade administrativa, do qual decorre a possibilidade da Administração Pública rever os seus atos e anulá-los quando necessário. XII - Não é possível saber, através da leitura dos documentos trazidos aos autos, se o ora agravante apresentou, em sede de recurso administrativo ou em sede judicial, os documentos relativos ao tempo de serviço que pretende ver comprovado. Entendo que a solução mais razoável é conceder parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado, apenas para permitir que o recorrente os exiba ao MM. Juiz de primeiro grau, que à sua vista, tomará as providências que entender cabíveis. XIII - Defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, apenas para permitir que o recorrente exiba os documentos relativos ao período em que trabalhou como autônomo (11.01.1957 a 27.09.1963) ao MM. Juiz a quo, que à sua vista, tomará as providências que entender cabíveis. XIV - Agravo provido em parte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200703000320904 - AG - 32090 - Relatora : Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Decisão - 05/11/2007) Assim, não verifico abusividade ou ilegalidade na interposição de recurso pelo impetrado no caso em tela, não demonstrando o impetrante a relevância dos fundamentos invocados, pelo que a liminar deve ser indeferida.4.- Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, conclusos para sentença.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002711-19.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3717

MONITORIA

0005498-65.2003.403.6107 (2003.61.07.005498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0000121-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA CASTANHO PINTO PENTEADO X AUGUSTO FERNANDO PENTEADO(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO)
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800608-31.1995.403.6107 (95.0800608-0) - ALVARO COLETO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0802215-11.1997.403.6107 (97.0802215-2) - PEDRO VICENTE X RICARDO BISPO DOS SANTOS X RICARDO DE OLIVEIRA X ROSA DE FATIMA GARRUTTI X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0015638-55.1999.403.0399 (1999.03.99.015638-7) - LUCIANO DANGELO X LUCIANO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIS ALBERTO PAULON X LUIS ANTONIO BRAS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0020221-83.1999.403.0399 (1999.03.99.020221-0) - APARECIDO MESSIAS PAES X ARIONE CHAVES X DECIO DE ALMEIDA BOTTEON X ANA LUCIA MARTINEZ PIZZO X JOAO FIRMINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E Proc. VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0040564-03.1999.403.0399 (1999.03.99.040564-8) - JACOMO PARO JUNIOR X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM CRUZ X PEDRO LAERCIO MARTINS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0058740-30.1999.403.0399 (1999.03.99.058740-4) - CELIO ALMEIDA DE BRITO X CLEUSA RAIMUNDO DA SILVA X DANILA DE BRITO X DIVINA ALVES DE SOUZA X EDSON ROBERTO MARTIN(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551

- MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0059141-29.1999.403.0399 (1999.03.99.059141-9) - ARZELI RODRIGUES X ASSUNCAO PEDRO RODRIGUES X ATAIBES JOSE DA ROCHA X ATAIDE BISPO X ATAMIRIO DE OLIVEIRA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0003237-53.2001.403.0399 (2001.03.99.003237-3) - BENEDITO BARBOSA X DAVID DE OLIVEIRA ANDREU X DONIZETE MANOEL VIEIRA X ESTER CRISTIANE BARBOSA DO NASCIMENTO X GENER EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X JONATAS DE OLIVEIRA ANDREO X LINDALVA DE ALMEIDA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA ALMEIDA X MARINALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ZELIA VANDA TELES(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0007941-86.2003.403.6107 (2003.61.07.007941-0) - ELPIDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0000593-46.2005.403.6107 (2005.61.07.000593-9) - THEREZINHA ASTOLPHI PANTAROTTO(SP046495 - SERGIO ANTONIO BERNARDI E SP059905 - MARY LUCIA ANTONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0006130-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006130-7) - SIMONE EMY SUHARA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0006137-44.2007.403.6107 (2007.61.07.006137-0) - JANDIRA ANTIGO BENTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0009529-55.2008.403.6107 (2008.61.07.009529-2) - MASAHIKO YAMAGUTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005813-54.2007.403.6107 (2007.61.07.005813-8) - MARIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALGECIRA RODRIGUES TINOCO X EDSON KYUITI FUJIKURA X PEDRO KYUJI FUJIKURA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0006386-92.2007.403.6107 (2007.61.07.006386-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0009709-08.2007.403.6107 (2007.61.07.009709-0) - DIOGO GARCIA PARRA X MARIA BERTELI GARCIA PARRA(SP135213 - IVO DEROGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIOGO GARCIA PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0000035-35.2009.403.6107 (2009.61.07.000035-2) - JORGE KUNIYOSHI SONODA(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES E SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KUNIYOSHI SONODA
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 02/08/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3539

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE THOME DE MENEZES(DF000726A - FRANKLIN

DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)

Considerando-se a juntada da certidão negativa de débitos dos proprietários acostada aos autos, cumpram os expropriados o r. despacho de fls. 920 comprovando a inexistência de débitos tributários incidentes sobre o IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA SÃO LUCAS.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002531-03.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)

Vistos.O Perito Judicial apresentou nova proposta de honorários e pleiteou o depósito integral para início dos trabalhos. Às fls. 651/652 os Requeridos apresentam concordância quanto à estimativa dos honorários periciais.O INCRA discorda da quantidade de horas técnicas para a realização do laudo. Apresenta, ainda, indicação de que os honorários deverão ser adiantados pelos expropriados conforme regra nos artigos 19 cc 33, do CPC, que impõe à parte requerente da prova a responsabilidade pelo adiantamento das despesas processuais. Requer, também, que o Perito apresente os comprovantes referentes aos gastos realizados para pagamento das despesas diversas.Na hipótese, não cabe o adiantamento dos honorários pelos expropriados considerando-se que na ação de desapropriação cabe ao autor tal providência.Nesse sentido jurisprudência do e. STJ:Processo RESP 200702311040RESP - RECURSO ESPECIAL - 992115Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/10/2009 DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciada a Sra. Ministra Denise Arruda. Ementa PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. REFORMA AGRÁRIA. CONTESTAÇÃO DA OFERTA. PERÍCIA. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. 1. A ação de desapropriação para fins de reforma agrária, sujeita à procedimento específico estabelecido pela LC 76/93, impõe a realização de prova pericial pelo juízo, quando o expropriado contestar a oferta. 2. A determinação da perícia em desapropriação direta, quando contestada a oferta, é ato de impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao quantum debeat apurado. 3. A LC 76/93, no seu art. 9º, 1º, I, dispõe que se o expropriado contestar a oferta do expropriante, o juiz determinará a realização de prova pericial (arts. 6º, II; 9º, parágrafo 1º, da LC 76/93), cujos valores devem ser adiantados pelo autor (art. 33, do CPC c.c. Sumula 232/STJ), que será ressarcido no caso de sair vencedor (art. 19, LC 76/93), conforme exegese dos mencionados dispositivos, verbis: Lei Complementar 76/93 Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas: II - determinará a citação do expropriado para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser; Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente: I - designará o perito do juízo; (...) Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. Código de Processo Civil Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Súmula 232/STF A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. 4. O direito de propriedade é garantia constitucional, decorrente da dignidade da pessoa humana, cuja relativização condicionada-se ao prévio pagamento de indenização pelo Poder Público, por meio da ação desapropriatória, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna. Precedentes: REsp 867010/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008 5. A ação de desapropriação tem como escopo imediato a fixação da justa indenização em face da incorporação do bem expropriado ao domínio público. Conseqüentemente, a prova pericial é da substância do procedimento. 6. É que a oferta e a contraproposta não vinculam o juízo, razão por que, visando a fixação oficial, é lícito a qualquer das partes recorrer para esse fim, independentemente dos valores que indicaram em suas peças processuais. 7. A controvérsia acerca da preclusão não fora objeto de debate no v. acórdão proferido em sede de embargos infringentes, o que importante e não conhecimento nesta parte, por ausência de prequestionamento. 8. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 9. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

desprovido. Nomeio perito judicial o Sr. LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço à Rua Eça de Queiroz, nº 179 - CEP 13075-240 - Campinas/SP, Aprovo os quesitos dos expropriados e INCRA, de fls. 548/552 e 567, respectivamente. Neste momento processual, descabe falar-se em honorários definitivos. Portanto, considerando-se os valores apresentados, fixo os honorários provisórios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o autor depositá-los no prazo de 10(dez) dias. Informe o Sr Perito a data do início dos trabalhos, à luz do que dispõe o artigo 431-A, do CPC. Com a informação, intimem-se as partes. Após, abra-se vista ao Perito para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias, contado o prazo a partir da vista dos autos. Com a apresentação do laudo pericial abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Apresento os quesitos do Juízo em 01 (uma) lauda. Deverá a Sra. Perita, quando de suas respostas, transcrever os quesitos e as respostas a todos eles, ainda que idênticas, evitando utilizar-se de termos do tipo vide resposta ao quesito.... Intimem-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001835-93.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026426-55.2004.403.0399 (2004.03.99.026426-1)) SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Apense-se estes autos à ação principal nº 0026426-55.2004.403.0399. Concedo à parte Embargante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC: 1) regularize a representação processual juntando cópia do termo de nomeação de inventariante; 2) junte cópia da intimação referente à penhora no rosto dos autos do inventário. 3) dê valor à causa. Providencie o SEDI a retificação do polo passivo para excluir a União Federal e incluir o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002290-58.2012.403.6107 - MARIANGELA APARECIDA DO AMARAL CUNHA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP Mandado de Segurança nº 0002290-58.2010.403.6107 Parte impetrante: MARIANGELA APARECIDA DO AMARAL CUNHA Parte Impetrada: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA SP Sentença - Tipo: C. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MARIANGELA APARECIDA DO AMARAL CUNHA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação e reconhecimento de período de trabalho exercido na função de Professor II ACT, no período de setembro de 1982 a dezembro de 1986, assim como enquadrar a referida atividade como especial, com direito à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem pedido expresso, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de pobreza de fl. 10. O objeto do presente mandamus cinge-se à verificação do direito líquido e certo da impetrante à averbação e reconhecimento de período de trabalho exercido na função de Professor II ACT, no período de setembro de 1982 a dezembro de 1986, assim como enquadrar a referida atividade como especial, com direito à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Ocorre que os fatos, tal como articulados, devem ser objeto de ampla dilação probatória, não bastando, para se acioimar o ato de ilegal, os documentos juntados. Assim, nos casos em que se pleiteia a concessão ou restabelecimento de benefício de aposentadoria é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. Portanto, verifico que a via processual é inadequada. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Ademais, a atividade relacionada ao documento de fl. 18, foi exercida em período concomitante às atividades reconhecidas pelo INSS - fl. 20. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA. I - As atividades exercidas pelo impetrante, ora agravante, demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 00619854320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004. FONTE: REPUBLICACAO.) Dessa forma, a impetrante pode recorrer às vias ordinárias, inclusive pedindo tutela antecipada, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia, mas não pode se valer da estreita via do mandado de segurança. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 295, inciso V, c.c. 267, incisos I e IV, do

Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, em face da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a inadequação do tipo de procedimento eleito pelo impetrante. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000805-23.2012.403.6107 - DAYANE MARTINES MODESTO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a autora acerca da contestação da CEF de fls. 22/67, no prazo de dez dias. No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

CAUTELAR INOMINADA

0007283-15.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Fls. 194/198: manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004103-3) - LAUDICEA DOS REIS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEA DOS REIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão acostada às fls. 280 em dez dias.

Expediente Nº 3540

EXECUCAO FISCAL

0800408-58.1994.403.6107 (94.0800408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO X KLAUSS MARTIN ANDORFATO X MARCELO MARTIN ANDORFATO X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO)(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DE BEM E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: FENIX EMPREENDOS S/C LTDA, CNPJ. 51.105.351/0001-06. ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: MARCELO MARTIN ANDORFATO, CPF. 057.732.668/65 - Rua Candido Portinalli, 1005 e Duque de Caxias, 1286- Araçatuba-SP. FINALIDADE: CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO (e cônjuge, se casado for) QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS E REAVALIAÇÃO DO BEM. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas. Determino a constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 1033 cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada e depositário, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) E DEPOSITÁRIO quanto à reavaliação E DATAS das hastas. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s). TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art.

172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0800596-51.1994.403.6107 (94.0800596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DE BEM E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: FENIX EMPREENDOS S/C LTDA, CNPJ. 51.105.351/0001-06.ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: MARCELO MARTIN ANDORFATO, CPF.057.732.668/65 - Rua Candido Portinalli, 1005 e Duque de Caxias, 1286-Araçatuba-SP.FINALIDADE: CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS E REAVALIAÇÃO DO BEM.Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas.Determino a constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 157 e 438/439 e 244/246 cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada e depositário, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) E DEPOSITÁRIO quanto à reavaliação E DATAS das hastas.Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0804324-32.1996.403.6107 (96.0804324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: FABRICA DE TRONCOS ARAÇATUBA LTDA ME, CNPJ. 48.431.472/001-25 E OUTRO (JOSÉ DA ROCHA SOARES FILHO, CPF. 178.118.567-00).ENDEREÇO: Rua Aguapei, 2201-A E 2258 - Araçatuba-SP.ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: JOSE DA ROCHA SOARES FILHO - RUA AGUAPEI, 2258- ARAÇATUBA-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS E REAVALIAÇÃO DE FLS.302.Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E CERTIDÃO DE FLS.301/302.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas.Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0800121-56.1998.403.6107 (98.0800121-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIZ JORGE X MARIO FERREIRA BATISTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DE BEM E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA (CNPJ:43.367.077/0001-07) e outros (FERDINAN AZIS JORGE, CPF:023.681.118-59, PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR, CPF: 023.520.218-55 E MARIO FERREIRA BATISTA, CPF: 107.949.728-53). ENDEREÇO: Rua José Pedro dos Santos, 369 e Av. João Arruda Brasil, 1310 - Araçatuba-SP. ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: FERDINAN AZIS JORGE, CPF:023.681.118-59 - Rua José Pedro dos Santos, 369 - Ata.FINALIDADE: CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS E REAVALIAÇÃO DO BEM.Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas.Determino a constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 57, 77 e 283/285, 291/292 cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada e depositário, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) E DEPOSITÁRIO quanto à reavaliação E DATAS das hastas.Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0800123-26.1998.403.6107 (98.0800123-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GELOATA - IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X WILSON MARINHO DA CRUZ X EDSON MARINHO DA CRUZ(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DE BEM E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIOEXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GELOATA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNP. 57.158.909/0001-90 E OUTROS (WILSON MARINHO DA CRUZ, CPF. 048.908.768-04 E EDSON MARINHO DA CRUZ, CPF. 460.297.028-15). ENDEREÇO: Rua Torres Homem, 18 e Rua Francisco Aguiar Ribeiro, 451 - Nova Iorque e Rua Prudente de Moraes nº 8, 7º andar- Araçatuba-SP.ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: EDSON MARINHO DA CRUZ - Rua Prudente de Moraes nº 8, 7º andar e Rua das Flores, 67 - Araçatuba-SP.FINALIDADE: CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS E REAVALIAÇÃO DO BEM.Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas.Determino a constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 203/206 cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada e depositário, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) E DEPOSITÁRIO quanto à reavaliação E DATAS das hastas.Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL.CUMPRASE, SERVINDO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000116-33.1999.403.6107 (1999.61.07.000116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO T DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE M FILHO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA (CNPJ 57.467.268/0001-55 E OUTRO (OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO - CPF 023.714.528-66 e CÔNJUGE, SE CASADO FOR)ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO, CPF 023.714.528-66 - RUA OSCAR RODRIGUES ALVES, 625 - APTO. 51, ARAÇATUBA/SPFINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS.Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E CERTIDÃO DE FLS. 430/432Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas.Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0005054-03.2001.403.6107 (2001.61.07.005054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X NELSON MORETTI X OSVALDO MORETTI(SP191805 - MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ. 54.520.713/0001-05.ENDEREÇO: Rua Ziembinski, 257 - Araçatuba-SP. ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: NELSON MORETTI - Rua Ziembinski, 257 - Araçatuba-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS E REAVALIAÇÃO DE FLS.149.Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E CERTIDÃO DE FLS.148V E 149.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas.Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3708

ACAO PENAL

0004337-46.2005.403.6108 (2005.61.08.004337-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ATAUALPA CATALAN(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI)

Considerando a petição e documentos apresentados pelo defensor às fls. 195/205, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 207/208, revogo a decisão que decretou a prisão preventiva de ATAUALPA CATALAN (fls. 158/159 e 167) e determino a imediata expedição de contramandado de prisão. Na seqüência, faça-se a conclusão para sentença de extinção da punibilidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8008

MONITORIA

0017571-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços (fl. 30).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10846-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RENATO DE SOUZA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rod. Dom Pedro I, Km 144,5, Nova Aparecida, Campinas-SP ou, não sendo localizado nesse endereço, na Rua Onofre Rodrigues, nº 469, Parque Santo Antônio, Sumaré-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 11.712,79, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP

13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0007758-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO MAURICIO POLI NACANDACARI X LOURDES CONCEICAO TARTALIA POLI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/08/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014496-18.2009.403.6105 (2009.61.05.014496-4) - JOSE VITORIO ARMANI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.1. Comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS, para que remeta a este Juízo Federal, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia dos autos do processo administrativo do benefício do autor, NB 088.272.715-0 (NIT 1.135.982.634-8).2. Após o cumprimento do item acima, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.3. Em seguida e com prioridade, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

0003149-80.2012.403.6105 - JOAO COSTA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por João Costa, CPF n.º 294.491.618-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende sejam averbados os períodos em que exerceu as atividades de trabalhador rural de 01/08/1979 a 15/07/1984 e de 25/11/1984 a 17/06/1986, conforme registro em sua CTPS. Isso feito, pretende que tais períodos sejam computados aos demais períodos já averbados, de trabalho urbano, com a consequente concessão da aposentadoria por idade, com recebimento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, a título compensatório dos danos morais que alega haver experimentado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Relata que teve indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/138.949.892-9), protocolado em 19/10/2009, sob o argumento de ausência do cumprimento da carência mínima exigida. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 13-67.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 70 e verso).O INSS apresentou contestação às ff. 74-85, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Sustentou a impossibilidade de se computar, para fim de carência, o período rural anterior a 1991, em razão da inexistência de contribuições.Réplica (f. 90).Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 91-verso).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Não há prescrição quinquenal a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria por idade a partir de 19/10/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/03/2012) não decorreu o lustro prescricional.No mérito, conforme relatado, o autor requer a expedição de provimento jurisdicional declaratório do cabimento da contagem de certos vínculos laborais para fim de carência e também de provimento condenatório do INSS a que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Como causa de pedir refere exclusivamente que o INSS não considerou administrativamente os períodos de atividade rural trabalhados em regime de economia familiar de 01/08/1979 a 15/07/1984 e de 25/11/1984 a 17/06/1986 no cômputo da carência mínima exigida ao deferimento do benefício. Almeja o reconhecimento jurisdicional desses períodos rurais, seu cômputo na análise da carência mínima e a decorrente concessão do benefício. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de dano moral que alega haver experimentado por decorrência do indeferimento administrativo do benefício em questão.Pois bem.Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Dando concretude à determinação constitucional, a Lei n.º 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social

depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles - e somente àqueles - que já se haviam inscrito no Sistema de Previdência Social em qualquer momento anterior à data de 24 de julho de 1991, termo de início da inovação legislativa promovida pela Lei nº 8.213/1991. A regra de transição acima transcrita visou a amparar legítimas expectativas de direito daqueles que já se haviam inscrito no Sistema em qualquer momento anterior à relevante alteração dos critérios de aposentação promovida pela Lei nº 8.213/1991. Assim, não é necessário que o trabalhador já inscrito no Sistema em qualquer momento anterior a 24/07/1991 tenha mantido a qualidade de segurado nessa data, para que lhe seja reconhecido o direito à carência reduzida garantida pela regra de transição do artigo 142. Note-se que o artigo 18 do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, estipula que a inscrição é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização. Portanto, a qualidade de inscrito não depende da manutenção da qualidade de segurado. Referindo-se o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 ao ato de inscrição, não se deve restringir a aplicação desse artigo somente àquele que mantinha a qualidade de segurado em 24/07/1991. Nesse sentido, vejam-se os seguintes excertos de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A ausência de qualidade de segurado quando da promulgação da Lei n. 8.213/91 não altera a inscrição feita anteriormente a tal data, restando atendida, no caso sub judice, a condição inserta no caput do art. 142 da Lei de Benefícios. [AC n.º 815.945, 2002.03.99.029310-0; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2049 e ApelRee n.º 604.659, 2000.03.99.037590-9; DJF3 CJ1 21/09/2010, p. 249].....IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. [AI n.º 375.065, 2009.03.00.020536-0; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 03/11/2009, p. 834] Acresça-se que a Lei n.º 10.666/2003, em seu artigo 3.º, parágrafo 1.º, relevou o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Art. 3.º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, não há necessidade de que os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante. Note-se, mais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 19/10/2009 (f. 16). Cioso de que atendera o requisito da idade mínima à obtenção da aposentadoria por idade, requereu-a administrativamente no mesmo exato dia (f. 47). Note-se que sua CTPS registra vínculo laboral, não controvertido pelo INSS (ff. 62 e 67), havido anteriormente à Lei nº 8.213/1991. Assim, ao autor deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 da referida Lei. Tal artigo exige 168 meses de carência para aqueles que completarem o requisito idade mínima no ano de 2009, como no caso do autor. Assim, uma vez que já contava com a idade mínima de 65 anos, resta apurar se o autor, na data do requerimento administrativo atendera o requisito carência de 168 meses. Segundo reconhecimento formal oficial do INSS (f. 62), excepcionada a retificação feita à mão, o autor contava com 142 meses de contribuição. Faltava-lhe, portanto, 26 meses para atingir a carência exigida ao benefício. Os períodos de trabalho rural cujo reconhecimento ora se pretende, portanto, supririam esse período de carência faltante. Analiso-os. Destaco inicialmente, por relevante, que os períodos em questão não se referem a trabalho rural autônomo em regime de economia familiar. Note-se que os períodos laborados em atividade rural pelo autor (de 01/08/1979 a 15/07/1984 e de 25/11/1984 a 17/06/1986), não reconhecidos pela Autarquia, encontram-se devidamente registrados em CTPS (f. 21). Nesses períodos, em verdade, o autor desenvolveu atividade como empregado rural. Nesse sentido, vejam-se os registros na CTPS, conforme f. 21 dos autos (ff. 11 e 12 da CTPS) e ff. 23 dos autos (ff. 32 a 35 da CTPS). Comprovando ainda a condição de empregado rural do autor durante esses períodos, vejam-se ainda os documentos de ff. 29, 32, 33. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Ressalte-se, ainda, que eventual ausência de contribuições pelo empregador, ou irregularidade do registro, não pode ser atribuída ao empregado. Essas providências são de responsabilidade exclusiva do

empregador, devendo o INSS ou a União (Fazenda Nacional), esta provocada pela Autarquia Previdenciária, lançar mão dos meios necessários à constituição e cobrança de eventuais créditos tributários pertinentes, acaso entenda devidos. Portanto, a previsão do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, invocada na contestação do INSS, não se subsume à espécie dos autos. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei n.º 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. n.º 3.048/99. 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei n.º 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - Agravo legal do autor provido. [TRF3; Apeel.Reex n.º 1.722.461, 0007294-40.2012.403.9999; Nona Turma Juiz Convocado Leonardo SAFI e-DJF3 Judicial 1 28/06/2012] Nesse passo e sob essas premissas, some-se abaixo o tempo de carência do autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Bem se vê que o autor comprovava ao menos 221 meses [(18 x 12) + 5] de carência no momento do requerimento administrativo, número superior àquele de 168 exigido pela lei. Deixo de computar os 2 meses indicados à mão à f. 62 em respeito ao princípio processual dispositivo (artigos 128 e 460 do CPC). Isso, contudo, em nada prejudica seu eventual reconhecimento administrativo. Portanto, reconheço o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por João Costa, CPF n.º 458.900.999-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 138.949.892-9 ao autor, a partir de 19/10/2009, data da entrada do requerimento administrativo, e a lhe pagar o valor correspondente às parcelas vencidas a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções Antecipo parte dos efeitos da tutela final, nos termos do artigo 273, parágrafo 3.º, e artigo 461, parágrafo 3.º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o

valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Costa / 458.900.999-49 Nome da mãe Maria Costa Total de contribuições 221 contribuições Espécie de benefício Aposentadoria por Idade Número do benefício (NB) 138.949.892-9 Data do início do benefício (DIB) 19/10/2009 (DER) Data considerada da citação 23/03/2012 (f.87) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010205-67.2012.403.6105 - SINDUSFARMA - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Afasto as possibilidades de prevenção do termo de fls. 145/146 por diversidade de objetos. Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor razoável e procedendo à complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo do feito, mediante exclusão da ANVISA. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo de 72 (SETENTA E DUAS) HORAS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 322/2012 #####, CARGA N.º 02-10873-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo acima especificado, que deverão ser encaminhadas através de protocolo disponível neste Fórum Federal de Campinas, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10874-12, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se com urgência, inclusive, se necessário, em regime de plantão judiciário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605583-57.1993.403.6105 (93.0605583-8) - ALFONSO MEDINA SALCEDO X GASTAO CARVALHO PASSADORE X DARCI CARVALHO X RUTE CARVALHO X JOAO CARVALHO NETO X ANTONIO FERRETE NETO X PEDRO MARIA DA SILVA X GILBERTO MATIAS DA SILVA X LUIZ ZANIBONI X MARIA APARECIDA PAULA X OSCAR BORGES DOS SANTOS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X SEBASTIAO SIQUEIRA X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALFONSO MEDINA SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de sua advogada, com exceção do autor Oscar Borges dos Santos, em razão da ausência de habilitação de seus sucessores. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor Oscar Borges dos Santos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o

trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da exequente Alfonso Medina Salcedo determino sua intimação por carta. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desar-quivamento para continuidade da execução em relação aos autores acima mencionados.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3564

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Considerando-se a realização das 97ª, 102 107 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial de todos os imóveis penhorados às fls. 416/417 e fls. 598/599 unicamente os de matrícula nº 15150 e 1728, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012 às 11:00h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 97ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13:00h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 102 Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, indique a exequente bens passíveis de penhora para eventual reforço de penhora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3573

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016291-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA

Vistos. Fls. 143/145: Prossiga-se na ação ordinária nº 0006227-19.2011.403.6105, onde será feita a instrução, em razão da conexão. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 800

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007552-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-10.2012.403.6105) EVERALDO BATISTA PEREIRA X LAURO DOS SANTOS(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X JUSTICA PUBLICA

Chamei o feito.Verifico a necessidade de retificação da decisão de fls.126/127, para estabelecer o prazo de 02 (dois) dias para que o acusado LAURO DOS SANTOS recolha a fiança arbitrada, no valor de 100 (cem) salários mínimos, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2136

CARTA PRECATORIA

0002209-91.2012.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ALVIM(MG083032 - RODRIGO RIBEIRO PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(MG097063 - JULIANA DEGANI PAES LEME)

Para oitiva da testemunha NELSON FREITAS DE OLIVEIRA, arrolada pelo réu MARCOS ANTONIO ALVIM, designo audiência para o dia 05/09/2012, às 14h.Comunique-se o Juízo deprecante através de cópia deste despacho, o qual deverá providenciar a intimação dos demais réus da ação. Providencie à Secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000237-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000237-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001115-11.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 316 do Oficial de Justiça informando que não foi possível localizar a testemunha Sonia Rodrigues, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 08/08/2012. Ademais, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva e, no mesmo prazo, deverá trazer os dados para sua localização.Sem prejuízo, considerando-se que se trata de testemunha comum à acusação e defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre este mesmo fato. Intimem-se, com urgência.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2330

MONITORIA

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0000819-86.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

Vistos. Fls. 24 e 37: Considerando que a citação por edital constitui medida excepcional, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para comprovar que esgotou todos meios ao seu alcance para localizar o requerido. Int.

0001209-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Fls. 33/39: Recebo os embargos interpostos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0001390-57.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP293542 - FABIO AUGUSTO LOPES PESCE)

Vistos, etc.Fl. 26/28: Recebo os embargos interpostos.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402570-51.1997.403.6113 (97.1402570-2) - NELSON SIQUEIRA NETTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 138/139: Anote-se. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003538-85.2005.403.6113 (2005.61.13.003538-4) - CARMELITO JOSE DE OLIVEIRA(SP092483 - MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA E SP208808 - MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos,Em relação aos valores referentes à condenação em danos materiais e morais não incide o Imposto de Renda na Fonte por se tratar de verba indenizatória; não passível de incidência do referido tributo, consoante entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901399337RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150020 - Relatora Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma - DJE: 17/08/2010)Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 196.Após o levantamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução.Cumpra-se e Intimem-se.

0001634-88.2009.403.6113 (2009.61.13.001634-6) - MARLON REGY LARA DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos,Fl. 125: Diante da concordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas nas contas judiciais nºs. 3995.005.00007951-0, 7952-9,7953-7 e 7954-5, conformes guias de fls. 119/121.Sobre os valores referentes à condenação em danos materiais e morais não deverá haver retenção do Imposto de Renda na Fonte, por se tratar de verba indenizatória, não passível de incidência do referido tributo, consoante entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Confira-se:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901399337RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150020 - Relatora Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma - DJE: 17/08/2010)Após o levantamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução.Cumpra-se e Intimem-se.

0002878-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002878-6) - DALVA DEODATO TAVEIRA(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. No mesmo prazo, apresente a autora cópia de seu documento de identidade, para fins do disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

0002655-66.2009.403.6318 - JOSE DOS REIS CANTARINO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Reconsidero a decisão de fl. 94, no tocante à fixação dos honorários periciais.Nos termos da Lei no. 9.289/96, a fixação dos honorários do perito deve ser feita tendo em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho realizado. No presente caso, o trabalho do perito é pobre na descrição dos fatores técnicos que levaram às conclusões existentes no laudo, apresenta relativamente baixa complexidade e, dado seu formato padronizado, permite estimar reduzido tempo de execução.Sendo assim, reconsidero a decisão interlocutória que fixou os honorários periciais e declaro em favor do perito, neste processo, um crédito correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução no. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Destaco que a presente decisão não configura ordem de pagamento, mas mera declaração de crédito em favor do perito, podendo ser objeto de oportuna compensação total ou parcial, a critério exclusivo da Diretoria do Foro.Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração do valor dos honorários.Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, convalido os demais atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Solicite-se ao Juizado Especial Federal local o encaminhamento a este Juízo das mídias referentes aos depoimentos colhidos na audiência realizada (fls. 111/113).Tendo em vista que no âmbito do Juizado já foram colhidas a prova pericial e testemunhal, esclareçam as partes sem tem provas adicionais a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003016-83.2009.403.6318 - SILVIO CANDIDO DA CRUZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Resta prejudicado o pedido de realização de perícia direta e indireta formulado às fls. 201/206, pois a questão encontra-se preclusa, uma vez que já foi produzida a prova pericial, como prova do juízo, conforme decisão de fl. 108 e laudo acostado às fls. 130/154.Determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003606-26.2010.403.6318 - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido para que seja oficiado às empresas mencionadas na petição de fl. 229 para apresentar cópias dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, tendo em vista que o autor não comprovou a negativa das mesmas em fornecer os referidos documentos. Considerando que constitui ônus da parte autora a

prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista ao réu acerca dos documentos juntados às fls. 223/227, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 220v. Intimem-se.

0000827-97.2011.403.6113 - APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/219: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002029-12.2011.403.6113 - ISSA RAHMAH(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL

Decisão de saneamento. Trata-se de ação onde se pretende o reconhecimento de ilegalidade no procedimento da Administração Pública Federal que redundou no indeferimento de pedido de permanência definitiva no Brasil de ISSA RAHMAH, de nacionalidade síria. Tal pretensão é juridicamente viável, ao contrário do que sustenta a União em sua contestação. Ao mesmo tempo, o interesse de agir do autor é patente, na medida em que, havendo eventual ilegalidade na decisão administrativa debatida, o recurso ao Poder Judiciário se revela adequado e necessário como única forma de resguardar o suposto direito do requerente à regular permanência no país. Repelidas as preliminares em contestação, declaro saneado o feito. A abertura de instrução probatória é desnecessária, uma vez que os fatos alegados vêm embasados em prova documental e a questão de mérito a ser enfrentada diz com a correta aplicação do Direito. Intimem-se as partes, vindo-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0002090-67.2011.403.6113 - LUCIANO DONIZETI DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/220: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002094-07.2011.403.6113 - JOSE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Resta prejudicado o pedido de realização de perícia direta e indireta formulado pelo autor à fl. 120, pois a questão já foi apreciada na decisão de fls. 107/110, em relação à qual foi interposto agravo retido às fls. 121/131. Dê-se vista ao réu acerca do agravo retido interposto pela parte autora, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

0002096-74.2011.403.6113 - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Resta prejudicado o pedido de realização de perícia direta e indireta formulado pelo autor à fl. 133, pois a questão já foi apreciada na decisão de fls. 114, em relação à qual foi interposto agravo retido às fls. 116/125. Dê-se vista ao réu acerca do agravo retido interposto pela parte autora, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

0002235-26.2011.403.6113 - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 272/275: A parte autora indicou como início de prova material o PPP e laudos juntados aos autos, bem como as empresas Calçados Frank e Ind. Com. Calçados Mariner como paradigmas para realização da perícia por similaridade. Conforme consta na petição inicial, encerraram suas atividades as seguintes empresas: Construtora e Urbanizadora Araújo, Calçados Guaraldo, Ind. Calçados Gouty, Savini Artefatos de Couro e Ind. Calçados Galvani. Porém, somente em relação às empresas Indústria de Calçados Galvani Ltda., Calçados Gouty Ltda. ME e Calçados Savini Artefatos de Couro Ltda. foram apresentados documentos (PPPs - fls. 109/114 e 185/190). No entanto, o E. TRF da 3ª Região entendeu, na fundamentação da decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 267v): Realmente, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. No entanto, não constam dos autos nenhum documento que confirme suas alegações, que indique, a princípio, ter trabalhado em atividades expostas a agentes prejudiciais à saúde, o que possibilitaria a realização da perícia por similaridade como meio de prova, ante a impossibilidade da coleta de dados in loco, para a comprovação da atividade especial. Assim, somente com o início de prova documental é que se poderá deferir a produção da prova

pericial por similaridade. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para juntar documentos que comprovem o início de prova material, em relação às demais empresas que encerraram suas atividades, nos termos da referida decisão. No mesmo prazo, deverá indicar a empresa paradigma correspondente a cada uma das empresas que se encontram inativas. Intime-se.

0002514-12.2011.403.6113 - MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, considerando a manifestação da parte autora de que a empresa não possui laudo técnico das condições ambientais do trabalho, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e, considerando que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Diante dos documentos juntados às fls. 120/125, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002536-70.2011.403.6113 - ELZA DIOLINO DA CRUZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002611-12.2011.403.6113 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Ivomaq - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 01/07/1978 até 10/04/1979; Fransoá Bertoni & Filhos Ltda., de 16/07/1981 até 20/08/1982; Calçados Spessoto Ltda., de 18/08/1983 até 13/12/1989; Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, de 14/12/1989 até 20/12/1990; Disco Calçados Esportivos Ltda., de 21/06/1993 até 20/07/1993; e Calçados La Plata Ltda., de 02/08/1993 até 28/04/1995. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo INSS, que é isento de pagamento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002631-03.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002660-53.2011.403.6113 - JOSE NILTON DE CASTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido para que seja oficiado às empresas mencionadas na decisão de fl. 258 para apresentarem os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que embasaram o preenchimento dos PPP, tendo em vista que o autor não comprovou a negativa das mesmas em fornecerem os referidos laudos. Considerando, ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia

direta a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora na inicial, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, no tocante a perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0002663-08.2011.403.6113 - VILMAR MATIAS DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: José Ronan Cardoso, de 01/03/1978 até 29/03/1978; Expedito Orlandi, de 15/04/1978 até 15/08/1978; Danilo Soares Arantes, de 01/09/1978 até 14/10/1979; Arlindo Ajefe, de 01/05/1980 até 19/07/1980; Calçados Sândalo S/A, de 02/05/1984 até 06/12/1986; Fundação Educandário Pestalozzi, de 01/10/1987 até 10/06/1988; e Kamaze Pesponto Ltda., de 03/10/1988 até 16/11/1988. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-77.2011.403.6113 - JUAREZ DIAS NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, tendo em vista a manifestação da parte autora requerendo a reconsideração da decisão que determinou a apresentação do laudo técnico das condições ambientais do trabalho e das CTPS originais, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e, considerando que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. No tocante ao agravo retido interposto às fls. 201/209, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002834-62.2011.403.6113 - CLAUDINEI PONCE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 155. Int.

0002835-47.2011.403.6113 - ROBERTO CAMILO MONTEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, de 25/09/1972 até 14/07/1977; de Calçados Wilson S/A, de 01/08/1977 até 24/02/1978; Calçados Paragon S/A, de 28/02/1978 até 01/06/1979; Passo Calçados Ltda., de 02/07/1979 até 21/05/1981; Wilson Calçados Ltda., de 02/07/1981 até 29/11/1981 e de 17/07/1985 até 22/12/1990; Calçados Guaraldo Ltda., de 16/02/1982 até 25/03/1982; de Aquarius Calçados Ltda., de 03/05/1982 até 02/06/1982; Tropic - Artefatos de Couro Ltda., de 16/06/1982 até 17/09/1982; Fundação Lar de Eurípedes, de 01/10/1982 até 26/03/1985; Calçados Cincoli Ltda., de 09/04/1985 até 03/07/1985; Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda., de 08/04/1991 até 20/01/1992; Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda., de 06/04/1992 até 04/10/1994; Itaipu Indústria de Calçados Ltda., de 09/11/1994 até 28/04/1995; e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., de 01/10/2004 até 11/02/2008; e computando-se os períodos de atividades comuns, procedendo a revisão do benefício (NB 42/151.149.796-0) e concedendo-lhe o benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da concessão administrativa (07/10/2009). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 45, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a revisão da aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003167-14.2011.403.6113 - VALDIR TAVARES MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, de 02/08/1982 até 20/05/1988 e de 01/06/1988 até 01/07/1994; Calçados Passport Ltda., de 08/07/1994 até 28/04/1995; e Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., de 19/11/2003 até 25/12/2008 e de 01/04/2009 até 09/11/2011 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da data da citação (27/01/2012). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 38, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003380-20.2011.403.6113 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/189: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003410-55.2011.403.6113 - JOAO DONIZETE GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 208. Int.

0003499-78.2011.403.6113 - JAIR ROCHA MACHADO(SP197150 - PAULO CELSO BERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIANA APARECIDA FERREIRA MACHADO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003564-73.2011.403.6113 - DIRCEU SILVA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Calçados Charm S/A, de 10/01/1979 até 04/08/1980; Indústria de Calçados Kissol Ltda., de 01/10/1980 até 18/06/1984 e de 01/10/1984 até 10/12/1985; N. Martiniano & Cia. Ltda., de 17/03/1986 até 11/02/1988; Classic Indústria e Comércio de Calçados de Franca Ltda., de 01/07/1988 até 18/12/1990; By Jack Indústria e Comércio de Calçados de Franca Ltda., de 03/06/1991 até 28/04/1995; e Calçados Pingo Ltda., de 01/04/2008 até 06/02/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003618-39.2011.403.6113 - HELENA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0003688-56.2011.403.6113 - JAIR PONGETI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, em relação aos documentos apresentados nos autos, deixo consignado que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), de modo que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural exercida sem registro em CTPS e em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia direta a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora na inicial, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, no tocante a perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. No tocante ao alegado trabalho rural exercido sem anotações na CTPS, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 12/09/2012, às 14:30 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

0003708-47.2011.403.6113 - JOSE MARIANO LEONCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 203. Int.

0003716-24.2011.403.6113 - DIVINO PAULO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 175.Int.

0003721-46.2011.403.6113 - MAURO MELETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.

0003723-16.2011.403.6113 - LUIZ CARLOS NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.

0003725-83.2011.403.6113 - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do mesmo modo, entendo que a prova oral não se presta a comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora, sejam nas empresas ativas ou inativas.Nesse sentido, confira-se:EMENTAAGRAVO LEGAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO PARA COMUM. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPRAR AS ALEGADAS INSALUBRIDADES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- No presente caso, o conjunto probatório, consubstanciado exclusivamente em prova documental, é suficiente para o deslinde da causa. Ademais, a prova testemunhal é meio inadequado para se comprovar a alegada insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora.- Nessas condições, considera-se não haver cerceamento do direito de produção de prova como argumentado pela parte autora, pelo que fica afastada a possibilidade de nulidade do feito.- Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0007435-40.2004.4.03.6119 - votação unânime)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral.Intimem-se.

0003729-23.2011.403.6113 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003757-88.2011.403.6113 - REGINA APARECIDA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP278361 - LARA CAROLINA TAVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.Considerando que já foram apresentados quesitos (fls. 159 e 183/184), faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade.Como quesitos do Juízo, indaga-se:1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexó etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial.3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)?4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora?5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de

incapacidade temporária ou permanente.7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade?9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função?10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação?A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo voltem conclusos.Intimem-se.

0000122-65.2012.403.6113 - IZILDA APARECIDA FLAUSINO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Intimem-se.

0000174-61.2012.403.6113 - APARECIDO SANTOS DOS REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Intimem-se.

0000297-59.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES CUNHA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Intimem-se.

0000327-94.2012.403.6113 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000480-30.2012.403.6113 - MILTON DA PENHA NAZARE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, indefiro o pedido para que seja oficiado à empresa mencionada na decisão de fl. 109 para apresentar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que embasou o preenchimento do PPP, tendo em vista que o autor não comprovou a negativa da mesma em fornecer o referido laudo.Considerando, ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença.Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais.Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil.Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente.No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial,

imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia direta a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora na inicial, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, no tocante a perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0000509-80.2012.403.6113 - CARMO DE SOUZA RIGOBELLO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0000561-76.2012.403.6113 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000607-65.2012.403.6113 - EDUARDO BORGES DA CUNHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000621-49.2012.403.6113 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001019-93.2012.403.6113 - CARLOS ANTUNES BAZON(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001099-57.2012.403.6113 - HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001152-38.2012.403.6113 - LEONILDO ANTUNES DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001153-23.2012.403.6113 - JOSE APARECIDO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o aditamento à inicial, conforme petição de fl. 54/55. Aos Juizados Especiais Federais cabe o

processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001180-06.2012.403.6113 - ROSA APARECIDA RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001325-62.2012.403.6113 - LAZARO CANDIDO DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001701-48.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas (fls. 33), em relação ao feito nº. 0004003-90.2007.403.6318, porque embora a autora tenha obtido a concessão do benefício de amparo social, o benefício apresenta caráter provisório e nas ações que versam sobre estado, a decisão judicial pode ser modificada sem que seja ferida a coisa julgada, consoante disposto no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil; no tocante ao processo nº. 0004012-13.2011.403.6318, verifico a ocorrência de extinção sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta daquele Juízo, fato que igualmente apto a afastar prevenção. Recebo a petição e documentos de fls. 38/40 em aditamento à inicial. (...) Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002036-67.2012.403.6113 - RIGO ALECIO MARTELLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 79/108, afasto a prevenção apresentada à fl. 78, uma vez que o feito nº 0001662-18.2012.403.63.18 foi extinto sem resolução do mérito. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002093-85.2012.403.6113 - OSMAR ANTONIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para esclarecer a prevenção apontada em relação do feito nº. 0000357-32.2012.403.61113, em trâmite nesta Vara Federal. Int.

0002103-32.2012.403.6113 - PAULO CESAR ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados a fl. 38, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002109-39.2012.403.6113 - SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002125-90.2012.403.6113 - AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002130-15.2012.403.6113 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Afasto a prevenção apontada pelo sistema de distribuição, tendo em vista que o processo nº. 0000171-73.2012.403.6318 foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 136/139), enquanto que o de nº. 0005418-74.2008.403.6318 cuida-se de pedido de revisão da RMI do benefício com base em erro na contagem do tempo de serviço, portanto, com fundamento diverso do constante na inicial da presente ação.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0002141-44.2012.403.6113 - SHIRLEY APARECIDA GOTO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se.Intime-se.

0002218-53.2012.403.6113 - ANA TEREZA DIAMANTINO TAVARES(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS da autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000769-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002641-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifestem-se as pares sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o embargado. Int.

0001721-39.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002426-6)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) Diante dos fundamentos exposto, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correto os valores atinentes aos honorários advocatícios conforme conta elaborada pela União Federal.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 35,51 (trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002426-18.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.

0002127-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-38.2005.403.6113 (2005.61.13.003470-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ODETTE VALENTE(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002128-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001524-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002129-30.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003689-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA PIMENTA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002170-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-72.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1405816-55.1997.403.6113 (97.1405816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401680-15.1997.403.6113 (97.1401680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X ANITA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARISA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARINALVA HONORATO DOS SANTOS X ANGELICA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Manifestem-se as pares sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro os embargados. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003234-76.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Incabível, portanto, a modificação da decisão por meio de embargos declaratórios. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. Intimem-se.

Expediente Nº 2333

ACAO CIVIL PUBLICA

0001457-56.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc. Fls. 367/374: Diante da insatisfação do perito CARLOS AUGUSTO ARANTES no tocante aos honorários arbitrados às fls. 353/355, revogo sua nomeação como perito deste Juízo e nomeio para tal mister o engenheiro agrônomo CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MARTINS FILHO, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para apresentação de sua estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, determino o cancelamento do alvará nº 23/2012 (fls. 361), expedido em favor de CARLOS A. ARANTES.Decorrido o prazo supra, voltem os autos novamente conclusos.Ciência aos peritos.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000696-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000987-4)) JOSE ANGELO SCOTTI X STEFANY SCOTTI X DANIELA

SCOTTI(SP140772 - REINALDO TOTOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. A documentação apresentada não é suficiente para demonstrar os fatos alegados. As cópias de fls. 18/20 não apresentam lastro claro de propriedade do bem a que se refere os autos. Não obstante, os documentos de fls. 41/42 e 21/23 indicam a transferência do imóvel por contrato particular. Nestes termos, a fim de esclarecer os fatos, intime-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP para que forneça cópia da certidão de matrícula do imóvel nº. 51.678, bem ainda intime-se o Cartório de Notas de Claraval/MG para que confirme a lavratura da escritura pública de venda e compra, constante do livro 136 - fls. 53, encaminhando cópia do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001191-35.2012.403.6113 - SYLVIO DOS REIS CAMPOS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

ACAO PENAL

0002506-55.1999.403.6113 (1999.61.13.002506-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

INTIMAÇÃO DA DEFESAS ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 327: Vistos, etc. Trata-se de ação penal na qual foi proferida sentença condenatória (fls. 163/175), posteriormente anulada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão do processo e da prescrição enquanto o débito referido na denúncia for objeto de regular parcelamento (fls. 261 e 265). Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 266) e, por decisão datada de 08/03/2010 (fls. 272), foi determinada a expedição semestral de ofício à Delegacia da Receita Federal para solicitar o encaminhamento do relatório dos pagamentos pelo acusado MARIO CÉSAR ARCHETTI, responsável legal pela empresa PHAMAS REPRESENTAÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e, diante da notícia de regularidade dos pagamentos foi mantida a suspensão do processo, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.964/2000 (fls. 285, 295 e 312). Sobreveio ofício da Receita Federal informando que a empresa havia sido excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 317/374). Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação (fls. 326). Diante do exposto, considerando que os débitos referentes a este feito não se encontram mais incluídos no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento deste feito. Dê-se ciência às partes acerca desta decisão. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0005455-18.2000.403.6113 (2000.61.13.005455-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-37.2000.403.6113 (2000.61.13.003753-0)) JUSTICA PUBLICA X ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se de Guia de Recolhimento em nome de ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais desta Subseção (arts. 291 e 292 do Provimento CORE nº 64/2005). Na sequência, tendo em vista do trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 472), determino a remessa destes autos à Contadoria do Juízo para apuração das custas processuais devidas pelo réu. Após, intime-se ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas, comunique-se à Vara das Execuções Penais. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD para comunicar a condenação do réu, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE/SP), para fins de cumprimento do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Providencie a Secretaria o lançamento do nome da ré no Rol Nacional dos Culpados (art. 289, Provimento CORE nº 64/2005). Considerando o teor da decisão que destinou os bens apreendidos à ANATEL (fls. 397/398), oficie-se à referida agência para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada dos bens abaixo relacionados na Secretaria deste Juízo ou, em caso de impossibilidade de fazê-lo, informe a melhor forma para recebimento de tais bens: - Lacre nº 0007956: um transmissor - equipamentos eletrônicos Cod. Tx 3050.- Lacre nº 0007951: 01 (um) vídeo cassete e 01 (um) aparelho mixagem AMR.- Lacre nº 0007996: 01 (um) microfone, 01 (um) CD player CCE e 02 (dois) Ap Staner.- Lacre nº 0009269: 100 (cem) CDs. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003847-72.2006.403.6113 (2006.61.13.003847-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA

SILVA) X LUIZ ANTONIO UBIALI X CARLOS AUGUSTO UBIALI X HUMBERTO LUIS PASSARELLI UBIALI(SP120228 - MARCIA MUNITA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do Estatuto Processual Penal c.c. inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, RECONHEÇO a existência de causa extintiva da punibilidade em relação a LUIZ ANTÔNIO UBIALI, filho de Antonio Ubiali e Terezinha das Neves Ubiali, portador da cédula de identidade com R.G. nº. 6.470.806 SSP/SP e CPF nº. 594.249.588-20, consubstanciada na prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, caput e inciso V c.c. artigo 110, caput e parágrafo 1o, ambos do Código Penal Pátrio. Custas, ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

0000289-23.2009.403.6102 (2009.61.02.000289-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANA VERA TELLES(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e absolvo a ré ANA VERA TELLES, CPF n.º 077.683.768-03, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000771-64.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON AMBROZIO DA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia e ABSOLVO o réu HAMILTON AMBRÓZIO DA SILVA, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-24.2000.403.6118 (2000.61.18.000914-0) - NELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001176-37.2001.403.6118 (2001.61.18.001176-0) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Independentemente de despacho, nos termos da(s) Portaria(s) n 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, e, Portaria n 13/2011 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/06/2011, página 13/15:1. Fls. 243/244: Vista a parte autora.

0000362-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000362-0) - WILTON ANTONIO MACHADO X ELIANA PAULINO MACHADO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF-3 para requererem o que de direito.2: Tendo em

vista o disposto no v. acórdão de fls. 244/245, determino a realização de perícia contábil. Nomeio o perito do juízo Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatuba/SP, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, para a realização da perícia.3. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.4. Comunique-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida Resolução. 5. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistente técnico e para que apresentem os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se.

0000701-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000701-3) - CARLOS ZANARDO MARTINS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 103/104: Ciência às partes do v. acórdão.2. Tendo em vista a anulação da sentença de fls. 41/42, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF, para regular prosseguimento do feito.3. Cumpra-se com urgência tendo em vista a Meta nº 2 do CNJ.

0000955-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000955-1) - DECIO TADEU BERTAGNOLI X PEDRO JOVELINO DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE NARDINI X ADALBERTO ALVES BATISTA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001689-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001689-0) - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO) X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO)(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Recebo o recurso adesivo impetrado pela parte autora às fls. 209/214, nos efeitos devolutivo e suspensivo, isento das custas de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3.4. Intimem-se.

0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido autoral formulado à fl. 188 de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS, para restabelecimento do benefício assistencial. Intime-se a parte autora acerca da presente decisão. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 185.

0000417-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000417-0) - DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 103/113: vista à parte autora dos cálculos.

0000729-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000729-7) - JOAQUIM BENEDITO MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIZABETE MARTINS PAVONE(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA E SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte réu, para efetuar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região., sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0002073-55.2007.403.6118 (2007.61.18.002073-7) - ADRIANA GOUVEA DUARTE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Posto isso, até que sobrevenha o laudo da assistente social não estão satisfeitos os requisitos exigidos para concessão da tutela, motivo pelo qual a INDEFIRO.Aguarde-se a vinda do laudo sócio-econômico da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000498-0) - JOAO BOSCO TAVARES DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 54/56: Vista a parte autora.

0000792-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000792-0) - MARIA CREUZA DA SILVA X ANDERSON SILVA CARDOSO X ANDREA APARECIDA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X M R S LOGISTICA(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD) X SEM IDENTIFICACAO(SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP134377 - FLAVIO MARCELO SANTOS LIRA E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E SP217974 - JESUS CLAUDIO PEREIRA DE ALMEIDA)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 584/586: Mantenho a sentença de fls. 579/582 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se, com urgência, a União Federal da sentença supracitada.3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos para a 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP, com as nossas homenagens de praxe.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001444-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001444-4) - ANSELMO JAIR GONCALVES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 176/196: vista à parte autora dos cálculos.

0002033-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002033-0) - MARIA NICE AVERALDO ALVES(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 78/94: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação. 2. Int.

0001666-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001666-4) - JORGE EUGENIO BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste a parte autora sobre o item 2 do despacho de fl. 763. Prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000288-53.2010.403.6118 - CELSO DA SILVA PORTELA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

Recolha a parte autora as custas processuais ou comprove a hipossuficiência econômica, conforme o alegado à fl. 22, demonstrando-a mediante a apresentação de comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

0000844-55.2010.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 188/218: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Int.

0000845-40.2010.403.6118 - DIOMAR JOSE MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000294-26.2011.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 87/88 e 103: Façam os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.2. Cumpra-se.

0000967-19.2011.403.6118 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-33.2011.403.6118 - ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:Fls. 61/71: vista à parte autora dos cálculos.

0000983-70.2011.403.6118 - IDER SIMAO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-19.2011.403.6118 - ELLIS REGINA APARECIDA CORREIA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 40/58 e Fls 59/66: Vista às partes do laudos periciais.Guaratinguetá, 19 de junho de 2012.

0001827-20.2011.403.6118 - ANA PAULA ROMANO PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses indicado, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

000035-94.2012.403.6118 - JOSE MARIA SANTOS SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

000144-11.2012.403.6118 - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P.R.I. Cite-se.

000174-46.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando as cópias dos documentos pessoais da autora (fls. 12/13), e os demais documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 16/22, determino a emenda à inicial para a retificação de seu nome, com a substituição da procuração (fl. 10) e da declaração de fl. 11 por outras confeccionadas com o nome correto da autora. Intimem-se.

000202-14.2012.403.6118 - MARIA DULCE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000364-09.2012.403.6118 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000400-51.2012.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 55, 56/57, 58/60 e 61: Recebo as petições como aditamentos à inicial. Apresente a autora a qualificação e endereço do menor a ser incluído no pólo passivo, a fim de possibilitar a sua citação.2. Fl. 61: Indefiro. A obtenção de cópia de processo administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir a diligência determinada à fl. 53, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o

qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este. Prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

0000865-60.2012.403.6118 - CLARINDA MARIA DE LOURDES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Em tempo, considerando a documentação acostada à inicial, defiro o pedido de justiça gratuita formulado. Anote-se.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000871-67.2012.403.6118 - VICENTE MAURILIO RAMOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Em tempo, considerando a documentação acostada à inicial, defiro o pedido de justiça gratuita formulado. Anote-se.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000903-72.2012.403.6118 - MARIA BENEDITA CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) MARIA BENEDITA CAETANO.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-93.2012.403.6118 - IVANY MARIA DO CARMO NOGUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE B. CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Pela natureza da demanda defiro a gratuidade processual e tramitação prioritária do feito. Anote-se. Tarje-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3582

CARTA PRECATORIA

0000385-82.2012.403.6118 - JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO MARSON E OUTRO(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. 130/134: Redesigno o dia 09/10/2012 às 15:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa MÁRIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES, com endereço na Rua Visconde de Guaratinguetá, n.º 147 - Guaratinguetá-SP.1,5 2. Intime-se a testemunha supramencionada da audiência redesignada, CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001002-42.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO CHAGAS SOARES(RJ093163 - MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 196/198, a qual adoto como razão de decidir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal e no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

ACAO PENAL

0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Oficie-se Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 899/2012, requisitando informações acerca do regular cumprimento, pelo sujeito passivo AGRO-PECUARIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA, CNPJ N.º 02.495.198/0001-57, das obrigações decorrentes do crédito tributário constituído pelo auto de infração n.37.038.031-2.2. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

0002012-97.2007.403.6118 (2007.61.18.002012-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KATHARINA DRAGAN RACZ X ZOLTAN RACZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 491/492: Defiro, o requerido pelo Ministério Público Federal, para tanto determino:2. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009.3. Oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PSFN) em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício n.º 901/2012, requisitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa J. ARMANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, CNPJ N.º 31.888.225/0001-25, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos referente à NFLD 37.037.223-9. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte.4. Int.

0001202-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001202-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAMIRO RABELLO TEIXEIRA JUNIOR(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 169/170 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) VICENTE DE BRITO JUNIOR em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0000767-12.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO ALEIXO LANNA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado MÁRCIO ALEIXO LANNA, qualificado nos autos, pela prática do crime de uso de documento materialmente falso, previsto no art. 304 e na forma do artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior (conforme comprovam certidões anexas), tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Insta frisar não restar configurada na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu, apesar de admitir ter utilizado o documento,

negou a autoria do delito por desconhecer a falsidade da CNH. Assim, não vislumbro a possibilidade de aplicação da referida atenuante, na esteira do seguinte precedente: PENAL- PROCESSUAL PENAL- APELAÇÃO CRIMINAL DA RÉ- ART.171, 3º, DO CP- SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-POUPANÇA DA IRMÃ - PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE REPÔS O VALOR SACADO- FIXAÇÃO DE PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL- ART. 59, CP- MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS- APELAÇÃO IMPROVIDA- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...)

VI- Para a configuração da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), mister se faz haja arrependimento sincero e intenção de auxiliar a justiça, o que não se vislumbra in casu; ademais, a ré atrelou sua confissão à ausência de dolo, o que não se compatibiliza com a confissão integral e espontânea. VII- Apelação improvida para manter, in totum, a Sentença condenatória. (TRF2, Apelação Criminal 200150010030311, Relator(a) Des. Fed. Messod Azulay Neto, Órgão julgador: 2ª Turma Especializada, Fonte DJU, Data: 09/01/2009, Página:12). Grifo nosso.Finalmente, não existindo igualmente causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em dois anos de reclusão e a dez dias-multa.Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução.Fixo a prestação pecuniária no montante de 02 (DOIS) salários mínimos vigentes no mês do pagamento. A referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser eleita pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal.Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado têm o direito de apelar em liberdade.Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-seRegistre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8846

ACAO PENAL

0008168-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-72.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CHIMEZIE VICTOR IBEH

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CHIMEZIE VICTOR IBEH, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: No dia 18 de julho de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, CHIMEZIE VICTOR IBEH foi flagrado, quando estava prestes a embarcar em voo da empresa aérea TAAG, com destino a Luanda/Angola, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma, a consumo de terceiros no exterior, 1.022g (mil e vinte e dois gramas-peso líquido) de cocaína, substância que causa dependência física e/ou psíquica.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.022g (mil e vinte e dois gramas- peso líquido) de cocaína.Constam dos autos os seguintes documentos, a

saber:a) Portaria instaurando inquérito policial às fls. 02/04;b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 05/06;c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 11;d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 158/161;e) Representação pela decretação de prisão preventiva pela autoridade policial (fls. 18/19);f) Decisão decretando a prisão preventiva do réu copiada às fls. 22/26.g) Relatório da Autoridade Policial às fls. 46/47. f) Citações e Intimações do réu às fls. 106 e 143;g) Defesa prévia à fls. 110/111.A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2011 (fls. 112/113), ocasião em que foi designada audiência para 06 de dezembro de 2011, a qual foi redesignada para 31 de janeiro de 2012, data em que o réu foi interrogado e ouvida a testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira (fls. 169/170). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 172/179, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a Defesa do acusado pleiteou a absolvição, em razão da configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou, ao menos, fosse aplicada a diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal; sustenta, ainda, a inexistência de prova da materialidade delitiva, diante da realização de perícia por amostragem. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão; não aplicação do aumento de pena relativa à transnacionalidade ou aplicação em 1/6; aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo; não aplicação da pena de multa; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e cumprimento inicial da pena em regime menos gravoso (fls. 180/191). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 89/90, 99, 165, 209.É o relatório. D E C I D O.Preliminar- DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE (IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - PERÍCIA POR AMOSTRAGEM - QUANTIDADE ÍNFIMA)A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente, o fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade.Sobre a comprovação da materialidade do delito, consta às fls. 13/14 e 35/36 os laudos preliminares de constatação, concluindo que a substância apreendida tratava-se de cocaína, os laudos definitivos, às fls. 76/79 e 87/88 reiteram as conclusões dos laudos de constatação, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder do réu, materializando a conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006.Ressalte-se que o réu, em seu interrogatório, admitiu que se tratava de cocaína a substância que transportava.Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza.Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação.Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13.(...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009.Diante do exposto, afasto a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial.1) Da Materialidade:CHIMEZIE VICTOR IBEH foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 06, em que consta a apreensão de 70 (setenta) cápsulas confeccionadas em plástico transparente e fita adesiva, contendo em seu interior substância em pó de cor branca (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial insertas às fls. 11), contendo uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 1.022g (um quilo e vinte e dois gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 11 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 158/161.2) Da Autoria :O acusado em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Disse ser solteiro e viver com irmãos menores. Afirmou que na Nigéria ajudava pessoas a carregar compras no supermercado, as quais lhe davam comida e roupas, não recebendo dinheiro. Relatou ser a primeira vez que veio

ao Brasil e que uma pessoa da Nigéria lhe deu o telefone de outra aqui no Brasil, de nome Ike. Aqui chegando, ligou para Ike, que o encontrou num hotel no bairro de Santa Cecília, em São Paulo, local em que recebeu as cápsulas para serem engolidas, num total de 70 (setenta). Acrescentou ter ficado no Brasil por cerca de 7 (sete) dias e quem custeou a passagem e a sua estadia no Brasil foi seu amigo da Nigéria. Questionado, asseverou que receberia US\$600,00 (seiscentos dólares) pelo transporte e que aceitou fazê-lo por tão pouca quantia, pois lhe disseram que era fácil e ele necessitava do dinheiro para alimentar a si e a seus irmãos. A testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, agente de Polícia Federal, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, ter recebido uma informação do setor de Inteligência, dando conta da existência de passageiros transportando droga. Após entrevista com o réu, submeteu-o ao body scan, o qual acusou a presença de material estranho, razão pela qual foi encaminhado ao Hospital Geral de Guarulhos. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu CHIMEZIE VICTOR IBEH, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Do Estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estaria com dificuldades financeiras, e precisava de dinheiro para alimentar a si e seus irmãos. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o dinheiro que alegava precisar. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno do réu CHIMEZIE VICTOR IBEH, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : denada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 89/90, 99, 165, 209), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se oculta em seu estômago e só por meio da revista pessoal e encaminhamento ao hospital é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A

espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu CHIMEZIE VICTOR IBEH foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Luanda/Angola, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 07, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Luanda/Angola. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena

prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de pol mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares, chips, baterias apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 05. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu CHIMEZIE VICTOR IBEH, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendido em poder do réu, por não possuir valor econômico. v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 8847

INQUERITO POLICIAL

0007302-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO)

Conforme se verifica à fl. 703, o recorrente apresentou a cópia integral dos presentes autos para a formação do instrumento do recurso de apelação. Diante disso, encaminhe-se o instrumento formado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso interposto. Tendo em vista que os presentes autos se enquadram na sistemática de tramitação direta prevista na Resolução n 63/2009 do Conselho da Justiça Federal,

remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-se a baixa devida no sistema informatizado desta justiça, consoante disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Com relação aos requerimentos de fls. 02/03, ficam autorizados: a) o compartilhamento de informações e provas produzidas com a Receita Federal do Brasil, com fulcro no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, nos termos em que requerido no item 2; b) a participação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, nominados no item 2, em diligências investigativas a serem realizadas pela Autoridade Policial; c) o compartilhamento de informações e provas produzidas e por produzir nos procedimentos fiscalizatórios levados a efeito pela Receita Federal do Brasil em conjunto com a Polícia Federal, por meio da autoridade policial que preside o apuratório, inclusive com a remessa de cópias de autos de infração e termos lavrados pelas autoridades fiscais; e d) o intercâmbio das provas produzidas neste inquérito com as provas obtidas no inquérito policial nº 0006434-81.2012.403.6105 e seus desmembramentos, nos termos em que requerido no item 6.Int.

0007308-24.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO)

Conforme se verifica à fl. 903, o recorrente apresentou a cópia integral dos presentes autos para a formação do instrumento do recurso de apelação. Diante disso, encaminhe-se o instrumento formado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso interposto. Tendo em vista que os presentes autos se enquadram na sistemática de tramitação direta prevista na Resolução n 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-se a baixa devida no sistema informatizado desta justiça, consoante disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Com relação aos requerimentos de fls. 02/03, ficam autorizados: a) o compartilhamento de informações e provas produzidas com a Receita Federal do Brasil, com fulcro no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, nos termos em que requerido no item 2; b) a participação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, nominados no item 2, em diligências investigativas a serem realizadas pela Autoridade Policial; c) o compartilhamento de informações e provas produzidas e por produzir nos procedimentos fiscalizatórios levados a efeito pela Receita Federal do Brasil em conjunto com a Polícia Federal, por meio da autoridade policial que preside o apuratório, inclusive com a remessa de cópias de autos de infração e termos lavrados pelas autoridades fiscais; e d) o intercâmbio das provas produzidas neste inquérito com as provas obtidas no inquérito policial nº 0006434-81.2012.403.6105 e seus desmembramentos, nos termos em que requerido no item 6.Int.

ACAO PENAL

0002349-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA DE FATIMA BAZELO DE OLIVEIRA(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0013357-18.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELISANGELA DE MELO ALVES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELISÂNGELA DE MELO ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que: em 18 de dezembro de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, ELISANGELA DE MELO ALVES, tentou embarcar no voo QR922, da empresa Qatar, com destino a Doha/Emirados Árabes, trazendo consigo 17.649g (dezesete mil, seiscentos e quarenta e nove gramas - massa bruta) de tecidos engomados com cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 17.649g (dezesete mil, seiscentos e quarenta e nove gramas - massa bruta) de cocaína, sendo 3.932g (três mil seiscentos e quarenta e nove gramas) de massa líquida. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 04/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 11/12; c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 07/09; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 74/80; e) Laudo documentoscópico às fls. 82/89; f) Laudo de lesão corporal às fls. 89/90; g) Relatório da Autoridade Policial às fls. 34/35. h) Citações e Intimações da ré às fls. 103/108; i) Defesa prévia à fls. 111/113. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2012 (fls. 114/115), ocasião em que foi designada audiência para 13 de julho de 2012, data em que a ré foi interrogada e ouvida a testemunha Lílian de Jesus Nascimento e deferido o pedido de desistência da oitiva da testemunha Raul Marcos Lopes Dantas (fl. 136). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais oralmente em audiência, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em

alegações finais (fls. 140/150), a defesa requereu a sua absolvição, com base no estado de necessidade exculpante e na inexigibilidade de conduta diversa. Sustentou a ausência da prova da materialidade delitiva, pois a perícia utilizou amostragem mínima para a constatação da droga encontrada. Por fim, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão. Pugnou pela não aplicação da causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito, reivindicando a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; a não aplicação da pena de multa; a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; fixação do regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 95/99, 127. É o relatório. D E C I D O. Preliminar Da ausência de prova da materialidade (imprestabilidade do laudo pericial - perícia por amostragem - quantidade ínfima) A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente. O fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade. Sobre a comprovação da materialidade do delito, consta às fls. 07/09 laudo preliminar de constatação, concluindo que a substância apreendida tratava-se de cocaína, o laudo definitivo, às fls. 74/80, reitera as conclusões do laudo de constatação, afirmando ser cocaína a substância encontrada em poder da ré, materializando a conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006, oportunidade em que se apurou o peso da massa líquida da droga. Ressalte-se que a ré, em seu interrogatório, admitiu que se tratava de cocaína a substância engomada no tecido. Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza. Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação. Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009. Diante do exposto, afasto a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial. 1) Da Materialidade: ELISÂNGELA DE MELO ALVES foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 11, em que consta a apreensão de uma mala contendo peças de roupas de tipos e colorações diversas, com consistência endurecida e peso acima do normal, devido à existência de substância impregnada nos tecidos (como se observa das fotos que instruíram o laudo preliminar de constatação insertas às fls. 07/08), cujos testes preliminares apontaram de forma positiva para cocaína, com peso líquido total correspondente a 17.649 g (dezessete mil seiscentos e quarenta e nove gramas - lacrados em saco plástico), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 07/09 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 74/80. 2) Da Autoria : A acusada em sede policial fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 05) Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Afirma ser solteira, natural de cabo verde, possui ensino fundamental, fazia faxina em escola em seu país e esporadicamente trabalhava com vendas. Em cabo verde morava com sua família, composta de 2 filhas e o marido. Quem sustentava a casa era seu marido que trabalha como DJ. Afirma que a renda familiar era insuficiente para o sustento de todos. Relata que se envolveu no tráfico de drogas para salvar suas filhas, pois são pobres e foi abandonada pelo seu marido, não tinha dinheiro para comer e estava desesperada. Tinha muitos empréstimos e seus familiares não podiam ajudá-la, pois são todos pobres. Um senhor afirmou que iria ajudá-la, comprou sua passagem, pagou o hotel e a alimentação. No Brasil quem lhe deu a droga foi uma pessoa chamada Kaik. Ficou no hotel Lux, mas a mala com a droga lhe foi entregue em um restaurante. Receberia pelo transporte 300 mil em dinheiro do seu país. Ficou no Brasil por duas semanas. Uma pessoa que conheceu no avião e que estava no mesmo hotel a levou para passear no Brás. O contato no Brasil (Kaik) foi indicado pela pessoa que comprou sua passagem em cabo verde. Informa que recebeu

a mala com a droga na frente do hotel. Nunca foi processada. Nunca viajou para outro lugar. Não sabe a localização da pessoa que lhe entregou a mala. Nada tem contra a testemunha. Às perguntas do Ministério Público informa que o passaporte foi providenciado pelo Pastor (pessoa que financiou sua viagem). Conheceu o Pastor através de uma amiga. A testemunha Lílian de Jesus Nascimento, agente de Proteção - MP Express, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que estava no terminal do Aeroporto de Guarulhos, quando foi chamada por policial federal a acompanhar abordagem de pessoa que ele suspeitava estar transportando drogas. Foram até a delegacia, onde foi feito o teste nas roupas transportadas pela acusada, com um líquido rosado, tendo elas ficado azul, que segundo lhe informaram significava que era positivo para drogas. Informa que quando foi chamada a acompanhar o caso, a acusada já havia sido abordada pelos policiais, mas eles só abriram a mala na presença da testemunha. Esclarece que foi a primeira vez que presenciou fato deste tipo, reconhecendo as fotos da mala que constam no inquérito policial. Afirma que a mala tinha cheiro forte de amaciante de roupas. A acusada começou a chorar muito quando chegaram na delegacia. Relata que a acusada foi tratada adequadamente pelos policiais. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu ELISÂNGELA DE MELO ALVES, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Do Estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estaria com dificuldades financeiras e precisava de dinheiro para alimentar a si e a sua família. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o dinheiro que alegava precisar. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré ELISÂNGELA DE MELO ALVES, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 95/99, 127), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância impregnada nos tecidos, identificada como cocaína, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, a ré não assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordada pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio do raio-x é que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta, fazendo, inclusive, o uso de seu direito constitucional de permanecer calada no ato da lavratura do flagrante. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS,

Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há falar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré ELISÂNGELA DE MELO ALVES foi flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino a Doha/Emirados Árabes, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acostado às fls. 13/16, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Doha/Emirados Árabes. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ

DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é a ré aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ELISÂNGELA DE MELO ALVES, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Expeça-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendida nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 8848

EXECUCAO DA PENA

0006864-64.2007.403.6119 (2007.61.19.006864-0) - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR FERREIRA DE ASSIS
Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.007740-4, pela qual ALTAIR FERREIRA DE ASSIS foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e de serviços à comunidade. Audiência admonitória foi realizada pelo Juízo Deprecado às fls. 79/80. O Ministério Público Federal, diante do cumprimento das penas restritivas de direito e da pena de multa, requereu a extinção da punibilidade do executado (fls. 171). É o relatório. Decido. Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovantes de fls. 104/106 e 162. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALTAIR FERREIRA DE ASSIS, nascido aos 27/02/1964, em

Campanário/MG, filho de José Genuíno de Assis e Eva Pereira de Castro, portador do RG nº M-3.308.032 e CPF nº 529.329.666-34. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8849

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008111-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-85.2012.403.6181) EDELSON DAMASCENO GOMES (MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de EDELSON DAMASCENO GOMES, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 289 do Código Penal (moeda falsa). Argumenta a defesa, em suma, fazer o requerente jus à concessão do benefício, considerando ser este primário, possuir residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de 12 (doze) anos de reclusão. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do laudo juntado às fls. 40/46 do Inquérito em apenso) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No caso dos autos, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior, a qual apreciou o flagrante, sendo a garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, fundamentos para a manutenção, por ora, da prisão. Ressalto que as circunstâncias da prisão no caso dos autos, em que o requerente foi surpreendido com quase R\$20.000,00 em cédulas falsas e maquinários destinados à falsificação, permitem inferir não se tratar de simples inserção em circulação de dinheiro falso em pequena quantidade - que corresponde à grande maioria dos casos - mas de falsificação em larga escala apta a causar grande dano, além de revelar indícios de que, posto em liberdade o investigado volte a delinquir. Ademais, verifico não constar dos autos comprovante de bons antecedentes, uma vez que o requerente deixou de trazer as folhas de antecedentes criminais do IIRGD, do INI e Justiça Federal. Outrossim, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura do réu, considerando que já houve o recebimento da denúncia, bem como designação de audiência de instrução e julgamento para o mês de setembro, considerando o prazo para a apresentação de defesa preliminar e rol de testemunhas pela defesa. Finalmente, pelos mesmos fundamentos acima expostos, não vislumbro neste momento a possibilidade de aplicação ao acusado de outras medidas cautelares diversas da prisão, inseridas pela lei n. 12.403/11. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia ao processo principal, dispensando-se e arquivando.

ACAO PENAL

0011778-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALENTINA MANUEL PEDRO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sob a alegação de que a sentença de fls. 189/196 contém omissão. Sustenta que a sentença não se manifestou quanto à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 pelo E. Supremo Tribunal Federal, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, no que tange à fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante, tendo em vista o recente julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Desta feita, a fundamentação relativa ao regime inicial de cumprimento da pena constante de fl. 224 verso, passa a ter a seguinte redação: Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para fixar o regime inicial de cumprimento da pena na forma acima exposta, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

000025-47.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANTIAGO MBEMBA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEX SANTIAGO MBEMBA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: ALEX SANTIAGO MBEMBA, no dia 25 de dezembro de 2011, consciente de seus atos e intencionalmente, trazia consigo, em quatro pacotes envoltos em fita plástica, ocultos em suas vestes, sem autorização legal ou regulamentar, 1.963g (mil, novecentos e sessenta e três gramas-peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, para fins de comércio no exterior, motivo porque foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, prestes a embarcar para Joanesburgo/África do Sul, pela empresa South African Airlines. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.963g (mil, novecentos e sessenta e três gramas-peso líquido) de cocaína. Constatam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de ALEX SANTIAGO MBEMBA às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 07/08; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 11/12; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 89/92; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 33/34. f) Citações e Intimações do réu às fls. 95 e 127; g) Defesa prévia às fls. 97/99. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2012 (fls. 100/101), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 26 de junho de 2012, na qual foram ouvidas as testemunhas Hervet Mendes Silva e Wagner Vieira Martins Junior e interrogado o réu, determinando-se, outrossim, a expedição de ofício à penitenciária visando providências para adequado atendimento médico ao réu (fls. 139/143). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 144/153, em audiência, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado pleiteou a absolvição, em razão da configuração do estado de necessidade. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão e o benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleitou, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 157/169). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 79, 82, 85, 87, 112, 117 e 128. É o relatório. D E C I D O. A preliminar de cerceamento de defesa, arguida nas alegações preliminares, já restou devidamente afastada por ocasião do recebimento de denúncia (fls. 100/101). 1) Da Materialidade: ALEX SANTIAGO MBEMBA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 11/12, em que consta a apreensão de 04 (quatro) volumes em formatos irregulares achatados, formados de saco plástico transparente e envoltos em fitas adesivas de cor âmbar, contendo em seus interiores substância em pó de coloração branca e amarelada, que se encontravam ocultos sob as vestes do réu (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial inseridas às fls. 07), todos contendo uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 1.963g (um quilo, novecentos e sessenta e três gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 07/08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 89/92. 2) Da Autoria: O acusado em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Disse ser motorista de táxi, recebendo aproximadamente o equivalente a R\$100,00 por semana. Afirmou que em razão de um acidente que sofreu em janeiro de 2011 ficou com um problema na perna, motivo pelo qual aceitou realizar o transporte para conseguir dinheiro para uma cirurgia. Relatou que um indivíduo de nome Antonio - pessoa que conheceu por já ter sido motorista do irmão deste - percebendo que ele usava muletas, propôs-se a ajudá-lo, oferecendo-lhe o transporte de drogas, mediante o pagamento de U\$1.200,00. Disse ter inicialmente relutado em aceitar a proposta, porém, como sua perna não apresentava melhoras, resolveu fazê-lo. Asseverou que na viagem anteriormente feita ao Brasil não transportou droga, permanecendo aqui por aproximadamente duas semanas em um hotel, retornando à Angola sem nada levar. A testemunha HERVET MENDES SILVA, agente de Polícia Federal, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que um funcionário da INFRAERO alertou-o de que o réu estava com um volume na região abdominal, razão pela qual abordou-o quando este estava prestes a embarcar, levando-o a um setor reservado para realização de revista pessoal, ocasião em que, na presença de uma testemunha, constatou a presença da droga oculta sob suas vestes. Afirmou que o réu, ao ser questionado sobre o conteúdo, afirmou tratar-se de cocaína. Por seu turno, a testemunha HERVET MENDES SILVA, agente de proteção, relatou ter sido chamado para comparecer à sala de inspeção da Polícia Federal, presenciando quando, em revista pessoal, foi constatado pelo policial a presença de dois pacotes no interior de uma cinta cirúrgica presa ao corpo do réu. Disse ter presenciado a realização do narcoteste e a pesagem da droga. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu ALEX SANTIAGO MBEMBA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar,

remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)³)Do Estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que necessitaria de dinheiro para realização de uma cirurgia. Ainda que notórias as sequelas do acidente por ele sofrido, poderia ter tentando outros meios de obter ajuda para o tratamento. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o dinheiro para realização da cirurgia que alega precisar, a qual sequer comprovou ser efetivamente necessária para sua melhora. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.⁴) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno do réu ALEX SANTIAGO MBEMBA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.⁵) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 79, 82, 85, 87, 112, 117 e 128), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida sob suas vestes e só por meio da revista pessoal é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo

flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são *contraditio in terminis*, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu ALEX SANTIAGO MBEMBA foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Joanesburgo/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 14, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei n.º 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Joanesburgo/África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o *modus operandi* do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação

econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ALEX SANTIAGO MBEMBA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Expeça-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000695-6) - WLADIMIR ANTONIO DINIZ X MARINALVA SANTOS DINIZ (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Por ora, reconsidero o despacho de fl. 187. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2012, a se realizar na Avenida Paulista n. 1682 - 12ª andar, no Fórum Pedro Lessa, Justiça Federal Cível em São Paulo. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Wladimir Antonio Diniz e Marinalva Santos Diniz. ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Romeu Zelandi, 99 - Aptº 83 - Vila Harmonia - Guarulhos/SP

DIA DA AUDIÊNCIA: 17/08/2012 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17 hrs.

0002133-25.2007.403.6119 (2007.61.19.002133-7) - JOSE LUIZ DA SILVA X EDNA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2012, a se realizar na Avenida Paulista n. 1682 - 12ª andar, no Fórum Pedro Lessa, Justiça Federal Cível de São Paulo. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário.

Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: José Luiz da Silva e Edna Mendes de Oliveira da Silva ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Dr. Luiz Pereira Barreto, 220 - Bloco B - aptº 32 - Vila Julia - Poá/SP - CEP 08551-347 DIA DA AUDIÊNCIA: 17/08/2012 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17 hrs

0003404-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003404-3) - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, reconsidero o despacho de fl. 271. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2012, a se realizar na Avenida Paulista n. 1682 - 12ª andar, no Fórum Pedro Lessa, Justiça Federal Cível de São Paulo. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Eunice Barros Campos ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Clemente Cunha Ferreira, 121 - Aptº 01- Bloco B - Poá/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 17/08/2012 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17 hrs

Expediente Nº 8289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005939-7) - GILBERTO CORDEIRO X FATIMA APARECIDA PEDROGAO CORDEIRO(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP069985 - JOSE MARIA ALVES DE ALMEIDA PRADO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a determinação para que as partes interessadas retirem os alvarás no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Por fim, cumpra-se o último parágrafo de fl. 199. Cumpra-se.

Expediente Nº 8290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-91.2004.403.6119 (2004.61.19.007451-1) - JOEL MENDES DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0001316-29.2005.403.6119 (2005.61.19.001316-2) - SEBASTIANA DE FATIMA ARITA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a

satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0004376-12.2005.403.6183 (2005.61.83.004376-6) - MARIA ISABEL DE FREITAS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0004133-32.2006.403.6119 (2006.61.19.004133-2) - JOSE GERALDO GAMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0004166-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004166-0) - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 119/120: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte ré de 05 (cinco) dias. Fl. 121: Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Devendo a Secretaria observar o prazo sucessivo, iniciando pela parte ré. Intime-se e cumpra-se.

0004465-62.2007.403.6119 (2007.61.19.004465-9) - EMILIA DA SILVA ALVES CORREIA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício da Caixa Econômica Federal juntado à fl. 68. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008158-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008158-9) - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Elza Delmondes França em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em danos morais, decorrente da abertura de conta corrente em seu nome, realizada de forma fraudulenta (mediante a utilização, por terceira pessoa, de seus documentos de identificação pessoal). Informa que referida conta corrente foi utilizada para vultosa movimentação financeira, que acabou por ocasionar sua intimação para responder a procedimento de ação fiscal, ante a incompatibilidade com a declaração de rendimentos (ocasião em que tomou conhecimento da existência da conta corrente). Juntou documentos (fls. 18/1121). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 1125). Citada, a CEF ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 1131/1148). Juntou documentos (fls. 1149/1175). Réplica às fls. 1180/1202. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pelo depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas (fls. 1206/1207); a CEF, embora argumentando pela desnecessidade de fase instrutória, pleiteia pela juntada de novos documentos e depoimento pessoal da autora (fls. 1208). Realização de audiência, com arquivamento dos dados em mídia eletrônica (fls. 1250). Oferecimento de memoriais pro ambas as partes (fls. 1257/1264 e 1264/1267). Vieram os autos conclusos aos 17 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. A análise da preliminar aventada pela CEF implica em apreciação do próprio mérito da demanda e, nestes termos, com ele será averiguada. Como relatado, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, em razão da abertura fraudulenta de conta corrente em seu nome, realizada por terceira pessoa, teria sofrido fiscalização por parte da Administração Tributária, visto que referida conta foi utilizada para movimentação de vultosas quantias, em desconformidade com a declaração de rendimentos. Pois bem. A responsabilidade civil das instituições financeiras, após o que restou decidido na ADIn 2.591, cujo acórdão foi lavrado pelo Exmo. Ministro Eros Grau, indubitavelmente submete-se ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Referida ADIn foi julgada improcedente, determinando-se a submissão das instituições financeiras às regras do CDC, apenas afastando-se a exegese que as submetesse às normas do CDC no que toca à definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas por elas praticadas em suas operações econômicas, sem prejuízo do controle pelos órgãos competentes e da revisão pelo Poder Judiciário, na presença de abuso contratual. Portanto, a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos que causem a terceiros é objetiva, prescindindo da prova

de culpa. Haverá dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade, ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Nesse passo, e diante dos elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se que não houve comprovação da ocorrência do dano moral aduzido na peça exordial, hábil a ensejar o pleito indenizatório. certo, por incontroverso, que houve abertura fraudulenta de conta corrente em nome da autora, conta esta utilizada para movimentação financeira que ensejou a abertura de ação fiscal administrativa, para fins de apuração da incompatibilidade de rendimentos com as declarações apresentadas pela parte. Contudo, pelos relatos da própria autora e do quanto se extrai do termo de depoimento acostado às fls. 27/28 (produzido no bojo da mencionada ação fiscal) a única consequência desta ação fraudulenta foi justamente a fiscalização empreendida pela autoridade administrativa. Ademais, a ação fiscal em tela foi celeremente encerrada, sem exigência de realização de qualquer outra diligência da parte autora, justamente porque constatado que ela (autora) não possuía qualquer vínculo com a situação fática delineada para ação fraudulenta (conforme se infere de fls. 29). Não houve, ainda, qualquer restrição cadastral contra o nome da autora, nem ela foi tolhida em qualquer atividade. À evidência, portanto, que dano não houve. Anote-se, por oportuno, que não se está a eximir a responsabilidade da instituição financeira pela ocorrência de abertura fraudulenta de conta corrente, até porque a jurisprudência dos tribunais pátrios (quer o C. Superior Tribunal de Justiça, quer as Cortes Regionais - confira-se STJ, Quarta Turma, REsp 774.640, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJU 05/02/2007, p. 247; TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200338000210712, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, DJE 22/05/2012; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1278496, Rel. José Lunardelli, DJE 01/06/2012) é remansosa quanto ao tema. Contudo, mister que dessa conduta imputável ao banco decorra o dano à parte, o que, como visto, não se consubstanciou. Ressalte-se que a indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. O caso dos autos demonstra uma clara hipótese de mero dissabor, pois a única consequência a atingir a autora foi a prestação de depoimento perante a autoridade fiscal administrativa, que, por sua vez, diante dos argumentos expendidos, cuidou de encerrar a ação fiscal sem que lhe fosse imputado qualquer ônus. No mais, cumpre ressaltar, em reforço ao posicionamento ora adotado, que a conta corrente em questão já se encontrava, de fato, encerrada quanto do requerimento formulado pela autora (fls. 32 e 1157), e que tal requerimento somente foi realizado após o decurso de três anos da ciência, pela autora, da existência de conta fraudulenta em seu nome, o que demonstra não estar sofrendo qualquer constrangimento ou restrição decorrente do fato em questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008815-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008815-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP223113 - LUCI ROSA GOUVEIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0008574-17.2010.403.6119 - NADIR GODOY ROCHA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48) Em contestação o INSS (fls. 50/55) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 66/68. Laudo pericial médico na especialidade de cardiologia juntado às fls. 77/81. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 85/96. Este é o relato. Examinados, F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade

para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006795-90.2011.403.6119 - JHONATAN MORAIS DA SILVA - INCAPAZ X AILA MARIA MORAIS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA DA SILVA (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 92/106, para manifestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0011844-15.2011.403.6119 - LUCILA MARCONDES MOJICA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000208-18.2012.403.6119 - MARIA IVANETE PEREIRA DE SOUZA JESUS (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000453-29.2012.403.6119 - ONILSON FERRAZ DE CAMPOS (SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário de Revisão de Benefício ajuizada por ONILSON FERRAZ DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/23). À fl. 29, foi determinada a emenda da inicial para adequar a procuração juntada nos autos no qual encontra-se sem data, bem como esclarecer a propositura da presente demanda tendo em vista os autos do processo n 0080965-16.2004.403.6119 do JEF-SP. À fl. 29 foi certificado o silêncio da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese é de indeferimento da inicial. Como assinalado no despacho de fl. 29, a procuração juntada nos autos encontra-se sem data, bem como foi apontada prevenção. Dada ao demandante a oportunidade de sanar o vício apontado (como determinado pelo art. 284 do CPC), foi certificado seu silêncio nos autos. Pelo quando narrado, constato que o presente feito não ostenta pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido e regular, consubstanciado na deficiência de representação processual da parte autora. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002936-32.2012.403.6119 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003137-24.2012.403.6119 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003612-77.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003410-71.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Sentença Trata-se de ação de rito sumário objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.563,68 e acréscimos legais, correspondente ao débito de despesas condominiais da unidade 52 do Bloco 01. Às fls. 175/178, a autora informa que houve composição extrajudicial entre as partes. Requer, assim, a desistência do feito. Vieram os autos conclusos aos 17 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a situação fática que ensejou a extinção desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-26.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-27.2006.403.6119 (2006.61.19.005071-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIA STACKEVICIUS(SP204938 - ISABEL CRISTINA CAMPOS FABRI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 47/49 dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-27.2012.403.6119 - MANOEL MENDES BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANOEL MENDES BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção enquanto persistir a incapacidade e, sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19 e ss.). À fl. 83, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo instado o autor a esclarecer sobre a propositura da presente demanda, face ao ajuizamento do processo nº 0003205-13.2008.403.6119. O autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 84/109. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada. O documento de fl. 33 demonstra que o benefício em relação ao qual se pretende o restabelecimento foi concedido administrativamente aos 29/05/2011, tendo a ação de nº 0003205-13.2008.403.6119 transitado em julgado e sido arquivada em data anterior (cfr. doc. à fl. 109), não havendo, nestes termos, identidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 73), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do

elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de outubro de 2012, às 14:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Quesitos do demandante já apresentados às fls. 16/18. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007415-68.2012.403.6119 - SUELI LAMEU DE CASTRO (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SUELI LAMEU DE CASTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção enquanto persistir a incapacidade e, sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18 e ss.). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 42), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de setembro de 2012, às 10:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à

realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007689-32.2012.403.6119 - MARIA DULCE FERREIRA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente - inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial.5. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requiritem-se os pagamentos.6. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal. Int.

0007784-62.2012.403.6119 - ELAINE ROBERTA TOME DA COSTA(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELAINE ROBERTA TOME DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção enquanto persistir a incapacidade e, sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16 e ss.). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade após 31/10/2007 (fl. 69), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença,

existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Quesitos da demandante já apresentados às fls. 14/15.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007675-48.2012.403.6119 - ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção enquanto persistir a incapacidade e, sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 e ss.).É o relatório necessário.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 69. O documento de fl. 44 demonstra que o benefício em relação ao qual se pretende a implantação foi pleiteado administrativamente aos 06/05/2011, em razão de acidente vascular cerebral ocorrido após o benefício concedido por decisão judicial proferida no bojo do processo nº 0002682-13.2008.403.6309 (fl. 49). Nestes termos, não se configura a identidade de objeto. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 44/45), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de setembro de 2012, às 10:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA

PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE Seu CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1715

EXECUCAO FISCAL

0012333-52.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY)

Reitera a executada o pedido de liminar embasado no oferecimento de bem imóvel conforme fls. 276/345. Verifico que referido imóvel já havia sido objeto da petição de fls. 242/254 da executada, com manifestação da exequente de fls. 256/274 e decisão de fl. 275. Em relação à reiteração de fls. 276/345 manifestou-se a exequente a fls. 348/351 ratificando seu pedido anterior uma vez que a executada não teria juntado aos autos os documentos aludidos em sua petição de fls. 256/259. Em consulta ao sistema de andamento processual constata-se que a executada aforou a ação cautelar inominada 0013287-98.2011.403.6119 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária tendo como escopo a concessão de liminar tendente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos presentes autos da execução fiscal. Assim, considerando que nestes autos foram proferidas as decisões (fl. 119, 233, 237 e 275), e em todas pela rejeição dos pedidos. Não há notícia de que contra tais decisões tenha a executada agitado recurso cabível, é evidente que as intervenções provocadas pela executada são tendentes à tumultuação do regular prosseguimento da ação executiva, deixando transparecer sua pretensão de transformá-la em ação de conhecimento, o que não se permite pelo rito especial da execução fiscal. Frise-se que, a par dos pedidos formulados nestes autos, todos após o ajuizamento da ação cautelar inominada mencionada (distribuição de 16/12/2011), os pedidos têm como escopo o mesmo daquele da ação em trâmite pela 1ª. Vara desta Subseção, razão pela qual deve a executada conformar-se e aguardar o desfecho da referida ação. Vale lembrar, mais uma vez, que o imóvel oferecido não é de propriedade da executada, não podendo servir como garantia dos débitos objeto deste executivo fiscal, sem a intervenção de terceiro. Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR reiterada, pois nenhum fato novo foi agregado aos autos. A reiteração da exequente, tendente ao bloqueio de numerário, já fora efetuado conforme fls. 357/358, restando infrutífera tal diligência. Requeira a exequente o que de direito, em 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, eventual manifestação das partes. Int.

Expediente Nº 1716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002725-69.2007.403.6119 (2007.61.19.002725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1)) CARLOS ALBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A O embargante CARLOS ALBERTO MIRA comunica que aderiu ao parcelamento para os efeitos do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009, conforme notícia a fl. 2114, alegando que os pagamentos estão sendo regularmente feitos, razão pela qual inexistente interesse na continuidade da presente discussão. Verifico que a adesão ao parcelamento se deu após a propositura da ação executiva. Houve a realização de perícia técnica

(fls. 1993/2085) e arbitrados os honorários definitivos em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Consta dos autos o depósito de honorários provisórios (fl. 1963) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a determinação para que o embargante providenciasse o depósito judicial do valor restante dos honorários (R\$ 15.000,00) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Não consta dos autos que o embargante tenha feito o depósito determinado. Os argumentos expendidos pelo embargante a fls. 2098/2110 não merecem guarida uma vez que a determinação para a realização da perícia contábil foi nestes autos e não naqueles 200761190027261. Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Condene a embargante ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) na data de 15/12/2010, dos quais serão deduzidos os honorários provisórios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Expeça-se imediatamente novo alvará para levantamento dos honorários periciais provisórios em favor do perito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006653-57.2009.403.6119 (2009.61.19.006653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004490-1)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (SP223599 - WALKER ARAUJO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Os presentes embargos foram opostos sob a alegação de haver a embargante procedido a compensação de tributos decorrente de crédito adquirido da empresa ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A e que haveria conexão com a ação anulatória de débito, com pedido de antecipação de tutela distribuída em 07/12/2007 (Processo nº. 2007.61.19.009683-0), em trâmite perante a 2ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária. A notícia que se tem é foi proferida sentença favorável à ora embargante (fls. 209/212) encontrando-se os autos, em grau de recurso, perante o Eg. TRF3 desde 25/07/2011 para julgamento de apelação interposta pela União Federal. Verifica-se que o débito apontado na execução fiscal está garantido por penhora de imóvel aceito pela executada (fls. 117/123). Os presentes embargos foram inicialmente recebidos sem a suspensão da execução (fls. 147/148), entretanto, interpôs a embargante agravo de tal decisão, obtendo o provimento desejado conforme cópia de fls. 162/163. Todavia, tanto a ação mencionada, como a dos presentes embargos, guardam entre si um vínculo estreito, suficiente para justificar a suspensão do julgamento dos presentes embargos, à vista do caráter prejudicial que reveste a eventual decisão proferida na instância superior, configurando a hipótese de prejudicialidade externa. Não se trata de ocorrência de conexão como aduz a embargante, mas sim de existência de prejudicialidade homogênea em relação aos autos da ação de rito ordinário 2007.61.19.009683-0 em curso perante a 2ª. Vara desta Subseção Judiciária. Por tal motivo, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento da causa prejudicial, consistente nos autos da ação de rito ordinário mencionada. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos, devendo, oportunamente, serem desarquivados por provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001827-03.2000.403.6119 (2000.61.19.001827-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REBRADIL S/A COM/ E REPRESENTACOES
DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição, a exeqüente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação do não cabimento da prescrição intercorrente por tratar-se de crédito tributário que é indisponível. Decido. Os embargos não merecem provimento. A exeqüente, ora embargante, confunde os conceitos e finalidades da constituição do crédito, e da inscrição em dívida ativa. É cediço, conforme uníssona jurisprudência, que a inscrição em dívida ativa é mero ato de formalização do crédito fiscal, e é posterior ao ato de constituição. A anuidade devida aos conselhos de classe segue o modelo de constituição próprio dos tributos que decorrem do lançamento de ofício (artigos 142 e 147 do CTN), os quais são previamente constituídos pelo sujeito ativo. Assim, ao contrário do que defende a exeqüente, a prescrição da anuidade tem início no dia seguinte ao do vencimento, e não no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, e muito menos no dia da inscrição em dívida ativa. As anuidades venceram em março de 1991 e março de 1992, foram inscritas em 19/12/1996, e a execução fiscal ajuizada em 03/03/1997. Verifica-se que a ação foi proposta além do quinquênio legal. Os autos, por inércia da exeqüente, foram remetidos ao arquivo em 29/09/2004, lá permanecendo por mais

de 6 (seis) anos. Ademais, o presente feito tramita desde 03/03/1997 e, até à presente data, decorreram mais de 15 (quinze) anos, sem a necessária e indispensável citação da executada, por inoperância da exequente. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003429-24.2003.403.6119 (2003.61.19.003429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Fls. 415/445 - Pleiteia a exequente o reconhecimento da existência de grupo econômico formado pela executada e pela sociedade empresária SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA. Sustenta que ambas as empresas estão ativas perante a Receita Federal e que ambas têm como objeto social a fabricação de lâmpadas com Códigos de Atividade idênticos bem como o mesmo contador. Ainda, que a empresa SDK (CNPJ 55.257.356/0001-05) tem como sócia majoritária a SADOKIN, os mesmos sócios (pessoas físicas) e administradores comuns. A documentação apresentada pela exequente (fls. 418/445) é suficiente para reconhecer a existência de grupo econômico entre as empresas SADOKIN e SDK, senão vejamos: i) a SADOKIN é sócia majoritária da SDK. Os sócios (pessoas físicas) também são comuns, TATSUO OISHI, JOÃO KIYOSHI AKIZUKI e OSVALDO HARUKI TANAKA, todos administradores de ambas as empresas; ii) o objeto social da SADOKIN, destaque-se de outros, a fabricação de lâmpadas, e, igualmente, o da SDK, também fabricação de lâmpadas; iii) a denominação social de ambas também se confundem SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA e SDK ELÉTRICA E ELETRONICA LTDA; iv) por fim verifico que, em consulta ao sistema de distribuição e andamento de feitos nesta Subseção Judiciária constata-se a existência, nesta 3ª. Vara de execuções fiscais, apenas um feito em relação à SDK envolvendo um débito de R\$ 21.114,30 (fls. 446/447), e, em relação à SADOKIN, 38 (trinta e oito) execuções fiscais, aparentemente ativas, distribuídas entre o ano de 2000 e 2012, cujos débitos se apresentam em valores extremamente elevados, a exemplo demonstrativo de apenas duas execuções (fls. 468/469), podendo, nesta senda, não ser descartada burla encetada por ambas as empresas tendente à evasão de patrimônio a fim de frustrar a execução e cobrança dos créditos tributários. Assim, acolho o pedido formulado pela exequente para determinar a inclusão formal da empresa SDK no pólo passivo desta execução fiscal, por estar caracterizado grupo econômico, expedindo-se mandado para citação, e intimação para pagamento do débito em 5 (cinco) dias, com ordem de penhora de bens. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0008161-43.2006.403.6119 (2006.61.19.008161-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X IVONE LOPES DE SANT ANNA X MONICA SANTOS DO AMARAL

Fls. 117/137 - Razão parcial assiste à requerente. Assim, determino que se proceda à intimação da decisão de fls. 100 e verso. No pertinente ao pedido de nulidade de todos os atos realizados posteriores à decisão interlocutória, não vislumbro necessidade de declarar qualquer ato nulo. A realização da tentativa de penhora e arresto on-line foi determinada e, após o cumprimento, a sua intimação.....DECISÃO DE FLS. 100 E VERSO: Desta forma, considerando que os créditos foram constituídos definitivamente em 18/03/2003, conclui-se com certa obviedade que a prescrição quinquenal não restou caracterizada. Pelo exposto, em face das inconsistências das objeções ofertadas pela executada, INDEFIRO o pedido de fls. 13/29. Em face da inércia da executada, implicando na preclusão do direito de ofertar bens para garantia da execução, proceda-se na penhora e arresto on-line de ativos financeiros dos, respectivamente, executada e co-executados, conforme autorizam os artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, art. 11, I, da Lei 6.830/80 e art. 185-A do CTN, limitando-se a constrição ao valor atualizado do crédito em execução. Deverá a petionária de fl. 13/29 esclarecer o fato de constar de sua peça endereço diverso daquele constante do instrumento social de fl. 31/34, e mesmo até daquele constante do formulário de pesquisa à Receita Federal que segue. Deverá ainda esclarecer a pertinência do CNPJ constante do instrumento de mandato (fl. 35), e de sua peça, com aquele constante da CDA, no prazo de 5 (cinco) dias., PA 0,10 Após o cumprimento da determinação supra, intimem-se, com nova vista à exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL

0006472-95.2005.403.6119 (2005.61.19.006472-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X ANDRE LOPES DIAS(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 5033/5144; ciência ao Ministério Público Federal aos 11/11/2011 (fl. 5145 - verso); publicação da sentença aos 24/11/2011 (certidão de fl. 5146). TODOS OS ACUSADOS POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, com exceção de CHUNG CHOUL LEE, tendo em vista a petição de renúncia de fls. 5149/5150.2. Houve interposição de embargos de declaração pelos acusados MARIA APARECIDA ROSA e MARIA DE LOURDES MOREIRA (petições de fls. 5162/5167 e 5168/5172).3. Sentença dos embargos de declaração prolatada às fls. 5174/5176; ciência ao MPF aos 12/12/2011 (fl. 5177-verso); publicação da sentença aos 24/01/2012 (certidão de fl. 5212).4. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 5160 - razões inclusas, fls. 5179/5211).5. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, conforme petição de fls. 5213/5214.6. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA APARECIDA ROSA, conforme petição de fls. 5215/5216.7. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, conforme petição de fls. 5220/5221. 8. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, nos termos da sua manifestação pessoal, externada na ocasião de sua intimação (certidão de fl. 5224).9. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as CONTRARRAZÕES e RAZÕES de recurso em favor do acusado CHUNG CHOUL LEE, a petição de renúncia de fls. 5149/5150 e considerando a certidão de fl. 5224 na qual informa não possuir condições de constituir defensor.10. ESTA DECISÃO DEVERÁ SER PUBLICADA UMA ÚNICA VEZ, NA OCASIÃO EM QUE OS AUTOS RETORNAREM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, oportunidade em que todos os demais acusados restarão intimados para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria.11. Após, abra-se vista ao MPF para contrariedade. 12. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA e VALTER JOSÉ SANTANA manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

0007484-47.2005.403.6119 (2005.61.19.007484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X YAN RONG CHENG(SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 4241/4334; ciência ao Ministério Público Federal aos 24/10/2011 (fl. 4335-verso); publicação da sentença aos 07/11/2011 (certidão de fl. 4336). TODOS OS ACUSADOS POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, com exceção de CHUNG CHOUL LEE, tendo em vista a petição de renúncia de fls. 4347/4348. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, conforme petição de fl. 4352 (razões inclusas, fls. 4365/4383). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ SANTANA, conforme petição de fls. 4356/4357. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, conforme petição de fls. 4384/4385. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, nos termos da sua manifestação pessoal, externada na ocasião de sua intimação (certidão de fl. 4386). 6. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as CONTRARRAZÕES e RAZÕES de recurso em favor do acusado CHUNG CHOUL LEE, considerando a certidão de fl. 4386, na qual informa não possuir condições de constituir defensor. 7. Com o retorno dos autos da DPU, intime-se o defensor constituído pelo acusado YAN RONG CHENG, Dr. WILTON LUIS DA SILVA GOMES, OAB/SP nº 220.788, subscritor das alegações finais de fls. 3955/3957, MEDIANTE PUBLICAÇÃO

deste despacho, para que ele ou um dos outros defensores constituídos pelo acusado, apresente as RAZÕES e CONTRARRAZÕES de apelação em favor de seu cliente, haja vista a inexistência de renúncia noticiada nos autos, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP. 8. COM A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, NOS TERMOS DO ITEM ANTERIOR, todos os demais acusados restarão intimados para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria. 9. Após, abra-se vista ao MPF para contrariedade, no prazo legal de 08 (oito) dias. 10. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

0000632-60.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENS TRESCH(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP078863 - PAULO ROBERTO CABRAL)

1. Tendo em vista a manifestação do réu no ato de cientificação de sentença realizado a fl. 245, recebo o recurso do acusado. 2. Intime-se a Defesa para apresentação das Razões de Apelação. 3. Após, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. 4. Em seguida, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias. 5. Arbitro os honorários da intérprete que atuou no ato de cientificação certificado à fl. 245, no triplo do valor vigente, tendo em vista a especialidade do idioma e a dificuldade de localizar intérprete disponível para o ato. Expeça-se requisição de pagamento de honorários e comunicação à Corregedoria, SERVINDO ESTA DE OFÍCIO.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2525

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005977-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY MARTINS ALVES

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Kelly Martins Alves, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA GL, cor PRETA, chassi n.º 9BFBSZFDA1B375132, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa DEL6186/SP, RENAVAM 762146702. Relata a autora que firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/43. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 44. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 18 e 18.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 10/16) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24 do instrumento em questão (fl. 14). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiamento (fls. 21/22) a condição de proprietária fiduciária da CEF. O instrumento de protesto demonstra estar a ré em mora (fl. 17) e a planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada às fls. 37/43, indica que o inadimplemento teve início em 20/02/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA GL, cor PRETA, chassi n.º 9BFBSZFDA1B375132, ano de fabricação

2001, ano modelo 2001, placa DEL6186/SP, RENAVAM 762146702, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. Fábio Zukerman). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009503-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTENORIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ESPEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos de fls. 152/154 para reconsiderar o despacho de fl. 150 ante a retificação dos cálculos às fls. 147/149. Intime-se a parte Ré nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WABELI COMERCIO DE MOVEISI LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, conforme certidões de fls. 504, 506 E 508, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE, para a obtenção do endereço dos Réus. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se e oficie-se. Após, conclusos.

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Manifestem-se as partes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 105, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013103-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES

Fl. 69: ciência às partes. Int.

0007790-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO SOARES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004685-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE LAURINDO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005500-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR ANDRE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007333-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Recebo os embargos monitorios oferecidos pela ré, nos termos do artigo 1.102, c, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008195-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORBERTO EPIFANIO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito,

no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008462-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMES BRITT BRANKO LAZAREVIC

Fls. 43/45 - Não é o caso de embargos de declaração visto que a imposição da multa é decorrência do art. 475-J, do CPC. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004175-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004175-4) - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PEREIRA DE SA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do ofício 244/2012. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

0006732-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006732-9) - IVAN NELIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos documentos de fls. 180/181 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0012642-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012642-9) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação de rito ordinário, por meio do qual objetiva o Autorseja do período laborado em condição especial, assim como a implantação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, indeferido na esfera administrativa sob alegação de insuficiência de tempo de contribuição.Fls. 445/446: compulsando os autos, noto requerimento de expedição de ofícios à Receita Federal, e à Junta Comercial de São Paulo, sob alegação de que não há como obter referidas informações acerca dos endereços, das empresas nas quais trabalhou o Autor, tampouco sobre os sócios desta.Assim tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a esta trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Logo, indefiro o pedido de requisição dos documentos restantes pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação de formulários SB-4 0, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declarações das empresas informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representá-las,no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 285: ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001845-72.2010.403.6119 - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência ao autor acerca do informado pela CEF à fl. 199, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 -

MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 247/248. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004698-54.2010.403.6119 - LISANDRA TOMAZ PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA TOMAZ DA SILVA PEREIRA(SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004722-82.2010.403.6119 - ODETE MARIA RIBEIRO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos de fls. 173/175 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0006749-38.2010.403.6119 - MARIA JOSE BEZERRA ARCOVERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido de fl. 44/46. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009000-29.2010.403.6119 - VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 271/2011, às fls. 81/93. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 272/2011 (fl. 75). Int.

0009830-92.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO SANTNER(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 143/144. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000717-80.2011.403.6119 - MARYEZA RIBEIRO MONTEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000877-08.2011.403.6119 - MARIA INEZ BORTOLOZZO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo I. Perito Judicial. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001056-39.2011.403.6119 - EFIGENIA ROSA DAMASCENA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001533-62.2011.403.6119 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Fls. 108/109: a oitiva dos médicos em juízo não se justifica, visto que a perícia foi realizada sob o crivo do contraditório, competindo ao interessado nomear tempestivamente assistente técnico, na forma da lei, de modo a propiciar eventual impugnação do trabalho técnico apresentado. Assim, indefiro o pedido formulado. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se.

0001591-65.2011.403.6119 - JOAO REIS BEZERRA - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002740-96.2011.403.6119 - MARTA LUCIA VENTURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela Sra. Perita Judicial à fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003454-56.2011.403.6119 - JOSE DE SOUZA DIAS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 70). A parte autora manifestou interesse na produção de provas (fls. 71), requerendo a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópias legíveis do procedimento administrativo nº 42/111.940.398-4; a expedição de ofício à empresa EPEL S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS para realização de perícia técnica; perícia nas dependências da empresa e prova testemunhal. O INSS nada requereu (fl. 73). Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto ao INSS e às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de requisição dos documentos pretendidos, bem como o pedido de realização de prova pericial nas dependências da empresa, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação do procedimento administrativo nº 42/111.940.398-4, de formulários SB-4 0, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPPs produzidos pela empresa. Intime-se.

0003598-30.2011.403.6119 - HAMILTON SILVEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003984-60.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados

na sua conta vinculada PIS. Afirma, em suma, que é portadora de diversas doenças graves e vive em estado constante de penúria financeira. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/17). Em decisão proferida aos 03 de maio de 2011 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 22. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 26/30), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que as doenças alegadas pela Autora não estariam previstas na legislação de regência. Instadas a especificarem provas, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide, informando não possuir outras provas a produzir, fl. 35. A Autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial médica, fl. 34-verso, indeferida à fl. 36. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo estarem as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada de PIS previstas nos seguintes diplomas: LC Nº 26/75 e leis nºs 7.670/88 e 8.922/94, sendo, resumidamente: 1. Aposentadoria; 2. Reforma Militar; 3. Invalidez Permanente; 4. Idade igual ou superior a 70 anos; 5. Transferência de militar para a reserva remunerada; 6. Titular ou dependente(s) portador(es) do vírus HIV (SIDA/AIDS); 7. Neoplasia Maligna (câncer) do titular ou de seus dependentes; 8. Morte do participante; e, por fim, 9. Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Na espécie, vislumbro restar comprovado que a autora é portadora de doença grave, a qual a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, conforme atestam os documentos de fls. 15/17, subscritos por médicos integrantes de unidade pública, Hospital das Clínicas do Estado de São Paulo, os quais atestam haver seqüelas, acompanhamento médico para sempre, inexistir cura e estar a Autora inapta para os atos da vida civil. Assim, não obstante não prevista expressamente na legislação específica, deve a doença da autora ser aceita como razão para o levantamento, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, contemplado pelo artigo 1, inciso III da Constituição da República. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC Nº 26/75 E LEIS NºS 7.670/88 E 8.922/94. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.** 1. O julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade, o que foi feito no acórdão recorrido, ao permitir o levantamento do PIS por motivo de doença grave, pois não se compreende a proteção do patrimônio do trabalhador, quando em risco a própria vida. 2. Não se verifica que houve negativa de vigência à lei, mas, tão-somente, interpretação conforme os fins sociais que ela visa a atender. 3. Recurso especial improvido. (Resp 624342, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 25/10/2004, p. 246) **ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.** 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido. (Resp 719310, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 13/02/2006, p. 695) (grifos não originais) Assim, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao levantamento dos valores depositados em sua conta de PIS, já que portadora de moléstias graves, conforme documentos anexados aos autos e fundamentação acima. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido efetuado por MARIA DAS GRAÇAS SANTO para determinar à CEF que pague a esta os valores depositados em sua conta de PIS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da declaração de fl. 07, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005731-45.2011.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006625-21.2011.403.6119 - ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006748-19.2011.403.6119 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, intime-se o INSS para ciência acerca do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 112/113, no sentido de que seja decretada a suspensão do presente feito para que se instaure e julgue processo administrativo visando apurar suposta irregularidade. Intime-se.

0007547-62.2011.403.6119 - ROSELI SALLES HERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a)s Senhor(a)es Perito(a)s, no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009011-24.2011.403.6119 - UBIRACI DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 50: ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos, observadas as formalidades legais. Int.

0009871-25.2011.403.6119 - ELZA LUCIA DIAS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0000858-65.2012.403.6119 - JOELMA ZAVARONE LIMA(SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 215/216: concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.
2. Fl. 218: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ - em Guarulhos. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada

pelo INSS, bem como dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo e especificando as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial de fls. 238/245, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. 6. Intimem-se.

0006325-25.2012.403.6119 - RICARDO RIBEIRO QUINA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a profissão declarada pelo Autor à fl. 02, providencie o Autor cópias das 03(três) últimas declarações do imposto de renda para apreciação do pedido de gratuidade judicial. Prazo: (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006392-87.2012.403.6119 - BRIGIDA FERREIRA MARCELO SANTOS(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0006463-89.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA ANDRADE PINHEIRO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 09/37. É o singelo relatório. Decido. Verifico nessa oportunidade que o domicílio da parte autora, segundo consta da peça inicial, é o Município de Osasco /SP, onde a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006686-42.2012.403.6119 - MONIQUE JAMILES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação na inicial da incapacidade de Monique Jamiles da Silva, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se há processo de interdição. Havendo, apresente o auto de interdição, bem como promova a regularização da representação processual. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

0006741-90.2012.403.6119 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ BENEDITO DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício pensão por morte. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/101). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. A relação de convívio deverá ser corroborada por prova testemunhal, após o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido somente poderá ser fincado em sentença, após a instrução do processo, de modo que o pleito de tutela antecipada não prospera. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

Expediente Nº 2530

MONITORIA

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONI IANNELLI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito,

no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ARAUJO SOARES
Fl. 70 - Defiro. Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0003538-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRIA RAQUEL MOREIRA MEDEIROS
Fl. 53: defiro o requerido pela CEF o concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam adotadas as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0006375-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004486-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MARCEL DELFINO BARRETO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007045-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES DA SIVA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007073-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANA NEVES PRATES
Manifeste-se a CEF, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0007324-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELON DA SILVA LIMA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009969-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SILVA PEREIRA DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012279-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR RODRIGUES ROSA
Tendo em vista a certidão de fl. 37, converto o mandado de fls. 34/35 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0000965-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENILZA SOHWENCHK DE MATOS
Tendo em vista a certidão de fl. 38, converto o mandado de fls. 35/36 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0001945-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO BISPO PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 40, converto o mandado de fls. 37/38 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-57.2008.403.6309 - MANOEL BAZILIO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012124-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012124-9) - CICERO VIEIRA DO SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000174-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000174-0) - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo fixado na decisão de fls. 178/179 para prestar esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito Judicial JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM n.º 115.420, para proceder à apresentação dos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado às fls. 184/189, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011848-86.2010.403.6119 - JORGE RODRIGUES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Réu. Anote-se. Fls. 187/193 - Ciência e Cumpra-se. Assim, para a realização da prova pericial nomeio o Sr. SHUNJI NASSUNO, crea/sp n° 0600130731, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no

mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Int.

0000273-47.2011.403.6119 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em fase de execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, à fl. 104. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requisitando os extratos da conta nº 00018321/2, 00102249/2, 00102369/3, 00102479/7, 00122286/6, 00122180/0 E 00123387/6, agência 00250, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

0000402-52.2011.403.6119 - IVONE MARISTELA ESPINDOLA DA SILVA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002165-88.2011.403.6119 - CARMOSINA FRANCISCA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005781-71.2011.403.6119 - ELIANA TEIXEIRA DA SILVA(SP224112 - ANTONIA PEREIRA DE SOUSA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006138-51.2011.403.6119 - ROSANGELA SANTANA PEREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006702-30.2011.403.6119 - MARCELO LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se

concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007100-74.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FREIRE DE BRITO(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007228-94.2011.403.6119 - JOAQUIM DANIEL NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 195). A parte autora manifestou interesse na produção de provas (fls. 208/209), requerendo a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia dos laudos técnicos nas empresas em que laborou; perícia nas dependências da(s) empresa(s) e prova testemunhal. O INSS nada requereu (fl. 140). Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto ao INSS e às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de requisição dos documentos pretendidos, bem como o pedido de realização de prova pericial nas dependências da(s) empresa(s), oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação do procedimento administrativo nº 150.340.767-2, de formulários SB-4 0, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPPs produzidos pela empresa. Intime-se.

0007723-41.2011.403.6119 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008157-30.2011.403.6119 - MARCELO GERALDO DE CAMPOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008379-95.2011.403.6119 - ELIANE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008731-53.2011.403.6119 - DIRCE ZACHARIAS SARBOK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009070-12.2011.403.6119 - MANOEL JULIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010298-22.2011.403.6119 - MARLY PANERARI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010412-58.2011.403.6119 - EDINEUZA GOMES DE NOVAES(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados, requerendo e especificando outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011215-41.2011.403.6119 - JOSE RAIMUNDO GUIMARAES QUEIROZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução

n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011955-96.2011.403.6119 - JOSE DUARTE TOLENTINO(SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012967-48.2011.403.6119 - VALDECIR MOITAL BRANCO(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001565-33.2012.403.6119 - LUCAS FERNANDO TEIXEIRA ANTONIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 74 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004546-35.2012.403.6119 - ANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça e comprove a parte autora seu endereço residencial, haja vista que após análise da documentação carreada aos autos, foi constatado que a demandante realiza tratamento médico e trabalha na cidade de Carapicuíba. Além disso, veriffo que a requerente ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Osasco e requereu perante o INSS a concessão de benefício previdenciário, informando como endereço Rua Ucrania, n. 9, Vila Mercedes, Carapicuíba/SP. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0004570-63.2012.403.6119 - LARISSA MILANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 52, comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) às fls.03 e 21/27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0005870-60.2012.403.6119 - IARO DE OLIVEIRA ORTEGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005926-93.2012.403.6119 - ANILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para verificação de eventual prevenção. Int.

0006378-06.2012.403.6119 - RECUPERADORA E COM/ DE METAIS MERIDIANO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora extrato demonstrando que a consolidação de seus débitos está incorreta, bem como, providencie instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011897-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X RENATA LIMA DE MELO

Fls. 42/43 - Tendo em vista que os requeridos residem na Cidade de Itaquaquecetuba/SP, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0004892-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Ante a petição da CEF de fls. 31/32, dê-se baixa na distribuição com posterior entrega ao Procurador da Requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 348//363 e 367/373 - Ciência às partes. Fls. 364/366 - Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, providenciando documentos comprobatórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005823-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005823-6) - MARIA ALVES DE SOUZA E SOUZA(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E Proc. ROBERTA P. MAGALHAES (OAB/DF:18423) E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP105366 - IVAN SILVESTRI) X MARIA ALVES DE SOUZA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 148: intime-se a CEF para integral cumprimento da obrigação a que foi condenada, promovendo o depósito dos valores atinentes aos honorários sucumbenciais devidos à autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentação dos respectivos n.ºs de RG, CPF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 142. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada da cópia dos alvarás liquidados, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007225-52.2005.403.6119 (2005.61.19.007225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARLI PEREIRA LIMA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Não há que se considerar a escusa alegada pela CEF às fls. 188/189 para a apresentação da Carta Precatória nº 164/2008, no sentido de que a ação foi ajuizada inicialmente por advogado de escritório terceirizado que não tem mais contrato com esta empresa pública (CEF), eximindo-a da responsabilidade. Ademais, não há nos autos, até a presente data, notícia de revogação do instrumento de procuração outorgada ou renúncia. Consigno que a representação processual da CEF, nestes autos, sempre esteve a cargo da sociedade de advogados MOLLETA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Desse modo, depreque-se a intimação da sociedade de advogados MOLLETA

ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante legal, para os termos do despacho de fl. 87. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4298

ACAO PENAL

0010834-67.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X WAGNER PENHALVES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Considerando-se que o réu foi regularmente citado (fl. 137 verso), deixando transcorrer, em branco, o prazo para constituir defensor - o advogado anteriormente constituído o foi somente e exclusivamente para extração de cópias - fls. 185/186, intime-se-o na pessoa do advogado que foi constituído para patrocinar-lhe o pedido de liberdade provisória, Dr. Washington Antonio Campos do Amaral, OAB/SP 54.034, a fim de apresentar a defesa faltante. Prazo: 10 dias. Consigne-se, por oportuno, que o réu encontra-se em liberdade provisória, sob fiança e compromisso, entre outros, de não se ausentar de seu domicílio, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização deste Juízo e de nele comparecer todas as vezes em que for instado. Tem o dever, portanto, de cooperar com o andamento processual, sob pena de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. Intime-se.

Expediente Nº 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024659-53.2001.403.6100 (2001.61.00.024659-6) - MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES X EDMARO LOPES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a CEF a esclarecer a discrepância entre os valores indicados nas petições de fls. 471/472 e 473/474, inclusive apontando qual deverá prevalecer. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0005802-91.2004.403.6119 (2004.61.19.005802-5) - MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: MERCADINHO ALVES E FARIAS LTDAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União em face de Mercadinho Alves e Farias LTDA., visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 98/103, referente a honorários advocatícios. À fl. 152, a União informou que deixa de prosseguir na execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos, à fl. 152, que a União, com fundamento no art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação que lhe deu a Lei nº 11.033/04, e no Parecer PGFN/CDA/CRJ 559/2008, informou que desiste da execução nestes autos, sem renunciar à cobrança através dos meios próprios destinados à Fazenda Nacional para tanto (execução fiscal). Desse modo, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar a desistência da execução nestes autos e extinguir o processo. Posto isso, homologo a desistência da execução, nos termos dos arts. 569, 267, VIII e 795 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007902-14.2007.403.6119 (2007.61.19.007902-9) - BRUNA NATALIA FERREIRA - INCAPAZ X CICERA SEVERINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste se concorda com os valores de execução oferecidos pelo INSS, no

prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0072123-42.2007.403.6301 - MICHELLE MONTEIRO FERNANDES(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação OrdináriaAutora: Michelle Monteiro Fernandes, Gabriel Monteiro Fernandes (menor impúbere) e Julia Alice Monteiro Fernandes (menor impúbere)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência.O atestado de conduta carcerária juntado às fls. 230/231 foi expedido em setembro de 2011, constando estar o segurado Delci Carlos Fernandes na ala de progressão da Detenção Provisória da Capital - Chácara Belém I, portanto, para a análise do direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão, faz-se necessária a juntada pela parte autora de Certidão de Recolhimento Prisional atualizado, no prazo de 05 dias.Após tornem os autos conclusos.Guarulhos (SP), 20 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005714-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005714-2) - JOSE DE LIMA BARROS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste se concorda com os valores de execução oferecidos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0003973-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003973-9) - GENIVAL CARVALHO DE ALMEIDA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda PublicaExequente: GENIVAL CARVALHO DE ALMEIDAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 169/172 verso.Às fls. 199 e 203, encontram-se os extratos de requisição de pequeno valor, bem como o pagamento de precatório.Regularmente intimado a parte exequente não se manifestou.Autos conclusos, em 10/07/2012 (fl. 206).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 199 e 203, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, não se manifestou no tocante aos valores depositados.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010582-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010582-7) - MARIA ALMEIDA CONCEICAO SANTOS(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria Almeida Conceição SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA ALMEIDA CONCEIÇÃO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho Getúlio José Conceição Santos, falecido em 18/09/2007, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (19/10/2007), bem como ao pagamento das parcelas mensais vencidas e vincendas do benefício.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/33).O INSS foi citado às fls. 45/46, oferecendo contestação às fls. 47/49 verso, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho.Às fls. 63/65 o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, encaminhando os autos à Justiça estadual.Saneador à fl. 68.Réplica às fls. 73/77.O INSS apresentou manifestação às fls. 97/100 requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual.Às fls. 106/110 cópia do conflito de competência suscitado junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência da 6ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o feito (fls. 118/121 e 156/158).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 125), nada requereu o INSS (fls. 126). A autora requereu a produção de prova oral (fl. 127).A produção de prova oral foi deferida à fl. 128.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 129.Oitiva de testemunhas às fls. 143/145 e 180/182.Memoriais do INSS às fls. 187/188 verso, reiterando os termos da contestação, haja vista a manutenção da falta de comprovação da dependência econômica após a instrução processual.A autora deixou de apresentar alegações finais no prazo determinado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais

pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso concreto, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 18/09/2007 (fl. 29). O instituidor do benefício manteve vínculo laboral até a data do seu óbito, que foi resultado, inclusive, de acidente do trabalho, nos termos dos documentos de fls. 14/15, 28 e 58/59. Resta analisar se a autora era dependente do falecido. Os documentos de fls. 13, 29, 11/12 revelam que a autora era a genitora do instituidor do benefício, neste caso a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) Como início de prova documental foram apresentadas somente declarações às fls. 10/12, 21/27 e 29, que relatam a separação de fato há mais de 10 anos da autora em relação a seu marido, Elizeu José dos Santos, do alegado desamparo econômico, bem como a afirmação de que o segurado falecido realizava compras de mercadorias e remédios para sua genitora. Ressalto, porém, que a efetiva comprovação de tal auxílio em prol da autora, através de notas fiscais, recibos de pagamento ou outros documentos, não restaram comprovados. Quanto aos extratos bancários de fls. 19/20, observo que não comprovam a remessa de dinheiro do segurado falecido à autora, eis que não há identificação do depositante e não é da autora a titularidade da conta poupança beneficiária. Ainda quanto aos documentos acostados aos autos, ressalto que os contratos de locação juntados às fls. 87/92 foram firmados por Nivaldo José Conceição Santos, irmão do segurado falecido e filho mais velho da autora, demonstrando que talvez o próprio falecido estivesse sendo ajudado pelo irmão. Nem o domicílio comum da autora e seu filho Getúlio, que poderiam firmar ténue presunção de dependência, foi comprovada, restando claro pelos documentos juntados e especialmente pela prova testemunhal produzida (fls. 180 e 181) que o segurado falecido residia em Itaquaquetuba (fls. 14/17, 28/29) e a autora sempre foi domiciliada em Boquira, Estado da Bahia (fls. 21/26), onde também mora seu filho mais velho, Nivaldo. A prova testemunhal produzida foi vaga nas afirmações de que a autora dependia do filho falecido, baseando-se em presunções sem qualquer objetividade, como a efetiva constatação da aquisição de gêneros alimentícios, pagamento de contas básicas do lar, etc. Ressalto ainda que se o segurado apenas auxiliasse no orçamento doméstico, isto não é suficiente para revelar a dependência econômica. Ademais, segundo dados contidos no CNIS do segurado falecido (fls. 58/59), este mantinha vínculo empregatício há apenas seis meses (entre abril e setembro de 2007), e auferia salário de R\$ 600,00 no mês anterior ao seu falecimento, ocorrido em setembro de 2007; já o filho mais velho da autora, Sr. Nivaldo José Conceição Santos, além de manter vínculo empregatício desde o ano de 2000 e residir na mesma cidade que a autora, recebia no mesmo período o valor de R\$ 887,95, conforme CNIS de fls. 55/57, do que se depreende que na verdade cabia a este suportar a manutenção das necessidades da família. De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção da autora, inexistindo dependência a justificar o benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (...)3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espraia não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da necessidade que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à míngua de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assumam ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a

genitora.(...)(APELREE 200461000116008, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos.(EIAc 200270000794556, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008)Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 19 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011263-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011263-7) - JOSE PAULO ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: JOSE PAULO ROSAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 357/357 verso e fls 363/363 verso.À fl. 375, encontra-se o extrato de pagamento de precatório.Regularmente intimado a parte exequente não se manifestou.Autos conclusos, em 10/07/2012 (fl. 378).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 375, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, não se manifestou no tocante aos valores depositados.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001407-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001407-3) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria de Lourdes de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter o reconhecimento de período rural laborado entre 01/11/1966 e 01/02/1979 e de 1986 a 1999.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 116.O INSS deu-se por citado à fl. 119 e apresentou contestação às fls. 120/121, pugnando pela improcedência do pedido.Conforme fls. 134/138 foi realizada audiência de instrução e julgamento.Sentença de fls. 150/152 julgou improcedente o pedido.Apelação da autora às fls. 156/159.Decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região às fls. 179/182, no regime do art. 557, caput, do CPC, anulando a sentença proferida e determinando a regular instrução do feito e novo julgamento.A decisão foi cumprida à fl. 185, oportunizando a apresentação do rol de testemunhas às partes.A autora requereu a desistência da ação à fl. 188.O INSS recusou o pedido de desistência ante o trânsito em julgado da decisão e por força do art. 3º da Lei nº 9.469/97, vinculando a extinção do feito à renúncia ao direito de ação pela parte autora.Intimada sobre a manifestação do INSS a autora ficou-se inerte (fl. 198).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação.De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência do autor ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação.Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a exigência à referida renúncia.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil.- Apelação do INSS desprovida.Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi(TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u.- DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 19 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000162-63.2011.403.6119 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Antonio Vieira SobrinhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do primeiro reajustamento após a concessão, utilizando-se o valor do salário de benefício e não o teto previdenciário da época como parâmetro do reajuste. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/17.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 26.Citado (fl. 27), o INSS contestou (fls. 28/34), pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 43/98.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 83/86.O autor apresentou manifestação às fls. 110/112 com juntada de documentos às fls. 112/149.O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 151.A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 153/154.O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação à fl. 157/157 verso.O autor ficou inerte (fl. 158). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.Mérito da Lide Inicialmente delimito o objeto deste feito à causa de pedir e pedido contidos na petição inicial de fls. 02/07, que resumo em dois parágrafos que transcrevo in verbis: Contudo, agora, é legítimo o pedido de revisão do valor da renda mensal do Autor, com aplicação do índice de reposição inflacionária no primeiro reajustamento sobre o teto máximo e não sobre o salário de benefício (fl. 04) e Diante de todo o exposto, requer seja a Autarquia citada e intimada, na pessoa de seu representante judicial, no endereço declinado no preâmbulo para, querendo, apresentar a contestação que entender cabível, devendo a demanda, ao final, ser julgada procedente, condenando-o a recalcular o benefício do Autor, considerando no primeiro reajustamento após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Efetuado o cálculo desta forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente (fl. 06). Portanto, o pedido deste feito versa sobre o aludido equívoco do INSS ao aplicar o primeiro reajuste no benefício previdenciário do autor e não a fixação da renda mensal inicial deste benefício. De acordo com esta causa de pedir e pedido apresentou o INSS contestação (fls. 28/34). Desta forma, incabível a inovação do pedido através da petição de fls. 110/111 e dos documentos de fls. 112/149, posteriores à contestação e instrução processual, eis que a fixação da renda mensal inicial do benefício e o cômputo dos salários de contribuição descritos nos documentos não fez parte do devido contraditório, sem que configure fato novo ou superveniente, ferindo o devido processo legal, sendo de rigor a aplicação dos arts. 303 e 460 do CPC. Passando a analisar o pedido formulado, na discussão sobre revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa

preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA: 04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. 1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ. 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA: 13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Por

fim, conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 100/102, o benefício do autor foi corretamente apurado e o salário de benefício não foi limitado ao teto quando de sua concessão, sendo aplicável ao primeiro reajuste o critério proporcional do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, acolhido pela jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. - Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem. - A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. - O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários. - Precedentes. - Recurso desprovido.(STJ, Processo: RESP 199900391381 RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423, Relator: Min. FELIX FISCHER, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA:13/09/1999 PG:00102) Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 19 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003084-77.2011.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pelo INSS dando conta da implantação do benefício e posterior cessação devido à realização de perícia médica que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, medida autorizada pela sentença de fls. 124/126. Após, cite-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressaltando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes.Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0003692-75.2011.403.6119 - MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: MARIA VITÓRIA RODRIGUES DA SILVARéus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por Maria Vitória Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Cícero Francisco da Silva. Aduz a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/114).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 118.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 120/120 verso).O INSS deu-se por citado (fl. 124) e ofereceu contestação às fls. 140/144, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação da dependência econômica. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0016664-04.2011.4.03.0000/SP), que deferiu o efeito suspensivo (fls. 150/151) e deu provimento ao recurso (fls. 178/181).Foi deferida a produção de prova oral (fl. 155), realizadas as oitivas das testemunhas através de cartas precatórias (fls. 192 e 205).Alegações finais da autora às fls. 210/213, pugnando pela procedência do pedido.Memoriais do INSS às fls. 214/214 verso, pugnando pela improcedência do pedido.Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido art. 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente.O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela ré, além do que acostada aos autos cópia da CTPS (fls. 24/25) que comprovam ter Cícero Francisco da Silva laborado até a data do seu óbito, em 15/10/2010 (fl. 22).Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS não comprovação da união

estável alegada. Contudo, a união estável entre a autora e o segurado falecido resta demonstrada nos presentes autos. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas as seguintes provas materiais: a) Termo de permissão onerosa de uso de imóvel expedido pela CDHU em que constam autora e falecido como conviventes (fls. 32/34); b) Contrato de compra e venda de imóvel na qualidade de vendedores (fls. 35/37); c) Contrato de compra e venda de imóvel na qualidade de compradores (fls. 38/41); d) Fotos do casal (fls. 42/53); e) Termo de responsabilidade por internação da autora em estabelecimento de saúde subscrito pelo segurado falecido (fl. 57); f) Termo de rescisão do contrato de trabalho em nome do falecido, com verbas recebidas pela autora (fl. 59); g) Comprovantes de domicílio comum do casal (fls. 62/70); h) Escritura pública (fl. 71); i) Prêmio de seguro pago à autora na qualidade de dependente do falecido (fls. 72/73); j) prova testemunhal produzida em audiência, corroborando a existência de união estável entre o autor e a segurada falecida (fls. 192 e 205). Todas as testemunhas foram coesas e unânimes em afirmar que a autora e o segurado moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, sem interrupção em sua relação familiar. Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente. Posto isso, concedo o benefício de pensão por morte à companheira desde a data do indeferimento do pedido administrativo (14/12/2010, fl. 26), nos exatos termos requeridos na exordial (fl. 15), sob pena de sentença ultra petita, descontados os valores pagos por força de antecipação de tutela obtida através de agravo de instrumento junto ao E. TRF/3ª Região (AI 0016664-04.2011.4.03.0000/SP). No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que sofreu dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.** - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Tutela antecipatória A autora requer a

antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria. Ressalto que a autora obteve êxito no pedido junto ao E. TRF/3ª Região, em sede de agravo de instrumento (AI 0016664-04.2011.4.03.0000/SP, fls. 150/151 e 178/181), a qual resta mantida ante a aferição da verossimilhança após a instrução processual. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 14/12/2010, data do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da exordial, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados os valores pagos por força do provimento de agravo de instrumento junto ao E. TRF/3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, são de 1% ao mês, art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o advento da Lei n. 11.960/09, 30/06/09, passando a incidir a 0,5% ao mês, na linha do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, que adoto reconsiderando anterior entendimento pessoal, devendo incidir, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbência mínima da autora, condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). INSS isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Maria Vitória Rodrigues da Silva 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 14/12/2010, descontados os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de julho de 2012 TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto na Titularidade desta 6ª Vara

0008497-71.2011.403.6119 - JOAQUIM BISPO DE JESUS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Autor: JOAQUIM BISPO DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM BISPO DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data da fixação do início da incapacidade até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/45. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 55. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na fl. 49. O INSS apresentou contestação (fls. 53/67), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fl. 71 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 10. Laudo médico pericial juntado às fls. 83/90. O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 93. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 10/07/2012 (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e,

no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho das atividades habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fl. 90). É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012608-98.2011.403.6119 - JUAREZ FRANQUES NERIS (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170: Formula a parte autora pedido de expedição de ofício ao INSS para que o instituto réu se abstenha de realizar perícia médica administrativa ou cessar o benefício de auxílio-doença concedido ao autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela até decisão final nos autos. Tendo em vista o caráter revogável do benefício de

auxílio-doença, cuja manutenção tem como pressuposto a existência da incapacidade laborativa temporária, a qual somente pode ser constatada mediante exame pericial, não obstante a tutela antecipatória concedida, deve ser assegurado ao INSS o direito de submeter o autor a exames periciais periódicos, com vista à constatação da permanência ou não da incapacidade. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 169/170. No mais, aguarde-se a realização da perícia judicial designada. Int.

0000424-76.2012.403.6119 - REGINALDO KARDEC ROCHA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora, uma vez que não se trata de prova hábil a comprovar os fatos alegados na petição inicial. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0000530-38.2012.403.6119 - MARIA MADALENA DE JESUS LOPES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora, uma vez que não demonstrada a sua necessidade e pertinência ao caso. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0000739-07.2012.403.6119 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Carlos Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da condenação à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a renda mensal inicial com coeficiente integral, para aplicação do índice de atualização do primeiro benefício e do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, no período de junho de 1999 a junho de 2003. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, inclusive 13º salários, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. O autor relata que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/04/1998, tendo a autarquia ré deixado de aplicar o índice de atualização do primeiro benefício (Súmula 260 do extinto TFR), causando-lhe grave prejuízo financeiro. Sustenta que faz jus ao reajustamento de sua aposentadoria pelo IGPDI apurado entre 1999 e 2003, nos percentuais respectivos de 7,91%, 14,19%, 10,91%, 9,20% e 19,71%. Invoca o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/60). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 66/68. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado à fl. 71 e apresentou contestação às fls. 75/83, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido de revisão. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 87/140. Réplica às fls. 143/145. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não há que se falar em inépcia da inicial, visto que, a despeito de algumas imprecisões, de sua interpretação lógico-sistemática, dos documentos que a instruem e dos autos do processo administrativo resta claro que se pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na fixação da renda mensal inicial e reajustes posteriores. Não fosse isso, a ação foi contestada, com postulação pelo total improcedência dos pedidos, o que ressalta o entendimento do pedido contido na exordial. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo

transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 1998, há decadência do pedido revisional relativo ao recálculo da renda mensal inicial e dos salários de benefício com a aplicação de índices do IGPDI até o ano de 2001, inexistindo pedido administrativo de revisão, e proposta a ação em 01/02/2012 (fl. 02).Passo, portanto, a analisar os pedidos não alcançados pela decadência.Mérito da LideDiscutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicáveis a retroação do novo comando constitucional.Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição.As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito.(Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423)O autor objetiva alteração dos índices de reajuste dos benefícios dos anos de 2002 e 2003, pretendendo a aplicação do índice integral do IGP-DI nesse interregno.Anoto que para o reajuste aplicado pela Previdência Social em maio/1996, foi utilizada a variação acumulada do IGP-DI nos doze meses anteriores, nos termos do art. 2º da MP n. 1.415/96: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Tal dispositivo instituiu um novo índice de reajuste previdenciário, substituindo o INPC previsto no art. 8º, 3º, da MP 1.053/95, antes do aperfeiçoamento do período aquisitivo do reajuste anual de 1996, não havendo qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida em face da simples alteração do índice legal, posteriormente confirmado pelo art. 7º da Lei 9.711/98.Quanto aos reajustes anuais subsequentes, todos tiveram fundamento em

Medida Provisória com força de lei, posteriormente convertidas em lei em sentido formal, de modo a realizar satisfatoriamente o comando constitucional de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido:Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade de valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido. (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - INPC ATÉ INÍCIO DO BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 11.09.1992 e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação da parte autora improvida.Relatora: Des. Fed. Eva Regina(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1155592 - Processo 2005.61.26.003869-5/SP - Sétima Turma - v.u. - Decisão: 15/12/2008 - DJF3: 04/02/2009, p. 547) g.nNão há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os fundados em critérios legais.DispositivoAnte o exposto, declaro a decadência dos pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.806.133-8) e dos salários de benefício com aplicação do IGPD dos meses de junho de 1999 a junho de 2001, e os JULGO IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC; já quanto ao pedido de revisão dos salários de benefício nos meses de junho de 2002 e junho de 2003, os JULGO IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 20 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003033-32.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 114/174, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003360-74.2012.403.6119 - MIGUEL DO PRADO FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à apreciação da petição de fls. 98/104, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, quais fatos pretende comprovar com a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 104.Int. Após, tornem conclusos.

0003401-41.2012.403.6119 - PATRICIA VIEIRA BRITO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Patrícia Vieira Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Patrícia Vieira Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez convertido, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. Requereu também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora que o Decreto nº 3.048/99 extrapolou o poder regulamentar em seu art. 36, 7º, pois disciplinou o cálculo do salário-de-benefício com parâmetros diversos do estipulado na norma matriz, o que lhe gerou prejuízos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/12). O INSS apresentou contestação às fls. 20/40, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminares Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem questões preliminares a serem analisadas, tratando-se de matéria de direito, passo de plano ao exame do mérito (art. 330, I, CPC). Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicáveis a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficis da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não

alcançaram êxito.(Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423)Posto isso, passo ao exame do pleito específico da autora.A autora alegou que foi beneficiária de auxílio-doença concedido em 22/07/2004 (NB 505.346.575-0), com renda mensal inicial de R\$ 527,94 (fls. 10/11), benefício este que foi cessado em 17/09/2007, sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 18/09/2007, com renda mensal inicial de R\$ 897,52, conforme extratos INFBEN de fls. 41/42 e CNIS de fl. 43.Conferindo-se a carta de concessão com memória de cálculo (fls. 10/11) e o CNIS (fl. 43), constata-se que os períodos básicos de cálculo (PBC) apresentam todos os salários de contribuição do autor após julho de 1994, e não apenas os 80% maiores salários de contribuição.A regra geral para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença está prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispondo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Ressalto que a regra excepcional do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, não abrange os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Desta forma, a regra para cálculo de salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, correspondentes ao período de julho de 1994 até o início do benefício, configurando dispositivo ilegal o constante da redação original do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, utilizado pelo INSS no cálculo do benefício, anterior à alteração pelo Decreto 6.939/2009, que determina a aplicação da média simples de todos os salários-de-contribuição quando estes somarem no total número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício no que tange aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posicionou-se sobre o tema:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº. 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. TESE PACIFICADA NESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 2 DESTA TNU. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU). 1 - Esta Turma Nacional pacificou, em sede de Incidente de Uniformização representativo da controvérsia, a tese de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida sob a vigência da Lei nº. 9.876/99 deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo (PEDILEF 2009.51.51.066212-3, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 3.8.2011). 2 - O acórdão recorrido reformou a sentença do JEF e deu provimento ao recurso inominado do INSS defendendo a possibilidade de o Regulamento da Lei de Benefícios impor critérios de cálculo diferenciados - para efeitos de transição - uma vez que a própria Lei nº. 9.876/99 estabeleceu a possibilidade de aplicação de critérios distintos, ao prever o mínimo de 80% de contribuições a ser considerado no período de cálculo, possibilitando que o Regulamento estabelecesse um percentual maior para os segurados que não contassem com o número mínimo de contribuições previsto na regra de transição. 3 - Divergência jurisprudencial configurada. 4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido. 5 - Sentença do JEF de origem restabelecida. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (aplicação da Questão de Ordem nº. 2 desta TNU: O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto). 6 - Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.(Processo: PEDIDO 00260980920094013600, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Fonte: DOU 25/11/2011) Assim, deverá o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 505.346.575-0, considerando os 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência julho de 1994, com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a data do início do benefício, em 22/07/2004 (fls. 10/11) e o conseqüente reflexo na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez sob nº 560.808.577-5, a partir de sua DIB (18/09/2007, fl. 12), fruto de conversão do

aludido benefício de auxílio-doença. O INSS deverá pagar os valores atrasados desde a DIB do benefício de auxílio-doença, em 22/07/2004, devidamente corrigidos, descontados os valores já recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda (20/04/2012, fl. 02), ou seja, deverão ser pagos os valores atrasados a partir de 20/04/2007, descontados os valores recebidos administrativamente. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, NB 505.346.575-0, utilizando-se dos 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência julho de 1994, com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a data do início do benefício, em 22/07/2004 e o conseqüente reflexo na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez sob nº 560.808.577-5, a partir de sua DIB, em 18/09/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício de auxílio-doença, em 22/07/2004, observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda (20/04/2012, fl. 02), ou seja, deverão ser pagos os valores atrasados a partir de 20/04/2007, descontados os valores recebidos administrativamente. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003851-81.2012.403.6119 - SEVERINO GOMES SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006364-22.2012.403.6119 - CREUSA RIBEIRO SALES (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Execução Autora: CREUSA RIBEIRO SALES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução em que a autora objetiva seja o INSS compelido ao pagamento de diferenças apuradas por força de condenação no processo sob nº 2006.63.01.008409-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. A autora alega que a demora no pagamento dos valores decorrentes da condenação do INSS no aludido feito (entre 2006 e 2011) gerou direito ao adimplemento de diferenças referentes à correção monetária e juros. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/30. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. É que, nos termos da Lei n.º 10.259, editada em 12 de julho de 2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta absolutamente clara a competência do Juizado Especial Federal tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, compete ao Juizado Especial Federal de São Paulo, instalado a partir de 14.01.2002, na forma da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, bem como executar os seus julgados. A parte autora requer através de ação autônoma executiva o pagamento de valores decorrentes de condenação em processo ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que tramitou sob nº 2006.63.01.008409-1 (fls. 13/16). Desta forma, de acordo com o aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, é o Juizado Especial Federal absolutamente competente para solução da lide. Posto isso, baixo os autos em diligência e declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO MM. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal,

encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Guarulhos, 20 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006703-30.2002.403.6119 (2002.61.19.006703-0) - EUGENIO TAVARES COGONHESI X ANA FLAVIA AGRA COGONHESI (SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Preliminarmente ao exame da petição de fls. 178/179, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de recibo de quitação do contrato de financiamento e de comprovante do levantamento da garantia sobre o imóvel ou de documento hábil a demonstrar a entrega aos autores da referida documentação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007935-09.2004.403.6119 (2004.61.19.007935-1) - SOLANGE DOS SANTOS CASSEMIRO X MARIA VALDECI DOS SANTOS CASSEMIRO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOLANGE DOS SANTOS CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Publica Exequente: SOLANGE DOS SANTOS CASSEMIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 236/241. Às fls. 289/290 e fls 297, encontram-se os extratos de pagamentos de requisições de pequenos valores, bem como o pagamento de precatório. Regularmente intimada a parte exequente não se manifestou. Autos conclusos, em 10/07/2012 (fl. 304). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 289/290 e fls 297, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, não se manifestou no tocante aos valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005784-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005784-5) - ADEMAR SOARES RIBEIRO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADEMAR SOARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Publica Exequente: ADEMAR SOARES RIBEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 153/154 à fl. 169, encontra-se o extrato de pagamento de precatório. Regularmente intimado a parte exequente não se manifestou à cerca do valor depositado. Autos conclusos, em 10/07/2012 (fl. 172). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 169, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, não se manifestou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004294-03.2010.403.6119 - AUTO POSTO BAGUA LTDA (SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO BAGUA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Executado: AUTO POSTO BAGUA LTDA E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Agencia Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis, em face do Auto Posto Bagua LTDA, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 401/403 verso, referente a honorários advocatícios. À fl. 422, a União informou que requer o recebimento dos honorários. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos a fl. 419, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, manifestou-se informando a requerida o nº da conta a ser depositado o valor. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação

da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 19 de Julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7916

CARTA PRECATORIA

0001508-21.2012.403.6117 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE VANDERLEI AVILA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP Para o ato deprecado, DESIGNO o dia 24/10/2012, às 15h30mins para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu JOSÉ VANDERLEI ÁVILA, INTIMANDO-SE-AS para que compareçam na sede deste juízo federal, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: 1) José Daniel Tudela, residente na Rua Nicola Orlandi, nº 300, Jd. Novo Horizonte, Jaú/SP; 2) Salvador Antonio de Almeida, residente na Rua Prefeito Alfeu Fabris, nº 96, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu JOSÉ VANDERLEI ÁVILA, RG nº 19.424.436/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 114.390.408-77, residente na Rua Alberto Barbosa, nº 765, Vila Sampaio, Jaú/SP para que compareça na audiência supra. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 209/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vaa01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Intime-se.

0001606-06.2012.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X JOAO LUIZ FREGONAZZI(ES006590 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF) X RENATA SUCUPIRA DUARTE(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 27/11/2012, às 16h00mins para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré RENATA SUCUPIRA DUARTE, INTIMANDO-SE o Sr. Luis Guilherme Gomes dos Reis Sampaio Garcia, residente na Rua Elias Bichara Tabbal, nº 546, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 227/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecado. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001736-30.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADERALDO DOS SANTOS(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADERALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no 334, 1º, c do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser destinado a uma entidade de interesse público ou social, além do pagamento das custas processuais (f. 14/15). Remetidos os autos ao contador judicial, procedeu-se à atualização dos valores da condenação (f. 20). Em audiência admonitória, foram fixadas as condições de cumprimento das penas impostas (f. 23). Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena do réu (f. 36). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a

pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADERALDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, portadora da cédula de identidade - RG n.º 22.199.225-X SSP/SP, e do CPF n.º 642.620.654-72, filho de Jose Rosendo dos Santos e Lindinalva Maria dos Santos, nascido em 11/06/1956, na cidade de Jaú(SP), residente e domiciliado na Rua Eugenio de Luca, n.º 434, Jardim vila Nova em Jaú/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000488-92.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 07/08/2012, às 14h00mins, para ocorrer no dia 17/09/2012, às 14h00mins, INTIMANDO-SE o sentenciado JOSE DOMINGUES DA SILVA, brasileiro, comerciante, RG n.º 21.684.678/SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 145.661.738-95, residente na Rua Antonio Gomes dos Reis, n.º 56, Jardim Sanzovo, Jaú/SP a fim de que compareça para dar início ao cumprimento da pena. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 244/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfisp.jus.brInt.

0000530-44.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 07/08/2012, às 14h30mins, para ocorrer no dia 17/09/2012, às 14h30mins, ficando intimada a defesa constituída da sentenciada MARIA JOSÉ ARRUDA RAYMUNDO. Int.

0000560-79.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO)

Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 07/08/2012, às 15h45mins, para ocorrer no dia 17/09/2012, às 15h45mins, ficando intimada a defesa constituída do sentenciado JOSÉ RAYMUNDO. Int.

0000561-64.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL APARECIDO COSTA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 07/08/2012, às 15h15mins, para ocorrer no dia 17/09/2012, às 15h15mins, ficando intimada a defesa constituída do sentenciado MANOEL APARECIDO COSTA. Int.

0000564-19.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 07/08/2012, às 16h15mins, para ocorrer no dia 17/09/2012, às 16h15mins, ficando intimada a defesa constituída do sentenciado JOÃO GOMES FERREIRA. Int.

0001609-58.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAPETERUCHI(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA)

DESIGNO o dia 27/11/2012, às 15h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado JOÃO CAPETERUCHI, brasileiro, RG n.º 24.488.482-1/SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 137.290.688-65, residente na Rua 24 de Maio, n.º 1878, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a fim de dar início ao cumprimento da sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 231/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfisp.jus.brInt.

0001610-43.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ APARECIDO BILANCIERI(SP140129 - GRACIENE

CRISTINA BASSO TOSI)

DESIGNO o dia 27/11/2012, às 14h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado LUIZ APARECIDO BILANCIERI, brasileiro, RG nº 22.199.591/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.066.958-97, residente na Rua Dom Pedro II, nº 11, Vila Netinho, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a fim de dar início ao cumprimento da sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 229/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001611-28.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANIVALDO JOSE DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)

DESIGNO o dia 27/11/2012, às 14h30mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado ANIVALDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, RG nº 14.667.877/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 030.194.168-84, residente na Rua Júlio Carboni, nº 716, Jd. São Crispim, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a fim de dar início ao cumprimento da sentença condenatória.1,15 Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 230/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000439-51.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA GOMES DA CRUZ FRANCO SOARES X ALEXANDRE GARCIA

Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 07/08/2012, às 14h45mins, para ocorrer no dia 17/09/2012, às 14h45mins, INTIMANDO-SE os réus para que compareçam na sede deste juízo:1) LUCIANA GOMES DA CRUZ FRANCO SOARES, inscrita no CPF sob nº 276.770.418-76, residente na Rua Augusto Ferrari, nº 315, Jd. América, Jaú/SP;2) ALEXANDRE GARCIA, inscrito no CPF sob nº 343.429.478-38, residente na Rua Floriano Grizzo, nº 410, São José, Jaú/SP.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 242/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0009354-05.2001.403.6108 (2001.61.08.009354-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

Sentença: Tipo D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ANDRE ROMERO GIMENEZ, JOSE ANTONIO FORCIN, FRANCISCO ANTONIO BOLLA, ADELINO VICCARI JUNIOR, MARIA CELIA VICCARI DE MORAES, LUIZ ANTONIO SORENDINO E CALIL ABRAHAO JACOB, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 2º da Lei n.º 8.176/91, o primeiro réu, e do art. 2º, caput, e 1º, da mesma Lei, os demais (f. 02/06). A denúncia foi recebida, em 19 de setembro de 2005 (f. 375). Em virtude de seu falecimento, foi decretada a extinção da punibilidade de JOSÉ ANTONIO FORCIN (f. 817 e 821). Em relação ao réu CALIL ABRAHÃO JACOB, decretou-se a extinção de sua punibilidade em função da prescrição (f. 1.028). Em relação aos réus ADELINO VICCARI JUNIOR, LUIZ ANTONIO SORENDINO e ANDRÉ ROMERO GIMENEZ, o MPF ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo (f. 467/469 e 590/591), o que foi aceito (f. 642, 719). E após cumpridas as condições, obtiveram a extinção de suas punibilidades (f. 849 e 994). A ação tramita apenas em relação a MARIA CÉLIA VICCARI DE MORAES e FRANCISCO ANTONIO BOLLA. Depois de citados e intimados foram interrogados (f. 552/553 e 586) e apresentaram defesa preliminar (508/509 e 878/882). O réu FRANCISCO ANTONIO BOLLA ainda foi interrogado, novamente (f. 1.029). Foram ouvidas as testemunhas de acusação: PAULO AFONSO RABELO (f. 689/690), ROBERTO MAMITI AKINAGA (f. 691/692), ELÍCIO EDUARDO HENRIQUE (f. 706/707), VALTER LUÍZ TIZIANEL (f. 761), IVO ORLANDO BERBEL (f. 762), JOSÉ CARLOS VICCARI (f. 763). Desistiu-se das testemunhas de acusação ARMINDO MARQUES DE OLIVEIRA e ROQUE YURI TANDEL (f. 793). As testemunhas de defesa LUIZ ANTONIO SORENDINO e PAULO ROBERTO SORENDINO foram ouvidas às f. 981/982 e CÉLIA MARIA CRUZ foi ouvida à f. 1011. Desistiu-se das testemunhas JOSÉ AUGUSTO e ANTONIO APARECIDO (f. 981 v). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus (f. 1.040/1.045),

com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. AUTORIA Concordo com a manifestação ministerial de que não se comprovou a efetiva concorrência dos réus para a infração penal. Com efeito, não foram produzidas provas concretas de que FRANCISCO ANTONIO BOLLA tenha realizado a extração de argila de forma irregular na Fazenda Iguatemi. Conforme mencionado pelo réu em seu interrogatório e pela testemunha LUIZ ANTONIO SORENDINO (f. 982), FRANCISCO ANTONIO BOLLA somente era responsável por providenciar a documentação necessária junto aos órgãos competentes para a realização da extração pelos ceramistas, não realizando diretamente a atividade, tanto que sequer possuía uma cerâmica para tanto e foi ele quem fez a denúncia para os órgãos competentes. Da mesma forma, em relação à ré MARIA CÉLIA VICCARI DE MOARES, sua participação nos fatos delituosos não restou suficientemente demonstrada nos autos. A CERÂMICA ANANIAS era administrada pelo marido da acusa, NELSON ANANIAS, falecido em novembro de 2000, data a partir da qual MARIA CÉLIA passou a administrar a empresa. O curto período entre o falecimento e a fiscalização realizada não permite concluir sobre sua efetiva participação na extração irregular de matéria mineral no local. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER FRANCISCO ANTONIO BOLLA e MARIA CELIA VICCARI DE MORAES, qualificados nos autos, dos fatos a eles imputados nesse processo, com base no inc. VII do art. 387 do Código de Processo Penal. Após, ao SUDP, para as anotações necessárias. Comunicuem-se os órgão de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-75.2004.403.6117 (2004.61.17.002499-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X JOAO VITOR BALDIVIA X CLODOALDO DE SOUZA TURINI X MARIA ESTELA BALDIVIA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 689, DESIGNO o dia 16/10/2012, às 16h00mins para realização de audiência de justificação INTIMANDO-SE o sentenciado JOÃO VITOR BALDÍVIA, brasileiro, RG nº 9.605.577/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 826.488.168-87, residente na Rua Conde do Pinhal, nº 410, Centro, Jaú/SP para que compareça na audiência supra, a fim de especificar os termos do cumprimento integral da sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 236/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. OFICIEM-SE às entidades beneficiadas até o momento com as prestações pecuniárias já pagas pelo sentenciado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, façam suas prestações de contas a este juízo federal quanto aos valores recebidos. Com as respostas nos autos, dê-se vista ao MPF. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000110-15.2007.403.6117 (2007.61.17.000110-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM X PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Homologo o rol de testemunhas apresentado pela defesa da ré MARA SILVA HADDAD SCAPIM, na forma como relacionado às fls. 556/557, que deverão ser ouvidas quando na oportunidade da instrução processual criminal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 547/548, para oitiva de testemunhas junto à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT (fls. 555). Int.

0000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Para dar continuidade à instrução processual criminal, em reverência ao princípio da ampla defesa, DEPREEQUE-SE à Comarca de Pirajuí/SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré JUDITE, qual seja, o Sr. JAIRO SOARES VALÉRIO, RG nº 36.198.220, nascido em 23/01/1981, filho de João Benedito Valério e Rosa Tereza Valério, atualmente recolhido na Penitenciária II de Pirajuí/SP, sob RG criminal nº 51.366.202, acerca dos fatos narrados. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 394/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000242-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000242-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONILDO BORIM(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Os argumentos apresentados pelas defesas do réu LEONILDO BORIM em sua defesa preliminar às fls. 173, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a

efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu LEONILDO BORIM. Assim, para dar início à instrução criminal DEPAREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, JOSÉ CARLOS PERETI, policial civil aposentado, residente na Rua Domingos Garro, nº 543, Dois Córregos/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Concomitantemente, DEPAREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP:1) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, Renato de Camargo, policial civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia;2) o interrogatório do réu LEONILDO BORIM, brasileiro, RG nº 11.802.699/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 710.501.918-20, residente na Rua Orestes Gerin, nº 575, Cohab, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se a todas as testemunhas de que eventual ausência ao ato poderá dar ensejo à sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 401/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0002987-88.2008.403.6117 (2008.61.17.002987-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO GIGLIOTTI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X MARIO LUIZ NUNHEZ(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X JOSE ANTONIO MUNHOZ(SP024974 - ADELINO MORELLI) X PAULO SERGIO SILVA(SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI) X LUIZ GONCALO DE ARANTES(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X ELIO BRUNELO(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X MARTINHO ARLINDO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Os argumentos apresentados pelas defesas dos réus PEDRO GIGLIOTTI, MÁRIO LUIZ NUNHEZ, JOSÉ ANTONIO MUNHOZ, PAULO SÉRGIO SILVA, LUIZ GONÇALO DE ARANTES, ELIO BRUNELO e MARTINHO ARLINDO em suas defesas preliminares, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu PEDRO GIGLIOTTI, MÁRIO LUIZ NUNHEZ, JOSÉ ANTONIO MUNHOZ, PAULO SÉRGIO SILVA, LUIZ GONÇALO DE ARANTES, ELIO BRUNELO e MARTINHO ARLINDO. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns às defesas dos réus, quais sejam:1) Gustavo Furlan, brasileiro, RG nº 26.444.627/SSP/SP, com endereço comercial na Av. Alfredo Maier, 1-04, Vila Falcão, Bauru/SP, tel: 14-4009-5900;2) Sérgio Prudente, brasileiro, Rg nº 29.044.335-0/SSP/SP, com endereço comercial na Av. Alfredo Maier, 1-04, Vila Falcão, Bauru/SP, tel: 14-4009-5225. Advirtam-se a todas as testemunhas de que eventual ausência ao ato poderá dar ensejo à sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 422/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0002209-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002209-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JONES MICHEL BATISTA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu JONES MICHEL BATISTA em sua defesa preliminar, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Anoto que o Laudo encontra-se encartado aos autos às fls. 10/14, já tendo sido realizada a perícia nas respectivas máquinas caça níqueis. Portanto, não se justifica nova perícia, ficando, por ora, indeferido o requerimento da defesa. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu JONES MICHEL BATISTA. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 22/11/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento:1) REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam para prestar seus depoimentos:a) Cícero M da Silva, policial civil; e, b) Ângelo Gaeta Junior, policial civil, ambos lotados na Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP2) INTIMANDO-SE para que compareçam na audiência supra, para prestarem seus depoimentos:a) a testemunha arrolada na denúncia Valdinei de Souza Firmino, RG nº 28.993.225/SSP/SP, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1278, Jaú/SP;b) a testemunha arrolada pela defesa Elton Manoel Marques, RE nº 40.396.561, residente na Rua Dionísio Ferruci, nº 601, Jardim São Crispim, Jaú/SP;Continuamente, INTIME-SE o réu JONES MICHEL BATISTA, RG nº 30.504.953-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 271.356.808-04, residente

na Rua Horácio Suriano, nº 12, Maria Luíza IV, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. Advirtam-se a todas as testemunhas de que eventual ausência ao ato poderá dar ensejo à sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 238/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0003337-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003337-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSORIO APARECIDO GUILHERME(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 07/08/2012, às 14h15mins, para ocorrer no dia 17/09/2012, às 14h15mins, INTIMANDO-SE o réu OSÓRIO APARECIDO GUILHERME, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 971.168.588-49, residente na Av. Frederico Ozanan, nº 844, Centro, Jaú/SP para que compareça na audiência supra, que ocorrerá na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 243/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000530-15.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUBES LUCIANO X ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Depreque-se à Comarca de Barra Bonita e à Subseções Judiciárias de São Paulo e Jundiá a oitiva das testemunhas arroladas às f. 276/277. Apensem-se os documentos ora juntados por linha ao processo principal. Saem intimados os presentes.

0000925-07.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X RONIERI ANICETO MOREIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 618, OFICIE-SE aos órgãos de praxe, bem como à Comarca e/ou Subseção Judiciária dos domicílios dos réus, solicitando-se certidões de antecedentes atualizadas em nome dos corréus MARCELO PEREIRA DE SOUZA, AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, RONIERI ANICETO MOREIRA e JOÃO FRANÇA JUNIOR, a fim de instruir os presentes autos. No mais, manifestem-se as defesas dos corréus se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001413-59.2010.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000904-94.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PAULO PONCE LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ PAULO PONCE LOPES, brasileiro, RG nº 17.803.258/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 061.819.818-02, residente na Rua Francisco Casamáximo, nº 447, Igarau do Tietê/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 403/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000912-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO

CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

DESIGNO o dia 08/11/2012, às 15h30mins para realização de audiência para o INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS, que deverão ser intimados para comparecerem no dia supra designado, na sede deste juízo federal. Assim: 1) INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 214/2012) os réus: a) CARLLO BENITO S. B. ANDREUZZA, brasileiro, RG nº 11.391.231, CPF 290.654.588-08, residente na Rua Aristeu C. Leite, nº 111, João Ballan II, Jaú/SP; te, nº 111, João Ballan II, Jaú/SP. b) ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR, RG 23.277.349, CPF 191.009.828-06, residente e domiciliado na Rua Lazara Tupi Monteiro, nº 36, Jd, Sempre Verde, Jaú/S; c) RONALDO JOSÉ RODRIGUES, RG 24.668.977, CPF 212.817.738-32, residente e domiciliado na Rua Alvarino Gomes O. Silva, nº 451, Jd. Itamaraty, Jaú/SP. 2) DEPREEQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 386/2012-SC) a INTIMAÇÃO do réu LUIZ FABIANO TEIXEIRA, brasileiro, RG 25.354.160, CPF 270.875.968-02, residente na Rua Geraldo Sálvio, nº 66, Barra Bonita/SP para que compareça na sede deste juízo federal, na audiência supra designada, para ser interrogado. Ato contínuo, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (CP 387/2012-SC) o INTERROGATÓRIO do réu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, brasileiro, RG 14.298.306, CPF 035.573.198-30, residente na Rua Dr. Jacob Dichl Netto, nº 425, Jd. Primavera, Piracicaba/SP, intimando-o para comparecer na sede do juízo deprecado para ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se os réus que eventual ausência na audiência supra poderá resultar sua revelia, com o consequente seguimento do processo sem suas posteriores intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 214/2012, CARTA PRECATÓRIA Nº 386/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 387/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal

0000916-11.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Os presentes autos criminais tiveram a deprecata à Comarca de Rio Claro/SP para o interrogatório da ré GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA, que restou não cumprida tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fls.187/verso dos autos. A despeito da ausência de comunicação a este juízo da mudança de endereço da ré Gislaïne - o que daria causa à revelia, nos termos do art. 367 do CPP - em consonância ao princípio da ampla defesa e a fim de evitar nulidades futuras, diante da petição de fls. 191/192 DEFIRO nova oportunidade para o interrogatório da ré. Assim, DESIGNO o dia 24/10/2012, às 16h00mins para realização de INTERROGATÓRIO, DEPRECANDO-SE à Comarca de Rio Claro/SP a INTIMAÇÃO da ré GISLAINE APARECIDA ECLES DE

SOUZA, brasileira, inscrita no CPF sob nº 115.374.588-76, com endereços comercial na Rua 09, nº 845, Centro, Rio Claro/SP, onde deverá ser intimada para na audiência supra, que ocorrerá neste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 418/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000919-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

O requerimento do réu MARCO PASCHOAL CARRAZZONE chegou aos autos após a juntada da carta precatória expedida para o seu interrogatório, o que, por si só, daria causa a alguma inversão na coleta das provas carreadas aos autos. No entanto, diante da não oitiva da testemunha por ele arrolada quando da apresentação de sua defesa preliminar, qual seja, o Sr. Antonio Carlos Litholdo, e para evitar futuras alegações de nulidade ou

cerceamento de defesa, DEFIRO a oitiva da testemunha nos termos da petição de fls. 153/154, pelos argumentos ali declinados. Assim, DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu MARCO PASCHOAL CARRAZZONE, qual seja, o Sr. Antonio Carlos Litholdo, brasileiro, residente na Rua dos Jasmins, nº 782, Parque das Laranjeiras, Goiânia/GO acerca dos fatos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 388/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0000182-26.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO GOMES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu MARCOS ROBERTO GOMES em sua defesa preliminar às fls. 113/115, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu MARCOS ROBERTO GOMES. Assim, para dar início à instrução criminal DESIGNO o dia 22/11/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para prestarem depoimento, quais sejam: 1) Nilson Pinotti, brasileiro, RG nº 19.199.447-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 101.545.618-94, residente na Rua Humaitá, nº 1075, Centro, Jaú/SP; e, 2) Ângelo Silva, brasileiro, RG nº 49.874764-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 336.870.628-48, residente na Rua Adelaide Baraldo Fracheti, nº 451, Jd. Bela Vista, Jaú/SP. Seguidamente, INTIME-SE o réu MARCOS ROBERTO GOMES, brasileiro, RG nº 13.860.490-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 105.062.568-47, residente na Avenida das Nações, nº 1017, fundos, Centro, Jaú/SP a fim de compareça na audiência supra para ser interrogado. Advirtam-se a todas as testemunhas de que eventual ausência ao ato poderá dar ensejo à sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 224/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0000245-51.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X KEILA ROBERTA DE MELLO(SP202076 - EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Os argumentos apresentados pelas defesas dos réus LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA e KEILA ROBERTA DE MELLO em suas defesas preliminares às fls. 664/674 e 690/698, respectivamente, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA e KEILA ROBERTA DE MELLO. Assim, para dar início à instrução criminal DESIGNO o dia 08/11/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, que se realizará na sede deste juízo federal. Assim: 1) INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns às defesas, para que compareçam na audiência supra que ocorrerá na sede deste juízo federal para prestarem depoimento, quais sejam: a) Afonso Henrique M. A. Prado, Auditor Fiscal da Receita Federal em Bauru, que deverá ser intimado nesta cidade para comparecer na audiência supra, podendo ser encontrado junto à Agência da Receita Federal em Jaú; b) Roberto Wanderley Alves, técnico em contabilidade, inscrito no CPF sob nº 015.560.508-95, com escritório contábil na Rua Rangel Pestana, nº 550, Centro, Jaú/SP; 2) INTIMEM-SE, as testemunhas arroladas pela defesa da ré KEILA ROBERTA DE MELLO, todos residentes nesta cidade de Jaú/SP, quais sejam: a) Edson Aparecido Comair, residente na Rua Otávio Pacheco Almeida Prado, nº 286; b) Antonio Moralez Júnior, residente na Rua João Ronchesel, nº 144; c) Mônica Serino Guolo, residente na Av. João Ferraz Neto, nº 1265; d) Willian Fernando Jorge, residente na Rua Caserio Módulo, nº 105. Advirtam-se a todas as testemunhas de que eventual ausência ao ato poderá dar ensejo à sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Ato contínuo, INTIMEM-SE os corréus, abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra, para serem interrogados, quais sejam: 1) LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, brasileiro, Rg nº 17.804.525/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 061.822.028-31, residente na Rua Décio Piráquine, nº 122, Jd. Conde do Pinhal, Jaú/SP; e, 2) KEILA ROBERTA DE MELLO, brasileira, RG nº 29.568.642-x/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 269.375.268-06, residente na Rua Afonso Cotta, nº 221, Jd. Itamaraty, Jaú/SP. Cópia deste

despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 212/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se e requisite-se.

Expediente N° 7929

ACAO POPULAR

000069-24.2002.403.6117 (2002.61.17.000069-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SP120033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X JAU PREFEITURA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - ME .(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO SANZOVO NETO(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X GERALDO GRIZZO(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Preliminarmente, autos ao SUDP para cadastramento das partes consoante registros na Receita Federal. Após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 7930

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-31.2011.403.6117 - JOELMA CRISTINA PITANA X MANOEL ANTONIO DE JESUS X MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOELMA CRISTINA PITANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 5368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001598-26.1995.403.6111 (95.1001598-9) - MARIA CONCEICAO SERGIO X NILZA MARIA MACHADO BARROS X ODETE APARECIDA ANDRE DA SILVA X PAULO MAGARIFUCHI(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E Proc. ORIVALDO RUIZ OAB 45.442) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 322/333, após dê-se nova vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000259-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000259-9) - JOAO QUINALHA NETO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000882-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000882-6) - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE

DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da realização dos exames de P.A. e perfil.INTIME-SE.

0002974-39.2010.403.6111 - MADALENA LOURDES SANCHES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003057-55.2010.403.6111 - NILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003517-42.2010.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004101-12.2010.403.6111 - ADELINO RODRIGUES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005433-14.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005513-75.2010.403.6111 - JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005773-55.2010.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 08/10/2012, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Yoshimi Shintaku, situada na Granja Shintaku, nº 7, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005948-49.2010.403.6111 - MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000276-26.2011.403.6111 - JORGE ARTIGIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001702-73.2011.403.6111 - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002033-55.2011.403.6111 - SAMUEL NICOLETTI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)
Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 190, por intermédio do qual o juízo deprecado informa a redesignação da audiência de oitiva de testemunhas para o dia 21/08/2012, às 14:20 horas.INTIMEM-SE.

0002489-05.2011.403.6111 - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002962-88.2011.403.6111 - MARIA DE JESUS OUEMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003735-36.2011.403.6111 - NEIDE CARDOSO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003845-35.2011.403.6111 - MARIA SONIA BURIN(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004438-64.2011.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALDO SÉRGIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O autor, juntando novos documentos, reiterou o pedido de tutela antecipada, que foi então deferida. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 122/122vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 132/133). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 26/08/2.011 (dia posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2.012 (data da implantação do benefício por força de tutela antecipada), sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região);2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) RONALDO SÉRGIO DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004659-47.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA

VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004775-53.2011.403.6111 - CELSO SANCHES BRACCIALLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000016-12.2012.403.6111 - ALEXANDRINA MARIA DE SANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os exames complementares requeridos às fls. 171 para a conclusão da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000152-09.2012.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000195-43.2012.403.6111 - ALAIDE BALDUINO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000573-96.2012.403.6111 - HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA(SP266146 - KARINA FRANIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000580-88.2012.403.6111 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de bom aviso a nomeação de curador, no juízo competente, o que predeterminará a representação legal da autora, para os efeitos da presente ação.Esclareço, assim, o despacho de fls. 66 e o mantenho, devolvendo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências ali alvitadas.Sem embargo, oportunamente, dê-se vista ao MPF.Intime-se e cumpra-se.

0001501-47.2012.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os exames complementares requeridos às fls. 55 para a conclusão da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001696-32.2012.403.6111 - GILBERTO FERNANDES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo os períodos e locais de trabalho que pretende sejam periciados para comprovação do trabalho insalubre.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001903-31.2012.403.6111 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente assinado, visto que o documento apresentado às fls. 21 encontra-se irregular.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002719-13.2012.403.6111 - FABIO BARBOSA DA PIEDADE(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2012, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, (CRM/SP nº 40.664), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar

tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002730-42.2012.403.6111 - FERNANDO LEAL VILHABA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO LEAL VILHABA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spielman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002761-62.2012.403.6111 - ILDA DE FATIMA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Evandro Pereira Palacio, (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5

(cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002799-74.2012.403.6111 - SILVIA SOARES RODRIGUES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIA SOARES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002809-21.2012.403.6111 - DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INES NEVES DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5373

MONITORIA

0002960-31.2005.403.6111 (2005.61.11.002960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUES KAMEDA(SP081157 - MITSUO ASSEGA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelo réu às fls. 33/34, por falta de previsão legal.

0002828-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELLEN RODRIGUES SILVA X RODRIGO ARANTES ROSA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de SUELLEN RODRIGUES SILVA e RODRIGO ARANTES ROSA, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 24.1205.185.0003612-04. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 06/13 e 16/32, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) que a Caixa Econômica Federal recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação dos devedores, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. 2) a expedição de carta precatória para a Comarca de Pompéia visando a citação dos devedores para efetuarem o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex, devendo a referida carta precatória ser instruída com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelos devedores, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia alterar a classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, expedir carta de intimação aos executados para que efetuem o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação dos devedores e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000418-40.2005.403.6111 (2005.61.11.000418-7) - MILTON MORALES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005842-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005842-9) - VALDEMAR EMIDIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003535-63.2010.403.6111 - LAZARA MADALENA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002804-96.2012.403.6111 - MARIA DO AMPARO CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2012, às 15 horas.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 09, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005089-72.2006.403.6111 (2006.61.11.005089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8)) MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 119/121 e 123 para os autos principais, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001061-66.2003.403.6111 (2003.61.11.001061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001112-70.1997.403.6111 (97.1001112-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JORGE LUCIO DOMINGUES X LUIZ MARTINS X RODNEI DOS SANTOS X ROGERIO GARCIA NETTO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 325/330, 350/355367/369, 384 e 387 para os autos principais, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0002692-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-81.2000.403.6111 (2000.61.11.000446-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 131/133, 143/146, 160 e 163 para os autos principais, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001662-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003273-5)) CLAUDIO SERGIO DALBERTO X SANDRA CRISTINA GUELFI(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0011024-40.1999.403.6111 (1999.61.11.011024-6) - CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia de fls. 238/239, 256/263, 265, 336, 344 e 346 dos autos do agravo nº 1031299/SP em apenso, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002400-31.2001.403.6111 (2001.61.11.002400-4) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA
LTDA(SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0004030-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004030-4) - CEMEM - CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR S/C
LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia de fls. 331/346, 446, 454 e 456 dos autos do agravo nº 869.989/SP em apenso, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002796-22.2012.403.6111 - OLINDA MARTINS DINIS GOMES(SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência da redistribuição deste feito à esta 2ª Vara Federal de Marília/SP. Ao SEDI para inclusão do espólio de Alessandra Martins Gomes e exclusão de Olinda Martins Dinis Gomes do pólo ativo. Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para regularizar sua representação processual, demonstrando ser a Sra. Olinda Martins Dinis Gomes a representante do ESPÓLIO DE ALESSANDRA MARTINS GOMES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2645

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) embargante(a). Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento de fls. 160. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004865-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002041-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS)

Vistos.Intime-se a parte credora/emargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados solicitados pelo Município de Marília (nome, endereço, telefone, número do CNPJ e número de sua conta bancária), a fim de ser realizado o depósito do valor requisitado nestes autos.Em face do acima determinado, torno sem efeito a deliberação de fls. 188.Publicue-se.

0000218-23.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-65.2002.403.6111 (2002.61.11.003456-7)) CRISTIAN DOS SANTOS GEROLIN X JAIR APARECIDO GEROLIN X FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS GEROLIN(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora acima designada, representada por curador especial, ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhes é feita. Asseveram, de início, ter havido cerceamento de defesa, na medida em que não foram notificados a se defender no bojo do procedimento administrativo que teria dado corpo à CDA. Não bastasse, contra eles embargantes, a dívida está prescrita. Por último, não podem figurar no polo passivo da presente execução, à míngua de amparo legal. Juntaram documentos. A inicial foi emendada para atribuir-se valor à causa.Intimada, a embargada apresentou impugnação. Levantou preliminar (insuficiência da penhora). No mérito, rebateu os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência.Os embargantes deixaram de se manifestar sobre a impugnação apresentada e não indicaram provas.A embargada disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC.A preliminar arguida na impugnação não prospera. Sustenta-se a insuficiência de garantia, razão pela qual os embargos não teriam cabida.Entretanto, se a garantia é do juízo -- como deveras é -- não se pode subtrair o discrimen judicial sobre sua inteireza. A insuficiência de penhora, que não se confunde com ausência de garantia, sempre suscetível de reforço, não é causa eficiente da extinção dos embargos do devedor. Mesmo que os bens penhorados não satisfaçam integralmente a dívida, ao credor convém que a possibilidade de defesa do devedor não se eternize (e junto com ela a cobrança), ao passo que, para o devedor mesmo, não se pode bloquear o amplo acesso à Justiça, como deriva de postulado constitucional.Mais ainda, o processo precisa ter duração razoável, no interesse de credor e devedor, e isso não se consegue admitindo-se empecos que podem ser contornados, até no interesse do crédito público que está em jogo (no caso, há penhora de dinheiro, cujo levantamento está a depender de cumprimento oportunizar-se a defesa do devedor). Essa é a inteligência jurisprudencial; confira-se:EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1 - Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2 - Hipótese que difere da ausência de garantia do juízo.(...) STJ, RESP 200702389136, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 01/09/2008).No mais, já passando em revista a matéria da inicial, os embargantes queixam-se de ter havido cerceamento de defesa, pois não foram notificados do lançamento, no correlato procedimento administrativo.Mas, o caso retrata débitos resultantes do sistema unificado SIMPLES, formados por declaração da própria contribuinte, Drogaria Real de Marília - ME, notificada pessoalmente da cobrança, como deflui do documento de fl. 11.O lançamento, reprisando, estribou-se em informações do próprio contribuinte. Versam-se tributos declarados e não pagos. A declaração equivale a lançamento, cujo assentimento tácito do credor está na cobrança, se aquilo que o devedor diz que deve não é pago. O próprio contribuinte concilia dados e assume que deve a quantia declarada.Ora, informados os dados do débito pelo próprio contribuinte, dispensável notificá-lo para defender-se de algo que, sponte sua, reconheceu previamente. É aberrante cogitar de cerceamento de defesa, se nada se acresceu às informações prestadas.Confirma-se, sobre o tema, o julgado abaixo:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denunciam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. 2. A embargante, após intimada para regularização de divergências, confessou o débito questionado, para fins de parcelamento, conforme informação prestada pela fiscalização do INSS, à fl. 191. 3. Considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa,

até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa, inclusive com o requerimento de provas e de juntada de documentos. 4. Instada, pelo despacho de fl. 106, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante limitou-se a requerer a juntada do procedimento administrativo (fls. 108/109), o qual foi acostado às fls. 125/185. 5. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pela embargante (art. 514 do CPC). 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo. 9. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 200461080010745, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 463) Nada se perde por referir que os embargantes figuram no lado passivo da execução como responsáveis tributários, de sorte que não são eles que devem ser notificados da formação do débito, que lhes é imposto por extensão, mas a pessoa jurídica contribuinte, como de fato aconteceu no caso concreto. Eis a razão pela qual não comparece cerceamento de defesa. Outrossim, cobrando-se débitos de 1999/2000, de prescrição não há falar. Na espécie, a embargada sempre promoveu o andamento do feito; nunca deixou de peticionar nos autos da execução, como demonstra. O art. 174, único, I, do CTN, dita que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, o que faz concluir que, no caso concreto, a prescrição foi interrompida em 11.01.2002 (fl. 87); sobremais, a citação da pessoa jurídica, por edital, aperfeiçoou-se em julho de 2005 (fls. 106/108). Depois disso, diante da notícia de que a pessoa jurídica havia encerrado suas atividades (fl. 109 vº), isto em 15.12.2006, requereu-se o redirecionamento da execução contra os sócios, o que foi deferido, cuja citação também se deu por edital (fl. 190 dos autos da execução), em 27.07.2007 (fl. 192 dos autos da execução). Finalmente, ocorreu bloqueio e depósito de valores, via BACENJUD, dinheiro que se encontra a garantir a execução embargada e propiciou o aforamento destes embargos. Entre esses relevantes marcos, o quinquênio prescricional não se consubstanciou. Ergo, não se reconhece prescrição, já que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios responsáveis pela paralisação imotivada da pessoa jurídica, como na hipótese, somente tem início quando constatada nos autos a dissolução irregular da sociedade, de acordo com o princípio da actio nata, nos termos do art. 189 do C. Civ. Decerto, é da jurisprudência do C. STJ que: O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu o andamento do feito e que, somente após seis anos da citação da empresa, consolidou-se a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. Assim, ainda que a citação do sócio-gerente tenha sido realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa, não houve prescrição, aplicando-se ao caso o princípio da actio nata. Precedentes citados: REsp 996.409-SC, DJ 11.03.2008, e REsp 844.914-SP, DJ de 18.10.2007 (AgRg no REsp 1.062.571-RS, Rel. o Min. Herman Benjamin, j. em 20.11.2008). Por derradeiro, os embargantes estão bem incluídos no polo passivo da execução. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social, sem indicar nova localização, pode-se presumir que foi irregularmente dissolvida. No caso, portanto, está presente a hipótese do art. 134, VII e 135 do CTN. Prega, a respeito, a Súmula 435 do C. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em verdade, não requerida a auto-falência, exsurge dissolução irregular, a qual faz com que se presuma a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios, ensejando a aplicação do art. 50 do C. Civ. Do que precede, afastada a defesa dos embargantes, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF), a instruir a execução fiscal aparelhada, bem redirecionada em face dos primeiros. Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos, deixando de condenar os embargantes nos honorários da sucumbência, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

0004325-13.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-93.2003.403.6111 (2003.61.11.000128-1)) TADAO MITO (SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-

se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001790-77.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-86.2011.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 358/380: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004651-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006351-23.2007.403.6111 (2007.61.11.006351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME X IVANILDO FERREIRA MELO X SANDRA MARIA DA SILVA MAGALHAES

Vistos.Tendo em conta que o bem descrito na petição inicial (fls. 03) é objeto de contrato de arrendamento, conforme se verifica no documento de fls. 11, eventual penhora sobre aludido bem seria totalmente ineficaz, já que o executado é detentor apenas da posse do bem, não havendo transferência da propriedade neste caso.Assim, indefiro o pedido de penhora sobre o bem indicado no documento de fls. 11.Outrossim, considerando que não é possível a penhora de bem alienado fiduciariamente, por não estar incorporado à esfera patrimonial do executado, fica indeferido o pedido de penhora sobre o bem indicado no documento de fls. 152, ante a notícia de alienação fiduciária constante do referido documento.No mais, defiro o pedido de penhora sobre o veículo indicado no item a da petição de fls. 165. Desentranhe-se, pois, o mandado de fls. 157/164, devolvendo-o à Central de Mandados para integral cumprimento.Publique-se e cumpra-se.

0001201-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ

Vistos.Intimada a se manifestar, a exequente vem aos autos requerendo o prosseguimento dos embargos, os quais se encontram definitivamente julgados.Assim, na ausência de manifestação que promova o impulsionamento do presente feito, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0002141-50.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO VERISSIMO DE ANDRADE X ROSANGELA VEJAN

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora e avaliação do bem imóvel objeto da matrícula n.º 5.617 do Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP, que se encontra hipotecado à exequente, ou o arresto do referido bem, na hipótese de não ser encontrado o devedor.Tendo em conta a necessidade de pagamento das despesas necessárias à distribuição de cartas precatórias perante a Justiça Estadual, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória à Comarca de Garça/SP na forma acima deliberada.Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias eventualmente apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-

se.

EXECUCAO FISCAL

0001527-60.2003.403.6111 (2003.61.11.001527-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MUNIZ COMERCIAL LTDA X WILSON MUNIZ DE ASSIS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X ZILDA SPINOLA COSTA MUNIZ

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado às fls. 73/79, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004501-65.2006.403.6111 (2006.61.11.004501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Vistos. Ciência à CEF da decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 142/143).Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia acerca de eventual desfecho da ação de falência, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0006253-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEC CONTROL INFORMATICA LIMITADA X JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Por meio da manifestação de fls. 245/249, o coexecutado Jilo Shimada alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado no presente feito, de sorte que, fundado nisso, pretende ver extinta a presente execução fiscal.Intimada a se manifestar, a exequente rebate as alegações da executada, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada (fls. 255/260), trazendo aos autos os documentos de fls. 261/300.Síntese do necessário, DECIDO:Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Conforme esclarece a exequente, por meio da manifestação de fls. 255/260, o crédito cobrado nestes autos foi incluído em parcelamento nos seguintes períodos: de 01/03/2000 a 01/01/2002 e de 22/07/2003 a 29/08/2006, consoante se infere do documento de fls. 262.Ora, o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Assim, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional reiniciou-se a partir da rescisão do último parcelamento, ou seja, em 29/08/2006, e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 08.01.2008 (fls. 128), tendo a empresa executada sido citada em fevereiro de 2008 (fls. 132) e o coexecutado Jilo Shimada em 14/09/2009 (fls. 168/169), fica claro que prescrição não chegou a se consumir no caso.Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 245/249.No mais, concedo ao coexecutado Jilo Shimada o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos contratos mencionados na petição de fls. 250/253.Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento formulado pela exequente às fls. 217/221.Intimem-se e cumpra-se.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 111, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa titular da restrição financeira que recai sobre o veículo indicado no documento de fls. 109.Publique-se.

0006601-51.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA LUISA ARAUJO DE SOUZA-ME(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Vistos.Em que pese não ter sido regularizada a representação processual da parte executada, verifico que o pedido formulado às fls. 81/82 não merece prosperar. É que a adesão ao parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo.De outro lado, a restrição que recai sobre o veículo indicado no documento de fls. 85 refere-se apenas à transferência deste, não impedindo o seu licenciamento.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 79.Publique-se e cumpra-se.

0000451-20.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LIVERO

EMPREITEIRA S/C LTDA ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Conforme informado pela exequente às fls. 74 e 104, o débito objeto de cobrança nestes autos não se encontra parcelado. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte executada às fls. 99/100. No mais, tendo em vista que as diligências realizadas nestes autos para tentativa de localização de bens passíveis de constrição restaram infrutíferas e considerando que, devidamente intimada a apresentar bens sujeitos à penhora, a executada manteve-se silente, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento bruto mensal da executada, no valor correspondente a 10% (dez por cento). Intime-se o representante legal da executada, por mandado, a dizer expressamente, em 10 (dez) dias, se aceita o encargo de depositário-administrador, hipótese na qual deverá ser nomeado como tal e intimado da penhora ora deferida, ficando incumbido de depositar até o 5.º dia útil de cada mês o montante devido, correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste fórum (3972), comprovando a veracidade dos valores apurados com a exibição do balancete mensal, até o pagamento integral do débito. Intime-se-o, ainda, de que, em caso de não aceitação do encargo, será nomeado administrador pelo Juízo. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001330-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Fls. 67: indefiro. Tendo em vista que consta da ficha cadastral da Junta Comercial o registro de distrato social, o que elide a presunção de dissolução irregular da empresa executada, e não estando configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, caso não é de redirecionar a execução contra os sócios. Intime-se, pois, a exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002177-29.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIGI MAREGA NETO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, por intermédio da qual postula a extinção do feito executivo, sustentando, para tanto, que a cobrança é indevida pelo fato de nunca ter exercido a profissão de médico veterinário. Alega, ainda, nulidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Intimado a se manifestar, o exequente principia alegando o descabimento da exceção de pré-executividade para análise do mérito. Quanto a este, rebate as alegações da executada, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. Síntese do necessário, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a matéria alegada pelo executado está a depender de provas e, diante disso, somente pode se desvelar por meio de embargos à execução, sob o pálio do contraditório perfeitamente instalado. É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. Outrossim, os documentos trazidos aos autos pelo executado não são suficientes para demonstrar que não tenha ele exercido efetivamente a profissão de médico veterinário no período que deu origem ao crédito tributário executado nestes autos. De outro lado, pelo exequente foram apresentados documentos aptos a demonstrar que houve requerimento de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, firmado pelo executado em 22/12/2003 (fls. 68/69), e solicitação de cancelamento do registro efetivado junto ao aludido órgão, em 18/12/2009 (fl. 85). Daí porque a verificação dos fatos alegados nesta exceção exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 30/42. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização de leilão do bem penhorado. Cumpra-se.

0000655-30.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos. Fls. 57/68: nada a decidir, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 70/72). Devolvam-se, pois, os autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001967-41.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULHER

TURISMO LIMITADA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos. Concedo à empresa executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 28, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alterações. No mesmo prazo, deverá a executada especificar o estado em que se encontram os bens oferecidos à penhora, bem como o lugar em que podem ser localizados. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 282

MONITORIA

0009061-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SONIA MARIA DE AZEVEDO LAUREANO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de SONIA MARIA DE AZEVEDO LAUREANO. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 25). Considerando que houve transação do débito, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância dos réus sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003275-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO CASSIANO RAMOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de FABIO CASSIANO RAMOS. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 19). Considerando que houve transação do débito, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância dos réus sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024886-69.2004.403.0399 (2004.03.99.024886-3) - SERGIO LUIZ DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ALVES X SILVIO DO CARMO MARTINS X JOSE FERREIRA DE FRANCA X FERNANDO LUIZ CIGAGNA X ROSANGELA MARIN X LUIZ ALBERTO FRICELLI X BENEDITO PEREIRA(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores pleiteiam a condenação do réu à obrigação de pagar diferenças de correção monetária em conta vinculada de FGTS, decorrentes da alteração de critérios previstos em planos econômicos. Defiro a gratuidade. A sentença de fls. 152/154 consignou a exclusão do autor IZAU MARINHO DOS SANTOS, bem como a extinção do processo em relação ao autor SILVIO BARONI. À fl. 229, verifica-se a exclusão dos autores JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA, ROSÂNGELA MARIN e LUIZ ALBERTO FRICELLI, em razão de homologação de acordos, previstos na Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 159, 189 e 192). O autor BENEDITO PEREIRA foi excluído do feito (fl. 247). Posteriormente, a CEF apresentou manifestação, informando que os autores FERNANDO LUIZ CIGAGNA, MARIA DAS GRACAS ALVES, SÉRGIO LUIS DA SILVA e SILVIO DO CARMO MARTINS aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, anexando extrato da conta vinculada pertinente (fls. 259/270). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta resolução de mérito. Os autores postulam a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes dos índices de correção monetária aplicadas na atualização dos saldos de conta vinculada do FGTS, por ocasião dos diversos planos econômicos. Contudo, a ré demonstrou que os autores aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/2001, renunciando a qualquer pleito ulterior de ajuste de atualização monetária. Desta forma, verifica-se a falta de interesse processual do autor, na modalidade necessidade. Face ao

exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004703-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004703-5) - ALEXANDRE LOPES ALVES (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portador de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Aduz que recebeu o benefício por quase dez anos (01.12.1997 a junho de 2007), porém o INSS cessou indevidamente seu pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém negada a tutela antecipada (fls. 37/39). Em sua contestação de fls. 50/62 o INSS afirma que o autor não atende as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 72/74). Foi juntado aos autos relatório sócio econômico (fls. 89/93) e laudo médico pericial (fls. 99/103 e 107/109), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 112/113). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (fls. 123/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor não preenche o requisito idade mínima, motivo pelo qual deve comprovar ser portador de deficiência, a qual restou devidamente demonstrada pelo laudo pericial de fls. 99/103 que afirmou que o autor possui seqüela grave neuro-psico-motora de anoxia cerebral, motivo pelo qual apresenta incapacidade física total e permanente em exercer atividades para prover sua subsistência. No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 89/93, que o autor reside com seus genitores em uma casa alugada, porém seus genitores não trabalham e a única renda familiar consiste no aluguel de uma casa própria, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A despesa familiar atinge a quantia superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A assistente social afirma, ainda, que os recursos financeiros do núcleo familiar são insuficientes para arcar com todas as despesas da casa. Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob

pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 30.06.2008, data da cessação do benefício, conforme informações do CNIS ora anexada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ALEXANDRE LOPES ALVES, portador do RG nº 44.041.092-7, nascido aos 22/03/1986, filho de João Lopes Alves e Maria de Lourdes Ramalho Alves; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 30.06.2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I

0006056-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006056-8) - JESUITA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a conceder, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/36). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 39). Em sua contestação de fls. 72/85 o INSS afirma que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 86/88). Sobreveio réplica e manifestação acerca do relatório juntado (fls. 93/124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta parcial acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 26/06/2008 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 04.06.1941 (fls. 21). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI nº 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das

informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 86/88, que a autora reside com seu marido Crispim Fernandes, os filhos Zidete de Oliveira Fernandes e Cezar de Oliveira Fernandes e a neta Ana Josimara de O. Vieira. Afirmou a assistente social, ainda, que a casa onde moram é própria e bastante simples. A autora e seu marido são analfabetos, sofrem de alguns problemas de saúde, fazendo uso de vários medicamentos e possuem um carro Corcel, ano 1980 usado pela filha Zidete para levá-los ao pronto-socorro quando necessitam. O marido da autora auferir benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, a filha Zidete, nascida aos 30/05/1970 é catadora e o filho Cezar, nascido em 09/08/1992, é aprendiz de mecânico e recebe em média R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Desta forma, a questão relativa à renda mensal da família da autora deve ser respondida favoravelmente ao pedido formulado na inicial. Isto porque sendo a filha da autora pessoa com mais de 21 anos de idade, sua condição não está prevista no art. 16 da Lei n. 8213/91, motivo pelo qual sua renda não deve ser computada para fins de concessão do benefício em questão. Outrossim, a renda do marido da autora também não deve ser considerada porque, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10741/2003, a existência de outro benefício assistencial concedido para membro da família não deve ser computado para cálculo da renda mensal. Por isonomia, tal previsão deve ser estendida a todas aquelas hipóteses nas quais a renda percebida por integrante do núcleo familiar seja benefício previdenciário de valor mínimo eis que, não se adotando tal entendimento, estar-se-ia incorrendo em quebra da isonomia. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO LEGAL DO INSS. IMPROCEDÊNCIA. () - Demonstrada a miserabilidade. O requerente, desempregado, solteiro, reside com a mãe, idosa (82 anos), cuja aposentadoria no valor de um salário mínimo não deve ser computada no cálculo da renda per capita, a teor do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Incabível a fixação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de juntada do laudo médico-pericial, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a citação é o momento em que se faz litigiosa a coisa, o objeto da ação. - Considerar o termo inicial do benefício assistencial somente a partir da juntada do laudo médico pericial seria ignorar a preexistência da doença causadora da incapacidade que, aliada à miserabilidade do autor, motivou o pedido do benefício. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Apelação n. 2006.61.11.001480-0, Oitava Turma, j. 06/04/2009, DJF3 12/05/2009, pág. 491, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Por fim, a renda percebida pelo filho menor de 21 anos, não afasta o requisito renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. Verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Considerando a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício fica estipulado na data da citação da autarquia ré. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: JESUÍTA DE OLIVEIRA FERNANDES, portadora do RG n.º 16.107.597, inscrita no CPF sob o n.º 400.930.328-03, nascida aos 04/06/1941, filha de José Resende de Oliveira e Joventina Alves Nunes; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 20/08/2009; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P. R. I.

0012440-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012440-6) - ARMANDO MICHELOTO (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por ARMANDO MICHELOTO em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), na correção das contas-poupanças n.º 110656-9, 17514-1 e 15404-7. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/28). Em contestação (fls. 106/132), a CEF apresenta

preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que houve exibição dos extratos das contas de poupança em questão nos autos da ação cautelar 2008.61.09.012238-0, em apenso. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos.No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis.Pois bem.Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não

conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989.Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90).Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor IITratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre o BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção

monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Analisando o caso concreto, contudo, observo que a conta poupança nº 110656-9 foi aberta em 1999 (fls. 24 dos autos nº 2008.61.09.012238-0 em apenso), motivo pelo qual não possui direito às correções monetárias pleiteadas. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária das contas poupanças nº 17514-1 e 15404-7:- IPC de 42,72%, em janeiro de 1989;- IPC de 44,80% em abril de 1990. Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condene autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução suspensa, com relação ao autor. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I.

0003450-20.2009.403.6109 (2009.61.09.003450-1) - ELIO APARECIDO DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 106.106.0083-4) em 14/05/1997 o qual foi indeferido, apesar de haver preenchido os requisitos necessários para a concessão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/130). A gratuidade foi deferida (fls. 130). Em sua contestação de fls. 138/154, o réu sustenta a decadência e a prescrição quinquenal. Pugna, ainda, pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 161/168). É o relatório. DECIDO. A preliminar que sustenta a decadência do direito de revisão do ato administrativo que indeferiu o benefício deve ser acolhida. Neste sentido, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário desde que ocorrido antes de 27/06/1997, não está sujeito a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas

legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.)(AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).No caso concreto, infere-se dos documentos de fls. 96/97 que o autor tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu seu requerimento, em 16/07/1998, data posterior à vigência do artigo 103 da Lei 8213/91, alterado pela Lei 9528/97, sujeitando-se portanto ao prazo decadencial ali estabelecido.Desta forma, tendo decorrido mais de dez anos entre a data do ato administrativo e a propositura da presente ação, operou-se a decadência do direito. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão do ato denegatório e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0011428-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011428-4) - CLAUDINEI LOPES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 148.498.175-5) em 27/10/2008 o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para a Indústria e Comércio de Fundação Neicon Ltda. (25/04/1995 a 20/9/1996 e 05/01/1998 até a presente data).Com a inicial vieram documentos (fls. 26/491).Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fls. 494).Em sua contestação de fls. 449/454, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 458/460) e pedido de produção de prova testemunhal (fls. 461).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição

permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).No que tange ao trabalho desenvolvido na empresa Indústria e Comércio de Fundação Neicon Ltda. (25/04/1995 a 20/09/1996 e 05/01/1998 até a presente data), há diferentes períodos a serem considerados, de acordo com os documentos trazidos aos autos consubstanciados em formulário Dirben 8030, laudo técnico e PPP. Entre 25/04/1995 a 20/09/1996, infere-se que o autor trabalhou como rebarbador, atividade considerada especial em tese, em virtude de enquadramento por função ao item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.No intervalo de 01/01/1998 a 13/12/1998, o autor esteve exposto a ruídos de 87,7 decibéis, abaixo portanto do limite de tolerância previsto no regulamento então vigente (Decreto 2172/97 - 90 dBs). O período de 14/12/1998 a 24/11/1999, deve ser considerado especial, eis que o laudo de fls. 211 informa que o autor submeteu-se ao agente nocivo calor, em intensidade de 30,3 IBUTG, acima do patamar de 26,7 previsto pela Norma Regulamentadora nº 15. De 25/11/1999 a 4/12/2002, os agentes nocivos ruído e calor permaneceram abaixo dos limites previstos na legislação, de acordo com os laudos técnicos de fls. 229 e 261. Entre 05/12/2002 e 21/04/2003, o calor a que esteve exposto o autor era de 28,2 IBUTG, acima do limite previsto na NR 15 (fls. 279/208). Finalmente, o intervalo de 22/04/2003 a 27/10/2008 (data da DER), deve ser considerado especial, eis que conforme laudos de fls. 281/441, os níveis de ruído permaneceram acima dos limites previstos na legislação vigente à época (Decreto nº 4882/03).Salienta-se, em relação ao PPP de fls. 108/109, que não há responsável técnico pelos registros ambientais antes de 2008, não podendo portanto se prestar a atestar as condições de trabalho a que se submeteu a parte autora antes deste período.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3,

Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos já reconhecidos administrativamente, alcança a parte autora tempo de 35 anos e 13 dias, suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:Ind. E Com. Neicon 13/1/1981 31/10/1987 1,40 3475Ind. E Com. Neicon 1/11/1987 28/10/1993 1,40 3063Ind. E Com. Neicon 1/3/1994 28/4/1995 1,40 592Ind. E Com. Neicon 29/4/1995 20/9/1996 1,40 714Ind. E Com. Neicon 14/12/1998 24/11/1999 1,40 483Ind. E Com. Neicon 5/12/2002 27/10/2008 1,40 3014Ind. E Com. Neicon 5/1/1998 13/12/1998 1,00 342Ind. E Com. Neicon 25/11/1999 4/12/2002 1,00 1105TOTAL 12788TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 0 Meses 13 DiasPor fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (27/10/2008).Ressalte-se não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo autor na inicial e em suas razões finais.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora para a empresa Indústria e Comércio de Fundação Neicon Ltda. (25/04/1995 a 20/09/1996, 14/12/1998 a 24/11/1999, 05/12/2002 a 21/04/2003 e 22/04/2003 a 27/10/2008).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): CLAUDINEI LOPES, portador do RG nº 21.847.653 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 105.846.598-81;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.498.175-5);Data do início do benefício: 27/10/2008;Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0012092-79.2009.403.6109 (2009.61.09.012092-2) - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
SANTA CONTIERO ANTONIO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada a instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO.Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

0012911-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012911-1) - MARIA IVONE PEREZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/29).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 32).Em sua contestação de fls. 38/39 o INSS afirma que a autora não

atende as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 48/49), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 57/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 16.12.2009 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 14.11.1943 (fls. 16). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 48/49, que a autora reside com seu marido Armando Perez e seu filho Armando Perez Junior, sendo certo que o primeiro recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e o segundo o benefício assistencial de amparo ao deficiente, também no valor de um salário mínimo. Outrossim, a questão relativa à renda mensal da família da autora deve ser respondida favoravelmente ao pedido formulado na inicial. Cumpre salientar que as rendas recebidas pelo marido e pelo filho da autora não podem ser computadas para os fins de concessão do benefício almejado. Isto porque, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10741/2003, a existência de outro benefício assistencial concedido para membro da família não deve ser computado para cálculo da renda mensal. Por isonomia, tal previsão deve ser estendida a todas aquelas hipóteses nas quais a renda percebida por integrante do núcleo familiar seja benefício previdenciário de valor mínimo eis que, não se adotando tal entendimento, estar-se-ia incorrendo em quebra da isonomia. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO LEGAL DO INSS. IMPROCEDÊNCIA. () - Demonstrada a miserabilidade. O requerente, desempregado, solteiro, reside com a mãe, idosa (82 anos), cuja aposentadoria no valor de um salário mínimo não deve ser computada no cálculo da renda per capita, a teor do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Incabível a fixação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de juntada do laudo médico-pericial, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a citação é o momento em que se faz litigiosa a coisa, o objeto da ação. - Considerar o termo inicial do benefício assistencial somente a partir da juntada do laudo médico pericial seria ignorar a preexistência da doença causadora da incapacidade que, aliada à miserabilidade do autor, motivou o pedido do benefício. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Apelação n. 2006.61.11.001480-0, Oitava Turma, j. 06/04/2009, DJF3 12/05/2009, pág. 491, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Ademais, as circunstâncias de caráter pessoal também devem ser levadas em consideração no presente caso. Primeiramente, o filho da autora possui esquizofrenia. O marido da autora é diabético, possui pressão alta, ácido úrico e hérnia de disco na coluna. Por fim, a autora possui sopro no coração, pressão alta, nódulos no fígado, amnésia e faz tratamento mental. Tais fatos, aliados ao baixo poder econômico,

demonstram uma grande necessidade de amparo para sua família, sendo certo que o estado de vulnerabilidade pode ser mitigado através da concessão do benefício requerido. Desta forma, restou atendido o requisito de miserabilidade, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 17.06.2009, data do requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MARIA IVONE PEREZ, portadora do RG nº 10.722.291, inscrita no CPF sob o nº 225.904.538-33, nascida aos 14.11.1943, filha de Benedita Vieira; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 17.06.2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0013010-83.2009.403.6109 (2009.61.09.013010-1) - EDSON DA COSTA MATOS (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Edson da Costa Matos em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 143.479.669-5, efetuado em 07.03.2007, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Kron Indústria Eletro-Eletrônica Ltda. (03.03.1980 a 22.12.1982 e 24.03.1983 a 25.04.1986) e Goodyer do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (02.05.1986 a 08.12.2006). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/170). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 173). Em sua contestação de fls. 176/182, o INSS postula a improcedência dos pedidos alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial de acordo com a legislação vigente. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 189/204) e apresentou rol de testemunhas (fls. 205/206). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante aos períodos compreendidos entre 02.05.1986 a 31.12.2002 e de 18.11.2003 a 31.12.2003, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados como especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere do acórdão nº 4033/2009 da 04ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 165/167). Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Quanto aos períodos laborados pelo autor na empresa Kron Indústria Eletro-Eletrônica Ltda. (03.03.1980 a 22.12.1982 e de 24.03.1983 a 25.04.1986) devem ser reconhecidos como especiais, isto porque, consta nos formulários de fls. 69/70 e fls. 71/72 bem como no laudo técnico pericial de fls. 73/132, que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído superior ao patamar previsto em regulamento

vigente à época (Decreto n. 53.831/64 - 80 decibéis). No tocante ao período de trabalho para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (01.01.2003 a 08.12.2006), observo que o interregno de 19.12.2005 a 31.01.2006 não pode ser considerado como especial, eis que o impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio doença, motivo pelo qual não estava exposto ao agente nocivo ruído (fls. 144/145). Enquanto que os períodos de 01.01.2004 a 18.12.2005 e de 01.02.2006 a 08.12.2006 devem ser considerados especiais conforme demonstra o DSS 8030 de fls. 43 e 133, bem como o laudo técnico pericial de fls. 44 e 134, uma vez que o autor esteve exposto a ruído superior aos limites de tolerância previstos nas legislações então vigentes (Decreto 53.831/64 2172/97 e 4882/2003). Quanto ao período de 01.01.2003 a 17.11.2003 não deve ser considerado especial eis que o autor estava exposto a ruído de 87,8 decibéis, ou seja, inferior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 2.172/97). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será

apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, alcança o autor o tempo especial de 25 anos, 06 meses e 02 dias, suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (07/03/2007). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Kron Indústria Eletro-Eletrônica Ltda. (03.03.1980 a 22.12.1982 e de 24.03.1983 a 25.04.1986) e Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (01.01.2004 a 18.12.2005 e de 01.02.2006 a 08.12.2006). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): EDSON DA COSTA MATOS, portador do RG nº 19.771.868-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 082.209.878-47; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 143.479.669-5); Data do início do benefício: 07/03/2007; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0000404-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000404-3) - BENEDITO DONIZETE LANGE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Benedito Donizete Lange em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a implantação de benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 150.337.646-7, efetuado em 21.09.2009, foi deferido parcialmente, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Torcitetex - Torção de Fios Têxteis Ltda. (16.01.1998 a 06.12.2002), Têxtil Jóia Ltda. (09.12.2002 a 27.04.2004) Beneficiadora de Tecidos São José Ltda. (08.09.2004 a 19.04.2005), Tecelagem Panamericana Ltda. (07.07.2005 a 28.02.2007) e José Luiz Pereira Vizeu - EPP (01.03.2007 a 15.05.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/137). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 141). Em sua contestação de fls. 144/147, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. Intimados a especificarem provas, a parte autora apresentou réplica (fls. 151/156) e requereu a produção de prova pericial relativamente ao período de 16.01.1998 a 06.12.2002. É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial relativamente ao período de 16.01.1998 a 06.12.2002, elaborado pelo autor, em razão da extemporaneidade da elaboração da prova. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de

serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reconstituição, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O período de 16.01.1998 a 06.12.2002, laborado para a empresa Torcitez - Torção de Fios Têxteis Ltda., não deve ser considerado especial, eis que o DSS 8030 está desacompanhado do laudo técnico pericial. Melhor sorte cabe ao autor com relação aos períodos de 09.12.2002 a 27.04.2004, laborado para a empresa Têxtil Jóia Ltda. e 08.09.2004 a 19.04.2005, laborado para a empresa Beneficiadora de Tecidos São José Ltda., eis que, segundo os PPPs de fls. 93/94 e 95/96, o autor estava submetido ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 decibéis, superior, portanto, aos limites previstos nos decretos então vigentes (nº 2.172/97 - 90dBs e 4.882/03 - 85 dBs). Com relação aos períodos de 07.07.2005 a 28.02.2007 laborado para a empresa Tecelagem Panamericana Ltda. e 01.03.2007 a 15.05.2009 laborado na empresa José Luiz Pereira Vizeu - EPP, importante destacar primeiramente que o autor recebeu benefício previdenciário n. 31/560.499.687-0 no interregno de 24.02.2007 a 30.06.2007, portanto este período não deve ser considerado especial. Quanto aos períodos de 07.07.2005 a 23.02.2007 (Tecelagem Panamericana Ltda.) e 01.07.2007 a 15.05.2009 (José Luiz Pereira Vizeu - EPP) devem ser considerados especiais, eis que conforme PPP's de fls. 97/98 e 103/104 o autor estava submetido ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 decibéis, superior, portanto, ao limite previsto no decreto então vigente (4.882/03 - 85 dBs). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do

equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Contudo, verifico que não há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 20 anos, 04 meses e 06 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: Em resumo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria, nos termos expressos nesta sentença. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos laborados pelo autor nas empresas Têxtil Jóia Ltda. (09.12.2002 a 27.04.2004), Beneficiadora de Tecidos São José Ltda. (08.09.2004 a 19.04.2005), Tecelagem Panamericana Ltda. (07.07.2005 a 23.02.2007) e José Luiz Pereira Vizeu - EPP (01.07.2007 a 15.05.2009), na conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e na conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício n. 150.337.646-7, desde a DIB. Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002577-83.2010.403.6109 - IVONE SILVA CHRISPIM(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IVONE SILVA CHRISPIM propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada a instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

0005319-81.2010.403.6109 - NICEZO BASSO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NICEZO BASSO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada a instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

0005569-17.2010.403.6109 - AUTO POSTO TAQUARI LEME LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA

TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Considerando que na petição inicial o autor requereu que as publicações ocorressem em nome do Dr. Gustavo Moura Tavares, OAB/SP 122.475, e que a sentença de fls. 317/319 foi publicada em nome do Dr. Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira, determino a Secretaria que proceda ao cadastro no sistema processual do primeiro causídico e a exclusão do último, republicando-se a sentença de fls. 317/319. Int. SENTENÇA DE FLS. 317/319: Trata-se de ação de conhecimento proposta por Auto Posto Taquari Leme Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), pela qual a autora postula a declaração da nulidade de penalidade administrativa imposta pela ré, em virtude da identificação de marcador em amostra de gasolina coletada dos tanques de armazenagem da ré. Inicialmente, a autora postula o reconhecimento de prescrição intercorrente trienal do procedimento administrativo, nos termos do art. 1º, da Lei n. 9873/99, eis que lavrado o auto de infração em 13/06/2003, a decisão do processo administrativo somente foi proferida em 29/10/2007. Outrossim, entende que a multa aplicada não deve subsistir, tendo em vista que apenas a ANP tem competência para a realização dos exames necessários para a identificação das substâncias proibidas encontradas nas amostras coletadas. Ademais, afirma que não é obrigatória a realização pelo posto revendedor de exames para a detecção de tais substâncias. Por fim, afirma que não tem capacidade técnica para analisar a presença de marcadores nos combustíveis comercializados, motivos pelos quais entende ser indevida a imposição da multa em questão. Em sua contestação de fls. 297/314v, a ré postula a improcedência da ação. Em apertada síntese, defende a validade da legislação pertinente ao tema, e afirma que pesa contra a autora a presunção de cometimento da infração administrativa. Outrossim, entende não ter ocorrido a prescrição intercorrente do procedimento administrativo, motivos pelos quais defende a manutenção da penalidade administrativa imposta contra a autora. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. No tocante à alegada prescrição intercorrente, dispõe o art. 1º, 1º, da Lei n. 9873/99, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No caso concreto verifico que não houve paralisação do procedimento administrativo por prazo superior a três anos. Neste sentido, observo que o boletim de fiscalização foi lavrado em 13/06/2003 (fls. 52/53) e o auto de infração em 02/09/2003 (fls. 57/57v). A defesa da autora foi apresentada em 30/10/2003 (fls. 78/88), sendo proferido despacho saneador em 17/12/2004 (fls. 90/91). As alegações finais da autora foram ofertadas em 10/03/2005 (fls. 146/155) e a decisão administrativa foi proferida em 29/10/2007 (fls. 185/199). Por fim, o recurso foi protocolado em 13/12/2007 (fls. 208/219), sendo decidido em 20/08/2009 (fls. 280/281). Assim sendo, em nenhum momento o feito esteve paralisado por mais de três anos, o que daria ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente. Em relação aos demais argumentos ofertados pela autora, melhor sorte não lhe cabe. Inicialmente, verifico que a autora em momento algum alega falhas nos testes que verificaram a existência de marcador nas amostras de gasolina coletadas de seu tanque de depósito. Desta forma, restou incontroversa adulteração dos combustíveis comercializados, em virtude da detecção de substância marcadora. Em seu favor, a autora argumenta que não tem capacidade técnica para efetuar os exames para detecção das substâncias em questão, os quais seriam de competência exclusiva da ré. Ademais, nem mesmo seria obrigatória a realização de tais exames, por ausência de disposição legal neste sentido. Em resumo, o que a autora alega é a ausência de culpa no caso em questão, eis que não teria qualquer possibilidade de conhecer a adulteração dos combustíveis adulterados. Em primeiro lugar, é razoável que a tecnologia para detecção de marcadores em combustíveis seja disponível a um número restrito de agentes, sob o controle da ANP. Isto porque a divulgação das informações técnicas a este respeito teria o efeito de frustrar as atividades de fiscalização, facilitando a agentes de má-fé a adoção de medidas para evitar a detecção das fraudes. Contudo, a legislação então vigente trazia salvaguardas aos postos revendedores de combustíveis, visando o exercício de ampla defesa em caso de detecção de amostras de combustíveis adulterados. Neste sentido, dispunha o art. 6º da Portaria ANP n. 248/2000, que o Revendedor Varejista fica obrigado a coletar no ato do recebimento 1 (uma) amostra-testemunha com volume de 1l (um litro) de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, mantendo em seu poder aquelas referentes aos 2 (dois) últimos carregamentos de cada produto. Já o art. 7º da referida Portaria determinava que as amostras-testemunhas, os Boletins de Conformidade e os Registros das Análises de Qualidade deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação que julgue necessária. O objetivo de tais amostras-testemunhas era possibilitar ao posto revendedor a demonstração da qualidade do combustível recebido das distribuidoras, em caso de fiscalização realizada pelos órgãos competentes. Em posse de tais amostras, o posto fiscalizado poderia se eximir da culpa pela comercialização de combustíveis em desconformidade com as normas legais vigentes, demonstrando que eventual adulteração não seria de sua autoria. Contudo, o que se verifica no caso concreto é que em momento algum dos procedimentos administrativo e judicial, a autora faz referência à existência de tais amostras. De fato, mesmo nos documentos de fiscalização não há referência à adoção de tais precauções pela autora, motivo pelo qual restou frustrada a possibilidade de realização de exames que isentassem a autora de responsabilidade pela comercialização de produtos adulterados. Assim sendo, ao não realizar a coleta de amostras-testemunhas das cargas de combustíveis recebidas nas distribuidoras, a autora assumiu o risco pela comercialização de eventuais produtos adulterados. Por seu turno,

verifica-se que a distribuidora não descurou de suas responsabilidades, eis que há nos autos cópias de documentos que atestavam a conformidade dos combustíveis comercializados naquela ocasião (fls. 167/172). Por fim, a responsabilidade da autora deve ainda ser reconhecida pelo fato do produto adulterado ter sido encontrado em sua posse, o que traz a presunção de que seria a responsável pela adulteração, presunção esta que não logrou reverter no caso concreto. Todas estas considerações somadas levam à impossibilidade de reconhecimento do pleito da autora. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

0007328-16.2010.403.6109 - MARIA MACEDO OLIVEIRA(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER E SP181390E - MILENA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido Jorge Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 26/11/2007. Alega que seu requerimento n. 149.283.622-0, efetuado em 02/09/2009, foi indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Gratuidade deferida (fls. 26). Em sua contestação de fls. 33/54, o INSS postula a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fls. 21). Contudo, no tocante ao segundo requisito para a concessão do benefício, verifico que a autora não comprovou que seu companheiro mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, informações constantes do CNIS (fl. 51), dão conta que o marido da autora trabalhou até 1994. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado junto ao INSS. Desta forma, o marido da autora perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, antes da data de seu óbito, ocorrido em 26/11/2007. A parte autora só faria jus à pensão por morte se porventura seu marido, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, pelos documentos constantes dos autos, o companheiro da autora contribuiu por aproximadamente 4 (quatro) anos à Previdência Social (fls. 51), tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional. Ademais, tendo o ex-segurado nascido aos 23/04/1948 (cf. documento de fl. 19) faleceu aos 59 anos de idade, o que torna inviável considerar a possibilidade de ter atingido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que o artigo 48 da Lei 8.213/91, dispõe que A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. 3- In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei n 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 802467 - Processo: 200601758080/SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2007, Rel. JANE SILVA). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do marido falecido, e falta do preenchimento, em vida, dos requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria por idade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009852-83.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO BERNARDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Posto de Petróleo Rio

Branco (20.01.1981 a 31.10.1985 e de 02.12.1985 a 24.02.1986) e Consórcio Paulista de Papel e Celulose (13.10.1986 a 07.07.2010). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/43). Gratuidade deferida (fls. 46). Em sua contestação de fls. 48/50, o INSS postula preliminarmente, a extinção sem julgamento do mérito, alegando a carência de ação pela ausência de requerimento administrativo ou a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias, determinando-se que a parte autora requeira o benefício administrativamente. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela ré. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nas hipóteses nas quais não é dada à administração conhecer de ofício a matéria, como no caso concreto, sem a realização de requerimento pelo interessado não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar coincida com o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelos órgãos administrativos competentes, situação que deve ser evitada. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Os períodos trabalhados pelo autor para a empresa Posto de Petróleo Rio Branco (20.01.1981 a 31.10.1985 e de 02.12.1985 a 24.02.1986) não devem ser considerados especiais eis que os formulários de fls. 16/19 não demonstram a exposição efetiva a agentes nocivos tendo em vista as diversas atividades desempenhadas nas funções de serviços gerais e lavador, respectivamente. No que tange ao período trabalhado para a empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose (13.10.1986 a 07.07.2010) verifico conforme os documentos de fls. 20/27 que o labor foi prestado sob condições especiais, eis que o autor esteve submetido a ruído superior aos patamares previstos nos regulamentos vigentes à época (Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventual requerimento de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose (13.10.1986 a 07.07.2010) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose (13.10.1986 a 07.07.2010). Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0010111-78.2010.403.6109 - ACACIO CARVALHO DA SILVA(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Acácio Carvalho da Silva em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a implantação de benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 152.820.337-0, efetuado em 14.07.2010, foi deferido parcialmente, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados

para a empresa Invista Nylon Sul Americana Ltda. (14/12/1998 a 20/05/2010). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/87). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a contestação (fl. 90). Em sua contestação de fls. 92/95, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Com relação ao período ora em discussão, há diferentes situações a serem consideradas: de 14/12/1998 a 14/01/2002 deve ser considerado como laborado em condições insalubres, eis que segundo o PPP de fls. 61/64, o autor estava submetido ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 decibéis, acima, portanto, do limite previsto no Decreto nº 2.172/97 então vigente. Entre 15/01/2002 a 17/11/2003, o ruído permaneceu abaixo de 90 decibéis, inferior ao limite previsto no Decreto vigente (nº 2.172/97). A partir de 18/11/2003 até 20/05/2010 (data do PPP), o autor esteve exposto a ruídos de 89.8 a 96.1 decibéis, superior ao patamar estabelecido pelo Decreto nº 4882/03, vigente à época. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA,

Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: D PIMENTA ME. 2/1/1976 12/7/1977 1,00 557 MELITO ANTONIOLLI & CIA LTDA. 3/2/1978 31/7/1979 1,00 543 GRAFICA PERALTA LTDA 15/7/1980 26/2/1981 1,00 226 USINA AÇUCARES SANTA CRUZ 7/1/1985 31/8/1985 1,00 236 DANONE LTDA. 1/4/1986 2/1/1988 1,00 641 INVISTA NYLON SUL AMERICANA 4/1/1988 13/12/1998 1,00 3996 INVISTA NYLON SUL AMERICANA 14/12/1998 14/1/2002 1,00 1127 INVISTA NYLON SUL AMERICANA 18/11/2003 20/5/2010 1,00 2375 TOTAL 9701 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 26 Anos 7 Meses 1 Dias Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos laborados pelo autor na empresa Invista Nylon Sul Americanca Ltda. (14/12/1998 a 14/01/2002 e 18/11/2003 a 20/05/2010). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): ACACIO CARVALHO DA SILVA, portador do RG nº 13.582.347-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 016.867.448-38; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 152.820.337-0); Data do início do benefício: 14/07/2010; Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011808-37.2010.403.6109 - AURELIO ANTONIO DURAES DE MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 153.708.299-7) em 21/10/2010, o qual foi

indeferido, tendo em vista que o réu não considerou o período especial trabalhado para a empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose (12/12/1998 a 13/10/2010). Postula o reconhecimento de tais períodos e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, a contar do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/71). Gratuidade deferida (fls. 74). Em sua contestação de fls. 76/79, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Com relação ao período pleiteado, trabalhado na empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose (12/12/1998 a 13/10/2010) verifico que deve ser considerado especial, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57, eis que no intervalo de 12/12/1998 a 31/08/2009 esteve exposto a ruídos de 91 decibéis e de 01/09/2009 a 13/10/2010, a intensidade do ruído era de 89 decibéis, acima portanto dos limites de tolerância previstos nos regulamentos então vigentes (Decretos nº 2.172/97 e 4882/2003). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No

tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário

estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, alcança o autor o tempo especial de 25 anos, 11 meses e 09 dias, suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:AVAF 2/4/1984 17/9/1984 1,00 168Itumbiara Prefeitura municipal 11/9/1984 31/12/1984 1,00 111Consórcio Paulista de Papel e Celulose 19/8/1985 11/12/1998 1,00 4862Consórcio Paulista de Papel e Celulose 12/12/1998 13/10/2010 1,00 4323TOTAL 9464TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 11 Meses 9 DiasDesta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (21/10/2010).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora para a empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose (12/12/1998 a 13/10/2010).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): AURÉLIO ANTONIO DURÃES DE MORAES, portador do RG nº 19.497.550-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 056.129.078-42;Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 153.708.299-7);Data do início do benefício: 21/10/2010;Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0000750-03.2011.403.6109 - LUIS BENEDITO SORG(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de

tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 150.425.164-1) em 19/09/2009, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para a empresa Engep Engenharia e Pavimentação Ltda. (03/09/1990 a 18/09/2009). Postula o reconhecimento de tais períodos e a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, a contar do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/69). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fls. 72). Em sua contestação de fls. 74/83, o INSS aduz a existência de período já reconhecido administrativamente e postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 85/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, no tocante ao período de atividade de 01/07/1997 a 02/12/1998, não há lide, eis que tal período já foi considerado especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 63). Em relação aos demais períodos, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto ao trabalho desenvolvido na empresa Engep Engenharia e Pavimentação Ltda. (27/02/1997 a 19/9/2009), há diferentes períodos a serem considerados: de 27/02/1997 a 30/6/1997 e de 03/12/1998 a 30/11/2003, não há responsável técnico pelos registros ambientais. Ademais, no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/59 consta a informação de que de fato neste período não há Laudo Técnico de Avaliação Ambiental. Frise-se ainda que não há que se cogitar em realização de perícia técnica no local nesta fase, eis que tal prova não se prestará a demonstrar o fato pretérito. No tocante ao intervalo de 01/12/2003 a 09/09/2009 (data do PPP), deve ser considerado especial, eis que conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/59, o autor estava exposto a ruídos de 90,88 decibéis, acima dos limites de tolerância previstos nos regulamentos então vigentes (Decretos nº 2.172/97 e 4882/03). Além disso, estava submetido a calor, radiação, fumos de solda. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º,

LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora

decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, alcança o autor o tempo comum de 35 anos e 18 dias, suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Silbras Ind. Mecânica Ltda.	1/3/1974	30/4/1977	1,00
1156 Vitorio Spagnol e outros	1/11/1979	6/2/1981	1,00
463 Silbras Ind. Mecânica Ltda.	1/3/1981	5/5/1982	1,00
430 Agropecuária Caieira	11/5/1982	31/5/1989	1,00
2577 Citrosuco Agrícola Ltda.	20/11/1989	20/2/1990	1,00
92 São Martinho S/A	12/6/1991	27/5/1996	1,00
1811 Engep Engenharia e Pavimentação Ltda.	27/2/1997	30/6/1997	1,00
123 Engep Engenharia e Pavimentação Ltda.	1/7/1997	2/12/1998	1,40
727 Engep Engenharia e Pavimentação Ltda.	3/12/1998	30/11/2003	1,00
1823 Engep Engenharia e Pavimentação Ltda.	1/12/2003	9/9/2009	1,40
2953 Vitorio Spagnol e outros	2/5/1977	31/1/1979	1,00
639 TOTAL			12793

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 0 Meses 18 Dias

Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (18/09/2009). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora para a empresa Engep Engenharia e Pavimentação Ltda. (01/12/2003 a 09/9/2009). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): LUIS BENEDITO SORG, portador do RG nº 18.135.614 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 055.219.338-08; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.425.164-1); Data do início do benefício: 18/09/2009; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação

de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0001251-54.2011.403.6109 - LUIS CLAUDIO DA SILVEIRA NUNES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS CLAUDIO DA SILVEIRA NUNES, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSS visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 89/106. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a antecipação da tutela pretendida (fls. 85 e 108/109). Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fls. 112/113). Instado a se manifestar, o réu não se opôs ao pedido, desde que houvesse revogação da tutela deferida (fls. 115-vº). Face ao exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, revogando-se os efeitos da tutela parcialmente concedida. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Comunique-se à EADJSP. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002561-95.2011.403.6109 - BENEDITO CELSO GARCIA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BENEDITO CELSO GARCIA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada a instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

0002564-50.2011.403.6109 - CLARO JOSE DE GASPARI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLARO JOSÉ GASPARI propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada a instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

0008557-74.2011.403.6109 - MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade e o décimo terceiro salário, desde a data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/56). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a

parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009002-92.2011.403.6109 - JOSE CAZONATO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor, titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, postula a revisão da renda mensal do benefício, mediante a aplicação dos índices de OTN/ORTN, nos termos da Lei n. 6423/77. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. No tocante ao pedido de revisão da renda mensal do benefício, mediante aplicação dos índices de OTN/ORTN, o processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Isto porque o benefício foi concedido em janeiro de 1981 conforme documento de fls. 16, data na qual, aplicados os índices da Tabela de Santa Catarina, a renda mensal teria variação negativa de 19,7275%. Em outros termos, caso aplicada a correção dos salários de contribuição conforme postulado pela parte autora, a renda mensal diminuiria. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

0009017-61.2011.403.6109 - LAZARA REGINA SAMPAIO ALVES TETE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAZARA REGINA SAMPAIO ALVES TETE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/29). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009457-57.2011.403.6109 - ANDRE LUIZ DE MARCOS X ADRIANA JOAQUIM DE MARCOS(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de indenização decorrente de danos morais c/c obrigação de fazer, proposta em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 64. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0010125-28.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS GIMENES MUNHOZ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4,

Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em

desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I

0010225-80.2011.403.6109 - SEBASTIAO FELICIO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a**

pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO

FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo

com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0010278-61.2011.403.6109 - GERALDO SABADIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua

desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do

INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário

da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0010279-46.2011.403.6109 - ALCIDES SALVADOR(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL.

DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR

NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida

apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0010280-31.2011.403.6109 - GEREMIAS PINTO DE MOURA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.** Subsidiariamente, postula a

repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores

recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício

previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.**(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.**(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0011398-42.2011.403.6109 - AMANCIO VASCA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras**

fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4.

Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a

contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0011430-47.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO LEITE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia

Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício

integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0011586-35.2011.403.6109 - EUCLAIR VITOR DE SOUZA (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com**

majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno,

que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.

Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0011597-64.2011.403.6109 - JOSE CARLOS MARTIM (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja

considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá

em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que

retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0011702-41.2011.403.6109 - SANTINA DE SOUZA SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANTINA DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial ao idoso, desde a data do ajuizamento da ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/34).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, inculcado no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011866-06.2011.403.6109 - JOSE CARLOS BELISIO CORDEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a

improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação

constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.² A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte

julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0011868-73.2011.403.6109 - JOSE MACIEL NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso.No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua

desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do

INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário

da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0011875-65.2011.403.6109 - ANTONIO AROAR DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE

NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria

proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000779-19.2012.403.6109 - ALCIDES PEREIRA DO AMARAL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período**

de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a

desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto

porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.**(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.**(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007361-40.2009.403.6109 (2009.61.09.007361-0) - O IMPERADOR COM/ DE PEDRAS DECORATIVAS, MARMORES E GRANITOS LTDA ME X ANDRE LUIS DE MORAES X ROSA MARIA DE MORAES FRANCISCO(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução por título extrajudicial movida pela instituição financeira embargada. O título que fundamenta a execução embargada é contrato de renegociação de dívida de contrato bancário anterior, de número 00.0341.870.0000026-97, firmado entre as partes, que tinha como objeto operações de desconto bancário. Inicialmente, alegam que a embargada não prestou contas sobre as operações de desconto realizadas, não sendo possível apurar sua irregularidade. Postulam a apresentação pela embargada dos documentos pertinentes e a realização de prova pericial a fim de serem apurados os encargos efetivamente cobrados. Com amparo no princípio da eventualidade, impugnaram capitalização de juros eventualmente realizada sem amparo contratual. No tocante ao contrato de renegociação da dívida, se batem contra a fórmula de cálculo dos juros contratuais devidos, que estaria em desacordo com a previsão legal inserta no art. 52, II, do CDC. Outrossim, apresentam seu inconformismo com a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios. Por fim, aponta excesso de execução, eis que não teriam sido consideradas três prestações já pagas do contrato de renegociação. Em sua impugnação de fls. 46/52, a embargada postula a rejeição dos embargos. Afirma que a embargante não fez prova do pagamento de parte das prestações. Alega que a inadimplência se verificou já no primeiro mês após a lavratura do contrato de renegociação, motivo pelo qual a alegação de ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios não tem razão de ser, eis que desde então há incidência apenas de comissão de permanência e juros de mora de 1% ao mês. Entende que as disposições do CDC não são aplicáveis ao caso concreto, que há autorização legal para a capitalização de juros mensal. Por fim, defende a legalidade e regularidade da cobrança da comissão de permanência. Sobreveio réplica (fls. 56/57) na qual a embargante ratifica suas alegações e seus requerimentos de exibição de documentos e realização de prova pericial. A embargada, por fim, postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 58). É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, observo que o feito comportamento julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Neste sentido, e já adentrando no mérito da ação, fica registrada a possibilidade de rediscussão dos contratos que deram ensejo à renegociação de dívida, entendimento este esposado pelo Superior Tribunal de Justiça na sua Súmula n. 286. Contudo, verifico que tal linha de julgamento não é cabível no caso concreto. O que o entendimento registrado na súmula afirma é a possibilidade de rediscussão de cláusulas contratuais das avenças renegociadas, no tocante à sua adequação ao ordenamento jurídico. O alcance da súmula, entretanto, não atinge a possibilidade de análise da situação fática anterior ao contrato de renegociação, em relação à qual a confissão efetuada pelo

embargante deve ser considerada válida. Neste sentido, a apresentação de documentos relativos ao contrato anterior, em especial os títulos de crédito que foram objeto das operações de desconto, é medida desnecessária e impertinente. Sobre os mesmos, há que se reconhecer a validade da confissão realizada pelo embargante, eis que não há qualquer alegação de vício na realização de tal ato jurídico. Desta forma, o contrato anterior poderia ser rediscutido, nos termos do entendimento sumulado pelo STJ, tão-somente em relação a questões de direito, o que não é o caso dos presentes autos. Por seu turno, não merece discussão a questão sobre a capitalização de juros no contrato de desconto bancário. Sobre tal questão, a embargante se manifestou nos seguintes termos: Considerando o princípio da eventualidade, os embargantes impugnam capitalização de juros que tenha sido aplicada naquela avença porque, malgrado a existência de medida provisória autorizadora da operação, o instrumento não contém qualquer cláusula que estabeleça acordo de vontades neste sentido (fls. 6). Tal tópico não merece acolhida pois, conforme se observa no texto na inicial, a parte formulou pedido condicional, o que não é admitido em nossa legislação processual. De fato, dispõe o artigo 286 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado. No caso, cabia à embargante analisar previamente os documentos relativos ao contrato a fim de detectar a presença de vícios contratuais, e somente então impugná-los, e não impugná-los previamente sem qualquer notícia de sua existência. Outrossim, conforme bem apontado pela própria embargante, observo que a prática de capitalização mensal de juros em periodicidade inferior a 12 meses foi possibilitada às instituições financeiras pela Medida Provisória n. 1963/00, reeditada sob o n. 2170-36/2001, que dispõe, em seu art. 5º, que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A validade de tal dispositivo legal vem sendo reconhecida por corrente majoritária na jurisprudência pátria, sendo ilustrativo o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP N. 2170-36/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000. 2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 887.846/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008). Desta forma, havendo previsão contratual no tocante à capitalização mensal de juros em contratos de mútuo bancário, tal prática é possível. Contudo, a embargante não instruiu os autos com os borderôs das operações de desconto, nos quais deveriam constar as taxas de juros cabíveis em cada operação, a teor do que dispõe a Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro do contrato (fls. 33). Desta forma, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a falta de previsão sobre a periodicidade de capitalização mensal dos juros devidos. Sobre a alegação de que a embargada teria desconsiderado o pagamento de três prestações referentes ao contrato de renegociação, observo que a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório. De fato, a alegação de pagamento parcial não veio acompanhada de nenhum elemento de prova que demonstrasse sua ocorrência, ponto que foi devidamente impugnado pela embargada. Assim sendo, tal argumento fica rejeitado, por ausência de demonstração. Outrossim, não verifico qualquer ilegalidade na previsão contratual acerca da composição da taxa de juros remuneratórios. No caso dos autos, a fórmula de composição da taxa de juros remuneratórios foi previamente estipulada, atendendo-se ao direito de informação do consumidor. O que o CDC não admite são aquelas situações nas quais a taxa de juros é estipulada livremente pelo fornecedor, sem prévio conhecimento do consumidor, o que não ocorre nas hipóteses de juros pós-fixados, prática que vem sendo aceita em nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitoria que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida (AC 200772070010615, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E.

02/06/2010.)MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TAXA PÓS-FIXADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. O financiamento bancário a juros pós-fixados é prática corrente no mercado, não encerrando ilegalidade a falta de menção exata do índice de juros no contrato. 3. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). Todavia, como não houve recurso da parte embargante nesse tocante, mantenho a sentença, sob pena de reformatio in pejus. 4. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00006096020084047208, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)Por fim, sobre a comissão de permanência, observo que a embargante não se bate contra sua cobrança, mas sim contra sua cumulação com juros de mora. De fato, é entendimento pacífico na jurisprudência que a cobrança da comissão de permanência é medida legal, desde que não seja cumulada com nenhuma outra despesa contratual. Porém, no caso concreto, observo que a embargada não cumulou a comissão de permanência com nenhuma outra parcela contratual, mormente juros de mora. De fato, analisando a planilha de fls. 14 dos autos principais, observo que a cobrança de comissão de permanência ocorreu entre 02/07/2007 e 25/02/2008, período no qual não houve cômputo de juros de mora, conforme se observa na mesma planilha. Desta forma, sem razão a embargante quando formula tal pretensão de redução da dívida. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006170-96.2005.403.6109 (2005.61.09.006170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BALIERO

Trata-se de Ação de Execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Baliero. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 84. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-15.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS FRANCISCO PAVANI

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIS FRANCISCO PAVANI, tendo como título executivo contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. A parte autora peticionou (fl. 25), informando a renegociação da dívida. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001302-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001302-0) - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e outro, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 234/236, sustentado a ocorrência de omissão. Aduz que o requerimento constante da petição de fls. 251/252, não foi apreciado por ocasião da sentença. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante a análise de pedido protocolado após a prolação da sentença, não se prestando para tal fim a via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA,

09/03/2009) Posto isso, não conheço os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0010943-14.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como declare a nulidade de autos de infração em virtude da decadência tributária e, subsidiariamente, declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre abono pago nos termos da legislação municipal. A impetrante alega que teve contra si lavrados autos de infração, dos quais teria sido notificada em 04/01/2010. Em face de tais notificações, interpôs impugnações administrativas que foram julgadas intempestivas, motivo pelo qual interpôs recursos administrativos que aguardam julgamento no CARF. Ademais, entende que o direito do fisco de constituição do crédito tributário foi extinto pela decadência, eis que os autos de infração versam sobre as competências 01 a 12/2004. Por fim, alega que nos lançamentos foram considerados pagamentos a título de abono não incorporáveis aos salários, motivo pelo qual sobre tais parcelas não incidiriam as contribuições previdenciárias exigidas pela autoridade impetrada. Em suas informações de fls. 152/177, a autoridade impetrada defende a falta de interesse de agir no tocante à obtenção da certidão de regularidade fiscal, já expedida em 10/12/2010. No tocante às divergências sobre a data da notificação dos lançamentos, entende que o deslinde da questão demanda dilação probatória, motivo pelo qual o mandado de segurança seria via processual inadequada. Por fim, no mérito, defende a inoccorrência de decadência e regularidade do lançamento sofre as parcelas pagas a título de abono. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 231/234). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no tocante ao pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, observo a ausência de interesse processual da impetrante, ao menos em caráter superveniente, eis que tal documento foi expedido em 10/12/2010, portanto após a propositura da ação, conforme demonstrado pela autoridade impetrada (fls. 181). Em relação à alegação de decadência do direito de lançamento, observo que a impetrante não logrou demonstrar seu direito líquido e certo mediante a produção de prova pré-constituída. Sobre tal ponto, a impetrante alega que teria sido notificada dos autos de infração impugnados em 04/01/2010, mediante aviso de recebimento assinado por pessoa de nome Paula C. de Almeida. Neste sentido, trouxe aos autos informação prestada pelos Correios (fls. 101). Contudo, não é possível aferir, pela prova existente nos autos, se o aviso de recebimento documentado às fls. 101 se refere aos autos de infração ora impugnados (números 37.264.942-4, 37.264.943-2 e 37.264.944-0), eis que nenhum outro documento traz informações que permitam identificar tal relação. Desta forma, não seria desarrazoado supor que a correspondência de fls. 67 pode se referir a outro auto de infração não identificado neste processo. Por seu turno, há nos autos cópias das decisões sobre as impugnações dos lançamentos com a informação de que os autos de infração teriam sido recebidos em 28/12/2009 (fls. 87/97). Outrossim, em seus recursos administrativos (v.g. fls. 104) a impetrante admitiu que os autos foram recebidos por outra pessoa, postulando defesa diversa daquela que ora efetua. Desta forma, a questão sobre a efetiva notificação do lançamento é controversa, não sendo objeto de prova pré-constituída nos autos. Assim sendo, haveria a necessidade de produção probatória ampla a fim de dirimir tal divergência, o que faz o presente mandado de segurança via inadequada para a solução da lide. Note-se, ainda, que não cabe a este juízo determinar a produção de prova que era acessível à impetrante pelas vias adequadas. Assim sendo, incabível a determinação à impetrada de cópia de aviso de recebimento que instrui processo administrativo ao qual a impetrante tem pleno acesso por ser parte. Por fim, analiso a questão da incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas a título de abono, nos termos da legislação municipal. Também neste ponto o presente mandado de segurança apresenta-se como via inadequada de impugnação. Analisando os autos de infração cujas cópias foram trazidas aos autos pela impetrante (fls. 17/29, 34/48, 54/58), não é possível aferir sobre quais pagamentos foram efetuados os lançamentos tributários. De fato, os documentos que instruem o feito dão conta apenas da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados aos empregados da impetrante, sem a especificação das diversas parcelas que integrariam tais salários. Assim sendo, não é possível aferir, sem a produção de prova complementar, a regularidade dos lançamentos tributários impugnados, motivo pelo qual também neste ponto a ação não comporta análise de mérito por ausência de prova pré-constituída. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).P.R.I.O.

0000696-37.2011.403.6109 - CENTRO EDUCACIONAL EDELWEISS LTDA - EPP(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Centro Educacional Edelweiss Ltda.-EPP em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, pelo qual postula a concessão de ordem que lhe autorize o parcelamento de débitos tributários nos termos da Lei n. 10522/2002 e a conseqüente manutenção do regime de tributação SIMPLES Nacional. Alega que estava incluída no sistema SIMPLES Nacional mas em decorrência da

crise econômica tornou-se inadimplente, deixando de recolher diversas parcelas dos tributos devidos. Postula sua inclusão no regime de parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10522/2002, eis que não haveria qualquer vedação legal para o parcelamento de parcelas do SIMPLES Nacional. Ciência da PFN às fls. 31. Em suas informações de fls. 36/54, a autoridade impetrada postula a denegação da segurança. Em síntese, alega que o regime de tributação simplificado nacional é objeto de lei complementar, motivo pelo qual a impetrante não faz jus a parcelamentos instituídos em leis ordinárias. Ademais, não faria jus ao parcelamento previsto no art. 79 da LC n. 123/2006, visto que tal regime é previsto tão-somente para as empresas que ainda não aderiram ao SIMPLES Nacional. Às fls. 70/71, o pedido de medida liminar foi indeferido. O agravo de instrumento interposto em face da decisão de indeferimento da medida liminar teve seu seguimento negado (fls. 90/92). O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 94/96). É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. Como bem salientado pela autoridade impetrada, o SIMPLES Nacional tem fundamento constitucional no art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF. Trata-se de regime de tributação simplificado, criado em favor das pequenas e microempresas, cuja veiculação demanda a edição de lei complementar, conforme regramento constitucional. Desta forma, o parcelamento dos débitos para o SIMPLES Nacional, por se tratar de parte do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança, é matéria reservada à lei complementar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 146 da CF. Desta forma, tais débitos não podem ser incluídos em regime de parcelamento criado através da edição de lei ordinária. Assim sendo, a impetrante não faz jus ao parcelamento de seus débitos com fundamento no regime previsto na Lei n. 10522/2002. No sentido do presente entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO RECONHECIDO. CAUSA DE EXCLUSÃO. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 11.941/09, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. A inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/ parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. Não assiste razão ao agravante quanto ao seu pedido de reinclusão junto ao sistema, uma vez que reconhecida a existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem qualquer comprovação de depósito judicial ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos presentes autos. Precedentes: TRF1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 DATA: 22/05/2009 pág. 330 e TRF3, AMS 20961090044853, 3ª Turma, relatora Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 25/02/2011 PÁGINA: 912. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000340884, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 669). TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº. 11.941/2009 trata de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais, de modo que não é possível ao legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos atinentes aos demais entes da federação. 2. Legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL. 3. Apelação improvida. (AC 200983000166094, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/06/2011 - Página: 373). Anoto, por fim, que de forma superveniente à propositura da presente ação sobreveio inovação legislativa permitindo o parcelamento dos débitos em questão (art. 21, 15 a 24, da Lei Complementar n. 123/2006, incluídos pela LC n. 139/2011). Contudo, a aplicação de tal dispositivo legal no presente caso está obstada pela ausência de requerimento administrativo específico, nos termos dos novos dispositivos legais em comento, sem o qual não se caracteriza a existência de ato coator. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I.O.

0003016-60.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem declarando seu direito de apuração da contribuição SAT mediante auto-enquadramento de alíquota conforme atividade predominante da empresa. Em sua inicial, cita inúmeros precedentes judiciais favoráveis à sua tese, bem como textos legais autorizadores da medida pleiteada. Identificando a natureza da impetração como preventiva, postula a concessão de segurança com efeitos a partir de junho de 2007 e meses subsequentes. A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada da impetração (fls. 174). Em suas informações de fls. 175/181, a autoridade impetrada postula o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir. O MPF não se manifestou sobre o mérito da

ação (fls. 183/185).É o relatório. DECIDO.O feito não comporta análise de mérito. Conforme bem apontado pela autoridade impetrada, a impetrante postula o reconhecimento de direito já previsto, de forma expressa, no artigo 202 do Decreto n. 3048/99. De fato, tal dispositivo legal é explícito ao prever o direito do contribuinte de realizar seu auto-enquadramento em uma das alíquotas da contribuição, conforme atividade preponderante, que também deverá ser apurada pelo contribuinte, sem prejuízo da verificação da regularidade do enquadramento pela autoridade fiscal competente. Assim sendo, a impetração não é útil, eis que o direito postulado está expressamente previsto na legislação. Outrossim, mesmo classificando a natureza do mandado de segurança como preventiva, observo que a impetração não é necessária. Em mandados de segurança desta natureza, não basta a menção ao receio ou temor do contribuinte de sofrer determinada atividade de fiscalização, mas sim a existência de risco plausível, devidamente demonstrado, de que o fisco venha a aplicar procedimentos inválidos perante o ordenamento jurídico vigente. São casos, por exemplo, de risco de aplicação de textos legais cuja constitucionalidade seja posta em dúvida, situações nas quais a impetração preventiva satisfaz a condição da ação relativa ao interesse de agir. No caso concreto, contudo, tal risco não está demonstrado, eis que a impetrante se limita a postular direito já previsto na literalidade do texto legal. Note-se que é este o entendimento exarado nas sentenças citadas pela impetrante em sua inicial (fls. 23/29).Por fim, analiso o pedido de concessão da ordem referente aos períodos de junho/2007 e subseqüentes (fls. 45). Neste ponto, o mandado de segurança é via imprópria, eis que teria a natureza de ação de cobrança, por permitir a repetição de valores eventualmente pagos a maior em período anterior à data da propositura da ação. A consideração de período pretérito seria possível apenas na hipótese de pedido de declaração de direito de compensação o qual, contudo, não foi formulado na inicial. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).P.R.I.

0003689-53.2011.403.6109 - JOSE CANDIDO TEMOTEO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício (NB 152.981.323-6) em 29.11.2010, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período trabalhado para a empresa Indústria Têxtil Maria de Nazareth (29.04.1995 a 27.07.2010).Postula o reconhecimento de tal período como insalubre, a manutenção dos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS e a implantação do benefício previdenciário postulado.A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 79).Em suas informações de fls. 85/86, a autoridade impetrada afirma que o benefício não foi concedido, pois no período de atividade em questão não consta no PPP prova da exposição a agentes nocivos e no período de 09.09.1987 a 29.08.1991 laborado na OBER S/A Indústria e Comércio não consta no PPP informação sobre agentes nocivos nem tão pouco a empresa possui laudo técnico pericial.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 89/91).É o relatório. Decido.O pedido não comporta acolhimento. No tocante ao período compreendido entre 26.01.1993 a 28.04.1995, não há lide, eis que tal período já foi considerado como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, E ainda, com relação aos períodos de 25.01.1979 a 08.08.1979, 09.01.1981 a 12.02.1981, 19.02.1981 a 30.07.1987, 09.09.1987 a 29.08.1991 e de 28.07.2010 a 29.11.2010 também não há lide, uma vez que tais períodos já foram considerados como atividade comum pela autarquia previdenciária, consoante se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 68/69).Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço

rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O período trabalhado para a empresa Indústria Têxtil Maria de Nazareth (29.04.1995 a 27.07.2010) não deve ser considerado especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/49) não demonstra efetiva exposição a agentes nocivos.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ).P.R.I.

0005311-70.2011.403.6109 - ADILSON SIMAO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Adilson Simão em face do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício (NB 155.034.413-4) em 06.04.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período de 06.03.1997 a 31.03.2011, trabalhado para a empresa Robert Bosch Ltda..Postula o reconhecimento de tal período como insalubre e a implantação do benefício previdenciário postulado.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/82).A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 85).Em suas informações de fls. 90/92, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 137/139).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979.

REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Análise o período laborado na empresa Robert Bosch Ltda (06.03.1997 a 31.03.2011). O interregno de 06.03.1997 a 31.08.2002 não deve ser considerado especial, eis que, conforme o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 62/65 e 127/130, o impetrante estava exposto ao nível de ruído inferior ao patamar previsto no decreto então vigente (nº 2.172/97 - superior a 90 dBs). Por outro lado, o período de 01.09.2002 a 18.11.2003 deve ser considerado especial, eis que, conforme o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 62/65 e 127/130, o impetrante estava exposto aos agentes nocivos hexano isômeros, n-Hexano, tolueno, acetona, etanol, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. E ainda, o período de 19.11.2003 a 31.03.2011 deve ser considerado especial, pois o autor estava exposto ao agente nocivo ruído em nível de 85,6 decibéis, superior ao limite de tolerância previsto no decreto então vigente (Decreto n. 4882/2003 - 85 dBs).Importante destacar que conforme o disposto no artigo 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999 o período de 21.01.2004 a 17.03.2004 deve ser considerado especial ante as informações acima prestadas embora o impetrante estivesse em gozo do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (NB.: 505.191.999-1). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Passo a analisar os requisitos para concessão do benefício. Conforme se apura da inicial, o impetrante requereu tão somente a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para que o segurado tenha direito à percepção da aposentadoria especial, quando exposto ao agente nocivo ruído, conforme o caso do impetrante, é necessário laborar durante 25 (vinte e cinco) anos em condições insalubres, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 21 anos, 04 meses e 03 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de 01.09.2002 a 31.03.2011, trabalhado pelo impetrante para a empresa Robert Bosch Ltda. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.

0008151-53.2011.403.6109 - NILSON KLEBER FERREIRA COSTA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

NILSON KLEBER FERREIRA DA COSTA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de revisão de benefício protocolado em 01/04/2011, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do requerimento de revisão do benefício de auxílio-acidente nº 154.514.660-5. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 16). Regularmente notificada, a autoridade informou às fls. 20/22 que o benefício previdenciário em questão foi concedido e mantido pela autarquia previdenciária em Piraciaba-SP. O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 24/26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo não comporta análise de mérito, eis que a autoridade impetrada não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. A impetrada alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, considerando que o benefício objeto de discussão nestes autos foi concedido e mantido pela Agência da Previdência Social em Piracicaba (fls. 20/22). De fato, da análise dos documentos trazidos aos autos, infere-se que tal benefício é administrado pela Agência em Piracicaba responsável, inclusive, pelo requerimento de revisão formulado pelo impetrante. Destarte, a impetração deveria ter sido direcionada em face do chefe da APS de Piracicaba, competente para a reanálise do benefício em questão. Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem

resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I.

0008737-90.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 165/170), sustentando a ocorrência de contradição. No entanto, verifica-se que inexistia na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0009106-84.2011.403.6109 - IND/ TEXTIL POLES LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem determinando a inclusão dos créditos tributários inscritos sob números 80.7.10.014861-04 e 80.6.10.058461-67 no programa de parcelamento criado pela Lei n. 11941/09. Argumenta que seu pedido administrativo foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que só teria aderido à modalidade do parcelamento relativa aos débitos já incluídos em regimes de parcelamento anteriormente, o que não seria o caso dos créditos tributários em questão. Entende que tal negativa não deve se sustentar, eis que os créditos tributários em questão se amoldam às condições previstas nos artigos 1º e 3º da Lei n. 11941/09, mormente porque seus vencimentos teriam ocorrido no ano de 2005. Em suas informações de fls. 55/62, a autoridade impetrada, inicialmente, alega a decadência do direito de impetração, eis que o requerimento de inclusão dos créditos no parcelamento teria sido indeferido pela Receita Federal do Brasil em 09/09/2010. Outrossim, o pedido de inclusão foi realizado perante a Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual o Procurador Seccional da Fazenda seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. No mérito, afirma que não houve o ato coator impugnado pela impetrante, eis que sua manifestação não foi de indeferimento do pedido de inclusão no programa de parcelamento, mas apenas de justificação da sua impossibilidade. Outrossim, afirma que a inclusão seria mesma indevida, eis que o impetrante não formulou desistência dos pedidos de impugnação da dívida, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, nem efetuou a opção pela modalidade de parcelamento adequada aos créditos tributários em questão. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 175/177). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Analisando os autos, verifico que o impetrante formulou pedido expresso à autoridade impetrada de inclusão dos créditos tributários no regime de parcelamento da Lei n. 11941/2009 (fls. 147), o qual foi indeferido em 25/08/2011 pela autoridade impetrada (fls. 165). É contra tal ato de indeferimento que se insurge a impetrante, motivo pelo qual verifico que o mandado de segurança foi proposto em face da autoridade adequada e dentro do prazo decadencial de 120 dias, eis que protocolado em 15/09/2011. No mérito, contudo, a impetração não comporta acolhimento. O art. 1º da Lei n. 11941/2009 previu o rol de débitos tributários passíveis de serem incluídos no novo regime de parcelamento que então se criava, o que fez de forma ampla. A amplitude de tal parcelamento mostra-se clara pela leitura dos parágrafos 1º e 2º de tal dispositivo legal, assim redigidos: 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados (). Assim sendo, o que se verifica é que o único critério previsto na literalidade da lei que, se não atendido, poderia ensejar a negativa do requerimento de parcelamento seria o fato da dívida ter sua data de vencimento posterior ao dia 30/11/2008. Não é este o caso dos autos, eis que os créditos tributários em discussão tinham data de vencimento no ano de 2005. Contudo, um outro critério para inclusão dos débitos no parcelamento não foi previsto expressamente no texto legal, dada sua obviedade: os débitos deveriam existir nas datas limites de adesão ao parcelamento e de sua consolidação. De fato, a obviedade está no fato de não se cogitar no parcelamento de dívida inexistente ou já extinta por qualquer um dos motivos legalmente previstos. No caso dos autos, verifica-se, em especial pela decisão proferida pela autoridade fiscal (fls. 88v), que os débitos foram constituídos pelo impetrante e foram objeto de declaração de compensação. Nos termos do art. 156, II, do CTN, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, submetida a condição resolutória de sua ulterior homologação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, 2º, da Lei n. 9430/96). Desta forma, desde a data da declaração da compensação até eventual negativa de sua homologação pelo fisco, o estado do tributo é de crédito tributário extinto. Ora, dada a situação do débito na data de adesão ao regime de parcelamento, bem como

no termo final de sua consolidação, conclui-se que não era mesmo possível a sua inclusão no referido parcelamento. Outrossim, vencidos os prazos legais de consolidação do parcelamento, torna-se impossível a inclusão de outros débitos em caráter retroativo ou mesmo a partir da data do requerimento de inclusão, situação que caracterizaria ofensa a ato jurídico perfeito. Ademais, deve-se admitir que, no presente caso, a norma inserta no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6 deve ser considerada válida. De fato, a inclusão dos débitos discutidos no regime de parcelamento somente seria possível se o impetrante tivesse formulado manifestação expressa de desistência da declaração de compensação, de forma oportuna, ou seja, dentro dos prazos de consolidação do parcelamento. Contudo, não o fez, preferindo aguardar a decisão sobre o pedido de compensação, motivo pelo qual não pode valer-se do parcelamento mediante manifestação de vontade extemporânea. Por fim, ressalte-se que a presente decisão é referente ao indeferimento do pedido administrativo formulado perante o Procurador Seccional da Fazenda. De fato, a impetrante não impugnou o ato de indeferimento de pedido anterior, formulado perante o Delegado da Receita Federal, eis que, se o tivesse feito nesta ação, seria o caso de reconhecimento da decadência da via mandamental. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).P.R.I.

0009350-13.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X AUGUSTO LAERTE DELARIVA X VALMIR COQUE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, AUGUSTO LAERTE DELARIVA e VALMIR COQUE, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, que seus recursos relativos aos benefícios n.º 145.375.050-6, protocolado em 07.06.2008, 110.849.393-6, protocolado em 1009.1998 e 112.015.201-8, protocolado em 19/04/2004, ainda não foram apreciados, embora tenham entregue todos os documentos necessários para tanto.Pretendem, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação dos pedidos de recurso, deferindo-os, se preenchidos os requisitos previstos em lei.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28).Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 31).Regularmente notificada, a autoridade informou às fls. 36/37 ter analisado os recursos administrativos dos impetrantes.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada os recursos administrativos em questão foram analisados, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001818-51.2012.403.6109 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pleiteia a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, mediante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão.Aduz que o único óbice à obtenção da certidão se consubstancia nas inscrições em dívida a tiva nº 80.2.11.051232-14 e nº 80.6.11.0911497-05 que, todavia, são objeto de execução fiscal já ajuizada e garantida integralmente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/93.Sobreveio petição da impetrante noticiando que a certidão peliteada foi expedida administrativamente e requerendo a concessão da liminar somente para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes (fls. 97/100).É o relatório.Fundamento e decidido.Inicialmente, quanto ao pleito relativo à concessão de ordem para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nota-se que resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela impetrante ante a notícia de que a certidão fora expedida pela autoridade impetrada. Tal fato demonstra o reconhecimento, na via administrativa, da suspensão da exigibilidade dos débitos ora em discussão.Desta forma, em relação a tais pedidos, há que se reconhecer a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir.No que tange ao requerimento de expedição de ofício ao CADIN e SERASA, destaca-se que o mandado de segurança é procedimento especial caracterizado pela sua celeridade, sendo esta decorrente da ausência de fase probatória propriamente dita. Desta forma, a inicial deve estar instruída com documentos que demonstrem a existência do direito defendido e todos aqueles que sejam necessários para o deslinde da questão trazida a juízo. Todavia, no caso concreto, não restou demonstrado pela impetrante que seu nome se encontra inscrito em referidos cadastros, o que importa em ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar o direito alegado.Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, combinado com artigo 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012238-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012238-0) - ARMANDO MICHELOTO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ARMANDO MICHELOTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição de extratos das contas de poupança nº 17514-1, nº 110656-9 e nº 15404-7, a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz que mantinha poupança na instituição financeira entre os meses de 1989 a 1991 e que necessita dos extratos referentes a estes períodos para que possam requerer o pagamento de expurgos inflacionários. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Foram deferidos os pedidos de benefícios de assistência judiciária gratuita e de medida liminar (fls. 21/23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e os extratos das contas de poupança nº 17514-1 e 15404-7 (fls. 22/95). Sobreveio réplica às fls. 114/118. A CEF trouxe aos autos os extratos da conta nº 110656-9 (fls. 123/128). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em tela o provimento cautelar consubstancia-se no único meio útil para que a autora possa acessar extratos bancários com o escopo de proteger seus direitos, uma vez que conquanto pleiteada administrativamente (fl. 13), não houve a exibição dos documentos referidos, não tendo, pois, a instituição financeira cumprido atribuição inerente à sua atividade, consubstanciada no dever de informar devidamente seus clientes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 537) A fumaça do bom direito se faz presente, ante a comprovação documental de titularidade, pela autora, de conta-poupança junto àquela instituição financeira. Quanto ao perigo da demora no deferimento da medida, este não tem o alcance afirmado pela ré em face da peculiaridade do procedimento cautelar de exibição de documento. Destarte, conforme acima explicitado, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se havia valores depositados na conta-poupança dos autores, nos períodos dos supostos expurgos inflacionários, e se tais depósitos não foram objeto de recomposição pela instituição financeira. Assim sendo, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados aos autores. Sendo assim, tratando-se o extrato bancário de documento comum à parte, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012962-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012962-3) - ELIANA APARECIDA SCHAMMASS(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença transitada em julgado que condenou a requerente Eliana Aparecida Schammass ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida Caixa Econômica Federal- CEF. Instada a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação (fl. 56), a CEF noticiou a satisfação integral de seu crédito (fl. 61). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0011480-73.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS062141 - JACQUELINE FLECK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar de prestação de caução proposta por International Paper do Brasil Ltda em face da União, pela qual a autora postula a suspensão da exigibilidade dos débitos contidos no processo administrativo nº 13840.000084/00-41. Requer, ainda, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, e a ordem para que a empresa não seja incluída no CADIN. DECIDO. A autora é pessoa jurídica que tem sede situada no município de Mogi Guaçu/SP. Dispõe o art. 109, 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Observado referido dispositivo constitucional, verifica-se que entre as seções judiciárias competentes para o conhecimento da presente ação não está a de Piracicaba, eis que o autor não tem domicílio nesta circunscrição, nela não ocorreu ato ou fato discutido na ação, nem é o local de situação de coisa discutida no feito. Por óbvio, não é o Distrito Federal. Observe-se que, ainda que o critério eleito pela norma seja territorial, trata-se de competência absoluta, não podendo haver a prorrogação de normas de competência previstas na Constituição por normas de índole infraconstitucional. Neste sentido, observem-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliados em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.049190-0, Primeira Turma, j. 28/10/2008, DJF3 17/11/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88.()II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF1, Agravo de Instrumento n. 2002.01.00.018080-3, Segunda Turma, j. 22/06/2005, DJ 05/07/2005, pág. 15, Relator para Acórdão: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES). Por fim, resta um argumento de ordem prática: não é crível que seja conveniente à parte, do ponto de vista de locomoção, a escolha de foro estranho aos seus domicílios e aos domicílios de seus procuradores. Face ao exposto, e amparado nos precedentes citados, que esgotam a matéria, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Piracicaba/SP para processamento e julgamento da presente ação, e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, em cuja circunscrição encontra-se domiciliada a matriz da autora. P.R.I.

Expediente Nº 304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101951-80.1995.403.6109 (95.1101951-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SPO90045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de diferenças decorrentes da não aplicação dos expurgos de inflação em conta vinculada de FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991. Contestação da CEF às fls. 61/85 e da União às fls. 87/93. A sentença de fls. 118/123, na qual se reconhecia a ilegitimidade da autora, foi reformada em sede de apelação (fls. 156/161), retornando os autos à este Juízo para prosseguimento do feito. A CEF apresentou Termo de Adesão de alguns dos substituídos e apresentou proposta de acordo com relação aos demais (fls. 233/240). Em sentença de fls. 278/283 foram decididas preliminares argüidas nas contestações e homologado o acordo extrajudicial em relação a Reginaldo Vicente Honório de Oliveira, Ronaldo Valentim de Oliveira e Rozeli Aparecida Donizetti Barbosa Silva. A proposta de acordo formulada foi rejeitada (fls. 287/288). É o relatório. DECIDO. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. As questões referentes à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa do sindicato postulante se encontram superadas em face da decisão proferida nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre a Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Descabe igualmente na presente ação litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil, bem como a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, conforme alegado em sede de preliminar. Atualmente os saldos fundiários encontram-se assentados perante a Caixa Econômica Federal, conforme comando do artigo 12 da Lei nº 8036/90. Além disso, é consabido que com a extinção do BNH pelo Decreto Lei nº 2.291/86 foi ele incorporado à Caixa Econômica Federal, que ficou com o encargo de administrar o FGTS. Assim, após a incorporação do BNH pela Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em direitos e obrigações, especialmente quanto aos recursos de FGTS, posição essa mais agudizada pela Lei nº 7839/89, ao tempo do expurgo referido na inicial era justamente a Caixa Econômica Federal quem detinha o comando e administração do FGTS não importando que a conta vinculada se encontrasse em outro estabelecimento bancário. Trata-se de questão inclusive pacificada no em nossos Tribunais, como o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no RE 77.791/SC, decidiu caber a legitimidade passiva somente à Caixa Econômica Federal. Despicienda igualmente a preliminar que sustenta a inépcia da petição inicial. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal quando pretende a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil, uma vez que a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. As previstas nos incisos I e II, com efeito, não dizem respeito ao objeto da presente ação. O Banco Central não está obrigado, por outro lado, a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III. Rejeito ainda a preliminar de ausência de interesse processual em virtude da sentença proferida na ação civil pública proposta perante a 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital (autos n.º 93.0002350-0), uma vez que não foi requerida a suspensão do feito individual, não tendo o pólo ativo manifestado sua vontade em se submeter aos efeitos da res judicata na ação coletiva. Assim sendo, não se sustenta a tese, por conseguinte, de carência da ação, já que o ordenamento pátrio concedeu, ao autor individual, a opção de deduzir sua pretensão isoladamente. Ademais a ação individual não pode ser obstada pela existência de ação coletiva, por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Quanto ao mérito, cuida-se, neste momento, de decidi-lo em relação ao substituído Ivan Ferreira dos Santos, que não aceitou a proposta de acordo formulada pela ré (fls. 254). Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado

exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. Anote-se, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.839/89. O artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: ubi eadem ratio, idem jus. O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n.º 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p. 38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível n.º 3074920 - Relatora Juíza Sylvia Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105). Mostra-se descabida, assim, a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, mesmo porque não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integridade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de trinta anos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo, por fim, que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em relação aos períodos pleiteados, deverá ser feita com a utilização das diferenças encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os

supramencionados índices. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos substituídos Roberto Massao Hashizume e Rogério Zuza para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada dos substituídos - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes índices: janeiro de 1989 (IPC de 42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%) e abril de 1990 (IPC de 44,80% integral). O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Arcará, ainda, com juros moratórios desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa de 1% ao mês. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0035560-48.2000.403.0399 (2000.03.99.035560-1) - JOCELINA PEREIRA DA SILVA X JOSE CASTELO NOVO NETO X SILVIA REGINA LAGO X SONIA MARIA BORGES X TEREZA YVONE MICOSSO DA CRUZ (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Trata-se de execução promovida pelos autores em face do INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Instados a se manifestarem quanto a satisfação de seus créditos (fls. 200), os exequentes aduziram a necessidade de complementação dos valores pagos através de RPV (fls. 207/218). O réu se manifestou às fls. 222/224. Decido. Inicialmente, com relação à alegação dos exequentes, adoto o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a não incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos de liquidação e o pagamento de RPV. Acerca do tema, confira-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI 200903000408555, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 27/01/2010). PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada e dar provimento à apelação. (APELREE 200003990227416, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 26/11/2009). Destarte, tem-se que os créditos dos exequentes foram integralmente satisfeitos, conforme os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 194/199. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0022693-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022693-6) - SILMARA CRISTINA ANDREONI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293085 - JENIFER LAILA LIMA)
Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, bem como a discussão de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. Afirma que em 20/08/1997 financiou junto à CEF imóvel que adquiriu, com base nas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Todavia foi surpreendida, em 05/07/2004, com o registro de carta de arrematação do referido bem perante o Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP. Argumenta, ainda, que o procedimento de execução previsto no Decreto-Lei n. 70/66 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal vigente e que a ré feriu os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana. Gratuidade deferida (fls. 54). Em sua contestação de fls. 56/83, a ré aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de

tutela foi indeferido (fls. 87).Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, em face da desnecessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, importa mencionar que a autora não discute sua inadimplência. De outro lado, quanto à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, há que se ressaltar que a questão não merece maiores considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do referido diploma legal, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal, sendo assim ementado:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223.075/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJU 06-11-1998, pág. 22). Ademais, embora tenha tido oportunidade para tanto, não produziu a autora qualquer prova que indicasse a existência de alguma irregularidade no procedimento de execução, concluindo-se portanto que foram atendidas pela ré as previsões legais insertas nos artigos 30 e ss. do Decreto-Lei 70/66.Em conclusão, não restou comprovado qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial impugnado, motivo pelo qual o pleito da autora deve ser rejeitado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0007543-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007543-6) - USLEI PIZANI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 147.377.285-8) em 11/03/2008, e novamente em 17/06/2009 (NB 149.395.761-6), os quais foram indeferidos, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas Máquinas Varga S/A (18/07/1974 a 30/7/1976), Citro-Pectina S/A (05/06/1984 a 25/03/1985), Indústria Machina Zaccaria (01/04/1985 a 14/03/1995) e Lucato Industria e Comércio Ltda. (16/09/1996 a 13/08/2001).Requer sejam somados ao tempo especial, os períodos comuns compreendidos entre 01/08/1976 a 14/02/1977, 11/03/1977 a 04/10/1980, 23/09/1981 a 30/07/1982, 17/08/1983 a 20/10/1983, bem como o período de contribuição na qualidade de contribuinte individual, de 13/01/1974 a 10/6/1974, 01/11/1982 a 30/3/1984, 08/1/1996 a 31/8/1996, 01/4/2003 a 11/03/2008 e 12/03/2008 até a presente data. Postula o reconhecimento de tais períodos e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, a contar da data do requerimento administrativo (11/03/2008 ou 28/07/2009).Com a inicial vieram documentos (fls. 17/127).Gratuidade deferida (fls. 130).Em sua contestação de fls. 136/140, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente.Sobreveio decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 142/143).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu produção de prova pericial (fls. 148/149).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que ineficaz para comprovar a exposição a agentes agressivos em período muito antigo.O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, no tocante aos períodos de atividade compreendidos entre 01/08/1976 a 14/02/1977, 11/03/1977 a 04/10/1980, 23/09/1981 a 30/07/1982, 17/08/1983 a 20/10/1983, 13/01/1974 a 10/6/1974, 01/11/1982 a 30/3/1984, 08/1/1996 a 31/8/1996, 01/4/2003 a 11/03/2008, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 119/121).Deixo de apreciar o período posterior a 11/03/2008, tendo em vista que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem haver requerimento administrativo após tal data.Há que se observar ainda que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II

do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Em relação ao período trabalhado para a empresa Máquinas Varga S/A (18/07/1974 a 30/07/1976), deve ser considerado especial eis que, nos termos do PPP de fls. 82, o autor esteve exposto a ruído de 93,4 decibéis, patamar superior ao limite de tolerância então vigente. Ainda que a empresa tenha declarado possuir laudos técnicos apenas a partir de 1988, declarou também que as condições de trabalho não se alteraram desde o período em que o autor lá trabalhou. Desta forma, o documento de fls. 82 deve ser considerado em favor do autor.Quanto ao intervalo de 01/04/1985 a 27/05/1993, laborado para Indústria Machina Zaccaria, embora haja no PPP de fls. 85 declaração de que as condições de trabalho eram as mesmas antes da elaboração do laudo técnico, não há no documento qualquer menção acerca da exposição a fatores de risco neste período, motivo pelo qual não deve ser considerado insalubre.O período trabalhado para Indústria Machina Zaccaria (28/05/1993 a 14/3/95) deve ser considerado especial, eis que o autor esteve submetido a ruído de 85 decibéis (fls. 85), patamar superior ao limite de tolerância previsto no Decreto n. 53831/64. Também é especial o período trabalhado para a empresa Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (16/09/1996 a 13/08/2001). Segundo os documentos que instruem o processo (PPP de fls. 95/96, laudo técnico de fls. 100/101 e declaração da manutenção das condições de trabalho de fls. 102), o autor esteve sujeito a ruído de 91,1 decibéis, superior aos limites de tolerância então vigentes. Contudo, não é possível o deferimento da medida em relação ao período trabalhado na empresa Citro-Pectina S/A, em face da total ausência de elementos de prova relativos a tal vínculo. Ressalte-se que o laudo de fls. 86/92 refere-se a empresa com nome e endereço distintos daquela para a qual o autor trabalhou. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado

aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada

a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 33 anos, 06 meses e 12 dias, conforme cálculo de tempo de contribuição já realizado pelo INSS por ocasião do parcial deferimento da tutela antecipada (fls. 157/166).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresa Máquinas Varga S/A (18/07/1974 a 30/07/1976), Indústria Machina Zaccaria (28/05/1993 a 14/03/95) e Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (16/09/1996 a 13/08/2001).Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008011-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008011-0) - ORIPES GOMES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, a averbação do tempo de atividade exercido sob condições especiais.Alega ter requerido o benefício (NB 148.652.417-3) em 13/05/2009, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para a empresa Têxtil Canatiba Ltda. (26/06/1984 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 31/12/2003 e 01/01/2004 até a presente data).Com a inicial vieram documentos (fls. 38/86).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 89).Em sua contestação de fls. 92/94, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 99/130) que restou indeferida (fl. 131). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 134/146).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º

da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto ao trabalho desenvolvido na empresa Têxtil Canatiba Ltda., de acordo com os documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/59), há diferentes períodos a serem considerados. De 26/06/1984 a 04/03/1997, o autor esteve exposto a ruídos de 83 a 86 decibéis, superior ao patamar previsto no Decreto então vigente (nº 2.172/97). Entre 01/05/1988 a 31/12/2003, o ruído permaneceu na intensidade de 83 a 86 decibéis, abaixo do limite previsto no Decreto nº 2172/97, vigente à época. Finalmente, entre 01/01/2004 a 24/04/2009, a intensidade do ruído era de 86 decibéis, acima do previsto no Decreto nº 4882/2003. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA

CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 18 anos e 04 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
TEXTIL CANATIBA LTDA.	26/6/1984	4/3/1997	1,00	4634
TEXTIL CANATIBA LTDA.	1/1/2004	24/4/2009	1,00	1940
TOTAL				6574

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 18 Anos 0 Meses 4 Dias

Assim, considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder

geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos de 26/06/1984 a 04/03/1997 e 01/01/2004 a 24/04/2009 trabalhados pelo autor para a empresa Têxtil Canatiba Ltda., no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Têxtil Canatiba Ltda. (26/06/1984 a 04/03/1997 e 01/01/2004 a 24/04/2009). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Comunique-se o(a) Ilustre Relator(a) do agravo de instrumento interposto. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

000012-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000012-8) - JOSE AZARIAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 147.425.881-3 em 04/6/2009, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Filial São Francisco (10/5/1984 a 02/06/2003) e Cosan S/A Indústria e Comércio - Filial Bom Retiro (14/7/2003 a 5/11/2003). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/65). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 69). Em sua contestação de fls. 72/73, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. Sobreveio réplica às fls. 77/82. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto ao período compreendido entre 10/05/1984 a 02/06/2003, trabalhado para Cosan S/A Indústria e Comércio - Filial São Francisco, não há que ser reconhecida a especialidade do labor, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos (fls. 75/76) informa que os registros ambientais passaram a ser efetuados em 21/06/2006, não havendo portanto como ser constatada a efetiva exposição a agentes nocivos. O intervalo de 14/07/2003 a 05/11/2003 laborado para Cosan S/A Indústria e Comércio - Filial Bom Retiro deve ser considerado especial, tendo em vista que o PPP de fls. 47/48 noticia que o autor tinha contato com óleos minerais e graxas. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade.

Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em

questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 30 anos 10 meses e 03 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
ALFREDOLINO DE ALMEIDA	1/7/1974	19/1/1977	1,00	933
ALFREDOLINO DE ALMEIDA	1/5/1978	31/8/1978	1,00	122
COPASUL COOPERATIVA	26/3/1981	6/8/1981	1,00	133
A N DOS SANTOS	1/2/1982	26/2/1982	1,00	25
IRMÃOS FONSECA LTDA.-ME	1/4/1982	27/7/1982	1,00	117
NOSDE ENGENHARIA LTDA.	6/2/1982	14/1/1984	1,00	707
MURANO & ALVES LTDA	1/3/1984	19/4/1984	1,00	49
COSAN AGRÍCOLA LTDA.	10/5/1984	2/6/2003	1,00	6962
COSAN AGRÍCOLA LTDA.	14/7/2003	5/11/2003	1,40	160
MARIA GLORIA A. TEIXEIRA ME	1/9/2004	15/8/2005	1,00	348
COMERCIO DE PNEUS E SERV. TEIXEIRA LTDA.	1/9/2005	4/6/2009	1,00	1372
NAVI PNEUS LTDA.	1/3/1981	7/3/1981	1,00	6
NAVI PNEUS LTDA.	1/10/1978	2/3/1979	1,00	152
NAVI PNEUS LTDA.	2/5/1979	1/10/1979	1,00	152
COOP. AGRÁRIA CAFEICULTORES	1/3/1981	16/3/1981	1,00	15
TOTAL			11253	TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 10 Meses 3 Dias

Assim, considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais o período de 14/07/2003 a 05/11/2003 trabalhado pelo autor para a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Filial Bom Retiro, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Filial Bom Retiro (14/07/2003 a

05/11/2003).Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0000987-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000987-9) - ROMUALDO GUIMARAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROMUALDO GUIMARÃES, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência dos índices de 26,06% para junho de 1987 (Plano Bresser), 70,28% para janeiro de 1989 (Plano Verão), 42,72% para janeiro de 1990, 21,87% para fevereiro de 1990, 84,32% para março de 1990 (Plano Collor I), 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, 9,55% para junho de 1990, 12,92% para julho de 1990, 21,87% para fevereiro de 1991 e 20,21% para março de 1991.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 20).Citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição trintenária em relação aos juros progressivos e defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados (fls. 23/50).Sobreveio réplica às fls. 59/64.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, no que tange ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, ressalta-se que às fls. 64 o autor reconheceu que não faz jus a tal incidência, conforme afirmado pela ré na contestação.Cumpra analisar as preliminares argüidas.A questão referente à falta de interesse processual em relação a agosto de 1994 é estranha aos autos.Afasto a alegação de que não haveria interesse de agir porquanto o autor teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou teria recebido as correções em questão em outro processo judicial, uma vez que o réu não comprovou tais alegações aplicando-se, pois, as disposições do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil.Quanto às demais preliminares suscitadas, tem-se que se confundem com o mérito, o qual passo a analisar.No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP.Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária.Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN.Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989.Posteriormente a Lei n.º 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90.Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN.Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS.Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a

partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8.660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Julgo parcialmente procedente o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Arcará, ainda, com juros moratórios desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa de 1% ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004655-50.2010.403.6109 - JOAO FRANCO ALVES FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 148.040.781-7) em 28/07/2009, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para a empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A (13/04/1977 a 31/12/1983 e 01/04/1986 a 03/12/1990) e Julio Simões Logística S/A (29/04/1995 a 16/07/1996). Postula o reconhecimento de tais períodos e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, a contar do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/116). Gratuidade deferida (fls. 119). Em sua contestação de fls. 121/132, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa

INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Com relação aos períodos trabalhados para a empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A, verifico que deve ser considerados especiais. Entre 13/04/1977 a 31/12/1983 o autor exerceu a função de ajudante de caldeiraria, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 101/102, atividade esta considerada especial, em tese, em razão do enquadramento por função no item 2.5.2 do Decreto n. 83080/79. De 01/04/1986 a 03/12/1990, o PPP de fls. 103/104 informa que o autor laborou como maçariqueiro, exposto a ruídos de 96 decibéis e fumos de solda.Quanto ao intervalo de 29/04/1995 a 16/07/1996 trabalhado para Júlio Simões Logística S/A., o PPP trazido aos autos (fls. 106/107) noticia que o autor desenvolveu a atividade de motorista de caminhão, exposto a ruídos de 80,6 decibéis. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil

Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial, convertido para tempo comum,

bem como os períodos já reconhecidos administrativamente, a contagem é a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)FAZANARO IND. E COM. S/A 13/4/1977 31/12/1983 1,40 3434FAZANARO IND. E COM. S/A 1/1/1984 29/1/1986 1,00 759FAZANARO IND. E COM. S/A 1/4/1986 3/12/1990 1,40 2390LUIZ CARLOS BIASI 5/7/1991 4/12/1992 1,00 518MARIA OMETTO FERRZ 7/12/1992 20/5/1993 1,00 164GELRE TRABALHO TEMPORARIO 1/6/1993 1/9/1993 1,00 92LUBIANI TRANSPORTES LTDA. 2/9/1993 31/5/1994 1,00 271LUBIANI TRANSPORTES LTDA. 29/4/1995 16/7/1996 1,00 444AUTO POSTO IRMAOS COSTA LTDA. 25/5/1998 13/8/1998 1,00 80ARMAÇO PAULISTA COM. MATERIAIS 1/9/1998 5/11/2007 1,00 3352PRIMA PLAST 23/5/2008 30/6/2009 1,00 403CIA ITAQUERE IND. E AGRÍCOLA 1/7/1972 27/1/1976 1,00 1305GERARDO DE MELLO AYRES 2/1/1976 31/10/1976 1,00 303LUBIANI TRANSPORTES LTDA. 1/6/1994 28/4/1995 1,40 463 0TOTAL 13978TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 38 Anos 3 Meses 18 DiasDesta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (28/07/2009).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora para as empresas Fazanaro Indústria e Comércio S/A (13/04/1977 a 31/12/1983 e 01/04/1986 a 03/12/1990) e Júlio Simões Logística S/A. (29/04/1995 a 16/07/1996).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): JOÃO FRANCO ALVES FILHO, portador do RG nº 13.654.690 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 750.113.288-72;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.040.781-7);Data do início do benefício: 28/07/2009;Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0010073-66.2010.403.6109 - RODOLFO SALVAIA FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, com data de início em 06/07/1993, mediante a aplicação do disposto no art. 201, 3º e 202, da CF, em suas redações originais. Gratuidade deferida (fls. 18).Em sua contestação de fls. 20/34v, o réu arguiu preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 07/06/1993, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 27/10/2010, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 056.574.485-2, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, parcelas cuja execução fixa condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001453-31.2011.403.6109 - FERNANDO DONIZETTI FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor discute a forma de incidência do Imposto de Renda sobre as prestações em atraso de benefício previdenciário, pagas de forma acumulada pela autarquia previdenciária. Alega que as prestações referentes às competências agosto de 2004 a fevereiro de 2007, do seu benefício de aposentadoria, foram pagas de forma acumulada em uma única parcela, no valor de R\$ 35.431,58. Afirma que os valores de cada prestação estariam abaixo da faixa de incidência do imposto de renda, motivo pelo qual não seria obrigado ao pagamento do tributo nos anos de apuração em questão. Com base em tal entendimento, postula a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os valores acumulados das prestações de benefício previdenciário recebidas em atraso e de forma acumulada. Gratuidade deferida (fls. 38). Em decisão de fls. 38, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 42/45v, a ré, em preliminar, alegou a carência de ação por falta de interesse de agir, eis que a parte autora não teria instruído o feito com documentos comprobatórios da alegada cobrança indevida. No mérito, defende a apuração do imposto com a aplicação do regime de caixa, motivo pelo qual alega que é válida a incidência do tributo sobre os valores acumulados. Desta forma, postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação. O autor busca provimento jurisdicional que declare seu direito da apuração do imposto de renda eventualmente incidente sobre o pagamento de prestações acumuladas de aposentadoria em regime de competência. Assim sendo, seu interesse na ação estará caracterizado tão-somente com a demonstração do recebimento de tal pagamento, sendo desnecessária a demonstração de efetiva retenção ou cobrança realizada pelo fisco a tal título. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, eis que versa exclusivamente sobre matéria de direito. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver existência de direito irrevocabel, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda. A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria no período indicado no relatório, apenas em 2007 teve à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (cf. documento de fls. 24v). Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência nos anos indicados no relatório. E cada um destes fatos geradores gerou uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências. Assim, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que o autor devia ter efetivamente recebido as parcelas de aposentadoria, outra teria sido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o autor não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizado pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO

ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido.(REsp 538137/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003 p. 219). Uma vez declarado o direito do autor à apuração do tributo pelo regime de competência, resta a necessidade de definição sobre a forma de efetivação da presente decisão. Isto porque o imposto de renda é tributo que tem fato gerador complexo, cuja apuração se protraí durante todo o ano de competência, incidindo apenas no último instante desta competência. Por tal motivo, os valores recebidos a título de benefício previdenciário não podem ser considerados de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais valores percebidos pelo autor nos anos abrangidos por esta decisão, bem como em cotejo com as deduções existentes no período. Em face de tais circunstâncias, a correta aplicação desta decisão impõe que o autor apresente declarações retificadoras relativas às competências nas quais foram apuradas as prestações do benefício previdenciário, ficando a ré sujeita ao recebimento e análise de tais declarações nos termos da sentença. Face ao exposto, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de IRPF incidente sobre o valor acumulado das prestações do benefício previdenciário n. 133.528.608-7 em regime de caixa, além dos valores já retidos na fonte pelo INSS, e em consequência condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de apurar e cobrar o referido tributo sobre o valor acumulado das prestações pagas em atraso pelo INSS. Condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no montante de 10% do valor atualizado da causa. Considerando que a vantagem econômica do autor na presente ação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, está dispensado o reexame necessário. P.R.I.

0001455-98.2011.403.6109 - CARLOS MAIOCHI NETO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor discute a forma de incidência do Imposto de Renda sobre as prestações em atraso de benefício previdenciário, pagas de forma acumulada pela autarquia previdenciária. Alega que as prestações referentes às competências setembro de 2003 a novembro de 2007, do seu benefício de aposentadoria, foram pagas de forma acumulada em uma única parcela, no valor de R\$ 42.121,00. Afirma que os valores de cada prestação estariam abaixo da faixa de incidência do imposto de renda, motivo pelo qual não seria obrigado ao pagamento do tributo nos anos de apuração em questão. Com base em tal entendimento, postula a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os valores acumulados das prestações de benefício previdenciário recebidas em atraso e de forma acumulada. Gratuidade deferida (fls. 39). Em decisão de fls. 39, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 43/46v, a ré, em preliminar, alegou a carência de ação por falta de interesse de agir, eis que a parte autora não teria instruído o feito com documentos comprobatórios da alegada cobrança indevida. No mérito, defende a apuração do imposto com a aplicação do regime de caixa, motivo pelo qual alega que é válida a incidência do tributo sobre os valores acumulados. Desta forma, postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação. O autor busca provimento jurisdicional que declare seu direito da apuração do imposto de renda eventualmente incidente sobre o pagamento de prestações acumuladas de aposentadoria em regime de competência. Assim sendo, seu interesse na ação estará caracterizado tão-somente com a demonstração do recebimento de tal pagamento, sendo desnecessária a demonstração de efetiva retenção ou cobrança realizada pelo fisco a tal título. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, eis que versa exclusivamente sobre matéria de direito. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe

permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver existência de direito irrevogável, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda. A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria no período indicado no relatório, apenas em 2007 teve à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (cf. documento de fls. 15v). Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência nos anos indicados no relatório. E cada um destes fatos geradores gerou uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências. Assim, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que o autor devia ter efetivamente recebido as parcelas de aposentadoria, outra teria sido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o autor não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizado pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido.(REsp 538137/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003 p. 219). Uma vez declarado o direito do autor à apuração do tributo pelo regime de competência, resta a necessidade de definição sobre a forma de efetivação da presente decisão. Isto porque o imposto de renda é tributo que tem fato gerador complexo, cuja apuração se protraí durante todo o ano de competência, incidindo apenas no último instante desta competência. Por tal motivo, os valores recebidos a título de benefício previdenciário não podem ser considerados de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais valores percebidos pelo autor nos anos abrangidos por esta decisão, bem como em cotejo com as deduções existentes no período. Em face de tais circunstâncias, a correta aplicação desta decisão impõe que o autor apresente declarações retificadoras relativas às competências nas quais foram apuradas as prestações do benefício previdenciário, ficando a ré sujeita ao recebimento e análise de tais declarações nos termos da sentença. Face ao exposto, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de IRPF incidente sobre o valor acumulado das prestações do benefício previdenciário n. 130.004.065-0 em regime de caixa, além dos valores já retidos na fonte pelo INSS, e em consequência condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de apurar e cobrar o referido tributo sobre o valor acumulado das prestações pagas em atraso pelo INSS. Condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no montante de 10% do valor atualizado da causa. Considerando que a vantagem econômica do autor na presente ação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, está dispensado o reexame necessário. P.R.I.**

0001897-64.2011.403.6109 - KARINA DRUMOND MARTINS X LOUISE MARIA BARROS BARBOSA X LORENA DE CASTRO COSTA X RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA X ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES(SP280760 - CAMILA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores postulam a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Plano da Seguridade Social do servidor público federal incidente sobre o terço constitucional de férias. Outrossim, postula a restituição dos valores de tais contribuições corrigidas pela taxa SELIC. Alegam que os valores pagos a título de adicional de um terço sobre as férias não têm natureza salarial, motivo pelo qual não pode ser admitido como base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. Em favor de sua tese, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/33). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela

antecipada para após a vinda da contestação (fl. 36). Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 40/51), defendendo o julgamento de improcedência dos pedidos, face à adequação constitucional da contribuição impugnada. É o relatório. DECIDO. Verifico a hipótese de julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido deve ser julgado procedente. Revendo entendimento anterior e em consonância com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal bem como em razão da necessidade de observância do princípio da segurança jurídica, eis que, em se tratando de matéria constitucional, cabe àquela Corte a palavra final, adoto o entendimento de que há de ser acolhida a pretensão dos autores. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR 710361. STF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07.04.2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR/MG Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 26/05/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma. DJe - 113 Divulg 18/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR/MG. Rel. Min. Eros Grau. Julgamento em 16/12/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe - 038. Divulg 26/02/2009). Cumpre ressaltar que tal orientação também foi adotada por outros tribunais, entre os quais o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - órgão julgador: Primeira Seção. AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, julgado em 25/08/2010, DJE 15/09/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP-200801177276, Rel. Castro Meira. STJ. Órgão Julgador: Primeira Seção. Julgado em 28/04/2010 DJE 10/05/2010. Desta forma, verifica-se que a jurisprudência é maciça no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste contexto, indevida a incidência da contribuição para o custeio do plano de seguridade social dos servidores públicos sobre o terço constitucional de férias. O pedido de repetição deverá observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.621. Por fim, ante a necessidade de se evitar futuras retenções a este título, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo, determinando à ré que se abstenha de efetuar a retenção de valores referentes à contribuição para o plano de seguridade social dos servidores públicos federais, incidentes sobre os futuros pagamentos a título de terço constitucional de férias em favor dos autores. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os autores a suportar a retenção de valores referentes à contribuição para o plano de seguridade social dos servidores públicos federais, incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias e ainda, 2)

declarar o direito à repetição de indébito, condenando a ré a restituir aos autores os valores pagos a tal título a partir de 16/02/2006, corrigidos pela variação da SELIC e excluído o cômputo de juros de mora, já abrangido por aquele índice. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor dos autores. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

0004636-10.2011.403.6109 - MARIA IGNEZ CAVALARI LACOTIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA IGNEZ CAVALARI LACOTIS, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 100/103, sustentando a ocorrência de contradição. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0007981-81.2011.403.6109 - VALDIMIR APPOLINARIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a memória de cálculo do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi de R\$ 1.120,18, apurado em março de 1999 (fl. 25). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ 1.255,32. Desta forma, observa-se que o salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

0011067-60.2011.403.6109 - ODIRCE MARIANO NUNES DUARTE(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODIRCE MARIANO NUNES DUARTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão do benefício aqui postulado perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexistente o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na

espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011278-96.2011.403.6109 - ALSIRA MARTINELLI ENGEL (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALSIRA MARTINELLI ENGEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão do benefício postulado perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001232-14.2012.403.6109 - BRIDA GRAZIELLE RODRIGUES DA SILVA - MENOR X JUCILENE APARECIDA RODRIGUES GAMA (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BRIDA GRAZIELLE RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão do benefício aqui postulado perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da

parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001277-18.2012.403.6109 - PATRICIA DE JESUS LIMA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PATRICIA DE JESUS LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão do benefício aqui postulado perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001388-02.2012.403.6109 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão do benefício postulado perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011288-43.2011.403.6109 - JOAO RIBEIRO ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO RIBEIRO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão do benefício aqui postulado perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000299-41.2012.403.6109 - NILVA DE FATIMA MENDES SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILVA DE FATIMA MENDES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão do benefício postulado perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000651-96.2012.403.6109 - CECILIA ELIDIA BORTOLETO DO AMARAL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CECILIA ELIDIA BORTOLETO DO AMARAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/16). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio

pedido de concessão do benefício aqui postulado perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005447-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005447-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO SANTOS DA SILVA X LUIZ TOBALDINI TREVIZAM X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO VALDIR FORNAZZARO X ROSA DE OLINDA MOURA BERTOLDI X SEBASTIAO FRANCO BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de pedido de execução formulado nos autos principais (processo n. 2003.61.09.007760-1), fundamentado em decisão judicial pela qual a embargante foi condenada a revisar a renda mensal do benefício previdenciário dos embargados. No tocante aos embargados Paulo Roberto, Pedro e Deolinda, a embargante alega excesso de execução e apresenta cálculos do valor da execução que entende adequados aos parâmetros da decisão exequenda. No tocante ao embargado Sebastião, postula a extinção da execução, eis que já teria recebido os valores devidos em outro processo com o mesmo objeto. Por fim, em relação ao embargado Luiz, postula a extinção da execução pela existência de acordo extrajudicial relacionado ao mesmo objeto da ação. Em sua impugnação de fls. 367/377, os embargados se insurgem apenas nos pontos relacionados ao embargado Luiz, por entenderem nulo o acordo extrajudicial formulado pela parte. No mais, concordam com os termos dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. No tocante aos embargados Paulo Roberto, Pedro e Deolinda, a embargante alega excesso de execução e apresenta cálculos do valor da execução que entende adequado aos parâmetros da decisão exequenda, com os quais os embargados concordaram de forma expressa. Assim sendo, em relação aos referidos embargados a execução deve prosseguir tendo como base os valores da execução ofertados pela embargante. Por seu turno, a execução não deve prosseguir em relação ao embargado Sebastião, eis que já recebeu os valores da dívida em outro feito, informação confirmada pelo embargado, o qual concordou com os termos dos embargos. Assim sendo, em relação a tal embargado a execução é destituída de objeto. Resta, tão-somente a análise dos embargos formulados em face de Luiz Tobaldini Trevizan. Neste ponto, o embargante alegou e comprovou que o embargado aderiu a acordo extrajudicial, pelo qual a renda mensal de seu benefício foi revista, havendo o pagamento dos atrasados devidos (fls. 06/17). Em relação aos fatos, não há controvérsia. Contudo, o embargado se bate contra o pedido da embargante, alegando que o acordo em questão é nulo. Inicialmente, observo que o acordo foi formulado em outubro de 2004 (fls. 10), antes do trânsito em julgado da presente ação de conhecimento. A adesão a acordos de tal natureza caracteriza renúncia expressa e irrevogável a todo e qualquer pleito que envolva revisão com o mesmo fundamento, devendo ser observada mesmo na existência de ação judicial em andamento. Afinal, a atividade jurisdicional se desenvolve apenas nas hipóteses de existência de lide, ou seja, nos casos em que as partes envolvidas não solucionam suas controvérsias de forma consensual. Assim sendo, sobrevindo informação de transação extrajudicial, cabe ao juiz do feito em andamento tão-somente reconhecer a existência da composição amigável, dando ao processo o fim que lhe cabe que é a extinção sem resolução de mérito. Outrossim, deve ser ressaltado que o autor, ainda que tenha constituído advogado para a defesa de seu direito, preserva seu pleno poder de transigir, ainda que sem a assistência daquele, sendo o ato praticado válido enquanto não demonstrado vício de consentimento. Neste sentido, observo a existência de entendimento do Supremo Tribunal Federal, versando matéria correlata à ora analisada, que corrobora o entendimento acima exposto: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto,

desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001 (Súmula Vinculante n. 1). Assim sendo, também em relação ao embargado Luiz a execução não deve prosseguir, haja vista a satisfação do crédito na esfera administrativa. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para: extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC, em face do embargado Luiz Tobaldini Trevizan; extinguir a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em face do embargado Sebastião Franco Barbosa; reconhecer o excesso de execução em face dos demais embargados, determinando o prosseguimento da execução pelos montantes apurados pela embargante e confirmados pela Contadoria Judicial às fls. 104/1055, Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante de 10% do valor da causa, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo na execução. P.R.I.

0006693-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006693-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X NEIDE RIGHI Z Aidan X NELSON GIUDICE X NELSON LOVADINE X NELSON ZEM X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO MARTINI X PLACIDO CISOTTO X SEBASTIAO LICERRE X SERGIO RIZZOLO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Trata-se de embargos opostos contra pedido de execução de título executivo judicial, em face da condenação à revisão da renda mensal de benefícios previdenciários mediante correção monetária pelos índices da ORTN/OTN. No tocante aos embargados Nelson Lovadine, Plácido Cisotto e Sérgio Rizzollo, a embargante afirma que já tiveram seus benefícios revistos pelo mesmo motivo em outras ações judiciais, nas quais receberam as parcelas atrasadas, motivo pelo qual nada há a ser pago neste feito. Em relação aos embargados Nelson Zem e Oswaldo Adílio Braz, alega excesso de execução, oferecendo cálculos dos valores que entende corretos. Em sua impugnação de fls. 57/59, os embargantes postulam o direito de recebimento das parcelas vencidas antes do ajuizamento das ações identificadas na inicial dos embargos. Em relação aos embargados perante os quais se alega excesso de execução, concordaram com as alegações da embargante mas postularam a apuração pelo contador judicial. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 73/74, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 78 e 80/84). É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. O embargado Nelson Lovadine teve seu direito de revisão do benefício reconhecido no Processo n. 2001.61.83.004256-5, no qual houve trânsito em julgado no ano de 2004 (fls. 10). O embargado Plácido Cisotto teve seu direito de revisão do benefício reconhecido no Processo n. 2004.61.84.335741-7, no qual houve trânsito em julgado em 30/01/2007 (fls. 20). Por fim, o embargado Sérgio Rizzollo teve seu direito de revisão do benefício reconhecido no Processo n. 2006.63.01.020996-3, no qual houve trânsito em julgado em 01/06/2007 (fls. 28). Por seu turno, o trânsito em julgado do processo embargado ocorreu em 21/11/2007 (fls. 182v dos autos principais). Desta forma, impõe-se o acolhimento da alegação da embargante, no sentido de ocorrência de coisa julgada nas ações acima identificadas, em prejuízo da decisão condenatória proferida neste feito em favor dos embargados em questão. De fato, a litispendência tem como consequência prevista em lei a extinção do feito mais recente. Contudo, tal providência somente é cabível na pendência das duas ações idênticas. Sobrevindo o trânsito em julgado em um dos feitos, ainda que o mais recente, tal decisão deve ser observada na outra ação, tendo como consequência sua extinção, nos termos do art. 267, V, do CPC. Outrossim, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício e em qualquer fase do processo, ainda que em fase de execução. Por seu turno, a Contadoria Judicial declarou corretos os cálculos de execução relativos ao embargado Oswaldo Adílio Braz (fls. 73/74), havendo expressa concordância do embargado neste sentido (fls. 78). Por fim, em relação ao embargado Nelson Zem observo que o pedido de execução não atende à condição da ação de legitimidade de parte. Isto porque o pedido de execução foi efetuado em 04/03/2008 (fls. 190 dos autos principais), em nome próprio de sua esposa, Maria Aparecida Barbosa Zem. Contudo, apenas em 27/03/2008 (fls. 262 dos autos principais) a referida pessoa formulou pedido de habilitação, o qual ainda não foi analisado. Desta forma, em relação a tal embargado o processo de execução deve ser extinto por ilegitimidade ativa de sua sucessora. Face ao exposto, julgo extinta a execução em relação a Maria Aparecida Barbosa Zem (sucessora de Nelson Zem), nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, acolho os embargos para extinguir a execução em relação a Nelson Lovadine, Plácido Cisotto e Sérgio Rizzollo, nos termos do art. 267, V, do CPC, e para declarar o valor da execução, em relação a Oswaldo Adílio Braz, no montante de R\$ 36.503,81 (principal e honorários), valores de janeiro de 2008 (conforme planilha de fls. 74). Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do valor da execução, proporcional a suas cotas, parcelas cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, desapensem-se, trasladando cópias desta sentença e dos cálculos da contadoria para os autos principais, prosseguindo-se na execução com a expedição dos competentes requisitórios. P.R.I.

0001903-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001903-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X DAVOLI CAMINHOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) DAVOLI CAMINHÕES LTDA., nos autos dos embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, opôs

embargos de declaração à sentença de fls. 92/93, sustentado a ocorrência de obscuridade e omissão. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) Posto isso, não conheço os presentes embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007560-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007560-2) - ANA PAULA CHINELATTO CONSEGLIERE FERREIRA X RAQUEL HELENA CHINELATTO CONSEGLIERE ROBERTI X RENATA ISABEL CHINELATTO CONSEGLIERI (SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os presentes embargos de terceiro foram propostos em face da Caixa Econômica Federal em decorrência de penhora efetuada sobre imóvel situado na Rua Padre Lopes, nº 444, Edifício Marrocos, apto. 41, em Piracicaba/SP, matrícula 47.144, do 1º CRI de Piracicaba, em processo de execução (nº 2000.61.09.006789-8) movido pela embargada em face de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero e Ruthenio Barbosa Canceglieri. Alegam as embargantes ter recebido, através de doação, a fração ideal do imóvel em 12.04.1999, enquanto que a execução foi promovida no ano de 2000, motivo pelo qual a penhora sobre o imóvel deve ser cancelada. Em sua defesa (fls. 44/47), a embargada contrapõe-se ao requerido pela embargante. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, haja vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De fato, a inicial dos embargos de terceiro deve ser instruída com os documentos e rol de testemunhas necessários à demonstração do direito defendido (art. 1050 do CPC). Não havendo rol de testemunhas na inicial, não há necessidade de realização de audiência, considerando-se ainda impertinente a oitiva, em depoimento pessoal, de representante da embargada. O pedido deve ser julgado improcedente. O processo de execução em apenso foi ajuizado em 12.06.1995, pelo Banco Meridional do Brasil S/A, o qual foi posteriormente sucedido pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual no ano de 2000 os autos foram remetidos à Justiça Federal. Portanto, ao tempo da doação a execução fiscal já estava em andamento, sendo passível de conhecimento pelas embargantes. Ademais, em petição protocolada em 19.07.1995 o executado Ruthenio Barbosa Canceglieri nomeou à penhora, por livre e espontânea vontade, o imóvel objeto dos presentes embargos (fls. 48). Desta forma, a penhora efetuada no processo principal foi promovida nos termos da Lei. Outrossim, reconheço a litigância de má-fé das embargantes. De fato, as mesmas promoveram os embargos de terceiro tentando induzir em erro o Judiciário ao afirmar que a execução foi promovida posteriormente à doação do imóvel. Ademais, o próprio executado nomeou o bem em garantia e posteriormente efetuou a doação às suas filhas. Desta forma, restaram caracterizadas as hipóteses do art. 17, II e VI, do CPC, tendo em vista a tentativa de alterar a verdade dos fatos e a provocação de incidentes manifestamente infundados. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene as embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, condene as embargantes pela litigância de má-fé ora reconhecida, no montante de 1% do valor atualizado da execução. Fiquem as embargantes cientificadas de que o recebimento de eventual recurso dependerá do recolhimento das custas, conforme decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso (nº 2009.61.09.007887-5). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERI (SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Registre-se a penhora do imóvel independentemente das pendências apontadas pelo Oficial do Registro de Imóveis. Após, cumprido o mandado de registro, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento. Desconsidere-se o despacho de fls. 216 Cumpra-se e Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007887-07.2009.403.6109 (2009.61.09.007887-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON

SOARES) X ANA PAULA CHINELATTO CONSEGLIERE FERREIRA X RAQUEL HELENA CHINELATTO CONSEGLIERE ROBERTI X RENATA ISABEL CHINELATTO CONSEGLIERI (SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído pelos autores de embargos de terceiro em execução por título executivo extrajudicial, no qual foi apontado o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos fiscais e de alçada. Alega a impugnante que, em embargos de terceiro, o valor da causa deve ser aquele do bem penhorado, cuja posse ou propriedade é discutida nos embargos. Portanto, postula a estipulação do valor da causa em R\$ 250.000,00, conforme avaliação do imóvel penhorado. Em sua resposta de fls. 10/12, as impugnadas defendem o valor atribuído à causa, eis que não haveria na legislação critérios para estipulação do valor da causa no caso dos embargos de terceiro. É o relatório. DECIDO. Os embargos de terceiro são via própria para a defesa da posse ou da propriedade submetida a constrição judicial. Portanto, é plenamente cabível a aplicação das regras gerais do processo civil para a atribuição do valor da causa, sendo a posse ou propriedade passíveis de atribuição de valor econômico. A matéria está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Judiciário a quem cabe a interpretação final em matéria de legislação infraconstitucional, no sentido de que o valor atribuído à causa, em embargos de terceiro, deve ser o do bem penhorado, não podendo exceder, contudo, o valor do débito executado. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ.1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito. 2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ.3 - Recurso não conhecido. (REsp 787.674/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 12.03.2007 p. 245). Desta forma, o valor correto a ser atribuído à causa é o de R\$ 131.559,57, valor da dívida atualizado até dezembro de 2007, conforme cálculo ofertado pela impugnante (fls. 18 dos autos dos embargos de terceiro). Face ao exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa apresentada pela embargada para fixar o valor da causa em R\$ 131.559,57, atualizado para dezembro de 2007. Intime-se as impugnadas para que complementem as custas processuais devidas, comprovando o recolhimento nos autos dos embargos de terceiro (Processo n. 2008.61.09.007560-2), no prazo de 5 (cinco) dias. Translade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003505-49.2001.403.6109 (2001.61.09.003505-1) - APIA ARARAS COM/ DE VEICULOS LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe garanta a tributação da contribuição para o PIS nos termos do art. 5º da Lei n. 9716/98. Afirma que parte de suas atividades, venda de veículos novos e peças, não está abrangida pelo disposto no referido texto legal, que instituiu sistemática de cobrança mais favorável ao contribuinte. Contudo, entende que tal tratamento tributário diferenciado fere o princípio da isonomia, salientando ainda que o disposto no art. 195, 9º, da CF, em redação dada por emenda constitucional, é inconstitucional por ofensa a cláusulas pétreas. A medida liminar foi concedida (fls. 21/23). Em suas informações de fls. 31/46, a autoridade impetrada, preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa do impetrante, eis que este não é contribuinte para o PIS, nos termos da MP n. 1991-15, de 10/03/2000, que instituiu regime de cobrança monofásica do tributo em relação à comercialização de veículos novos e peças. Manifestação do MPF às fls. 48/53. Foi proferida sentença (fls. 85/90), posteriormente anulada em julgamento de apelação (fls. 146/147). Os autos retornaram a esta instância para prolação de nova sentença. É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito. O impetrante busca a concessão de ordem que lhe garanta a tributação da contribuição para o PIS, relativo ao faturamento obtido com venda de veículos novos e peças, no regime de não-cumulatividade instituído pela Lei n. 9716/98, mormente em seu artigo 5º. Afirma que a sistemática de cobrança existente antes de tal lei, caracterizada pela cumulatividade, impõe carga tributária excessiva em seu desfavor. Pois bem, conforme bem apontado pela autoridade impetrada em suas informações, o fato gerador em abstrato que é objeto da presente discussão, qual seja a comercialização de veículos novos e peças automotivas, é objeto de regime monofásico de tributação pela contribuição para o PIS, desde 10/03/2000, quando da edição da MP n. 1991-15, que foi objeto de várias reedições até a MP n. 2158-35/2001, a qual tornou-se permanente nos termos do art. 2º da EC n. 32/2001. O artigo 44 da medida provisória original, posteriormente reeditado, tinha a seguinte redação: Art. 44. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703, e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas. Posteriormente, a matéria passou a ser regida pela Lei n. 10485/2002, de forma mais ampla, mas permanecendo a inexistência de previsão legal de pagamento da contribuição pelo comerciante varejista de automóveis novos e peças automotivas. Desta forma, conclui-se que a medida pleiteada pela parte autora não lhe apresenta qualquer utilidade, eis que não é obrigada ao pagamento do tributo desde 2000, motivo pelo qual a impetração não comporta análise de mérito por ausência de interesse de agir. Face ao exposto, julgo

extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).P.R.I.O.

0012099-37.2010.403.6109 - TA LOGISTICA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

TA LOGÍSTICA LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 75/77, sustentando a ocorrência de omissão. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001898-49.2011.403.6109 - EMBALAGENS IBANEZ IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Embalagens Ibanez Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e salário maternidade. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/109). A medida liminar foi parcialmente concedida às fls. 113/114. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 124/125). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 130/151). Regularmente notificadas, a autoridade impetrada apresentou informações e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 164/178). Sobreveio decisão proferida pela instância superior que deu parcial provimento ao agravo interposto (fls. 180/181). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, pretende a impetrante que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento da contribuição em comento. O pedido comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência das contribuições sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Com relação aos valores relativos ao terço constitucional de férias, há entendimento pacificado tanto pelo Supremo Tribunal Federal, como pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência das contribuições sobre tal verba. Acerca do tema, colaciona-se os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941, CELSO DE MELLO, STF) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2011.) Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de salário-maternidade e férias gozadas. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de

que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Observo que a ação foi proposta em 16/02/2011, ou seja, após o último dia do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005 (08/06/2010). Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo quinquenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente. Declaro o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a tais títulos, a partir de 16/02/2006, com outras contribuições da mesma natureza, após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A do CTN). No cumprimento da ordem ora concedida, fica vedada a execução por meio de precatório, em aplicação do entendimento da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Ficam parcialmente convalidados os efeitos da medida liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002099-41.2011.403.6109 - SIMPLETEX IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Simpletex Indústria Têxtil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e salário maternidade. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/50). A medida liminar foi parcialmente concedida às fls. 54/55. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 60/74) e, na sequência, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/85). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 100/102). Sobreveio decisão proferida pela instância superior que negou seguimento ao agravo interposto (fls. 104/405). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, pretende a impetrante que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento da contribuição em comento. O pedido comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência das contribuições sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Com relação aos valores relativos ao terço constitucional de férias, há entendimento pacificado tanto pelo Supremo Tribunal Federal, como pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência das contribuições sobre tal verba. Acerca do tema, colaciona-se os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos

julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941, CELSO DE MELLO, STF)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2011.)Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de salário-maternidade e férias gozadas. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal.No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).Observe que a ação foi proposta em 22/02/2011, ou seja, após o último dia do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005 (08/06/2010). Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo quinquenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente.Declaro o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a tais títulos, a partir de 22/02/2006, com outras contribuições da mesma natureza, após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A do CTN).No cumprimento da ordem ora concedida, fica vedada a execução por meio de precatório, em aplicação do entendimento da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.Ficam parcialmente convalidados os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Expediente Nº 324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105511-59.1997.403.6109 (97.1105511-2) - GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora postula a revisão do valor do crédito tributário veiculado pelo procedimento administrativo n. 10865.002892/94-93, mediante o reconhecimento de denúncia espontânea e conseqüente anulação da multa moratória, substituição da TR pelo percentual de 1% ao mês de juros, e exclusão da aplicação da UFIR para a correção da dívida no ano de 1992. Em sua contestação de fls. 43/49, a ré defende a regularidade do cálculo da dívida e postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 51/53), na qual a autora ratificou os termos da inicial. Às fls. 55, a autora postulou o julgamento antecipado da demanda. Às fls. 56, a ré postulou a extinção do feito em face de nova confissão e parcelamento da dívida. Em face de tal pedido, a autora manifestou-se contrário (fls. 59/60), sobrevivendo nova manifestação da ré (fls. 62). Em sentença de fls. 104/111, a ação foi julgada procedente. Em apelação, a sentença foi anulada (fls. 174/178), retornando os autos a esta instância para a prolação de nova sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito, em face do parcelamento da dívida, posterior à propositura da ação. Pois bem, adoto o entendimento de que a confissão da dívida, seguida de novo parcelamento, inviabiliza o prosseguimento do processo no tocante à discussão de questões de fato. Isto porque a confissão, como meio de prova, projeta seus efeitos apenas nos aspectos fáticos da discussão, restando aberta a discussão sobre as conseqüências jurídicas advindas daqueles mesmos fatos confessados. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, como se observa no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE QUESTÕES DE FATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO CAUSADOR DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.133.027/SP, DJE DE 16/3/2011). SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA SUSTENTAR O COMANDO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 989.870/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011). Aplicado tal entendimento ao caso concreto, observo que não seria o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, eis que as questões discutidas são todas elas de direito, quais sejam os efeitos jurídicos da confissão seguida de parcelamento da dívida e os índices aplicáveis à sua correção monetária e ao cômputo de juros de mora. Assim sendo, o feito comporta análise de mérito. Contudo, os pedidos não comportam acolhimento. A autora defende seu direito de afastamento da cobrança da multa moratória, eis que teria confessado o débito e postulado seu parcelamento, o qual estaria sendo cumprido pontualmente. Pois bem, os efeitos da denúncia espontânea estão previstos no art. 138 do CTN, o qual prescreve que a responsabilidade pelas infrações é excluída por sua denúncia espontânea acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Assim sendo, a exclusão da responsabilidade está condicionada a dois eventos: a denúncia espontânea da infração antecedente a qualquer atividade de fiscalização, e o pagamento do tributo e dos juros de mora. No caso concreto, restou incontroversa apenas a ocorrência da denúncia espontânea. Contudo, conforme afirmado pela própria autora, não houve o pagamento da dívida, mas tão-somente foi formalizado pedido de parcelamento. Ora, nestas circunstâncias, a benesse legal não encontra aplicação, eis que está condicionada também ao pagamento integral da dívida tributária, acrescida dos juros de mora. É este o entendimento que restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. 1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes. 2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.577/DF, feito submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/5/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000891921, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO. 1. A simples confissão de dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Precedentes. () 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1133377/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). Melhor sorte não cabe à autora no tocante às demais alegações. Inicialmente, há que se observar que aplicação da TR/TRD como índice para o cálculo de juros de mora tem previsão legal, atendendo aos preceitos existentes no art. 161, parágrafo único, do CTN. Ademais, sua validade vem sendo reiteradamente declarado em nossa jurisprudência, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TR E TAXA SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. () 2. A jurisprudência deste Tribunal admite a utilização da TR a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991, e não como índice de correção monetária. 3. Assegura-se a plena aplicabilidade da taxa Selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. () (AgRg no Ag 1226756/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TRD - JUROS DE MORA - FEVEREIRO DE 1991 A JULHO DE 1991 - CABIMENTO - ERRO MATERIAL - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA PREJUDICADA - SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, no período de fevereiro a julho de 1991 incidem juros de mora equivalentes à TRD. 2. Rechaçado o direito à repetição do indébito prejudicada se torna a questão do prazo para o exercício da pretensão. 3. Sucumbência fixada nos termos da sentença. 4. Agravo regimental provido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 960.555/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido, a incidência da UFIR como índice de correção das dívidas tributária, a partir de janeiro de 1992, teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI 8383/91. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. É legítima a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, dado que sua instituição, em 31/12/91, por meio da Lei nº 8.383, não configurou majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 256138 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 14/03/2000, DJ 07-04-2000 PP-00059 EMENT VOL-01986-10 PP-2210). Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no patamar razoável, atento aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

0002428-34.1999.403.0399 (1999.03.99.002428-8) - VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida por UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Manifestou-se a União às fls. 112 dos autos dos embargos à execução nº 2005.61.09.004818-0, em apenso, noticiando a satisfação de seu crédito. Às fls. 385 foi expedido ofício à CIRETRAN, determinando-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo da autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005013-25.2004.403.6109 (2004.61.09.005013-2) - ANTONIO JOSE GRACETO X MARIA JOSE BARRAMANS GRACETO (SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Trata-se de execução de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO JOSÉ GRACETO E OUTRO. A ré, ora exequente, peticionou informando que foi realizado acordo administrativo (fl. 276). Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 200561090026493. P. R. I.

0006469-05.2007.403.6109 (2007.61.09.006469-7) - MARIA ANA GOIA DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade. Alega que exerceu atividades rurícolas de forma ininterrupta desde seus 09 anos de idade, em regime de economia familiar, e que atende ao requisito etário, motivo pelo qual faz jus ao benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/39). Às fls. 42 a gratuidade foi deferida e determinou-se à autora que postulasse o benefício junto ao INSS primeiramente, o que foi cumprido (fls. 58/59). Em sua contestação de fls. 65/73, o réu aduz preliminar de inépcia da inicial por condicionar a concessão do benefício à produção de prova testemunhal. Houve réplica (fls. 80/96). Realizou-se audiência onde foram ouvidas a autora e as testemunhas (fls. 104/108). É o relatório. DECIDO. A preliminar argüida pelo réu em sua contestação confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário

mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o segurado especial fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). Verifico que a autora atende ao requisito etário (fl. 29). Ademais, tendo completado 55 anos em 2003, a carência do benefício é de 132 meses (art. 142 da Lei n. 8.213/91). No tocante à comprovação da carência, observo que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico, contudo, que não se prestam como início de prova material os documentos de fls. 31/35. Isto porque a certidão de casamento da autora não relata sua profissão ou de seu marido, o certificado de dispensa de incorporação do marido se refere ao ano de 1968, quando ainda não havia se casado e, por fim, na CTPS da autora, emitida em 1967, consta a profissão de industriária. No

tocante a CTPS do marido da autora (fls. 36/38, verifica-se que somente consta registrada a profissão de tratorista em propriedade rural em 1995, ano em que a autora teria parado de trabalhar, conforme afirmado por si própria às fls. 105. Desta forma, a autora não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim sendo, ainda que a prova testemunhal produzida nesta data seja favorável à autora, torna-se inviável a concessão do benefício em tela. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I..

0010948-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010948-0) - IRAILDES MARQUESINE RODEGHER (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade rural. Afirma ter exercido atividades rurais desde 1956, com 12 anos de idade, até 1989. Gratuidade deferida (fls. 39). Em sua contestação de fls. 45/55, o INSS argüiu preliminar de falta de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, entende que a autora não se desincumbiu da produção de início de prova material. Sobreveio réplica (fls. 61/71). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e, após, colhidas as razões finais das partes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida. No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; () IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). () VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de

segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). No tocante ao requisito etário, observo que o mesmo está atendido no caso concreto, eis que a autora nasceu no ano de 1944 (fls. 11), completando 55 anos de idade em 1999. Já em relação ao exercício de atividade rural, ressalto que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo verifico, quanto ao período compreendido entre 1956 e 1973, que a autora não logrou êxito em produzir início de prova material, eis que os documentos de fls. 16/17, dizem respeito ao seu marido e são datados de 1985 e 1972 anteriores, portanto, ao casamento. Em relação ao período de 1974 a 1989, há diversos documentos que constituem início de prova, tais como certidões de nascimento dos filhos nascidos em 1974 e 1978, onde o marido da autora é qualificado como lavrador, escrituras de compra e venda e declaração da empregadora, igualmente mencionando o exercício da atividade rural (fls. 19/23 e 30). Note-se que tais documentos informam que o marido da autora exercia atividades rurais. Contudo, é razoável admitir, por regra de experiência, que as esposas de rurícolas, em regra, exercem elas também atividades rurais, e que os raros documentos indicativos de tais atividades fazem menção apenas ao cônjuge varão. Ademais, tais elementos de prova material são aceitos pela jurisprudência, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Precedentes do STJ. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. () (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1297609, Processo: 2008.03.99.015725-5, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 27/04/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 28/08/2009 PÁGINA: 240, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Assim sendo, considero que a autora produziu início de prova material razoável, relativa ao lapso temporal compreendido entre 1974 e 1989. Por seu turno, a prova testemunhal produzida nesta oportunidade foi favorável à autora, corroborando a alegação de exercício de atividade rural no período acima referido. As testemunhas confirmaram, de maneira expressa, o exercício da atividade rural no período de 1974 a 1989. Assim sendo, a autora demonstrou o exercício de atividade rural pelo período aproximado de 15 anos tendo, portanto, atendido à carência necessária para a concessão do benefício. Contudo, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor

do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Desta forma, a autora atende às condições para a obtenção do benefício previdenciário postulado. Verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação de benefício previdenciário em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: IRAILDES MARQUESINE RODEGHER, portadora do RG nº 22.849.955-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 278.892.668-55, residente na Rua 02, nº 50, Convívio Nosso Recanto, Campestre, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Data do Início do Benefício (DIB): 23/03/2009 (data da citação). Arcará a autarquia com o pagamento das prestações vencidas e não pagas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Contudo, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do réu, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Dispensado o reexame necessário, eis que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0011920-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011920-4) - DIVINA FATIMA DE BARROS X TERESINHA HELENA DE BARROS ALVES X BENEDICTA DAVID DE BARROS X ANA MARIA DE BARROS FLEURYS X APARECIDA DE BARROS X ANTONIO JACINTO DE BARROS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por BENEDICTA DAVID DE BARROS, DIVINA FÁTIMA DE BARROS, TERESINHA HELENA DE BARROS ALVES, ANA MARIA DE BARROS FLEURYS, APARECIDA DE BARROS e ANTONIO JACINTO DE BARROS, em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), na correção da conta-poupança do titular falecido Sr. Sebastião de Barros, sob nº 69420-4. Para tanto, argumentam que o saldo da referida conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/35). Em contestação (fls. 61/86), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que houve exibição dos extratos das contas de poupança em questão nos autos da ação cautelar 2007.61.09.004787-0, em apenso. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data

de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor IITratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre o BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente:Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais

iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta de poupança nº 69420-4:- IPC de 42,72%, em janeiro de 1989;- IPC de 44,80% em abril de 1990.Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução suspensa, com relação à parte autora. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.

0005362-52.2009.403.6109 (2009.61.09.005362-3) - ALFREDO ANTONIO ZAMPIERI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 142.119.802-6) em 30/11/2006, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos de recolhimento como contribuinte individual (01/12/1981 a 30/08/1983), bem como os períodos especiais trabalhados para a empresa Máquinas Furlan Ltda. (06/03/1997 a 30/6/1998 e 01/07/1998 a 08/09/2003).Postula o reconhecimento de tais períodos e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, a contar do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 215/107).Gratuidade deferida (fls. 110).Em sua contestação de fls. 113/120, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, se necessário (fls. 134).Sobreveio réplica às fls. 136/143Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O pedido comporta parcial acolhimento. Preliminarmente indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que ineficaz para comprovar a exposição a agentes agressivos em período antigo.Igualmente indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que não se presta a definir o nível de ruído a que se submetia o autor. Quanto ao intervalo de 01/12/1981 a 30/08/1983, os documentos de fls. 43/44 comprovam que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual.No que tange à atividade especial, há que se observar que deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a

própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Com relação aos períodos trabalhados para a empresa Máquinas Furlan Ltda. (06/03/1997 a 30/6/1998 e 01/07/1998 a 08/09/2003), muito embora os autos estejam instruídos com formulários DSS 8030 (fls. 69/70), nos quais há a menção de que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, tais documentos não estão amparados no indispensável laudo técnico comprobatório da insalubridade alegada. Tal documento, embora exista notícia da sua existência, não foi juntado aos autos, motivo pelo qual tal período não pode ser reconhecido. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características

de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações, observo que considerado o período ora reconhecido, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente, a contagem é a seguinte: MAQUINAS FURLAN LTDA. 14/11/1983

30/9/1985 1,40 960MAQUINAS FURLAN LTDA. 1/10/1985 31/3/1988 1,40 1277MAQUINAS FURLAN LTDA. 1/4/1988 5/3/1997 1,40 4564MAQUINAS FURLAN LTDA. 6/3/1997 30/6/1998 1,00 481MAQUINAS FURLAN LTDA. 1/7/1998 8/9/2003 1,00 1895FREIOS VARGA S/A 24/1/1977 23/1/1978 1,40 510POSTO E REST. DAS PAMONHAS LTDA. 1/4/1978 10/5/1979 1,00 404MALTE BRAS COM. DE BEBIDAS LTDA. 1/11/1979 16/10/1981 1,00 715 1/3/2004 30/11/2006 1,00 1004POSTO E REST. DAS PAMONHAS LTDA. 9/5/1976 1/10/1976 1,00 145 1/12/1981 30/8/1983 1,00 637TOTAL 12592TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 6 Meses 2 Dias Desta forma, o autor não faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como comum o período de 01/12/1981 a 30/08/1983, em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo comum, do período de recolhimentos como contribuinte individual (01/12/1981 a 30/08/1983). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0005668-21.2009.403.6109 (2009.61.09.005668-5) - ROQUE ALVES MARTINS(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Nos autos da ação nº 2001.61.09.002656-6 a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio doença, cumulado com o pedido de indenização por danos morais. Por sua vez, na ação nº 2009.61.09.005668-5 a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor sofrer de transtornos mentais, que o impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara DOeste, os autos nº 2001.61.09.002656-6 foram remetidos a este Juízo em razão de decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento do feito (fls. 35/36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito do autor (fls. 52/57 dos autos nº 2001.61.09.002656-6 e fls. 56/67 dos autos nº 2009.61.09.005668-5). O pedido de tutela antecipada foi deferido nos autos nº 2009.61.09.5668-5 (fls. 36). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 134/136 dos autos nº 2001.61.09.002656-6). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Inicialmente, cumpre destacar que o INSS alegou em sua contestação de fls. 56/67 dos autos nº 2009.61.09.005668-5 a carência de ação, eis que o benefício de auxílio doença foi concedido administrativamente e até o presente momento encontra-se ativo. Ademais, consta do extrato do CNIS ora anexado que o benefício encontra-se ativo desde 07.12.1998 até outubro de 2011. Portanto, o autor mantém sua qualidade de segurado desde o início do benefício em 1998. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 134/136 dos autos nº 2001.61.09.002656-6) concluiu que o autor é portador de doença mental, já em fase de cronicidade, com

transtornos depressivos e esquizofrênicos, sem condições de imprimir a contento diretrizes da vida psicológica e para os atos da vida civil. Ademais, encontra-se incapaz de exercer qualquer atividade útil ou remunerada que lhe provenha sustento. Sendo assim, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. No entanto, não assiste razão ao autor no tocante ao pedido de condenação por danos morais. De fato, entendo que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, havendo nos autos apenas referência genérica a eventuais constrangimento e tristeza que teria experimentado a autora por conta do indeferimento do seu pedido administrativo. Ademais, há que se ressaltar que a autarquia deu, aos fatos discutidos nos autos, apenas uma das interpretações possíveis, não se extraindo dos elementos de prova existentes nos autos qualquer conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Por fim, considerando o recebimento de benefício previdenciário, de forma ininterrupta desde 1998, não se cogita em qualquer dano ao patrimônio moral do autor. Desta forma, não havendo a demonstração da responsabilidade da autarquia, o pleito subsidiário não comporta acolhimento. O benefício é devido desde 27.06.2008, data da elaboração do laudo médico, descontando-se eventuais valores pagos ao autor neste período. Face ao exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução no mérito, com relação ao pedido de auxílio doença dos autos nº 2001.61.09.002656-6, eis que o autor já recebia o benefício quando da propositura da ação; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução no mérito, no tocante ao requerimento de indenização por danos morais nos autos de nº 2001.61.09.002656-6; c) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez requerido nos autos de nº 2009.005668-5, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Roque Alves Martins, portador do RG nº 22.941.951-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 271.053.02-79, nascido aos 31.03.1941, filho de Francisco Martins e Maria da Conceição; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27.06.2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, descontando-se os valores recebidos à título de auxílio doença, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

0010545-04.2009.403.6109 (2009.61.09.010545-3) - FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora postula a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição para o PIS, e a conseqüente declaração de seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título e/ou a condenação da ré à repetição dos débitos tributários. Alega, em síntese, que é entidade filantrópica de assistência social e, como tal, faz jus à imunidade tributária relativa às contribuições sociais, nos termos do art. 195, 7º, da CF. Ademais, alega que atende aos requisitos para o exercício do direito constitucional, previstos no art. 14 do CTN e art. 55 da Lei n. 8213/91. Em sede de antecipação de tutela, postula a suspensão da exigibilidade do tributo. Emenda à inicial às fls. 106/107. Em sua contestação de fls. 113/124, a ré, inicialmente, tece considerações sobre a imunidade tributária em questão, afirmando que seu tratamento infraconstitucional foi dado pelo art. 55 da Lei n. 8213/91. Contudo, afirma que a imunidade não se estende à contribuição para o PIS, eis que o artigo 55 seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias previstas na mesma Lei n. 8213/91. Por fim, cita enunciados legais que prevêm a cobrança da contribuição para o PIS das entidades filantrópicas de assistência social. Por tais razões, postula a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, defende a adoção do prazo prescricional quinquenal no tocante ao direito de repetição tributária. Sobreveio réplica (fls. 127/144). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, eis que versa apenas sobre questões de direito, sendo desnecessária produção de provas complementares. Nos termos do art. 194, caput, da CF, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Por seu turno, a previdência social tem como um de seus objetivos a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 201, III, da CF), o que faz mediante recursos provenientes da arrecadação da contribuição para o PIS, nos termos do art. 239 da CF. A análise conjunta de tais dispositivos permite a conclusão segura de que a contribuição para o PIS é tributo previsto para custeio da seguridade social, a ela se aplicando todos os regramentos constitucionais relativos a tal figura tributária, em especial, no que interessa no presente caso, a imunidade das entidades beneficentes de assistência social (art. 195, 7º, da CF). Tal é o entendimento pacífico de nossa jurisprudência, como pode ser observado nos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES. I - O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a

expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social. II - As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental, que alcança a contribuição ao PIS. Precedentes. III - Agravo legal improvido.(AMS 00013992420044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJI DATA:12/01/2012). CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADES BENEFICENTES DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 195, 7º DA CF. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ORDINÁRIA. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO STF. 1. A contribuição para o PIS foi recepcionada pelo art. 239 da CF com destinação para a previdência social, do que decorre o seu enquadramento como contribuição para a seguridade social, obediente à disciplina do art. 195 da CF. 2. O art. 195, 7º da CF trata de hipótese de imunidade; não de isenção. 3. O conceito de entidades beneficentes de assistência social, previsto no art. 195, 7º, da CF tem sido interpretado pelo STF de maneira ampla, abarcando também as entidades voltadas à educação. 4. O art. 195, 7º, da CF veicula norma de eficácia limitada, pois sua aplicabilidade depende da edição de outra norma, infraconstitucional, que regulamente o seu exercício. 5. De acordo com o entendimento do STF, a lei exigida pelo art. 195, 7º, da CF é lei ordinária. No caso, o art. 55 da Lei nº 8.212/91. 6. A apelada atende aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, fazendo, pois, jus à imunidade em relação ao PIS. 7. Apelação e remessa improvidas.(AMS 200002010634893, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/11/2006 - Página::109).Feitas tais considerações preliminares, cabe analisar o direito da autora à imunidade em questão. A decisão sobre o caso passa, necessariamente, pela verificação do atendimento, pela autora, dos requisitos previstos nos artigos 14 do Código Tributário Nacional e 55 da Lei n. 8212/91, este em sua redação originária. É este o caminho que vem trilhando nossa jurisprudência, em especial após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADIN n. 2028. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI Nº 8.212/91. EXAME DA PROVA JUNTADA. ADEQUAÇÃO DO PERÍODO. ARTIGO 168 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A contribuição ao PIS, prevista no artigo 239 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais. 2. Tendo o contribuinte, entidade beneficente de assistência social, na área de prestação de serviços de saúde, observado os requisitos dos artigos 195, 7º, da Carta Federal, 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei nº 8.212/91 - afastadas as alterações da Lei nº 9.732/98, suspensas por decisão da Suprema Corte, na ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES -, cabe reconhecer-lhe, no limite do que provado, o direito à imunidade à contribuição ao PIS. 3. Todavia, a imunidade não pode ser integralmente declarada, pois não consta certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vigente em todo o período pleiteado. Tal documento sujeita-se a renovação trienal, sendo que mero protocolo de renovação não supre a exigência legal de comprovação de condição essencial, pelo que cabível a adequação da imunidade ao período em que, efetivamente, comprovados todos os requisitos exigidos. () (TRF3, Apelação n. 2005.61.24.001580-0, Terceira Turma, j. 02/10/2008, DJF3 14/10/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). Analisado o caso sob o prisma dos dispositivos legais acima citados, observo que a autora atende aos requisitos legais para gozar da imunidade discutida. Nos termos do art. 55 da Lei n. 8212/91, a imunidade da entidade de assistência social demanda que esta seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e que tenha entre seus objetivos a promoção da assistência social, inclusive educacional e de saúde. Ademais, deve a entidade ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (na redação original, certificado e registro de entidade de fins filantrópicos). Em relação a tal requisito, anote-se que a concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (i) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (ii) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (iii) de estar previamente registrada no CNAS; (iv) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (v) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (vi) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (vii) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (viii) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente,

de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (ix) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (x) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; e (xi) de ser declarada de utilidade pública federal. Observe-se que os requisitos iv e vii correspondem exatamente aos incisos I e II do art. 14 do CTN, e que o requisito viii corresponde ao inciso IV do art. 55 da Lei n. 8212/91, motivo pelo qual tais condições restam demonstradas com a concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Por fim, nos termos do art. 14, III, do CTN, a entidade deve manter registro contábil regular. No caso concreto, a impetrante demonstra ter sua utilidade pública reconhecida nos âmbitos federal, estadual e municipal (fls. 49/51). A finalidade de promoção da educação está comprovada no art. 3º de seu Estatuto Social (fls. 32). Ademais, é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 45/47). Por fim, mantém sua escrita contábil regular, conforme demonstra a certidão de fls. 48. Desta forma, concluo que a autora faz jus à imunidade tributária em questão, motivo pelo qual não é obrigada ao pagamento da contribuição para o PIS. Em consequência, a autora faz jus à repetição dos valores indevidamente pagos a tal título, documentados às fls. 52/96, facultando a utilização de tais créditos em declarações de compensação tributária, nos termos do art. 74 da Lei n. 9430/96. No tocante à prescrição do direito de repetição tributária, aplico o prazo quinquenal, eis que a ação foi proposta após 08/06/2005, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). Assim sendo, está prescrito o direito de repetição dos tributos pagos antes de 16/10/2004. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao pagamento de contribuição para o PIS e, em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores indevidamente pagos a tal título a partir de 16/10/2004, corrigidos pela variação da SELIC, facultada a utilização de tais créditos em declarações administrativas de compensação tributária. Outrossim, a concessão de tutela antecipada é medida justificável no presente caso, face à verossimilhança das alegações da autora, conforme fundamentação desta sentença, e ao perigo de ser submetida à atividade de fiscalização da ré no curso do presente processo. Por tais motivos, defiro o pedido de tutela antecipada para decretar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que tenham como objeto a contribuição para o PIS. Tendo a autora sucumbido em menor parte, condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários sucumbenciais em favor da parte autora, os quais fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no montante razoável de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000078-29.2010.403.6109 (2010.61.09.000078-5) - MARIA MARTINS ZILLI(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que titularizava conta-corrente gerenciada pela ré e que não tendo mais necessidade de manter tal conta, requereu verbalmente seu encerramento. Contudo, a conta não foi encerrada, o que motivou o prosseguimento da cobrança de tarifas e a conseqüente utilização de limite de crédito rotativo. Tal circunstância acarretou na geração de dívida em desfavor da autora. Entende, contudo, que a conta deveria ter sido encerrada por ocasião da determinação verbal, motivo pelo qual alega que a dívida cobrada não é devida. Outrossim, argumenta que sua inscrição em cadastro de inadimplentes não foi precedida de comunicação por carta, motivo pelo qual seria irregular. Gratuidade deferida (fls. 68). Em sua contestação de fls. 71/79, o réu postula a improcedência da ação, alegando a ausência de conduta que tenha motivado os danos morais alegadas pela autora. Em decisão de fls. 93/94, foi deferido pedido de tutela antecipada para a retirada da inscrição contrária à autora em cadastro de inadimplentes. As partes não postularam a produção de provas complementares (fls. 98, 104/105). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, em face da desnecessidade de produção de provas complementares. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Cabe, pois, analisar a atividade bancária sob o prisma do dispositivo legal ora citado. A alegação da autora, no sentido de que teria solicitado o encerramento da conta, não restou demonstrada nos autos. De fato, embora tenha tido a oportunidade para demonstrar suas alegações, limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide. Neste mesmo sentido, deixou a autora de comprovar a falta de conhecimento dos serviços que havia contratado em 2005, mormente pela existência nos autos de cópia do contrato assinado naquela ocasião (fls. 47/51), documento cuja autenticidade não foi impugnada pela autora. Note-se que muito embora a legislação consumerista prescreva a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), tal inversão não é absoluta, não podendo incidir em situações como o presente caso, no qual caberia à autora a demonstração de que efetuou o pedido de encerramento da conta, e não à ré a demonstração de fato negativo. Contudo, no outro fundamento da ação a autora merece melhor sorte. Em sua inicial, alegou que sua inscrição em cadastro de inadimplentes não foi precedida de comunicação por parte da ré. Em sua contestação, a ré, tendo a oportunidade de demonstrar a regularidade da inscrição, nada alegou. Ademais, mesmo tendo a oportunidade de produzir provas complementares, quedou-se inerte. Por tal razão, neste ponto em particular os serviços prestados pela ré mostraram-se defeituosos, motivo pelo qual há que se reconhecer a responsabilidade civil da instituição financeira. No tocante à demonstração dos danos morais, anoto a existência de sólidos precedentes jurisprudenciais indicando que em casos semelhantes o sofrimento do consumidor é presumido. Neste sentido, cito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 43, 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A teor do art. 43, 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal. 2. O descumprimento da formalidade legal enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000312033, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2011.) Definida a responsabilidade da ré, passo ao arbitramento dos valores devidos a título de indenização. Neste ponto entendo que, embora os danos morais sejam presumidos, caberia à parte autora a demonstração de fatos que possibilitassem o arbitramento razoável do valor da indenização. Ausente a demonstração de tais circunstâncias, não é possível fixar o valor da indenização nos patamares sugeridos pela autora (200 salários-mínimos). Ademais, no caso concreto deve ser considerado, também, que a autora não conseguiu impugnar a existência da dívida inscrita. Tal fato deve ser considerado como parâmetro para a fixação do valor da condenação. Assim sendo, atento a tais circunstâncias, entendo que o montante de R\$ 5.000,00, atualizados na data da edição desta sentença, é valor razoável que atende às peculiaridades do caso. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a

ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores de abril de 2012, o qual deverá ser atualizado pela variação da taxa SELIC até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, fixados em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0001879-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001879-0) - VALDIR SEVERINO VELOSO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício (NB 138.755.970-0) em 31/07/2008, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresa Usina Santa Bárbara S/A (29/04/1983 a 05/12/1983 e 21/05/1984 a 14/02/1985), Indústrias Romi S/A (10/6/1985 a 25/05/1990), Snap-on do Brasil Comércio e Indústria Ltda. (01/7/1991 a 31/10/1992, 01/11/1992 a 31/05/1994 e 01/06/1994 a 01/09/1998) e Indústrias Nardini S/A (17/02/1999 a 31/7/2008). Postula o reconhecimento de tais períodos e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, a contar do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/147). Gratuidade deferida (fls. 151). Em sua contestação de fls. 154/170, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 174/177). Sobreveio réplica às fls. 178/177. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Preliminarmente indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que ineficaz para comprovar a exposição a agentes agressivos em período antigo. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Com relação aos períodos trabalhados para a empresa Usina Santa Bárbara S/A (29/04/1983 a 05/12/1983 e 21/05/1984 a 14/02/1985), documento consistente em formulário DSS 8030 informa que o autor laborou como operário, no setor de fabricação, exposto ao agente nocivo ruído. Todavia, no laudo pericial de fls. 68/73 não há descrição de tal setor, ressaltando-se que nos setores mencionados no laudo, há diferentes níveis de ruído não havendo, portanto, como concluir que havia exposição a ruídos em intensidade superior ao patamar previsto na legislação vigente. Quanto à empresa Indústrias Romi S/A (10/6/1985 a 25/05/1990), tanto as informações prestadas pela empregadora quanto o laudo pericial (fls. 73 e 126) informam que o autor não estava exposto a agentes nocivos. No que tange ao labor desenvolvido na empresa Snap-on do Brasil Comércio e Indústria Ltda. (01/7/1991 a 31/10/1992, 01/11/1992 a 31/05/1994 e 01/06/1994 a 01/09/1998), deve ser considerado especial, eis que conforme informações fornecidas pela empregadora (fls. 75/79), o autor esteve em contato com agentes agressivos químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos. Por fim, o período trabalhado para Indústrias Nardini S/A (17/02/1999 a 19/03/2008) deve igualmente ser considerado especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos noticia que o autor esteve em contato com hidrocarbonetos aromáticos tais como óleos lubrificantes e graxas. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade

desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.

8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações, observo que considerado o período ora reconhecido, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente, a contagem é a seguinte: INDÚSTRIAS ROMI S/A 1/2/1973 15/1/1978 1,00 1809 INDÚSTRIAS ROMI S/A 16/1/1978 31/3/1978 1,00 74 INDÚSTRIAS ROMI S/A 1/4/1978 30/11/1979 1,00 608 INDÚSTRIAS ROMI S/A 1/12/1979 28/2/1980 1,00 89 SNAP-ON DO BRASIL COM. E IND. LTDA. 1/7/1991 31/10/1992 1,00 488 SNAP-ON DO BRASIL COM. E IND. LTDA. 1/11/1992 31/5/1994 1,00 576 SNAP-ON DO BRASIL COM. E IND. LTDA. 1/6/1994 1/9/1998 1,00 1553 INDUSTRIAS NARDINI S/A 17/2/1999 19/3/2008 1,00 3318 TOTAL 8515 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 23 Anos 4 Meses 0 Dias Desta forma, o autor não faz jus à implantação do benefício de aposentadoria especial. Assim, considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos de 01/7/1991 a 31/10/1992, 01/11/1992 a 31/05/1994 e 01/06/1994 a 01/09/1998 e 17/02/1999 a 19/03/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo especial, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Snap-on do Brasil Comércio e Indústria Ltda. (01/7/1991 a 31/10/1992, 01/11/1992 a 31/05/1994 e

01/06/1994 a 01/09/1998) e Indústrias Nardini S/A (17/02/1999 a 19/03/2008 - data do PPP). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0002799-51.2010.403.6109 - VERA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VERA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Desse modo, verifica-se que a autora não sanou a irregularidade apontada, e, conseqüentemente, não demonstrou satisfatoriamente o seu interesse processual devendo, portanto, ser indeferida a inicial. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284 e 295, inciso III, ambos do CPC, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

0004301-25.2010.403.6109 - JOSE LAERTE BERGAMO X DURVALINA ROSSETTI BERGAMO X SUELI BERGAMO TANK(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ LAERTE BERGAMO e outras propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimados a instruírem a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os autores ficaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

0005848-03.2010.403.6109 - ROBSON HELIO MEDEIROS ABREU(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor discute a forma de incidência do Imposto de Renda sobre as prestações em atraso de benefício previdenciário, pagas de forma acumulada pela autarquia previdenciária. Alega que as prestações do seu benefício de aposentadoria foram pagas de forma acumulada em uma única parcela, no valor de R\$ 12.145,00, em 2009. Afirmar que os valores de cada prestação estariam abaixo da faixa de incidência do imposto de renda, motivo pelo qual não seria obrigado ao pagamento do tributo. Contudo, considerado o regime de caixa, teria que arcar com pagamento do tributo após a declaração de ajuste no ano de 2010. Com base em tal entendimento, postula a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os valores acumulados das prestações de benefício previdenciário recebidas em atraso e de forma acumulada e a repetição dos valores retidos por ocasião do pagamento. Subsidiariamente, postula a condenação da ré à obrigação de fazer consistente no recálculo do tributo devido observando-se o regime de competência. Em sua contestação de fls. 31/39, a ré postula a improcedência da ação, eis que entende válida a cobrança do imposto com apuração pelo regime de caixa. Subsidiariamente, discute a forma do cálculo da restituição, alegando que o tributo deve ser apurado considerando todas as movimentações patrimoniais ocorridas no ano de competência, não podendo ser apurado o tributo de forma isolada em relação ao pagamento acumulado das prestações previdenciárias. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que versa exclusivamente sobre matéria de direito. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver existência de direito irrevogável, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda. A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria, apenas em 2009 teve à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (cf. documentos de fls. 20/21). Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência nos anos abrangidos pela apuração das prestações atrasadas. E cada um destes fatos geradores gerou uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do

tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências. Assim, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que o autor devia ter efetivamente recebido as parcelas de aposentadoria, outra teria sido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o autor não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizado pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido. (REsp 538137/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003 p. 219). Uma vez declarado o direito do autor à apuração do tributo pelo regime de competência, resta a necessidade de definição sobre a forma de efetivação da presente decisão. Isto porque o imposto de renda é tributo que tem fato gerador complexo, cuja apuração se protraí durante todo o ano de competência, incidindo apenas no último instante desta competência. Por tal motivo, os valores recebidos a título de benefício previdenciário não podem ser considerados de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais valores percebidos pelo autor nos anos abrangidos por esta decisão, bem como em cotejo com as deduções existentes no período. Em face de tais circunstâncias, a correta aplicação desta decisão impõe que o autor apresente declarações retificadoras relativas às competências nas quais foram apuradas as prestações do benefício previdenciário, ficando a ré sujeita ao recebimento e análise de tais declarações nos termos da sentença. Desta forma, não há como se acolher o pedido principal, consistente na repetição pura e simples dos valores retidos e pagos a título de imposto de renda, mas sim o pedido subsidiário de recálculo do tributo devido nos diversos anos de cumulação das prestações atrasadas. Face ao exposto, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de IRPF incidente sobre o valor acumulado das prestações do benefício previdenciário em regime de caixa e, em consequência, condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de apurar e cobrar o referido tributo sobre o valor acumulado das prestações pagas em atraso pelo INSS. Condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no montante de 10% do valor atualizado da causa. Considerando que a vantagem econômica do autor na presente ação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, está dispensado o reexame necessário. P.R.I.

0000612-36.2011.403.6109 - REIMPLER REFORMA E FABRICACAO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X FAZENDA NACIONAL. REIMPLER REFORMA E FABRICAÇÃO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada a emendar a inicial, a autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

0001287-96.2011.403.6109 - ALVARO BERALDO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação de índices de correção diversos daqueles utilizados pelo réu. Aduz o autor ter se aposentado em 25/10/1996 e que os reajustes procedidos pela autarquia previdenciária em seu benefício não foram suficientes para manter seu valor real, uma vez que os índices eleitos não guardam relação com a inflação no período. Destarte, requer sejam revistos os índices de reajustes referentes aos meses de junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Gratuidade deferida (fl. 16). Em sua contestação de fls. 18/27 o réu postula a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O

feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento. Requer o autor o reajuste de seu benefício previdenciário elegendo índices diversos daqueles que foram utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no que tange aos meses de junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003, sob o argumento de que os índices utilizados pela autarquia previdenciária não mantiveram o valor real de seu benefício previdenciário. Os critérios de preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada, consoante dispõe o parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 são estabelecidos mediante lei ordinária. Destarte, é defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo determinado a aplicação de índices diversos daqueles estabelecidos pelo Poder Legislativo, sob pena de agressão ao princípio da separação dos poderes. Outrossim, a matéria discutida é de índole constitucional, havendo decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao esposado pelo autor, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Desta forma, havendo entendimento acerca do tema em questão no órgão do Poder Judiciário ao qual é atribuída a atividade de interpretação final da legislação constitucional, torna-se oportuna, por motivos de celeridade processual e segurança jurídica, a adoção de tal posição jurisprudencial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor. P.R.I.

0001288-81.2011.403.6109 - FRANCISCO VENDRAME FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.321.486-6), mediante a aplicação de índices de correção diversos daqueles utilizados pelo réu. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001287-96.2011.403.6109, registrada no Livro 01/2012, sob nº 566, nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação de índices de correção diversos daqueles utilizados pelo réu. Aduz o autor ter se aposentado em 25/10/1996 e que os reajustes procedidos pela autarquia previdenciária em seu benefício não foram suficientes para manter seu valor real, uma vez que os índices eleitos não guardam relação com a inflação no período. Destarte, requer sejam revistos os índices de reajustes referentes aos meses de junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Gratuidade deferida (fl. 16). Em sua contestação de fls. 18/27 o réu postula a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento. Requer o autor o reajuste de seu benefício previdenciário elegendo índices diversos daqueles que foram utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no que tange aos meses de junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003, sob o argumento de que os índices utilizados pela autarquia previdenciária não mantiveram o valor real de seu benefício previdenciário. Os critérios de preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada, consoante dispõe o parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 são estabelecidos mediante lei ordinária. Destarte, é defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo determinado a aplicação de índices diversos daqueles estabelecidos pelo Poder Legislativo, sob pena de agressão ao princípio da separação dos poderes. Outrossim, a matéria discutida é de índole constitucional, havendo decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao esposado pelo autor, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de

24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(RE 376846, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Desta forma, havendo entendimento acerca do tema em questão no órgão do Poder Judiciário ao qual é atribuída a atividade de interpretação final da legislação constitucional, torna-se oportuna, por motivos de celeridade processual e segurança jurídica, a adoção de tal posição jurisprudencial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor. P.R.I. Piracicaba, 12 de abril de 2012. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não houve integração do réu à lide. Custas ex lege. P.R.I.

0001436-92.2011.403.6109 - DULCE MALVESTITI BARBOSA(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DULCE MALVESTITI BARBOSA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada a instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

0001543-39.2011.403.6109 - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SPI84488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor discute a forma de incidência do Imposto de Renda sobre as prestações em atraso de benefício previdenciário, pagas de forma acumulada pela autarquia previdenciária. Alega que as prestações do seu benefício de aposentadoria foram pagas de forma acumulada em uma única parcela, no valor de R\$ 28.931,10, em fevereiro de 2009. Afirma que os valores de cada prestação estariam abaixo da faixa de incidência do imposto de renda, motivo pelo qual não seria obrigado ao pagamento do tributo. Contudo, houve retenção do tributo por ocasião do pagamento dos atrasados, bem como pagamento após a declaração de ajuste efetuada no ano de 2010. Com base em tal entendimento, postula a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os valores acumulados das prestações de benefício previdenciário recebidas em atraso e de forma acumulada e a repetição dos valores retidos por ocasião do pagamento. Subsidiariamente, postula a condenação da ré à obrigação de fazer consistente no recálculo do tributo devido observando-se o regime de competência. Gratuidade deferida (fls. 48v). Em sua contestação de fls. 50/54, a ré postula a improcedência da ação, eis que entende válida a cobrança do imposto com apuração pelo regime de caixa. Subsidiariamente, discute a forma do cálculo da restituição, alegando que o tributo deve ser apurado considerando todas as movimentações patrimoniais ocorridas no ano de competência, não podendo ser apurado o tributo de forma isolada em relação ao pagamento acumulado das prestações previdenciárias. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que versa exclusivamente sobre matéria de direito. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver existência de direito irretroatável, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda. A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria, apenas em 2009 teve à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (cf. documentos de fls. 38/40). Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência nos anos abrangidos pela apuração das prestações

atrasadas. E cada um destes fatos geradores gerou uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências. Assim, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que o autor devia ter efetivamente recebido as parcelas de aposentadoria, outra teria sido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o autor não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizado pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido.(REsp 538137/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003 p. 219). Uma vez declarado o direito do autor à apuração do tributo pelo regime de competência, resta a necessidade de definição sobre a forma de efetivação da presente decisão. Isto porque o imposto de renda é tributo que tem fato gerador complexo, cuja apuração se protraí durante todo o ano de competência, incidindo apenas no último instante desta competência. Por tal motivo, os valores recebidos a título de benefício previdenciário não podem ser considerados de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais valores percebidos pelo autor nos anos abrangidos por esta decisão, bem como em cotejo com as deduções existentes no período. Em face de tais circunstâncias, a correta aplicação desta decisão impõe que o autor apresente declarações retificadoras relativas às competências nas quais foram apuradas as prestações do benefício previdenciário, ficando a ré sujeita ao recebimento e análise de tais declarações nos termos da sentença. Desta forma, não há como se acolher o pedido principal, consistente na repetição pura e simples dos valores retidos e pagos a título de imposto de renda, mas sim o pedido subsidiário de recálculo do tributo devido nos diversos anos de cumulação das prestações atrasadas. Face ao exposto, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de IRPF incidente sobre o valor acumulado das prestações do benefício previdenciário em regime de caixa e, em consequência, condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de apurar e cobrar o referido tributo sobre o valor acumulado das prestações pagas em atraso pelo INSS. Condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no montante de 10% do valor atualizado da causa. Considerando que a vantagem econômica do autor na presente ação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, está dispensado o reexame necessário. P.R.I.**

0002552-36.2011.403.6109 - ANTONIO DIRCEU TOBALDINI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO DIRCEU TOBALDINI propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À fl. 49, o Termo de Prevenção Global emitido pelo Sistema Processual acusou a possibilidade de prevenção. Intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284 e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

0002556-73.2011.403.6109 - ANTONIO NALIM(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

ANTONIO NALIM, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em

virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência dos índices de 42,72% para janeiro de 1989 (Plano Verão), 42 e 44,80% para abril de 1990. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios das contas vinculadas observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/69). Gratuidade deferida (fl. 72). Em sua contestação de fls. 74/105, a ré arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, arguiu preliminar de prescrição e postulou a improcedência da ação. Na sequência, trouxe aos autos termo de adesão do autor ao acordo previsto na LC n. 110/2001 (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. Passando ao mérito da ação, inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista o curso do prazo trintenário. A matéria está pacificada a jurisprudência, ocorrendo a prescrição tão-somente das parcelas vencidas em tal período. Neste sentido, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante ao mérito propriamente dito, passo a analisar a questão referente ao pagamento das diferenças de correção monetária em contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Neste aspecto, o réu demonstrou que o autor aderiu à proposta de acordo veiculada pela Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 107), tendo recebido as diferenças que lhe eram devidas. Desta forma, o autor não tem interesse de agir no presente caso, sendo oportuno salientar que eventual divergência sobre os valores depositados em virtude do acordo é fato estranho à presente lide, devendo ser discutido em ação própria. No que tange ao pedido relativo à taxa progressiva de juros, algumas considerações devem ser feitas. O cálculo dos juros remuneratórios das contas vinculadas de FGTS foram inicialmente regulamentados pelo art. 4º da Lei n. 5107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, o regime de cálculo de juros foi alterado pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, passando o art. 4 da Lei n. 5.107/66 a ter o seguinte texto: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Contudo, o regime de capitalização de juros progressivos foi mantido para os empregados que, até a edição da Lei n. 5705/71, haviam optado pelo regime de FGTS. Desta forma, não há controvérsia sobre o direito à capitalização de juros progressivos para os optantes pelo regime até 21/09/1971. Ademais, eventual alegação de omissão na prática da referida capitalização deve ser necessariamente demonstrada pelo interessado, eis que há a presunção de que o banco depositário tenha cumprido a legislação então vigente. Por fim, interessa para o deslinde da questão o disposto na Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Instalou-se, então, divergência jurisprudencial acerca do regime de capitalização de juros: se aquele inicialmente previsto na Lei n. 5107/66, ou se o regime regulamentado pela Lei n. 5705/71, para aqueles empregados que optaram pelo regime a partir de sua edição. Ao final, consolidou-se o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, de que prevaleceria o regime previsto na Lei n. 5107/66 para aqueles que tivessem optado pelo FGTS nos termos da Lei n. 5958/73. Eis o texto da referida súmula: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966. É este o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 5.958, de

10.12.73, autorizou a adesão ao regime instituído na Lei nº 5.107/66 - sistemática dos juros progressivos com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela -, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido.2. Inexiste exigência legal de que o contrato de trabalho devesse ter duração igual ou superior a dois anos como condição ao benefício da progressividade dos juros. Precedente: AR 1956/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.09.08.3. Ação rescisória improcedente.(AR 2.169/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009).Em conclusão, fazem jus ao regime de capitalização de juros progressivos aqueles que tenham optado pelo FGTS até 09 de dezembro de 1973, e que tenham mantido a relação de emprego na qual se deu a opção por pelo menos 25 meses. Analisando o caso concreto, assiste razão à ré em sua alegação de fl. 109, considerando que o autor trouxe aos autos extratos analíticos que informam que a taxa dos juros aplicados era de 3% no período em que não era optante pelo regime do FGTS (fls. 39/50). Todavia, os extratos de fls. 51/69 demonstram que após a opção que se deu em 1969, a taxa incidente era de 6%, o que demonstra a correta aplicação da progressividade da taxa de juros na conta vinculada do autor.Face ao exposto, considerando a ausência do interesse de agir em relação à cobrança das diferenças relativas aos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à incidência da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009402-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009402-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X VALTER DE CAMPOS(SP140377 - JOSE PINO) Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução.Alega o embargante, em síntese, o excesso de execução, eis que a embargada elaborou a conta de forma incorreta.Intimada a embargada manifestou sua concordância com os presentes embargos (fls. 17).É relatório.DECIDO.Ante a concordância da embargada, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela Autarquia no valor de R\$ 317.784,36 (trezentos e dezessete mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados até maio de 2009.Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006088-02.2004.403.6109 (2004.61.09.006088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X DARCY PREARO X EURICO PEREIRA X JOAO LAZARO RABELLO X LYDIO BERTOLINI FILHO X NELSON ARISTIDES FUZARO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) Pelos presentes embargos à execução a embargante postula a extinção da execução referente às diferenças de juros progressivos em conta vinculada de FTGS. Em síntese, alega que a ausência dos extratos das contas vinculadas impede a verificação do valor devido, devendo tal providência ser realizada pelos embargados.Ao relatório de fls. 238, acrescenta-se que os autos foram remetidos à contadoria judicial que se manifestou às fls. 241, esclarecendo o ponto controvertido em relação ao embargado Nelson Aristides Fuzaro. DECIDO.Infere-se da análise dos autos que as restrições feitas aos cálculos da contadoria judicial pela embargante, relativamente ao embargado Nelson Aristides Fuzaro, são improcedentes.Desta forma, tendo em vista que somente quanto a este embargado remanesce questão controvertida, deverá a embargante efetuar o depósito do valor devido em conta vinculada deste, comprovando-se nos autos principais.Face ao exposto, considerando a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nenhuma das partes deu causa à extinção.Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1105237-95.1997.403.6109 (97.1105237-7) - GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de ação cautelar postulando a concessão de medida que garante à requerente o direito de efetuar depósitos em juízo de valores de dívidas tributárias a serem discutidas em ação principal, bem como a declaração da suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários. Pedido de medida liminar parcialmente acolhido (fls. 35/53). Contestação da requerida postulando o indeferimento da medida (fls. 56/57). Às fls. 55/57 a requerente postulou a desistência do feito, havendo concordância da requerida (fls. 70 e 75). A sentença de fls. 77/80 foi anulada em grau de apelação (fls. 117/121). É o relatório. DECIDO. A requerente manifestou a desistência da ação, postulando sua extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 55/57). A requerida manifestou expressa concordância com a desistência, inclusive sobre a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 70), manifestação esta posteriormente ratificada (fls. 75). Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas já pagas pela requerente. A conversão em renda dos depósitos judiciais será decidida nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002649-46.2005.403.6109 (2005.61.09.002649-3) - ANTONIO JOSE GRACETO X MARIA JOSE BARRAMANS GRACETO(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de acordo nos autos principais. Decorrido o prazo, conclusos.

0001782-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001782-7) - KLEBER TADEU DA ROCHA X ELIZABETH FRANCISCO DA SILVA ROCHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de ação cautelar pela qual os requerentes, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, postulam a concessão de medida que impeça a requerida de negociar imóvel objeto de contrato de financiamento, até que seja realizada a tentativa de renegociação da dívida de financiamento imobiliário, nos termos da Lei n. 11922/2009. Alega que a lei em questão impõe a obrigação da requerida em realizar tentativa de conciliação, e não simples faculdade. Contudo, embora postulada pelos requerentes, a renegociação não foi realizada pela instituição financeira requerida. Pedido de medida liminar indeferido (fls. 65/66). Em sua contestação de fls. 86/99, a requerida arguiu preliminares de inadequação da via eleita, eis que objetivo dos requerentes seria a desconstituição da aliena extrajudicial. Outrossim, alegam a ilegitimidade jurídica do pedido, eis que o imóvel já teria sido adjudicado pela requerida. No mérito, defende o indeferimento da medida eis que a renegociação postulada pelos requerentes não está prevista na lei em discussão. Outrossim, tece considerações sobre a regularidade de execução extrajudicial. Sobreveio réplica (fls. 102/110). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o pedido formulado pelos requerentes é nitidamente cautelar, visando garantir eventual resultado favorável da ação de conhecimento em apenso. No que se refere à denominada preliminar de ilegitimidade jurídica do pedido, observo que esta se confunde com o mérito da postulação, e como tal será analisada. Considerando que a questão controvertida é apenas de direito, o feito comporta julgamento antecipado. O pedido não comporta acolhimento. Nas ações cautelares cabe ao requerente a demonstração do relevante fundamento jurídico de suas alegações, sem o qual a concessão da medida não se apresenta viável. No caso dos autos, os requerentes alegam a existência de direito de renegociação da dívida de contrato de financiamento de imóvel, com a qual manteriam seu direito de propriedade. Contudo, a análise da legislação existente não permite conclusão favorável aos requerentes. O artigo 3º da Lei n. 11922/2009 delimita as situações nas quais a renegociação da dívida de financiamento habitacional é possível. Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo legal: Art. 3º Os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001, no âmbito do SFH, sem a cobertura do FCVS bem como os contratos de financiamento que originariamente contavam com esta cobertura mas que a tenham perdido ou vierem a perdê-la, que apresentem o desequilíbrio financeiro de que trata o art. 4º desta Lei, poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições desta Lei, no prazo de: I - 12 (doze) meses contado da data da entrada em vigor desta Lei, no caso dos contratos sem a cobertura do FCVS e dos que originariamente contavam com esta cobertura mas que já a tenham perdido até a data da entrada em vigor desta Lei; II - 180 (cento e oitenta) dias contado da data da comunicação formal, pelo agente financeiro ao mutuário, a ser enviada pelo correio, para o endereço do imóvel financiado, com aviso de recebimento, informando da possibilidade de renegociação do saldo devedor remanescente, no caso dos contratos que originariamente contavam com a cobertura do FCVS mas que vierem a perdê-la em data posterior à da entrada em vigor desta Lei. 1º A renegociação de que trata o caput deste artigo fica facultada: I - aos mutuários adimplentes ou não; II - ao atual ocupante do imóvel, após a transferência para ele do respectivo contrato de financiamento, pela simples substituição de mutuário, mantidas as mesmas condições e obrigações do contrato em vigor, exceto quanto à cobertura do FCVS; III - aos mutuários cujos contratos tenham sido objeto de execução já concluída com procedimento judicial que inviabilize a transferência ou a venda do

imóvel. A análise do artigo citado impõe a conclusão de que a renegociação é mera faculdade da mutuante, não sendo direito subjetivo dos mutuários. No caput do dispositivo, chama a atenção a expressão poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes. A interpretação mais razoável de tal enunciado é aquela que prescreve a faculdade das partes de promoverem a renegociação, e não a sua obrigatoriedade. Neste sentido, é sugestiva a eleição da expressão poderão, representativa da faculdade de agir e não do dever de se comportar de tal ou qual maneira. Outrossim, ao prever a renegociação de comum acordo, o dispositivo legal admite a existência de discricionariedade da instituição financeira em promover a transação, eis que lhe permite campo de liberdade para manifestação de sua vontade. Ainda no sentido da existência de discricionariedade em favor da requerida está a expressão facultada, inserta no texto do 1º do referido artigo. Por fim, observe-se que a situação dos requerentes não está abrangida pelo disposto no inciso III do 1º do artigo em discussão. Por tal dispositivo, a renegociação seria possível nos casos em que exista prévia discussão judicial que impeça a venda ou transferência de imóvel que já tenha sido objeto de execução. Contudo, não é este o caso dos autos, eis que se há notícia de processo judicial discutindo o financiamento, não existe a alegação e comprovação de decisão exarada naquele feito que seja impeditiva da livre negociação do imóvel pela instituição financeira ré. Assim sendo, os requerentes não lograram demonstrar o relevante fundamento jurídico, condição indispensável para a concessão da medida cautelar postulada. Face ao exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 336

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002815-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002815-5) - ISRAEL FERREIRA DA CONCEICAO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a conceder, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega a curadora do autor que este é deficiente e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Sustenta que requereu o benefício junto ao INSS em 30/07/2001 (NB 121.722.144-9), que restou indeferido sob o argumento de que não há incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). Realizou-se audiência de oitiva de testemunhas (fls. 46/49). Em sua contestação de fls. 50/56 o INSS afirma que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Foram juntados aos autos perícia médica (fls. 77/80 e relatório sócio-econômico (fls. 113/121), sobre os quais se manifestaram as partes. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício às fls. 130/134. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor não preenche o requisito idade mínima, motivo pelo qual deve comprovar ser portador de deficiência, a qual restou devidamente demonstrada pelo laudo pericial de fls. 77/79 que afirmou que o autor é portador de oligofrenia, que se manifesta com retardo no desenvolvimento intelectual e motor e que apresenta, ainda, epilepsia, clinicamente controlada com uso de medicação anticonvulsivante. Portanto, apresenta incapacidade física total e permanente para exercer atividades que garantam sua subsistência. No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo

Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 113/121, que o autor reside com sua mãe e com o irmão Euclides. Afirmou a assistente social, ainda, que a casa onde moram é própria e encontra-se em condições precárias. O autor e sua mãe são analfabetos. A mãe auferiu benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo e o irmão Euclides é auxiliar de produção e recebe, em média, R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) por mês. Desta forma, a questão relativa à renda mensal familiar deve ser respondida favoravelmente ao pedido formulado na inicial. Isto porque sendo o irmão do autor pessoa com mais de 21 anos de idade, sua condição não está prevista no art. 16 da Lei n. 8213/91, motivo pelo qual sua renda não deve ser computada para fins de concessão do benefício em questão. Outrossim, a renda da mãe do autor não deve ser considerada porque, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10741/2003, a existência de outro benefício assistencial concedido para membro da família não deve ser computado para cálculo da renda mensal. Por isonomia, tal previsão deve ser estendida a todas aquelas hipóteses nas quais a renda percebida por integrante do núcleo familiar seja benefício previdenciário de valor mínimo eis que, não se adotando tal entendimento, estar-se-ia incorrendo em quebra da isonomia. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO LEGAL DO INSS. IMPROCEDÊNCIA. () - Demonstrada a miserabilidade. O requerente, desempregado, solteiro, reside com a mãe, idosa (82 anos), cuja aposentadoria no valor de um salário mínimo não deve ser computada no cálculo da renda per capita, a teor do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Incabível a fixação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de juntada do laudo médico-pericial, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a citação é o momento em que se faz litigiosa a coisa, o objeto da ação. - Considerar o termo inicial do benefício assistencial somente a partir da juntada do laudo médico pericial seria ignorar a preexistência da doença causadora da incapacidade que, aliada à miserabilidade do autor, motivou o pedido do benefício. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Apelação n. 2006.61.11.001480-0, Oitava Turma, j. 06/04/2009, DJF3 12/05/2009, pág. 491, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Desta forma, a questão relativa à renda mensal da família do autor deve ser respondida favoravelmente ao pedido formulado na inicial. O termo inicial do benefício deve ser estipulado na data do requerimento administrativo (30/07/2001). Verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ISRAEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO, portador do RG nº 36.184.959-X, nascido aos 23/02/1979, filho de Antonio Ferreira da Conceição e Filomena Francisca da Conceição; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 30/07/2001. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0004012-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004012-0) - LUCIA CRISTINA RUBIO FERREIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pela qual os autores postulam a condenação do réu à obrigação de implantação em seu favor de benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido Francisco Carlos Crisóstomo Ferreira, marido e pai dos autores, ocorrido em 13/09/2003. Afirmam que seu requerimento administrativo n. 130.317.459-3 foi indeferido sob a alegação de que o instituidor já não ostentava a condição de segurado por ocasião de seu óbito. Gratuidade deferida (fls. 41).Pela sentença de fls. 53/56, o processo foi extinto sem resolução de mérito. Sobreveio apelação, no julgamento da qual foi determinado o prosseguimento do processo (fls. 73/75).Em sua contestação de fls. 81/83, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não houve a extensão do período de graça, tendo em vista a interrupção do período de segurado, motivo pelo qual não se aplica a extensão do prazo prevista no art. 15, 1º, da Lei n. 8213/91.Em manifestação de fls. 87/90, o MPF postulou a integração dos filhos do instituidor falecido no pólo ativo do processo, o que foi deferido por decisão de fls. 92, e cumprido às fls. 92/96.Às fls. 98 o INSS manifestou sua ciência sobre a integração dos autores na relação processual, e postulou o julgamento antecipado da lide. Às fls. 103/104, os autores ratificaram os termos de seus pedidos. É o relatório. DECIDO.O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91.O óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fls. 13).Outrossim, a relação de dependência está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 20 e pelas certidões de nascimento de fls. 21 e 23. O ponto controverso da ação é a manutenção da condição de segurado do instituidor por ocasião de seu óbito. Conforme documento de fls. 26, o último vínculo de emprego do instituidor encerrou-se em 01/07/2002. Desta forma, o instituidor manteve a qualidade de segurado até 15/09/2003, conforme prescreve o art. 15, 4º, da Lei n. 8213/91. O INSS, contudo, alega que o período de graça estendeu-se apenas até agosto de 2003, entendimento que não comporta acolhimento, pois em claro conflito com a disciplina prevista no dispositivo legal acima referido. Anote-se que óbito do segurado ocorreu em 13/09/2003, conforme certidão de fls. 13, e não em 17/09/2003, conforme afirmado às fls. 02, mas devidamente corrigido às fls. 05.Assim sendo, os autores fazem jus ao benefício postulado. Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor das autoras Franciele Amanda Ferreira e Lúcia Cristina Rubia Ferreira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Incabível a implantação de benefício em favor do autor Felipe Rubio Ferreira, eis que, observada sua certidão de nascimento de fls. 23, conta com mais de 21 anos nesta data, fazendo jus apenas ao recebimento das prestações atrasadas até o cômputo de tal idade. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nomes dos beneficiários: Felipe Rubio Ferreira, Franciele Amanda Ferreira e Lúcia Cristina Rubia Ferreira; Espécie de benefício: pensão por morte (NB 130.317.459-3); Data do Início do Benefício (DIB): 13/09/2003; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0002466-41.2006.403.6109 (2006.61.09.002466-0) - MIRIAM MESSIANO CEZAR (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a conceder, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e, ainda, portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Sustenta que requereu o benefício junto ao INSS em 27/12/2005 (NB 515.493.787-9), que restou indeferido sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 24). Em sua contestação de fls. 31/43 o INSS afirma que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Foi deferida a realização de prova pericial médica (fls. 60). Juntou-se aos autos perícia médica (fls. 68/71), sobre a qual se manifestaram as partes (fls. 74/75). O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da

demanda (fls. 77). Sobreveio informação do INSS às fls. 89/91 noticiando a concessão do benefício ora pleiteado, na esfera administrativa, em 18/11/2009 e requerendo a extinção do feito. Manifestou-se a autora requerendo a continuidade do processo com relação aos atrasados existentes entre o indeferimento administrativo e a concessão em 18/11/2009 (fls. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do requerimento administrativo em 27/12/2005 já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 23.12.1940 (fls. 21). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, a realização de relatório sócio-econômico mostra-se inócua, tendo em vista que tal prova não se prestará a comprovar a realidade da autora à época em que o benefício foi inferido, ou seja, há mais de seis anos. De outro lado, do conjunto probatório dos autos depreende-se que as alegações da parte autora não restaram afastadas pelo INSS. Isso porque as informações constantes do CNIS dizem respeito apenas ao período de 1975 a 1979 (fls. 42/43) e, como é de conhecimento, ao se tratar de período muito antigo, existia grande possibilidade de falhas em tal Cadastro. Desta forma, ante a ausência de qualquer outra prova que corrobore a informação constante no documento de fl. 43 trazido pelo réu, tal como relação de recolhimentos efetuados durante o suposto período de trabalho, não há como considerá-lo suficiente para afastar a afirmação da autora de que não trabalha há mais de vinte anos (fl. 69). Desta forma, a questão relativa à renda mensal da família da autora deve ser respondida favoravelmente ao pedido formulado na inicial. O termo inicial do benefício deve ser estipulado na data do requerimento administrativo (27/12/2005). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MIRIAM MESSIANO CEZAR, portadora do RG n.º 6.524.276, nascida aos 23/12/1940; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 27/12/2005; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas (observando-se que o benefício foi implantado administrativamente em 18/11/2009), corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0002858-78.2006.403.6109 (2006.61.09.002858-5) - VALDOMIRO BOSSI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 126.240.064-0, protocolado em 16/09/2002, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar na contagem período de atividade rural (23/07/1969 a 30/12/1988) e períodos de atividade especial trabalhados para a empresa Santin S/A. Gratuidade deferida (fls. 82). Em sua contestação de fls. 90/97, o réu postula a improcedência da ação, eis que entende não haver demonstração do período de trabalho rural alegado, e que não houve demonstração do período de atividade especial. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 98/99). Réplica às fls. 106/108. Depoimento do autor às fls. 124/125. Foram ouvidas testemunhas dos autos (fls. 126/127, 147/148). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, analiso a alegação de exercício de atividade rural. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor logrou prova material suficiente, no tocante ao período de atividade rural entre os anos de 1969 e 1988. Neste sentido, observo que os autos estão instruídos com diversos documentos (certidões de nascimento de filhos, certidão de casamento do autor, certidão eleitoral, documentos de propriedade rural do genitor do autor, todos às fls. 23/25, 28/33, 35, 38/45). Outrossim, observo que a prova testemunhal foi favorável à pretensão do autor. Neste sentido, o autor afirmou ter trabalhado em regime de economia familiar em propriedade rural de seu genitor até o ano de 1988 (fls. 124/125), versão que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas no curso da instrução processual (fls. 126/127, 147/148). Assim sendo, reconheço o período de atividade rural alegado, entre 23/07/1969 a 30/12/1988. Melhor sorte não cabe no tocante ao período de atividade especial discutido nos autos. Inicialmente, verifico a inexistência de lide no tocante ao período compreendido entre 26/01/1989 a 28/04/1995, eis que já reconhecido pelo INSS (fls. 75). No tocante aos demais períodos discutidos, posteriores a 28/04/1995, verifico que os documentos de fls. 65/70 indicam que o autor exerceu atividades de caldeireiro, submetido a ruídos intensos. Contudo, tais documentos são apenas declarações de atividades fornecidas pela empresa, não havendo nos autos laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários que comprovem a exposição ao agente nocivo ruído, documentos exigidos pela legislação. Ademais, após a data em questão, não era mais possível o enquadramento de período especial por função, motivo pelo qual as declarações de atividade não suprem a exigência probatória. Por tais motivos, não acolho as alegações de exercício de atividade especial. Feitas tais considerações, observo que o tempo de atividade rural ora reconhecido (pouco mais de 19 anos e 5 meses), somado ao período já reconhecido administrativamente às fls. 75 (pouco mais de 16 anos), totalizam mais de 35 anos de contribuição, motivo pelo qual o autor faz jus ao benefício almejado. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (16/09/2002). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço comum, do intervalo trabalhado pelo autor como lavrador (23/07/1969 a 30/12/1988). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): VALDOMIRO BOSSI, portador do RG nº 1.662.808, inscrito no CPF sob o nº 484.601.099-68; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.240.064-0); Data do início do benefício: 16/09/2002; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Considerando que o réu sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0010992-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010992-2) - WALDENIR ANTONIO TRUZZI(SP232030 - TATIANE

DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais e tempo de atividade rural. Alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1971 a 31/12/1982, bem como trabalhado em condições especiais na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (08/09/1983 a 18/11/2008). Postula o reconhecimento de tais períodos como trabalhado sob condições especiais, a sua conversão em tempo comum, e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). Às fls. 43/44 proferiu-se sentença que foi posteriormente anulada (fls. 63/64). Em sua contestação de fls. 72/78, o INSS postula a improcedência dos pedidos, por entender que não houve a demonstração do período especial e rural em questão. Réplica às fls. 80/86. A tutela antecipada foi denegada (fls. 87). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas (fls. 93/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente analiso o tempo de atividade rural. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor produziu início razoável de prova material acerca do trabalho rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1982, consistente em Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, documentos da Secretaria da Educação, declarações de rendimentos, registros da Secretaria da Saúde e título eleitoral, nos quais constam a profissão de lavrador (fls. 23/34). Outrossim, os depoimentos das testemunhas corroboram a prova documental produzida, no sentido de existir o exercício da atividade rural pelo autor no período supra indicado. Em relação ao tempo de atividade insalubre, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisando os autos sobre tal prisma, com relação ao trabalho desenvolvido para a empresa Goodyear Produtos de Borracha Ltda., há diferentes períodos a serem observados: entre 08/09/1983 a 04/03/1997, o autor laborou exposto a ruídos de 86,1 decibéis (conforme formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial de fls. 35/36), superior ao previsto no Decreto nº 53.831/64, então vigente. De 05/03/1997 a 17/11/2003, o nível de ruído permaneceu abaixo de 90 decibéis, limite previsto no Decreto vigente (Decreto 2.172/97). Finalmente, entre 18/11/2003 a 18/11/2008 (data da propositura da ação), a intensidade do ruído permaneceu acima do limite estabelecido no Decreto 4882/03. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a

nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Dispõe ainda o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações e considerando o período rural e especial ora reconhecidos, observo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a seguinte

planilha:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Rural
1/1/1971 31/12/1982 1,00 4382Goodyear do Brasil Ltda. 8/9/1983 4/3/1997 1,40 6896Goodyear do Brasil Ltda.
5/3/1997 17/11/2003 1,00 2448Goodyear do Brasil Ltda. 18/11/2003 18/11/2008 1,40 2558TOTAL
16284TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 44 Anos 7 Meses 14 DiasPor fim, verifico que o benefício ora concedido
ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a
atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e
determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no
prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A
data de início do benefício deve retroagir à data da citação (04/11/2010).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE
O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de
serviço comum, do intervalo trabalhado pelo autor como lavrador (01/01/1971 a 31/12/1982), bem como do
período especial trabalhado para a empresa Goodyear Produtos de Borracha Ltda. (08/09/1983 a 04/03/1997 e
18/11/2003 a 18/11/2008).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes
termos:Nome do beneficiário(a): WALDENIR ANTONIO TRUZZI, portador do RG nº 33436567-3 SSP/SP,
inscrito no CPF sob o nº 039206418-92;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Data do
início do benefício: 04/11/2010;Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os
efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente
desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação
de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da
Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é
beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da
condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111
do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o
prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**000995-09.2009.403.6109 (2009.61.09.00995-7) - HERCULES BOCHETTI NETTO(SP099148 - EDVALDO
LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA
GOMES PERES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de sua
renda mensal inicial, mediante a aplicação de correção monetária dos salários de contribuição de acordo com o
índice resultante da variação da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas daí
decorrentes.Gratuidade deferida (fls. 30).Em sua contestação de fls. 34/52, o réu postula a improcedência dos
pedidos, aduzindo preliminarmente a possibilidade de litispendência. No mérito, sustenta a ocorrência da
prescrição e decadência.Sobreveio réplica (fls. 56/64).É o relatório. DECIDO.O pedido não comporta
acolhimento.Inicialmente, diante dos documentos de fls. 67/89, afasto a possível litispendência noticiada.Todavia,
entendo que o direito de requerer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria do autor para alterar a
renda mensal inicial, foi atingido pela decadência. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo
de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão
de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o
caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo
decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições,
foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida
provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da
vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente,
em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o
adotou:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES.
DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia
previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício
previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91
(Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e
qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do
dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar
conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode
ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos
benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua
revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal
(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ
14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 15/09/1989 (fls. 48), motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 01/10/2009, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, parcelas cuja execução fixa condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012170-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012170-7) - FRANCISCO PAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a restabelecer seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta que requereu administrativamente o benefício em 27/10/1999 (NB 113.149.831-0) que lhe foi deferido em 08/05/2001. Todavia, após reanálise administrativa o benefício foi suspenso em 24/08/2009, sob o fundamento de que o intervalo laborado para Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, foi indevidamente considerado como especial. Postula o reconhecimento do período compreendido entre 11/04/1987 a 27/10/1999 como atividade especial e a condenação do réu a restabelecer o benefício suspenso, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, a contar do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/177. Em sua contestação de fls. 182/196, o réu postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Réplica às fls. 200/211. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. No que tange à atividade especial, há que se observar que deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). No caso concreto, a questão controversa se refere ao período compreendido entre 11/04/1987 a 27/10/1999, em que o autor laborou como auxiliar de serviços técnicos, balseiro e operador de balsa para a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista. Em tal período, formulários SB-40, declaração da empregadora e laudo técnico pericial (fls. 32/35 e 99/101) informam que esteve em contato com agentes agressivos biológicos tais como fungos, bactérias, protozoários, vírus, coliformes fecais, bem como exposto à umidade, em razão do contato direto e constante com a água do rio. Assim, o período em questão deve ser reconhecido como tempo de atividade especial. Feitas tais considerações, observo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão. Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 27/10/1999, data do requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora para a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista (11/04/1987 a 27/10/1999) e no restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida (NB 113.149.831-0).Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observando-se que deverão ser descontados os valores já pagos administrativamente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0000589-27.2010.403.6109 (2010.61.09.000589-8) - ANTONIO JOSE MONTANARI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 149.554.317-7) em 17/11/2009, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para a empresa Construtoras de Destilarias Dedini S/A (05/01/1981 a 02/07/1991) e Conger S/A Equipamentos e Processos (01/12/1998 a 31/08/2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/116). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 122). Em sua contestação de fls. 125/137, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. Sobreveio réplica às fls. 141/174. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Analisando os autos sob esse prisma, quanto ao período compreendido entre 05/01/1981 a 31/01/1984, trabalhado para Construtora de Destilarias Dedini S/A, não há que ser reconhecida a especialidade do labor, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos (fls. 99/100) informa que o autor trabalhou como ajudante de produção e que o laudo pericial somente foi elaborado em 06/1997, não havendo informações fidedignas do ambiente à época do labor. Contudo, no período de 1/02/1984 a 2/07/1991, trabalhado para a mesma empresa, Construtora de Destilarias Dedini S/A, o autor exerceu a função de praticante soldador (fls. 99/100), considerada especial em tese, em virtude do enquadramento por função ao item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53831/64 e ao item 2.5.1 do Decreto 83080/79, Anexo II. Com relação ao intervalo trabalhado para a empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, na função de soldador, há diferentes períodos a serem observados: entre 01/12/1998 e 30/11/2000, o nível de ruído, 86 decibéis, permaneceu abaixo do limite previsto na legislação vigente à época (90 de decibéis); de 01/12/2000 a 30/11/2001, a intensidade do ruído era de 92 decibéis, acima portanto do limite previsto; entre 1/12/2001 a 17/11/2003, o nível de ruído permaneceu abaixo do

limite de tolerância; de 18/11/2003 a 31/08/2009, o nível de ruído sempre esteve acima do limite de 85 decibéis, previsto no Decreto então vigente (fls. 61 e 79/80). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida

Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 18 anos 11 meses e 15 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Construtora de Destilarias Dedini	1/2/1984	2/7/1991	1,00	2708	Buldrinox Ind. Metalúrgica Ltda. 5/7/1993 1/4/1998 1,00
1731 Conger S/A Equipamentos e Processos	1/12/2000	30/11/2001	1,00	364	Conger S/A Equipamentos e Processos 18/11/2003 30/11/2003 1,00
12 Conger S/A Equipamentos e Processos	1/12/2003	31/8/2009	1,00	2100	TOTAL 6915

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 18 Anos 11 Meses 15 Dias Assim, considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos de 01/02/1984 a 2/07/1991, trabalhado para Construtora de Destilarias Dedini S/A, 01/12/2000 a 30/11/2001 e 18/11/2003 a 31/08/2009 para Conger S/A Equipamentos e Processos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Construtora de Destilarias Dedini S/A (01/02/1984 a 2/07/1991) e Conger S/A Equipamentos e Processos (01/12/2000 a 30/11/2001 e 18/11/2003 a 31/08/2009). Deixou de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0005690-45.2010.403.6109 - MARGARETE APARECIDA JAMAITZ PERICO(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de pagar diferenças de correção monetária em conta vinculada de FGTS, decorrentes da alteração de critérios previstos em planos econômicos. A gratuidade foi deferida (fls. 41). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 47/73). Posteriormente, manifestou-se informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, anexando extrato da conta vinculada pertinente (fls. 75/78). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta resolução de mérito. O autor postula a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes dos índices de correção monetária aplicadas na atualização dos saldos de conta vinculada do FGTS, por ocasião dos diversos planos econômicos. Contudo, a ré demonstrou que o autor aderiu ao acordo previsto na LC n. 110/2001, renunciando a qualquer pleito ulterior de ajuste de atualização monetária. Desta forma, verifica-se a falta de interesse processual do autor, na modalidade necessidade. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010191-42.2010.403.6109 - LUIZ SERGIO CRISTOFOLETTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa Marconi Equipamentos para Laboratório Ltda. (06/03/1997 a 16/09/2003). Com a inicial vieram documentos (fls. 26/228). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença (fl. 231). Em sua contestação de fls. 233/234, o INSS postula a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos não comportam acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do

agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).No que tange ao período trabalhado na empresa Marconi Equipamentos para Laboratório Ltda. (06/03/1997 a 16/09/2003), não deve ser considerado especial, eis que conforme formulário DSS8030 e laudo técnico pericial (fls. 41/48), o autor exercia a função de encarregado de produção, sujeito a ruídos de 84 decibéis, abaixo portanto do limite previsto na legislação vigente à época do labor.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0014755-57.2011.403.6100 - MARCOS AUGUSTO DOMANESCHI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SIDNEY SOARES DE SOUZA(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora postula a condenação do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, denominado primeiro requerido, e da pessoa de Sidney Soares de Souza, denominado segundo requerido, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de, no mínimo, uma anuidade do CREF acrescida de juros, correções, custas e honorários advocatícios desde a data do evento danoso, sofridos em virtude da imputação feita ao requerente quanto à prática do exercício irregular da profissão no momento em que proferiu aulas de ginástica laboral na empresa SONOCO FOR PLAS S/A, e, em sede de liminar, pleiteia a abstenção dos requeridos na fiscalização e aplicação da multa ao requerente, fixando multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada ato de descumprimento.Aduz, em síntese, que em 13.08.2010 foi elaborado pelo segundo requerido no 2º Delegacia de Polícia da cidade de Araras/SP o Boletim de Ocorrência nº 1506/2010, no qual se relata a ocorrência da prática ilegal da profissão pelo requerente, consistente na aplicação de exercícios de ginástica laboral na empresa SONOCO FOR PLAS S/A, o que, segundo o autuante, não poderia ocorrer sob a supervisão de um fisioterapeuta como no caso do requerente, mas somente por um profissional de educação física. Entretanto, o requerente afirma que, de acordo com a legislação vigente, estaria sim habilitado profissionalmente para a aplicação de ginástica laboral.Concluí, por fim, que em virtude da autuação por suposta prática indevida da profissão ficou moralmente abalado, especialmente ao se sentir exposto e humilhado diante da empresa contratada e de seus funcionários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20.Foi deferida a gratuidade e concedida a liminar à fl. 21. Devidamente citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP - apresentou agravo de instrumento da referida liminar (fls. 44/82).O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo do primeiro requerido para anular a r. decisão agravada ante a falta de fundamentação da decisão (fls. 83/88).Proferida nova liminar em fl. 89.Em fls. 93/134, o primeiro requerido, apresentou sua contestação. Juntou documentos (fls. 135/185).Em fls. 188/232, Sidney Soares de Sousa, segundo requerido, apresentou contestação. Juntou documentos (fls. 233/283).Na sequência, o primeiro requerido apresentou agravo de instrumento (fls. 298/337) da decisão de fl. 89. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo e declarou a incompetência absoluta para o julgamento do feito em favor da Justiça Federal.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, os autos foram remetidos à Seção Judiciária de São Paulo - Capital, em razão da incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento do feito (fls. 356). Após, ante a decisão de fl. 360, remetidos a esta Subseção Judiciária.É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.Preambularmente, acolho a preliminar suscitada pelo segundo requerido, Sidney Soares de Souza, no que se refere a sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da presente demanda. Com efeito, o princípio da impessoalidade da Administração Pública (art. 37 da CF) dispõe que os atos realizados em seu nome, ou mediante delegação, devam ser sempre imputados não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual este está atuando profissionalmente.Considerando que o segundo requerido agiu no estrito cumprimento do dever legal seguindo apenas as determinações da autarquia-profissional em nome da qual atuava, CREF4/SP - primeiro requerido, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dele neste caso torna-se imperativa por força do aludido princípio constitucional. Nesse sentido segue o julgado do STF no RE 327.904/06:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6 DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA

FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Quanto ao mérito, o pedido merece prosperar em relação ao primeiro requerido. De acordo com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ressalvados os casos em que a lei infraconstitucional estabelecer condições ou requisitos para tanto. Cumpre observar que tanto o Decreto-Lei nº 938/1969 (Regulamenta a profissão de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional), quanto a Lei Federal nº 9.696/1998 (Regulamenta a profissão de Educação Física), não faz qualquer menção expressa à atividade de ginástica laboral, e tampouco a qualifica como modalidade privativa da profissão por ela regulamentada. Ficou a cargo dos respectivos Conselhos Federais a incumbência de disciplinar as atividades relacionadas às profissões regulamentadas pelas leis supracitadas. Se por um lado, a RESOLUÇÃO nº 073/2004 do CONFEF - Conselho Federal de Educação Física, dispõe que a Ginástica Laboral é atividade de prerrogativa privativa do profissional de Educação Física; por outro lado, a RESOLUÇÃO nº 385, de 08 de junho de 2011, editada pelo COFFITO - Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, dispõe que o exercício da ginástica laboral também é atividade de atribuição do fisioterapeuta. É o que se verifica através das seguintes redações: Resolução nº 073/2004 do CONFEF Art 1º - É prerrogativa privativa do Profissional de Educação Física planejar, organizar, dirigir, desenvolver, ministrar e avaliar programas de atividades físicas, particularmente, na forma de Ginástica Laboral e de programas de exercícios físicos, esporte, recreação e lazer, independente do local e do tipo de empresa e trabalho. Art. 2º - No desempenho das atribuições do Profissional de Educação Física, no âmbito da Ginástica Laboral, incluem-se: I - ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, de promoção da capacidade de movimento e prevenção a intercorrência de processos cinesopatológicos; II - prescrever, orientar, ministrar, dinamizar e avaliar procedimentos e a prática de exercícios ginásticos preparatórios e compensatórios às atividades laborais e do cotidiano; III - identificar, avaliar, observar e realizar análise biomecânica dos movimentos e testes de esforço relacionados às tarefas decorrentes das variadas funções que o trabalho na empresa requer, considerando suas diferentes exigências em qualquer fase do processo produtivo, propondo atividades físicas, exercícios ginásticos, atividades esportivas e recreativas que contribuam para a manutenção e prevenção da saúde e bem estar do trabalhador; IV - propor, realizar, interpretar e elaborar laudos de testes cineantropométricos e de análise biomecânica de movimentos funcionais, quando indicados para fins diagnósticos; V - elaborar relatório de análise da dimensão sócio cultural e comportamental do movimento corporal do trabalhador e estabelecer nexos causais de distúrbios biodinâmicos funcionais. Artigo 1º Compete ao Fisioterapeuta, para o exercício da Ginástica Laboral, atuar na promoção, prevenção e recuperação da saúde, por meio de elaboração do diagnóstico, da prescrição e indução do tratamento, a partir de recursos cinesiológicos e cinesioterapêuticos laborais, devendo observar: a) Que a Ginástica Laboral, promovida pelo Fisioterapeuta, é uma atividade atinente à saúde físico-funcional das pessoas que se encontram na relação de trabalho, em todas as suas circunstâncias; b) Que o Fisioterapeuta levará em conta as condições ergonômicas do posto de trabalho, a eleição e aplicação dos exercícios individuais ou em grupo; c) Que o escopo da utilização desse método é a promoção da saúde e a prevenção de desvios físico-funcionais e ocupacionais próprios, além de pretender a melhoria do desempenho laboral e o tratamento das disfunções físico-funcionais; d) Que a Ginástica Laboral pode ser exercida como atividade preparatória, compensatória, corretiva, de manutenção, entre outras. e) Que o fisioterapeuta, no âmbito da ginástica laboral, atua em programas de promoção da saúde, qualidade de vida, PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), orientando na SIPAT (Semanas Internas de Prevenção de Acidentes do Trabalho) e junto às equipes de Segurança do Trabalho. f) Que o fisioterapeuta, no âmbito de seu campo de atuação, realiza a análise biomecânica da atividade produtiva do trabalhador, considerando as diferentes exigências das tarefas nos seus esforços estáticos e dinâmicos, realiza, interpreta e elabora laudos de exames biofotogramétricos, solicita exames complementares que julgar necessário, tudo com o objetivo de elucidar seu diagnóstico e subsidiar sua conduta para a Ginástica Laboral. g) Que a prescrição, indução do tratamento e avaliação do resultado deverão constar em prontuário cuja responsabilidade deverá ser assumida pelo Fisioterapeuta, inclusive quanto ao sigilo profissional, bem como a observância dos princípios éticos, bioéticos, técnicos e científicos. Diante do que dispõe as Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e do Conselho Federal de Educação Física a conclusão mais ponderada é no sentido da prática da denominada ginástica laboral ser admitida nas duas profissões, contanto que as intervenções fiquem claramente definidas. Em que pese a existência das citadas Resoluções editadas pelos respectivos Conselhos em questão, o que deve preponderar são as determinações das Leis Federais. Portanto, é lícita a atuação do profissional de fisioterapia na área da ginástica laboral, embora limitado a seu campo, não sendo cabível aos requeridos afirmar que o requerente estava exercendo ilegalmente a profissão de Educação

Física, visto que a atividade que foi objeto de atuação estava embasada em norma interna editada pelo Conselho Federal de sua categoria. Não há aqui qualquer pretensão em se questionar o poder de polícia do CONFEF/CREFs, consistente em fiscalizar o exercício ilegal de atividades privativas dos profissionais de Educação Física, todavia, não se pode sob este pretexto autuar e punir aquele que exerce atividade disciplinada e autorizada por resolução de seu Conselho Federal, o qual está regulamentado por norma infraconstitucional. Se porventura existe norma interna de uma categoria profissional extrapolando o limite legal de atuação da profissão, tal abuso deve ser objeto de questionamento judicial acerca de sua legalidade pelo Conselho Profissional que se sentir prejudicado, não cabendo atuação dos profissionais que se orientam por aquela norma. Pelo que se verifica, não há profissional definido em lei para atuar privativamente na ginástica laboral, o que ainda está para ser decidido, e os Conselhos das duas profissões, Educação Física e Fisioterapia, a defendem como seu campo de atuação. Desta forma, entendo que ao autuar o requerente administrativamente, e contra ele noticiar a contravenção penal de exercício ilegal da profissão, com lavratura de Boletim de Ocorrência (fls. 12/13), incorreu o primeiro requerido em ato ilegítimo que gera a obrigação de indenizar por danos morais. Este foi o entendimento da 2ª Turma Recursal de São Paulo por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração do processo nº 0007747-36.2010.4.03.6303, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, fonte: DJF3, Data da Publicação 07/02/2012: ...

Observo, que na análise da questão, esta Turma não definiu a quem cabe a prática da ginástica laboral, mas afirma que a questão é nebulosa e que enquanto não for definida, através dos órgãos máximos de cada Conselho envolvido, não há possibilidade de ocorrer a atuação e, que a divulgação de que a parte autora, ora embargada, teria praticado ato criminoso, implica em dano moral.... No momento da atuação, o fiscal representante do primeiro requerido, ora segundo requerido, seguindo determinações daquele, acusou o requerente da prática da contravenção penal de exercício irregular da profissão, sendo assim responsável por constrangimentos e publicidade negativa sofrida pelo autor na empresa em que prestava serviços. O dano moral consiste em violação aos direitos da personalidade, que, por sua vez, compreendem a integridade física, moral e intelectual do ser humano. Embora as consequências do dano moral sejam subjetivas, sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. No entanto, sua valoração depende de avaliação pelo juiz, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço. Dessa forma, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade. E, no caso, está presente a violação ao direito da personalidade, quais sejam, o nome, a honra, a imagem e o livre exercício de sua profissão. Entendo também presentes os requisitos necessários para determinar ao primeiro requerido (CREF4) que se abstenha de autuar o requerente. Outrossim, tenho que o valor da indenização não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa, devendo ser fixado dentro da razoabilidade, atentando para a condição socioeconômica do requerente e do primeiro requerido, de forma que o valor não é ínfimo, para não ensejar a ausência de efetiva sanção, posto que deve considerar, de igual modo, o poder daquele que paga, mas servindo como exemplo para evitar que os erros sejam repetidos. Desta forma, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o mais compatível com o presente caso. Por fim, tendo em vista o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela e determino ao réu que se abstenha de proceder a fiscalização da parte autora. Face ao exposto,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao segundo requerido, Sidney Soares de Souza, e assim, determino a exclusão do mesmo do pólo passivo da presente ação; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação ao primeiro requerido, Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, de modo a condená-lo ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do requerente, bem como condenar o referido Conselho à obrigação de não fazer consistente na abstenção de fiscalizar e autuar o requerente, relativamente ao exercício de sua atividade profissional, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada ato de descumprimento. Condeno ainda, o primeiro requerido ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação em favor do autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do 2º requerido, eis que beneficiário da Justiça Gratuita. Sendo o valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não é caso de reexame necessário. Ao SEDI para as providências cabíveis. P.R.I.

0002085-57.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-72.2011.403.6109) CLARICE DE LIMA NOGUEIRA(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora discute sua exclusão de plano de saúde coletivo. Narra que é viúva de ex-servidor da primeira ré, e nesta condição estava incluída em plano de saúde coletivo administrado pela segunda ré. Com a morte de seu marido, em 05/08/2007, foi excluída do plano de saúde, muito embora tenham prosseguido os descontos da mensalidade no pagamento de seu benefício de pensão por morte. Entende

que faz jus à sua manutenção do referido plano de saúde, eis que inexistente cláusula contratual que justificasse a exclusão. Argumenta que sofreu danos morais em virtude das condutas das requeridas, bem como danos patrimoniais, consistentes nos valores das mensalidades descontados no período em que esteve excluída do plano de saúde e do pagamento de consulta médica que teve que arcar neste período. Postula a condenação das rés a restituírem os valores descontados de seus pagamentos de pensão, a ressarcirem as despesas de consulta médica, a indenizarem pelos danos morais sofridos e a reincluírem a autora no plano de saúde. Gratuidade deferida (fls. 23). Em sua contestação de fls. 29/45, a Unimed alega sua ilegitimidade passiva, eis que a Fundacentro teria determinado a exclusão da autora com base em cláusulas contratuais. Outrossim, alega que os descontos das mensalidades são realizados pela Fundacentro, motivo pelo qual não teria dado causa aos prejuízos sofridos pela autora. No mérito, entende que não há fundamento contratual para a reinclusão da autora no plano, e que os danos não foram provocados por sua conduta, motivos pelos quais postula a improcedência dos pedidos. Em sua contestação de fls. 92/106, a Fundacentro argüiu a ausência superveniente de interesse processual, eis que a autora teria sido ressarcida dos valores indevidamente descontados de sua pensão, e que teria sido incluído em nova apólice coletiva contratada pela requerida. No mérito, defende a ausência de danos sofridos pela autora, motivo pelo qual postula a improcedência dos pedidos. Em sua réplica de fls. 175/185, a autora rebateu as preliminares argüidas e ratificou os termos da inicial. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 191/193). Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a este juízo por decisão em que se declinou da competência (fls. 225/226). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Unimed, eis que os fatos relatados pela autora em sua inicial se referem à suposta conduta da ré em se negar a prestar os serviços contratados, causando danos à requerente. Desta forma, a Unimed é parte legítima, e sua responsabilidade deverá ser avaliada na análise de mérito da ação. Rejeito também a preliminar de carência superveniente de ação. Embora tenha sido restabelecida a cobertura do plano de saúde em favor da autora, remanescem os pedidos relacionados aos danos patrimoniais e morais sofridos, que deverão ter seu mérito analisado. Passo à análise do mérito da ação. Neste sentido observo, inicialmente, que os fatos alegados pela autora restaram incontroversos, quais sejam: a autora esteve coberta pelo plano de saúde coletivo, como dependente de seu marido, até o falecimento deste; com a morte de seu cônjuge, foi excluída do plano de saúde, muito embora os descontos das mensalidades do plano, nas prestações de sua pensão, tenham prosseguido. No tocante às questões de direito, verifico que a exclusão da autora da cobertura do plano de saúde foi destituída de fundamento contratual. De fato, analisando o contrato celebrado pelas requeridas, observa-se que na relação de usuários do plano de saúde estão incluídos os pensionistas da Contratante, conforme previsão expressa na Cláusula Segunda, número 1 (fls. 80). Desta forma, embora a Cláusula Quinta prescreva a expressa exclusão dos dependentes em caso de exclusão de usuários titulares, com a morte de seu marido a autora fazia jus à sua imediata inclusão na condição de titular, conforme previsão contratual acima referida. Definido o direito da autora de permanecer no plano de saúde, resta estabelecer a responsabilidade por sua indevida exclusão. Neste ponto, concluo que a responsabilidade deve ser atribuída exclusivamente à Unimed. O contrato celebrado pelas requeridas prescreve que a exclusão de usuário seria realizada somente após a comunicação por escrito da contratante Fundacentro (Cláusula Terceira, 4, fls. 80). Muito embora a Unimed tenha alegado, em sua contestação, que tal comunicação ocorreu, não logrou comprovar tais fatos. Por seu turno, a Fundacentro alega não ter efetuado tal comunicação de exclusão. Em favor de sua alegação, há nos autos documento que demonstra que esta requerida postulou a reinclusão da autora na cobertura do plano de saúde (fls. 107), procedimento que foi expressamente rejeitado pela Unimed (fls. 108). Assim sendo, a responsabilidade pela indevida exclusão da autora do plano de saúde deve ser atribuída exclusivamente à Unimed. Definida sua responsabilidade, passo a analisar qual deve ser o objeto da condenação contra a Unimed. Em primeiro lugar, muito embora a autora tenha sido ressarcida dos valores indevidamente descontados a título de mensalidade do plano de saúde (fls. 166), não há notícia de que tal ressarcimento tenha contemplado a correção monetária devida, parcela que deverá ser suportada pela Unimed. Em segundo lugar, restou incontroverso o fato alegado pela autora relativo aos gastos com consulta médica, devidamente documentados às fls. 20. Considerando que tais gastos não seriam realizados em caso de manutenção do plano de saúde, caberá à Unimed ressarcir a autora de tais despesas. Por fim, no tocante aos danos morais, sua ocorrência é inegável. A autora contava com mais de 60 anos de idade quando ocorreram os fatos ora discutidos, idade na qual deixar de ter acesso a serviços de saúde é circunstância que inegavelmente implica em sofrimento mental, passível de se indenizado por quem lhe tenha dado causa. No tocante ao montante da indenização, entendo razoável o valor sugerido pela autora em sua inicial, qual seja 15 vezes o valor das prestações descontadas de sua pensão, que não implica em enriquecimento sem causa da autora e também representa reprimenda suficiente para a conduta irregular da requerida ora condenada. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reinclusão da autora no plano de saúde, e julgo improcedentes os pedidos formulados em face da Fundacentro. Outrossim, julgo procedentes os pedidos formulados em face da Unimed - Federação Intrafederativa Sudeste Paulista, e a condeno ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 12.960,00 (valores de fevereiro de 2008), e ao ressarcimento pelos danos patrimoniais, consistentes nos valores referentes à correção monetária apurada entre o desconto das mensalidades e seu reembolso, e no montante de R\$ 60,00 relativos a

consulta médica paga pela autora em fevereiro de 2008. O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a citação, conforme índices adotados pelo Conselho da Justiça Federal em sua Manual de Cálculos vigente ao tempo da execução. Condeno a ré Unimed ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fundacentro, eis que beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0002206-85.2011.403.6109 - MOACIR ELEODORO DE OLIVEIRA(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOACIR ELEODORO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Intimada a emendar a petição inicial (fl. 14), a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284 e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

0002549-81.2011.403.6109 - ANGELO JOSE MACHI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

ANGELO JOSE MACHI, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência dos índices de 42,72% para janeiro de 1989 (Plano Verão), 42 e 44,80% para abril de 1990. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios das contas vinculadas observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/56). Gratuidade deferida (fl. 59). Em sua contestação de fls. 61/885, a ré argüiu preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, argüiu preliminar de prescrição e postulou a improcedência da ação. Na sequência, trouxe aos autos termo de adesão do autor ao acordo previsto na LC n. 110/2001 (fls. 90/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. Passando ao mérito da ação, inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista o curso do prazo trintenário. A matéria está pacificada a jurisprudência, ocorrendo a prescrição tão-somente das parcelas vencidas em tal período. Neste sentido, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante ao mérito propriamente dito, passo a analisar a questão referente ao pagamento das diferenças de correção monetária em contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Neste aspecto, o réu demonstrou que o autor aderiu à proposta de acordo veiculada pela Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 95), tendo recebido as diferenças que lhe eram devidas. Desta forma, o autor não tem interesse de agir no presente caso, sendo oportuno salientar que eventual divergência sobre os valores depositados em virtude do acordo é fato estranho à presente lide, devendo ser discutido em ação própria. No que tange ao pedido relativo à taxa progressiva de juros, algumas considerações devem ser feitas. O cálculo dos juros remuneratórios das contas vinculadas de FGTS foram inicialmente regulamentados pelo art. 4º da Lei n. 5107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, o regime de cálculo de juros foi alterado pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, passando o art. 4 da Lei n. 5.107/66 a ter o seguinte texto: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três

por cento) ao ano. Contudo, o regime de capitalização de juros progressivos foi mantido para os empregados que, até a edição da Lei n. 5.705/71, haviam optado pelo regime de FGTS. Desta forma, não há controvérsia sobre o direito à capitalização de juros progressivos para os optantes pelo regime até 21/09/1971. Ademais, eventual alegação de omissão na prática da referida capitalização deve ser necessariamente demonstrada pelo interessado, eis que há a presunção de que o banco depositário tenha cumprido a legislação então vigente. Por fim, interessa para o deslinde da questão o disposto na Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Instalou-se, então, divergência jurisprudencial acerca do regime de capitalização de juros: se aquele inicialmente previsto na Lei n. 5.107/66, ou se o regime regulamentado pela Lei n. 5.705/71, para aqueles empregados que optaram pelo regime a partir de sua edição. Ao final, consolidou-se o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, de que prevaleceria o regime previsto na Lei n. 5.107/66 para aqueles que tivessem optado pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73. Eis o texto da referida súmula: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966. É este o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 5.958, de 10.12.73, autorizou a adesão ao regime instituído na Lei nº 5.107/66 - sistemática dos juros progressivos com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela -, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. 2. Inexiste exigência legal de que o contrato de trabalho devesse ter duração igual ou superior a dois anos como condição ao benefício da progressividade dos juros. Precedente: AR 1956/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.09.08. 3. Ação rescisória improcedente. (AR 2.169/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009). Em conclusão, fazem jus ao regime de capitalização de juros progressivos aqueles que tenham optado pelo FGTS até 09 de dezembro de 1973, e que tenham mantido a relação de emprego na qual se deu a opção por pelo menos 25 meses. Analisando o caso concreto observo que embora tenha o autor optado pelo regime do FGTS em 25/10/1973 (fl. 37), não se verifica a necessária concordância do empregador com os efeitos retroativos ao regime da Lei 5107/66, condição imposta pelo artigo 1º da Lei 5.958/73. Face ao exposto, considerando a ausência do interesse de agir em relação à cobrança das diferenças relativas aos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à incidência da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011444-31.2011.403.6109 - ANTONIO SEGREDO FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO SEGREDO FILHO, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 114/118). Sustenta a ocorrência de omissão tendo em vista que não houve apreciação do pedido de gratuidade. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar às fls. 114 da r. sentença atacada o que segue: Inicialmente, defiro a gratuidade. De igual forma, na parte dispositiva passa a constar o seguinte: Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-83.2012.403.6109 - LURDES ORIANI SGARBIERO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LURDES ORIANI SGARBIERO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/67). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que o benefício aqui

postulado não foi objeto de prévio requerimento administrativo perante o INSS. Nesse diapasão, não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, inexistindo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste, pois, interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisito para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001968-32.2012.403.6109 - ADELMA BEZERRA DANTAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADELMA BEZERRA DANTAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que o benefício aqui postulado não foi objeto de prévio requerimento administrativo perante o INSS. Nesse contexto, não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, inexistindo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste, pois, interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisito para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006926-66.2009.403.6109 (2009.61.09.006926-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOSE COELHO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução apresentando novo cálculo. O Embargado, intimado, manifestou-se à fl. 18. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 23/24 foram juntados os cálculos efetuados pela Contadoria. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 23/24, os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Inicialmente, muito embora alegue a autarquia previdenciária que as diferenças dos períodos de outubro de 1997 a março de 2000 foram creditadas ao autor, não juntou aos autos memória de cálculo que viabilizasse a avaliação quanto às mensalidades

e índices de correção monetária, motivo pelo qual não procede tal alegação. Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, uma vez que de acordo com a Resolução 561/2007, com aplicação dos índices de correção monetária por ela fixados. Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 23/24, fixando o valor da condenação, em R\$ 11.267,49 (onze mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados até maio de 2007, e os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0001972-06.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-20.2000.403.6109 (2000.61.09.002966-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PIEDADE DIAS CALDERAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de pedido de execução de decisão judicial proferida nos autos principais (Processo n. 2000.61.09.002966-6), insurgindo-se a embargante contra o valor postulado em execução, eis que a embargada não teria observado o período de prescrição quinquenal, expressamente declarado na decisão exequenda. Intimado, o embargante concordou com termos dos embargos (fls. 12/20). É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Com a razão a embargante, eis que a exequente, ao realizar seu pedido de execução, deixou de observar o prazo prescricional quinquenal, expressamente definido na decisão exequenda. Face ao exposto, dou provimento aos embargos para declarar o valor da execução em R\$ 101.492,56 (principal, juros e atualização monetária) e R\$ 7.782,44 (honorários sucumbenciais), valores atualizados para julho de 2010. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que beneficiária da justiça gratuita, deferida no processo principal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005772-42.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004177-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LAZARO VIEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de pedido de execução de decisão judicial proferida nos autos principais (Processo n. 2004.61.09.004177-5), insurgindo-se a embargante contra o cálculo dos honorários sucumbenciais, eis que teria sido utilizada base de cálculo distinta daquela eleita no título executivo. Intimado, o embargante concordou com termos dos embargos (fls. 07). É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Com a razão a embargante, eis que os honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o valor das prestações devidas até a edição da sentença, conforme determinado no julgamento do recurso de apelação (fls. 120). Face ao exposto, dou provimento aos embargos para declarar o valor da execução em R\$ 7.919,94 (principal, juros e atualização monetária) e R\$ 2.523,47 (honorários sucumbenciais), atualizados para maio de 2011. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, eis que beneficiário da justiça gratuita, deferida no processo principal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000926-45.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

O Município de Itirapina propôs execução em face da União, fundamentada em certidão de dívida ativa, para a cobrança de parcelas referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativas a imóvel anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 215/234), na qual alega inadequação da via eleita, falta de interesse de agir em face da imunidade recíproca, nulidade do lançamento por falta de notificação, nulidade da execução por vícios da CDA, prescrição do crédito tributário e incompetência absoluta da Justiça Estadual, perante a qual tramitava a execução. Em sua manifestação de fls. 239/240, a exequente postula a rejeição da exceção de pré-executividade. Pela decisão de fls. 241, a Justiça Estadual declinou da competência. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. É este o caso dos autos, no qual as questões suscitadas pela excipiente devem ser decididas mediante análise dos documentos que instruem o processo, sendo desnecessária a dilação probatória. A exceção deve ser acolhida para ser reconhecida a imunidade recíproca em favor da executada. O art. 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Não prospera a alegação da exequente de que a União

é responsável pelo pagamento do tributo na condição de adquirente do imóvel. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, tal dispositivo legal deve submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. () 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. () (APELREE 200861170029748, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento eis que, considerando a substituição da CDA (fls. 44/47), apenas parcelas de IPTU estão sendo cobradas. Desta forma, não há título de obrigação certa que ampare a presente execução. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 215/234 para julgar extinta a execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002086-42.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-57.2011.403.6109) UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS) X CLARICE DE LIMA NOGUEIRA(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada por Unimed Sudeste Paulista - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas, contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 0002085-57.2011.403.6109, alegando que a autora Clarice de Lima Nogueira não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, eis que tem renda mensal de R\$ 2.334,25, bem como não ter recorrido à defensoria pública para a defesa de seus interesses. Em sua manifestação de fls. 07/13, a impugnada protesta pela manutenção do benefício, entendendo fazer jus ao mesmo. Em decisão de fls. 15, proferida na Justiça Estadual, foi rejeitada a impugnação, sobrevindo recurso de apelação (fls. 17/21). Decido. Inicialmente, considerando que a decisão de fls. 15 foi proferida em juízo incompetente para o deslinde da lide, declaro a nulidade de tal decisão, e torno sem efeito todos os atos processuais ulteriores. Em consequência, passo a proferir nova decisão sobre o pedido de impugnação dos benefícios da assistência judiciária. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar

simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam no fato da impugnada auferir renda de benefício de pensão por morte no valor de R\$ 2.334,25, o afastaria a condição de miserabilidade, bem como não ter se valido dos serviços da defensoria pública para defesa de seus direitos. Para a solução de tais incidentes processuais, tenho-me valido de critério objetivo, consistente do valor máximo pago pela Previdência Social aos seus beneficiários, como limite para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, caso ausentes outros elementos de prova. A adoção de tal parâmetro se deve a sua natureza alimentar o que, associado à realidade econômica e social de nosso país, permite a conclusão de que tais valores são apenas suficientes para a manutenção do seu beneficiário. Feitas tais considerações, observo que, conforme disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 142/2007, vigente na data da propositura da ação, a partir de 01/04/2007, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição dos segurados empregados tinha como valor máximo R\$ 2.894,28. Assim sendo, adotado tal parâmetro e ausentes outros elementos de prova para a análise do caso concreto, concluo que a impugnada faz jus ao benefício. Saliente-se, por fim, que não pesa contra a impugnada o fato de não ter se valido da defensoria pública eis que é fato conhecido nas esferas judiciais a prática de contratação de serviços advocatícios com remuneração apenas em caso de êxito, o que facilita o acesso da população a tais serviços, independentemente de dispêndio de recursos financeiros de forma antecipada. Face ao exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária acima referidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014629-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014629-8) - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por IPR Indústria de Prefabricados Rafard Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP pela qual o impetrante pleiteia, a declaração do direito à exclusão das parcelas relativas ao ICMS na formação da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/25). Os autos tiveram a tramitação suspensa em obediência à decisão proferida pelo STF, conforme despacho de fl. 27. Após a perda da eficácia da suspensão da tramitação, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 29/29v.). Notificada, a autoridade impetrada em suas informações de fls. 36/49 defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 51/51v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Independentemente do diploma legal que discipline a COFINS e a contribuição para o PIS, o cerne da questão está em determinar se os valores recebidos a título de ICMS devem ou não ser incluídos no faturamento da empresa repercutindo, desta maneira, no cálculo das contribuições em questão. Inicialmente, verifica-se que a disciplina legal dos tributos em comento não contempla a isenção dos valores relativos ao ICMS, decorrentes de operações de circulação de mercadorias e serviços, salvo naquelas operações em que tais valores tenham sido cobrados pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 2º, 2º, I, da Lei n. 9718/98). A isenção prevista em lei decorre da condição de substituto tributário assumida pelo devedor, no qual a lei, em aplicação do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, lhe atribui a condição de responsável pelos tributos cuja qualidade de contribuinte é atribuída a terceiros. Tal não ocorre, contudo, quando o próprio vendedor seja o contribuinte do ICMS, sendo esta a situação tributária que em regra será o mesmo enquadrado, a teor do previsto no art. 4º, da Lei Complementar n. 87/96, nos seguintes termos: Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Desta forma, ainda que destacados em nota fiscal, os valores relativos ao ICMS devido na operação têm como devedor o próprio vendedor. Por outro lado, o destaque do ICMS no valor total da operação não tem o condão de excluir tal parcela do conceito de faturamento do devedor. O valor total da operação constitui renda do vendedor, sendo o destaque do ICMS apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há sim a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação

jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).**TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).Observe-se que a matéria é objeto de súmulas do STJ, de nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL).Assim sendo, cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0009649-87.2011.403.6109 - RONALDO POSTERAL(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Ronaldo Posteral em face do Chefe da Agência do INSS em Santa Bárbara D'Oeste/SP, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.Alega ter requerido administrativamente em 14.07.2011 (NB.: 155.554.311-9). Contudo, seu pedido foi indeferido, pois a autoridade impetrada deixou de considerar como tempo de atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 20.06.2002 (Eletrocast Indústria e Comércio Ltda.), 01.04.2003 a 25.04.2006 (Refaço - Rebarbação de Ferro e Aço Ltda.) e de 02.05.2006 a 14.07.2011 (Resol Rebarbação e Solda Ltda.).Com a inicial vieram os documentos (fls. 30/89).Em 07/10/2011, novos documentos foram protocolados pelo impetrante. (fls. 92/94).A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 95).Em suas informações de fls. 98/100, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 103/105).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço

rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O período de 06.03.1997 a 20.06.2002 laborado na empresa Eletrocast Indústria e Comércio Ltda. não deve ser considerado especial eis que, conforme o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 59, o impetrante estava exposto ao nível de ruído de 86 a 88 decibéis, ou seja, inferior ao patamar previsto no decreto então vigente (nº 2.172/97 - superior a 90 dBs).Por outro lado, o período de 01.04.2003 a 25.04.2006 trabalhado na empresa Refaço - Rebarbação de Ferro e Aço Ltda. deve ser considerado especial, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 80/82 demonstra que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído de 102,7 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância previsto no regulamento então vigente (Decreto nº 4.882/03).Por fim, quanto ao período de 02.05.2006 a 14.07.2011 trabalhado na Resol Rebarbação e Solda Ltda. deve ser considerado especial, pois conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 84/85), o impetrante estava submetido a níveis de ruído superiores ao limite previsto no decreto então vigente (4.882/03 - 85 decibéis).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já

reconhecida administrativamente é a seguinte: Para que o segurado tenha direito à percepção da aposentadoria especial, quando exposto ao agente nocivo ruído, conforme o caso do impetrante, é necessário laborar durante 25 (vinte e cinco) anos em condições insalubres, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, o impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial os períodos de 01.04.2003 a 25.04.2006 (Refaço Rebarbação de Ferro e Aço Ltda.), e de 02.05.2006 a 14.07.2011 (Resol Rebarbação e Solda Ltda. EPP), o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002084-72.2011.403.6109 - CLARICE DE LIMA NOGUEIRA(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO)

Trata-se de ação cautelar, preparatória do Processo de conhecimento n. 0002085-57.2011.403.6109, pela qual a requerente postula a concessão de medida em face às requeridas determinando sua reinclusão em plano de saúde contratado pelas requeridas. Gratuidade deferida (fls. 19). Medida liminar deferida (fls. 45). Contestação da Unimed às fls. 62/65 e da Fundacentro às fls. 110/118. É o sucinto relatório. Decido. A presente ação não comporta análise de mérito. O pedido formulado pela autora é de sua reinclusão em plano de saúde, mesmo pedido que é formulado pela autora no processo de conhecimento. Trata-se, desta forma, de pedido de tutela antecipada, que deve ser formulado nos autos da ação de conhecimento, nos termos do art. 273 do CPC, motivo pelo qual o processo cautelar é via inadequada para sua veiculação. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 343

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000645-46.1999.403.6109 (1999.61.09.000645-5) - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação na qual a ré foi condenada à obrigação de pagar diferenças decorrentes da correção monetária de saldo de conta vinculada do FGTS. No curso da fase executiva, veio aos autos informação sobre a adesão do autor ao acordo previsto na LC n. 110/2001 (fls. 129/130), motivo pelo qual sobreveio sentença extintiva (fls. 133/135). Posteriormente, o autor formulou requerimentos visando a execução dos honorários sucumbenciais, estendo pendente de análise o requerimento de fls. 160/161. É o relatório. Decido. No tocante aos honorários advocatícios supostamente devidos observo que, embora conste condenação neste sentido, a decisão exequenda não pode prevalecer, eis que a transação celebrada pelo autor é anterior ao trânsito em julgado da ação. Ademais, não há qualquer vício imputado ao acordo, motivo pelo qual observa-se a existência de ato jurídico perfeito, o qual deve prevalecer em relação aos dispositivos do Estatuto da Advocacia. Em que pese a duvidosa constitucionalidade do art. 23 da Lei n. 8.906 (Estatuto da OAB), que prevê que o titular dos honorários sucumbenciais é o advogado, não pairam dúvidas que tal direito surge apenas com o trânsito em julgado, sendo dado à parte transigir livremente sobre tais parcelas antes desde evento processual. Desta forma, o acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória é plenamente válido e, não havendo disposição sobre os honorários advocatícios, aplica-se o disposto no art. 26, 2º, do CPC. De qualquer maneira, subsiste o direito do advogado de cobrar de seu cliente os valores devidos pelos serviços prestados, conforme regras contratuais ajustadas. É inadmissível o entendimento de que, verificado o trânsito em julgado de decisão que condena ao pagamento de honorários, tal parcela condenatória se mantém, ainda que celebrada transação antes do referido trânsito em julgado. Neste sentido, é necessário lembrar que o mesmo dispositivo constitucional que prevê a garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI), garante a preservação do ato jurídico perfeito. Desta forma, havendo situação em que há o conflito entre coisa julgada e ato jurídico perfeito, há que se preservar aquele que ocorreu em primeiro lugar. Neste sentido, observo a existência de forte corrente jurisprudencial, exemplificada nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor FRANCISCO ANTONIO DA COSTA, sem a assistência de seu patrono, aderiu (em 12.09.2002 - fl. 57), em data anterior ao trânsito em julgado da r. sentença (que se deu em 16.09.2002 - fl. 35), ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que não deve prosseguir a execução quanto aos honorários decorrentes da condenação, quanto a esse autor, até porque, nessa ocasião, a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. () 4. Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 5. De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 6. É vedado à parte dispor sobre direito autônomo de seu patrono - assim considerado os honorários advocatícios decorrentes da coisa julgada - mesmo que não tenha participado da celebração da transação. 7. Somente o advogado pode dispor, em convenção ou contrato, sobre o destino dos honorários sucumbenciais. Mas tal privilégio não é dado ao cliente, sem a anuência do patrono ou sem a sua intervenção na transação em que assim se estabeleça. 8. Se não é permitido ao advogado impedir a transação direta entre as partes, não podem estas dispor, no acordo, sobre os honorários de seu patrono, sem a concordância deste, por se tratar de direito que não lhes pertence, sob pena de, obstando a percepção dos honorários de sucumbência fixados em seu favor por decisão transitada em julgado, causar prejuízos ao advogado que patrocinou a causa. 9. Agravo parcialmente provido. (AI 20090300005310, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009).FGTS. TRANSAÇÃO. L.C. Nº 110/2001. VERBA HONORÁRIA. I - O acordo noticiado nos autos tem respaldo no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001 que possibilitou a transação entre as partes no recebimento dos valores relativos ao FGTS, e nada dispondo os termos do acordo, não há obrigação de pagamento de honorários advocatícios por qualquer das partes à adversa, devidos apenas quando celebrada a transação após o trânsito em julgado, hipótese que não é a dos autos. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 199961090035509, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/04/2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86%. TERMO DE ADESÃO. MP Nº 1.704/98. VERBA HONORÁRIA. ART. 26, 2º, DO CPC. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A decisão exequanda transitou em julgado em data posterior à adesão de ANA MARIA HAKIM MENDES, MATHILDE ASSUMPTÃO DOS SANTOS e CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS ao acordo trazido pela MP nº 1.704/98. 2. O art. 26, 2º, do CPC determina que, havendo acordo extrajudicial e não tendo as partes disposto quanto aos honorários advocatícios, que anteriormente haviam sido fixados na sentença condenatória, tais despesas serão divididas igualmente. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido. (TRF3, Apelação n. 2007.61.00.006801-5, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, j. 09/06/2008, DJF3 21/10/2008). Ante ao exposto, verificada a inexigibilidade do título executivo, INDEFIRO o pedido de execução da verba honorária e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0074680-98.2000.403.0399 (2000.03.99.074680-8) - MANOEL ONDAS X MILTON FURQUIM DE CASTRO X JOAQUIM VIEIRA X REINOR CARNEIRO X ADELINO CAVALLI X SEBASTIAO ARAUJO X GENTIL PEREIRA REIS X EDUARDO GARCIA X JOSE APARECIDO RODA X MILTON SIEBERT(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero o despacho de fl. 750, uma vez que não houve intimação à ré da sentença.2. Publique-se a sentença de fls. 723. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa do registro.4. Int.SENTENÇA DE FLS. 723: Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado.A executada nomeou dinheiro à penhora (fls. 363/365). A Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou cálculos às fls. 686/687.A exequente se manifestou concordando com os valores apresentados (fls. 719/720).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Quanto ao pedido de fls. 719, referente a verba honorária de sucumbência, restou prejudicado vez que a executada não foi condenada nesta.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-44.2000.403.6109 (2000.61.09.001587-4) - ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA(SP028470 - HERNANI ANTONIO MATTOS E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora postula a anulação da notificação fiscal de lançamento de débito n. 32.444.579-2. Alega que os créditos tributários lançados são indevidos, eis que objeto de pagamento

anterior e de compensação realizada pela própria autora com valores recolhidos a maior em competências anteriores. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 75/76). Em sua contestação de fls. 86/94, a ré alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual, em preliminar. No mérito, postula a improcedência da ação, alegando que o procedimento de compensação realizado pela autora foi indevido, eis que realizado por iniciativa própria do contribuinte, em contrariedade aos parâmetros legais então vigentes. Sobreveio réplica (fls. 107/111). Pela decisão de fls. 133, a Justiça Estadual declinou da competência. Às fls. 146 foi determinada a realização de perícia contábil, com laudo às fls. 157/163, e manifestação das partes às fls. 169/171 e 178/184. É o relatório. Decido. O pedido comporta parcial acolhimento. A autora alega que o lançamento impugnado não deve prevalecer, eis que os débitos constituídos já foram pagos ou compensados pela própria contribuinte na ocasião própria. A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II, do CTN, e que tem seus regramentos básicos prescritos pelos artigos 170 e 170-A do mesmo diploma legal. Cuida-se de forma de extinção do crédito tributário caracterizada pelo encontro do crédito tributário e do débito do fisco, tendo este como objeto valores indevidamente pagos pelo contribuinte. Contudo, diversamente da disciplina dada ao instituto no Código Civil, a compensação tributária não é automática, submetendo-se aos regramentos legalmente previstos, conforme prescreve o art. 170 do CTN, nos seguintes termos: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim sendo, há que se verificar qual era o tratamento legal dado ao instituto por ocasião da alegada compensação tributária realizada pela autora. Naquela ocasião, vigia o art. 66 da Lei n. 8383/91, que ostentava a seguinte redação: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Observe-se que o parágrafo 4º atribuía aos órgãos públicos identificados a edição dos regulamentos necessários à realização da compensação. Naquela oportunidade, era o Decreto n. 612/92 o diploma legal regulamentador da matéria, que, no que importa para deslinde da questão, dispunha: Art. 75. O pedido de restituição ou de compensação de contribuição ou de outra importância recolhida à Seguridade Social será encaminhado ao INSS ou ao DpRF, conforme o caso. 1º No caso de restituição de contribuições para terceiros, vinculada à restituição de contribuições previdenciárias, será o pedido recebido e decidido pelo INSS, que providenciará a restituição, descontando-a obrigatoriamente da respectiva entidade no repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando ao terceiro interessado. 2º O pedido de restituição de contribuições que envolver somente importâncias relativas a terceiros será formulado diretamente à entidade respectiva e por esta decidido, cabendo ao INSS prestar as informações e realizar as diligências solicitadas. Assim sendo, conclui-se que por ocasião das compensações postuladas pela autora, havia a necessidade de que o débito do fisco fosse regularmente constituído em procedimento administrativo, mediante requerimento formulado perante a autoridade competente. Desta forma, conclui-se que a compensação pretendida pela autora foi formulada sem a observação da disciplina legal então prevista, motivo pelo qual não atingiu seus objetivos, não podendo ser considerada extinta a dívida em discussão. Melhor sorte cabe à autora no tocante à alegação de pagamento de parte dos débitos incluídos no lançamento fiscal impugnado. Neste sentido, a autora alegou (fls. 10) que as parcelas do tributo referentes às competências agosto e setembro de 1993 foram objeto de pagamento, instruindo a inicial com a cópia de guia de recolhimento (fls. 72). Sobre tal alegação, a ré não se pronunciou, motivo pelo qual entendo como válido o pagamento documentado às fls. 72, cabendo à ré a exclusão de tais parcelas do débito em discussão. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar o pagamento das parcelas referentes às competências agosto e setembro de 1993, e em consequência anular parcialmente a NFLD n. 32.444.579-2 neste ponto. Tendo a ré sucumbido em menor parte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Considerando que o valor das parcelas excluídas é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, não é caso de reexame necessário. P.R.I.

0006862-66.2003.403.6109 (2003.61.09.006862-4) - AGOSTINHO ALBANO DA SILVA (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, eis estaria total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde 27/09/2009. Alternativamente, postula a concessão de benefício de auxílio-doença. Gratuidade deferida (fls. 29). Em sua contestação de fls. 40/43, o réu postula a improcedência dos pedidos. Laudo pericial às fls. 65/68, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 76 e 77). Pedido de habilitação de herdeiros às fls. 85/86. Esclarecimentos do perito às fls. 92, sobre o

qual se manifestou o réu (fls. 96). Oitiva de testemunhas do autor (fls. 106/109). Novos esclarecimentos do perito às fls. 132/134, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 136/139, 141). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso o pedido de habilitação de fls. 85/86. Restou demonstrado o óbito do autor em 03/06/2008 (fls. 87), data na qual deve ser avaliado o pedido de habilitação. No caso, são habilitáveis os eventuais beneficiários de pensão por morte do autor, nos termos do art. 112 da Lei n. 8213/91. Por tal motivo, indefiro o pedido de habilitação formulado pela filhas do autor, Vanessa Cristina da Silva e Viviane Aparecida da Silva, eis que tinham mais de 21 anos na data do óbito do autor, conforme documentos de fls. 89 e 90. Considerado o disposto no artigo acima referido, defiro o pedido de habilitação do filho do autor, Ivan Samuel Albano da Silva, e da viúva do autor, Maria Aparecida de Oliveira Silva. Oportunamente, ao SEDI, para atualização da autuação. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. A prova produzida nos autos determinou a data de início da incapacidade do autor em fevereiro de 2002, conforme se observa em sucessivas manifestações do perito judicial nomeado no presente processo (fls. 65/68, 92 e 132/134). De fato, em todas as ocasiões em que se manifestou, o perito afirmou de maneira categórica que, em face dos elementos de prova existentes nos autos e de avaliação pessoal do autor, a incapacidade, embora total e permanente, deveria ter sua data de início fixada em fevereiro de 2002. Muito embora as testemunhas ouvidas às fls. 106/109 tenham noticiado que o autor estava doente antes de tal data, suas versões não são aptas a demonstrarem o não cabimento da conclusão pericial, seja porque não apontam adequadamente as ocasiões dos fatos noticiados, seja porque fazem referência à existência de doença, mas não de incapacidade para o exercício de atividades de trabalho. Assim sendo, o autor não fazia jus aos benefícios postulados, tendo em vista que na data de início da incapacidade já não ostentava a qualidade de segurado. De fato, o término do último vínculo de trabalho do autor ocorreu em 27/09/1999 (fls. 15), motivo pelo qual, em fevereiro de 2002, já havia se encerrado o período de graça e o autor não tinha mais a qualidade de segurado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006908-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006908-2) - MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua filha Roselis Correa Sândalo, ocorrido em 22.08.2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32). Gratuidade deferida e o pedido de antecipação da tutela indeferido (fls. 36). Em sua contestação de fls. 47/49, o INSS postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica. Réplica (fls. 55/57). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 59/60). Proferida a sentença (fls. 63/65), a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 70/78) e o réu as contrarrazões (87/89). Foi dado provimento à apelação da autora, anulando a sentença e retornando os autos a este Juízo (fls. 93/94). Em audiência, foram ouvidas 03 (três) testemunhas, CD em anexo (fls. 102/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fls. 18). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme o extrato de pagamento do auxílio-doença (fl. 20). Contudo, entendo que não ficou caracterizado o requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, em que pese a demonstração nos autos da residência comum da autora e de sua filha falecida, da suspensão do contrato de trabalho da segurada falecida haja vista o recebimento do benefício de auxílio-doença NB.: 504.037.111-6 desde 28.06.2002 até a data do óbito e do aviso de sinistro da Cia. de Seguros Aliança do Brasil constando a autora e seu cônjuge como beneficiários do valor da apólice em nome da falecida, não é razoável concluir pela dependência econômica da autora com a segurada falecida. Ademais, a prova oral não é suficiente para a demonstração do direito alegado pela autora. As testemunhas ouvidas na mesma oportunidade se limitaram a afirmar que a segurada auxiliava nas despesas da casa, não apresentando informações que possibilitassem a conclusão de que a filha da autora era a principal mantenedora das despesas domésticas. O que restou comprovado através dos depoimentos é que existia uma relação de colaboração da segurada com os familiares que residiam na mesma casa, e não de dependência econômica da autora, em relação a sua filha Roselis. Desta forma, a autora não faz jus ao benefício postulado por falta de caracterização da relação de dependência econômica em relação a filha segurada. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008085-54.2003.403.6109 (2003.61.09.008085-5) - CAMUZZO E CIA/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora postula a anulação de lançamento efetuado no procedimento administrativo n. 13888.001255/99-34. Alega que obteve provimento jurisdicional no Mandado de Segurança n. 2000.61.09.001142-0, no qual foi declarado seu direito de compensação tributária com a utilização de valores indevidamente pagos a título de contribuição para o PIS, haja vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2445/88 e 2449/88. Em face de tal decisão, o fisco promoveu o encontro de contas no procedimento administrativo em referência. Contudo, alega que ao apurar os débitos do fisco, a autoridade tributária deixou de observar o disposto na LC n. 07/70 acerca da apuração do tributo com base de cálculo no faturamento do 6º mês anterior à data da apuração, motivo pelo qual, no encontro de contas, foi apurado saldo devedor em seu desfavor. Afirma que ao proceder de tal forma, a ré deixou de cumprir o disposto na decisão judicial declaratória do direito de compensação. Em sua contestação de fls. 367/386, a ré postula a improcedência dos pedidos. Inicialmente, alega a ocorrência de prescrição quinquenal do direito de repetição, eis que tal ponto não teria sido objeto da sentença do mandado de segurança. Outrossim, afirma o não cabimento de apuração do débito do fisco com base de cálculo no faturamento do 6º mês anterior, bem como alega que a autora não teria demonstrado que o fisco valeu-se da base de cálculo dos decretos-leis declarados inconstitucionais. Por fim, entende que não há demonstração das alegações pela autora, eis que sentença do mandado de segurança teria sofrido alterações no julgamento de apelação. Em sentença de fls. 392/393, o processo foi extinto sem resolução de mérito, sentença mantida após interposição de embargos de declaração (fls. 414/415). Sobrevieram apelações das duas partes, sendo a sentença anulada em sede recursal (fls. 490/493v). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta análise de mérito. O fundamento da presente ação, em apertada síntese, é o alegado descumprimento de sentença exarada no Mandado de Segurança n. 2000.61.09.001142-0, que declarou o direito da autora de efetuar compensação tributária valendo-se de valores indevidamente pagos em observância dos decretos-lei revogados, acima identificados, no prazo de dez anos anteriores à propositura do referido mandado de segurança. Ademais, teria havido o descumprimento da referida decisão no ponto em que elegeram como parâmetros para apuração do débito do fisco o faturamento referente ao sexto mês anterior ao pagamento indevido. Com base em tais fundamentos, a autora postula a anulação de ato administrativo que teria deixado de dar cumprimento adequada à decisão judicial que lhe servia de fundamento de validade. Contudo, conforme cópias dos acórdãos proferidos em sede de apelação, embargos de declaração da apelação e recurso especial, ora juntadas, observa-se que a sentença proferida no mandado de segurança foi profundamente alterada, em especial no tocante ao prazo de prescrição, reduzido de dez para cinco anos, e dos índices de correção monetária do indébito. Desta forma, o ato administrativo ora impugnado não subsiste, eis que deverá ser revisto, se ainda não foi, pela autoridade tributária, visando dar correta aplicação ao teor da decisão judicial que transitou em julgado que, repita-se, não é o mesmo da decisão judicial que fundamenta esta ação. Em suma, o que se observa é que a ação proposta perdeu seu objeto, eis que o ato impugnado teve seu fundamento de validade revisto, e também seu fundamento, que era a sentença proferida no mandado de segurança, já reformada em sede recursal. Ressalte-se que, embora não tenha havido alteração da decisão judicial no tocante aos critérios materiais de apuração do indébito, apenas em face de novo ato administrativo de encontro de contas poderia ser analisada tal questão, o que foge aos limites desta ação. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a carência superveniente de ação. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

0000017-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000017-7) - CLEMENTE FLORENCIO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente, desde a data do ajuizamento da ação, alegando atender aos requisitos para a obtenção de tal benefício. Gratuidade deferida (fls. 22). Em sua contestação de fls. 33/36, o réu postula a improcedência dos pedidos. Determinada a realização de relatório sócio-econômico (fls. 40), a diligência restou frustrada, conforme documento de fls. 54/55, eis que o autor mudou-se do endereço identificado na inicial. Indicado novo endereço às fls. 73/74, foi novamente determinada a perícia, que restou frustrada, conforme informe de fls. 93. Após nova intimação para oferecimento do endereço atual do autor (fls. 94), não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 24/04/2006, conforme documento de fls. 78. Desta forma, faria jus ao benefício de amparo social, em tese, apenas no período compreendido entre a citação do réu, em 09/08/2004 (fls. 27), considerando a ausência de requerimento administrativo, e a data acima identificada. Para tanto, seria necessária a realização de relatório sócio-econômico e de perícia médica, o que não foi concretizado no presente feito. De fato, nas duas oportunidades em que foi determinada a realização de perícia sócio-econômica, tal diligência não foi

possível, eis que o endereço informado pelos advogados do autor não correspondia à efetiva moradia do autor (conforme documentos de fls. 54/55 e 93). Anote-se que as informações sobre o segundo endereço foram fornecidas em 2009 (fls. 73), mas a perita social, ao se dirigir ao referido endereço em 2010, constatou que o autor já não residia naquele local há mais de cinco anos. Foi dada uma terceira oportunidade para o fornecimento de endereço atualizado (fls. 94), mas desta feita sequer houve manifestação da parte autora. Ora, nestas circunstâncias, nas quais foram dadas ao autor amplas oportunidades de produzir provas em seu favor, o que não foi possível por omissão atribuível apenas a este autor, não resta outra alternativa senão concluir que este não se desincumbiu do seu ônus de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo pelo qual seus pedidos não comportam acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0008481-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008481-0) - ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA X COSMA INACIO DE ARAUJO SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo rito processual ordinário, promovida por ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA E COSMA INÁCIO DE ARAÚJO SOUZA em face de RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando compelir as rés a realizarem reparos no imóvel objeto de financiamento habitacional ou, alternativamente, indenizar-lhes por danos materiais, em razão de vício ou defeito do imóvel, cujo financiamento para aquisição foram pactuados entre as partes. Requerem, ainda indenização pelos danos morais sofridos. Aduzem, em síntese, que pactuaram com as rés contrato através do qual comprometeu-se a empresa Riwenda a vender e construir o imóvel residencial localizado na Rua 10, nº 47, Jardim das Nações, no Município de Araras-SP, com financiamento através da CEF. Alegam, ainda, que somente após a fiscalização e aprovação de seus engenheiros, a CEF autorizou o financiamento do aludido imóvel, cuja construção foi por estes acompanhada até o final. Sustentam que após um ano da entrega do imóvel começaram a surgir problemas decorrentes de defeitos na construção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/67. Regularmente citadas, as rés se manifestaram (fls. 92/150 e 153/188). Réplica ofertada às fls. 198/203. Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico de vistoria do imóvel, elaborado por perito engenheiro civil (fls. 256/281). Manifestação das partes quanto ao laudo (fls. 286/296), que foi complementado às fls. 308/315. Memoriais foram apresentados às fls. 327/338. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastas as preliminares arguidas. As alegações da ré Riwenda, de pedido impossível e inépcia da inicial devem ser rejeitadas, tendo em vista que a prestação jurisdicional almejada é efetivamente a reparação dos danos supostamente sofridos, não causando qualquer prejuízo às partes o nome atribuído pelos autores à ação na inicial. Quanto à alegada prescrição, salienta-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 27 da Lei 8.078/90 que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do dano e de sua autoria. Desde modo, a verificação do dano ocorreu aproximadamente em outubro de 2001, após um ano da entrega do imóvel e o ajuizamento da presente ação em dezembro de 2005, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, deve igualmente ser rejeitada, considerando que a instituição financeira é parte legítima para se defender em relação à responsabilidade patrimonial que lhe foi imputada em face do contrato firmado com os autores. Mérito A questão trazida a julgamento na presente lide diz respeito à responsabilidade das rés por defeitos apresentados em imóvel adquirido nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Cumpre examinar se pode a CEF ser responsabilizada por eventuais vícios de construção constatados nos imóveis dos autores. A jurisprudência pátria reconhece a solidariedade do agente financeiro e da construtora na hipótese de relação triangular entre os dois (construtora e agente financeiro) e o mutuário, nos casos de compra de imóvel em construção, bem como a solidariedade do agente financeiro com a construtora pelos defeitos do imóvel quando a obra foi iniciada com financiamento do SFH. Vejam-se os seguintes precedentes: CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp nº 51.169/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28-02-2000) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. PÓLO PASSIVO. AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. I - O presente agravo deve ser conhecido somente no que diz respeito à decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.08.000321-2, em razão de não ser aceita a interposição de um único recurso para decisões proferidas em processos distintos. Precedente desta Egrégia Corte: Agravo nº 2006.03.00.026897-5, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma. II - Os mutuários propuseram ação ordinária contra a

Caixa Econômica Federal - CEF, a Caixa Seguradora S/A e a Construtora Santos Carmagnani Ltda com vistas a obter a condenação das rés à realização de obras para eliminar as causas dos danos físicos do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional. III - Não há como afastar a responsabilidade solidária que existe entre o agente financeiro e o construtor pela solidez e segurança dos imóveis construídos com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto mais nos casos em que há 2 (dois) contratos que se relacionam entre si, quais sejam, um de financiamento da obra e outro de financiamento imobiliário. IV - Os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do prédio devem ser reparados sob a responsabilidade de ambos, agente financeiro e construtor, vale dizer, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF e a Construtora Santos Carmagnani. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 331340, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma. V - Verificada a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da ação, há de se considerar competente para o processamento do feito a Justiça Federal. VI - Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.(AI 200703001010856, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/04/2010) RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA. DANO MATERIAL. ALUGUEL. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Precedente do STJ já assentou que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp 51.169). 2. Se o dano material resta caracterizado a partir de uma comprovada diminuição do patrimônio do ofendido, causada por uma conduta do agente, tendo havido demonstração do nexo de causalidade entre a conduta da CEF e a perda do imóvel, devida é a indenização do valor imóvel. 3. O dissabor vivido pela parte autora ao ver em ruínas o seu patrimônio é inquestionável, não podendo ser considerado como mero transtorno um problema que vem prejudicando uma família por período superior a sete anos, merecendo ser compensado pela ré. 4. Necessidade de receber o necessário para pagamento de aluguel de outro imóvel enquanto não recebe a indenização que permitirá a aquisição de outro imóvel. 5. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos expressos na sentença, as circunstâncias que envolveram o ocorrido, a extensão do dano, comprovado no processo, a capacidade econômica das partes, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo juízo a quo em R\$ 10.500,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável, e deve ser mantido. 6. Ao pagamento de indenização por dano moral aplicam-se juros de 6% ao ano até o advento do Código Civil de 2002, a partir do qual incidem juros de 12% ao ano. 7. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.(AC 200472060008374, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 12/07/2006) Civil. SFH. Contrato. Imóvel. Defeito de construção. Desocupação. Danos materiais. Responsabilidade solidária do agente financeiro (CEF). Defeito de construção. Reparação de danos. Dano moral. Incabimento. 1. A Caixa Econômica Federal tem responsabilidade solidária em demandas que discutem a solidez e segurança da construção de imóvel objeto de financiamento habitacional, regido pelo SFH, cumprindo-lhe também custear as despesas do mutuário com aluguel durante o período em que o imóvel, por apresentar defeito, estiver interditado ou sob reparação. 2. Condenação da CEF a ressarcir ao autor as despesas relativas ao aluguel, com estimativa fixada na quantia mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida a partir da efetiva desocupação do imóvel até trinta dias depois de cientificado da liberação para reocupá-lo. 3. A configuração do dano moral exige a ilicitude da conduta do réu. Os defeitos de construção, que surgiram quando o autor passou a residir no imóvel, não caracteriza a má-fé da CEF a justificar a indenização pleiteada. 4. Apelação provida, em parte, para condenar a CEF no pagamento de danos materiais, relativos às despesas com aluguel.(AC 200280000056251, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 31/03/2009) No presente caso, verifica-se que os autores firmaram contrato nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação com o intuito de adquirirem casa própria, tendo o imóvel sido devidamente vistoriado e liberado para financiamento. No entanto, com o decorrer do tempo, constataram o surgimento de trincas e rachaduras no imóvel que têm comprometido a segurança de sua família. Esses fatos foram confirmados pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, que atestou em seu laudo de fls. 256/281 que os agentes causadores dos problemas foram falta de orientação técnica na execução do assentamento da alvenaria e da argamassa, que causaram movimentações higroscópicas, higrotérmicas, umidade por ascensão capilar e infiltrações de águas pluviais nas trincas e fissuras. Destacou, ainda, o perito que a falta de orientação técnica também implicou na sobreposição de esforços que causaram as patologias (movimentações higroscópicas, higrotérmicas e umidade por ascensão capilar). Já no que tange a qualidade do material, entendemos que a empreiteira deveria apresentar ensaios dos materiais (concreto, bloco de concreto, tijolo baiano, madeira e telha) antes de iniciar cada etapa do serviço (fl. 270). Salienta-se que o fato de haver ampliações realizadas no imóvel em questão não descaracteriza a origem do dano, considerando que conforme afirmado às fls. 309 pelo perito, as ampliações realizadas não tiveram influência nas patologias descritas. Nesse contexto, conclui-se que assiste razão aos autores em suas alegações, devendo ser imputada às rés a responsabilidade pela reparação dos danos no imóvel em discussão. Destarte, conforme apurado através do laudo pericial, o custo médio para a concretização dos reparos perfaz o montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), atualizados até maio de 2009. Contudo, em relação à indenização por danos morais, apesar de lhes ser concedida oportunidade para tanto, os autores não demonstraram o alegado sofrimento moral, que haveria

de ser confirmado através de prova testemunhal ou ainda documentos que demonstrassem possível descaso dos réus em relação ao problema enfrentado pelos autores. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para CONDENAR a empresa Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda. e a Caixa Econômica Federal a indenizá-los pelos danos materiais ocorridos no imóvel localizado na Rua 10, nº 47, Jardim das Nações I, Araras-SP, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), para maio de 2009, atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo as rés arcarem, cada qual, com 50% da totalidade dos valores devidos. Considerando a sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005199-77.2006.403.6109 (2006.61.09.005199-6) - JOSE CARLOS PEDROZO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conceder a aposentadoria por invalidez desde 28.01.2006. Alega a parte autora ser portadora de sinovite e tenossinovite, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/31). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 42/53). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a parte autora requereu prova pericial (fl. 57). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 70/76). A parte autora se manifestou sobre o laudo em fls. 79/90 e o réu em fl. 91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde 28.01.2006. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 70/76) que a parte autora apresenta seqüela no dedo mínimo da mão direita, porém, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0004220-81.2007.403.6109 (2007.61.09.004220-3) - MARIA DE LOURDES LOPES CANO X NELSON JAIR CANO X CARLOS RENATO CANO X CESAR RODRIGO CANO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NELSON JAIR CANO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 154/160. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição, obscuridade ou omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Salienta-se que o pedido de antecipação de tutela restou devidamente analisado às fls. 114/125. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000713-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000713-3) - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA ROSA DANIEL DE OLIVEIRA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 37/38). Em sua contestação de fls. 49/51v o INSS contrapôs-se ao pleito da parte autora. Foram juntados aos autos o laudo médico pericial (fls. 67/70) e o relatório sócio-econômico (fl. 77/78), sobre os quais a parte autora se manifestou (fl. 75 e 82). Intimado, o representante do Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito, haja vista que seu convencimento firmou-se em sentido oposto à pretensão da parte autora (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora não preenchia o requisito idade mínima à época do ajuizamento da ação, eis que nascida aos 17.05.2002 (fl. 11). Ou seja, o benefício assistencial só pode ser concedido em decorrência de deficiência comprovada. Entretanto, não restou demonstrada a deficiência, tal qual prevista no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, pois o perito afirmou que a autora não possui incapacidade para os atos da vida cotidiana. Ressalta que a autora é uma criança e, em razão disso, precisa de atenção, que frequenta a escola, tem amigos e tem todas as condições de se tornar uma adulta produtiva. Vale dizer, não restou comprovada a deficiência no grau exigido pela legislação, que é aquela não só profissional, mas também relativa a todos os atos da vida independente. Nesse sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins: Considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (Direito da Seguridade Social - ed. Atlas, 19ª edição - 2003, p. 497). Tendo em vista que não restou caracterizada a existência de deficiência, deixo de analisar o requisito da miserabilidade que por si só não permite a concessão do benefício postulado. Por fim, ressalte-se que ocorrendo mudança no panorama médico e/ou sócio-econômico relatado nada impede que a autora postule administrativamente o benefício em questão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0002959-13.2009.403.6109 (2009.61.09.002959-1) - ANTONIO FRANCISCO PAULO PEREIRA SIMAO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a converter em aposentadoria por invalidez. Alega o autor estar acometido de dores crônicas advindas de múltiplas fraturas sofridas no ombro, clavícula, costelas, braço e escápulo, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os quesitos (fls. 09) e documentos (fls. 10/145). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 148). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 150/162.). Juntou documentos (fls. 163/166). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 169/170v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 178/179), sobre o qual se manifestou a parte autora requerendo a nomeação de novo perito médico especialista (fls. 182/184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro a realização de nova perícia médica vez que não observo vícios que macule o laudo médico pericial. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se

de ação em que o autor pretende restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou converter em aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 178/179) que o autor apresenta seqüela com fraturas múltiplas costais à direita, acrômio, clavícula, escapula, hemotórax, empiema pleural, broncopneumonia e septicemia, porém, o autor na apresenta incapacidade para o exercício da atividade laborativa, pois já fez os tratamentos adequados e se encontra reabilitado para o exercício de sua profissão. Destarte, o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003385-25.2009.403.6109 (2009.61.09.003385-5) - FAUSTO JOSE MARIA FILHO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conceder a aposentadoria por invalidez desde 30.11.2008. Alega a parte autora ser portadora de síndrome do impacto à direita com tendinopatia do supra-espinal, espicondilite medial e fratura de processo transversal em 04 vértebras e em 02 costelas, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/43). O pedido de gratuidade foi deferido e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação ou com o decurso do prazo (fl. 46). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, ocasião na qual apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 50/61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 63/64v.). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 74/76). Intimados para especificarem provas, as partes nada requereram (fl. 80 e 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde 30.11.2008. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não

encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 74/76) que a parte autora apresenta fraturas dos processos transversos da coluna lombar e quatro costelas, além de ser portador de uma lesão crônica do manguito no ombro direito, porém, afirma o perito médico que a parte autora fez o tratamento adequado e, portanto, está liberada para o trabalho. Assim, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004463-54.2009.403.6109 (2009.61.09.004463-4) - JOVENIL LUIZ DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

JOVENIL LUIZ DA SILVA, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 133/137), sustentando a ocorrência de omissão. Assiste razão em parte ao embargante. Destarte, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para que passe a constar da sentença atacada o que segue: O período de 04/05/1997 a 23/04/2007 (data do PPP) trabalhado para Conger S/A Equipamentos e Processos, deve ser reconhecido como especial, considerando que o autor laborou como soldador, exposto a ruídos de 91,37 decibéis (fls. 71/74). Igualmente, na parte dispositiva da sentença onde se lê: Face ao exposto, julgo procedente o pedido do autor JOVENIL LUIZ DA SILVA, CPF N. 016.520.868-62 para reconhecer como especial os seguintes períodos:..., acrescente-se o período de 04/05/1997 a 23/04/2007 (data do PPP), trabalhado para Conger S/A Equipamentos e Processos. Finalmente, passa a constar da parte dispositiva o seguinte parágrafo: Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC. Com relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, motivo pelo qual não conheço dos embargos de declaração neste ponto. Comunique-se a Ilustre Relatora do agravo de instrumento interposto. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005565-14.2009.403.6109 (2009.61.09.005565-6) - LUCELIA MARLI LOURENCO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conceder a aposentadoria por invalidez desde 02.02.2009. Alega a autora ser portadora de transtorno esquizoafetivo, transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos, dorsalgia e tenossinovite, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). O pedido de gratuidade foi deferido e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação ou com o decurso do prazo (fl. 28). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, ocasião na qual apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 32/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41/42v.). A parte autora apresentou quesitos (fls. 46/47). O réu juntou documentos demonstrando que a parte autora retornou ao trabalho na empresa Miller Fast Food Alimentos Ltda fls. 55/61. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 63/65), sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde 02.02.2009. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou

causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 63/65) que a autora apresenta quadro de ansiedade com sintomas depressivos controlado, porém não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010002-98.2009.403.6109 (2009.61.09.010002-9) - MARIA JOSE DA SILVA LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder, em seu favor, o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (28.01.2009). Alega a autora ser portadora de poliartropatia inflamatória aguda, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os quesitos (fls. 07/08) e documentos (fls. 09/21). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 25). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, ocasião na qual apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 28/32v.). Juntou documentos (fls. 33/40). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 47/49), sobre o qual se manifestou a parte autora requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 52 e 53/68) e o réu (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento feito pela parte em fl. 52 ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde 28.01.2009. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 47/49) que a autora apresenta quadro de lombalgia crônica do abaulamento discal de origem degenerativa, porém não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a autora não faz jus a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002747-55.2010.403.6109 - ADILSON CORREA DA SILVA (SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a decretação de nulidade de protesto e a condenação do réu Cláudio Roberto Mondini S. Gertrudes ME ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que o réu promoveu o protesto de duplicata, a qual não teria causa, eis que nunca titularizou relação jurídica com o réu.

Postula a decretação da nulidade do protesto e a condenação do réu ao pagamento de indenização no montante de 100 vezes o valor do título protestado. Às fls. 24, foram deferidos os pedidos de gratuidade e de antecipação de tutela, este mediante caução. Em sua contestação de fls. 27/37, o réu argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o protesto teria sido realizado de forma equivocada pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, denunciou a lide à CEF. No mérito, postula a improcedência da ação, eis que os fatos lesivos alegados pelo autor teriam sido promovidos por terceiro. Réplica do autor às fls. 44/47. Às fls. 48, foi deferida a denunciação da lide e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Em sua contestação de fls. 59/66, a CEF postula a improcedência da ação. Despachos saneadores às fls. 71 e 73. As partes não requereram a produção de provas complementares (fls. 73/74 e 80). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar argüida. O autor atribuiu ao réu a responsabilidade pelo protesto alegadamente indevido. É sobre tais fatos que versa a presente ação, motivo pelo qual o réu é parte legítima para figurar na relação processual, defendendo-se de tal imputação. No mérito, contudo, a ação não comporta acolhimento. Em sua defesa, a empresa ré alega que não deu causa ao protesto indevido, o qual teria sido promovido de forma equivocada pela Caixa Econômica Federal. De fato, os documentos de fls. 41/42 e 69/70 demonstram que a instituição financeira assumiu o erro pelo protesto indevido, eis que o título protestado tinha como credor pessoa distinta do réu. Sobre tais fatos o autor se manifestou às fls. 46/47, sem refutá-los, mas mesmo assim postulou o prosseguimento da ação em face do réu. Pois bem, não há como imputar ao réu a responsabilidade pelo protesto indevido, eis que este foi promovido por terceiro. Assim sendo, o reconhecimento da responsabilidade civil fica impedido pela ausência de conduta do réu. Por seu turno, embora haja demonstração inequívoca da conduta lesiva praticada pela Caixa Econômica Federal, fato é que a ação não foi promovida em face da instituição financeira, a qual ocupa a posição processual de litisdenunciada. Desta forma, impossível sua condenação nesta ação. Ademais, não havendo condenação contra o réu, não se cogita de direito de regresso, motivo pelo qual a denunciação da lide restou prejudicada. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor da causa, parcelas cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Por seu turno, julgo extinta a denunciação da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da denunciada, eis que aquele não deu causa à denunciação da lide. Outrossim, por ter dado causa à denunciação da lide, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa, parcela cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005843-44.2011.403.6109 - DANIEL ALVES GOMES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIEL ALVES GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/52). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 55). O réu apresentou proposta de transação com a qual o autor concordou (fls. 68/69 e 74). Face ao exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011394-05.2011.403.6109 - TEXTIL ULAM LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, na qual a autora pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de ICMS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. DECIDO. A matéria ora submetida à análise, é apenas de direito, e já foi objeto de conhecimento neste Juízo, no Processo n. 2008.61.09.010321-0, no qual foi proferida sentença de total improcedência do pedido, registrada no Livro 2, Registro 238/2011, Folha 241. Desta forma, cabível, na espécie, a aplicação do art. 285-A, do CPC, assim redigido: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. A sentença acima citada foi proferida nos seguintes termos: EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Em suas informações (fls. 201/233), a autoridade impetrada defendeu o ato

impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 235/237). É o relatório. Decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva. No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35). Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados. Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Assim sendo, face ao precedente deste Juízo, acima citado, o pedido da autora não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve integração da ré na lide. P.R.I.

0002508-80.2012.403.6109 - NILZANI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILZANI FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/40). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que o benefício aqui postulado não foi objeto de prévio requerimento administrativo perante o INSS. Nesse contexto, não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, inexistindo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste, pois, interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário,

como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisito para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001107-56.2006.403.6109 (2006.61.09.001107-0) - RUTE CELIA GERMANO SILVA CORAN (SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido Pedro Coran, ocorrido em 30/06/2004. Gratuidade deferida às fls. 35. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 42). Em sua contestação de fls. 43/53, o INSS postula a improcedência da ação. Foram ouvidas em audiência as testemunhas arroladas pela autora (fls. 148/150). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito do instituidor restou devidamente demonstrado (fls. 16). Contudo, no tocante ao segundo requisito para a concessão do benefício, verifico que a autora não comprovou que seu marido mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, depreende-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e extrato de consulta ao CNIS (fls. 30 e 53) que a última contribuição do segurado foi em 12/1992. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório junto ao INSS, tendo permanecido até o seu falecimento sem contribuir para a Previdência Social. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência nada esclareceram sobre eventual atividade desenvolvida pelo Sr. Pedro antes de seu falecimento. O marido da autora perdeu, portanto, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, na melhor das hipóteses, no ano de 1994 antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 30/06/2004. A parte autora só faria jus à pensão por morte se porventura seu companheiro, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, pelos documentos trazidos aos autos, o marido da autora contribuiu por aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional. Outrossim, tendo o ex-segurado nascido aos 28/06/1945 (cf. documento de fl. 15) faleceu aos 59 anos de idade, o que torna inviável considerar a possibilidade de ter atingido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que o artigo 48 da Lei 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. 3- In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei n 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 802467 - Processo:

200601758080/SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2007, Rel. JANE SILVA).É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do marido falecido, e falta do preenchimento, em vida, dos requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria por idade.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006183-22.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GRACIEMA PIRES THEREZO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN)

Nos autos principais (Processo n. 2001.03.99.001343-3), a embargante foi condenada à obrigação de revisão da renda mensal de benefício, e pagamento de valores atrasados. Sobreveio pedido de execução, em face da qual a ré ofereceu os presentes embargos. Em síntese, a embargante alega excesso de execução, alegando que a embargada teria incluído em seu pedido de execução prestações que já haviam sido corrigidas na seara administrativa, tendo em vista o advento da Lei n. 8870/94. No tocante aos valores efetivamente devidos, alega ainda a incorreção dos cálculos da embargada relativos à correção monetária e juros de mora. Devidamente intimada (fls. 36), a embargada não ofereceu impugnação (fls. 37).É o relatório. DECIDO.Os embargos comportam acolhimento. A embargante logrou demonstrar, através dos documentos de fls. 21/28, que a revisão objeto da decisão judicial exequenda foi realizada na seara administrativa a partir da competência abril de 1994, não havendo qualquer diferença apurada a partir de tal data. Outrossim, considerando que a decisão em execução elegeu os índices eleitos pelo Conselho da Justiça Federal como aqueles a serem observados na correção monetária e apuração de juros de mora, índices estes que contemplam a alteração promovida pela Lei n. 11960/09, deve-se também acolher os embargos neste ponto. Desta forma, declaro como valor da execução aquele apurado pela embargante. Face ao exposto, dou provimento aos embargos para declarar o valor da execução em R\$ 1.518,76, atualizado em janeiro de 2010.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que beneficiária da justiça gratuita, deferida no processo principal. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004011-73.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-71.2002.403.6109 (2002.61.09.005784-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUCIANE CRISTINA BARBOSA GUIDOLIN X NATALIA FERNANDA GUIDOLIN - MENOR(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opôs os presentes Embargos à Execução.Alega o embargante, em síntese, o excesso de execução, eis que a embargada elaborou os cálculos dos honorários de forma incorreta.Intimadas, as embargadas manifestaram concordância com os presentes embargos (fls. 16).É o relatório.DECIDO.Ante a concordância das embargadas, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela Autarquia no valor de R\$ 255.619,01 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e um centavo).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desapensando-se e arquivando-se o presente feito.P.R.I.

0004780-81.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102603-97.1995.403.6109 (95.1102603-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MILTON MARTINS(SP030449 - MILTON MARTINS)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opôs os presentes Embargos à Execução.Alega o embargante, em síntese, o excesso de execução, eis que a embargada elaborou os cálculos dos honorários de forma incorreta.Intimado, o embargado manifestou concordância com os presentes embargos (fls. 27).É o relatório.DECIDO.Ante a concordância do embargado, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela Autarquia no valor de R\$ 8.428,40 (oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desapensando-se e arquivando-se o presente feito.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006421-41.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 2009.61.09.011817-4, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que sua família possui rendimento mensal aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 1.688,35 (mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Devidamente intimado, o impugnado não se manifestou. Decido. O feito não comporta acolhimento. Pretende o impugnante a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido nos autos principais. Fundamenta seu pedido em informações que alega ter extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nos termos do artigo 7º da Lei 1060/50, deverá a parte que requerer a revogação da gratuidade concedida, comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Contudo, compulsando os autos infere-se que tal documento não foi juntado pelo impugnante e que tampouco há qualquer documento que comprove a renda aproximada percebida pelo impugnado, não se justificando portanto a revogação do benefício em questão. Face ao exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011873-32.2010.403.6109 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue seus filiados no âmbito da competência da autoridade impetrada, ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de adicional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade e reembolso babá. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/95). Sobrevieram informações às fls. 108/120. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 125/127). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, pretende a impetrante que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento da contribuição em comento. A preliminar que sustenta inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. O pedido comporta parcial acolhimento. Com relação aos valores relativos ao terço constitucional de férias, há entendimento pacificado tanto pelo Supremo Tribunal Federal, como pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência das contribuições sobre tal verba. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência das contribuições sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Outrossim, observo a existência de forte entendimento jurisprudencial no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio-creche. Neste sentido, observe-se a Súmula n. 310 do STJ, cuja aplicação vem sendo reiterada naquela Corte, como ilustra o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.

INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que ora adoto como razão de decidir, é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de salário-maternidade. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos

serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nesta situação é devida a contribuição previdenciária patronal. Observo que a ação foi proposta em 15/12/2010, ou seja, após o último dia do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005 (08/06/2010). Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo quinquenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo ao pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche e reembolso babá. Declaro o direito de tais filiados à compensação dos valores indevidamente pagos a tais títulos, a partir de 15/12/2005, com outras contribuições da mesma natureza, após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A do CTN). Observo que os efeitos desta sentença não atingem os filiados da impetrante que porventura tenham ajuizado ação com mesmo objeto, pedido e causa de pedir. No cumprimento da ordem ora concedida, fica vedada a execução por meio de precatório, em aplicação do entendimento da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Indévidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001402-20.2011.403.6109 - GILMAR ZANAKI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 152.820.464-3) em 22.07.2010 o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas Distral Ltda.(11.08.1975 a 04.01.1977), Paulo Santarosa & Cia Ltda.(01.03.1978 a 30.07.1985 e de 17.08.1985 a 18.06.2003) e H. Rossi Petrorossi (01.12.2007 a 22.07.2010). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação da autoridade impetrada a implantar o benefício previdenciário postulado, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/96). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 99). Em suas informações de fls. 106/109, a autoridade impetrada, aponta o não enquadramento das atividades de trabalho como insalubres, razão pela qual houve o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. E, por fim, acrescenta que a decisão da Junta de Recursos foi objeto de novo recurso, perante a 2ª Câmara de Recursos da Previdência Social, cujo julgamento está pendente. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 142/144). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). No que tange ao período trabalhado na empresa Distral Ltda. (11.08.1975 a 04.01.1977), conforme atesta o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 26/27 e 118/119) deve ser considerado especial, pois o impetrante exercia efetivamente a função de tintureiro no setor de Tinturaria da empresa conforme descrição da atividade no campo 14.02 do citado formulário com o enquadramento no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64. Além disso, estava exposto a ruídos de 85,2 dBs, ou seja, superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64 - 80 dBs) e também tinha contato com os agentes químicos corantes, anilinas, metassil e sódio. Os períodos laborados na empresa Paulo Santarosa & Cia Ltda. (01.03.1978 a 30.07.1985 e de 17.08.1985 a 18.06.2003), contudo, não podem ser considerados insalubres, pois o impetrante não trouxe aos autos laudo técnico pericial para corroborar com as informações constantes nos formulários de fls. 28/29 e 30/31. Desta forma, em relação ao alegado período de atividade especial verifico a inexistência de prova pré-constituída. Por fim, quanto ao período trabalhado na empresa H. Rossi Petrorossi (01.12.2007 a 22.07.2010) deve ser considerado especial eis que o impetrante estava exposto aos agentes químicos, hidrocarbonetos, com o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual

exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Voltando ao caso concreto, não há, contudo, direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de atividade de apenas 04 anos e 16 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: A par do exposto, convertido o tempo especial ora reconhecidos em tempo de atividade comum, o impetrante faz jus a um total de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de 33 anos, 11 meses e 01 dia, conforme se depreende da planilha de cálculo abaixo: Assim sendo, o impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, bem como não contava com 53 anos na data do requerimento administrativo, circunstância que em tese daria direito à aposentadoria proporcional, conforme regras de transição previstas na EC n. 20/98. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de prova pré-constituída, quanto aos períodos laborados na empresa Paulo Santarosa & Cia Ltda. (01.03.1978 a 30.07.1985 e de 17.08.1985 a 18.06.2003), e ainda, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo impetrante para as empresas Distral Ltda. (11.08.1975 a 04.01.1977) e H. Rossi Petrossi (01.12.2007 a 22.07.2010). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0009360-57.2011.403.6109 - LOURDES MARTINS SGARBI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Trata-se de mandado de segurança, proposto por Lourdes Martins Sgarbi em face do Chefe da Agência do INSS em Santa Bárbara DOeste, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial desde 13.06.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial os períodos de 22.10.1985 a 24.01.1994 e de 01.02.1994 a 16.05.2011, trabalhados para a empresa Unitika do Brasil indústria Têxtil Ltda. A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 65). Em suas informações de fls. 68/70, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 73/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, ausente o interesse processual no tocante ao período especial de 01.02.1994 a 03.12.1998, trabalhado para a empresa Unitika do Brasil indústria Têxtil Ltda uma vez que já foi reconhecido na seara administrativa, consoante se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 55/56. Importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela

legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reconstituição, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O período de 22.10.1985 a 24.01.1994 laborado na empresa UNITIKA DO Brasil Indústria Textil Ltda. deve ser considerado especial. De fato, neste intervalo o autor estava exposto a ruídos de 93 decibéis (cf. DSS 8030 de fl. 38 e laudo técnico pericial de fls. 40/46). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto nos regulamento então vigente, qual seja, Decreto n. 53.831/64 que previa insalubridade acima de 80 decibéis.Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, conforme se depreende do laudo técnico e de acordo com a informação apresentada pela empresa no item 07 do formulário de fls. 38. Por outro lado os períodos de 04.12.1998 13.01.1999, 15.02.1999 a 22.07.1999, 10.11.1999 a 09.02.2000, 14.06.2000 a 01.11.2000, 10.02.2001 a 24.06.2001, 19.10.2001 a 05.03.2004 e de 01.11.2004 a 16.05.2011 laborados na UNITIKA DO Brasil Indústria Textil Ltda. também devem ser considerados especiais, eis que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 39 e 39v.) e o laudo técnico pericial (fls. 40/46) comprovam que o impetrante estava exposto ao nível de ruído de 96 decibéis, ou seja, superior ao limite de tolerância previsto no decreto então vigente (Decreto n. 2.172/97 - 90 dBs).Anoto que, os períodos de 14.01.1999 a 14.02.1999, 23.07.1999 a 09.11.1999, 10.02.2000 a 13.06.2000, 02.11.2000 a 09.02.2001, 25.06.2001 a 18.10.2001 e de 06.03.2004 a 31.10.2004 não podem ser considerados como especiais, eis que o impetrante esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB.: 112.140.522-0, NB.: 113.681.130-0, NB.: 115.829.061-3, NB.: 118.267.869-3, NB.: 120.763.758-8 e NB.: 132.411.417-4, motivo pelo qual não estava exposto ao agente nocivo ruído (fls. 55/56).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto

na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial os períodos de 22.10.1985 a 24.01.1994, 04.12.1998 a 13.01.1999, 15.02.1999 a 22.07.1999, 10.11.1999 a 09.02.2000, 14.06.2000 a 01.11.2000, 10.02.2001 a 24.06.2001, 19.10.2001 a 05.03.2004 e de 01.11.2004 a 16.05.2011, trabalhados pelo impetrante para a empresa Unitika do Brasil Industria Têxtil Ltda. e efetue nova análise do requerimento administrativo NB.: 154.972.458-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0011657-37.2011.403.6109 - ELIZABETH THEODORO DOS SANTOS CONFECÇOES EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem garantindo seu direito de permanência do regime tributário especial Simples Nacional, regulado pela Lei Complementar n. 123/2006. Alega que foi excluída de tal regime por ato da autoridade impetrada sem, contudo, ter sido observado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Postula deferimento de medida liminar. Em suas informações de fls. 185/188v, a autoridade impetrada defendeu a regularidade do procedimento de exclusão. Afirmou que o procedimento em questão observa as regras do processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto n. 70235/72, no qual os recursos têm efeitos suspensivos. Informa que a impetrante foi notificada de seu direito de oferecer recurso, mas ficou-se inerte. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 190/192). É o relatório. **DECIDO.** A impetração não comporta acolhimento. Nos termos do art. 39 da LC n. 123/2006, o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. No caso concreto, o ato de exclusão foi editado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União, motivo pelo qual o processo administrativo a ser observado é aquele previsto no Decreto n. 70235/72. Em consequência, a instauração do processo administrativo discutindo a validade do ato de exclusão acarretaria a suspensão dos efeitos de tal ato, até o encerramento da fase litigiosa administrativa. Observo que a impetrante teve ciência desta circunstância, eis que expressamente apontada no ato que determinou sua exclusão do Simples Nacional. De fato, analisando os documentos de fls. 26/27, verifico que foi informada à impetrante a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 26) e que apenas em caso de inexistência de tal manifestação a decisão tornar-se-ia definitiva na via administrativa, motivo pelo qual deveriam os autos retornar a setor competente para operacionalização da exclusão nos sistemas informatizados da RFB (fls. 27). Assim sendo, é necessário concluir que ato de exclusão não tinha efeitos imediatos, os quais seriam sentidos apenas após o encerramento de eventual fase litigiosa administrativa. Contudo, conforme informado pela autoridade impetrada, a impetrante não ofereceu manifestação de inconformidade, motivo pelo qual a decisão administrativa tornou-se definitiva após a oportunidade da impetrante exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I.O

0002984-21.2012.403.6109 - BRIGATTO IND/ DE MOVEIS LTDA(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem que lhe permita o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de ICMS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. **DECIDO.** A matéria ora submetida à análise, é apenas de direito, e já foi objeto de conhecimento neste Juízo, no Processo n. 2008.61.09.010321-0, no qual foi proferida sentença de total improcedência do pedido, registrada no Livro 2, Registro 238/2011, Folha 241. Desta forma, cabível, na espécie, a aplicação do art. 285-A, do CPC, assim redigido: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. A sentença acima citada foi proferida nos seguintes termos: EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da

Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a ilegitimidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Em suas informações (fls. 201/233), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 235/237). É o relatório. Decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva. No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35). Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados. Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Assim sendo, face ao precedente deste Juízo, acima citado, o pedido da impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

Expediente Nº 371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-45.2001.403.6109 (2001.61.09.000162-4) - EVA BENEDITA GALDINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora devidamente representada por sua curadora, pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada desde a data do ajuizamento da ação até a data de início do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). Gratuidade judiciária deferida (fl. 25). Em sua contestação de fls. 46/51 o INSS afirma que a autora não atende as condições para implantação do benefício, pois a declaração de fl. 13 não substitui o laudo sócio-econômico e mais, não restou comprovado o parentesco das pessoas mencionadas na referida declaração como sendo irmãos da autora para compor o conjunto familiar, motivos pelos quais postula a improcedência do pedido. Em fls. 53/59 a União apresentou sua contestação. Réplica às fls. 72/76 e 77/83. Exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda (fls. 88/89). Quesitos da autora (fls. 103/105) e do INSS (fls. 108/109). Foram juntados aos autos laudo médico pericial (fls. 113/114) e relatório sócio econômico (fls. 133/135). Manifestação das partes quanto ao laudo médico e o relatório social (autora - fls. 124/125 e 141/156 e réu - fls. 164/165). Sentença às fls. 170/175. Apelação às fls. 181/198 e contrarrazões às fls. 201/202. Despacho de fl. 206 dando vista ao Ministério Público Federal. Manifestação do representante do parquet (fls. 208/210). Acórdão de fls. 212/214 anulou a sentença prolatada em virtude da não intimação do Ministério Público Federal. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação em fls. 221/224. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do ajuizamento da ação até a data de início do benefício previdenciário de pensão por morte, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora não preenche o requisito idade mínima, motivo pelo qual deve comprovar ser portadora de deficiência, a qual restou devidamente demonstrada pelo laudo pericial de fls. 113/114 que afirmou que a autora é portadora de seqüelas neurológicas pós encefalopatia anóxica periparto, motivo pelo qual apresenta incapacidade em exercer atividades para prover sua subsistência. No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, observo conforme declaração de fl. 13 que a parte autora residia com o pai o qual era titular de uma aposentadoria por idade nº 056.442.335-1 no valor de um salário mínimo e mais duas pessoas identificadas como irmãos da autora, sendo elas: a Sra. Rita Aparecida de Moraes Lopes e o Sr. Renato Aparecido de Lasari. Porém, verifico que não restou comprovada a relação de parentesco da autora com as duas pessoas citadas na referida declaração, pois diverge a filiação apresentada nas certidões de nascimento de fls. 21 e 22 com a da autora. Ademais, a autora não

replicou tal alegação feita pelo Instituto-réu em sua contestação de fls. 46/51, na oportunidade de fazê-lo. Depreende-se ainda das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 133/135 elaborado em 11.12.2008 que a parte autora é titular de um benefício de pensão por morte desde 26.12.2003 em razão do falecimento do seu pai. Diante disso, conclui-se que a renda familiar na data do ajuizamento da ação até 26.12.2003 (data da concessão da pensão por morte nº 131.863.536-2) era no valor de um salário mínimo mensal, o qual dividido por dois integrantes da família, ou seja, a autora e seu pai, apura-se um valor acima da fração de do salário mínimo, conforme previsão legal. Assim, em que pese o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 prever que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, a referida lei passou a vigor somente em janeiro/2004, ou seja, quando a parte autora já estava recebendo o benefício de pensão por morte, o qual é inacumulável com o benefício assistencial. Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006730-09.2003.403.6109 (2003.61.09.006730-9) - LAURIBERTI BRIGIDE(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

No processo n. 2003.61.09.006730-9, o autor postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais. Alega que efetuou empréstimo de dinheiro a terceiro, recebendo como garantia 4 cheques de conta-corrente mantida em agência da ré. Contudo, apresentados os cheques à ré, estes foram devolvidos por ausência de fundos. Posteriormente, o autor logrou descobrir que os cheques eram falsificados, eis que o mutuário teria se valido de documentos falsos para a abertura da conta-corrente. Entende que a instituição financeira deu causa ao dano patrimonial sofrido, eis que não teria agido com o zelo devido na abertura do contrato de conta-corrente, motivo pelo qual deve arcar com a responsabilidade pelos danos causados. Em sua contestação de fls. 30/37, a ré alegou preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir do autor e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de danos passíveis de indenização, motivo pelo qual postula a improcedência da ação. Outrossim, postula a condenação do autor por litigância de má-fé. Manifestações do autor às fls. 48/49, 53/59 e 64/72. Sobre os novos documentos apresentados, manifestou-se a ré às fls. 118/119. Novas manifestações do autor às fls. 124/127, 128/133 e 147/148 e, por fim, razões finais de fls. 151/156. No processo n. 2005.61.09.006498-6, adotando os mesmos fundamentos da primeira ação, o autor postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Gratuidade deferida às fls. 47. Em contestação de fls. 58/75, a ré arguiu preliminares de falta de interesse de agir do autor e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de danos morais passíveis de serem indenizados, motivo pelo qual postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 89/115. Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 160/163. Razões finais das partes às fls. 176/182 e 183/188. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que a petição inicial está regularmente formalizada, sendo possível identificar os elementos da ação proposta pelo autor, o que deu ensejo à ampla defesa pela ré. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito da ação, e como tal será analisada. Por fim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Neste ponto, observo que a inicial atribui à ré a conduta lesiva que lhe teria ocasionado danos morais e materiais. Afirma que a conduta desidiosa da instituição financeira ao celebrar o contrato de conta-corrente com terceiro teria causado os danos supostamente sofridos pelo autor. Assim sendo, considerando que os fatos descritos na inicial se relacionam à ré, restou atendida a referida condição da ação. No mérito, contudo, as ações não comportam acolhimento. O autor entende que a falta de cuidados da ré ao celebrar contrato de conta-corrente com terceiro seria a causa dos danos morais e materiais por si suportados. No caso, tal terceiro teria se valido de documentos falsos para realizar a abertura de conta-corrente. Posteriormente, em posse de cheques referentes a tal conta-corrente, tal terceiro teria obtido empréstimo com o autor. Para tanto, teria dado em garantia 4 destes cheques, referentes a cada uma das parcelas do empréstimo. Contudo, ao tentar descontar tais cheques junto à ré, foram os mesmos devolvidos por ausência de fundos. Os documentos de fls. 141/142 demonstram a devolução das cártulas, fato que restou incontroverso nos autos. Por seu turno, há nos autos prova inequívoca de que os documentos e dados pessoais utilizados para a abertura da conta-corrente eram falsos. Neste sentido, confira-se cópia dos documentos relacionados à abertura da conta-corrente (fls. 38/39). Informações prestadas pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo dão conta que o número do RG utilizado na abertura da conta-corrente não existe, eis que o dígito verificador do RG n. 9.179.977 seria 6, e não X, como consta às fls. 39 (fls. 96). Ademais, o RG com este número pertence a Rosemary Cristina Seguin (fls. 110), e não a Ricardo Junqueira, terceiro que teria realizado a abertura fraudulenta da conta-corrente. Já o CPF utilizado para a abertura da conta (n. 335.469.718-09), embora regular em consulta realizada em 2003 (fls. 43), em nova consulta realizada em 2005 já apresentava como situação cadastral suspensa (fls. 61). Pois bem,

não existem dúvidas de que os cheques fornecidos ao autor partiram de conta-corrente aberta de forma irregular, haja vista a utilização de documentos falsos. Contudo, no caso concreto, observo que inexistente relação de causalidade entre a abertura irregular da conta-corrente e os prejuízos sofridos pelo autor. De fato, não foi a suposta omissão da ré em tomar as cautelas devidas na abertura da conta-corrente que acarretaram os danos alegados pelo autor, mas sim a conduta de terceiro que, identificando-se com o nome de Ricardo Junqueira, teria obtido empréstimo junto ao autor, posteriormente não adimplido. O dano material sofrido pelo autor, e por consequência os danos morais alegados, advieram da falta de pagamento das prestações do empréstimo, e não da abertura fraudulenta da conta-corrente. Nota-se que os cheques irregulares serviram tão-somente como instrumento para a prática, aparentemente, de crime de estelionato, que teve com vítima a parte autora, e como agente responsável pela conduta pessoa que o autor conhecia de vista em virtude de sua atividade comercial (fls. 2). Assim sendo, a responsabilidade civil no presente caso não pode ser reconhecida, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta atribuída à ré e os danos alegados pelo autor. É importante observar que os precedentes jurisprudenciais trazidos aos autos pelo autor tratam de situações fáticas distintas daquela tratada no presente feito. Naqueles julgados, discutem-se situações de danos morais provocadas por instituições financeiras decorrentes de negativação de pessoas que tiveram seus dados pessoais utilizados para a abertura fraudulenta de contas-corrente. Nestas situações, é a inclusão de registros em cadastros de inadimplentes, efetuada pela instituição financeira, a causa dos danos morais passíveis de indenização. A situação narrada nestes autos é diversa: os danos patrimoniais sofridos pelo autor tiveram como causa a conduta de terceiro para quem o autor emprestou dinheiro, o qual não foi restituído. Desta forma, não se cogita da responsabilização da ré, eis que os documentos que emitiu (cheques) foram apenas utilizados como instrumento da fraude. Assim como não se cogitaria, também, da responsabilidade da Receita Federal (União), em decorrência da inscrição no CPF que foi utilizada para a abertura da conta-corrente. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, parcelas cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001277-62.2005.403.6109 (2005.61.09.001277-9) - MARIO SPINOSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Mario Spinosa em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período não reconhecido na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 106.642.691-8, efetuado em 16.06.1997, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especial os períodos trabalhados para as empresas Dedini S/A - Siderúrgica (04.02.1971 a 11.09.1973 e de 02.02.1976 a 03.04.1978), Cia. Piracicabana de Automóveis (06.05.1974 a 17.09.1974), Santin S/A Indústria Metalúrgica (03.03.1975 a 02.05.1975), Butilamil Indústrias Reunidas (08.08.1975 a 15.12.1975), Clube Atlético Piracicabana (09.07.1978 a 29.03.1980) e Indústria e Comércio de Metais Perfurados Ltda. (09.07.1987 a 16.06.1997). Com a inicial vieram documentos (fls. 17/248). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 252/253). Foi apresentado agravo de instrumento em fls. 260/275 contra decisão de fls. 252/253. Em sua contestação de fls. 283/285, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial nas empresas Dedini S/A Siderúrgica, Butilamil Indústrias Reunidas e indústria e Comércio de Metais Perfurados SBD Ltda., caso não sejam suficientes as provas juntadas aos autos (fls. 293/294). Em fls. 296/301 foi negado o provimento ao agravo de instrumento. Em fls. 312 foi deferida a prova pericial técnica em relação aos períodos trabalhados na empresa Dedini (04.02.1971 a 11.07.1973, 02.02.1976 a 03.04.1978 e de 09.07.1987 a 16.06.1997). Intimada para providenciar o laudo pericial referente ao período de 08.08.1975 a 15.12.1975, a parte autora ficou inerte. O representante do Ministério Público Federal em fls. 319/320 absteve-se da análise do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 312 quanto à elaboração de prova pericial técnica no local de trabalho do autor em relação aos períodos de 04.02.1971 a 11.07.1973, 02.02.1976 a 03.04.1978 e de 09.07.1987 até a DER, pois, neste momento, despicienda seria a realização da mesma já que o autor trabalhou entre 14 e 41 anos atrás (durante as décadas de 1970, 1980 até o ano de 1997) e o ambiente de trabalho atual deve ser outro. Além disso, verifico que há nos autos documentos suficientes para a análise das condições ambientais em que o autor estava sujeito durante os períodos de labor ora pleiteados. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante aos períodos compreendidos entre 04.02.1971 a 11.09.1973 e de 02.02.1976 a 03.04.1978, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados como especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante

se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 164/166). Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Com relação ao período de 06.05.1974 a 17.09.1974 (Cia. Piracicabana de Automóveis) e o período de 09.07.1978 a 29.03.1980 (Clube Atlético Piracicabano) não devem ser considerados especiais, pois os DISES.BE 5235 de fls. 55 e 65 demonstram que o autor trabalhou na atividade de vigia noturno sem a utilização de arma de fogo. Também não deve ser considerado especial o período trabalhado na empresa Indústria e Comércio Metais Perfurados Ltda. (09.07.1987 a 16.06.1997), uma vez que o autor exercia a atividade de vigia sem portar arma de fogo, conforme DISES.BE 5235 de fls. 66. E, conforme se apura dos precedentes jurisprudenciais abaixo mencionados, a função de vigia sem o efetivo porte de arma não é reconhecido como atividade perigosa:PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte.(REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2008).PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido.(STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP).O período de 03.03.1975 a 02.05.1975 trabalhado pelo autor na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica deve ser considerado especial, eis que conforme o SB-40 de fl. 56, DSS - 8030 de fl. 198 e o laudo técnico pericial de fls. 57/58, o autor exerceu a função de auxiliar geral no

setor da Caldeiraria estando exposto aos agentes nocivos ruído de 92 decibéis, ou seja, superior ao patamar previsto no decreto então vigente (nº 53.831/64 - superior a 80 dBs), bem como aos agentes nocivos gases, poeiras e fumos metálicos com enquadramento no item 1.2.9 do referido Decreto. Também deve ser considerado especial o período de 08.08.1975 a 15.12.1975 trabalhado na empresa Butilamil Indústrias Reunidas, eis que, o SB-40 de fl. 63 demonstra que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos: ácido acético, acetato de etila, álcool etílico, álcool amílico, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Saliente-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial, convertido para tempo comum, bem como os períodos comuns e especiais de trabalho já reconhecidos administrativamente, a contagem até a DER (16.06.1997) é a seguinte: Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, bem como não contava com 53 anos na data do requerimento administrativo, circunstância que em tese daria direito à aposentadoria proporcional, conforme regras de transição previstas na EC n. 20/98. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Santin S/A Indústria Metalúrgica (03.03.1975 a 02.05.1975) e Butilamil Indústrias Reunidas (08.08.1975 a 15.12.1975), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Santin S/A Indústria Metalúrgica (03.03.1975 a 02.05.1975) e Butilamil Indústrias Reunidas (08.08.1975 a 15.12.1975). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0006498-26.2005.403.6109 (2005.61.09.006498-6) - LAURIBERTI BRIGIDE (SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

No processo n. 2003.61.09.006730-9, o autor postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais. Alega que efetuou empréstimo de dinheiro a terceiro, recebendo como garantia 4 cheques de conta-corrente mantida em agência da ré. Contudo, apresentados os cheques à ré, estes foram devolvidos por ausência de fundos. Posteriormente, o autor logrou descobrir que os cheques eram falsificados, eis que o mutuário teria se valido de documentos falsos para a abertura da conta-corrente. Entende que a instituição financeira deu causa ao dano patrimonial sofrido, eis que não teria agido com o zelo devido na abertura do contrato de conta-corrente, motivo pelo qual deve arcar com a responsabilidade pelos danos causados. Em sua contestação de fls. 30/37, a ré alegou preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir do autor e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de danos passíveis de indenização, motivo pelo qual postula a improcedência da ação. Outrossim, postula a condenação do autor por litigância de má-fé. Manifestações do autor às fls. 48/49, 53/59 e 64/72. Sobre os novos documentos apresentados, manifestou-se a ré às fls. 118/119. Novas manifestações do autor às fls. 124/127, 128/133 e 147/148 e, por fim, razões finais de fls. 151/156. No processo n. 2005.61.09.006498-6, adotando os mesmos fundamentos da primeira ação, o autor postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Gratuidade deferida às fls. 47. Em contestação de fls. 58/75, a ré arguiu preliminares de falta de interesse de agir do autor e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de danos morais passíveis de serem indenizados, motivo pelo qual postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 89/115. Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 160/163. Razões finais das partes às fls. 176/182 e 183/188. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que a petição inicial está regularmente formalizada, sendo possível identificar os elementos da ação proposta pelo autor, o que deu ensejo à ampla defesa pela ré. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito da ação, e como tal será analisada. Por fim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Neste ponto, observo que a inicial atribui à ré a conduta lesiva que lhe teria ocasionado danos morais e materiais. Afirma que a conduta desidiosa da instituição financeira ao celebrar o contrato de conta-corrente com terceiro teria causado os danos supostamente sofridos pelo autor. Assim sendo, considerando que os fatos descritos na inicial se relacionam à ré, restou atendida a referida condição da ação. No mérito, contudo, as ações não comportam acolhimento. O autor entende que a falta de cuidados da ré ao celebrar contrato de conta-corrente com terceiro seria a causa dos danos morais e materiais por si suportados. No caso, tal terceiro teria se valido de documentos falsos para realizar a abertura de conta-corrente. Posteriormente, em posse de cheques referentes a tal conta-corrente, tal terceiro teria obtido empréstimo com o autor. Para tanto, teria dado em garantia 4 destes cheques, referentes a cada uma das parcelas do empréstimo. Contudo, ao tentar descontar tais cheques junto à ré, foram os mesmos devolvidos por ausência de fundos. Os documentos de fls. 141/142 (autos em apenso) demonstram a devolução das cártulas, fato que restou incontroverso nos autos. Por seu turno, há nos autos prova inequívoca de que os documentos e dados pessoais utilizados para a abertura da conta-corrente eram falsos. Neste sentido, confira-se cópia dos documentos relacionados à abertura da conta-corrente (fls. 38/39 dos autos em apenso). Informações prestadas pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo dão conta que o número do RG utilizado na abertura da conta-corrente não existe, eis que o dígito verificador do RG n. 9.179.977 seria 6, e não X, como consta às fls. 39 (fls. 96 dos autos em apenso). Ademais, o RG com este número pertence a Rosemary Cristina Seguin (fls. 110 dos autos em apenso), e não a Ricardo Junqueira, terceiro que teria realizado a abertura fraudulenta da conta-corrente. Já o CPF utilizado para a abertura da conta (n. 335.469.718-09), embora regular em consulta realizada em 2003 (fls. 43), em nova consulta realizada em 2005 já apresentava como situação cadastral suspensa (fls. 61 dos autos em apenso). Pois bem, não existem dúvidas de que os cheques fornecidos ao autor partiram de conta-corrente aberta de forma irregular, haja vista a utilização de documentos falsos. Contudo, no caso concreto, observo que inexistente relação de causalidade entre a abertura irregular da conta-corrente e os prejuízos sofridos pelo autor. De fato, não foi a suposta omissão da ré em tomar as cautelas devidas na abertura da conta-corrente que acarretaram os danos alegados pelo autor, mas sim a conduta de terceiro que, identificando-se com o nome de Ricardo Junqueira, teria obtido empréstimo junto ao autor, posteriormente não adimplido. O dano material sofrido pelo autor, e por conseqüência os danos morais alegados, advieram da falta de pagamento das prestações do empréstimo, e não da abertura fraudulenta da conta-corrente. Nota-se que os cheques irregulares serviram tão-somente como instrumento para a prática, aparentemente, de crime de estelionato, que teve com vítima a parte autora, e como agente responsável pela conduta pessoa que o autor conhecia de vista em virtude de sua atividade comercial (fls. 2 dos autos em apenso). Assim sendo, a responsabilidade civil no presente caso não pode ser reconhecida, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta atribuída à ré e os danos alegados pelo autor. É importante observar que os precedentes jurisprudenciais trazidos aos autos pelo autor tratam de situações fáticas distintas daquela tratada no presente feito. Naqueles julgados, discutem-se situações de danos morais provocadas por instituições financeiras decorrentes de negatização de pessoas que tiveram seus dados pessoais utilizados para a abertura fraudulenta de contas-corrente. Nestas situações, é a inclusão de registros em cadastros de inadimplentes, efetuada pela instituição financeira, a causa dos danos morais passíveis de indenização. A situação narrada nestes autos é diversa: os danos patrimoniais sofridos pelo autor tiveram como causa a conduta de terceiro para quem o autor emprestou dinheiro, o qual não foi restituído. Desta forma, não se cogita da responsabilização da ré, eis que os documentos que emitiu (cheques) foram apenas utilizados como instrumento da fraude. Assim como não se

cogitaria, também, da responsabilidade da Receita Federal (União), em decorrência da inscrição no CPF que foi utilizada para a abertura da conta-corrente. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, parcelas cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001637-60.2006.403.6109 (2006.61.09.001637-6) - ALICE CALDERARI X LUZIA CALDERARO PORRECA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação proposta por ALICE CALDERARI e LUZIA CALDERARO PORRECA, em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) na correção da conta-poupança n.º 30942-2. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Em contestação (fls. 83/107), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente em parte. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Bresser. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado

obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 30942-2: - IPC de 26,06%, em junho de 1987; - IPC de 42,72%, em janeiro de 1989. Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003893-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003893-2) - JUVENAL FERREIRA DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, o benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, conceder a aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de esclerose difusa, que o impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta que era beneficiário de um auxílio-doença NB.: 504.065.030-9 com DIB em 10.02.2003 e que apesar da referida doença lhe afligir a autarquia previdenciária cessou o benefício em 31.01.2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/19). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 28).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito do autor, além do que indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 33/40). Juntou documentos (fls. 41/43). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46v). A parte autora apresentou quesitos (fls. 49/50). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 55/56). Intimadas a especificarem provas (fls. 60), as partes nada requereram. Apresentada a manifestação do autor sobre o laudo pericial (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende restabelecer, em seu favor, o benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, conceder a aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, pois recebeu o benefício de auxílio doença de 10.02.2003 a 31.01.2004 (fls. 18 e 41), sendo que o perito médico fixou a data do início da incapacidade em 18.11.2003. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 55/56) concluiu que a autora possui lesões degenerativas dos quadris, estando incapacitada de forma total e permanente. Ademais, afirmou o perito que não há possibilidade de reversão da doença e que a autora não é reabilitável para o exercício de outra função. Sendo assim, a autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 01.02.2004, data da cessação do pagamento do auxílio-doença n.º 504.065.030-9, com efeitos financeiros a partir de 28.04.2004, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da ação que ocorreu em 28.04.2009, tendo em vista a observância da prescrição quinquenal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: Juvenal Ferreira da Silva, portador do RG n.º 13.762.604 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 017.396.888-05, nascido aos 15.03.1958, filho de Sebastião Ferreira da Silva e Maria Francisca dos Santos; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01.02.2004, com efeitos financeiros a partir de 28.04.2004 em razão da prescrição quinquenal; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0008765-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008765-7) - CELSO APARECIDO SEGUINATO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais, a contar do requerimento administrativo. Alega ter requerido o benefício (NB.: 147.377.837-6) em 25/07/2008, o qual foi

indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas Newton Indústria e Comércio Ltda. (09.03.1981 a 12.05.1986) e Matisa Máquinas de Costura e Empacotamento Ltda. (09.06.1986 a 28.09.1990 e de 01.10.1990 a 25.07.2008). Outrossim, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/110). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada da contestação ou decurso de prazo (fl. 113). Em sua contestação de fls. 117/124, o INSS alega falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 09.03.1981 a 12.05.1986 e de 09.06.1986 a 28.09.1990, eis que já foram reconhecidos administrativamente. Postula a improcedência dos demais pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. A réplica foi apresentada em fls. 128/138. Intimados a especificarem provas, a parte autora juntou documentos (fls. 141/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante aos períodos compreendidos entre 09.03.1981 a 12.05.1986 e de 09.06.1986 a 28.09.1990 laborados nas empresas Newton Indústria e Comércio Ltda e Matisa Máquinas de Costura e Empacotamento Ltda, respectivamente, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados como especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 105/106). Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Com relação aos períodos laborados na empresa Matisa Máquinas de Costura e Empacotamento Ltda. (09.06.1986 a 28.09.1990 e de 01.10.1990 a 25.07.2008) observo que os períodos de 01.10.1990 a 12.08.2000 e de 02.09.2000 a 30.04.2002 não devem ser considerados especiais, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado às fls. 96/97 não está completo, tendo em vista que não há responsável técnico pelos registros ambientais referente ao período em questão. Por outro lado, os períodos de 01.05.2002 a 22.06.2002, 17.07.2002 a 02.12.2005 e de 01.01.2006 a 10.06.2008 - data da emissão do formulário) devem ser considerados especiais, eis que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 96/97, demonstra que o autor estava exposto ao nível de ruído de 90,8 decibéis, ou seja, superior aos patamares previstos nos decretos então vigentes (nº 2.172/97 e 4.882/2003). O período de 11.06.2008 a 25.07.2008 laborado na empresa supracitada não deve ser considerado especial, pois não há documentos nos autos que comprove a exposição do autor a agentes nocivos. Ademais, ressalto que, os períodos de 13.08.2000 a 01.09.2000, 23.06.2002 a 16.07.2002 e de 03.12.2005 a 31.12.2005 não podem ser considerados especiais, eis que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio doença, NB.: 117.652.788-3, NB.: 125.264.577-2 e NB.: 515.343.237-4, motivo pelo qual não estava exposto ao agente nocivo ruído (fls. 105). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e

habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual

o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 15 anos, 05 meses e 12 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial, convertido para tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, a contagem é a seguinte: Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, bem como não contava com 53 anos na data do requerimento administrativo, circunstância que em tese daria direito à aposentadoria proporcional, conforme regras de transição previstas na EC n. 20/98. No tocante ao pedido de condenação por danos morais não assiste razão ao autor. De fato, entendo que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral, havendo nos autos apenas referência genérica a eventuais constrangimento e tristeza que teria experimentado a parte autora por conta do não reconhecimento de alguns períodos laborados em condições especiais. Ademais, há que se ressaltar que a autarquia deu, aos fatos discutidos nos autos, apenas uma das interpretações possíveis, não se extraindo dos elementos de prova existentes nos autos qualquer conduta irresponsável ou incosequente, diante do direito controvertido apresentado. Desta forma, não havendo a demonstração da responsabilidade da autarquia e tendo em vista que na ocasião em que se concedeu às partes a oportunidade de produzir provas e justificar sua pertinência, a parte autora nada requereu conforme fl. 141/142, o pleito subsidiário não comporta acolhimento. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos de 01.05.2002 a 22.06.2002, 17.07.2002 a 02.12.2005 e de 01.01.2006 a 10.06.2008 trabalhados pelo autor para a empresa Matisa Máquinas de Costura e Empacotamento Ltda., no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço

prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora para a empresa Matisa Máquinas de Costura e Empacotamento Ltda 01.05.2002 a 22.06.2002, 17.07.2002 a 02.12.2005 e de 01.01.2006 a 10.06.2008. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0009676-41.2009.403.6109 (2009.61.09.009676-2) - DEOLINA RODRIGUES DE SOUZA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde 11.11.2008. Alega a parte autora sofrer de artrose, hipertensão essencial, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas, espondilose, dorsalgia e dor lombar baixa, que a impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta que requereu o auxílio-doença NB 532.611.080-2, o qual foi concedido em 14.10.2008, porém cessado pela Autarquia em 31.10.2008 e em 11.11.2008 fez o pedido de reconsideração que foi indeferido conforme comunicação de decisão de fl. 08. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 34) e o pedido de tutela antecipada indeferido em fls. 35/36v. A parte autora apresentou quesitos (fls. 39/40). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, ocasião na qual apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 44/50). Juntou documentos (51/54). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 66/70), sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde 11.11.2008. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, eis que contribuiu nos períodos de 03/1993 a 03/1994, 07/1996 a 12/2000, 02/2001 a 05/2005, 07/2005 a 05/2006, 07/2006 a 08/2006 03/2007 a 10/2007, 12/2007 a 08/2011 e de 10/2011 a 04/2012, bem como recebeu os benefícios de auxílio-doença entre 15.04.2003 a 15.06.2003, 16.08.2006 a 01.11.2006, 14.10.2008 a 31.10.2008 e de 05.09.2011 a 20.10.2011, enquanto que o pedido de reconsideração feito administrativamente ocorreu em 11.11.2008 e o ajuizamento da presente ação em 23.09.2009. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 66/70) concluiu que a autora, atualmente com 59 (cinqüenta e nove anos) anos de idade, é portadora de discopatia, doença degenerativa da coluna cervical e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa que exija esforço físico desde 2006. Em que pese o senhor perito tenha afirmado no quesito 09 do INSS e na conclusão da perícia que a parte autora seria reabilitável para exercer outras funções dependendo do grau de instrução e aptidões, enquanto que, no quesito 05 do INSS ele sustenta que não considera a autora passível de reabilitação profissional, é razoável concluir que, considerando a idade de 59 anos da autora e que sempre exerceu a função de doméstica, ou seja, atividade que exige esforços físicos, a autora não conseguirá reabilitar-se para outro trabalho que não exija esforço físico, a teor do que dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de

atraso.O benefício é devido desde 11.11.2008, data do pedido de reconsideração feito administrativamente.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:Nome da beneficiária: Deolina Rodrigues de Souza, portadora do RG nº 29.620.286-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 192.001.048-35, nascida aos 02.05.1953, filha de Jovenila Gomes de Souza;Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 11.11.2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

0010564-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010564-7) - EWERTON RANDER MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Ewerton Rander Martins em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 138.148.687-5, efetuado em 07.12.2005, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Usina Modelo S/A - Açúcar e Álcool (10.07.1979 a 31.03.1988) e Votorantin Celulose e Papel S/A (08.03.1989 a 17.03.2005).Com a inicial vieram documentos (fls. 14/109).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação ou do decurso do prazo (fl. 112).Em sua contestação de fls. 117/126, o INSS alega falta de interesse processual no tocante ao período de 08.03.1989 a 31.07.1990, uma vez que já foi reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial e ainda, postula a improcedência dos pedidos pois, entende incabível o reconhecimento dos demais períodos especiais de acordo com a legislação vigente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante ao período de 08.03.1989 a 31.07.1990 trabalhado pelo autor na empresa Votorantin Celulose e Papel S/A, não há lide, eis que tal período já foi considerado como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme afirma o réu em sua contestação. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente

provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Assim, o período de 10.07.1979 a 30.04.1985 laborado na empresa Usina Modelo S/A - Açúcar e Álcool deve ser considerado especial, eis que o formulário DSS 8030 de fl. 40, comprova que a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes químicos nocivos dos grupos ácidos e bases (ácido sulfúrico, sulfato de amônia e soda cáustica), previstos no item 1.2.9 do Decreto n. 53.831/64. Já o período de 01.05.1985 a 31.03.1988 não pode ser considerado especial, pois não há nos autos documentos hábeis para a demonstração da exposição a agentes nocivos. Com relação ao período de 08.03.1989 a 17.03.2005 trabalhado na empresa Votorantin Celulose e Papel S/A, infere-se dos autos que os períodos de 01.10.1990 a 05.03.1997, 01.08.1998 a 31.07.2001 e de 19.11.2003 a 17.03.2005 devem ser considerados especiais haja vista as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/78 que comprovam a exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos patamares previstos em regulamentos vigentes à época (Decretos nº 53.831/64 - 80 dB(a), nº 2.172/97 - 90 dB(a) e nº 4.882/03 - 85 dB(a)). Por outro lado, os períodos de 06.03.1997 a 31.07.1998, 01.08.2001 a 18.11.2003 não devem ser considerados especiais eis que o autor estava exposto a níveis de ruído inferiores aos patamares previstos no regulamento então vigente (Decreto n. 2.172/97 e nº 4.882/03).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Saliente-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que

tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial, convertido para tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente até a data de entrada do requerimento administrativo 07.12.2005, a contagem é a seguinte: Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, bem como não contava com 53 anos na data do requerimento administrativo, circunstância que em tese daria direito à aposentadoria proporcional, conforme regras de transição previstas na EC n. 20/98. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos de 10.07.1979 a 30.04.1985 trabalhados pelo autor para a empresa Usina modelo S/A Açúcar e Álcool e de 01.10.1990 a 05.03.1997, 01.08.1998 a 31.07.2001 e 19.11.2003 a 17.03.2005 na empresa Votorantin Celulose e Papel S/A, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 10.07.1979 a 30.04.1985 trabalhado pela parte autora para a empresa Usina Modelo S/A - Açúcar e Álcool e de 01.10.1990 a 05.03.1997, 01.08.1998 a 31.07.2001 e 19.11.2003 a 17.03.2005, laborados na empresa Votorantin Celulose e Papel S/A. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0012918-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012918-4) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora sofrer de transtorno disco lombar, abaulamento discal difuso com pequena hérnia em situação posterior paramediana direita e hérnia extrusa, que a impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta receber o benefício de auxílio-doença NB.: 125.492.222-6 desde 13.07.2002, e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária não converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação em que alegou preliminarmente a violação à coisa julgada material e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 45/52). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 64/66), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 69/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de coisa julgada material alegada pelo INSS em razão do processo nº 2007.63.10.003839-6 ajuizado no Juizado Especial Federal de Americana/SP, haja vista que o presente pedido versa sobre período diverso do ora pleiteado na referida ação. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da

aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não é totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas a ponto de ser convertido seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.De fato, consta do laudo pericial (fls. 64/66) que a autora possui hérnias de disco na coluna lombar, estando incapacitada de forma total e temporária desde 16.07.2002, sendo passível de tratamento e reabilitação profissional.Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001179-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001179-5) - SELDA FERREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, José Antonio de Souza, seu companheiro, falecido em 27.10.2009.Alega que seu requerimento administrativo (NB 151.149.227-6) foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor. Contudo, entende que na data do óbito o segurado estava em período de graça, tendo em vista que era desempregado.Gratuidade deferida (fls. 23).Em sua contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos, alegando a falta de provas da união estável, a presunção relativa das anotações na CTPS e a perda da qualidade de segurado do falecido (fls. 25/33v).Intimadas a especificarem provas (fls. 37), as partes nada requereram.Foi apresentada a réplica pela parte autora (fls. 40/44) e juntados novos documentos (fls. 45/53). É o relatório. DECIDO.O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretenso beneficiário. O óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fls. 11).Com relação a qualidade de segurado do instituidor, primeiramente, sustenta a ré que o período de registro na CTPS decorrente do contrato de experiência do falecido não deve ser considerado uma vez que não houve recolhimento previdenciário pela empresa Castro de Almeida Construção Civil S/C Ltda. ME e, além disso, alega que houve o cancelamento da referida anotação em carteira, conforme fl. 18.No entanto, verifico que tais alegações não devem prevalecer, pois a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Ademais, afasto a alegação de cancelamento do contrato de experiência na empresa Castro de Almeida Construção Civil S/C Ltda. ME constante na CTPS do falecido (fls. 20), pois verifico a presença de anotação complementar referente à opção do FGTS que se deu em 16.01.2009 (fl. 19) e também no campo anotações gerais (pág. 20). Ressalto ainda que, as anotações existentes na carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração.Além disso, a anotação em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico.Ademais, considerando que o companheiro da autora fazia jus à extensão do período de graça em decorrência da situação de desemprego, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que encerrado o penúltimo vínculo de trabalho do instituidor em 14.06.2008 (fl. 17), o período de graça estendeu-se até 15.08.2010, restando, portanto, comprovada a qualidade de segurado na data de seu óbito (27.10.2009).Nesse sentido, seguem abaixo alguns precedentes jurisprudências:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESEMPREGADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA 24 MESES. CLPS/84, ART. 7º. 1. Faz jus ao benefício de aposentadoria por velhice o requerente que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, ainda que a idade mínima tenha sido atingida após a perda da qualidade de segurado. 2. O intérprete deve guiar-se pelos fins sociais da lei, recuperando a dimensão axiológica da norma, integrada aos fatos valorados pelo legislador, para que o Direito Social seja efetivado em sua plenitude. 3. Para o segurado desempregado, a legislação previdenciária acresce mais doze meses ao período de graça previsto no art. 7º, caput, da CLPS/84, sendo inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego. Basta a apresentação da carteira de trabalho, valendo para este fim os dados que constam nos autos. (TRF4, AC 96.04.13648-8, Sexta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - QUALIDADE DE SEGURADO - PERÍODO DE GRAÇA - PRORROGAÇÃO - SEGURADO DESEMPREGADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência (art. 74 e 26, I da Lei 8.213/91), sendo, porém, necessária a relação jurídica previdenciária determinante da condição de segurado (Art. 15 da Lei 8.213/91). 2. Documentação constante dos autos demonstra que o filho da autora trabalhou como empregado até o dia 01 de julho de 2002, não havendo

registro de trabalho após esse período, até a data do óbito ocorrido em 18/08/2003. 3. O ponto de controvérsia trazido a reexame das razões recursais é restrito à existência ou não de relação previdenciária para o de cujus por período de graça acrescido de mais 12 meses em razão da situação de desempregado. 4. A exigência legal para a prorrogação do período de graça não é o formal registro da condição de desempregado perante órgãos do Ministério do Trabalho. Esta providência é apenas a forma pela qual o citado 2º elegeu para comprovação da situação fática por ele valorada. A condição fática, eleita pela legislação citada, para a prorrogação do período de graça, é a situação de desemprego do segurado. 5. Se a relação jurídica de emprego é aferível pelo formal registro na CTPS, é razoável concluir que, a contrário sensu, a situação de desempregado se afere pela só ausência de registro na referida CTPS de qualquer vínculo trabalhista. Situação puramente fática cuja verificação pode ocorrer por diversos meios, seja prova testemunhal ou seja a própria notoriedade decorrente da ausência de novo vínculo formal de trabalho após decorridos mais de 12 meses de anterior extinção involuntária de anterior relação trabalhista. 6. Ante estas considerações, o pressuposto previsto no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma a ser conformado com a realidade social própria do mercado de trabalho e suas vicissitudes. Jamais podendo ser considerado em sua literalidade. Precedentes: (AC 2005.03.99.017021-0/SP, Rel. Juiz Newton de Lucca, 8ª Turma, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.10.000686-5/SP, Rel. Juiz David Diniz, 10ª Turma, DJF3 20/08/2008). 7. Considerando que o óbito do segurado ocorreu antes de exaurido o período de graça de 24 meses, resta existente a relação previdenciária necessária ao direito à pensão postulada pela autora. (AC 200501990631011, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. II- Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. III- Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. () X- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.(AC 200503990170210, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/06/2008).Por fim, no tocante ao último requisito para a concessão do benefício, verifico que restou comprovada a relação de união estável com o segurado falecido, uma vez que a relação de dependência da autora face ao instituidor, no caso é presumida.É cediço que, nos termos da legislação previdenciária, em se tratando de dependente companheira (união estável), deve-se provar, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Da análise dos autos, verifico que há documentos que demonstram a existência de união estável da autora com o segurado falecido consistente nos comprovantes de residência em nome da autora e do falecido, demonstrando o endereço em comum (fls. 11, 51 e 52) e nas Certidões de Nascimento dos dois filhos da autora com o segurado falecido (fls. 46 e 48).Destarte, observo que, a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar que na data do óbito a autora mantinha união estável com o segurado falecido. Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: SELDA FERREIRA DOS SANTOS, filha de Aderbal Ferreira dos Santos e Fortunata Ferreira Rosa;Espécie de benefício: pensão por morte (NB 151.149.227-6;Data do Início do Benefício (DIB): 16.11.2009;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0001851-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001851-0) - EDITH DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Edith de Oliveira Damasceno em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o

reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 149.841.236-7, efetuado em 18.05.2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especial o período trabalhado para a empresa Arcor do Brasil Ltda. (18.06.1990 a 18.05.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 21/124). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 127). Em sua contestação de fls. 130/135, o INSS postula a improcedência dos pedidos, pois entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente, em virtude da utilização do EPI e diante do período de afastamento por auxílio-doença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto ao período laborado pelo autor na empresa Arcor do Brasil Ltda. (18.06.1990 a 18.05.2009) observo que os interregnos de 18.06.1990 a 01.06.2003 e de 24.10.2007 a 12.05.2009 não devem ser considerados especiais, pois não há responsável técnico pelos registros ambientais conforme demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP(s) de fls. 52/53 e 107/108. E, no período de 13.05.2009 a 18.05.2009 não há nos autos documentos hábeis que demonstrem que a autora esteve exposta a agentes nocivos. Com relação ao período de 14.12.2004 a 15.01.2005 não pode ser considerado como especial, eis que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença nº 504.299.908-2, motivo pelo qual não estava exposta ao agente nocivo ruído (fl. 65). Por outro lado, devem ser considerados especiais os períodos de 02.06.2003 a 13.12.2004 e de 16.01.2005 a 23.10.2007, eis que os PPP(s) de fls. 52/53 e 107/108, comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 90,3 decibéis, ou seja, superior ao patamar previsto no regulamento vigente à época (Decretos nº 2.172/97 - 90 dB(a) e nº 4.882/03 - 85 dB(a)). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Saliente-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, observo que considerados os períodos especiais, convertidos para tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente até a data de entrada do requerimento administrativo 18.05.2009, a contagem é a seguinte: Desta forma, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (18.05.2009). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02.06.2003 a 13.12.2004 e de 16.01.2005 a 23.10.2007, laborados para a empresa Arcor Brasil Ltda., convertendo-os em tempo de atividade comum. Condono o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDITH DE OLIVEIRA DAMASCENO, nascido aos 13.01.1962, portadora do RG n.º 4.546.339-MG inscrita no CPF sob o nº 403.914.696-49, filha de Damião Luiz Costa e Ramira de Oliveira Costa; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.841.236-1); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 18.05.2009. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o réu sucumbiu na maior parte do pedido,

condeno-o ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 8% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0003064-53.2010.403.6109 - RAQUEL LEVENDOSKI(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, o benefício previdenciário de auxílio doença, NB.: 530.019.100-7, ou, alternativamente, a conceder a aposentadoria por invalidez. Alega a autora sofrer de linfedema decorrente do câncer de mama que a impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter recebido o auxílio-doença NB.: 530.019.100-7 desde 25.04.2008 e que apesar da referida doença que ainda lhe aflige a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício em 16.06.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/62). O pedido de gratuidade foi deferido e postergou-se a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica (fl. 65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito da autora (fls. 68/72). Juntou documentos (73/78). Novos documentos foram juntados pela autora (fls. 80/82 e 84/86). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 88/94) sobre o qual a parte autora se manifestou (97/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende o restabelecimento do auxílio doença, NB.: 530.019.100-7, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, pois recebeu auxílio-doença entre 24.04.2008 a 16.06.2008, requereu administrativamente o benefício em 29.10.2008 e 15.05.2009 e, por fim, ajuizou a presente ação em 25.03.2010. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 88/94) concluiu que a autora apresenta linfedema de membro superior esquerdo, neoplasia maligna de mama esquerda, mastectomia radical esquerda e epilepsia, incapacitando-a de forma total e permanente para exercer sua atividade laborativa usual de zeladora de túmulos. Informa também que o início presumível da incapacidade se deu a partir de 02/2008. Ademais, afirmou o perito que não há possibilidade de reversão da doença e que a autora não é reabilitável para o exercício de outras funções em razão da totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais. Sendo assim, a autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 16.06.2008, data da cessação do pagamento do auxílio-doença n.º 530.019.100-7. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: Raquel Levendoski, portadora do RG nº 16.203.905 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 041.985.348-02, nascida aos 15/10/1962, filha de Walter Levendoski e Lourdes Aparecida Levendoski; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16.06.2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros

de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0004780-18.2010.403.6109 - ALCEU MIURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício nº. 141.590.650-2, requerido em 25.10.2007, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 06.03.1997 a 25.10.2007 trabalhado para a empresa Indústria Mecânica Antenor Maximiano Ltda.. A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença (fls. 157). Em sua contestação de fls. 161/163, o INSS postula a improcedência dos pedidos, contrapondo-se ao requerido pelo autor. Juntou documentos (164/171). Intimados a especificarem provas, a parte autora nada requereu em sua réplica (fls. 175/180). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O período de 06.03.1997 a 18.11.2003 trabalhado pelo autor na empresa Indústria Mecânica Antenor Maximiano Ltda., deve ser considerado especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 12/13, informa que o autor submeteu-se ao agente nocivo calor, em intensidade de 28,4 IBUTG, portanto, acima do patamar de 26,7 previsto pela Norma Regulamentadora nº 15. Quanto ao período de 19.11.2003 a 25.10.2007 laborado na mesma empresa também deve ser considerado especial eis que o documento supra demonstra a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 89 decibéis, ou seja, superior, portanto, aos limite previsto no decreto então vigente (nº 4882/03 - 85 dBs). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre

a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06.03.1997 a 25.10.2007, laborado para a empresa Indústria Mecânica Antenor Maximiano Ltda., na conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e na conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício n. 141.590.650-2, desde a DIB.Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005018-37.2010.403.6109 - VALDEMIR APARECIDO LAVORENTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Valdemir Aparecido Lavorenti em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 151.149.237-3, efetuado em 21.10.2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas M. Dedini S/A - Metalúrgica (03.11.1980 a 27.08.1990), KGE - Equipamentos Ltda. (01.06.1993 a

13.10.1997) e NG Metalúrgica Ltda. (06.01.1998 a 18.06.1998, 04.11.1998 a 17.05.1999 e de 06.07.1999 a 07.07.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 27/79). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 82). Em sua contestação de fls. 84/90, o INSS postula a improcedência do pedido alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Intimados a especificarem provas, as partes nada requereram (fl. 92). A parte autora apresentou réplica pleiteando a alteração do pedido, para fazer constar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 95/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro a emenda a inicial (fl. 114), pois, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil, temos que a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo como é o caso dos presentes autos. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). O período de 03.11.1980 a 31.10.1983 laborado pelo autor na M. Dedini S/A Metalúrgica não deve ser considerado especial, pois conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls 60/61 não há responsável técnico pelos registros ambientais referente ao período pleiteado, ademais, não é possível o enquadramento pela atividade, em razão da descrição da função desempenhada pelo autor. Por outro lado os períodos de 01.11.1983 a 31.08.1985 e de 01.09.1985 a 27.08.1990 laborados pelo autor na referida empresa, devem ser considerados especiais eis que, o exerceu as funções de plainador e torneiro mecânico, pois conforme descrição das atividades apresentadas no documento de fls. 60/61, podem ser enquadradas, por analogia, às atividades do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 relativas às Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas. Com relação ao período de 01.06.1993 a 28.04.1995 trabalhado na empresa KGE - Equipamentos Ltda., também deve ser considerado especial eis que o autor exerceu a função de torneiro mecânico conforme a descrição da atividade informada no DISES.BE - 5235 de fls. 62, com enquadramento, por analogia, às atividades do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Já o período de 29.04.1995 a 13.10.1997 não deve ser considerado especial, pois o enquadramento por atividade somente existiu até o advento da Lei n.º 9.032/95, além disso, não há nos autos documentos que comprovem que o autor estivesse exposto à agente nocivo. Os períodos de 06.01.1998 a 18.06.1998, 04.11.1998 a 17.05.1999 e de 06.07.1999 a 18.11.2003 laborados pelo autor na mesma empresa NG Metalúrgica Ltda. não devem ser considerados especiais, eis que o PPP de fls. 63/64 demonstra que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,4 decibéis, ou seja, inferior ao patamar previsto no decreto vigente à época (Decreto nº 2.172/1997). Melhor sorte cabe ao autor no tocante ao período de 19.11.2003 a 07.07.2009 no qual o autor trabalhou na empresa ora citada. Nesta ocasião, é possível concluir conforme documento de fls. 63/64 que o autor estava exposto ao nível de ruído de 85,4 decibéis, ou seja, superior ao patamar descrito no Decreto nº 4.882/2003, vigente à época. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2.

As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 14 anos, 04 meses e 14 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor nas empresas M. Dedini S/A Metalúrgica (01.11.1983 a 27.08.1990), KGE - Equipamentos Ltda. (01.06.1993 a 28.04.1995) e NG Metalúrgica Ltda. (19.11.2003 a 07.07.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos laborados pelo autor nas empresas M. Dedini S/A Metalúrgica (01.11.1983 a 27.08.1990), KGE - Equipamentos Ltda. (01.06.1993 a 28.04.1995) e NG Metalúrgica Ltda. (19.11.2003 a 07.07.2009). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0008389-09.2010.403.6109 - VALDIR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Valdir Pereira em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na

sarea administrativa, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, a contar de 25.08.2010, em razão da reafirmação da DER e o cômputo dos recolhimentos constantes do CNIS até referida data. Alega que seu requerimento administrativo n. 149.98.669-5, efetuado em 02.02.2010, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para a empresa FIBRACEL Têxtil Ltda. (06.03.1997 a 30.09.2008, 01.04.2009 a 25.08.2010). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/62). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl.65). Em sua contestação de fls. 67/70, o INSS postula a improcedência dos pedidos alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial de acordo com a legislação vigente, bem como a ausência de prévia fonte de custeio da aposentadoria especial. Em fls. 76/76v foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou documentos (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto aos períodos laborados pelo autor na empresa FIBRACEL Têxtil Ltda. (06.03.1997 a 30.09.2008 e de 01.04.2009 a 25.08.2010), observo que, o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não deve ser considerado especial, conforme já analisado em decisão de fl.76, uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários - PPP(s) juntado aos autos (fls.40/41 e 81/82) demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88 decibéis, ou seja, inferior ao patamar previsto em regulamento vigente à época (Decreto n. 2.172/97 - 80 decibéis). Por outro lado, os períodos de 19.11.2003 a 30.09.2008 e de 01.04.2009 a 25.08.2010, devem ser considerados especiais, eis que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância previsto na legislação então vigente (Decreto 4882/2003 - 85 decibéis). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 18 anos, 07 meses e 27 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor para a empresa FIBRACEL Têxtil Ltda. (19.11.2003 a 30.09.2008 e de 01.04.2009 a 25.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa FIBRACEL Têxtil Ltda. (19.11.2003 a 30.09.2008 e de 01.04.2009 a 25.08.2010). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0005100-34.2011.403.6109 - EDIVALDO LUIZ PINTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Edivaldo Luiz Pinto em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de

período não reconhecido na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 155.783.699-7, efetuado em 21.03.2011, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especial o período trabalhado para a empresa Fundiart - Fundação Artística Ltda. EPP (04.06.1995 a 10.03.2011). Com a inicial vieram documentos (fls. 29/141). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 144). Em sua contestação de fls. 146/151v., o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Os períodos de 04.06.1995 a 22.11.1997 e de 22.07.1998 a 24.07.2001 laborados pelo autor na empresa Fundiart - Fundação Artística Ltda. EPP não devem ser considerados especiais eis que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP(s) de fls. 65/67 e 105/106 não possuem responsável técnico pelos registros ambientais durante os períodos acima pleiteados. No tocante aos períodos de 23.11.1997 a 21.07.1998 e de 25.07.2001 a 29.10.2007 não podem ser considerados como especiais, eis que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB. 108.570.368-9 e NB. 121.722.040-0), motivo pelo qual não estava exposto ao agente nocivo ruído (fl. 73/75). Quanto ao período de 30.10.2007 a 10.03.2011 laborado pelo autor na empresa Fundiart - Fundação Artística Ltda. EPP deve ser considerado especial, eis que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP(s) de fls. 65/67 e 105/106 demonstram que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 88,6 decibéis, superior ao patamar previsto em regulamento vigente à época (Decreto n. 4882/03 - 85 decibéis). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos

períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Saliente-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial convertido para tempo comum, bem como os períodos comuns e especiais de trabalho já reconhecidos administrativamente, a contagem é a seguinte: Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, conforme contagem. Infere-se também dos autos, que o autor contava com mais de 53 anos de idade na data do requerimento administrativo protocolado em 21.03.2011, eis que nasceu aos 30.06.1954 (fl. 32). Desta forma, observada a regra de transição, deverá o autor demonstrar o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da EC n. 20/98), ou seja, 04 anos, 03 meses e 24 dias. Verifico que tal pedágio não foi cumprido, de modo que o autor também não faz jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Fundiart - Fundação Artística Ltda. EPP (30.10.2007 a 10.03.2011) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Fundiart - Fundação Artística Ltda. EPP (30.10.2007 a 10.03.2011). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0007337-41.2011.403.6109 - CAROLINI ISABELLY DA SILVA COELHO - MENOR X FRANCIELLY VITORIA DA SILVA COELHO - MENOR X ANA PAULA MOTTA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Afirma que o requerimento postulado administrativamente em 06.01.2011 (NB 153.050.010-6), em decorrência do encarceramento de seu genitor Carlos da Silva Coelho, foi indeferido em função de o salário-de-contribuição percebido pelo segurado ser superior ao limite previsto em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/42). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 45). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 47/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor contribuiu para a Previdência Social no período de 09.2001 a 12.2009 (fls. 75/76) e sua detenção ocorreu em 12.2010 (fls. 34). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 34). Outrossim, a relação de dependência econômica entre o autor e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pelas certidões de nascimento (fls. 15/16). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS. A partir da edição da Portaria Interministerial 48/2009, o valor considerado passou a ser R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de dezembro de 2009, último mês de trabalho, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.627,04 (mil seiscentos e vinte e sete reais e quatro centavos), valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. No entanto, o instituidor foi preso em 21/12/2010, sendo

certo que estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME COM FULCRO NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA. CONCLUSÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Consta dos autos que o segurado encontrava-se desempregado, quando foi preso, pelo que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Ainda que se considere a tese aventada pelo INSS, o último salário-de-contribuição do segurado corresponde a R\$ 648,00, resultante da multiplicação de R\$ 2,70 (remuneração/hora) por 240 horas, valor irrisoriamente superior ao teto de R\$ 623,44 vigente à época, que não rende ensejo à negativa do benefício, o qual deverá observar referido limite. Ressalte-se que a composição da renda por trabalhos sazonais, horas-extras e outros rendimentos ocasionais não satisfaz o critério estabelecido pela norma. 3. Fundamentação do voto integrante do acórdão reconsiderada. Mantido desprovisionamento da apelação. (AC 200760060005445, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2011) Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio reclusão. O benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo (06/01/2011). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio reclusão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Carolini Isabelly da Silva Coelho e Francielly Vitória da Silva Coelho, nascidas aos 21/10/2007 e 25/10/2008, respectivamente. Filhas de Carlos da Silva Coelho e Ana Paula Mota; Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB 153.050.010-6; Data do Início do Benefício (DIB): 06.01.2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006160-13.2009.403.6109 (2009.61.09.006160-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X DURVALINO DE SIQUEIRA X FULVIO BASSO X MARCIA REGINA JORDAO MEDINA X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA MENDES X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Em face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo n. 2002.03.99.002576-2), a ré ofereceu os presentes embargos. A embargante foi condenada a pagar aos autores as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares, bem como implantar o reajuste a partir do trânsito em julgado da sentença. Nos presentes embargos, alega que não há diferenças a serem pagas considerando-se que todos os embargados são servidores de nível superior e ascenderam à classe A em janeiro de 1993. Devidamente intimados, os embargados ofereceram impugnação às fls. 12/14, contrapondo-se às alegações da embargante. Foram os autos remetidos à contadoria judicial que apurou existir diferença devida apenas à servidora Márcia Regina Jordão Medina, no valor de R\$ 3.265,57, para julho de 2008 (fls. 17/20). Instada as partes a se manifestarem, a embargante discordou dos cálculos da contadoria (fls. 23/36). Foram os autos novamente remetidos ao perito, que ratificou os cálculos apresentados anteriormente. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam parcial

acolhimento. Infere-se da análise dos autos que a questão controvertida restringe-se à embargada Márcia Regina Jordão Medina. Com relação aos demais autores, apurou a contadoria judicial que realmente não há diferenças a serem executadas. Ademais, instada a se manifestar acerca dos cálculos do contador, a parte embargada ficou-se inerte, razão pela qual presume-se que houve concordância com tais cálculos. Com relação à Márcia Regina Jordão Medina, por ter aplicado corretamente a legislação vigente, devem prevalecer os cálculos da contadoria judicial, que apurou em favor desta a quantia de R\$ 3.265,57, em julho de 2008 (data do cálculo dos autores). Todavia, considerando que nos autos principais face ao exposto, acolho parcialmente os embargos à execução para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial e declarar o valor do débito executado em R\$ 109,90 em favor da autora Therezinha de Jesus Bruni Lucas e de R\$ 2.086,28 em favor do autor Valter Alberto Dente, atualizados para dezembro de 2001. Considerando a sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Dispensado o reexame necessário, eis que a embargante sucumbiu em montante inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1106056-32.1997.403.6109 (97.1106056-6) - PINTA E BORDA ARMARINHOS LTDA - ME(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP151664B - OSMAN WILLIAN SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução de título extrajudicial (processo n. 1102754-29.1996.403.6109). Inicialmente, a embargante argüiu vício de representação, tendo em vista ausência de demonstração dos poderes do outorgante da procuração que instrui a execução. No mérito, alega a inexistência de título executivo dotado de certeza e liquidez apto a fundamentar a execução embargada. Outrossim, argumenta a existência de excesso de execução, decorrente da ocorrência de anatocismo na evolução da dívida e da cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano. Em sua impugnação de fls. 17/33, a embargada defende a regularidade da cobrança, motivo pelo qual postula a improcedência dos pedidos. Intimadas as partes a justificarem a necessidade e pertinência das provas a serem produzidas (fls. 52), a embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 59) e a embargante ficou-se inerte. Por sentença de fls. 65 o feito foi extinto sem resolução de mérito. Interposta apelação, foi a sentença anulada (fls. 87/90), baixando os autos a esta instância para prosseguimento do processo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de vício da representação processual, eis que esta está devidamente comprovada pela procuração de fls. 04 dos autos principais, na qual consta que os poderes do outorgante advêm do Decreto de 21/02/95, publicado no DOU de 22/02/95. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. O primeiro argumento ofertado pela embargante para impugnar a execução diz respeito à inexistência de título executivo dotado de certeza e liquidez. Tal ponto do pedido foi devidamente discutido em sede de apelação, na qual se afirmou a qualidade de título executivo do contrato particular de confissão e renegociação de dívida que fundamenta a execução, entendimento este sediado no teor da Súmula n. 300 do STJ (o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial). Adotando tal entendimento, rejeito este fundamento dos embargos. O pedido de limitação dos juros contratuais à taxa inferior a 12% ao ano não comporta acolhimento, sendo pacífico o entendimento de tal matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Sendo a questão de índole constitucional e em virtude da necessidade de atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto o posicionamento daquela Corte, a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Eis a síntese de tal entendimento, já consubstanciado em enunciados de súmula: Súmula n. 596 - As disposições de Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Súmula n. 648 e Súmula Vinculante n. 7 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, permanece a liberdade de fixação dos juros por parte das instituições financeiras, nos termos do art. 4º da Lei n. 4595/64, c/c a Resolução n. 1064/85 do Conselho Monetário Nacional. Por fim, resta a discussão sobre a alegação de ocorrência de anatocismo na evolução da dívida. Pois bem, neste ponto, observo que não há no processo elementos de prova documental que possibilitem a análise da questão. De fato, ainda que tenha alegado a ocorrência de anatocismo, a embargante sequer instruiu o feito com os extratos pertinentes ao contrato bancário que posteriormente foi objeto da confissão da dívida. Sem tais documentos, que deveriam ser trazidos aos autos por ocasião da propositura dos embargos (art. 396 do CPC), deixou a embargante de comprovar as suas alegações. Tal omissão também tornou inviável a realização de prova pericial, por ausência de objeto para tanto. Além disso, no tocante à realização de prova pericial requerida pela embargante, observo que deixou de ser produzida também pela inércia da embargante em atender à determinação judicial de fls. 52, motivo pelo qual tal faculdade processual restou preclusa. Em conclusão, no tocante à alegação de ocorrência de anatocismo a embargante não logrou realizar sua comprovação, o que era exigido nos termos do art. 333, I, do CPC. Face ao exposto, rejeito os

embargos e condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da embargada, que fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006804-82.2011.403.6109 - WAGNER DONIZETI DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP Trata-se de mandado de segurança, proposto por Wagner Donizeti de Souza em face do Chefe da Agência do INSS em Santa Bárbara DOeste, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB.: 154.972.399-2) desde 07.06.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período de 04.12.1998 a 06.06.2011, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda.Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/52).A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55).Em suas informações de fls. 59/60, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 62/65).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido comporta acolhimento.Importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Nesse sentido, o período de 04.12.1998 a 06.06.2011, trabalhado pelo impetrante para a empresa Pirelli Pneus Ltda. deve ser considerado especial. De fato, neste intervalo o impetrante estava exposto a ruídos de 97,5 e 92,2 decibéis (cf. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/43). Tais níveis de ruído são superiores aos patamares previstos nos regulamentos então vigentes, o Decreto nº 2.172/97 e o de nº 4.882/2003, os quais previam insalubridade respectivamente acima de 90 e 85 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação

da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de 04.12.1998 a 06.06.2011, trabalhado pelo impetrante para a empresa Pirelli Pneus Ltda. e efetue nova análise do requerimento administrativo NB.: 154.972.399-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ).Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0008190-50.2011.403.6109 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício (NB 154.972.014-4)em 06.05.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especiais os períodos de 14.04.1986 a 03.12.1998 e de 04.12.1998 a 21.04.2011, trabalhados para a empresa Tavex Brasil S/A.Postula o reconhecimento de tais períodos como insalubres e a implantação do benefício previdenciário postulado.Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/92).A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 95).Em suas informações de fls. 100/101, a autoridade impetrada afirma que o benefício não foi concedido, pois no período de 04.12.1998 a 21.04.2011 o autor fez uso de equipamento de proteção individual eficaz. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 103/105).É o relatório. Decido.O pedido comporta acolhimento.Inicialmente, verifico que o período de 14.04.1986 a 03.12.1998 trabalhado na empresa Tavex Brasil S/A já foi considerado especial pelo INSS, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 85/86, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. Importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Neste sentido, deve ser considerado

especial o período trabalhado na empresa Tavex Brasil S/A (04.12.1998 a 21.04.2011), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/51 informa que o impetrante esteve exposto a ruídos de 94,8 decibéis, acima dos patamares de tolerância previstos nos regulamentos vigentes no tempo de prestação dos serviços (Decreto n. 2.172/97 e 4.882/03). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Desta forma, o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria especial. A renda mensal do benefício deverá se calculada na data do requerimento administrativo. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a via mandamental é adequada apenas para a cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substituto de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271, motivo pelo qual a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da propositura da ação. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo impetrante para a empresa Tavex Brasil S/A (04.12.1998 a 21.04.2011). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos

seguintes termos: Nome do beneficiário: Salvador de Oliveira, portador do RG nº 11.297.298-6 e do CPF n. 017.713.428-38, filho de José Candido de Oliveira e Maria Concebida de Oliveira, nascido em 12.06.1959; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 154.972.014-4); Data do Início do Benefício (DIB): 19.08.2011. Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.

0009048-81.2011.403.6109 - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
GUAÇU S/A PAPÉIS E EMBALAGENS, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 425/428, sustentando a ocorrência de omissão. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0009266-12.2011.403.6109 - E.S. DE SOUZA NETO EPP (SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Trata-se de mandado de segurança proposto por E. S. DE SOUZA NETO EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Busca a concessão de medida com a finalidade de não ser exigida a retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título de prestação de serviços. Alega, para este fim, que é optante do SIMPLES, nos termos da Lei Complementar n. 123/06, regime de tributação que é incompatível com a retenção prevista na lei de custeio da previdência social. Liminar deferida (fls. 16/19). Manifestação da PFN às fls. 26. Em suas informações de fls. 27/33, a autoridade impetrada arguiu preliminares de inadequação da via eleita e decadência do direito de impetrar a via mandamental. No mérito, entende que o impetrante não exerce qualquer atividade sujeita à retenção em seus pagamentos, motivo pelo qual entende que não restou caracterizado qualquer ato coator. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas, eis que o via mandamental é adequada para a busca de medida preventiva que garanta ao impetrante a não aplicação de normas tributárias que não o incluam em seu critério pessoal. Outrossim, dada a natureza preventiva da impetração, não se cogita em decadência. No mérito, o pleito comporta acolhimento. A Lei n. 9317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e a Lei Complementar n. 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, regulamentaram em nível infraconstitucional o art. 179 da CF, no tocante à simplificação da tributação das referidas empresas. A matriz constitucional de tal sistema é norma inserta, conforme referido, no art. 179 da CF, redigido nos seguintes termos: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Desta forma, observa-se que a finalidade de tal tratamento diferenciado é conferir às pequenas empresas a possibilidade de simplificarem suas atividades de gestão, em atenção à sua reduzida capacidade financeira. Com tal simplificação, busca-se uma maior capacidade de competição das empresas de pequeno porte, sendo este instrumento na busca dos objetivos maiores da atividade econômica, como a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (art. 170, caput, da CF). Com o novo regime tributário, possibilitou-se às microempresas e empresas de pequeno porte a faculdade de realizarem um único pagamento mensal abrangendo uma série de tributos, entre eles as contribuições previdenciárias (cf. art. 3º, 1º, f, da Lei n. 9317/96, e art. 13 da LC n. 123/06). Por seu turno, o regime tributário previsto no art. 31 da Lei n. 8212/91 tem como finalidade também a simplificação, mas não do cumprimento das obrigações tributárias das empresas, e sim da atividade de fiscalização. De fato, atribuindo a responsabilidade tributária ao tomador de mão-de-obra, o Fisco simplifica sua atividade de tributação, eis que, em tese, passa a fiscalizar um menor número de empresas. Ademais, tal regime proporciona uma diminuição da inadimplência, pois atribui a responsabilidade tributária a quem não é contribuinte e, desta forma, não teria qualquer interesse em não adimplir seus deveres tributários. O regime de substituição acima tratado encontra amparo legal, em especial no disposto no art. 121, parágrafo único, II, do CTN. Contudo, o art. 31 da Lei n. 8212/91 deve ser interpretado às luzes do texto constitucional. Desta forma, não há como aplicá-lo quando a empresa cedente de mão-de-obra é enquadrada no regime tributário do SIMPLES. Isto porque, ao determinar a retenção da contribuição pela tomadora, o art. 31 da

Lei n. 8213/91 cria, acessoriamente, uma série de incidentes em desfavor da cedente. Em primeiro lugar, a pequena empresa seria obrigada a efetuar registros tributários complementares ao SIMPLES, visando efetivar a compensação tratada no 1º do art. 31 da Lei n. 8213/91. Ademais, a microempresa e a empresa de pequeno porte estariam sujeitas à necessidade de efetuar pedido de restituição de valores não compensados, nos termos do 2º do mesmo artigo. A simples criação de tais incidentes já contraria a finalidade de simplificação das atividades de tais empresas, contida no texto constitucional acima citado. Desta forma, entendendo razoável o entendimento adotado pela autora de que o art. 31 é inaplicável nas hipóteses em que a empresa cedente de mão-de-obra é tributada no regime do SIMPLES. Tal entendimento encontra amparo nos precedentes jurisprudenciais abaixo citados: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA OPTANTE DO SIMPLES (SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE) - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EEARES 432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03 e AGREsp 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.05.03. In casu, a questão envolve a retenção antecipada da contribuição previdenciária de empresa de prestação de serviços de datilografia, digitação, serviço de birô, atendimento, expediente, secretaria em geral e arrumação de estabelecimentos comerciais, que aderiu ao Sistema Simplificado de Recolhimento de Impostos - SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96. Em tal hipótese, já se pronunciou a egrégia Primeira Turma do STJ no sentido de que a opção pelo SIMPLES, ao permitir que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias, não isenta a microempresa e a empresa de pequeno porte desses deveres, inclusive no que pertine à observância do que dispõe a Lei 9.711/98 (REsp 552.978/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 09.12.2003). Ouso divergir desse entendimento em respeito ao princípio da especialidade, que preconiza o afastamento da norma geral quando há disposição normativa específica acerca do tema. No intuito de simplificar a arrecadação e estimular a atividade do micro e pequeno empresário, o SIMPLES impõe ao contribuinte sistemática peculiar de recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições, dentre as quais está incluída a contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica, a que se refere o artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Exige-se, pois, da empresa que adere ao SIMPLES, um único recolhimento mensal de percentual (entre 3% e 7%) da receita bruta auferida (cf. arts. 5º e 6º da Lei n. 9.713/96). É de elementar inferência, dessarte, a incompatibilidade do SIMPLES com o regime de recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura do serviço, visto que a Lei n. 9.317/96, que instituiu o primeiro, é especial em relação ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.711/98 e prevalece o princípio *lex specialis derogat generali*. Miguel Delgado Gutierrez, professor do Centro de Extensão Universitária - SP, ao analisar o tema, ponderou que caso fosse aplicado o novo artigo 31 da Lei 8.212/91 às empresas optantes do Simples, estaria sendo cometida uma afrontosa iniquidade. Estas empresas, além de já pagarem o valor de 3% a 7% sobre a sua receita bruta, a título de recolhimento mensal dos tributos enquadrados no sistema Simples, teriam de recolher o percentual de 11% sobre o seu faturamento. Assim, de saída, já teriam um brutal aumento em sua carga tributária. Com efeito, 11% sobre o faturamento destas empresas é mais do que 3% a 7% sobre a sua receita bruta. Ou seja, só o pagamento da contribuição sobre a folha de pagamento destas empresas suplantaria o que elas pagam a título de todos os tributos incluídos no sistema Simples (Artigo intitulado Exclusão das empresas optantes pelo Simples da sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento instituída pela Lei 9.711/98, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 92, Maio/2003, pp. 36/37). No tocante à letra c, bem é de ver que o recorrente chamou à colação precedente da colenda Primeira Turma contrário ao posicionamento ora esposado, a autorizar o conhecimento do recurso especial pela divergência. Nada obstante, nega-se-lhe provimento também por esse fundamento para que prevaleça o entendimento no sentido da impossibilidade de retenção antecipada dos 11% a título de contribuição previdenciária das prestadoras de serviço optantes do SIMPLES. Recurso especial não provido. (REsp 511.853/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 10/05/2004 p. 228). TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPTANTE PELO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.717/98. REPRESENTAÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 1. A interpretação dada pela fiscalização do INSS às atividades realizadas pela empresa impetrante não tem o condão de abalar a sua situação fiscal, visto que somente a Secretaria da Receita Federal é competente para proceder à exclusão do Simples, encontrando-se pendente de julgamento a representação fiscal encaminhada pelo INSS. 2. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela Lei nº 9.317/96, porquanto as obriga a recorrer ao procedimento de restituição, solapando o principal incentivo e favor concedido, que é o pagamento simplificado e unificado de tributos federais, incluída a contribuição incidente sobre a folha de salários, devida ao INSS. 3. As empresas

incluídas no Simples pagam a contribuição previdenciária juntamente com outros tributos à Receita Federal, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a contribuição patronal, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas. 4. A Lei nº 9.317/96 institui normas especiais quanto ao pagamento dos impostos e contribuições nela mencionados, inclusive a contribuição patronal, para as micro e pequenas empresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91. 5. O art. 42 da Instrução Normativa do INSS nº 67/2002, que determina o sobrestamento do pedido de restituição de empresa optante pelo Simples, enquanto a Receita Federal não se manifestar quanto à representação fiscal, não tem amparo legal, extrapolando a função meramente regulamentar dos atos administrativos de caráter normativo. (TRF4, AMS 2004.72.05.005580-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 26/07/2006). Pelos motivos expostos, o impetrante faz jus à concessão da segurança, não devendo sofrer a retenção em discussão por ser empresa optante do Simples, mesmo que não tenha sido caracterizado qualquer ato concreto contrário a tal direito por parte da autoridade impetrada. Face ao exposto, concedo a segurança para desobrigar a impetrante, enquanto permanecer na situação de condição de optante do SIMPLES NACIONAL, de se submeter à retenção do valor correspondente a 11% (onze por cento) das notas fiscais por ela emitidas, a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Considerando a falta de interesse recursal da União, manifestamente declarada às fls. 26, inexigível o duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002445-02.2005.403.6109 (2005.61.09.002445-9) - LEONARDO GOMES(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Inicialmente, observo que no tocante a execução do objeto principal da ação, houve depósito do montante devido pela Caixa Econômica Federal, sendo expedidos os competentes alvarás de levantamento, os quais foram regularmente liquidados (fls. 138/139). Assim sendo, em relação a tal parte da decisão exequenda, observa-se a extinção do débito pelo pagamento. Por seu turno, em face de pedido de execução de honorários sucumbenciais formulado pelo Banco Central, o autor manifestou-se às fls. 144, ratificando anterior requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 11, 2º, da Lei n. 1060/51, a execução das despesas processuais está condicionada à perda da qualidade de necessitado do executado. Desta forma, em que pese o pedido de justiça gratuita de fls. 108/110 não ter sido analisado durante o curso da fase de conhecimento, nada impede seu deferimento nesta oportunidade, mormente porque é na fase de execução que tais condições podem ser adequadamente analisadas. Neste sentido, confira-se precedente: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.) Assim sendo, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Em consequência, em face da ausência de demonstração da perda de tal condição, observo a inexigibilidade do título executivo nas atuais circunstâncias. Face ao exposto, julgo extinta a fase de execução, no tocante à condenação imposta à CEF, nos termos do art. 794, I, do CPC. Por seu turno, julgo extinta a fase de execução, no tocante à condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Banco Central, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003496-48.2005.403.6109 (2005.61.09.003496-9) - CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 854/2012 Folha(s) :

1787Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Gratuidade judiciária deferida (fl. 27). Proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 31/34). Recurso de apelação da autora e documentos (fls. 42/48 e 49/54). O acórdão deu provimento à apelação para anular a sentença e retornar os autos ao Juízo de origem (fls. 57/59). Em sua contestação de fls. 70/72 o INSS afirma que a autora não atende as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Intimadas a especificarem provas (fls. 73 e 73v), as partes requereram a realização de prova pericial (fls. 75/77 e 78). Foram juntados aos autos relatório sócio econômico (fls. 86/88) e laudo médico pericial (fls. 125/126 e 107/109), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 103/113 e 128/141). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora não preenche o requisito idade mínima, motivo pelo qual deve comprovar ser portadora de deficiência, a qual restou devidamente demonstrada pelo laudo pericial de fls. 125/126 que afirmou que a autora possui deficiência mental, motivo pelo qual apresenta incapacidade física total e permanente em exercer atividades para prover sua subsistência. No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 86/88, que a autora reside com seu companheiro e dois filhos menores em uma casa doada pela Prefeitura. A autora não tem rendimentos e seu companheiro que trabalhou durante quinze anos como ajudante geral, sofreu acidente do trabalho, ficou afastado recebendo benefício previdenciário, foi readaptado e, depois, demitido. Atualmente, cata papelão e sucata e recebe em média R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, além de receber cesta básica da Igreja Católica Santana e pão amanhecido que sobra do mercado próximo à sua casa. A despesa familiar atinge a quantia superior de R\$ 245,73 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos). A assistente social afirma, ainda, que as necessidades básicas do núcleo familiar não estão sendo atendidas de forma satisfatória, ocasionando o estado de miserabilidade. Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 15.10.2004, data de entrada do requerimento administrativo - DER. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia

proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA, portadora do RG n.º 47.642.505-0, nascida aos 23.07.1983, filha de Josias Joaquim da Silva e Leonor Calixto de Araujo; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 15.10.2004; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0002823-21.2006.403.6109 (2006.61.09.002823-8) - SIDNEY COLUCI (SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL E SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a anulação de auto de infração e a restituição de valores pagos a título de depósito recursal. Alega ter recebido verba indenizatória por ocasião de seu desligamento de emprego, ocorrido em 1996. Tal verba foi paga no valor de R\$ 36.615,96, e foi objeto de imposto de renda retido na fonte. Em 1999, convencido da natureza indenizatória da verba, realizou retificação de declaração de ajuste do ano calendário 1996, obtendo restituição do tributo retido por ocasião do pagamento da verba. Contudo, em face de tal retificação a ré lavrou auto de infração, pelo qual conclui-se pela incidência do IRPF. Entende que os valores foram recebidos com esteio na Cláusula 11ª de Acordo Coletivo celebrado com a antiga empregadora, que tem como fundamento o incentivo à aposentadoria. Entende que sobre tais pagamentos não incide o imposto de renda, por princípio de isonomia e em analogia aos programas de demissão voluntário, nos quais não há a incidência do tributo. Gratuidade deferida às fls. 93. Em sua contestação de fls. 101/114, a ré arguiu, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída, relativa à natureza da verba em discussão. No mérito, entende que não há notícia, no caso em tela, de ocorrência de programa de demissão voluntária. Ademais, defende o entendimento de os prêmios por aposentadoria não passíveis de tributação. Postula a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 116/118). Às fls. 122/127, o autor requereu a produção de provas e teceu novas considerações sobre o caso. Informações da ex-empregadora às fls. 145, sobre as quais se manifestaram as partes (fls. 150/151 e 164/166). Novas informações da ex-empregadora às fls. 171, sobre as quais se manifestaram as partes (fls. 173/175, 183/184 e 185). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar argüida, eis que a determinação da verba paga ao autor é objeto do mérito da ação, devendo ser definido após ampla instrução probatória. No mérito, os pedidos não comportam acolhimento. O autor alega que os valores recebidos por ocasião de seu desligamento da empresa foram recebidos a título de incentivo à aposentadoria, previsto em acordo coletivo de trabalho celebrado em 1995, cuja cópia instrui os autos às fls. 28/37. Referido acordo, em sua Cláusula 12ª, prescreve que aos colaboradores que vierem a se aposentar e não forem incluídos no plano de aposentadoria da Fundação Nestlé de Previdência Privada, fica garantido o pagamento de uma parcela, calculada sobre o valor da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, ou proporcional ao tempo trabalhado na empresa, caso não haja tempo anterior à opção (fls. 31). A leitura de tal dispositivo já basta para se verificar que a parcela em questão é paga como incentivo à aposentadoria que, por sua analogia aos programas de demissão voluntária, devem receber o mesmo tratamento dispensado aos pagamentos efetuados a tal título. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE DIREITO FEDERAL APRECIADA EM REMESSA OBRIGATÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DENOMINADA PRÊMIO APOSENTADORIA. SÚMULA 215/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o fato de não ter interposto recurso voluntário pela Fazenda Pública contra a sentença não impede o conhecimento da questão de direito federal ventilada no recurso especial, discutida em reexame necessário, não havendo falar em preclusão lógica. 2. A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215/STJ). 3. Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado Prêmio Aposentadoria ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada (AgRg no Resp 1.073.929/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/11/08). 4. Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo do recurso especial, negar-lhe provimento. (EDRESP 200601184687, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2011). Desta forma, caberia ao autor demonstrar

que o pagamento discutido foi realizado com supedâneo na referida cláusula do acordo coletivo. Neste sentido, contudo, observo que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório. Visando definir o fundamento legal do pagamento, foram requisitadas informações à empregadora, a qual informou que a parcela paga seria mera liberalidade paga aos seus empregados pelos serviços prestados ao longo dos anos (fls. 145), informação posteriormente ratifica às fls. 171. Não há nos autos qualquer elemento de prova apto a se contrapor às informações prestadas à empregadora. De fato, o pagamento previsto na Cláusula 12ª do Acordo Coletivo tem como fato gerador a aposentadoria do empregado, evento que não restou demonstrado nos autos por parte do autor. Ademais, a cláusula não define que o pagamento ocorre por ocasião do desligamento da empresa, sendo de se supor que será paga ainda que o empregado continue exercendo suas atividades para a empresa. Outrossim, consta que o autor trabalhou por aproximadamente 28 anos na empresa (fls. 145), e que não tinha tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS (fls. 39). Desta forma, o cálculo do pagamento previsto no acordo coletivo deveria obedecer ao disposto no Parágrafo Segundo, alínea b, da Cláusula em discussão, pela qual o valor devido corresponderia a 7,5 salários recebidos pelo autor. Contudo, conforme afirmado às fls. 145, a verba paga correspondeu a 12 vezes o valor do salário, o que também reforça o entendimento de que não teve como fundamento o acordo coletivo. Assim sendo, concluo que o pagamento em discussão foi mesmo pago como mera liberalidade pelo empregador, o que implica em acréscimo patrimonial em favor do autor e, portanto, passível de incidência do imposto de renda. Neste sentido, observo a existência de sólido entendimento jurisprudencial, ilustrado nos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de****

vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, parcelas cuja execução ficam sujeitas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007240-80.2007.403.6109 (2007.61.09.007240-2) - JOSE ANTONIO RODRIGUES VICENTE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por José Antonio Rodrigues Vicente em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 128.678.616-6, efetuado em 08.07.2003, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especial os períodos trabalhados para a empresa Cia. Industrial e Agrícola São João (12.05.1980 a 30.04.1984, 02.05.1984 a 31.08.1987, 01.09.1987 a 28.02.1988 e de 01.03.1988 a 30.06.1998).Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24).Deferida a gratuidade judiciária (fl. 27).Emenda à inicial (fls. 29/30).Em sua contestação de fls. 41/51, o INSS postula a improcedência dos pedidos, pois entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude da utilização do EPI. Juntou documentos (fls. 56/58).Impugnação ao pedido de assistência judiciária (fls. 52/55).Juntou documentos (fls 56/58).Laudos técnicos periciais fornecidos às fls. 70/97.Deferido o pedido de tutela antecipada para que o réu considere como atividade especial os períodos de 12.05.1980 a 30.04.1984, 02.05.1984 a 31.08.1987, 01.09.1987 a 28.02.1988 e de 01.03.1988 a 30.06.1998 laborados pelo autor na Cia. Industrial e Agrícola São João e para que somados aos demais períodos homologados pelo réu conceda a aposentadoria desde que preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício (fls. 98/103v).Rol de testemunhas (fl. 107).Ofício de cumprimento da decisão de tutela informando a implantação do benefício ora requerido (fl. 111). Juntou documentos (fls. 112/114).Expedida Carta Precatória para a Comarca de Araras/SP para a colheita da prova testemunhal (fl. 122).Oitiva das testemunhas (fls. 137/138).Memoriais pelo autor (fls. 145/149) e pelo réu (fl. 150).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente

provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto aos períodos laborados pelo autor na empresa Cia. Industrial e Agrícola São João (12.05.1980 a 30.04.1984, 02.05.1984 a 31.08.1987, 01.09.1987 a 28.02.1988 e de 01.03.1988 a 30.06.1998), observo que, com relação aos períodos de 12.05.1980 a 30.04.1981, 02.05.1981 a 24.10.1981, 26.10.1981 a 30.04.1982, 02.05.1982 a 24.10.1982, 03.11.1982 a 15.04.1983, 18.04.1983 a 19.11.1983, 22.11.1983 a 30.04.1984, 02.05.1984 a 19.10.1984, 22.10.1984 a 30.04.1985, 02.05.1985 a 06.12.1985, 09.12.1985 a 31.08.1987 e de 01.09.1987 a 28.02.1988 o autor logrou demonstrar por prova documental, formulário DIRBEN-8030 de fl. 22 que trabalhou na operação das caldeiras e manutenção dos equipamentos do setor de Caldeiras, atividade enquadrada no item 2.5.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Com relação aos períodos de 01.05.1981, 25.10.1981, 01.05.1982, 25.10.1982 a 02.11.1982, 16.04.1983 a 17.04.1983, 20.11.1983 a 21.11.1983, 01.05.1984, 20.10.1984 a 21.10.1984, 01.05.1985, 07.12.1985 e 08.12.1985, 01.09.1987 a 28.02.1988 e de 01.03.1988 a 30.06.1998 em que pese a informação trazida pela prova testemunhal de que o autor sempre trabalhou na função de operador de caldeira inclusive exposto a produtos químicos como graxa e óleo verifico que durante os interregnos supracitados o autor coordenava a operação das caldeiras e a manutenção dos equipamentos do setor, assim, não é possível o enquadramento nos decretos então vigentes. Além disso, o laudo técnico pericial datado de agosto/1995 demonstra que são variáveis os níveis de ruído dentro da Casa das Caldeiras (fls. 73/74), dependendo pois, de informação sobre o local dentro do Setor de Caldeiras em que o autor permanecia durante seu labor, o que não restou comprovado nos autos. E mais, o laudo pericial elaborado em 16.09.1987 também não contém informações que demonstrem a exposição ao agente nocivo. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Saliente-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses

equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, observo que considerados os períodos especiais, convertidos para tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente até a data de entrada do requerimento administrativo 08.07.2003, a contagem é a seguinte: Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, conforme contagem, bem como não contava com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo protocolado em 08.07.2003, eis que nasceu aos 05.04.1956 (fl. 11). Além disso, observada a regra de transição, deverá o autor demonstrar o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da EC n. 20/98), ou seja, 02 anos, 01 mês e 24 dias. Verifico que tal pedágio não foi cumprido, de modo que o autor também não faz jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando a decisão de tutela antecipada concedida anteriormente em fls. 98/103v., ratifico os termos da referida decisão no que se refere a determinar que o INSS averbe como especial os períodos trabalhados pelo autor para a empresa Cia. Industrial e Agrícola São João (12.05.1980 a 30.04.1981, 02.05.1981 a 24.10.1981, 26.10.1981 a 30.04.1982, 02.05.1982 a 24.10.1982, 03.11.1982 a 15.04.1983, 18.04.1983 a 19.11.1983, 22.11.1983 a 30.04.1984, 02.05.1984 a 19.10.1984, 22.10.1984 a 30.04.1985, 02.05.1985 a 06.12.1985, 09.12.1985 a 31.08.1987 e de 01.09.1987 a 28.02.1988), revogando as disposições contrárias. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Cia. Industrial e Agrícola São João (12.05.1980 a 30.04.1981, 02.05.1981 a 24.10.1981, 26.10.1981 a 30.04.1982, 02.05.1982 a 24.10.1982, 03.11.1982 a 15.04.1983, 18.04.1983 a 19.11.1983, 22.11.1983 a 30.04.1984, 02.05.1984 a 19.10.1984, 22.10.1984 a 30.04.1985, 02.05.1985 a 06.12.1985, 09.12.1985 a 31.08.1987 e de 01.09.1987 a 28.02.1988). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Determino à Secretaria o desentranhamento da petição do INSS que impugna o pedido de assistência judiciária gratuita o qual foi deferido ao autor em fls. 27. E, após a apensação em autos apartados, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado apresente sua manifestação. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0000982-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000982-4) - MAURA HENRIQUE DE CAMPOS(SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento, em seu favor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB.: 516.751.855-1. Alega a autora que, após auferir o provento em questão, houve a sua cessação, uma vez que se alterou indevidamente a data de início da incapacidade para 03.07.2002, momento em que a segurada não ostentava a qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Os pedidos de gratuidade e de tutela antecipada foram deferidos (fls. 50/52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito da autora (fls. 62/68). Juntou documentos (69/73). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 93/98) sobre o qual a parte autora e o Instituto Autárquico se manifestaram (103/105 e 107 e vº). Foi trazido aos autos o prontuário médico da autora (fls. 112/123), tendo ambas as partes apresentado suas manifestações quanto a isto (fls. 127/129 e 131/132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, NB.: 516.751.855-1. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de

acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos, o cerne da questão restringe-se, em aferir se a incapacidade laborativa é posterior ou não a recuperação da qualidade de segurada da autora. O laudo pericial médico (fls. 93/98) concluiu que a periciada, portadora de epilepsia e hipertensão arterial sistêmica, é incapaz para o trabalho a partir do ano de 2003. Por outro lado, não obstante o Instituto Autárquico fazer notícia de que a doença da autora ser anterior a recuperação da sua qualidade de segurada, isto, de per si, não basta para definir que o início da impossibilidade de exercer labor exatamente naquele mesmo momento. Além disso, restou comprovado, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, que a parte autora, quando reingressou ao RGPS (julho de 2002), contou a partir da nova filiação até a data da incapacidade com no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez. O benefício é devido desde a cessação indevida da aposentadoria por invalidez n.º 530.019.100-7. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: Maura Henrique de Campos, portadora do RG n.º 6.734.605 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 171.666.018-17, nascida aos 11.04.1954, filha de Jose Henrique dos Campos e Brasília Ribeiro de Campos; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13.06.2006; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Ratifico os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007390-27.2008.403.6109 (2008.61.09.007390-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, o autor manteve-se inerte. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002060-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002060-5) - MAURO OSMAIR FERREIRA DE ALMEIDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB.: 515.877.872-4, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de problemas cardíacos, que o impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta, ainda, que a cessação do benefício teve por lastro a retroação da data de início de incapacidade para momento anterior à sua refiliação ao sistema previdenciário, o que não está correto. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/93 e 99/205). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 96). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 207/210). Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 214 e vº). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 222/226), sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 229) e o Instituto Autárquico (fls. 231/240). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento

nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. A parte autora tem como vínculos com Previdência Social os trabalhos por ele exercido no interregno de 02.01.1980 a 31.12.1985, na condição de empregado, tendo recolhido como facultativo nos meses de 01.1987, 12.2005 e 01.2006. A seu turno, o laudo médico pericial (fls. 222/226), elaborado em 18.04.2010, que, saliente-se, não foi impugnado pela parte autora, concluiu pela impossibilidade de exercer a atividade de pedreiro e qualquer outra que depreenda grande esforço físico desde o ano de 2005, em consequência de miocardiopatia isquêmica e hipertensão essencial. Por conseguinte, a vedação para o trabalho é preexistente à sua refiliação ao regime previdenciário, que se deu em dezembro de 2005. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REFILIAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial tida por interposta, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação. III - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. IV - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu providas. (TRF 3ª Região - AC 200803990220639 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309709 - JUIZA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 10/12/2008 PÁGINA: 712) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Demonstrado que a parte autora já apresentava a doença incapacitante antes da sua refiliação ao RGPS, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, conforme o art. 42, 2º da Lei 8.213/91. 2. Havendo reforma da sentença concessória, a parte autora deve arcar com os honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais restam fixados em R\$ 510,00, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da Gratuidade Judiciária. 3. As custas processuais devem ser arcadas pela parte autora, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da Gratuidade Judiciária. 4. Diante da inexistência da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, deve ser revogada a antecipação da tutela concedida na sentença, com base na previsão inserta no art. 273, 4º, do CPC. (TRF 4ª Região - APELREEX 00515642420054047201 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - SEXTA TURMA - D.E. 22/04/2010) Destarte, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença ora pleiteado e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004340-56.2009.403.6109 (2009.61.09.004340-0) - TEREZINHA MARTINS ZUZI (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, converter a aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo com o acréscimo de 25% sobre

o valor desta. Alega a parte autora que necessita de ajuda permanente de outra pessoa para a realização de atos da vida diária. Sustenta a parte autora sofrer de hipertrofia, hipertensão arterial, outros distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e calcificação do anel mitral, que a impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Aduz que requereu o auxílio-doença NB 131.354.555-1, o qual foi concedido em 22.09.2003 e que apesar da referida doença lhe afligir a autarquia previdenciária cessou o benefício em 15.09.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/48). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, contrapondo-se ao pleito do autor, além do que indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 55/58v.). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 71/78), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 81/91). Juntou documento (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta parcial acolhimento. Trata-se de ação em que a autora pretende a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, converter a aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo com o acréscimo de 25% sobre o valor desta. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. O benefício do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para sua concessão o gozo do benefício mencionado e a comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades pessoais diárias. Nos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, eis que contribuiu na condição de facultativa no interregno de 07/2002 a 06/2003, recebeu auxílio-doença no período de 22.09.2003 a 15.09.2008 e ajuizou a presente ação em 08.05.2009. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 71/78) concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, úlcera de estase e dislipidemia, tornando-a insuscetível de reabilitação profissional e incapaz de forma total e permanentemente para o trabalho. Esclarece ainda que a anomalia é de origem degenerativa tendo também como causa a parte hereditária. O perito médico relatou que não tem condições pelos documentos apresentados de fixar a data de início da incapacidade, diante disso, fixo na data do laudo pericial. Ademais, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo é razoável concluir que o benefício de auxílio-doença foi cessado de forma indevida no ano de 2008 diante do fato da lesão estar presente há mais de 04 anos sem melhora com o tratamento instituído. No que tange ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria, não vislumbro a necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, pois na data da perícia, conforme informações constantes no laudo, a autora deambulava normalmente, sem ajuda de terceiros e sem dificuldades de se movimentar na maca do consultório. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 131.354.555-1 com posterior conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial. Por fim, verifico que os benefícios ora concedidos ostentam indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício de auxílio-doença é devido desde a data de sua cessação (15.09.2008) e o de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: Terezinha Martins Zuzi, portadora do RG nº 36.184.219-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 346.755.028-22, nascida aos 01.05.1935, filha de Miguel Martins e Maria Guerreiro; Espécie de benefício: restabelecimento do Auxílio-doença NB. 131.354.555-1 e a posterior conversão em Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): auxílio-doença NB. 131.354.555-1 em 15.09.2008 e a conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo em 08.06.2010; Data do início do pagamento (DIP):

data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0005351-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005351-9) - LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde a data do encerramento do benefício ocorrido em 02.03.1998. Alega a parte autora sofrer de hipertensão arterial, diabetes mellitus, insuficiência cardíaca, insuficiência renal crônica, outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e à doença física, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, bem como esquizofrenia, que o impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta que requereu o auxílio-doença NB 104.153.615-9, o qual foi concedido em 20.08.1996, porém cessado pela Autarquia em 02.03.1998. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/30). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 33). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação alegando doença preexistente (fls. 37/40). Juntou documentos (41/52). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 62/69), sobre o qual se manifestaram as partes (fl. 73/77 e 79/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde a data do encerramento do benefício ocorrido em 02.03.1998. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a parte autora mantinha a qualidade de segurada, eis que possui vínculos empregatícios durante o interregno de 01.11.1973 a 29.07.2003, recebeu os benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho entre 30.10.1994 a 08.11.1994 e de 12.10.1995 a 29.02.1996, e, por último, um auxílio-doença entre 20.08.1996 a 02.03.1998. Ademais, contribuiu de 07/2008 a 12/2008, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 02.08.2007, 11.03.2008 e em 13.10.2008, e o ajuizamento da presente ação se deu em 30.07.2009. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 66/70) concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, insuficiência renal crônica, retinopatia diabética com amaurose, estando total e temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa no momento. Sustenta também que o autor apresenta quadro psiquiátrico em desenvolvimento e que possui dificuldades para atividades de agachar, levantar e flexionar. Ademais, afirma o perito em resposta ao quesito 03 do autor que não é possível a reabilitação do mesmo para outra atividade profissional. Ora, em que pese o senhor perito informar que a incapacidade é temporária e, dependendo da avaliação psiquiátrica e oftalmológica existe a possibilidade da incapacidade ser definitiva, é razoável concluir que, considerando a idade de 64 (sessenta e quatro) anos do autor e que exerceu a função de ajudante geral - carregador de cimento por 22 anos, ou seja, atividade que exige esforços físicos, o autor não conseguirá reabilitar-se para outro trabalho, a teor do que dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que o benefício ora

concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 13.10.2008, data do requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Luiz Silvério, portador do RG nº 29.715.800-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 964.262.768-04, nascido aos 27.02.1948, filho de Francisco Silvério e Benedita Silvério; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez NB.: 532.592.701-5; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13.10.2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0007893-14.2009.403.6109 (2009.61.09.007893-0) - JOSEPHINA BORTOLETO ORIANI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/33). Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 73/81). Em sua contestação de fls. 45/59 o INSS entende que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Intimadas, somente a autora se manifestou acerca do relatório sócio-econômico (fls. 61/79). É o relatório. DECIDO. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 12.01.2009 já contava com 73 anos (fls. 19). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta

forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 43/44, que a autora reside com seu marido Luiz Oriani, o qual recebe o benefício de aposentadoria no valor de 871,96 (oitocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos). Ademais, afirmou a assistente social que a residência é própria do casal, possuindo cinco cômodos (uma sala, dois quartos, cozinha e banheiro). O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0008397-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008397-4) - FRANCILIO DA PENHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

FRANCILIO DA PENHA, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a efetuar a revisão do benefício previdenciário do autor, concedendo a aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Aduz o embargante que a sentença é omissa, pois não reconheceu o período de 29.05.1998 a 01.12.1999 trabalhado pelo autor em condições especiais em razão da ausência de responsável técnico. No entanto, sustenta que o PPP de fls. 13/14 no campo 16.4 informa corretamente que o Sr. Edison Valentim Monteiro é o responsável pelos registros ambientais. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração, pois conforme o documento de fls. 13/14 não há responsável técnico pelos registros ambientais referente ao período em comento. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0010500-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010500-3) - MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta por Maria das Dores Fernandes dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Sustenta sofrer de dorsopatias deformantes, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Aduz ter requerido o benefício em 19/01/2009 que restou negado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fls. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/40) através da qual contrapôs-se ao pleito da autora aduzindo, em resumo, a falta de carência e que a doença é pré-existente à filiação. Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 48/50), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 53/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamen-to antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em dis-cussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47,

estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equiva-lente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supra-mencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Estes benefícios reclamam do interessado dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social e que a doença ou lesão que gere a incapacidade laborativa não seja pré-existente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No caso dos autos, a autora não comprovou que ostentava a qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade. Conforme se infere do laudo pericial (fls. 48), a própria autora informa que precisou parar de trabalhar em 2007 em razão da moléstia que até hoje lhe acomete. Informa também a autora que há três anos, ou seja, aproximadamente 11/2007, recebe tratamento para a mesma doença. Deste modo, embora tenha o perito estabelecido como provável início da incapacidade a data da ressonância magnética (15/07/2009), tal conclusão não pode prosperar diante das afirmações da parte autora. Não obstante, após a cessação do vínculo empregatício em 01/2002, a autora efetuou a primeira contribuição para a Seguridade Social em 07/2008, interrompendo os recolhimentos em 09/2008 e somente voltando a contribuir em 04/2009. Assim sendo, verifica-se que a autora filiou-se à Previdência Social com doença preexistente, eis que voltou a contribuir à Seguridade Social apenas em 2008, motivo pelo qual não faz jus à percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Demonstrado que a parte autora já apresentava a doença incapacitante antes da sua refiliação ao RGPS, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, conforme o art. 42, 2º da Lei 8.213/91. 2. Havendo reforma da sentença concessória, a parte autora deve arcar com os honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais restam fixados em R\$ 510,00, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da Gratuidade Judiciária. 3. As custas processuais devem ser arcadas pela parte autora, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da Gratuidade Judiciária. 4. Diante da inexistência da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, deve ser revogada a antecipação da tutela concedida na sentença, com base na previsão inserta no art. 273, 4º, do CPC. (TRF 4ª Região - APELREEX 00515642420054047201 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVAL-LE - SEXTA TURMA - D.E. 22/04/2010). Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0013093-02.2009.403.6109 (2009.61.09.013093-9) - HERMINIA GOMES FRANCO DO NASCIMENTO (RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HERMINIA GOMES FRANCO DO NASCIMENTO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido para restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a embargante que a sentença é obscura, pois o laudo médico é superficial já que o perito não é especialista em psiquiatria. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração, pois não há comprovação da existência de vício que macule o conteúdo do laudo pericial nem contradição nas respostas aos quesitos formulados. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos

presentes embargos de declaração.P. R. I.

0000933-08.2010.403.6109 (2010.61.09.000933-8) - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANTA CONTIERO ANTONIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do BTN de março e abril de 1990 na correção da conta-poupança nº 2904-6.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras, os autos foram remetidos a esta Subseção em razão da incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento do feito (fls. 20).Intimada a fornecer cópias extraídas dos processos indicados pelo termo de prevenção de fls. 23/24, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 39/78.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, defiro a gratuidade.Do confronto entre a petição inicial desta ação e a da ação nº 2009.61.09.010398-5 (fls. 56/62), verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, vez que em ambas as ações busca a parte autora a aplicação do BTN de março e abril de 1990 na correção da conta-poupança nº 2904-6. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, vez que não houve a formação da relação processual.Custas ex lege.P.R.I.

0001827-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001827-3) - DORIVAL DOMICIANO X DANIEL DIAS DA SILVA X DOMINGOS SALVADOR X DORIVAL MANOEL X CLEMENTINO SIQUEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DORIVAL DOMICIANO e outros, nos autos da ação proposta sob o rito ordinário, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 60/65.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P. R. I.

0003325-18.2010.403.6109 - GILBERTO DE LIAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Gilberto de Lião em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o para o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 145.814.765-4, efetuado em 04.04.2008, foi deferido parcialmente, eis que o réu deixou de considerar como especial o período trabalhado para a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel (23.08.1982 a 04.04.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/180).Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 185).Em sua contestação de fls. 188/190v., o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento do período especial de acordo com a legislação vigente.Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fls. 191).Intimados a especificarem provas, a parte autora apresentou réplica (fls. 194/200).É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante ao período de 23.08.1982 a 05.03.1997, não há lide, eis que tal período já foi considerado como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 136, e quanto ao período de 19.11.2003 a 04.04.2008 também já foi considerado especial nos autos nº 2008.61.09.005446-5 do Mandado de segurança conforme fls. 143/146 e ofícios de fl. 137 e 177. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repriminção, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). No que tange ao período laborado pelo autor na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel (23.08.1982 a 04.04.2008), observo conforme DIRBEN 8030 de fl. 61 e laudo técnico pericial de fl. 62/69 que durante o interregno de 06.3.1997 a 30.04.2003, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), ou seja, inferior, portanto, ao limite previsto no decreto então vigente (nº 2.172/97 - 90 dBs). Assim, tal período não deve ser considerado especial. Por outro lado, melhor sorte cabe ao autor no que tange ao período de 01.05.2003 a 18.11.2003 laborado na empresa supracitada, eis que os documentos de fls. 61 e de 62/69 demonstram que o autor estava exposto ao ruído de 91 decibéis, ou seja, superior ao patamar previsto no decreto então vigente nº 2.172/97 - 90 dBs). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS

PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Contudo, verifico que não há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 19 anos, 05 meses e 17 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: Em resumo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria, nos termos expressos nesta sentença. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período laborado pelo autor na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel (01.05.2003 a 18.11.2003), na conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e na consequente revisão da renda mensal inicial do benefício n. 145.814.765-4, desde a DIB. Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003678-58.2010.403.6109 - JOSE MARINHO SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício nº. 146.628.275-1, requerido em 04.03.2009, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 01.01.1976 a 30.09.1984 trabalhado para a empresa José Marinho Neto - ME. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/56). A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença (fls. 59). Em sua contestação de fls. 61/66v., o INSS postula a improcedência dos pedidos, contrapondo-se ao requerido pelo autor. Juntou documentos (67/70). Intimados a especificarem provas, a parte autora nada requereu em sua réplica (fls. 76/80). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n.

53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O período de 01.01.1976 a 30.09.1984 trabalhado pelo autor na empresa José Marinho Neto - ME, deve ser considerado especial, eis que o formulário de fl. 10, informa que o autor exerceu a função de mecânico exercendo concertos e reparos em tratores e implementos agrícolas na oficina mecânica submetendo-se aos agentes nocivos graxa, óleo, e querosene de forma habitual e permanente podendo ser enquadrado nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 no Anexo I do Decreto 83.080/1979 como prejudicial à saúde por uma interpretação analógica da norma, tendo em vista que é derivado do petróleo e possui em sua composição hidrocarbonetos, motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a

revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01.01.1976 a 30.09.1984, laborado para a empresa José Marinho Neto-ME, na conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e na conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício n. 146.628.275-1 desde a DIB. Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006388-51.2010.403.6109 - LUCIANA PEREIRA CASTRO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conceder a aposentadoria por invalidez. Outrossim, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alega a parte autora ser portadora de diabetes mellitus, H.A.S., dislipidemia, angina de peito com teste de esforço sugestivo de isquemia coronária e episódio depressivo, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/120). As prevenções acusadas foram afastadas, o pedido de gratuidade foi deferido e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após assegurado o contraditório (fl. 152). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, ocasião na qual alegou coisa julgada tendo em vista o processo nº 2009.63.10.002232-4 que tramitou no JEF de Americana/SP, sustentou a não configuração do dano moral, bem como apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 159/166v). Juntou documentos (fls. 167/208). Réplica às fls. 212/220. Juntou documentos (fls. 221/230). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 231/239). Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 241/246), requerendo nova perícia com perito especializado e, da parte ré em fl. 248. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS em razão do processo nº 2009.63.10.002232-4 ajuizado no Juizado Especial Federal de Americana/SP, haja vista que a causa de pedir da presente ação diverge daquela apresentada na ação supracitada, pois nova doença foi alegada. Ademais, indefiro o pedido de realização de nova perícia com perito especialista, uma vez que não há vício que macule o conteúdo do laudo médico pericial, além disso, as doenças alegadas na exordial pela parte autora foram diagnosticadas pelo perito conforme afirma a autora em fls. 241/246. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Outrossim, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 231/239) que a parte

autora apresenta hipertensão arterial, diabetes e depressão em tratamento, porém, afirma o perito médico que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de condenação de danos morais, não assiste razão a autora. De fato, entendo que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral havendo nos autos apenas referência genérica a eventuais constrangimentos e tristeza que teria experimentado a autora por conta do cancelamento do seu benefício previdenciário. Ademais, não há nos autos elementos de prova que comprove qualquer conduta irresponsável ou inconseqüente do réu, diante do direito controvertido apresentado. Desta forma, não havendo a demonstração da responsabilidade da autarquia, o pleito subsidiário não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006493-28.2010.403.6109 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Daniel Ribeiro dos Santos em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 150.133.568-2, efetuado em 11.08.2009, foi deferido parcialmente, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Joel Bertie & Cia Ltda. (17.07.1998 a 02.08.2001), Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda. (07.01.2005 a 30.04.2005 e de 05.05.2005 a 23.06.2005) e Edna C. Dolenc Spada ME (01.04.2008 a 11.08.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/96). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 99). Em sua contestação de fls. 102/107v., o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude de irregularidades apresentadas no PPP. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 109) e, intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de PPP complementar (fls. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Nesse sentido, o período de 17.07.1998 a 02.08.2001 laborado pelo autor na empresa Joel Bertie & Cia Ltda., deve ser considerado especial, eis que o formulário de fl. 59 e o laudo técnico pericial de fls. 52/58 comprovam que o autor esteve exposto ao agente

nocivo ruído que variava de 94 a 99 decibéis, ou seja, superiores ao patamar previsto em regulamento vigente à época (Decreto n. 2.172/97 - 90 decibéis). Os períodos de 07.01.2005 a 30.04.2005 e de 05.05.2005 a 23.06.2005 laborados na empresa Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda. devem ser considerados especiais, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14/15 comprova que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91,25 decibéis, ou seja, superior ao patamar previsto em regulamento vigente à época (Decreto n. 2.172/97 - 90 decibéis). Rejeito a arguição de irregularidade do perfil profissiográfico previdenciário, eis que caberia ao réu demonstrar que o signatário de tal documento não tinha poderes para emití-lo. Com relação ao período trabalhado na empresa Edna C. Dolenc Spada ME, observo que devem ser considerados especiais os períodos de 01.04.2008 a 21.01.2009 e de 27.01.2009 a 11.08.2009, pois o PPP de fl. 16 demonstra que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91,8 decibéis, ou seja, superior ao patamar previsto em regulamento vigente à época (Decreto n. 4882/03 - 85 decibéis). Por outro lado, o período de 22.01.2009 a 26.01.2009 laborado na empresa supracitada não deve ser considerado especial, pois não há responsável técnico pelos registros ambientais durante esse interregno. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não

pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11.08.2009). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos laborados pelo autor para as empresas Joel Bertie & Cia Ltda. (17.07.1998 a 02.08.2001), Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda. (07.01.2005 a 30.04.2005 e de 05.05.2005 a 23.06.2005) e Edna C. Dolenc Spada ME (01.04.2008 21.01.2009 e de 27.01.2009 a 11.08.2009). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Daniel Ribeiro dos Santos, nascido aos 14.11.1955, portador do RG n.º 9.570.268 - SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 017.397.158-02, filho de Adelino Ribeiro dos Santos e Alice dos Santos Rocha; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 150.133.568-2); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 11.08.2009. Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006970-51.2010.403.6109 - BENEDITA ANTONIA MOREIRA TOBALDINI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por BENEDITA ANTONIA MOREIRA TOBALDINI em face do INSS. À fl. 300, a autora requereu a desistência da presente ação, com a qual o INSS concordou (fl. 303). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008774-54.2010.403.6109 - GALDINO RABATSKI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 07.04.2008 ou a implantar a aposentadoria por invalidez. Alega o autor estar acometido de discopatia lombar crônica, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram rol de testemunhas (fl. 14), quesitos (fls. 15/16) e documentos (fls. 17/30). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 33). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 35/40). Juntou documentos (fls. 41/44). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 47/54), sobre o qual se manifestou a parte autora requerendo a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas (fls. 55/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, indefiro o pedido feito pelo autor e antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 07.04.2008 ou implantar a aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria

por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 47/54) que o autor apresenta espondiloartropatia degenerativa, porém, o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005366-21.2011.403.6109 - JOACIR RODRIGUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Joacir Rodrigues em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 150.587.658-0, efetuado em 20.10.2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Bertoni Têxtil Ltda. (08.10.1980 a 18.04.1981), Antenor Pellison Indústria e Comércio Tecidos Ltda. (05.08.1981 a 21.04.1984), Têxtil Machado Marques Ltda. (22.06.1988 a 02.03.1990), Bigmarte Indústria Têxtil Ltda. (02.05.1990 a 09.08.1990), Indústria e Confecção Miladilson Ltda-ME. (01.02.1996 a 23.08.1998 e de 05.10.1998 a 25.08.2004), Têxtil Antonioli Ltda. (01.03.2005 a 21.12.2005 e de 31.08.2006 a 14.03.2007) e na Sauber Indústria Têxtil Ltda. (01.12.2008 a 08.03.2009 e de 11.04.2009 a 11.08.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/152). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 155). Em sua contestação de fls. 157/162, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente, em virtude do uso de equipamento de proteção individual e em razão do recebimento do auxílio-doença. Juntou documentos (163/168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao

Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Nesse sentido, o período de 08.10.1980 a 18.04.1981, laborado pelo autor na empresa Bertoni Têxtil Ltda., não deve ser considerado especial, uma vez que a profissão de tecelão não era considerada insalubre pelo Decreto n. 83.080/79, ademais, embora o formulário de fl. 30 mencione a exposição do autor a ruído e a declaração da empresa de fl. 31 informe que as condições de trabalho da época em que o segurado trabalhou na empresa são as mesmas descritas no laudo, verifico que o laudo técnico pericial de fls. 32/35 foi elaborado em endereço diferente do local de trabalho do autor. Com relação ao período de 05.08.1981 a 21.04.1984 laborado na empresa Antenor Pellison Indústria e Comércio Tecidos Ltda., observo que o DIRBEN-8030 de fl. 36, PPP de fl. 37, declaração da empresa de fl. 38 e laudo técnico pericial de fls. 39/41, demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância previsto no regulamento então vigente (Decreto nº 53.831/64). Assim, tal período deve ser considerado especial.Quanto ao período trabalhado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda. (22.06.1988 a 02.03.1990) deve ser considerado especial, já que o autor estava sujeito a ruídos de 89 a 96 dBs (cf. DSS 8030 de fls. 42, laudos técnicos periciais de fls. 43 e 44 e declaração da empresa de fl. 45). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64 - 80). O período de 02.05.1990 a 09.08.1990, laborado pelo autor na empresa Bigmarte Indústria Têxtil Ltda., não deve ser considerado especial, uma vez que a profissão de tecelão não era considerada insalubre pelo Decreto n. 83.080/79. Ademais, o laudo técnico pericial de fls. 51/54 foi elaborado em endereços diferentes do local de trabalho do autor embora os formulários DSS 8030 de fls. 48 e 49 mencionem a exposição do autor a ruído e a declaração da empresa de fl. 50 informe que as condições de trabalho da época em que o segurado trabalhou na empresa são as mesmas descritas no laudo. Com relação ao período laborado na empresa Indústria e Confecção Miladilson Ltda-ME. (01.02.1996 a 23.08.1998 e de 05.10.1998 a 25.08.2004), somente deve ser considerado especial o período de 02.03.2004 a 25.08.2004, eis que o PPP de fl. 56 demonstra que o autor estava exposto ao nível de ruído de 89,0 decibéis, ou seja, superior ao limite de tolerância previsto no regulamento então vigente (Decreto nº 4.882/2003). Os períodos de 01.02.1996 a 23.08.1998 e de 05.10.1998 a 01.03.2004 não devem ser considerados especiais, pois não há responsável técnico pelos registros ambientais. Os períodos de 01.03.2005 a 21.12.2005 e de 31.08.2006 a 14.03.2007 trabalhados pelo autor na empresa Têxtil Antonioli Ltda. devem ser considerados especiais, eis que o PPP de fl. 59/60 demonstra que o autor estava exposto ao nível de ruído de 98,02 decibéis, ou seja, superior ao limite de tolerância previsto no regulamento então vigente (Decreto nº 4.882/2003).Por último, verifico que durante os períodos de labor na empresa Sauber Indústria Têxtil Ltda. (01.12.2008 a 08.03.2009 e de 11.04.2009 a 11.08.2009) o autor exerceu atividade sob condições especiais, pois o PPP de fls. 62/62v. comprova a exposição ao agente nocivo ruído de 100,6 decibéis, ou seja, superior ao limite de tolerância previsto no regulamento então vigente (Decreto nº 4.882/2003).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Saliente-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula

289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial, convertido para tempo comum, bem como os períodos comuns de trabalho já reconhecidos administrativamente, a contagem é a seguinte: Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, conforme contagem. Ademais, observada a regra de transição, o autor não demonstrou o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da EC n. 20/98), ou seja, 03 anos, 02 meses e 24 dias, bem como não contava com 53 anos na data do requerimento administrativo. Ressalte-se não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo autor na inicial quanto ao cômputo do tempo laborado posteriormente à DER. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Antenor Pellison Indústria e Comércio Tecidos Ltda. (05.08.1981 a 21.04.1984), Têxtil Machado Marques Ltda. (22.06.1988 a 02.03.1990), Indústria e Confecção Miladilson Ltda-ME. (02.03.2004 a 25.08.2004), Têxtil Antonioli Ltda. (01.03.2005 a 21.12.2005 e de 31.08.2006 a 14.03.2007) e na Sauber Indústria Têxtil Ltda. (01.12.2008 a 08.03.2009 e de 11.04.2009 a 11.08.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas Antenor Pellison Indústria e Comércio Tecidos Ltda. (05.08.1981 a 21.04.1984), Têxtil Machado Marques Ltda. (22.06.1988 a 02.03.1990), Indústria e Confecção Miladilson Ltda-ME. (02.03.2004 a 25.08.2004), Têxtil Antonioli Ltda. (01.03.2005 a 21.12.2005 e de 31.08.2006 a 14.03.2007) e na Sauber Indústria Têxtil Ltda. (01.12.2008 a 08.03.2009 e de 11.04.2009 a 11.08.2009). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0005805-32.2011.403.6109 - JOSE CARLOS SUCI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Jose Carlos Suci em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo para o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 148.969.120-8, efetuado em 06.04.2009, foi deferido parcialmente, eis que

o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Santista Têxtil S/A (20.10.1980 a 01.04.1991) e Vicunha Têxtil S/A (11.07.1991 a 29.04.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 17/153). Em sua contestação de fls. 159/164, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. Juntou documentos (fls. 165/173). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. No tocante ao período especial compreendido entre 11.07.1991 a 13.12.1998, não há lide, eis que tal período já foi considerado como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere da análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 137 e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 140/141. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Nesse sentido, o período de 20.10.1980 a 01.04.1991 trabalhado pelo autor na empresa Santista Têxtil S/A deve ser considerado especial, isto porque, consta no DSS-8030 de fl. 89/90 e no laudo técnico pericial de fls. 91/120 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto no decreto então vigente (nº 53.831/64 - 80 dBs). Quanto ao período de 14.12.1998 a 29.04.2009 laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A deve ser considerado especial, eis que conforme os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de fls. 34/35 e 121/122 o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 93 decibéis, superior, portanto, ao limite previsto nos decretos então vigentes (nº 2.172/97 - 90 dBs e nº 4.882/03 - 85 dBs). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas

pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5°, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Contudo, a contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06.04.2009). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Santista Têxtil S/A (20.10.1980 a 01.04.1991) e Vicunha Têxtil S/A (14.12.1998 a 29.04.2009). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: José Carlos Suci, portador do RG nº 17.494.835 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 027.959.988-90; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 148.969.120-8); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do início do benefício: 06.04.2009. Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008111-71.2011.403.6109 - VALERIA TOTTI (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a declaração do direito de isenção de tributos na

aquisição de veículo automotor, tendo em vista a sua condição de portadora de deficiência física. Alega que a avaliação física realizada pelo Detran-SP, pelo qual não foi verificada a condição necessária para a concessão da isenção, deve ser anulada, eis que não teria avaliado suas condições físicas de maneira adequada. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sobrevindo decisão de declinação da competência em favor da Justiça Federal (fls. 35). Gratuidade deferida (fls. 39). Em sua contestação de fls. 41/46, a União arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido, eis que não demonstrada a situação fática necessária ao reconhecimento da isenção tributária. É o relatório. Decido. No tocante ao Estado de São Paulo, o feito comporta sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, haja vista a incompetência do Juízo para apreciar os pedidos formulados em face de tal requerido. Em que pese a finalidade econômica idêntica entre os pedidos formulados em face da União e do Estado de São Paulo, do ponto de vista jurídico as relações tributárias discutidas pelo autor são distintas, estando as isenções do tributo estadual e do tributos federal submetidas a regramentos próprios, o que pode implicar em soluções distintas em face de cada uma das requeridas. Tem-se, então, que o litisconsórcio passivo pretendido pela parte autora é simples ou comum, lidas essas expressões em seu sentido técnico; em outros termos, as relações jurídicas havidas entre a parte autora e cada uma das requeridas são autônomas entre si, ainda que tenham um ponto em comum, relativo ao alegado direito de isenção tributária na aquisição de veículo automotor. Da mesma forma, o litisconsórcio em questão não é necessário, mas facultativo. Não ocorre no caso vertente a situação prevista no art. 47 do CPC, pois o Juízo poderá decidir, sem qualquer uniformidade, quanto aos pedidos dirigidos a cada uma das requeridas. Ora, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo simples, revela-se indevida a cumulação de ações promovida pela parte autora, dada a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar ações em que ambas as partes não se enquadrem no disposto no art. 109, I, CF. Além disso, o próprio CPC veda a cumulação de pedidos quando o Juízo é incompetente para conhecer um deles (art. 292, 1º, II). Nesse sentido, ainda, a jurisprudência, conforme precedentes que abaixo transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MESMO JUÍZO PARA TODOS OS PEDIDOS. ART. 292, INCISO II, 1º DO CPC). 1. O litisconsórcio passivo facultativo e a cumulação de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pedidos contidos na inicial (inciso II, 1º, art. 292, Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de litisconsórcio facultativo entre o Banco Central do Brasil e as demais pessoas jurídicas de direito privado, não é possível que a cumulação de ações venha a ser submetida à apreciação da Justiça Federal, em decorrência da ausência de competência do juízo para processar e julgar as demandas propostas em face de tais réis, consoante a regra contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Os pedidos de exibição de documentos, nulidades de atos constitutivos afetarão apenas as Cooperativas réis. 4. Somente o litisconsórcio necessário entre as réis justificaria a reunião das ações no âmbito da Justiça Federal, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região - AGA 200801000495638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:276). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL E DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO - NEGATIVA DE REGISTRO PROFISSIONAL DEVIDO AO NÃO-RECONHECIMENTO DO CURSO EM LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA - PEDIDO DE DANOS MORAIS EM FACE DA UNIVERSIDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR TODOS OS PEDIDOS - INEXISTÊNCIA - EXCLUSÃO DA UNIVERSIDADE DO PÓLO PASSIVO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A competência da Justiça Federal é estabelecida *ratione personae* (art. 109, I, da CRFB/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Portanto, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. II - Em vista disso, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, é de ser mantida a decisão agravada, que excluiu do feito o CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA - UNISUAM (pessoa jurídica de direito privado) e declinou da competência em favor da Justiça Estadual para processar e julgar o pedido formulado em face dessa instituição de ensino. (TRF 2ª Região - AG - 184578 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data::31/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em *vis attractiva* da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos.

Precedentes da Sexta Turma. III- É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV- Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 311404 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 397).Ante o exposto, verificando-se no caso vertente a ocorrência de litisconsórcio passivo facultativo, e de acordo com os entendimentos jurisprudenciais acima destacados, deve ser o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em face do Estado de São Paulo.Por seu turno, acolho a preliminar formulada pela União, no tocante à falta de interesse de agir. De fato, conforme afirmado anteriormente, as relações tributárias discutidas pela autora em face de cada uma das requeridas são absolutamente distintas. Por tal razão, eventual pedido administrativo formulado em face do Estado de São Paulo em nada afeta a esfera jurídica da União. Caberia à autora pleitear, perante a União, a isenção dos tributos da competência deste ente federativo, o que não fez. Ausente tal postulação, observa-se a inexistência de pretensão resistida, o que implica em falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do Estado de São Paulo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em face desta requerida, eis que a mesma não foi integrada na relação processual. Por seu turno, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face da União, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor da União, fixados em 10% do valor atualizado da causa, parcelas cuja execução ficam condicionadas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001567-33.2012.403.6109 - OCTAVIO SERGIO NOGUEIRA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP309464 - HELLEN CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OCTAVIO SERGIO NOGUEIRA, nos autos da ação proposta sob o rito ordinário, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 38/39.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P. R. I.

0002939-17.2012.403.6109 - IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/29).Juntada cópia integral da CTPS do de cujus Paulo Rogério Nunes às fls. 33/78.É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Não existe o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Neste sentido vem caminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento

ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP n. 1.310.042, Rel. Min. Herman Benjamin). Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício em unidade do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, em casos como o presente, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-41.2008.403.6109 (2008.61.09.002164-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X CELIO LOURES DA FONSECA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X EZEQUIEL CARDOSO RANGEL X MONICA VALERIA PESSANHA GONCALVES NOBRE X MYRIAM CUNHA GALVAO X TIEKO NEUSA HATAGAME OLIVEIRA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Em face de execução promovida pelos ora embargados, a União interpôs os presentes embargos, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. A embargante informa que os embargados pretendem a execução de decisão judicial que determinou a correção de seus vencimentos pelo percentual de 10,94% e o pagamento das diferenças apuradas. Contudo, alega que os embargados fazem jus apenas ao pagamento das diferenças apuradas no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1996, conforme decidido na Adin n. 1797. Outrossim, alega excesso de execução, eis que nos cálculos ofertados no pedido de execução foi aplicado o índice de 11,98%, estranho àquele fixado na decisão exequenda. Ademais, se bate contra o cálculo de juros de mora de 1% ao mês, também contrários à decisão judicial. Em sua impugnação de fls. 27/39, os embargados defendem a aplicação do quanto decidido na Adin n. 2323 no tocante ao período de apuração das diferenças. Outrossim, entendem corretos o percentual de correção e as taxas de juros aplicadas em seus cálculos, motivo pelo qual postulam a improcedência dos embargos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 60/78. Em relação a tais cálculos, manifestaram-se os embargados (fls. 81/87) e a União (fls. 98/130). É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos à execução comportam parcial acolhimento. No tocante à limitação temporal do cálculo dos atrasados decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, a matéria já não comporta mais discussões, eis que pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Aquela Corte, inicialmente, entendeu que o termo final dos cálculos seria a edição da Lei n. 9421/96 (Adin n. 1797). Contudo, após este precedente, a posição do Tribunal se pacificou no julgamento da Adin-MC n. 2323, que afastou tal limitação temporal. Ciente de tais decisões do STF, a própria embargante expressamente aderiu a tal entendimento, conforme noticiado às fls. 98. Outrossim, os juros de mora devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme dispõe o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. No sentido do ora decidido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. III - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o E. STF reconheceu que o novo plano de salários trazido pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI 1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos seus vencimentos. Em razão desse novo posicionamento da alta Corte, os demais Tribunais, em decisões administrativas, concederam a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. IV - É de rigor a compensação dos valores já auferidos administrativamente pela autora. () (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.036015-3, Segunda Turma, j. 14/04/2009, DJF3 30/04/2009, pág. 315, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98% RELATIVO À URV.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN 1.797. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. () II - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês. III - A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, mas, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário. () (TRF3, Apelação n. 2000.61.06.001175-1, Segunda Turma, j. 13/01/2009, DJF3 29/01/2009, pág. 249, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Por fim, verifico que o índice aplicável aos cálculos no presente caso é o de 10,94%, eis que requerido na petição inicial (fls. 07 dos autos principais) e acolhido na decisão judicial final, a qual transitou em julgado. Desta forma, a alteração de tal índice só poderia ocorrer mediante ação rescisória, e não nesta fase da execução. A base de cálculo para apuração dos honorários sucumbenciais, eleita na decisão exequenda, é o valor da condenação. Desta forma, ainda que tenha havido pagamento parcial na seara administrativa, tal ocorrência não tem o condão de alterar o montante da base de cálculo em questão. Feitas tais considerações, verifico que os cálculos que adotam corretamente os parâmetros acolhidos nesta sentença são os da Contadoria Judicial (fls. 60/78), já considerados os valores pagos na seara administrativa, cálculos estes que acolho como definitivos. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar o valor da execução apurado pela Contadoria Judicial às fls. 62, sobre os quais deverá prosseguir a execução. Em face da sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários advocatícios devidos no presente processo (art. 21 do CPC). Sem reexame necessário por ser o valor da execução relativo a cada embargado inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0005886-83.2008.403.6109 (2008.61.09.005886-0) - ANTONIO JOSE DE CAMARGO ARTES GRAFICAS E INFORMATICA - EPP(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Pelos presentes embargos, o embargante postula a extinção de execução por título extrajudicial (Processo n. 2007.61.09.008890-2). Inicialmente, alega a nulidade do título que fundamenta a execução, eis que carente de liquidez e exigibilidade, formulando neste ponto considerações sobre o contrato de abertura de crédito e crédito rotativo. Outrossim, alega excesso de execução, eis que o contrato em execução teria previsto juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, teria ocorrido anatocismo e cumulação de comissão de permanência com correção monetária e multa contratual. Por fim, alega ter firmado o contrato em virtude de erro, eis que não tinha conhecimento do seu verdadeiro valor, e que os juros remuneratórios aplicados estavam acima da média de mercado. Em sua impugnação de fls. 38/48, a embargada alega a regularidade do título em execução, motivo pelo qual postula a rejeição dos embargos. A embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 51). A embargante apresentou réplica à defesa e requereu produção de prova pericial (fls. 53/62). Foi deferida a produção de prova pericial, ocasião na qual foi determinado o depósito dos honorários provisórios pela embargante (fls. 63). Em decisão de fls. 66, a prova pericial foi declarada preclusa, ante à ausência de depósito dos honorários. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. No tocante ao primeiro fundamento dos embargos, relativo à falta de liquidez e exigibilidade do título que fundamenta a execução, observo a impertinência da alegação ao caso concreto. Isto porque a embargante formula todas as suas alegações discutindo as características dos contratos de abertura de crédito ou crédito rotativo, matéria estranha à execução que, conforme se observo às fls. 07/13 dos autos principais, é fundamentada em contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. Ademais, a alegação de iliquidez do título executivo seria mesmo incabível, eis que todas as informações necessárias para a apuração dos valores devidos estão expressamente previstas em contrato, em especial às fls. 07 e 08. Outrossim, não há qualquer notícia nos autos que o contrato em execução tenha sido firmado em substituição a dívida anteriormente existente, titularizada pelas partes da presente ação. O pedido de limitação dos juros contratuais à taxa inferior a 12% ao ano não comporta acolhimento, sendo pacífico o entendimento de tal matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Sendo a questão de índole constitucional e em virtude da necessidade de atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto o posicionamento daquela Corte, a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Eis a síntese de tal entendimento, já consubstanciado em enunciados de súmula: Súmula n. 596 - As disposições de Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Súmula n. 648 e Súmula Vinculante n. 7 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, permanece a liberdade de fixação dos juros por parte das instituições financeiras, nos termos do art. 4º da Lei n. 4595/64, c/c a Resolução n. 1064/85 do Conselho Monetário Nacional. Ainda em relação aos juros previstos em contrato, não acolho a alegação de que excederam à média aplicada pelo mercado. Neste ponto da ação, a embargante postula a adequação dos juros ao patamar de 20,5% a.m. (fls. 22). Não há interesse da embargante em fixação dos juros neste patamar, considerando que os juros previstos no título

executivo eram de apenas 2,48% a.m. (fls. 07 dos autos principais). No tocante ao alegado anatocismo existente no contrato, tal matéria seria objeto de prova pericial, expressamente requerida pela embargante e deferida por este juízo (fls. 63). Contudo, no prazo fixado nesta decisão para depósito dos honorários periciais, a embargante ficou-se inerte, motivo pelo qual o direito de produção de prova foi declarado precluso (fls. 66). Por tal motivo, neste ponto do pedido a embargante deixou de se desincumbir de seu ônus de prova, restando sem demonstração suas alegações. No tocante à cobrança de comissão de permanência, sua legalidade é questão pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto de três súmulas, quais sejam:- Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis;- Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato;- Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Adoto tal entendimento, eis que proveniente do órgão do Poder Judiciário a quem cabe a palavra final em matéria infraconstitucional, sendo este o caso do presente feito. Desta forma, é cabível a aplicação de comissão de permanência, se prevista e nos limites do contrato, observada a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. No presente caso, a comissão de permanência tem previsão no contrato bancário em execução (fls. 11 dos autos principais), e não foi cobrada em cumulação com nenhuma das parcelas apontadas pela embargante, conforme se observa na planilha de fls. 15 dos autos principais. Por fim, o embargante alega ter firmado contrato com vício de consentimento de erro, eis que não teria pleno conhecimento das cláusulas contratuais. Pois bem, o contrato de fls. 07/11 dos autos principais é suficientemente claro ao prever os limites do contrato, em especial em seu aspecto financeiro. É possível identificar corretamente o valor da dívida, as taxas de juros cobradas e os demais encargos existentes, em especial aqueles relacionados à situação de inadimplência. Assim sendo, seria possível a qualquer pessoa minimamente conhecedora de contratos de empréstimo a plena ciência de qual contrato estava anuindo. Ademais, em se tratando de comerciantes os tomadores de empréstimo, com mais razão o afastamento da alegação de vício de consentimento. Em conclusão, observo a regularidade da execução embargada, que deverá prosseguir nos termos em que foi proposta. Face ao exposto, rejeito os embargos à execução e condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa. Desapensem-se os autos, transladando cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004046-04.2009.403.6109 (2009.61.09.004046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORIDES APARECIDA CLARO CASIMIRO(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de ORIDES APARECIDA CLARO CASIMIRO. Com a inicial vieram documentos. A parte autora peticionou informando que foi realizado acordo administrativo. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem custas. Sem honorários. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008417-74.2010.403.6109 - LUIS HILADIO PIRES ULIANA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP012275 - JESUINO UBALDO CARDOSO DE MELLO FO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8212/91 que determina o pagamento de contribuição patronal incidente sobre a receita auferida, bem como do artigo 2º, caput, da Lei 8540/92 e 6º da Lei 9528/97 que estabelecem a incidência da contribuição ao SENAR sobre a receita do empregador rural pessoa física. Alega que é produtor rural, pessoa física e em tese estaria submetido ao pagamento da contribuição calculada nos termos dos dispositivos legais em questão. Contudo, entende que tais dispositivos confrontam o ordenamento constitucional, em especial os artigos 150, incisos I e II, 195, 4º e 8º da CF e 62 do ADCT. Sobrevieram informações das autoridades impetradas (fls. 30/321 e 326/357). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 407/409). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente o impetrante se bate contra a cobrança de contribuição para o custeio da seguridade social em face de produtor rural pessoa física, incidente sobre a obtenção de receita. Tal tributação tem sua matriz legal no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, cujo texto vigente é o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para

financiamento das prestações por acidente do trabalho. Já o texto original do artigo em comento era o seguinte: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Observe-se que os textos em questão guardam uma diferença substancial, qual seja o sujeito passivo da exação, inicialmente dirigida apenas ao segurado especial e, posteriormente, a partir da vigência da Lei n. 8540/92, também ao contribuinte individual pessoa física que explore atividade agropecuária. A legislação posterior à Lei n. 8540/92 manteve a previsão de tributação do contribuinte individual, alterando apenas as alíquotas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. É contra referida tributação que se bate o impetrante, por entender que a mesma não encontra respaldo no texto constitucional. Tal alegação está correta, mas tão somente ao tempo da vigência do texto legal impugnado com a redação dada pelas Leis n. 8540/92 e 9528/97. O texto constitucional ao tempo da edição da Lei n. 8540/92 (bem como ao tempo da edição da Lei n. 9528/97) previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Já o 8º do referido artigo previa o cálculo da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, mas tão-somente no tocante ao segurado especial, tratados no texto constitucional como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Assim sendo, as Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, ao estipularem a cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural - contribuinte individual sobre a base de cálculo resultado da comercialização da produção, desbordaram da previsão constitucional. Desta forma, durante a vigência dos textos legais, conforme redação dada pelas leis em questão, o produtor rural pessoa física não deveria se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei de Custeio, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Ademais, as alterações na tributação em questão, produzidas pelas Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, foram introduzidas no ordenamento por meio de lei ordinária, motivo pelo qual não encontravam amparo de validade no 4º do art. 195 da CF. A análise ora efetuada tem natureza constitucional e coincide com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE n. 363.852, cuja ementa tem a seguinte redação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF). Contudo, após a edição das Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, sobreveio reforma do texto constitucional, operada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, pelo qual a receita passou a ser uma das possíveis fontes de custeio da seguridade social. Desta forma, a partir da alteração do texto constitucional, já seria possível ao legislador infraconstitucional a edição de novas regras de tributação que previssessem a incidência de contribuição social sobre a receita, com a eleição do produtor rural pessoa física na qualidade de sujeito passivo. E tal previsão legal veio a lume quando nova alteração do texto do art. 25 da Lei n. 8212/91 foi realizada, desta feita por meio da edição da Lei n. 10256/2001, passando o caput do dispositivo legal a conter a redação atual, qual seja: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, a partir da edição da Lei n. 10256/2001, já não se cogita em inconstitucionalidade na cobrança em face do empregador rural pessoa física, de contribuição para o custeio da seguridade social incidente sobre a obtenção de receita. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no precedente acima citado, limitou-se a analisar a matéria no tocante aos diplomas legais editados antes da EC n. 20/1998, não discorrendo sobre as alterações promovidas pela Lei n. 10256/2001. No sentido da presente decisão, entendo oportuna a citação de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que esgota a matéria e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado

de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei n 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n 8.212/91. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei n 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/ cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional n 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC n 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei n 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a re tária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01. 20. Apelação a que se nega provimento. (AC 20106000056319, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA,

13/05/2011).Em conclusão, desde 2001, com a edição da Lei n. 10256, já não remanescem os vícios de inconstitucionalidade suscitados pela parte autora na tributação em questão. Considerando a observância da anterioridade nonagesimal, bem como a publicação da Lei n. 10256 em 10/07/2001, são devidas as contribuições calculadas sobre a receita auferida a partir de 09/10/2001, nos termos da redação vigente dos dispositivos legais ora impugnados. Outrossim, o impetrante se insurge contra a cobrança da contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), conforme prevista a partir da vigência de Lei n. 8540/92.Em sua origem, referida contribuição era prevista no art. 3º da Lei n. 8315/91, nos seguintes termos:Art. 3 Constituem rendas do Senar:I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: a) agroindustriais; b) agropecuárias; c) extrativistas vegetais e animais; d) cooperativistas rurais; e) sindicais patronais rurais;Posteriormente, referido tributo teve suas bases alteradas pela Lei n. 8540/92, no tocante ao empregador rural pessoa física, nos seguintes termos:Art. 2 A contribuição da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei n 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Parágrafo único. As disposições contidas no inciso I do art. 3 da Lei n 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991. Tal texto foi mantido pelo art. 6º da Lei n. 9528/97, havendo apenas a alteração da alíquota do tributo. O art. 62 do ADCT previa que a lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área. Ademais, o art. 240 da CF prevê que ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. A razão de ser de tal dispositivo constitucional é admitir a cobrança de contribuições distintas sobre a mesma base de cálculo, qual seja a folha de salários, abrindo exceção ao regramento da vedação de dupla tributação sobre os mesmos fatos geradores. Por seu turno, a razão do art. 62 do ADCT é estender ao novo serviço de aprendizagem então previsto as mesmas garantias dirigidas em favor do SENAI e do SENAC, em especial a instituição de contribuição para seu custeio incidente sobre a folha de salários. Desta forma, o tributo instituído pela Lei n. 8315/91, incidente sobre a folha de salários do sujeito passivo, tinha pleno amparo constitucional. Contudo, a legislação que substituiu o art. 3º da referida lei, ao instituir contribuição para custeio de serviço de aprendizagem incidente sobre base de cálculo diversa da folha de salários, desbordou da autorização constitucional, sendo portanto inválida. Em conclusão, o impetrante faz jus à cobrança da contribuição para o SENAR nos termos do art. 3º da Lei n. 8315/91, sendo inconstitucionais as cobranças previstas no art. 2º da Lei n. 8540/92 e no art. 6º da Lei n. 9528/97.Passando ao caso concreto, observo que os documentos de fls. 42/293 comprovam a qualidade de produtor rural - pessoa física do impetrante que exerce suas atividades com a colaboração de empregados, aplicando-se-lhe, desta forma, as conclusões contidas nesta sentença.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição ao SENAR prevista no artigo 2º da Lei n. 8540/92 e no art. 6º da Lei n. 9528/97, e declarar seu direito de apuração do tributo em questão nos termos do artigo 3º da Lei 8315/91.Declaro o direito do impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, com outras contribuições da mesma natureza, após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A do CTN).Observo que a ação foi proposta posteriormente ao dia 08/06/2010, ou seja, após o último dia do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005. Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo quinquenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).P.R.I.

0007819-86.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO MANFRE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS - AGENCIA DE LEME - SP
JOÃO ROBERTO MANFRE, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME-SP alegando, em síntese, que a análise de seu pedido de benefício nº 35407.000561/2011-81 referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 01/03/2011, ainda não foi concluída, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto.Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão.Em suas informações de fls. 23/24, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o pedido em questão retornou da 27ª Junta de Recursos do Rio Grande do Norte para a Agência do INSS de Leme em 16/09/2011, com o termo decisório de conversão em diligência. A correspondência para o cumprimento das exigências foi encaminhada pela Agência à autora em 21.09.2011, sendo que o AR foi assinado pela destinatária em 28.09.2011. É o relatório. DECIDO.Consoante informações da autoridade impetrada, o pedido de benefício nº 35407.000561/2011-81 foi enviado à 13ª Junta de Recursos de São Paulo em 28/04/2011 com a redistribuição por

mudança de competência ocorrida em 5.5.2011 para a 27ª Junta de Recursos do Rio Grande do Norte e retornando desta para a Agência de Leme em 16.09.2011 com a decisão de conversão em diligência. Ato contínuo, a Agência de Leme enviou ao segurado a correspondência para o cumprimento das exigências com data de recebimento em 28.09.2011 conforme AR de fl. 25. Verificando-se desta forma a inoportunidade do atraso imputado à autoridade impetrada, uma vez que encaminhou o recurso do impetrante ao órgão competente anteriormente à impetração, bem como providenciou imediato cumprimento da determinação interna da referida autarquia quando do envio da correspondência ao segurado para o cumprimento das exigências. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

0008716-17.2011.403.6109 - APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 107/138, certificando-se nos autos e juntando-os ao processo nº 0007461-24.2011.403.6109, com cópia deste despacho

0000287-27.2012.403.6109 - ANTONIO AMBROSIO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

ANTONIO AMBROSIO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA alegando, em síntese, que seu recurso relativo ao benefício n.º 048.109.279-0, protocolado em 04.01.2011, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretendem, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do recurso nº 35418.000006/2011.21, deferindo-o, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 20). Regularmente notificada, a autoridade informou às fls. 24/25 ter analisado o recurso e indeferido o pedido do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 27/29). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o recurso administrativo em questão foi analisado, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4546

MONITORIA

0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fl. 111: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Carga dos autos já realizada (fl. 113). Fl. 114: Nada a deferir, pois a determinação de fl. 100 foi direcionada à Embargada (CEF). Fls. 116/133: Vista à Embargante pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001310-67.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005367-31.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a certidão negativa de citação (fl. 355 verso) em relação à requerida Adriana Aparecida Brogiato. Prazo: Cinco dias. Int.

0001937-03.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO BIZINOTTI
Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 23 foi assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int

0002574-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DONIZETE CHITERO
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a carta de citação devolvida no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002578-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON RODRIGUES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)
Fls. 25/32: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Recebo os embargos monitórios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1102-C, do CPC). À parte embargada (CEF) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI)

Manifeste-se a exeqüente (CEF) sobre a certidão negativa de intimação de fl. 296. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0012605-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DAVISON RAMOS DE ALMEIDA

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0011188-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005767-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005167-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009775-31.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA X LUCILENE KIYOMI HIEDA

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009860-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI X VERA LUCIA FERRARI DA COSTA

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4730

EXECUCAO DA PENA

0007775-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007775-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Intime-se a defensora constituída do Sentenciado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de revogação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 130/133. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001452-03.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DONIZETI CARDOSO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 50/52: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da designação do dia 24 de setembro de 2012, às 14:00 horas, no Juízo Federal da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, para audiência admonitório do Sentenciado.

0002664-59.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EVERSON RODRIGUES DE AGUIAR(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 41/42: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 20 de novembro de 2012, às 15:40 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

ACAO PENAL

0007934-45.2004.403.6112 (2004.61.12.007934-9) - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Certidão de fl. 1.554: Tendo em vista que a testemunha ÁLVARO GARMES NETO não foi localizada, intime-se a defesa do réu Pêrsio Melem Isaac para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0010544-49.2005.403.6112 (2005.61.12.010544-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON

MIRANDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Deprequem-se os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 408/2012 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILLO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 489: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 28 de agosto de 2012, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Tendo em vista que em relação à ré EUNICE RUFINA BISPO, foi proposta a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e aceita pela ré, conforme fls. 790/792, determino o desmembramento dos autos, prosseguindo nestes em relação aos réus JOSÉ ADALÍCIO LOPES PEREIRA, FELIS PEREIRA DA SILVA, VALDIR SILVA DE JESUS, ROGÉRIO SANTOS DA SILVA e JOSÉ VALTER SOARES DE JESUS e nos autos desmembrados em relação à ré EUNICE RUFINA BISPO. Providencie a Secretaria as cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para as anotações de praxe. Fls. 568/600, 667/694, 695/721, 725/749 e 762/787: As defesas preliminares apresentadas não se referem a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 06 de setembro de 2012, às 14:30 horas, neste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa. Requisite-se a testemunha residente nesta cidade. Depreque-se a oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa, observando a informação de fl.793. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 306: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Senador Firmino/MG, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Anderson Lopes Gonçalves.

0006501-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

Fls. 160/161: Intimem-se as partes da audiência redesignada para o dia 08 de agosto de 2012, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0009453-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISMAEL DA SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X ADRIANO JACINTO DA PAIXAO(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

1. Determino a juntada do documento apresentado pela advogada dos réus nesta audiência. 2. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 3. Determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, a fim de que se proceda ao interrogatório do réu José Ismael da Silva. 4. Saem os presentes

Expediente N.º 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003857-80.2010.403.6112 - DONIZETE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR), em data de 29/08/2012, às 15:00 horas.

0003234-45.2012.403.6112 - RENATO CIRILO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, recebo a petição de fls. 71/95 como emenda à inicial. Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Renato Cirilo dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 71-95, em resposta ao r. despacho de fl. 69, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 67. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes relatadas neste processo e na demanda anterior, nada impede que o demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a data da sentença (e, conseqüentemente, do exame pericial), em 19/01/2009, na anterior demanda de n.º 0001111-04.2008.403.6310, tramitado perante o Juizado Especial Federal de Americana-SP, e a data de ajuizamento da presente ação (11/04/2012). Afasto, assim, eventual ocorrência da coisa julgada. E a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 32/63), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 64). Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação de prova pericial, e para este encargo, nomeio o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.09.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes,

com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0006603-47.2012.403.6112 - ILDEBRANDO DE SOUZA CORREIA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 03 de setembro de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I,

do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006663-20.2012.403.6112 - WEBER NUNES DOURADO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Weber Nunes Dourado em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/39), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 41/42).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.09.2012, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006861-57.2012.403.6112 - HELENA MIYOCO HOTSUTA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Helena Miyoco Hotsuta em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 46, 65, 68, 70, 73/74, 79, 84/89), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 72, 77/78). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.08.2012, às 10:20 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006903-09.2012.403.6112 - APARECIDA GUSMAO DE QUEIROZ (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, proposta por Aparecida Gusmão de Queiroz em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 16/22), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 23/24). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a

realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 29 de agosto de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006715-16.2012.403.6112 - ZILDA CONCEICAO BEZERRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zilda Conceição Bezerra em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/20), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 17). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação de prova pericial, e para este encargo, nomeio o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.09.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Ao SEDI, para as alterações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2785

INQUERITO POLICIAL

0004022-93.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RIBEIRO PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 144/146: Acolho o bem lançado parecer Ministerial e determino o arquivamento destes autos, obedecidas as formalidades de praxe. Comunique-se à DPF. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0007495-39.2001.403.6112 (2001.61.12.007495-8) - JUSTICA PUBLICA X ARIANA PEREIRA DOS SANTOS X KATIA CRISTIANE IKEIZUMI(RO000157 - EDMILSON GOMES BARROSO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X RICARDO JOSE RAK

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 556, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu ARIANA PEREIRA DOS SANTOS, KATIA CRISTIANE IKEIZUMI, PAULO ROBERTO DA SILVA e RICARDO JOSE RAK para ACUSADO - ABSOLVIDO.Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Considerando a atuação do defensor dativo (nomeado à fl. 540) arbitro-lhe, a título de honorários advocatícios o valor mínimo (R\$ 200,75) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor LUCAS CARDIN MARQUEZANI, OAB/SP 292.043, com escritório na Rua Comendador João Peretti, nº 35, Vila Santa Helena, nesta, fone: (18) 3221-4399, 9652-7390.

0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO

LUIZ DE OLIVEIRA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)

Certidão da fl. 1894: Ante a inércia da defesa dos réus PAULO JOSÉ DA SILVA, PAULO ROGÉRIO LOPES e PEDRO SERAFIM, quanto aos termos do despacho da fl. 1727, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha ADRIANO FERREIRA GONÇALVES (arrolada pelo réu PAULO JOSÉ DA SILVA); e das testemunhas JOSÉ MURILO RINO e LUCIANO BALBINO (arroladas pelos réus PAULO ROGÉRIO LOPES e PEDRO SERAFIM). Fl. 1729: Depreque-se a inquirição da CLAUDIO ISSAO YONEMOTO (arrolada pelo réu SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA). Manifeste-se a defesa do réu SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, sobre a não localização das testemunhas CARLOS ALBERTO BAVARESCO, SANDRO ROGÉRIO PEREIRA e ANTONIO BENEDITO DA CRUZ (fls. 1862-verso, 1864-verso e 1890). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que esclareça o pedido da fl. 1549, nos termos do despacho da fl. 1727. Intimem-se.

0000195-50.2006.403.6112 (2006.61.12.000195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MONTEIRO SILVESTRE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

JOEL MONTEIRO SILVESTRE está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, e artigo 171, 3º, c.c. o artigo 69 (3 vezes), todos do Código Penal, uma vez que, agindo conscientemente, no dia 08 de novembro de 2003, o indiciado fez inserir em documento público, especificamente na Carteira de Pescador Profissional, emitida pela Secretaria Executiva do Departamento de Pesca e Aquicultura, a falsa condição de pescador profissional, que lhe assegura uma série de direitos que não são atribuídos aos pescadores amadores, tais como: recebimento de seguro-defeso e utilização de petrechos de pesca permitidos pela legislação apenas para a pesca profissional. Para ser reconhecido como pescador profissional, é necessário fazer da pesca seu principal meio de vida, nos termos da definição constante do artigo 26 do Decreto-Lei nº 221, de 28/02/67. Na data do fato em questão, o réu apresentou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, declaração falsa, no sentido de que a pesca era seu principal meio de vida, isto objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Com efeito, o indiciado, na data dos fatos, era feirante. Ouvido em declaração perante a Autoridade Policial, ele assinalou que, efetivamente, não fazia da pesca seu principal meio de vida, apesar de haver se qualificado, na ocasião, como pescador (fls. 99/100). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia no dia 28 de março de 2008, formalmente recebida em 07 de abril de 2008 (fls. 156/159 e 160). Regular e pessoalmente citado e intimado dos termos da presente ação penal, o réu apresentou resposta escrita acompanhada de procuração e documentos (fls. 174/175, 176, 177/189 e 191). Ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (fls. 224/226, 241/245, 290 e 304/309). Por fim, remetidos os autos ao MPF, o i. representante do Órgão Ministerial pugnou pela absolvição sumária, vindo-me os autos conclusos para verificação desta possibilidade (fls. 312 e 313/317). É o relatório. DECIDO. Pesa contra o acusado JOEL MONTEIRO SILVESTRE, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 299, caput, e artigo 171, 3º, praticados em concurso material, todos do Código Penal. Com razão o insigne Procurador da República. A denúncia foi recebida no dia 07 de abril de 2008, sendo certo que, até a presente data, decorreu período superior a quatro anos. Com efeito, o artigo 119 do CP, na redação dada pela Lei nº 7.209/84, dispõe que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Para ambos os crimes (artigo 229, caput, e artigo 171, 3º, ambos do CP), a pena cominada é de um a cinco anos de reclusão. Conforme aduzido pelo i. Procurador do Ministério Público Federal, para prevenir a ocorrência de prescrição, somente a aplicação de pena em patamares muito elevados a evitaria, superior ao dobro da pena mínima para a situação deste processo, o que não é o caso dos autos. Por consequência, em sendo a condenação menor que dois anos de reclusão, o prazo prescricional seria de quatro anos. Transcorrido, portanto, prazo superior a quatro anos desde o recebimento da denúncia, verifica-se a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, motivando o reconhecimento da absolvição sumária neste momento processual, admitida inclusive pelo Órgão Ministerial. Em que pese entendimento em sentido contrário, a medida ora adotada visa a evitar uma desnecessária movimentação do aparato judiciário estatal a fim de se obter provimento jurisdicional inócuo, o qual não poderá ser executado pela perda de seu objeto principal. Conclui-se, assim, não ser mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo. Deste modo, acolho o parecer Ministerial e reconheço sua superveniente falta de interesse de agir, haja vista que não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já se sabe da inutilidade ou ineficácia de seu resultado. Dessarte, nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários, fazendo-se movimentar a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não apresentará resultado útil e prático. O fato criminoso em questão ocorreu antes do advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que no seu artigo 1º expressamente extinguiu a prescrição retroativa. Tratando a prescrição de instituto de direito material, é de ser aplicada à ré a lei vigente à época do delito, por ser mais benéfica para a circunstância ora analisada. Ante o exposto, absolvo o acusado JOEL MONTEIRO SILVESTRE, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento, e o faço com fulcro no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Custas na forma da lei. Presidente Prudente/SP, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005015-78.2007.403.6112 (2007.61.12.005015-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X EDVALDO BARRETO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X MANOEL QUIRINO FERREIRA X ELZA DE FREIRA ROSA

Considerando que o réu JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO constituiu defensor (fl. 434), desonerou o defensor dativo JOÃO RAGNI, OAB/SP 043.531, do encargo anteriormente atribuído (fl. 358). Arbitro-lhe, a título de honorários advocatícios o valor mínimo (R\$ 200,75) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Certidão da fl. 424-Verso: Ante a informação de alteração de domicílio da testemunha Sandro Marcelo de Souza Gea, depreque-se sua inquirição ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado JOÃO RAGNI, OAB/SP 043.531, com escritório na Rua Rui Barbosa, 564, centro, nesta, fone: 3222-7100 ou 9743-4001.

0012379-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012379-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI)

Fl. 260: Ante a manifestação do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA RAMOS, no sentido favorável a ser ouvido perante este Juízo, designo para o dia 30 de outubro de 2012, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será colhido o interrogatório do réu. Depreque-se sua intimação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0009920-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009920-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER RUFINO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Fls. 415/416: Dê-se vista ao MPF. Fl. 417: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand/PR) para o dia 05/09/2012, às 15:30 horas, a audiência de interrogatório do réu JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (fl. 412). Int.

0014398-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014398-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FORTES FILHO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ARIANE DOS SANTOS FAVARO SILVA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Tendo em vista: 1) que o processo encontra-se suspenso em relação ao crime contra a ordem tributária (fls. 257); 2) a ocorrência do trânsito em julgado da sentença das fls. 381/382, que rejeitou a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra JOSÉ FORTES FILHO (pela prática do crime do artigo 304 do Código Penal) e ARIANE DOS SANTOS FÁVARO SILVA (pela prática do delito do artigo 299, do Código Penal), sendo que, conforme denúncia das fls. 152/156, foi imputada à corré ARIANE como incurso apenas no artigo 299 do Código Penal; solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de ARIANE DOS SANTOS FAVARO SILVA para ACUSADO - ABSOLVIDO e comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste em prosseguimento, em relação ao crime contra a ordem tributária. Int.

0003278-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003278-1) - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Fl. 95: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Assis /SP) para o dia 21 de novembro de 2012, às 13:00 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 89). Int.

0010482-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010482-2) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE TOME DA SILVA(SP127109 - ISRAEL PEREIRA)

Fl. 291: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Considerando que a defesa já apresentou as razões de apelação (fls. 284/287), remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIOR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Fl. 1115: Defiro a carga dos autos à defesa, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Na quinta-feira, 02 de agosto de 2012, às 14h20min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0005868-48.2011.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, KELY CRISLEY GAZOLA, CRISTINA DA SILVA e CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, as testemunhas arroladas pela acusação, Eustáquio Antonio Reis de Almeida e Luiz Felipe Soares Junior, os co-réus FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA, acompanhado de seu advogado SP228670 LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, desacompanhado de advogado, ocasião em que atua como seu defensor ad hoc o Dr. Guilherme Prado Bohac de Haro, OAB/SP 295.104, KELY CRISLEY GAZOLA acompanhada de seu advogado SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO, CRISTINA DA SILVA e CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, acompanhadas de seu advogado o Dr. Aton Fon Filho, OAB/SP 100.183, bem como os advogados dos réu ausentes SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO pelo réu Vaguimar e SP176166 SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES pelo réu Gleuber. Ausentes os co-réus VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu à inquirição das testemunhas, conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD) que adiante segue juntada. Após, o MM. Juiz deliberou: Junte-se aos autos a carta de apresentação das testemunhas aqui presentes, bem como o substabelecimento apresentado pelo advogado Dr. Aton Fon Filho, neste ato. Fica consignado que o advogado Aton Fon Filho requereu para constar na presente ata que as testemunhas se apresentaram portando anotações na audiência. Acolho o pedido de dispensa da Defesa de Vaguimar Nunes da Silva, com anuência do Ministério Público Federal. Concedo o prazo de cinco dias para que a defesa do co-réu Gleuber Sidnei Castelão justifique sua ausência na audiência de hoje. Defiro a juntada da petição firmada pelo Dr. Roberlei Cândido de Araújo, comunicando o novo endereço de Kely Crisley Gazola. Ciência às partes dos comunicados de designação de audiências das folhas 1051, 1052, 1054, 1056, 1064 e 1069. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão lançada à folha 1062. Defiro o prazo de cinco dias para a co-ré Cristina da Silva, para retirada do processo em carga (fl. 1053), após a remessa e retorno dos autos ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 66,92, equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado Edson Luis Domingues, OAB/SP 98.370, do termos desta audiência. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Nada mais.

0008798-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CARNEIRO DE SOUZA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 190: Defiro ao réu MAURICIO CARNEIRO DE SOUZA os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 193/198: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X MARIA APARECIDO NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Trata-se de pedido reconsideração da decisão que concedeu a liberdade provisória a WAGNER PEQUENO ARRAIS, mediante pagamento de fiança (fls. 1297/1299). Alega que não tem condições financeiras para pagamento do valor arbitrado, visto que estava desempregado na ocasião de sua prisão (fl. 1435). O parquet Federal opinou pelo deferimento da medida (fl. 1446). Basta como relatório. Ante o parecer exarado pelo i.

Procurador da República à folha 1446, reconsidero a decisão das folhas 1297/1299, revogo o dispositivo que arbitrou a fiança em R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), equivalente ao valor de dez salários mínimos vigentes, revogo a prisão preventiva decretada e concedo liberdade provisória ao preso WAGNER PEQUENO ARRAIS, portador do RG nº 36.653.614-X SSP/SP e CPF nº 226.063.658-60, independentemente do pagamento de fiança. Expeça-se alvará de soltura. Assim que for colocado em liberdade, o preso deverá comparecer à Secretaria da Vara para firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP. Intimem-se. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003849-35.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-48.2011.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)
Fl. 975: Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a carga dos autos à defesa, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste sobre a resposta à acusação das fls. 971/972. Int.

Expediente Nº 2787

ACAO CIVIL PUBLICA

0006739-78.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELIZEU JOSE SANTANA X MARIA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS(PR024190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 247, intima os réus para que se manifestem sobre a cota ministerial das fls. 248/250. Int.

0007753-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ADACILDE APARECIDA ARAUJO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 228, intima os réus para que se manifestem sobre a cota ministerial das fls. 229/248. Intimem-se.

MONITORIA

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)
Manifeste-se a parte ré sobre a petição das fls. 194/203, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005720-03.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Pretende o exeqüente receber a multa por demora no cumprimento de obrigação de fazer, cominada em sentença exarada nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.12.008547-4, que move contra a União Federal, porque, segundo afirma, teria a executada deixado de dar o devido cumprimento à determinação do juízo, no prazo estipulado. Deu à causa o valor de R\$ 3.133.070,16 (três milhões, cento e trinta e três mil e setenta reais e dezesseis centavos)
Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. As custas não foram recolhidas (fl. 167). Quanto ao pedido de justiça gratuita, o exeqüente alega ter despesas vultosas, principalmente com aplicação de injeções que, segundo declaração das folhas 110 e 139, tem custo unitário de R\$ 4.201,78. Contudo, não há comprovante de tal gasto nos autos, como recibo ou nota fiscal ao consumidor. Assim, face ao salário recebido pelo exeqüente, no valor de aproximadamente R\$ 18.000,00 por mês, e da não comprovação dos gastos alegados, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova o exeqüente o recolhimento das custas processuais no prazo legal, sob pena extinção. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004522-28.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 28/51 em dez dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002605-28.1999.403.6112 (1999.61.12.002605-0) - AUTO POSTO ALIKAR LTDA X POSTO AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X TERRA PIRES & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE SP Fl. 621: Defiro o prazo de cinco dias para vista dos autos fora do cartório. Intime-se.

0003773-45.2011.403.6112 - BANCO DO BRASIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001474-61.2012.403.6112 - LORRUANE MATUSZEWSKI BARBOSA(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001900-73.2012.403.6112 - PAULO DA SILVA X ALAIDE MAGALHAES DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se o executado sobre a petição das fls. 112/116. Intime-se.

0004250-34.2012.403.6112 - ANDREIA OTILIA DA SILVA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Impetrante obter provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que afaste a falsa premissa utilizada para concluir, de forma equivocada, pelo indeferimento administrativo de seu requerimento de seguro-desemprego, haja vista que percebeu o auxílio-doença nº 31/550.237.184-7 apenas no período de 25/02 a 02/03/2012 e, por conseguinte, determine a imediata liberação das cinco parcelas do seguro-desemprego a que faz jus. Alega que foi dispensada sem justa causa no dia 24/02/2012 e que, acometida de problemas de saúde, antes mesmo de sua demissão, em 15/02/2012, requereu e teve deferido, pelo INSS, o benefício de auxílio-doença retromencionado, porém, apenas no período de 25/02/2012 a 02/03/2012. Afirma que em 12/03/2012, protocolizou no Ministério do Trabalho e Emprego local a comunicação de dispensa para habilitar-se para o recebimento do seguro-desemprego, sendo informada que não poderia receber o seguro-desemprego, em face da percepção ao auxílio-doença. (folhas 35, 38 e 45). Afirma que apesar de ter apresentado o documento comprobatório da cessação do benefício previdenciário, foi orientada a elaborar um recurso formal e que este seria analisado pelo setor responsável no MTE, no prazo de 60 dias a 12 meses. (folha 53). Esclarece que a autoridade impetrada praticou ato ilegal indeferindo o seu pedido, vez que não estava mais em gozo de nenhuma espécie de benefício - seja previdenciário ou assistencial - por ocasião do requerimento administrativo do seguro-desemprego. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 16/58). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada e, intimados e notificados o impetrado e o representante legal da União, sobrevieram as informações do impetrado, acompanhadas de documentos e, requerimento da União, para ingresso na lide. (fls. 56, vs, 57, 64, vs, 65/68, 69/72, 73, vs e 74/75). A União foi incluída na lide na qualidade de litisconsorte e desta decisão deu-se por formalmente cientificada. (folhas 76 e 85). O i. representante do Parquet Federal opinou pela procedência do writ. (fls. 80/82). É o relatório. DECIDO. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. De todo o processado restou satisfatoriamente demonstrado que a impetrante faz jus à percepção das parcelas do seguro-desemprego, porquanto a percepção do benefício de auxílio-doença previdenciário no curto período de 25/02 a 02/03/2012 não representa óbice à sua pretensão. Importante ressaltar que o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira

temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90), circunstância que evidencia a urgência na apreciação do pleito administrativo deduzido pela impetrante, porque em última análise, compromete a manutenção de sua subsistência. Com efeito, nas informações trazidas aos autos pela parte impetrada consta que o motivo do indeferimento da habilitação do seguro-desemprego foi a existência de benefício previdenciário concedido à impetrante, circunstância que é analisada pelo próprio sistema informatizado, que automaticamente procede à notificação, ou seja, indefere o requerimento. Constatou, outrossim, que depois do indeferimento a impetrante foi orientada a apresentar documentação comprobatória acerca do alegado a fim de dar entrada no recurso administrativo cabível o qual foi tramitado pelo Setor de Recurso da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, localizado em Brasília-DF, que é a instância competente para julgamento dos recursos decorrentes de indeferimento. Assinalou, por derradeiro, que uma vez inserido o requerimento do seguro-desemprego no sistema informatizado, a decisão é automática, baseada, inclusive em buscas automáticas efetuadas nos diversos bancos de dados que contém informações cruzadas com diversas bases e órgãos afins e que uma vez indeferido, o requerimento do seguro-desemprego somente pode ser revertido no âmbito do Recurso Administrativo, cuja análise é de competência da CGSAP/SPPE/MTE. e que a Gerência Regional não teria autonomia para liberar as parcelas do benefício. Informou que visando o cumprimento da ordem judicial, formalizou Processo Administrativo o qual foi instruído com as peças do presente mandamus e encaminhado ao Setor de Recurso da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, para adoção das medidas cabíveis ao cumprimento da medida judicial. Juntou documentos. (folhas 65/68). O conjunto probatório carreado aos autos foi suficiente à demonstração de que a impetrante esteve formalmente empregada até a data de 24/02/2012, cumpriu o aviso prévio e o contrato de trabalho foi rescindido na data retromencionada. (folhas 21, 22 e 35). Ademais, restou satisfatoriamente demonstrado, também, que a impetrante não mais recebe nenhum benefício incompatível à percepção do seguro-desemprego requerido, conforme documentos das folhas 38 e 48. Como brilhantemente assinalado pelo insigne Procurador do Ministério Público Federal:... Portanto, resta evidente que a decisão que indeferiu o pedido administrativo interposto pela impetrante, realmente se fundou em equívoco e, por esta razão, necessita ser corrigida. (folha 82) Como já mencionado na decisão inicial, o seguro-desemprego é benefício temporário que visa promover a assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, inclusive por despedida indireta. Destina-se também a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, através de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional e, exatamente por isto, não pode ser confundido com salário, porque não é pago pelo empregador e quando inicia o pagamento deste auxílio, o contrato de trabalho já foi extinto. Ressalte-se que em se tratando de verbas de natureza alimentar decorrentes do direito da impetrante ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, não se afigura razoável a imposição de um procedimento administrativo com prazo superior a 60 (sessenta) dias para se concluir e liberar as parcelas do benefício, cujo indeferimento deveu-se a equívoco a que não deu causa a impetrante e que, consoante se depreende das informações da Autoridade Impetrada, fora detectado pela GRTE local tão logo efetuada a conferência dos documentos apresentados pela impetrante na ocasião em que esta se dirigiu ao referido órgão. Em razão das circunstâncias - desemprego do trabalhador - tal prazo mostra-se deveras exacerbado, o que contraria frontalmente os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, da CF e no art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida. O indeferimento e, por conseguinte, a suspensão do pagamento das parcelas atinentes ao seguro-desemprego não poderia ter sido feita sem antes ter sido oportunizada a defesa à parte impetrante. Assim, a decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto pela impetrante, mostra-se realmente equivocada e, por esta razão merece reparo. Ante o exposto, mantenho a medida liminar deferida, julgo procedente o pedido deduzido e determino que a Gerente Regional do Trabalho em Emprego em Presidente Prudente-SP/GRTE/PTE suspenda a decisão que indeferiu o requerimento administrativo da impetrante e dê regular prosseguimento ao seu requerimento de habilitação do seguro-desemprego, desconsiderando a premissa que fundamentou a decisão indeferitória, conforme cronograma de pagamento da folha 45, efetuando de uma só vez o pagamento das parcelas em atraso, comprovando-se nos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, pena de cominação de multa diária. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. De ofício, considerando a informação de que atualmente a denominação institucional da autoridade impetrada foi alterada, determino que se proceda à retificação do registro de autuação da presente ação mandamental, substituindo-se o atual pólo passivo processual por: Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente-SP. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005659-45.2012.403.6112 - AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE IEPE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

O impetrante interpôs embargos de declaração, alegando haver omissão e obscuridade na r. decisão prolatada às

folhas 247/248 e vvss. Omissão no tocante ao pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer procedimento coercitivo na esfera administrativa para cobrança das contribuições previdenciárias declaradas suspensas, e obscuridade no tocante ao pedido de declarar inexistência de relação jurídica entre a empresa impetrante e a União quanto aos recolhimentos por ela da parte dos segurados, já que o pedido se refere à parte patronal e dos segurados. Seria caso de rejeição liminar dos embargos de declaração, em face da não previsão de tal espécie de recurso de decisão interlocutória por nosso ordenamento processual, não obstante se reconheça sua admissibilidade nesses casos por determinado segmento da jurisprudência. E, é em consideração a tal entendimento jurisprudencial que, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. Decido. Consta do pedido - no item II da folha 82: (...) suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, incisos I e II e art. 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, a título de (...) referente aos períodos de 06/2007 a 06/2012 e subseqüentes, até o trânsito em julgado deste mandamus. No item III, consta o pedido: (...) determinação à União: RFB - Receita Federal do Brasil, que se abstenha da prática tendente a impor ao impetrante sanções administrativas, pelo exercício do direito, após decisão judicial, (...) referentes aos fatos constantes de exordial e do item A, incisos I e II do pedido. Consta da decisão, no verso da folha 248: (...) Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento: férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional (1/3) de férias, do aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual e do vale-transporte. (...) Lembrando que a procedência foi parcial, não há falar em omissão e obscuridade. Isso porque, uma vez suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o pagamento (aos empregados) das rubricas especificadas na decisão, entendem-se englobadas tanto a contribuição patronal quanto a devida pelo empregado, o que, se não especificado na r. Decisão, nada impede de ser devidamente detalhado na prolação da sentença, em caso de procedência, dada a celeridade da tramitação do Mandado de Segurança. O mesmo também em relação à prática tendente a impor ao impetrante, pela impetrada, sanções administrativas pelo não recolhimento das contribuições cuja exigibilidade fora suspensa. Do exposto, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente interpostos, vez que o dia do prazo fatal que seria em 09/07/2012 foi feriado legal neste Estado, mas no mérito, lhes nego provimento. Em seguida, vista ao representante judicial da União, após, ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retorne-me conclusos para prolação da sentença. P. I. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004781-23.2012.403.6112 - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS (SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido de expedição de mandado de registro de caução, ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, visando à suspensão, em sede administrativa, do registro de crédito fiscal junto ao CADIN. Requer, a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/19). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 19 e 21). Deferida prioridade na tramitação do feito no mesmo despacho que ordenou a citação da requerida. (folha 22). Regularmente citada, a União contestou o pedido alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir superveniente em face do ajuizamento da ação de execução fiscal. No mérito, eventualmente, nada se opôs à pretensão do requerente, salientando que deveria ser proposta a ação principal e que o oferecimento de caução apenas autorizaria a liberação de certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos. (folhas 24, 25/26 vs e 27/45). Sobreveio manifestação do requerente com pedido de extinção do feito sem resolução do mérito em face da superveniente propositura da ação principal cujo crédito seria garantido. (folhas 50/51). Instada a se manifestar, a União não se opôs à pretensão exposta. (folhas 52/53). É o relatório. Decido. A concordância da União com a desistência manifestada pela parte autora impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem custas em reposição porquanto a Fazenda Nacional delas é isenta. Condeno o requerente no pagamento da verba honorária sucumbencial, fixada moderadamente no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atualizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente-SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003744-58.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO****WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação proposta, inicialmente perante a justiça estadual, por meio da qual a parte autora requer sua reintegração na posse de terra onde, afirma, estão assentados de maneira clandestina diversos cidadãos, os quais deseja sejam retirados do referido local. Alega a parte autora que a fazenda de sua propriedade, denominada Fazenda São Pedro, a qual era composta pelas glebas 01, 02, 03 e 04, foi objeto de desapropriação para fins de reforma agrária pelo INCRA, sendo desapropriadas mediante devido processo legal e posterior Decreto Presidencial as glebas 01, 03 e 04, sendo que não houve designação à gleba 02, referente a 60,2524 hectares, permanecendo essa, portando, na sua propriedade (fls. 119/120). Afirma que tal área remanesce da diferença do levantamento realizado pelo INCRA para a reforma agrária e do total de terras constates no Registro da Matrícula M/353 no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rancharia, ao qual pertence a fazenda. Entende que teve seu direito de posse violado, motivo pelo qual requer medida antecipatória que determine a imediata desocupação da área que refere, pelos cidadãos que lá se encontram. As custas não foram recolhidas à Justiça Federal (fl. 159). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Não há nos autos prova concreta da alegada ocupação ilegal, fato que deverá ser provado pelo autor conforme preceitua o artigo 927 do CPC: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Cabe também ressaltar que a Lei Complementar nº 76/93 que regulamenta a ação de desapropriação, em seu artigo 4º prevê: Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar: I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada. Nessa seara, conforme cópia de petição juntada às folhas 141/146, dos autos da desapropriação que tramitaram perante a 3ª Vara Federal local sob nº 2000.61.12.001289-4, a parte autora requereu esclarecimentos ao INCRA a respeito da área em questão: se tal área remanescente se tratava de erro formal entre a área medida e a registrada, e porque não houve menção à Gleba 02 na desapropriação, sendo que nela haviam assentados. Contudo, nada informou se o órgão prestou ou não os esclarecimentos requeridos. Assim, restando pontos a esclarecer e outros a serem comprovados, postergo a apreciação do pleito liminar, devendo a parte autora, no prazo de quinze dias, promover a emenda à inicial comprovando documentalmente os fatos alegados, juntar cópias da resposta do INCRA às indagações acima, bem como recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda para incluir, além da União Federal, o INCRA. Forneça a parte autora as cópias para as citações. Cumpridas as determinações, cite-se. P. I. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2788**PROCEDIMENTO ORDINARIO****1200284-92.1994.403.6112 (94.1200284-0) - OSCAR DA CRUZ GUIMARO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, para regularizar o pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1004485-43.1996.403.6112 (96.1004485-9) - PRUDEN MOTO VEICULOS LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1201350-68.1998.403.6112 (98.1201350-4) - AMARO ANTONIO DA SILVA X JOANA LEMES SANTANA X MARGARIDA ALVES GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0040775-71.2000.403.6100 (2000.61.00.040775-7) - IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000749-92.2000.403.6112 (2000.61.12.000749-7) - LUCIANO RIBEIRO DOS REIS X EUDOXIA ELMAZIA FERREIRA ABRAO DOS REIS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

As partes se compuseram em audiência realizada no âmbito do Programa de Conciliação promovido pelo TRF/3ª Região, desta feita realizada na Subseção Judiciária de Bauru-SP (folhas 741/743), ocasião em que foi prolatada sentença nos termos do art. 269, III, do CPC.Retornando os autos à Subseção e intimadas as partes, sobreveio manifestação dos Autores acerca do cumprimento do acordo relativamente à sua parte. A CEF, por seu turno, promoveu o levantamento dos valores depositados em Juízo, vinculados ao processo e liberou a hipoteca. Pugnou pela extinção e os autos me vieram conclusos.Os autos devem simplesmente ser arquivados, com baixa-findo, ante, a inexistência de processo de execução, sendo, portanto, desnecessária a prolação de sentença.Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-findo.P.I.

0000049-43.2005.403.6112 (2005.61.12.000049-0) - MOACIR TRIBIOLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 131,verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007135-31.2006.403.6112 (2006.61.12.007135-9) - ARCILIO PUGA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Antes da transmissão das RPV, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após a manifestação, altere-se o ofício n.2012/626 e venham os autos para o envio das requisições.Int.

0004533-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004533-0) - LUIZ OLAVO BERTIPAGLIA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005123-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005123-7) - SEBASTIAO FRANCISCO ALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006532-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006532-7) - PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOSE SHOJI MIYAZAKI X MASSAE MIYAZAKI GALVAO DE ANDRADE X ALICE YUKIE MIYAZAKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008505-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008505-3) - ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013344-79.2007.403.6112 (2007.61.12.013344-8) - MARLENE ESPINHOSA VEIGA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000509-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000509-8) - REGINALDO BORTOLUZZI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Retifico em parte o despacho da fl. 129, para que o recurso de apelação recebido seja do réu. Intimem-se.

0002305-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002305-2) - GLORIA VIEIRA LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 7/14). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, após o que indeferiu-se o pleito antecipatório (fls. 17 e 22/24). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 26 e 29/39). Deferida a produção de prova técnica, veio aos autos o laudo de exame médico-pericial (fls. 40 43/45). Em seguida, manifestaram-se as partes sobre o laudo, sendo que o INSS requereu a requisição, pelo Juízo, de prontuários médicos da Autora, que após esclarecimentos do Ente Previdenciário foi deferida (fls. 48/49, 51/53, 54/55, 57 e 58). Dos ofícios expedidos, apenas dois foram respondidos, nada dizendo o INSS quanto aos outros (fls. 62/70, 78 e 80 vº). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela total procedência (fls. 83/88). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 91/93). Após, manifestou-se a vindicante sobre os documentos requisitados e novo extrato do CNIS foi juntado (fls. 97/98 e 100/102). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A vindicante ingressou no RGPS em 04/2002, quando passou a verter contribuições individuais para a Previdência Social, o que fez até a competência 07/2004. Após, esteve em gozo de benefícios previdenciários de 01/09/2004 a 03/10/2007. Ajuizada a demanda em 29/02/2008, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão (fls. 53, 92/93 e 101/102). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem como se a eventual incapacidade seria anterior ao ingresso da Autora no RGPS, porquanto, no verso da folha 51, o INSS disse haver fortes indícios de doença pré-existente. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a

alegação de doença preexistente à filiação da segurada no sistema previdenciário ser afastada por não existir nos autos prova contundente sobre a real situação da Autora à época de sua filiação. Antes, segundo perícia oficial efetuada em 20/10/2009, constatou-se ser a Autora portadora de doença incapacitante desde julho de 2004, sendo que o prontuário juntado como folhas 62/70 também não comprovou ser a incapacidade anterior ao ingresso da vindicante no RGPS. Ademais, a Autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 01/09/2004 e 30/10/2007, concedido administrativamente, portanto, o perito do INSS não constatou pré-existência de doença quando das avaliações para as concessões dos benefícios NB 31/505.268.399-1 e NB 505.323.170-9 (fls. 53 e 101). Assim, e tendo em vista o que estabelece o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, não se comprovou a preexistência da doença, restando superadas as questões relativas à qualidade de segurada da demandante, e carência. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, que a incapacita total e permanentemente para o trabalho desde julho de 2004, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação (fls. 43/45). Por seu turno, consta do documento médico juntado como folha 14, datado de 29/01/2008, que a Autora apresentava quadro de total incapacidade para o trabalho, em decorrência de quadro depressivo grave - Classificação Internacional de Doenças - CID-10: F33.3 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos). A patologia classificada no CID-10 como F33.3 - Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, segundo o site Psiconet o qual está voltado para a divulgação de informações, notícias, estudos e pesquisas, nas diversas áreas do conhecimento que envolve a pessoa tanto no aspecto da saúde física, quanto na saúde mental, é uma das formas mais graves do transtorno depressivo e apresenta numerosos pontos comuns com os conceitos da depressão maníaco-depressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena. O primeiro episódio pode ocorrer em qualquer idade, da infância à senilidade, sendo que o início pode ser agudo ou insidioso e a duração variável de algumas semanas a alguns meses. O risco de ocorrência de um episódio maníaco não pode jamais ser completamente descartado em um paciente com um transtorno depressivo recorrente, qualquer que seja o número de episódios depressivos apresentados. Do mesmo portal da Rede Mundial de Computadores, consta que o Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, DID-10: F33.0, é caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos, sendo o episódio atual leve, na ausência de qualquer antecedente de mania. Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se aferir que a demandante, mesmo após a cessação do auxílio-doença da qual era beneficiária, se manteve incapacitada para o trabalho, sendo que o restabelecimento daquele benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez é cabível. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do quadro psiquiátrico, aliado à idade (66 anos), agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.323.170-9 retroativamente a sua indevida cessação (04/10/2007), até a data da juntada aos autos do laudo médico (19/03/2010), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69,

71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.323.170-92. Nome da Segurada: GLÓRIA VIEIRA LOPES3. Número do CPF: 097.528.218-204. Nome da mãe: Adelaide Pereira de Lima5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua São João Batista, nº 171, Vila Nova Prudente, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: Auxílio-doença: 04/10/2007Apos. invalidez: 19/03/201011. Data início pagamento: 01/08/2012.P. R. I. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0004270-64.2008.403.6112 (2008.61.12.004270-8) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005590-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005590-9) - JOSE DE SOUZA SUBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 49/26). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação (fl. 29). Citado, o Instituto Previdenciário contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 30 e 33/44). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo, sobre vindo requerimento do vindicante para sua complementação (fls. 54/72 e 75). Afirmando tratar-se de incapacidade decorrente do trabalho, o Réu requereu a remessa dos autos ao Juízo Estadual, com posterior manifestação do Autor (fls. 77/87 e 90/91). Determinada a complementação do laudo, quedou-se inerte o Senhor Perito, razão pela qual novo foi nomeado para o encargo (fls. 92, 94 e 97). Realizada nova perícia, manifestou-se apenas o demandante requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 107/112, 115/118 e 119 vº). Por determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo, com posterior vista às partes (fls. 122, 125/168, 170/171 e 172). Juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 174/177). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O demandante ingressou no RGPS em 20/08/1980 e, após mais dois contratos de trabalho, esteve em gozo de 3 (três) benefícios previdenciários antes do ajuizamento da demanda; e mais 2 (dois) benefícios após protocolizada a inicial, estando ativo o último, com data prevista de cessação para 21/09/2012 (fls. 176/177). Assim, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo da primeira perícia elaborada por médico perito nomeado pelo Juízo especialista em ortopedia, traumatologia e cirurgia da coluna, que o Autor é portador de osteoartrose de joelhos, na coluna, com tendinite de ombros sendo pior à direita, com hérnia discal lombar associado a estenose de canal, que o incapacita para o trabalho. Disse que, por se tratar de patologia degenerativa, não é possível precisar a data do início. Disse o expert que se trata de incapacidade total, mas temporária. Contudo, asseverou que existe incapacidade total e definitiva para grandes esforços (fls. 54/72). Já na segunda perícia elaborada também por médico especialista em ortopedia e traumatologia nomeado por este Juízo, ficou constatada a total e permanente incapacidade laborativa, tendo em vista ser o vindicante portador de espondilodiscoartrose lombar agravado por alcoolismo. Frisou tratar-se de

doença artróscico-degenerativa agravada pelo alcoolismo no atual exame pericial. Não foi possível precisar a data em que iniciou a incapacidade. (fls. 107/112). Quanto à data de início da incapacidade, os Senhores Peritos disseram não ser possível fixá-la. Porém, é de se considerar que as afecções do Autor são graves e de caráter degenerativo, sendo certo que o Autor esteve em gozo dos seguintes benefícios: NB 110.717.930-8, de 12/03/1999 a 06/04/1999; NB 116.821.661-0, de 16/11/2000 a 01/01/2001; NB 505.419.317-7, de 19/12/2004 a 13/02/2005; NB 560.123.567-4, de 26/06/2006 a 10/03/2008; NB 532.297.861-1, de 24/09/2008 a 30/04/2010; e NB 551.446.823-9, a partir de 21/05/2012, com cessação prevista para 21/09/2012. Assim, entendo que a incapacidade existe desde a data da cessão do benefício que deu causa à presente demanda, todavia de maneira total e temporária, mesmo porque o benefício era o auxílio-doença (fls. 176/177). A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que as moléstias relatadas pelos peritos são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa de pouca instrução e que sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé por longos períodos (fls. 14/15). A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, e sua faixa etária, hoje 52 anos de idade, as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço braçal, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional do segurado capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, a idade, o nível de escolaridade, considerado o aspecto degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença NB 560.123.567-4, desde sua indevida cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, porquanto o Autor é portador de doenças degenerativas. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.123.567-4, a partir da indevida cessação (11/03/2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do primeiro laudo pericial (03/03/2009 - fl. 53), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que mantenha o benefício NB 31/551.446.823-9, iniciado em 21/05/2012. Intime-se o Instituto Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do segundo perito nomeado por este Juízo, Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM/SP 60.279, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.123.567-42. Nome do Segurado: JOSÉ DE SOUZA SUBRINHO3. Número do CPF: 062.070.418-794. Nome da mãe: Lindinalva Maria de Jesus5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Avenida Prefeito Joaquim da Costa e Silva, nº 434, Mariápolis/SP. 7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 11/03/2008 Apos. Invalidez: 03/03/200911. Data de início do pagamento: 21/05/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006894-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006894-1) - ANTONIO ALVES BOA SORTE X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X FRANCISCO SALLES GALINDO X GILBERTO BERGAMASCO X JEDAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual pretendem os Autores o ressarcimento do prejuízo decorrente da supressão da correção monetária no trimestre dezembro/1988 - janeiro/1989 e fevereiro/1989, no percentual de 8,54% - diferença entre o índice de correção monetária utilizado (LFT) e aquele que era devido, o IPC -, acrescido de juros e correção monetária. Requerem, por fim, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/73). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. (folha 75). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que a coautora Aparecida Nadir esclarecesse divergência quanto à grafia do nome e ordenou a citação da CEF. (folhas 76). Sobrevieram os esclarecimentos da coautora Aparecida Nadir, acompanhados de seus documentos pessoais. (folhas 79/80). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, porque os autores teriam firmado termo de adesão e efetuado saque pela Lei nº 10.522/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Idem quanto aos juros progressivos e 4. A ocorrência de prescrição acaso a opção tenha sido efetuada anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71. No mérito, negou direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e procuração (folhas 77, 82/97, 98/105 e 106/107). Réplica dos autores às folhas 111/116. Determinou-se e os autores apresentaram cópias de documentos para comprovação da inexistência de prevenção entre este feito e aqueles indicados no quadro de prevenção global. Desta documentação a CEF foi cientificada e informou que o coautor Antônio Alves Boa Sorte integra o pólo ativo da ação 200661120038022 e lá já foram elaborados os cálculos de liquidação, os quais não foram por ele impugnados, sucedendo-se o crédito dos valores na conta fundiária do mesmo. (folhas 118/121 e 134/200, 205/212). A CEF informou que os autores ANTÔNIO ALVES BOA SORTE, APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA, FRANCISCO SALLES GALINDO, GILBERTO BERGAMASCO e JEDAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA firmaram termo de adesão nos termos da LC nº 110/01 e juntou demonstrativos de crédito e saques dos valores. Em apartado, apresentou cópias microfilmadas dos referidos documentos. (folhas 221/241 e 242/248). Os autores nada disseram acerca dos documentos apresentados pela CEF, a despeito de regularmente intimados para tanto. (folhas 249 e 251). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminar. Afasto a preliminar arguida de falta de interesse de agir, sendo certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não sendo imperioso à parte Autora aderir ao acordo mediante assinatura do denominado Termo de Adesão. As outras prefaciais restam prejudicadas porquanto não integram o pedido. Ultrapassadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Os autores lastreiam seu pedido, no fundamento do voto declarado pela eminente ministra do C. STJ, Eliana Calmon, nos autos do Recurso Especial nº 581.855 - DF (2003/0155096-6). Pleiteiam a correção dos saldos de suas contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação do percentual de 8,54% sobre os saldos existentes no trimestre dezembro/88- janeiro/89- fevereiro/89, correspondente ao diferencial do que foi aplicado e o que entendem devido. Alegaram que o percentual aplicado foi de 86,50% quando o correto seria 102,44%, conforme tabela que segue: PERÍODO CEF STJDEZ/88 0,287900 = 28,79% 28,79% JAN/89 0,223591 = 22,35% 42,72% FEV/89 0,183539 = 18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095 = 86,50% 102,44%. Analisando a tabela apresentada pela parte autora que, aliás, é a mesma utilizada pelo C. STJ no fundamento do acórdão prolatado no REsp nº 581.855/DF, concluo que a diferença pleiteada é resultado da aplicação do índice de janeiro de 1989, já que o percentual aplicado em dezembro de 1988 coincide com o reconhecido pelo STJ e o aplicado em fevereiro de 1989 supera o reconhecido por aquele órgão. Por esta razão, passo a analisar a aplicabilidade do índice de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. Nesse ponto, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31/08/2000, ao apreciar o RE nº 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II,

em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000). A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em 25/10/2000, apreciando o REsp nº 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do C. STJ, inclusive, sumulou a questão no Enunciado nº 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o índice a ser aplicado aos saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação do IPC no mês de janeiro/1989 é 42,72%. Observo, contudo que a parte autora não requereu a aplicação, no mês de janeiro, da diferença do percentual aplicado pela CEF (22,35%) em relação ao que seria devido (42,72%), mas o reflexo dessa diferença no trimestre. Desta forma, haveria reflexo no resultado final quanto ao índice, a maior, aplicado pela CEF no mês de fevereiro/89. Observo, entretanto, que todos os demandantes firmaram termo de adesão nos moldes da LC nº 110/01, que abrange a aplicação, na esfera administrativa, dos índices de janeiro/89 e abril/90 (42,72% e 44,80%) - folhas 83 e 98/105. Ademais, os coautores Antônio Alves Boa Sorte e Gilberto Bergamasco, obtiveram sentença de procedência relativa aos índices de janeiro/1989 e abril/1990 (42,72% e 44,80%), sendo de rigor o reconhecimento, também, da ocorrência da coisa julgada em relação a eles. Veja-se: Antônio Alves Boa Sorte, obteve procedência nos autos das ações ordinárias ns. 92.0088239-0 e 2006.61.12.003802-2, que tramitaram perante as egrégias 16ª Vara Cível de São Paulo-Capital e 3ª Vara Federal local, respectivamente, quanto ao pleito de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90 (folhas 157/170 e 209/210); O mesmo ocorreu em relação a Gilberto Bergamasco, nos autos da ação ordinária nº 92.0090128-0, que tramitou perante a 9ª Vara Cível de São Paulo-Capital. (folhas 189/196). O processo nº 2006.61.12.003584-7, que tramitou por esta 2ª Vara Federal, determinou a aplicação de juros progressivos na conta fundiária da coautora Aparecida Nadir Pissilim Donegá. (folhas 211/212). E a ação ordinária registrada sob nº 2003.61.12.008838-3, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, segundo consulta ao Siapro efetuada nesta data, encontra-se arquivada desde o dia 17/12/2010, sendo certo que o pedido foi julgado improcedente e o processo extinto com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, desobstruindo-se o cumprimento da transação (Acordo nos termos da LC nº 110/01) entre as partes, ou seja, entre a CEF e Aparecida Nadir Pissilim Donegá. Ou seja, validou-se a adesão firmada pela autora nos termos da LC nº 110/01. Ante o exposto: 1. Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual dos autores Antônio Alves Boa Sorte, Aparecida Nadir Pissolim Donegá, Francisco Salles Galindo, Gilberto Bergamasco e Jedaias Rodrigues De Oliveira, quanto à supressão da correção monetária no trimestre dezembro/1988 - janeiro/1989 e fevereiro/1989, no percentual de 8,54% - (diferença entre a LFT e o IPC), e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. 2). Reconheço, de ofício, a existência de coisa julgada em relação aos autores Antônio Alves Boa Sorte e Gilberto Bergamasco e, em relação a eles, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão dos autores demandarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 1º de agosto de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007210-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007210-5) - DIANE MAIARA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007726-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007726-7) - EDINALDO PEREIRA LEITE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4) - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 332: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0018666-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018666-4) - CARMEM DE SOUZA MONCAO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face da certidão da fl. 117, desentranhem-se as contrarrazões apresentadas pela parte autora, devolvendo-as a seu signatário com as pertinentes formalidades. Após, cumpra-se a última parte do despacho da fl. 109. Intimem-se.

0018840-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018840-5) - ANGELICA MARQUES PEREIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face da certidão da fl. 111, desentranhem-se as contrarrazões apresentadas pela parte autora, devolvendo-as a seu signatário com as pertinentes formalidades. Após, cumpra-se a última parte do despacho da fl. 103. Intimem-se.

0001452-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001452-3) - LUCIA ZARELLI MARTINEZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001660-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001660-0) - NEUSA PIRES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 9/48). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 50/51 e vsvs). Realizada a perícia, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 58/62). Citado, o INSS contestou pugnando pela total improcedência, porquanto a demandante não estaria, segundo o laudo pericial, inapta para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 63 e 65/71). Sobreveio manifestação da vindicante que, impugnando o laudo pericial, requereu nova perícia e forneceu novos documentos (fls. 74/76 e 77/78). Após se indeferida a realização de nova prova técnica, a demandante forneceu outros documentos (fls. 79 e 80/83). Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora que, após, solicitou a produção de outras provas, sendo deferida a documental (fls. 86/89, 92/93, 94 e 105). Veio aos autos cópias do procedimento administrativo e de prontuários médicos da demandante (fls. 104/153, 154/155, 158/168, e 174/212). Novo extrato do CNIS em nome da Autora veio aos autos (fls. 217/221). É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, ante os prontuários médicos juntados aos autos, declaro Segredo de Justiça. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Pelo que consta do extrato do CNIS juntado como folha 219, a demandante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 560.249.072-4 entre 13/09/2006 e 204/04/2008 e, após, efetuou contribuições individuais à Previdência Social de

04/2008 a 10/2009. Assim, tendo a demanda sido ajuizada em 03/02/2009, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 79, quanto à comprovação da incapacidade devo frisar que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados (fls. 60/62). Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de nomeação de novo perito. Pelo que consta do laudo pericial juntado como folhas 58/62, elaborado por médica perita nomeada por este Juízo (fl. 55), a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho. A expert foi firme em dizer que não há doença incapacitante, o que também não pode se constatar dos demais elementos que constam dos autos. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Não é o caso dos autos, tendo em vista que a Autora, segundo constatou a perícia judicial elaborada por médica perita nomeada pelo Juízo, não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Daniela Martins Luizari Sant'Anna, CRM/SP 79.887, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Procedam-se às anotações quanto ao Segredo de Justiça ora decretado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002753-87.2009.403.6112 (2009.61.12.002753-0) - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006436-35.2009.403.6112 (2009.61.12.006436-8) - DJANIRA ALEXANDRE BONADIA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e documentos (fls. 09/14). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade prevista no Estatuto do Idoso (fl. 16). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, como preliminares, a ausência de requerimento administrativo, com a consequente falta de interesse de agir por parte da autora, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 18 e 20/30). Juntado ao feito auto de constatação elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 46/56, 59/60 e 62/63). Na sequência, vieram aos autos extratos do CNIS (fls. 65/71). Proferida sentença de improcedência. Em face da interposição de recurso de apelação, processado sem contrarrazões do INSS - em virtude do transcurso do prazo sem o seu oferecimento -, subiram os autos ao egrégio TRF/3ª Região, que acolheu parecer do Parquet Federal e anulou o julgado determinando o retorno dos autos para intervenção Ministerial e processamentos posteriores (fls. 72/74, 77/88, 89, 91, 92, 94/95, 97/98 e

103). Cientificadas as partes do retorno do feito à origem, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência do pedido inicial (fls. 104 e 107/109). O INSS foi regular e pessoalmente cientificado à folha 111. Juntaram-se aos autos os extratos atualizados do CNIS, promovendo-se-os, novamente, à conclusão (fls. 113/115). É o relato do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cumpre observar que a reprodução dos atos anulados pelo Juízo ad quem se revela desnecessária, pelo teor da manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela procedência da ação sem apontar qualquer irregularidade em relação aos atos processuais anteriormente praticados (fls. 106/109). Aliás, a bem da verdade, o Ministério Público Federal local sempre dispensou sua manifestação em demandas como a presente, razão pela qual de há muito se deixou de intimá-lo. Destaca-se que não merece guarida a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, por não ter a parte autora postulado, administrativamente, o benefício. O artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Considere-se ainda que, pelo teor da contestação apresentada, o Réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse, em primeiro lugar, a Administração. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3 da LOAS). Segundo consta do auto de constatação (fls. 46/56), a autora alegou à Analista Judiciário Executante de Mandados que é portadora de hipertensão, gastrite e verticilite. A ação não procede por ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, senão vejamos. Não se comprovou situação de penúria, miserabilidade ou precariedade. A autora mora em residência própria que, apesar de ser de padrão baixo e a maior parte em madeira com forro e uma pequena parte em alvenaria, encontra-se em bom estado de conservação. Possui telefone. O esposo da autora possui um veículo automóvel. As filhas da autora prestam auxílio, sendo que a filha Neire paga plano de saúde UNIMED para a demandante e seu esposo, o senhor Valdomiro. Já a filha Nádia contribui com a compra de remédios, quando solicitada. O marido da autora, senhor Valdomiro, é aposentado e recebe o valor de um salário mínimo mensal. A autora trabalha como costureira e recebe aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) - fls. 46/56). Portanto, em que pese a renda familiar ser exígua, a autora dispõe de efetiva ajuda das filhas, conforme relatado no auto de constatação. Assim, a autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial. É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93 é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do

acórdão da Apelação Cível nº 948637 É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o valor percebido. Como se vê, a autora não preenche os requisitos básicos para a concessão do benefício assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que o indeferimento da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008943-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008943-2) - MARIA INEZ PEREIRA OLIVEIRA X JOSE MILTON DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9) - MARIO MANFRIN X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação juntada à fl. 70, revogo, respeitosamente, a segunda parte do despacho da fl. 69 e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste. Depois, dê-se vista dos autos ao réu. Intimem-se.

0009386-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009386-1) - HELIO DE NOVAIS (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, desde 20/07/2009, data do requerimento administrativo do benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/20). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 23/24 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 47/49). Citado, sem contestar, o INSS formulou proposta de acordo, sobre a qual nada disse o vindicante (fls. 50, 51/57 e 58 vº). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 60/64). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Primeiramente observo que, embora na inicial a parte demandante requeira a concessão de benefício a partir de 20/07/2009, referindo-se à data do requerimento administrativo, pelo que se observa do documento juntado como folha 17, aquela data trata-se da comunicação do indeferimento do pedido de reconsideração de decisão denegatória de benefício. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação

da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Consta do extrato do CNIS, às folhas 54/57 e 62/64, que a parte autora ingressou no RGPS em 06/08/1990 e que, após vários vínculos empregatícios, de 23/04/2009 a 23/06/2009 esteve em gozo de benefício previdenciário, e posteriormente voltou ao trabalho entre 21/12/2009 e 09/01/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/08/2009, restaram comprovadas a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica nomeada por este Juízo, a parte autora é portadora de varizes primária - MMII - com insuficiência venosa crônica, que a incapacita parcial e definitiva para o trabalho. Disse a expert não ser possível precisar a data do início da incapacidade e que há limitações para permanência em pé por longos períodos e carregar peso. (fls. 47/49). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a parcial e permanente incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que o Autor está totalmente incapacitado para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetido a tratamento para sua reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Desta forma, entendo que o Autor deve fazer o que lhe for recomendado, na tentativa de readaptar-se para o exercício de outra atividade, se submetendo aos tratamentos existentes e disponíveis, antes de pugnar por uma aposentadoria por invalidez com apenas 36 anos, idade que tinha quando do ajuizamento da presente demanda. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irreversível, for aposentado por invalidez. No presente caso, não há que se falar em retroatividade do início do benefício a 20/07/2009, porquanto após a cessação do auxílio-doença NB 535.362.118-9 em 23/06/2011, durante 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, o Autor trabalhou na empresa Ouro Verde Agrícola e Pecuária Ltda (fl. 63). Não sendo possível, pela perícia nem pelos demais documentos dos autos, aferir a data do início da incapacidade, ela deve ser fixada como sendo a da juntada do laudo pericial aos autos. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a contar da juntada do laudo pericial, ou 09/03/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite

previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Ângela Maria Fontoura Jeha Peruque, CRM/SP 79.670, pelo trabalho realizado, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: HÉLIO DE NOVAIS3. Número do CPF: 255.716.928-554. Nome da mãe: Eva Clara de Novais5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua Joaquim Ferreira de Lima, nº 45, na cidade de Santo Expedito/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 09/03/2012 - fl. 4711. Data início pagamento: 1º/08/2012P. R. I. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009455-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009455-5) - OSCAR RUELA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009764-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009764-7) - LAINER FARINA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores referentes a principal e honorários sucumbenciais dos cálculos apresentados à fl. 71, homologados à fl. 73. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Com a vinda dos cálculos, requisite-se o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010072-09.2009.403.6112 (2009.61.12.010072-5) - KALIANE PINHEIRO DANTAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012052-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012052-9) - CINARA MARIA SILVA DA CUNHA X MARCOS ANDRE SILVA DA CUNHA X MATHEUS ANTONIO SILVA DA CUNHA X ILDA MARIA DA SILVA X ILDA NARIA DA SILVA (SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dar vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012518-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012518-7) - LIDIA TERUKO TANIGAVA MATSUMOTO X LETICIA MAYUMI TANIGAVA MATSUMOTO X LUCAS MASSAYUKI TANIGAVA MATSUMOTO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001598-15.2010.403.6112 - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 13/46). Custas processuais recolhidas a princípio de forma irregular, mas, após a intimação da parte autora para tanto, recolhidas integral e regularmente (fls. 45/46, 48, 49, 51/52, 72 e 73). Comprovada pela parte autora a inexistência de relação de dependência entre este feito e o apontado no Termo de Prevenção (fls. 47, 49, 51/71). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 76/93 e 94). Apresentou a parte autora impugnação à contestação (fls. 96/103). Devidamente intimada, a ré trouxe aos autos extratos das contas mencionadas pelo autor na inicial (fls. 104 e 105/123). Por fim, manifestou-se a parte autora (fls. 126/127). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARES Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos, conforme consta do relatório acima. Da prescrição. Também não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO Índices de abril e maio de 1990. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em cadernetas de poupança junto à requerida, nos meses de abril e maio de 1990. Pretende ver condenada a requerida, a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, relativamente aos saldos existentes em suas contas caderneta de poupança identificadas na inicial. Entende que as contas de caderneta de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%), com base na Lei 7.730/89, então vigente. Acrescenta que o índice de correção só foi alterado pela MP 189, de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da MP 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Conclui ponderando que se impõe a indicação do IPC, que apurou o percentual de 44,80% em abril de 1990, devendo a ré lhe pagar a diferença não creditada, devidamente atualizada e acrescida dos juros e correção monetária. A pretensão não procede. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. São indevidos os índices referentes aos meses de abril e maio de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na

Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III, da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. O autor indicou na inicial as contas de caderneta de poupança 0338.013.00020063-8, 0338.013.00019881-1, 0338.013.19933-8, 0338.013.0022685-8, 0338.013.0022009-4 e 0338.013.0021027-7, com datas-limites, sendo suas datas-limites, respectivamente, 22, 13, 16, 20, 18 e 28. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto à aplicação dos índices IPC de abril e maio de 1990. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001637-12.2010.403.6112 - CLEUSA MITSUE BANNO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de abril, maio, junho e julho de 1990 (44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Requer derradeiramente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 09/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 19/42 e 43). Em apartado apresentou informações sobre a titularidade da conta nº 0337.013.00009084-5 (fls. 44/46). Apresentou a parte autora réplica à contestação (fls. 49/65). A parte ré trouxe aos autos extratos da conta de caderneta de poupança anteriormente mencionada (fls. 66, 67/69 e 70/73). Posteriormente, intimada por este Juízo, a ré apresentou os extratos faltantes (fls. 74 e 75/77). Por fim, manifestou-se a parte autora (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARES Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos, conforme consta do relatório acima. Da prescrição. Também não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO Índices de abril, maio, junho e julho de 1990. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida, no interregno compreendido entre abril e julho/1990. Pretende ver condenada a requerida, a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC dos meses de abril, maio, junho e julho de 1990, correspondentes a 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, relativamente aos saldos existentes em sua conta caderneta de poupança identificada na inicial. Entende que as contas de caderneta de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%), com base na Lei 7.730/89, então vigente. Acrescenta que o índice de correção só foi alterado pela MP 189, de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da MP 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Conclui

ponderando que se impõe a indicação do IPC, que apurou o percentual de 44,80% em abril de 1990, devendo a ré lhe pagar a diferença não creditada, devidamente atualizada e acrescida dos juros e correção monetária. A pretensão não procede. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. São indevidos os índices referentes ao período de abril a julho de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III, da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto à aplicação dos índices IPC de abril, maio, junho e julho de 1990. Índice de fevereiro de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro/1991, consistente no percentual de 7,87%, da conta de caderneta de poupança que especifica na inicial, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Neste sentido: ... Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência ... (STJ - REsp 254891 / SP - Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª T. - Data do julgamento: 29 de março de 2001 - DJ: 11.06.2001, p. 204). Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede o pedido de aplicação do IPC de fevereiro/91, no que se refere à conta-poupança indicada na inicial. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas ex lege. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 1º de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002961-37.2010.403.6112 - GRACILIANO AUGUSTO CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003071-36.2010.403.6112 - LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

0003340-75.2010.403.6112 - ALZENOR MOREIRA DOS SANTOS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 162. Intime-se.

0003498-33.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004609-52.2010.403.6112 - MANOEL VEIGA DE FARIA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004758-48.2010.403.6112 - ANA RITA DOS ANJOS CALISTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão da fl. 104, desentranhem-se as contrarrazões apresentadas pela parte autora, devolvendo-as a seu signatário com as pertinentes formalidades. Após, cumpra-se a última parte do despacho da fl. 93. Intimem-se.

0004942-04.2010.403.6112 - ROSANA MARIA GOMES DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005299-81.2010.403.6112 - JOSE MARIA TRICOTE(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOSÉ MARIA TRICOTE, em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/45). Designada perícia médica administrativa, sobreveio aos autos a conclusão do perito, alegando a não constatação de incapacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 47 e 51/56).A decisão de folhas 57/58 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. O autor não

compareceu à perícia judicial inicialmente designada, tendo justificado sua ausência após intimação para tanto (fls. 61, 63 e 64/65). Redesignado o exame pericial, com a nomeação de perito judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fls. 67 e 73/75). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, sobre a qual a parte autora deixou de se manifestar no prazo a ela oportunizado, transcorrido in albis (fls. 76, 77/89, 90 e 91vº). Em seguida, juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se os autos à conclusão (fls. 92 e 93/96). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Início pela incapacidade laborativa. Consoante laudo de folhas 73/75, o demandante é portador de epilepsia de difícil controle, que acarreta incapacidade laborativa parcial (pode realizar partes das atividades habituais, mas não pode trabalhar em andaimes, em locais perigosos ou com ferramentas com potencial de provocar acidentes de trabalho, devido à imprevisibilidade dos desmaios e crises convulsivas), permanente (sem perspectivas de cura) e relativa (com possibilidade de reabilitação em algumas atividades com baixo risco de acidentes, tais como: artesão, balconista, bilheteiro, caixa, caseiro, cobrador, controlador de estacionamentos, etc). No tocante à data inicial da incapacidade, consta do referido laudo: a) refere que apresenta crises desde 1991, quando tinha 34 anos. Não tem documentos dessa época. Conseguiu manter-se empregado até 2003 (quesito 03 do Juízo - fl. 73); b) apesar de sofrer do mal epilético desde os 34 anos de idade, conseguiu trabalhar até 2003 (quesito 07 da folha 75). As menções do laudo pericial, cotejadas com o extrato do CNIS da folha 95, permitem a conclusão de que a incapacidade laborativa iniciou-se em 2003, ano em que o demandante obteve administrativamente o benefício com relação ao qual ora pleiteia o restabelecimento, por conta de incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, em que pese a ausência de constatação da incapacidade total para o trabalho, o conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro do autor e a ausência de perspectiva de melhora, a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício aposentadoria por invalidez. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação para outra atividade (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 74), não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o demandante conta atualmente com 54 anos de idade. Assinalo, outrossim, que o autor possui baixa escolaridade e não há notícia nos autos de que ele apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e demanda a realização de perícias periódicas para a manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 211 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. Conforme já mencionado acima, infere-se dos documentos constantes dos autos que a incapacidade laborativa teve início em 2003. Consta do laudo médico: a) refere que apresenta crises desde 1991, quando tinha 34 anos. Não tem documentos dessa época. Conseguiu manter-se empregado até 2003 (quesito 03 do Juízo - fl. 73); b) apesar de sofrer do mal epilético desde os 34 anos de idade, conseguiu trabalhar até 2003 (quesito 07 da folha 75). O extrato do CNIS da folha 95, por sua vez, registra a concessão de benefício por incapacidade no ano de 2003, com relação ao qual ora se pleiteia o restabelecimento. Considerando os

recolhimentos constantes do CNIS e a concessão do benefício 505.101.531-6 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 02/08/2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual do demandante. Noutra giro, considero que o autor tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação (28/02/2009) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (01/08/2011). Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença no período de 28/02/2009 a 01/08/2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 02/08/2011 (DIB). O segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nos autos. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite previsto no 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR. MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de trinta dias, a divergência dos nomes constantes da inicial, do RG e do CPF, efetuando, se for o caso, a regularização.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): 1. Número do benefício: 505.101.531-6. 2. Nome do Segurado: JOSÉ MARIA TRICOTE. 3. Número do CPF: 926.357.848-68. 4. Nome da mãe: Maria Ribeiro Tricote. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Gervásio Caravina, nº 19-A, Jd. Guanabara, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 28/02/2009 - restabelecimento de auxílio-doença; 02/08/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 67 e 96). 11. Data início pagamento: 12/07/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 27 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006214-33.2010.403.6112 - ELIAS GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006864-80.2010.403.6112 - TEREZA MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006984-26.2010.403.6112 - MARIA NEUZA LIMA OGEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007460-64.2010.403.6112 - MARIA BERNADETE ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 83. Intime-se.

0007606-08.2010.403.6112 - JOAO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 119 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerimento(s). Intimem-se.

0007837-35.2010.403.6112 - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da manifestação da parte autora às folhas 98/99, arquivem-se estes autos em definitivo. Intimem-se.

0008468-76.2010.403.6112 - SONIA MINURA GARCIA BRAGA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/32). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fl. 35 e vº). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 42/44). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 45, 46/51 e 52/53). Manifestou-se a Autora, sobre o laudo pericial e a contestação, reiterando o pedido antecipatório (fls. 56/59). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 61/63). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da

aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Consta do extrato do CNIS, às folhas 52 e 53, que a Autora ingressou no RGPS em 03/1987 e que, após vínculos empregatícios efetuou contribuições individuais à Previdência Social de 02/1993 a 05/1993, e de 06/1994 a 10/2010. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/12/2010, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de espôndilo disco artrose de coluna lombar, que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Disse o expert não ser possível precisar a data do início da incapacidade. (fls. 42/44). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/543.619.539-0 a contar do pedido administrativo, ou seja, 19/11/2010, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM/SP 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/543.619.539-02. Nome da Segurada: SONIA MIMURA GARCIA BRAGA3. Número do CPF: 054.140.058-424. Nome da mãe: Tomigo Mimura5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Siqueira Campos, nº 690, Centro, P. Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 19/11/2010 - fl. 3111. Data início pagamento: 1º/08/2012 Ao SEDI para retificação do nome da Autora, consoante declinado na inicial e conforme consta do RG juntado como folha 14. P. R. I. C. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000806-27.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROBERTO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da CEF à fl. 31 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000992-50.2011.403.6112 - RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001014-11.2011.403.6112 - CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 96, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 85. Intimem-se.

0001412-55.2011.403.6112 - NELLY GASPARINI AVIBAR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001478-35.2011.403.6112 - VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/31). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 34/35). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 40/41). Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e forneceu extrato do CNIS (fls. 42, 43/44 e 45/49). Manifestou-se a demandante sobre o laudo pericial, solicitando a intimação do perito para elucidação de questão descrita no referido documento (fls. 51/52). Sobreveio complemento do laudo pericial e, posteriormente, a avença foi submetida à autora, que expressamente não aceitou a proposta de acordo feita pela autarquia e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56, 57 e 58/59). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 63/66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Analisando o extrato do CNIS, às folhas 63/66, e as cópias da CTPS às folhas 16/20, é possível constatar que a autora ingressou no RGPS em 01/12/1986, onde foi registrado seu primeiro vínculo, sendo que posteriormente se constata mais cinco vínculos cadastrados. Ademais, manteve vínculo empregatício com a empresa Irmãos Muffato Cia Ltda entre 25/07/2003 e 01/07/2010. Nesse ínterim, esteve, ainda, em gozo do benefício previdenciário NB 505.398.703-0, na competência de 24/11/2004, cessado em 08/11/2005, NB 560.085.378-1 em 29/05/2006, cessado em 31/10/2007 e, NB 534.709.953-0 em 13/03/2009, cessado em 26/06/2009. Tendo sido a presente demanda ajuizada em 14/03/2011, inclusive após pedido

administrativo datado de 27/01/2011 (fl. 15), está comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de espôndilo disco artrose e hérnia de disco na coluna lombar, tendo sido submetida à cirurgia em 07/2007. Alegou o perito não ser possível precisar a data da incapacidade que acomete a demandante, impedindo-a total e temporariamente para o trabalho. Afirmou o médico que se trata de incapacidade definitiva para a atividade habitual, mas que permite a reabilitação/readaptação da autora para atividades que não exijam esforço físico sobre a coluna (fls. 40/41 e 56). A conclusão da perícia realizada, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/544.567.273-1, a contar do pedido administrativo, ou seja, 27/01/2011 (fl. 15), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM/SP 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.567.273-1. 2. Nome da Segurada: CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS. 3. Número do CPF: 097.537.898-82. 4. Nome da mãe: Aparecida Martines da Silva. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Antonio Furtado de Miranda, nº 124, Vila Industrial, CEP 19.013-370, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 27/01/2011 - fl. 15. 11. Data início pagamento: 1º/08/2012. Esclareça a parte autora, no prazo de trinta dias, a divergência de nomes constantes da petição inicial, RG e CPF, efetuando, se for o caso, a regularização. P. R. I. C. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002444-95.2011.403.6112 - AMILTON TEIXEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente, ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/31). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 35/36). Juntado o laudo pericial, foi o INSS regularmente citado, pugnando pela improcedência da pretensão inicial, solicitando, ainda, a desconsideração da perícia realizada, em razão de exceção de suspeição interposta com relação ao perito anteriormente nomeado, com a consequente nomeação de novo profissional (fls. 39/43, 44 e 46 e 47/50). Certificado o apensamento da Exceção de Suspeição nº 00064236520114036112 (fl. 46). Na sequência, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 54/55). Traslada para estes autos cópia da decisão proferida nos autos da Exceção acima

mencionada, inclusive com a nomeação de novo perito e designação de exame pericial (fls. 56, 57/58, 69 e 70). Sobreveio aos autos o laudo referente à nova perícia realizada (fls. 61/65 e 66/67). Intimado, o INSS se manifestou pela improcedência da ação, requerendo, como preliminar, o reconhecimento da falta de interesse de agir, tendo em vista a concessão de auxílio-doença ao autor, por via administrativa, em 09/02/2011, antes mesmo da propositura da ação, com alta programada para 22/05/2012. Juntou documentos (fls. 68 e 71/92 e 93/96). Manifestou-se a parte autora, reiterando o pedido de tutela antecipada e juntando documentos (fls. 98/99 e 100/103). Intimado, o INSS retirou os autos em carga mas não após manifestação (fls. 104 e 105). Por fim, juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 106 e 107/110). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Analisando o extrato do CNIS, às folhas 109/110, é possível constatar que o autor manteve vários vínculos empregatícios e contribuições individuais à Previdência Social até 09/2011. Interpôs a presente ação em 14/04/2011, estando comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Primeiramente, cumpre observar que procede a alegação do INSS de concessão administrativa do auxílio-doença ao autor em 09/02/2011, de forma que não houve interrupção do referido benefício. Em pesquisa ao PLENUS-HISCRE, cujos extratos seguem à sentença, confirmou-se a continuidade do benefício de auxílio-doença, sem que houvesse interrupção alguma no pagamento das parcelas ao demandante, de forma a corroborar a inexistência de interesse de agir por parte do autor no tocante ao seu restabelecimento. Ocorre que, na inicial, interpôs o autor pedido alternativo de concessão da aposentadoria por invalidez, e, no curso da ação, o auxílio-doença anteriormente concedido foi cessado, em 22/05/2012, em virtude da chamada alta programada, motivando a manifestação da parte autora pelo seu restabelecimento, às folhas 98/99, permanecendo, deste modo, o interesse de agir inicialmente oferecido em Juízo. Segundo o laudo pericial elaborado por médico nomeado pelo Juízo, o autor é portador de síndrome do túnel do carpo bilateral, contusão em coluna tórax, lombosialgia, dorsalgia, cifose dorsal com sinais de artrose e discreta escoliose, encontrando-se totalmente incapacitado para as atividades laborais e parcialmente para as atividades de seu cotidiano. Afirmou o perito haver a possibilidade de reabilitação do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Trata-se, portanto, de incapacidade total e temporária, por tempo indeterminado, pois o tempo de convalescença depende da resposta aos tratamentos propostos de cada paciente, nos termos do laudo. Relatou o médico que a incapacidade laborativa do autor iniciou-se em outubro de 2010, data em que ele não mais conseguia desenvolver suas atividades laborais, tendo inclusive sido deferido auxílio a ele na ocasião por constatação de incapacidade para o trabalho. A perícia médica foi realizada em 18/10/2011, e o laudo das folhas 61/65 foi elaborado em 20/11/2011, tendo concluído o perito que a incapacidade laborativa do autor permanecia até então, tendo sido verificada a necessidade de mais doze meses de tratamento para a apresentação de melhoras das patologias diagnosticadas, sugerindo o médico a realização de nova avaliação ao final desse período para se verificar a possibilidade de reabilitação ou persistência da incapacidade. Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 22/05/2012. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Ademais, verifico que o autor é ainda jovem - 44 anos de idade -, havendo grandes chances de readaptação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que o autor se recupere e retorne ao trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que o pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido

para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/544.757.923-2, a contar da cessação administrativa, ou seja, 22/05/2012 (fl. 110), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM/SP 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.757.923-2. 2. Nome do Segurado: AMILTON TEIXEIRA. 3. Número do CPF: 112.567.598-56. 4. Nome da mãe: Maria José Queiroz Teixeira. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua José Pedro dos Santos, nº 65, Jardim Santa Olga, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 22/05/2012 - fl. 110. 11. Data início pagamento: 1º/08/2012. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002604-23.2011.403.6112 - CELIO LEITE SUNICA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 23/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 60/61). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 64/68). Citado, o INSS contestou o pedido alegando, em suma, o não preenchimento do requisito incapacidade laboral e preexistência da doença apontada pelo autor. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 69, 71/76 e 77/79). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 82/84). Juntados aos autos os prontuários médicos mencionados na contestação e requisitados por este Juízo (fls. 80, 86/89, 90/92, 93/96, 97/103 e 104/106). Após as manifestações das partes acerca dos documentos mencionados no parágrafo anterior, foram juntados ao feito extratos do CNIS em nome do autor (fls. 108, 110/112, 113º e 115/119). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Havendo perda da

qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Conforme se extrai do CNIS da folha 118, o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 13/01/1982 a 14/07/1982, 01/11/1982 a 19/02/1983, 18/04/1983 a 14/01/1984, 14/05/1984 a 30/11/1984 e 10/12/1984 a 28/02/1990. Após longo período decorrido após a perda da qualidade de segurado, efetuou o recolhimento de contribuições individuais no período de 03/2005 a 06/2005, readquirindo-a. Gozou de benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/08/2005 a 02/06/2006 e 07/08/2006 a 20/03/2011, este último sob o nº 31/560.207.911/0, com relação ao qual ora se requer o restabelecimento. Ajuizou a presente ação em 25/04/2011. Por esta razão, nos termos da legislação vigente, a qualidade de segurado do pleiteante restou demonstrada nos termos da Lei nº 8.213/91. É preceito do único do artigo 24 da Lei de Benefícios que, havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, no caso, quatro contribuições, requisito que o autor comprovou, porque após a refiliação, recolheu quatro contribuições. O INSS aduz que a doença que acomete o autor é preexistente à sua filiação à Previdência Social. Contudo, tal argumento não procede, conforme constatado pela própria perícia judicial que fixou o início da doença em 2005, no momento em que o autor obteve o benefício de auxílio-doença que ora requer o restabelecimento, ocasião em que já havia readquirido a qualidade de segurado, conforme acima exposto. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor e à preexistência da doença à filiação, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo pericial elaborado por especialista nomeado por este Juízo, o autor é portador de espondiloartrose com abaulamentos discais difusos em L2-L3, L3-L4 e L4-L5 (bulging discais). Protrusão discal posterior mediana em L5-S1 com compressão da medula espinhal. Trata-se de caso de incapacidade total e definitiva às atividades laborais habituais, mas que permite readaptação funcional para atividades que não exijam a realização de esforços físicos com a coluna lombar e nem a necessidade de permanecer longo período de tempo em pé ou sentado. Afirmou o médico que é caso de doença degenerativa (fls. 64/68). Considerando que o Senhor Perito constatou que no momento existe a incapacidade, mas que é suscetível de readaptação, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que ele se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.207.911-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 20/03/2011 (fl. 119), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de trinta dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM/SP nº 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.207.911-0. 2. Nome do Segurado: CÉLIO LEITE SUNICA. 3. Número do CPF: 110.528.641-04. 4. Nome da mãe: Ana Leite Pereira. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Rio Branco, 3-22, Vila Palmira, Presidente Epitácio/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 20/03/2011 - fl. 119. 11. Data início pagamento: 26/07/2012. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002960-18.2011.403.6112 - MARIA JACINTO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/41). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 44/45 e vsvs). Realizada a perícia, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 55/57). Citado, o INSS contestou pugnando pela total improcedência, porquanto a demandante não estaria, segundo o laudo pericial, inapta para o trabalho. Forneceu documento (fls. 58 e 59/61). Sobreveio manifestação da vindicante sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 64/65). Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 67/69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Pelo que consta do extrato do CNIS juntado como folha 69, a demandante ingressou no RGPS em 14/06/1982 tendo, após, vertido à Previdência Social contribuições individuais referentes às competências 08 a 09/2009, 11/2009 a 04/2012, e 06/2012. Assim, tendo a demanda sido ajuizada em 05/05/2011, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Pelo que consta do laudo pericial juntado como folhas 55/57, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo (fl. 52), a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho. O expert foi firme e conclusivo em afirmar que não há incapacidade laboral, o que também não pode se constatar dos demais elementos que constam dos autos. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Não é o caso dos autos, tendo em vista que a Autora, segundo constatou a perícia judicial elaborada por médico perito nomeado pelo Juízo, não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003177-61.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA KUTANI SOARES(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural, proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora alega que trabalhou na atividade rural desde tenra idade e que, contando com 58 anos de idade, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/17). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 20). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido deduzido na inicial pugnando pela total improcedência, especialmente pela falta de início de prova material e

ausência de comprovação do alegado trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Juntou documentos (fls. 21, 23/30 e 31/41). Em audiência, foram ouvidas a Autora e duas das testemunhas por ela arroladas (fls. 42, 56 58/59). Apenas a vindicante apresentou memoriais de alegações finais, após o que veio aos autos seu extrato do CNIS (fls. 63/67 e 70/72). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Antonio Francisco Toso (fl. 55). Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos da folha 12. Como início material de prova, a autora trouxe com a inicial apenas cópia de sua certidão de casamento, onde seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 17). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, a ação é improcedente. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em seu depoimento pessoal, Autora informou: Depois que me casei eu passei a morar na cidade de Estrela do Norte e pouco tempo depois fui para São Paulo, onde fiquei por 09 anos. Durante este (sic) período eu não trabalhava. Quando retornei para Estrela do Norte comecei a trabalhar como diarista e fiz até cerca de 04 anos, quando parei de trabalhar. O meu esposo sempre trabalhou como pedreiro e hoje é aposentado. Eu trabalhei junto com Augusto e a última vez há aproximadamente 07 anos. Trabalhei para Sinézio e o Antonio (fl. 56). Já a testemunha Augusto Vicente da Silva, de forma bastante singela e imprecisa, assim declarou: Sempre conheci a autora como diarista. Trabalhei com ela. Isso ocorreu pela última vez há aproximadamente 12 anos. Pelo que sei, ela parou de trabalhar há aproximadamente 06 anos (fl. 58). Por seu turno, também de forma bastante singela e imprecisa, declarou que: A autora trabalhou em um arrendamento de minha propriedade, na lavoura de algodão, por cinco anos como diarista. Ela parou de trabalhar há cerca de quatro anos. Pelo que sei, ela nunca exerceu outra atividade (fl. 59). Como se vê, os depoimentos das testemunhas não oferecem ao julgador subsídio para verificação do cumprimento da carência exigida para o benefício em questão, nem tranqüilidade para se afirmar que a vindicante tria durante todo o período alegado, trabalhado como rurícola, necessários para garantir o reconhecimento da comprovação dos fatos alegados pela Autora. Não bastasse, o único início de prova material carregado aos autos é a certidão de casamento da demandante, onde apenas seu marido está qualificado como lavrador (fl. 17). Ocorre que, em seu depoimento pessoal a Autora afirma que ele sempre trabalhou como pedreiro e, pelo extrato do CNIS de Erovino Peixoto Soares, marido da vindicante, a partir de 1975 exerceu a atividade urbana (fls. 34/41). Ora, o fato de ter seu marido passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 1975 descaracteriza por completo o documento pessoal, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do STJ. Não é possível estender à esposa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de certidão de casamento celebrado há 39 (trinta e nove anos), quando restou comprovada a filiação à Previdência Social daquele último como empregado em atividades urbanas. O único documento apresentado pela Autora não pode ser tido como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. Assim, além da fragilidade da prova testemunhal, inexistente nos autos o início razoável de prova material, razão pela qual impõe-se o indeferimento da aposentadoria rural por idade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora

beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003550-92.2011.403.6112 - OSVALDO GEUMARO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a revisar-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, ao conceder-lhe o benefício nº 42/117.356.853-8, o INSS deixou de considerar os períodos de 01/07/1965 a 30/11/1972, 01/02/1973 a 20/10/1977, 01/01/1978 a 24/04/1980, 01/07/1980 a 28/02/1983, e de 01/08/1983 a 20/04/1991 como trabalhados em condições especiais, exercendo a função de marceneiro. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 36/123). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 127). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de prova do período especial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 128, 130/135 vsvs e 136). Manifestou-se a parte autora, oportunidade na qual juntou documento solicitando sua aceitação como prova emprestada, e requereu a produção de prova pericial (fls. 138/142 e 143/167). Acolhida a prova emprestada, foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 170). Veio aos autos extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 173/175). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de não incidência de decadência (fls. 03/05, item II), primeiramente observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Contudo, a decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se configura se a demanda foi proposta no prazo de 5 (cinco) anos contados da decisão administrativa denegatória do pedido de revisão de benefício, caso dos autos. Sustenta a parte autora que, em 26/06/2000, foi concedido em seu favor o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição nº 42/117.356.853-8, quando o Ente Previdenciário apurou 32 anos, 08 meses e 18 dias de trabalho. Todavia, segundo seu entendimento, trabalhou em atividades especiais na função de marceneiro, nos períodos de 01/07/1965 a 30/11/1972, 01/02/1973 a 20/10/1977, 01/01/1978 a 24/04/1980, 01/07/1980 a 28/02/1983, e de 01/08/1983 a 20/04/1991. Por seu turno, assevera o INSS que tais períodos não podem ser considerados como especiais porque os formulários apresentados, embora informem a exposição do vindicante aos agentes ruído, poeiras vegetais e vernizes, não indicam qual a intensidade e concentração de tais agentes químicos e físicos. A parte autora comprovou o trabalho na atividade urbana, com vínculos de emprego aposentando-se por tempo de contribuição em 26/06/2000, data do requerimento administrativo (fls. 38/44, 65 e 174/175). Alega o demandante ter laborado em atividades especiais não reconhecidas pelo INSS, exercendo a função de marceneiro, nos períodos acima discriminados. Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Iminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998,

alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do E. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, par fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB, seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Constam das CTPS e CNIS do demandante os seguintes registros de contratos de trabalho como marceneiro, que pretende sejam reconhecidos como trabalhados em condições especiais: de 01/07/1965 a 30/11/1972, 01/02/1973 a 20/10/1977, e de 01/01/1978 a 24/04/1980, com a empresa José Rangel da Silva; de 01/07/1980 a 28/02/1983, e 01/08/1983 a 20/04/1991, com a empresa Raul Móveis Finos Ltda (Gilberto Indústria de Móveis Ltda - ME), conforme pode se observar dos documentos juntados como folhas 41/42, 44 e 174. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 39, 41/42 e 43 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Ademais, pode-se observar dos referidos contratos anotados na CTPS, bem como do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição até 27/06/2000, que foram computados na aposentadoria do vindicante (fls. 103/104). Quanto à atividade prestada nas empresas José Rangel da Silva e Raul Móveis Finos Ltda, as informações constantes dos formulários DSS-8030, hoje Perfil Profissiográfico Previdenciário - (PPP), não deixam dúvidas de que a parte demandante esteve durante o período alegado na inicial, quando realizava atividade de marceneiro, trabalhava com lixas manuais e mecânicas, serra elétrica, desempenadeira e furadeiras, exposto a pó de madeira que pairava no ar durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente (fls. 118 e 119). Por seu turno, os laudos periciais juntados como folhas 51/64 e 143/167 - o primeiro fornecido com o

Procedimento Administrativo, e o segundo acolhido como prova emprestada (fl. 170) -, embora realizados em empresas diversas daquelas em que o Autor trabalhou, dão conta de que o trabalho exercido na função de marceneiro expõe o obreiro a níveis de ruído entre 83 dB e 94 dB (fls. 56/58, 60 e 151/154), além de agentes químicos prejudiciais à saúde (fl. 163). Ainda que as empresas tivessem fornecido ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, mesmo que tal equipamento fosse devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Em análise à documentação anexada aos autos, verifico que ficou constatado que todo o período declinado na inicial foi exercido sob condições especiais, haja vista que o Autor ficou exposto de modo habitual e permanente, durante seu horário de trabalho (8 horas), ao agente agressivo ruído (83 a 94 dB). Isto é corroborado com formulários e laudo técnico acolhido como prova emprestada (fl. 170) devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando tal exposição ao agente mencionado. Não há que se falar em extemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que foram firmados por profissionais habilitados e não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004): Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. Verifica-se da descrição relatada nos laudos técnicos emitidos por outras empresas do mesmo ramo de atividade do vindicante (indústria de móveis), que a exposição a hidrocarbonetos aromáticos é inerente à atividade de marcenaria. Portanto, cumprindo as funções em marcenaria sujeita-se o trabalhador a agentes químicos nocivos. Conforme já se decidiu, a aplicação de seladores e verniz configura a atividade de forma insalubre (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), condizente com a atividade de marceneiro na parte em que dedicada ao acabamento dos móveis de madeira. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Finalmente, em recente julgado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, ficou consignado que as atividades de carpinteiro e marceneiro estão enquadradas nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, posto que referidas funções consistiam em pegar madeira, transportar, lixar, aplicar manualmente produtos nas superfícies dos móveis, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tintas, resinas, poeira de madeira, ruído. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima,

quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos de 01/07/1965 a 30/11/1972, 01/02/1973 a 20/10/1977, 01/01/1978 a 24/04/1980, 01/07/1980 a 28/02/1983, e de 01/08/1983 a 20/04/1991, que devem ser convertidos para efeito de contagem de tempo de serviço aplicando-se o índice 1.4. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 01/07/1965 a 30/11/1972, 01/02/1973 a 20/10/1977, 01/01/1978 a 24/04/1980, 01/07/1980 a 28/02/1983, e de 01/08/1983 a 20/04/1991, pelo fator 1.4; e a revisar o tempo de serviço e a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/117.356.853-8, desde o requerimento administrativo (20/06/2000), mantendo-se a RMI mais favorável. Desnecessário mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, além de tal averbação já se encontrar implícita no ato da revisão do benefício, com sua concessão, o Autor já alcançou seu objetivo principal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/117.356.853-8, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003703-28.2011.403.6112 - SUMIE SUMIOKA MITSUNAGA (SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 11/39). Depois da juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da autora, sobreveio decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo pericial. (folhas 42/43, 44/45 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 51/54 e 55). O INSS contestou o pedido pugnando pela total improcedência, porquanto a demandante não estaria, segundo conclusão do laudo pericial, inapta para o trabalho. Juntou documentos. (folhas 56/58, vvss e 59). Sobreveio manifestação da vindicante, concordando com o teor do laudo pericial. (folha 61). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da Autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 63/64). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Havendo perda da qualidade de

segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Pelo que dos autos consta, a demandante verteu contribuições individuais à Previdência Social entre a competência 02/2008 a 06/2012, formulou requerimento administrativo no dia 14/03/2011 e ajuizou a presente demanda em 02/06/2011, em plena regularidade das contribuições, circunstância que faz prova incontestante tanto da sua qualidade de segurada quanto do cumprimento do período de carência. Ultrapassadas as questões relativas à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, resta analisar o requisito incapacidade laborativa. Segundo o laudo da perícia judicial, levado a efeito por perito médico nomeado por este Juízo, a despeito de a autora ser portadora de artrose na coluna cervical e lombar, o exame físico não evidenciou anormalidades e tal enfermidade não causa a sua incapacidade laborativa. Afirmou que Não foi identificada qualquer doença que a incapacite ao trabalho. Concluiu, o experto, que não há incapacidade laborativa. (folhas 45, vs e 51/54). O expert foi firme e conclusivo em afirmar que não há incapacidade, o que também não pode se constatar mediante o cotejo dos demais elementos que constam dos autos. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Não é o caso dos autos, tendo em vista que a Autora, segundo constatou a perícia judicial elaborada por médico perito nomeado pelo Juízo, não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Doutor Marcelo Guanaes Moreira, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003978-74.2011.403.6112 - JOAO CELESTINO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004078-29.2011.403.6112 - JOSUE BATISTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004198-72.2011.403.6112 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 15/10/2003, data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 131.251.758-9. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06/41). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que não conheceu da possível prevenção indicada na folha 42, antecipou a prova técnica, e deferiu a citação do INSS para após a vinda do laudo pericial. (fl. 29). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo respectivo, após o que o INSS foi citado e contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 49/50, 51, 52/56 e 58). Em réplica, o demandante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 61/65). Juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 67/71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de

reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. O demandante, desde 12/11/2008 está em gozo do auxílio-doença NB 535.366.011-7, que fora precedido pelo benefício da mesma espécie NB 131.251.758-9, o qual vigeu entre 15/10/2003 e 14/03/2008 (fls. 70/71). Assim, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que o Autor é portador de espôndilo artrose cervical e lombar que o incapacita totalmente para sua atividade habitual, existindo a possibilidade de readaptação para outra atividade profissional. Disse não ser possível fixar a data do início da incapacidade que é temporária e relativa, limitada a atividades que não exijam esforço físico. (fls. 54/72). Em resposta ao segundo quesito do Juízo, o expert asseverou que o portador de espôndilo artrose apresenta quadro degenerativo, acompanhado de alterações ósseas, de discos, e ligamentos que, secundariamente, podem comprimir as raízes nervosas e/ou a medula espinhal (fl. 49). No site do Dr. Dráuzio Varella, na rede mundial de computadores, consta que a coluna vertebral é composta por vértebras, em cujo interior existe um canal por onde passa a medula espinhal ou nervosa. Entre as vértebras cervicais, torácicas e lombares, estão os discos intervertebrais, estruturas em forma de anel, constituídas por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. De outros sites especializados, extrai-se que a espondiloartrose lombar é uma lesão no fundo das costas que gera intensa dor, causada normalmente pelo desgaste intra articular que nem sempre tem cura. Já a espondiloartrose cervical é um tipo de artrose que compromete as articulações da coluna na região do pescoço que gera sintomas como dor local que irradia para o braço e deve ser tratada com fisioterapia e por vezes, cirurgia. No presente caso, insta salientar que o Autor, desde 15/10/2003, está em gozo de auxílio-doença, com um pequeno intervalo entre 14/03/2008 e 10/11/2008 (fl. 70). Vê-se que, há praticamente 9 (nove) anos o demandante encontra-se afastado de suas atividades laborativas, por estar em gozo de benefícios previdenciários. Embora completará apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade no dia 24 deste mês de agosto, pelo histórico dos registros de contratos de trabalho que constam de sua CTPS, verifica-se que ele sempre desempenhou atividades rústicas, e que está totalmente incapacitado para sua atividade atual de cobrador de empresa de transportes, segundo afirmou o Perito, e para atividades que exijam esforço físico (fls. 12/15 e 49/50). Assim, a despeito da conclusão da perícia, é de se considerar que as afecções do Autor são graves e de caráter degenerativo, mesmo porque, repito, desde 2003 está em gozo de auxílio-doença. Todavia, não sendo possível de se concluir a data em que as afecções tornarem-se totalmente incapacitantes, a data do benefício ora deferido deve retroagir à juntada aos autos do laudo pericial (fl. 49, quesito 3 do Juízo e fl. 50, quesito 7 do INSS). A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que as moléstias relatadas pelo perito são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa de pouca instrução e que sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé e sentada por longos períodos, como é o caso de sua última atividade profissional de cobrador de empresa de transportes, para o que foi incisivo o Perito em dizer que ele não mais pode exercer (fl. 49, quesito 4 do Juízo). A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço físico, constante deambulação e necessidade de ficar em pé e sentada por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional do segurado capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, o nível de escolaridade, considerado o aspecto degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a conversão do auxílio-doença NB 535.366.011-7, desde a juntada do laudo pericial, porquanto o Autor é portador de doenças degenerativas. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a converter à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 535.366.011-7 em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (05/12/2011 - fl. 49), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais

verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de examinar eventual presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o vindicante está em gozo de auxílio-doença. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do segundo perito nomeado por este Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM/SP 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 535.366.011-72. Nome do Segurado: ANTONIO LEUDO PINHEIRO3. Número do CPF: 124.165.438-74. Nome da mãe: Odete da Silva Pinheiro5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Avenida Coroados Recanto Muzzi, nº 120, Bairro Recanto Muzzi Camaroneiro, na cidade de Martinópolis/SP7. Benefício concedido: Conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Apos. Invalidez: 05/12/201111. Data de início do pagamento: 12/11/2008 - Auxílio-DoençaP. R. I. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004512-18.2011.403.6112 - MARIZA DAMAS ANTONIATTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004556-37.2011.403.6112 - MOACIR MACEDO BORGES(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fl. 127: Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0004652-52.2011.403.6112 - APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004692-34.2011.403.6112 - YASMIN BERTANI DA SILVA X CRISTINA DA SILVA BERTANI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual pretende a autora, menor impúbere devidamente representada por sua genitora, provimento jurisdicional que imponha ao Órgão Previdenciário a obrigação de pagar-lhe, desde logo, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que o segurado-instituidor teria perdido a qualidade de segurado. (folha 14). Alega, em síntese, que é filha de Douglas da Silva Santos e que este foi preso em flagrante delito no dia 03/12/2010, discorda do argumento da Autarquia Previdenciária e afirma que o genitor teria contrato de trabalho formalmente registrado na CTPS e que nos seus contracheques teriam sido lançados os descontos da contribuição previdenciária e, nos termos da legislação previdenciária de regência, o fato de as contribuições não terem sido repassadas aos cofres da autarquia não pode ser avaliada em desfavor do segurado ou de seus dependentes, constituindo-se ônus do empregador, razão pela qual, a qualidade de segurado de seu genitor está incontroversamente comprovada, circunstância que lhe

asseguraria o acesso ao benefício vindicado. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal em face do interesse de incapaz envolvido. (folhas 30/33, vvss e 34). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, alegando, no mérito, que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sobretudo pelo não enquadramento do requisito qualidade de segurado do recluso-instituidor, já que seu último contrato de trabalho anotado na CTPS, não constava no CNIS. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 38, 40/41, vvss, 42 e 43/87). O Setor de Benefícios do INSS comunicou a implantação do benefício, fixando a DIB e a DIP no dia 15/07/2011. (folha 39). O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. (folhas 91/93). Intimada a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, sobreveio aos autos documento contendo informação de que, ao genitor da demandante, fora concedida a liberdade. (folhas 95 e 97/98). Juntaram-se os extratos do CNIS em nome dos genitores da autora e foram promovidos os autos à conclusão. (folhas 100/104). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (art. 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia da certidão de nascimento juntada aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado alhures. (folhas 10/11). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através do atestado de permanência carcerária trazido com a inicial e também pelas informações contidas na cópia do termo de audiência de concessão de regime aberto apresentado, dando conta de que ele permaneceu recluso no período de 03/12/2010 até 26/03/2012, quando foi libertado. (folhas 23 e 98). A questão controvertida que remanesce nestes autos é a perda da qualidade de segurado do genitor da autora, motivo que ensejou a negativa de concessão administrativa. O INSS alega que a última contribuição do segurado-instituidor - genitor da autora -, deu-se em 09/2009, tendo ele mantido a qualidade de segurado até 15/11/2010 e que o requerimento teria sido postulado mais de doze meses depois da cessação da última contribuição, fulminando o direito da autora. (folha 14). Pelo que dos autos consta, o genitor da autora - Douglas da Silva Santos - era segurado obrigatório da Previdência Social. Vê-se, pela cópia da sua CTPS juntada aos autos, que há dois vínculos empregatícios nela anotados, tendo o último contrato de trabalho sido firmado com a empresa Ronaldo Bertaco Giacomini, com início no dia 02/08/2010 e sem data de baixa. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador às punições de natureza administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado e repassá-las aos cofres da Autarquia Previdenciária. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ademais, a fiscalização do recolhimento das contribuições em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, conforme dispõe o artigo 33, caput da Lei nº 8.212/91. Restam evidentes os descontos da contribuição previdenciária, efetuados pelo empregador, da remuneração do empregado, não as tendo repassado aos cofres do INSS. Disso fazem prova os contracheques acostados às fls. 20/22. Assim, considerando que houve prestação de serviço remunerado com o respectivo desconto da contribuição previdenciária até a competência 12/2010 e o requerimento administrativo do benefício foi formalizado no dia 23/02/2011, dois meses depois da última contribuição, tenho como comprovada a qualidade de segurado de Douglas da Silva Santos. (Lei nº 8.213/91, art. 15, II). Esclareço, por derradeiro, que a despeito de o requerimento administrativo ter sido formulado posteriormente ao trintídio do encarceramento, a data de início do benefício (DIB) deverá retroagir à data do recolhimento do segurado-instituidor ao cárcere (03/12/2010 - folha 23), mantendo-se-o até o dia em que Douglas da Silva Santos foi posto em liberdade em face da concessão da PAD (Prisão albergue domiciliar - regime aberto), ou seja, no período de 03/12/2010 até 26/03/2012. (folhas 23 e 98). Isto porque, contra os absolutamente incapazes, conforme expressa disposição do artigo 198 do Código Civil e expressa ressalva do art. 79, da Lei 8.213/91, não corre a prescrição. Assim, é de ser parcialmente acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido à Autora o benefício do auxílio-reclusão nº 25/155.036.792-4, a partir da data do recolhimento do

segurado Douglas da Silva Santos à prisão - 03/12/2010 (folha 23) -, até 26/03/2012 (folha 98) -, data em que passou a cumprir a pena em regime aberto, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 e seus, do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº nº 333/2010, de 29/06/2010 (vigente à época do encarceramento) e atualizações posteriores. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício do auxílio-reclusão nº 25/155.036.792-4, a partir da data do recolhimento do seguro Douglas da Silva Santos à prisão - 03/12/2010 (folha 23) e a mantê-lo até 26/03/2012 (folha 98) -, data em que passou a cumprir a pena em regime aberto, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o pai da autora já foi colocado em liberdade, podendo retomar suas atividades laborativas e, por conseguinte, prover a sua manutenção, revogo a antecipação da tutela deferida inicialmente, mostrando-se desnecessário comunicar ao serviço de benefícios do INSS, haja vista que o benefício já foi suspenso por comando do posto, conforme informação constante do extrato do CNIS, à folha 104. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/155.036.792-4 - folha 142. Nome do Segurado: DOUGLAS DA SILVA SANTOS 3. Nome da beneficiária: YASMIN BERTANI DA SILVA 4. Representante legal: CRISTINA DA SILVA BERTANI 5. Número do CPF: 427.048.518-326. Nome da mãe do segurado: CRISTINA DA SILVA BERTANI 7. Número do PIS: N/C 8. Endereço do segurado: Rua José Ferreira de Lima, nº 223, bairro Maria Laís Martins, CEP 19190-000, Santo Expedito-SP 9. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO 10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 11. RMI: A calcular pelo INSS 12. DIB: 15/07/2011 - folha 3913. Data início pagamento: 15/07/2011 - folha 3914. Período do benefício: 03/12/2010 a 26/03/2012 - folhas 23 e 98. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004732-16.2011.403.6112 - RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA DA SILVA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA, qualificado à folha 02, representado por sua mãe, Angela Maria da Silva, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é absolutamente incapaz, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pleiteia também a declaração de insubsistência da cobrança pelo réu da importância de R\$ 4.883,04, relativa ao período de 01/07/2010 a 30/04/2011, em que o autor esteve em gozo do benefício assistencial. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi nomeado defensor dativo ao autor, indicado através do ofício OAB AJ nº 152/11. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como designada médica para a realização do exame pericial agendado, determinada a elaboração de auto de constatação, além de posterior vista ao Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Por fim, ordenou-se a citação do réu (fls. 23 e 26/28). Juntados ao feito o laudo pericial e o auto de constatação (fls. 36/39 e 46/56). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59, 60/64 e 65/70). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial, auto de constatação e contestação (fls. 73/74). O Ministério Público Federal, por sua vez, ofertou parecer pela procedência do pedido inicial (fls. 76/86). Juntou-se extratos do CNIS em nome do autor e das pessoas que compõem o seu núcleo familiar (fls. 88 e 89/98). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº

8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O laudo das folhas 36/39 informa que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, além de sofrer de transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos. Alegou a perita não haver dados que permitam fixar a data do início da incapacidade. Afirmou, ainda, tratar-se de incapacidade total (absoluta) e definitiva, não permitindo reabilitação ou readaptação do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em que pese a ausência de fixação da data inicial da deficiência, entendo que as moléstias incapacitaram o autor em momento anterior a 13/05/2010, data de início do benefício assistencial administrativamente concedido. Assim, tenho que o autor possui impedimento de longo prazo que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Assim, tem-se atendido o requisito atinente à deficiência. Resta perquirir o aspecto

econômico. Segundo o auto de constatação, a família do autor é constituída pelos seguintes indivíduos: Rodolfo Rodrigo da Silva Moreira (autor); Angela Maria da Silva (mãe e curadora do autor); Lindineis Fernanda Ferreira da Silva (atualmente com 18 anos, irmã do autor); e, Alexander Fernando Ferreira da Silva (com 13 anos de idade, irmão do autor). O autor possui, ainda, um irmão de nome Alisson, que não mora na casa (fls. 46/56). Quanto à renda familiar, o auto de constatação informa que somente a mãe do autor auferia rendimento. Alegou fazer faxina de duas a três vezes por semana, sendo diarista, sem carteira assinada, recebendo de R\$ 45,00 a R\$ 50,00 por faxina, sem vale-transporte ou vale-alimentação. A renda da mãe do autor varia, portanto, de R\$ 360,00 a R\$ 600,00, conforme o número de trabalhos realizados no mês. Segundo a representante do autor, a casa em que moram é alugada, pelo valor mensal de R\$ 280,00, estando o aluguel em atraso há aproximadamente nove ou dez meses. Não possui telefone nem foi constatado veículo automotor. Informou também a sra. Angela que ela e o autor fazem uso de medicamentos, alguns obtidos na Rede Pública de Saúde e outros que não são fornecidos, gerando gastos atualmente inviáveis para ela. O extrato do CNIS colhido pelo juízo e o documento de folha 20 demonstram a cessação do benefício anteriormente concedido ao autor. A folha 91 verifica-se a interrupção do benefício assistencial em 01/06/2011 (NB 87/540.852.705-7). A renda per capita familiar seria de R\$ 150,00, se calculada de acordo com o valor máximo do rendimento mensal que a mãe do autor poderia alcançar, ou seja, R\$ 600,00, conforme relatado no auto de constatação. A constatação foi realizada em 31/08/2011, época em que o salário mínimo totalizava o importe de R\$ 545,00 e a renda legal per capita era de 136,25. Assim, a renda familiar per capita seria pouco superior ao limite legal, o que não impede a concessão da benesse de acordo com as peculiaridades do caso concreto, nos termos da fundamentação acima e de acordo com o entendimento já detalhado na presente sentença. Contudo, não pode ser utilizado o rendimento máximo que a mãe do autor poderia mensalmente obter, pois sua renda é variável. E a renda per capita não ultrapassa o limite legalmente estampado na LOAS, se utilizada a média mensal de rendimento da mãe da autora, procedimento que se afigura razoável. Assim, o conjunto probatório comprova que o demandante preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial, inclusive no tocante à declaração de insubsistência da cobrança pelo réu da importância de R\$ 4.883,04, relativo ao período de 01/07/2010 a 30/04/2011, em que o autor esteve em gozo do benefício assistencial (fls. 07 e 20). A mãe do autor informou, quando da constatação, que o filho Alisson Fernando Ferreira da Silva não integra o grupo familiar do demandante. A mãe do postulante também aduziu que Alisson é amasiado, mora com a esposa e a sogra em casa situada à Rua Floriano Marcondes, 315, Presidente Prudente/SP. Cumpre esclarecer que a Sra. Oficiala de Justiça compareceu ao endereço acima informando, ocasião em que constatou a veracidade das informações prestadas, tendo sido informada de que Alisson não possui emprego formal e faz bicos de servente de pedreiro. Destarte, verifica-se que Alisson não integra, há muito tempo, o núcleo familiar do autor, o que impõe o reconhecimento da ilegalidade do ato de que cessou o benefício e ainda efetivou a cobrança de valores administrativamente pagos. E a procedência em relação à discussão acima seria procedente ainda que não reconhecida a ilegalidade do ato de cessação do benefício. Com efeito, são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, entendimento que também se aplica no caso de benefício assistencial. Gize-se que os benefícios previdenciários e assistenciais ostentam caráter alimentar, a reforçar o entendimento favorável à não restituição dos valores. A jurisprudência não destoa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA: 03/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012 - Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA: 03/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.) Presume-se, à míngua de qualquer elemento robusto em sentido contrário, a boa-fé da parte autora, e, reconhecido o caráter alimentar de seu benefício, entendo ser indevida a restituição dos valores recebidos. Inexigível, portanto, essa alegada dívida. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (deficiência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial cessado em 01/06/2011, em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006): NOME DO SEGURADO: RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA. NOME DA MÃE: Angela Maria da Silva - representante do autor. CPF: N/C. ENDEREÇO DO SEGURADO: rua João Cavali, nº 255, bairro Inocoop, CEP 19.025-060, Presidente Prudente/SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 87/540.852.705-7. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: 01/06/2011 - data da cessação - fl. 91. DIP: 31/07/2012. RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Outrossim, declaro inexigível a importância de R\$ 4.883,04, referente ao período de 01/07/2010 a 30/04/2011, em que o autor esteve em gozo do benefício assistencial anteriormente cessado. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Ressalto que as prestações vencidas, anteriores à concessão da tutela antecipada, deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado ao autor, porque segundo a disposição do art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata aquele ato normativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Se porventura em sede recursal houver alteração do decisum, posteriormente serão arbitrados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 31 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0004734-83.2011.403.6112 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA X ALINE DE SA SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Carlos Eduardo dos Santos Silva, representado por sua genitora - Sra. Aline de Sá Santos -, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que é dependente de seu pai, recluso desde 07/02/2011. A autora apresentou instrumento de procuração e documentos. (fls. 07/39). Foi nomeado o advogado dativo indicado pelo convênio OAB/AJ, para atuar na defesa dos interesses da parte autora no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS a e remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse do incapaz. (folha 42). Regular e pessoalmente citado (folha 43), o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos. (fls. 47/50, vvss, 51 e 52/54). No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos para a conquista do auxílio-reclusão. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. (folhas 52/54). Em seu parecer, o i. Procurador do Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação. (folhas 55/60). Réplica do autor e manifestação quanto ao parecer Ministerial, às folhas 64/68 e, na sequência, juntada de atestado de permanência carcerária atualizado, às folhas 69/70. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor e de seus pais, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 72/77). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.1

PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando que o autor é menor absolutamente incapaz, afasto a alegação de prescrição (art. 198 do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91).

2.2 MéritoO autor postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que é dependente do seu genitor - André Luis Da Silva - preso desde 05/02/2011 até a presente data, disso fazendo prova a certidão de recolhimento prisional da folha 70. O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto. (folha 17). A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). E o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da lei 8.213/91. No caso dos autos, a qualidade de segurado também restou provada, visto que as cópias da CTPS de fls. 13/15 e extratos de CNIS de fls. 72/75 indicam relação de emprego até a data de 04/01/2010. Quanto à condição de presidiário, os documentos de fls. 18 e 70, demonstram que André Luis Da Silva encontra-se preso desde 07/02/2011. E a cópia da certidão de nascimento de fl. 10 comprova que o autor Carlos Eduardo Dos Santos Silva (nascido em 26/08/2009) é dependente do segurado na condição de filho menor de 21 anos. A dependência econômica dos filhos em relação ao pai é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da lei 8.213/91. E eventual concessão do auxílio-reclusão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, nos termos dos artigos 76 e 80 da lei 8.213/91. Outra questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Consoante documento da folha 17, o auxílio-reclusão foi indeferido em razão de o último salário recebido pelo segurado recluso ser superior ao limite legal. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568 de 31 de dezembro de 2010, vigente à época do encarceramento do segurado, o auxílio-reclusão ...será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos)... (art. 5º). Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor - André Luis da Silva - e os dados do CNIS (folhas 13/15, 52/54 e 73/75) -, constato que seu último vínculo empregatício teve início no dia 23/03/2009 e foi rescindido na competência 04/01/2010, sendo que, a rigor, quando recolhimento à prisão, em 07/02/2011, estava desempregado. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último

vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento.(AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/12/2011 ..FONTE REPUBLICACAO:.) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto.(Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N. Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do 4º do art. 15 da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado segurado de baixa renda, o que possibilita a concessão da benesse pleiteada. Assim, considero que o autor possui direito à concessão da benesse pleiteada. Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser concedido a partir de 07/02/2011, data em que seu genitor foi recolhido ao cárcere, e até quando permanecer no sistema penitenciário - em regime fechado ou semiaberto. Isto porque contra os absolutamente incapazes, conforme expressa disposição do artigo 198 do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91, não corre a prescrição. O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91). Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO ao autor Carlos Eduardo dos Santos Silva, a partir de 07/02/2011 (data da prisão do segurado-instituidor). O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº. 3.048/1999 e, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de André Luis da Silva na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que o

segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda o Réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Por ora, deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado ao autor, porque segundo a disposição do art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata aquele ato normativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Se porventura, em sede recursal, houver alteração do decisum, serão posteriormente arbitrados os honorários. TÓPICO-SÍNTESE DO JULGADO: (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Eduardo Dos Santos Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 07/02/2011 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 27 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0004950-44.2011.403.6112 - CELINA ANTONIA HAYASHIDA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0005507-31.2011.403.6112 - LUIS APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 27: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005613-90.2011.403.6112 - WILSON APARECIDO DE SOUZA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0005677-03.2011.403.6112 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intime-se.

0006038-20.2011.403.6112 - JOAO WADIR MASTRONICOLA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006045-12.2011.403.6112 - JOSETE TAVARES ARAUJO UJII (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/42). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial (fls. 46/47 e vsvs). Elaboraram-se Auto de Constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados, e laudo médico-pericial, que vieram aos autos (fls. 54/63 e 67/69). Citado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 70, 72/79 e 80/82). Sobreveio manifestação da Autora reiterando o pleito antecipatório (fls. 84/87). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela total procedência da ação (fls. 90/97). Juntado aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 101/102). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensa a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. E estando preenchidos os requisitos legais. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A Autora aduziu que vive em estado de miserabilidade, que não tem

condições de exercer atividades laborativas, e que seu único rendimento advém de Bolsa Família, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais). Disse que há 18 (dezoito) anos fora abandonada pelo marido e que, apesar de ter uma filha de 23 (vinte e três) anos de idade, vive sozinha (fl. 3). Consta do Laudo Pericial juntado como folhas 67/69, que a demandante é portadora de atrofia do nervo óptico em ambos os olhos (seqüela de tumor cerebral) e glaucoma. Asseverou que a lesão ocular causou déficit permanente e significativo em ambos os olhos, que a incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Por seu turno, o Auto de Constatação juntado como folhas 55/58, instruído com as fotografias das folhas 59/63, dá conta que a parte autora vive só e em estado de pobreza, recebendo Bolsa Família do Governo Federal, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais). Recebe, ainda, ajuda esporádica de sua filha (23 anos de idade), de um irmão e de uma vizinha. A casa em que vive é própria, em regular estado de conservação e parcamente guarnecida, apesar de ter telefone pré-pago. É firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. A filha e o irmão da parte autora, maiores e capazes, não integram o grupo familiar da demandante, nos termos dos artigos 20, 1º da Lei 8.742/93 e 16, I da Lei 8.213/91 e, portanto, as suas rendas não podem ser computadas para aferir a miserabilidade. O fato da Autora residir em casa própria e ter telefone, não a descredencia ao recebimento do Benefício Assistencial. Sua casa, pelo que consta do Auto de Constatação, é de padrão médio, de alvenaria, em regular estado de conservação, e com o IPTU em atraso há muito tempo (fl. 57). O telefone, pré-pago, no caso da Autora é bem essencial, porquanto é pessoa que possui severa deficiência visual em ambos os olhos e vive só. Assim, é o meio que tem para, se precisar, avisar amigos, vizinhos, parentes, bombeiros ou mesmo a polícia, caso haja algum problema de saúde, ou outra intercorrência de natureza diversa. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, sua faixa etária - hoje 51 anos de idade, e as limitações de ordem visual, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional capaz de lhe conceder um ofício, sendo que a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente. Vê-se, assim, que a Autora é incapaz de se sustentar por si própria e vive em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, como, inclusive, opinou o Ministério Público Federal (fl. 97). Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial NB 87/545.336.807-8, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 18/03/2011 (fl. 11), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova

redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/545.336.807-82. Nome da Beneficiada: JOSETE TAVARES ARAUJO UJIE3. Número do CPF: 033.515.158-204. Nome da mãe: Joana Maria da Conceição. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da Beneficiada: Rua Antonio de Almeida, nº 97, Presidente Bernardes/SP. 7. Benefício concedido: Benefício assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 18/03/2011 - fl. 15. 11. Data início pagamento: 1º/08/2012. Renumerem-se os autos a partir do atestado médico juntado como folha 42. P. R. I. C. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006090-16.2011.403.6112 - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006307-59.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006426-20.2011.403.6112 - SALVADOR SABINO DE SOUZA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Fl. 79: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006472-09.2011.403.6112 - ANISIO BATISTA TEIXEIRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos conforme acordo da fl. 96, verso ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006864-46.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES ALENCAR DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007155-46.2011.403.6112 - EDVALDO BORGES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 79: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007164-08.2011.403.6112 - NEUSA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 62: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007220-41.2011.403.6112 - ADOLFO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007383-21.2011.403.6112 - MATILDE SALLES DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos conforme acordo à fl. 73 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007527-92.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007583-28.2011.403.6112 - CELSO LUIZ JOAZEIRO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte Autora o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: julho/1987 - 26,06%, janeiro/1989 - 70,28%, março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e exclusividade das intimações em nome da advogada indicada. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da CEF. (folha 25). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.522/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Sua ilegitimidade passiva em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, negou direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou, também documentos e instrumento de mandato. (folhas 26, 27/39, 40/57, 58 e verso). Em apartado, apresentou cópias microfilmadas dos termos de adesão firmados pelo autor, nos termos da LC nº 110/01. (folhas 59/61). Instado a se manifestar acerca dos documentos apresentados, o autor se manteve inerte. (folhas

62/63).É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito.As preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante.A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas.Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS.Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (AC N 95.04.08502-4/PR - TRF 4ª REGIÃO - 4ª TURMA - REL. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS - J. 31.10.95 - VU. - DJ 27.03.96, P. 19.319).Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95).Cumprido esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%.Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 283762/RS, RE 226.855/RS e RE 265556/AL.A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%; março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%.Quanto aos índices de 70,28% (janeiro/89) e 44,80(abril/90), tendo o postulante aderido ao acordo previsto na LC 110/01 antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme faz prova a documentação das folhas 40/57 e 60/61, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90.Em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima.Ante o exposto:a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.b) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 1º de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007705-41.2011.403.6112 - ENEDINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente suspenso a partir de 15/12/2009. (folha 19).Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/43).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação para depois da apresentação do laudo pericial. (folha 46 e verso).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante ente previdenciário. (folhas 50/57 e 58).O INSS contestou pugnando pela total improcedência, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos. (folhas 59/64 e 65/67).Sobreveio réplica da Autora e impugnação ao laudo pericial, pleiteando uma nova perícia. Pugnou pela desconsideração do laudo pericial e reiterou o requerimento de realização de perícia específica. Juntou novos documentos médicos. (fls. 69/72, 73/74 e 75/76).O pleito de realização de perícia com específica, foi indeferido no mesmo despacho que facultou a manifestação do INSS sobre a nova documentação trazida aos autos pela parte demandante. (folha 77 e 78).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da Autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 80/83).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há

necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (artigo 24, único e art. 25, inc. I, da Lei n° 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Pelo que dos autos consta, a demandante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença n° 31/537.651.007-3 no período de 30/09/2009 a 30/12/2009, tendo ajuizado a presente demanda em 10/10/2011, quando, a rigor, tecnicamente, já havia perdido a qualidade de segurada, porquanto ultrapassados mais de doze meses da cessação do benefício. (Art. 15, II, da Lei n° 8.213/91). (folhas 80/83). A exceção que lhe asseguraria a manutenção da condição de segurada seria a prova de que teria deixado de contribuir ou de exercer atividade laborativa em face da subsistência da incapacidade, o que não se logrou comprovar nos autos. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 77, quanto à efetiva comprovação da incapacidade laborativa da Autora, devo frisar que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido o fato, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder aos quesitos apresentados. (fls. 50/57). Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de nomeação de novo perito. Pelo que consta do laudo pericial juntado aos autos, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho. (folhas 46 e 50/57). O expert foi firme em dizer que não há incapacidade, o que também não pode se constatar pelo cotejo dos demais elementos que constam dos autos. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Não é o caso dos autos, tendo em vista que a Autora, segundo constatou a perícia judicial elaborada por perito médico nomeado pelo Juízo, não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Doutor Roberto Tiezzi, CRM/SP n° 15.422 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA

RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ilane Gabriele Rodrigues dos Santos, representada por sua genitora (Sra. Janaína de Cássia Rodrigues), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que é dependente de seu pai, recluso desde 10/10/2009. A autora apresentou instrumento de procuração e documentos. (fls. 13/52). Pela decisão das folhas 55/56 e vvss. foi parcialmente deferida a antecipação da tutela, concedida a assistência judiciária gratuita à parte demandante, ordenada a citação do INSS e a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal em face do interesse de incapaz. O Serviço de Benefícios do INSS comunicou a implantação do benefício à autora, fixando a DIB e a DIP no dia 01/10/2011. (folha 63). Regular e pessoalmente citado (folha 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/67 e vvss). No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos para a conquista do auxílio-reclusão. Postula a improcedência do pedido e junta documentos. (folhas 68/73). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 75/76 e vvss) acompanhada de cópia de atestado de permanência carcerária atualizado. (fls. 77/78). Parecer do insigne representante do Ministério Público Federal, às folhas 80/82, opinando pela improcedência da ação. A autora, regularmente intimada, apresentou atestado de permanência carcerária atualizado. (folhas 84/87). Às folhas 89/97, foram juntados os extratos do CNIS em nome do segurado-instituidor e da genitora da autora e, neste estado, me vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Mérito A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que é dependente do seu genitor Anderson dos Santos Porfírio e cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, conforme comunicado de decisão da folha 23. A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). E o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da lei 8.213/91. No caso dos autos, a qualidade de segurado do instituidor também restou provada, visto que as cópias da CTPS e declaração da empresa M. H. Fumagalli - ME indicam relação de emprego até a data de 16/06/2009. (folhas 16/19 e 22) Quanto à condição de presidiário, os documentos das fls. 20/21, 35/37, 78 e 87, demonstram que Anderson dos Santos Porfírio encontra-se preso desde o dia 13 de outubro de 2009. (data da prisão em flagrante). E a cópia da certidão de nascimento da folha 14 comprova que a autora Ilane Gabriele Rodrigues dos Santos, nascida em 06/10/2007, é dependente do segurado na condição de filha menor de 21 anos. A dependência econômica dos filhos em relação ao pai é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da lei 8.213/91. E eventual concessão do auxílio-reclusão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, nos termos dos artigos 76 e 80 da Lei nº 8.213/91. Outra questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Consoante documento da folha 23, o auxílio-reclusão foi indeferido em razão de o último salário-de-contribuição (integral) recebido pelo segurado-recluso ter sido superior ao limite legal. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12 de fevereiro de 2009, vigente à época do encarceramento do segurado, o auxílio-reclusão ... será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos)... (art. 5º). Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor - Anderson dos Santos Porfírio -, e os dados do extrato do CNIS (folhas 16/19 e 89/91) -, constato que seu último vínculo empregatício teve início no dia 02/06/2008 e foi rescindido no dia 16/06/2009,

sendo que, a rigor, quando recolhimento à prisão, em 13/10/2009, estava desempregado. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto. (Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N. Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do 4º do art. 15 da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado segurado de baixa renda, o que possibilita a concessão da benesse pleiteada. Assim, considero que o autor possui direito à concessão da benesse pleiteada. Ademais, o presente caso possui peculiaridades que o singulariza frente às demais hipóteses em que se postula a mesma benesse, impedindo que a solução jurídica apresentada se limite à singela aplicação do teto definido pelo órgão previdenciário. A Constituição Federal de 1988 previu, inicialmente, a cobertura do evento reclusão nos seguintes termos: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; Conforme se deduz da análise do dispositivo supra, a

Magna Carta não impôs, originariamente, limite à concessão do benefício de auxílio-reclusão de acordo com a renda do segurado recluso. A Lei 8.213/91 também não estabeleceu qualquer limite: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A limitação somente veio à lume em 1998, com a publicação da EC nº 20, que alterou a redação do art. 201 no tocante ao auxílio-reclusão: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O art. 13 da EC 20/98 dispôs sobre o benefício de auxílio-reclusão nos seguintes termos: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. É possível observar, desarte, que o auxílio-reclusão foi inicialmente limitado de acordo com o valor da renda bruta mensal de R\$ 360,00. É certo que o intérprete deve extrair o objetivo da lei, o que é levado a efeito mediante a utilização da interpretação teleológica. E lançando mão de tal método hermenêutico, é possível concluir que a EC nº 20/98 teve a intenção de conferir efetividade aos princípios da seletividade e distributividade, a fim de possibilitar a concessão do benefício em apreço aos núcleos familiares que sobrevivem mediante a remuneração do segurado de baixa renda. Se a renda do segurado é baixa, pode-se concluir que o núcleo familiar também não é dotado de poder aquisitivo considerável, o que justifica o reconhecimento do direito ao benefício oriundo do evento reclusão, ante a hipossuficiência familiar. Nesse panorama, é possível aduzir que o valor da renda bruta mensal do segurado de baixa renda deve ser analisado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, vetores que representam verdadeiro guia na busca da melhor interpretação das normas previdenciárias. Semelhante solução é adotada nos casos envolvendo a concessão do benefício assistencial. O limite objetivo estampado na Lei 8.742/93 foi declarado constitucional pelo STF. Todavia, tal limite não impede a concessão da benesse nos casos em que as particularidades envolvendo o caso concreto evidenciem a miserabilidade familiar, a despeito de a renda per capita ser superior ao limite legal. No caso presente, a autora Ilane Gabriele Rodrigues dos Santos conta com 4 (quatro) anos de idade. E a família não possui qualquer renda, visto que o genitor está recluso e a genitora encontra-se desempregada, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo, a caracterizar o estado de vulnerabilidade econômico-financeira do núcleo familiar do segurado recluso. Averte-se que a Constituição Federal estabeleceu, como desideratos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º da CF). Nessa linha de raciocínio, reputo que a renda bruta do segurado recluso ultrapassou, minimamente, o limite estampado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12 de fevereiro de 2009 (menos de R\$ 63,00), o que não pode prevalecer para efeito de indeferimento do benefício pleiteado, à luz dos princípios e dos demais fundamentos acima. Calha citar, por oportuno, excerto do Voto Vencido do Juiz Federal José Antonio Savaris nos autos do Processo Eletrônico nº 2009.70.59.002341-4, proferido no julgamento do recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, afastando o limite objetivo da renda bruta mensal diante das peculiaridades do caso concreto: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo reafirmar o entendimento externado pelo juízo singular no sentido de que: No caso concreto, o salário de contribuição de Luiz Carlos Cordeiro Bomfim alcançava R\$ 657,24 em dezembro de 2005, consoante informações de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 18 - PROCADM1, fl. 24), montante superior, pois, ao limite máximo de R\$ 623,44, estabelecido pelo artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 822, de 11/05/2005. Outrossim, existindo prova documental acerca da existência de vínculo empregatício em dezembro de 2005 - época da prisão -, formada pelo CNIS do trabalhador e cópia da sua CTPS, não há se falar em situação de desemprego conforme aduziu o Ministério Público Federal em seu parecer. Porém, mesmo sendo a remuneração auferida um pouco superior ao limite fixado pelo ato administrativo, entendo ser possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e a concessão do benefício, mormente se este destina-se a salvaguardar a entidade familiar do segurado da penúria financeira e o montante excedente é mínimo (em torno de 5%). Entendo que, nos casos de concessão de auxílio-reclusão, é possível a flexibilização do limite correspondente ao que se tem por trabalhador de baixa renda. A não relativização do limite de remuneração mensal em casos tais significaria evidente caso de injustificada ausência de cobertura previdenciária que se fazia devida mediante benefício especificamente previsto para fazer frente à referida contingência social. Teríamos, assim, uma aplicação perversa do princípio da seletividade, inscrito no artigo 194, III, da Constituição da República. Desta forma, é possível a flexibilização do limite da remuneração mensal do segurado recluso, à semelhança do que restou consagrado pela jurisprudência em relação à relativização do critério econômico do benefício

assistencial. Se não for assim, teremos de admitir que a circunstância da remuneração mensal do segurado recluso ser pouco superior ao limite do que se considera baixa renda poderia lançar menores dependentes à margem de qualquer proteção previdenciária. Interessante notar que a dependência econômica dos dependentes da classe prioritária é presumida, do que se poderia extrair a viabilidade da relativização do critério econômico pela presunção de necessidade de meios externos de subsistência. (G. N.) É importante averbar que o presente entendimento não conflita com a decisão do STF proferida no julgamento do RE 587365-SC. A renda do segurado recluso deve ser levada em consideração para fins de verificação do direito ao benefício. Contudo, os fundamentos acima lançados bem demonstram a necessidade de análise da renda do segurado recluso de acordo com o contexto em que inserido tal indivíduo, seu núcleo familiar e os demais vetores capazes de bem definirem os exatos contornos de sua miserabilidade e hipossuficiência. Outro traço digno de nota diz respeito à real remuneração do segurado recluso. Em que pese o teor da declaração de fl. 22, no sentido de que o recluso teria salário fixo de R\$ 721,75 e R\$ 93,00 em razão do adicional de insalubridade, o extrato do CNIS de fl. 91 indica que o último salário integral do recluso, percebido em maio de 2009, totalizou o importe de R\$ 570,36, valor abaixo do mínimo estipulado por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009. Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser concedido a partir de 13/10/2009, data em que o genitor da autora foi recolhido ao cárcere, perdurando enquanto este permanecer no sistema penitenciário - em regime fechado ou semiaberto. Isto porque contra os absolutamente incapazes, conforme expressa disposição do artigo 198 do Código Civil e expressa ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91, não corre a prescrição. O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91). Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora Ilane Gabriele Rodrigues dos Santos, a partir de 13/10/2009 (data da prisão do segurado). O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº 3.048/1999 e, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de Anderson dos Santos Porfírio na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Condene ainda o Réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. TÓPICO-SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 13/10/2009 - folhas 78 e 87. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 31 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0007806-78.2011.403.6112 - SARA PURGA PEREIRA X ISABEL PURGA PEREIRA (SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora, menor impúbere representada por sua genitora, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 20/77). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial (fls. 80/81 e vsvs). Veio aos autos Auto de Constatação, instruído com fotografias, elaborado por Analista

Judiciário Executante de Mandados, (fls. 87/88 e vsvs; e 89/91). Realizada a perícia, por médico psiquiatra nomeado pelo Juízo, juntou-se ao feito o laudo respectivo (fls. 96/101). Citado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 102, 103/115 e 116/118). Sobrevieram manifestações da Autora sobre a contestação, o auto de constatação, e o laudo pericial reiterando, o pleito antecipatório (fls. 120/123, 124/126 e 127/128). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela total procedência da ação (fls. 130/133). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da vindicante e de seus pais (fls. 136/146). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensa a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n. 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. E estando preenchidos os requisitos legais. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A Autora aduziu que é menor impúbere, portadora de deficiência mental, e que vive em estado de miserabilidade em um núcleo familiar composto por ela (6 anos de idade), sua mãe (42 anos de idade), e seu pai (76 anos de idade), porquanto a única renda da família advém da aposentadoria de seu genitor, no valor de R\$ 506,80 (quinhentos e seis reais e oitenta centavos), insuficiente para os gastos da família, especialmente porque seus pais são pessoas doentes e parte daquele valor está comprometido com empréstimos pessoais. Consta do Laudo Pericial juntado como folhas 97/101, que a demandante é portadora de desenvolvimento mental retardado, desde o nascimento. Asseverou o Perito que a doença lhe incapacita total e

definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Afirmou o experto que a vindicante jamais poderá reger a sua pessoa e administrar seus bens. Por seu turno, o Auto de Constatação juntado como folhas 87/88 e vsvs, instruído com as fotografias das folhas 89/91, dá conta que a parte autora vive, de fato, com seus genitores e em estado de pobreza. A renda daquele núcleo familiar advém apenas da aposentadoria do pai da demandante, pessoa idosa (76 anos) e com problemas de saúde, no valor de um salário mínimo. Moram em uma casa cedida por um filho do pai da Autora, fruto de anterior matrimônio, de baixo padrão e estado de conservação ruim, sendo que os próprios vizinhos disseram que a família da autora é humilde e tem dificuldades (fl. 88). É firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. A filha e o irmão da parte autora, maiores e capazes, não integram o grupo familiar da demandante, nos termos dos artigos 20, 1º da Lei 8.742/93 e 16, I da Lei 8.213/91 e, portanto, as suas rendas não podem ser computadas para aferir a miserabilidade. Pelo que se observa do extrato do CNIS em nome do pai da parte autora juntado como folhas 117 e 146, ele percebe o valor mensal de um salário mínimo. Tal valor, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Quando ao fato da vindicante ser menor impúbere, a Constituição Federal ao falar da obrigação de prestar assistência à criança, coloca no rol dos coobrigados em primeiro lugar a família: art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade da família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus, tal como ocorre no presente caso, porque fartamente demonstrado o estado de precariedade do núcleo familiar em que vive a Autora. O artigo 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93 garantem o benefício assistencial de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, sem distinguir se o deficiente é menor impúbere ou maior de idade. A norma insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal visa a proteção da criança e adolescente ao fixar idade mínima para o desenvolvimento de atividade laboral. Assim, ante o caráter protetivo da referida norma, sua interpretação não pode restringir ou impedir o amparo assistencial ao hipossuficiente. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial NB 87/542.259.603-6, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 18/08/2010 (fl. 29), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Antonio César Pironi Scombati, CRM/SP 53.333, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/542.259.603-62. Nome da Beneficiada: SARA PURGA PEREIRA. Número do CPF: 409.253.428-074. Nome da mãe e Representante: ISABEL PURGA PEREIRA - CPF 097.620.708-795. Número do PIS: N/C.6. Endereço da Beneficiada: Avenida José Ferro, nº 530, Centro, Indiana/SP. Benefício concedido: Benefício assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 18/08/2010 - fl. 29.11. Data início pagamento: 1º/08/2012. Proceda-se à juntada de fotocópias dos documentos das folhas 43, 59/73 e 75, certificando-se, por terem sido impressos em papel térmico, tendente a esmaecer com o passar do tempo. P. R. I. C. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007838-83.2011.403.6112 - ANTONIO PIRES BUENO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/107.887.560-7, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez NB nº 32/124.606.342-2, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente autárquico. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS alegou a prescrição quinquenal nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Aduziu que tendo o benefício sido concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.876/99 não faz jus à revisão vindicada, especialmente em face da irretroatividade da legislação previdenciária. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 18, 19/26 e 27/28). Não houve réplica do autor (fls. 29, 30 e vs). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 32/35). É o relatório. DECIDO. Preliminares: No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Ultrapassadas a prefaciais, passo ao mérito. Pretende o demandante revisar a forma de

cálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/107.887.560-7 e de sua aposentadoria por invalidez nº 32/124.606.342-2. (folhas 10/12 e 34). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que tanto a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, quanto a RMI deste, teriam sido indevidamente reduzidas, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inc. II e, 5º, da Lei nº 8.213/91. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado nos dispositivos acima transcritos, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e que na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, teria simplesmente implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...).II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. Isto porque a Lei 8.213/91 - especificamente o artigo 29, 5º -, não faz distinção se o auxílio-doença precedeu ou deu origem a aposentadoria por invalidez, devendo o critério legal ser aplicado em qualquer situação. E no caso dos autos, em que o benefício do auxílio-doença nº 31/107.887.560-7 foi concedido em 15/10/1997 (fls. 10/11), anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à sua concessão. Para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 - como no caso, o autor - o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Ademais, o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial. Indevida a revisão do auxílio-doença, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007856-07.2011.403.6112 - JOSE MILTON PELEGRINE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008059-66.2011.403.6112 - JHONATAN SANTOS SIQUEIRA X WILLIAN SANTOS SIQUEIRA X SILVIA DOS SANTOS OLINDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual os autores, representados por sua genitora, objetivam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido seria superior ao legalmente previsto. Alegam que são filhos do segurado Luciano Vieira Siqueira, e que este permaneceu recluso no período de 20/11/2007 a 06/08/2009, levando-se em conta que são dependentes presumidos do segurado-recluso, cumpre à Previdência Social ampará-los, razão pela qual, entendem que fazem jus à concessão do auxílio-reclusão pelo período em que seu genitor esteve na condição de recluso. Requereram, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 38). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício; negou o direito dos Requerentes ao auxílio-reclusão, alegando que os autores pleitearam o benefício posteriormente ao trintídio do recolhimento à prisão do segurado, bem como a impossibilidade de enquadramento do segurado-instituidor no conceito de baixa renda - cuja constitucionalidade deste conceito defendeu -, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassava o limite legalmente estabelecido. Reputou a legalidade do seu procedimento e aduziu, por derradeiro, que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor é superior ao legalmente disposto, impossibilitando a concessão do benefício.

Pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 39, 40/45, vvss e 46/48). Sobreveio parecer do i. representante do Ministério Público Federal opinando pela não concessão do benefício pleiteado pelos autores. (folhas 51/57 e 58). Em face de requisição do Juízo, os autores esclareceram que o segurado-instituidor já havia sido posto em liberdade. Na mesma peça, impugnaram a contestação. (folhas 62/63). Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome dos genitores dos autores, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 65/74). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependentes dos autores em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através das cópias de suas certidões de nascimento acostadas aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado (folhas 09 e 10). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através do atestado emitido pelo Diretor Técnico III da Penitenciária de Presidente Bernardes-SP e também pela cópia do auto de prisão em flagrante delito trazido com a inicial, bem como pelas informações contidas na cópia do alvará de soltura - cumprido -, dando conta de que ele permaneceu recluso no período de 20/11/2007 até 06/08/2009, quando foi libertado. (folhas 17/34). A qualidade de segurado de Luciano Vieira Siqueira também restou incontroversa, porque antes do recolhimento ao cárcere, fato ocorrido no dia 20/11/2007, mantinha vínculo empregatício formal com o empregador Destilaria Alcídia S/A, iniciado em 22/01/2007 e rescindido na competência 22/01/2010, conforme faz prova a cópia de sua CTPS juntada aos autos e relatórios do CNIS, circunstância que enseja a conclusão de que a qualidade de segurado do genitor dos autores, na data do recolhimento ao cárcere, era incontroversa, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. (folhas 16, 18, 47 e 73). O segurado Luciano Vieira Siqueira foi recolhido ao cárcere no dia 20/11/2007, conforme informação do documento da folha 18 e, desde 01/04/2007, encontrava-se em vigor a Portaria nº 142/2007, de 11/04/2007, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). A questão controvertida que remanesce nestes autos, portanto, é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, dois filhos menores - com dez e onze anos de idade, respectivamente, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. (folhas 09/10). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) e posteriores atualizações. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. No caso dos autos, o próprio extrato do CNIS em nome do segurado-recluso não indica o valor do último salário-de-contribuição que precedeu seu recolhimento à prisão, sendo tal informação trazida aos autos pelo MPF, que juntou extrato dos salários-de-contribuição (folha 58), sendo que aquele que precedeu a prisão do segurado-instituidor perfaz o montante R\$ 730,57 (setecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), ultrapassando minimamente, o limite legalmente previsto na Portaria

Interministerial nº 142/2007, de 11/04/2007, ou seja, o valor de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). As qualidades de preso e de segurado de Luciano Vieira Siqueira, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa enquanto esteve preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos baseia-se no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido e que restou esclarecida na fundamentação supra. A dependência dos autores em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópias das respectivas certidões de nascimento, dando conta da paternidade daquele em relação a estes, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folhas 09 e 10). Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que o genitor dos autores foi recolhido ao cárcere no dia 20/11/2007, permanecendo no sistema penitenciário, até o dia 06/08/2009, sendo que - ao contrário do alegado pelo INSS - foi sim requerido administrativamente o benefício, na data de 26/02/2008. Disso faz prova o extrato do PLENUS/DATAPREV que integra o presente julgado. (folhas 17/18). Assim, improcede a alegação do INSS, de que a DIB deveria retroagir à data do recolhimento do segurado-instituidor ao cárcere pela ausência de requerimento administrativo, devendo, isto sim, retroagir à data do recolhimento do instituidor ao cárcere, mantendo-se-o até o dia que foi posto em liberdade, ou seja, dia 06/08/2009, tal como consta do documento da folha 17. Isto porque, contra os absolutamente incapazes, conforme expressa disposição do artigo 198 do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91, não corre a prescrição. Assim, deve ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido aos Autores o benefício do auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão - 20/11/2007 (folha 18) -, até enquanto seu genitor permaneceu na condição de preso, ou seja, 06/08/2009 (folhas 33/34) -, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 142/2007, de 11/04/2007, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder aos Autores o benefício do auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento de do segurado-instituidor Luciano Vieira Siqueira à prisão (20/11/2007 - folhas 18/19) até 06/08/2009 (folhas 33/34), quando foi colocado em liberdade -, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 142/2007, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) e atualizações posteriores -, até enquanto o mesmo permaneceu recluso, ou seja, 06/08/2009, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o pai dos autores já foi colocado em liberdade, podendo retomar a atividade laborativa, circunstância que enseja a conclusão de que também o fez em relação à manutenção dos requerentes, indefiro a antecipação da tutela porque ausente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto os Autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/145.095.999-42. Nome do Segurado: LUCIANO VIEIRA SIQUEIRA. 3. Nome dos beneficiários: JHONATHAN SANTOS SIQUEIRA e WILLIAN SANTOS SIQUEIRA. 4. Representante legal: SÍLVIA DOS SANTOS OLINDA. 5. Número do CPF: 316.486.398-136. Nome da mãe: SILVIA DOS SANTOS OLINDA. 7. Número do PIS: N/C8. Endereço do segurado: Gleba XV de novembro, Setor II, Água do Peão, Zona Rural, Cep 19274-000 - Rosana-SP. 9. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO. 10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 11. RMI: A calcular pelo INSS. 12. Período do benefício: 20/11/2007 até 06/08/2009 - folhas 18/19 e 33/34. 13. Data início pagamento: 01/08/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008140-15.2011.403.6112 - JOANA HILARIA BRITO NOVAES (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) JOANA HILÁRIA BRITO NOVAES, qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário pretendendo a

condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar os benefícios previdenciários de auxílio-doença ns. 31/120.162.533-2 e 31/124.606.351-1, em conformidade com o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei nº 9.876/99. Pugnou, derradeiramente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 06/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente autárquico. (folha 15). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, em face da revisão administrativa do benefício. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou extratos do CNIS e PLENUS. (folhas 16, 17, vs, 18 e 19/34). Sobreveio réplica da demandante, aduzindo que a despeito da revisão, quando do ajuizamento desta ação, seu pleito administrativo ainda não havia sido apreciado. Reiterou a procedência. (folhas 37/38). É o relatório. Decido. No caso em questão, as cartas de concessão e memórias de cálculo de fls. 09 e 10 demonstram que os benefícios foram originariamente concedidos nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Os extratos do PLENUS/CONCAL apresentados pelo INSS (fls. 20/24) e obtidos pelo juízo também demonstram a observância do dispositivo legal acima citado. Verifica-se, destarte, que a concessão administrativa do benefício satisfaz, plenamente, a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, ocorrendo a carência do direito de ação pela ausência de interesse, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação no pagamento de custas processuais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, deferido à folha 15. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do PLENUS colhidos pelo juízo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP, 27 de julho de 2.012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0008149-74.2011.403.6112 - ROSANGELA QUINTERO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008421-68.2011.403.6112 - APARECIDO PINHEIRO NOGUEIRA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008761-12.2011.403.6112 - FERNANDO APARECIDO COSTA DE OLIVEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecer e manter o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença acidentário nº 91/544.603.473-9, até o pleno restabelecimento de sua capacidade laborativa. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 14/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aus autos. (folhas 40/41 e vvss). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 47/50 e 51). O INSS contestou o pedido relacionando os requisitos necessários à concessão do benefício e aduzindo, no caso, que o autor não preencheu o requisito incapacidade laboral. Pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 52/54, vvss, 55 e 56/59). A parte demandante não se manifestou sobre o conteúdo do laudo pericial, a despeito de haver sido regularmente intimada e, inclusive, ter retirado os autos em carga. (folhas 60/62). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do Autor, facultando-se-lhe a manifestação acerca de tais documentos. Não obstante, quedou-se inerte. (folhas 64/67, 68, 69 e verso). Neste estado, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Muito embora, o autor tenha usufruído benefício previdenciário de natureza acidentária (auxílio-doença acidentário nº 91/544.603.473-9), no período de 27/01/2011 a 22/09/2011, o que em princípio ensejaria o deslocamento da competência para o julgamento da demanda à egrégia Justiça Estadual, é certo que a perícia judicial aferiu que inexistia incapacidade laborativa, ensejando o desaparecimento do nexa causal que poderia deslocar a competência. Assim, declaro-me competente para julgar o pleito. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que

para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do auxílio-doença n. 91/544.603.473-9 no período de 27/01/2011 a 22/09/2011, tendo ajuizado a presente demanda no dia 10/11/2011, pouco mais de um mês depois da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente comprovada, conforme art. 15, inc. I, da Lei n. 8.213/91. (folha 67). Ultrapassada a questão da qualidade de segurado do demandante, resta analisar o requisito incapacidade laborativa. Segundo laudo da perícia judicial, elaborado por perito médico nomeado por este Juízo, Autor foi submetido a tratamento cirúrgico de fratura no antebraço esquerdo com bons resultados e está apto a permanecer na referida atividade de motoboy entregando encomendas de restaurante japonês. Afirmou reiterada e peremptoriamente, que não há incapacidade laboral. (folhas 47/50) O expert foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade laboral, e o cotejo dos demais elementos dos autos também não autoriza conclusão em sentido contrário, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente demanda, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM-PR 19.973 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente-SP, 31 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0008784-55.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se o feito registrado sob o n. 0008784-55.2011.403.6112, de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário por JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 17/84). Pediu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos à folha 87. Citada, a União contestou, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e alegando ausência de interesse no tocante ao IR sobre honorários advocatícios pagos e forma de apuração do IR. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial (fls. 88 e 89/98). Apresentou a parte autora réplica à contestação (fls. 103/109). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 11/11/2006, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 11/11/2011. Na sequência, preceitua o artigo 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O parágrafo 2º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. No caso dos autos, referida impugnação foi efetuada como preliminar na contestação, em desconformidade com o texto legal. A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da

justiça gratuita. A renda mensal pouco acima de três mil reais, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais, não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária. Por este motivo, mantenho a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita outrora deferida. Dos juros moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidas no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008910-08.2011.403.6112 - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP290313 - NAYARA MARIA

SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação da autora à fl. 32, determino sejam estes autos remetidos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008918-82.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO FERRARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, se constatada a necessidade de ajuda de terceiros para realização de atividades habituais. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/58). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a antecipação da prova pericial, diferindo a citação para após a apreensão do laudo (fls. 40/41 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 45/50 e 51). O INSS não apresentou contestação, após o que manifestou-se o vindicante (fls. 52 e 54). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 56/61). É o relatório. DECIDO. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 52, muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Verifico, pelo extrato do CNIS do demandante, que desde 15/02/2012 seu auxílio-doença fora convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 60/61). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Pelo que dos autos consta, o benefício de auxílio-doença titularizado pelo Autor sob o n 31/542.378.705-6 estava ativo quando do ajuizamento da demanda, e foi administrativamente convertido em aposentadoria por invalidez em 15/05/2012, levando à conclusão de que sua qualidade de segurado e carência são questões incontroversas (fl. 59). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante, e à carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Tal como já mencionado alhures, preceitua a Lei n 8.213/91, que a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo laudo pericial judicial levado a efeito por perito médico nomeado por este Juízo, a parte demandante é portadora de hepatite viral crônica C, varizes no esôfago e cirrose hepática, desde 26/08/2010 (sic), data do início de seu auxílio-doença. Afirmou o experto que a incapacidade é total e permanente, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. Asseverou que suas patologias, nem com cirurgia, podem ser revertidas. (fls. 45/50). Quanto ao quesito n 8 formulado pelo vindicante na folha 12, qual seja se o Autor necessita de cuidados especiais e ajuda de terceiros para realização de tarefas habituais do dia a dia, o Perito respondeu positivamente, embora tenha dito que a incapacidade é parcial para as atividades do cotidiano (fl. 46, quesito 4 e fl. 8, quesito 8). Verifico a existência de erro material no laudo quanto à data do início da incapacidade, visto que, em resposta ao quesito n 3 do Juízo, disse que teria sido desde 26/08/2010, data do início de seu auxílio-doença, porquanto

referido benefício teve início em 01/08/2010, conforme se observa do extrato do CNIS juntado como folha 59. Comprovada a incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, considerando as condições pessoais e circunstanciais do demandante, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez a contar da data da concessão do auxílio doença NB 542.378.705-6, ou seja, 01/08/2010, quando restou provada a total e permanente invalidez (fl. 59). Se demonstrada a incapacidade total da parte autora para as atividades da vida diária (item 9 do Anexo I, do Decreto n.º 3.048/99) e a necessidade permanente de assistência de outra pessoa (art. 45, Lei n.º 8.213/91), ela faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Ficou comprovado nestes autos que o vindicante é portador de hepatite viral crônica C, varizes no esôfago, e cirrose hepática, que produzem reflexos nos sistemas digestivo e imunológico, estando seu fígado em processo de destruição (fl. 47 e 48). Contudo, asseverou o expert que a incapacidade é parcial para atividades do seu cotidiano, sendo que a extensão da lesão prejudica apenas parcialmente as atividades normais do cotidiano, razão pela qual indefiro o acréscimo de 25% pretendido (fl. 46, quesito 4 do Juízo e fl. 48, quesito 7 do Autor). Por ser o acréscimo de 25% um pedido secundário, não fazendo parte do pedido principal, não há que se falar em sucumbência recíproca, por conta do não reconhecimento do referido pedido de acréscimo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2010, quando foi concedido o auxílio-doença NB 542.378.705-6 (fl. 59), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de examinar eventual presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o vindicante está em gozo de aposentadoria por invalidez. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários profissionais do perito, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiram-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 542.378.705-62. Nome do Segurado: LUIZ ANTONIO FERRARI3. Número do CPF: 757.136.918-534. Nome da mãe: Ofélia Médicci Ferrari5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Edovaldo José dos Santos, n.º 41, Conj. Hab. João Paulo II, em Presidente Bernardes/SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez a partir de 01/08/2010. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 01/08/2010: Apos. Invalidez11. Data início pagamento: 01/08/2010P.R.I. Presidente Prudente-SP, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009030-51.2011.403.6112 - JUCIMEIRE RAMOS COUTINHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009033-06.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO SPOLADORE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se o feito registrado sob o n.º 0009033-06.2011.403.6112, de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário por MÁRCIO ANTONIO SPOLADORE contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos

eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou procuração e documentos (fls. 19/113). Pediu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos à folha 116. Citada, a União contestou, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e alegando ausência de interesse no tocante ao IR sobre honorários advocatícios pagos e forma de apuração do IR. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial (fls. 117 e 118/129). Apresentou a parte autora réplica à contestação (fls. 134/140). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 21/11/2006, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 21/11/2011. Na sequência, preceitua o artigo 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O parágrafo 2º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. No caso dos autos, referida impugnação foi efetuada como preliminar na contestação, em desconformidade com o texto legal. A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. O fato de o autor ser fisioterapeuta não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária. Por este motivo, mantenho a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita outrora deferida. Dos juros moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão,

mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme documento juntado às fls. 109/113 (IRPF - 2008/2009), o autor já procedeu referida dedução (fls. 111), informando o pagamento do valor de R\$ 35.572,55 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/0001-45) - fl. 111. Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009056-49.2011.403.6112 - SALVADOR LOPES GIMENES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009203-75.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por NANCY PERES ESCOBOZA em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas de natureza indenizatória recebidas por conta de reclamação trabalhista. Juntou documentos (fls. 10/65). Custas recolhidas no valor integral (fls. 64 e 66). Constatado por este Juízo não haver relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da folha 65 (fls. 67, 68/81 e 82). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às folhas 84/91 discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 25/11/2006, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 25/11/2011. Dos juros moratórios a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emanado do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da

disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43 caput do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retido e recolhido por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009324-06.2011.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA ou comprove a revisão administrativa e, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009678-31.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000901-23.2012.403.6112 - JOSEFA BARBOSA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000973-10.2012.403.6112 - EDILSON BELMIRO RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação ordinária, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, acaso sejam preenchidos todos os requisitos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a antecipação da prova técnica e postergou a citação do INSS para depois da juntada do laudo respectivo. (folha 41). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 43/46, 47, 48, vs, 49 e 50/51). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou. (folhas 52 e 54). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que

surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta, à folha 48, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 03 do anexo da proposta, no verso da folha 48 verso. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutor GLAUCO ANTONIO ROSA CINTRA - CRM nº 63.309 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 27 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0001013-89.2012.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001023-36.2012.403.6112 - FRANCISCO VILDEMAR LEITE PESSOA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, acaso sejam preenchidos todos os requisitos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova técnica e postergou a citação do INSS para depois da juntada do laudo respectivo. (folha 25 e verso). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (Folhas 29/34, 35, 36, vs, 37/40). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou e pugnou pelo destaque da verba honorária. Apresentou o respectivo contrato e o comprovante de regularidade do CPF do autor. (folhas 41, 43/44, 45 e vs). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta, à folha 36, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 03 do anexo da proposta, no verso da folha 36. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pela advogada da parte autora, na forma do contrato da folha 45, observado o limite de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios, constante do sítio da OAB/SP. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 27 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0001112-59.2012.403.6112 - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA ou comprove a revisão administrativa e, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001733-56.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES)

MAIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, acaso sejam preenchidos todos os requisitos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova técnica e postergou a citação do INSS para depois da juntada do laudo respectivo. (folhas 24/25 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 30/33, 34, 35, vs e 36/38). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou. (folhas 39 e 40). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta, à folha 35, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 03 do anexo da proposta, no verso da folha 35. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutor GUSTAVO RÉ NAVARRO - CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 27 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0002086-96.2012.403.6112 - ADEMIR GOMES DA SILVA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003187-71.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se o feito registrado sob o nº 0003187-71.2012.403.6112, de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário por MITUO FURUKAWA contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou procuração e documentos (fls. 18/66). Pediu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos à folha 69. Citada, a União apresentou contestação e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 70 e 71/79). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 09/04/2007, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/04/2012. Dos juros moratórios a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II. I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos a parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, embora o autor não tenha fornecido cópia da parte de sua declaração de imposto de renda referente a pagamentos efetuados, para que se verifique se já procedeu referida dedução, informando no IRPF o pagamento dos valores escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/0001-45), constantes da Nota Fiscal cuja cópia foi juntada como folha 61, deveria tê-lo feito. Ou seja, deduzido aqueles valores na declaração anual de imposto de renda. Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários

advocáticos sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004434-87.2012.403.6112 - ALCIDES DA COSTA PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se o feito registrado sob o nº 0004434-87.2012.403.6112, de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário por ALCIDES DA COSTA PEREIRA contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou procuração e documentos (fls. 10/95). Pediu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos à folha 98. Citada, a União contestou pugnando pela improcedência da pretensão inicial (fls. 99 e 100/109). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 16/05/2007, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/05/2012. Dos juros moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda

pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme documento juntado às fls. 83/94 (IRPF - 2010/2011), o autor já procedeu referida dedução (fls. 88), informando o pagamento do valor de R\$ 46.251,92 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/0001-45) - fl. 83. Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 1º de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004505-89.2012.403.6112 - JURANDIR FERNANDES (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por JURANDIR FERNANDES em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas de natureza indenizatória recebidas por conta de reclamação trabalhista. Juntou documentos (fls. 16/112). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 115). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às folhas 117/122 discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 17/05/2007, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/05/2012. Dos juros moratórios a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emanado do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43 caput do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio

ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la in-suscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retido e recolhido por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004925-94.2012.403.6112 - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 contra o Município de Presidente Prudente, SP, pretendendo que o município retifique o edital nº 01/2012, do Concurso Público para provimento de cargos na prefeitura do município, especificamente o item II - DO CARGO E DAS VAGAS, que estabelece a jornada de trabalho de 40 horas para o cargo de Terapeuta Ocupacional, cumprindo o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 8.856/94, o qual estabelece prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho ao profissional terapeuta ocupacional. Requer a suspensão da referida estipulação da jornada semanal de trabalho com sua consequente retificação e que o município dê a devida publicidade ao ato, no mínimo pelos mesmos meios de divulgação do edital. Assevera ter notificado o município por duas vezes a respeito da ilegalidade constante no referido edital, sem obter qualquer resposta (fls. 97/104). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 28/157). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 158 e 161). Deferida a antecipação da tutela na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção indicada no quadro de prevenção global e ordenou a citação da Prefeitura Municipal. (folhas 159, 162, vs e 163). Regular e pessoalmente citada e intimada na pessoa da Procuradora Municipal, sobreveio manifestação da Ré, reconhecendo o equívoco e informando que procedera à retificação do Edital. Disso juntou prova documental e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 167, vs, 168/169 e 170/172). O Conselho-Autor discordou da extinção do feito sem resolução do mérito, requereu o julgamento antecipado da lide e a decretação de procedência do pedido deduzido inicialmente, com imposição dos ônus de sucumbência à parte adversa. (folhas 174/176). É o relatório. DECIDO. O fato de haver, a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente-SP, reconhecido o equívoco e ter procedido à retificação do Edital do Concurso Público, implica no reconhecimento da procedência do pedido da Autora, de forma que a extinção do feito com resolução do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Prefeitura-Ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 31 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0005362-38.2012.403.6112 - GRACIANO JORGE DE SOUZA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0005872-51.2012.403.6112 - APARECIDO OTAVIO ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação

(desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 33/42). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da

omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: **Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria.** **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de

natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o cadastramento no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO, e também, a inclusão do nome do autor no registro de autuação. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006597-40.2012.403.6112 - JOAO CANATA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as

contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/34). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que as publicações sejam efetuadas com a exclusividade pleiteada. (folha 36) É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da

omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: **Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria.** **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de

natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001958-96.2000.403.6112 (2000.61.12.001958-0) - BENTO MAGE X MARIA DE JESUS GONCALVES MAGE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR

DOS AUTORES, comprovando nos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001489-64.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Recebo a apelação da embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008647-73.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203622-06.1996.403.6112 (96.1203622-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LURDES ALVES MARINHO X JOSE CORTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES)

Fl. 91: Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001852-17.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006262-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIANA DE ALMEIDA ROSAN(SP163748 - RENATA MOCO)
Dê-se vista à parte embargada da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0048721-63.1997.403.6112 (97.0048721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035355-54.1997.403.6112 (97.0035355-9)) COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SASHIDA-106872/SP E Proc. LILIAN C M GUIMARAES-85259-E/SP)

Aguarde-se a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo no agravo interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6) - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCUN DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X

MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARINALVA MARQUES DE OLIVEIRA X REINALDO BARBOSA DA SILVA X SERGIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GABRIEL PIRES X DEOCLECIO HONORATO DA SILVA
Dê-se vista do extrato de pagamento da fl. 1563 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, ao INSS para manifestar-se sobre os cálculos e petição das fls. 1561/1562, no prazo de cinco dias. Int.

1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7) - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X AMELIA CONCEICAO SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA GENEROSA DE SOUZA X VODE AUGUSTO DE SOUZA X ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA X ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA X CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA X ROQUE SILVIO MIOLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 217, conforme rateio à fl. 304. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Sem prejuízo, em face da manifestação da parte autora à fl. 285 em relação ao sucessor não habilitado Miguel, solicite-se ao Presidente do TRF 3 o estorno do valor aos cofres públicos. Intimem-se.

1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8) - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA

SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA X JOEL ANTUNES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

No prazo de cinco dias, informe a autora LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 1314. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Providencie a autora MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS, a juntada de cópia do seu CPF, no prazo de dez dias. Dê-se vista do extrato de pagamento da fl. 1381 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Os sucessores de FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA habilitados na decisão da fl. 1292 já receberam seus créditos, restando prejudicado o pedido. Conforme decisão da fl. 235/239, não há crédito para MARIA APARECIDA GONÇALVES. Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores (fls. 1382/1391) pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

1203999-74.1996.403.6112 (96.1203999-2) - LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA X MARIA INES BONI COMISSO X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X EDSON MANOEL LEO GARCIA X BENEDITA GUTIERRES DA SILVA CARLOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2) - DUBIBRAS-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-EPP(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de alvará. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido da União Federal para carga dos autos. Int.

0000731-08.1999.403.6112 (1999.61.12.000731-6) - ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X YOKOYAMA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ACOUGUE BIOZAO DE ADAMANTINA LTDA X YOKOYAMA E FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1086/1092: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0002632-74.2000.403.6112 (2000.61.12.002632-7) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriunda do ofício requisitório nº 20120000207, regularmente processado e quitado, na conformidade do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 467 e 469)Intimado a se manifestar acerca da existência de eventuais créditos remanescentes, o exequente permaneceu em silêncio. (folhas 470, 471 e verso)É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados e regularmente levantados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente-SP, 27 de julho de 2012.Fábio Delmiro dos SantosJuiz Federal Substituto

0005518-46.2000.403.6112 (2000.61.12.005518-2) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000528-70.2004.403.6112 (2004.61.12.000528-7) - MARTA DA SILVA TROMBETA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARTA DA SILVA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004087-64.2006.403.6112 (2006.61.12.004087-9) - APARECIDA CAVITIOLI PERRETI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA CAVITIOLI PERRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001970-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001970-6) - VICENTE ALVES DE SALES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VICENTE ALVES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente

ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriunda do ofício nº requisitório 20120000155, regularmente processado e quitado, na conformidade do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 172 e 175) Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte autora manteve-se inerte. (folhas 176 e verso) É o relatório. Decido. A inércia do exequente pressupõe a concordância com os valores apresentados, impondo-se a extinção do processo. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela Exequente, cumpre a extinção da presente execução. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 27 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0003573-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003573-6) - MOACIR PIRES DA SILVA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MOACIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007856-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007856-5) - VALDENIR DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDENIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0008496-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008496-6) - GUIOMAR DA SILVA CASSIANO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GUIOMAR DA SILVA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010690-22.2007.403.6112 (2007.61.12.010690-1) - ISRAEL JOSE BARBOSA (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ISRAEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011894-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011894-0) - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DARCI MADEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013978-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013978-5) - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: Nada a deferir em face da manifestação da contadoria judicial à fl. 147. Venham os autos para transmissão da requisição. Intime-se.

0001636-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001636-9) - NAIR PEREIRA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NAIR PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - principal e verba honorária sucumbencial -, oriunda dos ofícios requisitórios 20120000180 e 20120000181, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 120/121 e 123/124). Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte exequente manteve-se inerte. (folha 125 e verso).É o relatório.Decido.A inércia da exequente pressupõe a concordância tácita com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela Exequente, cumpre a extinção da presente execução.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 1º de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006958-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006958-1) - MARIA ROSELI DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ROSELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008057-04.2008.403.6112 (2008.61.12.008057-6) - VILMA TOSTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VILMA TOSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008394-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008394-2) - NELCIDA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NELCIDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010997-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010997-9) - CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0016339-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016339-1) - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0018368-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018368-7) - CELIA REGINA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002053-14.2009.403.6112 (2009.61.12.002053-5) - ZULEICA MENDONCA DA SILVA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP169798E - ANAHY CRISTINA BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZULEICA MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 3.236,30 para o autor e R\$ 323,63 para honorários de sucumbência. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004213-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004213-0) - MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004634-02.2009.403.6112 (2009.61.12.004634-2) - EVA ALVES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005729-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005729-7) - MARIA NEUZANI DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NEUZANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos apurados na sentença copiada às fls. 114 e verso ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006226-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006226-8) - FERNANDO APARECIDO TRICOTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FERNANDO APARECIDO TRICOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006494-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006494-0) - SAMOEL FABRICIO DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SAMOEL FABRICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007734-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007734-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007865-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007865-3) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009547-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009547-0) - SANDRA MARA GOMES VIEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARA GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010242-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010242-4) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X REGINA CELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002308-35.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002528-33.2010.403.6112 - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários em nome de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados. No mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 80/81. Intime-se.

0002749-16.2010.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003908-91.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO THEODORO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WAGNER APARECIDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários em nome de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados. Com a vinda do contrato, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da advocacia vinculada ao pólo ativo da ação. No mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 74, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 81, ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004213-75.2010.403.6112 - ALAIDE DOS SANTOS SANTANA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação da parte autora à fl. 101, arquivem-se estes autos em definitivo. Intimem-se.

0006470-73.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006949-66.2010.403.6112 - LAURA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007242-36.2010.403.6112 - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIR CANDIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007808-82.2010.403.6112 - ZEFERINA FERREIRA LOPES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZEFERINA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008425-42.2010.403.6112 - IVANETE DOS SANTOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000015-58.2011.403.6112 - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000022-50.2011.403.6112 - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000119-50.2011.403.6112 - QUITERIA SILVA SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000675-52.2011.403.6112 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a

execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000705-87.2011.403.6112 - HERIBALDO DE JESUS COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERIBALDO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000977-81.2011.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000983-88.2011.403.6112 - ALZIRA CORBETTA BRAMBILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA CORBETTA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001140-61.2011.403.6112 - ORANIDES ROSA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORANIDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001408-18.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001536-38.2011.403.6112 - ANGELA MARCOLINA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARCOLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001881-04.2011.403.6112 - OSVALDO LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002127-97.2011.403.6112 - AURINO FRANCISCO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURINO

FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002189-40.2011.403.6112 - OTACILIO LOPES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTACILIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002243-06.2011.403.6112 - IZIDORO DE ASSIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZIDORO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002246-58.2011.403.6112 - ANDREA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002398-09.2011.403.6112 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA GOES FRIGATO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA GOES FRIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002765-33.2011.403.6112 - DILMA CORREA MESQUITA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILMA CORREA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002914-29.2011.403.6112 - JOANA MARIA ANDRADINA DA CONCEICAO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA ANDRADINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002978-39.2011.403.6112 - MARCIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003095-30.2011.403.6112 - KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X THAIS ANGELICA GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003126-50.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003246-93.2011.403.6112 - ILSON DUNDA DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILSON DUNDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003247-78.2011.403.6112 - LUCIO KARDEK CANUTO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIO KARDEK CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004027-18.2011.403.6112 - TERESA RAMIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TERESA RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004214-26.2011.403.6112 - MARIO GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos, observando quanto a verba honorária o valor de R\$ 600,00, nos termos do acordo proposto pelo INSS e homologado pela sentença. Int.

0005171-27.2011.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos, observando quanto a verba honorária o valor de R\$ 600,00, nos

termos do acordo proposto pelo INSS e homologado pela sentença. Int.

0005497-84.2011.403.6112 - ANDRE FELIPE DARDIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANDRE FELIPE DARDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005889-24.2011.403.6112 - SERGIO LUIZ ROMAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo suplementar de cinco dias, sobre o despacho da fl. 83. No mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Não sobrevindo manifestação, requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 52 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003474-15.2004.403.6112 (2004.61.12.003474-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202996-84.1996.403.6112 (96.1202996-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BONIFACIO MARINHO DAS CHAGAS X CARLOS BRASIL BATISTA X MARIA CELIA ESTACIO BRASIL BATISTA X MICHEL SALEM(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X BONIFACIO MARINHO DAS CHAGAS X CARLOS BRASIL BATISTA X MARIA CELIA ESTACIO BRASIL BATISTA X MICHEL SALEM
Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao pagamento dos honorários advocatícios, na conformidade dos comprovantes de bloqueio via BacenJud vinculado a este feito. (folha 221/224). Os valores bloqueados (via BacenJud) foram convertidos em renda da União conforme comprovantes apresentados pela CEF (folhas 248/252). Intimada a se manifestar, a União/Exequente manteve-se inerte. (folhas 253, 255). Os excedentes bloqueados foram estornados às contas informadas pelos executados e disso, ambas as partes foram cientificadas, mas nada requereram. (256/265). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância tácita com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002911-11.2010.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da segunda certidão da fl. 183. Intime-se.

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007207-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007207-5) - MARLENE ZUZA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Na quinta-feira, 02 de agosto de 2012, às 14h40min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA N 0007207-47.2008.403.6112, que MARLENE ZUZA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência,

as partes não compareceram. Então, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Vista às partes da Carta Precatória devolvida (fls. 55/66). Manifeste-se a autora sobre as ausências a esta audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Nada mais.

0001434-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001434-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 172/173: Vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0004951-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004951-3) - CRISTOVAO MUNIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0007868-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007868-9) - DEUSA MARIA ARAGAO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora DEUSA MARIA ARAGÃO SILVA, apresentado na inicial, na procuração da fl. 11 e no documento de RG da fl. 13, e o nome DEUSA MARIA ARAGÃO constante do documento do CPF da fl. 14, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011748-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011748-8) - DEULETE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0005262-54.2010.403.6112 - VALERIA DE SOUZA SILVA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DANIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS X GABRIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS X MARINA FERRARI DA SILVA
Esclareça o senhor advogado RONALDO MARCIANO DA COSTA a sua peça da fl. 69, tendo em vista que o substabelecimento que a acompanha foi firmado com reserva de poderes. Após, se em termos, anote-se a Secretaria o necessário, se for o caso. Em seguida, venham os autos conclusos, para apreciação do que foi requerido pela autora à fl. 67. Intime-se.

0008223-65.2010.403.6112 - ANTONIO TOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante a impugnação do INSS em relação aos documentos apresentados pelo Autor sem autenticação (fl. 30 vº), converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante apresente os documentos fornecidos com a inicial, devidamente autenticados. Cumprida a determinação, cientifique-se o INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001255-82.2011.403.6112 - MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fls. 50/51: Defiro. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0001567-58.2011.403.6112 - EDSON ELEUTERIO X MARIA DA PENHA ELEUTERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fls. 69/72: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

0004029-85.2011.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Homologo a secção dos documentos atinentes a juntada da fl. 152, que se deu para respeitar o limite máximo de folhas por volume de autos. Em face da juntada de prontuários médicos do autor, decreto sigilo nestes autos - NIVEL 4. Anote-se. Dê-se vista dos documentos juntados nas fls. 98 e seguintes às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0004558-07.2011.403.6112 - APARECIDO BUNHARO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Determino que o demandante esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a subsistência do interesse de agir no prosseguimento desta ação, considerando que o seu vínculo empregatício com a empresa Adilson Aparecido Brunharo Construções - ME permanece ativo, inclusive, com o recolhimento de contribuições previdenciárias até a competência junho/2012. Com os esclarecimentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação em 05 (cinco) dias. Depois, se em termos, venham-me os autos conclusos. P.I.

0006522-35.2011.403.6112 - JOAO PERES GALINDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0007218-71.2011.403.6112 - RENERIO DE JESUS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: RENERIO DE JESUS SANTOS, residente na Gleba Assentamento Córrego Azul, 1252, lote 06, Sítio Nossa Senhora Aparecida, município de Euclides da Cunha Paulista-SP. Testemunha: AGNALDO PAULO SANTANA, residente na Agrovila Rosanela, s/n, zona rural, Euclides da Cunha Paulista-SP. Testemunha: ADENILSON PAULO SANTANA, residente na Agrovila Rosanela, s/n, zona rural, Euclides da Cunha Paulista-SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007419-63.2011.403.6112 - CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora CLEUZA BARBOSA, apresentado no documento de RG da fl. 16 e o nome CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS constante da inicial, da procuração da fl. 14 e do documento de CPF da fl. 16, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia dos documentos de RG e do CPF do esposo JOSÉ SILVA DOS SANTOS. Intime-se.

0007996-41.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 80/85: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008871-11.2011.403.6112 - IMOBILIARIA LEMA LTDA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do representante legal da autora e da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: IMOBILIARIA LEMA LTDA, na pessoa de seu representante legal, WILSON DE CAMARGO BUENO, residente na Rua das Acácias, 456, bairro Jardim das Palmeiras II, Dracena-SP. Testemunha: MARCO AURELIO RAMOS FACCIOLI, residente na Rua Bezerra de Menezes, 353, bairro Metrópole, Dracena-SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009886-15.2011.403.6112 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Observo que o INSS nada mencionou em sua contestação acerca da questão levantada no despacho da folha 44, que determinou fosse esclarecida a divergência dos documentos expedidos pelo INSS e acostados às folhas 12 e 38. Por outro lado, mencionou que haveria divergências nos números de inscrição nos documentos juntados às folhas 12, 13/23 e 24/28, o que, de uma simples análise das folhas mencionadas nota-se que tal assertiva é totalmente infundada. Do exposto, o pedido de revogação da tutela às folhas 37 e verso mostra-se impertinente. À autora para se manifestar sobre a contestação no prazo legal. P. I. Presidente Prudente, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009919-05.2011.403.6112 - ROSEMEIRE ALVES DE ANDRADE(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 68/71, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009928-64.2011.403.6112 - OSMARINA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: OSMARINA DA SILVA, residente no Assentamento Haroldina, lote 48, município de Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: PAULO FRANCISCO DUARTE, residente na Rua Ceará, 578, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: JOSE APARECIDO DE ANDRADE, residente no Assentamento Haroldina, lote 31, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: JOSE NUNES DA SILVA, residente no Assentamento Haroldina, lote 64, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: SILVANO SANTAN ROCHA, residente na Rua Sebastião Farias da Costa, 424, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: MARCI AKEMI KAGUE, residente na Avenida Joaquim Juca de Góis, 681, Mirante do Paranapanema-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010131-26.2011.403.6112 - DEMERVAL ROBERTO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do parecer do assistente técnico do autor às partes, em prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

0000304-54.2012.403.6112 - VALDOMIRO VERGINIO DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo do 2º Ofício Judicial da Comarca de Presidente Venceslau o dia 14 de Agosto de 2012, às 10h50min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0000826-81.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 98/105: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não

deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por médica do trabalho foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001033-80.2012.403.6112 - MIGUEL ANTONIO PADILHA LIMA X ELISIANE DE FATIMA PADILHA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão no polo ativo de MIGUEL ANTONIO PADILHA DE LIMA, representado por sua genitora ELISIANE DE FATIMA PADILHA. Manifeste-se expressamente a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu no prazo de cinco dias. Considerando que só após o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação é que poderão ser requisitados os pagamentos de pequeno valor, e que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso, manifeste-se expressamente a autora se renuncia ao prazo recursal, no mesmo prazo acima mencionado. Depois, tendo em vista o interesse de incapaz nestes autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001197-45.2012.403.6112 - MARLENE BARBOSA LORENCINI CAMARGO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora MARLENE BARBOSA LORENCINI CAMARGO, apresentado na inicial e na procuração da fl. 23, o nome MARLENE BARBOSA constante do documento de RG e do CPF da fl. 25 e o nome MARLENE BARBOSA CATTO do documento da fl. 27, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001226-95.2012.403.6112 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ISRAEL CARLOS DE SOUZA, residente na Rua José Carlos Santana, 62, Euclides da Cunha Paulista-SP. Testemunha: JOÃO AMARO LEAL FILHO, residente na Rua Geovana Pereira Lima, 74, Euclides da Cunha Paulista-SP. Testemunha: JOÃO CARVALHO, residente na Avenida Mário Eduardo Ferreira, 286, Euclides da Cunha Paulista-SP. Testemunha: WALDINEY ALVES NEGRÃO, residente na Avenida José Joaquim Mano, 1817, Euclides da Cunha Paulista-SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado, e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 38/44). Após, remetam-se os autos ao MPF. Intime-se.

0001699-81.2012.403.6112 - VILMAR ANDRADE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: VILMAR ANDRADE DA SILVA, RG 17.648.438-3, SSP/SP, residente na Genésio Gervasoni, 80, Teo II, Regente Feijó, SP; Testemunha: ANGELINA CHICONI ALVES, residente na Rua São Paulo, 51, Regente Feijó, SP; Testemunha: PEDRO CHICONI, residente na Rua Oliveira, 182, Jardim Tropical, Regente Feijó, SP; Testemunha: SONIA APARECIDA DE SOUZA, residente na Rua Júlio Mesquita,

1071, Regente Feijó, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001905-95.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA ROCHA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu no prazo de cinco dias. Considerando que só após o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação é que poderão ser requisitados os pagamentos de pequeno valor, e que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso, manifeste-se expressamente a autora se renuncia ao prazo recursal, no mesmo prazo acima mencionado. Intime-se.

0001995-06.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 72/79: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002107-72.2012.403.6112 - GERSON FERREIRA LIMA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folha 275: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Intime-se

0002108-57.2012.403.6112 - MARINA RODRIGUES DE CARVALHO(SP195642B - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002619-55.2012.403.6112 - LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 55/66: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002709-63.2012.403.6112 - SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da contestação das fls. 34/39 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas e eventuais outras provas documentais que porventura possua. Intime-se.

0002740-83.2012.403.6112 - JANDIRA FURLAN(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JANDIRA FURLAN, residente na Rua José Miguel Castro de Andrade, 1078, Teodoro Sampaio-SP. Testemunha: JOSE ARANTES BUENO, residente na Rua José Miguel de Castro Andrade, 1100, Teodoro Sampaio-SP. Testemunha: RUBENS MAIA, residente na Rua José Miguel de Castro Andrade, 1063, Teodoro Sampaio-SP. Testemunha: MARIA ULOFFO DO NASCIMENTO, residente na Avenida Manoel Guirado Segura, 522, Teodoro Sampaio-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002754-67.2012.403.6112 - EDNA JORGE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fls. 54/59: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por médica do trabalho foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002792-79.2012.403.6112 - ADEBA LINO SAPUCAIA(SP115245 - JOSE CLAUDIO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 09: Defiro. Apensem-se a estes autos o processo nº 00020618320124036112. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0003091-56.2012.403.6112 - PAULO NETO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: PAULO NETO DA SILVA, residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Assentamento Paulo Freire, lote 14, município de Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: APARECIDO DIAS DA SILVA, residente no Assentamento Paulo Freire, lote 40, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: CLERIO DOS SANTOS, residente no Assentamento Paulo Freire, lote 41, Sítio São Judas, Mirante do Paranapanema-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003172-05.2012.403.6112 - CAMILA TAVARES RODRIGUES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CAMILA TAVARES RODRIGUES, residente no Sítio Rosa Saron, lote 71, Assentamento Dona Carmem, município de Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: ELEN CRISTIANI GAZOLA, residente no Assentamento Dona Carmem, lote 79, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: LUCIA GAZOLA, residente no Assentamento Dona Carmem, lote 79, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: DIANA PATRICIA DA SILVA, residente no Assentamento Dona Carmem, lote

23, Mirante do Paranapanema-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Autentique a autora as cópias dos documentos juntados com a inicial. É facultado à advogada da autora autenticá-los um a um, ou declarar que todas as cópias dos documentos juntados conferem com os originais dos quais as cópias foram extraídas. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004211-37.2012.403.6112 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA DOS SANTOS SILVA, RG/SSP 19.632.265, residente na Rua Idalina Maria Fiorese, 199, centro, Emilianópolis. Testemunha: MANOEL EUGENIO DE ANDRADE, residente na Rua Juca Dias, 897, Emilianópolis-SP. Testemunha: OLICIO JOVINO DE LIMA, residente na Rua José Pretti, 138, Emilianópolis-SP. Testemunha: ANTONIO ROSA, residente na Rua Domingos Salvador Fiorese, 324, Emilianópolis-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004378-54.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor (fl. 60). A perícia está a cargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, designado na fl. 56, que realizará a perícia no dia 23 de Agosto de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones 3222-7426 e 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora nas fls. 61/62. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0004686-90.2012.403.6112 - RETIFICA REALSA LTDA - EPP (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários gerados após a indevida exclusão da autora do SIMPLES, bem como suspender os efeitos da exclusão da autora do REFIS em decorrência da exclusão do SIMPLES, como também determine que a Fazenda Nacional forneça certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa até ulterior determinação do juízo e, ao final, anular o ato administrativo de exclusão da empresa do SIMPLES, anulando por consequência todos os créditos tributários gerados a partir de então. Foi instada a parte autora para comprovar a inexistência da prevenção apontada no termo das folhas 1456/1457, ao que alegou, em relação ao único processo ainda em curso, que o objeto daquele é apenas declarar nulidade do ato administrativo de exclusão do SIMPLES. Basta como relatório. Observo que o feito registrado sob nº 2003.61.12.008274-5, foi sentenciado pelo juízo da 3ª Vara Federal local que, fundamentando sua decisão no transcurso de prazo superior a 120 dias após o conhecimento do ato guerreado, denegou a segurança, tendo a impetrante apelado da sentença e, em consequência, os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento. No parecer ministerial acerca do recurso de apelação supra referido, cuja cópia está acostada às fls. 486/487 destes autos, o i. Procurador Regional da República suscitou a violação do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal do Brasil, pelo dispositivo que veda a interposição de Mandado de Segurança após 120 dias da ciência do ato a ser guerreado, opinando pelo provimento da apelação com a remessa dos autos à vara de origem para julgamento. Assim, há possibilidade de não estar encerrada a jurisdição do juízo da 3ª Vara Federal local naqueles autos. Em relação à alegada inexistência de prevenção, observo que o objetivo das duas ações é o mesmo, embora nesta o pedido seja mais amplo, pois a parte autora requer sejam suspensas as consequências geradas por sua exclusão do SIMPLES, os pedidos estão pautados na anulação do ato administrativo que determinou tal exclusão. Ocorre a litispendência quando uma ação reproduz outra anteriormente ajuizada, havendo entre elas identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Demonstrada a ocorrência de litispendência entre os dois processos, deve o presente ser extinto. Entretanto, face aos prejuízos que a parte autora alega estar sofrendo e, considerando a demora da tramitação do feito já em curso, bem como

diante do acima exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e determino sua redistribuição ao juízo prevento. O artigo 253, inciso III, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A parte autora reproduz na presente ação, pedido semelhante e mais amplo ao já formulado através da ação nº 2003.61.12.008274-5, que tramitou perante a egrégia 3ª Vara Federal local, onde foi extinta com resolução do mérito, valendo anotar que referida sentença não transitou em julgado, pendendo de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção, por ser de primeira distribuição. Ao SEDI para as providências pertinentes. P.I. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005635-17.2012.403.6112 - ALMIR SOUZA DOS SANTOS (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0006342-82.2012.403.6112 - SUELI DE CAMARGO OLIVEIRA X JAQUELINE VENANCIO DA SILVA X SUELI CAMARGO OLIVEIRA (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, a fim de verificar a qualidade de segurado do segurado instituidor na ocasião de seu falecimento, defiro o pedido para obtenção de informações junto ao banco gestor do PIS/PASEP a respeito das contribuições feitas em favor do falecido desde 1982 (item b da folha 08). Determino também que sejam requeridas informações ao Ministério do Trabalho e Emprego, referentes ao Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS em relação ao falecido. Oficiem-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com a vinda das informações, retornem conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Intime-se. Presidente Prudente, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006361-88.2012.403.6112 - AURELINA BARROS DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora, com 71 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside juntamente com seu marido, com 77 anos de idade, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 622,00 mensais, a qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto,

ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 30. Considerando-se o caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o auto de constatação, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006366-13.2012.403.6112 - LUCIANA AIDY CORREA (SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 53). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 58). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/51). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a

perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2012, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 04. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006468-35.2012.403.6112 - BLENER ESCOBARE DOS SANTOS SOUZA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor requer seja a parte ré condenada a pagar-lhe as parcelas de seguro-desemprego, vez que seu pedido foi indeferido devido à constatação, em procedimento de verificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de que seu vínculo empregatício não foi encontrado ou divergente (fl. 10). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Os documentos exigidos para a concessão do benefício de seguro-desemprego são, segundo RESOLUÇÃO CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, verbis: Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista; b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD; f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano; g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões. Ressalte-se que o artigo 24 da Lei nº 7.998/90 delega expressamente ao Ministério do Trabalho competência para estabelecer as condições para a concessão do seguro-desemprego, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas exigências formuladas. Assim, o autor preencheu os requisitos exigidos pela portaria supra, conforme documentos acostados às folhas 09, 11, 13, 14, 15/18, 21 e 22/23. O fato de seu vínculo empregatício não constar nos registros do Ministério do Trabalho, não deve ser óbice ao deferimento do benefício do seguro-desemprego, vez que cumpre ao empregador enviar as informações para o devido registro, não podendo o segurado ser penalizado por algo a que não deu causa. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O dano irreparável, não fosse evidente pelas circunstâncias, seria presumido em face do caráter alimentar do crédito pretendido. Comprovado pelo Autor, por meio de documentação acostada aos autos, ter preenchido os requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer o direito ao recebimento do benefício. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego. (Precedente: RESP 200201508087, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 14.08.2007, publicado no DJ de 23.08.2007, pg. 241). Sendo os valores relativos ao benefício do seguro-desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho, é a União Federal legítima a figurar no

pólo passivo, como representante legal da autoridade que pratica o ato impugnado no exercício de suas funções. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos legais, e determino que o Ministério do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente, com endereço à rua Siqueira Campos, 202, promova a habilitação do seguro desemprego do autor, autorizando o pagamento à gestora Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o Ministério do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal desta decisão. P.R.I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006510-84.2012.403.6112 - IAN AGNER DA SILVA JORDAO X IURY ACACIO DA SILVA JORDAO(SP236693 - ALEX FOSSA) X ELISABETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de que o último salário recebido pelo segurado instituidor era superior ao previsto na legislação (fl. 22). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que o instituidor, pai dos autores, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte Autora. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Estabelece o art. 116 do Decreto 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Considerando a época em que o segurado foi recolhido à prisão, em 23/05/2011, a Portaria MPAS nº 568, de 31/12/2010 instituiu que o valor do salário-de-contribuição do segurado instituidor não deveria superar R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Pelo que consta do extrato do CNIS, acostado às folhas 26/28 dos autos, a última contribuição do agente instituidor foi no mês de setembro de 2010 no valor de R\$ 219,57, inferior ao valor estipulado pela portaria supra, ou mesmo pela portaria nº 333 de 29/06/2010, que estipulava o valor de R\$ 810,18, a qual vigia à época da última contribuição. O prazo de graça varia conforme o tipo de segurado, que no caso em tela a qualidade de segurado se mantém por até 12 meses para o segurado empregado, que pode se prorrogar para 24 ou 36 meses, a pedido, se comprovar documentalmente o desemprego (art. 15 da L. 8.213/91). Após isso, para voltar a gozar de um benefício qualquer, vale a regra do parágrafo único do art. 24 do diploma citado, que determina que o contribuinte precisa voltar a recolher em dia e a partir daí completar 1/3 do período de carência do benefício de que pretende gozar, para poder aproveitar o tempo anterior para fins de carência. A concessão do auxílio reclusão independe de carência, conforme a regra contida no artigo 26 do citado diploma legal, daí, portanto, basta uma contribuição para readquirir a qualidade de segurado. Quanto ao valor do último salário de contribuição do segurado instituidor, segundo entendimento jurisprudencial da própria autarquia (Recurso 37314-002934/2009-07 - 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social), verbis: Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido pelo artigo 13, da EC 20/88, atualizado monetariamente. Feitas estas considerações, o requisito da qualidade de segurado do segurado instituidor, restou preenchido. A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Conforme preceitua a Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; A qualidade de dependente dos autores está devidamente comprovada nos documentos das folhas 14 e 15. Por sua vez, as qualidades de preso e de segurado do instituidor, bem como o fato dele não mais receber remuneração de qualquer natureza na condição de desempregado quando foi preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária, restaram comprovados (fls. 18/21 e 23). Assim, é de ser deferido o pedido de auxílio-reclusão. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado. Ante o exposto, defiro a

antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à parte Autora o benefício de auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de JOSÉ ROBERTO JORDÃO na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, artigo 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, parágrafo 1º). Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006591-33.2012.403.6112 - CIRCO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Autor, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, que não foram reconhecidos pelo ente autárquico. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta na inicial que o autor requereu e teve deferida pela autarquia previdenciária sua aposentadoria por tempo de contribuição. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006728-15.2012.403.6112 - NATALY FAJARDO MELO X NICOLI FAJARDO MELO X RAFAEL FAJARDO X FERNANDA MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Esclareça a parte autora se FERNANDA MELO FAJARDO é co-autora nesta ação. Caso positivo, emende a inicial e regularize a representação processual dos filhos por ela representados, pois a procuração juntada na fl. 12 foi por ela outorgada e não pelos filhos, no ato representados por ela. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006733-37.2012.403.6112 - MARIA ODETE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 24. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 23 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 06/07. Faculto à autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0006828-67.2012.403.6112 - LUCIA BRESSAN CASTANHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 19. Intime-se.

0006841-66.2012.403.6112 - FERNANDO GONCALVES PEDRO(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 20. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006920-45.2012.403.6112 - DIRCE DOMINGUES LEPINSCK(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006922-15.2012.403.6112 - MARIA LUZIA CUSTODIO MEDEIROS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente, e a retificação do nome da autora para MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006924-82.2012.403.6112 - RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002354-53.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-83.2012.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X WELLINGTON SANTO SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) Cuida-se de impugnação ao valor da causa que EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, oferece em face de WELLINGTON SANTO SILVA, alegando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado. Intimado a se manifestar, o impugnado quedou-se inerte (fls. 12 e 13). É o relatório. Decido. A impugnação é procedente. Segundo estabelece o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Conquanto se trate de ação de cobrança, há valor econômico perseguido, os quais estão descritos à folha 06 dos autos principais. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF - RT 539/228). Nessa linha de julgamento, também se direciona o Superior Tribunal de Justiça: A circunstância de tratar-se de ação declaratória, não significa, por si, não tenha conteúdo econômico. Pretendendo-se declaração de inexistência de responsabilidade, relativamente a determinado negócio, a significação econômica desse corresponderá ao valor da causa (STJ-3a Turma, Resp...). Silenciando o impugnado, deixa precluir seu direito de opor-se às alegações do Impugnante, inclusive porque, os valores foram apresentados pelo próprio impugnado na peça inaugural. Assim, consideradas as razões acima expendidas, acolho a manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e julgo procedente este incidente, alterando o valor inicialmente atribuído à causa, para fixá-lo em R\$ 62.250,00 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), observando a Secretaria Judiciária a devida certificação nos autos. Não há recolhimento de custas por ser o impugnado beneficiário da justiça gratuita. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais nº 0000994-83.2012.403.6112. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. P. I. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002353-68.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-83.2012.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X WELLINGTON SANTO SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) Cuida-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, proposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de WELLINGTON SANTO SILVA. Alega o impugnante que o impugnado não faz jus ao benefício, porque ostenta profissão de vendedor, que lhe permite auferir bons ganhos mensais, bem como contratou advogado ao invés de procurar a defensoria pública. Regularmente intimado, o impugnado sustentou que, a despeito de ter contratado advogado, não é este pré-requisito para obtenção do benefício, posto que se enquadra perfeitamente nos requisitos da Lei nº 1.060/50, pois recebe mensalmente menos de dois salários mínimos, justificando sua afirmação de não poder arcar com as custas processuais (fls. 15/16). É o relato do necessário. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo

e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. A renda mensal de pouco mais de um salário mínimo, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária. Aliás, É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406). A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido em contrário. À mingua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito da impugnada deve ser atendido. Assim, pelas razões expostas, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo a concessão anteriormente deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0000994-83.2012.403.6112. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. P. I. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003638-96.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-82.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GRACIELE DOS SANTOS DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)

Cuida-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, proposto pelo INSS em face de GRACIELE DOS SANTOS SILVA. Alega o impugnante que a impugnada não faz jus ao benefício, porque recebeu a título de atrasados do INSS mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Regularmente intimada, a impugnada sustentou que, a despeito do valor recebido em atrasados, o valor que recebe mensalmente é baixo, justificando sua afirmação de não poder arcar com as custas processuais (fls. 10/15). É o relato do necessário. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. A renda mensal de um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário (aposentadoria), sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária. Aliás, É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406). A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido em contrário. À mingua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito da impugnada deve ser atendido. Assim, pelas razões expostas, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo a concessão anteriormente deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0001977-82.2012.403.6112. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. P. I. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003845-95.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-02.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA JANARDE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Cuida-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, proposto pelo INSS em face de AMELIA JANARDE DA SILVA. Alega o impugnante que a impugnada não faz jus ao benefício, porque recebeu a título de atrasados do INSS mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Regularmente intimada, a impugnada sustentou que, a despeito do valor recebido em atrasados, o valor que recebe mensalmente é baixo, justificando sua afirmação de não poder arcar com as custas processuais (fls. 13/18). É o relato do necessário. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de

que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. A renda mensal de um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário (aposentadoria), sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária. Aliás, É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406). A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido em contrário. À mingua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito da impugnada deve ser atendido. Assim, pelas razões expostas, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo a concessão anteriormente deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0002629-02.2012.403.6112. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. P. I. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003970-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-78.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Cuida-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, proposto pelo INSS em face de ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO. Alega o impugnante que a impugnada não faz jus ao benefício, porque recebeu a título de atrasados do INSS mais de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Regularmente intimada, a impugnada sustentou que, a despeito do valor recebido em atrasados, o valor que recebe mensalmente é baixo, justificando sua afirmação de não poder arcar com as custas processuais (fls. 09/14). É o relato do necessário. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. A renda mensal de um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário (aposentadoria), sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária. Aliás, É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406). A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido em contrário. À mingua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito da impugnada deve ser atendido. Assim, pelas razões expostas, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo a concessão anteriormente deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0001447-78.2012.403.6112. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. P. I. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003740-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200976-52.1998.403.6112 (98.1200976-0)) JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(r. deliberação de fls. 21): Fls. 135/136: Defiro a juntada de procuração. Vista já concedida, conforme fl. 138. Fls.

144/145: Considerando que os autos se encontravam indisponíveis para carga, conforme termo de fl. 138, devolvo à executada Comercial e Construtora Conave Ltda. o remanescente do prazo, contabilizando vinte dias a partir da publicação desta decisão. Intime-se o curador nomeado por mandado. Sem prejuízo, vista à exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202561-81.1994.403.6112 (94.1202561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANITARIA PRUDENTINA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X ISAURA BRATIFICHI DA SILVA(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA)

Visto etc.Fls. 408/409: A análise detida do extrato juntado às fls. 410/411 demonstra que, além dos proventos, a conta da executada recebeu crédito de natureza diversa, v.g., aquele sob a rubrica de Resgate Fundos em 22/06, o qual acrescentou à conta o valor de R\$ 3.082,70. Tal constatação levaria, em princípio, à conclusão de que nem toda a quantia apreendida, por força do BacenJud, seria impenhorável. Todavia, do compulsar dos autos, verifico que em face da presente execução fiscal foram opostos os embargos nº 2006.61.12.007715-5, julgados procedentes em primeira instância para extinguir a execução, dado o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 302/305).Embora ainda sujeita ao duplo grau, com recurso recebido em ambos efeitos, conforme certificado, entendo ser temerário prosseguir na marcha executiva, máxime com constantes bloqueios em conta da executada que, embora legítimos, vem lhe causando transtornos irrefragáveis, no que tange à apreensão, no mais das vezes, de valores em parte impenhoráveis.Enfim, a executada é detentora de um pronunciamento judicial a seu favor, de sorte que, até que seja definitivamente julgado, a solução que melhor se apresenta é o sobrestamento da execução.Por conseguinte, a fim de sanear o feito, determino, ainda, o desbloqueio dos valores apreendidos conforme fls. 401/402.Intime-se a executada, com urgência para, no prazo de cinco dias, apresentar os dados da conta que detém junto à CEF para restituição do valor transferido conforme fl. 402.Vindo aos autos, oficie-se à CEF, com igual premência, para que restitua às contas de origem os valores, inclusive o que foi bloqueado no Bradesco S.A, na conta informada à fl. 410.Perfectibilizada a medida, aguarde-se em arquivo-sobrestado o resultado definitivo dos embargos à execução.Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA CONAVE LTDA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

(r. deliberação de fls. 151): Fls. 135/136: Defiro a juntada de procuração. Vista já concedida, conforme fl. 138. Fls. 144/145: Considerando que os autos se encontravam indisponíveis para carga, conforme termo de fl. 138, devolvo à executada Comercial e Construtora Conave Ltda. o remanescente do prazo, contabilizando vinte dias a partir da publicação desta decisão. Intime-se o curador nomeado por mandado. Sem prejuízo, vista à exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento. Int. (r. deliberação de fls 156): Vistos. Considerando que o r. despacho de fl. 151 devolveu à empresa executada o remanescente do prazo para oposição de embargos, a partir de sua publicação, revogo, respeitosamente, a parte que determinou a intimação pessoal do curador, a fim de que não haja dúvida quanto ao início da contagem.Publique-se referido provimento, sem olvidar a publicação deste.Após, manifeste-se a exequente sobre a ausência de intimação das executadas Gilmara e Lídia e respectivo cônjuge (certidão de fl. 142), fornecendo endereços atualizados.Quanto ao pedido de fls. 153/155, determino: a) a correta especificação das pessoas que requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) a juntada de declaração de pobreza, subscrita de próprio punho, sob as penas da lei; c) que justifique(m) de forma fundamentada as razões de fato e de direito que embasam seu pedido de redução da penhora, uma vez que tal pleito aproveita aos executados e, considerando, ainda, que para defesa de seu direito já interpuseram os embargos de terceiro nº 0001639-45.2011.403.6112 (fl. 152).Int.

0008185-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008185-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PS INFORMATICA LTDA X SERGIO RODRIGUES(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X PAULO LATFALA MUSSI(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES)
Fls. 313/316 e 321/322: Tendo em vista a disparidade entre as alegações do executado e da instituição bancária, ambas com a mesma data, intime-se com premência o executado a fim de que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se foi efetivado ou não o desbloqueio de seus créditos salariais.Int.

0006577-98.2002.403.6112 (2002.61.12.006577-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BUFFET HZAO LTDA EPP X

ROSA HENN ESPER X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Fl(s). 86/87: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0008968-11.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FRANCISCO DE PAULA COELHO NETO EPP(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA)

Fls. 13/18 e 51/59: Indefiro a suspensão da execução, requerida no item a, uma vez que a propositura da exceção de pré-executividade não obriga a interrupção dos atos constritivos em curso. Intime-se o Exequente acerca da penhora de fl. 50, bem assim para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se com premência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202954-06.1994.403.6112 (94.1202954-3) - IVONE MACRUZ CASALENUOVO X JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA X JOAO CHIRELLI X LINDA JUDITHE LANZA MARTINS X MANOEL RAPOSO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1205224-66.1995.403.6112 (95.1205224-5) - LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009003-88.1999.403.6112 (1999.61.12.009003-7) - CLAUDIA SIRLENE MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo

pagamento. Intimem-se.

0002965-26.2000.403.6112 (2000.61.12.002965-1) - JOAQUIM MARQUES DE ASSUMPCAO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0003517-54.2001.403.6112 (2001.61.12.003517-5) - JOSE RIVALDO SILVA(SP172343 - ADELINO CARDOSO E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009847-33.2002.403.6112 (2002.61.12.009847-5) - MARCIA IRENE GUEVARA CRUZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0007606-52.2003.403.6112 (2003.61.12.007606-0) - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001752-09.2005.403.6112 (2005.61.12.001752-0) - JOAO GODOI VICENTE(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0004053-89.2006.403.6112 (2006.61.12.004053-3) - PAULO ROBERTO MAURO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004560-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004560-9) - SERGIO ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012560-39.2006.403.6112 (2006.61.12.012560-5) - JOSE ZAMPOL CORADETTE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000128-51.2007.403.6112 (2007.61.12.000128-3) - DIONIZIA ROSA GONCALVES FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004503-95.2007.403.6112 (2007.61.12.004503-1) - JOAO TROMBETA RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012083-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012083-1) - JANDIRA AZEVEDO SEMENSATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012284-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012284-0) - HELENI APARECIDA NETO SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo

pagamento. Intimem-se.

0000546-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000546-3) - EDIVALDO VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0004166-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004166-2) - KERLE ALEXANDRA CALIXTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005293-45.2008.403.6112 (2008.61.12.005293-3) - MARIA APARECIDA CABRERA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006047-84.2008.403.6112 (2008.61.12.006047-4) - MARCOS PAULO ORBOLATO GOMES X ANA PAULA FERREIRA ORBOLATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009101-58.2008.403.6112 (2008.61.12.009101-0) - ROSENILDA MARIA FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012421-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012421-0) - CICERO BIZERRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0015825-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015825-5) - GIVERTE DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0016440-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016440-1) - PAULO JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0017518-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017518-6) - ELIZABETH PEREIRA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007022-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007022-8) - ANIZIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011386-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011386-0) - DOMINGOS MARTINS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012153-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012153-4) - ROBERTO DA SILVA DAUDT(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por

sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001870-09.2010.403.6112 - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002135-11.2010.403.6112 - PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS(PR034173 - FABIO GIULIANO BORDIN) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004355-79.2010.403.6112 - RAMIRO SOUZA NUNES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004764-55.2010.403.6112 - VANIA SOARES PALOMBINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005107-51.2010.403.6112 - CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007343-73.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002006-69.2011.403.6112 - VALDERLI FERNANDES(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003104-89.2011.403.6112 - MARIA NEIDE CORDEIRO MARIN(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004301-79.2011.403.6112 - VALDENI NEVES DE SOUSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200316-29.1996.403.6112 (96.1200316-5) - PEDRO JOAO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0004454-49.2010.403.6112 - LEONICE DA ROCHA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003260-77.2011.403.6112 - ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006377-76.2011.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006569-09.2011.403.6112 - CELIA REGINA PONTES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0) - LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO X EDVALDO BORTOLETO ME X SYLVIO BORTOLETTO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X SYLVIO BORTOLETTO NETO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETTO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1203634-20.1996.403.6112 (96.1203634-9) - EVANIR MARTINS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X ELISABETE BISCAINO DIAS X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE BISCAINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

1201219-93.1998.403.6112 (98.1201219-2) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS X DANILO ALBERTI AFONSO X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0001942-45.2000.403.6112 (2000.61.12.001942-6) - NELSON DOMINGOS PINHEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NELSON DOMINGOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0008834-67.2000.403.6112 (2000.61.12.008834-5) - ALINE CRISTINA BATISTA DOS SANTOS X LAERTE LUIZ DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X ALINE CRISTINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005940-84.2001.403.6112 (2001.61.12.005940-4) - MARIA NARDI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0010453-27.2003.403.6112 (2003.61.12.010453-4) - DOMINGOS WILSON FIORESE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMINGOS WILSON FIORESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005279-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005279-4) - OSSIVAL NUNES DA ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OSSIVAL NUNES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0006487-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006487-9) - CAROLINO BENEDITO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CAROLINO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0001398-47.2006.403.6112 (2006.61.12.001398-0) - AMELIA FERREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X AMELIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001722-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001722-9) - MARIA ANETE DE ALMEIDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ANETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002206-18.2007.403.6112 (2007.61.12.002206-7) - MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003813-66.2007.403.6112 (2007.61.12.003813-0) - ALTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALTINA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002055-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002055-5) - APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006147-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006147-8) - DARCI APARECIDO CAVALCANTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DARCI APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0011291-91.2008.403.6112 (2008.61.12.011291-7) - EDNA SANTOS ANDRADE(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011452-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011452-5) - OZANA NASCIMENTO TORRES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X OZANA NASCIMENTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0014760-48.2008.403.6112 (2008.61.12.014760-9) - ALICE ETELVINA DA CONCEICAO VICENTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ALICE ETELVINA DA CONCEICAO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0014892-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014892-4) - NELSON JOSE(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0017332-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017332-3) - IRACI ROSA FIGUEIREDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI ROSA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004128-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004128-9) - JORGE DE PAIVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE PAIVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002483-29.2010.403.6112 - CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002518-86.2010.403.6112 - SIMONE RODRIGUES LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001110-26.2011.403.6112 - JULIANE AKEMI SHIBAYAMA DOI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANE AKEMI SHIBAYAMA DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001866-35.2011.403.6112 - JONAS RIBEIRO CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002106-24.2011.403.6112 - OMILDES MARANGONI MANEA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMILDES MARANGONI MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003003-52.2011.403.6112 - VERA ALICE AGOSTINHO X GUSTAVO MARTIN BARROS X KARIAN MARTIN BARROS X VERA ALICE AGOSTINHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA ALICE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202179-20.1996.403.6112 (96.1202179-1) - JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001847-34.2008.403.6112 (2008.61.12.001847-0) - SONIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SONIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3370

ACAO PENAL

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
AUDIENCIA DESIGNADA NA CARTA PRECATORIA COMARCA DE OLINDINA/BA PARA A DATA DE 08/08/2012 AS 9:00.

0006094-83.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIDIA OLANA BORGES DA SILVA X CARLOS ROBERTO TERRONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Designo a data de 06 de 09 de 2012, às 15:00 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os acusados. Encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Intimem-se. Requistem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2260

MONITORIA

0009279-08.2006.403.6102 (2006.61.02.009279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR X JOAO BATISTA RODRIGUES X CREUSA YANOSTEAC RODRIGUES(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/8 de 2012, às 14h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0014522-30.2006.403.6102 (2006.61.02.014522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO BALBINO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/8 de 2012, às 14h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001069-31.2007.403.6102 (2007.61.02.001069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA URBINATTI LEMBI(SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X CEZAR DONIZETE LEMBI(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/8 de 2012, às 14h30_min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001074-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X FATIMA APARECIDA MOSCARDI DE SOUZA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o

presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia _22/8 de 2012, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0011934-16.2007.403.6102 (2007.61.02.011934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DONIZETI BOTASSIN X JOANA DARC MACHADO BOTASSIN(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/8 de 2012, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0004084-37.2009.403.6102 (2009.61.02.004084-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/8 de 2012, às 14h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0004086-07.2009.403.6102 (2009.61.02.004086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO ROBERTO PEREIRA CARAN

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/8 de 2012, às 14h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001663-40.2010.403.6102 (2010.61.02.001663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA DA SILVA PORTO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/8 de 2012, às 15h00_min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Expediente Nº 2263

ACAO PENAL

0007135-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA X VIVIANE BOFFI EMILIO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Chamei o feito à conclusão. Ao prestar as informações requisitadas no HC nº 0022782-59.2012.4.03.0000/SP, verifiquei que os advogados dos réus impetraram o referido habeas corpus, alegando, em síntese, que a decisão de fls. 472/473 (que apreciou a resposta escrita dos acusados e indeferiu o pedido de absolvição sumária) padece de ilegalidade por falta de motivação, ao argumento de que não analisara a tese defensiva de atipicidade fática. Pedem, assim, os impetrantes, a título de liminar, o sobrestamento do feito até o julgamento final do writ e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da referida decisão e de todos os demais atos subsequentes a ela. De acordo com a cópia da inicial do HC, os impetrantes insurgem-se contra a ausência de apreciação do seguinte ponto: 4) absolvição sumária tendo em vista a atipicidade do fato imputado que se subsumiria ao disposto no artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/98, isso porque o crime de descaminho não se caracteriza como antecedente da lavagem (ANEXO III - cópia da resposta à acusação). Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico que, de fato, além das preliminares já apreciadas, a defesa pugnou pela absolvição sumária dos acusados no tocante à imputação do crime do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, com força no artigo 397, III, do CPP, sob o argumento de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, uma vez que o delito de descaminho não pode ser considerado como crime antecedente ao de lavagem. Neste compasso, reconhecendo a omissão, passo a apreciar o referido ponto. O artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 dispõe que: Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) V - contra a Administração Pública, inclusive, a exigência, para si ou para

outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos.(...) (destaquei)O Código Penal, por seu turno, inclui o crime de descaminho no Título XI que cuida - expressamente - dos crimes contra a Administração Pública.É notória, portanto, a tipicidade do descaminho como crime antecedente ao de lavagem, o que afasta a hipótese prevista no artigo 397, III, do CPP, que impõe a absolvição sumária apenas quando se verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Na verdade, a própria defesa admitiu, na resposta escrita à acusação, que o crime de descaminho está localizado, topologicamente, no Título dos crimes contra a Administração Pública (fl. 438).O argumento da defesa, entretanto, é de que, não obstante a tipicidade, o descaminho teria natureza de crime contra a ordem tributária e não contra a administração pública.Sem razão a defesa. De fato, o objetivo jurídico do crime de descaminho não se resume no interesse fazendário, mas, sobretudo, na administração pública de entrada e de saída de mercadorias do país, o que evidentemente trespassa o campo de arrecadação de tributos, espraiando-se pela proteção à saúde pública, à indústria nacional, à livre concorrência etc.Aliás, é importante observar que a defesa não apontou um só aresto em que tenha sido acolhida a sua tese, de que o descaminho não constitui crime antecedente ao de lavagem.Desta forma, com os acréscimos acima, mantenho, na íntegra, as decisões de fls. 373/375 e 472/473. Renovem-se as intimações dos réus para ciência e comparecimento à audiência e da defesa. Oficie-se, com cópia, aos juízos deprecados para instrução das cartas precatórias. Dê-se ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2837

CARTA PRECATORIA

0003255-51.2012.403.6102 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CRISTOPHER THOMAS TOSIO X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES)
Em face da informação do Juízo Deprecante mantenho a audiência marcada para dia 15.08.2012, às 14 horas. Assevero que a testemunha EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA foi intimada em 17.06.2012, sendo que somente em 01.08.2012 a parte veio aos autos alegar impossibilidade de comparecimento da testemunha. No mais, assino que a oitiva da testemunha acima foi requerida pela própria parte autora, que ora vem requerer redesignação, postergando o prosseguimento da ação principal. Dessa forma, indefiro a redesignação. Intime-se em plantão.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2413

CARTA PRECATORIA

0005335-85.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO JOSE AVELINO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 28 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da defesa Osmar de Freitas Bonifácio e Edmar Bonini. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001432-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001432-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR FERNANDES BAPTISTA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X NILTON LUIZ PAVAN(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO)

Considerando a informação de fl. 829, acolho a manifestação de fls. 839/839-verso do órgão do MPF, razão pela qual revogo a decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 816). Intimem-se às defesas dos réus para os fins do art. 403, 3º, do CPP, salientando que permanecendo o silêncio, o(s) réu(s) será(o) intimado(s) para constituir novo advogado. Int.

0007211-56.2004.403.6102 (2004.61.02.007211-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MARIO JUNQUEIRA DE ALMEIDA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 317/2012 Folha(s) : 19 José Mário Junqueira de Almeida, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei n.º 9.605/98. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fls. 222/223). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pelo réu, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 267/268). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado José Mário Junqueira de Almeida, RG n.º 3239231 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição P.R.I.C.

0006765-82.2006.403.6102 (2006.61.02.006765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO RUFINO DO NASCIMENTO(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X JADER EDUARDO FELISBERTO ROSA

Expeça-se carta precatória para Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando o interrogatório do réu (fl. 136-verso). Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedir a carta precatória n.º 205/12 para a comarca de Vargem Grande do Sul/SP, que segue.

0001295-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X ALEXANDRE DA SILVA DOS REIS(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE)

Fls. 306/311: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. A defesa do réu alega, em síntese, que: i) existência de um grupo que alicia pessoas desempregadas e com experiência em casa de jogos; ii) erro sobre a ilicitude do fato, sob o argumento de que a abertura e fechamento das casas de jogos era prática rotineira por meio de liminares; iii) conclusão precipitada do inquérito policial; iv) que o acusado não se envolveu com delitos de qualquer natureza após os fatos objeto dos autos, tendo em vista que a notícia dele estar sendo processado, que revogou o benefício da suspensão do processo nestes autos, é duvidosa. As teses da defesa não merecem prosperar. No que diz respeito a alegação de existência de um grupo criminoso que alicia pessoas desempregadas para atuarem em casas de jogos, o Ministério Público Federal noticia que extraiu cópia dos autos para remessa à Justiça Estadual local, para os fins de apuração da prática, em tese, de contravenção penal, art. 50, Decreto-Lei n.º 3.688/41 (item 4 de fl. 206). Da mesma forma, a alegação de erro sobre a ilicitude do fato amparada pelo art. 21 do Código Penal, não tem o condão de afastar a culpabilidade se o agente tem a possibilidade de saber que o fato é proibido, pois o acusado não pode invocar ignorância para não cumprir o mandamento legal. Ademais, a defesa não trouxe aos autos documento que comprovasse estar sua conduta coberta pelo erro sobre a ilicitude do fato, razão pela qual rejeito a tese da defesa. Do mesmo modo, a tese de que a conclusão do inquérito policial foi precipitada não deve ser acolhida, pois o Ministério Público Federal ofereceu denúncia com base nas diligências realizadas durante a fase investigada suficientes para demonstrar a materialidade e indícios de autoria. Quanto ao argumento de que o acusado não se envolveu com delitos de qualquer natureza após os fatos objeto dos autos, que culminou com a revogação do benefício da suspensão do processo nestes autos é de cunho duvidoso, resta prejudicado em razão dos argumentos apresentados pelo MPF (fl. 324), razão pela qual deve ser indeferida. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser

devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas da acusação (fls. 05 e 214), da testemunha comum (fls. 04, 214 e 312), da testemunha da defesa (fl. 312) e interrogatório do réu (fls. 301/302), oportunidade em que as partes apresentarão memoriais escritos (art. 403, caput, do CPP). Int.

000504-62.2010.403.6102 (2010.61.02.000504-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALDOMIRO GARCIA CABRERA X RADIO MIX FM(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO E SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)

Fls. 119/125: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Quanto a tese alegada pela defesa de que estava apenas exercendo seu direito constitucional de liberdade de expressão, acolho a manifestação de fls. 128/132-verso do MPF por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos usados pela defesa para invocar a suposta legalidade do direito de liberdade de expressão. As demais teses argüidas pela defesa se confundem com o mérito da causa e somente poderão ser devidamente avaliadas após instrução probatória. Designo o dia 26 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da acusação residentes nesta cidade (fls. 22 e 100). Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 24 e 100). Int. Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão retro, expedi (...) a carta precatória nº 193/12 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que segue.

0005898-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Fl. 523: considerando a insistência da defesa na oitiva da testemunha Marcelo Selli, expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o art. 222, 2º, do CPP, solicitando-se ao Juízo deprecado que a audiência ocorra em data posterior ao dia 25 de setembro de 2012, data designada para oitiva da testemunha da acusação. Com relação às testemunhas Edvaldo Fernando de Araújo e Antônio Carlos Bernardes Ferreira, aguarde-se a oitiva da testemunha da acusação. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 200/12 para a comarca de Sertãozinho/SP, que segue.

0010304-17.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON VIGILATO DOS ANJOS X GOLDEMAN MYLLER CELESTINO DA SILVA X MARCOS ALBERTO MORENO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados (fls. 159/160 e 243-verso). 4. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 5. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento, observando-se o art. 336 do CPP, tendo em vista o valor recolhido a título de fiança (fls. 171/173). 6. Manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos (fls. 100/101 e 218). 7. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 8. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0000332-86.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X VITOR FRANCISCO DUCATTI BRUNO(SP035279 - MILTON MAROCELLI)

Vista à (...) defesa, (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0003347-29.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO TULIO FELICIANO LOVATO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 65/66: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Indefiro, por impertinência, o requerimento de perícia médica/psiquiátrica, tendo em vista que, ad instar do que ocorre com o crime de tráfico de drogas, a eventual comprovação de vício em substâncias anabolizantes não constitui circunstância apta a eximir o viciado da responsabilidade penal pelo crime previsto no art. 273, parágrafos 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 29). Fls. 81/84: considerando as justificativas apresentadas pela defesa do réu, autorizo o acusado a mudar sua residência para Rua Professor Olimpio, n.º 1008, Centro, na cidade de Patrocínio/MG - Associação Família de Caná, exclusivamente para tratamento e recuperação da alegada dependência química. Todavia, deverá o réu comparecer pessoalmente e às suas expensas a todos os atos praticados neste Juízo, especialmente à audiência ora designada. Sem prejuízo e, tendo em vista que o cumprimento das condições citadas se dá nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0003502-

32.2012.403.6102, traslade-se cópia das peças de fls. 81/107 e 132/133 e da presente decisão, para aqueles autos. Efetivado o traslado, expeça-se carta precatória para Comarca de Patrocínio/MG, para fiscalização das condições da Liberdade Provisória, bem como para intimação do representante legal da entidade Associação Família de Caná, acerca das condições a serem cumpridas pelo réu, as quais ficarão sob sua responsabilidade e, no caso de descumprimento de qualquer das condições, comunicar imediatamente este Juízo, quais sejam: i) comparecer mensalmente (no dia 15 de cada mês ou, não havendo expediente forense, no primeiro dia útil seguinte) à Justiça local para informar o seu domicílio e justificar atividades; ii) não deverá ausentar-se de seu novo endereço residencial por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização deste Juízo e, em qualquer hipótese, sair do território nacional; e, iii) deverá recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga, instruindo referida carta precatória com os documentos de fls. 81/84 da presente decisão, da decisão de fls. 54/55-verso e do documento de fl. 60 (autos n.º 0003502-32.2012.403.6102). Fls. 108/109: prejudicado, tendo em vista autorização para tratamento solicitado. Fls. 132/133: indefiro, pelos motivos expostos, bem assim, por não vislumbrar, no presente momento, qualquer dado objetivo e concreto a justificar a assertiva de que a liberdade do acusado comprometa a ordem pública ou represente perigo à aplicação da lei penal. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 66, consignando-se que as audiências deverão ocorrer em data posterior à designada por este Juízo. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão retro, expedi (...) as cartas precatórias n.º 194 e 195/12 para a Comarca de Patrocínio e n.º 196/12 para a Comarca de Areado/MG, que seguem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 2041

EXECUCAO DA PENA

0005043-33.2009.403.6126 (2009.61.26.005043-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DOS SANTOS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Sentença Tipo EO sentenciado MAURO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos e 04 meses, de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas ao sentenciado MAURO ANTONIO DOS SANTOS, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0005716-55.2011.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0001327-90.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 248/250vº. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido. 3. Fls. 261/263 - Traslade-se cópia da audiência de fls. 248/253 para os autos n.º 0000521-89.2011.403.6126. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2042

EXECUCAO FISCAL

0005351-50.2001.403.6126 (2001.61.26.005351-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

1. Trata-se de pedido da exequente de conversão em renda dos valores penhorados pelo Bacenjud, e transferência do excedente aos processos com penhora no rosto dos autos. 2. A conversão em renda há de ser indeferida, posto que pende de julgamento no Tribunal os autos de Embargos à Execução nº 0000207-27.2003.403.6126, que, embora tenha sido julgado improcedente, e a apelação recebida somente no efeito devolutivo, a sentença ainda pode ser modificada por aquele Órgão. 3. Defiro a transferência dos respectivos valores penhorados no rosto dos autos, devidamente atualizados, debitados da conta 2791/635.1190-6, para conta vinculada a cada processo, à disposição deste Juízo, conforme segue: a. R\$ 4.019.811,42 (quatro milhões, dezenove mil, oitocentos e onze reais e quarenta e dois centavos), vinculados ao processo nº 0003652-82.2005.403.6126 em que são partes FAZENDA NACIONAL / INSS x SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ; b. R\$ 133.987,70 (cento e trinta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), vinculados ao processo nº 0012563-25.2001.403.6126 em que são partes FAZENDA NACIONAL / INSS x SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ E OUTROS; c. R\$ 705.852,95 (setecentos e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), vinculados ao processo nº 0005148-49.2005.403.6126 em que são partes FAZENDA NACIONAL / INSS x SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ; d. R\$ 599.220,81 (quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), vinculados ao processo nº 0012451-56.2001.403.6126 em que são partes SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e. R\$ 2.156.354,20 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), vinculados ao processo nº 0003258-41.2006.403.6126 em que são partes FAZENDA NACIONAL / INSS x SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ E OUTROS; f. Fica resguardada a quantia de R\$ 368.824,34 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), para garantia da penhora de fls. 524/548, do processo nº 0005846-45.2011.403.6126, da 2ª Vara Federal desta Subseção, em que são partes FAZENDA NACIONAL / INSS x SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, que será transferida mediante o trânsito em julgado dos embargos. Informe-a por e-mail. 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo este Juízo ser comunicado com o envio dos comprovantes das transferências, número das contas abertas, valor depositado, e saldo remanescente da conta 2791/635.1190-6. 5. Trasladem-se cópias deste despacho aos processos supra mencionados, salientando que a quantia depositada só poderá ser liberada após o trânsito em julgado dos embargos. 6. Cumpridas as determinações e, se em termos, dê-se vista ao exequente. 7. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4167

MONITORIA

0005731-24.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA DE ALMEIDA(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA)

Diante da conciliação homologada, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Defiro o prazo requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000077-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME

A pesquisa pelo sistema Renajud não apresentou bens, assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de vinte dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0002547-60.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMEIRE APARECIDA FANTINELLI

A pesquisa junto ao TRE não apresentou novos dados referentes ao executado, assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de vinte dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003367-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARANTINHOS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X ARIELLA ALTMAN DE TARANTO

A pesquisa pelo sistema Renajud não apresentou bens, assim, requeira o exequente o que de direito no prazo de vinte dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0007904-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido de 15 dias. Após apreciarei a petição de fls. 86/87.

MANDADO DE SEGURANCA

0003853-11.2004.403.6126 (2004.61.26.003853-8) - ANTONIO PASSOS DE ARAUJO(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP179138 - EMERSON GOMES) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AG SANTO ANDRE DO INSS

Promova o Impetrante o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os por cópias simples. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 226 arquivando-se os autos.

0004781-25.2005.403.6126 (2005.61.26.004781-7) - FRANCISCO CARDOSO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0001029-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001029-0) - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do impetrante, da parte que lhe cabe, bem como, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União Federal do valor remanescente, observando-se os cálculos apresentados pelo Contador as folhas 197, devidamente atualizados. Intime-se o impetrante para promover a retirada do referido alvará no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001150-29.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS MACHADO MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001205-77.2012.403.6126 - ROSIVALDO MACEDO WANDERLEI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0001414-46.2012.403.6126 - MARINE-CORP ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGURO LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0001440-44.2012.403.6126 - APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001491-55.2012.403.6126 - ELSON APARECIDO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0001740-06.2012.403.6126 - MAURILIO MARTIN TRABA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001746-13.2012.403.6126 - AIRTON LOPES SANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004186-79.2012.403.6126 - ANTONIO REIS MAFORT(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004276-87.2012.403.6126 - ELISEU RODRIGUES FILHO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE

Vistos. Em razão das informações prestadas pela autoridade coatora de que o Impetrante se encontra regularmente matriculado, promoveu a renegociação dos débitos e procedeu a composição amigável com a Impetrada (às fls 43/50), entendendo necessária expressa manifestação do Impetrante, no prazo de cinco dias, esclarecendo seu interesse no prosseguimento da presente demanda. Intime-se.

0004295-93.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no

prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004340-97.2012.403.6126 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2819

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002631-64.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007444-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007444-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO MAIA DA COSTA (SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

Incidente n.º 0002631-64.2010.403.6104 VIRGILIO MAIA DA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, em virtude de ter deixado de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados. Instaurado o presente incidente de insanidade mental, foi determinada a realização de perícia. Juntado aos autos o laudo pericial e cientes as partes, sobre ele manifestaram-se às fls. 98 e 101/102, respectivamente. Inicialmente, resalto que a incapacidade para os atos da vida civil, por si só, não exclui a responsabilidade penal. Portanto, diante existência de dúvida razoável sobre a sanidade mental do denunciado, foi determinada a realização de exame médico pericial, nos termos do artigo 149 do CPP. O incidente de insanidade mental visa apurar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, levando-se em conta a sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento à época da infração penal. Tal medida justifica-se, uma vez que não é possível a condenação, com a conseqüente aplicação de pena, ao inimputável (art. 26 do CP). Todavia, o laudo pericial acostado às fls. 95/96 determinou que o acusado era IMPUTÁVEL à época dos fatos, como se vê à fl. 95: Conclusão: Com base no histórico apresentado, nos documentos médicos e na evolução natural da doença, onde a demência costuma tardar e progredir muito paulatinamente, considerando ainda seu exame psíquico atual que demonstra pouco ou nenhum prejuízo cognitivo e a boa descrição dos fatos, com déficit seletivo da memória, concluo que, ao tempo da ação, havia plena capacidade de entendimento e determinação, devendo, portanto, ser considerado IMPUTÁVEL pelos fatos geradores. Não merece prosperar a alegação da defesa de que por não poder determinar a data de início da doença, o perito não poderia afirmar se ao tempo da ação havia plena capacidade de entendimento e determinação, pois na resposta ao primeiro quesito do juízo, o perito esclareceu: Não é possível determinar com exatidão a data de início da doença mental, mas há elementos de convicção suficientes para garantir que a progressão demencial é superveniente aos fatos geradores do presente processo. _ (negritei). Observo, ainda, que não é caso de suspensão do processo, nos termos do artigo 152 do CPP, porque, por ocasião do exame, o denunciado relatou ao perito sobre os fatos: É dono do Colégio Dimensão em Praia Grande e admite não ter recolhido INSS dos funcionários em determinado período, o qual não sabe especificar, e justifica por falta de dinheiro na época. Explica que nesse período o governo inventou a lei do calote, onde a pessoa não paga a escola e não pode ser expulsa da mesma, gerando prejuízos à empresa, pois tinha muitos alunos inadimplentes e usava o pouco dinheiro que entrava para pagar os salários, não sobrando para pagar o referido imposto. _ fl. 94. Destarte, concluiu com acerto o perito judicial que o acusado era imputável à época dos fatos e ainda permanece nessa condição, tendo em vista que, na data do exame, a cognição se encontra dentro dos limites da normalidade (fl. 94). Pelo exposto, determino o apensamento destes autos à ação penal n.º 0007444-76.2006.403.6104 e o prosseguimento da instrução. Intimem-

ACAO PENAL

0013640-67.2003.403.6104 (2003.61.04.013640-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUBLINER(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X NILTON DO CARMO CHAGAS(SP040112 - NILTON JUSTO) X NILTON SCHMIDT CHAGAS(SP040112 - NILTON JUSTO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DOS SENTENCIADOS NILTON DO CARMO CHAGAS E NILTON SCHMIDT CHAGAS DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª Vara Federal em Santos/SPAutos nº 2003.61.04.013640-3AÇÃO PENALAutor: Ministério Público FederalRéus: Mario Lubliner e outrosSENTENÇA TIPO EVistos.NILTON DO CARMO CHAGAS e NILTON SCHMIDT CHAGAS, foram denunciados sob a imputação de terem perpetrado o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90.A denúncia foi recebida aos 29 de junho de 2005 (fl. 43).Foram ambos os réus condenados à pena de 02 anos de reclusão e dez dias multa, em regime aberto (fls. 227/233).Os sentenciados interpuseram recurso de apelação, no qual pugnam pelo reconhecimento da prescrição (fls. 240/242). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade através da aplicação da prescrição retroativa da pena in concreto a ambos os condenados, haja vista ter decorrido prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória (fls. 252/253).É o relatório. Fundamento e decido.Realmente, verifico dos autos que, NILTON DO CARMO CHAGAS e NILTON SCHMIDT CHAGAS foram condenados à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, a qual rende ensejo ao prazo prescricional de 4 anos, previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal.Todavia, entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 29/06/2005 e o último marco interruptivo do prazo prescricional, qual seja, a sentença condenatória publicada em 03/09/2009, transcorreu prazo suficiente à consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena in concreto, em favor dos condenados supracitados, o que acarreta a perda de objeto em relação à apelação interposta.Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face dos sentenciados NILTON DO CARMO CHAGAS e NILTON SCHMIDT CHAGAS pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva com base na pena aplicada, fazendo-o com fundamento no artigo 107, IV e seguintes do Código Penal.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema.Com relação a Mário Lubliner, tendo em vista ter sido condenado a pena superior a 2 anos, persiste a persecução penal. Manifeste-se o MPF quanto à não localização do referido sentenciado, conforme certificado pela oficial de justiça à fl. 262.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0000007-18.2005.403.6104 (2005.61.04.000007-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIZ DUARTE(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP.

0000597-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000597-1) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO ZANON(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha não localizada Antônio Marcos Miele Codipietro, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0009459-81.2007.403.6104 (2007.61.04.009459-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos em decisão:Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra MARIA ALICE JESUS GONÇALVES destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art 297, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida (fl. 198).Devidamente citado, o acusado apresenta defesa preliminar às fls. 216/219 na qual alega o seguinte:a) a incidência do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal in pejus, sob o argumento de que a Lei n. 9.983/2000 que inseriu o tipo penal previsto no art. 297, 3º, II, do Código Penal é posterior à data de uma das condutas delitivas;b) a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal;c) a absolvição sumária, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.É uma síntese do necessário. DECIDO.Na época da suposta inserção da declaração falsa na admissão da funcionária Thaís, ocorrida em data anterior à Lei n. 9.983/2000 que tipificou a conduta atualmente prevista no art. 297, 3º, II, do código Penal, a suposta conduta delitiva enquadrava-se no caput do mesmo dispositivo, de modo que não há que se falar em retroatividade da lei pena in pejus com o fim de se reconhecer a atipicidade da conduta.Também não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que, da data da suposta demissão em 13.11.2012 foi feita menção a um contrato de trabalho inexistente e, entre referido fato e a data do recebimento da denúncia não transcorreu lapso de tempo superior a 12 (doze) anos.Por fim, os argumentos trazidos pela defesa não estão previstos no artigo 397 do CPP, que prevê hipóteses de absolvição sumária.Não foram arroladas testemunhas de

defesa. Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a ré. Intimem-se. Santos, 20 de julho de 2012

0002542-12.2008.403.6104 (2008.61.04.002542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)
FICA A DEFESA DO ACUSADO ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE FORTALEZA/CE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM JOSÉ ROBERTO DA SILVA.

0001229-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001229-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR (GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A TESTEMUNHA DE DEFESA RAFAEL DE ALMEIDA REIS, A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE INHUMAS/GO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO THIAGO LUIZ DOS SANTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO, BEM COMO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA MOACIR RAFAEL VELOSO E MARIA DE LOURDES AGUIAR VELOSO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DE GOIÂNIA/GO.

0000451-41.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-56.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIRE PONCIANO X MARCIA SILVA PONCIANO X ALINE CORREA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA FILHO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ADERBAL FRANCISCO PEREIRA A UMA DAS VARAS FEDERAIS DE CURITIBA/PR E PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SANDRA ROSELI ROSA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE REGISTRO.

0006862-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES (RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO (RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA (RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA (RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA (RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Em razão de decisão proferida nos autos n. 0001734-02.2011.403.6104, considerado o desmembramento do feito supracitado, a petição do réu David Pereira Batista protocolizada naqueles autos bem como os documentos que a instruíam foram juntados a estes autos às fls. 3722/3738. Nela, a defesa do corréu David sustenta que, embora tenha sido determinado o seqüestro de 3 (três) imóveis em nome do acusado, apenas o imóvel localizado na Avenida Lucio Costa, 3360 apto 1002, Bloco 3, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, pertenceria de fato ao acusado, sendo que neste imóvel residiria o acusado e sua família. A defesa sustenta que o réu David jamais foi proprietário do imóvel localizado na Avenida Lucio Costa, 3360, Bloco 2, Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro. A defesa alega, outrossim, que o réu David teria vendido o imóvel localizado na Rua Marlo Costa, 205, bloco 1, apto 1603, Jacarepaguá, Rio de Janeiro no final de 2003/início de 2004. À fl. 3743 o Ministério Público Federal aduz que as Avenidas Sernambetiba e Lúcio Costa seriam de fato a mesma avenida, motivo pelo qual há dúvida se os imóveis em nome do réu localizados na Barra da Tijuca seriam o mesmo apartamento ou apartamentos diferentes. Assim, o Ministério Público Federal requer a intimação do réu para esclarecer os pontos acima referidos. Com relação ao imóvel localizado na Rua Marlo Costa, 205, bloco 1, apto 1603, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, o M.P.F. requer a intimação da suposta compradora do imóvel para que esclareça acerca da titularidade do bem. Decido Tendo em vista a necessidade de se dirimir a dúvida existente acerca dos imóveis localizados nas Avenidas Sernambetiba e Lúcio Costa, intime-se a defesa do corréu David Pereira Batista para que esclareça os pontos indicados pelo M.P.F. Após, a juntada dos esclarecimentos, dê-se nova vista ao M.P.F. Com relação ao imóvel localizado à Rua Marlo Costa, 205, bloco 1, apto 1603, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, verifico que consta informação do 9º Cartório

de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro à fl. 3736v. noticiando que mencionado bem teria sido adquirido por Deborah Vieira de Carvalho em 12.01.2009, razão pela qual desnecessária sua intimação para esclarecimentos acerca da titularidade do bem..Considerado que a compra do imóvel teria ocorrido no início de 2009, portanto, muito antes do início das investigações que culminaram na presente ação, a constrição do imóvel não se faz pertinente. Ante o exposto, determino o levantamento da constrição do imóvel localizado à Rua Marlo Costa, 205, bloco 1, apto 1603, Jacarepaguá, Rio de Janeiro.Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis competente comunicando a presente decisão e requisitando que sejam tomadas as medidas necessárias ao levantamento da constrição do imóvel em nome de Deborah Vieira de Carvalho, o qual deverá ser comunicado a este Juízo.Intimem-se.Ciência ao MPF.Santos, 31 de julho de 2012.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001230-4) - ISAIAS NOGUEIRA DA COSTA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fls. 211/213).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002303-37.2010.403.6104 - ADM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária fls. 981. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010255-67.2010.403.6104 - ANTONIO PEDRO PINTO MIRANDA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fls. 57, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá o autor arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, observando-se, todavia, que fica suspensa a execução tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004248-88.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO FRATELLO II(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 31, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205126-20.1998.403.6104 (98.0205126-8) - JULIO FARIA JUNIOR(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JULIO FARIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.JULIO FARIA JUNIOR ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 221/230).Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação (fls. 313/330).Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação de (fls. 337/344). Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 360/361), manifestou concordância a parte autora (fl.

368).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002079-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002079-1) - HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA X HAROLDO NARCIZO X SEBASTIAO PEREIRA SOARES X WILSON CARLOS LANZA X MARIO ALVES DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X REINALDO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARLOS LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA, HAROLDO NARCIZO, SEBASTIÃO PEREIRA SOARES, WILSON CARLOS LANZA, MARIO ALVES DOS SANTOS, MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ DA SILVA, CARLOS ALBERTO BARBOSA, REINALDO PEREIRA FILHO, LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 162/196 e 220/221 nas contas dos autores HAROLDO NARCIZO, WILSON CARLOS LANZA, MARIO ALVES DOS SANTOS, MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ DA SILVA, CARLOS ALBERTO BARBOSA, REINALDO FERREIRA FILHO. Os exequêntes apontaram diferença a ser paga pela executada. Remetidos os autos ao setor de Cálculos, sobreveio informação de que havia complementação a ser apurada na conta de REINALDO FERREIRA FILHO, sendo efetuado o depósito complementar em sua conta (fl.334). Com relação ao autor LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS, volta-se a CEF contra a execução, aduzindo que o autor não tem direito aos créditos fixados no r. julgado, em virtude de seu afastamento que se deu em 30 de setembro de 1988; Assim, quanto a este não há nada a ser executado.Concluo ser a sentença/acórdão inexecutável, ocorrendo a hipótese de ausência de interesse, passível de ser reconhecida mesmo nessa fase, pois: 1- As causas de extinção da execução constantes do art. 794 do CPC são exemplificativas, aplicando-se, supletivamente as causas de extinção do art. 267 do mesmo diploma legal;(TRF 2ª Região- Quinta Turma- Proc. 9302200817, Relator Juíza Salete Maccaloz-DJU 25.11.2002, Pág. 248).Quanto ao autor SEBASTIÃO PEREIRA SOARES, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculaste nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s)

advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação ao autor HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via Internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF - 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor SEBASTIÃO PEREIRA SOARES, HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil. Declaro, em relação ao autor, HAROLDO NARCIZO, WILSON CARLOS LANZA, MARIO ALVES DOS SANTOS, MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO MARIA JOSÉ DA SILVA, CARLOS ALBERTO BARBOSA, REINALDO FERREIRA FILHO, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil, e relativamente ao autor LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005618-59.1999.403.6104 (1999.61.04.005618-9) - MAURI BARRIENTO X JOSEFINA DOS SANTOS X IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TAVARES X MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA X SEBASTIAO RICARDO DE SOUZA X REINALDO JOSE SANTANA X ROSANA GUALBERTO DE LIMA X JOANITA FONSECA SANTANA X ELIAS DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURI BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANITA FONSECA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. MAURI BARRIENTO, IRACY FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA JOSÉ TAVARES, MANOEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA, SEBASTIÃO RICARDO DE SOUZA, JOANITA FONSECA SANTANA, ELIAS DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 282/288, 348/368, 397/404, na conta dos MAURI BARRIENTO, SEBASTIÃO RICARDO DE SOUZA, JOANITA FONSECA SANTIAGO. Juntou, ainda, extratos comprovando que a autora IRACY FRANCISCO DOS SANTOS, sacou os valores depositados com base na Lei nº 10.555/02 (fls. 415/419). Quanto aos autores MARIA JOSÉ TAVARES, MANOEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA, ELIAS DOS SANTOS apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém,

homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmarem o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja dos fundistas, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como únicos detentores de capacidade postulatória, requererem a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARIA JOSÉ TAVARES, MANOEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA, ELIAS DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores MAURI BARRIENTO, IRACY FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIÃO RICARDO DE SOUZA, JOANITA FONSECA SANTIAGO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006231-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006231-1) - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS X JOSE ODECIO BUENO X REGINA MAURA FERNANDES TINOCO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X VLADIMIR CONSTANTINOV (SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X HORTENCIA DOS SANTOS (SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X ROQUE ANGELO DOS SANTOS (SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X ROSENILDA DOS SANTOS X FERNANDO SERGIO AULICINO (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X LAEL DE OLIVEIRA (SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X JOSE TADEU PACHECO (SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ODECIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MAURA FERNANDES TINOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORTENCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SERGIO AULICINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: EDILSON APARECIDO DOS SANTOS, JOSÉ ODECIO BUENO, REGINA MAURA FERNANDES TINOCO, VLADIMIR CONSTANTINOV, HORTENCIA DOS SANTOS, ROQUE ANGELO DOS SANTOS, ROSENILDA DOS SANTOS, FERNANDO SERGIO AULICINO, LAEL DE OLIVEIRA, JOSE TADEU PACHECO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 291/295, 306/310, 311/316, 296/305, 222/239, 342/344 na conta dos autores ROQUE ANGELO DOS SANTOS, JOSÉ TADEU PACHECO, REGINA MAURA FERNANDES TINOCO, LAEL DE OLIVEIRA, FERNANDO SÉRGIO AULICINO, e JOSE ODECIO BUENO complementados pelos valores de fls. 323/328. Os exequentes FERNANDO SÉRGIO AULICINO e ROQUE ANGELO DOS SANTOS apontaram diferença a ser paga pela executada. Remetidos os autos ao setor de Cálculos, sobreveio informação de que havia complementação a ser apurada. Efetuado o depósito complementar às fls. 453/458. Com relação à autora HORTENCIA DOS SANTOS, volta-se a CEF contra a execução, aduzindo que a autora não tem direito aos créditos fixados no r. julgado, em virtude da data de saída de seu antigo emprego que se deu em 05 de outubro de 1987. Assim, quanto a esta não há nada a ser executado. Concluo ser a sentença/acórdão inexecutável, ocorrendo a hipótese de ausência de interesse, passível de ser reconhecida mesmo nessa fase, pois: 1- As causas de extinção da execução constantes do art. 794 do CPC são exemplificativas, aplicando-se, supletivamente as causas de extinção do art. 267 do mesmo diploma legal; (TRF 2ª Região- Quinta Turma- Proc. 9302200817, Relator Juíza Salete

Maccaloz-DJU 25.11.2002, Pág. 248). Quanto à autora ROSENILDA DOS SANTOS apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora ROSENILDA DOS SANTOS julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, em relação aos autores ROQUE ANGELO DOS SANTOS, JOSÉ TADEU PACHECO, REGINA MAURA FERNANDES TINOCO, LAEL DE OLIVEIRA, FERNANDO SÉRGIO AULICINO, JOSE ODECIO BUENO extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil, e relativamente a autora HORTENCIA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000822-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000822-6) - MARCOS ANTONIO LOPES X MARCOS MARQUES SANTOS X MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO X MARCOS DOS SANTOS X MARCUS ABILIO BASTOS REGIS VILLAS BOAS X MARCUS VINICIUS FERNANDES SANCHES X MARIA DE FATIMA DIAS GRACIOTTO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES X PAULO GODOY FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ABILIO BASTOS REGIS VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS FERNANDES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DIAS GRACIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GODOY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA: MARCOS ANTONIO LOPES, MARCOS MARQUES SANTOS, MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO, MARCOS DOS SANTOS, MARCUS ABILIO BASTOS REGIS VILLAS BOAS, MARCUS VINICIUS FERNANDES SANCHES, MARIA DE FATIMA DIAS GRACIOTTO, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA e PAULO GODOY FILHO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 228/292 e 309/311 na conta dos autores MARCOS ANTONIO LOPES, MARCOS MARQUES SANTOS, MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO, MARCOS DOS SANTOS, MARCUS ABILIO BASTOS REGIS VILLAS BOAS, MARCUS VINICIUS FERNANDES

SANCHES, MARIA DE FATIMA DIAS GRACIOTTO, PAULO GODOY FILHO e MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, complementados pelos valores de fls. 342/343. A exequente MARIA DE FATIMA OLIVEIRA apontou diferença a ser paga pela executada. Remetidos os autos ao setor de Cálculos, sobreveio informação de que não havia complementação a ser apurada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007039-79.2002.403.6104 (2002.61.04.007039-4) - MARCO ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCO ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. MARCO ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exequente (fls. 90/97), complementados pelos valores de fls. 143 e 181/183. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011078-85.2003.403.6104 (2003.61.04.011078-5) - LAURINDO DO CARMO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAURINDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada do exequente (fls. 87/97). Intimado, o exequente apresentou impugnação, sustentando haver diferença a ser creditada (fl. 105/111). Diante da informação da contadoria a CEF informa que não há diferença a ser creditada, vez que efetuou o depósito de R\$ 335,47 em 18/08/2006, o exequente manifestou concordância (fl. 174). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005910-68.2004.403.6104 (2004.61.04.005910-3) - WILSON JOSE DE CARVALHO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. WILSON JOSE DE CARVALHO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exequente (fls. 106/113), complementados pelos valores de fls. 138/140. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000287-86.2005.403.6104 (2005.61.04.000287-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. ANTONIO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que o índice concedido foi inferior ao já aplicado administrativamente (fls. 236/237). Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005481-33.2006.403.6104 (2006.61.04.005481-3) - BOTEKO AVELINOS LTDA EPP (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X UNAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BOTEKO AVELINOS LTDA EPP

SENTENÇA: A União Federal manifestou à fl. 178, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008434-28.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X LIGA SANTISTA DE VOLEIBOL(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

SENTENÇA: A UNIÃO FEDERAL manifestou à fl. 114, desinteresse na execução. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência da execução, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6849

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos da documentação solicitada, retornem os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, devendo, também se manifestar sobre a discordância apontada pelas partes às fls. 784/796, 790/791 e 857/858. Intime-se.

0015967-63.1995.403.6104 (95.0015967-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP187327 - CARLA ANGELICA SANTIAGO PASQUARELLI E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, intímese as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem em que fase se encontra o cumprimento do acordo noticiado às fls. 4259/4260. Intime-se.

0202658-88.1995.403.6104 (95.0202658-6) - JOSE BATISTA DE ANDRADE X JOEL RAMIRO PINTO X MARIO LUCIO ALVES X FRANCISCO CARLOS ALMEIDA X DANIEL VITAL DE SOUZA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BATISTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL RAMIRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL VITAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A discordância apontada pelos exequentes em relação a ampliação do índice de fevereiro de 1989 quando da aplicação do expurgo de janeiro de 1989, não merecer prosperar, pois para a apuração do referido expurgo é necessária a substituição do índice pago em janeiro de 1989 (22,3591 % - LFT) pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72 %), além de que em razão da trimestralidade vigente a época, o índice correspondente a fevereiro de 1989 (1,183539%) fazia parte da composição do cálculo que apurou a diferença devida como segue: Para conta fundiária com taxa de remuneração de 3% $1,2879 (12/88) \times 1,223591 (01/89) \times 1,183539 (02/89) \times 1,0075$ (juros legais) = 1,879083 - 1 = 0,879083 $1,2879 (12/88) \times 1,4272 (01/89) \times 1,183539 (02/89) \times 1,0075$ (juros legais) = 2,191768 - 1 = 1,191768 $1,191768 / 1,879083 = 1,1664$ (diferença devida). $1,191768 - 0,879083 = 0,312685$ Para conta fundiária com taxa de remuneração de 6% $1,2879 (12/88) \times 1,223591 (01/89) \times 1,183539 (02/89) \times 1,015$ (juros legais) = 1,893071 - 1 = 0,893071 $1,2879 (12/88) \times 1,4272 (01/89) \times 1,183539 (02/89) \times 1,015$ (juros legais) = 2,208084 - 1 = 1,208084 $1,208084 / 1,893071 = 1,1664$ (diferença devida). $1,208084 - 0,893071 = 0,315013$ A insatisfação dos exequentes em relação ao cálculo dos juros moratórios, também não merece prosperar, pois a decisão que determinou a sua aplicação fixou a taxa em 0,5% ao mês (fl. 371/376), e foi proferida já na vigência do Novo Código Civil, portanto sua majoração em fase de cumprimento de sentença vulneraria o título executivo. No tocante ao termo inicial de aplicação dos juros moratórios, verifico que o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 493/516, apontou como sendo abril de 1996, que foi a data em que a executada foi citada (fl. 86), portanto, dentro dos limites traçado no julgado (fl. 375). Sendo assim, homologo os

cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 491/516 e 613/616), eis que elaborados de acordo com as diretrizes fixadas no julgado..Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Salvador Durante e Walter Lopes dos extratos juntados às fls. 295/299, que demonstram o crédito efetuado em suas contas fundiárias em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Silvia Maria de Fátima de Almeida às fls 300/314.Intime-se.

0203488-54.1995.403.6104 (95.0203488-0) - ANTONIA MORAES DE LIMA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIA MORAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 522, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende devida, devendo observar os parâmetros traçados no julgado (fls. 462/463).Intime-se.

0202507-54.1997.403.6104 (97.0202507-9) - ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X ALEXANDRE ROBERTO NETO X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE TADEU DE ALMEIDA X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TADEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO FONSECA CARDAMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Geraldo de Oliveira Souza e Vitorino Fonseca Cardamone do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 346/347 e 349/352), bem como sobre o noticiado às fls. 345 e 348 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, esclareça o postulado às fls. 338/339 em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o julgado determinou a sucumbência recíproca.Intime-se.

0206576-95.1998.403.6104 (98.0206576-5) - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo exequente à fl. 373, bem como providencie a complementação do depósito efetuado de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria judicial.Intime-se.

0208166-10.1998.403.6104 (98.0208166-3) - RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X DAVID GONCALVES DOS SANTOS(Proc. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada por David Gonçalves dos Santos às fls. 343/348.Intime-se.

0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato comprobatório do crédito do montante apurado às fls. 321/329.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0018065-40.2003.403.6104 (2003.61.04.018065-9) - ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA(SP142532 - SANDRA

REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela executada em relação ao cálculo apresentado às fls. 154/161, no tocante a ter sido utilizada a data de opção (janeiro de 1967) para a sua elaboração, bem como não ter sido observada a prescrição trintenária, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

0003105-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003105-1) - ADILSON LOURENCO X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES ASSENCAO X GENIVAL PEREIRA PITA X ROMAO MARINHO X RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X LAURO LOUZADA VASQUES FILHO X CARLOS DE CASTRO ALVES X MARIA SOFIA SILVA ALVES X RODOLFO BELLAROSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES ASSENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE CASTRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequêntes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o postulado à fl. 356, tendo em vista que a executada efetuou o crédito complementar de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 312/341), bem como há nos autos extratos das contas fundiárias dos exequêntes. Intime-se.

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pelo exequente, uma vez que a executada informou que não possui os extratos mencionados (fl. 240), nem teve êxito em obtê-los junto ao Banco do Brasil (fl. 173). Sendo assim, requeira o exequente o que entender de direito ao prosseguimento do presente. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205442-82.1988.403.6104 (88.0205442-8) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0202203-89.1996.403.6104 (96.0202203-5) - RUDNEY DOMINGUES BARJA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X ARISTIDES DE OLIVEIRA X LEONOR SERAPHIN OLIVEIRA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fl. 105 - Defiro. Expeça-se a certidão conforme requerida. Após, intime-se a Dra. Iraci de Carvalho Seribeli para que providencie a sua retirada em cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Santos, data supra

0208818-61.1997.403.6104 (97.0208818-6) - JAIME DAMIN FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES X RODINEY ROCHA DOS SANTOS X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO(Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida. Requeiram os autores o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009616-59.2004.403.6104 (2004.61.04.009616-1) - GILBERTO UBALDO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0004175-63.2005.403.6104 (2005.61.04.004175-9) - EUGENIA SCARCIM NETO(SP124129 - MIRIAN

PAULET WALLER DOMINGUES E SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência da descida.Requeira a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000274-53.2006.403.6104 (2006.61.04.000274-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA BITTAR) X SILVIO PAES LOUREIRO MALVASIO(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES)

Ciência da descida.Requeira a autora o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0003431-34.2006.403.6104 (2006.61.04.003431-0) - MARIA JOSE PIRES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Sentença: Maria José Pires, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de direito à aposentadoria integral, em substituição à aposentadoria proporcional que atualmente recebe. Postula, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Alega a autora que, no dia 08/11/1982, tomou posse no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS, sendo-lhe concedida, aos 15/10/1998, aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, por apresentar quadro de miopia degenerativa em ambos os olhos, com alterações de cristalino e retina. Sustenta que, no decorrer, dos anos a patologia foi agravada até a concessão da aposentadoria, sendo constatada incapacidade para ler e enxergar, conforme relatório médico. Fundamenta seu pedido no artigo 183 e seguintes da Lei nº 8.112/90. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/41). Contra o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 44), a autora interpôs agravo, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 96/102). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/79), pugnando pela improcedência do feito, uma vez que condição clínica não foi constatada por perito dos quadros do INSS. Sobreveio réplica (fls. 84/85). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 88), requereu a autora a realização de perícia médica (fls. 94), deferida às fls. 108 e 114. Apresentados quesitos (fls. 116/117 e 120/122), expediu-se ofício à Gerência de Recursos Humanos do INSS (fls. 128), a qual apresentou os documentos de fls. 142/219. Manifestou-se a autora (fls. 228/230). Por meio do despacho de fls. 234/235, nomeou-se nova perita, formulando o Juízo outros quesitos. Sobre o Laudo Pericial de fls. 294/306, manifestaram-se as partes (fls. 311/313 e 316/317). Apresentadas alegações finais, arguiu a União Federal sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 331/339). É o relatório. Decido. Analisando a documentação encartada aos autos, em consonância ao arrazoado na inicial, é de se ver que a providência almejada não pode ser deduzida em face da União Federal, sendo de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela ré em alegações finais. Com efeito, a autora exercia o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS, não mantendo qualquer vínculo funcional com a União, de modo que a responsabilidade pelo pagamento de sua aposentadoria é da própria autarquia previdenciária. Tanto assim, que o ato que concedeu a aposentadoria com proventos proporcionais foi emanado do Coordenador de Recursos Humanos do INSS do Estado de São Paulo, conforme demonstra o documento de fls. 29, sendo que o benefício vem sendo pago pela autarquia, conforme demonstra o comprovante de rendimentos juntado às fls. 41. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), em que há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Figurando em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, não apenas em virtude do tolhimento ao real legitimado da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas também, e principalmente, em razão da ausência de suporte fático a municiar o falso legitimado em sua defesa contra os fatos que lhe são irrogados. Bem ilustra esse quadro o caso dos autos, no qual promove a autora ação ordinária contra a União Federal, buscando a conversão de aposentadoria com proventos proporcionais em integrais concedida por autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, que, na espécie, sofreria os efeitos de eventual decisão de mérito proferida nestes autos. Não é viável, portanto, imputar à ré a responsabilidade por ato de terceiro. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade do autor foi concedido e é pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que detém legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da ação. 2. A função legiferante da União não tem o condão de torná-la parte passiva legítima para a ação em que se discute a revisão de benefícios previdenciários, prevalecendo, no particular, a legitimidade da autoridade previdenciária, entidade dotada de autonomia administrativa e financeira. (AC nº 96.01.07483-0/MG, Rel. Juiz convocado MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, 1ª Turma Suplementar, unânime, DJ 7/11/2002, p. 109). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200233000101816, Rel. Juíza Federal ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 DATA: 08/02/2012 PAG.:

189)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS E PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO, ALÉM DE PROVENTOS PROVISÓRIOS EQUIVALENTES A 04 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESSUPOSTOS DO ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91 NÃO ATENDIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A obrigação legal quanto à concessão de benefício sujeito ao Regime Geral da Previdência Social é do INSS. Assim sendo, resta patente a ilegitimidade passiva da União. Exclusão da lide. 2. Não tendo a autora preenchido os requisitos insertos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, é de se indeferir o pedido de aposentadoria vindicado em juízo, restando, destarte, prejudicadas as demais pretensões advindas da concessão do benefício. 3. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200180000063287, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ - Data: 29/03/2007, Página: 847)Por tais motivos, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0004438-61.2006.403.6104 (2006.61.04.004438-8) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSCAO DE SANTOS/SP X PEDRO ALVES DANTAS X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X JOSE ROMAO DE FREITAS X ETENY ALVES SANTOS X ODAIL SILVA X ROSELY LOPES DO CARMO X LEONICE MONTEIRO MARQUES X DOUGLAS JOSE DE AZEVEDO X CLAUDIO BENEDITO FLAVIO X MARIA PUREZA DE SOUZA X LUIS SERGIO COSTA ARRUDA X DEVAIR LOPES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X DONIZETTI ROMOLO BELLODI X AMELIA DAS NEVES PINHEIRO X FERNANDO RIBEIRO X VANDERLEI SOARES DO NASCIMENTO X HELIO DO REGO ESTRELLA X RENILSON FELICIANO RANGEL X AILTON LOPES DOS SANTOS X ADVOCACIA ROBERTO MOHAMED & ASSOCIADOS
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005239-74.2006.403.6104 (2006.61.04.005239-7) - ALESSANDRA DE SOUZA BARROSO X ELIZABETE BARROSO DE SOUZA X HUGO BARROSO JUNIOR X REGINA CELI BARROSO ABRAHAM X VANIA DE SOUZA ALONSO(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0000764-41.2007.403.6104 (2007.61.04.000764-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X CIRLENE SOARES DA SILVA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO)
S E N T E N Ç A: Caixa Econômica Federal, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de Tatiane Gomes da Silva, Geraldo Gomes da Silva e Cirlene Soares da Silva, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização no montante de R\$ 8.319,25 (oito mil, trezentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), a título de danos materiais, acrescidos de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que a ré Tatiane Gomes da Silva, na qualidade de estagiária da instituição financeira, recebeu os cartões magnéticos de dois clientes da agência enquanto trabalhava na recepção e, ilícitamente, apropriou-se dos referidos cartões. Nesse passo, reporta que a ré Tatiane, por meio fraudulento, obteve a senha pessoal de acesso bancário dos cartões apropriados e, sequencialmente, utilizou-os para efetuar operações financeiras em seu benefício que resultaram em prejuízo no valor de R\$ 5.506,78 (cinco mil, quinhentos e seis reais e setenta e oito centavos), no período de fevereiro de 2004, em detrimento da conta corrente dos clientes vitimados. Assim sendo, afirma que os clientes foram devidamente ressarcidos das quantias desviadas, em virtude de sua responsabilidade contratual, ensejando a sub-rogação do crédito em seu favor. Ademais, busca a responsabilidade civil dos réus Geraldo Gomes da Silva e Cirlene Soares da Silva, progenitores da ré Tatiane, arguindo que ela contava com 17 (dezesete) anos à ocasião dos fatos e, assim, encontrava-se revestida de incapacidade civil relativa. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citados, os réus Geraldo Gomes da Silva e Cirlene Soares da Silva apresentaram contestação, sustentando ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda (fls. 178/181). Por sua vez, a ré Tatiane Gomes da Silva também ofereceu contestação, argumentando a prescrição e emancipação da menor por exercício de cargo público efetivo (fls. 217/221). Sobrevieram réplicas (fls. 191/193 e 243/245) É o relatório. Fundamento e decido. A priori, a tese de ilegitimidade passiva arraçada pelos réus Geraldo Gomes da Silva e Cirlene Gomes da Silva não merece ser acolhida. Na espécie, os progenitores fundamentam a ilegitimidade passiva em duas vertentes, sendo a primeira consistente na maioria da ré Tatiane no momento da propositura da ação e a segunda na ausência de responsabilidade por inexistência de poder familiar. Tal argumentação, entretanto, revela-se em contrariedade ao ordenamento jurídico vigente, máxime em respeito à abalizada interpretação dos art. 932, I, e 933 do Código Civil em consonância com o disposto no art. 942 do mesmo diploma legal, a seguir

transcritos: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; ... Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932. Neste diapasão, ainda, torna-se fundamental ressaltar o conteúdo do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. In casu, a responsabilidade paternal subsiste tanto no prisma temporal como na esfera fática, tendo em vista que os atos praticados pela ré Tatiane ocorreram quando ainda estava sob o manto do poder familiar. Não há nos autos qualquer indicativo que possa traçar parâmetro de elisão do dever de vigilância e demais incumbências inerentes ao pátrio-poder. Nesta linha, a presunção que vigora é sempre no sentido da responsabilização dos pais e, consoante, somente com fundamentação relevante e prova inequívoca pode ser afastada a responsabilidade civil. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS DE FILHO MENOR - PRESUNÇÃO DE CULPA - LEGITIMIDADE PASSIVA, EM SOLIDARIEDADE, DO GENITOR QUE NÃO DETÉM A GUARDA - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA IN CASU - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - Como princípio inerente ao pátrio poder ou poder familiar e ao poder-dever, ambos os genitores, inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano. II - A responsabilidade dos pais, portanto, se assenta na presunção juris tantum de culpa e de culpa in vigilando, o que, como já mencionado, não impede de ser elidida se ficar demonstrado que os genitores não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação. Esse é o entendimento que melhor harmoniza o contido nos arts. 1.518, único e 1.521, inciso I do Código Civil de 1916, correspondentes aos arts. 942, único e 932, inciso I, do novo Código Civil, respectivamente, em relação ao que estabelecem os arts. 22 do ECA, e 27 da Lei 6.515/77, este recepcionado no art. 1.579, do novo Código Civil, a respeito dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. [...] STJ - REsp n. 777.327 - RS, Ministro Massami Uyeda. Outrossim, a alegação no sentido de que a menor seria emancipada por força de um contrato de estágio pactuado com a Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo único, inciso III, do Código Civil, representa frontal violação ao texto do próprio dispositivo aludido e, ainda, repercute teratológica antinomia aos objetivos do Estágio Profissional descritos no art. 1º da Lei 11.788/08. Nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 5º do Código Civil, a incapacidade cessa pelo exercício de emprego público efetivo. Entretanto, o contrato de estágio não caracteriza vínculo de emprego por expressa previsão do art. 3º da Lei 11.788/08 e, portanto, não se adequa à hipótese de emancipação delineada no inciso. Neste tema, Nestor Duarte assevera que Cargo público de provimento efetivo é aquele dependente de aprovação em concurso, e só nessa hipótese cessará para os menores a incapacidade. A nomeação para cargo de provimento em comissão, bem como as admissões mediante processos seletivos, que não se confundem com o concurso público, não determina a cessação da incapacidade. Também não se identifica a contratação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho nas empresas públicas e sociedades de economia mista, que têm personalidade jurídica privada. Assim sendo, nem mesmo o contrato de trabalho em regime celetista celebrado pela Caixa Econômica Federal ensejaria a emancipação, quanto menos o contrato de estágio. Logo, imprescindível refutar a ilegitimidade passiva dos progenitores. O pleito relativo à prescrição também não merece guarida. Como se vê, os fatos ocorreram em meados de fevereiro de 2004 e, na ordem cronológica da marcha processual, a ação foi ajuizada no dia 01 de fevereiro de 2007, sendo que a citação foi determinada em 25 de abril de 2007 interrompendo a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (fls. 119). Nessa esteira, a demora na citação ocasionou notável atraso na instrução processual e tal fato não pode ser reputado à atuação da autora que, frise-se, em nenhum momento absteve-se de praticar atos processuais necessários ao andamento de sua demanda. Vale ressaltar que a citação efetiva da ré Tatiane ocorreu somente em 21 de junho de 2011 (fls. 236) e, conseqüentemente, eventual transcurso do prazo prescricional por contingência desta natureza não enseja o reconhecimento da prescrição. Com efeito, a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça disciplina que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento de prescrição ou decadência. No mérito, a questão de fundo consiste em perquirir a responsabilidade dos réus em indenizarem a autora pela utilização ilícita dos cartões bancários de dois clientes da agência 0365 da Caixa Econômica Federal, em Vicente de Carvalho, que resultou no prejuízo de R\$ 5.506,00 (cinco mil quinhentos e seis reais), à época dos fatos, para a instituição financeira, pois ressarcir os clientes lesados em virtude de sua responsabilidade contratual. Pois bem. A prova dos autos evidencia, efetivamente, as circunstâncias fáticas narradas na exordial, notadamente quanto à existência do vínculo de estágio, saques efetuados em detrimento dos clientes com as respectivas contestações encaminhadas, participação da ex-estagiária no ilícito, ressarcimento prestado aos clientes e, ainda, demais elementos de convicção necessários para suportar a ação. Durante o extenso procedimento administrativo interno elaborado pela autora, diversos depoimentos foram colhidos para elucidar a situação. Vale ressaltar a declaração do funcionário Eduardo

da Silva (fls. 83) que esclareceu o acesso da estagiária à alteração das senhas de conta poupança em uma determinada ocasião. Sequencialmente, o relatório de fls. 102 demonstra que a correspondência contendo os cartões apropriados foi recebida pela ré Tatiane. Ademais, cabe transcrever o seguinte excerto do referido relatório: Quando da verificação das imagens CFTV do PV referente ao cadastramento da senha da conta 0365.013.103527-3, por volta das 13:17hs, em pleno horário de almoço, verifica-se o empregado Eduardo da Silva e a estagiária Tatiane Gomes da Silva junto ao terminal 2102 do SIAPV, onde foi efetuado o cadastramento. Observando o relatório verifica-se não constar nesta data ou em outra data, cadastramento de senha das contas da estagiária, conforme depoimentos dela e do Caex Eduardo. Analisando na fita CFTV de 25/02/2004, aproximadamente as 16:26hs, no terminal 4302, horário do primeiro saque, deparamos com a estagiária Tatiane Gomes da Silva, junto ao referido terminal. Cumpre consignar que os réus, em sede de contestação, não impugnaram a prova produzida ou, sequer, guerrearam a versão dos fatos descrita pela autora na inicial. Em verdade, não apresentaram tese de mérito no sentido de exercer o contraditório em face do fato imputado. Nessa linha de raciocínio, e diante da presunção relativa de veracidade das provas coligidas, não elidida pelos réus, impõe-se o dever de reparar o dano. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano, os quais se encontram satisfeitos pelos elementos coligidos aos autos. Fixadas tais considerações, há de ser aceito o valor apresentado pela autora, que estimou o prejuízo, atualizado para janeiro de 2007, em R\$ 8.319,25 (oito mil trezentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar Tatiane Gomes da Silva, Geraldo Gomes da Silva e Cirlene Soares da Silva a pagar à Caixa Econômica Federal, o montante de R\$ 8.319,25 (oito mil, trezentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais, devidamente atualizado até a data do pagamento, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0006964-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006964-0) - JOSE MANUEL DA COSTA ANDRADE(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011569-53.2007.403.6104 (2007.61.04.011569-7) - ATHAYDE MORAES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão de fl. 113, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do referido despacho, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se

0002501-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002501-9) - JOHNATAS DO CARMO ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)
SENTENÇA-Vistos ETC. JOHNATAS DO CARMO ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que o reintegre às fileiras da Marinha do Brasil, bem como lhe transfira para a inatividade remunerada, através de reforma, com o pagamento de todos os soldos devidos desde o licenciamento até a presente data, corrigidos monetariamente. Segundo a inicial, o autor foi incorporado para prestar serviço militar obrigatório junto ao 8º Distrito Naval em São Paulo. Sustenta que, durante esse período, passou a vivenciar problemas relacionados à coluna lombar, os quais resultaram em sua internação hospitalar. Em 1/08/2006 foi desligado da Marinha por conclusão de tempo de serviço obrigatório. Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 09/45). Foi concedido o benefício da gratuidade (fls. 47). Citada, a ré contestou o pedido (fls. 56/62). Réplica às (fls. 67/68). Foi deferida e produzida a prova pericial, abrindo-se prazo às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes. Com a vinda do respectivo laudo (fls. 122/134), as partes apresentaram manifestação (fls. 138/139 e 143/144). A união Federal apresentou alegações finais às (fls. 165/170). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta, por

sua vez, será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida. No caso, as partes controvertem sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, questão cuja solução precede quaisquer outras considerações, especialmente as relacionadas à remuneração eventualmente devida. Necessário, portanto, de início, verificar se a doença que o autor porta o incapacita de modo definitivo para o exercício de atividade nas Forças Armadas. Nesse ponto, verifico que a instrução revelou claramente que o autor não está incapacitado para o trabalho no âmbito militar, tal qual restou concluído no âmbito administrativo, no qual o autor foi considerado apto para o trabalho com recomendações (fls. 30). Nesta perspectiva, o perito concluiu: [...] Concluindo assim que do ponto de vista ortopédico, apesar das queixas que relatou no interrogatório do exame físico e também do relato da inicial não determinam incapacidade, pois o periciando realizou todas as manobras do exame físico/pericial independente e sem auxílio. (fl. 130). Em resposta aos quesitos deixou saliente que: [...] Considerando o exame físico/pericial que foi realizado no periciando, cuja descrição se encontra no corpo do laudo, não restou aferido estar apresentando doença, lesão ou deficiência do ponto de vista ortopédico. (fl. 130). [...] Reúne condições para exercer postos de trabalhos diversos dentro de sua aptidão laborativa. Assim sendo, sua subsistência não apresenta comprometimento. (fl. 131). [...] Não apresenta incapacidade para os atos da vida independente. (fl. 131). [...] Pelo exame físico/pericial que foi realizado no periciando não restou aferido estar o mesmo apresentando incapacidade. Portanto os questionamentos dos quesitos se encontram prejudicados sem sua resposta. Todavia, deva ser esclarecido que a sintomatologia referida pelo periciando no interrogatório do exame físico, são passíveis de atenuação se adequadamente tratada. (fl. 132). Ou seja, o perito concluiu que inexistia impedimento para o exercício de atividades da vida civil. Portanto não há que se falar em incapacidade, e, conseqüentemente, algumas atividades militares não ficariam prejudicadas. Todavia, para o deslinde da controvérsia, de rigor apenas observar que as limitações constatadas não são suficientes para a configuração da hipótese de reforma ex officio, posto que, em razão delas o autor não ficou incapaz para todo e qualquer serviço. Deste modo, não havendo incapacidade e não incapacitando para o exercício de atividades militares, inexistia ilegalidade no licenciamento sem vencimentos. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido (REsp 598612 / RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 01.02.2005). Por outro lado, do trabalho pericial depreende-se também que não foi possível estabelecer o nexo causal entre os diagnósticos apresentados e as atividades do autor na unidade militar. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/96). Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0005375-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005375-1) - GABRIEL MACIEL DE ABREU (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
SENTENÇA: Vistos ETC. GABRIEL MACIEL DE ABREU ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária no mês de janeiro de 1989. Afirmo, em suma, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 08/15). Citada, a ré contestou o pedido (fls. 35/51), argüindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera

expectativa de direito. Houve réplica. Às fls. 75/109 a CEF juntou extratos da conta de poupança nº 99002708-0, demonstrando, ainda, não ter localizado a conta nº 00117360-3, mas sim, as de nºs 00117360-6 (fls. 71) e 00117360-8 (fls. 109), de titularidade de terceiros. Cientificado, o autor requereu o deferimento do pedido apenas quanto à conta de poupança nº 99002708-0 (fls. 112). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o demandante pelo julgamento antecipado da lide em relação à conta nº 99002708-0 (fl. 115), petição esta recebida como pedido de desistência (fl. 116). Intimada, a CEF manifestou discordância. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar genérica de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a inicial encontra-se devidamente instruída com extrato suficiente a demonstrar que o autor possuía saldo na conta de poupança nº 99002708-0, durante o período reclamado (fl. 14). Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ação é necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão, especialmente considerando a existência de pretensão resistida. Análise a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se com a suposta lesão ao interesse da parte autora, ou seja, na data de aniversário seguinte à do início da vigência da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ajuizada a ação em junho de 2008, não há se falar em prescrição. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Diante das considerações acima, passo a apreciar o período

especificamente pleiteado na inicial. Janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 99002708-0 ocorreu na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (fl. 14 e 76), antes, portanto, da vigência da legislação sob enfoque. Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC no percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas nº 99002708-0, relativo ao mês de janeiro de 1989. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

0007945-59.2008.403.6104 (2008.61.04.007945-4) - ANTONIO ARANTES CORREA FILHO X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X CARMEN DULCE DE SOUZA X DIRCE MARTINS DE LIMA X ELI DE SOUZA MARIANO X EURI CAETANO X FRANCISCA MORAIS LEAL (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007946-44.2008.403.6104 (2008.61.04.007946-6) - MARIA DA AJUDA GONCALVES DE MELO X PEDRO DE SOUZA FERREIRA X SANDRA MARTINS DE CAMARGO X TEREZINHA BELUTE AFONSO X VALDECI SERVO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011506-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011506-2) - ANA LUCIA GOMES MENDONCA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA: Ana Lúcia Gomes Mendonça, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Segundo a exordial, a autora teve subtraído de sua conta poupança nº 013.00191564-6 o valor de R\$ 5.080,00 (cinco mil e oitenta reais), por meio de diversos saques não autorizados, realizados por terceiros desconhecidos, mediante fraude. Afirma que, a despeito de a questão ter sido resolvida no âmbito administrativo com a restituição dos valores que lhe foram subtraídos, sofreu grande abalo moral decorrente cobranças indevidas e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/24. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 34/44). Houve réplica (fls. 55/59). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pela realização de prova testemunhal (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos morais sofridos pela autora, em razão de débito não autorizado em sua conta poupança. Análise, de início, a arguição de prescrição. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por

determinado espaço de tempo. Nessa seara, deve-se ressaltar que, segundo a jurisprudência dominante, os usuários de serviços bancários são consumidores, bem como os bancos são considerados como fornecedores, conforme dispõe o art. 3º do CDC (Súmula 297 - STJ), sujeitando-se às prescrições desse último diploma legal. Cuida-se de suposta falha na execução contratual que teria dado ensejo a prejuízos de ordem moral à autora, aplicando-se, por consequência, o prazo prescricional previsto no artigo 27 da lei consumerista (05 anos), conquanto se trata de pretensão indenizatória: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Na hipótese dos autos, alega a demandante ter tomado conhecimento dos fatos que deram origem ao dano em fevereiro de 2003, quando, no interior da agência bancária, verificou que haviam sido realizados diversos saques da sua conta poupança, no mês de janeiro daquele ano. Corroborando, vê-se que o Boletim de Ocorrência foi lavrado em 12/02/2003, apontando como data dos fatos 15/01/2003 (fl. 21). O ajuizamento da presente demanda, todavia, ocorreu somente em 12 de novembro de 2009, passados mais de 6 anos do conhecimento do dano. Assim, considerando que na data da propositura da ação já havia se esgotado o prazo prescricional instituído pela Lei 8.078/90, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição quanto à pretensão indenizatória (danos morais). Nesse sentido confira-se. CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DO SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO OPERADA. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A ação de indenização movida pelo consumidor contra o prestador de serviço, por falha relativa à prestação do serviço, prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 do CDC. II. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1068449, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:20/04/2009) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão indenizatória, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0006243-05.2009.403.6311 - DANIEL ALAN DE BRITO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) SENTENÇA: Vistos ETC. DANIEL ALAN DE BRITO ajuizou esta ação judicial em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe transfira para a inatividade remunerada, através de reforma, com o pagamento de proventos vencidos e vincendos. Segundo a inicial, o autor ingressou na Força Aérea Brasileira no ano de 2003, afastando-se por 30 (trinta) dias em 2006, em razão de ter sido diagnosticado quadro de aneurisma cerebral. Notícia que suas funções restaram demasiadamente prejudicadas, motivo pelo qual, em 31 de junho de 2007, houve sua baixa definitiva. Sustenta que, apesar de o Comando da Aeronáutica ter reconhecido estar incapacitado definitivamente para o serviço militar, dando-lhe direito à inatividade remunerada (art. 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80), até o momento não obteve o direito à reforma ex officio. Com a inicial (fls. 05/07), foram apresentados documentos (fls. 08/32). Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, designou-se a realização de perícia médica (fls. 41). A União Federal indicou assistente técnico e ofereceu quesitos (fls. 46). Sobreveio laudo pericial (fls. 48/51), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 56 e 57/58). Intimado, o perito apresentou laudo complementar (fl. 65). Apresentou a ré impugnação (fls. 76/77). Em contestação, a União arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial e ocorrência de prescrição (fls. 83/89). No mérito, sustentou que a concessão de reforma na modalidade suscitada depende de comprovação de incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho e que o autor pode prover sua subsistência exercendo atividades civis (fls. 83/89). Diante de preliminar de incompetência absoluta, foi o autor instado a trazer comprovantes de rendimentos recebidos à época (fl. 91), os quais foram acostados às fls. 97/98. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado (fls. 99/100), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Convalido os atos praticados pelo juízo remetente. Não havendo necessidade de outras provas, além das acostadas aos autos, o feito comporta julgamento antecipado. De início, não há extemporaneidade na contestação apresentada pela ré, pois, citada em 14/12/2011 (fls. 79 e 82), a peça defensiva foi apresentada em 11/01/2012, conforme consulta ao sistema processual informatizado. Além disso, as manifestações ocorridas em oportunidades anteriores dizem respeito à prova pericial produzida nos autos e decorreram de intimação específica para tal fim (fls. 43/44, 66, 68 e 70). Passo ao exame do mérito. Afasto a ocorrência de prescrição, pois o decurso do tempo não tolhe a parte autora do direito de buscar o recebimento de pensão em exame, fulminando apenas as prestações vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido, também, os termos da Súmula 85 do E. STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superada a objeção, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pois bem, cuida de hipótese em que o autor, integrante da Força Aérea Brasileira, acometido de aneurisma cerebral, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi licenciado das fileiras da Aeronáutica, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. Com efeito, a União Federal opõe resistência ao pedido de reforma sustentando que para sua concessão, além da constatação da incapacidade definitiva para o serviço militar, faz-se necessária a estabilidade ou, se a incapacidade advier de causas externas ao serviço praticado, que tenha se tornado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, do Estatuto dos Militares. De acordo com o estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104). Esta, por sua vez, será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida. O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, será reformado (art. 111): I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ao graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Necessário, portanto, de início, verificar se a doença que o autor porta pode ser considerada como incapacitante para o exercício qualquer atividade da vida civil, uma vez que já reconhecida no âmbito administrativo a incapacidade definitiva para o serviço militar (fls. 21). Nesse ponto, verifico que a prova pericial produzida nos autos revelou claramente que o autor está incapacitado para qualquer tipo de trabalho (fls. 49). Nesse sentido, a perícia assim concluiu: Há incapacidade total para qualquer atividade laborativa até definição do caso. (...) Caso se defina que não há indicação para cirurgia ou embolização o paciente deverá ser aposentado. (grifos nossos) Mais adiante, questionado se a incapacidade impede total ou parcialmente o autor de praticar sua atividade habitual ou para qualquer tipo de trabalho, respondeu o expert que no momento, a incapacidade é total para qualquer atividade laborativa (fls. 49 e 50 verso). Ademais, a possibilidade de tratamento futuro modificar o quadro de incapacidade do autor constitui um possível prognóstico, não havendo certeza da reversão da situação atual. Além disso, consoante constatou o perito, a alteração do quadro atual depende de intervenção cirúrgica de altíssimo risco, com 95% (noventa e cinco por cento) de chance de o paciente vir a óbito ou de permanecer com sequelas irreversíveis. Logo, segundo relatado às fls. 58, corroborado pelo Relatório Médico de fls. 19 verso, não é de se afastar a opção de adoção de uma conduta conservadora e acompanhamento clínico. Ora, atentando-se para fato de que o procedimento cirúrgico é de alto risco quanto aos resultados, por não constituir garantia de melhora do problema, podendo agravá-lo, não se pode exigir que o autor a ele se submeta. Assim sendo, concluindo o perito que existe impedimento para o exercício de qualquer tipo de trabalho ou atividade da vida civil, impõe-se reforma ex officio. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - ILEGALIDADE - PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA - APARECIMENTO DA DOENÇA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - REFORMA - LEI 6.880/80 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS DO PERITO MÉDICO. 1. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares. (STJ, REsp 279343, Data da decisão: 25.11.2003, Relator Hamilton Carvalhido). 2. Uma vez comprovada, através de perícia, que o militar é portador de doença mental (esquizofrenia indiferenciada), cuja eclosão ocorreu durante a prestação do serviço militar, tornando-o definitivamente incapaz para o serviço do Exército e, claro, também, para qualquer trabalho, mantém-se a sentença que mandou reformá-lo, nos termos dos arts 106, II, 108, V e VI, 109, e 110, parágrafo 1º e parágrafo 2º, c da Lei 6.880/80. 3. Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 20, do Código de Processo Civil. 4. Honorários do perito judicial fixados no montante de R\$ 300,00 (despacho de fl. 275). 5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200138000198540, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 15.02.2012). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União Federal a conceder ao autor reforma ex officio, nos termos da fundamentação, desde o indevido licenciamento (agosto de 2007, fls. 32). O valor das prestações vencidas deverá ser atualizado, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F). A vista do juízo formado após cognição plena, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, a fim de determinar que a ré implante o benefício ora reconhecido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação. Isento de custas. Como o autor está representado pela Defensoria Pública da União, é incabível a

condenação em honorários advocatícios (Súmula 421 do STJ - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA: Vistos ETC. ADALBERTO CASA NOVA ajuizou esta ação judicial em face do BANCO BMG S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais no montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), em razão de cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento. Narra a inicial que o autor, beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, foi surpreendido com desconto de R\$ 384,24 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em sua aposentadoria, a título de empréstimo consignado contraído por telefone perante o Banco BMG, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o qual não teria sido por ele firmado. Informa, ainda, que para dar cabo à empreitada fraudulenta, foi aberta uma conta poupança em nome do autor na Caixa Econômica Federal (Agência 7647-8, Itapevi), por meio da qual foi realizado o saque dos valores transferidos pelo BMG em razão do falso empréstimo. Alega que, ao tomar conhecimento dos fatos, lavrou Boletim de Ocorrência e providenciou reclamações perante o INSS e as instituições financeiras, obtendo informação de que o caso seria analisado, sem obter qualquer solução. Sustenta, entretanto, que não pode ficar no aguardo de decisões administrativas, pois logo sofrerá novos descontos em sua aposentadoria. Sustenta, por fim, que a fraude e suas consequências lhe causaram prejuízos de ordem moral, pelos quais pretende ser indenizado. Com a inicial (fls. 02/06), foram acostados documentos (fls. 07/22). Ajuizado feito perante a Justiça Estadual, determinou o Juízo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Emendada a petição inicial (fls. 25), o processo foi remetido à Justiça Federal, em atenção ao reconhecimento de incompetência absoluta (fls. 26). Retificado o valor atribuído à causa (fl. 31), noticiou o autor que o Banco BMG reconheceu a irregularidade do contrato de empréstimo, declarando-o inativo, bem como restituiu o valor de R\$ 2.341,78 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), correspondentes às seis parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário (fls. 38/39). Por meio da petição de fls. 46/47, recebida como emenda à inicial (fl. 49), requereu o autor o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de indenização por danos morais. Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 56/65 e 75/92), pugnando pela improcedência do feito, forte que o mero aborrecimento não gera direito a indenização por dano moral. Sobreveio réplica (fls. 111/116). Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 119/121. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a prova produzida é suficiente para solucionar o litígio. Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo Banco BMG, eis que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, foi incluída no polo passivo da ação, o que ensejou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da CF. Não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pois bem, alega o autor ter sofrido enorme abalo moral em razão de descontos indevidos de seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento firmado perante o Banco BMG, cujos valores foram depositados em conta poupança aberta em nome do autor perante a Caixa Econômica Federal, igualmente de forma fraudulenta. Primeiramente, deve-se ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), de modo que o contrato em discussão encontra-se subordinado ao regime jurídico estabelecido nesse diploma. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14. Assim, segundo o diploma vigente, presente a prova do dano e do nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano suportado, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. No caso dos autos, sustenta o autor que o primeiro desconto fraudulento decorrente do empréstimo consignado, teria ocorrido em 05 de março de 2010. Noticiado o fato ao Banco BMG e confirmada a fraude pela instituição em procedimento administrativo interno, declarou-se inativo o contrato e procedeu-se ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pelo autor, dentro de prazo considerado razoável à apuração dos fatos (21/07/2010 - fls. 38/39). Não obstante o caráter ilícito da conduta impugnada, assiste razão às rés quanto à inexistência de comprovação de danos morais suportados pelo autor. Com efeito, segundo Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Assim, uma coisa é a inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes, fato a

ensejar restrições de acesso ao crédito e permitir que terceiros recebam a notícia de inadimplemento, concretamente inexistente; outra, bem diferente é o desconto de dívida inexistente, mas sem outras conseqüências de ordem prática. É fato que ambos os casos geram dissabores e diversos inconvenientes, inclusive o de aguardar o resultado da contestação da cobrança, junto à instituição financeira. Todavia a gravidade dos casos é diversa, fato que não pode ser abstraído. Além disso, no caso em questão, não houve resistência da ré em reconhecer seu equívoco. Também não comprovou o autor tenha sido mal atendido pelos funcionários da instituição financeira, tratado com desrespeito ou submetido a situação vexatória. Nesta medida, no presente caso não pode ser presumida a existência do dano moral. Socorre-me novamente das lições de Jeová, para quem: o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais (ob. cit., p. 113). No sentido acima, aliás, nossos Tribunais Superiores já decidiram: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DE PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MATERIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a parte autora, ora apelante, a reforma da sentença, para que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de descontos, sem prévia notificação em sua conta corrente, de valores referentes a parcelas de empréstimo sob consignação em folha de pagamento. 2. Há de ser confirmada a sentença recorrida na parte em que extingue o feito sem resolução do mérito quanto à pretensão de indenização por danos materiais. Não há como se apreciar o pedido respectivo, quando o prejuízo não foi sequer mencionado e mensurado pela postulante, imponde-se assim, quanto a esta parte, o reconhecimento da inépcia da petição inicial. Por outro lado, ainda que identificada a pretensão referida com a restituição dos valores descontados, o que não resta consignado na exordial, a indenização por danos materiais deve representar a reparação de efetiva diminuição do patrimônio do ofendido, não havendo que se reconhecer o pagamento de uma dívida como prejuízo indenizável. 3. Por outro lado, em que pese o caráter ilícito da conduta impugnada, dela não decorreram danos morais a serem indenizados, tratando o caso de mero aborrecimento. É que não restou comprovado nos autos qualquer evento que possa ter causado ofensa aos direitos de personalidade da autora, ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. Em momento algum foi alegada a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes ou a devolução de cheques por falta de provisão de fundos, condutas que, se de fato indevidas, provocariam prejuízos de ordem moral a serem reparados. 4. Apesar de sua subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Ele só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação fuja da realidade de uma maneira que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível - 357583, Rel. Dês. Federal Rogério Fialho Moreira, DJ 14/08/2009 - Página: 257 - Nº: 155) Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus. P. R. I.

0000439-27.2011.403.6104 - JOSE PAULO MARGARIDO - INCAPAZ X ROSA ALICE ALMEIDA MARGARIDO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença. JOSÉ PAULO MARGARIDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento da pensão especial equivalente ao soldo de um Segundo Tenente, benefício previsto no artigo 53, II, do ADCT. Alega o autor, em suma, ser filho de Ferrer Margarido, o qual navegou em zonas de guerra durante a Segunda Guerra Mundial. Sustenta, em suma, que os serviços prestados por seu pai se enquadram nas Leis nºs 1.756/52, 5.315/67 e 5.698/71 e Decreto nº 35.911/55, pois integrava a tripulação de embarcação civil que navegou em zonas de guerra, sujeito a ataques submarinos, durante o segundo grande conflito mundial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/47. Citada, a União Federal ofertou a contestação pugnando pela improcedência do pleito (fls. 28/41). Houve réplica (fls. 43/50). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. Não merece acolhida a alegação de prescrição aventada pela ré, pois o decurso do tempo não tolheu o autor do direito de buscar o recebimento da pensão em exame, pois não há prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrente, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, II, do ADCT. No mérito propriamente dito, observo que o artigo 53, II, do

ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:(...)c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos) A certidão juntada à fl. 22 emitida pela Diretoria de Portos e Costas, retrata o seguinte: navegou o barco de pesca NEUSA nos períodos de vinte e quatro de outubro de mil novecentos e quarenta e dois a onze de novembro de mil novecentos e quarenta e dois e de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e quarenta e dois a nove de março de mil novecentos e quarenta e três, de cuja guarnição fazia parte o Senhor - FERRER MARGARIDO, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos. Isto, contudo, não basta para a expedição do certificado previsto na letra c, acima transcrita, bem como para concessão da respectiva pensão especial, pois, exige o 3º comprovação de efetiva participação em operações bélicas, na medida em que a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei. Da análise do documento em questão não resulta, necessariamente, essa conclusão. Dele se extrai o fato do deslocamento do de cujus para navegação em zonas de guerra, mas não comprova a participação ativa em operações bélicas, ou seja, que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacados por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas. Ressalte-se, outrossim, que referida certidão restringe-se expressamente aos benefícios da Lei nº 5.698/71, ou seja, apenas para efeitos de prestações previdenciárias. Conforme bem esclarecido pela Diretoria de Portos e Costas, em buscas efetuadas em seus arquivos, não há nada que comprove a participação do ex-marítimo em operações bélicas, para efeitos da Lei nº 5.315/67, com a qual buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está no mesmo sentido. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. VIÚVA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. I - Considera-se combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67. II - Comprovação da efetiva participação em operações bélicas, nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição (no caso em 1953). Recurso não conhecido. (STJ - RESP 297665 QUINTA TURMA - DJ DATA: 31/05/2004 PÁGINA: 344 Relator FELIX FISCHER). E ainda: ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 30 DA LEI 4.242/63 - VIÚVA - INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA I - A concessão da pensão especial prevista no art. 30 Lei n 4.242/63 está condicionada à comprovação de efetiva participação em operações bélicas, conforme disposto na Lei 5.315/67, não sendo suficiente, para tanto, que o interessado tenha navegado em zona de guerra. II - A certidão que classifica o interessado como ex-combatente para os fins da Lei n 1.756/52, posteriormente revogada pela Lei n 5.698/71, refere-se apenas a benefícios previdenciários, não autorizando a concessão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n 4.242/63. III - Apelação desprovida. (TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 8413 Processo: 9002088060 DJU DATA: 04/09/2001 Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os

quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002935-29.2011.403.6104 - NELSON PIRES RODRIGUES(SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: NELSON PIRES RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da averbação de arrolamento relativo ao imóvel localizado na Rua José de Alencar, 205, apartamento 63, Edifício Residencial Lílian, no Município de Praia Grande - SP. Alega o autor, em suma, ter adquirido de Amaro Pereira Bueno e Rozelinda Iannuzzi Bueno, a unidade acima especificada, através do Compromisso Particular de Venda e Compra, em 25/08/2006. Figuraram como anuentes cedentes os incorporadores e construtores do condomínio, Sr. Flauzios dos Santos Santana e sua esposa Sra. Cristina Ferreira de Santana. Menciona que, havendo créditos tributários de responsabilidade dos incorporadores do condomínio, referido imóvel foi arrolado como garantida da dívida tributária, em processo administrativo, tendo sido averbada na competente matrícula a restrição, nos termos do artigo 64, 5º, da Lei nº 9.532/97. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 14/35). Deferida a justiça gratuita e previamente citada (fl. 47), a ré apresentou contestação aduzindo a legalidade do arrolamento de bens, bem como que o negócio jurídico somente produziria efeitos perante terceiros se levado a registro (fls. 41/46). Sobreveio a réplica de fls. 51/55. É o relatório.

Fundamento e DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Pois bem. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se o competente registro com o objetivo de dar publicidade a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Trata-se, pois, de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, cujo propósito consiste em evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Desse modo, para garantia de crédito tributário dos contribuintes Fláuzios dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana, procedeu-se ao arrolamento do imóvel localizado na Rua José de Alencar, 205, apartamento 63, Edifício Residencial Lílian, no Município de Praia Grande, no qual, conforme consta da respectiva matrícula (fl. 20), figuram como proprietários do bem (Matrícula 132.839). A notícia trazida na presente ação, contudo, diz respeito à transferência do referido bem para os autores, em 25 de agosto de 2006, conforme faz prova o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra (fls. 16/19). É fato que a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. No presente caso, em razão da ausência de registro do referido instrumento particular, o negócio jurídico não teve o condão de produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual o arrolamento foi devidamente averbado à margem da matrícula correspondente. No entanto, seguindo a orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar sobre a validade do instrumento particular para legitimar prova da transferência da propriedade, pois é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Comprovada a transmissão do imóvel em data bem anterior à anotação do arrolamento, conforme demonstrado nos autos através da apresentação de cópia do contrato particular devidamente autenticada (documento não impugnado pela União), resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores, não se legitimando a manutenção da constrição, em nome da boa-fé do adquirente. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais mais recentes sobre a questão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. (...). Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel,

ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento.(grifei, TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE nº 1073996, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, DJF3 CJ1 22/07/2011, pág. 786)ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE. 1. (...) 2. Restou demonstrado nos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001.3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as conseqüências de ato praticado por outrem. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(grifei, TRF 3ª Região, APELREE nº 1073206, Judiciário em Dia Turma D, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 29/04/2011, pág. 1127)ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as conseqüências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200770000233878, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, D.E. 25.03.2008)Por fim, cumpre ponderar ser temerário relativizar o princípio da boa-fé do adquirente a pretexto do interesse público, aqui traduzido em acautelar dívida da União, que retardou em adotar medida visando à garantia de seus créditos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar o cancelamento da Averbação de arrolamento (R.01), constante da matrícula 132.839 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, referente ao imóvel localizado na Rua José de Alencar, 205, apartamento 63, Edifício Residencial Lílian, no Município de Praia Grande, Condene a ré a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0004617-19.2011.403.6104 - MARIA CONCEICAO JUBILEU(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença. MARIA CONCEIÇÃO JUBILEU, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento da pensão especial equivalente ao soldo de um Segundo Sargento, benefício previsto no artigo 53, II, do ADCT. Alega a autora, em suma, ser filha de Deocleciano Jubileu, o qual navegou em zonas de guerra durante a Segunda Guerra Mundial. Sustenta, em suma, que os serviços prestados por seu pai se enquadram nas Leis nºs 1.756/52, 5.315/67 e 5.698/71 e Decreto nº 35.911/55, pois integrava a tripulação de embarcação civil que navegou em zonas de guerra, sujeito a ataques submarinos, durante o segundo grande conflito mundial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/45. Citada, a Ré ofereceu contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, além de suscitar a ocorrência da prescrição quinquenal. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Não merece acolhida a alegação de prescrição aventada pela ré, pois o decurso do tempo não tolheu a autora do direito de buscar o recebimento da pensão em exame, pois não há prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrente, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, II, do ADCT. No mérito propriamente dito, observo que o artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para

efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:(...)c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo;d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos)A certidão juntada à fl. 33 emitida pela Diretoria de Portos e Costas, retrata o seguinte: para fins de aposentadoria, que revendo a sua caderneta-registro, de número oito mil setecentos, e dezessete, expedida por Capitania, na categoria de Operário Caldeireiro, quanto ao seu tempo de embarque consta o seguinte:OFICINA MECANICA SPNML:de quinze de maio a vinte e três de outubro de mil novecentos e quarenta e dois; LILI-M:de vinte e quatro de fevereiro a trinta de junho de mil novecentos e quarenta e três; OFICINA MECANICA SPNML: de trinta de junho de mil novecentos e quarenta e três a treze de abril de mil novecentos e quarenta e quatro:FRANCA-M: de dezessete de janeiro a três de junho de mil novecentos e quarenta e quatro, OFICINA MECANICA SPNML de nove de junho a três de junho de mil novecentos e quarenta e quatro; J.SPANCHERO CIA: de vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e quarenta e cinco a três de maio, de mil novecentos e quarenta e seis; EMP. INTERNACIONAL DE TRANS. LTDA:de vinte e sete de abril de mil novecentos e quarenta e sete a primeiro de junho de mil novecentos e quarenta e oito ; OFICINA DUNCAR: de vinte e quatro de agosto de mil novecentos e quarenta e nove a trinta e um de agosto de mil novecentos e cinqüenta e seis.Isto, contudo, não basta para a expedição do certificado previsto na letra c, acima transcrita, bem como para concessão da respectiva pensão especial, pois, exige o 3º comprovação de efetiva participação em operações bélicas, na medida em que a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei. Da análise do documento em questão não resulta, necessariamente, essa conclusão. Dele se extrai o fato do deslocamento do de cujus para navegação em zonas de guerra, mas não comprova a participação ativa em operações bélicas, ou seja, que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacados por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas.Ressalte-se, outrossim, que referida certidão restringe-se expressamente aos benefícios da Lei nº 5.698/71, ou seja, apenas para efeitos de prestações previdenciárias. Conforme bem esclarecido pela Diretoria de Portos e Costas, em buscas efetuadas em seus arquivos, não há nada que comprove a participação do ex-marítimo em operações bélicas, para efeitos da Lei nº 5.315/67, com a qual buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está no mesmo sentido. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. VIÚVA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR.I - Considera-se combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67.II - Comprovação da efetiva participação em operações bélicas, nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição (no caso em 1953). Recurso não conhecido. (STJ - RESP 297665 QUINTA TURMA - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:344 Relator FELIX FISCHER). E ainda:ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 30 DA LEI 4.242/63 - VIÚVA - INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA I - A concessão da pensão especial prevista no art. 30 Lei n 4.242/63 está condicionada à comprovação de efetiva participação em operações bélicas, conforme disposto na Lei 5.315/67, não sendo suficiente, para tanto, que o interessado tenha navegado em zona de guerra.II - A certidão que classifica o interessado como ex-combatente para os fins da Lei n 1.756/52, posteriormente revogada pela Lei n 5.698/71, refere-se apenas a benefícios previdenciários, não autorizando a concessão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n 4.242/63.III - Apelação desprovida. (TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 8413

Processo: 9002088060 DJU DATA:04/09/2001 Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0010015-44.2011.403.6104 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A: Vistos etc,NIVALDO FIRMINO DA SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, na condição de trabalhador avulso, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/26).Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica.É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9).Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em outubro de 2011, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1981.No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68.Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º.Feita tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão:Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71.A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...)É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que

a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P. R. I.

0011887-94.2011.403.6104 - REAL COM/ E DISTRIBUIDORA DE GAS DA PRAIA GRANDE LTDA(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO: Vistos ETC. Opõe a autora, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado recorrido padece de omissão quanto a tempestividade da contestação. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido no que tange à pretensão, considerando as provas acostadas aos autos até a prolação da sentença. Destarte, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta o intento de obter alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo,

0000419-02.2012.403.6104 - VANESSA VILELA DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
S E N T E N Ç A: Vistos etc, VANESSA VILELA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 788,74 (setecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), e danos morais em montante não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sustenta ser titular da conta poupança nº 00003997-9, da agência 1233, da qual foi sacado indevidamente o valor de R\$ 788,74 (setecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) na data de 10/02/2011, fato ocorrido em uma casa lotérica. Aduz jamais ter realizado saques em casas lotéricas, tampouco emprestado seu cartão ou divulgado sua senha para terceiros. Alega que, além de formalizar Boletim de Ocorrência, providenciou perante a agência Carta de Contestação, mas não logrou obter o ressarcimento. Acrescenta, ser evidente o abalo sofrido ao ver suas economias subtraídas, sem que a entidade bancária lhe restituísse os valores ou mesmo oferecesse alguma explicação sobre o fato. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/22). Deferida a justiça gratuita, foi a ré citada e ofertou contestação às fls. 27/34, pugnando pela improcedência do pedido sustentando ausência de conduta de sua parte que pudesse obrigá-la à reposição do montante retirado. Juntou os documentos de fls. 37/45. Sobreveio réplica, pugnando a autora pelo julgamento antecipado da lide (fls. 52/63). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e, não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por saque realizado na conta de poupança da autora, a qual alega não tê-lo efetuado, mas que, segundo sustenta a ré, teria sido efetivado por meio do uso de seu cartão magnético, com o emprego de senha pessoal. Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades. Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. Ao analisar o caso concreto, entretanto, penso que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelos saques apontados como fraudulentos, porquanto inexistente o nexo de causalidade entre o comportamento do banco e a operação efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta. Com efeito, o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. Na hipótese em análise, comprovou a ré por meio do documento acostado à fl. 45, não impugnado pela demandante, que o dinheiro foi retirado da conta por meio do cartão magnético nº 603689.000.72418.5773 e utilização de senha pessoal. Verifica-se do mesmo documento, que ao contrário do alegado pela autora na inicial, referido cartão já havia sido por ela utilizado na mesma lotérica em 12/02/2010, para saque da quantia de R\$ 512,51 (quinhentos e doze reais e cinquenta e um centavos). Assim, na qualidade de depositária do numerário, cumpriu a ré sua obrigação de manter a guarda do numerário depositado até que fosse dada ordem pelo titular da conta para disponibilização do valor a ele ou a alguém por ele indicado. Nessas circunstâncias, não há como condenar a CAIXA na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o correntista de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado pelo próprio autor, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão. Na esteira desse raciocínio, confira-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ, RESP 602680, 4ª Turma, DJ 16/11/2004, pág. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O COMPORTAMENTO DO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Não há prova de que a responsabilidade pelo saque efetuado na conta da autora seja da Caixa Econômica Federal. Isso porque se trata de operação realizada com cartão magnético, cuja utilização depende da informação da senha.

Não há nexo de causalidade entre o comportamento do banco e o saque ocorrido na conta da autora, não havendo como condenar a CEF a indenizá-la. Ao contrário, os elementos constantes dos autos apontam nexo de causalidade entre o comportamento da própria autora e o débito de R\$ 500,00 em sua conta, eis que tal ocorreu no exato momento em que ela utilizava o caixa eletrônico da agência bancária.(TRF-2ª REGIÃO, AC 200002010696771, DJ 07/11/2002 Pág. 182 Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO).Conseqüentemente, não há que se falar em indenização por eventuais danos morais sofridos, pois, se esses existiram, não foram decorrentes das atividades da CAIXA. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas, a vista da isenção legal (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010827-28.2007.403.6104 (2007.61.04.010827-9) - JOSE DE ARAUJO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA: Trata-se de restauração de autos instaurada em razão de roubo do Processo nº 0010827-28.2007.403.6104, no qual o autor José de Araújo Souza promoveu ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), já transitada em julgado. Narra a petição de fls. 03/04, que depois de realizada a carga do referido processo, o patrono do autor foi vítima de roubo, conforme Boletim de Ocorrência acostado às fls. 09/12, justificando a necessidade da pretendida restauração. Em que pese não observado o disposto no artigo 1.064 do CPC, as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 1.063 do CPC, apenas o autor encartou cópias de documentos que tinham em seu poder a fim de facilitar a recomposição dos autos, ficando silente a CEF. Infere-se dos referidos documentos que o feito já havia sido julgado parcialmente procedente e, interposta apelação pela CEF, o E. Tribunal deu parcial provimento ao recurso e julgou improcedente o pedido da parte autora, ficando suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desse modo, ante as peças acostadas, entendo suficiente o quanto se tem nos presentes autos para permitir a recondução do processo ao seu curso normal. Diante do exposto, HOMOLOGO A RESTAURAÇÃO dos autos da ação ordinária nº 0010827-28.2007.403.6104, prosseguindo-se nos termos do artigo 1.067 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para a alteração da classe processual, devendo doravante constar ação de rito ordinário. Após, cumpra-se o determinado na publicação de fls. 39. P. R. I.

Expediente Nº 6903

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206077-24.1992.403.6104 (92.0206077-0) - EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN) X EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Ricardo Baptista para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 25/07/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205392-41.1997.403.6104 (97.0205392-7) - VALTER RAMOS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X VALTER RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 347. Tendo em vista o depósito efetuado pela executada à fl. 347, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 352/353, em relação a intimação da devedora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para pagamento do débito. Dê-se ciência a executada do levantamento da penhora que recaiu sobre o montante apontado no auto de fl. 320. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Tatiana dos Santos Camardella para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/07/2012.

0010832-94.2000.403.6104 (2000.61.04.010832-7) - EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO MOLINA CASTILHO X ARMANDO PIROLA X CATARINA DOS ANJOS RUAS X JOAO BAPTISTA BARAO X JORGE WALLER NETO X JOSE CARLOS CANOVAS X JOSE

MENDES GOMES X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOLINA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE WALLER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CANOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FAVARO SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 201, 289 e 371. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se Intime-se o Dr. Vladimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/07/2012.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6451

ACAO PENAL

0204968-04.1994.403.6104 (94.0204968-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X VASCO BRUNO DE LEMOS(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI E SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X MARILENE FERNANDES DE LEMOS(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) X RUI AMORIM DE SOUZA MELO(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VASCO BRUNO DE LEMOS, MARILENE FERNANDES DE LEMOS e RUI AMORIM DE SOUZA, pela prática dos delitos dos artigos 5º e 11 da Lei 7492/86, c/c art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/02/1999 (fls. 223). Após a devida instrução processual, em 30 de abril de 2004, sobreveio sentença que julgou parcialmente a denúncia para absolver MARILENE FERNANDES DE LEMOS e RUI AMORIM DE SOUZA MELO, nos termos do art. 386, IV do Código de Processo Penal, e para condenar o réu VASCO BRUNO LEMOS: a) pela prática do delito do art. 4º da Lei 7492/86, por duas vezes, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa cada delito; b) pela prática do delito do art. 5º da Lei 7492/86, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa; c) pela prática do delito do art. 6º da Lei 7492/86, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa; d) pela prática do crime do art. 11 da Lei 7492/86, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Somadas, as penas alcançaram 14 (catorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa (fls. 520/532). A r. sentença decretou a prisão preventiva do acusado, condicionando o recebimento de eventual recurso de apelação ao recolhimento do réu à prisão. Conforme certidão de fls. 540, a r. sentença condenatória transitou em julgado para acusação em 19/05/2004. Em 08/02/2011, o e. Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus (fls. 774/785), concedeu a ordem para que o paciente pudesse apelar em liberdade, determinando a devolução do prazo recursal. A defesa interpôs apelação às fls. 791, pleiteando apresentar suas razões em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. O acusado foi condenado: a) pela prática do delito do art. 4º da Lei 7492/86, por duas vezes, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa cada delito; b) pela prática do delito do art. 5º da Lei 7492/86, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa; c) pela prática do delito do art. 6º da Lei 7492/86, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa; d) pela prática do crime do art. 11 da Lei 7492/86, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Desse modo, a pena ser considerada para fins de contagem de prazo prescricional é a pena concretamente aplicada para cada delito, eis que tais prescrevem de forma individual. In casu, tomando-se por base a maior pena imposta, a saber, 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tem-se que o maior prazo de prescrição aplicável é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV do Código Penal. Na hipótese, entre a data do trânsito em julgado da sentença para acusação (maio de 2004), e o presente momento, transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos, porquanto o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente é de rigor. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c art. 109,

IV e art. 110, 1º todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VASCO BRUNO DE LEMOS em relação aos fatos objeto do presente feito.Com o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações necessárias.Comunique-se também ao INI e ao IIRGD quanto à absolvição dos corréus. Em tempo, desentranhe-se a petição de fls. 790, eis que estranha ao presente feito.Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 6452

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007451-58.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO DA SILVA CONCEICAO(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA)

Vistos.Trata-se de prisão em flagrante de ALESSANDRO DA SILVA CONCEIÇÃO pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 289, 1, do Código Penal, em razão de ter sido surpreendido com 01 (uma) cédula aparentemente falsa em 31 de julho de 2012, ao tentar introduzi-la para adquirir produtos em mercado.Às fls. 16/19, foi homologada a prisão em flagrante, com a sua substituição por duas medidas cautelares, quais sejam comparecimento bimestral em juízo e prestação de fiança.Às fls. 21/30, a defesa pediu a substituição da fiança por outra medida cautelar, tendo em vista que o flagranteado se encontra desempregado.Às fls. 32, o MPF se manifestou desfavoravelmente à medida.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Observo que a defesa deixou de comprovar suas alegações, uma vez que não juntou certidão de antecedentes, o comprovante de residência juntado não está em nome do acusado, não constando qualquer vinculação entre o endereço e o acusado, e não há comprovação de ocupação lícita, uma vez que o último vínculo empregatício data de 20 de dezembro de 2011.Assim, indefiro o pedido de substituição da fiança por outra medida cautelar.No entanto, estando comprovada a situação de desemprego, e levando-se que o último emprego ocupado pelo acusado era de servente de obras, demonstrando condição econômica financeira diminuta, reduzo-a em 1/3, nos termos do artigo 325 do Código de Processo Penal, 1, II, fixando-a em R\$ 2.073,00 (dois mil e setenta e três reais).Intimem-se.

ACAO PENAL

0006144-06.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Folhas 111/115: Defiro o requerimento para que a acusada saia do país, pelo período de 15 (quinze) dias, na condição de que a mesma apresente os comprovantes da data de saída e retorno, em Juízo, antes de empreender viagem ao Peru.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o i. defensor.Cumpra-se as determinações da decisão de folhas 116.

0012410-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RAFAEL RAMOS CLETO(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X RICHARD BENITEZ GONZALEZ(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS MORINIGO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO X JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Folhas 1244/1245: defiro o requerimento de substituição da testemunha de defesa Antonio Carlos Paiva Silva por OZIEL DE FREITAS QUEIROZ, porém sem o caráter de imprescindibilidade, tendo em vista que, ao arrolar a testemunha ora substituída, o mesmo não foi alegado.Quanto às testemunhas de defesa arroladas pelos acusados, cujos endereços não foram declinados até o presente momento, em que pese a devida intimação dos i. defensores para tanto, deverão comparecer à audiência de instrução, a ser realizada neste Juízo, independentemente de expedição dos respectivos mandados.Intimem-se os i. defensores constituídos e a Defensoria Pública da União.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se com urgência. CERTIFICO E DOU FÉ QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA, CONFORME SEGUE: CP 99/2012 P/ SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP; CP 100/2012 P/ COMARCA DE CARAPICUIBA/SP; CP 105/2012 P/ COMARCA DE ITANHAÉM/SP; CP 106/2012 P/

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006133-20.2006.403.6114 (2006.61.14.006133-5) - HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP266545 - ROGERIO DO NASCIMENTO COSME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 192/193, em face da sentença de fls. 188 e verso, alegando erro de fato ou omissão no julgado.É o relatório. Decido.Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006).Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso.Int.

0006402-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006402-7) - MOACYR DONADELLI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 223/225, em face da sentença de fls. 219/221, alegando contradição no julgado.É o relatório. Decido.Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006).Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

EXECUCAO FISCAL

0000343-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DECORPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ROZELI PORSUMATO(SP109463 - ARNALDO JESUS ARIZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 124/125, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 combinados com o art. 794,I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007279-09.2000.403.6114 (2000.61.14.007279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA X LEIVAS HAMILTON NERY X DANIEL MAIA X SIDNEI NOBREGA X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Tendo em vista o teor da petição de fls.288/289, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004605-24.2001.403.6114 (2001.61.14.004605-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIKAR COM/ E SERV AUTOMOTIVOS LTDA X JAIR DONIZETTE DOS SANTOS X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Intime-se a excipiente para que promova a correta instrução da petição de fls. 112/117, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo em questão, cumprida ou não a providência acima mencionada, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

0002975-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WATT TECH INFORMATICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 56/57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006877-20.2003.403.6114 (2003.61.14.006877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JRC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ALICE VENCHE CRISPIM(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM)

Trata-se de Execuções Fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de JRC MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA e OUTRO objetivando o pagamento de valores devidos a título de PIS e COFINS. A empresa foi citada em 28/07/2005. Determinada a inclusão da sócia Alice Venche Crispim no pólo passivo (fl. 40). As executadas Alice Venche Crispim e Ana Paula Crispim apresentaram exceção de pré-executividade alegando prescrição dos créditos tributários e ilegitimidade em virtude de não exercerem cargos de gestoras da empresa (fls. 95/115). Documentos de fls. 116/128. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 131/143. Decisão de fls. 144/146 acolhendo parcialmente a exceção para excluir do pólo passivo a sócia Ana Paula Crispim. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/166), com decisão de fls. 173/176. É o relatório. Decido. Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento declarando a extinção do crédito tributário com base no artigo 156, inciso V, do Código Tributário, promova-se o arquivamento da presente execução fiscal e apenso em cumprimento à r. decisão monocrática emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000658-54.2004.403.6114 (2004.61.14.000658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARK PUMPS S.A.(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 227/229, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006828-42.2004.403.6114 (2004.61.14.006828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TIFFANYS COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

.pa 1,5 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 75/76, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007565-45.2004.403.6114 (2004.61.14.007565-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAQUEL RISERIO SOUZA DROG ME(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X RAQUEL RISERIO SOUZA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 187/188, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000275-42.2005.403.6114 (2005.61.14.000275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO DE MAQUINAS CARVALHO LTDA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X EDSON CLAUDIO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 159/160, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 combinados com o art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000837-51.2005.403.6114 (2005.61.14.000837-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Encaminhem-se os autos à Caixa Econômica Federal para que, na condição de exequente, manifeste-se de forma categórica sobre a notícia de pagamento veiculada na exceção de pré-executividade anexada a este feito, especialmente em face dos ofícios de fls. 491/492, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto, ainda, que na condição de exequente deverá a própria Caixa Econômica Federal diligenciar junto ao Ministério do Trabalho no desiderato de obter subsídios destinados à construção de suas alegações, não sendo cabível que o Poder Judiciário, ator imparcial da relação jurídica processual atue de forma a obter provas em benefício das partes litigantes, exceto em situações extraordinárias, o que não é o caso dos autos. Após, conclusos com urgência para exame da exceção de pré-executividade ajuizada.

0001485-31.2005.403.6114 (2005.61.14.001485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FOCOS EVENTOS E PROMOCOES LTDA ME

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 150/151, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002008-72.2007.403.6114 (2007.61.14.002008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INFO COMPUTADORES LTDA X LUIZ CARLOS MIRAGLIA X CASEMIRO MIRAGLIA X ANTONIO LUIZ CARVALHO

Luiz Carlos Miraglia apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Argumenta que (...) conforme demonstra a alteração contratual registrada na JUCESP em 27/05/2003 (...) o co-executado retirou-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas quotas aos sócios remanescentes, sendo que a sociedade continuou regularmente suas atividades (...) (fl. 121). Aduz, subsidiariamente, que poderá ser responsabilizado apenas em relação aos fatos geradores ocorridos durante sua permanência no quadro societário, caso demonstrados os requisitos legais. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 117/123). Foram apresentados documentos (fls. 124/127). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 130/134, sustentando, em síntese: (...) houve legalidade no redirecionamento da execução em face do excipiente e dos demais executados. Em relação a limitação de sua responsabilidade até a data 27/05/2003, o excipiente possui razão (...). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Merece ser integralmente mantida a decisão que determinou o redirecionamento da

execução fiscal, nos exatos termos em que proferida (fls. 114/115), porque houve a alteração do estabelecimento empresarial - indício severo de dissolução irregular - conforme documentos de fls. 67 e 90-verso. Inobservância do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto não há que se falar em irregularidade no redirecionamento da execução fiscal. Entretanto, compulsando os autos observo que, de fato, o excipiente retirou-se do quadro societário da executada aos 27/05/2003, conforme documento de fl. 125/127, resumindo-se, portanto, a sua responsabilidade tributária aos fatos geradores verificados até esse marco temporal. Deste modo, concluo que o excipiente permanece ocupando o pólo passivo da Execução Fiscal em curso, relativamente aos fatos geradores que deram ensejo aos lançamentos estampados nos documentos de fls. 05 (01/04/2003 - IRPJ - 80.2.06.058897-49), 13 (01/04/2003 - COFINS - 80.6.06.130579-00), 35 (01/04/2003 - CSLL - 80.6.06.130580-43), 43 (01/04/2003 - PIS - 80.7.06.030396-20) e 44 (01/05/2003 - PIS - 80.7.06.030396-20). Resta afastada a sua responsabilidade em relação aos demais créditos tributários estampados na petição inicial, originados de fatos geradores posteriores a 27/05/2003. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Apesar da ausência de citação do ora agravados quando da interposição do presente agravo de instrumento, refletindo a não angularização da relação processual, entendo inexistir ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). 2. A regra da limitação da responsabilidade dos quotistas, contudo, não é absoluta, comportando algumas exceções, tais como: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). 3. No caso dos autos, não há que se falar na hipótese disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN, que cuida da responsabilidade por infração. Esse artigo prevê a responsabilidade pessoal de diretores de pessoas jurídicas de direito privado, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. Não estando comprovada a infração de lei, contrato social ou estatuto, não há falar-se em imediata ingerência no patrimônio de sócio, mormente em se considerando que se tratam de tributos lançados em momento posterior a sua saída da sociedade. 5. Inaplicáveis as disposições previstas no novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, tendo em vista que a retirada da sócia se deu antes de sua vigência. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI 231419 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJU de 24/11/2005). Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Luiz Carlos Miraglia, restringindo a sua responsabilidade tributária aos fatos geradores estampados na petição inicial, ocorridos até 27/05/2003 (documentos de fls. 05 (01/04/2003 - IRPJ - 80.2.06.058897-49), 13 (01/04/2003 - COFINS - 80.6.06.130579-00), 35 (01/04/2003 - CSLL - 80.6.06.130580-43), 43 (01/04/2003 - PIS - 80.7.06.030396-20) e 44 (01/05/2003 - PIS - 80.7.06.030396-20). Os demais co-executados, Casemiro Miraglia e Antonio Luiz Carvalho, permanecem respondendo pela totalidade dos créditos tributários. Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerada a sucumbência recíproca. Defiro o pedido de citação por edital dos demais co-executados, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, observando-se os ditames do artigo 232 do Código de Processo Civil, haja vista que em consulta ao sistema de dados da Receita Federal do Brasil, não houve alteração dos endereços nos quais houve a tentativa da citação postal dos co-executados, Casemiro Miraglia e Antonio Luiz Carvalho. Observo, inclusive, que houve tentativa infrutífera de citação por Oficial de Justiça em relação a Casemiro Miraglia. Após a citação editalícia, decorrido in albis o prazo para resposta, proceda a Secretaria conforme decisão de fls. 114/115. Em relação a Luiz Carlos Miraglia, porque aperfeiçoada a relação processual, concedo o prazo de 05 (dias) a partir

desta decisão para que promova o pagamento dos débitos fiscais da sua responsabilidade (fls. 148/172), ou ofereça bens à penhora, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens em garantia da execução, sem qualquer providência por parte do executado Luiz Carlos Miraglia, proceda a Secretaria conforme artigo 10 da Lei 6.830/80, observados os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fls. 114/115.Int.

0002160-23.2007.403.6114 (2007.61.14.002160-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GARAGE DACUNHA AUTO POSTO LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls.139/144, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004854-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004854-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA REGINA VERSOLATO MASSURA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 56/57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal e ciência da decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0005049-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 162/163, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007592-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VALENTIM VIDOTO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

Carlos Valentim Vidoto apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do título que dá ensejo a esta execução. Argumenta, preliminarmente, que não há interesse de agir a justificar a demanda, eis que (...) protocolizou impugnação administrativa acerca do crédito tributário (...) antes da presente execução ser proposta (...) mas até a presente data não foi sequer comunicado acerca de decisão (...) (fl. 53).Assevera, ademais, que há nulidade na inscrição fiscal que gerou o título executivo, sob a tese de que não estão observados os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 48/60).Foram apresentados documentos (fls. 61/66).Às fls. 68/70 efetuou-se bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD.Pedido de desbloqueio apresentado às fls. 71, 76 e 82, com documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 84/85, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Compulsando os autos observo que as Notificações Fiscais ocorreram aos 22/10/2008 e 22/03/2008 (fls. 04/07). Deste modo, medida de rigor reconhecer que são extemporâneas as impugnações apresentadas na via administrativa (fls. 63/65), considerada a data do protocolo (17/08/2009). Aplicação do artigo 15 do Decreto 70.235/72. E porque intempestivas as impugnações, não geram a suspensão do crédito fiscal (artigo 151, III, do CTN) que dá ensejo a esta execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade. 2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. 3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário. 4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1240018 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJE de 13/04/2011). Observo, ainda, que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e legalidade, o que impõe a produção de prova em sentido contrário pelo administrado para a remoção desse atributo, o que não foi feito a contento na hipótese em tela. No que diz respeito aos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, observo que a dívida foi inscrita em 08/07/2009 sob o número 80.1.09.043432-28, conforme documento de fl. 03. Considerada a informatização do sistema de cobrança de tributos por parte da União Federal, evidente que não há mais necessidade de indicação de livro e folha da inscrição, porque mantidas tais informações em bancos de dados. É óbvio que a data para pagamento da multa, obrigação acessória que descumprida torna-se principal (artigo 113, 3º, CTN), é o mesmo daquela relativa ao tributo, estampada na notificação fiscal efetuada aos 22/10/2008. Ressalto que o executado não apresentou cópia da notificação fiscal a ponto de remover a presunção de que houve indicação precisa de data no documento levado ao seu conhecimento. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Carlos Valentim Vidoto. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores retidos através do BACENJUD, eis que dos elementos de convencimento apresentados não se extrai, seguramente, a conclusão de que são verbas de natureza salarial. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para exame da possibilidade de promoção de pedido de arquivamento, considerado o valor atualizado do débito fiscal, conforme requerido às fls. 87/88. Após, conclusos.

0007678-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)
Tendo em vista o teor da petição de fls.50/51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007301-18.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)
Dê-se vista ao executado da manifestação de fls. 44/45. Outrossim, providencie a Exequente a compensação dos valores descritos na planilha de fls. 44/45, procedendo-se à devida restituição ao executado. Após o cumprimento da determinação acima, mediante comprovação nos autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003765-62.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HORVATH REPRESENTACOES S/C LTDA.
Tendo em vista o pagamento dos débitos noticiados às fls. 32/34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004412-57.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) .pa 1,5 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal e ciência da decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0005198-04.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X LABORATORIOS ANAKOL LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) Tendo em vista o teor da petição de fls.252/253, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005595-63.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNO-VEL INSTRUMENTOS DE PRECISAO LIMITADA - Fls.: 19: Indefiro o pedido de suspensão do feito, à mingua de previsão legal expressa que autorize a providência. Desnecessário exame do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que nos termos do Decreto 1.025/69, o encargo legal previsto em seu artigo 1º - considerado no montante estampado na certidão fiscal que instrui este procedimento - abrange custas e honorários advocatícios. Proceda a Secretaria, conforme decisão de fl. 12. Intime-se. Após, conclusos.

0007909-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DRA SANDRA REGINA Tendo em vista o teor da petição de fls.100/102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009273-86.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDINETE CALU TRINDADE(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por EDINETE CALU TRINDADE, objetivando a declaração de nulidade do título executivo que dá ensejo a este procedimento fiscal. Argumenta, em síntese, que possui ínfima participação em sociedade empresária, não sendo razoável que lhe seja exigida a integralidade do crédito tributário. Assevera que não há documentação que comprove valor e origem do crédito tributário. Por fim, aponta incorreção na cobrança de juros de mora e multa. Com a exceção foram apresentados documentos. A União Federal apresentou impugnação às fls. 27/28. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção deve ser rejeitada, senão vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. De plano observo que o crédito fiscal exigido no procedimento fiscal é oriundo de imposto de renda - pessoa física, não cabendo qualquer discussão sobre participação da excipiente em quadro societário, porque não está sub judice tributo relacionado com pessoa jurídica, conforme corretamente apontou a Procuradoria da Fazenda Nacional. É um exame perfunctório - próprio desta célere e especialíssima via processual - não revela qualquer ilegalidade no montante relativo a juros e multa punitiva, ao contrário do que se sustenta na exceção trazida ao conhecimento deste Juízo. Isso porque, conforme consta da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional: (...) Sobre o valor originário da dívida incidem juros, correção monetária, multa e o encargo legal. Ademais, o valor consignado na petição inicial é o consolidado, ou seja, já acrescido daquelas verbas (...) (fl. 27-verso). E a impugnação administrativa apresentada não possui qualquer efeito, consideradas a data do protocolo e da notificação fiscal do débito. Aplicação do artigo 15 do Decreto 70.235/72. E porque intempestiva a impugnação, não gera a suspensão do crédito fiscal (artigo 151, III, do CTN) que dá ensejo a esta execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade. 2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. 3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário. 4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1240018 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJE de 13/04/2011). Observo, ainda, que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e legalidade, o que impõe a produção de prova em sentido contrário pelo administrado para a remoção desse atributo, o que não foi feito a contento na hipótese em tela. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por EDINETE CALU TRINDADE. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 29/06/2009). Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para exame da possibilidade de promoção de pedido de arquivamento, considerado o valor atualizado do débito fiscal. Após, conclusos.

0009545-80.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A

Tendo em vista o teor da petição de fls.22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010060-18.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LAZARO JOAO DELFINO(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK E SP304259 - SERGIO LUIZ BARRETO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fls.22/23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010113-96.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERNANDO SILVERIO DE SOUSA(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA)

Tendo em vista o teor da petição de fls.29/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010166-77.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDIVALDO FERREIRA DA COSTA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Tendo em vista o teor da petição de fls.42/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001111-68.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A.J. SANTOS VEICULOS LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)

Fls.:48/53: Comprove a executada, no prazo de dez dias, o parcelamento integral do crédito tributário que dá ensejo a esta execução.Após, caso apresentados documentos hábeis, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação.

0004386-25.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGBRAS SOFTWARE E PROJETOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 101/102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002951-16.2012.403.6114 - THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Thyssenkrupp System Engineering Ltda. ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Argumenta, em síntese, que possui quatro inscrições em dívida ativa (CDA 80.7.10.015820-81, CDA 80.2.10.030440-80, CDA 80.6.10.061781-68 e CDA 80.6.10.061872-49), sob discussão na esfera administrativa. Assevera que: (...) Em razão desta pendência no julgamento em última instância administrativa, a Requerida até o presente momento não ajuizou Execução Fiscal correspondente a estes débitos. Fato este que impossibilita a Autora de oferecer em penhora bens de sua propriedade para garantia total da execução. Diante deste cenário (...) a Autora fica impossibilitada de obter Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com efeito de Negativa), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (...) (grifei) (fl. 04). Requer, nesses termos, a concessão de providência cautelar que lhe garanta a obtenção da certidão de regularidade fiscal, oferecendo bem imóvel como garantia (fls. 02/09). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/58). Foi determinada a emenda da inicial, sendo atendido o comando jurisdicional às fls. 63/69 e 72/73. O exame do pedido de liminar foi postergado até a vinda da resposta (fl. 75). Efetivada a citação da Fazenda Pública (fl. 79), restou apresentada contestação às fls. 80/84-verso. Acompanhando a contestação vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar argüida pela União Federal deve ser acolhida, relativamente à ausência de interesse de agir da requerente na hipótese em tela, senão vejamos: Compulsando os autos observo que, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido cautelar (25/04/2012), já havia ajuizamento de execução fiscal em relação às inscrições fiscais identificadas no relatório desta decisão. Os documentos de fls. 85/87 revelam que, desde 23/02/2011, foi distribuída perante Vara da Justiça Estadual da comarca de Diadema-SP, execução fiscal relativa aos débitos fiscais apontados pela Requerente. Inafastável, portanto, conclusão no sentido de que não há necessidade de prestação da tutela jurisdicional neste feito, haja vista que a garantia que ora é ofertada, pode ser regularmente apresentada ao Juízo responsável pela execução fiscal nº 161.01.2011.004407-0, de modo a permitir a oposição de eventuais embargos, e, também, o requerimento de certidão de regularidade fiscal nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Em abono da tese, cito os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse

processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1577836 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Venilto Nunes - Publicado no DJF3 de 08/03/2012).PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal.2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para as referidas ações executivas, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos.3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.(...)(TRF3 - AC 1578032 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mairan Maia - Publicado no DJF3 de 22/06/2011).Destarte, no esteio do entendimento jurisprudencial supramencionado, urge concluir que é medida de rigor a extinção do feito sem exame do mérito por ausência de interesse de agir (necessidade) a justificar a prestação da tutela jurisdicional.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho a preliminar suscitada pela União Federal e extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Atento ao princípio da causalidade e considerando que o ajuizamento desta demanda é posterior ao da execução fiscal, bem como a contestação do feito, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007606-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007606-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-84.2002.403.6114 (2002.61.14.003189-1)) CLINICA DR SERGIO MANCUSO S C LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLINICA DR SERGIO MANCUSO S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 138/140: Acolho a impugnação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando que, neste passo, em vigor o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.O título judicial não estabeleceu critérios específicos para a sua liquidação ou execução, determinando apenas a observância do Provimento COGE nº 64/05, o qual, por sua vez, determina a observância do Manual de Cálculos expedido pelo Conselho da Justiça Federal, salvo disposição expressa em sentido contrário.Pois bem. Ainda que no instante do início da execução estivesse em vigor o Manual de Cálculos adotado pela Resolução 561/2007 do e. Conselho da Justiça Federal, fato é que tal norma foi revogada pela Resolução 134/2010, publicada aos 23/12/2010.A questão em tela assemelha-se à discussão travada em torno da incidência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação da MP 2.180-35) aos feitos em curso, sendo, então, pacificado pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE 559.445/AgR-PR) que as normas que estabelecem novos critérios de juros possuem natureza processual, e, portanto, alcançam os feitos ajuizados antes da alteração legislativa. Aplicação do princípio segundo o qual tempus regit actum.E a mesma ordem de raciocínio deve ser aplicada nestes autos. Aplicável, pois, os critérios de cálculo consagrados pela Resolução 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Acolho, portanto, a impugnação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo a execução contra a Fazenda Pública prosseguir pelo montante de R\$ 1.092,26 (hum mil e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até o período 06/2011.Considerando que não houve oposição de embargos à execução por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, decorrido in albis o prazo recursal, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006114-82.2004.403.6114 (2004.61.14.006114-4) - ADENIR SANTOS CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Diante da certidão retro, intime-se o perito para apresentação do laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 96 - Indefiro o pedido de devolução de prazo, eis que não constato hipótese para tal concessão.Em primeiro lugar o processo foi sentenciado em audiência realizada em 06/06/2012, sendo a sentença disponibilizada na íntegra em 14/06/2012 e publicada em 15/06/2012, em razão da ausência do autor e seu patrono na referida audiência. A partir da referida data, portanto, iniciou-se o prazo para apresentação de eventual recurso, que não foi interposto. Ressalto novamente que a sentença foi publicada integralmente, não podendo o autor alegar que não teve acesso a informação ou fundamento jurídico da decisão. Esclareço, ainda, que de fato o processo encontrava-se conclusos em 25/06/2012 para apreciação do pedido de desistência do feito, porém o patrono da parte autora, caso interessado estivesse, poderia comparecer em secretaria para ser intimado pessoalmente e não o fez, sendo a decisão de apreciação do pedido de desistência disponibilizada em 02/07/2012 e conseqüentemente publicada em 03/07/2012.Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado e após abra-se vista ao INSS para requerer o que de direito.Int.

0000298-80.2008.403.6114 (2008.61.14.000298-4) - MANUEL TEOTONIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007172-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007172-6) - MARIA DAS NEVES FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0007442-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007442-9) - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007561-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007561-6) - ROSA VILCHIEZ GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro ao patrono da parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 73.Int.

0001249-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001249-0) - ANTONIO MARIANO SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005862-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005862-3) - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 265/268 e 272/274.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0043207-27.2009.403.6301 - MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da certidão retro, intime-se o perito para apresentação do laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0001870-03.2010.403.6114 - SUELI MARQUES DOS REIS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002819-27.2010.403.6114 - JONAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão retro, intime-se o perito para apresentação do laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0003227-18.2010.403.6114 - JOSE JOAO XAVIER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS Às fls. 111/205.Após, tornem os autos conclusos.

0004010-10.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004823-37.2010.403.6114 - RENATO FERREIRA DE GOES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 82/83.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004847-65.2010.403.6114 - PAULO JUVENCIO FERREIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005263-33.2010.403.6114 - RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITSA ÀS PARTES DOS ESCLARECIMENTOS.APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

0005586-38.2010.403.6114 - ISAURA ROSA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação acima, intemem-se as partes para apresentar a cópia da referida petição (n.º 201261140013853-1/2012 - datada de 15/05/2012).

0006237-70.2010.403.6114 - GENARIO BORGES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006279-22.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS BATISTA COTIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

0006378-89.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO LEAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006729-62.2010.403.6114 - EDENILSON GOMES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007828-67.2010.403.6114 - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007830-37.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que comprove a implantação e apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias.

0008720-73.2010.403.6114 - JEDEON SILVA PINHEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da redistribuição dos feitos, nos termos do provimento n. 347/2012, devolvo o prazo legal para apresentação de eventual recurso de apelação, conforme solicitado pela parte autora às fls. 179. Int.

0000590-60.2011.403.6114 - MARCIO LEONARDO DA SILVA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

0000741-26.2011.403.6114 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA X JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários da assistente social. Int.

0001648-98.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0002129-61.2011.403.6114 - LUCIENE GUEDES DA SILVA CRUZ(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002150-37.2011.403.6114 - JULIANA JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002317-54.2011.403.6114 - ANTONIO WATANABE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002771-34.2011.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para localização da parte. No silêncio ou no caso de não localização, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003101-31.2011.403.6114 - MURILO ALVES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003233-88.2011.403.6114 - AURISETE MARIA DA COSTA MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003247-72.2011.403.6114 - JUNIOR DA SILVA DOMINGUES(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X ALINE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0004131-04.2011.403.6114 - NEUSA DE OLIVEIRA LOPES(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0004247-10.2011.403.6114 - MARIA ELINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FLS. 104/108, PERTENCENTE AO PROCESSO NO QUAL O AUTOR É JOAQUIM DE PAULA LOPES. A AUTORA NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA. JUSTIFIQUE EM CINCO DIAS.

0004765-97.2011.403.6114 - ANA CLAUDIA CORDEIRO SOARES(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se novamente a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando autos instrumento de mandato e certidão de curatela, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 104, sob pena de extinção do feito. Int.

0004915-78.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial juntado aos autos, em memoriais finais. Int.

0005127-02.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES TAVARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO EM MEMORIAIS FINAIS. PRAZO - CINCO DIAS.

0005286-42.2011.403.6114 - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias.

0005367-88.2011.403.6114 - CUSTODIO FIGUEREDO MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão retro, intime-se novamente o perito para apresentação do laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Int.

0005477-87.2011.403.6114 - JULIO CESAR SZEKELY(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005478-72.2011.403.6114 - VANDILSON RODRIGUES DE MEDEIROS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO EM MEMORIAIS FINAIS.PRAZO - CINCO DIAS.

0005745-44.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005790-48.2011.403.6114 - EUNICE GOUVEIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Requisitem-se os honorários perícias e venham os autos conclusos para sentença.

0005871-94.2011.403.6114 - ANTONIA LADY PINHEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), inclusive o Ministério Público Federal, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005901-32.2011.403.6114 - CIDCLEY ARAUJO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005909-09.2011.403.6114 - SUSANA MOTTE RODRIGUES DANTAS(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 200/201), expeça-se mandado para o INSS restabelecer o benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005974-04.2011.403.6114 - ROSELI PINTO CHAVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Requisitem-se os honorários periciais.

0006026-97.2011.403.6114 - OTONIEL TOMAZ DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial.Int.

0006051-13.2011.403.6114 - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da certidão retro, intime-se o perito para apresentação do laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0006155-05.2011.403.6114 - CLEIDE DE BARROS GABRIEL(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0006158-57.2011.403.6114 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006178-48.2011.403.6114 - EDITH LOPES VITO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA

FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre a complementação do laudo pericial (fls.131/132). Intime(m)-se.

0006220-97.2011.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da certidão retro, intime-se o perito para apresentação do laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0006237-36.2011.403.6114 - JOEL SANTANA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0006257-27.2011.403.6114 - GABRIEL DE SOUZA DUARTE X GABRIELA DE SOUZA DUARTE(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 106 - Indefiro o pedido da parte autora, eis que o dispositivo da sentença de fls. 100/102 já havia sido disponibilizado em 15/06/2012 e publicado em 18/06/2012, conforme cópia do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região que segue em anexo.Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

0006489-39.2011.403.6114 - LENDINA TOLEDO DOS REIS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006569-03.2011.403.6114 - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o recolhimento apenas dos honorários periciais, intime-se a autora a providenciar o recolhimento das custas iniciais a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.Int.

0006570-85.2011.403.6114 - FRANCISCA GONCALVES TAMBALO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais da Dra. Thatiane Fernandes.Int.

0006674-77.2011.403.6114 - NILSON ANTONIO DE AMORIM(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006951-93.2011.403.6114 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA(SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da discordância da parte autora sobre a proposta de acordo apresentada requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

0006957-03.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007056-70.2011.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da certidão retro, intime-se novamente o perito para apresentação do laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.Int.

0007743-47.2011.403.6114 - SONIA REGINA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Regularize a patrona da parte autora Dra. Juliana de Castro Azevedo - OAB/SP 272.915 a petição de fls. 68/69, eis que não encontra-se assinada.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007770-30.2011.403.6114 - LAURA GUIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007787-66.2011.403.6114 - DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007936-62.2011.403.6114 - JACIRA BATISTA DOS ANJOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais da Dra. Thatiane Fernandes.Int.

0007990-28.2011.403.6114 - JOELIA JOSE SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.Int.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias.

0008501-26.2011.403.6114 - IVONE ORLANDO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 101 - Nada a apreciar tendo em vista que o feito já transitou em julgado e, conseqüentemente, findo o processo jurisdicional.Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008507-33.2011.403.6114 - GILDA MARIA NAVARRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0008608-70.2011.403.6114 - MARIA JOSE GOMES IRMA SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 93/95 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0008663-21.2011.403.6114 - CARLOS ANDRE LUIS OLIVEIRA FERREIRA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008711-77.2011.403.6114 - JEANE ANTONIO DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008712-62.2011.403.6114 - EDSON DOMINGOS CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0008716-02.2011.403.6114 - GENIVALDO LIMA FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008758-51.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008808-77.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO EM MEMORIAIS FINAIS. PRAZO - CINCO DIAS.

0008860-73.2011.403.6114 - MARIA FERREIRA DE SANTANA SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DIGAM SOBRE O LAUDO PERICIAL, EM MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0008925-68.2011.403.6114 - BENEDITO GUILHERME DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008956-88.2011.403.6114 - VIVALDO MOTTA FERREIRA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que comprove a implantação/revisão do benefício e apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias.

0009042-59.2011.403.6114 - JOAQUIM DE PAULA LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0009154-28.2011.403.6114 - GILBERTO DE JESUS SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se, pela última vez, o patrono da parte autora para que informe o atual endereço do autor a fim de dar prosseguimento ao feito com a designação de perícia médica imprescindível para apreciação do mérito da ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009164-72.2011.403.6114 - OZELIO MAZOTI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se as partes da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara de Maringa para o dia 12/09/2012 às 14:00 hs. Int.

0009344-88.2011.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se novamente o autor para que cumpra a determinação de fl. 24, informando se o benefício requerido decorre de acidente de trabalho, sob pena de extinção do feito. Int.

0009844-57.2011.403.6114 - HUGO DE SOUZA ALMEIDA(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0009862-78.2011.403.6114 - CELIA MARIA MARTINS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

0010026-43.2011.403.6114 - ANDREIA CRISTINA MATIAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0010072-32.2011.403.6114 - CLEUZA RODRIGUES FORTES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial (fls. 77/82). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0010217-88.2011.403.6114 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0010232-57.2011.403.6114 - SERGIO ALVES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0010242-04.2011.403.6114 - MARIA ALVES FERREIRA COSTA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 103/104 - Mantenho a decisão de fl. 101 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0010244-71.2011.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS POUSEIRO(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo.

0010366-84.2011.403.6114 - JOSE DUARTE PEDROSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000084-50.2012.403.6114 - ANA CRISTINA DE ANDRADE(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias.

0000155-52.2012.403.6114 - EUJACIO AMORIM DE OLIVEIRA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA E SP294023 - DANIEL ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre a complementação do laudo pericial de fl. 67. Int.

0000242-08.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000316-62.2012.403.6114 - EDILVANIA LOPES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000327-91.2012.403.6114 - ROSEMEIRE PRETO DE SALES E SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000459-51.2012.403.6114 - EVA MARIA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. PELA SEGUNDA VEZ A AUTORA NÃO COMPARECEU À PERIOCIA DESIGNADA.JUSTIFIQUE-SE EM CINCO DIAS.

0000554-81.2012.403.6114 - SIMONE APARECIDA SANTOS GUERREIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000737-52.2012.403.6114 - JOAO DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000776-49.2012.403.6114 - DANILO GUERREIRO DE AMORIM(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000858-80.2012.403.6114 - LUIS FABIAN PREVIATO JACOVAZ(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001271-93.2012.403.6114 - ANTENOR VICENTE DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da discordância da parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

0001324-74.2012.403.6114 - FRANCISCO ERVOLINO NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, bem como o novo endereço obtido por meio de consulta ao sistema da Receita Federal, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora para comparecimento a perícia designada.SEM PREJUÍZO, INTIME-SE O PATRONO DA PARTE AUTORA PARA QUE PROVIDENCIE O COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Int.

0001393-09.2012.403.6114 - AILTON ROGERIO PEREIRA LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001479-77.2012.403.6114 - PEDRO BATISTA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001482-32.2012.403.6114 - JOAQUIM CAVALCANTE MENDES(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001626-06.2012.403.6114 - SEBASTIAO OTACILIO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001634-80.2012.403.6114 - LAUDENIR SANTOS LIMA MARTINS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o pedido de desistência formulado à fl. 186.Intime-se.

0001680-69.2012.403.6114 - ALICE ALVINO AMERICO CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001695-38.2012.403.6114 - OLAVO DIAS SANTOS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001707-52.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001739-57.2012.403.6114 - EDINELIA EVANGELISTA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO EM MEMORIAIS FINAIS.PRAZO - CINCO DIAS.

0001867-77.2012.403.6114 - MARCELO LUIZ DA SILVA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001954-33.2012.403.6114 - OSNI GOMES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002085-08.2012.403.6114 - EZILDA DE OLIVEIRA FAVA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002096-37.2012.403.6114 - THICIANE DE LIMA SOUSA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002195-07.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002242-78.2012.403.6114 - ELIAS LOPES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO EM MEMORIAIS FINAIS.PRAZO - CINCO DIAS.

0002440-18.2012.403.6114 - ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002444-55.2012.403.6114 - MARLUCE DA SILVA MOTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO EM MEMORIAIS FINAIS.PRAZO - CINCO DIAS.

0002459-24.2012.403.6114 - SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se com urgência a assistente social nomeada às fls. 23v para elaboração de laudo social.

0002462-76.2012.403.6114 - ANGELA MARIA RAMALHO SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO EM MEMORIAIS FINAIS.PRAZO - CINCO DIAS.

0002519-94.2012.403.6114 - GERALDO GADELHA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO EM MEMORIAIS FINAIS.PRAZO - CINCO DIAS.

0002521-64.2012.403.6114 - MIRIAN CAMPELO GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE OS LAUDOS PERICIAS, EM MEMORIAIS FINAIS, EM CINCO DIAS.

0002565-83.2012.403.6114 - EDSON DE AMORIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002583-07.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES LEAO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002611-72.2012.403.6114 - JESUEL PAULO PLASSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO EM MEMORIAIS FINAIS.PRAZO - CINCO DIAS.

0002633-33.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO EM MEMORIAIS FINAIS.PRAZO - CINCO DIAS.

0002645-47.2012.403.6114 - OSVALDO DOS REIS(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO EM MEMORIAIS FINAIS.PRAZO - CINCO DIAS.

0002646-32.2012.403.6114 - MARIA HELENA DE JESUS ALMEIDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0002667-08.2012.403.6114 - MARIA CATARINA DOS ANJOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002718-19.2012.403.6114 - SHEILA CARLA SANTOS DI NATALE(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002719-04.2012.403.6114 - APARECIDA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos.Após, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 09/08/2012.Int.

0002720-86.2012.403.6114 - JOSE LAUDIR DA SILVA(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002936-47.2012.403.6114 - ELIANE ROSEMIRA DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se mandado para constatação de encerramento das atividades da empresa Pães e Doces Delícias do Calux Ltda - ME, conforme requerido pelo INSS à fl. 48.

0002988-43.2012.403.6114 - KELLY SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO EM MEMORIAIS FINAIS.PRAZO - CINCO DIAS.

0003148-68.2012.403.6114 - ELOISA DA SILVA ARAUJO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003157-30.2012.403.6114 - EDIVALDO MESSIAS DOS REIS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003256-97.2012.403.6114 - MARCOS ANTONIO ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO EM MEMORIAIS FINAIS.PRAZO - CINCO DIAS.

0003484-72.2012.403.6114 - EMILLY BARBOSA PELOSINI X GABRIELA BARBOSA DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Pro fim, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003555-74.2012.403.6114 - DILMA FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0003638-90.2012.403.6114 - MARIA LADY OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0003704-70.2012.403.6114 - IRENE DA SILVA CRUZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), inclusive o Ministério Público Federal, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003906-47.2012.403.6114 - MARISE ASTOLFI ANDREASI(SP291831 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora.Aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

0003912-54.2012.403.6114 - CREUSA OVERLANDIA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.Aguarde-se a realização da perícia.Int.

0004628-81.2012.403.6114 - NELSON DE JESUS SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 28/29 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia.Para tanto, tendo em vista a juntada do AR negativo, bem como o novo endereço obtido por meio de consulta ao sistema da Receita Federal, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora para comparecimento a perícia designada.SEM PREJUÍZO, INTIME-SE O PATRONO DA PARTE AUTORA PARA QUE PROVIDENCIE O COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Int.

0004958-78.2012.403.6114 - EDINALDO SANTA BARBARA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE.

0005326-87.2012.403.6114 - SANDRA REGINA CAZELATTO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006644-76.2010.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias.

0004621-89.2012.403.6114 - EGNALDO CORREIA SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, bem como o novo endereço obtido por meio de consulta ao sistema da Receita Federal, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora para comparecimento a perícia designada.SEM PREJUÍZO, INTIME-SE O PATRONO DA PARTE AUTORA PARA QUE PROVIDENCIE O COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Defiro o assistente técnico e os quesitos indicados pelo INSS.Int.

Expediente Nº 8032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-48.2004.403.6114 (2004.61.14.000736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-23.2003.403.6114 (2003.61.14.004510-9)) NILDE GERBELLI(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.O presente feito já se encontra sentenciado.Retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0900084-69.2005.403.6114 (2005.61.14.900084-3) - ANTONIO DE BONFIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X MARINO ROMANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X ANTONIO LINARES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X KAZUMA SAKAMOTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X JOSE RUBENS JANIZELO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
AUTOS EM SECRETARIA POR DEZ DIAS, NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO FINDO.INT.

0001127-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001127-7) - JOAO GOMES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006047-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006047-9) - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JESSICA LEAL DE OLIVEIRA(Proc. 1950 - DENISE SANTOS)
CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE A DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

0007666-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007666-9) - MARIA DE FATIMA LIBERAL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001162-84.2009.403.6114 (2009.61.14.001162-0) - CONCEICAO FERREIRA DE JESUS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO A VISTA DOS AUTOS POR CINCO DIAS. NO RETORNO, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001735-25.2009.403.6114 (2009.61.14.001735-9) - NERINO CUZZIOL(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA

CONTRARRAZÕES.

0008546-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008546-8) - TEREZINHA BRITO ROCHA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0) - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002514-43.2010.403.6114 - CICERA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL JOSE DA SILVA
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO.VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZÕES.

0003684-50.2010.403.6114 - ANTONIO CELSO ASTOLPHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003778-95.2010.403.6114 - EDILSON CRUZ SANTANA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.

0003992-86.2010.403.6114 - HILDO MEDEIROS FILHO(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004256-06.2010.403.6114 - ROSILENE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIGAM AS PARTES, EM CINCO DIAS, SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTEM-0SE AS PARTE SOBRE O LAUDO PERICIAL JUNTADO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0005861-84.2010.403.6114 - ELPIDIO FERREIRA DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA FORMA ADESIVA PELA PARTE AUTORA.VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.I9NT.

0005862-69.2010.403.6114 - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PENSIONISTA, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 208.

0006176-15.2010.403.6114 - BENEDITO DONIZETTE SIMOES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. A PARTE AUTORA APRESENTOU RECURSO DE APELAÇÃO PROTOCOLADO NO DIA 05/06/2012 (FLS. 151/158. APRESENTOU POSTERIORMENTE PETIÇÃO DATADA DE 12/06/2012, COM O RECOLHIMENTO DE CUSTAS, EFETUADO NO PRÍPRIO DIA 12/06/2012 (FLS. 148?150).O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO É DESERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 511 DO CPC.COM EFEITO, ENSINA NELSON NERY JU7NIOR: OS ATOS DE RECORRER E DE PREPARAR O RECURSO FORMAM UM ATO COMPLEXO, DEVENDO SER PARATICADOS SIMULTANEAMENTE, NA MESMA OPORTUNIDADE PROCESSUAL, COMO MANDA A NORMA EM COMENTÁRIO. CASO SE INTERPONHAO RECURSO E SÓ DEPOIS SE JUNTA A GUIA DO PREPARO, TERÁ OCORRIDO PRECLUSÃO CONSUMATIVA (...), ENSEJANDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE NO PREPARO. (CPC COMENTADO, 11A. ED., P. 882, NOTA 9).CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO.INT.

0006203-95.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. A DECISÃO PROLATADA À FL.L 75 FOI BEM CLARA, DEVE A PARTE AUTORA APRESENTAR AS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CITAÇÃO DA MENOR. PRAZO - 48H.

0006226-41.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A PRECATÓRIA, EM MEMORIAIS FINAIS.

0006261-98.2010.403.6114 - DONIZETI VIRGINIO DE FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007432-90.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007857-20.2010.403.6114 - PALMIRA APARECIDA BAGGIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA À PARTE AUTORA.

0008732-87.2010.403.6114 - JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A parte autora, novamente, apresenta guia de custas referente aos autos da impugnação ao valor da causa, quando as custas devem ser recolhidas em relação a estes autos de ação ordinária.Assim, pela derradeira vez, providencie o recolhimento correto das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso não recolhidas, ou se novamente recolhidas erroneamente, venham conclusos para extinção.

0008908-66.2010.403.6114 - SONIA MARIA PIRES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008953-70.2010.403.6114 - DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro o pedido de fl. 172, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Intime-se.

0002357-51.2011.403.6109 - CARLOS ALVES FERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara de Piracicaba/SP. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime(m)-se.

0000074-40.2011.403.6114 - GISELE PADUANI GOMES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000502-22.2011.403.6114 - BENEDITO ARRUDA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000620-95.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000750-85.2011.403.6114 - BASILIO SATURNINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DA PRECATÓRIA. APRESENTEM MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

0000854-77.2011.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001334-55.2011.403.6114 - BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO O RECURSO DO INSS EM SEU EFEITO SUSPENSIVO. VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZÕES.

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Folha 124: Defiro o prazo requerido pelo autor. Intime-se.

0001785-80.2011.403.6114 - JONES GOMES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DA PRECATÓRIA. APRESENTEM MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

0002260-36.2011.403.6114 - ROSELI CRUZ(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DA PRECATÓRIA. APRESENTEM MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

0002450-96.2011.403.6114 - MARIA GOMES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOPS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INT..

0002686-48.2011.403.6114 - GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002943-73.2011.403.6114 - SEBASTIAO BARROSO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.INT.

0003053-72.2011.403.6114 - ROMEU MACHADO VIEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente a parte autora a relação dos salários de contribuição que pretende ser alterados e os valores, com a devida comprovação da sentença trabalhista. Prazo - 10 dias.

0003080-55.2011.403.6114 - MARINALDO NETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003367-18.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO CEZAR SANTOS RAMOS
VISTA AO INSS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

0003550-86.2011.403.6114 - ABILIO SILVERIO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003916-28.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 205/2012.Intimem-se.

0004147-55.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA STEFANI DA SILVA
MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0004228-04.2011.403.6114 - OLIVIO DONINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO AUTOR PARA CONTRARRAZÕES.INT.

0004239-33.2011.403.6114 - SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004567-60.2011.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. A PARTE AUTORA RETIROU OS AUTOS EM CARGA NO DIA 11/06 (FL. 331) E NÃO APRESENTOU CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. CERTIFIQUE-SE O DECURSO PARA TAL.RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADOP PELA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.INT.

0004942-61.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO E CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE DEMONSTRATIVO DE FL. 80.

0004948-68.2011.403.6114 - CIRO SANSONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

0005026-62.2011.403.6114 - JOSE JACINTO DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005061-22.2011.403.6114 - ANTONIO DEVANIL VICALVI(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTAS AO AUTOR E APÓS AO RÉU PARA CONTRARRAZÕES.

0005153-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DA PRECATÓRIA.APRESENTEM MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

0005312-40.2011.403.6114 - MARIA NAZARE BATISTA DA SILVA FREITAS X ANDRE SILVA FREITAS X ALANY BATISTA FREITAS X ANGELUCIA SILVA FREITAS X ALEX SILVA DIAS(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Cumpra a parte autora o requerimento do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0005394-71.2011.403.6114 - JAIRO MARINHO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005755-88.2011.403.6114 - JADIR FIALHO BITENCOURT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A PRECATÓRIA, EM MEMORIAIS FINAIS.

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO A PETIÇÃO DE FL. 52/53 COMO ADITAMENTO À INICIAL. AO SEDI PARA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PA 0,10 APRESENTE A PARTE AUTORA AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA A COMPOSIÇÃO DA CONTRAFÉ EM CINCO DIAS.

0006006-09.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006085-85.2011.403.6114 - RAMIRA ANGELO SIDRONIO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006150-80.2011.403.6114 - JOSE CORREA DE SOUZA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006206-16.2011.403.6114 - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIO FUNDAMENTOS.AGUARDE-SE O RETORNO DA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA.INT.

0006238-21.2011.403.6114 - EDIELSON JOSE DOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0006303-16.2011.403.6114 - GETULIO VARGAS DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006417-52.2011.403.6114 - ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 101/110. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006427-96.2011.403.6114 - VANDERLI DE CAMPOS BONON(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0006457-34.2011.403.6114 - IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.

0006571-70.2011.403.6114 - MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0006600-23.2011.403.6114 - EDNA ROMAO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR. COM RAZÃO A AUTORA, UMA VEZ QUE A FILHA JÁ COMPLETOU 21 ANOS E NÃO SERÁ AFETADA JURIDICAMENTE PELA DECISÃO AQUI PROLATADA.APRESENTE A PARTE AUTORA O ROL DE TESTEMUNHAS A FIM DE SER DESIGNADA AUDIÊNCIA.

0006663-48.2011.403.6114 - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007309-58.2011.403.6114 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007777-22.2011.403.6114 - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE OFÍCIOS À EX-EMPREGADORAS DO AUTOR, PORQUANTO É DIREITO DO REQUERENTE E OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS, POR LEI, A FORNECER OS PPPS. É ÔNUS DA PARTE SUA APRESENTAÇÃO, SEM NECESSIDADE DA CONCORRÊNCIA DO

JUDICIÁRIO.INDEFIRO O REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, UMA VEZ QUE O PROCESSO ANDA PARA A FRENTE E NÃO PARA TRÁS, OU SEJA, JÁ DEFERIDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E JÁ EFETIVAMENTE PRODUZIDA NOS AUTOS. NÃO PODE A PARTE REQUERER A PRODUÇÃO DA PROVA A QUALQUER MOMENTO, NEM ULTRAPASSADA A FASE CORRETA.APRESENTEM MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.INT.

0007960-90.2011.403.6114 - BENEDITO DONIZETI DE ARRUDA(SP245722 - CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS E SP231583 - FÁBIO GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007992-95.2011.403.6114 - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O OFÍCIO DE FL. 123, O QUAL INFORMA QUE A AUDIENCIA SERÁ REALIZADA SOMENTE EM MARÇO DE 2013.

0008195-57.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008284-80.2011.403.6114 - JOAO BATISTA MARTINS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA AO INSS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS, APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.

0008318-55.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, intime-se para recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, bem como do valor de porte e remessa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008335-91.2011.403.6114 - ELIANE DE FRANCA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLLEY SIMOES SOARES X ELENI BORGES SOARES X KAIO FELIPE SILVA SOARES

VISTOS. VISTA À CURADORA DE KAIO FELIPE SILVA DSOARES, DRA. MARIANA SMALKOFF, , INDICADA PELA OAB, À QUAL NOMEIO PARA O CARGO.MANIFESTE-SE PARA CONTESTAR.

0008359-22.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE PAIVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008377-43.2011.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 242. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008502-11.2011.403.6114 - JEOVAH CORDEIRO CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008550-67.2011.403.6114 - JOAQUIM CARDOSO FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008570-58.2011.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 132/150.

0008686-64.2011.403.6114 - ELISABETH SILVA AZANHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.

0008824-31.2011.403.6114 - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.

0008853-81.2011.403.6114 - MARIA DA APARECIDA VERTERE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA À PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS.

0008993-18.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. VISTO AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.

0009000-10.2011.403.6114 - JORDAO GOUVEIA SPINOLA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.

0009040-89.2011.403.6114 - VERA LUCIA VALADAO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 102: DEFIRO. OFICIE-SE.

0009184-63.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A PETIÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA NÃO CONTÉM ASSINATURA. COMPAREÇA O CAUSIDICO EM SECRETARIA EM 48 HS. PARA REGULARIZAÇÃO.

0009299-84.2011.403.6114 - DIOMAR CAMARGO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 244 QUANTO AO RECEBIMENTO DO AGRAVO RETIDO. COM EFEITO, INSURGE-SE A PARTE AUTORA CONTRA A DECISÃO, CONTIDA NA SENTENÇA, DE INDEFERIMENTO DE PROVAS. CABE ENTÃO INTERPOR O RECURSO CABÍVEL: O DE APELAÇÃO. RELEMBRO QUE VIGE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO O PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE, OU UNICIDADE: PARA CADA DECISÃO CABE APENAS UM ÚNICO RECURSO. A PARTE AUTORA INTERPOUS AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO. ISTO NÃO É PERMITIDO PELA LEI. DESTARTE, NÃO RECEBO O RECURSO DE AGRAVO RETIDO, PORQUE INCABÍVEL. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO AUTOR PARA CONTRARRAZÕES.

0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a regularização do advogado da parte autora no sistema processual, bem como a

republicação apenas do despacho de fl. 218, determino que seja:a) dada baixa na certidão de decurso de prazo de fl. 231.b) republicado o despacho de fl. 230. DESPACHO DE FL. 230 Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.Int.

0009582-10.2011.403.6114 - MARCELO MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009955-41.2011.403.6114 - VANUZA MACHADO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO A PETIÇÃO DE FL. 49 COMO ADITAMENTO À INICIAL. AO SEDI PARA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PA 0,10 APRESENTE A PARTE AUTORA AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA A COMPOSIÇÃO DA CO NTRAFÉ EM CINCO DIAS.

0009995-23.2011.403.6114 - JOSE BASSAN(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0010032-50.2011.403.6114 - JOSE CARLOS ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, fazendo constar o nome correto do autor, qual seja: João Carlos Alves.. PA 0,10 Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homegenagens.

0010288-90.2011.403.6114 - TADEU GARCIA INFANTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0010335-64.2011.403.6114 - OLAVO TREVISAN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000005-71.2012.403.6114 - ORDAK SALVADOR SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIGAM SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDM PRODUZIR, EM CINCO DIAS, JUSTIFICANDO-AS.

0000139-98.2012.403.6114 - AMILTON JOSE DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000143-38.2012.403.6114 - JOSE COPPOLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000157-22.2012.403.6114 - MANUEL CLODOALDO CORDEIRO VITORIANO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000166-81.2012.403.6114 - WAGNER DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a intempestividade da petição de folhas 145/185, desentranhe-se devolvendo-a ao procurador do INSS.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000177-13.2012.403.6114 - JOSE SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Desentranhem-se a petição de fls. 84/92, devolvendo-a ao advogado subscritor, visto que não pertence a este processo.Regularize o advogado da parte Autora a petição de fls. 83, assinando-a, no prazo legal.Int.

0000284-57.2012.403.6114 - VALDILMA VIANA DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000315-77.2012.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO.VISTA AO AUTOR PARA CONTRARRAZÕES.

0000328-76.2012.403.6114 - SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA X CIRO AUGUSTO SIQUEIRA X HUGO VINICIUS SIQUEIRA X MAIRA GABRIELA SIQUEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que os autores Hugo Vinicius Siqueira e Maira Gabriela Siqueira ainda são menores, consoante documentos de fls. 11/verso e 12/14. Assim, intime-se o Procurador do Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. int.

0000390-19.2012.403.6114 - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000657-88.2012.403.6114 - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ESCLAREÇA O AUTOR O REQUERIMENTO DE PROVA TÉCNICA, UMA VEZ QUE AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS POR LEI A FORNECER O PPP. PRAZO - CINCO DIAS.

0000658-73.2012.403.6114 - ELISEU TORINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ESCLAREÇA O AUTOR O REQUERIMENTO DE PROVA TÉCNICA, UMA VEZ QUE AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS POR LEI A FORNECER O PPP. PRAZO - CINCO DIAS.

0000673-42.2012.403.6114 - JOSE XISTO NICACIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a não concordância do INSS com o pedido de desistência da ação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000751-36.2012.403.6114 - REINALDO CARLOS BATISTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000753-06.2012.403.6114 - OCTAVIANO TEIXEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.

0000758-28.2012.403.6114 - RAIMUNDO DE SOUZA PASSOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000775-64.2012.403.6114 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000878-71.2012.403.6114 - IVONETE ALVES DE SOUZA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001311-75.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista que o feito já encontra-se sentenciado nos termos do artigo 285-A do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001401-83.2012.403.6114 - JOEL SCHERRER(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001434-73.2012.403.6114 - WILSON PACHECO ANTUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Intime-se.

0001619-14.2012.403.6114 - DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Intime-se.

0001645-12.2012.403.6114 - LUIS CARLOS DAVID(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.ALERTO A PARTE AUTORA QUE O RECURSO NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO E O PROCESSO SERÁ EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO SE AS CUSTAS NÃO FOREM RECOLHIDAS..

0001655-56.2012.403.6114 - PAULA ROSA CHRISTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CONSTATO QUE A AUTORA INGRESSOU ANTERIORMENTE COM AÇÃO PERANTE O JUÍZADO eSPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, AUTOS N. 00359516220114036301, HÁ PORTANTO, PREVENÇÃO DAQUELE JUÍZO, NOS TERMOS DO ARTIGO 253, , INCISO II DO CPC.POSTO ISTO, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO PREVENTO, COM BAIXA E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.INT.

0001672-92.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001705-82.2012.403.6114 - OSWALDO POLETTO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. A PARTE AUTORA INTERPÔS RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PRESENTE PROCESSO APRESENTANDO O RECURSO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESTARTE, TENHO COMO NÃO INTERPOSTO TAL RECURSO. APRESENTOU RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE, MAS NÃO RECOLHEU AS CUSTAS PROCESSUAIS. JULGO DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 511 DO CPC. CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO FINDO. INT.

0001822-73.2012.403.6114 - ADELINO FERNANDES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001862-55.2012.403.6114 - EUCLIDES LOURENCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002112-88.2012.403.6114 - DEVANDIR GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002171-76.2012.403.6114 - EDWILSON APARECIDO BREDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002226-27.2012.403.6114 - SERGIO LUIZ VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002256-62.2012.403.6114 - LUIZ PEDRO MORELATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002434-11.2012.403.6114 - GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Intime-se.

0002465-31.2012.403.6114 - MARICE KAORU SAKATA ISHIDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0002468-83.2012.403.6114 - ZOZIMO DE SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002575-30.2012.403.6114 - ROBERTO URBANETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. FL. 113: DEFIRO.OFICIE-SE.

0002635-03.2012.403.6114 - DOMINGAS ARLINDA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. APRESENTE A PARTE AUTORA O ROL DE TESTEMUNHAS A FIM DE SER DESIGNADA DATA PARA AUDIÊNCIA. PRAZO - DEZ DIAS.

0002642-92.2012.403.6114 - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.DIGAM SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

0002736-40.2012.403.6114 - MARIA JOSE BONELLI(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0002755-46.2012.403.6114 - ELCI MARIA VIVALDE SEVERINO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos.

0002768-45.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO FARIAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0002787-51.2012.403.6114 - BRAS MARINHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002790-06.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002812-64.2012.403.6114 - SARD CIPRIANO SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002862-90.2012.403.6114 - ORLANDO VALLONE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002881-96.2012.403.6114 - MARIA NETE RODRIGUES DE MELO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA FERREIRA DA SILVA
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITEM-SE OS RÉUS, INSS E SANDRA FERREIRA DA SILVA.INT.

0002913-04.2012.403.6114 - VALDIR DA SILVA BRITO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. APRESENTE A PARTE AUTORA O ROL DE TESTEMUNHAS A FIM DE SER DESIGNADA AUDIÊNCIA.PRAZO - CINCO DIAS.

0002924-33.2012.403.6114 - ELESENITA DIAS AMARAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002968-52.2012.403.6114 - MIGUEL DIAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002991-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RIBEIRO CALVE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0003008-34.2012.403.6114 - FATIMA OKA DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita em sede de Agravo de Instrumento. Anote-se.Cite-se.Int.

0003009-19.2012.403.6114 - ANGELO DE MENEZES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO.

0003061-15.2012.403.6114 - GEL MARIA DE OLIVEIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003214-48.2012.403.6114 - FRANCISCA DE FATIMA BRASIL MUNIZ(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0003246-53.2012.403.6114 - CESAR GERALDO VENANCIO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0003271-66.2012.403.6114 - ADELINA NUNES DA ROCHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003288-05.2012.403.6114 - JOSE REINALDO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003291-57.2012.403.6114 - ASSIS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003294-12.2012.403.6114 - FRANCIS HELLEN OLIVEIRA ESTEVAM DOS SANTOS X MONICA OLIVEIRA ESTEVAM DOS SANTOS(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 47/51 COMO ADITAMENTO À INICIAL. AO SEDI PARA A MODIFICAÇÃO DO ASSUNTO - PENSÃO POR MORTE. CITE-SE. INT.

0003302-86.2012.403.6114 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003309-78.2012.403.6114 - ARNALDO EUZEBIO CORREIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003323-62.2012.403.6114 - TEREZA CRISTINA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003339-16.2012.403.6114 - ANTONIO PINTO DA FONSECA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003379-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003383-35.2012.403.6114 - ADAO ESTEVES DE BARROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003392-94.2012.403.6114 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003415-40.2012.403.6114 - CICERO ROCHA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003460-44.2012.403.6114 - MILTON LUIZ GOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003515-92.2012.403.6114 - JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A AUSDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NEGO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS PROCESSUAIS EM 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

0003554-89.2012.403.6114 - JOAO DE SOUZA POLIDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003613-77.2012.403.6114 - DORACY MAGOGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal, juntada às folhas 45, reconsidero o despacho de folhas 43, para conceder o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003622-39.2012.403.6114 - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA OS RENDIMENTOS ANUAIS DO AUTOR, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS. INT.

0003623-24.2012.403.6114 - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO A PETIÇÃO DE FL. 59 COMO ADITAMENTO À INICIAL. AO SEDI PARA A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. APRESENTE A PARTE AUTORA AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA A COMPOSIÇÃO DA CONTRAFÉ, EM CINCO DIAS. INT.

0003743-67.2012.403.6114 - CELIO KATSUTADA MATSUMURA(SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE E SP309463 - HEIDI MARIE SCHAEFER MATSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003747-07.2012.403.6114 - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Intime-se.

0003748-89.2012.403.6114 - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Intime-se.

0003782-64.2012.403.6114 - JOSE COELHO DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciênci da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003805-10.2012.403.6114 - SIDNEI KATSUMI TAMASHIRO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Intime-se.

0003905-62.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Intime-se.

0003918-61.2012.403.6114 - VANETE DIAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Intime-se.

0003940-22.2012.403.6114 - ALZIRA ROCHA BARBOZA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004570-78.2012.403.6114 - NELSON VICENTE DE ANDRADE AMPUERO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0004578-55.2012.403.6114 - WALTER FLAVIO FAVERO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004579-40.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Intime-se.

0004595-91.2012.403.6114 - RUBENS ARMANI FILHO(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004656-49.2012.403.6114 - JOSE LIPIO OLIVEIRA FERNANDES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.ALERTO A PARTE AUTORA QUE O RECURSO INTERPOSTO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO.

0004663-41.2012.403.6114 - ELEUZA DA SILVA CARDOSO(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo a petição de fls. 36/37, como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Lisandra Cardoso Cirino no pólo passivo da presente ação.Nomeio como curadora especial da co-ré a Dra. Aline Santos Gama, OAB/SP 308.369, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil.Cite-se os réus.Intime-se pessoalmente a curadora especial para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos processuais por publicação.Intime-se.

0004760-41.2012.403.6114 - OSVALDO TOGNOLLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004796-83.2012.403.6114 - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.ALERTO A PARTE AUTORA QUE O RECURSO INTERPOSTO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO.

0004855-71.2012.403.6114 - OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEU PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E ALERTO AS PARTE AUTORA QUE O RECURSO INTERPOSTO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO.

0004867-85.2012.403.6114 - JAIME TREVISAN(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECOLHIDAS AS CUSTAS, CITE-SE.

0004877-32.2012.403.6114 - PEDRO JEREMIAS DOS SANTOS NETO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.ALERTO A PARTE AUTORA QUE O RECURSO INTERPOSTO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO.

0005039-27.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005041-94.2012.403.6114 - FRANCISCO VITORIANO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos que acompanharam a inicial, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005049-71.2012.403.6114 - PEDRO CARRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005050-56.2012.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005055-78.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005080-91.2012.403.6114 - AFONSO REIS DE CARVALHO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005083-46.2012.403.6114 - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005091-23.2012.403.6114 - LOURISVALDO SILVA DA COSTA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005100-82.2012.403.6114 - APARECIDA HELENA GIMENEZ MONTEIRO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005317-28.2012.403.6114 - NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005335-49.2012.403.6114 - ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005336-34.2012.403.6114 - EDUARDO DE SOUZA BARBOZA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal de benefício decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual.Qualquer ação atinente à revisão de benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo:Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 31/10/02,p. 32).AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício

como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no CC 117486 / RJ, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2011)Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0005342-41.2012.403.6114 - ADEVAL DI BERNARDO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005419-50.2012.403.6114 - GERSON GERALDO DE FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005421-20.2012.403.6114 - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005425-57.2012.403.6114 - MOISES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005435-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-08.2011.403.6114) MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005450-70.2012.403.6114 - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os de nº 02666783020054036301, eis que os pedidos são distintos. Por conseguinte, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que conforme documento de fls. 12 o autor recebe benefício previdenciário em valor razoável, tendo condições de arcar com os custos do presente feito, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do presente processo, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005980-11.2011.403.6114 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001290-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001290-8) - TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL X DENISE MARILIA PANIGHEL(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.

Expediente Nº 8048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-29.2010.403.6114 - MARIA ODETE GONZAGA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 19 de Setembro de 2012, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 181 e 191. Intimem-se.

0003548-19.2011.403.6114 - JUAREZ JOSE GARCIA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo a data de 26 de Setembro de 2012, às 17:30h, para depoimento pessoal do requerente. Intimem-se.

0008636-38.2011.403.6114 - JAMES DEAN NUNES DE ASSUNCAO(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Isso porque o contrato de previdência privada e pecúlio firmado pela esposa do requerente foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. Daí por que a CEF não tem qualquer interesse jurídico neste feito, pois de nenhum modo será juridicamente atingida pelo que nele vier a ser decidido. A esse respeito, confira-se a jurisprudência sobre nesse tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ, CC: 200401290263/SP, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, DJ : 09/03/2005, PÁGINA: 184, REL. FERNANDO GONÇALVES) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, relativamente à Caixa Econômica Federal, por ser parte passiva manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Por fim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito em face exclusivamente da Caixa Vida & Previdência S/A, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Fórum da Comarca de São Bernardo do Campo. Promova-se a baixa na distribuição e dê-se ciência.

0000404-03.2012.403.6114 - ERIK COSTA BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo a data de 26 de Setembro de 2012, às 17:00h, para depoimento pessoal do requerente. Intimem-se.

0005277-46.2012.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensar os valores pagos. Aduz ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/119. Custas recolhidas às fls. 120. Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Pretende a autora garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Há que se registrar, preliminarmente, que a eficácia da medida cautelar que determinou a suspensão do julgamento dos processos que envolvam aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 esgotou-se, uma vez que o prazo da última prorrogação por 180 dias já cessou. Por conseguinte, entendo que os impostos, salvo expressa ressalva normativa,

integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Dessarte, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98, em seus artigos 2º e 3º. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA:15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e pela legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intimem-se.

0005471-46.2012.403.6114 - AFFONSO MARTINEZ(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de lançamento fiscal a título de imposto de renda, haja vista a natureza indenizatória das verbas recebidas. Aduz o autor que possuía um imóvel, apossado indevidamente pelo Município de São Bernardo do Campo em fevereiro de 1981, fato que culminou no recebimento de uma indenização pela desapropriação indireta, nos autos da ação nº 564.01.1990.000189-8, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo e transitou em julgado na data de 11/10/1994. Constatando que na fase de liquidação de sentença recebeu corretamente as seis primeiras parcelas, mas que da sétima em diante houve a retenção de imposto de renda pela municipalidade. Registra que nas declarações de imposto de renda ano-calendário 2007 e 2008, exercícios 2008 e 2009, declarou a importância como rendimentos isentos e não-tributáveis, mas que, por equívoco, foram informados valores inferiores em 2008 e superiores em 2009. Assim, foram constituídos os créditos tributários pelos lançamentos nº 208/373196240229940 e 2009/373196257374808. Esclarece, contudo, que no lançamento nº 2009/373196257374808 a importância de R\$ 395,40 apresenta-se devida, eis que se trata de omissão de valores recebidos a título de aluguéis da empresa Hydac Tecnologia Ltda. A inicial de fls. 02/13 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/161. Custas recolhidas às fls. 162. É o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Isto porque, os valores recebidos em razão da desapropriação do imóvel têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propriedade do bem do autor foi transferida ao Município de São Bernardo do Campo por valor justo e determinado pelo Poder Judiciário, não representando lucro, mas mera reposição patrimonial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.116.460/SP, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao de agravo de instrumento, aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.116.460/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial. 2. No tocante ao prequestionamento do artigo 103-A da Constituição Federal, o recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Constituição Federal, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso em seu bojo

o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes: AgRg no REsp 827.734/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 22/9/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.127.696/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009; e EDcl nos EDcls no REsp 1.051.773/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/2/2009. 3. Em relação à suposta ofensa à cláusula de reserva de plenário, quadra assentar que este Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.116.460/SP, eleito representativo da controvérsia, apenas confrontou os artigos que autorizam a incidência do imposto de renda em face do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - Primeira Turma - AGA 201001323374 - Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/10/2010).Assim, ainda que o autor tenha informado erroneamente os valores em sua declaração de imposto renda, sujeito à cominação de multa, o fato é que não há incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por desapropriação de imóvel.Logo, a verossimilhança da alegação encontra respaldo tanto na legislação, quanto na jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a importância que o próprio autor reputa como devida (R\$ 395,40 referente a aluguéis) é ínfima em razão da totalidade do valor cobrado pela ré sobre as verbas indenizatórias.O perigo de dano decorre de possíveis consequências restritivas de uma inscrição do débito em dívida ativa da União. Ante o exposto, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituídos por intermédio dos lançamentos nº 2008/373196240229940 e 2009/373196257374808.Cite-se e Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002763-57.2011.403.6114 - FABIO DIACOW X THATIANNA APOLARO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-14.2001.403.6115 (2001.61.15.000719-4) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) devedor (a) COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5) - HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito

0000020-81.2005.403.6115 (2005.61.15.000020-0) - AMELIA DE CASSIA SOARES(SP113247 - MADELENI ROSAI DA SILVA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito

0000562-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000562-3) - GILBERTO REGINALDO PF ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF.

0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2) - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes por cinco dias do laudo pericial.

0001154-70.2010.403.6115 - MARIA DA GRACA POZZI CURY X RENATA MARIA POZZI CURY X ANDRE LUIZ POZZI CURY X FUAD JORGE POZZI CURY(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001284-60.2010.403.6115 - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista às partes por cinco dias da estimativa dos honorários periciais.

0000003-35.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-74.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes por cinco dias sobre a estimativa dos honorários periciais.

0000571-51.2011.403.6115 - ZOZIMO RIBEIRO ALVES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0001495-62.2011.403.6115 - ZAIRA BONVECHIO MORDELLI(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001596-02.2011.403.6115 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte autora. (termo).

0001939-95.2011.403.6115 - LUIS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002351-26.2011.403.6115 - CARLOS EDUARDO HENRIQUE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000008-23.2012.403.6115 - EDSON LUIS PEDRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000084-47.2012.403.6115 - LUIS FRANCISCO CALIXTO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001040-63.2012.403.6115 - ISALTINO LEMES DE MELO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001399-13.2012.403.6115 - CARLOS PEDRO MARIANO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0001401-80.2012.403.6115 - SABINO PRADO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0001403-50.2012.403.6115 - MARIA LUIZA MARTINI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0001552-46.2012.403.6115 - JULIA REDUSINO DIDONE(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Defiro a gratuidade. 2- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas no artigo 161 parágrafo 3º, inciso I, do provimento COGE 64/2005. 3- Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado. 4- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001524-35.1999.403.6115 (1999.61.15.001524-8) - LEONELO ANTONIO CALCIOLARI(SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI E SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)
DESARQUIVADO, NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000024-21.2005.403.6115 (2005.61.15.000024-7) - MARIA APARECIDA CAMAROTI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito

EMBARGOS A EXECUCAO

0001722-86.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-56.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X JORGE MARCELINO MOREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, à partir da intimação deste.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7) - ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATHEUS AGUILLAR X BENEDITA AUGUSTO X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS X PAULO STAINÉ X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIN X BENTA ANDRE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ISA GOLDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito

0001905-04.2003.403.6115 (2003.61.15.001905-3) - JOAO BAPTISTA DANIEL X DORIVALDO DANIEL X

DOLORES GIMENEZ DANIEL X DURVALINO ALPIDES DANIEL X PASCOALINA DANIEL ZAMBON X DOLARIS DANIEL SANTINON X CELIO LAURO DANIEL X CLEUSA MARIA DANIEL CHIARI X CLAUDETE APARECIDA DANIEL X CLAUDINA APARECIDA DANIEL X JOSE ALTEI X JOSE PERRUZZI NETTO X JOSE VAROTTO X ROMILDA BAPTISTON VAROTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO BAPTISTA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA VAROTTO DO RIO X ANTONIO CARLOS VAROTTO X APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA X JOSE ROBERTO VAROTTO X APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1600324-58.1998.403.6115 (98.1600324-4) - MOACIR DA COSTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MOACIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF) - ofícios requisitórios de fls. 283/284.

1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X SOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS X JULIA DA SILVA DE LIMA X TEREZA SANTINA DE JESUS X MIGUEL FIRMO DA SILVA X CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA X MANOEL SIMPLICIO DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X DELCIO MADONIA X FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X JOSE ROMAO ROSA X SEBASTIAO ROMAO ROSA X MARIA LAUDELINA ROSA X RAIMUNDO ROMON ROSA X JOVENTINA LAUDELINA MARTINS X EFIGENIA ROSA DE PAULA X ANTONIO ROMAO FILHO X DEUZENY LAUDELINA ROSA X TEREZINHA DIAS ROMAO X NEILSON JOSE ROSA X JAQUELINE MARIA ROSA X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X ZOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X ROBERTO APARECIDO SOARDI X DUZOLINA DE FATIMA SOARDI X ADAO MIGUEL X EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO X ODETE MIGUEL DE SOUZA X JOSEFINA MIGUEL THEODORO X VERA LUCIA MIGUEL SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA MIGUEL X VILMA MIGUEL X JOAQUINA MOREIRA X LIDIA MOREIRA DA SILVA X LAERTE MOREIRA X JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES X ANEZIA DE ASSIS ALVES X ADELIA ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ALCIDES ALVES DE ASSIS X ADAUTO ALVES DE ASSIS X ANALIA ALVES DE ASSIS X ARMANDO ALVES DE ASSIS X LUCIANO DE ASSIS X FABIANO DE ASSIS X REGINALDO BELTRAME X ILDA BELTRAME MARTINS X ANTONIA ROMILDA BELTRAME X DIRCEU DORIVAL BELTRAME

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF) - ofícios requisitórios de fls. 960/966.

0000381-11.1999.403.6115 (1999.61.15.000381-7) - PAULO GONCALVES BARREIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO GONCALVES BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0004676-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004676-2) - MARIA EUNICE RODRIGUES(SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA EUNICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito

0002122-47.2003.403.6115 (2003.61.15.002122-9) - JOSE MORENO X LUIZ GONZAGA ROSSI X MARIA MARTA NOBRE ROSSI X OSVALDO RAIMUNDO X PEDRO SALVA X JACIRA MODESTO SALVA X SALVADOR MANIERI X JOSE MINUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito

0002420-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002420-0) - DEBORA APARECIDA BARONE(SP041276 - PEDRO NELSON BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA APARECIDA BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Expediente Nº 2848

USUCAPIAO

0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3) - NILO DE BARROS VINHAES(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X RAUL MADELLA X MARIA HELENA MELLO MADELLA(SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO X UNIAO FEDERAL X KATE BELLAZZI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

1- Inicialmente, entendo não assistir razão ao autor ao mencionar às fls. 341/342 que o lote 5 refere-se ao imóvel matriculado sob o nº 2.174, haja vista que este bem é o mesmo objeto da ação de usucapião. Ademais, referida matrícula demonstra claramente que o imóvel registrado sob o nº 2.174 confronta-se com o lote 5, o que demonstra serem imóveis diversos. Assim, da análise das matrículas, deduz-se que o lote 5 refere-se à matrícula nº 5.357. Desta feita, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas referentes à distribuição de carta precatória e diligências, para citação de JOÃO JORGE DE GODOY e NAZARÉ APARECIDA BALDIN DE GODOY, proprietários do imóvel matriculado sob o nº 5.357, na comarca de Pirassununga/SP.2. Cite-se o Município de Santa Rita do Passa Quatro, na qualidade de confinante, para que conteste a ação, caso queira, no prazo legal, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, inst ruindo-a com as custas de fls. 347/352, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de JOÃO JORGE DE GODOY e NAZARÉ APARECIDA BALDIN DE GODOY, qualificados às fls. 294.4. Intime-se o autor. Cumpra-se.

MONITORIA

0000057-40.2007.403.6115 (2007.61.15.000057-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA X PAULO CESAR COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 140, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.3. Assim, providencie nesta data, o cadastramento dos executados: MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA, CPF nº 040.289.518-52 e PAULO CÉSAR COSTA, CPF nº 016.222.138-07 no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 125/129, atualizada em agosto de 2011 mais a multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 131, totalizando o valor de R\$ 130.850,51 (já incluídos os honorários advocatícios).4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

0000774-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 143, devendo a Secretaria proceder à consulta no CNIS, Sistema Webservice da Receita Federal, bem como nos Sistemas BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 68/74), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Primeiro, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual do embargante.2. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos monitorios.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

1. Tendo em vista que a dívida atualizada e acrescida da multa de 10% equivale a R\$ 37.774,49 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 332/333) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio..2. Outrossim, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 91), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001917-37.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ANTONIO PEREIRA GOULART

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. INDEFIRO o pedido da CEF de fls. 59, haja vista não haver pertinência neste momento. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 739

EXECUCAO FISCAL

1600610-36.1998.403.6115 (98.1600610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES DE CAMARGO) X PAULILLO & PAULILLO LTDA X LAINES GIONGO PAULILLO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

0001684-60.1999.403.6115 (1999.61.15.001684-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001680-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X VICENTE ROMANELLI NETO(SP062170 - JOSE ANTONIO VERONI E SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

0001982-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001982-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X IRMAOS DUARTE DE SOUZA LTDA X MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR X MARCELO EDUARDO DUARTE DE SOUZA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

0002538-54.1999.403.6115 (1999.61.15.002538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X EDITORA IND. E COM. GRAFICO O EXPRESSO LTDA.(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

0003169-95.1999.403.6115 (1999.61.15.003169-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X ANTONIO LEONI(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ E SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

0003965-86.1999.403.6115 (1999.61.15.003965-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TURISMO CIDADE JARDIM LTDA(SP035684 - GERSON PETRUCCELLI) X MILTON MARTINS(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

0007137-36.1999.403.6115 (1999.61.15.007137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HAG COML/ LTDA(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

0001201-54.2004.403.6115 (2004.61.15.001201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

0002337-86.2004.403.6115 (2004.61.15.002337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS)

1. Fls. 182: expeça-se novo mandado de levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 993 do CRI local.2. Dê-se ciência ao executado da reavaliação dos demais bens penhorados.3. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2341

MANDADO DE SEGURANCA

0705032-48.1994.403.6106 (94.0705032-7) - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos. Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls.414/415. Nada sendo requerido, officie-se à CEF para que proceda a conversão definitiva em favor da União dos depósitos efetuados nos presentes autos. Após, arquivem-se.

0000488-28.2012.403.6106 - SODROGAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

0004290-34.2012.403.6106 - DAVID ACASSIO RAMOS FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DAVID ACASSIO RAMOS FILHO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 34/46), em que pleiteia a concessão de liminar para restituição do veículo apreendido na posse de Luciano Castro Vieira, no qual estava transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação de regular internação em território nacional, sob o argumento, em síntese que faço, ser proprietário do automóvel apreendido e não ter participado ou concorrido para aludido fato, bem como há desproporção entre o valor do veículo e os valores das mercadorias apreendidas, o que, então, não pode ser aplicada a pena de perdimento do veículo transportador das mesmas pela autoridade coatora. Analiso o pedido de liminar. É incontroversa a desproporção entre o valor do veículo e os valores das mercadorias apreendidas, que, numa análise superficial, demonstra estar presente a relevância do fundamento jurídico da impetração, um dos requisitos essenciais para concessão da liminar pleiteada, tornando, assim, dispensável, neste momento, o exame da negativa de participação do impetrante na prática do fato tido como descaminho praticado por Luciano Castro Vieira, ou seja, analisar a inexistência de qualquer prova de sua participação ou concorrência na prática do ilícito penal, ofensiva, assim, do comando legal que prevê a pena de perdimento (art. 104, inc. V, do Decreto-Lei nº 37/66). É sabido e, mesmo,

consabido que, em relação ao veículo, a infração praticada não enseja a aplicação da pena de perdimento, no âmbito penal, dado que o artigo 91 do Código Penal dispõe o seguinte: Art. 91. São efeitos da condenação: I - omissis II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Assim, não é cabível a pena de perdimento, na esfera penal, do veículo apreendido, em razão de não consistir em instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, isso porque o uso de um veículo não é fato ilícito. Do mesmo modo, no âmbito administrativo-fiscal, o ilícito perpetrado não autoriza a pena de perdimento, face à desproporção de valores entre as mercadorias apreendidas e o veículo transportador. Explico. De acordo com a informação obtida pelo impetrante no site www.fipe.org.br (fl. 39), para o mês em curso (junho de 2012) o veículo apreendido tem valor estimado em R\$ 20.961,00 (vinte mil, novecentos e sessenta e um reais), enquanto as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.042,05 (mil e quarenta e dois reais e cinco centavos), consoante observo das cópias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Anexo de Relação de Mercadorias de fls. 41/6, o que, então, concluo, indubitavelmente, a desproporção de valores entre estas e o veículo. Destarte, verifica-se que as mercadorias representam o equivalente a quase 5% (cinco por cento) do valor do veículo apreendido, razão pela qual não ser possível a pena de perdimento, face à desproporção de valores. Nesse sentido já decidi o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Remessa Ex Officio nº 39667, publicado no Boletim TRF/3ª Região nº 6, página 91, dado que a ementa teve o sentido de que: MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE BENS - DESPROPORCIONALIDADE - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROVIDO. Havendo desproporção entre o valor da mercadoria estrangeira apreendida e o do veículo transportador, tem-se que é injustificável a aplicação da pena de perdimento deste. Igual entendimento deflui do acórdão da Corte acima referida, publicado no DOE-SP-PJ de 6.4.92, página 104, cuja ementa enfatiza que: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO OFICIAL - MERCADORIA APREENDIDA - AUTOMÓVEL - PENA DE PERDIMENTO. Incabível a pena de perdimento do veículo transportador da mercadoria apreendida desacompanhada de documentação fiscal, quando houver desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria incriminada. Recurso oficial a que se nega provimento. Neste sentido, outrossim, é o entendimento do TRF da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. 1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, quando houver entre o preço do veículo condutor e o das mercadorias irregularmente transportadas do exterior, não pode ser decretada a pena de perdimento do referido veículo. 2. Remessa improvida. (Remessa ex officio nº 90.04.05988-1/RS, Relatora Juíza Dias Cassales, DJ 14.9.94, p. 51058, Seção 2, TRF 4ª Região). Concluo, somente por esse ângulo, que a autuação e a apreensão fiscal do veículo são ilegais, e daí ser o caso de concessão da liminar pleiteada, que decorre do prejuízo que poderá sofrer o impetrante, o qual pode advir do fato de ser notório ficar o veículo apreendido tanto pela Delegacia Receita Federal como pela Delegacia da Polícia Federal expostos ao sol, à chuva, à poeira e ao relento, isso por falta suficiente de abrigo (ou garagem), bem como não se dar partida de forma esporádica. Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, provoca depreciação do veículo e demora na reparação do dano pela UNIÃO, mormente caso tenha de demandar contra ela, tudo por simples falta conservação. Por estarem presentes os dois pressupostos legais, no caso a relevância do fundamento jurídico da impetração e o fato de que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional pleiteada, concedo a liminar de liberação do veículo descrito na petição inicial. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 2 de Agosto de 2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004928-67.2012.403.6106 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA (SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, por força de sua natureza filantrópica. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outros os pedidos entre as demandas, conforme extrato juntado (fl. 69). Apresente a impetrante cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem, para os termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Regularizado o feito, considerando que a parte impetrada tem seu domicílio na cidade de São Paulo-SP, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da 1ª Subseção

Judiciária Federal (São Paulo-SP), porquanto ser da competência da sede da autoridade coatora apreciar seus atos, após as anotações de baixa. Intime-se.

0004930-37.2012.403.6106 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Forneça a impetrante outra via da petição inicial, para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Regularizado o feito, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0004931-22.2012.403.6106 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Afasto eventual litispendência ou conexão entre a presente demanda e a constante no termo de prevenção, por serem diversas as causas de pedir, conforme cópia juntada. Forneça a impetrante outra via da petição inicial, para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Regularizado o feito, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0005047-28.2012.403.6106 - ISABELY VITORIA DAL BIANCO - INCAPAZ X MARCIO JOSE DAL BIANCO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, por força do declarado por ela. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Com as informações, vista ao M.P.F. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil subsequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-92.2010.403.6106 - SIVALDO BATISTA LEAL(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 166.

0006829-41.2010.403.6106 - RAILDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOMAR JOSE DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado, bem como sobre a resposta do perito aos quesitos formulados pela autora. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 78.

0007877-35.2010.403.6106 - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO COTIAS(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 91.

0001751-32.2011.403.6106 - MARLI ANDRE - INCAPAZ X RODRIGO ANDRE ROCHA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 21 de agosto de 2012, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002078-74.2011.403.6106 - ALISSON BRAYAN NOBRE - INCAPAZ X TANIA CRISTINA MOURA DE LIMA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado estado de hipossuficiência do autor, bem como a realização de perícia médica, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de setembro de 2012, às 18h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o Ministério Público Federal já as arrolou (fls. 99/100), devendo este apontar as respectivas profissões, os domicílios e os locais de trabalho delas (artigo 407 - Código de Processo Civil). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. 5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso. 6) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. 7) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 8) Faculto às partes e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 9) Intimem-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, a contar da intimação. 10) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 11) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 12) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. 13) Defiro o pedido do Ministério Público Federal de intimação do autor a informar a renda dos genitores DANIELLI CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS e ALEX SILVEIRA NOBRE até a data da audiência. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002660-74.2011.403.6106 - ROSANGELA DAGMAR MARTINS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 91 e 103.

0003185-56.2011.403.6106 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 74.

0004119-14.2011.403.6106 - MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS

GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 100.

0004974-90.2011.403.6106 - MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005194-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da juntada dos prontuários médicos da autora. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 75.

0005246-84.2011.403.6106 - SONIA ROS SOLANO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 46.

0005771-66.2011.403.6106 - GIOVANA VITORIA MUNIZ SANTOS - INCAPAZ X TATIANA GOMES MUNIZ SANTOS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes e ao MPF para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL e ESTUDO SOCIAL realizados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005870-36.2011.403.6106 - NILVA APARECIDA MOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Após, retornem conclusos.Int.

0006004-63.2011.403.6106 - OSMAR MOREIRA - INCAPAZ X IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre os LAUDOS PERICIAIS elaborados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006946-95.2011.403.6106 - JURACI MOREIRA CANO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 02 de Fevereiro de 2013, às 10:40 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007962-84.2011.403.6106 - LEILA MATILDE ALVES GOMES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 50.

0008220-94.2011.403.6106 - REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela autora.Int.

0008390-66.2011.403.6106 - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 3 de Setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000140-10.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada união estável da autora e do de cujus Xisto Alves Rosa, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2012, às 14h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, visto que a autora já arrolou (fl. 9, ratificada à fl. 99).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000321-11.2012.403.6106 - SIRLEI NALIATI DE SOUZA(SP194451 - SILMARA GUERRA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o estudo social elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 63.

0000328-03.2012.403.6106 - ELIANE CAMPOS(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2012, às 9:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000442-39.2012.403.6106 - POLIANE CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARILEIDE DAS DORES OLIVEIRA FEITOSA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP203090 - GLÁUCIA DE MARIANI BULDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP237996 - CECILIA CICOTE)

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pelo Município de São José do Rio Preto.Vista à autora para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0000476-14.2012.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE

PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 6 DE AGOSTO DE 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000616-48.2012.403.6106 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000672-81.2012.403.6106 - JAIR MARIA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000801-86.2012.403.6106 - CLENIRA GRASSATO SARCKIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Diante da ausência de perito especialista em infectologia cadastrado neste momento nesta 1ª Vara Federal, nomeio o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico com especialidade em medicina do trabalho, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 29/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000825-17.2012.403.6106 - MARIA LUCIANE DOS SANTOS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio a Dr.ª MARIA SOLANGE ALVES, especialista em reumatologia, que atende na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido do INSS para que seja expedido ofício à 2ª Vara de Olímpia solicitando cópia do laudo médico produzido no processo 4000120070113638, nº de ordem 1361/2007. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 29/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000831-24.2012.403.6106 - MARIA SEBASTIANA GARCIA DE LIMA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 29/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto

Processo

o n. 0000831-24.2012.4.03.6106 C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000929-09.2012.403.6106 - MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia

médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, especialista em psiquiatria, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 29/06/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001344-89.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO CESTARI (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001370-87.2012.403.6106 - SUELY APARECIDA CILIANO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, especialidade em Oncologia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001521-53.2012.403.6106 - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001578-71.2012.403.6106 - ANTONIO TORRES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001969-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000190-2)) MARIA GILDETE PIANA DA SILVA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001999-61.2012.403.6106 - CARMEM REGUERA JUSTINO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002197-98.2012.403.6106 - LUCIMARA MARIA MARTINS DE LIMA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002252-49.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEANDRO DOS SANTOS(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perita a Dra. CLAUDIA HELENA SPIR SANTANA, especialidade em Cirurgia Cardiovascular, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002260-26.2012.403.6106 - VALDECIR CALDEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002357-26.2012.403.6106 - MARIA CELESTE ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Visto.1. Defiro o pedido de realização de prova pericial grafotécnica e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Joaquim Marçal da Costa (Registro 1SP150971/0-8), com endereço na Rua João Gabriel, 26, Jardim Soraya, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região.4. Intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC).5. Após, será analisada a necessidade de produção de outras provas. 6. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 29/06/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002613-66.2012.403.6106 - NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção.Int.

0002773-91.2012.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002845-78.2012.403.6106 - OSMAR BRAZ SAVENHAGO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003108-13.2012.403.6106 - ADALTO ALVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003163-61.2012.403.6106 - MARISA REGINA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003202-58.2012.403.6106 - DIRCELENE FRANCISCATO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARQUES FRANCISCATO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003203-43.2012.403.6106 - LUCIANA REGINA PERPETUA DOS SANTOS KOPTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Deiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do prontuário médico por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0003235-48.2012.403.6106 - ALSIRA BARBOSA ZANERATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003254-54.2012.403.6106 - IRACI DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003543-84.2012.403.6106 - CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Deiro o pedido de emenda da inicial. Aguarde-se a elaboração dos laudos periciais, quando analisarei a necessidade de realização de perícia na especialidade de oncologia.Int.

0003892-87.2012.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA VILELA DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À folha 26 determinei ao autor que comprovasse ter solicitado administrativamente prorrogação do benefício assistencial após a data mencionada na comunicação de fl. 19, ou seja, 20/03/2012. Os documentos juntados às folhas 29/32 referem-se ao pedido formulado pelo autor junto ao INSS de prorrogação do benefício de auxílio-doença. Diante disso, deverá o autor comprovar ter solicitado ao INSS a prorrogação do benefício de assistência social, após 20/03/2012. Com a comprovação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de antecipação da tutela formulado na inicial. Int.

0004420-24.2012.403.6106 - OLGA MOREIRA BUZZO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação onde a parte autora pede seja o INSS condenado transformar o benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria. Observo que a parte autora reside em Catanduva/SP, local onde os atos questionados por ela também foram praticados (Agência da Previdência Social/Catanduva/SP). Considerando o valor atribuído à causa, a competência no caso é do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...). 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal nesta Subseção para o conhecimento da presente ação. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e enviem-se os autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Intimem-se.

0004607-32.2012.403.6106 - VALDECIR JESUS GEROLIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 10, firmada sob as penas da lei. Examinei o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento imediato do benefício de Auxílio-Doença ao autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois, ainda que ele tenha comprovado a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para o benefício pretendido, juntando cópias da C.T.P.S e comprovante de que recebeu benefício de auxílio-doença em períodos 24/02/2010 a 14/03/2010, 28/09/2010 a 23/12/2010 e 08/02/2011 a 18/01/2012 (NBs 539.677.840-3, 542.927.451-4 e 544.718.385-1), os exames e atestados médicos juntados com a petição inicial não são suficientes - neste momento processual - para demonstrar a existência de incapacidade laboral total e temporária, especialmente considerando o período de afastamento no atestado de fl. 31. Ademais, em data recente, o INSS concluiu pelo indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de Auxílio-Doença, devido a não constatação de incapacidade laborativa do autor (v. fl. 23). Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto para o exercício de atividade laboral. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004706-02.2012.403.6106 - LUCIA HELENA CLARO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 19, firmada sob as penas da lei. Examinei o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Assistência Social. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de afirmar que reside na Rua Joaquim Osório Duque Estrada, n 1.121, Jardim Maria Lucia, nesta cidade (que sabidamente se qualifica como bairro muito humilde) e comprovar o requisito etário [nasceu em 07.08.1945 (v. fl. 20)], comprova a alegada hipossuficiência, visto ter afirmado que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o esposo, aposentado, que recebe proventos no valor de um salário mínimo - Aposentadoria Por Invalidez - conforme Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa com Deficiência juntado à fl. 31, o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário

mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário-mínimo a título de aposentadoria, a renda dele resta desconsiderada para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado. (AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site www.trf3.gov.br: Consulta Fases do Processo Processo Consultado : 200560000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório: REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199... Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins De concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (66 anos), além de ser comprovadamente pessoa pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão do benefício de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Assistência Social, com vigência a partir de 28/06/2012, em favor da autora LUCIA HELENA CLARO DE OLIVEIRA, no valor de um salário-mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando a Assistente Social Srª. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo

de 5 (cinco) dias. Cite-se e intímese, inclusive o MPF.

0004829-97.2012.403.6106 - MARIA ELIZ DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito, por conta do que ela declarou (fl. 12) e dos atestados médicos apresentados. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que a autora, no momento, está no gozo do Auxílio-Doença n.º 5493450522, cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício. Além disso, na comunicação de decisão de fl. 116, o INSS faculta ao segurado e ora autora a possibilidade de formalizar Pedido de Prorrogação, de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intímese. São José do Rio Preto, 17 de julho de 2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005014-38.2012.403.6106 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP318720 - MARCELO FINUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005014-38.2012.4.03.6106 Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 24, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão (e não de restabelecimento) do benefício de Auxílio-Doença em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, uma vez que em nenhum momento ela informou sobre eventual inscrição no RGPS e, além do mais, não carreteou com a petição inicial nenhum documento (carnê, cópia de registro em CTPS, planilha CNIS, guias GPS etc.) destinado a fazer prova do status de segurada da Previdência Social, bem como o cumprimento da carência. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intímese. São José do Rio Preto, 27 de julho de 2012

0005056-87.2012.403.6106 - CICERA MARIA BARBOSA MENDES(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido em 10/02/2010 (fl.10). Tendo em vista o transcurso de mais de 02 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intímese.

0005118-30.2012.403.6106 - ANGELINA CAMILO PATRIARCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intímese.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1884

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004689-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6)) ADENILSON PRADO X JUSTICA PUBLICA
Providencie o Requerente, cópias autenticadas dos documentos de fls. 8 e 12. Após a juntada, dê-se nova vista ao MPF.Int.

0007846-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-17.2008.403.6106 (2008.61.06.009577-5)) BENEDITO JOSE BOUHID(SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que os autos principais foram arquivados, a restituição dos bens apreendidos deve ser pleiteada por via administrativa. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001010-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-17.2008.403.6106 (2008.61.06.009577-5)) LUIZ TEODORO SOLTO(SP041195 - BENTO CORREIA LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que os autos principais foram arquivados, a restituição dos bens apreendidos deve ser pleiteada por via administrativa. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005912-32.2004.403.6106 (2004.61.06.005912-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOSE LUIZ LACERDA NETO(MG001119A - EDER FERNANDES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Tendo em vista que a decisão de fls. 720 e verso julgou extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de ANTONIO MARQUES DA SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA e JOSÉ LUIZ LACERDA NETO. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011061-09.2004.403.6106 (2004.61.06.011061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-50.2004.403.6106 (2004.61.06.008879-0)) JUSTICA PUBLICA X SILVIO RENATO MATTA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403, do CPP.

0001605-64.2006.403.6106 (2006.61.06.001605-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ORLANDINI X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA X SIMONE DUTRA CABRERA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pela parte autora, acima especificada, contra LUIZ ALBERTO ORLANDINI, TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA e SIMONE DUTRA CABRERA, qualificados nos autos, pela prática da infração penal prevista no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90. Denúncia recebida em 22/03/2007 (fls. 73). A parte ré informou nos autos o parcelamento e carrou comprovantes de pagamento, guias Darf (fls. 123/126). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito tributário que ensejou a presente ação penal foi extinto por pagamento (fls. 215/221). O Ministério Público Federal manifestou-se e requereu a extinção da punibilidade (fls. 223). É a síntese do necessário. Decido. O débito que ensejou a presente ação penal foi integralmente quitado, conforme se constata dos documentos de fls. 215/221. É aplicável, na hipótese, o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, o qual prevê a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput, no caso de pagamento integral do débito. No mesmo sentido dispõe o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos réus LUIZ ALBERTO ORLANDINI, TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA e SIMONE DUTRA CABRERA, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos e após as comunicações de praxe, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-29.2007.403.6106 (2007.61.06.000260-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CAMILO MACHADO FILHO(MG043401 - José Pereira Guedes)

Processo nº 0000260-29.2007.403.6106Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: Camilo Machado

FilhoDESPACHO/MANDADO - CRIMINAL Fl. 224: Recebo a apelação do réu:a) MANDADO 299/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da Dra. FLÁVIA ELI MATTA GERMANO - OAB/SP 227.803, com endereço na Rua Almelinda Aparecida de Paula Amaral, nº. 266, Jaguaré, fone: 3218-9754 ou 9617-5449, nesta, para apresentar as razões da apelação.b) Na seqüência, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.c) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intimem-se.Cópia do presente servirá como Mandado, que deve ser instruído com cópia da sentença.Cumpra-se.

0008421-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008421-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE LUIZ FRANZOTTI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

1- Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2012, às 17:30 horas, para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma:a) CARTA PRECATÓRIA 215/2012- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DE POTIRENDABA/SP a INTIMAÇÃO de JOSÉ LUIZ FRANZOTTI residente na Rodovia Vicinal Abel Cunha Maia, Km 12,5, s/n, Potirendaba/SP, para que compareça neste Juízo, na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, a fim de ser interrogado. 2 - Cópia do presente servirá como carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0010084-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010084-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ISMAEL AZEVEDO(SP119958 - SERGIA NICOLAZIA MUNER E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Valdir Ismael Azevedo, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, na data de 29 de março de 2006, por volta das 12 horas, na Rodovia BR 153, neste município de São José do Rio Preto-SP, Agentes da ANATEL, em fiscalização efetuada em operação conjunta com Policiais Rodoviários Federais, constataram a existência, no caminhão SCANIA, modelo 124-400, placas CPG 7422- Mirassol-SP, de propriedade do acusado, de estação clandestina de serviço de telecomunicação, sem a devida autorização legal. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2008, consoante decisão de fl. 40. Devidamente citado e intimado da acusação (fl. 65), o réu apresentou sua defesa escrita às fls. 55/63, arrolando duas testemunhas. Rejeitada a absolvição sumária, passou-se para a fase de instrução judicial (fl. 69), deprecando-se a inquirição da única testemunha arrolada na exordial.Ultrapassado o prazo fixado para o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva da testemunha da acusação, com a anuência das partes, as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas, sendo o réu interrogado na sequência (fls. 96/101). O depoimento da testemunha arrolada pela acusação está registrado à fl. 119. O Ministério Público Federal nada requereu na fase específica de diligências complementares (fl. 122). A defesa requereu diligências que foram indeferidas (fls. 125/126 e 130).O Ministério Público Federal, em suas derradeiras razões, por entender insignificante a lesão jurídica provocada pela conduta do acusado, pugnou pela sua absolvição ou, alternativamente, pela não imposição de pena, face à ausência de consciência de ilicitude (fls. 131/134vº). Sob idêntico argumento, a defensora postulou pela absolvição do acusado (fls. 143/144). Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 54, 75 e 145. É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao acusado a autoria do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, estaria desenvolvendo atividade de telecomunicação, mediante a utilização de um transceptor de radiofrequência, sem a devida licença de funcionamento expedida por autoridade competente. Por ocasião de vistoria realizada no veículo por Agente da ANATEL, foi expedido o Termo de Interrupção de Serviço (fls. 06/07) e desativado o aparelho, informando-se o acusado da impossibilidade de sua utilização até a efetiva regularização. A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos através do Termo de Interrupção de Serviço de fls. 06/07, bem como pelo depoimento da testemunha arrolada pela acusação, confirmando a existência e a utilização do referido equipamento. Quanto à autoria, em sede policial, o denunciado Valdir Ismael Azevedo declarou que fazia uso do aparelho sem estar habilitado pela ANATEL por desconhecer essa obrigatoriedade (fl. 18).Indagado sobre tais fatos em Juízo, o Réu declarou que adquiriu o equipamento na época em que comprou o caminhão, ressaltando que jamais foi utilizado porque ele apresentava defeito, não funcionava, e que somente foi deixado no caminhão para não ficar com um buraco no painel. Também justificou que, na ocasião, por ter ficado apreensivo com o fato de ter de comparecer numa Delegacia, falou que utilizava o equipamento, mas não sabia utilizar o rádio, mesmo porque ele não funcionava (fl. 101).Na fase inquisitiva, prestou depoimento o Agente da ANATEL, Arthur Pisaruk, que participou da operação que resultou na desativação do equipamento, narrando detalhes da ação fiscalizatória, esclarecendo que o denunciado não tinha licença para operar o transceptor, mas que, se o tivesse, não teria nenhum problema em utilizá-lo. Também esclareceu que este tipo de rádio não tem

potência para interferir em aeronaves ou em radiodifusão (fl. 30). Em suas declarações em Juízo, a mesma testemunha, arrolada pelo Ministério Público Federal, esclareceu que participou da atividade solicitada em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, oportunidade em que fez a fiscalização de um caminhão parado pela Polícia Rodoviária. Como tinha uma antena instalada nesse caminhão, fez a vistoria e localizou a estação que estava dentro da cabine (fl. 119). A testemunha Denis Flávio Carneiro, arrolada pela defesa, informou que trabalha numa concessionária e que fez o reparo no vidro do caminhão do acusado quando ocorreu o furto do aparelho. Também informou que ele já tinha comentado sobre tal fato, na ocasião (fl. 101). Jeferson André Pelarigo Dias, por sua vez, declarou que ficou sabendo a respeito dos fatos no pátio da empresa Bertin, onde o acusado presta serviços, fazendo o transporte de carnes. Segundo a testemunha, o pessoal havia comentado que a fiscalização tinha bloqueado o rádio dele. Nunca havia conversado com ele sobre o rádio, apenas ouviu o comentário. Também informou que não tinha conhecimento se era utilizada comunicação por rádio entre os caminhoneiros e também não chegou a ver o rádio que o acusado tinha instalado dentro do caminhão (fl. 101). Pois bem. Ainda que, em tese, a conduta do Acusado possa se enquadrar na tipificação contida na Denúncia, há elementos, nos autos, que permitem concluir pela ocorrência de inevitável erro sobre a ilicitude do fato a isentá-lo da aplicação de uma reprimenda, nos termos do artigo 21, caput, do Código Penal Brasileiro. Ora, é fácil perceber que não estamos diante de pessoa com elevado grau de instrução e cultura ou que tenha algum conhecimento técnico na área de telecomunicações. O réu, a bem da verdade, trata-se de pessoa simples, sendo muito provável que ignorasse ou tivesse uma falsa interpretação da legislação especial pertinente à utilização de equipamentos de telecomunicação via rádio. Nessa condição, seria absurdo exagero pretender que providenciasse junto aos órgãos competentes um minucioso e detalhado levantamento das normas e restrições para a utilização do aludido equipamento. Ademais, são fatos notórios a burocracia e o formalismo na obtenção de esclarecimentos das autoridades administrativas competentes, bem como a complexidade das normas envolvidas. Se já são árduos os caminhos para que o cidadão comum possa obter orientações a respeito, tais dificuldades transformam-se num abismo intransponível para pessoas como o Denunciado, por ser evidente que não tem o mínimo acesso às informações necessárias sobre a matéria ou sequer idéia de como possam ser obtidas. Diante de tais circunstâncias, pelo que se vê, é absolutamente plausível que realmente não tivesse conhecimento algum sobre a ilicitude do fato e nem condições mínimas para obter tal conhecimento, por si próprio, razão pela qual deve incidir, na espécie, a excludente de culpabilidade pela ocorrência de inevitável erro sobre a ilicitude do fato (artigo 21, caput, do Código Penal). Nesse sentido, acolho os argumentos apresentados, com muita propriedade, pelo Ministério Público Federal. Não há dúvida que o conhecimento efetivo da lei se dá pela leitura do texto legal, através de consulta ao Diário Oficial da União, no caso de lei federal, ou consulta a repertórios de legislação; por publicidade nos meios de comunicação em massa ou por orientação jurídica. Particularmente, desconhecemos a existência de qualquer campanha efetiva e dirigida ao esclarecimento da população quanto à ilicitude da utilização de equipamento de telecomunicação por rádio sem autorização da ANATEL. Por outro lado, não obstante a constituição garanta assistência judiciária gratuita ao cidadão, sabe-se a precariedade de tal serviço, tanto no que diz respeito ao número reduzido de profissionais em relação à demanda quanto, também vinculado ao excesso desta, no que diz respeito à qualidade técnica do serviço. Quanto à possibilidade de acesso direto ao texto legal, parece evidente, e pouquíssimo provável, tenha o réu, pessoa simples, de baixo nível educacional e envolvido com atividades econômicas que mal conseguem assegurar a subsistência do mesmo, possibilidade reais de acesso ao Diário Oficial da União ou repertórios de legislação. Assim, na linha do acima exposto, o desconhecimento da lei pelo acusado não só é escusável, como de responsabilidade do próprio Estado e sociedade, implacáveis em exigir o cumprimento de deveres pelos cidadãos, mas omissos relativamente aos próprios deveres, não sendo cabível falar, assim, em culpabilidade e, portanto, em imposição de pena. (grifei) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incidência, na espécie, da causa de exclusão de antijuridicidade estampada no art. 21, caput, do Código Penal, isentando o Réu de qualquer pena, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, e, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO VALDIR ISMAEL AZEVEDO das acusações que lhe foram feitas na presente ação penal, liberando-o, também, do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012762-97.2007.403.6106 (2007.61.06.012762-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA(MG093993 - LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES E MG126527 - LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES) X GEOVANI PERES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Providencie os advogados LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES e LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002517-90.2008.403.6106 (2008.61.06.002517-7) - JUSTICA PUBLICA X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 455/458, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória será apreciada pelo Juiz da Execução Penal. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o determinado na sentença e comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006192-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006192-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUZIA FAGUNDES DOS SANTOS MELON(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré (fls. 248/258) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Alega a ré que não foi intimada da autuação fiscal, por ter mudado de endereço. Ocorre que o domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de intimação, é o endereço por ele fornecido, sendo sua obrigação manter seu endereço atualizado no sistema da Receita Federal. Quanto às demais questões ventiladas pelo acusado, entendo que dizem respeito ao mérito da ação e não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Portanto, somente deverão ser apreciadas quando da prolação de sentença. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 210/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: PAULO GARCIA RUIZ, domiciliado na Fazenda Nossa Senhora Aparecida I, Distrito de Onda Branca; BERNADETE JOSÉ PONTES DA SILVA, residente na Rua João Simões de Oliveira, 405, Nova Granada/SP, ODIMAR RODRIGUES ALVES, residente na Rua José Barone Mercadante, 521, Nova Granada/SP e; ADEMIR RODRIGUES CALDANA, residente na Rua 15 de Novembro, 508, Nova Granada; bem como o INTERROGATÓRIO da ré LUZIA FAGUNDES DOS SANTOS MELON, residente na Av. Manoel Alves de Lima, 1021, Nova Granada/SP. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 237/238. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0009040-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009040-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA X ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS(SP088920 - CELSO ALVES PEREIRA) X JOSE LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

1- CARTA PRECATÓRIA Nº 216/2012- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE MIRASSOL/SP o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI, residente na Rua João Marques Teixeira, 2555, Aeroporto, Mirassol/SP. Solicito urgência no cumprimento, tendo em vista a proximidade da prescrição. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0000430-30.2009.403.6106 (2009.61.06.000430-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(PA004643A - ADEVAIR MARIANO COELHO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 178/184) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Alega o réu ilegitimidade de parte, mas não junta documentos que comprovem o alegado. Assim, fica dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVA GRANADA a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, MILTON GONÇALVES DOS SANTOS, residente na Av. Ismael, 271, Centro, ONDA VERDE/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia da denúncia e das fls. 66/67..Cumpra-se. Intimem-se.

0001572-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO

APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Fl. 594: Indefiro a substituição das testemunhas, uma vez que preclusa a oportunidade, conforme fl. 577.

0008786-77.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 146.

0001550-40.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HEREMBERG SANTOS MOREIRA X GILBERTO RIBEIRO ROCHA(DF008248 - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 137/143) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2- Designo audiência para o dia 11 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 321/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de RENATO EXPÓSITO LIMA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1371505, lotado e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São José do Rio Preto/SP, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 322/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, Policial Rodoviário Federal, lotado e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São José do Rio Preto/SP, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) OFÍCIO 418/2012 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA 9ª DELEGACIA DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NESTA - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 11 de setembro de 2012, às 14:30 horas, os policiais RENATO EXPOSITO LIMA e ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.d) CARTA PRECATÓRIA Nº 211/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PLANALTINA/DF a INTIMAÇÃO dos réus HEREMBERG SANTOS MOREIRA, Quadra 04, conjunto 04k, casa 09 e GILBERTO RIBEIRO ROCHA, Quadra 87, lote 01, av. São Paulo, Bairro Setor Sul, ambos em PLANALTINA/DF, para que compareçam na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.2- Em face do contido na petição à fl. 139, nomeio para atuar na defesa do réu o Dr. JOSÉ LUIS DELBEM.MANDADO 323/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do Dr. JOSÉ LUIS DELBEM - OAB/SP 104.676, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, 3180, sala 43, Centro, nesta, do presente despacho.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-68.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NILSON PERPETUO BRANDAO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA X LEANDRO ROS MODENEZ X DIEGO ARCANJO DE MELO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOS Nº 0000162-68.2012.4.03.6106 RÉUS: NILSON PERPÉTUO BRANDÃO SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA LEANDRO ROS MODENEZ DIEGO ARCANJO DE MELO AUTOS Nº 0000643-31.2012.4.03.6106 RÉUS: SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA NILSON PERPÉTUO BRANDÃO OSMAIR GARCIA VIEIRA EWERTON EBLIN PERINSentença tipo DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Por força da conexão reconhecida entre os processos em epígrafe, nos termos da decisão juntada às fls. 121/124 dos autos nº 000643-31.2012.4.03.6106, cujos fundamentos reitero, passo a prolatar sentença única, abrangendo os fatos relativos a ambos os feitos, a seguir discriminados.I.1) AUTOS Nº 0000162-68.2012.4.03.6106 DATA DO FATO: 13/01/2012 Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, LEANDRO ROS MODENEZ e DIEGO ARCANJO DE MELO, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em concurso de pessoas, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, bem como do crime tipificado no artigo 288, do mesmo diploma legal; imputa-se, ainda, em relação a NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, a prática dos crimes estampados nos artigos 304 e 297, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 13 de janeiro de 2012, em fiscalização de rotina levada a efeito pela Polícia Rodoviária Federal, na altura do km 99 da Rodovia BR - 153, município de José Bonifácio-SP, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira foi encontrada no

interior do veículo Renault/Scenic, placas CYL-6020-Jales/SP, ocupado por NILSON PERPÉTUO BRANDÃO e DIEGO ARCANJO DE MELO, bem como no interior do veículo Ford/Fiesta, placas KIX-3369-São Paulo/SP, ocupado por SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA e LEANDRO ROS MODENEZ, todas desacompanhadas dos documentos relativos à sua regular importação. Segundo a exordial acusatória, os policiais responsáveis pela abordagem disseram ter percebido que os veículos transitavam um atrás do outro, de modo a demonstrar que seus ocupantes possuíam ligação entre si e se dirigiam ao mesmo destino. Na oportunidade, o condutor do Renault/Scenic, Nilson Perpétuo Brandão, apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) relativo ao ano de 2011, mas, após consulta ao banco de dados do DETRAN-SP, foi constatado que o veículo não estava licenciado para aquele ano, ao contrário do que demonstrava o documento em questão. As mercadorias foram devidamente apreendidas (fls. 27/28 - aquelas existentes no interior do Renault Scenic e fls. 29/30 - localizadas no interior do Ford Fiesta) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal. Oportunamente, foram elaborados os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 272/290), que contêm a avaliação dos produtos estrangeiros encontrados na ocasião. Aos acusados foi concedida a liberdade provisória, mediante a prestação de fiança, fixada pela autoridade policial (fls. 23/26 e 126/129). Cópia da decisão que reconheceu a existência de conexão entre este processo e o feito nº 0000643-31.2012.4.03.6106 foi juntada às fls. 89/93. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2012, conforme decisão de fls. 110/111. Laudo Pericial sobre a CRLV do veículo Renault Scenic às fls. 113/117. À fl. 114 foi juntado o documento apreendido, submetido ao referido exame. Às fls. 142/146 encontram-se documentos relativos ao mesmo veículo (Scenic), encaminhados pelo CIRETRAN de Jales/SP. Laudos Periciais referentes aos veículos apreendidos às fls. 261/265 (Renault Scenic) e 360/364 (Ford Fiesta - originais às fls. 449/453). Devidamente citados e intimados, os réus apresentaram suas Defesas escritas às fls. 156/258. Declarações abonatórias de conduta relativas ao réu Diego foram juntadas às fls. 293/300 e, concernentes aos réus Nilson e Leandro, anexadas às fls. 346/349. Rejeitada a absolvição sumária em relação a todos os denunciados e analisadas as demais questões processuais suscitadas (fls. 302/303), foram ouvidas, na fase de instrução, as testemunhas da acusação e as da defesa, sendo os acusados interrogados, na sequência (fls. 317/3331). A mídia digital contendo as gravações relativas à audiência, inclusive pertinentes ao feito criminal conexo, foi juntada à fl. 350. Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fl. 318). Em sede de alegações finais, posicionou-se o Ministério Público Federal pela comprovação da autoria e da materialidade delitiva tão somente em relação ao crime de descaminho imputado aos réus, nos exatos termos propostos na peça acusatória. No mais, postulou pela absolvição de NILSON PERPÉTUO BRANDÃO quanto aos delitos previstos nos artigos 304 c/c artigo 297, do Código Penal, e de todos os réus quanto ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal (fls. 352/357vº). A Defesa dos acusados, em derradeiras razões, suplicou por suas absolvições, reiterando as razões expendidas nas defesas preliminares (fls. 367/445). Certidões de Antecedentes Criminais juntadas em apenso (contendo todos os documentos solicitados, bem como um resumo das principais ocorrências). I.2. AUTOS Nº 0000643-31.2012.4.03.6106 DATA DO FATO: 30/01/2012 Nesta ação penal, os réus SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, OSMAIR GARCIA VIEIRA e EWERTON EBLIN PERIN foram denunciados pela prática, em concurso de pessoas, do delito previsto no artigo 334, 1º, letra c, bem como do delito previsto no artigo 288, todos do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória, no dia 30 de janeiro de 2012, Policiais Federais surpreenderam os acusados descarregando e armazenando no interior da residência de propriedade da denunciada SHIRLEI, situada na Rua Acre nº 294, nesta cidade de São José do Rio Preto, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas dos documentos relativos à sua regular importação. Na mesma ocasião também foram apreendidas diversas agendas, cadernos, comprovantes de depósitos, notas, documentos e anotações diversas, inclusive em folhas avulsas, alusivas à comercialização de mercadorias estrangeiras (pormenorizadas no auto de apreensão de fls. 28/30), cujas cópias foram juntadas em apenso. As mercadorias foram devidamente apreendidas (fls. 28/31) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal. Oportunamente, foram elaborados o Termo de Retenção e Guarda Fiscal de fls. 26/27, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28/30, bem como o Auto de Infração, acompanhado do Termo de Apreensão e de Guarda Fiscal, de fls. 394/406. A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva, com base nos fundamentos expendidos na decisão de fls. 121/124, por conta de fortes indícios de reiteração da mesma espécie delitiva. Por terem sido presos em 13 de janeiro de 2012, pela prática do crime descaminho, e terem sido beneficiados, na época, com a concessão de liberdade provisória mediante a prestação de fiança, também foi considerada quebrada a fiança prestada pelos denunciados Shirlei e Nilson, com perda da metade dos valores depositados (fl. 122vº). Foram impetrados habeas corpus em favor de Ewerton Eblin Perin, Osmair Garcia Vieira, Shirlei Aparecida Arcanjo Pereira e Nilson Perpétuo Brandão, em razão da decretação de suas prisões preventivas (fls. 121/124), sendo indeferidos os respectivos pedidos de liminar e, ao final, denegada a ordem em todos os feitos. A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2012, conforme decisão de fls. 146/147. Os réus foram citados e intimados para a apresentação de suas defesas preliminares escritas, juntadas às fls. 407/578. Rejeitada a absolvição sumária em favor dos acusados e superadas as demais questões processuais suscitadas pelas Defesas (fls. 586/587- vol. 03), foram ouvidas, na fase de instrução, as testemunhas da acusação e as da defesa, sendo os réus interrogados, na sequência (fls. 665/667 - vol. 04). A mídia (cd) contendo a gravação integral da referida audiência foi juntada à fl.

698 (vol. 04). Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fl. 666). Em alegações finais, o Ministério Público Federal considerou demonstrada a materialidade e a autoria em relação aos crimes de descaminho e de formação de quadrilha imputados aos réus NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, OSMAIR GARCIA VIEIRA e EWERTON EBLIN PERIN, nos exatos termos propostos na exordial acusatória (fls. 700/707). A Defesa de OSMAIR GARCIA VIEIRA e de EWERTON EBLIN PERIN reiterou as razões expendidas nas respostas preliminares, suplicando pela absolvição dos nominados réus, alegando que não existiriam provas de que tivessem participação nos delitos aos mesmos imputados (fls. 728/782). A Defesa de NILSON PERPÉTUO BRANDÃO e de SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA (fls. 783/819) também reiterou os argumentos apresentados em resposta preliminar, pugnando pelo reconhecimento da continuidade delitiva. As Certidões de Antecedentes Criminais relativas a todos os réus foram juntadas em apenso para facilitar a análise das eventuais ocorrências. É o relatório do essencial, nos dois processos. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1) AUTOS Nº 0000162-68.2012.4.03.6106 DATA DO FATO: 13/01/2012 Análise, inicialmente, a imputação deduzida em face dos acusados, referente à prática do crime de descaminho, assim descrito no art. 334, caput, do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Segundo a denúncia, no dia 13 de janeiro de 2012, em abordagem efetuada pela Polícia Rodoviária Federal no km 99, da Rodovia BR-153, município de José Bonifácio-SP, grande quantidade de mercadorias estrangeiras foi encontrada, no interior do veículo Renault/Scenic, placas CYL-6020-Jales/SP, ocupado por NILSON PERPÉTUO BRANDÃO e DIEGO ARCANJO DE MELO, bem como no interior do veículo Ford/Fiesta, placas KIX-3369-São Paulo/SP, ocupado por SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA e LEANDRO ROS MODENEZ, todas desacompanhadas de documentos relativos à sua regular importação. Examinando os elementos de convicção carreados ao presente feito, não tenho dúvidas quanto à materialidade dos fatos retratados na correspondente denúncia, eis que sobejamente comprovada pelas declarações e depoimentos estampados no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12 e, principalmente, pela apreensão das mercadorias em situação irregular, devidamente registrada às fls. 27/28 (encontradas no interior do Renault Scenic) e às fls. 29/30 (localizadas no interior do Ford Fiesta). Oportunamente, foram elaborados os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 272/290, com a avaliação dos produtos estrangeiros apreendidos, apontando um total de R\$90.183,35 (noventa mil, cento e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), nos dois veículos (R\$30.437,50 - relativos às mercadorias existentes no Scenic - fls. 272/281 e R\$59.745,85 - relativos aos bens encontrados no Fiesta). O valor total apurado equivale a US\$50.514,40 (cinquenta mil, quinhentos e quatorze dólares americanos e quarenta centavos), de acordo com a taxa cambial vigente na data da apreensão (13/01/2012 - US\$1,00 equivalente a R\$1,7853 - Fonte: Banco Central do Brasil). Vale ressaltar que, em Juízo, a localização e apreensão das citadas mercadorias também não foi negada por qualquer testemunha ou réu. Também não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem atestar eventual importação regular ou aquisição idônea no mercado interno. Portanto, seja em razão da quantidade de bens apreendidos (revelando inequívoca destinação comercial), seja pelo valor dos tributos iludidos (superior aos vinte mil reais fixados na Portaria MF nº 22/03/2012 e utilizados pela jurisprudência para a caracterização da insignificância), encontram-se devidamente comprovadas a materialidade e a relevância criminal dos fatos imputados aos réus. Portanto, fica terminantemente rejeitada a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Passo, então, ao exame da autoria, especificamente em relação aos réus Nilson e Shirlei, iniciando pela imputação relativa ao crime de descaminho. Tal análise não abrange as condutas imputadas aos réus Leandro e Diego, pelos motivos apresentados mais adiante. Descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) Segundo os depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante, os réus assumiram a propriedade das mercadorias encontradas nos dois veículos, afirmando claramente que teriam sido adquiridas em conjunto, no Paraguai, para posterior revenda na região de Rio Preto/SP. Nesse sentido, reproduzo o seguro e preciso depoimento do condutor do flagrante, policial Luciano Rodrigues Costa: QUE, na data de ontem, por volta das 22h30m, no Km 99 da rodovia BR-153/SP, município de José Bonifácio/SP, no exercício da função de policial rodoviário federal, o depoente abordou os ocupantes dos veículos Renault/Scenic, placa CYL-6020/JalesSP, identificados por Nilson Perpétuo Brandão e Diego Arcanjo de Melo, e Ford/Fiesta, placa KIX-3369-São Paulo/SP, identificados por Leandro Ros Modenez e Shirlei Aparecida Arcanjo, para fiscalização de rotina; ... o motorista do veículo Ford/Fiesta transitava logo atrás do veículo Renault, de maneira a demonstrar que os ocupantes de ambos os veículos possuíam ligações entre si e participavam de uma mesma viagem; (...) QUE os conduzidos não hesitaram em confessar ao depoente que adquiriram, em conjunto, em Ciudad del Este/PY, a mercadoria estrangeira transportada naqueles veículos e a internaram clandestina (sic) no território brasileiro para posterior comercialização ou sua distribuição a terceiros, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. (fl. 02 - grifei) Na mesma linha, destaco o depoimento da segunda testemunha do flagrante, policial Daniel Mataragi Filho: ... participou da abordagem dos ocupantes dos veículos..., identificados, respectivamente, Nilson Perpétuo Brandão, Diego Arcanjo de Melo, Leandro Ros Modenez e Shirlei Aparecida Arcanjo, os quais viajavam juntos, porém, em veículos diferentes, tanto assim que os veículos foram abordados simultaneamente; QUE logo depois da abordagem dos veículos e identificação dos ocupantes, o depoente verificou a existência de excessiva quantidade

de mercadorias estrangeiras, na maior parte eletrônicos e material de informática, no porta-malas e banco traseiro de ambos os veículos; QUE, todavia, os quatro conduzidos foram unânimes em afirmar a aquisição daquelas mercadorias em Ciudad Del Este e sua internação no território nacional, sem o pagamento do imposto devido..., para comércio... (fl. 05- grifei) Em Juízo, as circunstâncias da abordagem, indicando que os dois veículos vinham juntos e que ambos traziam mercadorias em situação irregular, bem como a identificação de seus ocupantes e a confissão destes sobre a aquisição dos bens em conjunto, no Paraguai, para posterior comercialização em Rio Preto, foram integralmente confirmadas pelas mesmas testemunhas, assim como os demais detalhes estampados nos depoimentos inicialmente prestados, formando um conjunto harmonioso. Quanto aos réus, vale ressaltar que ambos silenciaram, na presença de defensor, ao serem questionados pela autoridade policial sobre as mercadorias introduzidas irregularmente no País. Somente ao ser indagado sobre o veículo com o qual viajava é que Nilson resolveu responder às perguntas que lhe foram formuladas especificamente sobre tal questão, nos seguintes termos: Que, em dezembro do ano de 2011, o interrogado adquiriu o veículo Renault/Scenic, placa CYL-6020-Jales/SP, do indivíduo de vulgo Pernambuco, corretor de veículos usados, titular do telefone celular nº 17-9110-9613, residente em Monte Azul Paulista/SP, endereço ignorado; Que o interrogado comprou o veículo pelo preço de R\$8.000,00, pagos ao vendedor Pernambuco, que lhe transferiu a posse do bem e seus documentos, notadamente, o CRLV, ora apreendido, sem o interrogado notar nenhuma adulteração ou falsificação no referido documento; QUE o vendedor obrigou-se com o interrogado de lhe entregar o recibo de venda do veículo para transferência de nome, assim como os boletos de pagamento do financiamento, porém, não o fez até a presente data...(fl. 07) Em Juízo, SHIRLEI afirmou que há alguns anos (2 ou 3, não soube precisar) viajava para o Paraguai, a cada 15 (quinze) dias, de ônibus ou de carro, para comprar mercadorias que revendia em Rio Preto e região. Disse ter saído de sua casa no dia 11 de janeiro, com destino ao país vizinho, num Ford Fiesta de sua propriedade (embora não transferido para seu nome), em companhia do réu Leandro, que teria sido contratado, pela primeira vez, por R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), para servir como motorista. Confirmou ter comprado aparelhos eletrônicos em geral e produtos automotivos, encomendados por terceiros, alegando que teria despendido em torno de dez mil reais. Acrescentou que tais mercadorias seriam descarregadas em sua residência e, posteriormente, distribuídas para os camelôs da cidade. Seu lucro seria de 15% a 20%. Disse que não apresentou as mercadorias na alfândega, mesmo sabendo que estava obrigada a fazer isto, por ter extrapolado a quota então vigente. Alegou, no entanto, que não teria viajado em companhia de Nilson, com quem teria encontrado, somente por acaso, num posto de combustíveis na cidade de Maringá/PR, ao retornar para Rio Preto. Não teriam ido juntos e nem se encontrado em Foz do Iguaçu ou no Paraguai. Disse que ele estava acompanhado de seu sobrinho Diego e que também não sabia que este último teria ido ao Paraguai. Aduziu que o veículo Renault Scenic não seria de sua propriedade e que também as mercadorias que estavam sendo transportadas nesse carro não seriam suas. Esclareceu que já fez algumas viagens em companhia do amigo Nilson, ele dirigindo o seu carro. Declarou, por fim, que os veículos vieram juntos na estrada, desde Maringá, por circunstâncias da própria rodovia. Reconheceu já ter sido presa, em Foz do Iguaçu, em outra oportunidade, pela prática do descaminho. O acusado NILSON, em seu interrogatório judicial, afirmou que teria viajado ao Paraguai, no dia 12/01/2012, em um ônibus da companhia Nacional Expresso, linha Brasília-Foz do Iguaçu, com parada na rodoviária de Rio Preto. Disse ter se hospedado no hotel Arterial em Foz do Iguaçu e apanhado um mototáxi até Ciudad Del Este para fazer compras de mercadorias que seriam posteriormente revendidas em sua empresa, pela internet. No Shopping Monalisa, teria encontrado por acaso a acusada Shirlei, sua conhecida, que estava sozinha e que lhe pediu para levar um carro e as mercadorias dela até Rio Preto, proposta que aceitou sob a justificativa de que não teria que pagar a passagem de volta. Não receberia nada pelo serviço. Disse ter comprado apenas trezentos e vinte dólares em mercadorias (gps, toca CDs e tela de DVD) e que, em razão da pouca quantidade, entendeu que não precisaria declarar tais bens, demonstrando ter ciência quanto à quota então vigente (de trezentos dólares). Afirmou que nunca teria viajado ao Paraguai com Shirlei e que já a conhecia há aproximadamente um ano, mas de viagens para a compra de produtos em São Paulo. Seriam conhecidos, mas não teriam amizade. Disse, num primeiro momento, que fazia viagens ao Paraguai cerca de quatro vezes por mês, mas logo corrigiu para dizer que seriam duas ou três vezes por mês, esclarecendo que também comprava na Galeria Pajé e na rua 25 de Março, na Capital. Alegou que, no dia 13 de janeiro, pela manhã, o carro e as mercadorias de sua conhecida teriam sido deixados no hotel em que estava e que foi comunicado a respeito pela recepcionista, através do interfone, não se encontrando com Shirlei, não sabendo explicar como ela teria levado o veículo até esse local, já que não dirige. Shirlei não teria informado o valor das mercadorias, mas apenas que não havia nada de ilícito (armas, drogas, remédios etc.), o que teria sido suficiente para convencê-lo a seguir em frente. Nilson ainda disse que, embora não soubesse, por força de uma nova coincidência, o acusado Diego encontrava-se hospedado no mesmo hotel e foi procurá-lo para pedir uma carona, sendo esta a razão pela qual estavam juntos no veículo interceptado pela polícia rodoviária federal (Renault Scenic). Somente em conversas durante a viagem é que teria tomado conhecimento de que se tratava de um sobrinho de Shirlei. Assegurou que só se encontrou novamente com Shirlei quando abordados no posto de pedágio, não mencionando sobre eventual encontro em Maringá, e que só foi preso por conta das mercadorias da acusada. Alegou não imaginar que poderia ser preso, já que não trazia bens considerados de importação proibida. Por fim, disse que seu interrogatório na Polícia Federal foi tranquilo, sem qualquer tipo de

violência, e que tudo o que disse foi registrado. Alegou que somente teria assumido a propriedade do veículo com o objetivo de salvar as mercadorias de Shirlei. Pois bem. Não obstante as versões deduzidas pelos réus para se defenderem da acusação pela prática do crime de descaminho, existem divergências clamorosas em suas declarações, que aniquilam por completo a credibilidade das justificativas apresentadas. Nesse sentido, destaco:- Shirlei, ao ser indagada sobre a viagem ao Paraguai, foi taxativa ao mencionar que não teria encontrado Nilson em Foz do Iguaçu ou no país vizinho, mas apenas em Maringá, num posto de combustíveis, quando já estava retornando para Rio Preto. Em sentido contrário, no entanto, Nilson disse ter encontrado a ré apenas na loja Monalisa, em Cidade Do Leste, e que por força desse encontro ela teria solicitado que levasse um veículo Renault Scenic de volta a Rio Preto;- Shirlei, em momento algum, disse ser proprietária do Renault Scenic ou que tal veículo estivesse com ela em Foz do Iguaçu ou no Paraguai; não mencionou pedido algum para que Nilson levasse esse carro de volta para Rio Preto;- Nilson disse que a maior parte das mercadorias encontradas dentro do Scenic seriam de Shirlei, fato negado pela ré em suas declarações;- Shirlei disse que não sabia da presença do sobrinho em Foz do Iguaçu, ao passo que Nilson disse que ela teria orientado o rapaz a lhe pedir carona;- Shirlei disse que já tinha feito outras viagens ao Paraguai em companhia de Nilson, enquanto este último negou tal fato. Além de tais incongruências, é importante destacar que o Acusado Nilson jamais apresentou cópia do bilhete ou de alguma declaração da empresa Expresso Nacional, comprovando a suposta viagem que teria feito em ônibus de linha, até Foz do Iguaçu/PR, na época dos fatos, o que emprestaria alguma credibilidade à sua versão. Aliás, revela-se absolutamente fantasiosa a explicação de que teria encontrado Shirlei no Paraguai e que teria ela pedido para que trouxesse um carro, com suas mercadorias, de volta para Rio Preto, veículo este deixado misteriosamente no hotel em que estava, com as chaves simplesmente depositadas na recepção, sem um novo contato com Shirlei ou com qualquer outra pessoa. Como bem destacou o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, ... não é crível que a acusada deixasse um carro repleto de mercadorias sob a responsabilidade de uma pessoa que não fosse de sua extrema confiança, pois corria o risco de perder não só o carro mas também a valiosa carga de mercadorias. (fl. 354vº). Mais difícil ainda é acreditar na alegação de que o sobrinho de Shirlei, por uma daquelas coincidências só vistas em novelas ou produções cinematográficas de qualidade duvidosa, estivesse no mesmo hotel em que hospedado Nilson e que, ao invés de voltar para Rio Preto com a tia, tivesse optado por retornar com um desconhecido, pedindo-lhe carona, só revelando ser parente de Shirlei durante o trajeto. E o que dizer da ida de Shirlei (que alegou não saber dirigir) com dois veículos para Foz do Iguaçu? Sem qualquer planejamento, precisando contar com o milagre de encontrar um conhecido no meio da multidão de compristas, para conduzir um desses carros de volta para Rio Preto. E se não encontrasse ninguém? Como faria? Haja imaginação fértil para tamanhos absurdos! A propósito dos carros, também é importante a contradição verificada nos interrogatórios de Nilson na polícia e em Juízo, pois, naquele primeiro momento, disse que o Renault Scenic que dirigia era efetivamente seu e que teria sido adquirido há pouco tempo, de um tal de Pernambuco, corretor de veículos de Monte Azul Paulista/SP, cujo número do celular até forneceu; também deu explicações sobre o CRLV fornecido pelo vendedor e sobre não ter notado qualquer irregularidade em tal documento, considerado falso pela polícia; no entanto, em Juízo, de maneira inesperada, mudou sua versão, para dizer que o carro seria de Shirlei e que teria dito o contrário, no momento da abordagem, unicamente com o escopo de tentar salvar as mercadorias dela. Ora, não faz sentido algum que tivesse assumido a propriedade do veículo, sujeitando-se à prisão em flagrante, como efetivamente aconteceu, para salvar mercadorias pertencentes unicamente a Shirlei (pois as suas estariam dentro da quota legal). Seria um despropósito, um sacrifício inimaginável para evitar prejuízo financeiro a uma pessoa que alegou conhecer apenas superficialmente, não sendo crível que alguém se comportasse de tal maneira. Além disto, apresentou informações pormenorizadas sobre a aquisição do veículo, que não teria em mente, quando de sua prisão, se não fosse efetivamente seu. Como se pode notar, também neste ponto a sua versão para os fatos não se sustenta. Diante de tantas contradições, evidencia-se o deliberado propósito, perseguido pelos réus, de causarem dificuldades à apuração da verdade, com vistas a uma possível absolvição. Para tal mister, todavia, muniram-se de argumentos e estratégias absolutamente frágeis, que acabaram desmoronando, estrepitosamente, pela análise percuciente e séria de todo o conjunto probatório. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, os acusados procuram apenas confirmar a parte dos fatos que lhes convém e distorcer aquilo que entendem que pode lhes comprometer, sucumbindo as respectivas versões pelas contradições entre si e as apresentadas pelos outros envolvidos. (fl. 357) Uma vez mais, reporto-me aos sinceros e coerentes depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, em absoluta coerência com as demais evidências colhidas, confirmando que os réus foram surpreendidos em dois veículos distintos, mas que viajavam juntos, transportando quantidade significativa de mercadorias que eles próprios reconheceram como tendo sido adquiridas no Paraguai, em conjunto, para finalidade comercial. Shirlei e Nilson demonstraram ter conhecimento pleno quanto à existência de uma quota de importação para turistas, pela via terrestre, e, além disto, pelo que eles próprios disseram, já eram compradores experientes na região da fronteira com o Paraguai, não sendo a primeira viagem que faziam; portanto, não podem alegar desconhecimento a respeito de inúmeras e notórias prisões de sacoleiros, verificadas com frequência, por conta da introdução clandestina no País de mercadorias em quantidade e valores superiores ao permitido. Por conseguinte, ficam rejeitadas as escusas apresentadas, especificamente, pelo réu Nilson, alegando acreditar na existência de crime somente na importação de mercadorias proibidas. Além do valor elevado, a própria quantidade

de mercadorias existentes nos dois carros (por exemplo, 262 aparelhos de som automotivo - fls. 27 e 29), denota inequívoco escopo comercial, inviabilizando sua internação como simples bagagem acompanhada de turistas, que é regulamentada através de uma quota de isenção, no valor de US\$300,00 (trezentos dólares estadunidenses), na época dos fatos. Sendo assim, com base nos elementos de convicção já examinados, concluo que os réus Shirlei e Nilson, voluntária e conscientemente, viajavam juntos e, comungando dos mesmos interesses, adquiriram no Paraguai as mercadorias descritas nos autos, introduzindo-as no Brasil, sem o pagamento dos impostos devidos, para posterior revenda no mercado interno, restando consubstanciado, portanto, o crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal, em concurso de pessoas. Uso de Documento Falso (art. 304 c/c 297, do Código Penal) O réu Nilson foi denunciado pelo crime tipificado no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, por ter exibido ao policial rodoviário que o abordou, no mesmo dia 13 de janeiro de 2012, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), relativo ao Renault Scenic que estava dirigindo (placas CYL 6020), em nome de terceiro, considerado falso porque estampava o licenciamento relativo ao ano de 2011, informação não confirmada em consulta realizada pela polícia ao sistema do DETRAN/SP, que apontou a existência de licenciamento apenas para o ano de 2010. O certificado foi apreendido e posteriormente juntado à fl. 114 dos autos, acompanhando o respectivo Laudo Pericial (Documentoscopia - fls. 113/117), conclusivo quanto à inexistência de sinais de adulteração, reconhecendo que o documento questionado possui suporte autêntico (fl. 117 - grifei). Muito embora o suporte material do CRLV seja autêntico, o seu conteúdo discrepa dos dados registrados no DETRAN/SP (fls. 33/34 e 142/145), que dá conta da inexistência de licenciamento para o ano de 2011. Portanto, melhor se enquadra a hipótese em questão como falsidade ideológica e não material. Ao ser questionado a respeito, Nilson disse que havia adquirido o veículo no mês anterior (dezembro de 2011), por R\$8.000,00 (oito mil reais), de um indivíduo que identificou apenas como Pernambuco, residente em Monte Azul Paulista/SP, que lhe entregou o documento ao concretizarem a transação. Assegurou que não percebeu qualquer adulteração ou falsificação no certificado em comento. Os policiais rodoviários inquiridos durante a instrução confirmaram que não era uma falsificação de fácil percepção, pois que somente verificada após consulta ao sistema do DETRAN/SP. Também foram unânimes ao mencionar que o réu demonstrou surpresa ao saber que se tratava de documento inidôneo, pois já teria sido fiscalizado durante a viagem, chegando a afirmar que, se soubesse, não teria saído jamais com esse documento para uma viagem longa e submetida a fiscalização tão rigorosa, demonstrando estar de boa fé. Como é possível notar, não há evidências a respeito de prévia ciência do acusado a respeito da falsidade ideológica constatada no documento em referência ou de sua participação na confecção do indigitado certificado inidôneo. Neste sentido também concluiu o Ministério Público Federal em suas alegações finais. Sendo assim, por absoluta ausência de provas de sua participação na aludida falsificação, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, NILSON deverá ser absolvido da imputação relativa ao crime em apreço (art. 304, c/c 297, do Código Penal). Formação de Quadrilha (art. 288 do Código Penal) Os réus Shirlei, Nilson, Leandro e Diego foram acusados de integrarem uma verdadeira quadrilha para o cometimento do crime de descaminho. No entanto, como bem destacou o Ministério Público Federal em suas razões finais (fl. 357vº), não restou demonstrado nos autos, com a segurança necessária, que Leandro e Diego realmente tivessem se associado aos demais, de forma permanente e estável, para o cometimento de delitos dessa ou de qualquer espécie; enfim, não há prova cabal de que faziam de tal atividade uma constante, em conluio com os acusados NILSON e SHIRLEI. Então, por força da ausência de provas nesse sentido, todos os quatro réus deverão ser absolvidos, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VII, da lei adjetiva, no tocante à imputação relativa à prática do crime definido no art. 288 do Código Penal. Muito embora tenham sido absolvidos quanto ao crime de formação de quadrilha, ainda subsiste contra os denunciados LEANDRO e DIEGO a imputação concernente ao descaminho (art. 334, caput, CP), não analisada em relação aos mesmos. Como são primários e possuem bons antecedentes, tenho por bem determinar o desmembramento do feito, especificamente a respeito do crime remanescente, para que o Ministério Público Federal se manifeste sobre eventual proposta de suspensão do processo, em favor dos nominados réus, com base nas disposições do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Caso não seja aplicada a suspensão, ou esta não seja aceita pelos denunciados, será proferida sentença de mérito, em relação a eles, no feito desmembrado. II.2. AUTOS Nº 0000643-31.2012.4.03.6106 DATA DO FATO: 30/01/2012 Descaminho (art. 334, 1º, letra c, do Código Penal) Segundo a respectiva denúncia, no dia 30 de janeiro de 2012, policiais federais surpreenderam os denunciados descarregando e armazenando no interior da residência da denunciada SHIRLEI, situada na Rua Acre, 294, nesta cidade de São José do Rio Preto, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas dos documentos relativos à sua regular importação. Na residência também foi encontrada significativa quantidade de mercadorias estrangeiras em depósito, indicando clara destinação comercial. O delito em questão, denominado descaminho ou contrabando impróprio, está assim redigido no Código Penal Brasileiro: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação

fraudulenta por parte de outrem;(...) Pois bem. Examinando os elementos de convicção colhidos no correspondente caderno processual, tenho como cristalina a materialidade delitiva do descaminho imputado aos acusados, por conta dos depoimentos consignados no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/21, e, notadamente, pela apreensão das mercadorias descritas na denúncia e dos inúmeros documentos encontrados na residência da ré Shirlei (fotocópias juntadas em apenso), tudo isto devidamente retratado no Termo de Retenção e Guarda Fiscal de fls. 26/27, no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28/31, nas fotografias anexadas às fls. 35/52, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 394/406, documentos estes que atestam, de maneira indubitável, a origem estrangeira, a quantidade e o valor dos aludidos bens, todos desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação no País. Vale ressaltar que, em Juízo, a localização e apreensão das citadas mercadorias também não foi negada por qualquer testemunha ou réu. Também não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem atestar eventual importação regular ou aquisição idônea no mercado interno. As mercadorias foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e, oportunamente, foram elaborados os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 394/406), que contêm a avaliação dos produtos estrangeiros apreendidos, totalizando o montante de R\$126.230,68 (cento e vinte e seis mil, duzentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), equivalentes a US\$72.094,74 (setenta e dois mil, noventa e quatro dólares americanos e setenta e quatro centavos), de acordo com a taxa cambial vigente na data dos fatos (US\$1,00 = R\$1,7509, em 30/01/2012 - conversão efetuada através do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (confirmação pelo link: www4.bcb.gov.br/pec/conversao/Resultado.asp?idpai=convmoeda). O Demonstrativo Presumido de Tributos, encaminhado pela Receita Federal do Brasil e juntado à fl. 405, informa o valor estimado de R\$63.115,34 em tributos não recolhidos com a importação irregular, circunstância mais do que suficiente para afastar qualquer argumento apresentado pelas Defesas visando à aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Portanto, seja em razão da quantidade de bens apreendidos (revelando inequívoca destinação comercial), seja pelo valor dos tributos iludidos (superior aos vinte mil reais fixados na Portaria MF nº 22/03/2012 e utilizados pela jurisprudência para a caracterização da insignificância), encontra-se devidamente comprovada a materialidade e a relevância criminal dos fatos imputados aos réus. Também não há dúvidas quanto à autoria. Nesse sentido, é elucidativo o depoimento do policial federal Ricardo Gazola, revelando ter presenciado uma movimentação suspeita em frente à residência da Acusada Shirlei, ao passar pelo local, na manhã dos fatos, em seu trajeto para o trabalho, reparando que naquele lugar estava ocorrendo um provável descarregamento de mercadorias internadas ilícitamente no País, em razão do tipo de sacolas utilizadas (com listras azuis e brancas, geralmente usadas por muambeiros do Paraguai) e das próprias circunstâncias envolvidas, o que o levou a solicitar reforço à Delegacia de Polícia Federal para averiguar o que estava realmente acontecendo, aguardando até a chegada de mais policiais para efetuar a devida abordagem. Disse também que, naquele primeiro momento, verificou a existência de três indivíduos, dois deles posteriormente identificados como sendo OSMAIR e EWERTON, efetuando o descarregamento de mercadorias na residência da acusada SHIRLEI, retirando-as de um Fiat/Palio, cor prata, placas DYD 6635, que estava com a traseira no interior da garagem, veículo este que, no entanto, acabou partindo, conduzido pelo elemento não identificado, antes da chegada do reforço policial. Afirmou, ainda, que, logo em seguida, notou a chegada ao local de um veículo VW/Golf, de cor azul, placas CJO 0235, que deixou a residência por alguns instantes, sendo ocupado pelos acusados NILSON e EWERTON, que retornaram logo em seguida e descarregaram uma grande caixa, que também foi levada para o interior daquela casa. A mesma testemunha informa que, efetuada a abordagem, foram encontrados a ré Shirlei (além de sua filha, Suellen) e os outros três denunciados no interior da residência, na qual havia mercadorias estrangeiras em situação irregular (eletrônicos, equipamentos de informática, brinquedos, cosméticos etc.) espalhadas em praticamente todos os cômodos - inclusive uma antena parabólica, um toca CD e uma garrafa de licor, que estavam dentro da caixa retirada do veículo Golf -, bem como agendas, anotações e notas fiscais indicando freqüentes viagens ao Paraguai para a aquisição de mercadorias estrangeiras e posterior revenda na região de São José do Rio Preto. Merece destaque o depoimento prestado pelo citado policial federal quando da lavratura do flagrante, por ter sido confirmado integralmente em Juízo (fls. 02/04 e gravação de fl. 698): QUE, na data de hoje estava se deslocando para o trabalho nesta Delegacia, já que aqui desempenha suas atividades de agente de polícia federal e, quando passava próximo a Rua Acre, Jardim Novo Mundo, nesta cidade, avistou um movimento anormal em uma residência com o descarregamento de mercadorias de um veículo FIAT/PALIO, prata, DYD6635, que estava com a traseira no interior de uma residência; QUE, identificou a residência como sendo a de número 294; QUE, entendendo que poderia se tratar de mercadorias fruto de contrabando posto que as sacolas descarregadas eram sacolas plásticas listradas de azul e branco características de lojas do Paraguai, ligou para o plantão desta DPF/SJE/SP e solicitou apoio de outros colegas; QUE, antes de uma equipe policial de apoio chegar ao local o veículo FIAT/PALIO, já descarregado, saiu do local e chegou um VW/GOLF, azul, placas CJO0235, que estacionou defronte à residência; QUE, do interior da residência saiu uma pessoa, que neste ato afirma ser o indiciado EWERTON, e adentrou ao veículo GOLF no banco do carona; QUE, neste momento não soube identificar quem estava dirigindo o GOLF; QUE, o veículo GOLF saiu e retornou a residência em poucos minutos; QUE, dentro de tal veículo saíram 02 pessoas, o motorista, uma pessoa gorda e baixa, que agora identifica NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, que pegou uma grande caixa de papelão e adentrou à residência e o

passageiro, confirmado e identificado como EWERTON EBLIN PERIN; QUE, voltando a falar do descarregamento do veículo FIAT/PALIO afirma que eram 03 pessoas descarregando o FIAT/PALIO, sendo identificado após a ocorrência uma como OSMAIR GARCIA VIEIRA, outra como EWERTON EBLIN PERIN e uma terceira pessoa não identificada que saiu do local dirigindo o PALIO, sem identificação até o presente momento e que não retornou ao local; QUE, logo depois da chegada pela segunda vez do veículo GOLF chegou a equipe policial do apoio formada pelos APFs ARTHUR, DANILO e MARCÍLIO; QUE, a equipe policial verificando a situação flagrancial de desembarque de mercadorias estrangeiras decidiram entrar na residência o que fora feito; QUE, na casa estava a proprietária, identificada como SHIRLEI, o condutor do VW/GOLF identificado como NILSON PERPÉTUO BRANDÃO e as 02 pessoas que auxiliaram no descarregamento do FIAT/PALIO (identificados como OSMAIR e EWERTON); QUE, também estava na residência a filha de SHIRLEI, identificada como SUELEN; QUE, na casa de 02 quartos, sala, cozinha e banheiro em todos os cômodos tinham muitas mercadorias com exceção de um quarto e do banheiro; QUE, puderam observar que se tratavam de muitos produtos eletrônicos de informática, brinquedos cosméticos, perfumes, videogames Playstation 2, aparelhos toca CD entre outros; QUE, na caixa retirada do VW/GOLF havia um conjunto de antena parabólica, um toca CD e uma garrafa da bebida AMARULA sendo ainda confirmado e identificado como condutor do GOLF a pessoa de NILSON(grifei)As fotografias de fls. 35/52 dão uma visão bem clara dos fatos, confirmando o cenário encontrado pela polícia federal, naquela ocasião. Outra observação relevante, feita pela mesma testemunha, aponta para a existência de suspensão traseira elevada no Golf pertencente a Shirlei, adaptação geralmente efetuada em veículos que transportam grandes quantidades de mercadorias, para não chamarem a atenção da polícia rodoviária, ao trafegarem pelas ruas ou estradas. Além disto, notou que o veículo estava sujo (resquícios de insetos grudados na lataria) indicando que havia acabado de chegar de uma viagem, de caráter noturno (informação confirmada em Juízo - fl. 698). Muitas outras informações importantes quanto ao envolvimento de todo o grupo na prática dos crimes descritos nos autos, bem como sobre viagens dos denunciados ao Paraguai e sobre recente prisão de Shirlei e Nilson, também pela prática de descaminho, quinze dias antes, foram esclarecidas pela indigitada testemunha:QUE, o veículo GOLF aparentava muita sujeira no pára-brisa, característico de viagens e possui suspensão elevada, possivelmente para transporte de grande quantidade de mercadorias; (...) QUE, no interior da residência de Shirlei também foram encontradas várias notas, agendas e demais documentos que comprovam que os conduzidos costumeiramente se dirigem ao Paraguai para compras de mercadorias e posterior distribuição em nossa região; QUE, ao chegar na sede da Delegacia pesquisou nos bancos de dados e conversou com os demais colegas e descobriu que as pessoas e SHIRLEI e NILSON já foram presas em flagrante delito neste mesmo ano pelo DPF JOSE EDUARDO e respondem ao crime em liberdade após pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial; QUE, também em pesquisa ao banco de dados, verificou que o veículo PALIO descarregado com mercadorias possui diversas passagens nas proximidades da fronteira com o Paraguai, inclusive nos últimos dias, o que também comprova a reiteração de condutas por parte dos investigados; (...) QUE, em entrevista com os conduzidos OSMAIR e EWERTON ambos afirmaram que há algum tempo trabalham com a conduzida SHIRLEI trazendo produtos no Paraguai para posterior revenda nesta região e NILSON confirmou que há cerca de 15 dias foi preso em flagrante transportando produtos do Paraguai na companhia de Shirlei e que a auxilia nesta atividade (fls. 02/04 - grifei).Como se pode notar, no crepitar dos fatos, em conversas com o policial Gazola, os denunciados Ewerton, Osmair e Nilson acabaram confessando que auxiliavam Shirlei na aquisição e internação de mercadorias no País, em situação irregular, para posterior revenda. Reitero que tais informações foram todas confirmadas por Ricardo Gazola no depoimento que prestou em Juízo, gravado em vídeo à fl. 698, ao qual me reporto, especialmente quanto à confirmação, por parte dos réus, de que todos ajudavam Shirlei na prática do crime de descaminho. O policial federal Danilo César Campetti, que também participou da abordagem, confirmou integralmente o depoimento prestado pelo colega, ao ser ouvido no mesmo auto de prisão em flagrante (fls. 05/06) e também em Juízo (fl. 698):...neste dia, por volta das 10:00 h, foi designado para dar apoio ao policial Ricardo Gazola, que se encontrava próximo da Rua Acre, no Jardim Novo Mundo, porque estava ocorrendo um descarregamento de mercadorias em uma residência, de propriedade da acusada SHIRLEI. Chegando lá, pôde observar que havia mercadorias em quase todos os cômodos da casa, inclusive na cozinha, exceção do banheiro e de um dos quartos, que servia como aposento para a acusada e sua filha. Pela quantidade de mercadorias que havia dentro da residência, deu para concluir que não foram descarregadas todas naquele dia. As outras pessoas que estavam na casa eram NILSON, EWERTON e OSMAIR. Quando indagados a respeito da propriedade das mercadorias, a acusada SHIRLEI disse que as mercadorias lhe pertenciam. No entanto, o policial Gazola, que acompanhou toda ocorrência, sustenta que, de modo geral, todos estavam envolvidos no transporte e no descarregamento das mercadorias. Solicitaram o concurso da Receita Federal, que se fez representar por dois fiscais. Na Delegacia, foi possível constatar que NILSON e SHIRLEI já tinham outras ocorrências, pelo mesmo fato, mercadorias estrangeiras descaminhadas. Em consulta ao sistema SINIVEM, puderam observar, também, que os veículos Pálio e Golf têm diversos registros de passagem pela fronteira, por Foz de Iguaçu. A abordagem policial aos réus, no momento do flagrante foi normal, com revista pessoal nos homens, para verificar se estavam armados, como exceção de SHIRLEI, por ser mulher - (fl. 698 - grifei).Como se pode notar, trata-se de depoimentos em absoluta harmonia com os outros elementos de convicção

existentes nos autos, e que descrevem, com fidelidade e riqueza de detalhes, todo o desenrolar dos acontecimentos, razão pela qual merecem total credibilidade. De maneira alguma podem ser desqualificados por terem sido prestados por policiais, até mesmo porque não há norma alguma em nossa legislação processual penal impedindo suas oitivas quando necessárias ao esclarecimento dos fatos, sob o crivo do contraditório. Além disto, seus atos e declarações, como agentes públicos, gozam da presunção de legitimidade e validade, que não restou elidida, no caso concreto. Quanto aos réus, vale dizer que Shirlei, em todas as oportunidades, assumiu para si a responsabilidade pelas mercadorias encontradas em sua residência e que os demais acusados sempre tentaram se esquivar das imputações que lhes foram lançadas na denúncia. De fato, no momento do flagrante, ao ser interrogada pela Autoridade Policial, Shirlei asseverou que todas as mercadorias apreendidas seriam suas, para revenda (com lucros em torno de 15 a 20%), informando que Ewerton, Nilson e Osmair não teriam qualquer relação com os delitos apurados no presente feito:(...) QUE declara sua profissão como comerciante; QUE indagada do que seria comerciante diz que vende roupas e brinquedos, dentre outros produtos; QUE indagada onde compra os produtos que vende diz que geralmente os pega em São Paulo e em Goiânia; QUE de vez em quando pega alguns produtos em Foz do Iguaçu/PR na fronteira com o Paraguai; QUE a princípio prefere não dizer nada a respeito da origem e destino dos produtos apreendidos nesta data em sua residência; QUE indagada se algum veículo descarregou produtos em sua residência nesta manhã diz que um veículo PALIO de um amigo deixou algumas malas; QUE essas malas foram retiradas de um ônibus que veio de Foz do Iguaçu; QUE este seu amigo não trabalha com compra e venda de produtos do Paraguai apenas tendo auxiliado a interrogada para buscar estas malas ; (...) QUE o nome de seu amigo é VAGNER demais dados qualificativos desconhecidos; (...) QUE não sabe dizer nenhuma outra forma de contato e localização de VAGNER; QUE afirma que VAGNER não tem nenhuma participação nos delitos de contrabando e descaminho; QUE, indagada sobre as funções de NILSON, OSMAIR e EWERTON em sua residência informa que EWERTON e OSMAIR vieram do Paraná para passear nesta região e NILSON foi a sua residência apenas para solicitar um carro emprestado eis que são amigos; QUE, neste momento, portanto, chama para si toda a responsabilidade dos produtos encontrados em sua residência, informando que NILSON, OSMAIR E EWERTON não possuem nenhuma relação com os delitos ora apurados; QUE estava presente em sua residência quando nesta data policiais federais flagraram grande quantidade de mercadorias sendo descarregadas do veículo GOLF apreendido no interior de sua residência e mais mercadorias no interior dos cômodos de sua casa localizada à Rua Acre, 294; QUE o veículo GOLF de placas (sic) pertence à própria interrogada; ... QUE confirma que há cerca de 15 dias foi presa em flagrante delito por contrabando e descaminho nesta Delegacia tendo sido solta após pagar fiança nos autos do IPL 29/2012; (...) QUE indagada quando foi até Foz do Iguaçu pela última vez fazer compras para posterior revenda em nossa região diz que foi no último sábado de ônibus, tendo regressado da mesma maneira; QUE não foi de ônibus oficial, tendo se deslocado em ônibus do tipo turismo; ... QUE indagada o que quer dizer as anotações relacionadas ao valor comissão SHIRLEI dia que cobra de 15 a 20 por cento dos produtos adquiridos no Paraguai e revendidos em nossa região... (fls. 07/10)Estranhamente, a Acusada forneceu endereço incorreto à autoridade policial, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, dizendo morar na Rua Manoel Caldeira Filho, nº 2194, bairro Cidade Jardim (fl. 07), nesta cidade, esclarecendo, somente depois, em seu pedido de liberdade provisória e no interrogatório, em Juízo, que sua residência seria na Rua Acre nº 294, no bairro Jardim Novo Mundo, e que já não morava no primeiro endereço há 04 (quatro) anos, tratando-se de uma casa abandonada. Ora, não há uma explicação convincente para tal lapso de memória; pelo contrário, exsurge evidente o propósito de causar dificuldades para a sua localização no futuro, na hipótese de retomada da liberdade, comportamento típico de quem sabe muito bem de sua responsabilidade pelos fatos que justificaram a sua prisão. Em Juízo, Shirlei insistiu em dizer que seriam apenas suas as mercadorias apreendidas, acrescentando à primeira versão novos detalhes: foi ao Paraguai buscar mercadorias em ônibus de excursão, procedente de Belo Horizonte, cujo ponto fica localizado no Posto Chiesa, em Rio Preto; foi sozinha, no sábado que antecedeu sua prisão, de ônibus, retornando no domingo; quando chegou desta viagem, Ewerton e Osmair estavam dormindo na sua casa, pois tinham vindo para o enterro do sogro da sua filha, falecido no sábado, dia 28 de janeiro; chegou do Paraguai no domingo à noite (dia 29/01); as mercadorias haviam ficado na casa de uma amiga, de nome Sueli, que mora perto do Chiesa, na rodovia; havia comprado dois mil reais de mercadorias, entre mochilas, bonecas e brinquedos, mas não passou na alfândega para declarar as compras, mesmo sabendo que estava fora da cota; no outro dia, ligou para seu conhecido Vagner para que ele levasse em sua casa as mercadorias, sendo que Ewerton e Osmair apenas ajudaram a descarregar; conheceu Ewerton e Osmair por intermédio de seu genro; Ewerton é conhecido do seu genro e Osmair é amigo de Ewerton; vieram de Foz do Iguaçu para o enterro do sogro da sua filha e estavam dormindo em sua casa; o veículo Golf é de sua propriedade e estava na garagem de uma vizinha, de nome Zenaide; Nilson ligou pedindo emprestado o Golf, porque precisava arrumar a papelada de uma firma; quando ele chegou, pediu para que ele fosse até a casa da amiga Sueli (perto do posto Chiesa) para trazer uma caixa com uma antena que havia ficado para trás; confirma que todas as mercadorias encontradas em sua casa, avaliadas em R\$126.000,00, são de sua propriedade. Sobre as passagens do veículo Golf pela fronteira, na véspera da ocorrência, tem a dizer que não foi realizada nenhuma viagem com ele para Foz do Iguaçu. O Pálio, que estava descarregando mercadoria em sua residência pertence ao pai de Vagner, contudo, desconhece se foi realizada alguma viagem ao Paraguai com ele. As anotações que

constam nos documentos encontrados em sua residência em nome de Nilson referem-se a pessoa diversa do acusado, afirmando que se trata de mera coincidência. Afirma que têm amizade, mas não trabalham juntos, embora Nilson já tenha feito algumas viagens, dirigindo seu carro. As mercadorias encontradas em sua casa correspondem a várias viagens ao Paraguai, ao longo do ano. Afirma que ligou para a vizinha, que fica a uns quatro quarteirões da sua casa, para liberar o carro Golf que estava em sua casa, para o Nilson pegar umas mercadorias que tinham ficado pra trás, sendo que o Ewerton foi junto com ele. Também afirma que ligou para Vagner e pediu para ele pegar as mercadorias na casa dessa vizinha e levar até sua casa. Quanto ao fato de sua filha ter afirmado na Delegacia que Osmair e Ewerton trabalham com ela tem a afirmar que sua filha estava doida da cabeça. O Pálio fica com o Vagner, mas o verdadeiro dono não sabe quem é. Também tinha mercadorias nacionais adquiridas em São Paulo, na 25 de março, em Monte Belo, compradas com nota fiscal. Quanto ao endereço informado na Polícia, no flagrante, por ocasião do interrogatório, tem a afirmar que não mora neste endereço há uns 4 anos, não sabendo esclarecer o porquê de constar esta casa da Manoel Caldeira Filho, pois sempre informa o endereço da Rua Acre (fl. 698 - grifei). Pois bem. De acordo com as declarações da acusada, no sábado, dia 28 de janeiro, teria ido sozinha ao Paraguai, de ônibus, para trazer mercadorias estrangeiras para revenda, comprando cerca de R\$2.000,00, sem, contudo, declará-las na alfândega, embora soubesse que isto era necessário. Ao retornar, no domingo à noite, teria deixado as mercadorias na casa de uma amiga de nome Sueli, que mora nas proximidades do Posto Chiesa, para apanhá-las depois. No dia seguinte, teria pedido para um conhecido de nome Vagner buscar as mercadorias, com o carro dele, um Fiat Pálio, solicitando a Osmair e Ewerton que ajudassem no descarregamento - fato este presenciado pelo policial federal Gazola. Reiterou que Nilson teria ido à sua casa apenas para pegar emprestado o seu carro, um VW Golf (estacionado na garagem de uma vizinha, a quatro quarteirões de distância), para tratar de assuntos particulares, relativos à regularização de uma firma, e que solicitou ao mesmo que, em companhia de Ewerton, buscasse uma caixa que havia esquecido na casa da amiga, perto do Posto Chiesa (contendo uma antena, um toca cd e uma garrafa de licor), ocorrendo a abordagem policial pouco tempo depois da chegada de Nilson à sua casa. Disse, ainda, que Ewerton e Osmair seriam amigos, ambos com residência em Foz do Iguaçu, e que teria mais contato com Ewerton, por ser padrinho de casamento de sua filha. Os dois teriam vindo a Rio Preto para o enterro do pai de seu genro, que teria acontecido no dia 29 de janeiro. Teriam dormido em sua casa na noite anterior às prisões. Nilson confirmou a versão apresentada por Shirlei, alegando que não teria participação alguma nas mercadorias apreendidas no dia dos fatos, afirmando que seriam amigos e que, na sexta-feira anterior à prisão, teria pedido o carro dela emprestado (Golf) para tratar de assuntos ligados a uma empresa sua, voltada à venda de produtos de informática e periféricos. Neste sentido também foram prestadas as suas declarações quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, oportunidade em que, indagado sobre as atividades desempenhadas pela amiga para a obtenção de seu sustento, afirmou que ela comercializa produtos trazidos do Paraguai classificados como itens de Bazar e, também, que desconhece qualquer outra atividade exercida por SHIRLEI (FL. 13). Interessante notar, no interrogatório policial, que NILSON, ao ser indagado sobre Osmair e Ewerton, embora tenha dito, num primeiro momento, que os conhecia por terem se encontrado diversas vezes em Foz do Iguaçu nas oportunidades em que o interrogado foi buscar mercadorias para posterior revenda nesta região, procurou, logo em seguida, retificar sua afirmação anterior dizendo que na verdade conhece apenas EVERTON porque ele é padrinho de casamento da filha de SHIRLEI de nome DANIELA e que nunca encontrou EVERTON ou OSMAIR em Foz do Iguaçu/PR, não sabendo dizer o que eles estavam fazendo na casa de Shirlei (fl. 13). Muito embora as declarações de Shirlei e de Nilson apresentem pontos em comum, estão permeadas de contradições importantes, que enfraquecem sobremaneira a credibilidade das explicações dadas por ambos sobre os fatos. Primeiramente, é relevante destacar a afirmação categórica de Nilson, em Juízo, de que teria apanhado o veículo de Shirlei (Golf) na porta da casa da denunciada, onde estaria estacionado, pois não condiz com as declarações da ré, durante a instrução processual, no sentido de que teria ele apanhado o carro na garagem de uma vizinha, situada a quatro quarteirões de sua casa, onde costumava ser guardado todos os dias. Shirlei também disse, em Juízo, que, atendendo a um pedido seu, Nilson teria ido até a casa de Sueli - aquela amiga que teria recebido as mercadorias no domingo à noite, em frente ao Posto Chiesa - para pegar uma caixa esquecida por Vagner (suposto motorista do Pálio), contendo uma antena parabólica, um toca cds e uma garrafa de licor. Nilson teria ido em companhia de Ewerton. Estranhamente, Nilson afirmou que, logo ao pegar o Golf (em frente à casa de Shirlei) e levá-lo, sozinho, a um posto para abastecimento, teria notado a existência dessa caixa, levando-a para a casa de Shirlei, onde acabou sendo retirada do veículo por Osmair, poucos minutos antes da abordagem policial. Foi incisivo ao asseverar que não foi buscar a referida caixa em qualquer lugar, reiterando que a mesma estava dentro do carro. Nilson também disse que nunca teria viajado ao Paraguai em companhia de Shirlei, mas, em sentido contrário, disse a ré que já haviam viajado antes (fl. 698). Ora, as divergências em destaque suscitam dúvidas contundentes a respeito da veracidade das versões apresentadas, no que tange ao mero empréstimo do veículo e à ausência de participação de Nilson na importação irregular das mercadorias estrangeiras descarregadas na residência de Shirlei, já que os réus não foram unívocos a respeito de circunstâncias que não poderiam escapar ao conhecimento de ambos. Para justificar uma suposta viagem solitária ao Paraguai, Shirlei fez menção ao depósito das mercadorias na casa de uma amiga (Sueli) e ao transporte de tais produtos, no dia seguinte, no Fiat Pálio de um outro conhecido (Vagner), mas, sem motivo

algun, não arrolou tais pessoas como suas testemunhas, já que seriam importantíssimas para comprovar as alegações de que não teria ligação alguma com os demais denunciados na aquisição e introdução no País dos bens já mencionados, sendo tal inércia uma demonstração inequívoca de que, reiteradamente, falta com a verdade ao apresentar suas escusas, sempre com o nítido propósito de não incriminar os demais acusados. O mais intrigante é que as contradições não se restringem às declarações prestadas por Shirlei em relação a Nilson e vice-versa. Na polícia, ao ser indagada sobre a presença de Osmair e de Ewerton em sua residência, na época dos fatos, Shirlei disse que os dois vieram do Paraná para passear nesta região (fl. 08), argumento que, naquele momento, também foi mencionado pelos mesmos, que alegaram terem vindo sozinhos (não faziam companhia um ao outro). Osmair disse que sequer conhecia Ewerton, mesmo sendo informado pelo Delegado de que ele também era de Foz do Iguaçu (fl. 15) e que teria vindo a Rio Preto só para fazer uma visita à filha de Shirlei, a convite desta, como já teria feito em outras quatro oportunidades. Em síntese, os nominados réus (Osmair e Ewerton) afastaram qualquer ligação com as mercadorias encontradas na residência de Shirlei, dizendo também que Nilson estaria naquele lugar por mero acaso, apenas para emprestar o carro da denunciada. Ewerton disse que o motivo de sua viagem seria uma visita à família de Shirlei, afirmando que seria padrinho de casamento de uma das filhas dela, chamada Daniela. Alegou ter visto Osmair em uma única oportunidade na casa de Shirlei, mas que não o conhecia, não sabendo dizer qual seria sua atividade e nem qual a relação dele com a denunciada (fl. 19). Em Juízo, porém, os dois mudaram diametralmente as afirmações acima, dizendo que seriam amigos em Foz do Iguaçu/PR (desde 1992), que jogam futebol juntos e que teriam vindo a São José do Rio Preto para participarem do velório e do enterro do sogro da filha de Shirlei, cujo nome não souberam dizer. Osmair teria vindo para fazer companhia a Ewerton. Ora, em primeiro lugar, é inusitado que um motivo tão importante para a viagem (enterro de um conhecido) tenha sido esquecido e omitido pelos réus ao serem questionados a respeito pela Autoridade Policial, surgindo como novidade apenas posteriormente, quando interrogados, em Juízo. Por mais transtornados que possam ter ficado com a ocorrência da suas prisões, não teriam esquecido de mencionar um fato digno de nota como esse e que seria uma justificativa para a viagem de Foz do Iguaçu/PR a Rio Preto. Osmair disse que teriam saído no dia 28, chegando no dia 29 de janeiro, por volta de 8:30 da manhã, e que o velório seria no dia 30. Ewerton, por sua vez, disse que teria sido comunicado do falecimento no sábado à tarde e que teriam tomado o ônibus no domingo, chegando em Rio Preto no dia da prisão (30/01/2012), pela manhã, por volta de 08:30 ou 09:00 horas, mas que não conseguiram ir ao velório por terem sido presos. Mais incoerências, pois as datas de saída e de chegada não conferem. Além disso, revela-se absolutamente incomum o enterro de uma pessoa, no Brasil, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas. De qualquer maneira, é fácil perceber que mentiram ao comentar sobre o motivo da viagem, pois a simples leitura da Declaração de Óbito juntada à fl. 569 (vol. 03), permite a constatação de que o falecimento do pai de Thiellis (que seria marido de uma filha de Shirlei - fato não comprovado documentalmente nos autos) ocorreu no dia 28/01/2012 (sábado - às 16:00 hs) e o sepultamento no dia 29/01/2012 (domingo - às 10:00 hs). Portanto, é mais do que evidente que não vieram para enterro nenhum. Osmair e Ewerton ainda disseram que haviam acabado de chegar quando foram presos, enquanto Shirlei afirmou que teriam pernoitado em sua casa em razão do velório do pai de Thiellis. Vale lembrar que, indagados por este Juízo acerca do valor de uma viagem de ônibus de Foz do Iguaçu/PR para São José do Rio Preto/SP, disseram os réus que cada trecho custaria entre R\$110,00 (cento e dez reais) e R\$115,00 (cento e quinze reais), gasto este que também me parece incompatível com a provável renda mensal de cada um, já que Osmair declarou estar trabalhando como churrasqueiro autônomo, sem emprego fixo, e Ewerton disse ser auxiliar de serviços gerais numa recuperadora de ônibus, mas sem registro - neste ponto, vejo que tal vínculo empregatício não restou comprovado nos autos (as declarações de fls. 690/691 não contêm informações precisas a respeito e a declaração juntada à fl. 25 de seu pedido de liberdade provisória, em apenso, não esclarece em que data teria prestado serviços na empresa do subscritor, fazendo supor que não teria sido pelo tempo alegado em seu interrogatório). A meu sentir, trata-se de uma viagem com um custo significativo para a condição financeira dos réus, não sendo crível que tivessem vindo para Rio Preto, como disseram, para irem ao enterro de uma pessoa da qual não eram parentes e com a qual, pelo visto, não tinham mínima intimidade, até porque não souberam sequer declinar seu nome. O alto custo da viagem, para o padrão de vida dos acusados, também serve para derrubar a justificativa de que tivessem vindo a passeio. É importante ressaltar que Ewerton, no interrogatório (fl. 698), ao ser perguntado sobre sua jornada de trabalho, afirmou que seria de segunda a sexta, das 08:00 às 18:00hs e aos sábados das 08:00 às 12:00 hs, justificando que teria vindo em razão de uma folga do serviço, por ser feriado municipal na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Todavia, consultando o site da prefeitura de Foz do Iguaçu (<http://www.pmf.pr.gov.br/portal/noticias/wfrmVisualizaNoticia.aspx?IdPagina=10&IDNoticia=31159>), através da rede mundial de computadores (internet), verifico que não havia feriado algum entre os dias 28 e 30 de janeiro de 2012, como alegado pelo réu, percebendo-se, mais uma vez, que tentou ludibriar este Juízo, certamente para não falar sobre o real motivo da viagem. Sim, pois, se tivesse um emprego fixo, como alegou, acredito que não conseguiria uma folga na segunda-feira (dia da prisão) para vir ao enterro de um desconhecido, ou, pelo menos, teria comprovado através de algum documento que essa licença teria sido concedida pelo suposto patrão, o que não se vê nos autos. Ainda sobre as profissões dos Réus, vale destacar que, nas declarações juntadas pela Defesa de Osmair, às fls.692/693 (vol. 04), os subscritores afirmam que seria ele vendedor ambulante em Foz do Iguaçu,

informação esta nunca prestada pelo citado réu, sendo mais um indicativo de que as versões apresentadas por ambos, em seus interrogatórios (de que nada sabiam e não teriam participação alguma nas mercadorias encontradas na casa de Shirlei), não correspondem à verdade. Finalmente, sobre Ewerton também é importante consignar que, no interrogatório prestado à Autoridade Policial, na presença de seu advogado, ao explicar de onde e desde quando conhecia Shirlei, mencionou que já eram conhecidos há muito tempo. Vejamos: indagado de onde se conhecem diz que SHIRLEI sempre vai ao Paraguai e conhece sua mãe; QUE também afirma que seus pais já residiram nesta cidade e puxavam muamba para esta região na época em que existiam os ônibus e por isso conhecem SHIRLEI; QUE por isso se conhecem desde pequeno e foi convidado para ser padrinho de casamento da filha de SHIRLEI... (fls. 18/19 - grifei). Indagado por este Juízo a respeito de tal colocação, Ewerton tentou se esquivar mais uma vez, dizendo que o Delegado teria afirmado que, se cooperasse, poderia ser liberado, e que, por isto, teria dito coisas que não teriam nada a ver, justificativa esta também difícil de ser levada em consideração, pois não faz sentido que, do nada, tivesse inventado uma explicação desse tipo, que dificilmente seria utilizada em seu favor, envolvendo familiares, vinculando-os a atividades ilícitas relacionadas com a prática do descaminho - estranhas aos fatos que embasaram a sua prisão -, tão somente para obter sua liberdade, até mesmo porque estava na presença de seu advogado, que certamente não admitiria qualquer tipo de pressão e tampouco a assunção de fato não verdadeiro com base em promessa de liberdade, supostamente lançada pela autoridade policial, mas que também não restou comprovada nos autos. Ora, por tudo o que foi exposto, revela-se imperiosa a conclusão de que o nominado réu efetivamente acabou dando continuidade às atividades de seus genitores, no transporte de mercadorias descaminhadas, em razão do que afirmou à polícia, de seu contato com Shirlei (que se dedicava à venda desse tipo de produto) e, também, em razão de tantas contradições apresentadas em Juízo. Pois bem. Diante de tantas incongruências, não se pode dar credibilidade às justificativas apresentadas pelos réus Nilson, Osmair e Ewerton, ao se eximirem de qualquer responsabilidade pela irregular importação das mercadorias encontradas na residência de Shirlei, pois suas declarações encontram-se divorciadas das evidências colhidas no presente caderno processual, que apontam justamente para o sentido contrário. Pelas contradições verificadas, é possível afirmar, com toda a certeza, que as declarações apresentadas pelos réus não são verdadeiras. Shirlei produziu versão com o nítido objetivo de inocentar os outros acusados quanto à imputação do crime de descaminho e, a todos, no tocante ao crime de formação de quadrilha. Concordo integralmente com as colocações lançadas pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, ao asseverar que é nítida a intenção dos acusados em omitir a verdade dos fatos. Diversas são as contradições constantes em seus depoimentos, tudo a demonstrar que na verdade a versão por eles apresentada é fantasiosa e não passa de mera tentativa de se furtarem da responsabilidade pelos crimes praticados (fl. 704); que a versão apresentada pelos acusados não se sustenta, destoa da prova dos autos e da versão deles próprios inicialmente apresentada; e que O que se observa é que os acusados procuram apenas confirmar a parte dos fatos que lhes convém e distorcer aquilo que entendem que pode lhes comprometer. (fl. 705vº). Também entendo, tal qual o Parquet Federal, que a prova dos autos é robusta, clara, e no sentido de que os quatro acusados foram presos no momento em que descarregavam grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, havendo nos autos prova de que se conheciam e praticavam essa atividade constantemente. (fl. 705vº) Quanto ao fato de o Auto de Apreensão ter sido confeccionado exclusivamente em nome da acusada Shirlei, esclareceu a testemunha Pérsio de Jesus Júnior, Auditor Fiscal da Receita Federal, também presente durante a apreensão das mercadorias, que isso se deu tão somente porque a acusada, no momento da abordagem, se declarou moradora da residência e proprietária das mercadorias (fl. 698). Tal circunstância, todavia, não tem o condão de afastar a responsabilidade dos demais acusados, revelada pelas provas robustas, nesse sentido, carreadas ao processo. Uma vez mais, reporto-me aos depoimentos sinceros e coerentes das testemunhas arroladas na denúncia, sobretudo ao que disse a testemunha Ricardo Gazola, que acompanhou mais diretamente os fatos e pôde notar, com clareza, que todos os réus estavam envolvidos na prática do crime de descaminho, flagrado na manhã do dia 30 de janeiro de 2012. Tais depoimentos, sim, encontram eco no arcabouço de provas coligidas no presente caderno processual. Ademais, não podem ser encarados como mera coincidência os seguintes fatos: a passagem do veículo Fiat/Palio, cor prata, placas DYD 6635, de São José do Rio Preto, pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal de Foz do Iguaçu/PR, justamente nos dias 28 e 29 de janeiro de 2012 (antevéspera e véspera das prisões), indo e voltando da região de fronteira com o Paraguai (verificada nos sistemas da Polícia Federal, conforme certidão de fl. 58); e a presença do mesmo veículo, no dia 30 de janeiro, logo pela manhã, na casa de Shirlei, oportunidade em que foram vistos os Acusados Ewerton e Osmair ajudando no descarregamento de sacolas de produtos adquiridos no Paraguai. Aliás, trata-se de veículo certamente utilizado com frequência para a prática do descaminho, haja vista o elevado registro de 56 passagens pela região de fronteira, no curto período de dois meses, compreendido entre 01/12/2011 e 30/01/2012, segundo a mesma certidão anexada à fl. 58. É também possível extrair dos autos que, de uma maneira ou outra, os acusados viajavam frequentemente para o Paraguai a fim de adquirir mercadorias estrangeiras. Todos, sem exceção, têm registros de procedimentos fiscais na Receita Federal por conta de apreensões de mercadorias, ocorridas em datas relativamente próximas (11 em nome de Shirlei, 19 em nome de Nilson, 8 em nome de Ewerton e 6 em nome de Osmair - v. fls. 54/57), sendo tal circunstância mais do que suficiente para caracterizar a habitualidade na prática dessa modalidade delitiva, sendo correto afirmar, por esta e por todas as evidências já examinadas, que faziam desse tipo de crime um meio de vida. E, como afirmado pelo

Ministério Público Federal à fl. 707, um meio de vida jurídica e socialmente reprovável. As divergências nas declarações dos acusados, já examinadas à exaustão, levam à inequívoca conclusão de que Osmair e Ewerton não viajaram para São José do Rio Preto com o inocente propósito de prestarem seus pêsames ao genro de Shirlei. Ora, a data da viagem (incompatível com a do velório ou a do enterro), a distância entre as cidades (aproximadamente 847 km), o tempo despendido (mais de 14 horas), os custos das passagens e a precária situação financeira vivenciada pelos nominados réus, que sequer emprego fixo tinham, além de outras incongruências, indicam que aqui estavam para participar da importação e do transporte seguro das mercadorias estrangeiras, internadas em nosso País sem o pagamento dos tributos devidos, descarregadas na casa de Shirlei, na manhã do dia 30 de janeiro. É evidente que, por residirem em Foz do Iguaçu, Osmair e Ewerton desempenhavam papel fundamental em favor dos demais denunciados, auxiliando-os na aquisição, internação clandestina e posterior transporte das mercadorias adquiridas no Paraguai ao seu destino final. Tal conclusão guarda absoluta coerência com o que foi visto e dito pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Relembro, a propósito, as explicações prestadas pelos réus à testemunha Ricardo Gazola, quando do flagrante: QUE, em entrevista com os conduzidos OSMAIR e EWERTON ambos afirmaram que há algum tempo trabalham com a conduzida SHIRLEI trazendo produtos no Paraguai para posterior revenda nesta região e NILSON confirmou que há cerca de 15 dias foi preso em flagrante transportando produtos do Paraguai na companhia de Shirlei e que a auxilia nesta atividade (fl. 04 - grifei). Também é possível observar, em muitos dos documentos apreendidos na casa de Shirlei, por ocasião do flagrante, a inscrição do nome Nilson, vinculando-o aos fatos descritos na denúncia, a saber: uma nota fiscal datada em 04 de janeiro, no valor de quinhentos e quarenta e quatro dólares (fl. 184), diversas anotações em nome do acusado, com valores distintos - fls. 36, 49/51 (com menção ao Banco Itaú), 82 (com data de 15/03), 91/93 (com data de 29/07), além de um comprovante de depósito em seu favor, numa conta junto ao Banco Itaú, no valor de oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos (fl. 35 - com data de 15/02/2011). Nas fls. 91/95 existem acertos relativos a Nilson, com a menção a valores pagos sob as rubricas carro e viagem; logo em seguida, à fl. 131, estão reproduzidos comprovantes referentes a pagamentos de passagem rodoviária e de combustível (em Foz do Iguaçu) com a utilização de cartão de crédito e, por fim, à fl. 132 constam anotações referentes ao pagamento de passagens e ao abastecimento de 02 (dois) carros (também em Foz do Iguaçu); muito embora nestes dois últimos documentos não exista menção ao nome de Nilson, é possível estabelecer uma ligação entre os pagamentos em questão e os acertos indicados no primeiro documento (fls. 91/95), permitindo uma visão clara do modo como Shirlei providenciava a introdução das mercadorias para o Brasil, com o auxílio dos denunciados (por ônibus ou carro - não sendo incomum a utilização de dois veículos para essa finalidade). As anotações estampadas nos citados documentos (agenda, cadernetas e notas fiscais), reproduzidas em apenso, também demonstram que eram freqüentes as viagens que a Acusada fazia ao Paraguai para comprar mercadorias e que outras pessoas, além dos denunciados, também a auxiliavam nessa empreitada criminosa. Vejo que nas fls. 13/14, 16, 18, 23 e 34 há muitas contas, com a conversão de valores em dólares; nas fls. 15, 63, 65, 67, 83/90, 99, 106, 109 e 133 existem anotações de mercadorias do Paraguai, valores e mais contas; acertos e pedidos relativos a Shirlei nas fls. 104, 111/113; cartão de hotel em Foz do Iguaçu reproduzido à fl. 28; relação de compras realizadas pela ré às fls. 200/206vº; trocas de mercadorias às fls. 235/241 e comissões deduzidas dos valores dos produtos adquiridos por Shirlei às fls. 236/238. Também foram apreendidas na residência da Acusada muitas notas fiscais e comprovantes de compra de mercadorias adquiridas no Paraguai, estampando datas diversas e até mesmo o seu nome como cliente, confirmando a elevada freqüência com que eram feitas as compras no país vizinho e introduzidas ilicitamente as mercadorias no Brasil: 28/09/2011 (fl. 198 - nota/pedido em nome de Shirlei); 04/01/2012 (fls. 184/187); 18/01/2012 (fls. 147/155 - fls. 147/148: nota/pedido em nome de Shirlei); 21/01/2012 (fls.; 166/172); 25/01/2012 (fls. 158/165vº - fl. 162 em nome de Shirlei); 28/01/2012 (fls. 134/144 - fls. 135 e 137 com o nome de Shirlei). Quanto a Osmair, verifico a existência de uma nota fiscal, com data de 28 de janeiro (dois dias antes das prisões), referente à compra de 25 produtos denominados PLEY 2 (provavelmente PlayStation II), em valor considerável, em nome de Shirlei, mas com uma anotação a mão indicando o nome Pastor. Nesse ponto, é importante destacar o depoimento de Suelen, filha da acusada Shirlei, presente no momento da prisão em flagrante (fls. 20/21) - pois residia com a mãe na casa onde ocorreram as apreensões -, esclarecendo que Pastor era o apelido de Osmair (fl. 20), circunstância esta que reforça ainda mais a convicção quanto ao envolvimento do nominado réu com a acusada Shirlei, na introdução irregular de mercadorias adquiridas no Paraguai, ao contrário do afirmado pela defesa. Ainda no tocante à participação de Osmair e de Ewerton, não se deve olvidar que, ao ser inquirida pela Autoridade Policial, na presença do defensor constituído por Shirlei (que atuou em sua Defesa durante todo o processo criminal), Suelen confirmou que sua mãe costuma viajar ao Paraguai a fim de trazer produtos para serem comercializados. Indagada a respeito dos fatos, disse que conhecia os três outros presos e que EWERTON e OSMAIR trabalham com sua mãe quando vai até o Paraguai comprar e trazer produtos, desde agosto do ano passado e que em regra, fazem uma viagem por mês (fl. 20 - grifei). Ademais, ao ser questionada sobre a continuidade das atividades ilícitas desempenhadas por sua genitora e sobre as encomendas que ela recebia, assim respondeu: Que, indagada se já orientou sua genitora a parar com a vida de viagens para compra e revenda de produtos do Paraguai diz que sim, que sempre conversava isso com sua mãe e que ela sempre diz que será sua última vez, mas acredita que ela não consegue parar com esta atividade; Que na última vez em que sua

mãe foi presa disse que iria parar e que arrumaria um serviço de faxineira, mas mesmo assim ela não cumpriu com a promessa e retornou na última semana ao Paraguai trazendo os produtos encontrados em sua residência nesta data; QUE indagada se os produtos encomendados ... são pagos no momento da encomenda ou da entrega diz que depende do cliente, ou seja, alguns pagam antes e outros pagam apenas na entrega; QUE fora os fatos já descritos neste procedimento e os anteriormente citados sabe de pelo menos outras três ocorrências relacionadas a sua genitora com o perdimento de produtos adquiridos no Paraguai e introduzidos ilegalmente em território nacional... (fl. 21) Arrolada por ambas as partes, Suellen foi ouvida no processo sem prestar compromisso, com base nas disposições do artigo 206 do Código de Processo Penal, parte final, combinadas com aquelas previstas no art. 214 do mesmo diploma legal. Como a lei não estabelece qualquer vedação à sua oitiva, foi inquirida, em Juízo, para o devido esclarecimento de afirmações contidas nas declarações que prestou à Autoridade Policial (fls. 20/21 - também sem prestar compromisso). É importante ressaltar que não há nos autos indício algum de que tenha sofrido qualquer espécie de coação para prestar aquelas declarações - e, muito menos, para aquelas que prestou em Juízo -, razão pela qual ficam rechaçados os argumentos da Defesa, apontando para a existência de nulidade, que reputo inexistente, no caso concreto. Em Juízo, todavia, Suellen modificou as declarações iniciais, alegando não saber o que Nilson, Ewerton e Osmair faziam em sua casa no dia dos fatos, deixando de fornecer maiores detalhes sobre a participação dos referidos réus. Sobre as divergências existentes nos dois momentos, caiu em prantos e afirmou que teria brigado com sua mãe e prestado as primeiras declarações sem pensar muito bem no que estava dizendo. No entanto, após a leitura de todo o conteúdo das declarações prestadas na polícia, corroborou que, uma vez ou outra, sua mãe viajava ao Paraguai para trazer produtos encomendados por terceiros e que estava na sua residência, na data dos fatos, quando os Policiais flagraram a existência de diversas mercadorias, compradas por ela, no País vizinho, na semana anterior. Também reconheceu que, na data dos fatos, estavam presentes em sua residência outras três pessoas, NILSON, EWERTON e OSMAIR, este conhecido por PASTOR. Praticamente repetiu o que disse sobre as orientações dadas à genitora para que esta parasse de comprar e revender mercadorias do Paraguai e das promessas em vão que ela sempre fazia. Reiterou suas explicações sobre as encomendas de produtos e mencionou que sua mãe tirava o sustento da família com a venda de diversos produtos, vindos de São Paulo e do Paraguai. Esclareceu ainda que, durante sua oitiva na Delegacia de Polícia, não foi maltratada nem obrigada a dizer nada que não fosse verdade, falando somente o que sabia. Ora, com o máximo respeito, resta evidente que tentou amenizar as declarações que prestou à autoridade policial, com o objetivo de preservar sua mãe e também os demais denunciados. Isto fica bem claro a partir do momento em que as primeiras declarações foram quase totalmente roboradas em Juízo, sendo modificadas apenas na parte comprometedoras, certamente após algum momento de reflexão, posterior à percepção de que sua genitora, desta vez, não iria apenas perder as mercadorias ou sair tranqüilamente da cadeia, como já havia acontecido em outras oportunidades. Vale lembrar que, ao ser indagada sobre as declarações de sua filha, Shirlei não mencionou a existência de qualquer briga, dizendo apenas que a moça estava nervosa naquele momento. De qualquer maneira, tenho certeza absoluta de que não seriam o nervosismo, uma simples briga ou uma discussão com a mãe - sequer provados no processo - que levariam Suellen a querer prejudicá-la, alterando a verdade dos fatos para incriminá-la. Teria que estar motivada por um desejo cego de vingança, por fato muito grave verificado entre ambas, incorrente na espécie, como já visto. Nesse diapasão, não tenho dúvidas de que as primeiras declarações prestadas por Suellen, no momento da lavratura do auto do prisão em flagrante, sem qualquer espécie de coação, na presença do advogado de sua mãe, revestem-se de absoluta sinceridade e efetivamente retratam a realidade do que sabia, sem qualquer malícia, sem o intuito de favorecer quem quer que seja, e, mais ainda, encontram-se em total harmonia com as demais evidências já examinadas, o que não pode ser dito, na íntegra, em relação àquelas prestadas em Juízo, distorcidas em relação a alguns pontos. Em suma, diante de todo o arcabouço probatório examinado com profundidade nesta sentença, tenho como absolutamente comprovada a responsabilidade dos Acusados Shirlei, Nilson, Osmair e Ewerton pela introdução voluntária e ilícita, em nosso País, das mercadorias estrangeiras encontradas na residência da primeira, que ali ficavam depositadas para posterior revenda, restando consubstanciado, portanto, em concurso de pessoas, o crime descrito no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. Formação de Quadrilha (art. 288 do Código Penal) Os depoimentos e declarações já analisados, bem como os documentos apreendidos em poder da acusada Shirlei demonstram a existência de uma associação criminoso bem organizada, estável e de caráter permanente, em atividade há vários meses, voltada para prática reiterada do crime de descaminho. Tais provas demonstram, com riqueza de detalhes, que a relação entre Shirlei, Nilson e os dois outros réus remonta a datas bem anteriores aos fatos retratados no presente caderno processual. Aliás, a própria prisão de Nilson e de Shirlei, no dia 13 de janeiro de 2012, pouco mais de quinze dias antes dos fatos em exame, induz a tal conclusão. Sendo assim, tenho que as condutas dos Denunciados também se amoldam à descrição típica contida no artigo 288, do Código Penal, que define o crime de formação de quadrilha, nos seguintes termos: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Nunca é demais recordar que nosso Código Penal prevê como responsável pelo crime quem, de qualquer modo, concorre para sua consecução, na medida de sua culpabilidade, sendo possível constatar, na hipótese sub iudice, que a acusada Shirlei coordenava as atividades dos demais denunciados, que, voluntária e conscientemente, lhe prestavam todo o auxílio necessário para a aquisição e a introdução irregular das mercadorias estrangeiras no Brasil, para posterior

revenda, realizando múltiplas tarefas voltadas para que tal escopo fosse alcançado. Sendo assim, por ostentar a ré Shirlei posição de maior importância na consecução do crime de descaminho descrito nos autos, deverá sofrer punição mais severa que a dos demais. Reiteração ou habitualidade criminosas A hipótese dos autos revela inequívoca reiteração delitiva em relação aos acusados Shirlei e Nilson, cujas condutas representam uma deliberada opção de vida voltada para a prática do descaminho. Como se pode notar, os dois foram presos em flagrante no dia 13 de janeiro de 2012 e, mesmo após a concessão de liberdade provisória mediante prestação de fiança, foram novamente surpreendidos em flagrante, no dia 30 de janeiro do mesmo ano, pela prática de idêntica espécie criminal. Como já dito anteriormente, viajavam frequentemente para o Paraguai com o objetivo de adquirirem produtos estrangeiros para revenda, ostentando um número significativo de registros de procedimentos fiscais na Receita Federal por conta de apreensões de mercadorias, ocorridas em datas relativamente próximas (11 em nome de Shirlei e 19 em nome de Nilson - cf. documento de fls. 54/57). Isto sem falar nos diversos inquéritos e ações penais instaurados pela prática do descaminho (conforme apenso). Os documentos apreendidos na residência de Shirlei também indicam a existência de inúmeras viagens, em datas próximas, neste ano e também em períodos anteriores, com a participação de outros indivíduos, sendo tais circunstâncias mais do que suficientes para caracterizarem planejamento e habitualidade em suas condutas, sendo correto afirmar, por esta e por todas as evidências já examinadas, que faziam desse tipo de crime um meio de vida, uma verdadeira profissão, e que constituíram, na informalidade, uma verdadeira empresa voltada para a importação irregular e revenda de produtos estrangeiros. Neste contexto, a continuidade delitiva deve restringir-se a hipóteses de crimes eventuais, o que não transparece nas condutas dos réus Shirlei e Nilson, pois ambos podem ser classificados como profissionais do descaminho. Para deixar bem clara a distinção que autoriza o afastamento da continuidade delitiva ao caso concreto, lanço mão do precioso escólio de Guilherme de Souza Nucci: não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício - afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinqüente cometer vários crimes, em seqüência, tornando-se sua profissão, do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida. Convém expor a posição da jurisprudência: Quem faz do crime a sua atividade comercial, como se fosse uma profissão, incide na hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confundem com a da continuidade delitiva. (STF, HC 71.940-SP, 2ª T., rel. Maurício Corrêa, RTJ 160/583). Idem: RTJ 159/844 (mencionando vários outros precedentes no mesmo sentido); 137/764; 133/1.242; A habitualidade é incompatível com a continuidade. A primeira recrudescer, a segunda ameniza o tratamento penal. Em outras palavras, a culpabilidade (no sentido da reprovabilidade) é mais intensa na habitualidade do que na continuidade. Em sendo assim, juridico-penalmente, são situações distintas. Não podem, outrossim, conduzir ao mesmo tratamento. O crime continuado favorece o delinqüente. A habitualidade impõe reprovação maior, de que a pena é expressão, finalidade (CP, art. 59, in fine) estabelecida segundo seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na continuidade, há sucessão circunstancial de crimes. Na habitualidade, sucessão planejada, indiciária do modus vivendi do agente. Seria contraditório instituto que recomenda pena maior ser aplicada à hipótese que reclama sanção mais severa. Conclusão coerente com interpretação sistemática das normas do Código Penal. (STJ, 6ª T., rel. Cernicchiaro, 26.10.1992, v.u., RSTJ 45/381). Idem: Lex 216/339; RT 711/396; 717/476; 695/391; Crime continuado - Não caracterização - Falta de unidade de desígnio - Agente que revela a prática profissionalizante do crime. (...) Sem a unidade de desígnio o que se tem é gangsterismo, que não se compraz em receber o beneplácito penal. A propósito, jamais o legislador cogitou pudesse o criminoso habitual, profissional, valer-se do beneplácito da ficção jurídica por ele criada. Seria um absurdo contra-senso a negar os próprios valores sociais. Algo que se criaria contra os interesses do próprio criador. (TJSP, 5ª C., rel. Dirceu de Mello, 05.04.1989, v.u., lex 117/575). (em Código Penal Comentado - 5ª ed. - RT - págs. 374/375 - grifei) Assim também vem decidindo o Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva. II - É assente, ademais, na doutrina e na jurisprudência que quem faz do crime a sua atividade comercial, como se fosse uma profissão, incide na hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confundem com a da continuidade delitiva (HC 71.940/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). III - Ordem denegada. (STF - HC 94970 / RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - publicação: DJe-227 DIVULG 27-11-2008 - grifei) Com fulcro em tais fundamentos, afasto a aplicação das disposições contidas no art. 71 do Código Penal (crime continuado), para reconhecer o cúmulo material entre os delitos praticados por Nilson e Shirlei em 13 de janeiro e em 30 de janeiro do ano de 2012. Ficam, pois, rejeitadas as teses apresentadas pela Defesa, visando à aplicação do aludido benefício. Antijuridicidade e Culpabilidade Não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, como condição para a imposição das penas, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que os Réus, ao tempo do(s) crime(s), eram inteiramente capazes de

compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportarem de acordo com tal entendimento; além disto, não agiram motivados por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de suas condutas.

III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, passo à parte dispositiva da sentença, abrangendo os dois processos examinados na fundamentação. 1) AUTOS Nº 0000162-68.2012.4.03.6106 Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para: CONDENAR NILSON PERPÉTUO BRANDÃO e SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, em concurso de pessoas (art. 29, CP), pela prática do crime de descaminho, na modalidade prevista no art. 334, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 13 de janeiro de 2012; ABSOLVER o réu NILSON PERPÉTUO BRANDÃO da imputação pela prática do crime definido no art. 304, c/c o art. 297, do Código Penal (autos nº 0000162-68.2012.4.03.6106), por falta de provas (art. 386, inciso V, do CPP); ABSOLVER os réus NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, LEANDRO ROS MODENEZ e DIEGO ARCANJO DE MELO, pela prática do crime descrito no art. 288, do Código Penal, também por falta de provas (art. 386, inciso VII, do CPP). Reitero que o feito em epígrafe será desmembrado em relação aos réus Leandro Ros Modenez e Diego Arcanjo de Melo, no tocante à imputação pertinente ao crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), para que o Ministério Público Federal possa se manifestar, em relação a ambos, sobre eventual proposta de suspensão do processo. 2) AUTOS Nº 0000643-31.2012.4.03.6106 Julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para: CONDENAR NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, OSMAIR GARCIA VIEIRA e EWERTON EBLIN PERIN, em concurso de pessoas (art. 29, do CP), pela prática do crime de descaminho, na modalidade tipificada no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal; CONDENAR NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, OSMAIR GARCIA VIEIRA e EWERTON EBLIN PERIN, pela prática do crime de formação de quadrilha, definido no art. 288, do Código Penal Brasileiro (em concurso material - art. 69, CP). 3) RESUMO DAS CONDENAÇÕES Tendo em vista o julgamento único de dois feitos criminais, em razão da conexão, ficam assim resumidas as condenações aplicadas: NILSON PERPÉTUO BRANDÃO e SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, em concurso de vontades, foram condenados pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos em 13 de janeiro de 2012 (autos nº 0000162-68.2012.4.03.6106) e, em concurso material (art. 69, CP), pela prática da mesma espécie delitiva, na modalidade estampada no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal, em razão dos fatos verificados em 30 de janeiro de 2012 (autos nº 0000643-31.2012.4.03.6106); OSMAIR GARCIA VIEIRA e EWERTON EBLIN PERIN foram condenados, em concurso de pessoas com Nilson e Shirlei (art. 29, CP), pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos em 30/01/2012 (autos nº 0000643-31.2012.4.03.6106); NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, OSMAIR GARCIA VIEIRA e EWERTON EBLIN PERIN foram condenados pela prática do crime de formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal), em relação aos fatos comprovados nos autos nº 0000643-31.2012.4.03.6106. III. 1. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS Com base nos princípios insculpidos em nossa Constituição Federal e nas disposições estampadas na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização das penas a serem aplicadas aos réus, observando o sistema trifásico, analisando em cada tópico as circunstâncias relativas aos crimes pelos quais foram condenados (nos dois processos). A) NILSON PERPÉTUO BRANDÃO 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Nilson participou ativamente da importação irregular de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, em companhia da acusada Shirlei, no dia 13 de janeiro de 2012 (nos dois veículos foram apreendidos bens avaliados em R\$90.183,35 e em quantidade representativa de inequívoco escopo mercantil) e, sem dúvida alguma, ajudou a nominada ré a abastecer sua casa, na internação ilícita de mais produtos estrangeiros destinados ao comércio, verificada em 30 de janeiro de 2012. Ganhava para trazer as mercadorias e, certamente, ficava com uma parte dos lucros obtidos com a venda desses produtos. Assim como Shirlei, ostenta diversos procedimentos relativos a apreensões de mercadorias na esfera administrativa, e reiterou na mesma prática delitiva após sua prisão em flagrante, em 13/01/2012, quando gozava de liberdade provisória, obtida mediante a prestação de fiança, indicando que fazia da prática do descaminho uma verdadeira profissão. Tais circunstâncias representam, sem dúvida alguma, maior censurabilidade nas condutas relativas aos dois fatos criminosos em análise, ensejando a fixação das respectivas penas básicas em patamares superiores ao mínimo legal. No que diz respeito ao crime descrito no art. 288 do Código Penal, o citado réu deve ser encarado como um dos principais integrantes do grupo criminoso, colhendo-se dos autos que já atuava há algum tempo em companhia de Shirlei - pelo que revelam as anotações encontradas na residência desta última, examinadas à exaustão na fundamentação -, tendo participação decisiva no sucesso e continuidade das atividades ilícitas da quadrilha. Por conta disso tudo, sua pena, no tocante ao indigitado delito, também deverá ser fixada em patamar superior ao mínimo. Antecedentes. Não ostenta condenação definitiva e anterior aos fatos descritos nos autos, que possa ser classificada como indicativa de maus antecedentes, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conduta Social e Personalidade. Não há notícias de mau comportamento no meio social em que vive. Todavia, demonstrou ser portador de personalidade com sérios desvios para a delinquência, com nítido menosprezo às leis e às instituições do País, na medida em que, mesmo em liberdade provisória, concedida mediante a prestação de fiança (e, conseqüentemente, sob compromisso de não mais praticar qualquer tipo de

ilícito), voltou a incidir na mesma conduta criminosa, sem qualquer hesitação, não se importando com as conseqüências, acreditando na impunidade. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências dos Crimes. Todos os crimes foram movidos pelo reprovável escopo de se alcançar um lucro fácil, sendo execrável a escolha tomada pelo Acusado ao optar pela seara criminosa, ao invés de seguir o caminho do trabalho para a obtenção de seu sustento, com dignidade, como faz a grande maioria dos trabalhadores deste País. Pelo que se pode notar, havia um razoável nível de planejamento para o cometimento dos crimes, com a utilização de vários veículos, geralmente em nome de terceiros, e com pessoas sempre instruídas a negarem qualquer envolvimento, na hipótese de fiscalização, com o objetivo de causarem dificuldades ao esclarecimento dos fatos. Ainda que, nas duas fiscalizações, as mercadorias tenham sido apreendidas, o grupo já atuava há muitos meses e, com segurança, já havia internado muitos outros produtos no País, sem o pagamento dos tributos devidos, sendo, portanto, graves as conseqüências de sua atuação criminosa. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas examinadas, fixo as penas básicas relativas aos delitos imputados ao Denunciado NILSON, nos seguintes patamares: - 02 (dois) anos de reclusão, quanto ao crime definido no art. 334, caput, do Código Penal (data do fato: 13/01/2012); - 02 (dois) anos de reclusão, em relação ao crime descrito no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (data do fato: 30/01/2012); - 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, para o crime tipificado no art. 288, do mesmo diploma legal. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas acima fixadas, penas estas que, somadas em razão do concurso material verificado entre os delitos (art. 69 do Código Penal), resultam no total de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. B) SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Shirlei foi sempre a principal interessada e favorecida com a importação irregular de mercadorias estrangeiras, verificada tanto no dia 13 de janeiro de 2012 (nos dois veículos foram apreendidos bens avaliados em R\$90.183,35 e em quantidade representativa de inequívoco escopo mercantil), quanto no dia 30 de janeiro de 2012 (total de R\$126.230,68). Nunca negou que se dedicava a esse tipo de atividade há um bom tempo, para fins comerciais, obtendo consideráveis lucros. Aceitava encomendas de terceiros e viajava com freqüência ao Paraguai para buscar mercadorias, valendo-se do auxílio de terceiros. Providenciava meios de transporte para as viagens, arcando com o pagamento de despesas pertinentes (combustível, hospedagem, alimentação e comissões, basicamente). Tinha um razoável grau de organização, mantendo em agendas e em diversas cadernetas anotações pertinentes às despesas, bem como às comissões a serem pagas ou recebidas em sua atividade clandestina. Mantinha um empreendimento criminoso com contornos tipicamente empresariais. Enfim, fazia de sua casa um verdadeiro depósito de bens descaminhados, destinados à revenda na região de Rio Preto. Tais circunstâncias representam, sem dúvida alguma, um maior grau de reprovabilidade na prática dos crimes de descaminho, ensejando a fixação das respectivas penas básicas em patamares superiores ao mínimo legal. No que diz respeito ao crime descrito no art. 288 do Código Penal, Shirlei deve ser encarada como verdadeira líder no âmbito de seu grupo criminoso, constituído em caráter estável e permanente, para a prática do descaminho, colhendo-se dos autos que já atuava há algum tempo nessa atividade, em companhia dos Acusados Nilson, Osmair e Ewerton - pelo que revelam as anotações encontradas na residência desta última e os demais elementos de convicção, examinados à exaustão na fundamentação -, tendo participação primordial e decisiva no sucesso e continuidade das atividades ilícitas da quadrilha. Por força de sua inequívoca liderança, sua pena deverá ser fixada em patamar superior às penas atribuídas aos demais réus. Antecedentes. Não ostenta condenação definitiva e anterior aos fatos descritos nos autos, que possa ser classificada como indicativa de maus antecedentes, segundo recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Conduta Social e Personalidade. Não há notícias de mau comportamento no meio social em que vive. Todavia, demonstrou ser portadora de personalidade com sérios desvios para a delinqüência, com nítido menosprezo às leis e às instituições do País, na medida em que, mesmo em liberdade provisória, concedida mediante a prestação de fiança (e, conseqüentemente, sob compromisso de não mais praticar qualquer tipo de ilícito), voltou a incidir na mesma conduta criminosa, sem qualquer hesitação, não se importando com as conseqüências ou acreditando na impunidade. Assim como Nilson, ostenta diversos procedimentos relativos a apreensões de mercadorias na esfera administrativa, e reiterou na mesma prática delitiva após sua prisão em flagrante, em 13/01/2012, quando gozava de liberdade provisória, obtida mediante a prestação de fiança, indicando que fazia da prática do descaminho um verdadeiro meio de vida. Tal assertiva também pode ser confirmada pelo número elevado de ocorrências relativas ao descaminho, na sua relação de antecedentes criminais, em apenso, merecendo destaque o feito nº 0000777-34.2007.403.6106, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, dando conta de que, em 2007, já mantinha uma loja de presentes importados (irregularmente) em sua residência. Foi condenada nesse processo, mas a respeitável sentença ainda não transitou em julgado (seu teor pode ser obtido junto ao sítio da Justiça Federal, na internet). Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Todos os crimes foram movidos pelo reprovável escopo de se alcançar um lucro fácil, sendo execrável a escolha tomada pela Acusada ao optar pela seara criminosa, ao invés de seguir o caminho do trabalho para a obtenção de seu sustento, com dignidade, como faz a grande maioria dos trabalhadores deste País. Pelo que se pode notar, havia um razoável nível de

planejamento para o cometimento dos ilícitos, com a utilização de vários veículos e com pessoas sempre instruídas a negarem qualquer envolvimento, na hipótese de fiscalização, com o objetivo de causarem dificuldades ao esclarecimento dos fatos. Ainda que, nas duas fiscalizações, as mercadorias tenham sido apreendidas, o grupo já estava estruturado há muitos meses e, com segurança, já havia internado muitos outros produtos no País, sem o pagamento dos tributos devidos, sendo, portanto, graves as conseqüências de sua atuação criminosa.

Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas examinadas, fixo as penas básicas relativas aos delitos imputados à Denunciada SHIRLEI, nos seguintes patamares: - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, quanto ao crime definido no art. 334, caput, do Código Penal (data do fato: 13/01/2012); - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em relação ao crime descrito no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (data do fato: 30/01/2012); - 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, para o crime tipificado no art 288, do mesmo diploma legal.

2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. Como sempre procurou encobrir a participação dos demais denunciados, deturpando os fatos ao assumir para si toda a responsabilidade pelas mercadorias apreendidas - o que não correspondente à verdade, de acordo com inúmeras evidências já examinadas no bojo desta sentença - não poderá ser beneficiada com a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal (confissão espontânea).

3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas acima fixadas, penas estas que, somadas em razão do concurso material verificado entre os delitos (art. 69 do Código Penal), resultam no total de 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO.

C) OSMAIR GARCIA VIEIRA 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Osmair participou ativamente da internação irregular de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, no dia 30 de janeiro de 2012, ajudando Shirlei a abastecer sua casa com produtos que seriam destinados ao comércio. Essencialmente, ganhava um determinado valor para ajudar a trazer as mercadorias. No que diz respeito ao crime descrito no art. 288 do Código Penal, o citado réu não ostenta um papel de liderança e de planejamento no âmbito de seu grupo criminoso, participando mais ativamente da execução das tarefas ligadas à internação clandestina das mercadorias estrangeiras no Brasil. Segundo informações colhidas nos autos, estaria participando desse grupo criminoso já há alguns meses e, por conta disto, sua pena deverá ser fixada em patamar pouco superior ao mínimo legal.

Antecedentes. Não ostenta condenação definitiva e anterior aos fatos descritos nos autos, que possa ser classificada como indicativa de maus antecedentes, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conduta Social e Personalidade. Não há notícias de mau comportamento no meio social em que vive. Todavia, assim como Shirlei, ostenta diversos procedimentos relativos a apreensões de mercadorias na esfera administrativa, circunstância que, somada à sua duradoura participação no grupo criminoso, indica que se trata de pessoa com sérios desvios para a prática de ilícitos penais.

Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Todos os crimes foram movidos pelo reprovável escopo de se alcançar um lucro fácil, sendo execrável a escolha tomada pelo Acusado ao optar pela seara criminosa, ao invés de seguir o caminho do trabalho para a obtenção de seu sustento, com dignidade, como faz a grande maioria dos trabalhadores deste País. Pelo que se pode notar, havia um razoável nível de planejamento para o cometimento dos crimes, com a utilização de vários veículos e com pessoas sempre instruídas a negarem qualquer envolvimento, na hipótese de fiscalização, com o objetivo de causarem dificuldades ao esclarecimento dos fatos. Ainda que, nas duas fiscalizações, as mercadorias tenham sido apreendidas, o grupo já atuava há muitos meses e, com segurança, já havia internado muitos outros produtos no País, sem o pagamento dos tributos devidos, sendo, portanto, graves as conseqüências de sua atuação criminosa.

Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas examinadas, fixo as penas básicas relativas aos delitos imputados ao Denunciado OSMAIR, nos seguintes patamares: - 02 (dois) anos de reclusão, em relação ao crime descrito no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (data do fato: 30/01/2012); - 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, para o crime tipificado no art 288, do mesmo diploma legal.

2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie.

3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas acima fixadas, penas estas que, somadas em razão do concurso material verificado entre os delitos (art. 69 do Código Penal), resultam no total de 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

D) EWERTON EBLIN PERINI 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Ewerton participou ativamente da internação irregular de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, verificada no dia 30 de janeiro de 2012, ajudando Shirlei a abastecer sua casa com produtos que seriam destinados ao comércio. Essencialmente, ganhava um determinado valor para ajudar a trazer as mercadorias. No que diz respeito ao crime descrito no art. 288 do Código Penal, o citado réu não ostenta um papel de liderança e de planejamento no âmbito de seu grupo criminoso, participando mais ativamente da execução das tarefas ligadas à internação clandestina das mercadorias estrangeiras no Brasil. Segundo informações colhidas nos autos, estaria participando desse grupo criminoso há alguns meses. Neste sentido, sua pena deverá ser fixada em patamar pouco superior ao mínimo legal.

Antecedentes. Não ostenta condenação definitiva e anterior aos fatos

descritos nos autos, que possa ser classificada como indicativa de maus antecedentes, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conduta Social e Personalidade. Não há notícias de mau comportamento no meio social em que vive. Todavia, assim como Shirlei, ostenta diversos procedimentos relativos a apreensões de mercadorias na esfera administrativa, circunstância que, somada à sua duradoura participação no grupo criminoso, indica que se trata de pessoa com sérios desvios para a prática de ilícitos penais. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Todos os crimes foram movidos pelo reprovável escopo de se alcançar um lucro fácil, sendo execrável a escolha tomada pelo Acusado ao optar pela seara criminosa, ao invés de seguir o caminho do trabalho para a obtenção de seu sustento, com dignidade, como faz a grande maioria dos trabalhadores deste País. Pelo que se pode notar, havia um razoável nível de planejamento para o cometimento dos crimes, com a utilização de vários veículos e com pessoas sempre instruídas a negarem qualquer envolvimento, na hipótese de fiscalização, com o objetivo de causarem dificuldades ao esclarecimento dos fatos. Ainda que, nas duas fiscalizações, as mercadorias tenham sido apreendidas, o grupo já atuava há muitos meses e, com segurança, já havia internado muitos outros produtos no País, sem o pagamento dos tributos devidos, sendo, portanto, graves as conseqüências de sua atuação criminosa. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas examinadas, fixo as penas básicas relativas aos delitos imputados ao Denunciado EWERTON, nos seguintes patamares: - 02 (dois) anos de reclusão, em relação ao crime descrito no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (data do fato: 30/01/2012); - 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, para o crime tipificado no art 288, do mesmo diploma legal. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas acima fixadas, penas estas que, somadas em razão do concurso material verificado entre os delitos (art. 69 do Código Penal), resultam no total de 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. III.2. RESUMO DAS PENAS APLICADAS RÉU: PENA CORPORAL TOTAL NILSON PERPÉTUO BRANDÃO 05 ANOS e 06 MESES - RECLUSÃO SHIRLEI A. ARCANJO PEREIRA 06 ANOS e 05 MESES - RECLUSÃO OSMAIR GARCIA VIEIRA 03 ANOS e 03 MESES - RECLUSÃO EWERTON EBLIN PERIN 03 ANOS e 03 MESES - RECLUSÃO III.3. REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS As disposições contidas no artigo 33, 3º, do Código Penal, deixam bem claro que a quantidade das sanções aplicadas não é o fator único a ser levado em consideração para a fixação do regime de cumprimento das penas, sendo primordial a análise das condições estampadas no art. 59 do Código Penal. No caso concreto, tais condições revelaram-se amplamente desfavoráveis aos acusados, razão pela qual entendo recomendável, para fins de reprovação e prevenção delitiva, que dêem início ao cumprimento de suas penas no REGIME FECHADO, observando-se as regras estabelecidas no art. 34 da Lei Penal. Pelos mesmos motivos, não considero possível a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas aos réus EWERTON e OSMAIR, por outras restritivas de direitos (neste sentido, destaque previsão insculpida no art. 44, inciso III, do CP) e, tampouco, a concessão do benefício do sursis, como preconizado pelas Defesas (cf. disposto no art. 77, inciso II, do CP). Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PENA-BASE DEVIDAMENTE MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO. NUMERÁRIO E BENS APREENDIDOS UTILIZADOS PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME. DECRETO DE PERDIMENTO QUE SE MANTÉM. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicável ao caso a Súmula 705 do Supremo Tribunal Federal: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. 2. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. 3. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Relatório Fotográfico, pelo Auto de Apreensão, pelo Laudo de Exame em Veículo Terrestre e pelo Laudo de Exame Merceológico que atestam que o acusado recebeu e transportara as mercadorias estrangeiras apreendidas (1.048 caixas de cigarros, cada uma contendo 50 pacotes), avaliadas no montante de R\$ 524.000,00 (quinhentos e vinte e quatro mil reais), e o valor do tributo não recolhido perfaz a cifra de R\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais). 4. A autoria do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, bem como pela confissão extrajudicial e judicial do réu e pela prova colhida no transcorrer da instrução criminal. 5. A reprimenda corporal foi bem dosada acima do mínimo legal, tendo em vista o valor das mercadorias, os antecedentes do réu e sua personalidade voltada para a contumácia criminosa, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal não cria direito subjetivo do sentenciado ao regime aberto, uma vez que devem ser consideradas as circunstâncias judiciais para a obtenção do beneplácito, nos termos do 3º daquele artigo, mormente em se considerando a faculdade do julgador na concessão daquele regime prisional. De toda sorte, a personalidade do agente, a natureza e a quantidade das mercadorias e os seus antecedentes penais demonstram que o acusado fez do descaminho um meio de vida, sendo a substituição manifestamente insuficiente para repreensão e prevenção da conduta. 7. Mantido o decreto de perdimento, tendo em vista demonstração

inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminoso. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40244 - rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 167 - grifei) III.4. PRISÕES CAUTELARES Mantenho as prisões cautelares (preventivas) em relação aos condenados NILSON, SHIRLEI, OSMAIR e EWERTON, pois entendo que ainda se fazem presentes os pressupostos estampados no art. 312 do Código de Processo Penal, que justificaram a decretação de tais medidas, inicialmente. Os elementos de prova já analisados na presente sentença reforçam ainda mais a convicção de que os nominados réus faziam do crime de descaminho um meio de vida, uma verdadeira profissão, já arraigada em suas vidas, tanto é que se organizaram em uma verdadeira quadrilha e sobreviviam do lucro obtido com essa atividade ilícita, razão pela qual é possível afirmar, categoricamente, que não medirão esforços para continuar na mesma seara criminoso, caso sejam postos em liberdade. Não se pode negar que, transformadas em meio de vida, no âmbito de uma verdadeira organização criminoso, suas condutas representam sensível ofensa ao bem jurídico protegido pela norma penal, em razão da maior lesão causada à Administração Pública, por conta do não recolhimento de tributos, que acaba ocorrendo com frequência. Sem dúvida alguma, trata-se de pessoas sem freios para a prática desse tipo de ilícito e que, muito provavelmente, por auferirem ganhos consideráveis, dificilmente interromperão suas atividades ilícitas ao serem postos em liberdade - aliás, Shirlei e Nilson já demonstraram isso, ao quebrarem a fiança anteriormente prestada -, o que, por si só, justifica a manutenção de suas prisões preventivas, para a garantia da ordem pública, como medida destinada a evitar que venham a causar maiores prejuízos à sociedade. Neste sentido, já decidi no nosso Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO A SITUAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REGRA. DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminoso, que revela a necessidade da constrição. II - A alegação de que o paciente não está recolhido a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal não merece acolhida haja vista que o impetrante não logrou demonstrar que a instituição prisional não teria condições de prestar o atendimento médico necessário. III - Ordem denegada. (STF - HC - 109745 / RJ - RIO DE JANEIRO - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe-233 DIVULG 07-12-2011 PUBLIC 09-12-2011 - grifei) Não bastasse isso, a reiteração das condutas criminosas revela maior gravidade e desperta, em toda a sociedade, o clamor por uma apuração rigorosa e pela efetiva punição dos culpados. Em razão dessa gravidade, premiar os condenados com a liberdade até o definitivo julgamento do mérito seria, a meu sentir, incentivar o cometimento de crimes da mesma espécie em nosso meio, permitindo que eles mesmos ou até outras pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para continuar ou realizar o mesmo comportamento pernicioso à coletividade e contrário aos interesses deste País. Por conta das peculiaridades do caso concreto, reitero que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram adequadas e suficientes para coibir a concreta possibilidade de continuarem praticando o mesmo crime, se colocados em liberdade. A restrição estampada no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que somente admite a prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, não se aplica aos acusados, pois a somatória das penas máximas previstas em abstrato para os crimes de descaminho (art. 334 - 04 anos) e de formação de quadrilha (art. 288 - 03 anos), imputados aos mesmos, supera o referido patamar de quatro anos. Neste sentido, aplica-se ao caso concreto, por analogia, já que os fundamentos são idênticos, o entendimento consignado na Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça, (Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão). III.5. DISPOSIÇÕES FINAIS Ficam os Réus condenados ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol Nacional dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às anotações pertinentes, inclusive junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, para ciência da decisão definitiva. Da mesma maneira, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento de suas penas). Cumpra-se, oportunamente, o disposto nos arts. 8º e seguintes da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, expedindo-se Guia de Recolhimento Provisório ao Juízo competente para a Execução Penal. Recomendem-se os réus nas prisões em que se encontram, informando-se quanto à manutenção de suas prisões cautelares. Nos termos do que restou decidido no bojo da fundamentação, providencie a Secretaria o desmembramento do feito nº 0000162-68.2012.403.6106, em relação aos réus LEANDRO e DIEGO, no tocante ao crime de descaminho, para que o Ministério Público se manifeste expressamente sobre eventual proposta de suspensão do processo, em favor dos nominados, com base nas disposições do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Os veículos e as mercadorias apreendidas não

mais interessam ao processo, podendo ter sua destinação legal definitiva, a critério da esfera administrativa. Salvo posterior deliberação em sentido contrário, os autos deverão seguir apensados. Ao SUDP para constar a redistribuição do feito nº 0000643-31.2012.4.03.6101 por dependência ao de nº 0000162-68.2012.4.03.6106. Cópia da presente sentença deverá ser trasladada para os autos nº 0000162-68.2012.4.03.6106. Os futuros atos processuais deverão ser unificados e produzidos apenas nos autos nº 0000643-31.2012.4.03.6106, inclusive eventual pretensão recursal das partes, evitando-se duplicidade de peças. Encaminhe-se certidão com o resumo dos fatos e desta condenação a todos os MM. Juízos perante os quais ainda estejam em curso ações penais em face dos réus ou nos feitos em que tenham sido beneficiados com a suspensão prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que já julgado o mérito dos diversos habeas corpus impetrados (fls. 712/725 e 820/822), desnecessária qualquer nova comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 26 de julho de 2012 Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

0000643-31.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA X NILSON PERPETUO BRANDAO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X OSMAIR GARCIA VIEIRA X EWERTON EBLIN PERIN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Sentença tipo DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Por força da conexão reconhecida entre os processos em epígrafe, nos termos da decisão juntada às fls. 121/124 dos autos nº 000643-31.2012.4.03.6106, cujos fundamentos reitero, passo a prolatar sentença única, abrangendo os fatos relativos a ambos os feitos, a seguir discriminados. I.1) AUTOS Nº 0000162-68.2012.4.03.6106 DATA DO FATO: 13/01/2012 Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, LEANDRO ROS MODENEZ e DIEGO ARCANJO DE MELO, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em concurso de pessoas, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, bem como do crime tipificado no artigo 288, do mesmo diploma legal; imputa-se, ainda, em relação a NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, a prática dos crimes estampados nos artigos 304 e 297, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 13 de janeiro de 2012, em fiscalização de rotina levada a efeito pela Polícia Rodoviária Federal, na altura do km 99 da Rodovia BR - 153, município de José Bonifácio-SP, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira foi encontrada no interior do veículo Renault/Scenic, placas CYL-6020-Jales/SP, ocupado por NILSON PERPÉTUO BRANDÃO e DIEGO ARCANJO DE MELO, bem como no interior do veículo Ford/Fiesta, placas KIX-3369-São Paulo/SP, ocupado por SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA e LEANDRO ROS MODENEZ, todas desacompanhadas dos documentos relativos à sua regular importação. Segundo a exordial acusatória, os policiais responsáveis pela abordagem disseram ter percebido que os veículos transitavam um atrás do outro, de modo a demonstrar que seus ocupantes possuíam ligação entre si e se dirigiam ao mesmo destino. Na oportunidade, o condutor do Renault/Scenic, Nilson Perpétuo Brandão, apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) relativo ao ano de 2011, mas, após consulta ao banco de dados do DETRAN-SP, foi constatado que o veículo não estava licenciado para aquele ano, ao contrário do que demonstrava o documento em questão. As mercadorias foram devidamente apreendidas (fls. 27/28 - aquelas existentes no interior do Renault Scenic e fls. 29/30 - localizadas no interior do Ford Fiesta) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal. Oportunamente, foram elaborados os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 272/290), que contêm a avaliação dos produtos estrangeiros encontrados na ocasião. Aos acusados foi concedida a liberdade provisória, mediante a prestação de fiança, fixada pela autoridade policial (fls. 23/26 e 126/129). Cópia da decisão que reconheceu a existência de conexão entre este processo e o feito nº 0000643-31.2012.4.03.6106 foi juntada às fls. 89/93. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2012, conforme decisão de fls. 110/111. Laudo Pericial sobre a CRLV do veículo Renault Scenic às fls. 113/117. À fl. 114 foi juntado o documento apreendido, submetido ao referido exame. Às fls. 142/146 encontram-se documentos relativos ao mesmo veículo (Scenic), encaminhados pelo CIRETRAN de Jales/SP. Laudos Periciais referentes aos veículos apreendidos às fls. 261/265 (Renault Scenic) e 360/364 (Ford Fiesta - originais às fls. 449/453). Devidamente citados e intimados, os réus apresentaram suas Defesas escritas às fls. 156/258. Declarações abonatórias de conduta relativas ao réu Diego foram juntadas às fls. 293/300 e, concernentes aos réus Nilson e Leandro, anexadas às fls. 346/349. Rejeitada a absolvição sumária em relação a todos os denunciados e analisadas as demais questões processuais suscitadas (fls. 302/303), foram ouvidas, na fase de instrução, as testemunhas da acusação e as da defesa, sendo os acusados interrogados, na sequência (fls. 317/3331). A mídia digital contendo as gravações relativas à audiência, inclusive pertinentes ao feito criminal conexo, foi juntada à fl. 350. Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fl. 318). Em sede de alegações finais, posicionou-se o Ministério Público Federal pela comprovação da autoria e da materialidade delitiva tão somente em relação ao crime de descaminho imputado aos réus, nos exatos termos propostos na peça acusatória. No mais, postulou pela absolvição de NILSON PERPÉTUO BRANDÃO quanto aos delitos previstos nos artigos 304 c/c artigo 297, do Código Penal, e de todos os réus quanto ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal (fls. 352/357vº). A Defesa dos acusados, em derradeiras razões, suplicou por suas absolvições, reiterando as razões expendidas nas defesas preliminares (fls. 367/445). Certidões de Antecedentes

Criminais juntadas em apenso (contendo todos os documentos solicitados, bem como um resumo das principais ocorrências). I.2. AUTOS Nº 0000643-31.2012.4.03.6106 DATA DO FATO: 30/01/2012 Nesta ação penal, os réus SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, OSMAIR GARCIA VIEIRA e EWERTON EBLIN PERIN foram denunciados pela prática, em concurso de pessoas, do delito previsto no artigo 334, 1º, letra c, bem como do delito previsto no artigo 288, todos do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória, no dia 30 de janeiro de 2012, Policiais Federais surpreenderam os acusados descarregando e armazenando no interior da residência de propriedade da denunciada SHIRLEI, situada na Rua Acre nº 294, nesta cidade de São José do Rio Preto, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas dos documentos relativos à sua regular importação. Na mesma ocasião também foram apreendidas diversas agendas, cadernos, comprovantes de depósitos, notas, documentos e anotações diversas, inclusive em folhas avulsas, alusivas à comercialização de mercadorias estrangeiras (pormenorizadas no auto de apreensão de fls. 28/30), cujas cópias foram juntadas em apenso. As mercadorias foram devidamente apreendidas (fls. 28/31) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal. Oportunamente, foram elaborados o Termo de Retenção e Guarda Fiscal de fls. 26/27, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28/30, bem como o Auto de Infração, acompanhado do Termo de Apreensão e de Guarda Fiscal, de fls. 394/406. A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva, com base nos fundamentos expendidos na decisão de fls. 121/124, por conta de fortes indícios de reiteração da mesma espécie delitiva. Por terem sido presos em 13 de janeiro de 2012, pela prática do crime descaminho, e terem sido beneficiados, na época, com a concessão de liberdade provisória mediante a prestação de fiança, também foi considerada quebrada a fiança prestada pelos denunciados Shirlei e Nilson, com perda da metade dos valores depositados (fl. 122vº). Foram impetrados habeas corpus em favor de Ewerton Eblin Perin, Osmair Garcia Vieira, Shirlei Aparecida Arcanjo Pereira e Nilson Perpétuo Brandão, em razão da decretação de suas prisões preventivas (fls. 121/124), sendo indeferidos os respectivos pedidos de liminar e, ao final, denegada a ordem em todos os feitos. A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2012, conforme decisão de fls. 146/147. Os réus foram citados e intimados para a apresentação de suas defesas preliminares escritas, juntadas às fls. 407/578. Rejeitada a absolvição sumária em favor dos acusados e superadas as demais questões processuais suscitadas pelas Defesas (fls. 586/587- vol. 03), foram ouvidas, na fase de instrução, as testemunhas da acusação e as da defesa, sendo os réus interrogados, na sequência (fls. 665/667 - vol. 04). A mídia (cd) contendo a gravação integral da referida audiência foi juntada à fl. 698 (vol. 04). Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fl. 666). Em alegações finais, o Ministério Público Federal considerou demonstrada a materialidade e a autoria em relação aos crimes de descaminho e de formação de quadrilha imputados aos réus NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, OSMAIR GARCIA VIEIRA e EWERTON EBLIN PERIN, nos exatos termos propostos na exordial acusatória (fls. 700/707). A Defesa de OSMAIR GARCIA VIEIRA e de EWERTON EBLIN PERIN reiterou as razões expendidas nas respostas preliminares, suplicando pela absolvição dos nominados réus, alegando que não existiriam provas de que tivessem participação nos delitos aos mesmos imputados (fls. 728/782). A Defesa de NILSON PERPÉTUO BRANDÃO e de SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA (fls. 783/819) também reiterou os argumentos apresentados em resposta preliminar, pugnando pelo reconhecimento da continuidade delitiva. As Certidões de Antecedentes Criminais relativas a todos os réus foram juntadas em apenso para facilitar a análise das eventuais ocorrências. É o relatório do essencial, nos dois processos. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1) AUTOS Nº 0000162-68.2012.4.03.6106 DATA DO FATO: 13/01/2012 Análise, inicialmente, a imputação deduzida em face dos acusados, referente à prática do crime de descaminho, assim descrito no art. 334, caput, do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Segundo a denúncia, no dia 13 de janeiro de 2012, em abordagem efetuada pela Polícia Rodoviária Federal no km 99, da Rodovia BR-153, município de José Bonifácio-SP, grande quantidade de mercadorias estrangeiras foi encontrada, no interior do veículo Renault/Scenic, placas CYL-6020-Jales/SP, ocupado por NILSON PERPÉTUO BRANDÃO e DIEGO ARCANJO DE MELO, bem como no interior do veículo Ford/Fiesta, placas KIX-3369-São Paulo/SP, ocupado por SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA e LEANDRO ROS MODENEZ, todas desacompanhadas de documentos relativos à sua regular importação. Examinando os elementos de convicção carreados ao presente feito, não tenho dúvidas quanto à materialidade dos fatos retratados na correspondente denúncia, eis que sobejamente comprovada pelas declarações e depoimentos estampados no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12 e, principalmente, pela apreensão das mercadorias em situação irregular, devidamente registrada às fls. 27/28 (encontradas no interior do Renault Scenic) e às fls. 29/30 (localizadas no interior do Ford Fiesta). Oportunamente, foram elaborados os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 272/290, com a avaliação dos produtos estrangeiros apreendidos, apontando um total de R\$90.183,35 (noventa mil, cento e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), nos dois veículos (R\$30.437,50 - relativos às mercadorias existentes no Scenic - fls. 272/281 e R\$59.745,85 - relativos aos bens encontrados no Fiesta). O valor total apurado equivale a US\$50.514,40 (cinquenta mil, quinhentos e quatorze dólares americanos e quarenta centavos), de acordo com a taxa cambial vigente na data da apreensão (13/01/2012 - US\$1,00 equivalente a R\$1,7853 - Fonte: Banco Central do Brasil). Vale ressaltar que, em Juízo, a localização e apreensão

das citadas mercadorias também não foi negada por qualquer testemunha ou réu. Também não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem atestar eventual importação regular ou aquisição idônea no mercado interno. Portanto, seja em razão da quantidade de bens apreendidos (revelando inequívoca destinação comercial), seja pelo valor dos tributos iludidos (superior aos vinte mil reais fixados na Portaria MF nº 22/03/2012 e utilizados pela jurisprudência para a caracterização da insignificância), encontram-se devidamente comprovadas a materialidade e a relevância criminal dos fatos imputados aos réus. Portanto, fica terminantemente rejeitada a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Passo, então, ao exame da autoria, especificamente em relação aos réus Nilson e Shirlei, iniciando pela imputação relativa ao crime de descaminho. Tal análise não abrange as condutas imputadas aos réus Leandro e Diego, pelos motivos apresentados mais adiante. Descaminho(art. 334, caput, do Código Penal) Segundo os depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante, os réus assumiram a propriedade das mercadorias encontradas nos dois veículos, afirmando claramente que teriam sido adquiridas em conjunto, no Paraguai, para posterior revenda na região de Rio Preto/SP. Nesse sentido, reproduzo o seguro e preciso depoimento do condutor do flagrante, policial Luciano Rodrigues Costa:QUE, na data de ontem, por volta das 22h30m, no Km 99 da rodovia BR-153/SP, município de José Bonifácio/SP, no exercício da função de policial rodoviário federal, o depoente abordou os ocupantes dos veículos Renault/Scenic, placa CYL-6020/JalesSP, identificados por Nilson Perpétuo Brandão e Diego Arcanjo de Melo, e Ford/Fiesta, placa KIX-3369-São Paulo/SP, identificados por Leandro Ros Modenez e Shirlei Aparecida Arcanjo, para fiscalização de rotina; ... o motorista do veículo Ford/Fiesta transitava logo atrás do veículo Renault, de maneira a demonstrar que os ocupantes de ambos os veículos possuíam ligações entre si e participavam de uma mesma viagem; (...) QUE os conduzidos não hesitaram em confessar ao depoente que adquiriram, em conjunto, em Ciudad del Este/PY, a mercadoria estrangeira transportada naqueles veículos e a internaram clandestina (sic) no território brasileiro para posterior comercialização ou sua distribuição a terceiros, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. (fl. 02 - grifei) Na mesma linha, destaco o depoimento da segunda testemunha do flagrante, policial Daniel Mataragi Filho:... participou da abordagem dos ocupantes dos veículos..., identificados, respectivamente, Nilson Perpétuo Brandão, Diego Arcanjo de Melo, Leandro Ros Modenez e Shirlei Aparecida Arcanjo, os quais viajavam juntos, porém, em veículos diferentes, tanto assim que os veículos foram abordados simultaneamente; QUE logo depois da abordagem dos veículos e identificação dos ocupantes, o depoente verificou a existência de excessiva quantidade de mercadorias estrangeiras, na maior parte eletrônicos e material de informática, no porta-malas e banco traseiro de ambos os veículos; QUE, todavia, os quatro conduzidos foram unânimes em afirmar a aquisição daquelas mercadorias em Ciudad Del Este e sua internação no território nacional, sem o pagamento do imposto devido..., para comércio... (fl. 05- grifei) Em Juízo, as circunstâncias da abordagem, indicando que os dois veículos vinham juntos e que ambos traziam mercadorias em situação irregular, bem como a identificação de seus ocupantes e a confissão destes sobre a aquisição dos bens em conjunto, no Paraguai, para posterior comercialização em Rio Preto, foram integralmente confirmadas pelas mesmas testemunhas, assim como os demais detalhes estampados nos depoimentos inicialmente prestados, formando um conjunto harmonioso. Quanto aos réus, vale ressaltar que ambos silenciaram, na presença de defensor, ao serem questionados pela autoridade policial sobre as mercadorias introduzidas irregularmente no País. Somente ao ser indagado sobre o veículo com o qual viajava é que Nilson resolveu responder às perguntas que lhe foram formuladas especificamente sobre tal questão, nos seguintes termos:Que, em dezembro do ano de 2011, o interrogado adquiriu o veículo Renault/Scenic, placa CYL-6020-Jales/SP, do indivíduo de vulgo Pernambuco, corretor de veículos usados, titular do telefone celular nº 17-9110-9613, residente em Monte Azul Paulista/SP, endereço ignorado; Que o interrogado comprou o veículo pelo preço de R\$8.000,00, pagos ao vendedor Pernambuco, que lhe transferiu a posse do bem e seus documentos, notadamente, o CRLV, ora apreendido, sem o interrogado notar nenhuma adulteração ou falsificação no referido documento; QUE o vendedor obrigou-se com o interrogado de lhe entregar o recibo de venda do veículo para transferência de nome, assim como os boletos de pagamento do financiamento, porém, não o fez até a presente data...(fl. 07) Em Juízo, SHIRLEI afirmou que há alguns anos (2 ou 3, não soube precisar) viajava para o Paraguai, a cada 15 (quinze) dias, de ônibus ou de carro, para comprar mercadorias que revendia em Rio Preto e região. Disse ter saído de sua casa no dia 11 de janeiro, com destino ao país vizinho, num Ford Fiesta de sua propriedade (embora não transferido para seu nome), em companhia do réu Leandro, que teria sido contratado, pela primeira vez, por R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), para servir como motorista. Confirmou ter comprado aparelhos eletrônicos em geral e produtos automotivos, encomendados por terceiros, alegando que teria despendido em torno de dez mil reais. Acrescentou que tais mercadorias seriam descarregadas em sua residência e, posteriormente, distribuídas para os camelôs da cidade. Seu lucro seria de 15% a 20%. Disse que não apresentou as mercadorias na alfândega, mesmo sabendo que estava obrigada a fazer isto, por ter extrapolado a quota então vigente. Alegou, no entanto, que não teria viajado em companhia de Nilson, com quem teria encontrado, somente por acaso, num posto de combustíveis na cidade de Maringá/PR, ao retornar para Rio Preto. Não teriam ido juntos e nem se encontrado em Foz do Iguaçu ou no Paraguai. Disse que ele estava acompanhado de seu sobrinho Diego e que também não sabia que este último teria ido ao Paraguai. Aduziu que o veículo Renault Scenic não seria de sua propriedade e que também as mercadorias que estavam sendo transportadas nesse carro não seriam suas. Esclareceu que já fez algumas viagens em companhia do amigo Nilson, ele dirigindo o seu

carro. Declarou, por fim, que os veículos vieram juntos na estrada, desde Maringá, por circunstâncias da própria rodovia. Reconheceu já ter sido presa, em Foz do Iguaçu, em outra oportunidade, pela prática do descaminho. O acusado NILSON, em seu interrogatório judicial, afirmou que teria viajado ao Paraguai, no dia 12/01/2012, em um ônibus da companhia Nacional Expresso, linha Brasília-Foz do Iguaçu, com parada na rodoviária de Rio Preto. Disse ter se hospedado no hotel Arterial em Foz do Iguaçu e apanhado um mototáxi até Ciudad Del Este para fazer compras de mercadorias que seriam posteriormente revendidas em sua empresa, pela internet. No Shopping Monalisa, teria encontrado por acaso a acusada Shirlei, sua conhecida, que estava sozinha e que lhe pediu para levar um carro e as mercadorias dela até Rio Preto, proposta que aceitou sob a justificativa de que não teria que pagar a passagem de volta. Não receberia nada pelo serviço. Disse ter comprado apenas trezentos e vinte dólares em mercadorias (gps, toca CDs e tela de DVD) e que, em razão da pouca quantidade, entendeu que não precisaria declarar tais bens, demonstrando ter ciência quanto à quota então vigente (de trezentos dólares). Afirmou que nunca teria viajado ao Paraguai com Shirlei e que já a conhecia há aproximadamente um ano, mas de viagens para a compra de produtos em São Paulo. Seriam conhecidos, mas não teriam amizade. Disse, num primeiro momento, que fazia viagens ao Paraguai cerca de quatro vezes por mês, mas logo corrigiu para dizer que seriam duas ou três vezes por mês, esclarecendo que também comprava na Galeria Pajé e na rua 25 de Março, na Capital. Alegou que, no dia 13 de janeiro, pela manhã, o carro e as mercadorias de sua conhecida teriam sido deixados no hotel em que estava e que foi comunicado a respeito pela recepcionista, através do interfone, não se encontrando com Shirlei, não sabendo explicar como ela teria levado o veículo até esse local, já que não dirige. Shirlei não teria informado o valor das mercadorias, mas apenas que não havia nada de ilícito (armas, drogas, remédios etc.), o que teria sido suficiente para convencê-lo a seguir em frente. Nilson ainda disse que, embora não soubesse, por força de uma nova coincidência, o acusado Diego encontrava-se hospedado no mesmo hotel e foi procurá-lo para pedir uma carona, sendo esta a razão pela qual estavam juntos no veículo interceptado pela polícia rodoviária federal (Renault Scenic). Somente em conversas durante a viagem é que teria tomado conhecimento de que se tratava de um sobrinho de Shirlei. Assegurou que só se encontrou novamente com Shirlei quando abordados no posto de pedágio, não mencionando sobre eventual encontro em Maringá, e que só foi preso por conta das mercadorias da acusada. Alegou não imaginar que poderia ser preso, já que não trazia bens considerados de importação proibida. Por fim, disse que seu interrogatório na Polícia Federal foi tranquilo, sem qualquer tipo de violência, e que tudo o que disse foi registrado. Alegou que somente teria assumido a propriedade do veículo com o objetivo de salvar as mercadorias de Shirlei. Pois bem. Não obstante as versões deduzidas pelos réus para se defenderem da acusação pela prática do crime de descaminho, existem divergências clamorosas em suas declarações, que aniquilam por completo a credibilidade das justificativas apresentadas. Nesse sentido, destaco:- Shirlei, ao ser indagada sobre a viagem ao Paraguai, foi taxativa ao mencionar que não teria encontrado Nilson em Foz do Iguaçu ou no país vizinho, mas apenas em Maringá, num posto de combustíveis, quando já estava retornando para Rio Preto. Em sentido contrário, no entanto, Nilson disse ter encontrado a ré apenas na loja Monalisa, em Cidade Do Leste, e que por força desse encontro ela teria solicitado que levasse um veículo Renault Scenic de volta a Rio Preto; - Shirlei, em momento algum, disse ser proprietária do Renault Scenic ou que tal veículo estivesse com ela em Foz do Iguaçu ou no Paraguai; não mencionou pedido algum para que Nilson levasse esse carro de volta para Rio Preto;- Nilson disse que a maior parte das mercadorias encontradas dentro do Scenic seriam de Shirlei, fato negado pela ré em suas declarações;- Shirlei disse que não sabia da presença do sobrinho em Foz do Iguaçu, ao passo que Nilson disse que ela teria orientado o rapaz a lhe pedir carona;- Shirlei disse que já tinha feito outras viagens ao Paraguai em companhia de Nilson, enquanto este último negou tal fato. Além de tais incongruências, é importante destacar que o Acusado Nilson jamais apresentou cópia do bilhete ou de alguma declaração da empresa Expresso Nacional, comprovando a suposta viagem que teria feito em ônibus de linha, até Foz do Iguaçu/PR, na época dos fatos, o que emprestaria alguma credibilidade à sua versão. Aliás, revela-se absolutamente fantasiosa a explicação de que teria encontrado Shirlei no Paraguai e que teria ela pedido para que trouxesse um carro, com suas mercadorias, de volta para Rio Preto, veículo este deixado misteriosamente no hotel em que estava, com as chaves simplesmente depositadas na recepção, sem um novo contato com Shirlei ou com qualquer outra pessoa. Como bem destacou o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, ... não é crível que a acusada deixasse um carro repleto de mercadorias sob a responsabilidade de uma pessoa que não fosse de sua extrema confiança, pois corria o risco de perder não só o carro mas também a valiosa carga de mercadorias. (fl. 354vº). Mais difícil ainda é acreditar na alegação de que o sobrinho de Shirlei, por uma daquelas coincidências só vistas em novelas ou produções cinematográficas de qualidade duvidosa, estivesse no mesmo hotel em que hospedado Nilson e que, ao invés de voltar para Rio Preto com a tia, tivesse optado por retornar com um desconhecido, pedindo-lhe carona, só revelando ser parente de Shirlei durante o trajeto. E o que dizer da ida de Shirlei (que alegou não saber dirigir) com dois veículos para Foz do Iguaçu? Sem qualquer planejamento, precisando contar com o milagre de encontrar um conhecido no meio da multidão de compristas, para conduzir um desses carros de volta para Rio Preto. E se não encontrasse ninguém? Como faria? Haja imaginação fértil para tamanhos absurdos! A propósito dos carros, também é importante a contradição verificada nos interrogatórios de Nilson na polícia e em Juízo, pois, naquele primeiro momento, disse que o Renault Scenic que dirigia era efetivamente seu e que teria sido adquirido há pouco tempo, de um tal de Pernambuco, corretor de veículos de

Monte Azul Paulista/SP, cujo número do celular até forneceu; também deu explicações sobre o CRLV fornecido pelo vendedor e sobre não ter notado qualquer irregularidade em tal documento, considerado falso pela polícia; no entanto, em Juízo, de maneira inesperada, mudou sua versão, para dizer que o carro seria de Shirlei e que teria dito o contrário, no momento da abordagem, unicamente com o escopo de tentar salvar as mercadorias dela. Ora, não faz sentido algum que tivesse assumido a propriedade do veículo, sujeitando-se à prisão em flagrante, como efetivamente aconteceu, para salvar mercadorias pertencentes unicamente a Shirlei (pois as suas estariam dentro da quota legal). Seria um despropósito, um sacrifício inimaginável para evitar prejuízo financeiro a uma pessoa que alegou conhecer apenas superficialmente, não sendo crível que alguém se comportasse de tal maneira. Além disto, apresentou informações pormenorizadas sobre a aquisição do veículo, que não teria em mente, quando de sua prisão, se não fosse efetivamente seu. Como se pode notar, também neste ponto a sua versão para os fatos não se sustenta. Diante de tantas contradições, evidencia-se o deliberado propósito, perseguido pelos réus, de causarem dificuldades à apuração da verdade, com vistas a uma possível absolvição. Para tal mister, todavia, muniram-se de argumentos e estratégias absolutamente frágeis, que acabaram desmoronando, estrepitosamente, pela análise percuciente e séria de todo o conjunto probatório. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, os acusados procuram apenas confirmar a parte dos fatos que lhes convém e distorcer aquilo que entendem que pode lhes comprometer, sucumbindo as respectivas versões pelas contradições entre si e as apresentadas pelos outros envolvidos. (fl. 357) Uma vez mais, reporto-me aos sinceros e coerentes depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, em absoluta coerência com as demais evidências colhidas, confirmando que os réus foram surpreendidos em dois veículos distintos, mas que viajavam juntos, transportando quantidade significativa de mercadorias que eles próprios reconheceram como tendo sido adquiridas no Paraguai, em conjunto, para finalidade comercial. Shirlei e Nilson demonstraram ter conhecimento pleno quanto à existência de uma quota de importação para turistas, pela via terrestre, e, além disto, pelo que eles próprios disseram, já eram compradores experientes na região da fronteira com o Paraguai, não sendo a primeira viagem que faziam; portanto, não podem alegar desconhecimento a respeito de inúmeras e notórias prisões de sacoleiros, verificadas com frequência, por conta da introdução clandestina no País de mercadorias em quantidade e valores superiores ao permitido. Por conseguinte, ficam rejeitadas as escusas apresentadas, especificamente, pelo réu Nilson, alegando acreditar na existência de crime somente na importação de mercadorias proibidas. Além do valor elevado, a própria quantidade de mercadorias existentes nos dois carros (por exemplo, 262 aparelhos de som automotivo - fls. 27 e 29), denota inequívoco escopo comercial, inviabilizando sua internação como simples bagagem acompanhada de turistas, que é regulamentada através de uma quota de isenção, no valor de US\$300,00 (trezentos dólares estadunidenses), na época dos fatos. Sendo assim, com base nos elementos de convicção já examinados, concluo que os réus Shirlei e Nilson, voluntária e conscientemente, viajavam juntos e, comungando dos mesmos interesses, adquiriram no Paraguai as mercadorias descritas nos autos, introduzindo-as no Brasil, sem o pagamento dos impostos devidos, para posterior revenda no mercado interno, restando consubstanciado, portanto, o crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal, em concurso de pessoas. Uso de Documento Falso (art. 304 c/c 297, do Código Penal) O réu Nilson foi denunciado pelo crime tipificado no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, por ter exibido ao policial rodoviário que o abordou, no mesmo dia 13 de janeiro de 2012, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), relativo ao Renault Scenic que estava dirigindo (placas CYL 6020), em nome de terceiro, considerado falso porque estampava o licenciamento relativo ao ano de 2011, informação não confirmada em consulta realizada pela polícia ao sistema do DETRAN/SP, que apontou a existência de licenciamento apenas para o ano de 2010. O certificado foi apreendido e posteriormente juntado à fl. 114 dos autos, acompanhando o respectivo Laudo Pericial (Documentoscopia - fls. 113/117), conclusivo quanto à inexistência de sinais de adulteração, reconhecendo que o documento questionado possui suporte autêntico (fl. 117 - grifei). Muito embora o suporte material do CRLV seja autêntico, o seu conteúdo discrepa dos dados registrados no DETRAN/SP (fls. 33/34 e 142/145), que dá conta da inexistência de licenciamento para o ano de 2011. Portanto, melhor se enquadra a hipótese em questão como falsidade ideológica e não material. Ao ser questionado a respeito, Nilson disse que havia adquirido o veículo no mês anterior (dezembro de 2011), por R\$8.000,00 (oito mil reais), de um indivíduo que identificou apenas como Pernambuco, residente em Monte Azul Paulista/SP, que lhe entregou o documento ao concretizarem a transação. Assegurou que não percebeu qualquer adulteração ou falsificação no certificado em comento. Os policiais rodoviários inquiridos durante a instrução confirmaram que não era uma falsificação de fácil percepção, pois que somente verificada após consulta ao sistema do DETRAN/SP. Também foram unânimes ao mencionar que o réu demonstrou surpresa ao saber que se tratava de documento inidôneo, pois já teria sido fiscalizado durante a viagem, chegando a afirmar que, se soubesse, não teria saído jamais com esse documento para uma viagem longa e submetida a fiscalização tão rigorosa, demonstrando estar de boa fé. Como é possível notar, não há evidências a respeito de prévia ciência do acusado a respeito da falsidade ideológica constatada no documento em referência ou de sua participação na confecção do indigitado certificado inidôneo. Neste sentido também concluiu o Ministério Público Federal em suas alegações finais. Sendo assim, por absoluta ausência de provas de sua participação na aludida falsificação, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, NILSON deverá ser absolvido da imputação relativa ao crime em apreço (art. 304, c/c 297, do Código Penal). Formação de Quadrilha (art. 288 do

Código Penal)Os réus Shirlei, Nilson, Leandro e Diego foram acusados de integrarem uma verdadeira quadrilha para o cometimento do crime de descaminho. No entanto, como bem destacou o Ministério Público Federal em suas razões finais (fl. 357vº), não restou demonstrado nos autos, com a segurança necessária, que Leandro e Diego realmente tivessem se associado aos demais, de forma permanente e estável, para o cometimento de delitos dessa ou de qualquer espécie; enfim, não há prova cabal de que faziam de tal atividade uma constante, em conluio com os acusados NILSON e SHIRLEI. Então, por força da ausência de provas nesse sentido, todos os quatro réus deverão ser absolvidos, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VII, da lei adjetiva, no tocante à imputação relativa à prática do crime definido no art. 288 do Código Penal.Muito embora tenham sido absolvidos quanto ao crime de formação de quadrilha, ainda subsiste contra os denunciados LEANDRO e DIEGO a imputação concernente ao descaminho (art. 334, caput, CP), não analisada em relação aos mesmos. Como são primários e possuem bons antecedentes, tenho por bem determinar o desmembramento do feito, especificamente a respeito do crime remanescente, para que o Ministério Público Federal se manifeste sobre eventual proposta de suspensão do processo, em favor dos nominados réus, com base nas disposições do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Caso não seja aplicada a suspensão, ou esta não seja aceita pelos denunciados, será proferida sentença de mérito, em relação a eles, no feito desmembrado. II.2. AUTOS Nº 0000643-31.2012.4.03.6106 DATA DO FATO:

30/01/2012Descaminho(art. 334, 1º, letra c, do Código Penal)Segundo a respectiva denúncia, no dia 30 de janeiro de 2012, policiais federais surpreenderam os denunciados descarregando e armazenando no interior da residência da denunciada SHIRLEI, situada na Rua Acre, 294, nesta cidade de São José do Rio Preto, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas dos documentos relativos à sua regular importação. Na residência também foi encontrada significativa quantidade de mercadorias estrangeiras em depósito, indicando clara destinação comercial. O delito em questão, denominado descaminho ou contrabando impróprio, está assim redigido no Código Penal Brasileiro:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;(...) Pois bem. Examinando os elementos de convicção colhidos no correspondente caderno processual, tenho como cristalina a materialidade delitiva do descaminho imputado aos acusados, por conta dos depoimentos consignados no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/21, e, notadamente, pela apreensão das mercadorias descritas na denúncia e dos inúmeros documentos encontrados na residência da ré Shirlei (fotocópias juntadas em apenso), tudo isto devidamente retratado no Termo de Retenção e Guarda Fiscal de fls. 26/27, no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28/31, nas fotografias anexadas às fls. 35/52, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 394/406, documentos estes que atestam, de maneira indubitável, a origem estrangeira, a quantidade e o valor dos aludidos bens, todos desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação no País.Vale ressaltar que, em Juízo, a localização e apreensão das citadas mercadorias também não foi negada por qualquer testemunha ou réu. Também não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem atestar eventual importação regular ou aquisição idônea no mercado interno. As mercadorias foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e, oportunamente, foram elaborados os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 394/406), que contêm a avaliação dos produtos estrangeiros apreendidos, totalizando o montante de R\$126.230,68 (cento e vinte e seis mil, duzentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), equivalentes a US\$72.094,74 (setenta e dois mil, noventa e quatro dólares americanos e setenta e quatro centavos), de acordo com a taxa cambial vigente na data dos fatos (US\$1,00 = R\$1,7509, em 30/01/2012 - conversão efetuada através do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (confirmação pelo link: www4.bcb.gov.br/pec/conversao/Resultado.asp?idpai=convmoeda). O Demonstrativo Presumido de Tributos, encaminhado pela Receita Federal do Brasil e juntado à fl. 405, informa o valor estimado de R\$63.115,34 em tributos não recolhidos com a importação irregular, circunstância mais do que suficiente para afastar qualquer argumento apresentado pelas Defesas visando à aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Portanto, seja em razão da quantidade de bens apreendidos (revelando inequívoca destinação comercial), seja pelo valor dos tributos iludidos (superior aos vinte mil reais fixados na Portaria MF nº 22/03/2012 e utilizados pela jurisprudência para a caracterização da insignificância), encontra-se devidamente comprovada a materialidade e a relevância criminal dos fatos imputados aos réus. Também não há dúvidas quanto à autoria.Nesse sentido, é elucidativo o depoimento do policial federal Ricardo Gazola, revelando ter presenciado uma movimentação suspeita em frente à residência da Acusada Shirlei, ao passar pelo local, na manhã dos fatos, em seu trajeto para o trabalho, reparando que naquele lugar estava ocorrendo um provável descarregamento de mercadorias internadas ilicitamente no País, em razão do tipo de sacolas utilizadas (com listras azuis e brancas, geralmente usadas por muambeiros do Paraguai) e das próprias circunstâncias envolvidas, o que o levou a solicitar reforço à Delegacia de Polícia Federal para averiguar o que estava realmente acontecendo, aguardando até a chegada de mais policiais para efetuar a devida abordagem. Disse também que, naquele primeiro momento, verificou a existência de três indivíduos, dois deles posteriormente identificados como

sendo OSMAIR e EWERTON, efetuando o descarregamento de mercadorias na residência da acusada SHIRLEI, retirando-as de um Fiat/Palio, cor prata, placas DYD 6635, que estava com a traseira no interior da garagem, veículo este que, no entanto, acabou partindo, conduzido pelo elemento não identificado, antes da chegada do reforço policial. Afirmou, ainda, que, logo em seguida, notou a chegada ao local de um veículo VW/Golf, de cor azul, placas CJO 0235, que deixou a residência por alguns instantes, sendo ocupado pelos acusados NILSON e EWERTON, que retornaram logo em seguida e descarregaram uma grande caixa, que também foi levada para o interior daquela casa. A mesma testemunha informa que, efetuada a abordagem, foram encontrados a ré Shirlei (além de sua filha, Suellen) e os outros três denunciados no interior da residência, na qual havia mercadorias estrangeiras em situação irregular (eletrônicos, equipamentos de informática, brinquedos, cosméticos etc.) espalhadas em praticamente todos os cômodos - inclusive uma antena parabólica, um toca CD e uma garrafa de licor, que estavam dentro da caixa retirada do veículo Golf -, bem como agendas, anotações e notas fiscais indicando freqüentes viagens ao Paraguai para a aquisição de mercadorias estrangeiras e posterior revenda na região de São José do Rio Preto. Merece destaque o depoimento prestado pelo citado policial federal quando da lavratura do flagrante, por ter sido confirmado integralmente em Juízo (fls. 02/04 e gravação de fl. 698): QUE, na data de hoje estava se deslocando para o trabalho nesta Delegacia, já que aqui desempenha suas atividades de agente de polícia federal e, quando passava próximo a Rua Acre, Jardim Novo Mundo, nesta cidade, avistou um movimento anormal em uma residência com o descarregamento de mercadorias de um veículo FIAT/PALIO, prata, DYD6635, que estava com a traseira no interior de uma residência; QUE, identificou a residência como sendo a de número 294; QUE, entendendo que poderia se tratar de mercadorias fruto de contrabando posto que as sacolas descarregadas eram sacolas plásticas listradas de azul e branco características de lojas do Paraguai, ligou para o plantão desta DPF/SJE/SP e solicitou apoio de outros colegas; QUE, antes de uma equipe policial de apoio chegar ao local o veículo FIAT/PALIO, já descarregado, saiu do local e chegou um VW/GOLF, azul, placas CJO0235, que estacionou defronte à residência; QUE, do interior da residência saiu uma pessoa, que neste ato afirma ser o indiciado EWERTON, e adentrou ao veículo GOLF no banco do carona; QUE, neste momento não soube identificar quem estava dirigindo o GOLF; QUE, o veículo GOLF saiu e retornou a residência em poucos minutos; QUE, dentro de tal veículo saíram 02 pessoas, o motorista, uma pessoa gorda e baixa, que agora identifica NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, que pegou uma grande caixa de papelão e adentrou à residência e o passageiro, confirmado e identificado como EWERTON EBLIN PERIN; QUE, voltando a falar do descarregamento do veículo FIAT/PALIO afirma que eram 03 pessoas descarregando o FIAT/PALIO, sendo identificado após a ocorrência uma como OSMAIR GARCIA VIEIRA, outra como EWERTON EBLIN PERIN e uma terceira pessoa não identificada que saiu do local dirigindo o PALIO, sem identificação até o presente momento e que não retornou ao local; QUE, logo depois da chegada pela segunda vez do veículo GOLF chegou a equipe policial do apoio formada pelos APFs ARTHUR, DANILO e MARCÍLIO; QUE, a equipe policial verificando a situação flagrancial de desembarque de mercadorias estrangeiras decidiram entrar na residência o que fora feito; QUE, na casa estava a proprietária, identificada como SHIRLEI, o condutor do VW/GOLF identificado como NILSON PERPÉTUO BRANDÃO e as 02 pessoas que auxiliaram no descarregamento do FIAT/PALIO (identificados como OSMAIR e EWERTON); QUE, também estava na residência a filha de SHIRLEI, identificada como SUELEN; QUE, na casa de 02 quartos, sala, cozinha e banheiro em todos os cômodos tinham muitas mercadorias com exceção de um quarto e do banheiro; QUE, puderam observar que se tratavam de muitos produtos eletrônicos de informática, brinquedos cosméticos, perfumes, videogames Playstation 2, aparelhos toca CD entre outros; QUE, na caixa retirada do VW/GOLF havia um conjunto de antena parabólica, um toca CD e uma garrafa da bebida AMARULA sendo ainda confirmado e identificado como condutor do GOLF a pessoa de NILSON (grifei) As fotografias de fls. 35/52 dão uma visão bem clara dos fatos, confirmando o cenário encontrado pela polícia federal, naquela ocasião. Outra observação relevante, feita pela mesma testemunha, aponta para a existência de suspensão traseira elevada no Golf pertencente a Shirlei, adaptação geralmente efetuada em veículos que transportam grandes quantidades de mercadorias, para não chamarem a atenção da polícia rodoviária, ao trafegarem pelas ruas ou estradas. Além disto, notou que o veículo estava sujo (resquícios de insetos grudados na lataria) indicando que havia acabado de chegar de uma viagem, de caráter noturno (informação confirmada em Juízo - fl. 698). Muitas outras informações importantes quanto ao envolvimento de todo o grupo na prática dos crimes descritos nos autos, bem como sobre viagens dos denunciados ao Paraguai e sobre recente prisão de Shirlei e Nilson, também pela prática de descaminho, quinze dias antes, foram esclarecidas pela indigitada testemunha: QUE, o veículo GOLF aparentava muita sujeira no pára-brisa, característico de viagens e possui suspensão elevada, possivelmente para transporte de grande quantidade de mercadorias; (...) QUE, no interior da residência de Shirlei também foram encontradas várias notas, agendas e demais documentos que comprovam que os conduzidos costumeiramente se dirigem ao Paraguai para compras de mercadorias e posterior distribuição em nossa região; QUE, ao chegar na sede da Delegacia pesquisou nos bancos de dados e conversou com os demais colegas e descobriu que as pessoas e SHIRLEI e NILSON já foram presas em flagrante delito neste mesmo ano pelo DPF JOSE EDUARDO e respondem ao crime em liberdade após pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial; QUE, também em pesquisa ao banco de dados, verificou que o veículo PALIO descarregado com mercadorias possui diversas passagens nas proximidades da fronteira

com o Paraguai, inclusive nos últimos dias, o que também comprova a reiteração de condutas por parte dos investigados; (...) QUE, em entrevista com os conduzidos OSMAIR e EWERTON ambos afirmaram que há algum tempo trabalham com a conduzida SHIRLEI trazendo produtos no Paraguai para posterior revenda nesta região e NILSON confirmou que há cerca de 15 dias foi preso em flagrante transportando produtos do Paraguai na companhia de Shirlei e que a auxilia nesta atividade (fls. 02/04 - grifei). Como se pode notar, no crepitar dos fatos, em conversas com o policial Gazola, os denunciados Ewerton, Osmair e Nilson acabaram confessando que auxiliavam Shirlei na aquisição e internação de mercadorias no País, em situação irregular, para posterior revenda. Reitero que tais informações foram todas confirmadas por Ricardo Gazola no depoimento que prestou em Juízo, gravado em vídeo à fl. 698, ao qual me reporto, especialmente quanto à confirmação, por parte dos réus, de que todos ajudavam Shirlei na prática do crime de descaminho. O policial federal Danilo César Campetti, que também participou da abordagem, confirmou integralmente o depoimento prestado pelo colega, ao ser ouvido no mesmo auto de prisão em flagrante (fls. 05/06) e também em Juízo (fl. 698):...neste dia, por volta das 10:00 h, foi designado para dar apoio ao policial Ricardo Gazola, que se encontrava próximo da Rua Acre, no Jardim Novo Mundo, porque estava ocorrendo um descarregamento de mercadorias em uma residência, de propriedade da acusada SHIRLEI. Chegando lá, pôde observar que havia mercadorias em quase todos os cômodos da casa, inclusive na cozinha, exceção do banheiro e de um dos quartos, que servia como aposento para a acusada e sua filha. Pela quantidade de mercadorias que havia dentro da residência, deu para concluir que não foram descarregadas todas naquele dia. As outras pessoas que estavam na casa eram NILSON, EWERTON e OSMAIR. Quando indagados a respeito da propriedade das mercadorias, a acusada SHIRLEI disse que as mercadorias lhe pertenciam. No entanto, o policial Gazola, que acompanhou toda ocorrência, sustenta que, de modo geral, todos estavam envolvidos no transporte e no descarregamento das mercadorias. Solicitaram o concurso da Receita Federal, que se fez representar por dois fiscais. Na Delegacia, foi possível constatar que NILSON e SHIRLEI já tinham outras ocorrências, pelo mesmo fato, mercadorias estrangeiras descaminhadas. Em consulta ao sistema SINIVEM, puderam observar, também, que os veículos Pálio e Golf têm diversos registros de passagem pela fronteira, por Foz de Iguaçu. A abordagem policial aos réus, no momento do flagrante foi normal, com revista pessoal nos homens, para verificar se estavam armados, como exceção de SHIRLEI, por ser mulher - (fl. 698 - grifei). Como se pode notar, trata-se de depoimentos em absoluta harmonia com os outros elementos de convicção existentes nos autos, e que descrevem, com fidelidade e riqueza de detalhes, todo o desenrolar dos acontecimentos, razão pela qual merecem total credibilidade. De maneira alguma podem ser desqualificados por terem sido prestados por policiais, até mesmo porque não há norma alguma em nossa legislação processual penal impedindo suas oitivas quando necessárias ao esclarecimento dos fatos, sob o crivo do contraditório. Além disto, seus atos e declarações, como agentes públicos, gozam da presunção de legitimidade e validade, que não restou elidida, no caso concreto. Quanto aos réus, vale dizer que Shirlei, em todas as oportunidades, assumiu para si a responsabilidade pelas mercadorias encontradas em sua residência e que os demais acusados sempre tentaram se esquivar das imputações que lhes foram lançadas na denúncia. De fato, no momento do flagrante, ao ser interrogada pela Autoridade Policial, Shirlei asseverou que todas as mercadorias apreendidas seriam suas, para revenda (com lucros em torno de 15 a 20%), informando que Ewerton, Nilson e Osmair não teriam qualquer relação com os delitos apurados no presente feito:(...) QUE declara sua profissão como comerciante; QUE indagada do que seria comerciante diz que vende roupas e brinquedos, dentre outros produtos; QUE indagada onde compra os produtos que vende diz que geralmente os pega em São Paulo e em Goiânia; QUE de vez em quando pega alguns produtos em Foz do Iguaçu/PR na fronteira com o Paraguai; QUE a princípio prefere não dizer nada a respeito da origem e destino dos produtos apreendidos nesta data em sua residência; QUE indagada se algum veículo descarregou produtos em sua residência nesta manhã diz que um veículo PALIO de um amigo deixou algumas malas; QUE essas malas foram retiradas de um ônibus que veio de Foz do Iguaçu; QUE este seu amigo não trabalha com compra e venda de produtos do Paraguai apenas tendo auxiliado a interrogada para buscar estas malas ; (...) QUE o nome de sue amigo é VAGNER demais dados qualificativos desconhecidos; (...) QUE não sabe dizer nenhuma outra forma de contato e localização de VAGNER; QUE afirma que VAGNER não tem nenhuma participação nos delitos de contrabando e descaminho; QUE, indagada sobre as funções de NILSON, OSMAIR e EWERTON em sua residência informa que EWERTON e OSMAIR vieram do Paraná para passear nesta região e NILSON foi a sua residência apenas para solicitar um carro emprestado eis que são amigos; QUE, neste momento, portanto, chama para si toda a responsabilidade dos produtos encontrados em sua residência, informando que NILSON, OSMAIR E EWERTON não possuem nenhuma relação com os delitos ora apurados; QUE estava presente em sua residência quando nesta data policiais federais flagraram grande quantidade de mercadorias sendo descarregadas do veículo GOLF apreendido no interior de sua residência e mais mercadorias no interior dos cômodos de sua casa localizada à Rua Acre, 294; QUE o veículo GOLF de placas (sic) pertence à própria interrogada; ... QUE confirma que há cerca de 15 dias foi presa em flagrante delito por contrabando e descaminho nesta Delegacia tendo sido solta após pagar fiança nos autos do IPL 29/2012; (...) QUE indagada quando foi até Foz do Iguaçu pela última vez fazer compras para posterior revenda em nossa região diz que foi no último sábado de ônibus, tendo regressado da mesma maneira; QUE não foi de ônibus oficial, tendo se deslocado em ônibus do tipo turismo; ... QUE indagada o que quer dizer as anotações relacionadas ao valor comissão

SHIRLEI dia que cobra de 15 a 20 por cento dos produtos adquiridos no Paraguai e revendidos em nossa região... (fls. 07/10)Estranhamente, a Acusada forneceu endereço incorreto à autoridade policial, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, dizendo morar na Rua Manoel Caldeira Filho, nº 2194, bairro Cidade Jardim (fl. 07), nesta cidade, esclarecendo, somente depois, em seu pedido de liberdade provisória e no interrogatório, em Juízo, que sua residência seria na Rua Acre nº 294, no bairro Jardim Novo Mundo, e que já não morava no primeiro endereço há 04 (quatro) anos, tratando-se de uma casa abandonada. Ora, não há uma explicação convincente para tal lapso de memória; pelo contrário, exsurge evidente o propósito de causar dificuldades para a sua localização no futuro, na hipótese de retomada da liberdade, comportamento típico de quem sabe muito bem de sua responsabilidade pelos fatos que justificaram a sua prisão. Em Juízo, Shirlei insistiu em dizer que seriam apenas suas as mercadorias apreendidas, acrescentando à primeira versão novos detalhes: foi ao Paraguai buscar mercadorias em ônibus de excursão, procedente de Belo Horizonte, cujo ponto fica localizado no Posto Chiesa, em Rio Preto; foi sozinha, no sábado que antecedeu sua prisão, de ônibus, retornando no domingo; quando chegou desta viagem, Ewerton e Osmair estavam dormindo na sua casa, pois tinham vindo para o enterro do sogro da sua filha, falecido no sábado, dia 28 de janeiro; chegou do Paraguai no domingo à noite (dia 29/01); as mercadorias haviam ficado na casa de uma amiga, de nome Sueli, que mora perto do Chiesa, na rodovia; havia comprado dois mil reais de mercadorias, entre mochilas, bonecas e brinquedos, mas não passou na alfândega para declarar as compras, mesmo sabendo que estava fora da cota; no outro dia, ligou para seu conhecido Vagner para que ele levasse em sua casa as mercadorias, sendo que Ewerton e Osmair apenas ajudaram a descarregar; conheceu Ewerton e Osmair por intermédio de seu genro; Ewerton é conhecido do seu genro e Osmair é amigo de Ewerton; vieram de Foz do Iguaçu para o enterro do sogro da sua filha e estavam dormindo em sua casa; o veículo Golf é de sua propriedade e estava na garagem de uma vizinha, de nome Zenaide; Nilson ligou pedindo emprestado o Golf, porque precisava arrumar a papelada de uma firma; quando ele chegou, pediu para que ele fosse até a casa da amiga Sueli (perto do posto Chiesa) para trazer uma caixa com uma antena que havia ficado para trás; confirma que todas as mercadorias encontradas em sua casa, avaliadas em R\$126.000,00, são de sua propriedade. Sobre as passagens do veículo Golf pela fronteira, na véspera da ocorrência, tem a dizer que não foi realizada nenhuma viagem com ele para Foz do Iguaçu. O Pálio, que estava descarregando mercadoria em sua residência pertence ao pai de Vagner, contudo, desconhece se foi realizada alguma viagem ao Paraguai com ele. As anotações que constam nos documentos encontrados em sua residência em nome de Nilson referem-se a pessoa diversa do acusado, afirmando que se trata de mera coincidência. Afirma que têm amizade, mas não trabalham juntos, embora Nilson já tenha feito algumas viagens, dirigindo seu carro. As mercadorias encontradas em sua casa correspondem a várias viagens ao Paraguai, ao longo do ano. Afirma que ligou para a vizinha, que fica a uns quatro quarteirões da sua casa, para liberar o carro Golf que estava em sua casa, para o Nilson pegar umas mercadorias que tinham ficado pra trás, sendo que o Ewerton foi junto com ele. Também afirma que ligou para Vagner e pediu para ele pegar as mercadorias na casa dessa vizinha e levar até sua casa. Quanto ao fato de sua filha ter afirmado na Delegacia que Osmair e Ewerton trabalham com ela tem a afirmar que sua filha estava doida da cabeça. O Pálio fica com o Vagner, mas o verdadeiro dono não sabe quem é. Também tinha mercadorias nacionais adquiridas em São Paulo, na 25 de março, em Monte Belo, compradas com nota fiscal. Quanto ao endereço informado na Polícia, no flagrante, por ocasião do interrogatório, tem a afirmar que não mora neste endereço há uns 4 anos, não sabendo esclarecer o porquê de constar esta casa da Manoel Caldeira Filho, pois sempre informa o endereço da Rua Acre (fl. 698 - grifei).Pois bem. De acordo com as declarações da acusada, no sábado, dia 28 de janeiro, teria ido sozinha ao Paraguai, de ônibus, para trazer mercadorias estrangeiras para revenda, comprando cerca de R\$2.000,00, sem, contudo, declará-las na alfândega, embora soubesse que isto era necessário. Ao retornar, no domingo à noite, teria deixado as mercadorias na casa de uma amiga de nome Sueli, que mora nas proximidades do Posto Chiesa, para apanhá-las depois. No dia seguinte, teria pedido para um conhecido de nome Vagner buscar as mercadorias, com o carro dele, um Fiat Pálio, solicitando a Osmair e Ewerton que ajudassem no descarregamento - fato este presenciado pelo policial federal Gazola.Reiterou que Nilson teria ido à sua casa apenas para pegar emprestado o seu carro, um VW Golf (estacionado na garagem de uma vizinha, a quatro quarteirões de distância), para tratar de assuntos particulares, relativos à regularização de uma firma, e que solicitou ao mesmo que, em companhia de Ewerton, buscasse uma caixa que havia esquecido na casa da amiga, perto do Posto Chiesa (contendo uma antena, um toca cd e uma garrafa de licor), ocorrendo a abordagem policial pouco tempo depois da chegada de Nilson à sua casa. Disse, ainda, que Ewerton e Osmair seriam amigos, ambos com residência em Foz do Iguaçu, e que teria mais contato com Ewerton, por ser padrinho de casamento de sua filha. Os dois teriam vindo a Rio Preto para o enterro do pai de seu genro, que teria acontecido no dia 29 de janeiro. Teriam dormido em sua casa na noite anterior às prisões. Nilson confirmou a versão apresentada por Shirlei, alegando que não teria participação alguma nas mercadorias apreendidas no dia dos fatos, afirmando que seriam amigos e que, na sexta-feira anterior à prisão, teria pedido o carro dela emprestado (Golf) para tratar de assuntos ligados a uma empresa sua, voltada à venda de produtos de informática e periféricos. Neste sentido também foram prestadas as suas declarações quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, oportunidade em que, indagado sobre as atividades desempenhadas pela amiga para a obtenção de seu sustento, afirmou que ela comercializa produtos trazidos do Paraguai classificados como itens de Bazar e,

também, que desconhece qualquer outra atividade exercida por SHIRLEI (FL. 13). Interessante notar, no interrogatório policial, que NILSON, ao ser indagado sobre Osmair e Ewerton, embora tenha dito, num primeiro momento, que os conhecia por terem se encontrado diversas vezes em Foz do Iguaçu nas oportunidades em que o interrogado foi buscar mercadorias para posterior revenda nesta região, procurou, logo em seguida, retificar sua afirmação anterior dizendo que na verdade conhece apenas EVERTON porque ele é padrinho de casamento da filha de SHIRLEI de nome DANIELA e que nunca encontrou EVERTON ou OSMAIR em Foz do Iguaçu/PR, não sabendo dizer o que eles estavam fazendo na casa de Shirlei (fl. 13). Muito embora as declarações de Shirlei e de Nilson apresentem pontos em comum, estão permeadas de contradições importantes, que enfraquecem sobremaneira a credibilidade das explicações dadas por ambos sobre os fatos. Primeiramente, é relevante destacar a afirmação categórica de Nilson, em Juízo, de que teria apanhado o veículo de Shirlei (Golf) na porta da casa da denunciada, onde estaria estacionado, pois não condiz com as declarações da ré, durante a instrução processual, no sentido de que teria ele apanhado o carro na garagem de uma vizinha, situada a quatro quarteirões de sua casa, onde costumava ser guardado todos os dias. Shirlei também disse, em Juízo, que, atendendo a um pedido seu, Nilson teria ido até a casa de Sueli - aquela amiga que teria recebido as mercadorias no domingo à noite, em frente ao Posto Chiesa - para pegar uma caixa esquecida por Vagner (suposto motorista do Pálio), contendo uma antena parabólica, um toca cds e uma garrafa de licor. Nilson teria ido em companhia de Ewerton. Estranhamente, Nilson afirmou que, logo ao pegar o Golf (em frente à casa de Shirlei) e levá-lo, sozinho, a um posto para abastecimento, teria notado a existência dessa caixa, levando-a para a casa de Shirlei, onde acabou sendo retirada do veículo por Osmair, poucos minutos antes da abordagem policial. Foi incisivo ao asseverar que não foi buscar a referida caixa em qualquer lugar, reiterando que a mesma estava dentro do carro. Nilson também disse que nunca teria viajado ao Paraguai em companhia de Shirlei, mas, em sentido contrário, disse a ré que já haviam viajado antes (fl. 698). Ora, as divergências em destaque suscitam dúvidas contundentes a respeito da veracidade das versões apresentadas, no que tange ao mero empréstimo do veículo e à ausência de participação de Nilson na importação irregular das mercadorias estrangeiras descarregadas na residência de Shirlei, já que os réus não foram unívocos a respeito de circunstâncias que não poderiam escapar ao conhecimento de ambos. Para justificar uma suposta viagem solitária ao Paraguai, Shirlei fez menção ao depósito das mercadorias na casa de uma amiga (Sueli) e ao transporte de tais produtos, no dia seguinte, no Fiat Pálio de um outro conhecido (Vagner), mas, sem motivo algum, não arrolou tais pessoas como suas testemunhas, já que seriam importantíssimas para comprovar as alegações de que não teria ligação alguma com os demais denunciados na aquisição e introdução no País dos bens já mencionados, sendo tal inércia uma demonstração inequívoca de que, reiteradamente, falta com a verdade ao apresentar suas escusas, sempre com o nítido propósito de não incriminar os demais acusados. O mais intrigante é que as contradições não se restringem às declarações prestadas por Shirlei em relação a Nilson e vice-versa. Na polícia, ao ser indagada sobre a presença de Osmair e de Ewerton em sua residência, na época dos fatos, Shirlei disse que os dois vieram do Paraná para passear nesta região (fl. 08), argumento que, naquele momento, também foi mencionado pelos mesmos, que alegaram terem vindo sozinhos (não faziam companhia um ao outro). Osmair disse que sequer conhecia Ewerton, mesmo sendo informado pelo Delegado de que ele também era de Foz do Iguaçu (fl. 15) e que teria vindo a Rio Preto só para fazer uma visita à filha de Shirlei, a convite desta, como já teria feito em outras quatro oportunidades. Em síntese, os nominados réus (Osmair e Ewerton) afastaram qualquer ligação com as mercadorias encontradas na residência de Shirlei, dizendo também que Nilson estaria naquele lugar por mero acaso, apenas para emprestar o carro da denunciada. Ewerton disse que o motivo de sua viagem seria uma visita à família de Shirlei, afirmando que seria padrinho de casamento de uma das filhas dela, chamada Daniela. Alegou ter visto Osmair em uma única oportunidade na casa de Shirlei, mas que não o conhecia, não sabendo dizer qual seria sua atividade e nem qual a relação dele com a denunciada (fl. 19). Em Juízo, porém, os dois mudaram diametralmente as afirmações acima, dizendo que seriam amigos em Foz do Iguaçu/PR (desde 1992), que jogam futebol juntos e que teriam vindo a São José do Rio Preto para participarem do velório e do enterro do sogro da filha de Shirlei, cujo nome não souberam dizer. Osmair teria vindo para fazer companhia a Ewerton. Ora, em primeiro lugar, é inusitado que um motivo tão importante para a viagem (enterro de um conhecido) tenha sido esquecido e omitido pelos réus ao serem questionados a respeito pela Autoridade Policial, surgindo como novidade apenas posteriormente, quando interrogados, em Juízo. Por mais transtornados que possam ter ficado com a ocorrência da suas prisões, não teriam esquecido de mencionar um fato digno de nota como esse e que seria uma justificativa para a viagem de Foz do Iguaçu/PR a Rio Preto. Osmair disse que teriam saído no dia 28, chegando no dia 29 de janeiro, por volta de 8:30 da manhã, e que o velório seria no dia 30. Ewerton, por sua vez, disse que teria sido comunicado do falecimento no sábado à tarde e que teriam tomado o ônibus no domingo, chegando em Rio Preto no dia da prisão (30/01/2012), pela manhã, por volta de 08:30 ou 09:00 horas, mas que não conseguiram ir ao velório por terem sido presos. Mais incoerências, pois as datas de saída e de chegada não conferem. Além disso, revela-se absolutamente incomum o enterro de uma pessoa, no Brasil, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas. De qualquer maneira, é fácil perceber que mentiram ao comentar sobre o motivo da viagem, pois a simples leitura da Declaração de Óbito juntada à fl. 569 (vol. 03), permite a constatação de que o falecimento do pai de Thiellis (que seria marido de uma filha de Shirlei - fato não comprovado documentalmente nos autos) ocorreu no dia 28/01/2012 (sábado - às 16:00 hs) e o sepultamento no

dia 29/01/2012 (domingo - às 10:00 hs). Portanto, é mais do que evidente que não vieram para enterro nenhum. Osmair e Ewerton ainda disseram que haviam acabado de chegar quanto foram presos, enquanto Shirlei afirmou que teriam pernoidado em sua casa em razão do velório do pai de Thiellis. Vale lembrar que, indagados por este Juízo acerca do valor de uma viagem de ônibus de Foz do Iguaçu/PR para São José do Rio Preto/SP, disseram os réus que cada trecho custaria entre R\$110,00 (cento e dez reais) e R\$115,00 (cento e quinze reais), gasto este que também me parece incompatível com a provável renda mensal de cada um, já que Osmair declarou estar trabalhando como churrasqueiro autônomo, sem emprego fixo, e Ewerton disse ser auxiliar de serviços gerais numa recuperadora de ônibus, mas sem registro - neste ponto, vejo que tal vínculo empregatício não restou comprovado nos autos (as declarações de fls. 690/691 não contêm informações precisas a respeito e a declaração juntada à fl. 25 de seu pedido de liberdade provisória, em apenso, não esclarece em que data teria prestado serviços na empresa do subscritor, fazendo supor que não teria sido pelo tempo alegado em seu interrogatório). A meu sentir, trata-se de uma viagem com um custo significativo para a condição financeira dos réus, não sendo crível que tivessem vindo para Rio Preto, como disseram, para irem ao enterro de uma pessoa da qual não eram parentes e com a qual, pelo visto, não tinham mínima intimidade, até porque não souberam sequer declinar seu nome. O alto custo da viagem, para o padrão de vida dos acusados, também serve para derrubar a justificativa de que tivessem vindo a passeio. É importante ressaltar que Ewerton, no interrogatório (fl. 698), ao ser perguntado sobre sua jornada de trabalho, afirmou que seria de segunda a sexta, das 08:00 às 18:00hs e aos sábados das 08:00 às 12:00 hs, justificando que teria vindo em razão de uma folga do serviço, por ser feriado municipal na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Todavia, consultando o site da prefeitura de Foz do Iguaçu (<http://www.pmf.pr.gov.br/portal/noticias/wfrmVisualizaNoticia.aspx?IdPagina=10&IDNoticia=31159>), através da rede mundial de computadores (internet), verifico que não havia feriado algum entre os dias 28 e 30 de janeiro de 2012, como alegado pelo réu, percebendo-se, mais uma vez, que tentou ludibriar este Juízo, certamente para não falar sobre o real motivo da viagem. Sim, pois, se tivesse um emprego fixo, como alegou, acredito que não conseguiria uma folga na segunda-feira (dia da prisão) para vir ao enterro de um desconhecido, ou, pelo menos, teria comprovado através de algum documento que essa licença teria sido concedida pelo suposto patrão, o que não se vê nos autos. Ainda sobre as profissões dos Réus, vale destacar que, nas declarações juntadas pela Defesa de Osmair, às fls.692/693 (vol. 04), os subscritores afirmam que seria ele vendedor ambulante em Foz do Iguaçu, informação esta nunca prestada pelo citado réu, sendo mais um indicativo de que as versões apresentadas por ambos, em seus interrogatórios (de que nada sabiam e não teriam participação alguma nas mercadorias encontradas na casa de Shirlei), não correspondem à verdade. Finalmente, sobre Ewerton também é importante consignar que, no interrogatório prestado à Autoridade Policial, na presença de seu advogado, ao explicar de onde e desde quando conhecia Shirlei, mencionou que já eram conhecidos há muito tempo. Vejamos: indagado de onde se conhecem diz que SHIRLEI sempre vai ao Paraguai e conhece sua mãe; QUE também afirma que seus pais já residiram nesta cidade e puxavam muamba para esta região na época em que existiam os ônibus e por isso conhecem SHIRLEI; QUE por isso se conhecem desde pequeno e foi convidado para ser padrinho de casamento da filha de SHIRLEI... (fls. 18/19 - grifei). Indagado por este Juízo a respeito de tal colocação, Ewerton tentou se esquivar mais uma vez, dizendo que o Delegado teria afirmado que, se cooperasse, poderia ser liberado, e que, por isto, teria dito coisas que não teriam nada a ver, justificativa esta também difícil de ser levada em consideração, pois não faz sentido que, do nada, tivesse inventado uma explicação desse tipo, que dificilmente seria utilizada em seu favor, envolvendo familiares, vinculando-os a atividades ilícitas relacionadas com a prática do descaminho - estranhas aos fatos que embasaram a sua prisão -, tão somente para obter sua liberdade, até mesmo porque estava na presença de seu advogado, que certamente não admitiria qualquer tipo de pressão e tampouco a assunção de fato não verdadeiro com base em promessa de liberdade, supostamente lançada pela autoridade policial, mas que também não restou comprovada nos autos. Ora, por tudo o que foi exposto, revela-se imperiosa a conclusão de que o nominado réu efetivamente acabou dando continuidade às atividades de seus genitores, no transporte de mercadorias descaminhadas, em razão do que afirmou à polícia, de seu contato com Shirlei (que se dedicava à venda desse tipo de produto) e, também, em razão de tantas contradições apresentadas em Juízo. Pois bem. Diante de tantas incongruências, não se pode dar credibilidade às justificativas apresentadas pelos réus Nilson, Osmair e Ewerton, ao se eximirem de qualquer responsabilidade pela irregular importação das mercadorias encontradas na residência de Shirlei, pois suas declarações encontram-se divorciadas das evidências colhidas no presente caderno processual, que apontam justamente para o sentido contrário. Pelas contradições verificadas, é possível afirmar, com toda a certeza, que as declarações apresentadas pelos réus não são verdadeiras. Shirlei produziu versão com o nítido objetivo de inocentar os outros acusados quanto à imputação do crime de descaminho e, a todos, no tocante ao crime de formação de quadrilha. Concordo integralmente com as colocações lançadas pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, ao asseverar que é nítida a intenção dos acusados em omitir a verdade dos fatos. Diversas são as contradições constantes em seus depoimentos, tudo a demonstrar que na verdade a versão por eles apresentada é fantasiosa e não passa de mera tentativa de se furtarem da responsabilidade pelos crimes praticados (fl. 704); que a versão apresentada pelos acusados não se sustenta, destoa da prova dos autos e da versão deles próprios inicialmente apresentada; e que O que se observa é que os acusados procuram apenas confirmar a parte dos fatos que lhes convém e distorcer aquilo que entendem que pode lhes comprometer. (fl. 705vº). Também

entendo, tal qual o Parquet Federal, que a prova dos autos é robusta, clara, e no sentido de que os quatro acusados foram presos no momento em que descarregavam grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, havendo nos autos prova de que se conheciam e praticavam essa atividade constantemente. (fl. 705vº) Quanto ao fato de o Auto de Apreensão ter sido confeccionado exclusivamente em nome da acusada Shirlei, esclareceu a testemunha Pérsio de Jesus Júnior, Auditor Fiscal da Receita Federal, também presente durante a apreensão das mercadorias, que isso se deu tão somente porque a acusada, no momento da abordagem, se declarou moradora da residência e proprietária das mercadorias (fl. 698). Tal circunstância, todavia, não tem o condão de afastar a responsabilidade dos demais acusados, revelada pelas provas robustas, nesse sentido, carreadas ao processo. Uma vez mais, reporto-me aos depoimentos sinceros e coerentes das testemunhas arroladas na denúncia, sobretudo ao que disse a testemunha Ricardo Gazola, que acompanhou mais diretamente os fatos e pôde notar, com clareza, que todos os réus estavam envolvidos na prática do crime de descaminho, flagrado na manhã do dia 30 de janeiro de 2012. Tais depoimentos, sim, encontram eco no arcabouço de provas coligidas no presente caderno processual. Ademais, não podem ser encarados como mera coincidência os seguintes fatos: a passagem do veículo Fiat/Palio, cor prata, placas DYD 6635, de São José do Rio Preto, pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal de Foz do Iguaçu/PR, justamente nos dias 28 e 29 de janeiro de 2012 (antevéspera e véspera das prisões), indo e voltando da região de fronteira com o Paraguai (verificada nos sistemas da Polícia Federal, conforme certidão de fl. 58); e a presença do mesmo veículo, no dia 30 de janeiro, logo pela manhã, na casa de Shirlei, oportunidade em que foram vistos os Acusados Ewerton e Osmair ajudando no descarregamento de sacolas de produtos adquiridos no Paraguai. Aliás, trata-se de veículo certamente utilizado com frequência para a prática do descaminho, haja vista o elevado registro de 56 passagens pela região de fronteira, no curto período de dois meses, compreendido entre 01/12/2011 e 30/01/2012, segundo a mesma certidão anexada à fl. 58. É também possível extrair dos autos que, de uma maneira ou outra, os acusados viajavam freqüentemente para o Paraguai a fim de adquirir mercadorias estrangeiras. Todos, sem exceção, têm registros de procedimentos fiscais na Receita Federal por conta de apreensões de mercadorias, ocorridas em datas relativamente próximas (11 em nome de Shirlei, 19 em nome de Nilson, 8 em nome de Ewerton e 6 em nome de Osmair - v. fls. 54/57), sendo tal circunstância mais do que suficiente para caracterizar a habitualidade na prática dessa modalidade delitativa, sendo correto afirmar, por esta e por todas as evidências já examinadas, que faziam desse tipo de crime um meio de vida. E, como afirmado pelo Ministério Público Federal à fl. 707, um meio de vida jurídica e socialmente reprovável. As divergências nas declarações dos acusados, já examinadas à exaustão, levam à inequívoca conclusão de que Osmair e Ewerton não viajaram para São José do Rio Preto com o inocente propósito de prestarem seus pêsames ao genro de Shirlei. Ora, a data da viagem (incompatível com a do velório ou a do enterro), a distância entre as cidades (aproximadamente 847 km), o tempo despendido (mais de 14 horas), os custos das passagens e a precária situação financeira vivenciada pelos nominados réus, que sequer emprego fixo tinham, além de outras incongruências, indicam que aqui estavam para participar da importação e do transporte seguro das mercadorias estrangeiras, internadas em nosso País sem o pagamento dos tributos devidos, descarregadas na casa de Shirlei, na manhã do dia 30 de janeiro. É evidente que, por residirem em Foz do Iguaçu, Osmair e Ewerton desempenhavam papel fundamental em favor dos demais denunciados, auxiliando-os na aquisição, internação clandestina e posterior transporte das mercadorias adquiridas no Paraguai ao seu destino final. Tal conclusão guarda absoluta coerência com o que foi visto e dito pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Relembro, a propósito, as explicações prestadas pelos réus à testemunha Ricardo Gazola, quando do flagrante: QUE, em entrevista com os conduzidos OSMAIR e EWERTON ambos afirmaram que há algum tempo trabalham com a conduzida SHIRLEI trazendo produtos no Paraguai para posterior revenda nesta região e NILSON confirmou que há cerca de 15 dias foi preso em flagrante transportando produtos do Paraguai na companhia de Shirlei e que a auxilia nesta atividade (fl. 04 - grifei). Também é possível observar, em muitos dos documentos apreendidos na casa de Shirlei, por ocasião do flagrante, a inscrição do nome Nilson, vinculando-o aos fatos descritos na denúncia, a saber: uma nota fiscal datada em 04 de janeiro, no valor de quinhentos e quarenta e quatro dólares (fl. 184), diversas anotações em nome do acusado, com valores distintos - fls. 36, 49/51 (com menção ao Banco Itaú), 82 (com data de 15/03), 91/93 (com data de 29/07), além de um comprovante de depósito em seu favor, numa conta junto ao Banco Itaú, no valor de oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos (fl. 35 - com data de 15/02/2011). Nas fls. 91/95 existem acertos relativos a Nilson, com a menção a valores pagos sob as rubricas carro e viagem; logo em seguida, à fl. 131, estão reproduzidos comprovantes referentes a pagamentos de passagem rodoviária e de combustível (em Foz do Iguaçu) com a utilização de cartão de crédito e, por fim, à fl. 132 constam anotações referentes ao pagamento de passagens e ao abastecimento de 02 (dois) carros (também em Foz do Iguaçu); muito embora nestes dois últimos documentos não exista menção ao nome de Nilson, é possível estabelecer uma ligação entre os pagamentos em questão e os acertos indicados no primeiro documento (fls. 91/95), permitindo uma visão clara do modo como Shirlei providenciava a introdução das mercadorias para o Brasil, com o auxílio dos denunciados (por ônibus ou carro - não sendo incomum a utilização de dois veículos para essa finalidade). As anotações estampadas nos citados documentos (agenda, cadernetas e notas fiscais), reproduzidas em apenso, também demonstram que eram freqüentes as viagens que a Acusada fazia ao Paraguai para comprar mercadorias e que outras pessoas, além dos denunciados, também a auxiliavam nessa empreitada criminosa. Vejo que nas fls.

13/14, 16, 18, 23 e 34 há muitas contas, com a conversão de valores em dólares; nas fls. 15, 63, 65, 67, 83/90, 99, 106, 109 e 133 existem anotações de mercadorias do Paraguai, valores e mais contas; acertos e pedidos relativos a Shirlei nas fls. 104, 111/113; cartão de hotel em Foz do Iguaçu reproduzido à fl. 28; relação de compras realizadas pela ré às fls. 200/206vº; trocas de mercadorias às fls. 235/241 e comissões deduzidas dos valores dos produtos adquiridos por Shirlei às fls. 236/238. Também foram apreendidas na residência da Acusada muitas notas fiscais e comprovantes de compra de mercadorias adquiridas no Paraguai, estampando datas diversas e até mesmo o seu nome como cliente, confirmando a elevada frequência com que eram feitas as compras no país vizinho e introduzidas ilicitamente as mercadorias no Brasil: 28/09/2011 (fl. 198 - nota/pedido em nome de Shirlei); 04/01/2012 (fls. 184/187); 18/01/2012 (fls. 147/155 - fls. 147/148: nota/pedido em nome de Shirlei); 21/01/2012 (fls.; 166/172); 25/01/2012 (fls. 158/165vº - fl. 162 em nome de Shirlei); 28/01/2012 (fls. 134/144 - fls. 135 e 137 com o nome de Shirlei). Quanto a Osmair, verifico a existência de uma nota fiscal, com data de 28 de janeiro (dois dias antes das prisões), referente à compra de 25 produtos denominados PLEY 2 (provavelmente PlayStation II), em valor considerável, em nome de Shirlei, mas com uma anotação a mão indicando o nome Pastor. Nesse ponto, é importante destacar o depoimento de Suelen, filha da acusada Shirlei, presente no momento da prisão em flagrante (fls. 20/21) - pois residia com a mãe na casa onde ocorreram as apreensões -, esclarecendo que Pastor era o apelido de Osmair (fl. 20), circunstância esta que reforça ainda mais a convicção quanto ao envolvimento do nominado réu com a acusada Shirlei, na introdução irregular de mercadorias adquiridas no Paraguai, ao contrário do afirmado pela defesa. Ainda no tocante à participação de Osmair e de Ewerton, não se deve olvidar que, ao ser inquirida pela Autoridade Policial, na presença do defensor constituído por Shirlei (que atuou em sua Defesa durante todo o processo criminal), Suelen confirmou que sua mãe costuma viajar ao Paraguai a fim de trazer produtos para serem comercializados. Indagada a respeito dos fatos, disse que conhecia os três outros presos e que EWERTON e OSMAIR trabalham com sua mãe quando vai até o Paraguai comprar e trazer produtos, desde agosto do ano passado e que em regra, fazem uma viagem por mês (fl. 20 - grifei). Ademais, ao ser questionada sobre a continuidade das atividades ilícitas desempenhadas por sua genitora e sobre as encomendas que ela recebia, assim respondeu: Que, indagada se já orientou sua genitora a parar com a vida de viagens para compra e revenda de produtos do Paraguai diz que sim, que sempre conversava isso com sua mãe e que ela sempre diz que será sua última vez, mas acredita que ela não consegue parar com esta atividade; Que na última vez em que sua mãe foi presa disse que iria parar e que arrumaria um serviço de faxineira, mas mesmo assim ela não cumpriu com a promessa e retornou na última semana ao Paraguai trazendo os produtos encontrados em sua residência nesta data; QUE indagada se os produtos encomendados ... são pagos no momento da encomenda ou da entrega diz que depende do cliente, ou seja, alguns pagam antes e outros pagam apenas na entrega; QUE fora os fatos já descritos neste procedimento e os anteriormente citados sabe de pelo menos outras três ocorrências relacionadas a sua genitora com o perdimento de produtos adquiridos no Paraguai e introduzidos ilegalmente em território nacional... (fl. 21) Arrolada por ambas as partes, Suelen foi ouvida no processo sem prestar compromisso, com base nas disposições do artigo 206 do Código de Processo Penal, parte final, combinadas com aquelas previstas no art. 214 do mesmo diploma legal. Como a lei não estabelece qualquer vedação à sua oitiva, foi inquirida, em Juízo, para o devido esclarecimento de afirmações contidas nas declarações que prestou à Autoridade Policial (fls. 20/21 - também sem prestar compromisso). É importante ressaltar que não há nos autos indício algum de que tenha sofrido qualquer espécie de coação para prestar aquelas declarações - e, muito menos, para aquelas que prestou em Juízo -, razão pela qual ficam rechaçados os argumentos da Defesa, apontando para a existência de nulidade, que reputo inexistente, no caso concreto. Em Juízo, todavia, Suelen modificou as declarações iniciais, alegando não saber o que Nilson, Ewerton e Osmair faziam em sua casa no dia dos fatos, deixando de fornecer maiores detalhes sobre a participação dos referidos réus. Sobre as divergências existentes nos dois momentos, caiu em prantos e afirmou que teria brigado com sua mãe e prestado as primeiras declarações sem pensar muito bem no que estava dizendo. No entanto, após a leitura de todo o conteúdo das declarações prestadas na polícia, corroborou que, uma vez ou outra, sua mãe viajava ao Paraguai para trazer produtos encomendados por terceiros e que estava na sua residência, na data dos fatos, quando os Policiais flagraram a existência de diversas mercadorias, compradas por ela, no País vizinho, na semana anterior. Também reconheceu que, na data dos fatos, estavam presentes em sua residência outras três pessoas, NILSON, EWERTON e OSMAIR, este conhecido por PASTOR. Praticamente repetiu o que disse sobre as orientações dadas à genitora para que esta parasse de comprar e revender mercadorias do Paraguai e das promessas em vão que ela sempre fazia. Reiterou suas explicações sobre as encomendas de produtos e mencionou que sua mãe tirava o sustento da família com a venda de diversos produtos, vindos de São Paulo e do Paraguai. Esclareceu ainda que, durante sua oitiva na Delegacia de Polícia, não foi maltratada nem obrigada a dizer nada que não fosse verdade, falando somente o que sabia. Ora, com o máximo respeito, resta evidente que tentou amenizar as declarações que prestou à autoridade policial, com o objetivo de preservar sua mãe e também os demais denunciados. Isto fica bem claro a partir do momento em que as primeiras declarações foram quase totalmente roboradas em Juízo, sendo modificadas apenas na parte comprometedoras, certamente após algum momento de reflexão, posterior à percepção de que sua genitora, desta vez, não iria apenas perder as mercadorias ou sair tranqüilamente da cadeia, como já havia acontecido em outras oportunidades. Vale lembrar que, ao ser indagada sobre as declarações de sua filha, Shirlei não mencionou a existência de qualquer briga,

dizendo apenas que a moça estava nervosa naquele momento. De qualquer maneira, tenho certeza absoluta de que não seriam o nervosismo, uma simples briga ou uma discussão com a mãe - sequer provados no processo - que levariam Suellen a querer prejudicá-la, alterando a verdade dos fatos para incriminá-la. Teria que estar motivada por um desejo cego de vingança, por fato muito grave verificado entre ambas, inócua na espécie, como já visto. Nesse diapasão, não tenho dúvidas de que as primeiras declarações prestadas por Suellen, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, sem qualquer espécie de coação, na presença do advogado de sua mãe, revestem-se de absoluta sinceridade e efetivamente retratam a realidade do que sabia, sem qualquer malícia, sem o intuito de favorecer quem quer que seja, e, mais ainda, encontram-se em total harmonia com as demais evidências já examinadas, o que não pode ser dito, na íntegra, em relação àquelas prestadas em Juízo, distorcidas em relação a alguns pontos. Em suma, diante de todo o arcabouço probatório examinado com profundidade nesta sentença, tenho como absolutamente comprovada a responsabilidade dos Acusados Shirlei, Nilson, Osmair e Ewerton pela introdução voluntária e ilícita, em nosso País, das mercadorias estrangeiras encontradas na residência da primeira, que ali ficavam depositadas para posterior revenda, restando consubstanciado, portanto, em concurso de pessoas, o crime descrito no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. Formação de Quadrilha (art. 288 do Código Penal) Os depoimentos e declarações já analisados, bem como os documentos apreendidos em poder da acusada Shirlei demonstram a existência de uma associação criminosa bem organizada, estável e de caráter permanente, em atividade há vários meses, voltada para prática reiterada do crime de descaminho. Tais provas demonstram, com riqueza de detalhes, que a relação entre Shirlei, Nilson e os dois outros réus remonta a datas bem anteriores aos fatos retratados no presente caderno processual. Aliás, a própria prisão de Nilson e de Shirlei, no dia 13 de janeiro de 2012, pouco mais de quinze dias antes dos fatos em exame, induz a tal conclusão. Sendo assim, tenho que as condutas dos Denunciados também se amoldam à descrição típica contida no artigo 288, do Código Penal, que define o crime de formação de quadrilha, nos seguintes termos: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Nunca é demais recordar que nosso Código Penal prevê como responsável pelo crime quem, de qualquer modo, concorre para sua consecução, na medida de sua culpabilidade, sendo possível constatar, na hipótese sub judice, que a acusada Shirlei coordenava as atividades dos demais denunciados, que, voluntária e conscientemente, lhe prestavam todo o auxílio necessário para a aquisição e a introdução irregular das mercadorias estrangeiras no Brasil, para posterior revenda, realizando múltiplas tarefas voltadas para que tal escopo fosse alcançado. Sendo assim, por ostentar a ré Shirlei posição de maior importância na consecução do crime de descaminho descrito nos autos, deverá sofrer punição mais severa que a dos demais. Reiteração ou habitualidade criminosa A hipótese dos autos revela inequívoca reiteração delitiva em relação aos acusados Shirlei e Nilson, cujas condutas representam uma deliberada opção de vida voltada para a prática do descaminho. Como se pode notar, os dois foram presos em flagrante no dia 13 de janeiro de 2012 e, mesmo após a concessão de liberdade provisória mediante prestação de fiança, foram novamente surpreendidos em flagrante, no dia 30 de janeiro do mesmo ano, pela prática de idêntica espécie criminal. Como já dito anteriormente, viajavam freqüentemente para o Paraguai com o objetivo de adquirirem produtos estrangeiros para revenda, ostentando um número significativo de registros de procedimentos fiscais na Receita Federal por conta de apreensões de mercadorias, ocorridas em datas relativamente próximas (11 em nome de Shirlei e 19 em nome de Nilson - cf. documento de fls. 54/57). Isto sem falar nos diversos inquéritos e ações penais instaurados pela prática do descaminho (conforme apenso). Os documentos apreendidos na residência de Shirlei também indicam a existência de inúmeras viagens, em datas próximas, neste ano e também em períodos anteriores, com a participação de outros indivíduos, sendo tais circunstâncias mais do que suficientes para caracterizarem planejamento e habitualidade em suas condutas, sendo correto afirmar, por esta e por todas as evidências já examinadas, que faziam desse tipo de crime um meio de vida, uma verdadeira profissão, e que constituíram, na informalidade, uma verdadeira empresa voltada para a importação irregular e revenda de produtos estrangeiros. Neste contexto, a continuidade delitiva deve restringir-se a hipóteses de crimes eventuais, o que não transparece nas condutas dos réus Shirlei e Nilson, pois ambos podem ser classificados como profissionais do descaminho. Para deixar bem clara a distinção que autoriza o afastamento da continuidade delitiva ao caso concreto, lanço mão do precioso escólio de Guilherme de Souza Nucci: não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício - afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinqüente cometer vários crimes, em seqüência, tornando-se sua profissão, do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida. Convém expor a posição da jurisprudência: Quem faz do crime a sua atividade comercial, como se fosse uma profissão, incide na hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confundem com a da continuidade delitiva. (STF, HC 71.940-SP, 2ª T., rel. Maurício Corrêa, RTJ 160/583). Idem: RTJ 159/844 (mencionando vários outros precedentes no mesmo sentido); 137/764; 133/1.242; A habitualidade é incompatível com a continuidade. A primeira recrudescer, a segunda ameniza o tratamento penal. Em outras palavras, a culpabilidade (no sentido da reprovabilidade) é mais intensa na habitualidade do que na continuidade. Em sendo assim, juridico-penalmente, são situações distintas. Não podem, outrossim, conduzir ao mesmo tratamento. O crime continuado favorece o delinqüente. A habitualidade impõe reprovação maior, de que a pena é expressão, finalidade (CP, art.

59, in fine) estabelecida segundo seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na continuidade, há sucessão circunstancial de crimes. Na habitualidade, sucessão planejada, indiciária do modus vivendi do agente. Seria contraditório instituto que recomenda pena maior ser aplicada à hipótese que reclama sanção mais severa. Conclusão coerente com interpretação sistemática das normas do Código Penal. (STJ, 6ª T., rel. Cernicchiaro, 26.10.1992, v.u., RSTJ 45/381). Idem: Lex 216/339; RT 711/396; 717/476;695/391; Crime continuado - Não caracterização - Falta de unidade de desígnio - Agente que revela a prática profissionalizante do crime. (...) Sem a unidade de desígnio o que se tem é gangsterismo, que não se compraz em receber o beneplácito penal. A propósito, jamais o legislador cogitou pudesse o criminoso habitual, profissional, valer-se do beneplácito da ficção jurídica por ele criada. Seria um absurdo contra-senso a negar os próprios valores sociais. Algo que se criaria contra os interesses do próprio criador. (TJSP, 5ªC., rel. Dirceu de Mello, 05.04.1989, v.u., lex 117/575). (em Código Penal Comentado - 5ª ed. - RT - págs. 374/375 - grifei) Assim também vem decidindo o Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva. II - É assente, ademais, na doutrina e na jurisprudência que quem faz do crime a sua atividade comercial, como se fosse uma profissão, incide na hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confundem com a da continuidade delitiva (HC 71.940/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). III - Ordem denegada. (STF - HC 94970 / RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - publicação: DJe-227 DIVULG 27-11-2008 - grifei) Com fulcro em tais fundamentos, afasto a aplicação das disposições contidas no art. 71 do Código Penal (crime continuado), para reconhecer o cúmulo material entre os delitos praticados por Nilson e Shirlei em 13 de janeiro e em 30 de janeiro do ano de 2012. Ficam, pois, rejeitadas as teses apresentadas pela Defesa, visando à aplicação do aludido benefício. Antijuridicidade e Culpabilidade Não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, como condição para a imposição das penas, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que os Réus, ao tempo do(s) crime(s), eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportarem de acordo com tal entendimento; além disto, não agiram motivados por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de suas condutas. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, passo à parte dispositiva da sentença, abrangendo os dois processos examinados na fundamentação. 1) AUTOS Nº 0000162-68.2012.4.03.6106 Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para: CONDENAR NILSON PERPÉTUO BRANDÃO e SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, em concurso de pessoas (art. 29, CP), pela prática do crime de descaminho, na modalidade prevista no art. 334, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 13 de janeiro de 2012; ABSOLVER o réu NILSON PERPÉTUO BRANDÃO da imputação pela prática do crime definido no art. 304, c/c o art. 297, do Código Penal (autos nº 0000162-68.2012.4.03.61060), por falta de provas (art. 386, inciso V, do CPP); ABSOLVER os réus NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, LEANDRO ROS MODENEZ e DIEGO ARCANJO DE MELO, pela prática do crime descrito no art. 288, do Código Penal, também por falta de provas (art. 386, inciso VII, do CPP). Reitero que o feito em epígrafe será desmembrado em relação aos réus Leandro Ros Modenez e Diego Arcanjo de Melo, no tocante à imputação pertinente ao crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), para que o Ministério Público Federal possa se manifestar, em relação a ambos, sobre eventual proposta de suspensão do processo. 2) AUTOS Nº 0000643-31.2012.4.03.6106 Julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para: CONDENAR NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, OSMAIR GARCIA VIEIRA e EWERTON EBLIN PERIN, em concurso de pessoas (art. 29, do CP), pela prática do crime de descaminho, na modalidade tipificada no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal; CONDENAR NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, OSMAIR GARCIA VIEIRA e EWERTON EBLIN PERIN, pela prática do crime de formação de quadrilha, definido no art. 288, do Código Penal Brasileiro (em concurso material - art. 69, CP). 3) RESUMO DAS CONDENAÇÕES Tendo em vista o julgamento único de dois feitos criminais, em razão da conexão, ficam assim resumidas as condenações aplicadas: NILSON PERPÉTUO BRANDÃO e SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, em concurso de vontades, foram condenados pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos em 13 de janeiro de 2012 (autos nº 0000162-68.2012.4.03.6106) e, em concurso material (art. 69, CP), pela prática da mesma espécie delitiva, na modalidade estampada no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal, em razão dos fatos verificados em 30 de janeiro de 2012 (autos nº 0000643-31.2012.4.03.6106); OSMAIR GARCIA VIEIRA e EWERTON EBLIN PERIN foram condenados, em concurso de pessoas com Nilson e Shirlei (art. 29, CP), pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos em 30/01/2012 (autos nº 0000643-31.2012.4.03.6106); NILSON PERPÉTUO BRANDÃO, SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA, OSMAIR GARCIA VIEIRA e EWERTON EBLIN PERIN foram condenados pela prática do crime de formação de quadrilha (art. 288, do

Código Penal), em relação aos fatos comprovados nos autos nº 0000643-31.2012.4.03.6106.III. 1.

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS Com base nos princípios inculpidos em nossa Constituição Federal e nas disposições estampadas na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização das penas a serem aplicadas aos réus, observando o sistema trifásico, analisando em cada tópico as circunstâncias relativas aos crimes pelos quais foram condenados (nos dois processos).

A) NILSON PERPÉTUO BRANDÃO 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Nilson participou ativamente da importação irregular de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, em companhia da acusada Shirlei, no dia 13 de janeiro de 2012 (nos dois veículos foram apreendidos bens avaliados em R\$90.183,35 e em quantidade representativa de inequívoco escopo mercantil) e, sem dúvida alguma, ajudou a nominada ré a abastecer sua casa, na internação ilícita de mais produtos estrangeiros destinados ao comércio, verificada em 30 de janeiro de 2012. Ganhava para trazer as mercadorias e, certamente, ficava com uma parte dos lucros obtidos com a venda desses produtos. Assim como Shirlei, ostenta diversos procedimentos relativos a apreensões de mercadorias na esfera administrativa, e reiterou na mesma prática delitiva após sua prisão em flagrante, em 13/01/2012, quando gozava de liberdade provisória, obtida mediante a prestação de fiança, indicando que fazia da prática do descaminho uma verdadeira profissão. Tais circunstâncias representam, sem dúvida alguma, maior censurabilidade nas condutas relativas aos dois fatos criminosos em análise, ensejando a fixação das respectivas penas básicas em patamares superiores ao mínimo legal. No que diz respeito ao crime descrito no art. 288 do Código Penal, o citado réu deve ser encarado como um dos principais integrantes do grupo criminoso, colhendo-se dos autos que já atuava há algum tempo em companhia de Shirlei - pelo que revelam as anotações encontradas na residência desta última, examinadas à exaustão na fundamentação -, tendo participação decisiva no sucesso e continuidade das atividades ilícitas da quadrilha. Por conta disso tudo, sua pena, no tocante ao indigitado delito, também deverá ser fixada em patamar superior ao mínimo. Antecedentes. Não ostenta condenação definitiva e anterior aos fatos descritos nos autos, que possa ser classificada como indicativa de maus antecedentes, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conduta Social e Personalidade. Não há notícias de mau comportamento no meio social em que vive. Todavia, demonstrou ser portador de personalidade com sérios desvios para a delinquência, com nítido menosprezo às leis e às instituições do País, na medida em que, mesmo em liberdade provisória, concedida mediante a prestação de fiança (e, conseqüentemente, sob compromisso de não mais praticar qualquer tipo de ilícito), voltou a incidir na mesma conduta criminosa, sem qualquer hesitação, não se importando com as conseqüências, acreditando na impunidade. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências dos Crimes. Todos os crimes foram movidos pelo reprovável escopo de se alcançar um lucro fácil, sendo execrável a escolha tomada pelo Acusado ao optar pela seara criminosa, ao invés de seguir o caminho do trabalho para a obtenção de seu sustento, com dignidade, como faz a grande maioria dos trabalhadores deste País. Pelo que se pode notar, havia um razoável nível de planejamento para o cometimento dos crimes, com a utilização de vários veículos, geralmente em nome de terceiros, e com pessoas sempre instruídas a negarem qualquer envolvimento, na hipótese de fiscalização, com o objetivo de causarem dificuldades ao esclarecimento dos fatos. Ainda que, nas duas fiscalizações, as mercadorias tenham sido apreendidas, o grupo já atuava há muitos meses e, com segurança, já havia internado muitos outros produtos no País, sem o pagamento dos tributos devidos, sendo, portanto, graves as conseqüências de sua atuação criminosa. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas examinadas, fixo as penas básicas relativas aos delitos imputados ao Denunciado NILSON, nos seguintes patamares: - 02 (dois) anos de reclusão, quanto ao crime definido no art. 334, caput, do Código Penal (data do fato: 13/01/2012); - 02 (dois) anos de reclusão, em relação ao crime descrito no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (data do fato: 30/01/2012); - 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, para o crime tipificado no art. 288, do mesmo diploma legal.

2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. **3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição** Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. **PENA DEFINITIVA** Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas acima fixadas, penas estas que, somadas em razão do concurso material verificado entre os delitos (art. 69 do Código Penal), resultam no total de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

B) SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Shirlei foi sempre a principal interessada e favorecida com a importação irregular de mercadorias estrangeiras, verificada tanto no dia 13 de janeiro de 2012 (nos dois veículos foram apreendidos bens avaliados em R\$90.183,35 e em quantidade representativa de inequívoco escopo mercantil), quanto no dia 30 de janeiro de 2012 (total de R\$126.230,68). Nunca negou que se dedicava a esse tipo de atividade há um bom tempo, para fins comerciais, obtendo consideráveis lucros. Aceitava encomendas de terceiros e viajava com freqüência ao Paraguai para buscar mercadorias, valendo-se do auxílio de terceiros. Providenciava meios de transporte para as viagens, arcando com o pagamento de despesas pertinentes (combustível, hospedagem, alimentação e comissões, basicamente). Tinha um razoável grau de organização, mantendo em agendas e em diversas cadernetas anotações pertinentes às despesas, bem como às comissões a serem pagas ou recebidas em sua atividade clandestina. Mantinha um empreendimento criminoso com contornos tipicamente empresariais. Enfim, fazia de sua casa um verdadeiro depósito de bens descaminhados, destinados à revenda na região de Rio Preto. Tais circunstâncias representam, sem dúvida alguma, um maior grau de

reprovabilidade na prática dos crimes de descaminho, ensejando a fixação das respectivas penas básicas em patamares superiores ao mínimo legal. No que diz respeito ao crime descrito no art. 288 do Código Penal, Shirlei deve ser encarada como verdadeira líder no âmbito de seu grupo criminoso, constituído em caráter estável e permanente, para a prática do descaminho, colhendo-se dos autos que já atuava há algum tempo nessa atividade, em companhia dos Acusados Nilson, Osmair e Ewerton - pelo que revelam as anotações encontradas na residência desta última e os demais elementos de convicção, examinados à exaustão na fundamentação -, tendo participação primordial e decisiva no sucesso e continuidade das atividades ilícitas da quadrilha. Por força de sua inequívoca liderança, sua pena deverá ser fixada em patamar superior às penas atribuídas aos demais réus. Antecedentes. Não ostenta condenação definitiva e anterior aos fatos descritos nos autos, que possa ser classificada como indicativa de maus antecedentes, segundo recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Conduta Social e Personalidade. Não há notícias de mau comportamento no meio social em que vive. Todavia, demonstrou ser portadora de personalidade com sérios desvios para a delinquência, com nítido menosprezo às leis e às instituições do País, na medida em que, mesmo em liberdade provisória, concedida mediante a prestação de fiança (e, conseqüentemente, sob compromisso de não mais praticar qualquer tipo de ilícito), voltou a incidir na mesma conduta criminosa, sem qualquer hesitação, não se importando com as conseqüências ou acreditando na impunidade. Assim como Nilson, ostenta diversos procedimentos relativos a apreensões de mercadorias na esfera administrativa, e reiterou na mesma prática delitiva após sua prisão em flagrante, em 13/01/2012, quando gozava de liberdade provisória, obtida mediante a prestação de fiança, indicando que fazia da prática do descaminho um verdadeiro meio de vida. Tal assertiva também pode ser confirmada pelo número elevado de ocorrências relativas ao descaminho, na sua relação de antecedentes criminais, em apenso, merecendo destaque o feito nº 0000777-34.2007.403.6106, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, dando conta de que, em 2007, já mantinha uma loja de presentes importados (irregularmente) em sua residência. Foi condenada nesse processo, mas a respeitável sentença ainda não transitou em julgado (seu teor pode ser obtido junto ao sítio da Justiça Federal, na internet). Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Todos os crimes foram movidos pelo reprovável escopo de se alcançar um lucro fácil, sendo execrável a escolha tomada pela Acusada ao optar pela seara criminosa, ao invés de seguir o caminho do trabalho para a obtenção de seu sustento, com dignidade, como faz a grande maioria dos trabalhadores deste País. Pelo que se pode notar, havia um razoável nível de planejamento para o cometimento dos ilícitos, com a utilização de vários veículos e com pessoas sempre instruídas a negarem qualquer envolvimento, na hipótese de fiscalização, com o objetivo de causarem dificuldades ao esclarecimento dos fatos. Ainda que, nas duas fiscalizações, as mercadorias tenham sido apreendidas, o grupo já estava estruturado há muitos meses e, com segurança, já havia internado muitos outros produtos no País, sem o pagamento dos tributos devidos, sendo, portanto, graves as conseqüências de sua atuação criminosa. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas examinadas, fixo as penas básicas relativas aos delitos imputados à Denunciada SHIRLEI, nos seguintes patamares: - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, quanto ao crime definido no art. 334, caput, do Código Penal (data do fato: 13/01/2012); - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em relação ao crime descrito no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (data do fato: 30/01/2012); - 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, para o crime tipificado no art. 288, do mesmo diploma legal. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. Como sempre procurou encobrir a participação dos demais denunciados, deturpando os fatos ao assumir para si toda a responsabilidade pelas mercadorias apreendidas - o que não corresponde à verdade, de acordo com inúmeras evidências já examinadas no bojo desta sentença - não poderá ser beneficiada com a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal (confissão espontânea). 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas acima fixadas, penas estas que, somadas em razão do concurso material verificado entre os delitos (art. 69 do Código Penal), resultam no total de 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO. C) OSMAIR GARCIA VIEIRA 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Osmair participou ativamente da internação irregular de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, no dia 30 de janeiro de 2012, ajudando Shirlei a abastecer sua casa com produtos que seriam destinados ao comércio. Essencialmente, ganhava um determinado valor para ajudar a trazer as mercadorias. No que diz respeito ao crime descrito no art. 288 do Código Penal, o citado réu não ostenta um papel de liderança e de planejamento no âmbito de seu grupo criminoso, participando mais ativamente da execução das tarefas ligadas à internação clandestina das mercadorias estrangeiras no Brasil. Segundo informações colhidas nos autos, estaria participando desse grupo criminoso já há alguns meses e, por conta disto, sua pena deverá ser fixada em patamar pouco superior ao mínimo legal. Antecedentes. Não ostenta condenação definitiva e anterior aos fatos descritos nos autos, que possa ser classificada como indicativa de maus antecedentes, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conduta Social e Personalidade. Não há notícias de mau comportamento no meio social em que vive. Todavia, assim como Shirlei, ostenta diversos procedimentos relativos a apreensões de mercadorias na esfera administrativa, circunstância que, somada à sua duradoura participação no grupo criminoso, indica que se trata de pessoa com sérios desvios para a prática de

ilícitos penais. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Todos os crimes foram movidos pelo reprovável escopo de se alcançar um lucro fácil, sendo execrável a escolha tomada pelo Acusado ao optar pela seara criminosa, ao invés de seguir o caminho do trabalho para a obtenção de seu sustento, com dignidade, como faz a grande maioria dos trabalhadores deste País. Pelo que se pode notar, havia um razoável nível de planejamento para o cometimento dos crimes, com a utilização de vários veículos e com pessoas sempre instruídas a negarem qualquer envolvimento, na hipótese de fiscalização, com o objetivo de causarem dificuldades ao esclarecimento dos fatos. Ainda que, nas duas fiscalizações, as mercadorias tenham sido apreendidas, o grupo já atuava há muitos meses e, com segurança, já havia internado muitos outros produtos no País, sem o pagamento dos tributos devidos, sendo, portanto, graves as conseqüências de sua atuação criminosa. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas examinadas, fixo as penas básicas relativas aos delitos imputados ao Denunciado OSMAIR, nos seguintes patamares: - 02 (dois) anos de reclusão, em relação ao crime descrito no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (data do fato: 30/01/2012); - 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, para o crime tipificado no art 288, do mesmo diploma legal. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas acima fixadas, penas estas que, somadas em razão do concurso material verificado entre os delitos (art. 69 do Código Penal), resultam no total de 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. D) EWERTON EBLIN PERIN 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Ewerton participou ativamente da internação irregular de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, verificada no dia 30 de janeiro de 2012, ajudando Shirlei a abastecer sua casa com produtos que seriam destinados ao comércio. Essencialmente, ganhava um determinado valor para ajudar a trazer as mercadorias. No que diz respeito ao crime descrito no art. 288 do Código Penal, o citado réu não ostenta um papel de liderança e de planejamento no âmbito de seu grupo criminoso, participando mais ativamente da execução das tarefas ligadas à internação clandestina das mercadorias estrangeiras no Brasil. Segundo informações colhidas nos autos, estaria participando desse grupo criminoso há alguns meses. Neste sentido, sua pena deverá ser fixada em patamar pouco superior ao mínimo legal. Antecedentes. Não ostenta condenação definitiva e anterior aos fatos descritos nos autos, que possa ser classificada como indicativa de maus antecedentes, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conduta Social e Personalidade. Não há notícias de mau comportamento no meio social em que vive. Todavia, assim como Shirlei, ostenta diversos procedimentos relativos a apreensões de mercadorias na esfera administrativa, circunstância que, somada à sua duradoura participação no grupo criminoso, indica que se trata de pessoa com sérios desvios para a prática de ilícitos penais. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Todos os crimes foram movidos pelo reprovável escopo de se alcançar um lucro fácil, sendo execrável a escolha tomada pelo Acusado ao optar pela seara criminosa, ao invés de seguir o caminho do trabalho para a obtenção de seu sustento, com dignidade, como faz a grande maioria dos trabalhadores deste País. Pelo que se pode notar, havia um razoável nível de planejamento para o cometimento dos crimes, com a utilização de vários veículos e com pessoas sempre instruídas a negarem qualquer envolvimento, na hipótese de fiscalização, com o objetivo de causarem dificuldades ao esclarecimento dos fatos. Ainda que, nas duas fiscalizações, as mercadorias tenham sido apreendidas, o grupo já atuava há muitos meses e, com segurança, já havia internado muitos outros produtos no País, sem o pagamento dos tributos devidos, sendo, portanto, graves as conseqüências de sua atuação criminosa. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas examinadas, fixo as penas básicas relativas aos delitos imputados ao Denunciado EWERTON, nos seguintes patamares: - 02 (dois) anos de reclusão, em relação ao crime descrito no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (data do fato: 30/01/2012); - 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, para o crime tipificado no art 288, do mesmo diploma legal. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas acima fixadas, penas estas que, somadas em razão do concurso material verificado entre os delitos (art. 69 do Código Penal), resultam no total de 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. III.2. RESUMO DAS PENAS APLICADAS RÉU: PENA CORPORAL TOTAL NILSON PERPÉTUO BRANDÃO 05 ANOS e 06 MESES - RECLUSÃO SHIRLEI A. ARCANJO PEREIRA 06 ANOS e 05 MESES - RECLUSÃO OSMAIR GARCIA VIEIRA 03 ANOS e 03 MESES - RECLUSÃO EWERTON EBLIN PERIN 03 ANOS e 03 MESES - RECLUSÃO III.3. REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS As disposições contidas no artigo 33, 3º, do Código Penal, deixam bem claro que a quantidade das sanções aplicadas não é o fator único a ser levado em consideração para a fixação do regime de cumprimento das penas, sendo primordial a análise das condições estampadas no art. 59 do Código Penal. No caso concreto, tais condições revelaram-se amplamente desfavoráveis aos acusados, razão pela qual entendo recomendável, para fins de reprovação e prevenção delitiva, que dêem início ao cumprimento de suas penas no REGIME FECHADO, observando-se as regras estabelecidas no art. 34 da Lei Penal. Pelos mesmos motivos, não considero possível a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas aos réus EWERTON e OSMAIR, por

outras restritivas de direitos (neste sentido, destaco previsão insculpida no art. 44, inciso III, do CP) e, tampouco, a concessão do benefício do sursis, como preconizado pelas Defesas (cf. disposto no art. 77, inciso II, do CP). Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PENA-BASE DEVIDAMENTE MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO. NUMERÁRIO E BENS APREENDIDOS UTILIZADOS PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME. DECRETO DE PERDIMENTO QUE SE MANTÉM. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicável ao caso a Súmula 705 do Supremo Tribunal Federal: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. 2. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. 3. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Relatório Fotográfico, pelo Auto de Apreensão, pelo Laudo de Exame em Veículo Terrestre e pelo Laudo de Exame Merceológico que atestam que o acusado recebera e transportara as mercadorias estrangeiras apreendidas (1.048 caixas de cigarros, cada uma contendo 50 pacotes), avaliadas no montante de R\$ 524.000,00 (quinhentos e vinte e quatro mil reais), e o valor do tributo não recolhido perfaz a cifra de R\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais). 4. A autoria do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, bem como pela confissão extrajudicial e judicial do réu e pela prova colhida no transcorrer da instrução criminal. 5. A reprimenda corporal foi bem dosada acima do mínimo legal, tendo em vista o valor das mercadorias, os antecedentes do réu e sua personalidade voltada para a contumácia criminosa, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal não cria direito subjetivo do sentenciado ao regime aberto, uma vez que devem ser consideradas as circunstâncias judiciais para a obtenção do beneplácito, nos termos do 3º daquele artigo, mormente em se considerando a faculdade do julgador na concessão daquele regime prisional. De toda sorte, a personalidade do agente, a natureza e a quantidade das mercadorias e os seus antecedentes penais demonstram que o acusado fez do descaminho um meio de vida, sendo a substituição manifestamente insuficiente para repreensão e prevenção da conduta. 7. Mantido o decreto de perdimento, tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40244 - rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2010 PÁGINA: 167 - grifei) III.4. PRISÕES CAUTELARES Mantenho as prisões cautelares (preventivas) em relação aos condenados NILSON, SHIRLEI, OSMAIR e EWERTON, pois entendo que ainda se fazem presentes os pressupostos estampados no art. 312 do Código de Processo Penal, que justificaram a decretação de tais medidas, inicialmente. Os elementos de prova já analisados na presente sentença reforçam ainda mais a convicção de que os nominados réus faziam do crime de descaminho um meio de vida, uma verdadeira profissão, já arraigada em suas vidas, tanto é que se organizaram em uma verdadeira quadrilha e sobreviviam do lucro obtido com essa atividade ilícita, razão pela qual é possível afirmar, categoricamente, que não medirão esforços para continuar na mesma seara criminosa, caso sejam postos em liberdade. Não se pode negar que, transformadas em meio de vida, no âmbito de uma verdadeira organização criminosa, suas condutas representam sensível ofensa ao bem jurídico protegido pela norma penal, em razão da maior lesão causada à Administração Pública, por conta do não recolhimento de tributos, que acaba ocorrendo com frequência. Sem dúvida alguma, trata-se de pessoas sem freios para a prática desse tipo de ilícito e que, muito provavelmente, por auferirem ganhos consideráveis, dificilmente interromperão suas atividades ilícitas ao serem postos em liberdade - aliás, Shirlei e Nilson já demonstraram isso, ao quebrarem a fiança anteriormente prestada -, o que, por si só, justifica a manutenção de suas prisões preventivas, para a garantia da ordem pública, como medida destinada a evitar que venham a causar maiores prejuízos à sociedade. Neste sentido, já decidi nosso Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO A SITUAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REGRA. DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, que revela a necessidade da constrição. II - A alegação de que o paciente não está recolhido a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal não merece acolhida haja vista que o impetrante não logrou demonstrar que a instituição prisional não teria condições de prestar o atendimento médico necessário. III - Ordem denegada. (STF - HC - 109745 / RJ - RIO DE JANEIRO - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe-233 DIVULG 07-12-2011 PUBLIC 09-12-2011 - grifei) Não bastasse isso, a reiteração das condutas criminosas revela maior gravidade e desperta, em toda a sociedade, o clamor por uma apuração rigorosa

e pela efetiva punição dos culpados. Em razão dessa gravidade, premiar os condenados com a liberdade até o definitivo julgamento do mérito seria, a meu sentir, incentivar o cometimento de crimes da mesma espécie em nosso meio, permitindo que eles mesmos ou até outras pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para continuar ou realizar o mesmo comportamento pernicioso à coletividade e contrário aos interesses deste País. Por conta das peculiaridades do caso concreto, reitero que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram adequadas e suficientes para coibir a concreta possibilidade de continuarem praticando o mesmo crime, se colocados em liberdade. A restrição estampada no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que somente admite a prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, não se aplica aos acusados, pois a somatória das penas máximas previstas em abstrato para os crimes de descaminho (art. 334 - 04 anos) e de formação de quadrilha (art. 288 - 03 anos), imputados aos mesmos, supera o referido patamar de quatro anos. Neste sentido, aplica-se ao caso concreto, por analogia, já que os fundamentos são idênticos, o entendimento consignado na Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça, (Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão). III.5. DISPOSIÇÕES FINAIS Ficam os Réus condenados ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol Nacional dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às anotações pertinentes, inclusive junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, para ciência da decisão definitiva. Da mesma maneira, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento de suas penas). Cumpra-se, oportunamente, o disposto nos arts. 8º e seguintes da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, expedindo-se Guia de Recolhimento Provisório ao Juízo competente para a Execução Penal. Recomendem-se os réus nas prisões em que se encontram, informando-se quanto à manutenção de suas prisões cautelares. Nos termos do que restou decidido no bojo da fundamentação, providencie a Secretaria o desmembramento do feito nº 0000162-68.2012.4.03.6106, em relação aos réus LEANDRO e DIEGO, no tocante ao crime de descaminho, para que o Ministério Público se manifeste expressamente sobre eventual proposta de suspensão do processo, em favor dos nominados, com base nas disposições do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Os veículos e as mercadorias apreendidas não mais interessam ao processo, podendo ter sua destinação legal definitiva, a critério da esfera administrativa. Salvo posterior deliberação em sentido contrário, os autos deverão seguir apensados. Ao SUDP para constar a redistribuição do feito nº 0000643-31.2012.4.03.6101 por dependência ao de nº 0000162-68.2012.4.03.6106. Cópia da presente sentença deverá ser trasladada para os autos nº 0000162-68.2012.4.03.6106. Os futuros atos processuais deverão ser unificados e produzidos apenas nos autos nº 0000643-31.2012.4.03.6106, inclusive eventual pretensão recursal das partes, evitando-se duplicidade de peças. Encaminhe-se certidão com o resumo dos fatos e desta condenação a todos os MM. Juízos perante os quais ainda estejam em curso ações penais em face dos réus ou nos feitos em que tenham sido beneficiados com a suspensão prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que já julgado o mérito dos diversos habeas corpus impetrados (fls. 712/725 e 820/822), desnecessária qualquer nova comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 26 de julho de 2012 Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007201-73.1999.403.6106 (1999.61.06.007201-2) - NILTON PAVIN(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008282-57.1999.403.6106 (1999.61.06.008282-0) - ANTONIO VALERIO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-

se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca do termo de adesão apresentado.

0008504-25.1999.403.6106 (1999.61.06.008504-3) - JURACI ALVES DE OLIVEIRA X NELSON BERNARDO FERREIRA X FRANCISCO BORIN X ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO X ANIZIO PAULINO(SP053086 - JOSE LUIZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca do termo de adesão apresentado.

0010037-19.1999.403.6106 (1999.61.06.010037-8) - IVETE YUMIKO KUWAKINO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca do termo de adesão apresentado.

0000624-45.2000.403.6106 (2000.61.06.000624-0) - DELINO FRANCISCO GONCALVES X NELSON BARBINO X JOSE VICENTE COSTA X ADEVALCIR CURTI X MARLENE CARDOSO NOVO(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001477-54.2000.403.6106 (2000.61.06.001477-6) - ANTENOR RODRIGUES X CIRLENE DE ASSIS X CLEUZA APARECIDA CORREIA X DEVANDIR MIGUEL ALVES DE CARVALHO X JESUS RODRIGUES BELON(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003037-31.2000.403.6106 (2000.61.06.003037-0) - OSVALDO DOS SANTOS SAMPAIO X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X SOLANGE CRISTINA DE SOUZA X IVO MARCELO X MARIA ROSA SONENBERGUE(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca do termo de adesão apresentado.

0003048-60.2000.403.6106 (2000.61.06.003048-4) - JESUS HIDALGO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005735-10.2000.403.6106 (2000.61.06.005735-0) - JESUS APARECIDO DE CARVALHO X ADEMAR JOSE PUNHAGHI X PAULO CESAR MENDONCA X JOSE FERREIRA DA CRUZ X JOSE CARLOS MAGALHAES DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0013252-66.2000.403.6106 (2000.61.06.013252-9) - ORLANDO GOMES X JURANDIR LUIS DOS SANTOS X ANIBAL DE JESUS SANTOS X ARISTON MARTINS HILARIO X MUNIRA CARDOZO DE MAGALHAES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005969-40.2010.403.6106 - NOELIA LEONCIO DIAS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado às fls. 243/245, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora; ocasião em que deverão ratificar as alegações finais apresentadas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009145-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORALICE FLORIANO FERNANDES(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) CEF), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002457-15.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Abra-se vista ao advogado da requerida, para que, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da Certidão negativa de fls. 1047; promovendo na mesma ocasião, a regularização da representação da empresa. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0003918-22.2011.403.6106 - EDEGAR ROBERTO PEREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 123/178: Abra-se vista às partes do retorno da carta precatória, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor; ocasião em que deverão apresentar memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008026-94.2011.403.6106 - BENEDITO CAETANO DE BARROS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a); após a CEF e, por fim, a COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008351-69.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS ROSA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) documentação de fls. 113/116.

0000045-77.2012.403.6106 - MOACIR DE JESUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000106-35.2012.403.6106 - CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001515-46.2012.403.6106 - JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ao SEDI conforme já determinado às fls. 44. Intime(m)-se.

0001968-41.2012.403.6106 - FRANCISCO DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar arguida pela CEF, eis que inequívoca a sua legitimidade passiva diante da qualidade de credora do autor, sendo que, por conseguinte, a comunicação aos órgãos de cadastro restritivos ao crédito também é de sua responsabilidade. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos para sua concessão, máxime a verossimilhança das alegações, diante da divergência entre os números dos contratos que ensejaram a negativação do nome do autor, apontados às fls. 17/18 e os constantes nos boletos de fls. 19/20 (que referem-se aos pagamentos efetuados). Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato em questão, acompanhado de toda documentação comprobatória da inadimplência do requerente. Após, manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003376-67.2012.403.6106 - VALDECI BUENO(SP274199 - RONALDO SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003744-76.2012.403.6106 - PAULO CESAR DOS SANTOS X SANDRA REGINA FERREIRA BRITO(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que os extratos que instruem, a inicial, referem-se aos meses de abril e maio. Assim sendo, cumpram os autores a determinação de fls. 23, apresentando os extratos da conta bancária referentes ao mês de março, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a CEF, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0004150-97.2012.403.6106 - JOSE MACIAS CAMARERO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cumpra o autor, de forma integral, o despacho de fls. 34, no tocante à apresentação das cópias da CTPS (onde conste a data de saída do emprego), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penalidades já fixadas. Cumprida a determinação, cite-se. Intime(m)-se.

0004937-29.2012.403.6106 - MARIA ROSA VENANCIO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado com a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar todos os documentos relativos à operação em questão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003215-57.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZA ANDREIA CLETO GOMES SEMEDO X PAULO CESAR JOSE SEMEDO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Fls. 35/42: Abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0003488-36.2012.403.6106 - JOSE PERGENTINO LOURENCAO(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Ciência da distribuição. Apesar da prevenção, o feito apontado às fls. 49, refere-se a processo criminal que tramitou no Juízo Estadual e cujas cópias encontram-se às fls. 14/25 destes autos. A presente ação, visa apenas à liberação de veículo, não tendo caráter contencioso. Promova o autor, as seguintes providências, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo Único do CPC:a) aditamento do polo passivo, fazendo constar a empresa autuada, representada por José

Pergentino Lourenção;b) apresentação de documentos comprobatórios da propriedade do veículo, justificando assim, a legitimidade ativa ad causam.Por fim, tendo em vista a certidão de fls. 50, promova o requerente, o recolhimento das custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal e em consonância com a Resolução 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: observando o Código 18710-0 e a Guia GRU; sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Cumpridas as determinações supra, intime-se a União Federal e, após a sua manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005577-0) - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão e documento de fls. 160/161, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se.Abra-se vista à advogada da autora para que se manifeste sobre o interesse na habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 dias, juntando, se for o caso, a documentação pertinente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003234-63.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 313/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA Réu: INSSFl. 41: Tendo em vista a informação do Sr. Perito e conforme contato prévio, foi designada nova data para a realização da perícia pelo Dr. João Soares Borges: 15 de outubro de 2012, às 15:30 horas, na Rua Arthur Nonato, nº 5025- nesta.Dê-se ciência às partes da nova data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se a autora MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA, RG 33.306.149-4, CPF 427.731.348-50, com endereço na Rua Vanderlei Garcia Girardi, nº 318, Parque Nova Esperança, São José do Rio Preto/SP, para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo assistencial de fls. 79/85, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Após a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Cópia desta decisão servirá como mandado.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-90.2012.403.6106 - ADRIANO BEZERRA GALVAO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2012Considerando a urgência que se impõe ao caso, aprecio o pleito de antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária.Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANO BEZERRA GALVÃO em face da UNIÃO

FEDERAL, com o fito de obter a inscrição do autor no concurso de admissão 2012 para matrícula no curso de formação de oficiais do quadro complementar e do serviço de saúde de 2013, do Departamento de Educação e Cultura do Exército, bem como participar das demais etapas do concurso, para lotação e provimento do Cargo. Requereu ao final a confirmação da tutela antecipada declarando-se o direito do autor de efetivar sua inscrição no processo seletivo 2012, independentemente do requisito etário estabelecido no edital, devendo a Administração, em caso de aprovação, possibilitar a continuidade no certame e eventual ingresso no cargo, desde que outro motivo que não o descrito na inicial não lhe impeça a participação. Alega que ilegal a restrição constante no Edital no concernente à limitação de idade. É o relatório do essencial. Decido. O art. 273, I e II, do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. I, acerca da acessibilidade aos cargos públicos, dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; A Constituição Federal, no art. 142, 3, inc. X dispõe: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.... 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Do excerto anteriormente transcrito, resta claro que garantida constitucionalmente a exigência de lei para fins de determinação de limite de idade em concurso público. No presente caso, a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, não estabeleceu como requisito ao ingresso na carreira limite de idade: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal. Logo, não pode a administração, por meio de ato normativo, determinar tal baliza. Desta forma, o Edital do Processo Seletivo em comento não constitui meio idôneo para tal fim. No mesmo sentido, vem se manifestando a

Jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO NA LEI 2.066/1976 DO ESTADO DE SERGIPE. INEXISTÊNCIA. A fixação do limite de idade apenas no edital do concurso não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463382, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 16.02.2007) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO. REGULAMENTO. LEI EM SENTIDO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, razão pela qual ausente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a restrição etária em concurso público para as Forças Armadas apenas se revela plausível quando, além de estar revestida de razoabilidade, esteja expressamente prevista em lei em sentido formal. 3. O estabelecimento de limite etário, para participação em concurso público, em regulamento ou edital, carece de validade, pois é imprescindível a sua previsão em lei em sentido formal. 4. Recurso especial improvido. (RESP 1067538/RS, Relator Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03.08.2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - DECISÃO DE RELATOR - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS - LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL -

IMPOSSIBILIDADE. I - Embora já tenha decidido que a limitação etária, por meio de edital, no caso de concurso para ingresso nas Forças Armadas, não afronta o ordenamento jurídico, solidificou-se o entendimento na jurisprudência pátria de que somente lei em seu sentido estrito pode veicular restrições à idade do participante. No caso dos autos, cuidando-se de limitação veiculada em edital, deve ser afastada para se permitir a participação do autor no concurso. Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região. II - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, Relatora Desemb. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2012). Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao Comandante da Escola de Administração do Exército, com endereço na Rua Território do Amapá, nº 455, Pituba, Salvador-BA, CEP. 41.830-540, que processe a inscrição e demais etapas do Concurso de Admissão 2012 para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e do Serviço de Saúde de 2013 do autor ADRIANO BEZERRA GALVÃO, CPF nº 213.569.818-01 sem considerar o quesito idade, fornecendo incontinenti meios para a sua realização via internet, como consta do edital. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 02/11, 14 e 16). Registre-se. Intime-se. CITE-SE.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5)) NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO X WELSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GILMARCIO FERREIRA SANTOS(SP292771 - HELIO PELA)
Em relação às contestações (fls. 329/332 e 344/349), foram apresentadas réplicas pelos Autores (fls. 335/341 e 386/392). O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 386), os Autores requereram a tomada do depoimento pessoal do representante legal do CRESS e de seus próprios depoimentos, além da produção de prova testemunhal, enquanto os Réus requereram o julgamento antecipado da lide. Indefiro a produção de provas pelos Autores, por entender que as constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Todavia, com vistas a propiciar a celebração de eventual acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2012, às 14:00 horas, intimando-se as partes por mandado, com exceção do CRESS, que deverá ser intimado pelo correio. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da autuação, fazendo constar Autor, onde consta Embargante e Réu, no lugar de Embargado. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006742-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)
DESPACHO EXARADO A PET.201261020026396 EM 05/07/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011144-88.2005.403.6106 (2005.61.06.011144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-79.2003.403.6106 (2003.61.06.008556-5)) HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060029716 EM 01/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação, que visa apenas a exclusão ou redução da verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 291/292v, no seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006521-68.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706970-44.1995.403.6106 (95.0706970-4)) ROLAMENTOS MANELLA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060031097 EM 02/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas aos Apelados para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0008191-44.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-76.2011.403.6106) DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060029976 EM 01/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação do Embargado em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000950-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-16.2010.403.6106) GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por GERALDO MODESTO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, à EF nº 0008706-16.2010.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, afirmou: 1. ter o débito tributário sido incluído no PAES (Lei nº 10.684/03), e a posteriori sido indevidamente excluído, apesar do regular pagamento de todas as parcelas desde junho/2003, que alcança cerca de R\$ 34.000,00 em valores não atualizados; 2. não ter sido sequer notificado acerca da aludida exclusão, o que o levou a continuar recolhendo as parcelas mês a mês; 3. ter a Embargada ajuizado duas outras execuções fiscais idênticas à EF nº 0008706-16.2010.403.6106 (EF's nº 0001286-23.2011.403.6106/5ª Vara Federal e 0002073-52.2011.403.6106/6ª Vara Federal), que já foram extintas por força da litispendência. Ao final, requereu a procedência dos embargos, no sentido de obrigar a Embargada a dar continuidade ao PAES em favor do Embargante e, caso este Juízo não entenda dessa forma, sejam abatidos os valores já recolhidos na conta PAES. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 06/87. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 14/03/2012 (fl. 89). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 91/96), onde aduziu que o parcelamento PAES foi encerrado por inadimplência do Embargante em 29/10/2009, e os pagamentos mencionados nos documentos que acompanham a inicial não se referem ao PAES ou nada provam. Defendeu ainda a legitimidade da CDA, motivo pelo qual requereu a improcedência do petítório inicial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 99/102). Por força da determinação de fl. 99, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Antes de tudo, cumpre ser dito que estes embargos à execução não são a via adequada para o contribuinte, ora Embargante, discutir legitimidade do ato administrativo de sua exclusão do PAES (Ato Declaratório Executivo - ADE nº 139, de 27/10/2009, com efeitos a partir de 10/11/2009 - fl. 94). Observe-se que referido Ato foi publicado em 29/10/2009, ficando disso ciente o Embargante para todos os efeitos. A propósito, vide os seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - INADIMPLENTO DE TRIBUTOS CORRENTES COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.2.2003. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTS. 7º E 12º DA LEI 10.684/2003. ANALOGIA COM TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC, RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Conforme o art. 7º, da Lei n. 10.684/2003, o sujeito passivo será excluído do Programa de Parcelamento Especial - Paes também na hipótese de inadimplência de tributos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, o que permite a exclusão pelo não pagamento dos chamados tributos correntes. 2. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento Especial - Paes independe de notificação prévia, a teor do que estabelece o art. 12, da Lei n. 10.684/2003, sendo inaplicáveis os dispositivos da Lei n. 9.784/99 em razão da existência de legislação própria sobre o tema. Aplicação por analogia do precedente representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC: REsp. nº 1.046.376 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.2.2009. 3. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 1151058/RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe de 28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PAES - ATO DE EXCLUSÃO - PUBLICAÇÃO EM

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEI N. 10.684/2003 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.1. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o procedimento de exclusão do PAES, por inadimplemento, independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei n. 10.684/2003.2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e se a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(STJ - 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1149449/DF, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, v.u., in DJe de 16/04/2010)Apesar disso, afirma ter continuado, por sua conta e risco, a recolher as parcelas após referida exclusão, o que foi comprovado via extratos de fls. 55/57, em um total de oito recolhimentos (vide código de receita 7042 referente ao PAES neles mencionado). Devem, pois, ser abatidos do montante do débito tributário, eis que não há controvérsia nos autos quanto ao fato de que tais débitos eram os únicos abarcados pelo citado parcelamento especial.Os demais recolhimentos posteriores a 30/10/2009, elencados no extrato de fls. 09/16, não podem ser considerados, uma vez que feitos sob a genérica denominação de IMPOSTOS DARF, ou seja, não há como vinculá-los aos débitos tributários ou mesmo ao PAES. Da mesma forma, o documento de fl. 17, apesar de fazer referência ao código de receita do PAES (7042), trata-se de mero extrato de agendamento bancário de pagamento, não comprovando o efetivo recolhimento (a propósito, vide a observação constante no final desse documento).Já quanto aos pagamentos efetuados pelo Embargante, quando de sua efetiva permanência no PAES, os mesmos já foram amortizados no débito fiscal, vide Demonstrativo de Pagamentos de fls. 52/53 emitido via consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil e juntado pelo próprio Embargante.Quanto ao ajuizamento indevido de duas outras execuções fiscais para a cobrança dos mesmos créditos, tem-se que tais feitos executivos já foram extintos, como dito na própria exordial, devendo igualmente o Embargante buscar a via processual adequada para reparação dos eventuais danos e prejuízos que alegou ter sofrido por conta disso.Em face do exposto, no que tange ao pleito de obrigar a Embargada a dar continuidade ao PAES em favor do Embargante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), por ausência de interesse de agir (inadequação da via processual eleita).Quanto ao pedido subsidiário (abatimento do débito), julgo-o PROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar à Embargada que aproprie os recolhimentos elencados às fls. 55/57, imputando-os no débito tributário referente à CDA nº 80.1.10.002078-95, com vistas a seu abatimento.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 500,00, levando-se em consideração, para tanto, o montante a ser abatido do débito tributário (fls. 55/57), que foi o proveito econômico alcançado pelo Embargante com estes embargos.Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008706-16.2010.403.6106.Remessa ex officio indevida, eis que o valor a ser abatido da dívida é notoriamente inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0001219-24.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-47.2004.403.6106 (2004.61.06.011440-5)) SAUL LIMIRIO FERREIRA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SAUL LIMIRIO FERREIRA, ora representado por sua Curadora Especial Drª. Juliana da Cunha Rodrigues, OABSP nº 264.521, à EF nº 0011440-47.2004.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a declaração da decadência e da prescrição dos créditos exequendos, com sua conseqüente exclusão do polo passivo da aludida EF.Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 06/45.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 14/03/2012, bem como fixado ex officio o valor da causa em R\$ 37.440,62 (fl. 47).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 50/55), onde defendeu a inoccorrência tanto da decadência, quanto da prescrição, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.O Embargante ofereceu réplica, afirmando que também houve a prescrição intercorrente (fls. 58/60).Por força da determinação de fl. 58, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada.Em verdade, os créditos exequendos dizem respeito a exações do SIMPLES vencidas entre 10/02/1999 e 10/12/1999, que foram objeto da Declaração nº 000000.99.086.6798267 (fls. 12/23), recepcionada em 19/05/2000 (fl. 53), constituindo-se, nessa data, os créditos tributários. Logo, incorreu a alegada decadência, porquanto não decorrido o necessário lustro mencionado no art. 173, inciso I, do CTN.Também não se configurou a prescrição elencada no art. 174 do CTN. É que, entre a data da constituição dos créditos (19/05/2000) e a data do ajuizamento da EF (10/12/2004), seguida da citação válida da outrora Massa Falida Executada em 23/03/2007 (fl. 34), não transcorreram mais de cinco anos.Relembre-se ainda o disposto na Súmula nº 106 do Colendo STJ, in verbis:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Conquanto não tenha o Embargante alegado na inicial a prescrição intercorrente, analisarei tal questão, aduzida apenas na réplica (fls. 58/60), por ser matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida até mesmo ex officio.A fluência do prazo prescricional foi

interrompida em 23/03/2007, com efeitos retroativos à data da propositura da ação executiva (art. 219, 1º, do CPC e Súmula nº 106 do STJ), interrupção essa que atinge todos os corresponsáveis (caso do Embargante) a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Em cumprimento ao despacho de fl. 39, o Embargante foi citado por edital publicado em 24/06/2009, conforme se verifica no sistema processual informatizado. Logo, também não se operou a prescrição intercorrente, posto não decorridos mais de cinco anos entre a data da citação válida da devedora (23/03/2007) e a data da citação do Executado/Embargante (24/06/2009). Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas também indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0011440-47.2004.403.6106, e venham os autos destes embargos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. P.R.I.

0001423-68.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-10.1999.403.6106 (1999.61.06.003267-1)) HIDRAUMASTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO CARLOS MENDES FIGUEIRA X MILTON CARBELOTTI (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060025285 EM 03/07/2012: Junte-se. Manifestem-se ops Embargantes quanto aos documentos acostados aos autos, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004714-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-84.2011.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA (SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valores estes que não garantem a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, indefiro-o, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Empresa Embargante não se trata de massa falida, entidade pia, beneficente, filantrópica ou ente análogo. Trasladem-se cópias: a) deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0003209-84.2011.4036106, com vistas ao seu prosseguimento e b) da procuração e substabelecimento de fls. 48 e 74 do feito executivo mencionado para estes Embargos. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0004746-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-10.2004.403.6106 (2004.61.06.006489-0)) SAUL LIMIRIO FERREIRA (SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante não tendo, por conseguinte, poder para declarar a hipossuficiência do mesmo. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.006489-0, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargada.

0004747-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001891-0)) SOL PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X VALDECIR RAIMUNDO (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Regularizem os Embargantes suas representações processuais, juntando procuração outorgando poderes ad judicium à advogada subscritora da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0004768-42.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008344-0)) ODAIR SEGARRA (SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Defiro o pleito de assistência judiciária, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 14. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2008.61.06.008344-0, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0004787-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2)) PAULO FREITAS DA SILVA (SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante não tendo, por conseguinte, poder para declarar a hipossuficiência do mesmo. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 0002086-90.2007.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0004834-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-84.2006.403.6106 (2006.61.06.000472-4)) EDMILSON PEREIRA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se, por um prazo de trinta dias, a devolução da deprecata nº 098/2012, expedida à fl. 181 no feito executivo fiscal nº 2006.61.06.000472-4, com vistas à aferição quanto à tempestividade destes Embargos.

0004851-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-33.2012.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia de documento que comprove a representatividade da sociedade embargante. Intime-se.

0004874-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-53.2012.403.6106) HB SAUDE S/A (SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial (vide fl. 17-EF). Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0002588-53.2012.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0004966-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9)) ABNER TAVARES DA SILVA (SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Verifico que o Embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Assim, tenho por fixado o valor da causa em R\$ 58.569,58 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) valor atualizado da dívida exequenda em 06/2011 (vide fl. 298). Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0053452-91.2005.403.0399, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0005001-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001784-7)) DONIZETI APARECIDO XAVIER(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valores estes que não garantem a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexiste, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Defiro o pleito de assistência judiciária, ante a declaração de hipossuficiência de fl.08. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.001784-7, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002585-11.2006.403.6106 (2006.61.06.002585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-59.2004.403.6106 (2004.61.06.002166-0)) D Z COMERCIAL LTDA(SP165544 - AILTON SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 19/20, 32/33 e 35/35v para o feito nº 2004.61.06.002166-0, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004759-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702895-59.1995.403.6106 (95.0702895-1)) IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração ad judicium aos advogados subscritores da petição inicial. No mesmo prazo, providencie o Embargante, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais ou a juntada nos autos de declaração de hipossuficiência, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011083-62.2007.403.6106 (2007.61.06.011083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007973-0)) BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Tendo em vista o valor remanescente atualizado pela Contadoria (vide fls.310/311), vistas dos autos às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, acerca do valor apurado. Após, expeça-se nova RPV. Intimem-se.

0002147-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004337-3)) LAERCIO SANITA(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAERCIO SANITA X INSS/FAZENDA
Tenho por citada a Fazenda Nacional, ante a manifestação de fl. 44. Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 44 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010084-22.2001.403.6106 (2001.61.06.010084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702749-86.1993.403.6106 (93.0702749-8)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO

MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intimem-se os Executados pela imprensa oficial, acerca da penhora de fl.486, ficando o Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro depositário dos bens penhorados, conforme previsto no artigo 659, parágrafo 5º, do CPC.Registre-se a penhora através do programa ARISP.Após, conclusos.

0001817-56.2004.403.6106 (2004.61.06.001817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003487-4)) JOAO CARLOS FERREIRA DO VALE(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ABREU VARGAS
DESPACHO EXARADO A PET.201261060025630 EM 06/07/2012: Junte-se. Ante a concordância da Fazenda Nacional, desconstituo a penhora de fl. 302. Suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do AG n. 2007.0300093053-6. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 1806

EXECUCAO FISCAL

0008021-58.2000.403.6106 (2000.61.06.008021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 408/409), susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequirente para requerer o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007180-29.2001.403.6106 (2001.61.06.007180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAICAL CAIS(SP269012 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Junte-se.Mero pleito de parcelamento não tem o condão de suspender o andamento do feito, mas sim o seu efetivo deferimento, que não restou comprovado pelo Executado.Indefiro, portanto, o pleito de suspensão das hastas, que ficam mantidas.Intime-se.

0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 193: Junte-se. A cópia juntada pelo Executado do alegado acordo judicial não está subscrita. Junte, pois, cópia do citado termo devidamente subscrito por quem de direito. Prazo: dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1866

EMBARGOS A EXECUCAO

0001363-95.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-37.2002.403.6106 (2002.61.06.003530-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI)

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, em relação ao valor da condenação, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção para que seja efetuado o cálculo do montante devido, tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal apensos.Intimem-se.

0002468-10.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701887-42.1998.403.6106 (98.0701887-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS)

Primeiramente, providencie o SUDI a retificação do pólo passivo desta ação, excluindo-se INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA. E MARIA DO CÉU DE TOLEDO PIZA FERRAZ, e incluindo-se apenas CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO, CPF 022.398.338-15, bem como promova a alteração da classe para 73.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da Execução n.º 0701887-42.1998.403.6106, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Sem prejuízo, excepcionalmente providencie a Secretaria o traslado das seguintes cópias do processo principal: fls. 182/185, 235/236, 239/240, 253/255.Intime-se a defensora do embargado para que junte nestes autos instrumento de mandato original.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002278-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006124-8)) VALTER BERGUE PETEK(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 619, providencie a Secretaria a intimação do novo defensor do embargante do teor da sentença de fls. 614/617, que segue:Vistos.Valter Bergue Petek, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0006124-14.2008.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob nºs 80.2.08.000714-40, 80.3.08.000118-78, 80.4.08.000471-01, 80.6.08.002382-70, 80.6.08.002383-51 e 80.7.08.000527-43, bem como a sua exclusão do polo passivo da referida execução fiscal. Alega o embargante, em síntese:a) que a embargada decaiu do direito de constituir os créditos tributários em cobrança na execução fiscal impugnada, na medida em que transcorrido prazo superior ao quinquênio previsto no artigo 173 do CTN entre os fatos geradores dos tributos e a notificação do lançamento; b) que o lançamento está eivado de nulidade, na medida em que oriundos de declarações falsas, prestadas pelos sucessores de fato da empresa executada, os quais adquiriram as cotas sociais do embargante e de seu sócio e as colocaram, fraudulentamente, em nome de terceiras pessoas alheias ao negócio, sendo que uma delas, inclusive, já era falecida, consoante apurado em inquérito policial e processo criminal; e,c) que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal embargada, uma vez que não mais compunha o quadro societário da empresa executada quando da constituição dos débitos ora executados e nem por ocasião de seu encerramento irregular, tendo transferido suas cotas sociais em 02/02/2001, vindo a saber, posteriormente, que os adquirentes eram estelionatários e que operavam usando o nome de interpostas pessoas. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada apresenta sua impugnação (fls. 478/486), via da qual sustenta que respeitado o quinquídio legal previsto no artigo 173 do CTN para constituição das dívidas impugnadas, considerando-se o fato gerador mais antigo, ocorrido em 31/01/2002, e a notificação do contribuinte por edital em 03/12/2007. Prossegue defendendo a higidez do lançamento e aduzindo que a alienação da sociedade comercial executada ocorreu efetivamente em 02/04/2003, data do registro da alteração contratual na Junta Comercial, e que ainda que tenha ocorrido fraude na transferência das cotas sociais, esta não alcança fatos geradores ocorridos anteriormente a essa data. Por fim, afirma que a legitimidade do embargante para figurar como codevedor no executivo fiscal embargado decorre da contemporaneidade de sua administração com os fatos geradores dos tributos cobrados, coadunada com a dissolução irregular da sociedade, fato que leva, necessariamente, à responsabilização do sócio por configurar infração à lei prevista no artigo 135, III, do CTN. Juntou documento às fls. 487/488.Em réplica, o embargante refuta a tese defensiva e repisa os argumentos expendidos na exordial (fls. 492/499), juntando novos documentos às fls. 501/611.Manifestação da embargada à fl. 612.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Primeiramente, no tocante à alegação de decadência, cumpre ressaltar que, em se tratando de lançamento de ofício, incide na hipótese a regra prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Logo, ocorrido o fato gerador, principia-se o prazo de decadência para lançamento do tributo, que vai do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado até a data em que ocorrer o lançamento. Cabe consignar, ainda, que a data mencionada pelo embargante na peça vestibular (17/01/2008), constante do edital de notificação acostado por cópia à fl. 116 destes autos, diz respeito à data final para apresentação de recurso administrativo e não à intimação do auto de infração, que ocorreu, nos termos do artigo 23, 2º, inc. IV, do Decreto nº 70.235/73, quinze dias após a afixação do edital na repartição fiscal, ou seja, em 18/12/2007, já que aquela se deu em 03/12/2007.Dessa forma, improcedente o pedido de reconhecimento da

decadência, pois, iniciado o curso do prazo decadencial em 01/01/2003 - uma vez que todos os fatos geradores dos tributos executados ocorreram no exercício de 2002 - sua consumação ocorreria em 01/01/2008. Assim, constituído o crédito tributário com a notificação de lançamento ao devedor via edital em 18/12/2007, verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal configurador da caducidade que sanciona a inércia do sujeito ativo da obrigação tributária de realizar os lançamentos dos tributos. Fixado isso, registre-se que não há como se declarar, nesta sede, como pretendido pelo embargante, a nulidade do documento ensejador da autuação fiscal ora impugnada, qual seja, a Declaração Anual Simplificada apresentada pela pessoa jurídica executada no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em decorrência de suposto crime de falsidade ideológica, limitando-se a competência deste Juízo à verificação da legalidade e regularidade do lançamento. Veja-se que as alegações de fraude na aquisição da sociedade comercial executada só vieram à baila a partir de investigação policial e instauração de processo criminal para apuração de crime de estelionato em contrato de financiamento de veículo (fls. 228/405), inexistindo qualquer investigação ou ação penal com o escopo de se apurar eventual ocorrência de crime na constituição da sociedade comercial executada Panther Indústria e Comércio Rio Preto Ltda ME, nem tampouco com vistas a anular os atos jurídicos praticados por esta, razão pela qual não há como se inquinare a nulidade o ato administrativo de lançamento ora combatido, na medida em que isento de vício de forma e conteúdo. Sob essa perspectiva, não tem razão o embargante, portanto, em questionar o procedimento de constituição dos créditos em cobrança, vez que milita em favor deste presunção de legitimidade, tratando-se de típico caso de lançamento de ofício, do qual foi a empresa executada regularmente notificada, e cuja definição, consoante Lúcia Valle Figueiredo, é ato administrativo típico, em que a autoridade administrativa, ao verificar a incidência da norma de tributação, de forma vinculada, torna exigível a obrigação tributária surgida em virtude da ocorrência do fato impositivo, sendo, por fim, de bom alvitre lembrar que é atributo dos documentos públicos a presunção de veracidade dos fatos neles consignados e de legitimidade do agente que os produziu, incumbindo, pois, ao embargante produzir prova contrária para afastar a idoneidade do documento, mormente tratando-se, como no caso, de CDA, título que por imposição legal específica, já é dotada de certeza e liquidez, cujo afastamento é ônus do sujeito passivo da obrigação tributária nela estampada. Assim, tenho por legítima a imposição tributária, pois estribada em disposição normativa destituída de vícios. No que se refere à arguição de ilegitimidade do embargante para figurar como codevedor no executivo fiscal embargado, mister consignar que, consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante diligência efetuada nos autos da execução fiscal nº 0009239-48.2005.403.6106 e certificada à fl. 79 da execução fiscal embargada, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa executada. Por outro lado, não obstante ter sido firmada a alteração contratual de retirada do embargante do quadro societário da empresa devedora anteriormente à ocorrência dos fatos geradores das dívidas em cobrança, ou seja, em 02/02/2001 (fls. 421/424), verifica-se que tal documento somente foi levado a registro na Junta Comercial em 02/04/2003 (fls. 487/488), após o lapso temporal fixado no artigo 36 da Lei nº 8.934/94, razão pela qual não pode ser oposto contra a Fazenda Pública, pois, segundo as disposições constantes do artigo 123 do CTN, as convenções particulares que digam respeito à responsabilidade pelo pagamento de tributos não produzem efeitos contra a Fazenda Pública. Esta terá sempre o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribui a condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Confirma-se: Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Dessa forma, refuta-se o argumento de que a responsabilidade do embargante restou elidida a partir da alteração contratual ocorrida em 02/02/2001, uma vez que, em relação ao Fisco, aquela se estende até 02/04/2003, data, repita-se, em que promovido o registro do título translativo da sociedade executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, não favorecendo ao embargante, portanto, a alegação de que os sucessores assumiram as dívidas da empresa, nem tampouco de que as cotas sociais foram transferidas de forma fraudulenta, pois tais fatos são desinfluentes para efeito de atribuição de responsabilidade tributária no caso, decorrente, como exposto, do registro extemporâneo do contrato particular de alienação das cotas sociais. Por fim, igualmente sem influxo para a análise da responsabilidade do embargante o fato de a inscrição estadual da sociedade originária Petek & Bogar Ltda Me ter sido transferida para pessoa jurídica diversa

da empresa Panther Indústria e Comércio Rio Preto Ltda ME e de que o requerimento de inscrição estadual desta ter sido negado pela Fazenda Estadual (fls. 520/524 e 534/535), uma vez que não se discute aqui a transferência de fato das cotas sociais, mas, sim, a data a partir da qual esta efetivamente passou a produzir efeitos em relação à Fazenda Pública. Desta feita, tratando-se de débitos relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002, correto concluir pela responsabilidade pessoal do embargante pela integralidade das dívidas em cobrança no executivo fiscal embargado. À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pelo embargante na tentativa de desconstituir as dívidas em que se deduz a pretensão executiva da embargada e de excluir sua responsabilidade por aquelas. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Valter Bergue Petek à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I. I.

0004897-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-93.2000.403.6106 (2000.61.06.007178-4)) FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se as providências determinadas nos autos da execução fiscal n.º 0007178-93.2000.403.6106, no sentido de proceder a intimação dos demais executados. Intime-se.

0007021-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-07.2003.403.6106 (2003.61.06.007843-3)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos Antonio José Marchiori, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos às Execuções Fiscais n.ºs 0007843-07.2003.403.6106, 0007844-89.2003.403.6106, 0008085-63.2003.403.6106 e 0006665-18.2006.403.6106, ajuizadas pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos títulos executivos e o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta o embargante que os títulos executivos que embasam as execuções fiscais são nulos, pois a relação de terceirização que existia entre a empresa executada e a tomadora do serviço - Sociedade Educacional Tristão de Athaide (SETA) restou descaracterizada, reconhecendo-se o vínculo empregatício dos sócios da empresa executada com a tomadora do serviço, procedendo o Fisco ao lançamento dos respectivos tributos, o que caracteriza bis in idem, pois estão sendo exigidos tributos da executada em razão da prestação de serviços e da empresa tomadora do serviço, em decorrência da descaracterização da terceirização e reconhecimento do vínculo empregatício. Sustenta ainda o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das execuções fiscais com base nos seguintes argumentos: a) que a empresa executada estava ativa quando o embargante vendeu as suas quotas a terceira pessoa; b) que sendo a empresa executada uma prestadora de serviço não necessita manter escritório comercial, mas apenas um endereço para recebimento de correspondência, podendo vir a desenvolver sua atividade a qualquer momento; c) que a situação de inatividade não configura dissolução irregular da sociedade; d) que não há nos autos prova de que tenha praticado ato de gerência doloso ou culposo, com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, que justifique sua inclusão na relação processual; e) que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura ato ilícito. A embargada em sua impugnação (fls. 364/378), alega em sede de preliminar que falece ao embargante interesse em discutir o crédito tributário em face da confissão da dívida realizada quando do parcelamento da dívida. No mérito, sustenta a embargada que não há que se falar em bis in idem, porquanto inexistente relação dos presentes débitos com o referido pelo embargante na exordial (DEB CAD 35.555742-8), seja pela natureza, seja pela época do fato gerador e que é legítima a inclusão do embargante no polo passivo das execuções fiscais em virtude do encerramento irregular da atividade empresarial, devidamente comprovada nos autos. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Pugna a embargada em preliminar pela extinção dos embargos por falta de interesse processual do embargante, em virtude de confissão da dívida para formalização do parcelamento administrativo. Conforme documentos de fls. 372/378, a embargada comprova que as dívidas em cobrança nas execuções fiscais embargadas foram objeto de parcelamento no PAES. Logo, restou configurado que a opção pelo PAES por si só implicou em confissão irretratável e irrevogável das dívidas em cobrança, bem como na renúncia ao direito em que se funda a

presente ação (Lei nº 10.684/2003, art. 4º,II, última parte, e art. 15, I). Ressalte-se que não fica obstada a extinção do presente processo pelo fato da empresa executada ter sido excluída do PAES, por inadimplência. Ante o exposto, acolho a preliminar formulada pela embargada para com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC, declarar extinto o presente processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0008346-47.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-96.2011.403.6106) ALEX MAMED JORDAO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0000173-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-13.2011.403.6106) DOBRACO PERFIS ESPECIAIS LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0001461-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-86.2011.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se os subscritores da petição de fls. 02/39, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 07/08, 20/23, 25, 26 e verso e 27, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0001611-61.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-03.2010.403.6106) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

0001705-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-23.2011.403.6106) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

0002258-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-

81.2004.403.6106 (2004.61.06.006439-6)) NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Primeiramente, por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso apenas as partes e seus respectivos procuradores. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuidos na Lei n. 1.050/60. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/59, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal n.º 0006439-81.2004.403.6106: fls. 02/18, 22, 52, 75/77, 85/87, 262, 274, 275-verso, 276/277, 280/282 e do apenso n.º 0003395-20.2005.403.6106: fls. 02/15, 19, 46, 69/71, 79/82; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0002304-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008909-0)) JOSE DOMINGOS MARTINATO(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuidos na Lei n. 1.050/60. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/10, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/04, 15/16, 63/65; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0002403-15.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-70.2012.403.6106) RZ PERES CONFECÇOES LTDA ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/20, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 132/133; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0002543-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-98.2001.403.6106 (2001.61.06.003761-6)) AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/14, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 12, 255/256, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0002749-63.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-70.2002.403.6106 (2002.61.06.009309-0)) DENIS RAPHE(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuidos na Lei n. 1.050/60. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/06, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 64/66 e 68, bem como instrumento de mandato original, pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007373-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010182-31.2006.403.6106 (2006.61.06.010182-1)) PRISCILA DO NASCIMENTO BARBARELLI(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo a apelação interposta pela embargante no duplo efeito, para que a execução fiscal fique suspensa apenas com relação ao bem discutido nestes autos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo

Civil.Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0007722-95.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009389-3)) CAROLINE MORGADO DE CASTRO X FABRICIA DA SILVA MORGADO X ANDREA CARLA DA SILVA MORGADO(SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ E SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se que nos autos da execução fiscal n.º 0009389-29.2005.403.6106, não consta nenhuma informação de indisponibilidade sobre o imóvel registrado sob matrícula n.º 52.374, do 2º CRI local, conforme ofício n.º 681/2011, datado de 28/7/2011, expedido por aquele tabelionato (fl. 195, dos autos da execução fiscal n.º 0009389-29.2005.403.6106), intimem-se as embargantes para que, no prazo de dez dias, providencie a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob matrícula n.º 52.374, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, local.Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0008271-08.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3)) OLIOLANDA HELENA RONCATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro com pedido de antecipação da tutela, opostos por Oliolanda Helena Roncato em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos quais pretende o cancelamento do gravame de indisponibilidade que recai sobre os imóveis objetos das matrículas n.º 34.397, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e das de n.ºs 28.034 e 28.891, do 2º Cartório de Registro de Imóveis locais, ao argumento de que referidos imóveis passaram a lhe pertencer com exclusividade após separação judicial, conforme cópia da sentença homologatória extraída dos autos da ação n.º 2.725/2007, que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta comarca.Sustenta, ainda, a embargante que a indisponibilidade imposta pelo Banco Central, decorrente do processo de liquidação extrajudicial do Banco Interior S/A, lhe impede de proceder ao registro da partilha e que a separação de fato ocorreu há muito tempo, bem antes da inclusão de seu ex-marido no pólo passivo da execução.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.Liminar indeferida (fl. 241).Em sua contestação, a embargada sustenta em sede de preliminar a necessidade de a Massa Falida do Banco Interior S/A integrar o polo passivo da execução por reputar que a constrição e eventual alienação judicial dos bens aqui penhorados são de direito e inseparável interesse da Massa Falida, pois a sentença que julgou a separação condicionou a partilha dos bens às restrições impostas ao patrimônio pelo Banco Central.No mérito, sustenta a embargada que a restrição gravada nos bens é legítima, pois, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP o ex-marido da embargante era diretor do Banco Interior e por ter sido adotado no casamento o regime da comunhão universal de bens as dívidas passivas devem ser suportadas pelo patrimônio comum, nos termos do art. 1667 do CC.Regularizado o valor atribuído à causa, restou indeferido o pedido de litisconsórcio passivo necessário da Massa Falida do Banco Interior, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em primeiro lugar, não resta dúvida sobre a qualidade de terceira da embargante em relação ao feito executivo em que foi realizada a penhora mencionada na inicial. Consta dos autos cópia da sentença proferida na ação cautelar n.º 178/2006, julgando procedente o pedido inicial para manter a separação do casal Oliolanda Helena Roncato e Áureo Ferreira Júnior (fls. 37/42) e da sentença de homologação da Separação Judicial Consensual proferida em 28/6/2007, extraída do processo n.º 2.725/2007, que tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões desta comarca, sendo que nesta última, por convenção amigável, passou a pertencer exclusivamente à cônjuge-varoa, ora embargante, dentre outros bens, os imóveis objetos das matrículas n.º 34.397, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local e das de n.ºs 28.034 e 28.891, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 26 e 30/31)Sendo assim, restando comprovado nos autos que a homologação da partilha se deu em momento anterior à inclusão do sócio Áureo Ferreira Júnior, ex-marido da embargante, (31/3/2009), no pólo passivo das execuções fiscais n.ºs 0009377-49.2004.403.6106, 0000446-86.2006.403.6106 e 0004957-30.2006.403.6106, não se há, in casu, de sancionar o ato de disposição do patrimônio do devedor. Assim, se de acordo com a regra do art. 592, inc. V, do CPC, interpretada a contrario sensu, não se sujeitam à execução os bens cuja alienação ou oneração não se realizou fraudulentamente, o que torna a constrição judicial que recaiu sobre o bem do embargante indevida.Ressalte-se que no tocante à alegação da embargada de responsabilidade do casal pelas dívidas em razão da adoção do regime de casamento da comunhão universal de bens (art. 1667 do CC), não pode ser acolhida, uma vez que o casal à época da inclusão do sócio Áureo Ferreira Júnior na execução fiscal já se encontrava separado.No que tange ao registro da sentença homologatória, registre-se que a embargante esta impedida de proceder ao registro em razão da indisponibilidade decretada no processo de liquidação extrajudicial do Banco Interior S/A.Outrossim, o fato de a carta de sentença estar desprovida do registro, embora em dissonância com o princípio da publicidade que rege os atos de transferência do domínio de imóveis, não impede a demonstração desse direito. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO INDEVIDA AO

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. II - A penhora recaiu sobre imóvel de propriedade da Embargante, que se separou judicialmente do co-executado. Foi homologada a partilha de bens, sendo que aludido imóvel lhe foi atribuído com exclusividade. Embora não tenha sido levado a registro o formal de partilha, esta ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, não havendo que se falar em fraude à execução.III - Impossibilidade de conhecimento, pela União, de formal de partilha não registrado.III - Não constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal não deverá arcar com os ônus da sucumbência.IV - Remessa oficial e apelação provida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREE 1346592, Processo 200803990436284, data da decisão: 13/11/2008, publ. DJF3: 15/12/2008, pág. 342, Des. Regina Costa).Com tais perspectivas, a pretensão formulada nos presentes autos é suscetível de acolhimento. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Oliolanda Helena Roncato em face da União Federal (Fazenda Nacional) para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis objetos das matrículas n.º 34.397, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e das de n.ºs 28.034 e 28.891, do 2º Cartório de Registro de Imóveis locais, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis objetos das matrículas n.º 34.397, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e das de n.ºs 28.034 e 28.891, do 2º Cartório de Registro de Imóveis locais.Considerando-se que a embargante esta impedida de proceder ao registro dos imóveis em seu nome, em face da indisponibilidade decretada no processo de liquidação extrajudicial do Banco Interior S/A e que a embargada não deu causa à constrição, segundo o princípio da causalidade, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, e condeno a embargante, tão somente, ao pagamento das custas e despesas processuais.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, I, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.P. R. I.

000020-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8)) SONIA MARIA IORIO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Sonia Maria Iorio em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando excluir penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 36.985, do 2º CRI, formalizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0704850-23.1998.403.6106, em que a embargada move contra Barra Forte Produtos Siderúrgicos Ltda.Alega a embargante, em síntese, que a constrição judicial recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula n.º 36.985, do 2º CRI local, posto que o adquiriu de CD Empreendimentos e Administração Ltda., conforme Contrato de Financiamento com força de Escritura Pública lavrada perante o 2º CRI local, devidamente registrada em junto à matrícula do imóvel (R.6/36.985 e R.7/36.985), perante o 2º CRI, em 22/6/2010, ocasião que não existia qualquer restrição a respeito do imóvel, vindo a saber posteriormente da constrição nos autos Execução Fiscal n.º 0704850-23.1998.403.6106, uma vez que a alienação entre o co-executado Mauro Daud e outro e CD Empreendimentos e Administração Ltda. fora declarada em fraude à execução.Por fim, aduz a embargante que é terceira de boa-fé, aos argumentos de que adotou as providências de praxe nesse tipo de negócio, porém, à época da transação, não constava a constrição da matrícula do imóvel; de que adquiriu o imóvel pelo preço de mercado e de que vem suportando todos os encargos respectivos do imóvel desde a sua aquisição.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.A embargada em sua impugnação defende a ausência de boa-fé da embargante afirmando que já foi reconhecida a fraude à execução nos autos da execução fiscal e que a embargante não atuou de forma diligente, pois não se acautelou contra eventuais ações de cobrança por dívidas do anterior proprietário.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros.São requisitos desta ação a apreensão judicial; a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem; e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão.No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo n.º 0704850-23.1998.403.6106, no qual restou decretada a fraude à execução e mantida a penhora do imóvel de matrícula n.º 36.985 do 2º CRI local.Fixado isso, consigno que o imóvel penhorado, aqui identificado pela matrícula n.º 36.985, do 2º CRI desta Comarca (fls. 73/75), foi havido do executado Mauro Daud por CD Empreendimentos e Administração Ltda., através de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, lavrada perante o Tabelião de Notas da comarca de Nova Aliança (fl. 87/88), em 28/6/2006, e que esta, em 22/6/2010, vendeu o imóvel à embargante.Assim, levando em conta exclusivamente a data da primeira transação e aquela em que ajuizada a execução fiscal embargada (20/5/1998), seria, a princípio, ineficaz em relação à exequente, uma vez que configurada a hipótese de alienação em fraude à execução, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 00211483-18.2010.403.6106. E, uma vez declarada a ineficácia da alienação, os atos posteriores de transmissão inter vivos não teriam foros de juridicidade, por conta do decreto de fraude à execução que atingiu o ato negocial em que o transmitente havia

recebido o domínio e posse do bem por parte da executada. Nesse sentido a liminar proferida na AG 216909, Rel. Des. Johanson Di Salvo, da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Entretanto, confrontando-se os fatos apontados, vislumbra-se a boa-fé da embargante à medida em que o reconhecimento da fraude à execução em 31/8/2010 deu-se após a alienação do imóvel à embargante, ocorrida em 25/5/2010, ressaltando-se, ainda, que é de conhecimento notório que a aquisição de imóvel através de financiamento bancário somente é realizada após meticulosa análise da documentação apresentada pelas partes (comprador/vendedor) pelo agente financeiro e que no registro da matrícula do imóvel não consta que o co-devedor Mauro Daud teria cedido os direitos hereditários à empresa CD Empreendimentos e Administração Ltda., constando apenas que em razão do falecimento de Aparecida Nonato Assen a empresa CD Empreendimentos e Administração Ltda. adquiriu a propriedade do imóvel registrado sob a matrícula n.º 36.985, tornando impossível tanto à embargante quanto ao agente financeiro detectar o embuste praticado. Assim, consoante entendimento predominante, ... enquanto na fraude à execução do direito comum se reclama a existência de demanda em curso contra o devedor, como condição proveitosa, induzindo daí a necessidade da citação (segundo se tem entendido) para a formação de litispendência (...), especializada em lei própria de fraude à execução fiscal para melhor proteção dos interesses fazendários, o legislador se satisfaz com o simples ajuizamento da execução (Yussef Said Cahali, Fraudes contra credores, São Paulo, RT 1989, p. 726). Portanto, é certo que uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Não obstante, o adquirente transmitindo o domínio do bem a terceiro, estranho à relação anterior, não há que se falar na aludida presunção, ao menos em relação a esse novo negócio jurídico, sendo certo que, neste caso, caberá ao credor se valer da ação revocatória para a proteção de sua pretensão. Senão vejamos: Embargos de terceiro. Fraude de execução. Precedentes da Corte. 1. Precedente da Corte assentou que não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé. 2. Recurso especial não conhecido (STJ - 3ª Turma - Resp 298558 - j. 12/06/01 - DJ 27/08/01 - rel. Carlos Alberto Menezes Direito). Execução Fiscal e Processual Civil. Fraude à Execução. Penhora. Direito de uso de linha telefônica. Terceiro que adquiriu o bem de outro que não o devedor. Art. 185, CTN. 1. O CTN, nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade do bem alforriado da penhora. A execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. 2. Em se tratando de bem adquirido de terceiro que não o devedor, sem que houvesse a inscrição da penhora, necessário, para tornar ineficaz, em face do credor, o negócio jurídico, a demonstração de que o adquirente tinha ciência da constrição. 3. No caso, há necessidade de tutelar a boa-fé, não podendo ser presumida a má-fé diante dos fatos antecedentes. 4. Precedentes. 5. Recurso não provido (STJ - Resp 171259 - j. 12/06/01 - DJ 11/03/02 - rel. Milton Luiz Pereira). Denota-se, portanto, que em relação à embargante presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Sonia Maria Iorio em face da União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para declarar a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 36.985 do 2º CRI desta Comarca. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 0704850-23.1998.403.6106, arquivando-o em pasta própria, dando-se ciência à embargante de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Decorridos os prazos recursais, subam os autos ao TRF/3ª Região para reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0000445-91.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-23.2010.403.6106) PRISCILA DO NASCIMENTO BARBARELLI (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação interposta pela embargante no duplo efeito, para que a execução fiscal fique suspensa apenas com relação ao bem discutido nestes autos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

Expediente Nº 1867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002427-14.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6)) JOAO RODRIGUES NERI(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Após cumprimento da Carta Precatória n.º 118/2012 expedida na Execução Fiscal n.º 0009639-48.2005.403.6106 em 18/05/2012, voltem estes autos conclusos.I.

0005606-53.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011509-8)) FABRICIO FERREIRA COSTA CAMACHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Vistos.Fabrcio Ferreira Costa Camacho opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal n.º 0011509-45.2005.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob o n.º 0158.Alega o embargante, em síntese, que a multa com fundamento no exercício de atividade sem inscrição ou registro no Conselho de Radiologia é indevida, porquanto além de exercer atividade de farmacêutico, profissão que a embargada não detém competência para fiscalizar, à época da fiscalização realizada (26/7/2000), não integrava o quadro de funcionários da Fundação Faculdade Regional de Medicina, tendo sido contratado somente em 9/8/2000.Em razão da alegação do embargante de que não trabalhava na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, determinou-se a expedição de ofício ao Setor de Medicina Nuclear, requisitando o nome dos funcionários que exerciam a atividade de técnico em radiologia no período da autuação fiscal (fl. 175).Não cumprida a providência pela referida fundação, uma vez que o ofício n.º 310/11 (fl. 172) versou sobre assunto diverso, reiterou-se a requisição ao Coordenador do Setor de Medicina Nuclear (fl. 180), que informou que na época da autuação fiscal não havia nenhum funcionário exercendo o cargo de Técnico em Radiologia no Setor de Medicina Nuclear (fl. 181).Sendo de conhecimento deste Juízo que tal informação havia sido prestada nos autos da execução fiscal n.º 0011512-97.2005.403.6106, e estando o feito no tribunal, solicitou-se o traslado de cópia dos referidos documentos (fl. 182), os quais foram acostados às fls. 185/187.O embargado em sua impugnação (fls. 188/195), sustenta que detém competência para fiscalizar o exercício da prática de técnicas radiológicas e que o embargante na condição de farmacêutico não está habilitado para exercer as técnicas radiológicas, como também não está habilitado para realizar a atividade de farmacêutico, na área de rádio farmácia ou farmácia nuclear, segundo legislação específica.Esclarece o embargado que o embargante não foi flagrado exercendo a profissão de farmacêutico no estabelecimento hospitalar, mas exercendo atividades de técnicas radiológicas, sem a devida habilitação para tanto.Apesar de intimado o embargante não se manifestou acerca dos documentos de fls. 186/187 (fl. 196 e 199).Às fls. 200 determinou-se a juntada de cópia do processo administrativo e ciência às partes.A seguir vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Verifico que, no caso dos autos, consta do Auto de Infração n.º 464, que o embargante foi autuado por (...) exercer a função de Técnico em Radiologia-Medicina Nuclear, no Setor de Medicina Nuclear do Hospital de Base da Fundação da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto: O referido não possui a devida carteira de habilitação-registro junto ao CRTR 5ª Região (fl. 204).A constatação feita pelo fiscal do Conselho Regional de Técnica em Radiologia é confirmada pelos documentos de fl. 186/187, nos quais a Sra. Carla Nespolo, do Departamento de Medicina Nuclear do Hospital de Base, comunica que está enviando os documentos dos funcionários, parte técnica, do Setor de Medicina Nuclear, bem como cópias dos documentos dos funcionários, parte técnica, do Setor de Medicina, além da relação dos horários destes funcionários em anexo. Os funcionários relacionados são os seguintes: Simone Marcato Pereira, Fabrício Ferreira Costa Camacho, Eleonora Mary Braghetto Argentato, Neuzeli Fernandes Rodrigues e Patrícia de Fátima Faleiros Ribeiro. Conclui-se, portanto, da análise destes documentos ser inverídica a alegação do embargante de que não trabalhava no Setor de Medicina Nuclear do Hospital de Base à época da autuação e que, de fato, exercia a atividade de Técnico em Radiologia, para a qual não possuía a devida habilitação.Destarte, legítima a autuação lavrada pelo embargado impondo multa ao embargante pelo exercício da Função de Técnico em Radiologia, sem a devida habilitação e registro junto ao Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia, o qual detém competência para fiscalizar este tipo de irregularidade.Neste sentido.ADMINISTRATIVO. CRTR. OPERAÇÃO DE APARELHO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. PROFISSIONAIS NÃO HABILITADOS. MULTA. - A operação de equipamentos tais como o de ressonância magnética, por profissionais não habilitados para tanto, representa irregularidade que justifica ao Conselho de Técnicos em Radiologia, no exercício do seu poder de polícia, aplicar as devidas sanções legais.(TRF 4ª Região, AC 200170000375646, Rel. Amaury Chaves de Athayde, j. em 24/5/2006, DJU de 23/8/2006).Pelas razões expostas, julgo improcedentes os embargos opostos por Fabrício Ferreira Costa Camacho à execução que lhe move o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da dívida,

devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de recurso é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/4/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0001722-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010312-0)) ANTONIO JULIO DE PAULA (SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Não obstante a irresignação do embargante às fls. 133/135, entendo que não merece reparos a decisão de fl. 132, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância à legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Por conseguinte, mantenho-a na íntegra. Em cumprimento a parte final da decisão de fl. 132, bem como em face do contido no documento de fl. 116, intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos por linha, se for o caso, do procedimento administrativo fiscal. Após, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004515-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-16.2010.403.6106) INTERIOR BORRACHAS LTDA. (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0004685-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-47.2009.403.6106 (2009.61.06.005544-7)) PAULO DONIZETI ZANELLI (SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando-se que nos presentes embargos pretende-se desconstituir as CDAs que embasam as execuções fiscais n.º 2009.61.06.005544-7 e 2009.61.06.006628-7 e que a embargada está diligenciando acerca de possível cobrança em duplicidade, suspendo o processamento do feito até ulterior manifestação da embargada acerca desta questão. Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007869-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702746-34.1993.403.6106 (93.0702746-3)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil,

para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0008122-12.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007749-6)) SHIRLEI CAPATO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0008192-29.2011.403.6106 - ROSANA ELISA REGATIERI MAGALHAES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente

garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0001459-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-28.2011.403.6106) ROSIMEIRE DE SOUZA FREIRE NAVES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista reiteração por parte da embargante com relação ao benefício da Justiça Gratuita, excepcionalmente, defiro o pedido, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuidos na Lei n. 1.050/60. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0001477-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-82.2010.403.6106) WILLAMS JOAQUIM CABRERA OJEDA (SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a reiteração por parte do embargante à fl. 65, com relação ao benefício da Justiça Gratuita, excepcionalmente, defiro o pedido, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuidos na Lei n. 1.050/60. Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0001483-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-68.2011.403.6106) SHIRLEY BRUSCHI DE BAREU (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos

autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de receber o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

0001526-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-82.2006.403.6106 (2006.61.06.000498-0)) DATIVO VIEIRA SOARES(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se os subscritores da petição de fls. 02/14, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 81/83, 329/336, 337/343, 378/380; bem como instrumento de mandato original, esclarecendo em nome de quem devem ser feitas as publicações, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0001612-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701667-20.1993.403.6106 (93.0701667-4)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de receber o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

0002490-68.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-35.2011.403.6106) MAUREEN DE ALMEIDA LEO CURY(SP029782 - JOSE CURY NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista o documento de fl. 11, determino prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/07, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/09, 11/12, 23/26, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face da certidão de fl. 164, aguarde-se este feito suspenso até o cumprimento integral da decisão de fl. 23 da execução fiscal n.º 0005689-35.2011.403.6106. Após, venham os autos conclusos.I.

0002558-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-71.2011.403.6106) VALDECIR BUOSI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Conforme o disposto no art. 16, III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de trinta dias contados da data da intimação da penhora. Considerando que o embargante tomou ciência da realização daquele ato em 23 de janeiro de 2012 (fl. 60 da execução fiscal, reproduzida por cópia à fl. 76 destes autos), e protocolizou a inicial dos presentes embargos somente em 17 de abril de 2012 (fl. 02), flagrante o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Assim, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquite-se este feito com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008738-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0)) JOANA PEREZ SOLER(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL

Em face do agravo retido acostado às fls. 244/246, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

0006811-83.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8)) JORGE DEL ARCO X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Providencie a Secretaria o necessário. Providencie o defensor da embargante MARLENE declaração de hipossuficiência, comprovando com isso o alegado à fl. 97. Após, venham conclusos. I.

0002090-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fl. 07, determino prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão do curso do processo principal, com relação ao imóvel, Lote 08, Quadra 14 objeto do registro n.º 05 da matrícula n.º 47.742, do 2º CRI desta Comarca, indisponibilizado naqueles autos, com o que se afasta a potencialidade de lesão ao embargante, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do mesmo diploma legal. Objetivando evitar decisões conflitantes, determino, ainda, o apensamento destes autos aos embargos de terceiro n.º. 0002089-69.2012.403.6106. Certifique-se nos autos da execução fiscal. I.

Expediente Nº 1868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0704947-62.1994.403.6106 (94.0704947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702153-68.1994.403.6106 (94.0702153-0)) EUCLIDES FACCHINI & FILHOS(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação fazendária de fl. 240, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fl. 183, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0704798-66.1994.403.6106 (94.0704798-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRECON IND COM MAT DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Defiro o requerido pela petionária NILZA APARECIDA LOPES (DOS SANTOS) às fls. 303/305 e determino a expedição de Carta Precatória à Subseção de PIRACICABA - SP para que se proceda junto ao 2º CRI daquela

cidade a averbação de cancelamento da penhora de fls. 51 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 42.123 (R. 03 - fls. 56) daquela serventia, em razão da arrematação noticiada às fls. 306/311. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Por outro lado, indefiro o cancelamento das penhoras requerido pelo peticionário ABON - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. às fls. 282/283, pois verifico que as constrações lá mencionadas ocorreram nos autos das Execuções Fiscais nº 95.1103456-1, da 2ª Vara da Justiça Federal e nº 2000.61.09.004767-0, da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, como constante na matrícula do imóvel (fls. 295 verso). Dessa forma, a pretensão deverá ser buscada em cada um dos feitos em que foi determinada a penhora, cabendo aos Juízos daquelas ações a determinação do cancelamento e a expedição do Mandado competente. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 277/280. Intime-se.

0705171-29.1996.403.6106 (96.0705171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)
Fls. 342/343: Defiro o pedido da executada, concedendo ao subscritor da petição mencionada vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 322. Intime-se.

0710697-40.1997.403.6106 (97.0710697-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL P/ EXPORTACAO LTDA X CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA D. P. OLIVEIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
Indefiro a petição do Banco do Brasil (fls. 356/357), uma vez que as publicações são destinadas às partes do processo. Intime-se.

0712314-35.1997.403.6106 (97.0712314-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELETRICA 2000 MATERIAIS ELETRICOS LTDA X NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)
Diante do teor da decisão do E. TRF - 3ª Região em sede de apelação nos Embargos de Terceiros nº 2004.61.06.002892-6 (fls. 140/143), a sentença de primeiro grau (fls. 119/122) foi reformada para que seja afastada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 55.927, do 1º CRI local. Dessa forma, expeça-se Mandado de Averbação àquela serventia para cancelamento da constração de fls. 100 (R. 06 - fls. 104), com isenção de custas e emolumentos. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0712900-72.1997.403.6106 (97.0712900-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCIDES BEGA X ITIRO IWAMOTO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL)
Fls. 261/372: Céu Azul Alimentos Ltda. requer o levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel penhorado à fl. 115, registrado sob n.º 5.219, do CRI da Comarca de Nova Granada/SP, com a conseqüente suspensão da realização da hasta pública determinada à fl. 257 destes autos. Alega a requerente que referido imóvel foi objeto de arrematação nos autos da Recuperação Judicial Arantes Alimentos S/A n.º 576.01.2009.014344-3, com a condição de que fossem entregues sem a existência de quaisquer ônus ou gravame. Instada a se manifestar a exequente se opôs ao levantamento afirmando que pedido similar já foi indeferido à fl. 249, sem que houvesse interposição de recurso; que a arrematação de bem penhorado anteriormente configura fraude à execução; que a presente execução não tem como sujeito passivo a empresa objeto da recuperação judicial, mas sim os sócios à época; que anuindo o terceiro com a penhora de bem de sua propriedade não é possível desfazer este ajuste, nos autos da recuperação judicial; e que os administradores da recuperação judicial devem indicar outros bens de propriedade dos sócios aqui executados em substituição. Ressalte-se, inicialmente, que não há que se falar em coisa julgada, porquanto a decisão proferida à fl. 249, deixou de atender pedido de levantamento da penhora solicitado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, que não é parte, tampouco terceiro interessado e, portanto, não detém interesse recursal. De outra parte, diversamente do afirmado pela exequente não configura fraude à execução uma arrematação realizada em autos de processo judicial, ou seja, não há como presumir fraudulenta uma venda determinada pelo próprio Poder Judiciário e feita com amparo na legislação de regência (Lei n.º 11.101/09). No que tange à garantia ofertada por terceiro é importante assinalar que o terceiro não assume obrigação pessoal, o que ocorre é que um bem de sua propriedade é vinculado ao pagamento da dívida. Essa situação tem importante conseqüência prática, pois se a garantia deixa de existir por culpa do terceiro este passa a ser responsável pela obrigação e a execução fiscal pode prosseguir em relação a este terceiro-garantidor (art. 19 da LEF). No entanto, tendo sido o bem imóvel objeto de arrematação na Recuperação Judicial, incumbe à exequente habilitar seu crédito naquele feito, buscando através do concurso de credores a satisfação de seu crédito. Ante o

exposto defiro o pedido de levantamento da penhora de fl. 115, que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 5.219, do CRI de Nova Granada. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Nova Granada/SP.Intime-se.

0710480-60.1998.403.6106 (98.0710480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISAQ QUIMICA DO BRASIL LTDA X ADIRSO ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela sociedade executada contra a decisão proferida às fls. 427/428 que determinou a inclusão dos herdeiros do coexecutado ADIRSO ALVES PEREIRA no pólo passivo. Alega a embargante, em síntese, que a decisão guerreada encontra-se eivada de error in procedendo, na medida em que não considerou que o coexecutado faleceu antes do nascimento da obrigação e da edição da CDA, razão pela qual inexistindo bens da sociedade, os autos devem ser arquivados, nos termos da Súmula 314, do STJ. Decido. Falece a ora embargante o necessário interesse de agir na interposição dos presentes embargos de declaração, pois consoante sistemática adotada pelo nosso sistema processual civil, a menos que autorizado por lei, a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio. Deveras, tratando-se de decisão que diz respeito à inclusão da viúva-meira e herdeiros do sócio Adirso Alves Ferreira no polo passivo da presente Execução Fiscal, caberia a estes e não à embargante, o manejo de qualquer recurso contra a decisão alvo de insurgência. Dessa forma, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 427/428. Intime-se.

0000434-19.1999.403.6106 (1999.61.06.000434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA X CELIO TOGNON X ANDERSON RENATO ARADO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 271/285: Trata-se de novo pedido de cancelamento do bloqueio anotado em veículo da executada que foi objeto de busca e apreensão em decorrência do descumprimento de contrato celebrado com o BANCO SANTANDER S/A. Valendo-me do quanto já decidido às fls. 231, defiro o quanto lá requerido pelo terceiro interessado e determino o cancelamento do bloqueio de fls. 259/260 que incidiu sobre o veículo de placas BWU 8995, pelo sistema RENAJUD. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se, inclusive o BANCO, por publicação.

0010882-51.1999.403.6106 (1999.61.06.010882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X WORLD TRADING IND COM I EE DE EQ E C ELETRONICOS LTDA X JULIO CESAR NOVAIS X EMANOEL NOVAIS JUNIOR(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Indefiro a petição do Banco do Brasil (fls. 257/258), uma vez que as publicações são destinadas às partes do processo. Intime-se.

0000190-56.2000.403.6106 (2000.61.06.000190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C M M REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MARILEY RACANELLI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Compulsando os autos, verifico que eles estiveram apensados à Execução Fiscal nº 2000.61.06.000180-0 que, por ser mais antiga assumiu a condição de principal, como certificado às fls. 13, sendo certo que a penhora lá realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.732, do 2º CRI local, estendia-se a este feito, como constante no R. 08 às fls. 62 verso. No entanto, quando da extinção daquela Execução Fiscal, a ordem de cancelamento da constrição limitou-se à ação principal, de modo que o cancelamento da penhora se deu de forma parcial, conforme Av. 09 (fls. 62 verso). Dessa forma, defiro o quanto requerido pelo peticionário LAERCIO MEDEIROS LUCIO às fls. 57/59 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora realizada sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 46.732 (R. 08 - fls. 62 verso) daquela serventia, salientando que o Auto de Penhora não seguirá com o Mandado, pois constante apenas nos autos principais que já se encontram arquivados com baixa. Arquive-se em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 60), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0006800-35.2003.403.6106 (2003.61.06.006800-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X QUIMICA RASTRO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Diante da concordância da exequente às fls. 183 em relação ao requerido pela executada às fls. 177/179, defiro o seu pedido para determinar o cancelamento da penhora de fls. 82 que incidiu sobre o veículo de placa GAB 0084. Expeça-se, pois, Carta Precatória à Subseção de SÃO PAULO - SP para que aquele Juízo officie ao

DETRAN providenciando o cancelamento da constrição lá realizada.Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 157, mantendo o curso dos autos suspenso em razão do parcelamento firmado entre as partes.Intime-se.

0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando a concordância da exequente às fls. 254, defiro o requerido pelo interessado KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO às fls. 244/248, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a arrematação em feito da Justiça do Trabalho dos lotes 16, 17, 18, 20 e 21 do imóvel objeto da matrícula mãe 47.742, aqui indisponibilizada (fls. 151).Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 72.223 (fls. 151) daquela serventia, encaminhando cópia da petição de fls. 244/248. Cumprida a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, sobre os documentos dos bancos ITAÚ e BRADESCO de fls. 255/256.Intime-se.

0003417-78.2005.403.6106 (2005.61.06.003417-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R. S. M. REPRESENTACOES LTDA. X RUBENS DA SILVA MARINHO(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON)

Indefiro o requerido pelo coexecutado RUBENS às fls. 225/226, no que se refere a autorização para licenciamento do veículo de placa KKS 0220, pois verifico que a restrição aqui anotada às fls. 171/173 se limita à transferência do bem, como lá certificado.De acordo com o documento acostado às fls. 229, a restrição de licenciamento do veículo foi determinada nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.010238-2, onde deve ser pedido o desbloqueio.Outrossim, diante das alegações trazidas na petição de que o executado depende do veículo para trabalhar, esclareça o motivo da sua afirmação feita ao Sr. Oficial de Justiça às fls. 198, quando da diligência de penhora, no sentido de que o bem tinha sido vendido e não se encontrava mais na sua posse.Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra esclarecer que, nos termos do art. 600, IV, do CPC, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que intimado, não indicado ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, caso em que incidirá multa além de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, daquele diploma legal.Por fim, defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60.Intime-se.

0001011-50.2006.403.6106 (2006.61.06.001011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUCY TOSHIE MIIKE MARQUESE - ME X LUCY TOSHIE MIIKE MARQUESE(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Defiro o quanto requerido pela executada às fls. 93/96 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 53.626 (AV. 09 - fls. 77) daquela serventia, uma vez que se trata da sua residência, como demonstrado às fls. 102/116, constituindo-se bem de família e, portanto, impenhorável, nos termos da Lei 8009/90. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 131.Intime-se.

0003024-85.2007.403.6106 (2007.61.06.003024-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LE BIRE CENTRO MEDICO S/C LTDA X REGINA ALBA FERNANDES FERREIRA X SANDRA REGINA DOS REIS ANANIAS X ROSANA ELISA REGATIERI MAGALHAES X LUIS AUGUSTO PEREIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 8192-29.2011.403.6106 foram recebidos SEM suspensão do feito executivo, como demonstra a decisão acostada por cópia às fls. 298/299, dê-se ciência à exequente da penhora efetivada às fls. 286/287 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 02.535, do CRI de Jales/SP, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, expeça-se Carta Precatória à Subseção de Jales/SP, munida das cópias dos documentos juntados às fls. 282/292 que tratam da penhora levada a efeito, objetivando realização, no âmbito daquela Subseção, da alienação judicial do bem gravado.Intimem-se.

0003048-79.2008.403.6106 (2008.61.06.003048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EQUITANA CLUBE EMPRESARIAL RURAL(SP209069 - FABIO SAICALI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 137), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fls. 18/19.Expeça-se mandado de averbação

para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento, ficando, entretanto, condicionada sua entrega à comprovação do recolhimento das custas processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005129-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERREIRA & FALCAO CARRASSE LTDA X MARIA BETANIA FERREIRA(SP277364 - THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN)

Considerando que o parcelamento da dívida foi solicitado somente em 16/11/2011, como mencionado pela exequente às fls. 148 e constante nos extratos de fls. 116, 122 e 127, o bloqueio realizado em conta de titularidade das executadas é válido, posto que realizado em 18/10/2011, anteriormente, portanto, àquela data (fls. 99). No entanto, estando formalizado o parcelamento, determino a transferência para a CEF, vinculada a estes autos, apenas do valor ora informado às fls. 149/151 acrescido das custas certificadas às fls. 152, o que perfaz um total de R\$ 6.235,16, utilizando-se do montante bloqueado na conta da sociedade executada FERREIRA & FALCÃO CARRASSE LTDA. e liberando o restante, pelo sistema BACENJUD, como já determinado às fls. 100. Cumprida a providência, intime-se as executadas no endereço de fls. 110 do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer Embargos à Execução Fiscal, salientando que estando o(s) débito(s) parcelado, fica prejudicada a possibilidade de oferecimento de Embargos para discussão da dívida, em face de a opção por esses parcelamentos implicar em renúncia ao direito em que se funda a referida ação desconstitutiva do crédito assim confessado. Intime-se.

0007348-16.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERIOR BORRACHAS LTDA.(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Presente o contido na decisão juntada por cópia às fls. 112/113, com destaque ao recebimento dos Embargos SEM suspensão do feito executivo, determino o prosseguimento da ação nos moldes da deliberação de fls. 99, cujos termos ora ratifico no seu inteiro teor. Intimem-se.

0005090-96.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALEX MAMED JORDAO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Considerando o teor da decisão juntada por cópia às fls. 53/54, com destaque ao recebimento dos Embargos SEM suspensão do feito executivo, determino o prosseguimento da ação, cumprindo à Secretaria a implementação das diligências no sentido de levar a efeito a hasta pública do bem imóvel descrito às fls. 41, com a oportuna designação das respectivas datas e a adoção das demais providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, inclusive com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0006969-41.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ASSOCIACO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a excipiente para que, no prazo de dez dias, providencie a juntada aos autos de cópia da inicial da Ação Ordinária n.º 2004.61.06.003386-2, bem como das principais peças processuais que comprovem que o crédito exigido nesta execução encontra-se com exigibilidade suspensa. Intime-se.

0007236-13.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOBRACO PERFIS ESPECIAIS LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Considerando o teor da decisão juntada por cópia às fls. 38/39, com destaque ao recebimento dos Embargos SEM suspensão do feito executivo, determino o prosseguimento da ação, cumprindo à Secretaria a implementação das diligências no sentido de levar a efeito a hasta pública do bem móvel descrito às fls. 24, com a oportuna designação das respectivas datas e a adoção das demais providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, inclusive com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0007944-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATIVA RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 117/293 pela executada Ativa Rio Preto

Representações Ltda., por meio da qual alega, em síntese, nulidade da CDA. Argumenta que formalizou junto à exequente parcelamento da dívida em 60 prestações, porém realizou mais que 60 pagamentos, conforme cópia dos Darf's acostados aos autos e que os valores pagos a mais não foram abatidos da dívida ora exigida, situação que torna a CDA ilíquida e, por consequência nula a execução. Por fim, requer a extinção da execução, sem julgamento de mérito. A exceção aduz que os pagamentos informados pela Excipiente referem-se a parcelamento diverso daquele instituído pela Lei n.º 11.941/09, e já se encontram imputados nas respectivas CDAs, conforme já consta dos autos às fls. 27/29, 52/54 e 87/89 e que a opção pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, foi rejeitada na consolidação por descumprimento das normas regulamentares do programa de refinanciamento fiscal. Ao final, pugna pela indisponibilidade de bens da excipiente, nos termos do art. 185-A do CTN. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade. A questão proposta pela excipiente cinge-se a analisar se os pagamentos realizados e comprovados nos autos foram abatidos do valor executado. Após uma análise detalhada das guias acostadas às fls. 161/280, referente ao parcelamento da dívida inscrita na dívida ativa sob n.ºs 80.2.06.033466-24, 80.6.06.051379-91 e 80.6.06.051380-25 (números da CDAs informadas nas guias Darfs) e conferência dos valores pagos com os extratos de pagamentos anexos às CDAs (fls. 27 a 29, 52 a 54 e 87 a 89) pude constatar que todos os pagamentos realizados pela excipiente, referentes ao parcelamento desta dívida, foram abatidos. No tocante aos pagamentos de fls. 281 a 293, verifiquei que além de não constar no campo número referência o número da CDA, esses pagamentos não constam dos extratos acima descritos. Além disso, os documentos de fls. 129/131 constam a identificação de Extrato Parcelas L. 11.941-PGFN-DEMAIS-ART3, o que não caracteriza necessariamente o parcelamento da Lei 11.941/09, informação corroborada pela exceção, ao afirmar que tal favor não foi formalizado, ao contrário do afirmado pela excipiente. A exceção de pré-executividade só é cabível, quando a matéria puder ser reconhecida de ofício pelo juízo, o que não foi o caso, sendo este o posicionamento do STJ, confirmado com a Súmula 393: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal nas matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por tais fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Ativa Rio Preto Representações Ltda. contra a União Federal (Fazenda Nacional). Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando-se que a devedora, citada, não pagou a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça (fl. 99) não foram localizados bens passíveis de serem penhorados, reputo presentes os requisitos necessários para decretar-se a indisponibilidade de bens e direitos da executada, com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual defiro em parte o pedido da exceção, indeferindo somente o bloqueio de valores, uma vez que tal providência já foi realizada recentemente às fls. 102, sem resultado. Defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade da executada Ativa Rio Preto Representações Ltda. (CNPJ n.º 03.758.974/0001-27), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome da executada. Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

0003853-90.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRET(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

Manifeste-se a exequente sobre os bens indicados pela executada às fls. 257/457, assim como a respeito da necessidade da juntada aos autos dos seus comprovantes de propriedade, em razão da elevada quantidade de documentos, como lá informado. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da referida petição para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700315-22.1996.403.6106 (96.0700315-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702826-61.1994.403.6106 (94.0702826-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 194), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para as providências

concernentes à inscrição do débito em dívida ativa. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

Expediente Nº 1870

EXECUCAO FISCAL

0003764-24.1999.403.6106 (1999.61.06.003764-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X RPT VIAGENS E TURISMO LTDA X LUIS ANTONIO GASQUES X ADRIANA GASQUES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 373/v.º. Intime-se o coexecutado e depositário, Sr. LUIS ANTONIO GASQUES (CPF/MF nº 025.866.828-82), para que, em complemento ao depósito efetuado na Conta nº 3970.635.15471-0 (fl. 361), providencie no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, o depósito de R\$ 263,88 (duzentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), uma vez que o valor depositado pela executada (R\$ 1.070,00 - fl. 361) é inferior ao valor dos bens faltantes (R\$ 1.333,88 - fl. 356). Realizado o depósito acima, officie-se a CEF - agência desta Justiça Federal, para que promova a conversão em renda (pagamento definitivo) em prol da União. Feito isso, abra-se nova vista a exequente para manifestação, nos termos em que requerido à fl. 373/v.º, terceiro par. Cumpra-se, outrossim, o quanto determinado à fl. 334, segundo par. Int.

0001018-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001018-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L S COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA X ROGERIA BUCCI DA SILVA X LAZARO SUDARIO DA SILVA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Em face do requerido à fl. 390, officie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal para que providencie a transformação em pagamento definitivo em prol da União, da quantia depositada na guia de fl. 384, a título de primeira parcela da arrematação, atentando-se aos dados constantes na referida guia, e também à conversão em renda em favor da União das custas processuais (fl. 385), nos termos do decidido à fl. 388/v.º, parte final. Realizadas as devidas transferências, abra-se nova vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento. I.

0005122-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EYLA AFONSO TAMMELA X HERMINIO SANCHES FILHO X BANCO BRADESCO S/A X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA SILVIA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de Eyla Afonso Tammela, protocolada em 25/5/2007. A executada foi citada, tendo sido penhorado um imóvel residencial, que foi arrematado por J II Agronegócios S.A., em 10/09/2008, pelo valor de R\$ 233.000,00, acrescido da comissão do leiloeiro (R\$ 11.650,00) e custas processuais (R\$ 1.165,00) - fls. 66/73. O referido imóvel havia sido dado em hipoteca, em favor do Banco Bradesco S.A. Tal constrição foi averbada em 23/05/2005, conforme certidão de fls. 20-v. Decisão de fls. 77 determinou a expedição da Carta de Arrematação do imóvel, bem como alvará de levantamento em favor do leiloeiro, postergando-se a análise sobre o excedente depositado. A arrematante registrou a referida carta, em 04/11/2008 (fls. 92). Ofício recebido do Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto em 21/11/2008, solicitando a reserva da quantia de R\$ 47.689,48, referente ao processo 6343/05, movido pelo Condomínio Edifício Maria Sílvia em face da ora executada (fls. 107). O Banco Bradesco S.A. requereu habilitação de seu crédito hipotecário, juntando documentos e pedindo a preferência em relação aos demais créditos, com exceção do fazendário (fls. 150/246). Argumentou ter ajuizado diversas execuções de título extrajudicial perante as varas cíveis de São José do Rio Preto - SP, dentre elas as seguintes: a) Número 576.01.2006.008239-0 (5ª Vara Cível - R\$ 122.523,57), que se refere à execução da hipoteca incidente sobre o imóvel arrematado nesta execução fiscal. b) Número 576.01.2006.008643-5 (8ª Vara Cível - R\$ 14.955,15), que se refere à penhora averbada em 04/11/2008, no imóvel arrematado nesta execução fiscal. O Banco requereu, por fim, sua preferência em relação ao crédito do condomínio descrito no parágrafo anterior, ou que tal crédito seja limitado a 40 salários mínimos, pelo fato da ação ter sido proposta no Juizado Especial. Foi efetivada penhora no rosto dos autos desta execução fiscal, no valor de R\$ 47.689,48, referente à ação movida pelo Condomínio Edifício Maria Sílvia (Processo nº 576.01.2005.069499-6/000000-000, em 12/03/2009 (fls. 254/255). Ofício do juízo da 6ª Vara Cível de S. J. do Rio Preto, solicitando retenção de valor remanescente da arrematação, visando ao pagamento de dívida decorrente de título extrajudicial, em execução movida pelo Bradesco (processo nº 576.01.2006.011955-6/000000-000), recebido em 17/03/2009 - fls. 259. Mandados de penhora no rosto dos autos referente ao mesmo processo, juntado em 30/03/2009 - fls. 268/269 e 287, no valor de R\$ 112.340,54. Penhora no rosto dos autos do juízo da 8ª Vara Cível desta comarca, no valor de R\$ 22.421,33, efetivado em 30/06/2009 - fls. 272/273 (Processo nº

2006.008643-5).Penhora no rosto dos autos do juízo da 8ª Vara Cível desta comarca, no valor de R\$ 96.670,86, efetivado em 22/09/2009 - fls. 285/286 (Processo nº 576.01.2006.007785-4).Penhora no rosto dos autos do juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, no valor de R\$ 181.210,56, efetivado em 02/06/2010 - fls. 304/305 (Processo nº 576.01.2006.008239-0).Decisão de fls. 343 determinando conversão em renda em favor da União, com ofícios já expedidos. Também foi determinada a expedição de alvará, para que o leiloeiro levante seus honorários.Penhora no rosto dos autos do juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, no valor de R\$ 300.273,96, efetivado em 05/06/2012 - fls. 344/346, referente aos Processos nº 272/2012 e 576.01.2012.6197-0 movido por Hermínio Sanches Filho.Hermínio Sanches Filho pleiteia transferência de quantia no valor descrito no parágrafo supra, argumentando ser crédito de natureza alimentar, que teria preferência em relação aos demais (fls. 349/350).Condomínio Edifício Maria Silvia peticiona às fls. 320/327 e 329/331, requerendo o levantamento do valor penhorado, alegando sua preferência no crédito.Após o breve resumo, passo à decidir sobre as questões pendentes.Verifica-se que o imóvel arrematado foi suficiente para adimplir a obrigação tributária perante a Fazenda Nacional, sendo expedido o ofício 489/12, para imputar o pagamento, conforme determinado em decisão de fls. 343.Após a arrematação do bem, três credores (Bradesco, Condomínio e Hermínio) solicitaram penhora nos autos, bem como transferência de valores, alegando recebimento dos créditos. .PA 0,15 Formou-se, na realidade, verdadeiro concurso de credores privados, discutindo crédito remanescente de arrematação de imóvel leiloado.Considerando que o Banco Bradesco S.A. e o Condomínio Edifício Maria Sílvia não tomaram conhecimento do pedido de habilitação do credor Hermínio Sanches Filho, determino a intimação daqueles, para se manifestar sobre o pedido de habilitação, visando a garantir o contraditório para todas as partes.Em relação ao segundo parágrafo da decisão de fls. 343, determino a intimação da J II Agronegócios S.A. e da Fazenda Nacional, para que se manifestem se desejam habilitar o respectivo crédito nestes autos.Expeça-se alvará de levantamento de honorários do leiloeiro, como já determinado na decisão de fls. 343.À SUDI, para cadastrar Hermínio Sanches Filho, Banco Bradesco S/A e Condomínio Edifício Maria Sílvia como interessados.Cumprase.Intimem-se.

0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Fls. 178: Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 47/50, constatados e reavaliados às fls. 150/153, junto a Central de Hastas Públicas - CEHAS, instruindo-se o expediente com as cópias necessárias à realização do ato.Dê-se ciência a exequente.Int.

0008009-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 12/04/2012, e considerando o recolhimento do devido imposto de transmissão do bem aqui alienado (fls. 75/76), expeça-se carta de arrematação em prol dos arrematantes qualificados à fl. 67.Em prosseguimento, tendo em vista o depósito relativo a meação do cônjuge alheio à execução (fl. 70), abra-se vista à Fazenda Nacional para que torne efetivas as seguintes providências:a) Imputação da metade (50%) do produto da arrematação ao débito executado nestes autos (fls. 63/64), observando-se a data do leilão;b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o(a) arrematante;c) manifestação quanto ao depósito efetuado na Conta nº 3970.635.16085-0 (fl. 68), a título de primeira parcela, de um total de 30 (trinta) parcelas;d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso.Oficie-se oportunamente a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda das custas processuais (fl. 69) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 (custas judiciais - 1ª Instância).Intime-se o credor hipotecário Banco do Brasil, na pessoa de seu patrono (fls. 39/40), acerca do teor desta decisão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1958

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009189-21.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007885-4)) FAUZER BORGES BATISTA X ELAINE AGOSTINHO BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Recebo a apelação dos autores no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.3. Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 296, parágrafo único do CPC.

0003008-67.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-10.2006.403.6103 (2006.61.03.008050-5)) AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação interposta a fls. 17/23, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008026-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1)) SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA X ROSANGELA CELLA X JOAO VAROLLO X ORIVALDO VAROLLO X ALCIDES PIERROBOM JUNIOR(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008027-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1)) MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA X ALVARO FERREIRA PORTELA(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Recebo as apelações interpostas a fls. 112/153 (embargante e embargado), em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004233-06.2004.403.6103 (2004.61.03.004233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ROBERTO DA SILVA COSTA
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada a relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0004327-80.2006.403.6103 (2006.61.03.004327-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO CORTELASSI
Recebo a apelação da parte exequente no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007853-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIA EDNETE PINTO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basi-camente sob o fundamento de que a parte ré MÁRIO MARCIO LEITE DE OLIVEIRA e SIDNEIA CRISTINA DE SALES OLIVEIRA deixaram de pagar taxas avençadas em con-trato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arren-damento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. Foi postergada a apreciação do intenso liminar. Citada (fl. 36), a ré ofertou resposta. A liminar foi novamente postergada nos termos da decisão de fl. 58. Buscada a via conciliatória (fl. 88), restou infrutífera. DECIDOA parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a cele-bração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 20, tendo sido notificado a parte ré quanto aos valores em atraso (fl. 23/26). Na contestação, a ré resumiu-se a acenar com recusa no recebimento por parte da CEF, não caracterização de mora por culpa exclusiva da credora e intenção de retomar os pagamentos. Expressamente pediu tentativa de conciliação. Não se tendo conseguido conciliar as partes (fl. 88), resume-se a contes-tação a alegações genéricas, sem o condão de desconstituir o direito da autora ou com-provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dis-põe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POS-SE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CON-FIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento resi-dencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autori-zando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão con-tratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011 Considerando que o pedido liminar foi postergado, cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos de provimento sumário. O desfecho da lide, com ali-cerce no assento da avença no registro imobiliário e a notificação dos valores em atraso ensejam a concessão da medida para reintegração imediata da posse do imóvel à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a REIN-TEGRAÇÃO DE POSSE, inclusive na via liminar para cumprimento imediato, deven-do-se expedir desde logo mandado reintegratório em favor da CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL - CEF quanto à posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Acei-tação de fl. 20, de modo a garantir-lhe o exercício de todos os poderes atinentes à pro-priedade do imóvel. O mandado reintegratório deve conter cláusula de desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão caso necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005190-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X PAULO ROBERTO CAMPOS DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basi-camente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em con-trato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arren-damento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO Com efeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demons-tram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Rece-bimento e Aceitação de fls. 23/24, tendo sido notificado a parte ré quanto aos valores em atraso - fls. 28/31. Diante do silêncio da a parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos

limina-res. O assento da avença no registro imobiliário (fl. 26) e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POS-SE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POS-SE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 23/24, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário.Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

0005191-11.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X RAIMUNDA CRISTINA DA SILVA GOMES X MARINALDO GOMES DA SILVA Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos.DECIDOComefeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 20, tendo sido notificado a parte ré quanto aos valores em atraso - fls. 24/27. Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001).Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos limina-res. O assento da avença no registro imobiliário (fl. 21) e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POS-SE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação

15/12/2011Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POS-SE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 20, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário.Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

0005194-63.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X MISAEL MORAES X CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA MORAES

Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basi-camente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em con-trato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arren-damento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos.DECIDOCom efeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demons-tram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Rece-bimento e Aceitação de fl. 19, tendo sido notificado a parte ré quanto aos valores em atraso - fls. 21/27. Diante do silêncio da a parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001).Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos limina-res. O assento da avença no registro imobiliário (fl. 20) e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dis-põe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POS-SE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CON-FIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento resi-dencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autori-zando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão con-tratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrenda-tário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POS-SE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 19, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário.Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

0005199-85.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ANDRE LUIZ PENHA COSTA

Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basi-camente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em con-trato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arren-damento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos.DECIDOCom efeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demons-tram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Rece-bimento e Aceitação de fl. 21, tendo sido notificado a parte ré quanto aos valores em atraso - fls. 23/25. Diante do silêncio da a parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001).Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos limina-res. O assento da avença no registro imobiliário (fl. 22) e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dis-põe o

artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POS-SE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POS-SE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 21, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário.Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

0005200-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X DANILO DE HOLANDA GALINDO

Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos.DECIDOComefeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 23/24, tendo sido notificado a parte ré quanto aos valores em atraso - fls. 28/32. Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001).Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O assento da avença no registro imobiliário (fl. 25) e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POS-SE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POS-SE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 23/24, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a

desocupa-ção pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400851-57.1992.403.6103 (92.0400851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400388-18.1992.403.6103 (92.0400388-0)) RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ X LESELOTTE DEL ROSARIO SPRENG QUINTERO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeie o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0002266-62.2000.403.6103 (2000.61.03.002266-7) - JOAO CARVALHO NETO X IVONE ALVES CARVALHO (SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra a Secretaria a determinação da Instância Superior, abrindo vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007694-20.2003.403.6103 (2003.61.03.007694-0) - CARLOS ALBERTO LOURENCO (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeie o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos

periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0007035-74.2004.403.6103 (2004.61.03.007035-7) - JOAO CARVALHO NETO X IVONE ALVES CARVALHO(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra a Secretaria a determinação da Instância Superior, abrindo vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004256-78.2006.403.6103 (2006.61.03.004256-5) - FRANCISCO DA CHAGAS GOMES DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Certificado o desentranhamento determinado nos autos. Após o prazo legal, remeto os autos ao arquivo, conforme determinado. Int.

0005820-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005820-0) - MARIA EURIPEDES DA SILVA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença. Int.

0007186-98.2008.403.6103 (2008.61.03.007186-0) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000098-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000098-5) - JOSE MARIA GARCIA BRIGAGAO X FATIMA SANTANA OLIVEIRA AGUIAR BRIGAGAO(RJ083777 - RITA DE CASSIA LIRA MARCONDES VIZEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos autos. Int.

0001732-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001732-8) - PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Da análise do laudo pericial, verifico que o autor encontra-se incapaz para a atividade laborativa e para os atos da vida civil (quesito 2.3 - fls.43 e 95). Assim, nos termos do artigo 9º, I, e artigo 13, ambos do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe se já foi ajuizada ação de interdição junto ao Juízo competente, devendo o respectivo curador regularizar a representação processual nestes autos, ou, caso contrário, deverá no mesmo prazo indicar pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial do autor, a quem caberá regularizar a representação processual. 3. Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. 5. Int.

0001285-81.2010.403.6103 (2010.61.03.001285-0) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando que o extrato de fl.77, trazido pela CEF, não permite, à vista da parca documentação carreada com a inicial, concluir referir-se, de fato, ao autor da presente demanda, concedo a este último o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente a sua opção pelo FGTS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003582-61.2010.403.6103 - MARIA VICENTINA APOLINARIO(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença. Int.

0004352-54.2010.403.6103 - ALICE PINTO DE MOURA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.134: defiro a produção de provas documental e testemunhal, requeridas pela autora.Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos que demonstrem o exercício de atividade remunerada pelo instituidor da pensão requerida no período anterior ao acometimento da moléstia que o levou a óbito, bem como para que apresente o rol das testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0005757-28.2010.403.6103 - LEONTINA ALBINO DE SIQUEIRA BATISTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no pra-zo de 10(dez) dias.Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença.Int.

0007086-75.2010.403.6103 - ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do cumprimento da diligência pela Carta Preca-tória juntada aos autos.Int.

0007289-37.2010.403.6103 - LUZIA BARROS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no pra-zo de 10(dez) dias.Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença.Int.

0001998-22.2011.403.6103 - AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0005684-22.2011.403.6103 - RENE RIBEIRO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intimem-se.

0008100-60.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004172-04.2011.403.6103 - JORGE SATO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no pra-zo de 10(dez) dias.Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP008689 - JOSE ALAYON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Fls. 114/115: Prejudicado o pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007666-13.2007.403.6103 (2007.61.03.007666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006050-0)) ADAILTON APARECIDO DA SILVA X MARIA MAURISA DE OLIVEIRA SILVA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS E SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como de repetição de indébito. Os autores requereram, ainda, a suspensão dos atos de execução do contrato, não inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e a utilização de recursos do FGTS para pagamento das parcelas em atraso. Para tanto, alega que o saldo devedor deve ser calculado de maneira a amortizar a dívida, primeiramente, e só depois fazer a correção monetária, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 11/32). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/37). Citada a ré, a mesma apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requer a manutenção do contrato e, ao final, a improcedência do pedido (fls. 43/64). Instadas a requererem a produção de provas, as partes não formularam requerimentos (fls. 66 e 69/73). Ante a renúncia do patrono dos autores (fl. 74), foi determinada a regularização da representação processual (fls. 75, 79, 80, 82 e 84), o que foi cumprido às fls. 85/86. Os autos vieram à conclusão aos 15/06/2012. Às fls. 92/96, a parte autora apresentou requerimento para suspensão de leilão designado para dia 17/08/2012. É o relatório do essencial.

2. Fundamentação. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual, ante as declarações de fls. 13 e 16 e requerimento de fl. 10. Anote-se. Cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante, razão pela qual resta indeferido o pedido para realização de perícia formulado pelos autores à fl. 10.2.1. Das Preliminares: a) Da falta de interesse de agir: Não obstante a alegação desta defesa processual pela ré, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso anos de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nesta demanda, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional, razão pela qual fica afastada a preliminar arguida pela CEF. 2.2 Do mérito: a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O STF já assentou que As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (STF, Tribunal Pleno, ADI 2591ED/DF, rel. Min. Eros Grau, j. 14/12/2006), conclusão que corrobora o enunciado da súmula nº 297 do STJ. Incontroversa, portanto, a incidência do CDC ao contrato em debate, já que consolidado por instituição financeira. Todavia, os contratos firmados no âmbito do SFH são bastante peculiares. A liberdade dos contratantes para estabelecer cláusulas, não só por parte do adquirente do imóvel, mas também por parte do mutuante, é bastante reduzida. Isso porque, as linhas mestras dessa espécie de contrato - juros, correção monetária, sistema de reajustamento, etc - são traçadas de acordo com as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas daí decorrentes. Assim, embora não se afaste a incidência do CDC sobre o contrato, a aplicabilidade de seus institutos deve ser mitigada, empregando-se naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Colho na jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região recentes julgados nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp. 501134 / SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/06/2009). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE I. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC. II. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. III. Previsão legal que também não se estabelece sem condicionamentos, não avultando preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte. IV. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais,

cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor. V.Incumbência do autor da ação. VI. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.03.99.005587-8, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 27/04/2009).b) Do Sistema Francês de Amortização.A parte autora requer que seja declarada ilegítima a forma de amortização do saldo devedor.O sistema de amortização do contrato objeto do feito é a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.São inúmeros os julgados de diversos Tribunais que entendem ser legal a utilização da Tabela Price e que afirmam que sua aplicação, por si só, não enseja a capitalização mensal de juros. Entendem, também, que o anatocismo só ocorrerá nas hipóteses de amortização negativa, que não é o caso dos autos.Nesse sentido cito os seguintes precedentes:11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (PROC. : 2003.61.10.006077-0 AC 1168034. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. Julgado em 02/02/2009). 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela price nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos não restou comprovada a sua ocorrência. Processo: 2004.71.06.002089-0. (Data da Decisão: 01/07/2009. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Relatora Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER).Dessa forma, entendo legítima a utilização da Tabela Price para amortizar o saldo devedor, de forma que a mesma deve continuar sendo aplicada ao caso.c) Da amortização da dívida.Alega que a requerida não está procedendo à amortização de prestação e juros como deveria, pois o saldo devedor só aumenta. A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o procedimento correto para a amortização do saldo devedor é o seguinte: primeiramente corrigi-se o saldo devedor, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA.1. Comprovadas pericialmente a desobediência do agente financeiro ao critério pactuado para o reajuste das prestações, e a prática de anatocismo quando da ocorrência de amortizações negativas, sem que haja o apelante infirmado devidamente as conclusões em que se baseou a sentença.2. A parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência quanto ao valor cobrado a título de seguro. 3. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve ser mantida. 4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização sob pena de não recomposição do valor da moeda. 5. Em abril de 1990 (Plano Collor) deve ser aplicado o IPC como fator de reajuste (84,32%);6. Aplicável a TR como indexador do saldo devedor, enquanto coeficiente utilizado para atualização da poupança. 7. Diante da sucumbência mínima da CEF, devem os autores arcar com seu ônus. 8. Improvido o apelo da parte autora e parcialmente provido o recurso da ré (TRF4, T3, AC 526510, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003, grifei). Em face do exposto, deixo de acolher o pedido, nesse tópico.d) Do pedido de sustação definitiva do leilão extrajudicial.A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66 ofende à Constituição Federal. Cabe salientar que, a jurisprudência pátria já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, inclusive o Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, vale a pena transcrever os seguintes arestos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª. T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063)CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.4.

Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390828 Processo: 200061000028576 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/06/2009 Documento: TRF300239412. Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da execução extrajudicial. Portando, presentes todos os requisitos, não há óbice para que a CEF promova a execução extrajudicial do contrato. e) Do pedido de não inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Conforme referido acima, não assiste razão nas alegações dos autores quanto à amortização do saldo devedor, posto que a CEF procedeu de acordo com o pactuado pelas partes no contrato de mútuo. Dessa forma, verifico que o motivo pelo qual os autores alegam para não pagar as prestações em dia não procede. Assim, não há óbice para que a CEF proceda à inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de instituição de proteção ao crédito. f) Da repetição de valores e/ou compensação: Como, de acordo com os critérios adotados nesta sentença, não há diferenças a maior pagas pela parte autora, não há que se falar em repetição de valores, restando prejudicado o pedido neste ponto. g) Da utilização dos recursos do FGTS: Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido para quitação das parcelas em atraso, através de transferência do saldo da conta vinculada do FGTS, pois o imóvel já foi adjudicado pela CEF, conforme consta de fl. 84 dos autos em apenso (medida cautelar nº 0006050-03.2007.403.6103). Ademais, quanto a esta pretensão dos autores, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a adjudicação do bem. 3. Do Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006050-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006050-0) - ADAILTON APARECIDO DA SILVA X MARIA MAURISA DE OLIVEIRA SILVA (SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Relatório. Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta por ADAILTON APARECIDO DA SILVA e MARIA MAURISA DE OLIVEIRA SILVA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/66. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/32). Indeferida a medida liminar (fls. 35/38). Interposto agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 43/46 e 48/49). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/69). Juntou documentos de fls. 70/77 e fls. 83/183. Instadas a requererem a produção de provas, as partes não formularam requerimentos (fls. 80 e 184/188). Ante a renúncia do patrono dos autores (fl. 189), foi determinada a regularização da representação processual (fls. 190 e 194), o que foi cumprido às fls. 195/197. Os autos vieram à conclusão aos 15/06/2012. É o relatório do essencial. 2.

Fundamentação. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual, ante as declarações de fls. 13/14 e requerimento de fl. 08. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Das Preliminares: a) Da falta de interesse de agir: Não obstante a alegação desta defesa processual pela ré, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso anos de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nesta demanda, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional, razão pela qual fica afastada a preliminar arguida pela CEF. 2.2 Do mérito: A ação principal proposta (nº 0007666-13.2007.403.6103), nesta data, foi julgada improcedente. É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar não foi concedida liminarmente e a demanda principal foi extinta com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados

inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. De fato, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar. 3. Do Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004073-9) - MASSANORI SATO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004543-02.2010.403.6103 - MARIA OTILIA PANDOLPHI PEREIRA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006353-12.2010.403.6103 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001158-95.2010.403.6313 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000102-41.2011.403.6103 - GABRIEL FELIPE DA FONSECA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000588-26.2011.403.6103 - VIRGINIA MARIA COUTINHO CONDINO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002310-95.2011.403.6103 - SIMEAO ADOLFO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002602-80.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DIVINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004881-39.2011.403.6103 - MILTON JUSTINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004916-96.2011.403.6103 - JORGE LUIZ BASTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004918-66.2011.403.6103 - JOAO ALBERTO MIO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005461-69.2011.403.6103 - MARIA LUIZA REGOLIM AMERICO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005685-07.2011.403.6103 - DONIZETI PIRES VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005691-14.2011.403.6103 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006039-32.2011.403.6103 - FRANCISCO SILVESTRE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006462-89.2011.403.6103 - FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006468-96.2011.403.6103 - RODOLFO JOSE SANTANNA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006482-80.2011.403.6103 - LUIZ FLAVIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006499-19.2011.403.6103 - SANDRA INES DA SILVA LANGEANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006507-93.2011.403.6103 - RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006512-18.2011.403.6103 - MARCOS FIORIO GAMA LOBO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006686-27.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006916-69.2011.403.6103 - WILSON RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007146-14.2011.403.6103 - IRIS APARECIDA BRANDAO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007296-92.2011.403.6103 - NADYR APARECIDA MIRANDA MARTINS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007393-92.2011.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007815-67.2011.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008080-69.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO PIERRE(SP306876 - LUIZ HENRIQUE PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008395-97.2011.403.6103 - ERNESTO YO HAYASHI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000186-08.2012.403.6103 - HELIO LEMES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000526-49.2012.403.6103 - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000623-49.2012.403.6103 - EDSON APPARECIDO DE MORAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000660-76.2012.403.6103 - ANGEL MENDEZ MENDEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000755-09.2012.403.6103 - MANUEL FRANCISCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009358-08.2011.403.6103 - DIOVANI DA SILVA GOMES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009930-03.2012.403.6103 - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009113-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-

93.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009128-63.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-

19.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X SANDRA INES DA SILVA LANGEANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009449-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-

89.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009473-29.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-

18.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS FIORIO GAMA LOBO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009981-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-

96.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X RODOLFO JOSE SANTANNA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009987-79.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-

80.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FLAVIO

RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001951-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-09.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6464

ACAO PENAL

0001882-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001882-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP279572 - JENNIFER BRAGA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 183-186: não obstante os fundamentos explicitados à fl. 179, e considerando que o presente feito encontra-se somente pendente do interrogatório do réu, defiro o pedido formulado pela defesa de expedição de carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Bertioga - SP para realização do mencionado ato. Em consequência, e determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 21/08/2012, às 15:00 horas, - fl. 174. Int.

Expediente Nº 6465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008523-54.2010.403.6103 - JUAN DE JESUS MARTINS X RAIMUNDA DE JESUS BARROSO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do RG e CPF de JUAN DE JESUS MARTINS. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 94.

0004627-32.2012.403.6103 - RAILDA BATISTA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a outorga de procuração com cláusula ad judicium por instrumento público, tendo em vista a impossibilidade de assinatura pela autora, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 27.

0004997-11.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58: J. Defiro pelo prazo de 10 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

0005091-56.2012.403.6103 - JAIR AUGUSTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: J. Defiro.

0005428-45.2012.403.6103 - HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de descontar arbitrariamente o valor decorrente de revisão administrativa de seu benefício previdenciário, que alega ser ilegal. Ao final, requer a procedência da ação com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Uma vez que o autor possui domicílio no município de São Sebastião (fls. 31), essa situação o torna sujeito à jurisdição de uma das Varas Federais daquela Subseção, por força da regra contida no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;). No caso dos autos, o autor é domiciliado na cidade de São Sebastião e o benefício foi requerido administrativamente na agência localizada naquela cidade (fls. 536, 561). Tendo em vista o Provimento nº 348, de 27.6.2012, do Conselho da Justiça Federal, a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba terá jurisdição sobre o Município de São Sebastião, portanto, é na cidade de Caraguatatuba o local onde a obrigação deve ser satisfeita e onde o INSS terá as melhores condições de exercer plenamente o direito de defesa. Tratando-se de competência funcional e, portanto, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DOMICÍLIO SOB A JURISDIÇÃO DA VARA FEDERAL DE UBERABA. PROVIMENTO 356 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em razão da competência funcional absoluta, o autor, com domicílio em município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, terá o feito em que demanda contra a União Federal processado e julgado naquela Subseção Judiciária, e não em uma das Varas da Capital, Belo Horizonte. 2. Agravo de Instrumento improvido. (AG 199701000621829, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:16/04/2004 PAGINA:281.). PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00378233720104030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1572 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Caraguatatuba/SP, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005669-19.2012.403.6103 - MIZABEL MOREIRA DA COSTA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada com JOACIR BATISTA por vinte e dois anos, falecido em 03.11.1998. Anteriormente ao falecimento, houve a separação judicial do casal, em 22.5.1998. Afirmo a autora que apesar da separação, o casal continuou a viver maritalmente, da mesma forma que viviam quando ainda casados, acrescentando que o de cujus era o mantenedor da família até a data do óbito. Narra que o benefício foi indeferido administrativamente, por não ter sido reconhecida sua qualidade de companheira e dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, tanto que foi deferido o benefício aos seus filhos (fls. 29-31). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da

mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º).No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos.A necessária equivalência em direitos impõe reconhecer o direito à pensão para a ex-cônjuge que, depois de cessada a união estável, passou a ser beneficiária de alimentos fixados em Juízo, porém, este não é o caso dos autos. A pensão alimentícia foi fixada aos seus filhos e não à autora (fls. 68-70).Desta forma, embora a autora tenha apresentado alguns documentos que revelem um indício de veracidade de suas alegações, é necessária uma maior demonstração de que era, realmente, dependente do segurado falecido, circunstância que somente poderá ser comprovada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004356-38.2003.403.6103 (2003.61.03.004356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-46.2002.403.6103 (2002.61.03.000620-8)) DROGARIA PLANTAO LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei as cópias da r.decisão do TRF de fls. 320/323 e certidão de Trânsito em Julgado fls. 325 à Execução Fiscal 2002/0620-8 nos termos da Portaria 28/2010, I.8 desta vara.Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0009833-42.2003.403.6103 (2003.61.03.009833-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002161-5)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP189663 - RENATA PEREIRA SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 121. Considerando que não há honorários advocatícios a executar, nos termos da sentença proferida, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001236-79.2006.403.6103 (2006.61.03.001236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-31.2004.403.6103 (2004.61.03.007788-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei as cópias da r.decisão do TRF de fls. 271/273 e certidão de Trânsito em Julgado fls. 279 à Execução Fiscal 2004/7788-1 nos termos da Portaria 28/2010, I.8 desta vara.

0002255-52.2008.403.6103 (2008.61.03.002255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-28.2006.403.6103 (2006.61.03.009174-6)) DROGARIA PHARMAGIL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações de fls. 107/115 e 120/123 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0007418-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-68.2003.403.6103 (2003.61.03.000280-3)) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a Apelação de fls. 211/222, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.

À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007350-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-70.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004949-52.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001105-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JOAO XAVIER SOBRINHO(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Retifique-se a classe dos Embargos para 73.Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.Após, se for o caso, ao Contador Judicial.Efetuada o cálculo, dê-se ciência às partes.

0004998-93.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003579-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X CLAUDIO DA SILVA CORREA X CLAUDIO DA SILVA CORREA X ROSANA DOS SANTOS SACIOTTI CORREA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Retifique-se a classe dos Embargos para 73.Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.Após, se for o caso, ao Contador Judicial.Efetuada o cálculo, dê-se ciência às partes.

0005081-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403868-96.1995.403.6103 (95.0403868-9)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH C P DE ANGGELIS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução.DESPACHO Recebo os presentes Embargos à discussão sem efeito suspensivo, ante a ausência de um dos requisitos necessários à sua concessão, qual seja, a garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005082-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403876-73.1995.403.6103 (95.0403876-0)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução.DESPACHO Recebo os presentes Embargos à discussão sem efeito suspensivo, ante a ausência de um dos requisitos necessários à sua concessão, qual seja, a garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005083-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403873-21.1995.403.6103 (95.0403873-5)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução.DESPACHO Recebo os presentes Embargos à discussão sem efeito suspensivo, ante a ausência de um dos requisitos necessários à sua concessão, qual seja, a garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005207-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-30.2011.403.6103) IARA BOSCHETTI(SP089493 - HUGO BOSCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/05 do processo executivo fiscal). Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005219-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-60.2011.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, V e VII do CPC; II - juntar instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0005287-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-11.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001105-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400705-06.1998.403.6103 (98.0400705-3)) JOAO XAVIER SOBRINHO(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão final dos Embargos 0004949-52.2012.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Oficie-se com presteza à CEF solicitando os saldos atualizados das contas judiciais 2945.280.00022024-2 (fl. 83), 2945.635.00021309-2 (fl. 113) e 2945.280.00024882-1 (fl. 244). Obtidas as informações, dê-se vista à exequente para manifestação e, após, tornem conclusos.

0403541-54.1995.403.6103 (95.0403541-8) - FAZENDA NACIONAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fl. 159. Defiro o prazo de noventa dias requerido para o processamento dos pagamentos efetuados no sistema da Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca de eventual extinção do débito.

0403767-59.1995.403.6103 (95.0403767-4) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X MAURO RIBEIRO JUNIOR E CIA LTDA ME(SP124423 - JOSE MARCOS GARCIA MACHADO) X MAURO RIBEIRO JUNIOR X MARCOS RIBEIRO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fl. 243. Indefiro o pedido, uma vez que o acompanhamento da regularidade dos pagamentos alusivos ao parcelamento efetuado na esfera administrativa é tarefa que incumbe à exequente. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402471-65.1996.403.6103 (96.0402471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KHONEM CONSTRUTORA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X JOSE VITAL FILHO

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0403532-87.1998.403.6103 (98.0403532-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X OPCOES FRIOS E CHOPS LTDA ME X MANUEL FRANCISCO VARELA(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS)

Tendo em vista que foi infrutífera a intimação do executado nos endereços constantes nos autos, conforme certidões de fls. 131 e 149, proceda-se sua intimação acerca dos bloqueios judiciais, por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV, da Lei nº 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Após, decorrido o prazo do edital, e tendo em vista o bloqueio judicial de fl. 140/141, indique o exequente o código de receita pertinente, dentre aqueles constantes no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 74, de 13/08/2009. Após, proceda-se à conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) efetuado(s), conforme determinado à fl. 124, segundo parágrafo, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000897-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000897-6) - FAZENDA NACIONAL X M S DE FARIA SJCAMPOS(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE) X MARIA SELMA DE FARIA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0001141-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X CLAUDETE MIKHAIL SAMED

Fl. 312: Defiro. Proceda-se à conversão em pagamento definitivo em renda da União, dos depósitos efetuados, sob o código 7525, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001246-70.1999.403.6103 (1999.61.03.001246-3) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Considerando que nos presentes autos, consta informação que os débitos previdenciários da executada não se encontram mais parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme demonstrativos de fls. 157/161, indefiro o pedido de desbloqueio da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 89.574, às fls. 129/130. Fl. 154: Defiro. Prossiga-se com a determinação de fl. 107.

0005306-52.2000.403.6103 (2000.61.03.005306-8) - INSS/FAZENDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Diante do não cumprimento do registro da penhora, por força da indisponibilidade dos imóveis de matrícula 120.228 e 120.347, informada à fl. 206 pelo Cartório de Registro de Imóveis, requeira a exequente o que de direito.

0005450-26.2000.403.6103 (2000.61.03.005450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X TEREZINHA SANCHES S. LACERDA X JOSE CARLOS S. LACERDA(MT004927B - REJANES DELI ZEN VISNIESKI)

Fl. 230: Defiro. Proceda-se à conversão do depósito em renda de fl. 209, em favor do FGTS. Após, efetuada a

operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000224-69.2002.403.6103 (2002.61.03.000224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO JOSE DOS CAMPOS MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA X ROGERIO DOS SANTOS X OSMAR GONCALVES X GEOVANE TORRES DE AQUINO

Esclareça a peticionária de fls. 117/131 o pedido formulado, tendo em vista que o processo foi conduzido pela Caixa Econômica Federal desde a distribuição da execução, com base no art. 2º da Lei nº 8.844/1994, com a redação dada pela Lei nº 9.467/1997. Após, tornem conclusos.

0000481-60.2003.403.6103 (2003.61.03.000481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAJZOUN E EL MAJBOUB MOVEIS LTDA.ME X KHALED MOHAMAD MAJZOUN(SP247267 - SALAM FARHAT) X KALIL MOHAMAD EL MAZZOUB

Fl. 131: Proceda-se à penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) às fls. 122/123, e em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007526-18.2003.403.6103 (2003.61.03.007526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X RICARDO VIEIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GOULART(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que em cumprimento à r., sentença proferida às fls. 344/353 dos Embargos 2006.9014-6, trasladei sua cópia para estes autos, como segue adiante, bem como desapensei referidos embargos para remessa ao E. T.R.F. da 3a. R. CERTIDÃO. CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando os autos, verifiquei que o co-executado Ferdinando Salerno é proprietário de 30% do imóvel de matrícula 92.096; que foram penhorados 20%; que na matrícula imobiliária Ferdinando Salerno consta como casado e não foi intimado o cônjuge; que não consta na matrícula a averbação da partilha alegada pelo executado à fl. 107, referente aos 40% do imóvel que não foram objeto de penhora. DESPACHO. Ante a certidão de fl. 216, indefiro por ora o requerimento de designação de leilões. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de

prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007276-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COLOR POINT COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO

Tendo em vista a não regularização da representação processual, conforme certidões de fls. 155 e vº, desentranhe-se a petição de fls. 93/145, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após a publicação, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fl. 146: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000800-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATELITE CINE VIDEO LTDA EPP(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK)

não obstante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 170, deixo de determinar o desentranhamento de suas petições, por elas conterem documentos relativos ao parcelamento do débito. Por outro lado, tendo em vista que a representação processual permanece irregular, retirem-se os nomes dos advogados da executada das futuras publicações. Intime-se a exequente acerca da determinação de fl. 170.

0000991-05.2005.403.6103 (2005.61.03.000991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUEIROZ & QUEIROZ LOCADORA DE VIDEO LTDA-ME(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Fl. 243. Indefiro o pedido, uma vez que o acompanhamento da regularidade dos pagamentos alusivos ao parcelamento efetuado na esfera administrativa é tarefa que incumbe à exequente. Cumpra-se a determinação de fl. 241.

0003548-62.2005.403.6103 (2005.61.03.003548-9) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Proceda-se à transferência do valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 136,10 em 17.04.2007), para a conta corrente do exequente, indicada à fl. 101. Após, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do saldo remanescente da conta judicial 2945.0005.22480-9, referente às custas e despesas processuais indicadas à fl. 53, bem como sobre eventual quitação do débito.

0005330-70.2006.403.6103 (2006.61.03.005330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY

Manifeste-se a exequente em relação às alegações de fls. 139/154, apresentando, na mesma oportunidade, cópia do contrato social da executada com todas as suas alterações. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0005448-46.2006.403.6103 (2006.61.03.005448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEC ALMEIDA & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA E SP206265 - LUIZ PAULO DE SIQUEIRA MURICY)

Certifico e dou fê que, na cópia do Contrato Social de fls. 13/15, não consta ODILA IGNEZ DELGADO DE ALMEIDA, como representante da empresa LEC ALMEIDA & FILHOS AGROPECUÁRIA LTDA-ME, conforme documento de fl 241. Ante o teor da informação supra, comprove o signatário da procuração de fl. 241, sua condição de representante legal da executada, apresentando cópia do Instrumento do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovado, cumpra-se à decisão de fl. 247.

0005396-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP221162 - CESAR

GUIDOTI E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia desentranhe-se a petição de fls. 70/71 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003954-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLOPART SOCIEDADE LOTEADORA E PARTICIPACAO LTDA(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Diante da recusa fundamentada da exequente aos bens nomeados pela executada, indefiro sua penhora. Por outro lado, considerando que nas diligências de fls. 68/69 não foram localizados outros bens penhoráveis, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004771-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DACARMO REPRESENTACOES LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0009258-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009258-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA FERRAO CLAUDINO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)

Mantenho a decisão de fl. 76 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.

0000134-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000134-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA LEMES DA CRUZ LIRA(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA)

Fls. 86/88: Tendo em vista a declaração da executada à fl. 87, autorizando a conversão em renda do valor bloqueado à fl. 83, em benefício do exequente, proceda-se à conversão em pagamento definitivo para a conta indicada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo-COREN. Após, efetuada a operação, intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o Exequente ficará intimado, que o processo ficará suspenso, devendo aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80, sem baixa na distribuição.

0000853-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000853-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO BORGES(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, recolha-se o mandado expedido. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007192-37.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista que nos presentes autos, não consta informação de parcelamento, mais sim, oposição de embargos à execução, torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fl. 36, e suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0006422-10.2011.403.6103

0008135-54.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSISTEC ASSISTENCIA TEC E COM UTENS DOMESTICOS LTDA ME(SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Fl. 40. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 41, em substituição ao bem penhorado à fl. 32 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetuada a penhora, intime-se a executada, bem como colha-se a anuência do proprietário do veículo. Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria e dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se o processamento dos Embargos.

0008606-70.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Considerando que a petição de fls. 148/168, já foi analisada na espera administrativa, conforme informação do exequente comprovado às fls. 170/175, indefiro a suspensão da execução fiscal. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Após, requeira o Exequente o que de direito.

0005119-58.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRASIL PALMEIRAS SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Diante da ausência de parcelamento, bem como a não localização de bens penhoráveis pelo Executante de Mandados, conforme fl. 40, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005148-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos Embargos 0005287-26.2012.4.03.6103 em apenso.

0005406-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Fls. 77/94: Considerando que os créditos não se encontram parcelados, conforme extrato fornecido pelo exequente às fls. 97/99, indefiro a suspensão dos presentes autos. Fl. 96: Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido à fl. 76. Após, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 21.

0006333-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando o constante nos extratos de fls. 70/72, recolha-se o mandado expedido. Dê-se vista à exequente acerca das fls. 54/72.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003052-8)) CLAUDIO DA SILVA CORREA X ROSANA DOS SANTOS SACIOTTI CORREA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DA SILVA CORREA X INSS/FAZENDA

Desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as cautelas legais. Suspendo o andamento do feito até a decisão final dos Embargos 0004998-93.2012.4.03.6103 em apenso.

Expediente Nº 758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401860-78.1997.403.6103 (97.0401860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401859-93.1997.403.6103 (97.0401859-2)) AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE)

Ante a certidão de fl. 179vº, aguarde-se por mais um ano a decisão final da ação 0402866-91.1995.4.03.6103.

0401862-48.1997.403.6103 (97.0401862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401861-63.1997.403.6103 (97.0401861-4)) AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE)

Ante a certidão de fl. 119vº, aguarde-se por mais um ano a decisão final da ação 0402866-91.1995.4.03.6103.

0002910-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006098-0)) HEINRICK HANSING - ESPOLIO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP035734 - ISAIAS DURANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a ação ordinária 1999.61.03.001934-2 permanece pendente de julgamento, aguarde-se por mais um ano, nos termos do despacho de fl. 385.

0000147-89.2004.403.6103 (2004.61.03.000147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-02.2002.403.6103 (2002.61.03.005460-4)) JOSE PROTILIO LEITE ME(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008562-61.2004.403.6103 (2004.61.03.008562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004870-0)) SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta), informe nos autos se o valor referente às parcelas pagas a título de adesão em regime de parcelamento foi abatido do montante integral da dívida, conforme alegações da parte embargante de fl. 11, comprovando documentalmente suas informações.

EXECUCAO FISCAL

0400219-21.1998.403.6103 (98.0400219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORIN AEROTECNICA LTDA X ISAIAS LAVAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA, OAB/SP 115.611, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITORIO ENCONTRA-SE EM SECRETARIA DISPONÍVEL PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 189/190.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2336

ACAO PENAL

0011972-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAMAR SANCHES CORREA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

DECISÃO1. Fls. 272 a 273: Indefiro, na medida em que a defesa não cuidou de demonstrar a necessidade da realização de nova perícia, consoante ficou consignado na decisão que proferi à fl. 264, item I. Por conta disto, descabida a análise do material apreendido por assistente técnico indicado pela defesa.2. Mantenho a audiência designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h30.3. Intimem-se

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901976-74.1995.403.6110 (95.0901976-3) - DINO AMBROSIO BRAGA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

0008915-51.2002.403.6110 (2002.61.10.008915-8) - ANGELA APARECIDA PLACCA X LUISINHA PLACCA FERRAZ X ANTONIO CARLOS FERRAZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 286: Defiro o derradeiro prazo de 30 dias para cumprimento de fls. 283. No silêncio, requerido novo prazo para cumprimento da determinação ou não juntados, sem justa causa, todos os documentos requeridos pelo Sr. Perito, cumpra-se a segunda parte do primeiro parágrafo de fls. 283.

0012935-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012935-6) - BENEDITO GONCALVES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao autor dos cálculos de fls. 189/197, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento com observância de fls. 187, se o caso.

0004799-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004799-7) - EDSON AMADIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes de fls. 241. Considerando a manifestação do INSS de fls. 244 de concordância com os cálculos apresentados pelo(s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (10/07/2012). Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particular(es) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios precatórios. Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o(a) Dr(a) Antonia Huggler Ribeiro serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(s) autor (es) deverá(ão) comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is), considerando, todavia, o destaque deferido acima. Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0011746-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011746-0) - MARIA MONICA PEDROZO(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 153/157. Recebo também a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0008665-37.2010.403.6110 - JOSE DE ASSIS DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 171. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0009693-06.2011.403.6110 - LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA X MARIA CORDELIA DA SILVA DE HOLANDA(SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Cumpra a CEF a determinação de fls. 79.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009774-86.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903395-32.1995.403.6110 (95.0903395-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR BARIQUELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
Dê-se ciência às partes de fls. 61/62. Após, venham conclusos para sentença.

0008010-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS GRACAS MARTINS X NORMAN HENRIQUE MARTINS X HERMAN HENRIQUE MARTINS JUNIOR X VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS X LUCIANA FIUZA MARTINS X MARIA ELIZABETH MARTINS X ANNA AMELIA MARTINS X ROBERTO JOSE LUZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 69/81, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham

os autos conclusos para sentença. Int.

0008880-76.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012173-98.2004.403.6110 (2004.61.10.012173-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 40/44 pelo prazo de 10 (DEZ) dias, sendo os 05 (CINCO) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008881-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 33/39 pelo prazo de 10 (DEZ) dias, sendo os 05 (CINCO) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009856-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WLADMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 53/55, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002333-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-16.2005.403.6110 (2005.61.10.001448-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIR SILVEIRA PUPO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 45/53 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004064-17.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004486-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004788-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-26.2006.403.6110 (2006.61.10.005726-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA(SP233349 - JULIANA MARIA MARTINS E SP093400 - OSVALDO LEMES)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7) - NERCI MARQUES DE CARVALHO X SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA X SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA X SANDRO CESAR MARQUES FERREIRA X SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA X SANDOLI ANTONIO MARQUES FERREIRA X SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIONILA TRINDADE DE SOUZA(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

RECONSIDERO a determinação de remessa dos autos ao contador para cálculo do valor da multa, pois trata-se de

mera multiplicação, uma vez que o valor da referida multa foi fixado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de atraso na implantação do benefício, ou seja, 90 dias (conforme fls. 385) o que perfaz a quantia de R\$ 2.250,00. Considerando ainda o trânsito em julgado da decisão trasladada a fls. 380/381, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros habilitados em relação ao valor principal e honorários advocatícios, valores de fls. 308 (188.643,23) mais honorários (10%= 18.864,32) e ofícios requisitórios referente ao valor da multa em separado, conforme Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto deverão os beneficiários tomar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0900209-98.1995.403.6110 (95.0900209-7) - GENESIO LOPES DE SOUZA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENESIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 160/171. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0901812-41.1997.403.6110 (97.0901812-4) - EURICO INACIO (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURICO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor das manifestações do INSS de fls. 155 e de fls. 158/160, a fim de que requeira o que de direito.

0902684-56.1997.403.6110 (97.0902684-4) - EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X MARCO LUCIO MAZZARO X MARIA DE FATIMA BRESCIANI X MARIA DULCE CARDOSO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 620/621: Defiro o prazo de 60 dias requerido para habilitação dos herdeiros.

0009794-92.2001.403.6110 (2001.61.10.009794-1) - ANTONIO RUIZ ALCADE (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 130/144 e dos novos cálculos apresentados pelo Contador em conformidade com o decidido nos embargos

(fls. 145/152). Concedo ao exequente a oportunidade de informar se o benefício está devidamente implantado/ revisado, a fim de que não se tenha de realizar execução suplementar a título de parcelas devidas após a conta de fls. 145/152. Havendo diferenças, o exequente deverá juntar aos autos o respectivo cálculo. Após, não sendo apontada qualquer diferença, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0006306-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006306-6) - DOROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CARMARGO MACHADO X APARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X BENEDICTA DA CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA ZAQUEU NICOLETI X MARIA RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BATISTA CAMARGO
Dê-se ciência à autora do cálculo de fls. 403/407, a fim de que requeira o que de direito.

0009455-65.2003.403.6110 (2003.61.10.009455-9) - WALTER DO AMARAL CAMARGO (SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI BARTOLI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WALTER DO AMARAL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao exequente a oportunidade de informar se o benefício está devidamente implantado/ revisado, a fim de que não se tenha de realizar execução suplementar a título de parcelas devidas após a conta de fls. 298/301. Havendo diferenças, o exequente deverá juntar aos autos o respectivo cálculo. Após, não sendo apontada qualquer diferença e tendo em vista a concordância do INSS de fls. 307, certifique a Secretaria da Vara o decurso do prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2012) e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .- demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); .- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos e não tendo sido apontadas diferenças, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório/ requisitório pelo(s) valor(es) incontroverso(s). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es) por carta. Int.

0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8) - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OTOMILTON ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO NEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso em relação ao crédito embargado de Sebastião Nezi. Int.

0011204-83.2004.403.6110 (2004.61.10.011204-9) - ANTONIO DEL LOMO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO DEL LOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 237 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0005726-26.2006.403.6110 (2006.61.10.005726-6) - MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA(SP233349 - JULIANA MARIA MARTINS E SP093400 - OSVALDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0004217-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004217-3) - ALAN RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X REGINALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X EVERALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X DANIELA RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X ANALIA DA SILVA RODRIGUES(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 132/146. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0011801-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011801-3) - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 160/166. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o

executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2015

EXECUCAO FISCAL

0904598-24.1998.403.6110 (98.0904598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA(SP082125 - ADIB SALOMAO)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CIÊNCIA E LETRAS ENSINO LTDA E OUTROS visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, a executada opôs os Embargos à Execução sob nº 0002757-82.1999.403.6110, cuja apelação interposta em face da sentença que havia julgado referidos autos improcedentes foi provida, desconstituindo-se o crédito tributário referente ao montante pago a título de bolsa de estudos.A decisão proferida em sede de Apelação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002757-82.1999.403.6110, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 112/117 e 120/130, transitou em julgado em 05/02/2012, nos termos da certidão de fls. 130.Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em referência, que desconstituiu o crédito tributário referente ao montante pago a título de bolsa de estudos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, apenas com relação ao crédito tributário referente ao montante pago a título de bolsa de estudos, objeto da Certidão de Dívida Ativa 31.809.642-0, que embasou a presente Execução Fiscal.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em relação ao crédito remanescente.P.R.I.

0005605-71.2001.403.6110 (2001.61.10.005605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CRISCAR COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA X WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA X CRISTOVAO JOAO CONSTANTINO(SP239487 - SUSY PRISCILLA RUIZ DE SOUZA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de Criscar Comércio de Peças para Autos Ltda, Wladimir Edilberto Miranda e Cristóvão João Constantino, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.6.99.084766-72 e 80.2.99.038047-29.Tendo em vista a extinção pelo pagamento da inscrição da dívida ativa referente a CDA nº 80.6.99.084766-72, noticiada às fls. 247/248 dos autos principais, JULGO EXTINTA a presente execução apenas com relação a CDA nº 80.6.99.084766-72, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 242.P.R.I.

0006486-43.2004.403.6110 (2004.61.10.006486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado desta execução fiscal bem como dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.10.011613-9, intime(m)-se o(s) executado(s) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha(m) as custas e os emolumentos devidos para fins do cancelamento da penhora junto ao 2º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. 2 - Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com a cópia do comprovante de recolhimento da taxa de cancelamento de penhora bem como cópia desta decisão e matrícula do imóvel. 3 - Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que também recolha(m) as custas processuais devidas pelo(s) mesmo(s), nesta execução bem como nos embargos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 4 - Com a confirmação da liberação da penhora pelo cartório e o recolhimento ou não, pelos executados, das custas judiciais devidas, dê-se ciência à União para as providências que entender cabíveis e arquivem-se os autos.

0007868-61.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pelo executado conforme certidão de fls. 32 e cópias fls. 33/36, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int

0001632-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MR EMPREENDIMENTOS BAR LTDA - ME(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 51/85, na qual a executada MR EMPREENDIMENTOS BAR LTDA ME objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial não se revestem de liquidez, certeza e exigibilidade, diante da ausência de lançamento do tributo, inexistindo, portanto, obrigação tributária constituída. Requer dessa forma a extinção da execução, bem como a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A Fazenda Nacional manifestando-se às fls. 88/90, rebate as alegações dos executados, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo Juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presente execução fiscal possui como objeto crédito tributário constituído por declaração SIMPLES. Conforme informações trazidas pelo exequente em sua impugnação, a declaração foi apresentada pelo próprio contribuinte para a Receita Federal em 15/09/2008 (fl. 90). Saliencia o exequente que a exigibilidade do débito teve início no dia seguinte ao da entrega da declaração (16/09/2008), uma vez que se trata de autolancamento. Ademais, o despacho ordenando a citação, que interrompe a prescrição (art. 174, inciso I do CTN) data de 28/02/2011, inexistindo, assim, o lapso temporal de 05

anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi elidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva, bem como em virtude das informações trazidas pelo exequente acerca da data da constituição definitiva do crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta, pelos motivos acima explicitados. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Considerando que a empresa executada MR EMPREENDIMENTOS BAR LTDA ME (CNPJ nº 07187668/0001-39) já se encontram regularmente citados (fls. 44), não havendo pagamento ou garantia da dívida, proceda-se ao BLOQUEIO DE CONTAS dos executados até o valor total atualizado do débito, via sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao C.T.N., que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que , o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. No caso de BLOQUEIO NEGATIVO OU INSUFICIENTE, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Considerando que o sistema Bacenjud e Renajud garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esses procedimentos são utilizados pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903607-87.1994.403.6110 (94.0903607-0) - NAIR ANTUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0900181-33.1995.403.6110 (95.0900181-3) - TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA X ORLANDO MARCOS FRANCISCHINELLI X EUZEBIO FRANCISCHINELLI FILHO X JAIME LIDIO FRANCISCHINELLI(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ E Proc. 453 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9) - DOLORES LOPES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 171/172.

0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3) - A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X ARY MORETTI X ANGELINA CISOTTO MORETTI X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO COM/ DE PECAS PARA MOTOS E SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e

acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009249-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009249-9) - JOAO BARDELA NETO(SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 344.

0010816-88.2001.403.6110 (2001.61.10.010816-1) - ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR - INCAPAZ X VANDA ELENA DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 217.

0011743-83.2003.403.6110 (2003.61.10.011743-2) - MIRTES BARBOSA X OTAVIA CASSANI LOPES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 244.

0005585-41.2005.403.6110 (2005.61.10.005585-0) - FRANCISCO VIEIRA FILHO(SP233553 - EVANDRO JOSÉ SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000957-72.2006.403.6110 (2006.61.10.000957-0) - VALDIR GOBIS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004310-86.2007.403.6110 (2007.61.10.004310-7) - FENELON CORDEIRO FREITAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP177608E - ADILSON PEREIRA GOMES E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 301.

0009021-66.2009.403.6110 (2009.61.10.009021-0) - APARECIDO CAMPOI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 179.

0013764-22.2009.403.6110 (2009.61.10.013764-0) - ISAIAS SOARES NETO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013002-69.2010.403.6110 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008317-82.2011.403.6110 - KATIA CHRISTINA DUTRA DUMANGIN PAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902227-24.1997.403.6110 (97.0902227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900375-62.1997.403.6110 (97.0900375-5)) ORGANIZACAO SOROCABANA DE ENSINO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000149-77.2000.403.6110 (2000.61.10.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011164-04.2004.403.6110 (2004.61.10.011164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-42.2005.403.6110 (2005.61.10.000722-2) - JOAO CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002358-04.2009.403.6110 (2009.61.10.002358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X ERNESTRO GOMES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-86.2007.403.6120 (2007.61.20.005569-7) - ILDA PEDROSO FEITOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008316-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008316-4) - DIVANZEIA DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003702-24.2008.403.6120 (2008.61.20.003702-0) - PEDRO FELIX SOARES(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006675-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006675-4) - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo Autor (fl. 174/183) e pelo INSS (fls. 184/194), nos regulares efeitos. Vista às partes para apresentarem contrarrazões, prazo comum. Após, decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009250-30.2008.403.6120 (2008.61.20.009250-9) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/59: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000055-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000055-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001548-96.2009.403.6120 (2009.61.20.001548-9) - JOAO ROSIM FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003773-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003773-4) - CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: Não há que se falar em dúvidas acerca do efeito em que foi recebida a apelação de fls. 102/105, sendo determinado o recebimento nos regulares efeitos, ou seja, em consonância com a r. sentença de fls. 95/96, e com a legislação processual civil (art. 520, VII, CPC). Encaminhem-se os autos ao E. TRF. 3ª Região, com nossas homenagens. Intim. Cumpra-se.

0007339-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007339-8) - TACILIA DA SILVA COLLEONE(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007747-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007747-1) - DULCE SALVADOR DE CARVALHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008644-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008644-7) - LIZANDRY CAROLINE CESAR(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010402-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010402-4) - TEREZA DE FATIMA ANTONIO BONANI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001440-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001440-2) - ALAOR TEODORO DE SOUZA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

0008805-41.2010.403.6120 - ANIBAL SERRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009042-75.2010.403.6120 - EDVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010665-77.2010.403.6120 - GLANDENBILD THOMAZ PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011066-76.2010.403.6120 - JEANETE BOMBARDA PIERINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000992-26.2011.403.6120 - SEBASTIAO LUIZ SOAVE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000993-11.2011.403.6120 - SEBASTIAO VENANCIO DA SILVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000995-78.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001032-08.2011.403.6120 - JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001206-17.2011.403.6120 - JOSE MAGRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001308-39.2011.403.6120 - SHOITI WATANABE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001573-41.2011.403.6120 - NORBERTO ZANUCCI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002469-84.2011.403.6120 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006151-47.2011.403.6120 - CELSO SAVIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003924-2) - BENEDITO FORLINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e chamo o feito à ordem Fls. 60/76: A União Federal denuncia à lide o Estado de São Paulo dizendo que se houve irregularidade passível de indenização, essa somente se aplica no plano dos fatos, da concretização das medidas idealizadas pelo mesmo. Conquanto tenha sido acolhida a desistência da citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 52), de fato, considero haver litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, trata-se função delegada, onde os estados executam as normas de política pública emanadas pelo ente federal. No caso, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo executa as normas já estabelecidas pelo Ministério da Agricultura na Campanha Nacional de Erradicação do cancro cítrico, sendo esta de responsabilidade da União. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE SECRETARIO DE AGRICULTURA DE ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO, ART-125, VIII; LEI N. 1533/1951, ART-1., PAR-1., E ART-2.. CONSIDERA-SE FEDERAL A AUTORIDADE COATORA, SE AS CONSEQUENCIAS DE ORDEM PATRIMONIAL DO ATO, CONTRA O QUAL SE REQUER O MANDADO DE SEGURANÇA, HOVEREM DE SER SUPORTADAS PELA UNIÃO FEDERAL OU POR ENTIDADE AUTARQUICA FEDERAL. ACERCA DA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO, COMO EXECUÇÃO DE PROGRAMA FEDERAL, RESPONDE A UNIÃO, DESDE QUE OS ATOS DE SEUS DELEGADOS ESTADUAIS SE PRATIQUEM NOS LIMITES DA DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE 100541) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO

FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL.II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TERCEIRA TURMA DO E. TRF3, 23/08/2000, DJU DATA 13/09/200, PAG. 490 - RELATORA - DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - AI 1999.03.00.056089-8).Sem prejuízo, ainda que o autor tenha desistido de sua citação intervenção da Fazenda no feito pode se dar tendo em vista que a União já fez requerimento neste sentido.Assim é que, de fato é caso de denúncia da lide (art. 70 da CPC).Por tais razões, acolho a denúncia da lide.Cite-se o Estado de São Paulo nos termos do artigo 71, do CPC.Int.

0002995-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002995-2) - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA(SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 200/205: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhe-se ao E. TRF 3ª Região.

0004356-11.2008.403.6120 (2008.61.20.004356-0) - VALTER FERREIRA JUNIOR(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005680-36.2008.403.6120 (2008.61.20.005680-3) - JEFESSON VALENTIM DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005759-17.2009.403.6108 (2009.61.08.005759-0) - SANDRELIZA VICENTIN PINI(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000004-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000004-8) - DIJANIRA GALATTE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000399-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000399-2) - EVELIM BORGES BASTOS(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000856-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000856-4) - MAISA PERPETUA GARCEZ X JOSE RENATO GARCEZ X MARIUSA REGINA GARCEZ REAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de apelação e suas razões, posto que intempestivo. Determino a Secretaria que certifique nos autos o trânsito em julgado da r. sentença, remetendo-o ao arquivo com baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

0001542-89.2009.403.6120 (2009.61.20.001542-8) - IDA FILIE FERREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes (autora e CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002269-48.2009.403.6120 (2009.61.20.002269-0) - CARLOS SILVIO LINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 135/136: Deixo de apreciar o requerimento feito pela parte autora, nos termos do artigo 463 do CPC. Fls. 138/147: Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0007956-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007956-0) - PASQUALINA BASILIO SERAPHINI(SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007978-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007978-9) - FIYORINDA KINUCO HOSAKI(SP145218 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008313-83.2009.403.6120 (2009.61.20.008313-6) - CEZAR DA ROCHA TRINDADE(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010596-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010596-0) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento a r. decisão de fl. 53, expeça-se mandado de citação e intimação ao INSS nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Cumpra-se.

0011224-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011224-0) - MITIE SAKUMA UCHIDA X LEINA KIMIE UCHIDA X TERUHIKO MURATA X APARECIDA ISSAE UCHIDA ISHIVATARI X MIGUEL KOUZOU ISHIVATARI X ANDREIA CRISTINA UCHIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011225-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011225-2) - NOHEMIA SERRAVO DA CRUZ X JOSE CARLOS DA CRUZ X MARIA JOSE DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000885-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000885-2) - MAMEDE AMEDURO TEIXEIRA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fl. 222: Ato contínuo, abra-se vista à parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.. Após, tornem os autos conclusos.

0000987-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000987-0) - JOAO CARLOS GARCIA DE LIMA(SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002198-12.2010.403.6120 - ALBERTO DIB X ALBERTO DIB FILHO X MARIANGELA DIB DE MATTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MATOS(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes (autor e CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002249-23.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE AGUIAR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - RELATÓRIO Antonio Carlos de Aguiar ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos de 6% sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. Requereu a exibição de extratos e a inversão do ônus da prova (fls. 02/05). Emenda à inicial (fls. 33/67). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). A CEF apresentou contestação (fls. 71/75) alegando prescrição e pugnando pela improcedência da ação, ao afirmar que parte a autora não comprovou o não recebimento dos juros progressivos. Defende, ainda, a inaplicabilidade dos juros de mora, ou sua incidência somente a partir da citação. Afirma, por fim, ser incabível a condenação em honorários advocatícios. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 79/81). A Serventia juntou extrato de consulta processual e acórdão proferido pelo TRF3 nos autos 0004279-71.1999.103.6120 (fls. 82/89). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora a ré não alegado na contestação, observo que o termo de prevenção à fl. 23 acusou distribuição do Processo n. 0004279-71.1999.403.6102 da 1ª Vara de Ribeirão Preto, com pedido idêntico ao desta ação (fls. 82/89). Com efeito, o Juízo de primeiro grau daquela demanda julgou procedente o pedido do autor e o TRF3 manteve a decisão (fls. 84/86), em acórdão que transitou em julgado em 13/08/2002 (fl. 88). Assim, havendo decisão transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte , CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, sem resolução de mérito (art. 267, V, 3º do CPC), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condene a autora ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003036-52.2010.403.6120 - FLAVIO DE SOUZA X PAULO SERGIO PEREIRA LEITE(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003469-56.2010.403.6120 - CLEONICE DO AMARAL(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003864-48.2010.403.6120 - DURVAL DE PASCULE(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003985-76.2010.403.6120 - APARECIDO TEIXEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005665-96.2010.403.6120 - ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI(SP218874 - CRISTIANE STECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006020-09.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de apelação e suas razões, posto que intempestivo. Determino a Secretaria que certifique nos autos o trânsito em julgado da r. sentença, remetendo-o ao arquivo com baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

0007159-93.2010.403.6120 - APARECIDA PETRONI CAMILLO(SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010483-91.2010.403.6120 - LEONILDES BRUMATTI X IVONE MARIA BRAGGION BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011146-40.2010.403.6120 - 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000934-23.2011.403.6120 - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0001211-39.2011.403.6120 - TANIA CIBELE MARICATO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes (autora e CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001829-81.2011.403.6120 - ZEFERINO VALENTIM GUARDIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001830-66.2011.403.6120 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002674-16.2011.403.6120 - GABRIEL HENRIQUE PRISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA GEREM(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0002688-97.2011.403.6120 - VALDECIR VANDERLEI GANDRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0002689-82.2011.403.6120 - ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus

próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0002690-67.2011.403.6120 - SATOR MAKINO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0002692-37.2011.403.6120 - DIRCEU CANDIDO BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0002695-89.2011.403.6120 - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0002986-89.2011.403.6120 - ALEXANDRA REGINA FORMICE FERREIRA SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0003510-86.2011.403.6120 - RAIMUNDO PONTES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fl. 23/33, nos regulares efeitos. Mantenho a sentença de fl. 20/21 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003516-93.2011.403.6120 - FABIANA NOGUEIRA VAZ(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0003518-63.2011.403.6120 - MARLENE LEITE DANTAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0003523-85.2011.403.6120 - CONCEICAO JULIA PEREIRA MAIA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0003535-02.2011.403.6120 - MARIA JOSE REIS FLORIANO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0003538-54.2011.403.6120 - ZILDA RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0003970-73.2011.403.6120 - IZILDA APARECIDA FORSTER MOREIRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0003976-80.2011.403.6120 - SEVERINO DANTAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0003982-87.2011.403.6120 - ERNESTO BIGOLOTTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0004412-39.2011.403.6120 - TARCILA ROTA DE CARVALHO FRANCO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004416-76.2011.403.6120 - ANGELO OKADA - ESPOLIO X TOCUKO KAMIYA OKADA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0004701-69.2011.403.6120 - SAKURA VITORIA DIAS - INCAPAZ X FABIANA VANESSA GRANADA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004784-85.2011.403.6120 - AGATHA BEATRIZ DE SOUZA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA IZABEL

CARDOSO DE SOUZA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0005064-56.2011.403.6120 - BENEDITO DA ROCHA TRINDADE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0005066-26.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0005068-93.2011.403.6120 - DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0005069-78.2011.403.6120 - DAGMAR APARECIDA TURRA DOMINGOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0005070-63.2011.403.6120 - CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0005071-48.2011.403.6120 - CLAUDIA ELIZANGELA LUCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0008815-51.2011.403.6120 - NEREIDE APARECIDA SIGOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0009936-17.2011.403.6120 - MAURICIO DANIEL DOTALLI(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a

citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0010068-74.2011.403.6120 - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0010200-34.2011.403.6120 - ROSA PELEGRINO DE AZEVEDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0010533-83.2011.403.6120 - NELSON FERRE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de apelação e suas razões, posto que intempestivo. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

0010536-38.2011.403.6120 - SERGIO LUIZ CHAVES DE MIRANDA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de apelação e suas razões, posto que intempestivo. Determino a Secretaria que certifique nos autos o trânsito em julgado da r. sentença, remetendo-o ao arquivo com baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

0010539-90.2011.403.6120 - EZIDIO SILVA FILHO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de apelação e suas razões, posto que intempestivo. Determino a Secretaria que certifique nos autos o trânsito em julgado da r. sentença, remetendo-o ao arquivo com baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

0010540-75.2011.403.6120 - GENTIL PAIS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de apelação e suas razões, posto que intempestivo. Determino a Secretaria que certifique nos autos o trânsito em julgado da r. sentença, remetendo-o ao arquivo com baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

0011535-88.2011.403.6120 - EDSON DE SANTIS(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0011927-28.2011.403.6120 - ESIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0011985-31.2011.403.6120 - JAIR ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a

citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0012001-82.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E.TRF 3ª Região.

0012113-51.2011.403.6120 - ORLANDO SAGLIA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de apelação e suas razões, posto que intempestivo.

Determino a Secretaria que certifique nos autos o trânsito em julgado da r. sentença, remetendo-o ao arquivo com baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

0012227-87.2011.403.6120 - CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação da CEF para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0012228-72.2011.403.6120 - JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação da CEF para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0013270-59.2011.403.6120 - ANTONIO VALENTIM DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0013275-81.2011.403.6120 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0013302-64.2011.403.6120 - ADEMAR MARTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0013303-49.2011.403.6120 - EUNICE BENEDITA SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0013328-62.2011.403.6120 - ADEMIR FERNANDES MESQUITA(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0013339-91.2011.403.6120 - LUIZ RODRIGUES MALHEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0013397-94.2011.403.6120 - ADAO MOTTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0013398-79.2011.403.6120 - WAMDERLEY BARBOSA NEVES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0013399-64.2011.403.6120 - JOSE MAURICIO RAPOSO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0013402-19.2011.403.6120 - WALDEMAR DO NASCIMENTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0013403-04.2011.403.6120 - GILBERTO APARECIDO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0013405-71.2011.403.6120 - VALDEVINO SILVA DE ALMEIDA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0013408-26.2011.403.6120 - LUIZ ROBIATI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0013410-93.2011.403.6120 - SEBASTIAO GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0000001-16.2012.403.6120 - EROTHIDES GOMIERO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0000954-77.2012.403.6120 - ANTONIO GREGORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0000957-32.2012.403.6120 - JOAO BATISTA BALA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003526-40.2011.403.6120 - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005892-57.2008.403.6120 (2008.61.20.005892-7) - EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO X MARCOS ANTONIO GUIRRO X MARCIO JOSE GUIRRO X MARCIA MARIA GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007632-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007632-2) - ILDA MANTOVANI MORO X ALCIDES MANTOVANI X DORIVAL MANTOVANNI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDA MANTOVANI MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009126-47.2008.403.6120 (2008.61.20.009126-8) - MARIA BENEDITA TROVO SERAVO X ANDREZA CRISTINA SERAVO X FABIANA APARECIDA SERAVO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MARIA BENEDITA TROVO SERAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003420-15.2010.403.6120 - ANA PAULA SIMOES LORIA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA SIMOES LORIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007404-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007404-7) - NELSON ROSA DA SILVA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc., Cuida-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON ROSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a quitação das prestações remanescentes do contrato firmando entre as partes desde a data da comunicação do sinistro de doença, cumulada com a condenação da ré à restituição dos valores pagos pelo autor desde a referida data. Intimada, a parte autora emendou a inicial, incluindo a Caixa Seguros no pólo passivo (fl. 72). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva da CEF e no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 78/90). Juntou documentos (fls. 91/145). A ré juntou procuração (fls. 148/150). Houve réplica (fls. 151/155). O julgamento foi convertido em diligência para especificação de provas (fl. 156). A CEF pediu prova pericial (fl. 157), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 158). Citada a Caixa Seguros, apresentou contestação postulando pelo prazo em dobro, litisconsórcio passivo necessário com a IRB e no mérito negou a cobertura do risco e impugnou o pedido de devolução dos valores pagos (fls. 160/172). Juntou documentos (fls. 175/241). Houve réplica (fls. 245/248). A Caixa Seguros foi intimada a especificar provas (fl. 249) e requereu a produção de prova pericial (fl. 250). Foi deferida a perícia (fl. 253) e a Caixa Seguradora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 254/255). Foi juntado o laudo pericial (fls. 260/263). Foi juntado ofício do INSS instruído com documentos (fls. 264/280). O autor apresentou razões finais (fls. 285/286). Caixa Seguradora apresentou alegações finais (fls. 287/289). Foi juntado laudo pericial do assistente técnico da Caixa Seguradora (fls. 290/293). A CEF apresentou alegações finais alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, da obrigatoriedade de contratação de seguro nos contratos do SFH e defendeu a negativa da cobertura securitária (fls. 294/299). Intimada, a Caixa Seguradora apresentou novamente as alegações finais (fls. 301/303). É o relatório. D E C I D O. O autor vem a juízo pleitear a condenação da CEF à quitação contratual e à restituição das parcelas pagas desde a data da comunicação do sinistro de doença (13/06/2006), referente ao Contrato de Apólice de Seguro Habitacional vinculado a contrato do SFH. Preliminarmente, reconheço a legitimidade da CEF que figura como mutuante já que o contrato cuja quitação se pretende, foi firmado entre ela e o autor. Nesse sentido: Processo REsp 590215 / SCRECURSO ESPECIAL 2003/0169021-6 Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) Relator(a) p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2009 Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA.- A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.- Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o

mutuário. Recurso especial não conhecido. Afasto, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o IRB. Ocorre que a Lei nº 9.932/99 revogou o artigo 68, do Decreto Lei 75/66, que dizia que sempre que tivesse responsabilidade no pedido o IRB era considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, como argui a Caixa Seguros, invocando a cláusula 201, das Normas para Cessões de Resseguro da Apólice de Seguro Habitacional do SFH. Assim, constou do artigo 8º, da Lei 9.932/99: Art. 8º As decisões tomadas pelos estabelecimentos de seguro, relativamente à regulação de sinistros e pagamento de indenizações, obrigarão seus resseguradores e os retrocessionários destes últimos, salvo disposição contratual em contrário. Parágrafo único. Os estabelecimentos de resseguro e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido em resseguro. Por outro lado, embora a Lei Complementar nº 126/07 tenha revogado integralmente a 9.932/99, não houve repristinação expressa do referido artigo 68. Incide, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil que diz que salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (art. 2º, 3º). Além do mais, o artigo 14, da Lei Complementar 126/07, efetivamente repetiu o que dizia o parágrafo único da Lei 9.932/99, como segue: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Dito isso, passemos ao pedido. O autor vem a juízo pleitear a cobertura do contrato de seguro acessório em razão de invalidez com a consequente quitação do financiamento que tem com a CEF desde a data em que comunicou o sinistro. De fato, o contrato inclui entre os riscos cobertos o seguinte: 5.1.2. Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante; Todavia, a despeito do comunicado de SINISTRO - invalidez por doença feito em 13/06/2006 (fl. 40), a Caixa Seguros indeferiu o pedido por entender que não havia invalidez total e permanente. Isso porque, no laudo realizado pela seguradora constou que o segurado tem acuidade visual de 20/100 em ambos os olhos, patologia considerada como fator de risco relacionada à doença principal que é o glaucoma crônico de ângulo aberto. Ademais, conquanto que tenha constatado pela perda visual em ambos os olhos de grau máximo (75%) (fl. 126), concluiu pela incapacidade temporária, passível de recuperação havendo possibilidade de estabilizar o quadro através de tratamento clínico (fl. 125). Pois bem. Ao que consta dos autos, em 10/08/2005, o médico do autor firmou relatório mencionando a baixa acuidade visual e a constatação em campimetria visual de que houve perda de sensibilidade significativamente mais importante na área central (fl. 52). Sem prejuízo, verifica-se que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor em 13/06/2004 e fixando como data do início da incapacidade e da doença em 28/05/2004 (DID e DII). Depois, concedeu outro auxílio-doença em 25/08/2005 com início da doença em 31/12/2003 (DID) e da incapacidade em 10/08/2005 (DII). Mais adiante, esse benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez em 10/02/2006 sendo que tanto este quanto o benefício anterior foram concedidos com base na CID H47, ou seja, outros transtornos do nervo óptico e das vias ópticas (CNIS anexos). A referência à patologia pré-existente do Assistente técnico da Caixa Seguradora (fls. 290/293), não tem qualquer pertinência com a demanda, aliás, nem é essa a controvérsia. O que as rés defendem, na verdade, é a hipótese de invalidez parcial e não total, motivo pelo que, entendem que o evento previsto no contrato (incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa) não se realizou. Nota-se que a prova pericial realizada nestes autos a pedido da CEF (fl. 157) e da Caixa Seguradora (fl. 250) não foi esclarecedora quanto à amplitude da incapacidade eis que equivocadamente respondida ao juízo, considerou prejudicados os quesitos que questionavam se a incapacidade era total/parcial, permanente/temporária. Acontece que, já estando o periciado aposentado no Regime Geral da Previdência Social, a rigor, é despicie da qualquer outra observação sobre a incapacidade. Efetivamente, a conclusão da autarquia previdenciária, muitas vezes restritiva na concessão de benefícios, é suficiente para se atestar a invalidez para efeito de cobertura securitária. Isso porque, no Regime Geral da Previdência Social, a aposentadoria por invalidez uma vez cumprida, se for o caso, a carência de 12 meses, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Nesse sentido: AC 200461270021626 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394721 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/10/2009 PÁGINA: 174 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. TERMO INICIAL. 1. (...) 2. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro. Assim, não se sustenta a alegação da CEF de que teria havido invalidez apenas parcial. 3. A indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, ou seja, desde a constatação da incapacidade, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. No entanto, tendo a sentença de primeiro grau fixado o termo inicial da cobertura como a data da concessão do benefício, não pode este E.

Tribunal decidir diferentemente se não houve recurso do autor neste aspecto.4. Agravo legal a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a cobertura securitária a partir da data da aposentadoria da invalidez (13.10.2003), mantendo-se a sentença proferida em primeira instância em todos os seus termos.No mesmo diapasão já se considerou que a declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. Certamente a conclusão pericial do Órgão Previdenciário, no sentido da existência de incapacidade permanente da segurada, pode ser elidida pela apresentação de prova em contrário, mas isso não ocorreu no presente caso (AC 200033000267063 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000267063 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/10/2008 PAGINA:629).Em suma, se a incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei 8.213/91) equivale à incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa (cláusula contratual 5.1.2), conclui-se que o pedido merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a CAIXA SEGURADORA S/A a efetuar a cobertura securitária pela invalidez correspondente ao saldo devedor na data do sinistro e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condenada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização na solução da dívida declarando quitado o contrato 8.0980.6059022-4.Condeno as rés solidariamente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.Requisite-se o pagamento do perito que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se a CEF para pagamento dos honorários devidos no prazo de 15 dias.P.R.I.

0009205-60.2007.403.6120 (2007.61.20.009205-0) - LUCIANO SODRE BACCILIERI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUCIANO SODRE BACCILIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi emendada (fls. 23/27).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).Citada a CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/49).Intimadas a especificarem provas, as partes requereram designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fls. 51 e 52), o que foi deferido a seguir (fl. 53).A parte autora pediu as gravações das câmaras de segurança da CEF do dia 27/10/2006 (fls. 54/56).Na primeira audiência, as testemunhas não compareceram e houve redesignação da audiência (fl. 64).A parte autora forneceu o endereço das testemunhas e reiterou o pedido de exibição das gravações das câmaras de vídeo de segurança do dia 27 de outubro de 2006 (fls. 69/70).Na segunda audiência, as testemunhas não compareceram novamente e houve redesignação da audiência (fl. 72).Na terceira audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 78/82).Decorreu o prazo para as partes apresentarem alegações finais (fl. 83).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o requerimento das gravações das câmaras de segurança da CEF, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC).Ademais, passado mais de cinco anos do ocorrido, é possível que tal gravação já não exista mais.O autor vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos morais que teve em razão do constrangimento por ter sido barrado na porta giratória do estabelecimento.Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art.14).Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada.Conforme relato do autor, no dia 27/10/2006, foi impedido de entrar na agência da CEF em razão do travamento da porta giratória, uma vez que usava sapato com biqueira ou ponteira de aço que travava a porta.Em

razão disso, diz que o segurança lhe informou que não poderia entrar na agência usando tal tipo de sapato e deveria voltar para sua casa e trocar os sapatos ou entrar descalço. A gerente foi chamada ao local e também impediu a sua entrada no estabelecimento embora não houvesse qualquer comunicado ou aviso aos usuários informando não ser possível o ingresso de pessoas com sapato de biqueira ou ponteira de aço. Pois bem. É certo que ter que tirar celular, chaves, cinto, sapatos, presilhas de cabelo e o que mais possa haver de metálico na indumentária para poder passar pelas portas giratórias em bancos e aeroportos é uma situação constrangedora para todos nós que lá entramos sem a intenção de praticar um assalto ou qualquer ato de violência ou terrorismo. Entretanto, a função das portas giratórias nas instituições financeiras é justamente trazer segurança e tranquilidade aos prestadores e usuários destes serviços relativamente a instrumentos de metal que possam colocar em risco a vida das pessoas (armas de fogo, facas, etc). Sendo assim, ainda que se tenha que reconhecer que os bons pagam pelos maus, realmente não há como se criticar a existência da porta giratória em si, ainda que possa causar situações constrangedoras a clientes e passageiros. No caso dos autos, entretanto, o constrangimento causado pelo travamento da porta não me parece ter sido significativo. O autor disse em seu depoimento que costumava ir nessa agência bancária e que sabe que a porta tem detector de metais, mas sempre passou normal. A testemunha Valéria disse que o acesso para as outras pessoas estava normal, embora algumas ficassem olhando por curiosidade. A testemunha Willian disse que entrou e o sistema não apitou, enquanto o autor, que estava com o mesmo tipo de sapato, não conseguiu entrar, mas não presenciou a conversa dele com o guarda do banco. Logo, o dano (constrangimento) sofrido pelo autor não foi causado pela CEF, mas por ele mesmo que insistiu em não cumprir as normas de segurança querendo ingressar na agência usando o sapato com biqueira ou ponteira de aço que já sabia que travava as portas giratórias. Ademais, foi o próprio autor quem chamou a Polícia Militar e pediu que procedesse à busca pessoal. De resto, nenhuma prova existe nos autos de que a vigilância da CEF ou qualquer outro funcionário seu tivesse faltado com o respeito ao autor. Em suma, não há nexo causal entre a conduta da CEF e o dano de forma que não há dever de indenizar. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005544-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005544-6) - FABIANA CRISTINA RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FABIANA CRISTINA RODRIGUES, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e a UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita na Justiça Estadual (fl. 43). Citados, os Correios apresentaram contestação alegando incompetência absoluta e dizendo não haver dano a indenizar juntando documentos (fls. 53/72) e a UNIMED contesta o mérito e junta documentos (fls. 74/95). Em réplica, a autora aceitou a defesa da UNIMED de que não tem culpa e pediu sua exclusão da lide desistindo da demanda em relação a ela (fls. 97/102). Reconhecida a incompetência absoluta (fl. 103), os autos vieram para a Justiça Federal. Neste juízo, intimadas as partes a especificarem provas, a autora protestou pela produção de prova oral (fl. 110), a UNIMED pediu o julgamento antecipado (fl. 111) e os Correios pediram a oitiva da autora (fl. 112). As partes arrolaram testemunhas (fls. 114 e 117). Em audiência, a UNIMED foi intimada do pedido de desistência da autora e manifestou concordância. Foi ouvida somente a autora, pois a testemunha que arrolou era sua mãe e a oitiva da testemunha arrolada pela UNIMED restou prejudicada pela HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. As partes apresentaram alegações finais (fls. 122/123). Saindo da audiência intimada a apresentar seus documentos pessoais, decorreu o prazo da autora (fl. 127) que foi intimada pessoalmente a cumprir a determinação em 48 horas (fl. 128) e a cumpriu (fls. 133/134). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, confirmo a concessão dos benefícios da justiça gratuita conforme decisão do juízo estadual. A autora veio a juízo postular a indenização pelos danos morais que sofreu em razão da negativa de cobertura de assistência médica do plano empresarial mantido pela EBCT. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem. Apesar da nova configuração legal, que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade

civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso dos autos, se na relação entre a autora e a UNIMED era evidente a caracterização da autora como destinatária final do serviço prestado por esta (art. 14, CDC), o mesmo não se pode dizer da relação entre a autora e os Correios (EBCT), empregadora de seu ex-marido. Então, a matéria em apreço tem seu regime exclusivo na seara da responsabilidade civil contratual (e não a aquiliana mencionada acima, com base nos artigos 186 e 187, do CC) tendo em conta que a pretensão à indenização tem como fundamento o contrato firmado entre a ré e o marido da autora. Dito isso, vejamos a situação retratada nos autos. A autora fundamenta o pedido de indenização em razão de os Correios terem se recusado a mantê-la como dependente do ex-marido, Valdeinei Samuel da Costa (funcionário deles), conforme acordo feito na separação judicial, negando a autorização para realização de cirurgia. Na audiência, a autora esclareceu que pegava as guias de internação, consulta e exames sempre no próprio Correio e não na UNIMED. Que fez uma primeira cirurgia recebendo a tal guia. Porém, constatando o erro médico na cirurgia, lhe foi negada a guia de internação para a segunda. A autora instruiu a inicial com cópia da sentença de separação onde consta que o autor se compromete a manter ainda, convênio médico aos filhos, junto a Unimed arcando com as despesas respectivas e o autor se compromete a manter a requerida como sua dependente, junto à Unimed, até a decretação do divórcio (fls. 22/23). Juntou, também, requisição de cirurgia firmado pelo médico Dr. Roberto Contente, CRM 6634 (fl. 24) e formulário sem assinatura, com o seguinte teor (fls. 25 e 36): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SETOR GUIAS MÉDICAS/CFI/REOP - 11 ARARARQUARA OBS: Encaminhar para AC ARARAQUARA ARARAQUARA, 03/01/2006 Nome Empregado: Valdeinei Samuel da Costa Matrícula 8.908.789-5 Nome Paciente: Fabiana Cistina Costa Nome Hospital:

Fone: _____ CGC do hospital: _____

Nome Médico: Dr. Roberto Contente C.R.M. 6634 Diagnóstico Provável: _____

Data da internação: _____ Data Provável da Alta: _____ Gerente de

Unidade A EBCT contesta a demanda dizendo que a despeito do acordo feito pelos cônjuges, não está vinculada a isso já que não é o ex-marido da autora quem estabelece as regras para inclusão ou manutenção de dependentes. Assim, o ex-marido da autora não poderia adotar o procedimento de assistência médica que lhe é ofertado pelo empregador e com regras próprias para eventual inclusão de dependentes. Junta aos autos o plano de Assistência Médica - hospitalar e odontológica - Correios Saúde (fls. 66/72), onde consta: 3.3 Não poderão ser cadastrados beneficiários dependentes nas seguintes hipóteses: a) o cadastramento e a permanência de beneficiário titular como dependente de outro beneficiário titular; sejam empregados ativos ou aposentados e/ou anistiados; b) cônjuge/companheira (o) simultaneamente. O beneficiário titular decidirá por apenas um beneficiário dependente; c) dependente para mais de um beneficiário titular. Dependente de mais de um beneficiário titular será cadastrado como beneficiário dependente de apenas um dos titulares conforme opção destes; d) novo dependente de titular aposentado/anistiado, exceto no caso de inclusão ou alteração de cônjuge ou companheira (o), desde que atendidas as condições estabelecidas no MANPES 16/2 - Anexo 1. (...) 4 Perda da condição de beneficiário 4.1 A perda da condição de beneficiário ocorrerá nas seguintes situações: (...) b) quando deixar de atender aos requisitos estabelecidos no MANPES 16/2 - Anexo 1, no caso de beneficiário dependente. (...) ANEXO 1: DEPENDENTES PARA FINS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA DEPENDENTE CONDIÇÃO PARA INCLUSÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA a) Cônjuge Não estar vinculado a qualquer modalidade de plano de saúde ou de Assistência Médica Hospitalar/ Odontológica oferecido por seu empregador a) Certidão de Casamento. b) Declaração do empregador do cônjuge dependente atestando que esta não está vinculada a qualquer modalidade de plano de saúde ou de assistência médica hospitalar odontológica patrocinada pela empresa onde trabalha; c) Declaração do beneficiário titular atestando que o cônjuge dependente não exerce atividade laboral com vínculo empregatício; ou cópia da CTPS do cônjuge dependente da página relativa à identificação, qualificação e registro de empregado. Nesse quadro, conclui-se que a EBCT não negou o fato alegado pela autora, isto é, de que tenha negado o fornecimento de guia para internação e realização da cirurgia. Ao contrário, defende a legalidade de sua conduta. Ora, de fato, não tendo sido parte no processo judicial de separação judicial da autora e seu funcionário, é razoável que a ré não se considere vinculada à decisão ali proferida. Há que se convir, porém, que na verdade a EBCT aceita como válida somente parte da decisão judicial de separação dos cônjuges. Aliás, toda a sociedade, qualquer pessoa, se submete à eficácia do julgado que rompe o vínculo conjugal. Ninguém diz, nem os mais religiosos, que não aceitam a separação do casal como juridicamente válida. Ninguém diz, para mim continuam casados porque não fiz parte do processo judicial de separação. Claro. A EBCT, todavia, não aceita a parte da decisão judicial que homologa o acordo no tocante à manutenção da condição de dependente da ex-mulher no plano de saúde profissional a que o varão aderiu. Com efeito, à vista das normas trazidas pela EBCT, não se verifica vedação expressa à que a ex-mulher permaneça como dependente do funcionário. Note-se que embora a separação judicial ponha fim à sociedade conjugal, não rompe o vínculo matrimonial (o que só ocorre no divórcio) e mantém o dever de alimentos recíprocos, presentes os requisitos da necessidade e possibilidade, ou seja, presente a condição de dependência ou de dependente. Então, embora não tenha sido acordado o pagamento de alimentos para a autora, intenção de a manutenção da mesma no plano de saúde configura, essencialmente, alguma dependência econômica em relação ao ex-marido. A propósito, em caso

similar, se decidiu pela possibilidade de reconhecimento da ex-mulher como dependente do servidor militar: AC 200184000106271 - AC - Apelação Cível - 345540 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::29/09/2006 - Página::903 - Nº::188 Decisão UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de Apelação (fls. 67/70) em Ação Ordinária interposta pela União contra sentença (fls. 61/64) do douto Juiz da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, Exmo Sr. Edílson Pereira Nobre Júnior, que julgou procedente o pedido de inscrição dos requerentes (Maria Regina do Nascimento Bastos, Cristiane Eulália Nascimento Bastos, Ana Lúcia Nascimento Bastos e Jefferson Tyago Nascimento Bastos) no Serviço de Identificação da Marinha do Brasil, possibilitando-lhes o gozo dos benefícios da assistência médica da Marinha. - Nestes autos, discute-se, basicamente, acerca da possibilidade de inscrição da Sra. Maria Regina do Nascimento Bastos (fls.10), separada judicialmente de servidor inativo, que se encontra em lugar incerto e não sabido, no Serviço de Identificação da Marinha do Brasil, - Inicialmente, observa-se que a apelada percebe pensão alimentícia (fls.18/19), em virtude de decisão da 2ª Vara de Família da Comarca de Natal-RN, figurando como alimentante o Sr. Francisco Eulálio da Silva Bastos, sendo, portanto, evidente, a sua dependência econômica em relação ao referido servidor. - O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 77, aduziu que o fato de ter havido separação judicial não retira da ex-mulher de militar a condição de beneficiária do servidor, em face da comprovação da dependência econômica. - Precedentes (Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região AC 337121/SE Órgão Julgador: Terceira Turma Rel. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto) Data Julgamento 08/09/2005 decisão unânime; Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região EINFAC 184611/RN Órgão Julgador: Pleno Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Substituto) Data Julgamento 12/03/2003) - Apelação improvida. Evidentemente, há que se convir que a condição de cônjuge, estritamente considerada, desapareceu. Entretanto, Maria Helena Diniz conceitua CÔNJUGE tanto como cada uma das pessoas reciprocamente unidas pelo vínculo matrimonial como o membro de sociedade conjugal (Dicionário Jurídico, Editora Saraiva, 1998). A se considerar o cônjuge por esta acepção restrita, dissolvida a sociedade conjugal com a separação desaparece a condição de cônjuge. Porém, na primeira acepção, isto é, de pessoa com vínculo matrimonial (que, por sua vez, somente desaparece com o divórcio), não é desarrazoado aceitar a ex-mulher como cônjuge para os fins em questão, ou seja, adesão a plano de assistência médica na condição de dependente. Aliás, nos termos do julgado transcrito, mesmo em caso de divórcio, se houver pagamentos de alimentos, a dependência se mantém. Por outro lado, o caso não é de inclusão de dependente, mas de manutenção de dependente devendo-se ter em conta que se trata de condição provisória, eis que seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo (Art. 1.577). Por oportuno, observe-se que nesse dispositivo o legislador usa a expressão cônjuge na acepção que se refere ao vínculo matrimonial. De outra parte, lembre-se que a adesão ao procedimento de assistência médica, por certo, não se faz gratuitamente, mas mediante contribuições (participações) do empregado que, consoante o acordo judicial, permaneceram sendo feitas pelo funcionário da ré. Veja-se que se a separação judicial foi homologada em 16/11/2004 e se isso, em algum momento (entre tal data e 09/10/2006), foi informado à ré em cujos cadastros a autora constava como ex-esposa (fl. 27), é evidente que o funcionário continuou a arcar com o custeio do plano de sua dependente. Logo, não tendo sido alegado pela ré que o funcionário não estava arcando com o custeio da assistência médica da autora, não havia razão para negar o fornecimento da guia de internação. Em outras palavras, se havia prestação, deveria haver a contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito de alguém. Por conseguinte, entendo presente o requisito da responsabilidade civil consistente na ação (ilícita) atribuível à ré. Dessa ação, ademais, decorre inequivocamente (nexo causal) um dano moral à autora que já se encontrava em situação de desamparo e de privação de direitos, no caso, tanto de sua saúde quanto, mais que isso, de sua dignidade (se bem que não causada pela ré, mas que é objeto de outra demanda, ao que consta dos autos). Resumindo a situação: a autora fez uma cirurgia para retirada de um cisto na vagina e o médico, simplesmente, conseguiu não retirar o cisto e fez a cirurgia do lado errado (!). É inacreditável! E foi nessa situação (desgraçada!), que a ré negou o fornecimento da guia de internação à autora trazendo-lhe, por certo, ainda maiores dissabores. Destarte, a EBCT deve responder pelo dano moral sofrido pela autora na medida de sua responsabilidade. Cabe então verificar se o valor da indenização pleiteada, de vinte salários mínimos se justifica. Por oportuno, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Com efeito, não há parâmetro material direto para se arbitrar do valor da indenização que seja realmente sancionador, mas também pedagógico para o causador do dano de modo que passe a se agir com lealdade e respeitar a dignidade da pessoa que adere e integra seu plano. Nem se pode dizer que neste caso o arbitramento poderia ser estímulo para outras demandas semelhantes já que não se concebe que uma situação ímpar como a presente se repita. Sob o ponto de vista da vítima, por seu turno, embora a

ofensa principal a causar dor e humilhação não seja aquela atribuível à ré e que, acreditamos, deverá ser reparada pelo causador do dano, concluo que o valor postulado na inicial se mostra desproporcional à ofensa. De fato, verifico no CNIS que o salário pago pela ré ao marido da autora na época ficava entre dois a três salários mínimos, de forma que a indenização em 20 salários-mínimos configuraria dez vezes o salário que a ré pagava ao marido. Sem prejuízo, há que se convir que ainda que injuriosa, a interpretação da ré sobre a condição de cônjuge não é absurda ou desarrazoada, ou seja, pode-se falar em culpa levíssima (falta cometida em razão de uma conduta que escaparia ao padrão médio, mas que ao um diligentíssimo pater familias, especialmente cuidadoso, guardaria - Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, 1998, p. 71). Assim, fosse a ré mais cuidadosa na atenção à dignidade humana e à função social do contrato de assistência médica que estava sendo devidamente custeado pela parte contrária, poderia ter dado a interpretação ao conceito de cônjuge para não negar à autora a assistência justamente no momento de privação repentina de bens de seu patrimônio jurídico. Sopesado isso, concluo ser razoável fixar a indenização em dez salários-mínimos, equivalentes, hoje, a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a pagar à autora FABIANA CRISTINA RODRIGUES a indenização por dano moral no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora calculados em 12% (doze por cento) ao ano, incidentes desde a citação. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.232/05, intimando-se o devedor para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida de multa de 10% (art. 475-J). P.R.I.

0006352-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006352-2) - GIULIANO JOSE DE PIETRO (SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO E SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TRAMA INSTRUMENTOS MUSAICAIS (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES)

Fls. 116/119 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 112/114 que condenou a CEF e a Musical Center Instrumentos Musicais Ltda ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o embargante que a sentença foi contraditória, pois na fundamentação ficou comprovado que o ato ilícito foi cometido somente pela CEF, mas no dispositivo da sentença constou a condenação de ambas as rés ao pagamento de danos morais. Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, o dispositivo da sentença não está de acordo com a fundamentação. Ante o exposto, ACOLHO os embargos, retificando o dispositivo que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a CEF a pagar ao autor GIULIANO JOSE DE PIETRO a indenização por danos morais no valor de R\$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora calculados em 12% (doze por cento) ao ano, incidentes desde a data do evento danoso em agosto de 2008 (Súmula 54, STJ e art. 398, CC). Custas ex lege. Condeno, ainda, à CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

0007261-52.2009.403.6120 (2009.61.20.007261-8) - LUIS FERNANDO GIROLI (SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Luis Fernando Girolli ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à indenização por danos morais. A parte autora emendou a inicial (fls. 30/38). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/63). Houve réplica (fls. 89/97). Intimadas a especificarem provas (fl. 98), a CEF informou não ter provas a produzir e as partes informaram a realização de acordo (fls. 100/101). A CEF pediu a extinção do processo e juntou comprovante de depósito (fls. 102/103). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito (fl. 103). Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, vedada a substituição da procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-29.2010.403.6120 (2010.61.20.000425-1) - VICENTE ALVES PEREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES)

DA CUNHA)

Trata-se de ação ajuizada por Vicente Alves Pereira contra a Caixa Econômica Federal, por meio do qual o autor pretende a declaração de nulidade de arrematação de imóvel decorrente de procedimento extrajudicial de execução. A decisão da fl. 150 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para depois da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação e incidente de impugnação à concessão do benefício assistência judiciária gratuita ao autor. À fl. 345 os até então patronos do demandante comunicaram a renúncia ao mandato, comprovando também a comunicação ao constituinte. Por conta disso, determinou-se a intimação pessoal do autor para que constituísse novo procurador. Contudo, embora cientificado da decisão, o demandante ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. Inicialmente cabe anotar que o incidente de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita apresentado pela CEF juntamente com a contestação não deveria ter sido entranhado ao presente caderno, mas sim autuado em apartado (arts. 6º e 7º da Lei nº 1.060/1950). De qualquer forma, apesar de processada de forma irregular e mesmo sem a apresentação de resposta pelo impugnado, a impugnação encontra-se em termo para ser analisada, uma vez que revela-se flagrantemente improcedente. Isso porque a CEF não apresentou nenhum elemento concreto no sentido de que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. E diferentemente do que aduz a requerida, ao menos que presentes indícios de que a afirmação não corresponde à realidade, a declaração de hipossuficiência é apta para a concessão da AJG. Por conseguinte, rejeito a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Superado o ponto, não resta outra alternativa que não extinguir o presente feito sem resolução do mérito, uma vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, capacidade postulatória do autor. Embora intimado pessoalmente para constituir novo advogado, o autor não sanou a irregularidade, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Por conseguinte, julgo a presente ação EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários à ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Indefero o pedido de retratação de renúncia do mandatário. A renúncia ao mandato encontrava-se formalmente em ordem e o autor, regularmente intimado, não se manifestou nos autos, ensejando a extinção da ação, pela falta de capacidade postulatória. Às fls. 353, os mesmos procuradores que anteriormente renunciaram vêm comunicar a intenção de persistir no patrocínio da causa, postulando a desconSIDERAÇÃO da comunicação prévia. Embora a procuração juntada tenha sido confeccionada em momento anterior à decisão extintiva (15/06/2011), somente foi protocolada em 17/05/2012, após a prolação da sentença, publicada em 10/05/2012. Logo, não é possível reconhecer-lhe validade para desconstituir a sentença e restaurar a representatividade do autor, conferindo-lhe efeitos retroativos, permitindo a retomada do processo. À época em que sanado o defeito que impedia o prosseguimento do feito, a sentença já se apresentava como fato consumado, ausentes vícios intrínsecos ou extrínsecos que pudessem maculá-la, o que impõe sua subsistência, somente ilidível pelas vias recursais próprias, eventualmente manejadas pelos interessados. Embora não lhe admita efeitos pretéritos, é instrumento apto para concessão de representatividade atual, franqueando ao autor o uso das vias impugnativas que entender pertinentes neste momento processual. Ressalvo, no entanto que, para este mister, necessária a ratificação do instrumento de mandato de fls. 355 pelo original, concedendo ao autor o prazo de cinco dias para regularização. Publique-se a sentença de fls. 350/351. Int.

0002715-17.2010.403.6120 - FREDERICO RONCALHO NETO X LIDIA ROCHA DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação movida por Frederico Roncalho Neto e Lídia Rochada Silva contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores pretendem a anulação dos procedimentos de execução extrajudicial relacionados ao imóvel que financiaram junto à ré. Em apertada síntese, a inicial (fls. 02-23) narra que em dezembro de 2003 os autores celebraram contrato de financiamento com a ré para aquisição de imóvel. Contudo, por conta da inadimplência dos mutuários a CEF deflagrou procedimento extrajudicial de execução, nos termos do Decreto-lei 70/66. Todavia, na visão dos demandantes o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, razão pela qual deve ser reputado nulo. E mesmo que admitido que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição, ainda assim o procedimento deveria ser anulado, em razão de irregularidades verificadas no caso concreto, quais sejam: a) o agente fiduciário deveria ter sido indicado por ambos os contratantes, e não de forma unilateral pela CEF; b) os editais de leilão não foram publicados em jornal de grande circulação; c) os devedores não foram notificados para purgar a mora. Os autores requereram antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstinhasse de alienar o bem a terceiros, bem como para que fosse assegurado aos mutuários permanecerem ocupando o imóvel durante a tramitação do feito, pleitos que foram rejeitados (fl. 52). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, recurso que teve o seguimento obstado por decisão monocrática do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (fl. 207-208). Em contestação (fls. 77-89) a CEF alegou preliminar de carência de ação, já que o procedimento de execução extrajudicial foi finalizado. No mérito, a CEF defendeu a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, realçando que no caso concreto a empresa pública

observou todas as formalidades. Argumentou que não há possibilidade de renegociação da dívida, bem como que o autor está inadimplente desde 2004, sendo que sequer paga o IPTU do imóvel. Em réplica, os autores refutaram a preliminar de carência de ação. De resto, repisaram os argumentos expostos na inicial, como requereram fosse a CEF instada a trazer aos autos cópia dos documentos que formaram o procedimento de execução extrajudicial. Às fls. 234-287, a CEF juntou os documentos requeridos pela parte autora. Com vista, os demandantes se limitaram a repetir parte dos argumentos expostos na inicial. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre registrar que a manifestação dos autores juntada às fls. 289-298 não está subscrita pelo advogado. O carimbo CÓPIA apostado no canto superior direito do anverso da manifestação (fl. 289) revela que provavelmente foi encartada a via da petição que serve de recibo do protocolo da peça, sendo o original devolvido ao advogado. De qualquer forma, impõe-se a regularização da peça, a fim de manter a ordem do caderno processual, conforme determinarei no dispositivo desta sentença. Prosseguindo, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF. Isso porque os autores pedem que o procedimento extrajudicial de execução seja declarado nulo, pleito que, caso acolhido, importará no desfazimento de todos os atos relacionados a esse processo. Passo ao exame da matéria de fundo, iniciando pela alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Embora no passado a matéria tenha suscitado acesa controvérsia, hodiernamente não se põe mais em dúvida que o procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei foi recepcionado pela atual Constituição. Trata-se de conclusão pacificamente assentada pela jurisprudência, conforme demonstram os precedentes que seguem: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, AI 663578, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2009). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, AI 688010, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/05/2008). CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DOS EFEITOS SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO CAUTELAR. DECRETO-LEI 70-66. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Esta Primeira Turma sedimentou entendimento no sentido de que, ocorrendo o julgamento da ação principal, somente cessa os efeitos da medida cautelar com o respectivo trânsito em julgado. 2. Com a modificação parcial da sentença dos autos principais, julgando o mérito de um dos pedidos apresentados naqueles autos, a presente cautelar também deve ter seu mérito analisado, conforme autoriza o art. 515, 3º, do CPC. 3. Conforme decidido fundamentadamente nos autos da ação principal (autos apensados), não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que regulamenta o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes. 4. Ausente o pressuposto do fumus boni iuris para a procedência da medida cautelar. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00289058720044036100, rel. Juiz Federal conv. Márcio Mesquita, j. 04/05/2012). Assentada a constitucionalidade da norma, passo ao exame dos supostos vícios execução do contrato, iniciando pela tese de que a indicação unilateral do agente fiduciário maculou o procedimento de execução extrajudicial. Não há dúvida de que o agente fiduciário foi escolhido unilateralmente pela CEF. Isso, todavia, não configura ilegalidade. O parágrafo único da cláusula trigésima do contrato estabelece que na hipótese de o contrato ser executado conforme o procedimento do Decreto-lei nº 70/66, funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF;. Diante da inadimplência de mais de 6 prestações, a CEF encaminhou o contrato à CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, agente fiduciário credenciado junto ao Banco Central do Brasil, atuando, portanto, em observância ao pactuado pelas partes. Não bastasse isso, vê-se que os autores não demonstram que foram prejudicados pela atuação específica da CREFISA S/A - se a indicação da CEF recaísse sobre outro agente fiduciário que não a CREFISA S/A, o desfecho do procedimento de execução extrajudicial seria o mesmo. Também não assiste razão aos autores a alegação de que os editais do leilão não foram publicados em jornal de grande circulação. Os documentos que acompanham a contestação da CEF, em especial aqueles juntados às fls. 180 e 181, mostram que o edital foi publicado no jornal Folha da Cidade,

periódico que, é sabido, tem sede em Araraquara e circula nesta Cidade e região de terça a domingo. Se esse periódico não pode ser considerado jornal de grande circulação, é circunstância que cabe ao autor demonstrar, indicando, por exemplo, a tiragem desse veículo de informação em comparação com outros jornais que circulam nesta localidade. A alegação de que os mutuários não foram notificados para purgar a mora igualmente não se sustenta. Os documentos das fls. 160-172 mostram que foram encaminhadas aos mutuários notificações extrajudiciais por via postal e também por meio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Contudo, como todas as tentativas de notificação pessoal foram infrutíferas - os destinatários não foram encontrados no endereço - , o agente fiduciário expediu editais de notificação, publicados na imprensa local (fls. 177-178). Vale lembrar que o 2º do art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66 expressamente prevê a notificação por edital nos casos em que infrutífera a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, o que evidencia a regularidade do procedimento adotado no contrato dos autores. Por conseguinte, não demonstrada atuação irregular da ré ou do agente fiduciário, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários à CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, inclusive o advogado dos autores para que subscreva a manifestação das fls. 289-298, no prazo de dez dias. Não atendida a determinação, desentranhe-se a peça. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0003850-64.2010.403.6120 - MARIA OTANI KUBOTA X ANDERSON KENJI KUBOTA X ADRIANO SHEITI KUBOTA X ANDRE TAKESHI KUBOTA (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por MARIA OTANI KUBOTA, ANDERSON KENJI KUBOTA E ADRIANO SHEITI KUBOTA (os últimos representados pelo irmão ANDRÉ TAKESHI KUBOTA) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança do de cujus no mês de abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). A parte autora aditou a inicial para esclarecer que ANDRÉ TAKESHI KUBOTA também integra o pólo ativo da demanda (fls. 30/31). Foi indeferida a petição inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 33), mas o TRF3 deu provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 49/52). Os autores juntam certidão negativa de ajuizamento de inventário, arrolamento ou partilha (fls. 56/60). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, alegou prescrição e sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 63/81). Houve réplica (fls. 83/93). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em conta que a autora juntou os extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a titularidade do de cujus (fls. 20, 22 e 24). Ultrapassada a preliminar (art. 301, CPC), passemos ao mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%). A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Assim, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, RESSALVANDO MEU ENTENDIMENTO PESSOAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA, MAS EM RESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores, nas contas 7761-6, 18807-8 e 18974-0 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%). Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I

0007043-87.2010.403.6120 - FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Fundação para o Incremento da Pesquisa e Aperfeiçoamento Industrial - FIPAI ajuizou ação em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a nulidade do auto de infração e o restabelecimento da situação de regularidade da autora perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A parte autora emendou a inicial (fls. 314/347). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fls. 348/351). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 357/418) e o TRF3 negou provimento ao agravo (fl. 632). Citada, a União Federal apresentou contestação e juntou documentos (fls. 424/614). A parte autora informou que realizou pagamento parcial e parcelou o restante do débito, pedindo a extinção do processo (fl. 619) e a União requereu a intimação da parte autora para informar se renuncia ao direito sobre o qual se fonda a ação (fls. 624/629). Decorreu o prazo sem a manifestação da parte autora (fl. 633). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela autora e pela ré às fls. 619 e 624/629. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Custas ex-lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 23 de maio de 2012.

0010875-31.2010.403.6120 - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 102/107 alegando, em síntese, que há omissão no que toca à condenação da União em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, assiste razão à embargante, uma vez que, não obstante este Juízo tenha concluído pela parcial procedência dos pedidos, em seu dispositivo não constou a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado. Assim, esclarecendo a omissão relatada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS a fim de incluir ao dispositivo da sentença de fls. 102/107: Diante da modesta sucumbência da autora, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença, anotando-se no livro próprio.

0011210-50.2010.403.6120 - JOAO APARECIDO FERREIRA GUIMARAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO APARECIDO FERREIRA GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo das contas de cadernetas de poupanças, com aplicação do percentual relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (21,87%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a parte autora foi intimada a sanar a irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 25), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 29). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000419-85.2011.403.6120 - WILTON BRAGA DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILTON BRAGA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o percentual relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Custas recolhidas (fl. 40). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 48/52). A parte autora apresentou réplica requerendo a condenação da ré por litigância de má-fé e reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 54/62). Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de

que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mormente a aplicação do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%). Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquela oportunidade era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, como cópias da CTPS (fl. 21) e do acórdão proferido pelo TRF3 no Processo nº 1999.61.00.042735-1 com base na existência de conta vinculada (fls. 22/39). De fato, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação ao índice pleiteado o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratado das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231) No mais, afasto o pedido de condenação da ré por litigância de má-fé, pois o fundamento do pedido (afirmação supostamente falsa de que os índices de fev/89, março/90 e junho/90 foram pagos administrativamente) sequer consta na contestação. Por fim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, passados mais de vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da sentença (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor WILTON BRAGA DA SILVA, CPF 005.452.418-04, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora

no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. P.R.I.

0001372-49.2011.403.6120 - CONCEICAO DA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CONCEIÇÃO DA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 20/41). Houve réplica (fls. 45/46). A parte autora foi intimada para apresentar documento que demonstrasse a titularidade da conta ou o correspondente requerimento efetuado na esfera administrativa (fl. 47) e pediu prazo para se manifestar (fl. 48). Deferido o prazo, a parte autora foi intimada novamente, sob pena de extinção do feito (fl. 49) e decorreu o prazo sem manifestação (fl. 49). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, verifico que a autora, intimada para manifestar-se, pediu novo prazo e embora intimada novamente, não se manifestou (fl. 49), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001393-25.2011.403.6120 - LEONOR ROCHA(SP117369 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Leonor Rocha ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a restituição correspondente às diferenças de créditos devidos em sua caderneta de poupança, em face do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de maio/1990 a junho/1990 e fevereiro/1991 a março/1990. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a autora emendasse a inicial deduzindo pedido certo e determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 19), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 19vs.). Vieram os autos conclusos. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a inicial. Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríple relação processual. Condeno a autora ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001760-49.2011.403.6120 - DEISE LUCI BARBOSA REZENDE ESTEVES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por DEISE LUCI BARBOSA REZENDE ESTEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a anulação das cláusulas abusivas e a averiguação do contrato de abertura de crédito nº. 24.0980.110.0002587-30. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a parte autora foi intimada para juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 34), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 34vs.). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríple relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003030-11.2011.403.6120 - LUCIENE DE GOUVEIA SILVA X LUCINEIA BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X LUCIANO MARIANO DA SILVA X LUIZ ANTONIO BEZERRA DA SILVA X LUCI DALVA MARIANO DA SILVA X CARLOS MARIANO DA SILVA(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUCIENE DE GOUVEIA E OUTROS em face do CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação do réu no pagamento do resíduo do benefício previdenciário nº 112.339.613-0. Alegam na inicial que obtiveram alvará judicial para recebimento de tal valor, mas isso não foi possível porque o INSS que teria dito que tais valores estão a disposição da ré. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). A inicial foi regularizada (fls. 32/33). A ré apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e denunciando à lide o INSS (fls. 36/42). Houve réplica (fls. 45/47). Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os autores vêm a juízo postular o pagamento de diferenças da revisão dos benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1997 na correção monetária dos salários-de-contribuições utilizados em cálculo de renda mensal inicial. O pedido se funda no extrato da DATAPREV que consigna: IRSMNB - Consulta Informações de Revisão IRSM por NBNB112339613-0 ANTONIO MARIADO DA SILVA Saldo atual 5.850,82 Tipo de adesão: 0 SEM ADESÃO De fato, o documento indica que o segurado indicado, pai dos autores, fazia jus à denominada revisão do IRSM totalizando um crédito de R\$ 5.850,82. Todavia, o mesmo documento informa que não houve adesão à proposta do INSS. Daí porque, a indicação do valor do crédito é somente virtual não havendo depósito de tal valor em conta alguma de forma que a CEF, realmente, não dispõe do mesmo. A CEF, portanto, não tem legitimidade para responder pela demanda. Por outro lado, apesar do teor do extrato da DATAPREV, não é pacífico que os autores, como herdeiros do segurado, tenham legitimidade para postular a tal revisão perante o INSS. A propósito vide: Processo 00239288920084036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/06/2011. Particularmente, entendo que não, motivo pelo qual indefiro o pedido de denunciação da lide. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF declarando os autores carecedores de ação, e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0003725-62.2011.403.6120 - GERSON DE FARIAS (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gerson de Farias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 15/07/2010. Foi determinado ao autor retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 34), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 35). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a inicial. Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Condeno a autora ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004415-91.2011.403.6120 - ANGELO OKADA - ESPOLIO X TOCUKO KAMIYA OKADA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

****ENTENÇA*** - RELATÓRIO Ângelo Okada ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos de 3% a 6% ao ano sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, com as diferenças relativos aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). A CEF apresentou contestação (fls. 27/30) alegando preliminar, prescrição e pugnando pela improcedência da ação afirmando que não há prova do não recebimento dos juros progressivos. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 32/39). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão levantada em preliminar relativa à opção ao FGTS em data posterior à Lei 5.705/71 será analisada juntamente com o mérito. A propósito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: (...) 2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os

que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 1988 (fl. 14), portanto, faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS, já que se manteve no emprego pelo período mínimo exigido em lei. Veja-se que o fato de constar na CTPS do falecido De acordo com a Constituição Federal passou a condição de optante pelo FGTS a partir de 05/10/88 não retira a natureza retroativa da opção realizada, já que a Lei n. 5.958/73 não exige que conste explicitamente tal fato da CTPS, dizendo apenas: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outra parte, observo que o pagamento das diferenças relativas aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o valor devido a título de juros progressivos é decorrência natural da presente sentença, nos termos da Nota 4, do item 4.8.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao Espólio de Ângelo Okada os juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, com opção retroativa em 1988, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 28/04/1981, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-C, da lei 8.036/90 (ADIN 2736). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006177-45.2011.403.6120 - MARIO DOS SANTOS (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Mario dos Santos ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). A CEF apresentou contestação (fls. 34/45) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e também pela opção ao regime do FGTS em data posterior à Lei 5.705/71, e, no mérito, alega prescrição e sustenta a ausência de direito adquirido ao regime jurídico dos índices de correção aplicáveis ao FGTS e o não preenchimento dos requisitos necessários à aplicação da taxa progressiva de juros. Afirma ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. Juntou documentos (fls. 46/49). Houve réplica (fls. 52/53). A CEF juntou termo de adesão (fls. 54/55) e a parte autora não se manifestou (fl. 56). Vieram os autos conclusos. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fl. 55). De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretroativa a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei)(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Com relação ao pleito de condenação da CEF aos juros progressivos, vejo que a autora carece de interesse processual (art. 267, VI do CPC), pois conforme observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se o autor optou pela primeira vez ao regime do FGTS em 03/03/1982 (fl. 30), é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. Pelo exposto, sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO os pedidos de aplicação sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos juros progressivos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007191-64.2011.403.6120 - ROSA ROBERTO ALVES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosa Roberto Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 18/03/2011 ou aposentadoria por invalidez. Foi determinado à autora indicar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 21), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 22). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo

Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a inicial. Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Condeno a autora ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007752-88.2011.403.6120 - NORIVAL SCHIAVO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NORIVAL SCHIAVO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71, incidindo sobre o valor os índices expurgados devidos em janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada, a CEF apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/31). Houve réplica (fls. 34/44). A CEF juntou documento dizendo que não localizaram a conta em razão do prazo de 30 anos para guarda do documento e que o autor deve comprovar a existência da conta (fls. 45/49). Desnecessária a comprovação da existência da conta, conforme se verá a seguir, julgo antecipadamente o feito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71, incidindo sobre o valor os índices devidos em janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Quanto aos juros progressivos, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei) No caso, a parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS retroativamente a 01/01/67 em 1969 (fl. 22), , portanto, faria jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Ocorre que, como se verifica dos autos, NORIVAL rescindiu o vínculo empregatício em 10/09/1979 (fl. 19), ou seja, mais de trinta anos antes do ajuizamento desta demanda ocorrido em 15/07/2011. Logo, a progressão incidiria somente sobre parcelas já colhidas pela prescrição. Em consequência, fica prejudicado o pedido de

incidência dos índices expurgados nos planos econômicos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão de NORIVAL SCHIAVO quanto à taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS encerrada em 1979. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I

0007938-14.2011.403.6120 - ANTONIO CELSO PAULO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CELSO PAULO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80). Foi negado o pedido de tutela antecipada (fl. 22). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/34). Juntou documentos (fls. 35/36). Houve réplica (fls. 39/48). A CEF juntou termo de adesão (fls. 49/50) e a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 53). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 50). Observe-se que, ainda que o termo de adesão acostado aos autos o tenha sido por meio de cópia, a parte autora não apresentou razões suficientes para a impugnação levada a termo contra o documento ou qualquer prova de fraude. De outro lado, a parte autora renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos termos da LC n. 110/01. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (...) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção referentes a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80) no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0009062-32.2011.403.6120 - MATEUS JOSE RODRIGUES (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MATEUS JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. A parte autora foi intimada para especificar sua moléstia, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 15). A parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 16/24). Decorreu o prazo sem que a parte autora especificasse sua moléstia (fl. 25). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0011516-82.2011.403.6120 - ADELSON SCHMIDT(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Visto em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADELSON SCHMIDT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o percentual relativo ao mês de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32).Citada, ofereceu proposta de acordo dispondo-se a fazer o depósito em conta diversa na hipótese de a conta vinculada não mais existir (fls. 34/35) e apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/41).O autor concordou com a proposta de acordo esclarecendo que é aposentado e que já sacou os valor da conta vinculada que tinha pedindo que o valor seja pago diretamente a ele nestes autos (fls. 45/46).É o relatório. D E C I D O.Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pela CEF.Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 34/35 e 45/46) para que surta seus jurídicos efeitos.Vale observar que, de regra, o valor creditado me demandas como a presente somente poderia ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90.Todavia, conforme o documento anexo, verifica-se que a conta vinculada do autor está zerada motivo pelo qual o cumprimento do acordo deve ser feito por depósito nos autos.Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo realizado, nos termos do art. 269, III do CPC.Custas ex lege.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Intime-se a CEF para depositar judicialmente o valor acordado.Em seguida, abra-se vista à parte autora do depósito efetuado e havendo concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento.Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.C.

0011994-90.2011.403.6120 - LUIZ CLAUDIO GAZOLLA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Visto em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ CLAUDIO GAZOLLA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o percentual relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 33).Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/45). Juntou documentos (fls. 46/48).Houve réplica (fls. 51/59).A CEF juntou termo de adesão (fls. 60/61) e a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 64).É o relatório.DECIDO:Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 (fl. 61).Observe-se que, ainda que o termo de adesão acostado aos autos o tenha sido por meio de cópia, a parte autora não apresentou razões suficientes para a impugnação levada a termo contra o documento ou qualquer prova de fraude.De outro lado, a parte autora renunciou expressamente e de forma irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos termos da LC n. 110/01.Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato.Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial.A propósito, veja-se a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ)...(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007).Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção referentes a janeiro (42,72%) no saldo de sua conta vinculada ao FGTS.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte

autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0011996-60.2011.403.6120 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ HUMBERTO ALVARENGA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71, incidindo sobre o valor os índices devidos em janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada, a CEF apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/32). A CEF informou que não localizou a conta do autor (fls. 35/37). Houve réplica (fls. 38/48). O autor se manifestou sobre a informação de não-localização dos extratos (fls. 51/55). De fato, desnecessária a juntada dos extratos da conta vinculada tendo mesmo porque, o autor se encontra aposentado (fl. 17). Assim, julgo antecipadamente o feito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71, incidindo sobre o valor os índices devidos em janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Quanto aos juros progressivos, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei) Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS retroativamente a 01/01/67 em 10/12/1973 (fl. 18), portanto, faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS, já que se manteve no emprego entre 1947 e 1983. Sobre o valor devido deverão incidir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ (janeiro de 1989 e abril de 1990), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 8, do Capítulo IV. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ HUMBERTO ALVARENGA, CPF 126.094.478-68, os juros progressivos na conta do autor, com opção retroativa em 1973, nos termos das Leis 5.107/71 e 5.958/73, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 04/10/1981, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção

monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Considerando que o autor está aposentado, transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Em seguida, abra-se vista à parte autora do depósito efetuado e havendo concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0012099-67.2011.403.6120 - EZEQUIEL BRANDAO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ezequiel Brandão ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos percentuais relativos aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). A CEF apresentou contestação (fls. 38/47) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e também pela opção ao regime do FGTS em data posterior à Lei 5.705/71, e, no mérito, alega prescrição e sustenta a ausência de direito adquirido ao regime jurídico dos índices de correção aplicáveis ao FGTS e o não preenchimento dos requisitos necessários à aplicação da taxa progressiva de juros. Afirma ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. Juntou documentos (fls. 48/51). Houve réplica (fls. 53/54). A CEF juntou termo de adesão (fls. 55/56) e a parte autora alegou que a ré não comprovou o pagamento (fl. 58). Vieram os autos conclusos. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fl. 56). De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei)(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Pelo exposto, sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO os pedidos de aplicação sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS dos índices de correção monetária de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0012240-86.2011.403.6120 - DARIO PINTO DA SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DARIO PINTO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de vinte salários mínimos a título de dano moral. Alega na inicial que teve três cheques devolvidos pela CEF e mesmo depois de pagos os títulos, a ré não excluiu seu nome do cadastro de inadimplentes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 26) A ré apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável (fls.

29/42).A CEF juntou documentos (fls. 44/47).Houve réplica (fl. 48).A CEF pediu a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor) e oitiva de testemunha (fls. 50/51).O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52/53).Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foi ouvida uma testemunha (fls. 59/63).É o relatório.D E C I D O:O autor vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos morais que teve em razão do constrangimento por ter tido seu nome inserido nos cadastros de inadimplência e não excluídos depois do pagamento dos cheques devolvidos.Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art.14).Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada.O autor diz que efetuou o pagamento dos cheques 900107 (fl. 08), 900108 (fl. 09) e 900115 (fl.10), mas mesmo assim seu nome continuou negativado.Juntou aos autos carta de anuência da Sul Financeira dizendo que as dívidas já haviam sido quitadas referentes aos cheques 900107 e 900108 (fls. 11/12) e do Supermercado Palomax quanto à dívida do cheque 900115 (fl. 24), além de certidão negativa de protesto nos últimos cinco anos (fls. 16/22).A CEF, todavia, explica que a inserção do nome do autor não se deu somente por conta daqueles títulos, mas de 21 cheques do requerente dos quais somente 18 foram baixados. Os tais três cheques, por sua vez, embora acatados pelo BACEN não foram excluídos, pois é necessário o pagamento de taxa do BACEN e da CEF além do preenchimento de formulário solicitando a baixa dos três cheques.Em seu depoimento, o autor diz que teve problema renal (é transplantado) e ficou muito mal, e aí voltaram cheques dele. Diz que negociou, devolveu os cheques, mas ainda está com nome negativado por causa disso, o que lhe impede de ter crediários no comércio. Afirma que foi tudo pago.Disse que foi à Caixa, com as cartas de anuência e falava com várias pessoas na CEF e lhe disseram que depois da quitação, o seu nome sairia do SPC no quinto dia útil, o que não ocorreu. Disse, também, que é aposentado por invalidez e que trabalhou em firma e no comércio. Reconhece que quando sua ida à CEF, diz respeito ao documento de fl. 23.A testemunha Larissa, gerente da agência respectiva, por sua vez, disse que se recorda do autor reconhece que ele esteve na agência, mas tentou explicar por diversas que ele teria que apresentar os comprovantes.Disse que verificou que ele tinha 21 cheques devolvidos que foram baixados, com exceção de três. Disse que localizaram nos seus arquivos o pedido de baixa explicando que é preciso formalizar um pedido à CEF e pagar as taxas do BACEN para tanto. Disse que orientou o autor quanto a isso, mas ele não o fez que para fazerem a baixa precisam do cheque ou a microfilmagem do cheque com a declaração da pessoa que recebeu. Explicou também qual é o procedimento quando é devolvido: Na primeira vez, não é preciso apresentar cheque nem pagar taxa ao BACEN, mas somente a taxa da CEF de R\$ 0,35. Na segunda vez, o nome da pessoa vai para os cadastros restritivos e é preciso pagar a taxa do BACEN mais da CAIXA cujos valores chegam a cerca de 36 reais.Finalmente, disse que o formulário com o requerimento de baixa do cheque devolvido tem um campo próprio para discriminar o cheque e os três cheques não constaram de nenhum formulário.Pois bem.Embora o autor alegue pagamentos dos três cheques indicados na inicial, 900107, 900108 e 900115, não apresentou nos autos a solicitação de exclusão do cadastro de emitentes do cheques sem fundos - CCF.Ocorre que o formulário que instruiu a inicial não consigna os tais três cheques.Destarte, se o autor sofreu ou sofre dano por não ter crédito no comércio, isso não se deve a conduta da CEF, mas a dele próprio.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.P.R.I.

0013396-12.2011.403.6120 - LEONILDA VIVEIRO BERGAMO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEONILDA VIVEIRO BERGAMO em face da CAIXA

ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido Eudayr Bergamo, nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).Citada, a CEF apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/28).Decorreu o prazo para réplica (fl. 29).A viúva de EUDAYR BERGAMO vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS do falecido, nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71.Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda.Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.No caso, se o titular da conta era EUDAYR BERGAMO, somente ele poderia pedir a revisão da mesma.Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima.Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

0000326-88.2012.403.6120 - MARIA ODILA OTRENTE ROSSINI X ANTONIO CLAUDIO ROSSINI X ADAO APARECIDO ROSSINI(SPI35602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA ODILA OTRENTE ROSSINI, ANTONIO CLÁUDIO ROSSINI E ADÃO APARECIDO ROSSINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos na vinculada ao FGTS do falecido ATÍLIO ROSSINI NETO nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71, incidindo sobre o valor os índices expurgados devidos em janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).Citada, a CEF apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/41).Houve réplica (fls. 42/48).A CEF informa que os juros progressivos somente foram devidamente aplicados até 1982 (fls. 49/74).Decorreu o prazo para manifestação dos autores (fl. 76).Inicialmente, ressalvo meu entendimento pessoal de que os autores não têm legitimidade para postulare o direito alheio.Todavia, excepcionalmente, ciente de que tal entendimento não tem prevalecido nos tribunais, julgo o mérito da demanda que já se vislumbra improcedente, para que não se postergue a solução do caso.A parte autora vem a juízo pleitear o pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos em na conta vinculada ao FGTS do falecido ATÍLIO ROSSINI NETO, nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71, incidindo sobre o valor os índices devidos em janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%).Quanto aos juros progressivos, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC).Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação.Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que:...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei)Estabelecido isso, passemos ao pedido propriamente dito.A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66.Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano).Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador então empregado, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios.Assim é que, firmou-se o

entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que o falecido foi admitido em 01/03/1971 (fl. 25) e optou pelo FGTS retroativamente em 01/03/1971 (fl. 26), portanto antes do advento da Lei 5.705, de 13/09/97 que extinguiu a progressividade. Daí porque, conforme demonstram os extratos juntados aos autos, o banco aplicava a taxa progressiva em vigor no momento da admissão (03/1971). Ademais, encerrado o vínculo em 1982, também agiu corretamente o banco ao aplicar a taxa progressiva então em vigor de 3% desde setembro de 1971. Resumindo, se em relação ao vínculo em vigor em 1971 já foi aplicada a progressão postulada, no seguinte não há amparo legal para se postular a progressão. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO declarando a falta de interesse de agir em relação à pretensão dos autores quanto à taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS do falecido ATÍLIO ROSSINI. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I

0003924-50.2012.403.6120 - ANTONIO MACHADO DOS SANTOS X SILMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIO MACHADO DOS SANTOS e SILMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do SFH determinando-se que a ré providencie a transferência do imóvel para seu nome; visando a revisão contratual, em especial, da cláusula que prevê a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. Postulam, também, a declaração da obrigatoriedade da adoção da PES como critério de reajuste do saldo devedor e das prestações, o direito de serem restituídos das quantias pagas na hipótese de arrematação, adjudicação ou alienação do imóvel no curso da ação e o direito de serem restituídos em dobro de toda a quantia cobrada indevidamente (art. 42, CDC). Pedem antecipação de tutela para suspensão do leilão extrajudicial designado para 30/03/2012 no que diz respeito ao imóvel localizado na Rua Adriano Zapata Carroci, n. 89, Paineiras II, em Ibitinga/SP, bem como a suspensão da execução extrajudicial. Por fim, pedem que a ré se abstenha de inserir seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito ou que providencie a exclusão, caso já o tenham feito, assim como a autorização para efetuarem os pagamentos das prestações vincendas na quantia que reputam incontroversa. A antecipação de tutela foi negada designando-se audiência (fls. 66/68). A CEF CONTESTOU a ação alegando carência superveniente em razão da arrematação do imóvel, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. Defendeu genericamente a legalidade do contrato e, em especial, a inexistência de direito à devolução de valores, a validade da execução extrajudicial, a inexistência de direito à retenção por benfeitorias (fls. 71/121). Em audiência, a conciliação restou infrutífera e os autores pediram prazo para apresentarem réplica e a CEF apresentou cópia da matrícula atualizada do imóvel (fls. 127/131). Houve réplica (fls. 132/133). A CEF pede que o autor seja intimado a incluir no polo passivo da demanda o mutuário original dizendo também que depositou o saldo remanescente da arrematação do imóvel (fls. 134/135). É o relatório. DECIDO: Indefiro o pedido da CEF eis que o feito se encontra pronto para julgamento e a providência postulada alteraria o objeto da demanda acarretando desnecessário tumulto processual. Assim, julgo a lide eis que se trata de questão unicamente de direito (art. 330, I, CPC). Trata-se de demanda ajuizada pelos segundos permutantes de contrato de mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS visando, em síntese, a suspensão do leilão e a revisão contratual. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Afasto a PRELIMINAR inépcia da inicial. Ocorre que, conforme já analisado na decisão que antecipou a tutela, a Lei 10.931/2004 dispõe que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia (art. 50). No caso, verifica-se que os autores realmente descrevem na inicial as obrigações contratuais controvertidas em relação às quais pediram a revisão: (a) do valor e da capitalização dos juros, (b) da ilegalidade da venda casada, (c) da cobrança cumulada dos juros compensatórios com juros moratórios e multa moratória e (d) da ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Assim, não há inépcia. Quanto às condições da ação e dos pressupostos processuais de validade do processo, da mesma forma, trata-se de questão já analisada nestes autos. De fato, repito, embora a Lei 8004/90 já impusesse a interveniência obrigatória da instituição

financiadora na formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH a se dar em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo (art. 1º, parágrafo único), a Lei 10.150, de 21/12/2000 estabeleceu que: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Em razão dessa norma, hoje a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos de gaveta, firmados em data posterior à 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira é condição para que o cessionário tenha legitimidade ativa para propor ação de revisão de cláusulas contratuais. (AgRg no Ag 1423463 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0161245-9, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2011). Aqui, como a cessão (19/05/2006) e o contrato original (16/05/2001) foram firmados depois de 25/10/96 e aquela não se deu com anuência da CEF, os autores não têm legitimidade para postular a revisão contratual. Logo, também não têm legitimidade para questionar a constitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução do Decreto-Lei 70.66, cuja aplicação veio prevista na CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA do contrato original (fl. 55). Em consequência, como terceiros que adquirem imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, por meio de cessão de direitos e obrigações sem intervenção da CEF, não possuem legitimidade ativa para postular em Juízo a sustação de leilão. Nesse sentido: (AC 200651010059076 AC - APELAÇÃO CIVEL - 416039, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2, E-DJF2R - Data: 19/10/2010 - Página: 257). Resumindo, constata-se que os autores são PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA para postular a revisão contratual pretendida e para postular a suspensão do leilão. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do desaparecimento do interesse de agir quanto à suspensão da execução extrajudicial (já concluída), quanto à pretensão à transferência do imóvel, o depósito do valor incontroverso e, de resto, quanto à revisão contratual. De toda a sorte, no que diz respeito à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, na ausência até este momento de decisão do STF sobre a questão, mantenho o entendimento de que não ofende os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Não obstante, é certo que não há interesse de agir quanto à inclusão dos nomes dos autores em cadastro de inadimplentes eis que perante a instituição financeira-ré, que não anuiu com a cessão dos direitos referentes ao contrato, os autores não fazem parte do mesmo. No MÉRITO, portanto, restou a ser decidido o pedido para serem restituídos das quantias pagas na hipótese de arrematação, adjudicação ou alienação do imóvel no curso da ação e de serem restituídos em dobro de toda a quantia cobrada indevidamente. A propósito, a CEF argumenta que não se trata de contrato de compra e venda nos termos do artigo 53 do CDC de forma que não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê perda total das prestações pagas. No que diz respeito à restituição em dobro, na verdade, também há ilegitimidade ativa pelas mesmas razões expostas acima. Por outro lado, não se trata de contrato de compra e venda nem alienação fiduciária. Aliás, sequer existe contrato entre as partes restando a pretensão de restituição na seara das obrigações extracontratuais. Assim, dispõe o Código Civil que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (art. 884). No caso dos autos, porém, não se pode dizer que a CEF tenha recebido indevidamente as parcelas eis que recebidas como cumprimento do contrato que celebrou com Carlos Vilela Martins em 16/05/2001 (fls. 42/57). Também não se pode dizer que o pagamento feito pelos autores tenha sido sem justa causa, pois usufruíram do imóvel hipotecado para a CEF durante os anos em que nele residiram. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

0004026-72.2012.403.6120 - FERNANDO VIRGILIO BISSOLATTI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FERNANDO VIRGILIO BISSOLATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 22/05/1996 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os salários de contribuição até a data do ajuizamento da ação, independentemente da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pede os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos

individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004068-24.2012.403.6120 - ELIAS GLORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de pedido de ELIAS GLORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando executar, na forma do art. 730, caput do CPC, o valor dos atrasados referentes a benefício NB/42-104.147.918-0 concedido administrativamente. Instrui a inicial com cópia do Proc. 2003.61.20.002600-0, Mandado de Segurança julgado extinto em primeiro grau (fls. 107/109), mas cuja apelação teve parcial provimento concedendo-se a segurança para assegurar o não cancelamento do benefício previdenciário, mas ressaltando que o pagamento das parcelas devidas anteriormente à propositura não podiam ser cobradas naquela via (fl. 134). Assim, fundamenta o pedido no título executivo de fls. 58/68 e 109/112 do mandado de segurança (sic, fl. 08), o que corresponde à Carta de Concessão /Memória de Cálculo, CONBAS, INFBEN, HISCRE, PESCRE, Auditoria (fls. 58/68) e a decisão monocrática proferida na Apelação em Mandado de Segurança (fls. 109/112). Com efeito, ainda que os documentos indicados sejam inequívocos quanto às parcelas devidas do benefício previdenciário, rigorosamente não têm eficácia de título executivo judicial (art. 475-N, CPC) ou extrajudicial (art. 585, CPC). Logo, a via processual escolhida (executiva) não é adequada à cobrança do referido crédito que demanda as vias ordinárias (processo de conhecimento) não tendo o autor interesse de agir. Ante o exposto, com base no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o assunto para: ação de execução na forma do art. 730, caput do CPC.P.R.I.C.

0004216-35.2012.403.6120 - REGINA APARECIDA SALHA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por REGINA APARECIDA SALHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte do seu falecido companheiro. A parte autora foi intimada para atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 20), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 20vs.). A parte autora requereu novo prazo para cumprimento (fl. 21). É o relatório. D E C I D O. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, limitando-se a pedir dilação de prazo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004292-59.2012.403.6120 - LUIZ ORLANDO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ ORLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 18/12/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados entre 21/10/1999 a 29/01/2010 e entre 08/02/2010 até a data do ajuizamento da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei

n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005223-62.2012.403.6120 - JAIR GARCIA DE GODOY (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIR GARCIA DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 21/07/2008 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0000439-76.2011.4.03.6120 Autor: Valter Figueiredo Julgado em 11/05/2012 0010069-59.2011.4.03.6120 Autor: José Ancelmo Julgado em 03/05/2012 0010607-40.2011.4.03.6120 Autor: Odacir de Jesus Cardo Julgado em

03/05/2012 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 0010393-49.2011.4.03.6120 Autor: Severino Cassiano de Freitas Julgado em 03/05/2012A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre

gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo intervalo, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a

incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005332-76.2012.403.6120 - ANTONIO PICCOLI NETO (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO PICCOLI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 01/12/1993 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais

valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006530-51.2012.403.6120 - VALDOMIRO PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDOMIRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ao que consta da inicial, o autor pede a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 104.808.009-6, concedida em 17/04/1997 (fl. 25). Todavia, fundamenta o pedido na IN 84/2002 e nas alterações legislativas sobre a conversão de tempo posterior a 28/05/1998, ou seja, em legislação posterior à DIB. Ademais, faz referência a atividades exercidas também depois da DIB já que continuou a trabalhar depois da aposentadoria (fls. 29/38) e continua trabalhando até hoje (CNIS em anexo). Além disso, conforme o cálculo anexo, considerando a carta de concessão e a CTPS, verifica-se que o INSS já computou os períodos de 1973 a 1995 como atividade especial. Assim, considerando que a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. E considerando que o autor, a final, deve deduzir sua pretensão formulando o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a hipótese abstrata descrita na norma ocorreu de fato, ensejando a aplicação da lei ao caso concreto, bem como demonstrar que aquilo que veio buscar nestes autos não foi alcançado na via administrativa, verifico a carência da ação. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006538-28.2012.403.6120 - VERA LUCIA VALENTE GILENE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VERA LUCIA VALENTE GILENI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 21/11/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a autora visa é a sua desaposeitação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não

fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006539-13.2012.403.6120 - SEBASTIAO CORREA DOS REIS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO CORREA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/09/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0000439-76.2011.4.03.6120 Autor: Valter Figueiredo Julgado em 11/05/2012 0010069-59.2011.4.03.6120 Autor: José Ancelmo Julgado em 03/05/2012 0010607-40.2011.4.03.6120 Autor: Odacir de Jesus Cardo Julgado em 03/05/2012 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 0010393-49.2011.4.03.6120 Autor: Severino Cassiano de Freitas Julgado em 03/05/2012 A parte autora, beneficiária de

aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a

geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das

gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário

brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001918-07.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001910-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL

MAGANO) X ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move ROBERLEY ARONI alegando que há valores prescritos no cálculo e que o embargado não juntou documentação que embasasse a conta apresentada, não dispondo das datas em que os valores foram depositados na conta do embargado, não tem como calcular o valor correto a restituir. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 07). A embargante peticionou dizendo que está providenciando o cálculo de liquidação tendo intimado o embargado a apresentar comprovantes e informes de rendimentos (fls. 08/09). Foi deferido prazo para a União apresentar sua conta (fl. 13). A União pediu a intimação do embargado a apresentar documentos para que possa elaborar o cálculo do valor a ser restituído (fls. 19/30), o que foi deferido (fl. 31). O embargado diz que ainda não conseguiu localizar os documentos necessários à elaboração da conta e pediu devolução do prazo (fls. 32/33). A União Federal apresentou os cálculos do valor a ser restituído corrigido pela SAELIC até 08/2011 (fls. 34/42). Decorreu prazo para manifestação pela embargada (fl. 43). Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. A liquidação deve se ater ao que foi decidido na fase de conhecimento onde a sentença julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto aos valores recebidos a título de abono de férias (art. 143, CLT) e para condenar a União Federal a restituir ao autor os valores retidos na fonte sobre o abono pecuniário de férias acrescido do 1/3 constitucional depois de 12/03/2004, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95). Transitada em julgado, o contribuinte apresentou conta no valor de R\$ 7.588,70 atualizado até 31/08/2010. Todavia, ante a conta apresentada pela União Federal nestes autos no valor de R\$ 2.276,97, restou silente concordando tacitamente com o valor apresentado. Rigorosamente, aliás, não houve impugnação aos embargos não se podendo dizer, portanto, que sucumbiu. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.276,97 corrigidos pela SELIC até 08/2011. Sem honorários tendo em vista que o embargado não impugnou os embargos. A exequente é isenta de custas, nos termos da Lei 9.289/96. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão e do acórdão bem como da respectiva certidão. P.R.I

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004863-11.2004.403.6120 (2004.61.20.004863-1) - GERSO LUIZ DIAS(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Gerso Luiz Dias ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. O INSS apresentou contestação na qual sustentou a improcedência da ação. Sobreveio sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, posteriormente anulada pela Sétima Turma do TRF da 3ª Região. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Outrossim, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em

gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem

sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema

depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando

o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000590-9) - CLAUDIO CORTEZ (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CLÁUDIO CORTEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/06/1998) considerando período de atividade especial. Foi concedida a prioridade na tramitação (fl. 24) A inicial foi emendada (fls. 26/33). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 38/44). Houve réplica (fls. 48/54). Foi indeferida perícia (fl. 59). A contadoria fez o

cálculo do tempo de contribuição considerando especiais os períodos requeridos na inicial até a DER (fls. 61/62).As partes apresentaram memoriais (fls. 67/69 e 70/73).Acerca da sentença proferida às fls. 75/80, as partes interpuseram recurso de apelação (fls. 87/90 e 91/95) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor, anulando a sentença e determinando a realização de prova pericial (fls. 100/101).Foi nomeado perito engenheiro civil (fl. 105).Houve substituição do perito (fl. 107).A vista do laudo pericial (fls. 111/116), a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 119) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 120).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97).Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ). 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e

parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a inicial o período controvertido é todo aquele laborado na empresa Ometto Pavan entre 10/06/77 e 22/05/98. (1) Quanto ao período de safra, juntou laudo pericial dizendo que estava exposto a ruído de 91 decibéis durante as safras de 1977 até 1986 (fls. 13/14) e de 96 decibéis nas safras de 1987 a 1998 (fls. 15/16). A vista da conta feita pelo INSS, entretanto, verifica-se que os períodos de safra laborados na Ometto Pavan já foram considerados especiais e convertidos (anexo 2.0.1) e mesmo assim, até a DER o autor só somava 27 anos e 5 dias de tempo (fls. 19/22). Note-se que na contagem há uma soma total de 21 anos e 13 dias na Ometto Pavan, mas considerados são só 11 anos, 03 meses e 08 dias (fl. 18), por certo, descontando-se os períodos de safra que passam a ser discriminados nas páginas seguintes (sempre a partir de junho até o final do ano). Ademais, chegamos aos mesmos 27 anos e 5 dias que o INSS, confirmando que convertendo somente os períodos de safra o autor não tinha tempo suficiente até então para a concessão do benefício (fl. 82). Conforme

fundamentação retro, entendo que (assim como as anteriores) CAIBA ENQUADRAMENTO nos seguintes períodos: 10/06/1977 a 16/12/1977, 16/06/1978 a 06/12/1978, 22/05/1979 a 08/11/1979, 13/05/1980 a 20/10/1980, 18/05/1981 a 10/10/1981, 10/05/1982 a 12/11/1982, 09/05/1983 a 17/12/1983, 07/05/1984 a 02/10/1984, 16/05/1985 a 26/09/1985, 02/06/1986 a 02/11/1986, 15/05/1987 a 27/10/1987, 16/05/1988 a 22/10/1988, 08/05/1989 a 19/10/1989, 14/05/1990 a 10/12/1990, 06/05/1991 a 31/10/1991, 18/05/1992 a 22/11/1992, 10/05/1993 a 19/11/1993, 02/05/1994 a 19/10/1994, 22/05/1995 a 03/11/1995, 13/05/1996 a 01/10/1996 e de 01/05/1997 a 01/10/1997.(2) Quanto ao período de entressafra, o perito do juízo conclui que nos primeiros 45 dias do período entressafra o autor esteve exposto ao agente físico ruído, devido ao trabalho de demolição, quebra ou retirada de pisos, paredes, etc., com a utilização de martetele pneumático (quesito 4 - fl. 116).Assim, de acordo com o quadro apresentado, o perito concluiu como atividade insalubre por exposição ao agente físico ruído os períodos de: 17/12/1977 a 31/01/1978, 07/12/1978 a 21/01/1979, 09/11/1979 a 31/12/1979, 21/10/1980 a 10/12/1980, 11/10/1981 a 31/12/1981, 13/11/1982 a 31/12/1982, 18/12/1983 a 10/02/1984, 03/10/1984 a 01/12/1984, 27/09/1985 a 01/12/1985, 03/11/1986 a 31/12/1986, 20/10/1987 a 05/12/1987, 23/10/1988 a 10/12/1988, 20/10/1989 a 10/12/1989, 11/12/1990 a 31/01/1991, 01/11/1991 a 20/12/1991, 23/11/1992 a 10/12/1992, 20/11/1993 a 15/01/1994, 20/10/1994 a 15/12/1994, 04/11/1995 a 20/12/1995, 02/10/1996 a 30/11/1996 e de 02/10/1997 a 30/11/1997.Contudo, conforme fundamentação acima, na vigência do Decreto 2.172/97, o autor deveria estar exposto a um nível de ruído acima de 90dB, então o período entre 02/10/1997 a 30/11/1997 não cabe enquadramento, já que estava exposto a 80,8dB(A).A propósito, vale ressaltar que os períodos corretos são de 01/11/1991 a 20/12/1991 e não de 01/11/1991 a 20/12/1992 e de 20/11/1993 a 15/01/1994 e não de 20/11/1993 a 10/10/1993, conforme constou na tabela do perito, tratando-se apenas de erro material, pois o próprio perito concluiu como atividade especial os primeiros 45 dias do período entressafra.Não obstante, conforme contagem em anexo, conclui-se que, mesmo que convertidos aqueles períodos, o autor ainda não tinha tempo suficiente para se aposentar na DER, merecendo o pedido somente parcial procedência.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos de 10/06/1977 a 16/12/1977, 16/06/1978 a 06/12/1978, 22/05/1979 a 08/11/1979, 13/05/1980 a 20/10/1980, 18/05/1981 a 10/10/1981, 10/05/1982 a 12/11/1982, 09/05/1983 a 17/12/1983, 07/05/1984 a 02/10/1984, 16/05/1985 a 26/09/1985, 02/06/1986 a 02/11/1986, 15/05/1987 a 27/10/1987, 16/05/1988 a 22/10/1988, 08/05/1989 a 19/10/1989, 14/05/1990 a 10/12/1990, 06/05/1991 a 31/10/1991, 18/05/1992 a 22/11/1992, 10/05/1993 a 19/11/1993, 02/05/1994 a 19/10/1994, 22/05/1995 a 03/11/1995, 13/05/1996 a 01/10/1996 e de 01/05/1997 a 01/10/1997, bem como os períodos entre 17/12/1977 a 31/01/1978, 07/12/1978 a 21/01/1979, 09/11/1979 a 31/12/1979, 21/10/1980 a 10/12/1980, 11/10/1981 a 31/12/1981, 13/11/1982 a 31/12/1982, 18/12/1983 a 10/02/1984, 03/10/1984 a 01/12/1984, 27/09/1985 a 01/12/1985, 03/11/1986 a 31/12/1986, 20/10/1987 a 05/12/1987, 23/10/1988 a 10/12/1988, 20/10/1989 a 10/12/1989, 11/12/1990 a 31/01/1991, 01/11/1991 a 20/12/1991, 23/11/1992 a 10/12/1992, 20/11/1993 a 15/01/1994, 20/10/1994 a 15/12/1994, 04/11/1995 a 20/12/1995 e de 02/10/1996 a 30/11/1996, averbando-os a seguir como tempo de contribuição de Cláudio Cortez, CPF 020.319.098-00.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame.Requisite-se o pagamento dos honorários do perito engenheiro civil, Sr. Mario Luiz Donato, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.Araraquara, 20 de junho de 2012.

0005515-57.2006.403.6120 (2006.61.20.005515-2) - ORACY FERRI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇAI - RELATÓRIOOraci Ferri ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 30/34) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 35/40).Houve réplica (fls. 43/50).Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 51), a parte autora pediu provas documental, testemunhal e pericial (fl. 52) e o INSS ficou-se inerte (fl. 53).Foi indeferido o pedido para produção de prova oral e designada perícia médica (fl. 54).A parte autora indicou seu assistente técnico e pediu dilação do prazo para apresentação dos quesitos (fls. 54vs. e 56), o que foi indeferido (fl. 57).Foi nomeado outro perito (fl. 57).A parte autora pediu a substituição de seu assistente técnico (fls. 58/59), o que foi deferido (fl. 60). Em seguida, pediu a designação de nova data para realização da perícia tendo em vista a impossibilidade de comparecimento de seu assistente técnico (fl. 62).Foi nomeado outro perito (fl. 64).A vista dos laudos do assistente técnico da autora (fls. 68/73), do assistente técnico do INSS (fls. 83/87) e do perito do juízo (fls. 88/93), a autarquia ré apresentou seus memoriais alegando incapacidade preexistente e pugnando pela improcedência da ação (fls. 96/98) e a autora reiterou os pedidos da inicial requerendo perícia

especializada em cardiologia, ortopedia, reumatologia e nefrologia e juntando documentos (fls. 116/125). Foram expedidos ofícios ao Dr. Roberto Rodrigues e ao Dr. Júlio R. Horta Filho solicitando informações acerca do início do tratamento da autora (fl. 126), o que foi cumprido às fls. 127/133. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados, decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 134). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 134). A sentença foi proferida às fls. 135/137. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 140/147), o INSS apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 150/153) e o TRF da 3ª Região determinou a complementação do laudo pericial (fls. 165/168). O Perito informou não ser possível a fixação da data de início da incapacidade da autora (fl. 171). A parte autora manifestou-se às fls. 174/175 e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 173vs.). O Perito fez nova vista dos autos e manifestou-se à fl. 176. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ratifico a decisão proferida na sentença de fls. 135/137 e indefiro o pedido para realização de perícia com junta médica incluindo especialistas nas áreas de cardiologia, ortopedia, reumatologia e nefrologia, eis que a prova pericial médica já produzida e constante dos autos se faz suficiente para o deslinde da questão, principalmente porque o perito é capaz de, ao menos, verificar a existência de doença cardíaca ou nefrológica indicando perícia especializada, se fosse o caso. Além disso, não há provas da existência de doença reumática. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de artrose em coluna, joelhos e ombro esquerdo (quesito 4 - fl. 88) que a incapacita de forma parcial e permanente para atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em articulações (quesito 9 - fl. 89), podendo ser reabilitada para atividades laborativas que respeitem suas limitações (quesito 8 - fl. 92). O assistente técnico da autora afirmou que em face de tantas patologias, deformidades e deficiências anatômicas e funcionais que a acometem, sua única alternativa seria aposentar-se por invalidez (fl. 73). O assistente técnico do INSS, por sua vez, descreveu o exame físico da autora, relatando músculos eutróficos em membros superiores e inferiores, ausência de sinais flogísticos, ausência de contratura muscular, reflexos patelar normais e articulações sem sinais de processo inflamatório. Acrescentou, ainda, que a autora possui limitações próprias de sua idade, não havendo incapacidade laborativa (fls. 85/86). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que de acordo com os documentos levados no dia da perícia não é possível determiná-lo (quesito 10, a - fl. 92). Nesse ponto, o INSS questiona se a incapacidade da autora é preexistente, já que a mesma começou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual (no valor quase exato do teto previdenciário) em 2002, quando já tinha 62 anos de idade. Pois bem. Verifico que este Juízo oficiou aos médicos da autora, Dr. Roberto Rodrigues e Dr. Júlio R. Horta Filho, com a finalidade de obter informações quanto ao início da doença e da incapacidade da autora. Em resposta, o primeiro médico informou que a paciente realiza acompanhamento médico em sua clínica desde outubro de 1999 (fl. 128) e, o segundo, que a autora está em tratamento sob seus cuidados desde 18/11/2003 (fl. 127). O Perito, analisando esses documentos (juntados após a apresentação do laudo), informou Após análise dos relatórios médicos anexados nos autos processuais nas páginas 127 a 133, não encontro descrições do quadro clínico do autor no período de início do tratamento citado na página 128. Isso me impossibilita fixar uma data de início de incapacidade (fl. 176). Assim, observando todo o conjunto probatório, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao ingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora tenta demonstrar a qualidade de segurado justificando apenas na concessão administrativa anterior, pois não apresenta cópia de sua CTPS nem de eventuais recolhimentos efetuados ao RGPS, ou seja, a autora não prova a qualidade de segurado. Todavia, o INSS junta consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS onde se verifica que há recolhimentos de 11/2002 a 04/2009 (fl. 102) e não há nenhum registro referente a vínculo laborativo, seja antes seja depois dos recolhimentos (fl. 101), sendo importante destacar que quando começou a verter contribuições ao INSS (em 16/12/2002), a demandante contava com 62 anos de idade. Prosseguindo, registro que é bastante frequente o requerimento de benefício por incapacidade baseada nessas patologias e é comum os peritos atestarem que esse tipo de moléstia não é abrupta e sim de evolução lenta até atingir o grau de comprometimento total. Não é demais notar que a autora só contribuiu com regularidade até 11/2004 e depois disso passou a verter contribuições esporadicamente, mas com o cuidado de manter a qualidade de segurado, pois conforme se observa no CNIS em anexo, os intervalos entre as contribuições nunca foi mais de 6 meses (art. 15, VI da Lei

8.213/91).De resto, é certo que a autora só continuou a contribuir porque ciente de seu estado de saúde, tanto é que em 2010 passou por cirurgia e voltou a receber auxílio-doença (NB n. 544.030.639-7) devido à gonartrose (M17) e convalescença após cirurgia (Z54-0).Dentro deste contexto fático, tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia.Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). E no caso concreto, a conclusão que afasta parte das conclusões do laudo se fundamenta nos seguintes elementos: ingresso no RGPS quando a autora já estava incapacitada e o fato de a moléstia ser lenta.Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky , j. 26/08/2008).Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Publicue-se, Registre-se. Intimem-se.

000527-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000527-0) - ALZENIRA DOS SANTOS(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 95/97 alegando, em síntese, que há omissão no que toca à condenação da Autarquia ré em honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso dos autos, este Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela na sentença e fixou a DIP em 01/03/2012, bem como condenou o INSS a pagar honorários de advogado sobre os valores em atraso, ou seja, entre 16/11/2006 e 01/03/2012.Portanto, este Juízo já fixou que os honorários advocatícios só incidirão sobre as parcelas em atraso.Assim, não havendo omissão, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença na íntegra.Intimem-se.

0004890-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004890-5) - MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER.A inicial foi emendada (fl. 35).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/42).Foi designada perícia e a autora foi intimada a juntar cópia de sua CTPS (fl. 45).A autora não compareceu à perícia (fl. 51), foi intimada pessoalmente a justificar a ausência (fl. 56), pedindo somente para ser intimada pessoalmente da próxima vez (fl. 57).A autora constituiu outro patrono (fl. 58/60) e juntou as cópias da CTPS (fls. 64/87).A autora foi intimada a regularizar a representação processual e foi determinado o encaminhamento de cópia da decisão em que se reconhecia a falha do patrono da autora à OAB (fl. 88).A autora juntou substabelecimento do primeiro para o segundo patrono (fls. 92/93) e juntou documentos médicos (fls. 94/95).Foi redesignada a perícia (fl. 96).A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 99/100), a autora pediu prosseguimento do feito (fl. 103) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 104).A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão

(Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, mas na inicial não se qualifica tampouco esclarece qual a doença possui.Quanto à qualidade de segurado, verifico no CNIS que a autora tinha vínculos até 2002 e recebeu um benefício de auxílio-doença entre 02/2006 e 02/2007. Constam dos autos, também, recolhimentos entre 12/2004 e 12/2005 (fls. 68/81).Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 31/08/2011, a conclusão dos peritos é de que há incapacidade laborativa total e temporária em razão de transtorno bipolar sugerindo reavaliação em um ano (fl. 100).Quanto à data do início da incapacidade, o perito diz que a autora trouxe atestado de psiquiatra mencionando o tratamento desde o ano de 2000.Quanto aos documentos juntados pela parte autora, parte é do ano de 2006 quando recebeu auxílio-doença (fls. 25/30), parte do período imediatamente posterior à cessação do benefício e posteriores:(2007)- Encaminhamento à perícia do INSS em 03/05/2007 (fl. 17);- Relatório de exame de imagem feito em 05/06/2007 (tomografia da coluna cervical) referindo ausência de outras anormalidades, que não as degenerativas dos elementos componentes dos arcos neurais avaliados: espondiloartrose cervical discreta e mínima protrusão central focal dos discos intervertebrais (fl. 23);- Relatório de exame de ombro direito e joelhos de 05/06/2007 (fl. 24);- Solicitação de avaliação para afastamento e atestado de 15/06/2007 (fls. 16 e 22).(mais recentes)- Relatório concluindo pela artropatia degenerativa envolvendo joelhos de 01/10/2009 (fl. 85);- Relatório concluindo pela artropatia degenerativa fêmoro-patelar e fêmoro-tibial de 23/10/2009 (fl. 86);- Relatório mencionando o tratamento desde 12/2009, poliartralgia (fibromialgia) e artropatia do joelho indicando afastamento por 120 dias - sem data (fl. 87);- Ressonância magnética do joelho em 15/12/2009 (fls. 83/84);- Relatório firmado em 15/01/2011 mencionando o tratamento de dor nos joelhos desde 2001 e dizendo que necessita de prótese articular em breve (fl. 94);- Relatório firmado em 17/01/2011 afirmando que faz tratamento no joelho há 15 anos já tendo feito uma cirurgia, mas não obteve melhora e está sem condições laborativas (fl. 95).Nesse quadro, constata-se que a alta do benefício em 10/02/2007 foi mesmo indevida devendo o benefício ser restabelecido desde a alta.De outra parte, somado o quadro de artroses, a idade da autora, o transtorno afetivo bipolar e o histórico profissional onde constam diversos vínculos em períodos curtos, concluo que a autora não tem chances de voltar ao mercado de trabalho fazendo jus à aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.Não obstante, tendo sido concedido o benefício com elementos que vão além da avaliação pelo perito, não é caso para antecipação da tutela devendo a execução do julgado aguardar o trânsito em julgado.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/516.009.315-6, de MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA desde a cessação e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB nesta data - 28/05/2012.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Requisite-se o pagamento do perito que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Provimento nº 71/2006Nome da segurada: MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADANome da mãe: Angelina Marcão FurlanRG: 9.903.103-6CPF: 108.870.208-28Data de Nascimento: 23/09/1955NIT: 1.196.805.892-8Endereço: Rua Júlio Prestes de Albuquerque, 594, nestaBenefícios: 1) auxílio-doença 31/516.009.315-6 (restabelecer desde a cessação) 2) aposentadoria por invalidez: DIB 28/05/2012 DIP: após o trânsito em julgadoP.R.I.

0007270-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007270-1) - ERONY LIMA DE MORAIS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ERONY LIMA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 39).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 43/51).A autora juntou documentos (fls. 54/55).Houve substituição do perito (fl. 56).A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 58/64 e 66/71), as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais (fl. 58).A autora pediu perícia em psiquiatria e neurologia ou ortopedia e reumatologia impugnando o laudo do medido do trabalho não juntando documentos (fls. 74/75).O INSS apresentou alegações finais (fl. 76).Foi designada perícia com psiquiatra e foram deferidos os quesitos complementares (fl. 77).A autora juntou documentos (fls. 80/82).O perito respondeu os quesitos suplementares (fls. 83/84).A autora não compareceu à perícia do psiquiatra (fl. 87), foi determinada sua intimação pessoal (fl. 88), mas alegou falha na publicação da OAB (fl. 89) sendo redesignada a perícia (fl. 90).A autora juntou documentos (fls. 93/96).A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls.

97/102 e 103/116), as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais (fl. 117).A autora apresentou alegações finais (fls. 120/122), assim como o INSS (fl. 123).A autora juntou documentos (fls. 125/128) sobre os quais o INSS se manifestou (fl. 131).A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 55 anos de idade, se qualifica como braçal e tem protrusão difusa do disco intervertebral, espondiloartrose lombar, osteoartrose, bursite no ombro esquerdo, transtornos das raízes lombo-sacras.Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos: tem vínculos entre 1990 e 2001 em CTPS e desde 1979 até 2003, no CNIS (fls. 50/51).Recebeu dois benefícios entre 08/10/2003 e 04/04/2007 (fl. 49).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 05/11/2008, o médico do trabalho tirou a conclusão de que não há incapacidade laborativa para a função de varredora de rua que exerce embora tenha lesões de natureza leve.O assistente técnico do INSS, por sua vez, diz que tem patologia crônica que não compromete sua capacidade laboral.Respondendo aos quesitos suplementares, o perito ressaltou que considera a atividade de varredora de rua leve, já que não faz remoção de lixo e que o repouso é eficaz, mas não pode ser prolongado porque a inatividade também é deletéria ao aparelho locomotor (fl. 84).Na avaliação feita em 21/09/2010, o psiquiatra conclui que a autora tem transtorno misto ansioso e depressivo (talvez iniciado três anos antes por ocasião da histerectomia) sem incapacidade laboral.O assistente técnico do INSS, por sua vez, diz que não há quadro mórbido incapacitante.Quanto aos documentos juntados pela parte autora, a maioria é do período em que estava recebendo o benefício (fls. 18/29) ou não atesta a incapacidade ou a necessidade de afastamento (fls. 54/55, 80/81, 93/96, 125/128).O encaminhamento ao INSS em 17/08/2009 indicando necessidade de licença saúde para seu tratamento (fl. 82) é curioso já que neste momento a autora sequer estava trabalhando, ou seja, esteve afastada entre 2003 e 2007, não voltou para nenhuma atividade formal e precisa de licença. Licença de quê?Acontece que a tal depressão (talvez pela histerectomia ou pelo sentimento de inutilidade, disse o perito ou talvez por conta da própria inatividade, eu diria) somente surge depois da primeira perícia contrária feita em juízo evidenciando-se que, a se considerar a situação fática e a causa de pedir exposta na inicial não configurava incapacidade laborativa.Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos peritos que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I

0007537-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007537-4) - ANA MARIA RAYMUNDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ana Maria Raymundo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.A parte autora emendou a inicial (fls. 22/47).O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 48).A parte autora apresentou quesitos (fls. 50/51).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 53/61) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados.Houve substituição do perito (fl. 71).Acerca do laudo pericial do perito do juízo (fls. 74/78), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 83/84) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fls. 80 e 88).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88).Vieram os autos conclusos.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento

da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno depressivo crônico grave (conclusão e quesito 03 - fls. 75/76) que a incapacita de forma total e permanente (quesitos 4/8 - fl. 76). Ademais, o perito relata ainda que há limitação para realizar tarefas do lar (quesito 16 - fl. 76) e afirma que não há possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 77). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da incapacidade e a autora localiza o início da doença em 2003 (quesitos 11/12 - fl. 76). Por outro lado, a autora juntou documento médico de 03/12/2010 indicando que realiza tratamento psiquiátrico desde 13/01/2005, tendo apresentado piora em agosto de 2006, época em que seu pai faleceu e também aniversário de morte de seu filho (fl. 85). Além disso, observo que quando da concessão do auxílio-doença NB n. 517.722.058-0, o INSS localizou o início da doença em 20/10/2004 e o início da incapacidade em 18/08/2006 (extrato em anexo). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 517.722.058-0) desde a cessação (18/02/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (06/10/2009), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 517.722.058-0) desde a cessação (18/02/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (06/10/2009), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença sujeita ao reexame necessário, já que os atrasados referem-se ao período entre 18/02/2007 e 15/06/2012 (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 517.722.058-0NIT: 1.126.532.742-9 Nome do segurado: Ana Maria Raymundo Nome da mãe: Leonilda F. Costa Raymundo RG: 21.382.317 SSP/SPCPF: 085.345.828-66 Data de Nascimento: 25/09/1963 Endereço: Avenida Benedito Alves, Lote 3B, Quadra 62, Parque São Paulo, Araraquara/SP - CEP. 14.811-479 Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez no laudo DIB: 06/10/2009 DIP: 15/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/06/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 18/02/2007 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (15/06/2012) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008848-80.2007.403.6120 (2007.61.20.008848-4) - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do na concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez reconhecendo-se a irreversibilidade do quadro além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 23). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/50). A parte foi intimada a juntar cópia da CTPS e houve substituição do perito (fl. 51). A autora juntou cópia da CTPS (fls. 53/70). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 79/81 e 72/78), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 82). O autor impugnou o laudo não juntando documentos (fls. 84/85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). Foi deferida a perícia com psiquiatra (fl. 87). A vista do laudo (fl. 89/94), as partes foram intimadas a se manifestar (fl. 95). A autora pediu o afastamento do laudo (fl.

97).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98).A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 30/09/2006 (fl. 41) além de pagamento de danos morais.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 53 anos de idade, se qualifica como lavadeira e tem depressão, artrose, deslocamentos discais .Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos.Ademais, conforme a avaliação feita em 03/08/2009 não há incapacidade laborativa consoante a conclusão do assistente técnico do réu (fl. 75) e do perito do juízo, médico do trabalho (fl. 80).Já na avaliação feita em 27/04/2011, a conclusão do psiquiatra, perito do juízo, é de que, embora portadora de depressão recorrente, não havia, naquele momento incapacidade (fl. 93).O perito diz que havia quadro leve de depressão naquele momento, que a doença teve início no terceiro parto e que a autora não levou provas de que estivesse em tratamento psiquiátrico naquele momento.A propósito, considerando a informação de que tem três filhos, todos casados e quatro netos, além de sua idade, conclui-se que se trata de doença que já perdura a bons anos, talvez reforçada no momento em razão das condições de saúde do marido (com neoplasia intestinal).Quanto aos documentos médicos trazidos pela autora consistem em atestado de 2007 mencionando reinício de segmento psicoterápico (fl. 20) e encaminhamento ao INSS relatando artrose grave na coluna lombar + hérnia disco lombo sacra (fl. 21) que foram analisados pelo perito que, todavia, concluiu que se encontra apta para os serviços habituais do lar. Faltam-nos exames comprobatórios para uma análise mais detalhada das dores que referiu (fl. 79 vs.).Em suma, não foi constatada incapacidade laborativa.Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

0000457-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000457-8) - LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 93/95 alegando, em síntese, que há omissão no que toca à condenação da Autarquia ré em honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso dos autos, este Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela na sentença e fixou a DIP em 01/02/2012, bem como condenou o INSS a pagar honorários de advogado sobre os valores em atraso, ou seja, entre 01/04/2007 e 01/02/2012, descontado o período de trabalho (entre 02/04/2007 e 09/10/2007).Portanto, este Juízo já fixou que os honorários advocatícios só incidirão sobre as parcelas em atraso.Assim, não havendo omissão, NÃO ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença na íntegra.Intimem-se.

0000714-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000714-2) - MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde o ajuizamento da ação (24/01/2008).A parte autora emendou a inicial (fls. 15/18).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 20/30).Foi designada perícia social e médica (fl. 32).A vista do laudo do perito do juízo e da assistente social (fls. 36/37 e 39/47), a parte autora manifestou-se à fl. 51, decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 52).O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o perito para complementar o laudo médico (fl. 53), que se manifestou à fl. 55.A parte pediu a procedência da ação (fl. 59) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 60/62), que foi aceita pela parte autora (fl. 65).Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 06), homologo a transação (fls. 60/62 e 65) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de amparo social (no

valor de 1 salário mínimo) a partir de (DIB) em 30/03/2007 (data da entrada do requerimento administrativo) e a data do início do pagamento (DIP) a partir do dia 1º do corrente mês da aceitação. Provimento nº 71/2006NB: -- Nome do segurado: Maria José da Silva Gonzaga Nome da mãe: Cândida Leopoldo da Silva RG: 23.480.027-6 SSP/SPCPF: 871.094.928-34 Data de Nascimento: 06/10/1950 Endereço: Avenida Jurandir Rios Garconi, 596, Jardim das Hortênsias - Araraquara/SP. Benefício: concessão do benefício de amparo social DIB: 30/03/2007 DIP: 01/04/2012 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Eduardo Biffi Neto, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, requiritem-se os pagamentos dos honorários dos peritos médico e assistente social, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0000803-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000803-1) - JOAO BARBOSA DOS REIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Barbosa dos Reis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 15). A parte autora apresentou quesitos (fls. 17/18). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 20/28). O Perito médico sugeriu perícia especializada na área de otorrinolaringologia (fl. 39). Houve substituição do perito médico (fl. 40). O autor não compareceu na perícia (fl. 46), apresentou esclarecimentos e requereu nova data (fls. 48/49). Foi designada nova perícia médica e houve substituição da Assistente Social (fl. 50). Acerca dos laudos socioeconômico (fls. 55/60) e médico (fls. 62/63), a parte autora concordou com o resultado das perícias (fls. 67/68) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 69). O julgamento foi convertido em diligência a fim de constatar se o autor vive sozinho ou na companhia de outras pessoas (fl. 70). De acordo com o Oficial de Justiça, o autor reside com a companheira Noemi (fl. 72). A Assistente Social apresentou complementação ao laudo socioeconômico (fl. 75). A parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 77). O julgamento foi convertido em diligência a fim de dar vista ao MPF (fl. 78). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 80/81). O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o autor a trazer os dados de sua companheira (fl. 82), o que foi cumprido às fls. 83/84. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente todos os requisitos legalmente previstos. Conforme laudo pericial verifica-se que o autor é portador de surdez, sem condições de trabalho (quesitos 3 e 4 - fl. 63) e o impede de praticar atos independentes como comparecer à perícia, manejo com dinheiro e frequentar instituições financeiras (quesitos 9 e 14 - fl. 63), todavia, vem levando vida independente no que diz respeito à alimentação e asseio (quesito 2 - fl. 62). Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Quanto ao aspecto socioeconômico, embora o laudo social feito em 14/08/2010 ateste que o autor resida sozinho (fl. 57), na perícia médica realizada em 31/08/2010, o autor disse que mora com esposa há 5 anos (fl. 62); o oficial de justiça constatou em 18/03/2011 que o autor reside com sua companheira (fl. 72) e o autor e sua companheira declararam que ambos residem no Assentamento Bela Vista (fl. 84). A Perita Social relata que o autor não trabalha no lote, executa serviços eventuais na limpeza de terrenos preparando-os para o plantio de hortas, quando o seu estado de saúde lhe permite. Seus irmãos são os trabalhadores que cultivam e promovem o desenvolvimento econômico para suas próprias subsistências (quesito 1 - fl. 57) e não existe um orçamento familiar que lhe garanta sua subsistência. É dependente dos irmãos (quesito 4 - fl. 59). No mais, afirma que o autor não é beneficiário de programas de renda do governo federal, estadual ou municipal (quesito 5 - fl. 59), é portador de deficiência auditiva, apresenta dificuldades para articulação da fala, toma Uniprazol e faz reabilitação no CISA (quesito 6 - fl. 59). De resto, em consulta ao CNIS, verifico que a companheira do autor, Noeme Cardoso de Araújo, não tem qualquer renda (extrato em anexo). Infere-se, portanto, que o autor preencheu, indubitavelmente, o requisito da miserabilidade. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, embora o autor peça desde a primeira DER, observo que os requerimentos administrativos foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica (extratos em anexo), então, a DIB deve ser a data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva para o trabalho e para a vida independente, ou seja, em 31/08/2010. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF), a partir da data da perícia médica (31/08/2010). Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de amparo social a pessoa portadora de deficiência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor das

prestações em atraso. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não exime a autarquia de ressarcir os custos das perícias. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, já que os atrasados referem-se ao período entre 31/08/2010 a 01/07/2012 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.063.025.251-0 Nome do segurado: João Barbosa dos Reis Nome da mãe: Maria Barbosa dos Reis RG: 27.335.707-4 SSP/SP CPF: 170.588.658-25 Data de Nascimento: 05/08/1967 Endereço: Avenida Seis, n. 02, Assentamento Bela Vista, Araraquara/SP Benefício: concessão amparo social a pessoa portadora de deficiência DIB: 31/08/2010 DIP: 01/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 31/08/2010 (data da perícia médica) e a DIP (01/07/2012) serão objeto de pagamento em juízo. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Médico, Dr. Fernando Alves Pinto e da Perita Social, Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001239-3) - ODILA DE OLIVEIRA JOAQUIM (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Odila de Oliveira Joaquim ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 14). A parte autora apresentou quesitos (fls. 16/17). O laudo do assistente técnico do INSS foi juntado à fl. 20/26 e o Perito do juízo sugeriu perícia especializada em neurocirurgia (fl. 27). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 28/34) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Houve substituição do Perito (fls. 49 e 50). O laudo do Perito do juízo foi juntado às fls. 53/63. A parte autora requereu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 67/72) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, pós-operatório tardio de clipagem de aneurisma cerebral, espondiloartrose de coluna lombar, espondilolistese grau I, transtorno misto ansioso e depressivo e hipertensão arterial sistêmica (quesito 03 - fls. 58/59), todavia, não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para a atividade habitual alegada e não comprovada de costureira (conclusão - fl. 58). O Experto asseverou que a síndrome fibromiálgica e o transtorno misto ansioso e depressivo são passíveis de cura, enquanto as demais patologias são passíveis de controle medicamentoso, fisioterapia e mudanças de hábitos de vida (quesito 02 - fl. 62). Quanto à data de início das doenças, o perito relata que a síndrome fibromiálgica pode ser comprovada desde 01/2004, o aneurisma cerebral foi diagnosticado em 2004, a cirurgia para sua clipagem ocorreu em 13/09/2007 e as alterações degenerativas da coluna lombar podem ser comprovadas desde 02/03/2010, conforme documentos apresentados na perícia médica. A autora refere ainda ser portadora de transtorno de humor desde 2007 e de hipertensão arterial sistêmica desde 2000 (quesito 12 - fl. 60). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relatou que no momento a autora encontra-se clinicamente bem, não havendo incapacidade e relata que a cefaléia que apresenta é crônica, há 32 anos e diagnóstico de aneurisma cerebral desde 2004 (fls. 25/26). Nesse quadro, as conclusões das perícias médicas realizadas em 15/07/2008 e em 16/03/2010 são de que a autora encontra-se capaz para atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Por outro lado, ainda que se considerasse que a autora encontra-se incapaz de exercer atividade porque ao tomar toda essa medicação não há como se concentrar para a atividade laborativa (fls. 67/68), não seria possível a concessão do auxílio-doença tendo em vista tratar-se de incapacidade preexistente. Vejamos. O Perito do juízo localizou a síndrome fibromiálgica desde 01/2004, o aneurisma cerebral em 2004 e hipertensão arterial sistêmica desde 2000 e o assistente técnico do INSS, relata aneurisma de artéria cerebral realizado em 2004 e cefaléia há 32 anos. Ademais, o perito do INSS já havia localizado a DII em 01/08/2003 (NB n. 518.289.856-64, diagnóstico I69

- sequelas de doenças cerebrovasculares, conforme extrato em anexo). Assim, considerando que as patologias: síndrome fibromiálgica, aneurisma e hipertensão arterial sistêmica foram diagnosticadas antes de a autora começar a recolher para o RGPS em fevereiro/2005, tenho que está evidenciado que a segurada passou a verter contribuições para a previdência quando já sabia que estava doente. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0001609-88.2008.403.6120 (2008.61.20.001609-0) - NILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nilson Aparecido dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data da cessação em 19/03/2007. O pedido de antecipação da tutela foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 42). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 47/53) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 64/74), o INSS alegou que o autor encontra-se trabalhando (fl. 77) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 81/89). A parte autora juntou documentos (fls. 92/115). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos para oficiar a Usina Santa Fé e de prova oral (fls. 81/89), eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Igualmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo (fls. 81/89), pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de artrose de coluna lombo-sacra e hérnia discal (quesito 01 - fl. 65) que o incapacita para o trabalho rural (quesito 2 - fl. 65), mas pode ser reabilitado para profissão que não exija esforço da coluna (quesito 09 - fl. 70). O Perito explica que são patologias incuráveis e que a dor pode ser controlada com uso de medicamentos, todavia, não cessará, pois se trata de doença crônica degenerativa. Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde em 2002, quando foi afastado (quesito 10 - fl. 72). Além disso, o autor recebeu

auxílio-doença entre 10/10/2002 a 19/03/2007, devido a outros transtornos de discos intervertebrais (NB n. 125.956.177-9), quando o INSS fixou a DII em 10/10/2002 (extrato em anexo). Nesse quadro, de fato, o autor está incapaz pelo menos desde 2002 e não houve melhora, conforme demonstra a declaração médica indicando que o autor deverá permanecer em repouso por tempo indeterminado (fl. 40). Por outro lado, em que pese o Perito concluir pela incapacidade parcial, considerando o tempo em que recebeu auxílio-doença (aproximadamente 05 anos), sua escolaridade (5ª série do 1º grau) e sua experiência profissional (trabalhador rural), seria praticamente impossível que conseguisse reabilitar-se para outras funções que respeitassem as restrições relacionadas pelo Perito (quesito 09 - fl. 70). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2002 a 2007 (fls. 31/40), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício NB 125.956.177-9 desde a data da cessação (19/03/2007), assim como deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18/08/2009, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva para o trabalho rural do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 125.956.177-9 desde a data da cessação (19/03/2007), assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (18/08/2009). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 125.956.177-9NIT: 1.208.565.461-6Nome do segurado: Nilson Aparecido dos SantosNome da mãe: Luiza Gomes dos SantosRG: 20.663.798 SSP/SPCPF: 130.424.138-61Data de Nascimento: 05/04/1967Endereço: Rua Rodrigues Alves, 1070, Nova Europa/SP - CEP. 14.920-000Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença (19/03/2007) e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 18/08/2009DIP: 01/07/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 19/03/2007 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01/07/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0001633-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001633-7) - ISMAEL DIAS PEREIRA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ismael Dias Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada realização de perícia médica, indeferido o requerimento do processo administrativo e convertido o rito para o ordinário (fl. 36). A parte autora apresentou quesitos (fls. 41/44). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/61) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A parte reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 64/70). Acerca do laudo pericial de fls. 74/84, o INSS alegou incapacidade preexistente e pediu a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 87/102) e a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 105/115). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 117). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a

lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de artrose severa de joelho esquerdo, operado e ainda com muita dor (quesito 4 - fl. 79), que o incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência (quesito 4 - fl. 81) e que não cessará, pois se trata de doença crônica e degenerativa e necessidade de novas intervenções cirúrgicas no joelho esquerdo (quesito 06 - fl. 79). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito relatou que a 1ª radiografia do joelho esquerdo em maio de 2004 já mostrava artrose severa e portanto a doença tem origem em data anterior a 2004 (quesito 10 - fl. 82). Outrossim, as informações no CNIS dão conta de que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em junho de 1983. Depois disso, o demandante verteu contribuições ao sistema como contribuinte individual entre outubro de 2003 e setembro de 2004. Ademais, observa-se que o INSS revisou a data de início da incapacidade do autor e fixou em 01/06/2003 (fl. 70). Assim, embora o autor tenha apresentado atestados médicos que abarcam o período que vai de 2005 a 2010 (fls. 24/29 e 110/112), tudo indica que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso do autor no RGPS. Por conseguinte, tenho que a pretensão do autor encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Outrossim, evidenciado que o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002461-9) - NEUZA ANDRE DE SOUZA MORAIS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Neuza André de Souza Moraes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação em 01/01/2008 e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 22/23). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 26/32) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 36/46), o INSS manifestou-se às fls. 49/50 e a parte autora pediu a procedência, juntando documentos (fls. 61/68). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta artrose

avançada de coluna (quesito 01 - fl. 37), que o incapacita de forma total para qualquer atividade laboral (quesito 03 - fl. 37), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 42).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito relata ser em 2007, quando se afastou do trabalho (quesito 10 - fl. 44) e explica que a doença começou em 2005 (quesito 11 - fl. 44) e foi se agravando (quesito 12- fl. 45).A autora, por sua vez, juntou documento médico de 2008 indicando que encontra-se com fratura coluna, sem conseguir trabalhar (fl. 16) e levou no dia da perícia ressonância magnética lombo-sacra de 2009 informando achatamento do corpo vertebral, artrose avançada e compressão do disco em raiz nervosa (exame radiográfico - fl. 36). Nesse quadro, verifico que a autora não trabalha desde 2006 (fl. 12), recebeu dois auxílios-doenças devido à dorsalgia (M54) e outros transtornos de discos intervertebrais (M51) entre 2006 e 2008 (CNIS em anexo) e não houve melhora, conforme demonstra os documentos médicos de 2008 e 2009 descritos acima (fls. 16 e 36).Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS).Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 520.804.701-9) desde a cessação (01/01/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (06/10/2009), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 520.804.701-9) desde a cessação (01/01/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (06/10/2009), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 520.804.701.9NIT: 1.214.298.729-1Nome do segurado: Neuza André de Souza MoraesNome da mãe: Maria Rodrigues AlvesRG: 18.712.754 SSP/SPCPF: 108.871.718-77Data de Nascimento: 02/11/1950Endereço: Avenida Reinaldo Romanelli, 65, Vila Cardin II - Matão/SPBenefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 06/10/2009DIP: 01/07/2012Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 01/01/2008 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 06/10/2009) serão objeto de pagamento em juízo.

0002640-46.2008.403.6120 (2008.61.20.002640-9) - EDISON DONIZETE PILLA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EDISON DONIZETE PILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fls. 29/30).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/52).O autor compareceu à perícia sem qualquer exame médico para ser avaliado pelo perito que pediu a designação de nova data para avaliação (fl. 55).Houve redesignação da perícia (fl. 58).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 60/64), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 65).O autor juntou documentos (fls. 67/70).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 20/11/2006 (fl. 52).Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 54 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e tem patologia na coluna vertebral. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos sendo que o autor desde 2003 recebeu três auxílios doença (tendo trabalhado por cinco meses nesse ínterim), o último cessado em 2006. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/2/2010, a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa, pois apesar de ser portador de artrose em coluna com protusão discal, o autor realiza tratamento com ortopedista estando a patologia controlada com tratamento clínico. Quanto aos documentos juntados pela parte autora, não atestam a incapacidade ou a necessidade de afastamento (fls. 68/70). Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002664-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002664-1) - IVAI HERCULANO DA SILVA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107/110: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 100/101 alegando contradição, obscuridade e omissão na análise das doenças apontadas pelo autor. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO eis que o intuito dos embargos é a modificação da própria sentença. Em outras palavras, os embargos têm caráter infringente. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I

0002955-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002955-1) - CECILIA DA SILVA ROSSI (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Cecília da Silva Rossi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 43). A parte autora apresentou quesitos (fls. 46/48), bem como interpôs agravo de instrumento (fls. 49/56) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 92/95). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 60/65) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. A parte autora juntou documentos (fls. 68/75 e 79/80). Acerca do laudo do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 81/89 e 97/106), o INSS requereu o depoimento pessoal da autora e juntou documentos (fls. 109/120) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 123/125). A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 126/129 e 130/133). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de depoimento pessoal, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta um quadro de espondiloartrose cervical e lombo-sacra, com protusão difusa dos discos intervertebrais lombares e hipertensão arterial que a levam a um quadro de incapacidade parcial e permanente, e um quadro depressivo que, atualmente, não é incapacitante (quesito 01 - fl. 99, quesito 04 - fl. 102 e quesito 03 - fl. 104). Explica, ainda, que não ficou evidenciado um quadro de invalidez, podendo a autora ser incluída em um programa de reabilitação profissional (quesito 13 - fl. 100 e quesito 06 - fl. 104). Quanto ao início da incapacidade, o perito responde ser em 05/10/2006, quando após passar por perícia médica do INSS, foi afastada do trabalho (quesito 05 - fl. 102 e quesito 11 - fl. 105). Por outro lado, o assistente técnico do INSS concluiu que não há incapacidade, pois a coluna lombar não tem contratura, apresentou laque negativo e tem boa

movimentação dos braços (fl. 85) e a depressão é patologia prévia a do início da contribuição para previdência mas que está fazendo uso de doses baixas de medicamentos não justificando a incapacidade no momento (fl. 89). A autora, por sua vez, juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença indicando discopatia cervical e sugerindo afastamento do trabalho (fl. 69), lombalgia crônica que piora aos esforços físicos (fl. 73) e documentos médicos recentes comprovando que continua em tratamento médico e com restrições para suas funções habituais (fls. 127/129 e 131/133). Assim, ponderando que o quadro clínico apresentado nos atestados médicos e a conclusão do Perito são os mesmos diagnosticados na perícia do INSS quando da concessão do auxílio-doença (NB 522.184.406-7), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (15/11/2007) até a reabilitação profissional da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (15/11/2007). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, descontado o período em que recebeu auxílio-doença (NB 532.842.610-6), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 522.184.406-7NIT: 1.225.262.921-7Nome do segurado: Cecília da Silva RossiNome da mãe: Maria Faustino da SilvaRG: 17.882.771 SSP/SPCPF: 119.467.958-79Data de Nascimento: 31/05/1958Endereço: Rua Aristides Penedo, 260, Jardim Portugal - Araraquara/SP.Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIP: 01/08/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 15/11/2007 e a DIP (01/08/2012) serão objeto de pagamento em juízo. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0003042-30.2008.403.6120 (2008.61.20.003042-5) - VERA LUCIA POLETTI DO NASCIMENTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por VERA LUCIA POLETTI DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 39). A parte autora juntou documento e interpôs agravo de instrumento (fls. 43/54) e o TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 68/72). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 58/64). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 73/77), houve manifestação das partes (fls. 81/83 e 99/101). A autora pediu a desistência da ação (fl. 117), que foi aceita pelo INSS (fl. 120). O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 120). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0003209-47.2008.403.6120 (2008.61.20.003209-4) - SUELI BORSARI MATIOLE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sueli Borsari Matiole ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 38). A parte autora apresentou quesitos (fls. 41/42) e interpôs agravo de instrumento (fls. 43/50). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 54/61). Juntou documentos (fls. 62/74). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 76/80, 93/101, 129/136 e 138/145). Intimada para manifestar-se sobre seu interesse de agir tendo em vista a informação de que está trabalhando (fl. 86), a autora informou seu interesse no processo porque continua com problemas de saúde (fls. 90/91). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 103/109), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 113/119) e o INSS informou que a autora está trabalhando e requereu a improcedência da ação (fls. 120/123). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 147). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, espondilodiscopatia cervical, esporão de calcâneos, artrose de joelhos, artrose de ombro esquerdo, epigastralgia, síndrome miofascial, hipertensão arterial, diabetes mellitus, hipotireoidismo e obesidade. Já operada de síndrome do túnel do carpo bilateralmente e tenossinovite estenosante de De Quervain à esquerda (quesito 01 - fl. 105), mas não está incapacitada para exercer sua atividade trabalhista habitual (merendeira), há apenas uma redução de sua capacidade laborativa (quesito 03 - fl. 105). O Perito acrescenta, ainda, que apresenta a autora um quadro de incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico severo e contínuo, como por exemplo, trabalho rural (quesito 04 - fl. 105). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito responde que a autora passou por um período de incapacidade total e transitória, quando esteve do trabalho pelo INSS, recebendo auxílio doença, a saber, de 29/09/2006 a 01/05/2008. Considero a Data do Início da Incapacidade (incapacidade parcial e permanente), a partir da alta do Instituto (01/05/2008), quando a autora voltou para seu trabalho, na sua função de merendeira (quesito 11 a - fl. 108). Pois bem. Observo que nos períodos em que a autora não estava em gozo de auxílio-doença, trabalhou normalmente e continuou trabalhando até 04/2011 na Prefeitura do Município de Araraquara (extrato do CNIS em anexo) e, ainda que a autora tenha declarado em 07/04/2010 que teve que voltar a trabalhar, porque a Prefeitura informou que se eu não voltasse seria mandada embora por abandono de emprego, com medo voltei a trabalhar. Ainda continuo com muita dor na coluna, além das dores devido a fibromialgia, dor nos pés porque tenho esporões e tenho também dor no estômago (fl. 91), é certo que o Perito do Juízo, em 13/05/2010, não constatou incapacidade para sua atividade de merendeira (quesito 3 - fl. 105). Nesse quadro, não vislumbro irregularidade nas concessões administrativas do INSS, já que nos períodos que a autora apresentou incapacidade para o trabalho, o INSS concedeu auxílio-doença, tanto é que em 19/04/2011 o INSS concedeu novo auxílio-doença e em 26/09/2011 converteu em aposentadoria por invalidez por ter constatado incapacidade total devido a lesões do ombro (CNIS em anexo). Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003283-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003283-5) - OLGA DA MOTA RIBEIRO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Olga da Motta Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 54). A parte autora apresentou quesitos (fls. 58/59). Citada, a Autarquia

Previdenciária apresentou contestação (fls. 60/65) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca dos laudos periciais do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 71/80 e 81/88), a parte autora pediu realização de nova perícia (fls. 91/92), que foi deferido pelo juízo (fl. 93). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93vs.). A vista do laudo pericial de fls. 94/102, a parte autora pediu a procedência da demanda (fls. 105/108). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira, o perito médico psiquiatra, em 06/05/2010, relatou que a autora apresenta um transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, não determinante de incapacidade laboral, em qualquer grau ou perduração (conclusões - fl. 85). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito responde que não foi constatada uma incapacidade. Foi constatada uma depressão em grau leve, iniciada há cerca de quatro anos, havendo possibilidade de cessação dessa mediante ênfase no tratamento medicamentoso (quesito 06 - fl. 87). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS concluiu que a autora apresenta quadro clínico psiquiátrico estável estando apta para realizar atividades diversas (quesito 03 - fl. 77). Já no trabalho apresentado pelo perito ortopedista, realizado em 05/04/2011, ficou caracterizado que a autora apresenta dores no ombro direito, que a incapacita de forma parcial e permanente (quesitos 03/04 - fl. 99). Explica ainda que a incapacidade da autora é definitiva para atividade que demandem esforço exagerado do ombro direito (quesito 09 - fl. 96). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito respondeu em 2007 (quesito 10 - fl. 100). A autora, por sua vez, juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença indicando impotência funcional de ombro D (fl. 24) e tratamento coluna (fls. 25/26). Ademais, verifico que a autora recebeu dois auxílios-doenças devido à sinovite e tenossinovite (M65) e bursite do ombro (M75-5) entre 2005 e 2007 (CNIS em anexo) e não houve melhora, conforme demonstram os documentos médicos levados no dia da perícia (fl. 94). Por outro lado, em que pese o Perito concluir pela incapacidade parcial, considerando sua idade (60 anos) e sua escolaridade (4ª série), seria praticamente impossível que conseguisse reabilitar-se para outras funções que respeitasse as restrições relacionadas pelo Perito (quesito 6 - fl. 99). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 515.555.172-9) desde a cessação (23/07/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do segundo laudo pericial (05/04/2011), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Por fim, verifico que a autora está aposentada por idade desde 11/11/2011 (NB 157.357.380-6), portanto deverá optar pela aposentadoria que entender mais vantajosa em momento oportuno. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 515.555.172-9) desde a cessação (23/07/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do segundo laudo pericial (05/04/2011), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 515.555.172-9NIT: 1.085.334.120-3Nome do segurado: Olga da Motta RibeiroNome da mãe: Izabel Lopes da MotaRG: 16.558.251 SSP/SPCPF: 065.323.628-08Data de Nascimento: 11/11/1951Endereço: Avenida João Rodrigues Crepaldi, 1813, Vila Tito Carvalho, Araraquara/SP - CEP. 14810-191Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 05/04/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003286-0) - MARIA JOSE DE SANTANA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 61/75). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 80/86), a parte autora pediu realização de nova perícia médica (fls. 89/90), que foi deferido pelo juízo (fl. 91). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91 vs.). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 92/100), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 102/104) que foi aceita pela parte autora (fls. 110/111). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 112). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 102/104 e 110/111) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 24/07/2008 (data da citação) e a data do início do pagamento (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação da transação. Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Maria José de Santana Nome da mãe: Maria Alexandrina da Conceição RG: 21.605.422 SSP/SPCPF: 200.523.688-82 Data de Nascimento: 04/03/1952 Endereço: Avenida Alzira Zarur, 145, Selmi Dei III, Araraquara/SP - CEP. 14.806-323 Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DIB: 24/07/2008 DIP: 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação da transação. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor ou R\$500,00 (quinhentos reais), o que for maior, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0003315-09.2008.403.6120 (2008.61.20.003315-3) - TEREZINHA PEREIRA LEITE(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Terezinha Pereira Leite ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 31). A parte autora apresentou quesitos (fls. 36/37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 38/43) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Acerca dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 48/54 e 56/66), a parte autora pediu designação de nova perícia médica (fls. 69/70), que foi deferido pelo juízo (fl. 77). Foi solicitado o pagamento do perito e da advogada (fl. 77 vs.). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 78/85), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 87/89), que foi aceita pela parte autora (fl. 92). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). Vieram os autos conclusos. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 76), homologo a transação (fls. 87/89 e 92) para que surta seus jurídicos efeitos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (desde a data do requerimento administrativo em 26/02/2008 - DIB) e a data do início do pagamento (DIP) será no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a

10% deste valor ou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que for maior. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ. Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.233.511.455-9 Nome do segurado: Terezinha Pereira Leite Nome da mãe: Assunta Mancine RG: 18.712.517-x SSP/SP CPF: 050.921.418-59 Data de Nascimento: 10/04/1953 Endereço: Avenida Dr. Francisco Logatti, 14, Qd. 29. Lt. 02, Jardim Roberto Selmi Dei, Araraquara/SP - CEP. 14.806-728 Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 26/02/2008 DIP: 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003330-75.2008.403.6120 (2008.61.20.003330-0) - GILDO CLAUDINO (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por GILDO CLAUDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 54/59). Houve substituição do perito (fl. 61). A parte autora apresentou réplica (fls. 62/63). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 66/75), a parte autora impugnou o laudo, requerendo nova perícia e prova oral (fls. 79/81) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 82). A parte autora juntou novos documentos (fls. 83/86). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia e prova oral, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 59 anos de idade, qualifica-se na inicial como eletricitista e alega ser portador de alterações degenerativas da coluna lombar, hérnia protrusa e abaulamento difuso de discos. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 20/05/2010 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA tendo em vista que não foi comprovada, durante avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (quesito 3 - fl. 73). Segundo o perito, o autor apresenta espondilodiscoartrose de coluna lombar, pós-operatório tardio de laminectomia L2-L3, hipertensão arterial sistêmica e obesidade classe I (quesito 3 - fl. 71) que não o incapacita para sua atividade laborativa habitual (conclusão - fl. 70). Por outro lado, o autor apresentou relatórios e atestados médicos de 2008 (fls. 12, 14/16 e 19), atestados de 2007 (fls. 25/29) e exames laboratoriais de 2007 e 2008 (fls. 33/45). Há também relatório médico datado de 25/02/2011 sugerindo afastamento do serviço por invalidez funcional (fl. 84) e no dia da perícia foram levados pelo autor documentos médicos recentes que constam ser portador de pós-operatório de hérnia discal L2-L3 com laminectomia (fls. 67/68). Ademais, verifica-se que o autor não voltou ao trabalho desde dezembro de 2006 e ESTÁ EM GOZO DE BENEFÍCIO DESDE 06/2008 (CNIS em anexo) o que é indicativo de que não houve melhora no quadro do autor. Nesse quadro, a controvérsia se resume ao período entre o primeiro e o segundo benefício que ficou sem receber, ou seja, entre 31/01/2008 (cessação do benefício anterior) e 17/06/2008 (véspera da concessão do benefício ativo). Assim, a despeito da conclusão do laudo, verifica-se que constam documentos médicos do período indicando que não houve melhora no quadro e que, portanto, a alta do benefício foi indevida. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 519.040.035-9) desde a cessação (30/01/2008) até a concessão do benefício seguinte. Quanto ao pedido de aposentadoria, embora o autor diga ao perito que mantém vínculo na Empresa Cruz de Transporte (fl. 68), tal informação contradiz a ausência de recolhimentos no CNIS que cessaram em 2006 (anexo). Todavia, não há prova alguma nos autos que confirme a definitividade da incapacidade que, hoje, o INSS reconhece. Por tais razões, o

pedido de aposentadoria não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor GILDO CLAUDINO o benefício de auxílio-doença (NB 519.040.035-9) desde a cessação (30/01/2008) pagando as parcelas vencidas entre 30/01/2008 e 17/06/2008 com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). DESNECESSÁRIO O REEXAME (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 519.040.035-9 Nome da segurado: GILDO CLAUDINO Nome da mãe: Antonia Mariano Claudino RG: 6.489.817 SSP/SP CPF: 833.125.958-00 Data de Nascimento: 01/06/1953 PIS/PASEP (NIT): 1.043.500.138-5 Endereço: Avenida Benedito de Arruda Falcão, 138, Jardim Eliana, Araraquara/SP - CEP. 14.807-276. Benefício: Auxílio-doença - restabelecimento DCB: 17/06/2008 P.R.I.

0003351-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003351-7) - LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lourdes de Fátima Bernardo Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 06/02/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fls. 22/23). A parte autora apresentou quesitos e documentos (fls. 27/29). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 30/38) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo pericial do perito do juízo (fls. 45/48), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 51/61). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de distímia (quesito 03 - fl. 46) que a incapacita de forma total e permanente (quesitos 4/8 - fl. 46). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da incapacidade, mas a autora localiza o início da doença em 2004, quando passou a tratar-se com o Dr. Rafael Monteiro (quesitos 11/12 - fl. 46), o que pode ser corroborado pelo documento médico de 24/04/2008 indicando sua 1ª consulta em 27/12/2004 (fl. 12) e comunicação de decisão do INSS, indicando que o início da incapacidade foi fixado em 27/12/2004 (fl. 16). Pois bem. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro do órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. No caso dos autos, não poderá estender o período de graça com base 1º do art. 15, pois a autora não completou 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado (contagem em anexo) e também não recebeu seguro-desemprego, conforme consulta extraída do site do Ministério do Trabalho e Emprego (anexo), não incidindo o 2º do dispositivo. Assim, considerando que a autora parou de trabalhar em maio de 2001 (fl. 60 e quesito 2 - fl. 46), manteve a qualidade de segurada somente até junho 2002 e não faz jus aos benefícios. Por outro lado, quanto a alegação da autora de que trabalhou até dezembro de 2007, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora juntou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1973 e 2001, não contínuos (fls. 58/60) e recolhimentos como contribuinte facultativo de 07/2007 a 10/2007 (fls. 17/20) e não há nenhum registro referente a vínculo

laborativo, sendo importante destacar que quando voltou a verter contribuições ao INSS (em 07/2007), a demandante já contava com 52 anos de idade e vale também observar que disse ao perito que está sem trabalhar desde 2001. Nesse quadro, considerando que a autora somente voltou a contribuir como facultativa em 07/2007, já aos 52 anos de idade e já ciente de sua doença (fl. 12), tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a Previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003353-21.2008.403.6120 (2008.61.20.003353-0) - DAVID MIRANDA REZENDE (SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por David Miranda Resende contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor pretende 1) a anulação dos procedimentos de execução extrajudicial relacionados ao imóvel que financiou junto à ré; 2) o reconhecimento de seu direito de revisar as cláusulas do contrato e; 3) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em apertada síntese, a inicial narra que em setembro de 1999 o autor celebrou contrato de financiamento com a ré para aquisição de imóvel. Contudo, o mutuário enfrentou problemas financeiros que inviabilizaram o pagamento das prestações. Por diversas vezes tentou renegociar a dívida junto à CEF, mas como a mutuante não se mostrava disposta a discutir os termos do contrato, o mutuário ajuizou ação de consignação em pagamento, autuada nesta Vara sob o nº 2005.61.20.000881-9. Nos autos dessa ação foram feitos vários depósitos posteriormente levantados pela requerida, mas que não foram suficientes para a quitação do débito, o que levou a CEF a deflagrar procedimento extrajudicial de execução, nos termos do Decreto-lei 70/66. Todavia, na visão do demandante o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, razão pela qual deve ser reputado nulo. Ademais, o demandante defende que tem direito à renegociação do contrato com a CEF, inclusive para parcelar o débito referente às prestações vencidas. Por fim, sustenta que tem direito a indenização por danos materiais e morais, aqueles relacionados aos gastos para se deslocar de Ibitinga para Araraquara para ajuizar a ação e estes para compensar o sofrimento infligido pela CEF que, ...com atitude ilegal, vexatória, abusiva e inconstitucional, jogaram os autores em profundo sofrimento, tendo que efetuar mudanças, passarem vergonha junto a vizinhos, junto aos filhos, a companheiros de trabalho, quedando-se impotentes diante da situação criada. Requereu-se, ainda, medida liminar para suspender a desocupação do imóvel. Instado, o autor emendou a inicial para requerer a inclusão de sua esposa no polo ativo, também mutuária do financiamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 135 e 139). Em contestação (fls. 188-203) a CEF alegou preliminar de coisa julgada bem como que o autor é carente de ação, já que o procedimento de execução extrajudicial foi finalizado. No mérito, a CEF defendeu a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, realçando que no caso concreto a empresa pública observou todas as formalidades. Argumentou que não há possibilidade de renegociação da dívida, bem como que o autor está inadimplente há quase 7 anos, sendo que sequer paga o IPTU do imóvel. Por fim requereu a condenação do autor em multa por litigância de má-fé, bem como a revogação da assistência judiciária gratuita. Em réplica, o autor argumentou que não há que se falar em coisa julgada, uma vez que o feito referido pela CEF foi extinto sem resolução de mérito. De resto, observa que a CEF não contestou o

pedido de indenização por danos morais e materiais, de modo que tal ponto resta incontroverso. Vieram os autos conclusos. Inicialmente nomeio a advogada que subscreve a inicial como defensora dativa dos interesses do autor neste feito e concedo ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita. Observo que a alegação da CEF no sentido de que inexistente os requisitos autorizadores da concessão da AJG não se ampara em nenhum documento que permita inferir que o autor tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Passo ao exame das preliminares suscitadas pela CEF. Não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a ação de consignação nº 2005.61.20.000881-9 foi extinta sem resolução de mérito, de modo que não há óbice ao ajuizamento de nova ação que reprise um ou mais pedidos do feito extinto. Da mesma forma, improcede o argumento de que o encerramento do procedimento de execução extrajudicial torna o autor carecedor de ação em relação ao pedido de anulação do leilão. O fundamento do demandante é que o procedimento extrajudicial delineado no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional, tese que, caso acolhida, importará no desfazimento de todos os atos relacionados a esse procedimento. Também a título de prefacial, faz-se necessário importante registro acerca da legitimidade ativa. É que embora o demandante tenha apresentado emenda à inicial para inclusão de sua esposa no polo ativo, uma vez que codevedora da obrigação, a manifestação não foi acompanhada de procuração ou qualquer outro documento subscrito pela cônjuge do demandante. E tendo em vista que ninguém pode ser obrigado a litigar como autor em demanda judicial reputo o pedido de emenda a inicial ineficaz. Passo ao exame da matéria de fundo, iniciando pela alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. O autor sustenta a tese de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, ao argumento de que: a) viola o princípio a inafastabilidade da jurisdição; b) viola o princípio do devido processo legal e c) ofende a garantia da ampla defesa. Importante gizar que o demandante não alega que a requerida deixou de observar os aspectos formais do procedimento, mas apenas que o procedimento por ela adotado não encontra suporte no ordenamento jurídico, uma vez que desafia vários dispositivos e princípios estabelecidos na Constituição. No entanto, embora no passado a matéria tenha suscitado acesa controvérsia, hodiernamente não se põe mais em dúvida que o procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei foi recepcionado pela atual Constituição. Trata-se de conclusão pacificamente assentada pela jurisprudência, conforme demonstram os precedentes que seguem: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, AI 663578, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2009). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, AI 688010, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/05/2008). CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DOS EFEITOS SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO CAUTELAR. DECRETO-LEI 70-66. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Esta Primeira Turma sedimentou entendimento no sentido de que, ocorrendo o julgamento da ação principal, somente cessa os efeitos da medida cautelar com o respectivo trânsito em julgado. 2. Com a modificação parcial da sentença dos autos principais, julgando o mérito de um dos pedidos apresentados naqueles autos, a presente cautelar também deve ter seu mérito analisado, conforme autoriza o art. 515, 3º, do CPC. 3. Conforme decidido fundamentadamente nos autos da ação principal (autos apensados), não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que regulamenta o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes. 4. Ausente o pressuposto do fumus boni iuris para a procedência da medida cautelar. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00289058720044036100, rel. Juiz Federal conv. Márcio Mesquita, j. 04/05/2012). Rejeitado o pedido de anulação do procedimento extrajudicial de execução, resta inviabilizado o exame do pedido de revisão do contrato, uma vez que a avença foi extinta em razão da consolidação da propriedade decorrente da adjudicação do imóvel pela CEF. Com efeito, A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200801336790, rel. Fernando Gonçalves, j. 08/06/2009). No caso concreto,

todavia, não há que se falar propriamente em carência de ação, mas sim em prejudicialidade da pretensão de revisar a avença. É que o pedido de revisão guarda um vínculo de precedência lógica com o pleito de anulação do procedimento extrajudicial de execução - cumulação própria sucessiva de pedidos -, de modo que aquele pedido (revisão do contrato) só poderia ser analisado se este (anulação do procedimento de execução extrajudicial) fosse acolhido. A mesma solução deve ser empregada aos pedidos de indenização: desacolhidos os pedidos de anulação da execução extrajudicial e revisão do contrato, não há como reputar a conduta da ré como ilícita, razão pela qual os pedidos de indenização por danos materiais e morais também devem ser rejeitados. Por fim, não vislumbro conduta desleal por parte do autor neste processo, de modo que indefiro o pedido da CEF de aplicação das sanções por litigância de má-fé. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários à CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Fixo os honorários da advogada dativa no valor médio para ações cíveis da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se, Registre-se. Intimem-se

0003570-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003570-8) - RUBENITA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por RUBENITA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 51/52). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 57/70). Houve substituição do perito (fl. 71). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 73/88), a parte autora pediu esclarecimentos do perito e juntou documentos (fls. 91/100) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 102). Foi solicitado o pagamento do perito (fls. 102 e 113). A parte autora juntou documentos (fls. 103/110) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 115). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado desde 08/02/2008 (fl. 68) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 59 anos de idade, qualifica-se na inicial como auxiliar de limpeza e alega ser portadora de necrose avascular do semiluna punho direito (doença de Kienbock), alterações na visão, no olho esquerdo, com sintomas de retinopatia diabética. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Aliás, na véspera do ajuizamento da ação o INSS concedeu administrativamente outro auxílio-doença à parte autora (14/05/2008) que foi pago até 01/04/2009. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 22/10/2009 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA tendo em vista que a autora apresentou marcha normal, movimentos de coluna preservados, articulações de ombros e cotovelos sem alterações significativas, teste de phalen e filkenstein negativos, teste de lasegue negativo e articulações de joelhos e tornozelos sem bloqueios articulares (quesito 2 - fl. 80). Segundo o perito, a autora apresenta quadro de necrose avascular de semilunar (doença de Kienböck) e retinopatia diabética, porém, estas alterações não lhe causam comprometimento a ponto de lhe deixar incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais (quesito 3 - fl. 85). Por outro lado, a autora apresentou relatórios médicos firmados em 2010 relatando tratamento que continua em tratamento da D. de Kienbock (fl. 95), com perda completa dos movimentos do punho e sem prognóstico de cura (fl. 105) e outro firmado em 2011 retinopatia diabética (fls. 108/110), além relatório de exame de imagem feito em 2011 dizendo ser portadora de espondiloartrose (fl. 106). Ademais, verifica-se que a autora não voltou ao trabalho desde dezembro de 2005 e ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO DESDE 06/2005 ATÉ 04/2009 (CNIS em anexo) o que é indicativo de que não houve melhora no quadro de doença de kienbock (CID 10: M93-1). Assim, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade de 59 anos e o fato de ter recebido benefício por quase quatro anos contínuos, mas sem melhora é provável que não consiga emprego em atividade diferente ou que possa ser reabilitado para outras atividades profissionais. Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde

a cessação (08/02/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 514.325.934-3) desde a cessação (08/02/2008) e a CONVERTÊ-LO em aposentadoria por invalidez a partir da sentença. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB n. 530.335.374-1). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). DESNECESSÁRIO O REEXAME (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 514.325.934-3 Nome da seguradora: RUBENITA DOS SANTOS OLIVEIRA Nome da mãe: Aurora Selarmino dos Santos RG: 23.478.122-1 SSP/SP CPF: 107.834.218-00 Data de Nascimento: 29/10/1952 PIS/PASEP (NIT): 1.155.166.827-5 Endereço: Avenida Adelaide Ferraz de Carvalho, 437, Jardim das Estações - Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez na sentença Sem prejuízo, determino que a Secretaria cancele a solicitação de pagamento do perito feito através do Ofício n. 20120300030600 (fl. 113), pois já houve solicitação conforme Ofício n. 20110300010080 (fl. 102). P.R.I.C.

0003792-32.2008.403.6120 (2008.61.20.003792-4) - PEDRO GOMES MARSSOLA (SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO GOMES MARSSOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/36). Houve substituição do perito (fl. 38). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 40/51), a parte autora impugnou o laudo, requerendo nova perícia e juntou documentos (fls. 54/69 70/72). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). O INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 75/76). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 12/01/2007 (fl. 12) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 58 anos de idade, qualifica-se na inicial como colhedor de laranja e alega ser portador de processo degenerativo da coluna, sentindo fortes dores. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Não obstante, observo que na data do ajuizamento da ação (27/05/2008) já havia passado mais de ano da cessação do benefício (12/01/2007) e não tinha mais de dez anos de contribuição. Não obstante, em 18/02/2009 o INSS lhe concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho e em 08/2010 converteu o benefício em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho. Assim, a controvérsia se limita ao período entre 01/2007 e 02/2009. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 08/10/2009 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. Segundo o perito, o autor não apresentou comprometimento de coluna lombar, nem alterações osteoarticulares e neuromuscular em membros inferiores que o torne incapacitado. Embora tenha alterações na ressonância nuclear magnética, no exame físico não demonstrou comprometimento de coluna lombar que limite seus movimentos e não foram observadas perda de força muscular, atrofia ou assimetrias musculares em membros inferiores nem comprometimento articular que o torne incapacitado (conclusão - fl. 43). Por outro lado, o autor apresentou relatório médico firmado em 05/2008 informando processo degenerativo de coluna, com tratamento clínico sem melhora (fl. 13) e junta relatório de exame de imagem referindo-se a doença degenerativa envolvendo a coluna concluindo com o diagnóstico de espondiloartrose lombo-sacra avançada (fl. 14). Nesse quadro, a controvérsia se resume ao período entre 12/01/2007 (cessação do benefício anterior) e 17/02/2009 (véspera da concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho). Assim, a despeito da conclusão do laudo, verifica-se que constam documentos médicos do período indicando que não houve melhora no quadro e que, portanto, a alta do benefício foi indevida. Por tais

razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 514.757.976-8) desde a cessação (12/01/2007) até a concessão do novo benefício. Quanto ao pedido de aposentadoria, todavia, a prova nos autos da definitividade resume-se a concessão administrativa do benefício o que indica que desapareceu o interesse de agir do autor em relação a esse pedido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor PEDRO GOMES MARSSOLA o benefício de auxílio-doença (NB 514.757.976-8) desde a cessação (12/01/2007) pagando as parcelas vencidas entre 12/01/2007 e 17/02/2009, com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. DESNECESSÁRIO O REEXAME (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 514.757.976-8 Nome da segurado: PEDRO GOMES MARSSOLA Nome da mãe: Pashoa Marssola RG: 3.041.985-5 SSP/PRCPF: 375.011.279-72 Data de Nascimento: 12/11/1953 PIS/PASEP (NIT): 1.086.101.901-3 Endereço: Rua das Orquídeas, 71, Jardim das Flores, Gavião Peixoto/SP - CEP. 14813-000 Benefício: Auxílio-doença - restabelecimento DCB: 17/02/2009 P.R.I.

0004187-24.2008.403.6120 (2008.61.20.004187-3) - IDALINA BARBOSA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Idalina Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 51). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 55/60) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. O Perito do juízo sugeriu realização de perícia em ortopedia (fl. 74) e foi designada nova perícia médica (fl. 75). Acerca do laudo pericial do perito do juízo (fls. 77/89), a parte autora impugnou o laudo (fls. 93/94) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 96). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora apresentou-se para exame de perícia médica com antecedente de acidente automobilístico que ocorreu em junho de 2005 quando teve trauma de tórax e sinais sugestivos de fratura de corpos vertebrais dorsais, além de queixa de lombalgia. No exame de perícia médica realizado foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda e não se observou acometimento osteomuscular ou neuromuscular que a torne incapacitada (quesito 02 - fl. 82). Em suma, com base nos documentos médicos acostados aos autos, exames apresentados pela segurada na perícia e exame clínico, o perito concluiu que não observou acometimento que a torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais (quesito 06 - fl. 83). Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado um atestado médico recente relatando que está impossibilitada de exercer suas funções laborais devido a seqüela da fratura coluna torácica (fl. 95), é certo que este único documento, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004656-70.2008.403.6120 (2008.61.20.004656-1) - JACOMO ANTONIO ROSOLEM (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JACOMO ANTONIO ROSOLEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em rever sua aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo períodos laborados entre 13/07/78 e 28/04/95 como períodos de atividade especial. A inicial foi emendada (fls. 20/22). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/30) e juntou documentos (fls. 31/35). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos e esclarecer o pedido (fl. 36). O autor pediu prazo para apresentar documentos (fl. 37). O autor foi intimado a cumprir a determinação retro no prazo de cinco dias (fl. 38). Decorreu o prazo para cumprimento da determinação (fl. 39). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto

2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Segundo a inicial, o período controvertido vai de entre 13/07/78 a 28/04/95. No tocante ao período com exposição a eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimido o Dec. 53.831/64 (2.5.7). Logo, conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO no período em que esteve mesmo exposto a eletricidade superior a 250 volts na atividade de técnico de manutenção projetos II laborado na FEPASA, Ferrovia Paulista S.A. entre 07/12/91 e 05/03/97 (período incluído no formulário de fl. 10 e o laudo de fls. 11/12). Se bem que o pedido (fundamentação) se limita à conversão até 28/04/1995. Sem prejuízo disso, conforme contagem anexa, ao se verificar o tempo de contribuição considerando o enquadramento em questão (07/12/91 e 05/03/97), constata-se que na concessão do benefício já houve conversão não só desse período como desde 13/07/78 para o que INSS chegasse aos 35 anos de tempo de contribuição considerados na carta de concessão (fl. 09). Logo, o autor não tem interesse de agir quanto ao enquadramento e à revisão postulados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o autor carecedor de ação para pleitear a conversão dos períodos em comum entre 13/07/78 a 28/04/1995, eis que já convertidos administrativamente. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004975-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004975-6) - ADONIAS SIMAO FELIX(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adonias Simão Felix ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da data do laudo médico. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 18/19). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 23/28) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 38/44 e 45/53), o INSS manifestou-se às fls. 56/57 e a parte autora requereu a procedência do pedido, juntando documentos (fls. 66/67). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei

8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta atrofia total no nervo ótico olho direito e cegueira nesse olho direito (quesito 03 - fl. 42). Quanto a incapacidade, embora o Perito afirme que o autor está incapaz para sua atividade laborativa e outra profissão (quesito 09 - fl. 43) de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 43), também relata que pode exercer outra atividade que não force a visão porque só tem um olho com visão de 20/40 e não pode trabalhar em local com muito sol, vento, pó, venenos ou outras substâncias químicas (quesito 12 - fl. 43). Ademais, segundo o Perito, o olho direito não vai melhorar porque a atrofia ótica não melhora com nenhum tratamento médico, medicamentoso, cirúrgico ou óculos (quesito 08 - fl. 43) e o olho esquerdo tem apenas 50% da visão (quesito 16 - fl. 44). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde fevereiro de 2001 (quesito 11 - fl. 43), devido a acidente de carro (quesito 12 - fl. 43). Por outro lado, o assistente técnico do INSS afirma que o autor não apresenta patologia que incapacite para o trabalho (quesito 04 - fl. 51), mas apenas limitação parcial para suas atividades (quesito 16 - fl. 52). O autor, por sua vez, juntou documentos médicos comprovando acidente em fevereiro de 2001 com traumatismo no olho direito (fl. 14) e seqüela de trauma ou lesão à direita (palidez de nervo ótico) e a acuidade visual com melhor correção obtida à direita é de conta dedos a 2 metros, no seu olho esquerdo de 20/30 (fl. 16). Além disso, juntou cópia de sua CTPS que comprova que até tentou voltar ao mercado de trabalho, mas não conseguiu, pois só trabalhou 2 dias na empresa Almeida Comercio de Estacas e três meses na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (fl. 12 e CNIS em anexo). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (03/09/2009), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (03/09/2009), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: -NIT: 1.080.037.300-3 Nome do segurado: Adonias Simão Felix Nome da mãe: Maria Etelmines Felix RG: 14.276.697 SSP/SPCPF: 037.876.548-52 Data de Nascimento: 12/01/1961 Endereço: Rua Bento Ramalho Machado, Cond. B41, Bl. 4ª, Jardim Paraíso - Araraquara/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 03/09/2009 DIP: 01/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 03/09/2009 (concessão de aposentadoria por invalidez) e a DIP (01/07/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0005053-32.2008.403.6120 (2008.61.20.005053-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Carlos dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). A parte

autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 37/44). Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foi designada perícia médica (fl. 45). A parte autora apresentou quesitos (fls. 48/49) e juntou documentos (fls. 50/63). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 64/70) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 78/80), o INSS pediu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 83/92) e a parte autora pediu a procedência, juntando documentos (fls. 95/163). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 165). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta hipertensão arterial controlada, processo degenerativo na coluna lombar e artrose de ombro direito (quesito 03 - fl. 79), que o incapacita de forma total e permanente (quesito 07 - fl. 79vs.). Ademais, o perito relata que o autor apresenta limitação funcional moderada da coluna lombar, bem como limitação também moderada dos movimentos do ombro direito, o que somados à sua idade e o tipo de função que exerce, que solicita movimentos contínuos de flexão lombar, condicionam o seu afastamento definitivo do trabalho e sem condições de encaminhamento à reabilitação (quesito 05 - fl. 79vs.). Quanto ao início da incapacidade, o Perito relata que as receitas apresentadas datam do mês de março e abril de 2009 e o exame de coluna de março de 2008 e do ombro em junho de 2009 (quesito 05 - fl. 80) e explica que o quadro articular é degenerativo de evolução lenta (quesito 10 - fl. 79vs.). O autor, por sua vez, juntou documento médico de 2008 indicando que continuava fazendo tratamentos com ortopedista (fl. 14) e sugerindo evitar serviços exagerados (fl. 56). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, considerando que o autor requereu auxílio-doença em 14/03/2008, mas foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o seu trabalho (fl. 12); considerando que o autor efetuou contribuições até 06/2008 (CNIS em anexo) e ajuizou a ação em 10/07/2008; considerando que em 03/2008 o autor já fazia tratamentos ortopédicos e em que em 04/2009 deveria evitar serviços exagerados; considerando que em 16/11/2009 o Perito concluiu que o autor está incapaz total e permanente; deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento da ação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Por fim, observo que foi deferido o benefício de aposentadoria por idade urbana ao autor com DIB em 11/11/2010, de modo que o autor terá direito de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento da ação (10/07/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 16/11/2009, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB n. 153.834.205-4). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.071.370.416-8 Nome do segurado: José Carlos dos Santos Nome da mãe: Dinair Pinheiro dos Santos RG: 17.238.457 SSP/SP CPF: 222.413.858-08 Data de Nascimento: 07/11/1945 Endereço: Rua José Lucci, 95, Vila Nova Cerqueira - Américo Brasiliense/SP. Benefício: concessão de auxílio-doença em 10/07/2008 e conversão em aposentadoria por invalidez em 16/11/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005502-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005502-1) - ANA PAULA BERTOCINI(SP143102 - DOMINGOS

PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA PAULA BERTOCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial (fls. 33/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/50). Tendo em vista o não-comparecimento da autora à perícia médica (fl. 54), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 55). Embora devidamente intimada (fl. 56), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (certidão acima). Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 54), a autora, embora devidamente intimada, não se manifestou (certidão acima), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006261-51.2008.403.6120 (2008.61.20.006261-0) - AURENY MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Aurenny Maria de Jesus Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 69). A parte autora apresentou quesitos (fls. 73/74). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 75/80) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. O Perito do juízo informou que a autora não compareceu na perícia médica (fl. 90) e a parte autora manifestou-se às fls. 91/93. Foi deferida nova perícia médica (fl. 94). Acerca dos laudos periciais do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 96/101 e 102/104), a parte autora pediu realização de nova perícia (fls. 107/125) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 127). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 127). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar (quesito 03 - fl. 102vs.), que diante dos resultados da análise dos documentos e no exame somático pericial, não considero a autora incapaz para suas atividades laborativas habituais (conclusão - fl. 102vs.). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS concluiu que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais (conclusão - fl. 100), pois não se evidencia alterações ao exame clínico e nos exames complementares não tem correspondência. Não há atrofia de massas musculares que sugere a não falta de movimentos do membro (comentários - fl. 100). Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documentos médicos recentes e um atestado relatando que a autora retorna com dores, sem melhora no quadro (fls. 109/125), é certo que estes documentos, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Além disso, observo que após o requerimento administrativo a autora foi contratada para trabalhar na WCA RH Araraquara Ltda, Sucocítrico Cutrale Ltda e Carlos Alberto da Silveira Lemos e Outros (CNIS em anexo), o que corrobora que não estava incapaz para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao

pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006596-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006596-8) - THEREZA DE OLIVEIRA BRAGA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por THEREZA DE OLIVEIRA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/64). A autora não compareceu a perícia (fl. 67) e foi designada nova data (fl. 70). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 72/75), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 79/81) e o INSS pediu a improcedência (fls. 82/83). A parte autora juntou documentos médicos recentes (fls. 85/88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, qualifica-se na inicial como doméstica e alega ser portadora de problemas de saúde como artroalgias generalizadas e incapacitantes. Quanto à qualidade de segurado, a autora apresentou cópia de sua CTPS onde consta vínculo de 09/07/2003 a 31/07/2004 (fl. 25 e CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 07/06/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE (quesito 04 - fl. 73). Segundo o perito, a autora apresenta queixas de artralguas que não encontraram respaldo no exame clínico pericial e nas manobras articulares realizadas (quesito 03 - fl. 73). A autora, por sua vez, juntou atestado de ortopedista que não atesta a incapacidade pois que a autora vem com queixas de artralguas generalizadas e que reputa incapacitantes, exame de raio X da coluna dorsal normal e receita de remédio diclofenaco (fls. 18/20) que foram devidamente analisados pelo perito que, mesmo assim, concluiu pela capacidade da autora. A propósito, ainda que a autora tenha juntado um atestado médico recente relatando tratamento de lombalgia e osteoporose, resultado de exame que consta redução do espaço articular femoro-tibial medial e uma declaração de um ortopedista (fls. 86/88), igualmente não atestam incapacidade. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006759-50.2008.403.6120 (2008.61.20.006759-0) - MARIA DAS NEVES DE ANDRADE SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria das Neves de Andrade Silva contra o INSS, por meio da qual a autora busca a condenação do réu ao pagamento de indenização referente a parcelas de auxílio-reclusão que deixaram de ser pagas entre 03/03/1999 e 04/05/2007. Em síntese, a autora narra é dependente de Marildo José da Silva, o qual foi preso em 03/03/1999. Em 04/05/2007 a autora requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão, benefício que foi deferido pelo INSS. Todavia, embora o benefício tenha sido concedido a partir de 03/03/1999 (data da prisão do réu), o INSS retroagiu o início do pagamento à data do requerimento administrativo. Em contestação, o INSS argumentou que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, de modo que o início do pagamento retroagirá à data da prisão apenas se entre a DER e o encarceramento não se passarem mais de 30 dias. Se o requerimento for apresentado depois de 30 dias decorridos da prisão, os reflexos financeiros do benefício retroagirão à DER. É a síntese do necessário. O artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte. No que diz respeito ao termo inicial do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que a pensão por morte será devida a contar da data do óbito (fato gerador do benefício) quando requerida até 30 dias depois deste, ou do requerimento, quando postulada após o trintídio contado da morte do instituidor do benefício. Transpondo essa regra para o auxílio-reclusão, conclui-se que o benefício em comento será devido a contar do recolhimento do segurado à prisão (fato gerador do benefício) quando requerido em até 30 dias depois desse evento, ou do requerimento administrativo, caso seja protocolizado depois de trinta dias contados do encarceramento. No caso dos autos, embora o segurado tenha sido preso em março de 1999, a autora/dependente requereu o auxílio-

reclusão apenas em maio de 2007, de modo que os efeitos financeiros do benefício devem retroagir à data de entrada do requerimento, como de fato ocorreu. Como bem aponta a contestação do INSS, a demandante baralha a data do início do benefício (momento em que implementadas as condições para fazer jus à prestação) com a data de início de pagamento (termo inicial dos reflexos financeiros). Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006816-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006816-7) - MARIA APARECIDA CURCI CURTI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA CURCI CURTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 09/06/2005. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 217). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 222/228) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (extrato em anexo). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 229/243). A parte autora manifestou seu interesse na audiência de tentativa de conciliação (fl. 246) e o INSS primeiramente não se opôs ao pedido (fl. 246), contudo, apresentou nova petição informando a impossibilidade de conciliação (fls. 252/253). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 09/06/2005. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Conforme já observado na análise da antecipação da tutela, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 13/02/2003 (fl. 22), assim como restou preenchido o requisito da carência, já que comprovou a soma de 166 contribuições mensais (fl. 217). Quanto a alegação do INSS de que o período de 10/1975 a 11/1980 não pode ser computado porque a autora não apresentou comprovação de atividade anterior (fls. 252/253), não merece prosperar já que o próprio INSS já computou tal período quando da análise do benefício NB 135.775.43-1 (fls. 33 e 37/38). Assim, é devido o benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser o do requerimento administrativo feito em 09/06/2005. Ante o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (NB 135.775.443-1) em favor da autora MARIA APARECIDA CURCI CURTI desde 09/06/2005. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, já que as parcelas atrasadas não alcançam 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº. 71/2006NB: 135.775.443-1 Nome do segurado: MARIA APARECIDA CURCI CURTI Nome da mãe: Jeronyma DAloia RG: 6.699.297 SSP/SPCPF: 071.791.588-36 Data de Nascimento: 13/02/1943 PIS/PASEP (NIT): 1.135.045.678-5 Endereço: Rua Manoel Rodrigues Jacob, n. 840, Jardim Santa Angélica, Araraquara/SP DIB na DER: 09/06/2005 RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, LBPS. P.R.I.

0006978-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006978-0) - PEDRO ANTONIO SALDO (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PEDRO ANTONIO SALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar o benefício de auxílio-doença NB 31/504.240.825-4 considerando corretamente seus salários-de-contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta alegando prescrição e requerendo a oitiva do representante legal da empregadora do autor (fls. 14/19). Juntou documentos (fls. 20/24). Houve réplica (fls. 26/27). O autor pediu a expedição de ofícios à CEF e ao Sindicato dos trabalhadores Rodoviários Urbanos, Rurais e das Indústrias de Cana de Açúcar de Araraquara e Região, intimação do INSS a dizer se recebeu outros benefícios depois de 2004 e oitiva de testemunhas (fl. 29). Foi indeferido o pedido de prova oral, intimando-se a autora a apresentar a relação de salários-de-contribuição e holerites do período controvertido (fl. 30). O autor juntou documentos (fls. 36/75), decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 76 vs.). Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de auxílio-doença que recebendo dizendo que foi calculada erradamente. O INSS alegou que não cabe revisão de benefício cessado, o que não merece acolhida já que, em havendo erro no cálculo, enquanto não prescrito ou decaído o direito, pode ser pleiteada a revisão. De fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da

LBPS c/c 219, , CPC). Não obstante, considerando que o benefício a ser revisto foi pago entre 23/10/2004 e 30/06/2007 e a ação foi ajuizada em 09/09/2008, conclui-se que não há parcelas prescritas. Pois bem. Ao que consta dos autos, o autor recebeu o auxílio-doença NB 31/504.240.825-4 calculado conforme consta da carta de concessão do benefício (fl. 09). Conforme a verificação da contadoria do juízo, porém, constata-se que os valores dos salários-de-contribuição, em especial os do período entre janeiro de 1998 e agosto de 2001 foram equivocadamente considerados. Comprovam o erro, também, os recibos de pagamentos de salário juntados pelo autor onde se inclui o recolhimento feito pela empregadora em dezembro de 2002 (fls. 36/75). Intimado a se manifestar sobre os documentos que evidenciam o erro, o réu silenciou. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a RMI do NB 31/504.240.825-4, considerando corretamente os salários-de-contribuição. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006 Nome do segurado: PEDRO ANTONIO SALDONome da mãe: Júlia Caruzo SaldoRG: 7895526CPF: 86177621872Data de Nascimento: 09/07/1949NIT: 10697237645Endereço: Av. Dr. João Pires de Camargo, 804, nestaBenefício: auxílio-doença revisão da RMI corrigindo salários-de-contribuição corretosRMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0007080-85.2008.403.6120 (2008.61.20.007080-0) - SILVIA HELENA AMANCIO DE MELO SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA HELENA AMANCIO DE MELO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença desde o requerimento administrativo (14/08/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 28/30). O INSS informou o restabelecimento do benefício (fl. 37), mas interpôs agravo de instrumento (fls. 38/46). A EADJ juntou documentos (fls. 63/69). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 47/61). A parte autora pediu a nomeação de outro perito (fl. 75), que foi indeferido pelo juízo (fl. 76). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 77/85), o INSS pediu que fosse oficiada a empresa Lupo para se confirmar o retorno à atividade (fls. 88/89), que foi deferido pelo juízo (fl. 90) e a empresa Lupo apresentou documentos (fls. 91/93). O INSS pediu a improcedência da ação (fls. 95/96) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 99/100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença desde o requerimento administrativo (14/08/2008). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 50 anos de idade, qualifica-se na inicial como auxiliar geral e alega ser portadora de quadro depressivo, problemas graves na coluna como artrose, artrite, lombalgia crônica, fibromialgia e hérnia de disco. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos de 10/02/1983 a 31/03/1983, 25/01/1993 a 22/04/1993, 24/01/1994 a 23/04/1994, 20/04/1995 a 20/07/1995, 20/06/1996 a 07/03/1997, 12/03/1997 a 11/07/1997, 02/02/1998 a 02/11/1998, 02/11/1998 a 11/10/2007 e de 02/05/2008 a 25/07/2008 (fl. 23/25) e tem recolhimentos entre 02/1998 a 09/1998 (CNIS em anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 504.101.999-8) entre 10/09/2003 a 10/10/2007 por transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo (F31-4), reumatismo não especificado (fibromialgia) (M79-0) e outros transtornos ansiosos (F41), sendo concedido por tutela antecipada, benefício de auxílio-doença (NB 532.385.880-6) concedida em 14/08/2008. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 16/09/2010, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e PERMANENTE (quesito 04 - fl. 84) devido ao transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, determinante de incapacidade laboral, em grau pleno e em caráter definitivo, tendo sido descartadas medidas de reabilitação para reinserção laboral (conclusão - fl. 82). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde que o período incapacitante se iniciou em paridade com o

episódio atual, há cerca de cinco anos, ocasião em que ela relata a morte de um filho. Todavia, sendo certo que a doença já estivesse diagnosticada em 2003, conclui que houve agravamento, com a morte do filho, em 2005 (quesito 11 a e c - fl. 83). A autora, por sua vez, levou no dia da perícia, atestado médico do Dr. Carlos F. Ferrari, de 13/09/2010, indicando que realiza tratamento especializado, desde 26/06/2003, apresentando inicialmente sintomas de crises de choro, desânimo, nervosismo, insônia, cefaléia, ideação suicida, esquecimento, agitação psicomotora, confusão mental e alucinações auditivas com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos. Demonstrando evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável uma vez que atualmente tem sintomas de crises de choro, desânimo, nervosismo, insônia, cefaléia, ideação suicida, esquecimento, agitação psicomotora, confusão mental, alucinações auditivas, irritabilidade, labilidade emocional, falta de iniciativa e déficit na função executiva (fl. 85). Em suma, apesar do agravamento em 2005, o autor voltou à atividade (se bem que somente por dois meses em 2008) e só requereu o benefício depois disso. Por tais razões, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (NB n. 531.679.334-6) e à conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (16/09/2010), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (01/05/2012). Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora SILVIA HELENA AMANCIO DE MELO SILVA para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 531.679.334-6) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (16/09/2010), descontando o período que recebeu auxílio-doença (NB 532.385.880-6). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (01/05/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provedimento nº 71/2006NB: 531.679.334-6 Nome da seguradora: SILVIA HELENA AMANCIO DE MELO SILVA Nome da mãe: Luzia Colombina de Melo RG: 29.672.890-1 SSP/SPCPF: 083.845.548-01 Data de Nascimento: 28/09/1961 PIS/PASEP (NIT): 1.143.569.488-5 Endereço: Avenida Ferreira Luiz Filho, 295, Jardim das Hortênsias. Benefício: concessão de auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez DIB: 14/08/2008 DIP: 01/05/2012 RMI: a ser calculada P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0007398-68.2008.403.6120 (2008.61.20.007398-9) - HORACIO MARTINS DE CARVALHO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por HORÁCIO MARTINS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fl. 107/137). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 138). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 142/145). Houve substituição do perito (fl. 146). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 148/154 e 155/162), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 163). O autor se manifestou sobre o laudo juntando documentos e dizendo que o autor está colocado em processo de reabilitação profissional já que o INSS reconheceu a incapacidade parcial e permanente (fls. 166/191). O INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 192 e 195/196). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez convertendo-se o auxílio-doença que está recebendo desde 2003. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 53 anos de idade, não se qualifica profissionalmente na inicial e tem hérnia discal lombar a direito e a esquerda, espondiloartrose da coluna lombo-sacral difusa e osteofitose. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Apesar de haver benefício ativo, na avaliação feita em 25/05/2010 a conclusão dos peritos foi de que não há incapacidade laborativa. A parte autora não juntou documentos médicos recentes ou que indiquem qualquer piora no quadro clínico e na perícia o exame mais recente que apresentou foi de 2008. Em outras palavras, não há prova nos autos de que a incapacidade seja definitiva. Por outro lado, considerando que ainda é relativamente jovem e a notícia de que foi incluído em programa de reabilitação profissional demonstra que ainda tem condições de voltar à atividade laborativa. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007736-42.2008.403.6120 (2008.61.20.007736-3) - GENILDA APARECIDA FERRARI DA ROCHA (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por GENILDA APARECIDA FERRARI DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 29). A parte autora juntou quesitos médicos (fls. 30/31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/46). Houve substituição do perito (fl. 48). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 57/64), decorreu o prazo sem a manifestação da parte autora (fl. 67 vs.) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 68). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 47 anos de idade, qualifica-se na inicial como costureira e alega ter patologia na coluna vertebral, hérnia de discal e protrusão posterior. Quanto à qualidade de segurada e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia feita em 23/11/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa para a atividade habitual da autora (conclusão - fl. 60). Segundo o perito, a autora possui espondiloartrose de coluna cervical, mas as alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (quesito 02 - fl. 62/63). Ademais, relata também que a autora informou que está trabalhando, o que pode ser comprovado pelos extratos do CNIS em anexo, onde consta que a autora voltou a trabalhar em 01/02/2010 (quesito 02 - fl. 61). Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008483-89.2008.403.6120 (2008.61.20.008483-5) - IVANA ROSSETI DE OLIVEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Ivana Rosseti de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fls. 02-05. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 23-29) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica do INSS constatou a cessação da incapacidade temporária da parte autora para o trabalho. Designada perícia, o laudo do perito nomeado pelo Juízo foi juntado às fls. 43-47 e o da assistente técnica do INSS às fls. 41-42. Com vista dos laudos, a autora apresentou documento médico atual referente à autora, pugnando pelo julgamento de procedência

da demanda. O INSS, por sua vez, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, o perito nomeado pelo Juízo concluiu que a demandante é portadora de discreta hipotrofia da musculatura da coxa direita, decorrente de seqüela de poliomielite, moléstia que não a incapacita para atividades laborativas - embora não esteja evidenciado no laudo, é muito provável que a poliomielite tenha eclodido na infância da autora. O perito do Juízo também anotou que a autora apresentou exames indicando ser portadora de espondiloartrose de coluna lombo sacra, mas que não houve correspondência entre essas evidências e o exame clínico. Outrossim, importante destacar a avaliação do perito acerca do exame clínico a que foi submetida a demandante: Psiquismo normal. Cognição presente. Deambulando normalmente. Musculatura geral trófica e bem desenvolvida com exceção da coxa direita que apresenta discreta hipotrofia consequência de poliomielite. Flexão dorso lombar normal. Lasegue ausente. Hiperextensão dos hálux normais. CONCLUSÕES: Apta para suas atividades laborativas habituais. No exame clínico pericial não foram encontradas correspondência aos achados nos exames de imagem. Assim, verifica-se que o Sr. Perito, com base nos documentos médicos acostados aos autos, exames apresentados pela seguradora na perícia e exame clínico, concluiu que a autora não está incapaz para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da demandante, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008487-29.2008.403.6120 (2008.61.20.008487-2) - WILMA SIMIELLI (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Wilma Semielli contra o INSS por meio da qual a autora pede o restabelecimento de auxílio-doença cessado 08/07/2008 e, na hipótese de ser apurada diminuição da capacidade laborativa, a concessão de auxílio-acidente. Em síntese, a inicial informa que a autora sofreu grave acidente automobilístico em 27/12/2006, do qual restaram lesões que a incapacitam para o labor. Contudo, em julho de 2008 o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença que a demandante vinha recebendo, embora ainda estivesse incapaz para o trabalho. Ainda de acordo com a inicial, as fraturas decorrentes do acidente diminuíram de forma permanente a mobilidade da demandante, de modo que a demandante faz jus ao benefício de auxílio-acidente, a ser concedido a partir da cessação do auxílio-doença pleiteado nesta ação. Inicial e documentos às fls. 02-68. O INSS apresentou contestação juntada às fls. 73-82. Em apertada síntese, a autarquia previdenciária sustenta a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Determinada a realização de perícia-médica, o laudo do perito designado pelo Juízo foi juntado às fls. 95-98. Com vista, a autora requereu que a ação proposta fosse considerada apenas quanto ao pedido de auxílio-acidente, uma vez que a demandante retornou ao trabalho. De resto, pugnou pela concessão do benefício de auxílio-acidente. Vieram os autos conclusos. De partida cumpre assentar a improcedência do pedido de auxílio-doença. O laudo do perito nomeado pelo Juízo concluiu que a autora não está incapaz para o labor. Não bastasse isso, o laudo pericial informa que a autora está trabalhando, notícia corroborada pelos documentos das fls. 105-107. Superado o ponto, passo ao exame do pedido de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos, está comprovado que a autora foi vítima de acidente automobilístico em dezembro de 2006, fato que deu

ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença, prestação que se estendeu até julho de 2008. Todavia, o perito nomeado pelo Juízo concluiu que as lesões decorrentes do acidente estão consolidadas e delas não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia. De acordo com o laudo pericial, das lesões causadas pelo acidente restaram como sequelas Cicatriz consolidada no punho esquerdo. Mobilidade e discreta redução da força muscular na mão esquerda, sem interferir na sua funcionalidade [conclusão do exame clínico] e Discreta sequela de fratura no punho esquerdo, sem alteração de sua funcionalidade [quesito 1 da autora], bem como que as enfermidades Já tiveram o tratamento adequado e restabeleceu sua funcionalidade [quesito 8 do INSS]. Por conseguinte, não demonstrado que da consolidação das lesões não resultou diminuição da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia (mototaxista), improcede o pedido de concessão de auxílio-acidente. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008625-93.2008.403.6120 (2008.61.20.008625-0) - SUZELENE APARECIDA DA SILVA

VASSOLERI (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suzelene Aparecida da Silva Vassoleri ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial para juntar procuração (fls. 75/77). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 78). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 81/88) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. A parte autora juntou documentos (fls. 89/96). Houve substituição do Perito (fl. 97). Acerca dos laudos do Perito do juízo e do Assistente técnico do INSS (fls. 99/105 e 106/112), a parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 116/132) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fls. 135/136). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 138). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que a autora é portadora de epilepsia secundária a neurocisticercose e distímia (quesito 03 - fl. 102), contudo, não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (quesito 4 - fl. 103). O Experto explica que o exame osteoarticular encontra-se dentro dos limites da normalidade e a persistência das crises convulsivas pode ser justificada pelo esquema terapêutico anticonvulsivante utilizado. O ajuste das doses das medicações ou troca/associação de anticonvulsivantes poderá proporcionar o controle satisfatório das convulsões da parte autora. A epilepsia incapacita para operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes. A distímia, também conhecido como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos e não é possível atribuir incapacidade por esta patologia. O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora. (análise e discussão dos resultados - fl. 102). No mesmo sentido, o Assistente técnico do INSS afirma que não há incapacidade, pois as enfermidades podem ser controladas com tratamento clínico (quesito 10 - fl. 111). Outrossim, é certo que a autora apresentou vários documentos médicos, posteriores à cessação do benefício, informando que continua em tratamento da epilepsia (fls. 21, 90, 91, 121, 129). Todavia, não se põe em dúvida que a autora é acometida da doença. O que o laudo do perito nomeado pelo juízo concluiu é que essa moléstia não a incapacita para o trabalho. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto

subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Requisite-se, se ainda não foi feito, o pagamento dos honorários do Perito Médico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009037-24.2008.403.6120 (2008.61.20.009037-9) - IZAUDI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Izaudi Ferreira do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como a conversão em aposentadoria por invalidez.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 83-90) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica do INSS constatou a cessação da incapacidade temporária da parte autora para o trabalho.Designada perícia, o laudo do perito nomeado pelo Juízo foi juntado às fls. 97-100.Com vista, a autora requereu a realização de outra perícia, ao argumento de que o laudo pericial não reflete o seu quadro de saúde (fls. 104-111, ao passo que o INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 112).Vieram os autos conclusos.De partida anoto que não é necessária designação de nova perícia médica. Diferentemente do que a autora alega, o perito nomeado pelo juízo analisou os documentos médicos contidos nos autos além de ter efetuado o exame clínico da segurada.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No caso dos autos, o perito nomeado pelo Juízo é taxativo ao concluir que a demandante não apresenta incapacidade para o labor. Na verdade, revelou-se na perícia que a autora está trabalhando, informação corroborada pelos registros do CNIS, que evidenciam vínculo ativo da autora com a Prefeitura Municipal de Nova Europa.Assim, verifica-se que o Sr. Perito, com base nos documentos médicos acostados aos autos, exames apresentados pela segurada na perícia e exame clínico, concluiu que a autora não está incapaz para o trabalho.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009261-59.2008.403.6120 (2008.61.20.009261-3) - NELSON BANHATO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Nelson Banhoto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados.Acerca do laudo pericial do perito do juízo (fls. 63-66, a parte autora impugnou o laudo e pediu a realização de prova oral, juntando documentos (fls. 83-85) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 86).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova oral, uma vez que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou

devidamente caracterizado que o autor é portador de espondiloartrose cervical e lombar, deficiência auditiva do lado esquerdo (hipoacusia de caráter social) e doença psiquiátrica em grau leve a moderada. Contudo, o perito conclui que essas moléstias não incapacitam o autor para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual (quesito 5 do Juízo). Significativo transcrever as conclusões do perito, que não apenas conclui pela ausência de incapacidade como aponta indícios de que o segurado está desempenhando atividade que demanda esforço físico: Instabilidade emocional leva, com respostas e resistências nas manobras para averiguação das queixas apresentadas nos MMII. O nosso parecer é de que há exagero na sintomatologia visto que, relata que não trabalha, mas suas mãos apresentam calosidades exuberantes evidenciando trabalho pesado. Também o relatório psiquiátrico não condiz com a postura do autor, contrariando o relato do laudo feito em 02/03/2010, motivo pelo qual sou de parecer de que deve retornar ao trabalho em atividade laborativas compatíveis com suas limitações. Por outro lado, ainda que o autor tenha juntado atestados médicos recentes (fls. 83/85), é certo que estes únicos documentos, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009282-35.2008.403.6120 (2008.61.20.009282-0) - JOAO FRANCISCO GUAZZELLI PIRAGINE (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOÃO FRANCISCO GUAZZELLI PIRAGINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Custas recolhidas (fls. 28 e 34). A parte autora emendou a inicial (fls. 31/33). Foi postergado o pedido de tutela antecipada e deferida perícia médica (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/54). O autor juntou guia de depósito judicial referente aos honorários periciais (fls. 55/56). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 59/69), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 71). O INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 74 e 83/84) e a parte autora impugnou o laudo, requerendo nova perícia (fls. 75/78) e juntou atestado médico (fls. 79/80). Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (17/10/2008). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, qualifica-se na inicial como administrador e alega ser portador de síndrome da imunodeficiência adquirida e depressão. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos, sendo relevante anotar que depois do requerimento administrativo (17/10/2008) e do ajuizamento da ação (24/11/2008), o autor voltou a trabalhar em janeiro de 2009 (extrato do CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 25/03/2010, concluiu que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para sua atividade laborativa (conclusões - fl. 65). Segundo o perito, o autor é portador de depressão dupla, de magnitude discreta, sem limitação da capacidade laboral rotineira (quesito 1 - fl. 67). Todavia, o autor alega que quando requereu o benefício administrativamente (17/140/2008) não estava em condições de exercer qualquer atividade laborativa. Para fazer prova da incapacidade nesse período, o autor juntou atestado indicando que faz acompanhamento psiquiátrico por ser portador de síndrome de imunodeficiência adquirida há vários anos (fl. 25) e sem condições para o trabalho (fls. 26 e 70). Todavia, compareceu à perícia munido desses mesmos atestados médicos que foram analisados pelo perito e mesmo assim concluiu pela capacidade. Aliás, foi essa a conclusão do perito do INSS que indeferiu o benefício por parecer contrário da perícia médica (fl. 24). No mais, ainda que o autor tenha trazido um novo atestado médico, este não é capaz de afastar a conclusão do perito, pois não comprova a incapacidade laborativa nesse período (fl. 80). Por fim, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou

deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, contudo o autor continua trabalhando. Além disso, não consta existência de infecção secundária no momento da perícia. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao INSS que fixo em R\$ 500,00. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito médico, conforme depósito de fl. 56. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0009746-59.2008.403.6120 (2008.61.20.009746-5) - LUIZ CARLOS COLA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ CARLOS COLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Citado, o INSS alegou decadência, prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 91/107). Juntou documentos (fls. 108/112). Decorreu o prazo para réplica (fl. 113 vs.). Foi dada oportunidade para provas (fl. 114) e o INSS requereu prova pericial (fls. 115/116). É o relatório. D E C I D O: Ainda que se tenha dado prosseguimento à instrução, melhora analisando os autos verifico que a preliminar de decadência argüida pelo réu merece acolhimento. No caso, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 01/07/97 e o recebimento da primeira prestação se deu no 5º dia útil do mês seguinte após o deferimento (DDB) em 08/12/97 (fl. 108) é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício nos termos da inicial em 05/01/2008. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da autora LUIZ CARLOS COLA em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.485.136-8) nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009748-29.2008.403.6120 (2008.61.20.009748-9) - JORGE GOMES DE OLIVEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE GOMES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 16/09/2008 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 18/24). Juntou documentos (fls. 25/34). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 37/40), a parte autora juntou documentos médicos (fls. 43/46) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 49/50). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 16/09/2008 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 62 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e

apresenta patologia na coluna vertebral. Quanto à qualidade de segurado, possui registro na CTPS de 23/05/2005 a 07/03/2006, 05/06/2006 a 06/07/2006 e 01/11/2006 a 10/09/2007 e no CNIS (anexo) constam vínculos nos períodos entre 09/07/1991 a 09/12/1994, 16/09/2008 a 26/09/2008 e 19/01/2009 a 04/03/2009. Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 30/11/1993 a 14/03/1994 (NB 087.459.577-0) e 13/02/2007 a 26/06/2007 (NB 519.526.923-4) (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 29/01/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de suas atividades laborativas atuais (conclusões - fl. 38). O perito salientou que o autor apresenta espondiloartrose lombar nos exames de imagem, mas sem correspondência no exame clínico (quesito 3 - fl. 38) e que nos períodos de dores os sintomas podem ser controlados com analgésicos e anti inflamatórios (quesito 8 - fl. 40). O perito esclareceu que há evidências seguras de que o autor está exercendo suas atividades habituais em serviços rurais, devido às calosidades exuberantes em suas mãos (quesito 2 - fl. 38). Bem, ainda que o perito não possa dizer com segurança que o autor ainda trabalha, se não vislumbrou incapacidade laborativa, o autor não faz jus aos benefícios. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.C.

0009919-83.2008.403.6120 (2008.61.20.009919-0) - JOAO MISSIONO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Missiano da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 44). A parte autora juntou documentos (fls. 45/48). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 52/60) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo pericial do perito do juízo (fls. 75/80), o INSS alegou perda da qualidade de segurado e pediu a improcedência da ação (fls. 83/87) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 93/97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 100). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor encontra-se sem condições para atividades laborativas em função da artrose lombo sacra e das alterações na articulação do joelho direito (conclusões - fl. 76) que o incapacita de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 77) e sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 79). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito responde que além de espondiloartrose da coluna lombar, o que efetivamente consolida a incapacidade permanente são as alterações do joelho direito e confirmados em exame de imagem feito em 01/2010. Pode-se considerar com segurança a sua incapacidade para o trabalho a partir dessa data (quesito 11 - fls. 77/78). Responde ainda, que trata-se de doença degenerativa de evolução lenta e insidiosa (quesito 12 - fl. 78) e que houve agravamento no joelho direito e a estenose do canal vertebral diagnosticado em TC em 30/10/2009 (quesito 13 - fl. 78). Por outro lado, o INSS alega perda da qualidade de segurado, pois leva em conta a data de início da incapacidade fixada pelo Perito (01/2010). O autor, por sua vez, juntou documentos médicos atestando que em 2004 estava incapaz para o trabalho definitivamente devido à osteoartrose do joelho direito (fls. 26 e 27) e incapacidade desde 2007 devido à outros transtornos de discos intervertebrais (fl. 42). Ademais, entre 2002 e 2004 o autor recebeu três auxílios-doenças devido à osteoartrose (M15-0), outros transtornos de discos intervertebrais (M51) e gonartrose (M17) (CNIS em anexo). Assim, em que pese o Perito do juízo ter fixado a data de início da incapacidade em 01/2010 (fls. 77/78), é certo que em 2004 o médico particular do autor já atestava incapacidade devido à patologia do joelho (fl. 26) e o próprio INSS já deferiu auxílio-doença em 2004 por ter constatado

incapacidade em razão da gonartrose (CID 10 M17), ou seja, a mesma patologia diagnosticada pelo médico particular do autor e pela perícia do juízo (quesito 7 - fl. 79). Além disso, podemos observar que após a cessação do último auxílio-doença em 30/04/2004, o autor não voltou trabalhar e continuou em tratamento médico devido aos problemas no joelho e na coluna (exames apresentados - fl. 76). Logo, tenho que restou devidamente demonstrada a qualidade de segurado e carência do autor quando do surgimento da incapacidade, bem como o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença (NB 526.553.851-4) desde a DER (22/01/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (15/03/2010), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 526.553.851-4) desde a DER (22/01/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (15/03/2010), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 526.553.851-4NIT: 1.084.046.183-3Nome do segurado: João Missiano da SilvaNome da mãe: Francisca Antonia Trois MissianoRG: 6.810.544-7 SSP/SPCPF: 018.691.688-44Data de Nascimento: 08/07/1953Endereço: Avenida Amapá, 529, Jardim do Bosque - Matão/SP.Benefício: concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez no laudoDIB: 15/03/2010DIP: 01/07/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 22/01/2008 (concessão do auxílio-doença) e a DIP (01/07/2012) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010495-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010495-0) - ROBERTO RICARDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIORoberto Ricardo de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 46/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 70). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 73/79) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 80/84). Houve substituição do perito (fl. 87). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 90/93), a parte autora pediu nova perícia com outro perito e juntou documento (fls. 97/104). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 107). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia com outro perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de

contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito restou devidamente caracterizado que o autor foi submetido a angioplastia com colocação de stent em duas coronárias (quesito 03 - fl. 92) e após a colocação dos stents nas coronárias não houve incapacidade para o trabalho (quesito 02 - fl. 93). O Experto asseverou que o autor encontra-se trabalhando e relatou que tem falta de ar porque aumentou muito o seu peso corporal. Apto para suas atividades habituais. Às fls. 12 a 17 há o relato das condições favoráveis após a colocação dos stents (conclusões - fl. 91). Ademais, o autor juntou documentos médicos datados de dezembro de 2007 e janeiro de 2008, época em que recebia benefício previdenciário (fls. 12/17 e 32/33). Além disso, levou no dia da perícia (fl. 91) teste ergométrico realizado em julho de 2008, ecocardiograma feito em outubro de 2009 e um atestado de junho de 2010 relatando que o autor é portador de insuficiência coronária obstrutiva grave e dislipidemia (fls. 103/104) que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que o autor tenha juntado um atestado médico recente (fls. 103/104), é certo que este documento, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico do autor. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010743-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010743-4) - MARIA FATIMA DOS SANTOS MARQUES (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Maria Fátima dos Santos Marques ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Foi determinada a realização de perícia-médica, restando o laudo do perito designado pelo Juízo juntado às fls. 90-102. O laudo do assistente do INSS foi encartado às fls. 82-89. Com vista, a autora requereu que o perito complementasse o laudo ...utilizando-se como base para seus esclarecimentos, os documentos juntados aos autos entre as fls. 24/38 e de 47/48, e o laudo médico ora anexado, que foram emitidos por clínicas e médicos especializados. Vieram os autos conclusos. De partida indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito, uma vez que os documentos médicos contidos nos autos foram analisados e sopesados pelo perito do Juízo. Outrossim, o documento apresentado pelo autor à fl. 108 é subscrito pelo mesmo médico que firmou os atestados médicos das fls. 25, 26, 28 e 30, documentos que também foram avaliados pelo perito do Juízo. Superado o ponto, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença, benefício regulado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. No caso dos autos, o perito nomeado pelo Juízo apontou que em setembro de 2009 a autora foi submetida à artrodese de coluna lombar devido a uma listese grau I. De acordo com o perito, o tratamento apresentou resultado satisfatório, uma vez que durante o exame clínico não restou comprovada incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Ainda de acordo com o perito, não resta dúvida de que logo depois da cirurgia a autora não teria condições de retornar ao trabalho, pois seria necessário um período de repouso de pelo menos 6 meses. Ou seja, embora não tenha sido verificada incapacidade na data da perícia, o laudo deixa claro que em momento anterior a autora esteve incapaz de exercer atividades laborativas, ao menos até se restabelecer da cirurgia realizada em setembro de 2009. Tal constatação evidencia que o INSS não deveria ter cessado o auxílio-doença concedido à autora em setembro de 2008, ao menos até o pleno restabelecimento da cirurgia realizada em setembro de 2009. Tendo em vista que o perito não pode precisar a data em que a autora recuperou a capacidade laborativa, deve ser reconhecido que o período em que a segurada esteve incapaz vai da cessação do último auxílio-doença (23/09/2008) até a data da perícia judicial (08/04/2010). Outrossim, embora reconhecido que a autora estava incapaz na data de cessação do auxílio-doença, não vislumbro a ocorrência de dano que autorize a condenação do INSS ao pagamento de indenização. É certo que a autora sofreu prejuízos pela equivocada conclusão da autarquia previdenciária, mas essas perdas serão compensadas com o pagamento dos valores devidos, com juros e correção monetária. Ademais, A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor,

principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC AC 200661270026773, rel. Desª. Federal Therezinha Cazerta, j. 30/03/2010). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença nº 5321947569, espécie 91, com data de DIB em 23/09/2008 e DCB 10/04/2010, bem como a pagar os valores referentes a esse benefício. Sobre os valores incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e os dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Considerando que a renda do auxílio-doença restabelecido era de R\$ 715,30 (fl. 76) na data da cessação e que o benefício concedido abrange menos de 2 anos, a condenação certamente é inferior a 60 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010857-78.2008.403.6120 (2008.61.20.010857-8) - WILSON ANTUNES DOMINGUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Wilson Antunes Domingues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o autor pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fls. 02-18. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 44-58) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica do INSS constatou a cessação da incapacidade temporária da parte autora para o trabalho. Designada perícia, o laudo do perito nomeado pelo Juízo foi juntado às fls. 68-71. Com vista dos laudos, o autor refutou as conclusões do laudo e requereu a designação de outros peritos (fls. 74-76). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 78). Vieram os autos conclusos. Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que referida pretensão veiculada pela autora baseia-se em mera contrariedade de tese, não havendo a demandante logrado êxito em demonstrar alguma mácula que vicie a prova técnica. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, o perito nomeado pelo Juízo concluiu que atualmente o demandante não é portador de nenhuma moléstia que acarrete sua incapacidade para o labor. O laudo refere que há cerca de 10 anos o demandante foi vítima de disparo de arma de fogo que demandou a realização de cirurgia. Como seqüela desse procedimento, padeceu de hérnia incisional, moléstia que foi corrigida em outro procedimento cirúrgico, realizado em junho de 2008. Importante destacar que os registros do CNIS dão conta de que o demandante manteve vínculo empregatício entre maio e junho de 2010 e atualmente está trabalhando - vínculo iniciado em setembro de 2011 - informação que corrobora a conclusão do perito. Assim, verifica-se que o Sr. Perito, com base nos documentos médicos acostados aos autos, exames apresentados pelo segurado na perícia e exame clínico, concluiu que o autor não está incapaz para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do demandante, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000141-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000141-7) - AUCELI BENEDITO BONIFACIO (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Auceli Benedito Bonifácio ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez. A autora emendou a inicial (fls. 31/39). O requerimento de processo administrativo foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 40). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a

improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 42/48). Juntou documentos (fls. 49/54). Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 58/68 e 69/79), a parte autora apresentou quesitos complementares, requereu audiência de instrução e juntou documentos (fls. 82/90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de quesitos suplementares e a realização de audiência, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que na autora não se observou comprometimento incapacitante ao nível de coluna cervical e lombar, tem membros superiores com movimentos preservados, musculaturas simétricas, articulações íntegras e exame neurológico sem alterações (quesito 3 - fls. 75/76). O Experto explica, ainda, que as queixas apresentadas pela autora, não demonstraram limitações incapacitantes (quesito 13 - fl. 79), pois se apresentou sem limitação de movimentos de coluna cervical, articulações de ombros com amplitude de movimentos preservada e sem dor à palpação de bursas ou cabo longo de bíceps e os testes para epicondilitis, phalen, filkenstein, tincl e lasague foram negativos (estado físico - fls. 70/71). O Perito acrescenta que a autora alega usar o colar cervical e colete de Putt há cerca de 1 ano, porém os mesmos têm características de serem novos, praticamente sem uso (conclusões - fls. 73/75). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS afirmou que a autora não é portadora de patologias incapacitantes, tendo em vista que as alterações degenerativas na coluna lombar e cervical são próprias da idade (discussão e conclusão - fls. 65/66). Ademais, os documentos médicos levados no dia da perícia (fls. 61/63 e 71/73) foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Pois bem. Em que pese a autora ter recebido auxílio-doença praticamente por dois anos (2005 a 2007), é certo que a autora não provou que continuou incapaz para o trabalho, ao contrário, voltou a verter contribuições como contribuinte individual e, portanto, presume-se que passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Arlindo Frangiotti Filho, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000151-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000151-0) - ELISABETE EMILIO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO VINICIUS ARAGAO - INCAPAZ Elisabete Emílio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte do seu companheiro Adilson Silvério Aragão, desde o requerimento administrativo em 14/02/2008. Foi negado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a parte autora a inclusão do filho Leandro no pólo passivo (fl. 47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 62/67) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora pediu produção de prova oral (fl. 77) e foi designada audiência de instrução (fl. 78). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 79/80). Em audiência, o INSS ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fls. 84/85). O MPF não se opôs ao acordo celebrado entre as partes (fl. 90). Vieram os autos conclusos. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 84/85) para que surta seus jurídicos efeitos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de pensão por morte NB. 154.891.925-7 (a partir do primeiro dia do mês seguinte à prolação da sentença - DIB - 01/06/2012), e a data do

início do pagamento (DIP) será em 01/06/2012. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. O pagamento de honorários advocatícios correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ. Provimento nº 71/2006NB: 154.891.925-7NIT: 1.228.649.855-7 Nome do segurado: Elisabete Emílio Nome da mãe: Maria Nilma Fagundes Emílio RG: 3.005.611 SSP/SCCPF: 803.071.599-49 Data de Nascimento: 08/11/1969 Endereço: Rua Valdevir de Oliveira Dias, 307, Parque São Paulo, Araraquara/SP - CEP. 14.811-585. Benefício: concessão do benefício de pensão por morte (desdobrada) DIB: 01/06/2012 DIP: 01/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000402-20.2009.403.6120 (2009.61.20.000402-9) - RIZELIA MARIA MAYRINK (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RIZELIA MARIA MAYRINK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. A autora emendou a inicial, juntando documentos pessoais (fls. 64/66). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 71). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 73/84) e o TRF3 converteu em agravo retido (fls. 99/100). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 87/98). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 104/108 e 109/116), a autora pediu a designação de nova perícia médica e juntou documentos (fls. 120/127) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 128). A autora juntou documentos médicos (fls. 129/130 e 132/140) e o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 142/144). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 145). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessados desde 30/09/2008 (fl. 95) e concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 58 anos de idade, qualifica-se como faxineira e alega ser portadora de tendinopatia do subescapular e infra estrutura espinhal, pequeno derrame articular, bursite subacromio-subdeltóideana, além de sinais de artrose acrómio-clavicular. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS consta um único vínculo de 01/07/1980 a 21/11/1984 (fl. 66), no CNIS constam recolhimentos entre 04/2005 a 12/2006, 05/2007 a 11/2007, 01/2008, 10/2008 a 08/2009 e nesse ínterim, recebeu benefícios entre 07/02/2007 e 24/05/2007 e entre 12/12/2007 e 30/08/2008 (fl. 97). Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 12/04/2010 foi de que a autora não apresenta alterações patológicas que indiquem incapacidade para suas ocupações habituais e apesar de relatar dor no ombro direito, apresentou diversos exames de imagem que não encontraram concordância com os achados no exame clínico pericial, pois durante o exame movimentou normalmente os membros superiores e manuseou documentos sem demonstrar limitações. No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS concluiu que a autora não apresenta alterações patológicas que indiquem o seu afastamento do trabalho habitual. Quanto aos documentos juntados pela autora (fls. 15/19 e 36/45): Da época do primeiro benefício (07/02/2007 e 24/05/2007) - 02/2007 - solicita afastamento (fl. 44)- 03/2007 - solicita afastamento (fl. 43) Da época do segundo benefício (12/12/2007 e 30/08/2008) - 12/2007 - repouso de 30 dias (fl. 39)- 01/2008 - solicita afastamento (fl. 45)- 2008 - Necessita reabilitação (fl. 15)- 04/2008 - aguardando cirurgia (fl. 40)- 05/2008 pouca recuperação (fl. 36)- 08/2008 - melhora parcial após cirurgia (fl. 37)- 02, 05/2008 - US ombro direito (fls. 16/17)- 08/2008 - US do músculo deltóide (fl. 18) Posterior à alta : - 10/2008 - dor no ombro seqüela da cirurgia (fl. 38)- 09/2008 - RM - ombro direito pós-operatório (fl. 19). AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 16/01/2009 PERÍCIA: 12/04/2010 Mais recentes: 24/01/2011 - Síndrome do túnel de carpo leve (fl. 136) 02/2011 - sugere afastamento (fl. 130). 06/2011 - para afastamento definitivo (fl. 133). 24/06/2011 - bursite - pino metálico

extra cortical com pequena porção junto a porção articular do tendão supra espinhal que apresenta ruptura da porção bursal e sinais inflamatórios da acrómio - clavicular (fl. 134). Como se pode notar, entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação e também à perícia feita nestes autos, não há prova de incapacidade laborativa ou a piora do quadro clínico, mesmo porque, a autora volta a efetuar recolhimentos dois meses depois da DCB (de 10/2008 praticamente até hoje). Não obstante, a partir de janeiro de 2011 surge o diagnóstico da síndrome de túnel de carpo e seu médico volta a solicitar afastamento evidenciando-se que houve piora no quadro clínico e não obstante, o INSS indeferiu outro benefício requerido em 07/02/2011 (anexo). Já em junho de 2011, o ultra-som revela ruptura da porção bursal e sinais inflamatórios da acrómio, mas ainda assim o INSS indefere o benefício requerido em 30/06/2011 (anexo). Nesse quadro, embora já tenha decidido de forma distinta, evidencia-se alteração do quadro fático que poderia ser levada em conta na sentença. Sobre isso, diz o voto proferido na AC 00494750320054039999 pela DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO (TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010): Assim, ensina Cândido Rangel Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 554) que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Outrossim, dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, in verbis: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Depreende-se, pois, que os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Nota-se, porém, que a despeito dos fatos novos, a autora manteve os recolhimentos como contribuinte individual (anexo) o que leva a crer que se manteve em atividade laborativa, o que impede a concessão do benefício. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000429-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000429-7) - MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Helena Correa de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 60). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 64/72) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 81/84), as partes apresentaram alegações finais (fls. 86/90 e 97/99). Foi solicitado o pagamento dos honorários do perito (fl. 121). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de doença poliarticular, obesidade, diabetes e antecedentes de doença depressiva (quesito 03 - fl. 83) que a incapacita de forma total e permanente (quesito 04 - fl. 83). Quanto ao início da incapacidade, o Perito relata que a autora teve diversos afastamentos por períodos curtos que não podem ser atribuídos ao início da incapacidade por se tratar de poliartralgia, ora afetando uma, ora outra articulação e conclui ser, com segurança, a data da perícia judicial em 19/04/2010 (quesito 11, a - fl. 83). O INSS, por sua vez, alega perda da qualidade de segurado, levando-se em conta a data fixada como início da incapacidade pelo Perito (fls. 86/90). Nesse quadro, observo que após a cessação do auxílio-doença (30/04/2007), a autora continuou em tratamento médico devido ao quadro de espondiloartrose, sem condições laborativas habituais (24/05/2007 - fl. 32); discopatia de coluna lombar, em

tratamento, não apresentando melhora e solicitando afastamento do trabalho (29/08/2007 - fl. 33); tratamento psiquiátrico, necessitando de licença saúde para tratamento (13/10/2008 - fl. 36); tratamento de hipertensão arterial, diabetes, hipotireoidismo e obesidade (17/03/2010 - fl. 109) e tratamento psiquiátrico (14/04/2010 - fl. 110). Ademais, verifica-se que a autora não voltou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença (CNIS em anexo), o que é indicativo de que não houve melhora no quadro da autora. Então, embora o perito tenha fixado o início da incapacidade na data do laudo, nota-se que o quadro clínico apresentado nos atestados médicos de fls. 32/33 é o mesmo diagnosticado na perícia do INSS quando da concessão do auxílio-doença (NB 516.356.484-2), isso somado ao aparecimento de outras doenças como hipertensão, diabetes, obesidade e depressão. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (30/04/2007). Quanto ao início do benefício, embora a autora tenha pedido a partir de 23/04/2007 (fl. 06), acredito tratar-se de erro material já que a cessação deu-se em 30/04/2007 (fl. 75). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 516.356.484-2) desde a cessação (30/04/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (19/04/2010), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 516.356.484-2) desde a cessação (30/04/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (19/04/2010), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC)

0000656-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000656-7) - ANGELA MARIA STAIN FIGUEIRA (SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANGELA MARIA STAIN FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fl. 22/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia e intimando-se a autora a apresentar cópia da CTPS (fl. 31). A autora juntou documentos (fls. 34/40) A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/57). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 62/70 e 71/79), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 80). A autora impugnou o laudo juntando documentos e requereu a realização de nova perícia (fls. 83/88). O INSS pediu a improcedência (fls. 89/90) Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 10/02/2008 (fl. 53). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, não se qualifica profissionalmente na inicial e alega que tem graves problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, embora se verifique que a autora tenha somente três vínculos até 1979 e depois tenha recebido um benefício a partir de 2006 depois de doze contribuições individuais (fls. 56/57). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/05/2010 a conclusão dos peritos foi de que não há incapacidade laborativa. Quanto aos documentos juntados pela parte autora consta do relatório médico juntado pela autora a cirurgia da hérnia em 1998 e a volta das dores em 2005 (fl. 87) Assim é que, quanto à data do início da incapacidade, a autora relatou o início das dores em 1997 e a ressecção de hérnia

disca torácica em 1998, período em que não ostentava a qualidade de segurada. Logo, a autora não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Por outro lado, não confirmada a incapacidade pelo perito, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000902-86.2009.403.6120 (2009.61.20.000902-7) - THEREZA NEVES DE ARAUJO FRANCISCHINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por THEREZA NEVES DE ARAUJO FRANCISCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do benefício mediante a aplicação do art. 58 dos ADCT, da Sumula 260 do extinto TFR, do Piso Nacional de Salários (PNS) no lugar do Salário Mínimo de Referência aplicado administrativamente. Pede, ainda, o pagamento do 13º salário referente aos anos de 1988 e 1989 e a revisão do benefício pela aplicação dos índices que enumera para a correção do benefício, qual seja, o INPC a partir de 1996. Pede os benefícios da justiça gratuita. Por sentença, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi declarada a carência de ação em relação a parte dos pedidos, foi declarada a prescrição de outra parte e houve julgamento de mérito quanto ao restante, nos termos do artigo 285-A (fls. 35/38). A parte apelou da sentença (fls. 42/45). O INSS foi intimado e apresentou contra-razões ao recurso (fls. 48/51). A sentença foi anulada em razão de o julgado não ter referido anteriores decisões que tenha prolatado, fundadas no artigo 285-A em testilha (fls. 53/56). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício em diversos aspectos. DO ARTIGO 58 DO ADCT De início, quanto à aplicação do art. 58 dos ADCT, também já está consolidado o entendimento, mormente no Supremo Tribunal Federal, de que a norma configura-se, efetivamente, como disposição transitória, ou seja, teve sua aplicação limitada ao momento da promulgação da Constituição Federal. Assim, a equivalência do valor do salário de benefício em relação ao salário mínimo só precisava ser assegurada no momento da Constituição Federal e, por óbvio, somente para benefícios concedidos antes da vigência da mesma. No caso dos autos, observo que a equivalência do valor do salário de benefício em relação ao salário mínimo do benefício do autor, não foi assegurada no momento da Constituição Federal (extrato anexo). Não obstante, a exemplo do que ocorre com a revisão com base na Lei n.º 6.423/77, referida revisão não redundaria em vantagem econômica ao autor eis que em março de 1989 (cálculo anexo) a equivalência não mais repercutiria no valor da renda mensal do benefício que se manteria igual àquela recebida pelo autor a partir de abril de 1989. Por outro lado, eventuais diferenças apuradas na renda mensal entre o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal (art. 58, parágrafo único, ADCT) até a implantação do plano de custeio e benefícios (art. 58, caput in fine, ADCT) já estão prescritas (art. 103, LBPS). Por conseguinte, embora o autor tivesse direito à revisão com base no art. 58 do ADCT, o provimento jurisdicional mostra-se igualmente inútil eis que não tem repercussão positiva no benefício da parte autora. Assim, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse do autor também no que toca a este pedido evitando-se, assim, a chamada liquidação zero que resulta de título inexequível. DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS Por outro lado, não se nega que há divergência sobre qual salário mínimo deveria ter sido utilizado quando da revisão, nos termos do artigo 58 do ADCT: se o Piso Nacional de Salários ou o Salário Mínimo de Referência. Na verdade, a divergência decorre do regime dúplice vigente na época gerando dúvidas. A controvérsia, entretanto, já está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça que diz que o salário mínimo a ser utilizado para a revisão, nos termos do artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é o Piso Nacional de Salários, pois foi o único compatível com o espírito da nova Carta Maior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVISOR. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de ser o Piso Nacional de Salários o divisor a ser aplicado para se aferir o número de salários mínimos que o benefício tinha na data de sua concessão. 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (verbete sumular nº 168/STJ). 4. Embargos de declaração acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer dos embargos de divergência. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 200558 Processo: 199900944569 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/09/2006 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Assim, o Piso Nacional de Salários é o critério adequado para que seja realizada a quantificação em salários mínimos que o benefício previdenciário possuía na época de sua concessão, para os efeitos da revisão determinada pelo artigo 58

do ADCT. Entretanto, ante a conclusão de que o autor é carecedor da ação, por ausência de utilidade-interesse, para a própria revisão nos termos do artigo 58 dos ADCTS, é forçoso reconhecer que também é carecedor da ação neste ponto. DA SUMULA 260 DO E. TFR De outra parte, a aplicação da Súmula 260 trata-se de questão já pacificada nos Tribunais no sentido de se adotar o sistema integral no reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei 6.708/79 e da aplicação do salário mínimo atualizado, naqueles períodos, para fins de enquadramento nas faixas salariais. De qualquer forma, a pretensão já prescreveu. Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já chegou a editar Súmula a respeito dizendo: O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989. (Súmula 21, TRF1). DO 13º SALÁRIO DE 1988 E 1989 De outro lado, prescritas também estão as gratificações natalinas de 1988 e 1989. Com efeito, há muito o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a norma que prevê o pagamento da gratificação natalina prevista nos 5º e 6º do art. 201 da Constituição de 1988 tem eficácia plena e aplicação imediata a partir de 05/10/88 (REsp 29096/PE; RECURSO ESPECIAL 1992/0028591-0 Relator(a) Ministro ASSIS TOLEDO Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/04/1994). No entanto, as gratificações natalinas são mensalidades específicas que não geram reflexos posteriores, uma vez que incidentes em parcelas únicas. Logo, passados mais de 05 (cinco) anos dessas datas, encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição (TRF 3ª REGIÃO: AC - 286057 Processo: 95030906067 UF: SP - NONA TURMA - Decisão 24/07/2006 Rel. JUIZA MARISA SANTOS; AC - 361626 Processo: 97030128980 UF: SP - NONA TURMA Decisão 25/09/2006 Rel. JUIZ NELSON BERNARDES; AC - 280072 Processo: 95030828066 UF: SP DÉCIMA TURMA Decisão 17/08/2004 Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO). DA REVISÃO PELO INPC Considerando que este pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: PROCESSO N.º 2006.61.20.004887-1 AUTOR: VICENTE DE PAULA PINTO DE MENESES - INCAPAZ Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 18/08/2008 Processo n.º 2007.61.20.004472-9 Autor: Waldecir do Carmo Freitas da Silva Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 18/08/2008 PROCESSO N.º 2007.61.20.008256-1 AUTORA: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 19/02/2009 Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art. 4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art. 1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.: (108). Análise: (JBM). Revisão: (). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os

índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO quanto ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação do art. 58 dos ADCT e do PNS; b) nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão para a revisão do benefício nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos bem como para o pagamento da gratificação natalina (13º salário) de 1988 e 1989; c) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do INPC para a correção do benefício a partir de 1996. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001137-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001137-0) - MARIA APARECIDA NUNES DAMASCENO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIO Maria Aparecida Nunes Damasceno ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 26). A parte autora apresentou quesitos (fls. 27/29). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 32/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 46/49), a parte autora pediu esclarecimentos ao perito e juntou documento (fls. 53/56) e o INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 57). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora relata dor nos joelhos, mas o exame clínico pericial não evidenciou alterações nos movimentos dos joelhos, nem claudicação a deambulação (quesito 03 - fl. 47). O Experto relata que a autora encontra-se deambulando normalmente, movimentos de flexão e extensão das articulações dos joelhos normais e ausência de claudicações (exame clínico - fl. 47). Por outro lado, a autora levou no dia da perícia RM recente (de 13/03/2010) indicando ruptura da periferia do corno posterior do menisco medial (fl. 47) e juntou documento informando tratamento cirúrgico de rotura do menisco com menissectomia parcial/total em agosto de 2010 (fl. 56). Além disso, como se observa no CNIS em anexo, o perito do INSS constatou incapacidade laborativa em 21/09/2010 (NB 542.733.628-8) devido à patologia classificada na CID 10 - S83-4: entorse e distensão envolvendo ligamento, mas indeferiu o benefício por perda da qualidade de segurado. Assim, em que pese a conclusão do Perito do Juízo, merece acolhimento a alegação da autora de agravamento da doença do joelho, pois em março de 2010 a ressonância magnética do joelho esquerdo já apontava ruptura da periferia do corno posterior do menisco medial e cinco meses depois foi operada dessa patologia. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser a partir da citação do INSS, pois não há qualquer documento médico que indique os problemas do joelho quando do requerimento administrativo (NB 533.601.605-1). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a citação (25/11/2009). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados referem-se ao período de 25/11/2009 e 01/08/2012 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº. 71/2006NB: novo Nome do segurado: Maria Aparecida Nunes Damasceno Nome da mãe: Ana Lucas Nunes RG: 28.927.466-7 SSP/SP CPF: 919.686.589-04 Data de Nascimento: 28/02/1968 Endereço: Rua das Acácias, n. 28, Bairro Jardim das Flores, Gavião Peixoto/SP Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB na citação: 25/11/2009 DIP: 01/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 25/11/2009 e a DIP (01/08/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0001333-23.2009.403.6120 (2009.61.20.001333-0) - LEONILDA SANTUCCI FERNANDES (SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Leonilda Santucci Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 42/119) e comunicação da decisão do INSS (fls. 120/123). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 124). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 126/137) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 139/140). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 142/148) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo pericial do perito do juízo (fls. 153/162), a parte autora impugnou o laudo e pediu realização de nova perícia, juntando documentos (fls. 165/180). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 182). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta degeneração senil específica para sua idade e que não lhe causa acometimento a ponto de torná-la incapacitada. Ainda que nos exames complementares tenha laudo informando que a mesma tem desvio de coluna lombar com osteófitos, são alterações que não lhe causam alterações neuromuscular ou osteoarticulares incapacitantes (conclusão - fls. 156/157). O perito ainda explica que os quadros de hipertensão, hipercolesterolemia e gastrite podem ser tratados clinicamente e não lhe causam comprometimento que a torne incapacitada para o labor (questo 1 - fl. 157). Em suma, o perito concluiu que não foi observado incapacidade e a perícia não se encontra inválida (questo 03 - fl. 158). Outrossim, a autora não levou qualquer documento recente no dia da perícia (exames - fl. 155), embora já tivesse atestado de neurologista de 09/04/2010 (fl. 170) e de ortopedista de 09/04/2010 (fl. 169). Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado os atestados médicos recentes relatando espondilose (fl. 173), encontrando-se limitada em suas atividades (fl. 177) e sem melhora (fl. 180), é certo que estes únicos documentos, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados,

motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-77.2009.403.6120 (2009.61.20.001795-4) - NEUSA BERGAMO MAURICIO (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Neusa Bergamo Mauricio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade na tramitação e designada realização de perícia médica (fl. 71). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 76/84) e o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 87/91). A parte autora juntou documentos (fls. 92/97). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 99/105) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca dos laudos periciais do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 118/124 e 125/130), o INSS alegou incapacidade preexistente e pediu a improcedência da ação (fl. 132) e a parte autora pediu a procedência da ação e juntou atestados médicos (fls. 135/149). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 152). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de espondiloartrose lombar com protusão discal lombar e estreitamento do canal vertebral (quesito 3 - fl. 127), que a incapacita de forma total e permanente e sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 9 - fl. 129). O experto conclui que considerando-se a idade da autora, infere-se que as lesões que apresenta são de caráter degenerativo e com grandes chances de agravamento com o decorrer dos anos. Diante dos resultados dos exames da coluna feitos em 04/2004 e 04/2008, ambos demonstrando estenose do canal vertebral lombar o que justifica as limitações dos movimentos de flexão da coluna lombar, evidenciados no exame clínico... (conclusões - fl. 127). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito relatou que às fls. 108 há citação da data em 31/05/2003, presumindo-se seja essa a data do início da incapacidade laborativa (quesito 11 a - fl. 128). Todavia, a perícia do INSS realizada em 29/05/2003 concluiu que a autora sofre da coluna há mais de 20 anos e está incapaz para o trabalho desde 17/07/2000 (fl. 33). Outrossim, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora juntou apenas uma guia de recolhimento como contribuinte facultativo em 02/2002 (fl. 18) e, em Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que há recolhimentos entre 02/2002 a 05/2003 e entre 01/2010 a 02/2012 e não há nenhum registro referente a vínculo laborativo, sendo importante destacar que quando começou a verter contribuições ao INSS (em 02/2002), a demandante já contava com 54 anos de idade. Nesse quadro, considerando que a autora nunca trabalhou registrada e somente começou a contribuir como facultativa em 02/2002, sem nunca ter feito esse tipo de contribuição antes e já aos 54 anos de idade, tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a Previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Assim, embora a autora tenha apresentado atestados médicos que abarcam o período que vai de 2004 a 2010 (fls. 45/69, 94/97, 148/149), tudo indica que a incapacidade se deu anteriormente ao ingresso da autora no RGPS. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia

médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky , j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001815-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001815-6) - GERIVALDO SILVA DO CARMO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Gerivaldo Silva do Carmo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31-531.597.014-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 66). A parte autora apresentou quesitos (fls. 67/70). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 72/95) alegando em preliminar falta de interesse de agir por estar recebendo auxílio-doença e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 108/111), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 113/115) que não foi aceita pela parte autora (fls. 121/123). A parte autora informou a cessação do benefício (fls. 124/125). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 127). Inicialmente, embora no momento da contestação o autor estivesse recebendo auxílio-doença, este foi cessado em novembro de 2011 (extrato em anexo). Seja como for, há interesse de agir quanto ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de afecção neurológica, higroma e sintomas esquizofreniformes (quesito 03 - fl. 110), que o incapacita de forma total e permanente (quesitos 04/08 - fl. 110), necessitando, inclusive, de assistência parcial e permanente de outra pessoa (quesito 09 - fl. 110). Quanto ao início da incapacidade, o Perito informa ser em 26/10/2005 (quesito 11, a - fl. 110). Além disso, o INSS já deferiu dois auxílios-doença anteriores (NB 515.177.412-0 e 518.785.659-2) por transtornos delirantes persistentes (F22), transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos (F23-0) e esquizofrenia simples (F20-6). De resto, o autor juntou atestado médico indicando incapacidade para suas funções desde 2008 (fl. 53) e apresentou no dia da perícia atestado do mesmo médico informando que continua em tratamento por distúrbio psiquiátrico (quesito 10 - fl. 110). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, considerando que o Perito, em 14/12/2010, concluiu que o autor está incapaz para qualquer atividade laborativa devido às doenças psiquiátricas, deverá a Autarquia Previdenciária converter o benefício de auxílio-doença NB 531.597.014-7 em aposentadoria por invalidez a partir dessa data (14/12/2010). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 531.597.014-7 em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (14/12/2010), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Sobre os valores atrasados, descontados os valores já recebidos do auxílio-doença NB 531.597.014-7, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até

29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos. Com efeito, os atrasados limitam-se às prestações vencidas a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (05/11/2011) até concessão da tutela antecipada (15/05/2012), além da diferença da concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 14/12/2010 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 531.597.014-7NIT: 1.218.613.920-2 Nome do segurado: Gerivaldo Silva do Carmo Nome da mãe: Neuci Ferreira da Silva RG: 22.500.120-2 SSP/BACPF: 092.793.568-60 Data de Nascimento: 03/07/1970 Endereço: Rua Manoel Alves Carneiro, 320, Jardim Novo Américo - Américo Brasiliense/SP. Benefício: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial: 14/12/2010 (DIB) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/05/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 14/12/2010 (concessão aposentadoria por invalidez) e a DIP (15/05/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0001839-96.2009.403.6120 (2009.61.20.001839-9) - SEBASTIAO DE FREITAS SANGI (SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sebastião de Freitas Sangi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada realização de perícia médica (fl. 32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 35/45) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fls. 52 e 54/56), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 57). Embora devidamente intimado (fl. 66), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 68). Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fls. 52 e 54/56), o autor, devidamente intimado, não se manifestou (fl. 68), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002046-95.2009.403.6120 (2009.61.20.002046-1) - JULIO GOMES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JULIO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez e pagar danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 49). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 54/74). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 77/81), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou alegações finais (fl. 82). O autor impugnou o laudo juntando documentos (fls. 85/116). O INSS pediu a improcedência da ação (fls. 116/117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 119). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, quanto à impugnação ao laudo, observo que não é o tempo de realização da perícia que demonstra ter sido equivocada a conclusão do médico. Além disso, a declaração firmada pela autora, notoriamente não foi escrita pela mesma (fl. 88). O juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial e não é incomum que sejam afastados laudos periciais, seja para se julgar improcedente em caso de laudo favorável, seja para se julgar procedente em caso de laudo desfavorável. Por outro lado, há documentos nos autos suficientes ao exame do mérito, não sendo necessária a realização de outra perícia. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 17/01/2009 (fl. 74). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, se qualifica como açougueiro e tem seqüela de hérnia inguinal à direita. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Aliás, depois do ajuizamento da ação o autor já recebeu outros dois benefícios (que duraram 2 e 5 meses) e teve dois vínculos empregatícios (que duraram 7 e 8 meses, o último até 04/2012). Quanto à incapacidade, a conclusão do perito é de que não há incapacidade laborativa. Quanto aos documentos juntados pela parte autora não atestam a incapacidade ou a necessidade de afastamento (fls. 43/47, 89/94). Por outro lado, embora se alegue incapacidade, verifica-se que consta vínculo até 04/2012. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa da mesma forma que o perito deste juízo. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002190-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002190-8) - ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 15/10/2007 ou o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez caso haja a cessação do benefício, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/56). Houve substituição do perito (fl. 59). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 62/65), a parte autora pediu esclarecimentos do perito, juntando documento médico (fls. 69/71) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 72). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o pedido é de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ainda de princípio, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez caso haja a cessação do benefício, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 64

anos de idade, qualifica-se na inicial como porteiro (embora tenha dito ao perito que tem curso superior em economia e administração) e alega ser portador de diabetes mellitus, angina pectoris e hipertensão essencial. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos eis que no ajuizamento da ação (03/2009) o autor estava em gozo de auxílio-doença com DIB em 15/10/2007 (fl. 52). A seguir, tal benefício foi cessado em 06/2009, mas dois meses depois, em 08/2009, foi concedido outro cessado seis meses depois, em 01/02/2010 (fl. 51). A partir de junho de 2010 o autor retoma os recolhimentos como contribuinte individual por mais dezenove meses (não contínuos) até março de 2012. Em fevereiro de 2012, porém, foi concedido novo benefício, hoje ativo, que tem alta programada para novembro de 2012 e que foi concedido pela CID I64, ou seja, AVC (anexo). Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 21/06/2010 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA tendo em vista que o autor está apto para atividades laborativas habituais onde não exerça atividades físicas que possam ultrapassar suas limitações (conclusões - fl. 63). Segundo o perito, o autor teve um infarto do miocárdio em 12/2007 (leia-se 10/2007 conforme o relatório médico - fl. 19 e a DIB) e apresenta diabetes mellitus, angina pectoris e hipertensão essencial que não o incapacita para atividades laborativas que lhe garanta subsistência. O autor, por sua vez, apresentou avaliação cardiológica firmada em abril de 2011 relatando o tal quadro de infarto agudo do miocárdio em dezembro de 2007 que evoluiu com hipocinesia antero-apical grau moderado e apresenta lesão em outras coronárias tendo episódios de precordialgia aos esforços, mas não essa avaliação não traz solicitação de afastamento nem menciona incapacidade laborativa (fl. 71). Nesse quadro, efetivamente, a controvérsia resume-se ao direito ao benefício entre 15/06/2009 e 03/08/2009 eis que depois de junho de 2010, (1) a retomada das contribuições é prova de que exercia atividade que lhe garantia a subsistência e (2) o benefício atualmente ativo tem causa independente, ou seja, decorre de um acidente vascular cerebral e não dos males cardíacos. Quanto ao período entre o primeiro e o segundo auxílio-doença, de somente dois meses, ambos com base na angina, evidencia-se que a alta do NB 522.3823963-8 foi indevida. O mesmo não se pode dizer da alta do segundo benefício (NB 536.686.804-8) que tanto era devida que meses depois o autor volta a trabalhar (efetuar contribuições) até 03/2012. De resto, quanto ao momento atual, a despeito da idade do autor (64 anos), não há prova nos autos da definitividade da incapacidade que fundamenta o benefício ativo. Logo, não cabe aposentadoria por invalidez. Por tais razões, concluo que o autor faz jus somente ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (15/06/2009) até o início do benefício seguinte (02/08/2009). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou capacidade para o seu trabalho. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 522.382.863-8) desde a cessação (15/06/2009) pagando-o até 02/08/2009. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). DESNECESSÁRIO O REEXAME (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 522.382.863-8 Nome da segurado: ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR Nome da mãe: Carolina Mani Machado RG: 5.732.690 SSP/SP CPF: 549.291.308-59 Data de Nascimento: 05/11/1947 PIS/PASEP (NIT): 1.038.407.411-9 Endereço: Rua Doutor Antonio Picaroni, 490, Vila Xavier, Araraquara/SP - CEP. 14.810-080 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DCB: 02/08/2009 P.R.I.

0002191-54.2009.403.6120 (2009.61.20.002191-0) - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Sebastiana Maria da Conceição contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 57). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 61/77) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Às fls. 84/90 juntou-se o laudo do assistente técnico do INSS e às fls. 91/102, laudo do perito nomeado pelo Juízo. Com vista, a parte autora refutou os laudos e juntou atestado médico recente (fls. 106/109) e o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fl. 110). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 113). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, o perito nomeado pelo Juízo concluiu que a autora é portadora de quadro de degeneração senil específico da sua idade, mas não comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que a incapacitem para o exercício das atividades laborativas habituais, em especial como costureira. No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS também não vislumbrou incapacidade para o trabalho, pois as dores na região lombar são próprias da idade e podem controladas com medicamentos e fisioterapia. Em suma, com base nos documentos médicos acostados aos autos, exames apresentados pela segurada na perícia e exame clínico, o perito concluiu que a autora não está incapaz para o trabalho. Ainda que a autora tenha juntado um atestado médico recente relatando prejudicada para suas atividades laborativas habituais (fl. 109), é certo que este único documento, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002281-62.2009.403.6120 (2009.61.20.002281-0) - DANIEL DE OLIVEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Daniel de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fls. 02-07. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 26-32) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica do INSS constatou a cessação da incapacidade temporária da parte autora para o trabalho. Salientou que o autor manteve vínculo empregatício em parte do período durante o qual percebeu o benefício de auxílio-doença, o que evidencia a ausência de incapacidade para o labor. Designada perícia, o laudo do perito nomeado pelo Juízo foi juntado às fls. 42-49 e o do assistente técnico do INSS às fls. 51-57. Com vista dos laudos, as partes nada requereram. Vieram os autos

conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, o perito nomeado pelo Juízo concluiu que o demandante é portador de polirradiculoneuropatia crônica desmielinizante inflamatória prévia (CID G61.9). Todavia, essa moléstia, ao menos no estado de evolução em que se encontra, não incapacita o autor para o labor. Não bastasse isso, o perito consignou no laudo que a presença de hiperkeratose, traumatismos e sujidades em faces palmares de ambas as mãos sugere que o periciando esteve executando atividades com esforços físicos recentemente, uma vez que tais alterações desaparecem após algumas semanas da interrupção dos esforços físicos. O periciando refere que voltou a trabalhar há 2 meses aproximadamente como motorista profissional, alegando que está puxando laranja (sublinhei). Assim, verifica-se que o Sr. Perito, com base nos documentos médicos acostados aos autos, exames apresentados pelo segurado na perícia e exame clínico, concluiu que o autor não está incapaz para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002335-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002335-8) - MARIA APARECIDA GICA DE OLIVEIRA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Gica de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (05/12/2008) e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 38). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/47) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 54/59 e 60/71), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documento médico (fls. 74/776 e 77/78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta uma degeneração senil específica da sua idade, mas sem lhe causar alterações clínicas que a tornem incapacitada para continuar desempenhando atividades laborais (conclusão - fl. 64). O Experto explica que não foi observado, doença ou lesão ortopédica incapacitante e os antecedentes de hipertensão, hipercolesterolemia e triglicérides elevado podem ser controlados com tratamento clínico e orientações alimentares (quesito 03 - fls. 65/66). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS conclui que a autora é portadora de degeneração óssea, própria da idade, não sendo constatada incapacidade laborativa (discussão e conclusão - fl. 57). Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado um atestado médico recente relatando dor após esforço físico (fl. 78), é certo que este documento, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002349-8) - VALDECIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdecir Candido de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial (fls. 40/41). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 42). A parte autora apresentou quesitos (fls. 43/44). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 47/57) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 66/79), a parte autora pediu esclarecimentos do perito e juntou documentos (fls. 83/91) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 92). A parte autora juntou documentos (fls. 94/97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 100).

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que o autor não apresenta comprometimento neuromuscular ou osteoarticular que o torne incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Tem eletroneuromiografia com comprometimento leve em membros inferiores e o quadro de insuficiência vascular (também em membros inferiores) não lhe confere acometimento que o torne incapacitado para continuar desempenhando suas atividades laborais habituais (conclusão - fl. 70). O Experto explica ainda que não foram observados sinais clínicos sugestivos de depressão; com relação à hipertensão arterial pode ser tratada clinicamente e não apresenta sinais de comprometimento de órgãos alvo a ponto de torná-lo incapacitado; com relação à coluna lombar, tem movimentos preservados e sem alterações significativas nos exames complementares e no exame físico que confira ao mesmo incapacidade laboral (quesito 03 - fl. 71). Por outro lado, o autor juntou atestados médicos posteriores à cessação do auxílio-doença informando que necessitava de afastamento de suas atividades profissionais para tratamento de paraparesia sensitivo motora (fls. 30, 32), relatando necessidade de licença saúde para tratamento do diagnóstico CID 10 F32-2 (fls. 85/88), solicitação para cirurgia de artrodese (fls. 90/91) e indicando controle evolutivo de artrose via posterior, fixada com material metálico de síntese (fl. 96). Ademais, o próprio INSS constatou incapacidade devido a outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10: M51), mas indeferiu o benefício por perda da qualidade de segurado (fl. 95). Assim, ponderando que o quadro clínico apresentado nos atestados médicos e na perícia do INSS em julho de 2001 é o mesmo diagnosticado na perícia do INSS quando da concessão do auxílio-doença (NB 531.035.023-0), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (18/01/2009) até a reabilitação profissional do autor.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (18/01/2009). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de

honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados referem-se ao período de 18/01/2009 e 15/07/2012 e considerando que último benefício recebido foi no valor de R\$ 1.085,59 (art. 475 do CPC). Provimento nº. 71/2006NB: 531.035.023-0 Nome do segurado: Valdecir Candido de Oliveira Nome da mãe: Thereza Bernardina de Oliveira RG: 17.239.792 SSP/SPCPF: 056.613.868-93 Data de Nascimento: 28/10/1959 Endereço: Rua Tirigi Bastia, 405, Conjunto Residencial João Vital, Matão/SP - CEP. 15.995-034 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIB: 18/01/2009 DIP: 15/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/07/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 18/01/2009 e a DIP (15/07/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0002351-79.2009.403.6120 (2009.61.20.002351-6) - IRENE PALOMO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Irene Palomo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica do INSS constatou a cessação da incapacidade temporária da parte autora para o trabalho. As fls. 281-285 juntou-se o laudo do perito nomeado pelo Juízo. Com vista, a parte autora refutou o laudo e requereu esclarecimentos ao perito (fls. 290-294 e 296-299), ao passo que o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Indefiro o pedido de complementação da perícia. O laudo pericial foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Todos os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo foram respondidos, sendo que os novos questionamentos propostos pela autora não buscam aclarar o laudo, mas apenas demonstrar o inconformismo da demandante com a conclusão técnica do perito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, o perito nomeado pelo Juízo concluiu que a autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar, mas que tais moléstias não a incapacitam para o exercício das atividades laborativas habituais, em especial como empregada doméstica. Em suma, com base nos documentos médicos acostados aos autos, exames apresentados pela segurada na perícia e exame clínico, o perito concluiu que a autora não está incapaz para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002688-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002688-8) - LUZIA APARECIDA GARBIN PERES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUZIA APARECIDA GARBIN PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/39). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 42/53), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentar alegações finais (fl. 54). A parte autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 56/57). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 54 anos de idade, qualifica-se na inicial como auxiliar de enfermagem e alega ter patologia no joelho direito. Quanto à qualidade de segurada e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia feita em 29/04/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE (quesito 03 - fl. 50). Segundo o perito, a autora possui prótese total no joelho direito e hipertensão arterial, que está sendo tratada clinicamente e não a torna incapaz (quesito 03 - fl. 50). Ademais, relata também que a autora informou que está trabalhando, o que pode ser comprovado pelos extratos do CNIS em anexo, onde consta que a autora voltou a trabalhar logo após a cessação do auxílio-doença (quesitos 06 e 07 - fls. 48/49). Nesse quadro, ainda que a autora tenha trazido um novo atestado médico (fl. 57), este não é capaz de afastar a conclusão do perito, pois não comprova a incapacidade laborativa ou a piora do quadro clínico. Não bastasse isso, consta do CNIS que a autora está aposentada por tempo de contribuição desde 17/06/2010. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002701-67.2009.403.6120 (2009.61.20.002701-7) - PAULO SERGIO PAVAO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Sergio Pavão ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 24). A parte autora apresentou quesitos (fls. 25/27). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/35) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. A parte autora juntou documentos médicos (fls. 52/55). Acerca do laudo pericial de fls. 47/51, o INSS alegou incapacidade preexistente e pediu a improcedência da ação (fls. 58/63) e a parte autora pediu a procedência da ação e juntou um atestado de dezembro de 2010 (fls. 66/68). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de desnutrição protéica grave por alcoolismo crônico e plaquetopenia devido ao HIV (quesito 3 - fl. 49), que a incapacita de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 49). O experto conclui que o autor está em estado geral precário devido ao alcoolismo e por complicações da HIV, não apresenta condições de nenhum tipo de atividade laborativa de forma permanente. Observa-se que em abril/2010 estava apresentando plaquetopenia importante, condicionando a possíveis surtos hemorrágicos. Às fls. 18 a 23 estão acostados diversos exames hematológicos mostrando a constante plaquetopenia. (conclusões - fl. 48). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito relatou que pelos documentos levados à perícia não foi possível determiná-lo, mas segundo o requerente é portador de HIV há 20 anos (antecedentes - fl. 48). Essa informação é corroborada pelo histórico de carga viral da fl. 20 que aponta como data mais antiga do exame o mês de novembro de 2002. Outrossim, as informações no CNIS dão conta de que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em maio de 1994. Depois disso, o demandante verteu contribuições ao sistema como contribuinte individual em entre julho e outubro de 2001 - 4 contribuições, sendo que as competências de julho, agosto e setembro foram recolhidas no mesmo dia (15/10/2001) - e fevereiro a junho de 2007 - 5 contribuições. Outrossim, em setembro de 2007, cerca de um mês e meio do recolhimento da última contribuição, o autor requereu ao INSS o benefício de auxílio-doença, pretensão que foi indeferida sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Assim, embora o autor tenha apresentado atestados médicos que abarcam o período que vai de 2008 a a 2011 (fls. 12, 18/22, 43/45, 53/55 e 68), tudo indica que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso do autor no RGPS. Por conseguinte, tenho que a pretensão do autor encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE

DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002834-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002834-4) - CELSO MARTINS DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELSO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 01/03/2008 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 72). A parte autora juntou quesitos médicos (fls. 76/77). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 79/85). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 87/95), o INSS requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 97/107) e a parte autora manifestou-se requerendo a procedência da ação e juntou documentos (fls. 109/111). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 01/03/2008 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 44 anos de idade, qualifica-se como auxiliar de laboratório e alega ser portador de artrose de coluna lombo-sacra. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos e o autor recebeu auxílio-doença entre 09/02/2004 e 01/03/2008 (fls. 106/107). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 17/08/2010, o perito do juízo concluiu que se trata de uma incapacidade parcial e permanente com limitação para atividade laboral que exija esforço exagerado da coluna. Está apto para exercer atividades mais leves, como laboratorista. Quanto ao início da incapacidade, o autor informou ao perito ser há 15 anos (1995). Todavia, diz que em 2003 sofreu uma queda da escada em casa e bateu as costas o que fez as dores aumentarem. Foi atendido por neurocirurgião e operado - artrodese de coluna em 24/05/2004 permanecendo afastado até 2008. Pois bem. De fato, o perito do juízo afirma que o autor tem uma limitação para atividade onde tenha que empregar grande esforço físico, que não é o caso do autor, já que é auxiliar de laboratório (quesito 06 - fl. 92). Não obstante, apesar de estar apto (consoante o parecer do perito) para a atividade de laboratorista, verifica-se que não retornou ao trabalho após a cessação do benefício já que a empresa só efetuou recolhimento durante um mês (04/2009) promovendo a baixa do vínculo em 06/2009 (anexo) e o confirmou nos autos (fl. 47). Por outro lado, há documentos médicos indicando que após a alta o tratamento se manteve (fls. 28/36 e /4542/45). Por tais razões, concluo que a alta do benefício foi indevida de forma que o autor faz jus ao restabelecimento desde a DER (01/03/2008), devendo ser submetido à perícia pelo INSS antes da cessação do benefício. Entretanto, sendo o autor pessoa jovem (44 anos), tendo estudado até o ensino médio (fl. 111) e principalmente pelo fato de o perito não ter vislumbrado a incapacidade total, concluo ser prematura a aposentadoria. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do

benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 01/07/2012. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor CELSO MARTINS DA SILVA o benefício de auxílio-doença NB 504.169.722-8 desde a DER (01/03/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando mínima a sucumbência da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, restabelecer tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP (01/07/2012), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 504.169.722-8 Nome do segurado: Celso Martins da Silva Nome da mãe: Amelia Martins RG: 077.258 SSP/SPCPF: 077.422.998-52 Data de Nascimento: 17/01/1958 NIT: 1.217.812.654-7 Endereço: Avenida Sérgio Pires de Oliveira Campos, nº 39, Jardim Luiz Ometto, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14820-000 Benefício: restabelecimento de auxílio-doença DIP: 01/07/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0003001-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003001-6) - HELIO APARECIDO ZENARO -INCAPAZ X IVANETE ZENARI DE JESUS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Helio Aparecido Zenaro, incapaz, representado por sua curadora Ivanete Zenari de Jesus, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 17). A parte autora apresentou quesitos (fls. 19/20 e 21/22). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 25/). A assistente social apresentou laudo às fls. 35/48. O autor não compareceu na perícia (fl. 52), apresentou esclarecimentos e requereu nova data (fls. 54/55). Foi designada nova perícia médica (fl. 56) e o autor novamente não compareceu (fl. 58). Intimado, o patrono do autor requereu internação compulsória (fl. 63) e o sobrestamento do feito até juntada do processo de curatela (fl. 64). O pedido de internação compulsória não foi apreciado por se tratar de competência do Juízo da Família, foi deferida a antecipação da tutela e nomeada a irmã do autor como curadora especial (fls. 68/69). Foram juntados termos de compromisso de curatela provisória (fls. 71/73 e 80/82). O autor juntou documentos médicos (fls. 83/90). O Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel apresentou cópia dos prontuários do autor (fls. 91/289). O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica (fls. 293/295). A parte autora juntou cópia de boletim de ocorrência (fls. 296/298) e o laudo médico pericial realizado no processo de interdição (fls. 299/311). Foi determinada a remessa dos autos ao INSS para se manifestar sobre eventual proposta de acordo (fl. 312). O INSS requereu a realização de perícia médica (fl. 315). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os requerimentos feitos pelo INSS e pelo MPF para a realização de perícia médica, pois o laudo médico emprestado do processo de interdição (fl. 310) contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa e para os atos da vida civil. A propósito, trata-se de laudo elaborado pelo mesmo perito nomeado inicialmente nestes autos (fl. 17). Dito isso, passo a análise do mérito. Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente todos os requisitos legalmente previstos. Conforme laudo pericial emprestado do processo de interdição verifica-se que o autor é portador de esquizofrenia residual, de caráter permanente e o impede de praticar todos os atos da vida civil (quesito 5 - fl. 310). Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Quanto ao aspecto socioeconômico, o laudo social feito em março de 2010 atesta que o autor é solteiro, reside sozinho em um cômodo nos fundos do imóvel da irmã, não possui renda e não está incluído em qualquer programa do governo, apenas recebe ajuda da irmã que fornece alimento e paga as contas de energia elétrica e água. A Perita Social explica ainda que a irmã do autor é trabalhadora rural e recebe cerca de R\$ 600,00 por mês; o cômodo onde reside está em péssimo estado de conservação e o ambiente é muito quente quase insuportável permanecer nele por muito tempo, bem como relata que o autor faz tratamento médico na UBS de Santa Lúcia e faz uso de Prozen, Diazepan, Sertralina e Cloridrato de Amitriptilina. Infere-se, portanto, que o autor preencheu, indubitavelmente, o requisito da miserabilidade. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, embora o autor peça desde a primeira DER (26/07/2007), observo que o requerimento administrativo foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (extrato em anexo), então, a DIB deve ser a data da citação do INSS, ou seja, em 20/10/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF), a partir da data da citação (20/10/2009). Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações em atraso. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não exime a autarquia de ressarcir os custos da perícia social. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, já que os atrasados referem-se ao período entre 20/10/2009 e 12/05/2011 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.074.122.183-4 Nome do segurado: Helio Aparecido Zenaro Nome da mãe: Mathildes de Campos Zenaro RG: 34.435.767-3 SSP/SPCPF: 093.686348-07 Data de Nascimento: 06/10/1957 Endereço: Rua Leopoldo Morandini, n. 333, Jardim Nova Santa Lucia, Santa Lucia/SP Benefício: concessão amparo social a pessoa portadora de deficiência DIB: 20/10/2009 Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Social, Leny Barbosa Portero, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

0003545-17.2009.403.6120 (2009.61.20.003545-2) - JOSENITO LIMA DE ALMEIDA (SP245275 - CELSO

LUIZ PASSARI E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Josenito Lima de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada realização de perícia médica (fl. 30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 32/38) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 41), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência (fl. 42). Diante da devolução da carta de intimação (fl. 43), foi determinado ao patrono do autor apresentar endereço atualizado, sob pena de extinção do processo (fl. 44), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 45). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 41), o patrono do autor, embora devidamente intimado, não apresentou endereço atualizado (fl. 45), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0003775-59.2009.403.6120 (2009.61.20.003775-8) - SERGIO ROBERTO ARROYO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sergio Roberto Arroyo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 28/04/2009, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial e retificou o valor da causa (fls. 32/39 e 41). Foi postergado o pedido de apreciação da antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 42). A parte autora apresentou quesitos (fls. 45/46). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 49/59) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 68/69), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 71/73), que foi aceita pela parte autora (fl. 74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 14), homologo a transação (fls. 71/73 e 74) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 535.357.338-9 (desde o requerimento administrativo em 28/04/2009 - DIB) e a data do início do pagamento (DIP) a partir do dia 1º do corrente mês da aceitação (01/03/2012). Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ. Provimento nº 71/2006NB: 535.357.338-9NIT: 1.063.511.691-7 Nome do segurado: Sergio Roberto Arroyo Nome da mãe: Aparecida T. Arroyo RG: 8.357.098 SSP/SP CPF: 020.318.388-65 Data de Nascimento: 04/11/1955 Endereço: Avenida Francisco Zavatti, 860 - Araraquara/SP Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez DIB: 28/04/2009 DIP: 01/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003862-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003862-3) - MARIA APARECIDA GOES SARTORI (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA APARECIDA GÓES SARTORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 45). A parte autora apresentou quesitos (fls. 46/48). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 51/63). A autora juntou documentos médicos (fls. 64/69). O perito informou que a autora não compareceu à perícia e foi determinada a intimação da mesma para justificar a ausência (fl. 72). A autora se manifestou (fl. 73) e foi redesignada a perícia (fl. 74). A autora juntou documentos (fls. 76/88). Foi juntado o laudo do perito do juízo (fls. 89/94). O INSS se manifestou sobre o laudo e pediu a improcedência e juntou documentos (fls. 96/102). A autora se manifestou pedindo a procedência do pedido mas não juntou documentos (fls. 105/108). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31/10/2005 (fl. 60). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 68 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e tem alterações degenerativas ósseas da coluna lombar, tendinite do cotovelo esquerdo e tornozelo esquerdo, problemas cardiológicos, hipertensão e doença psiquiátrica. Quanto à qualidade de segurado, o INSS alega pré-existência da doença. Alega que a parte teve o último vínculo cessado em 1986 e depois de 20 anos voltou a recolher por quatro meses e requereu o benefício. Quanto à incapacidade, a conclusão do perito é de que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho porque tem distúrbio psiquiátrico grave. Quanto aos documentos juntados pela parte autora, não comprovam que tenha ficado doente ou incapaz quanto ainda tinha a qualidade de segurado. Quanto à data do início da incapacidade, o perito diz que foi em 23/04/2009 quando houve agravamento do problema psiquiátrico (quesito 11). Nesse quadro, embora a autora tenha voltado a contribuir em 1993 efetuando nove recolhimentos (fl. 59) e embora tenha recebido um benefício entre 02/2005 e 10/2005, é crível a alegação do INSS de que já estava ciente de sua incapacidade quando voltou a contribuir para o RGPS em 2004, aos 59 anos de idade. Por outro lado, ainda que se considerem o recebimento do benefício em 2005 e os recolhimentos em 2006 para recuperação da qualidade de segurado, a última contribuição se deu em 04/2006 e o início da incapacidade só ocorreu em abril de 2009. Ocorre que o artigo 15 da Lei 8.213/91 diz que, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. Conforme o dispositivo transcrito, porém, durante o denominado período de graça o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, ainda, estará o segurado protegido. No caso do artigo 15, 1.º da Lei 8.213/91 se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo será ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo será acrescido de mais de 12 meses (2.º). No caso dos autos, a autora não contava com mais de 120 contribuições e como contribuinte individual nem comprovou que recebeu seguro desemprego de modo que o período de graça não pode ser de vinte e quatro ou trinta e seis meses tendo ocorrido a perda a qualidade de segurada em 04/2007. Enfim, a autora não faz jus ao benefício seja porque voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS), seja porque a doença posterior ocorreu depois da perda da qualidade de segurado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004044-98.2009.403.6120 (2009.61.20.004044-7) - NEIDE LEMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA

TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEIDE LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 94). A parte autora juntou documento (fls. 95/96). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 98/112). A parte autora juntou novos documentos (fls. 114/121). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 126/144), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 146/147), que não foi aceita pela parte autora (fls. 152/154). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (25/12/2008) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 48 anos de idade, qualifica-se na inicial como empregada doméstica e alega ser portadora de esquizofrenia simples, transtornos esquizoafetivos, transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, episódios depressivos, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, reações ao stress grave e transtornos de adaptação. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Ademais, recebeu três benefícios de auxílio-doença, entre 18/03/2004 a 03/05/2004 (NB 133.479.111-0) por episódios depressivos (F32); 08/09/2006 a 01/01/2007 (NB 517.946.400-1) por varizes dos membros inferiores (I83) e entre 25/01/2007 a 25/12/2008 (NB 519.466.727-9) por transtorno afetivo bipolar episódio atual (F31-5). Hoje, encontra-se recebendo o quarto auxílio-doença (NB 539.328.762-0) desde 27/01/2010 por esquizofrenia não especificada (F20-9), conforme CNIS em anexo. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 26/10/2010, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e PERMANENTE, sem possibilidade de reabilitação profissional devido a um transtorno esquizoafetivo, tipo depressivo (conclusão - fl. 132). Quanto à data de início da incapacidade, o perito informa que se deu com o advento da própria doença, aos dezenove anos de idade (quesito 11 a - fl. 134), mas esclarece que há quatro anos vem piorando, recebendo medicação mais robusta (anamnese - fl. 128). A autora, por sua vez, juntou documentos médicos posteriores a cessação do benefício indicando que continuava em tratamento psiquiátrico e incapacitada para o trabalho (fls. 33/34, 96, 119 e 144). Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença (NB n. 519.466.727-9) desde a cessação (25/12/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (26/10/2010), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (01/06/2012). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora NEIDE LEMOS para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 519.466.727-9) desde a cessação (25/12/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (26/10/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos do auxílio-doença NB n. 539.328.762-0. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP (01/06/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 519.466.727-9 Nome da segurado: NEIDE LEMOS Nome da mãe: Maria Leôncio Lemos RG: 18.291.422-7 SSP/SPCPF: 074.797.728-31 Data de Nascimento: 10/04/1964 PIS/PASEP (NIT): 1.074.058.648-0 Endereço: Rua Silvio Quarezina, 140, São Judas Tadeu - Matão/SP. Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez no laudo DIB: 26/10/2010 DIP: 01/06/2012 RMI: a ser calculada Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de

0004435-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004435-0) - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOMarco Antonio Augusto dos Anjos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, de 01/10/1976 a 07/07/1978 e de 13/03/1979 a 30/09/2008. Juntou documentos para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 30/09/2008.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A parte autora emendou a inicial (fls. 30/37).O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 40).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 44/51). Juntou documentos (fls. 52/54). Intimados a especificarem provas, a parte autora nada requereu (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria especial.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40

ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível

máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta

Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa CTPS Formulário01/10/76 a 07/07/78 Atendente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara Fl. 3313/03/79 a 30/09/08 Técnico de luz e som Prefeitura do Município de Araraquara Fl. 33 (registro a partir de 01/09/84) PPP nos períodos de 13/03/79 a 01/07/79 (fl. 22), 10/07/79 a 31/08/84 (fl. 23) e de 01/09/84 a 16/02/97 (fl. 24)Primeiramente, quanto à função de atendente, embora a anotação em CTPS não esteja em ordem cronológica, é razoável que tenha sido feito apenas para regularização, já que se trata da 2ª via da CTPS n. 07.793 emitida em 17/01/1994.Ademais, ainda que o autor não tenha trazido cópia de sua CTPS com os vínculos da Prefeitura desde 13/03/1979, o laudo e os PPPs elaborados pela Prefeitura do Município de Araraquara descrevem os vínculos empregatícios e informam o número da CTPS do autor. Além disso, tais vínculos constam no CNIS e não foram impugnados pelo INSS.Passo então a análise dos períodos especiais.O período em que trabalhou como atendente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara - de 01/10/76 a 07/07/78 - não pode ser enquadrado como tempo especial, uma vez que não foram juntados documentos acerca da exposição do autor a agentes nocivo. Cumpre anotar que o simples fato de trabalhar como atendente do centro cirúrgico não permite o enquadramento por presunção de que o autor estava exposto a agentes biológicos. Outrossim, o enquadramento por atividade do código 2.1.3 no Anexo do Decreto nº 53.831/1964 é restrito a médicos, dentistas e enfermeiros.Quanto ao trabalho realizado na Prefeitura do Município de Araraquara, de acordo com os PPPs de fls. 22/24, o autor exerceu a atividade de eletricitista, técnico de luz e som e técnico de som, luz e imagem nos períodos entre 13/03/1979 e 01/07/1979, 10/07/1979 e 31/08/1984 e entre 01/09/1984 e 16/02/1997, respectivamente, e suas atividades consistiam em construir e montar cenário ... instalar e operar durante eventos, equipamentos de som, luz e imagem ... efetuar a instalação, regulagem e manutenção dos aparelhos de iluminação ... operar o rack de força distribuindo a energia elétrica aos holofotes ... manusear cordas para levantar ou abaixar cortinas e cenários... efetuar pequenas manutenções, quando necessário, nos quadros de força de 380V e 220V existentes na Cabine de Força e no quadro de força e rack de 380V ... operar a mesa de luz e som ... e no campo 15 - exposição a fatores de risco nada costa.O laudo técnico de fls. 17/21, por sua vez, conclui que no período de 14/10/86 a 16/02/97 e de 28/02/01 a 24/06/03 o autor desenvolveu atividades enquadradas como perigosas, com energia elétrica, pelo ingresso em área de risco, e manutenção básica de quadros de força, chaves, fios e equipamentos elétricos em geral, com voltagens de 220V, 380V e 11,9K, muitas vezes energizados ou com possibilidade de energização acidental. Contudo, o perito apenas considera como atividade perigosa: 1) Manutenção básica dos 2 quadros de força de 220V e 380V e respectivos transformadores, no interior da Cabine de Força (área de risco) com entrada de 11,9K; 2) Manutenção básica do quadro de força e Rack na Cabine de Som Luz e Imagem, com 380V, equipamentos que muitas vezes não podem ser desligados; 3) Operação do Rack de força sempre ligado (fl. 20).Portanto, não se vislumbra a habitualidade nesse trabalho já que executava diversas outras como as apontadas no item 10 - descrição de atividades: construir e montar cenário ... instalar e operar durante eventos, equipamentos de som, luz e imagem ... efetuar a instalação, regulagem e manutenção dos aparelhos de iluminação ... operar o rack de força distribuindo a energia elétrica aos holofotes ... manusear cordas para levantar ou abaixar cortinas e cenários... (fl. 19).Logo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria, conforme evidencia a planilha que segue: III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da

0004436-38.2009.403.6120 (2009.61.20.004436-2) - NELSON VELTRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/131: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 125/126, visando sanar omissão em relação à circunstância de se tratar de contribuinte individual que sequer recebia 13º salário ou efetuava recolhimentos nessas competências, bem como contradição com a decisão proferida no Proc. 0013389-20.2011.403.6120, do mesmo juízo. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho em parte, para sanar a omissão com efeitos infringentes. Quanto à contradição, não pode ser reconhecida eis que neste feito trata-se de benefício com DIB em 10/08/1993 e no Proc. 0013389-20.2011.403.6120, benefício com DIB em 14/03/2003 de forma que não há similaridade entre os casos que justifique o julgamento no mesmo sentido. No tocante à omissão, porém, realmente não foi observado que se tratava de contribuinte individual, empresário, atacadista de frutas (fl. 50), sem recolhimentos incidentes sobre abono anual (fl. 117). Destarte, ainda que o virtualmente o segurado fizesse jus à revisão para se considerar a gratificação natalina percebida no PBC como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, na prática isso não trará alteração alguma no valor de sua RMI tendo em vista que os salários-de-contribuição referentes aos abonos anuais do autor no PBC são iguais a zero. Logo, o autor não tem interesse de agir já que a demanda não lhe traz qualquer vantagem. Assim, declaro a sentença cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, reconheço a carência da ação e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se

0004469-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004469-6) - MARIA MALTA CABRERA VIEGAS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Maria Malta Cabrera Viegas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 69). A parte autora apresentou quesitos (fls. 70/71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 75/85) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 96/102), a parte autora pediu realização de nova perícia médica, produção de prova testemunhal e juntou documentos (fls. 106/117) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 118). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 121). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia e de prova testemunhal, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora relata ser portadora de artrose de coluna lombar que limita as flexões de coluna lombar (quesito 03 - fl. 99), todavia não limitante para as atividades que a autora relata exercer como quituteira (quesito 05 - fl. 99). O Experto explica que a autora voltará a ter a mesma capacidade para o trabalho porque a principal patologia que era da coluna lombar teve resolução cirúrgica satisfatória (quesito 10 - fl. 102). Ademais, a autora juntou documentos médicos da época que recebia benefício previdenciário (fls. 27/53) e os documentos médicos levados no dia da perícia (fls. 97/98) foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para a atividade que exerce. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado um atestado médico recente relatando que apresenta quadro de espondiloartrose (fl. 117), é certo que este único documento, confeccionado após a perícia, não é conclusivo quanto à incapacidade e também não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da

autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004547-22.2009.403.6120 (2009.61.20.004547-0) - SEBASTIAO REIS BUENO(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Reis Bueno ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 15/03/2006. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/42) alegando perda da qualidade de segurado e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 54/59), o INSS requereu que se oficiasse à empresa Santa Cruz (fls. 62/64), o que foi deferido a seguir (fl. 78). A empresa Agro Pecuária Boa Vista S.A. apresentou resposta ao ofício (fls. 79/93). O INSS requereu a improcedência da demanda (fls. 96/97) e a parte autora apresentou alegações finais (fl. 100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de atrofia ótica total olho direito (quesito 3 - fl. 57) que a incapacita de forma total e permanente para locais com risco de acidente de trabalho, não pode trabalhar em local com muito sol, vento e poeira, venenos e que force muito a vista (quesitos 9, 13 e 14 - fl. 58), ou seja, incapacidade total para as atividades que exerceu até agora, na sua categoria profissional (quesito 5 - fl. 58). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito responde não ser possível defini-la, mas explica que o atestado mais antigo apresentado é de janeiro de 2005 (quesito 5 - fl. 57). De outra parte, observo que o autor juntou atestados médicos de 2009 informando atrofia total nervo óptico em olho direito, irreversível (fls. 23, 25); que o último exame clínico, realizado pela empresa Santa Cruz, foi feito em 17/06/2008, com resultado APTO (fl. 91); que o autor trabalhou até 08/07/2008 na empresa Santa Cruz e depois disso não trabalhou mais (fl. 68) e que o INSS indeferiu o requerimento administrativo feito em 14/04/2009 por não ter constatado incapacidade por E11 e H54-4 (cegueira em um olho), conforme se verifica nos extratos em anexo. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença (NB 535.161.044-9) desde a DER (14/04/2009) - tendo em vista que o autor trabalhou até 08/07/2008 e que os atestados médicos datam de 2009 - e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (05/04/2010), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 535.161.044-9) desde a DER (14/04/2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (05/04/2010), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, já que os atrasados limitam-se ao período entre 14/04/2009 e 15/05/2012 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 535.161.044-9NIT: 1.079.073.932-9 Nome do segurado: Sebastião Reis Bueno Nome da mãe: Amélia Pereira Bueno RG: 16.320.406 SSP/SP CPF: 042.455.978-10 Data de Nascimento: 13/10/1961 Endereço: Rua Manoel Borba, n. 1520, Sinhá Prado, Américo Brasiliense/SP Benefício: concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez no laudo DIB: 05/04/2010 DIP: 15/05/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/05/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 14/04/2009 (concessão do auxílio-doença) e a DIP (15/05/2012) serão objeto de pagamento em juízo. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Raimondo Danilo Gobbo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004921-38.2009.403.6120 (2009.61.20.004921-9) - JOSE JUVENAL DE SOUZA (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Juvenal de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o autor pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica do INSS constatou a cessação da incapacidade temporária da parte autora para o trabalho. Às fls. 64-68 juntou-se o laudo do perito nomeado pelo Juízo. Com vista do laudo, as partes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, o perito nomeado pelo Juízo concluiu que o autor é portadora de artrose em sua fase incipiente, mas que tal moléstia não o incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em suma, com base nos documentos médicos acostados aos autos, exames apresentados pela segurada na perícia e exame clínico, o perito concluiu, de modo taxativo, que o autor não está incapaz para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-09.2009.403.6120 (2009.61.20.005104-4) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre 01/08/1979 a 22/01/2007 como períodos de atividade especial e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). A inicial foi emendada (fls. 39/43). Foi negada a antecipação da tutela juntando-se extratos do CNIS (fls. 44/47). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 50/57) e juntou documentos (fls. 58/65). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos e esclarecer o pedido (fl. 66). O autor cumpriu a determinação e pediu a produção de prova oral para comprovação do período em que trabalhou sem registro em carteira além de prova pericial (fl. 68/70). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 71). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro a produção de prova oral. Ocorre que embora a autora tenha juntado documento fazendo referência à atividade rural sem registro em carteira, na inicial não consta nenhuma linha sobre o assunto. Assim é que, nem houve contestação sobre a questão não tratada na inicial tampouco a sentença poderá alcançá-la. De outra parte, concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender

do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o enquadramento da atividade de motorista não depende de conhecimento especial de técnico. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (24/05/2008) realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação

expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade CTPS/PPP 01/08/1979 a 22/01/2007 motorista Fls. 15/22 e 24/34 Conforme fundamentação retro, entendo que CABE ENQUADRAMENTO nos períodos entre 01/08/1979 e 20/06/1980, 24/06/1980 e 24/10/1980, 27/10/1980 e 20/10/1981, 01/07/1982 e 01/11/1983, 14/05/1984 e 07/10/1984, 01/06/1985 e 30/09/1985, 07/08/1987 e 08/10/1987, 20/04/1988 e 13/11/1988, 14/11/1988 e 02/02/1999, 01/09/2003 e 01/02/2004, 08/06/2004 e 12/12/2004, 14/02/2005 e 22/01/2007. Assim é que, em se tratando de empregado de usinas que conduz caminhão de safra ou trator estando registrado na CTPS como MOTORISTA e, entre 08/06/2004 e 12/12/2004, por analogia, como TRATORISTA (fl. 21), entendo caber enquadramento no item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 02/01/1984 e 31/03/84 em que trabalhou na carpa de cana (fl. 18) e entre 26/11/1984 e 15/12/1984 em que foi contratado genericamente como trabalhador rural por empresa de mão de obra de colheita de citrus (fl. 19). Não obstante, conforme tabela anexa, conclui-se que mesmo que convertidos tais períodos o autor ainda não tinha tempo suficiente para se aposentar na DER já que somava somente 27 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição. De resto, considerando que o magistrado fica adstrito ao pedido da parte e considerando que, no caso, não houve requerimento de mero enquadramento dos períodos, ou seja, a parte pede somente a concessão do benefício, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005406-38.2009.403.6120 (2009.61.20.005406-9) - ADELINA LIBORIO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ADELINA LIBORIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fl. 35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 36). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/47). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 49/57), o INSS alegou incapacidade preexistente e juntou documentos (fls. 58/66) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 68/70). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 71). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo

de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 63 anos de idade, qualifica-se como autônoma, mas na perícia declarou aos médicos que estava sem exercer atividades laborais, e alega ser portadora de artrite reumatóide. Quanto à qualidade de segurado, a autora tem recolhimentos como facultativo entre 11/2007 a 11/2008 (fls. 10/22 e CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 07/10/2010, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL e PERMANETEMENTE incapacitada para o trabalho (quesito 4 - fl. 54). Quanto à data de início da incapacidade, o perito relatou que a autora informou ser desde seus 40 anos de idade (1988) (quesito 11 a - fl. 56). Quanto aos documentos juntados pela parte autora são atestados médicos do período de 08/2007 a 12/2008 (fls. 24/27). Embora os atestados sejam posteriores ao período de contribuição, o médico particular da autora atesta que esta faz tratamento desde 2004 (fl. 26). O INSS também já constatou início da incapacidade em 2004 (fl. 23). Nesse caso, é crível a alegação do INSS de que já estava ciente de sua incapacidade quando começou a contribuir para o RGPS em 2007, aos 59 anos de idade, e depois de exatos doze recolhimentos requereu benefício previdenciário. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0005448-87.2009.403.6120 (2009.61.20.005448-3) - ROSANGELA MARIA DA SILVA PEDROSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANGELA MARIA DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 79). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 85/107). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 110/118 e 119/130), a parte autora impugnou o laudo, pediu designação de nova perícia médica e juntou documentos (fls. 134/142) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 143/144 e 147). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 148). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, quanto à impugnação ao laudo, observo que não é o tempo de realização da perícia que demonstra ter sido equivocada a conclusão do médico. Além disso, a declaração firmada pela autora, notoriamente não foi escrita pela mesma (fls. 134/142). O juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial e não é incomum que sejam afastados laudos periciais, seja para se julgar improcedente em caso de laudo favorável, seja para se julgar procedente em caso de laudo desfavorável. Por outro lado, há documentos nos autos suficientes ao exame do mérito, não sendo necessária a realização de outra perícia. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos de idade, qualifica-se na inicial como doméstica e alega ser portadora de dor lombar baixa, lombalgia crônica pós-traumática, leucopenia acentuada, cervicalgia, dorsalgia, lombalgia, escoliose de coluna, artrose de coluna, instabilidade crônica de joelho, outras escolioses idiopáticas e osteocondrose vertebral do adulto. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 10/06/2010 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA (quesito 2 - fl. 123). Segundo o perito, a autora apresenta quadro de obesidade importante e está em tratamento para toxoplasmose, mas não apresenta acometimentos osteoarticulares ou neuromusculares em membros superiores, inferiores e em coluna (cervical e dorso-lombar) que lhe confirmam incapacidade para o labor (conclusões - fls. 122/123). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS conclui que a autora encontra-se em bom estado geral e não há incapacidade (fls. 114/118). A autora, por sua vez, juntou vários documentos e atestados médicos que são da época em que recebia auxílio-doença (fls. 56/66) e outros mais recentes (fls. 67/68 e 121) que foram devidamente analisados pelo perito que, mesmo assim, concluiu pela capacidade da autora. A propósito, ainda que a autora tenha juntado

documentos médicos posteriores à realização da perícia (fls. 140/142), igualmente não atestam incapacidade. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa da mesma forma que o perito deste juízo. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005494-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005494-0) - DIRCEU FERRARO(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIRCEU FERRARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (19/06/2009) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 54/79). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 82/91). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 95/99 e 100/108), o INSS pediu o depoimento do autor (fls. 110/112) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 117/118). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 119). Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 57 anos de idade, qualifica-se na inicial como motorista de transporte escolar, e alega ser portador de cegueira do olho esquerdo. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos como trabalhador rural de 1978 a 1996 não contínuos (fls. 57/78) e recolhimentos de 03/2005 a 09/2010 e de 11/2010 a 03/2012 (CNIS em anexo). Consta dos autos que o autor fazia parte da Cooperativa de Trabalhadores do Autônomo Escolar de Itápolis - COOTTAEI (fls. 24/50). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/10/2010, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para trabalhar como motorista profissional e não pode trabalhar em local com muito sol, vento e pó que causam irritação constante do olho e processo de inflamação crônica do olho. Não pode trabalhar em local com risco de acidente de trabalho. Não pode trabalhar com venenos que irrite o olho. Não pode trabalhar com leitura, computador ou forçando o olho o tempo todo, que causam cansaço visual forte (quesitos 4 e 5 - fl. 98) devido à cegueira do olho esquerdo (quesito 3 - fl. 98), sem possibilidade de recuperação (quesito 5 - fl. 142). O assistente técnico por sua vez concluiu que há apenas redução da capacidade de trabalho, não podendo dirigir veículos acima da categoria B e não está impossibilitado de realizar outro tipo de trabalho (quesito 11 - fl. 107). O autor, por sua vez, juntou atestado médico indicando visão monocular e vedando a atividade remunerada ao volante (fl. 14). Quanto à data de início da incapacidade, o perito do juízo relata que o início da doença foi em 2008 e que após 3 meses do início da doença o autor ficou cego devido ao descolamento da retina (quesito 11 - fl.

99).Nesse quadro, não se verifica a alegada incapacidade preexistente, já que o autor recolhe contribuição desde 2005 e o perito atestou o início da incapacidade há 2 anos, o que nos remete a 2008. Some-se a isso, o fato de o autor já ter 57 anos de idade, o que permite concluir que terá poucas chances no mercado de trabalho em razão da cegueira de um dos olhos. Por tais razões, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DER 15/05/2009 (NB n. 31/535.607.752-8) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (22/10/2010), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/06/2012). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor DIRCEU FERRARO para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 31/535.607.752-8) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (22/10/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (15/06/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 535.607.752-8 Nome da segurado: DIRCEU FERRARO Nome da mãe: Luiza Chiguez Ferraro RG: 8.085.575 SSP/SP CPF: 019.888.498-29 Data de Nascimento: 12/11/1954 PIS/PASEP (NIT): 1.217.661.993-7 Endereço: Av. Campos Sales, nº 1.514, Centro, Taquaritinga/SP. Benefício: concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 22/10/2010 DIP: 15/06/2012 RMI: a ser calculada P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0005604-75.2009.403.6120 (2009.61.20.005604-2) - MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS PARRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 90). A parte autora juntou documentos (fls. 91/93). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 98/113). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 116/120), o INSS requereu prova oral e juntou documentos (fls. 122/125) e a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 128/130). Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, qualifica-se na inicial como comerciante e alega ser portadora de escoliose lombar, artrose interfacetária, osteoporose e espondilo uncoartrose. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 25/10/10, concluiu que há INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE em virtude de patologia degenerativa de coluna cervical e lombar (quesito 03 - fl. 119). Todavia, quanto à data de início de incapacidade, o perito diz que pode ser considerada a data do exame em 25/10/10, tendo em vista a dificuldade para o exame clínico pericial por falta de colaboração da autora e carência de informações. A propósito, a autora juntou atestados médicos e exames que datam do período entre novembro de 2006 a junho de 2009 (fls. 25/59) e de abril de 2010 (fls. 92/93) e apresentou

estes mesmos documentos no dia da perícia (quesito 10 - fl. 120).Entretanto, houve contribuições individuais entre junho de 2008 e setembro de 2011, sendo que a partir de outubro de 2011 há vínculo empregatício da autora com a empresa Farma Ativa (CNIS em anexo).Em outras palavras, a despeito da patologia degenerativa, a autora ainda está trabalhando.Por estas razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005973-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005973-0) - DARCY RONCALHO JUNIOR(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Darcy Roncalho Junior ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.O processo foi suspenso para que a parte autora requeresse o benefício administrativamente (fl. 94).A parte autora informou que encontra-se recebendo benefício previdenciário (fls. 95/96) e juntou cópia da sentença proferida no processo n. 2008.61.20.005599-9 (fls. 98/100).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 101/102).O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 104).A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 105), juntou documentos (fls. 106/112) e apresentou quesitos (fls. 114/115).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 117/123) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 124/135).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 138/143), a parte autora requereu nova perícia médica, juntou documentos (fls. 146/156) e reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 161).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 162).II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.De acordo com o Perito do Juízo, o autor apresenta fistula anal recidivante e portador do Vírus da HIV com moléstia sob controle (quesito 3 - fl. 141) e está apto para a continuidade de suas atividades laborativas habituais porque a fistula anal da qual relata ser portador não determina incapacidade para a função que exerce. O quadro de B.24 que apresenta parece estar controlado porque não nos foi apresentada nenhuma contagem viral (conclusão - fl. 141).Explica, ainda, que no exame clínico apresentou-se com Psiquismo normal. Cognição presente. Deambulando normalmente. Movimentos de dorso flexão lombar normais com sinal de Lasegue ausente. Movimentos amplos de extensão e flexão das articulações dos joelhos normais. Quinto pododactilo da mão direita em extensão permanente, após trauma com mordida de cachorro (exame clínico - fl. 141). A parte autora, por sua vez, requer aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo em 25/07/2004 (item c - fl. 10).Pois bem.Verifico que o autor recebeu quatro benefícios de auxílio-doença entre 2004 e 2011, devido à fratura ao nível do punho e da mão (S62), sequelas de outros traumatismos (T92-8) e hernia inguinal (K40) e não retornou ao trabalho desde a concessão do primeiro benefício. No mais, juntou documentos médicos da época que recebeu os benefícios previdenciários (fls. 63/91, 110/112 e 150/156), ajuizou a ação em 20/07/2009 (época que recebia auxílio-doença devido a sequela de outros traumatismos), não retornou ao trabalho por ter sido considerado inapto para a função de vigilante em 12/03/2010 (fl. 108) e realizou a perícia em 08/11/2010 (época que recebia auxílio-doença por hérnia inguinal).No caso, quanto à patologia em questão, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás.Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo e,

nesse caso específico, nota-se que o autor já recebeu benefícios por incapacidade por doenças diversas, não foi considerado apto para o retorno ao trabalho e, ainda que o Perito não tenha constatado incapacidade, na época da perícia o autor estava em gozo de auxílio-doença devido à hérnia inguinal (K40) e depois disso recebeu mais um auxílio-doença pela mesma patologia. Nesse quadro, verifico que embora a parte autora peça a concessão de aposentadoria por invalidez, é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, já que não há qualquer documento médico que informe incapacidade total e permanente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (15/08/2011). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 545.557.120-2NIT: 1.227.212.494-3 Nome do segurado: Darcy Roncalho Junior Nome da mãe: Leonor Franco Roncalho RG: 17.553.348 SSP/SP CPF: 071.862.658-39 Data de Nascimento: 15/03/1966 Endereço: Av. Augusto da Silva, n. 11, Jardim Indaiá, Araraquara/SP. Benefício: restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (15/08/2011) DIP: 01/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 15/08/2011 e a DIP (01/08/2012) serão objeto de pagamento em juízo. Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor para justificar a petição de fl. 161 assinada por advogado que não tem procuração nos autos.

0006514-05.2009.403.6120 (2009.61.20.006514-6) - ZULMIRO CORREA NETO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ZULMIRO CORREA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre 01/09/78 a 02/10/89, de 29/04/95 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 28/02/99 como períodos de atividade especial e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/02/2008. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/62). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos e esclarecer o pedido (fl. 63). O autor prestou os esclarecimentos solicitados reconhecendo o erro da inicial quanto aos períodos postulados que devem ser de 01/10/77 a 16/06/78, de 01/07/81 a 16/07/87 e de 29/04/95 a 05/03/97 pediu prova pericial (fls. 66/68). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 69). É o relatório. D E C I D O: Em primeiro lugar, anoto que rigorosamente não se pode aceitar a alteração do pedido do autor feito depois do encerramento da fase postulatória. Isso porque, consoante o artigo 321, do CPC, ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias. No caso, na petição inicial, o autor requereu o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais: de 01/09/1978 a 02/10/1989 (item 03), de 29/04/1995 a 05/03/1997 (item 06) e de 06/03/1997 a 28/02/1999 (item 07). O INSS, por sua vez, já reconheceu como especial o período de 12/10/1990 a 28/04/1995 (item 05 e fl. 18 dos autos). Intimado a esclarecer quais períodos e em quais empresas se deu a prestação de atividades sob condições especiais (fl. 63), o autor informou às fls. 66/67 períodos distintos daqueles requeridos na petição inicial, a saber: de 01/10/1977 a 16/06/1978, de 01/07/1981 a 16/07/1987 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (sendo este último período igual ao pedido da inicial). A seguir, o autor informou que houve erro material de digitalização na sua peça de ingresso quanto ao item 03 da fl. 04. Assim, onde se lê motorista autônomo de 01/09/1978 a 02/10/1989 deverá se ler serviços gerais de 01/07/1981 a 16/07/1987 - empregador: Olavo Quintella. (fl. 68). Nesse quadro, é evidente o erro material da petição inicial que inclui período de atividade notoriamente inexistente dado o descompasso com a prova dos autos, em especial, o resumo de documentos para cálculo de TC feito pelo INSS (fls. 17/19) e a CTPS (fls. 25/42). Veja-se que a alteração consiste no seguinte: 01/10/1977 a

16/06/1978 (1)01/09/1978 a 02/10/1989 (2) ...01/07/1981 a 16/07/1987 ...29/04/1995 a 05/03/1997 (3) 29/04/1995 a 05/03/199706/03/1997 a 28/02/1999 (4) Como se pode ver, a grande alteração é do último (4) para o primeiro período (1) já que o segundo (como pedido) engloba o alterado e o outro (3) se mantém igual sendo (1) e (2) atividade de trabalhador rural e serviços gerais, agricultura (CTPS - fls. 27/28) e (3) e (4) motorista de caminhão de usina. Nesse quadro, além de tumultuar o feito um pedido de citação a essa altura, para que pudesse ser julgado o mérito do período (1), a análise do mérito do período (2), semelhante ao (1) já demonstra que não seria útil a providência, como se verá adiante. Em suma, indefiro o pedido de alteração dos períodos a serem analisados. De outra parte, concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o enquadramento da atividade de motorista não depende de conhecimento especial de técnico. Por outro lado, é impraticável a verificação das condições de trabalho rural laborado décadas atrás. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art.

57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDOA despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 ATIVIDADE RURAL Sobre a atividade rural, de fato vinha previsto no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 858). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011). O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/ agente CTPS /PPP 01/07/81 a

16/07/87 Rural (serviços gerais) Fl. 2829/04/95 a 05/03/97 Motorista Fls. 22 e 2906/03/97 a 25/07/99 Ruído Fls. 23/24 e 29 Conforme fundamentação retro, entendo que CAIBA ENQUADRAMENTO somente no período entre 29/04/95 a 05/03/97 estando registrado como MOTORISTA na CTPS, entendo caiba enquadramento no item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do atividade em serviços rurais na agricultura já que o Decreto 53.831/64 não prevê a atividade na agricultura, mas sim na agropecuária e a atividade com exposição a ruído inferior a 90 decibéis não pode ser enquadrada no período entre 05/03/97 e 17/11/2003. Não obstante, conclui-se que mesmo que convertido o período entre 29/04/95 a 05/03/97, e ainda que somado o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o autor ainda não tem tempo suficiente para se aposentar na DER. Nesse passo, cabe ressaltar a divergência significativa entre o cálculo anexo e aquele apresentado pelo autor na petição inicial (35 anos, 6 meses e 11 dias) decorre de que, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (item 06 da inicial) o autor calculou um tempo de 13 anos, 5 meses e 16 dias, quando o correto seria apenas 1 ano, 10 meses e 7 dias (sem a conversão do tempo especial). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período entre 29/04/95 a 05/03/97 averbando-o a seguir como tempo de contribuição de ZULMIRO CORREA NETO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PROVIMENTO Nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: ZULMIRO CORREA NETO NOME DA MÃE: ALICE NOGUEIRA CORRÊ ARG: 7.547.041 CPF: 162.920.528-18 DATA DE NASCIMENTO: 24/04/1957 NIT: 106.182.13527 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM CARVALHO, 58, SANTA LÚCIA/SP AVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM COMUM: 29/04/95 A 05/03/97 P.R.I.

0006836-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006836-6) - JOAO ANTONIO RETAMERO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO ANTONIO RETAMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer o s períodos laborados entre 01/10/63 a 30/01/64 e 01/02/64 a 30/09/66, 01/12/66 a 14/05/74 e 01/07/74 a 23/07/97 como períodos de atividade especial e a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição transformando-a em aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 88/93) e juntou documentos (fls. 94/96). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos e esclarecer o pedido (fl. 97). O autor pediu prazo e depois prestou os esclarecimentos solicitados e pediu prova oral e pericial (fls. 99/100). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl.). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, além de os períodos serem muito remotos, não havendo certeza de que uma perícia, quarenta/cinquenta anos depois vá ter alguma utilidade, observo que há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei

de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ). 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUÍDO A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal

de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor na inicial, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 01/10/63 a 30/01/64 Auxiliar de mecânico (Tatschi) Fls. 3901/02/64 a 30/09/66 Mecânico (Tatschi) Fls. 4001/12/66 a 14/05/74 Mecânico (Graciano veículos) Fls. 35 e 4001/07/74 a 23/07/97 Mecânico (Graciano) Fls. 36 e 41 Em primeiro lugar anoto que, na falta do formulário apresentado nos autos relativos aos dois primeiros períodos, não há como se saber se havia exposição a ruído nas tais atividades sendo de se observar que a atividade de mecânico em empresa destinada ao comércio de veículos não se equipara aos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas (2.5.1). Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos porque o simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas, não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006872-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006872-0) - JOSE FLAVIO LONGO (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FLAVIO LONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 57/67). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 70/71), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 73/74) que foi aceita pela parte autora (fl. 77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que as advogadas da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 73/74 e 77) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 504.132.692-0 desde a cessação administrativa e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 18/05/2011 (data da juntada do laudo) e a data do início do pagamento (DIP) em 01/01/2012. Provisão n.º 71/2006NB: 504.132.692-0 Nome do segurado: José Flavio Longo Nome da mãe: Ivone Loretto Longo RG: 16.281.664 SSP/SP CPF: 073.873.718-65 Data de Nascimento: 10/07/1956 Endereço: Avenida Rosalina dos Santos, 512, Jardim Nova Vila Cerqueira, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000 Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria

por invalidez DIB: 18/05/2011 DIP: 01/01/2012 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0007097-87.2009.403.6120 (2009.61.20.007097-0) - JOSE APARECIDO LEMES (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Aparecido Lemes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação (25/03/2007). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 56). A parte autora apresentou réplica antes da contestação (fls. 57/61). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 64/74) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 83/90). Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 93/99 e 100/111), a parte autora pediu novamente tutela antecipada e juntou documentos (fls. 113/122) e requereu a produção de prova testemunhal, juntando documentos (fls. 126/131) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 132). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 135). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta comprometimento osteoarticular devido à degeneração senil específica para sua idade, mas sem acometimento que lhe confira incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais (conclusão - fl. 103). O Experto explica ainda que não se observa neste exame de perícia médica, doença ou lesão ortopédica que incapacite o periciando de continuar desempenhando suas atividades laborais habituais (quesito 06 - fls. 108/109). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS constatou que o autor é portador de alterações degenerativas senis, encontradas em pessoas da idade do segurado. Estas alterações, no momento, não causam limitação dos movimentos da coluna, não há limitação para deambular e não incapacita o autor de realizar suas atividades laborativas habituais. Apto para o trabalho (discussão e conclusão - fl. 98). Ademais, os documentos médicos levados no dia da perícia (fl. 102) foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para a atividade que exerce. Por outro lado, ainda que o autor tenha juntado documentos médicos recentes (fls. 116/122 e 128/131), é certo que estes documentos, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007399-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007399-4) - MARIA ROSA RICCI FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Rosa Ricci Fachola ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% caso tenha a necessidade de assistência permanente de outra pessoa ou a concessão de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente. A parte autora emendou a inicial (fls. 41/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 51). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 56/66) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 67/74). A parte autora apresentou réplica, requerendo prova oral e juntada do procedimento administrativo (fls. 85/89). Acerca dos laudos do Assistente Técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 77/83 e 90/102), a parte autora requereu prova oral (fls. 104/108). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Indefiro, também, o pedido de requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito restou devidamente caracterizado que a autora apresenta degeneração senil específica da sua idade, mas sem acometimentos a ponto de torná-la incapacitada (conclusão - fl. 94). O Experto explica ainda que o quadro de hipertensão pode ser tratado clinicamente e não foram observados sinais clínicos sugestivos de depressão incapacitante (quesito 9 - fl. 96). Ademais, a autora juntou um único relatório médico de 19/05/2009 indicando discreto desvio do eixo longitudinal dorsal para a direita, espaços intervertebrais conservados, osteofitos marginais, pedículos íntegros - grifo meu (fl. 33). Além disso, levou no dia da perícia RX de coluna cervical, lombar e lombo-sacra de 28/09/2010 e RX de bacia de 28/09/2010 (fls. 92/93), que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. De resto, embora a autora tenha dito ao perito que não faz mais faxina há 5 meses (fl. 91), continua contribuindo para o RGPS como contribuinte individual (CNIS em anexo). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007597-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007597-8) - MARIA DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 26/08/2008 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/06). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 25). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 27/37) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo pericial de fls. 47/50, o INSS pediu que fosse oficiado ao Hospital do Rim e Hipertensão da Fundação Oswaldo Ramos a fim de verificar o início do tratamento

(fls. 52/54).A parte autora não se manifestou e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61).O julgamento foi convertido em diligência a fim de oficial ao Hospital do Rim e Hipertensão da Fundação Oswaldo Ramos (fl. 62) que apresentou resposta às fls. 66/388.Decorreu o prazo para as partes manifestarem sobre a resposta do Hospital do Rim (fl. 392). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora fez transplante renal em setembro de 2008 (quesito 03 - fl. 49). Afirmou ainda que a autora apresenta incapacidade total e permanente para quaisquer atividades laborativas remuneradas (conclusões - fl. 48) e não tem indicação para reabilitação (quesito 8 - fl. 50).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito, com base nos auxílios-doenças já deferidos pelo INSS, localizou entre 17/01/2005 e 26/08/2008 (quesito 11, a - fl. 49), mas também respondeu que presume ter havido agravamento da doença a partir de janeiro de 2005 (quesito 11 c - fl. 50). Já, quanto à data de início da doença, o perito afirma não haver condições de se determinar, pois a patologia é lenta, com sintomatologia hipertensiva até atingir o grau de comprometimento renal total (quesito 11 b - fl. 49) e o Hospital do Rim e Hipertensão respondeu que a autora iniciou tratamento na Fundação Oswaldo Ramos - Hospital do Rim e Hipertensão em 31/03/2008, quando iniciou avaliação para transplante com doador vivo; a paciente não foi incluída na fila de transplante de rim com doador falecido desta unidade uma vez que já se apresentou para realização de transplante com doador vivo relacionado; transplante renal doador vivo (irmã) realizado em 26/09/2008 (fl. 66).Todavia, em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao ingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados.Vejamos.Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora tenta demonstrar a qualidade de segurada por meio de cópia de sua CTPS onde constam vínculos não contínuos entre 1992 e 1998 - ou seja, a autora não cumpre a qualidade de segurado. Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que há recolhimentos de 11/2004 a 12/2004 e não há nenhum outro registro referente a vínculo laborativo, sendo importante destacar que quando voltou a verter contribuições ao INSS (em 11/2004), a demandante contava com 48 anos de idade. Nesse passo, anoto que a autora recolheu apenas duas contribuições, período este que não satisfaz o art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Contudo, é certo que a autora é portadora de nefropatia grave (quesito 12 - fl. 50) e, conforme rol de doenças elencadas no art. 151 da referida Lei, independe de carência.Prosseguindo, registro que o laudo do perito judicial assenta de forma clara que a moléstia que acomete a autora não é abrupta e sim lenta com sintomatologia hipertensiva até atingir o grau de comprometimento renal total.Nesse quadro, em que pese os documentos acostados às fls. 21/23 do Hospital do Rim e Hipertensão indicando que a data provável do início da doença é 2007, o perito do INSS já havia fixado a DID e a DII em 01/01/2003 na concessão do benefício NB n. 136.063.283-0 (extrato em anexo).Assim, o benefício foi concedido indevidamente, já que a autora voltou a recolher em 11/2004 e não cumpre a determinação do art. 151 da Lei 8.213/91 que estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: ... nefropatia grave... .Dentro deste contexto fático, tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia, de modo que, no ponto, afasto a conclusão do perito no sentido de que a autora se tornou incapaz no início de 2005.Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). E no caso concreto, a conclusão que afastou parte das conclusões do laudo se fundamentou nos seguintes elementos: ingresso no RGPS quando a autora já estava incapacitada e o fato de a moléstia ser lenta.Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a

aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0007600-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007600-4) - ANTONIO AFONSO CASSIMIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO AFONSO CASSIMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 79/99). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 102/119), o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 121/123) e a parte autora manifestou-se requerendo a procedência da ação (fls. 126/127). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 128). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/04/2008 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade e qualifica-se como servente de obras. Alega ser portador de sequelas de fratura do calcâneo esquerdo e trombose, apresentando atestados, exames e laudos médicos (fls. 36/57). Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 01/07/2010, o perito do juízo concluiu que NÃO SE TRATA DE UMA INCAPACIDADE, mas uma limitação para o desempenho de algumas funções sendo necessária uma reabilitação profissional devido à fratura do calcâneo esquerdo e à trombose (quesitos 03 a 08 - fls. 115/117). A seguir, conforme o perito, o que se observa atualmente é que houve uma lesão onde o periciando não tem condições de exercer atividades laborais na qual tenha que tenha empregar grande esforço físico, permanecer grandes períodos em posição ortostática e deambular grandes distâncias (conclusão - fl. 107). Diz que o autor tem uma limitação para atividade onde tenha que empregar grande esforço físico, que é o caso do autor, já que exerceu cargo de servente de obras (fl. 16). O INSS, igualmente, alega que o autor não tem incapacidade, mas reconhece que tem limitação ou redução de sua capacidade (fls. 121/123). Quanto ao início da incapacidade, o perito relata que a doença começou em 02/10/2006 (quesito 11 - fl. 118). Isso coincide com o período em que começou a receber o benefício previdenciário (NB 518.222.678-7) que foi pago até 01/04/2008. Por outro lado, de acordo com o perito, a data de início se deu quando o periciando sofreu queda de altura, permanecendo um período de 1 ano e 6 meses incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Nesse quadro, embora não haja incapacidade, está claro que houve consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Assim, aplicando o princípio da fungibilidade, entendo possível a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91, já que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fls. 51/52) e a incapacidade anterior ao ingresso no RGPS (fls. 53/54). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que

a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. De resto, reconheço que há controvérsia entre a possibilidade ou não a respeito da fungibilidade das ações previdenciárias para se conceder benefício de auxílio-acidente, quando o pedido era de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vide, a propósito, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 200203990275961 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 CJ2 DATA:24/07/2009 em contraste com a posição adotada no AC 00361703920114039999 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Por isso, entendo que não cabe antecipação de tutela devendo a execução do julgado aguardar o trânsito. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER em favor do autor ANTONIO AFONSO CASSIMIRO o benefício de auxílio-acidente a partir desta data. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.C.

0007663-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007663-6) - SANDRA REGINA TIMPANI (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sandra Regina Timpani ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 42/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 47). A parte autora apresentou quesitos (fls. 48/49) e juntou documentos (fls. 51/56). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 59/65) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Com vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 73/82 e 83/93), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 96/107) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (certidão acima). Foi solicitado o pagamento do Perito (fl. 109). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo, em 08/07/2010, afirma que a autora foi submetida anteriormente a tratamento cirúrgico de hérnia discal lombar (laminectomia) e o resultado obtido foi satisfatório, pois atualmente não se observa comprometimento que lhe confira incapacidade. Tem ainda antecedente de hipertensão, mas pode ser tratado clinicamente e com relação às queixas de depressão não se observa sinais clínicos sugestivos de depressão incapacitante (quesito 01 - fl. 87). O assistente técnico do INSS, por sua vez, relata que a autora no momento não apresenta sinais de incapacidade com pós-operatório tardio com boa recuperação, provavelmente apresentou incapacidade no pós-operatório recente e a mesma refere que na época não apresentava qualidade de segurado perante o regime geral da previdência social (conclusões - fl. 77). E a autora juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença a) indicando que é portadora de espondiloartrose lombar e está definitivamente incapaz para exercer suas funções (fls. 22, 52); b) informando que a cirurgia de denervação percutânea das facetas foi agendada para 14/09/2009 (fl. 45); c) que há solicitação de nova cirurgia de denervação percutânea das facetas para 2011 (fls. 100/105). Por outro lado, a autora voltou a trabalhar em 01/03/2012 e é certo que o retorno ao trabalho é incompatível com alegada incapacidade total e permanente. Nesse quadro, embora a autora não tenha requerido auxílio-doença quando realizou as cirurgias, é certo que comprovou que continuou incapaz para o trabalho após a cessação do auxílio-doença (fls. 22 e 52), tanto é que realizou duas cirurgias de denervação percutânea (fls. 45 e 100/105) e o próprio assistente do INSS diz que provavelmente apresentou incapacidade no pós-operatório recente. Contudo, atualmente não há incapacidade, já que desempenha atividade laboral na empresa Suprema Massas e Salgados LTDA - ME (CNIS em anexo). Logo, a autora faz jus ao

restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (01/02/2008) até ser admitida na empresa Suprema Massas e Salgados Ltda (01/03/2012).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 506.732.263-9) desde a cessação (01/02/2008) até quando voltou a trabalhar (01/03/2012).Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença não sujeita ao reexame necessário, já que os atrasados referem-se ao período entre 01/02/2008 e 01/03/2012.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 06 de junho de 2012.

0007673-80.2009.403.6120 (2009.61.20.007673-9) - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Rodrigues de Freitas ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 87).A parte autora apresentou quesitos (fls. 88/90).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 93/110). Juntou documentos (fls. 111/119).Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 122/132 e 133/151), a parte autora manifestou-se às fls. 155/157 e o INSS, à fl. 160.Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 161).Vieram os autos conclusos.Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta processo degenerativo senil específico de sua idade em coluna cervical e lombar, além de articulações de joelhos (conclusão - fl. 139), todavia não se verificou a presença de comprometimento a ponto de torná-lo incapacitado para o labor no momento (quesito 3 - fl. 140).No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS concluiu que o autor é portador da doença classificada na CID M19 (quesito 7 - fl. 129), porém a patologia está em controle e acompanhada por médico especialista (quesitos 9 e 10 - fl. 129).Ademais, os documentos médicos levados no dia da perícia (fls. 135/138) foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho.De resto, observo que o autor voltou a trabalhar após a cessação dos auxílios doenças (extrato em anexo) e o único atestado médico recente juntado aos autos não é conclusivo, pois só descreve que é portador de espondiloartrose e artrose de joelhos, fazendo avaliações clínicas periódicas (fl. 159).Outrossim, evidenciado que o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007757-81.2009.403.6120 (2009.61.20.007757-4) - EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO E unice de Oliveira Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e pleiteando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 77). A parte autora juntou quesitos (fls. 78/80). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 82/104) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 105/116). Acerca dos laudos do Perito do Juízo e do Assistente Técnico do INSS (fls. 119/124 e 126/134), a parte autora requereu esclarecimento do perito (fls. 138/139) e o INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 141). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 142). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento do Perito, pois foi a própria autora que disse que não está trabalhando (quesito 2 - fl. 121) e relata que não trabalha há 2 anos (antecedentes - fl. 120). Ademais, o laudo pericial foi elaborado por perito médico do trabalho e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora relatou ser portadora de rinite alérgica e bronquite (quesito 3 - fl. 121), que não a incapacita para sua atividade laborativa (quesito 5 - fl. 121). O Experto explica que diante de uma bronquite asmática da gravidade como relatada nos atestados, a autora deveria apresentar indícios de tórax enfisematoso e cifose dorsal. Essas seriam as alterações morfofisiológicas esperadas e não presentes, pois uma asmática de tal gravidade tem que fazer esforços extenuantes para a inspiração, daí esperarmos um tórax enfisematoso secundário à doença (quesito 5 - fl. 122). No mesmo sentido, a assistente técnica do INSS conclui que a autora está clinicamente compensada com exame físico normal e tem como sua principal atividade é cuidar de sua casa, sendo assim encontra-se apta para suas atividades laborais habituais (conclusão - fl. 128). Ademais, os documentos médicos levados no dia da perícia (fls. 120 e 127) foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. De resto, em que pese a autora ter recebido auxílio-doença por enfisema entre 23/03/2009 e 25/05/2009 (NB 534.838.625-8) e ainda que tenha dito aos Peritos que não trabalha há 2 anos, é certo que a autora não provou que continuou incapaz para o trabalho. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007759-51.2009.403.6120 (2009.61.20.007759-8) - ELENILDA TENORIO DE FRANCA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Elenilda Tenório de França contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais advindos da indevida cessação do auxílio-doença. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 70-84) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica do INSS constatou a cessação da incapacidade temporária da parte autora para o trabalho. Alegou, ainda, que quando requereu o benefício debatido nestes autos a autora não contava mais com a qualidade de segurado. Designada perícia, foram juntados os laudos do assistente técnico do réu (fls. 93-101) e do perito nomeado pelo Juízo (fls. 102-118). Com vista, a parte autora requereu a realização de outra perícia, ao argumento de que o laudo pericial não reflete o quadro de saúde da demandante (fls. 123-126), ao passo que o INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 129). Vieram os autos conclusos. Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que referida pretensão veiculada

pela autora baseia-se em mera contrariedade de tese, não havendo a demandante logrado êxito em demonstrar alguma mácula que vicie a prova técnica. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, o perito nomeado pelo Juízo é taxativo ao concluir que a demandante não apresenta incapacidade para o labor. Ao responder o quesito 3 do Juízo, o perito asseverou que os relatórios apresentados foram avaliados e informam sobre queixas da pericianda. Neste exame de perícia médica, foram avaliados tais relatórios, bem como os exames complementares e principalmente a anamnese e exame físico da pericianda. Foi possível constatar que anteriormente a mesma foi considerada inapta, foi realizado um bom tratamento médico e no seu exame físico atual não apresenta comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que lhe confira incapacidade para continuar desempenhando sua atividade laboral habitual. Assim, verifica-se que o Sr. Perito, com base nos documentos médicos acostados aos autos, exames apresentados pela segurada na perícia e exame clínico, concluiu que a autora não está incapaz para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008120-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008120-6) - MARCIA MELO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARCIA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 37). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 43/65). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 69/77 e 78/92), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 92). A autora impugnou o laudo juntando documentos (fls. 95/104). O INSS pediu a improcedência (fls. 105 e 108/109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, quanto à impugnação ao laudo, observo que não é o tempo de realização da perícia que demonstra ter sido equivocada a conclusão do médico. Além disso, a declaração firmada pela autora, notoriamente não foi escrita pela mesma (fl. 100). O juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial e não é incomum que sejam afastados laudos periciais, seja para se julgar improcedente em caso de laudo favorável, seja para se julgar procedente em caso de laudo desfavorável. Por outro lado, há documentos nos autos suficientes ao exame do mérito, não sendo necessária a realização de outra perícia. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 08/2008 (fl. 61). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 48 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e tem seqüela permanente por outros transtornos de discos intervertebrais, lumbago com ciática, outros transtornos dos tecidos moles, lumbalgia crônica refratária decorrente de protusões discais lobares com compressão radicular. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão dos peritos é de que não há incapacidade laborativa. Quanto aos documentos juntados pela parte autora, o único exame que faz referência à protrusão difusa é do mês em que o benefício foi concedido (fl. 26). Quanto aos demais, não atestam a incapacidade ou a necessidade de afastamento (fls. 21/25, 27, 101/104). Por outro lado, embora a autora diga que vive às expensas da mãe, verifica-se que se mantiveram os recolhimentos entre 10/2008 até 04/2012 o que é indicativo de atividade labora. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que

a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa da mesma forma que o perito deste juízo. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito.Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008472-26.2009.403.6120 (2009.61.20.008472-4) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer o período laborado entre 09/01/76 a 30/11/78 como período de atividade especial e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/07/2009).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 45).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/55) e juntou documentos (fls. 56/57).Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos e esclarecer o pedido (fl. 58).O autor prestou os esclarecimentos solicitados (fl. 60).O INSS apresentou quesitos para a prova pericial (fls. 61/63).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, observo que é impraticável a verificação do nível de ruído existente entre 1976 e 1978.Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto

2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97).Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOA despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE

RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Agente nocivo CTPS/laudo/PPP 09/01/76 a 30/11/78 Ruído acima de 80 db Fls. 13, 23/24 Conforme fundamentação retro, entendo que CAIBA ENQUADRAMENTO no período entre 09/01/76 a 30/11/78 tendo em vista a exposição a ruído superior a 80 decibéis (código 1.1.6). Não obstante, conforma cálculo anexo, conclui-se que mesmo que convertidos tais períodos o autor ainda não tem tempo suficiente para se aposentar na DER. De resto, considerando que o magistrado fica adstrito ao pedido da parte e que, no caso, não houve requerimento de mero enquadramento dos períodos, ou seja, a parte pede somente a concessão do benefício, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008549-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008549-2) - ISAURA BARROTTI DOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isaura Barrotti dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 18/11/2008. A autora emendou a inicial para adequar o valor da causa (fl. 24). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 27). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/41) alegando incapacidade preexistente e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca dos laudos periciais do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 56/62 e 63/74), o INSS alegou incapacidade preexistente e pediu a improcedência da ação (fls. 77/84) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 91/92). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de comprometimento de coluna lombar e processo degenerativo senil (quesitos 3 e 4 - fl. 68) que a incapacita de forma total e permanente (quesito 9 - fl. 69). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito responde que a doença começou a aproximadamente 10 anos - o que nos remete ao ano de 2000 - e a incapacidade, há cerca de 3 anos - o que nos remete a 2007 (quesito 11 - fl. 73). O assistente técnico do INSS, por sua vez, concluiu que não há incapacidade para a realização de suas atividades como dona de casa (quesito 3 - fl. 60), pois as alterações degenerativas são próprias da idade (quesito 4 - fl. 61). Por outro lado, o Procurador do INSS alega incapacidade preexistente. Pois bem. Observo que a autora tem diversos vínculos em CTPS entre 1983 e 2009 (fls. 16/17 e CNIS

em anexo), sendo os últimos como empregada doméstica. De fato, o contrato de trabalho firmado com Francisco Luis Spartaco Gessi Firmo (fl. 16) tem como data de admissão 01/09/2005, ou seja, 10 anos após sua saída da empresa Piscinão em 1995 (fl. 16). Contudo, observo que o primeiro recolhimento desse vínculo é tempestivo, já que o pagamento ocorreu em 17/10/2005 (fl. 87), assim como as competências 01/2006 e 13/2007, que também são tempestivas. Ora, é certo que a responsabilidade pelos recolhimentos da empregada doméstica é do empregador e se este recolhe em atraso, a autora não pode ser prejudicada por isso. Ademais, o último vínculo com Hélio Marques Malavolta, entre 02/02/2009 e 30/06/2009, tem seus recolhimentos feitos em época própria. Logo, tenho que restou devidamente demonstrada a qualidade de segurado e carência da autora quando do surgimento da incapacidade, bem como o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). De resto, considerando que a autora trabalhou para Hélio Marques Malavolta após o requerimento administrativo feito em 18/11/2008, entendo que a data de início do auxílio-doença deva ser a do requerimento administrativo feito em 17/09/2009. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença (NB 537.371.110-8) desde a DER (17/09/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (07/10/2010), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 537.371.110-8) desde a DER (17/09/2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (07/10/2010), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, já que os atrasados limitam-se ao período entre 17/09/2009 e 15/05/2012 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 537.371.110-8NIT: 1.208.696.283-7Nome do segurado: Isaura Barrotti dos SantosNome da mãe: Maria Pecorari BarrottiRG: 18.713.186-7 SSP/SPCPF: 076.905.898-12Data de Nascimento: 16/01/1942Endereço: Rua Ângelo Piffer, n. 650, Conjunto A, Jardim Residência, Araraquara/SPBenefício: concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez no laudoDIB: 07/10/2010DIP: 15/05/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/05/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 17/09/2009 (concessão do auxílio-doença) e a DIP (15/05/2012) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008550-20.2009.403.6120 (2009.61.20.008550-9) - JUDITE GONCALVES DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUDITE GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 61). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 67/70 e 91/101). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 71/90). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 105/109), a parte autora impugnou o laudo e pediu designação de nova perícia médica (fls. 111/113). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 114). A parte autora juntou documentos médicos recentes e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 115/123). O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 126/128). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de complementação da perícia a realização de nova perícia médica especializada na área de psiquiatria, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ademais, embora a autora alegue na inicial ser portadora de depressão, é certo que não juntou aos autos nem levou no dia da perícia qualquer documento médico que ateste que faz acompanhamento com médico psiquiatra. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por

invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, qualifica-se na inicial como servente de limpeza e alega ser portadora de problemas de coluna, tais como: cervicgia e lombalgia em decorrência de espondiloartrose cervical e lombar, no braço, bem como depressão. Quanto à qualidade de segurado, a autora apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos de 19/09/1972 a 05/01/1978, 06/08/2007 a 28/05/2008, 18/02/2009 a 18/05/2009 (fls. 55 e 87). Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 30/08/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE (quesito 04 - fl. 107). Segundo o perito, não há evidências objetivas de incapacidade baseada no exame clínico. Quanto à Doença de Chagas, não apresenta sinais clínicos cardiológicos ou no aparelho digestivo e, quanto ao membro superior esquerdo, este também não apresentou alterações tróficas ou sinais de desuso do referido membro, a musculatura apresenta-se trófica e sem perda da força muscular (conclusões - fl. 107). A autora, por sua vez, juntou vários documentos e atestados médicos (fls. 20/53, 68/70 e 92/101) que foram devidamente analisados pelo perito que, mesmo assim, concluiu pela sua capacidade. A propósito, ainda que a autora tenha juntado atestados médicos recentes relatando tratamento da doença de Chagas desde 07/2008 e espondiloartrose lombar (fls. 117/122), igualmente não atestam incapacidade. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa da mesma forma que o perito deste juízo. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008737-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008737-3) - MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Machado de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 46). A parte autora apresentou quesitos (fls. 47/49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 52/66) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo pericial do perito do juízo (fls. 74/79), a parte autora impugnou o laudo e pediu realização de perícia psiquiátrica, juntando documentos (fls. 83/92) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ademais, a autora não mencionou nem juntou documentos na inicial indicando doença psiquiátrica. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose de leve e moderada na coluna cervical e lombar mas com canal vertebral de dimensões normais e sem apresentar alterações que levem à incapacidade laborativa (quesito 03 - fl. 76). Em suma, o perito concluiu que não houve correspondência entre os achados no exame clínico pericial com os relatos dos exames de imagem, que demonstrassem incapacidade laborativa, motivo pelo qual considero a autora apta para a continuidade de suas atividades habituais (conclusões - fl. 76). Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado atestados médicos recentes (fls. 86/91), é certo que estes únicos documentos, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008921-81.2009.403.6120 (2009.61.20.008921-7) - MARIA JOSE DE PAULA (SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Maria José de Paula ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 23). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 25/33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 41/45). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 48/51), a parte autora pediu realização de nova perícia médica (fls. 54/56). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 57). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que a autora encontra-se sob controle pós quimioterapia de Doença de Hodgkins (quesito 3 - fl. 50) e não está incapaz para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência (quesitos 4 e 5 - fl. 50), tanto é que está trabalhando como manicure (conclusões - fl. 49). O Experto explica que a autora apresentou-se com Psiquismo normal. Cognição presente. Deambulando normalmente. Corada, eutrofica. Mobilidade dos membros normais. Ausência de edemas (exame clínico - fl. 49). Ademais, a autora juntou documentos médicos da época que recebia benefício previdenciário (fls. 11/12) e relatório médico informando tratamento ambulatorial (fls. 14), que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. De resto, em que pese a autora ter recebido auxílio-doença de 2003 a 2008 devido à doença de Hodgkin, não há qualquer documento que comprove que continua em acompanhamento médico devido a esta patologia, ao contrário, há informações de que terminou a quimioterapia (fl. 49) e o único atestado que informa seguimento ambulatorial é de 2009 (fl. 14). Logo,

não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008924-36.2009.403.6120 (2009.61.20.008924-2) - ANTONIO CROCCO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO CROCCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre 01/01/53 a 19/03/64, 23/03/64 a 20/05/77 e 15/06/77 a 31/01/83 como períodos de atividade especial e a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 102/111) e juntou documentos (fls. 112/116). Decorreu o prazo para especificação de provas pelo INSS (fl. 118). Houve réplica, oportunidade em que o autor pediu prova pericial e oral (fls. 119/127) É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, além de os períodos serem muito remotos, não havendo certeza de que uma perícia, até sessenta anos depois vá ter alguma utilidade, observo que há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. Por outro lado, há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No sentido, veja-se o AgRg no AI n.º 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão dos benefícios dos autores se deu antes de 27/06/1997 ou dentro do prazo de 10 que antecedeu ao ajuizamento da ação, fica afastada esta causa extintiva do direito da autora. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a

conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO

A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se à utilização

de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor em atenção ao despacho de fl. ..., temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 01/01/53 a 19/03/64 Aprendiz de torneiro/ ruído sem laudo Fl. 9523/03/64 a 20/05/77 Mecânico de carretas Fl. 9615/06/77 a 31/01/83 Mecânico de manutenção Fl. 97

Conforme fundamentação retro, entendo que CAIBA ENQUADRAMENTO no período entre 15/06/77 a 31/01/83 tendo em vista a informação no PPP de que havia exposição a ruído contínuo e intermitente de 91dB (fl. 97). Todavia, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos demais períodos porque não há referência ao grau de ruído e à existência de laudo que o apurasse. Quanto ao primeiro período, convém ressaltar que o formulário sequer foi assinado por um técnico, mas pelo próprio segurado, proprietário da oficina (fl. 95) e o segundo é expresso em dizer que o uso da solda elétrica era menos frequente do que as ferramentas manuais. Convertido o período entre 15/06/77 a 31/01/83, constata-se que o autor chega a 32 anos de tempo de serviço, fazendo jus à revisão da RMI com a elevação do coeficiente nos termos do artigo 33, 1º, da CLPS vigente na DIB (1983). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período entre 15/06/77 a 31/01/83. Em consequência, condeno o INSS a revisar a RMI do benefício elevando o coeficiente de cálculo para 86%. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, considerando a prescrição quinquenal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. PROVIMENTO Nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: ANTONIO CROCCONOME DA MÃE: IZEDE VECHIATTIRG: 4645407 CPF: 122.931.308-78 DATA DE NASCIMENTO: 09/11/35 NIT: 1.155.580.396-7 ENDEREÇO: AV. SÃO GERALDO, 315. ARARAQUARA/SP BENEFÍCIO: 42/0706867130 DIB: 01/02/83 REVISÃO: ENQUADRAR E CONVERTER EM COMUM O PERÍODO ENTRE 15/06/77 A 31/01/83 RMI A SER CALCULADA PELO INSS P.R.I.

0008962-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008962-0) - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre 27/06/1978 a 23/03/81, 02/05/81 a 01/02/85, 15/08/94 a 25/01/97 e de 01/04/2007 até a presente data como períodos de atividade especial e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 58/71). Foi dada oportunidade para especificação de provas (fl. 72). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 72). O autor pediu prova pericial (fls. 73/74). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, é inviável a realização de perícia para verificação do ruído na atividade realizada mais de 20 anos atrás. A atividade de motorista independia de avaliação pericial na época. Finalmente, se o PPP não indica qualquer agente agressivo na atividade de vigia, desnecessária a produção da perícia. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial

constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial

(prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO	FUNDAMENTO LEGAL
Até 05/03/97	80 dB	Decreto 53.831/64
De 06/09/73 a 6/12/91	80 dB	Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73
De 07/12/91 a 04/03/97	80 dB	Decs. 53.831/64 e 357/91
De 05/03/97 a 17/11/03	90 dB	Decreto 2.172/97
A partir de 18/11/03	85 dB	Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte:

Período	Atividade/agente nocivo	CTPS/PPP	Ruído
27/06/78 a 23/03/81			91,7db
24, 4502/05/81 a 01/02/85			91,7db
Fls. 24, 4615/08/94 a 25/01/97	Motorista de tanque	Fls. 33, 49/51	101/04/07 a 03/04/2009
	Vigilante armado	Fls. 33, 52/43	

Conforme fundamentação retro, entendo que caberia enquadramento nos períodos entre 27/06/78 a 23/03/81 e entre 02/05/81 a 01/02/85 em razão da exposição a ruído. Todavia, não havendo laudo pericial, o enquadramento é inviável. Em relação ao período entre 15/08/94 e 25/01/97, CABE ENQUADRAMENTO em razão da atividade de motorista (item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79). Com relação ao período entre 01/04/07 a 03/04/2009, como o PPP não faz menção à exposição à agente nocivo, somente caberia enquadramento se deferida a prova pericial e se esta fosse positiva. Não obstante, conclui-se que mesmo que fossem convertidos todos os períodos o autor ainda não teria tempo suficiente para se aposentar na DER. De resto, considerando que o magistrado fica adstrito ao pedido da parte e que, no caso, não houve requerimento de mero enquadramento dos períodos, ou seja, a parte pede somente a concessão do benefício, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009045-64.2009.403.6120 (2009.61.20.009045-1) - EMICO KAWAMOTO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emico Kawamoto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. A parte autora emendou a inicial esclarecendo seu endereço (fls. 25/26). O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, deferido a prioridade na tramitação do feito e

designada realização de perícia socioeconômica (fl. 27). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, ante a constatação de renda familiar per capita superior a do salário-mínimo e juntou documentos (fls. 30/40). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 43/52. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 56/58 e decorreu o prazo sem a manifestação INSS (fl. 59). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER (24/06/2009). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n.º 12.435 e n.º 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 28.04.1942 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2007 (folha 14). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto somente pelo marido que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 545,00 (um salário mínimo). Além disso, a perita social responde que a autora é diabética (toma insulina), tem problemas de coluna e é hipertensa e o marido é hipertenso e cardíaco e também toma medicamentos para o controle das doenças (fl. 49). Por outro lado, relata que o casal reside em um imóvel que está no nome dos filhos, usufruto do casal (quesito II - fl. 48), no valor aproximado de R\$ 1000.000,00 (fl. 46); possuem um veículo Gol ano 1995; a filha paga plano de saúde do Hospital Santa Casa (fl. 47). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros

meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Conforme visto, no caso dos autos a renda per capita do grupo familiar é de meio salário mínimo. Logo, se a concessão do benefício dependesse apenas de critérios matemáticos - observada a solução hermenêutica referente à renda acima exposta - a autora faria jus à concessão do benefício. Todavia, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade. Com efeito, o laudo socioeconômico aponta que a família reside em residência própria (em nome dos filhos, mas usufruto), de médio porte, avaliada em R\$ 100.000,00 e composta por 3 quarto (sendo 1 suíte), sala, cozinha, copa e banheiro. Além disso, a família possui um veículo Gol ano 1995. Outrossim, o fato de os familiares da autora auxiliarem em suas necessidades, especialmente as relacionadas a tratamento médico, não justifica, por si só, a concessão do amparo assistencial. Antes pelo contrário, uma vez que o benefício assistencial se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza - conforme apontado no laudo socioeconômico, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Requisite-se o pagamento dos honorários da Assistente Social, Sra. Eliana Maria Branco Veiga, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009046-49.2009.403.6120 (2009.61.20.009046-3) - WALDEMIR PORTERO(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WALDEMIR PORTERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença desde o requerimento (30/06/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 43/64). Sobre o laudo do perito do juízo (fls. 67/71), o INSS pediu a improcedência (fls. 73/78) e o autor pediu a procedência dizendo não ter mais provas a produzir (fl. 80 vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, a seu turno, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 59 anos de idade, não se qualifica profissionalmente na inicial e alega ter neoplasia na boca. Quanto à qualidade de segurado, o INSS questiona o fato de ter contribuído após uma certa idade, nota-se nas informações do CNIS que ele tem vínculos entre 1981 e 1999 e depois volta a contribuir em 10/2006 (fl. 54). Ademais, recebeu auxílio-doença entre abril/2008 e janeiro/2009. Quanto à incapacidade, o perito disse que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o trabalho fixando o início da incapacidade em 19/04/2006, embora não tenha elementos para precisar o início da doença. Entre os documentos juntados pelo autor, consta atestado firmado em 18/05/2006 referindo tratamento oncológico e a observação de extensa cirurgia recente (fl. 31). Tal cirurgia, por sua vez, se realizou em 19/04/2006 (fl. 36). Nesse quadro, não tendo o autor provado que estava

doente desde 1999 quando da última contribuição antes da perda da qualidade de segurado, nota-se que, de fato, o retorno às contribuições em outubro de 2006 se deu depois de estar ciente da incapacidade. Por estas razões, o autor não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0009573-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009573-4) - IRINEU DE SANTIS (SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Irineu de Santis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir de 27/05/2008. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 58). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 60/66) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor após ter o seu benefício de auxílio-doença cessado em 01/07/2007, retornou ao trabalho. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 80/84), o INSS alegou perda da qualidade de segurado e pediu a improcedência da ação (fls. 86/87) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 96/97). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de etilismo crônico (apresentando transtorno amnésico induzido pelo álcool, que leva a presença de transtornos crônicos importantes da memória, perturbações manifestas da orientação temporal e da cronologia dos acontecimentos, assim como ocorrem dificuldades de aprender informações novas, tremor, instabilidade postural), epilepsia e depressão (quesito 03 - fl. 82) que o incapacita de forma total e permanente (quesitos 04/08 - fls. 82/83). Quanto ao início da incapacidade, o Perito relata que os quadros de etilismo e depressão começaram no final de 2001, o quadro de epilepsia, em primórdios de 2005 e em dezembro de 2006 foi internado no Hospital Psiquiátrico Espírita Caibar Schutel. Todavia, conclui que o início da incapacidade é a data da perícia judicial, ou seja, 10/03/2011 (quesito 11 a - fl. 83). O INSS, por sua vez, alega perda da qualidade de segurado, levando-se em conta a data fixada como início da incapacidade pelo Perito (fls. 86/93). Nesse quadro, observo que em 2001 o autor já fazia tratamento devido à doença psiquiátrica CID F44-9 (fl. 31) e o perito relata o início de etilismo e depressão no final de 2001 e piora lenta e progressiva com o avanço da idade (quesito 11, c - fl. 83). Então, tenho que é caso de piora progressiva do quadro. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Quanto ao início do benefício, embora o autor tenha pedido a partir de 27/05/2008 (fl. 06), acredito tratar-se de erro material já que o requerimento administrativo deu-se em 23/10/2007 (fl. 55). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença (NB 522.395.768-3) desde a DER (23/10/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (10/03/2011), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 522.395.768-3) desde a DER (23/10/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (10/03/2011), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança

(art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 522.395.768-3NIT: 1.068.501.578-2 Nome do segurado: Irineu de Santis Nome da mãe: Aparecida Zenaro de Santis RG: 14.275.376 SSP/SPCPF: 020.494.368-07 Data de Nascimento: 26/04/1959 Endereço: Rua Pedro Mussi, 168, São Judas Tadeu, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000 Benefício: concessão de auxílio-doença na DER e conversão em aposentadoria por invalidez no laudo DIB: 10/03/2011 DIP: 15/05/2012 Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Médico, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/05/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 10/03/2011 (concessão auxílio-doença) e a DIP (15/05/2012) serão objeto de pagamento em juízo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010059-83.2009.403.6120 (2009.61.20.010059-6) - LURDES CARLOS MACHADO (SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Lurdes Carlos Machado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 14/27). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/41) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/45). Acerca dos laudos periciais do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 48/54 e 56/63), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 66/69). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 70). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de hemiparesia esquerda secundária a acidente vascular cerebral e hipertensão arterial sistêmica (quesito 03 - fl. 52) que a incapacita de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 52). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade laborativa é irreversível e está presente desde a data de instalação do insulto vascular e não há documentos que comprovem, com segurança, a data alegada de início desta patologia, mas, segundo a autora teria ocorrido em 28/08/2008 (quesito 11, a - fl. 53). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS conclui que a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral, com hemiparesia à esquerda e hipertensão arterial sistêmica que incapacitam a autora para realizar suas atividades laborativas habituais como dona de casa. Não podemos afirmar com certeza a data do evento vascular ocorrido, uma vez que há discordância entre as datas relatadas pela autora, por sua médica assistente e pelo exame de tomografia cerebral apresentado nesta perícia (fl. 63). Todavia, em que pese a divergência de alguns dias, nota-se que não há uma significativa discordância entre as datas, pois a autora disse teve AVC em 28/08/2008 (fl. 57), o atestado médico levado no dia da perícia relata AVC em 18/08/2008 (fl. 57) e a tomografia cerebral apresentada é de 25/11/2008 (fl. 58), bem como os peritos do INSS atestaram início da incapacidade em 10/08/2008 quando dos requerimentos administrativos (extratos em anexo). Assim, tratando-se de doença que independe de carência (art. 151 da Lei n. 8.213/91), tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). De outra parte, considerando que a autora continuou a verter contribuições ao RGPS, a DIB deverá ser a citação do INSS. Logo, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria

por invalidez desde a citação do INSS (24/08/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação do INSS (24/08/2010). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: novo Nome do segurado: Lurdes Carlos Machado Nome da mãe: Anunciação Maria Augusta RG: 36.149.939-5 SSP/SP CPF: 289.478.288-82 Data de Nascimento: 17/05/1943 Endereço: Rua Dr. Antonio Alonso Martinez, n. 231, Araraquara/SP. Benefício: concessão aposentadoria por invalidez DIB na citação: 24/08/2010 DIP: 01/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 24/08/2010 (DIB) e 01/08/2012 (DIP) serão objeto de pagamento em juízo.

0010332-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010332-9) - CLAUDINEI BUENO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CLAUDINEI BUENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre 03/12/98 a 23/03/2007, 21/01/2008 a 29/02/2008 como períodos de atividade especial e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/02/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 74/86). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos (fl. 87). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 87 vs.). O autor juntou documentos e pediu prova pericial (fls. 88/90). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que não há necessidade de perícia para enquadramento da atividade de tratorista. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos

Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como

observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade CTPS/PPP 03/12/98 a 23/03/2007 Tratorista Fls. 55, 26/27 e 28/2921/01/08 a 29/02/2008 Tratorista Fl. 55 Conforme fundamentação retro, entendo que CAIBA ENQUADRAMENTO no período entre 03/12/98 a 23/03/2007 tendo em vista a exposição a ruído superior a 90 decibéis (fl. 28) Quanto ao período entre 21/01/08 a 29/02/2008, o autor foi intimado a apresentar documento, com a advertência de que a empregadora era obrigada a lhe fornecer tal documento (fl. 87). Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Não obstante, conclui-se que convertido o período entre 03/12/98 a 23/03/2007 o autor ainda tem tempo suficiente para se aposentar na DER. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a CLAUDINEI BUENO DA SILVA a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (29/02/2008) enquadrando e convertendo em comum o período entre 03/12/98 a 23/03/2007. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em razão da justiça gratuita. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. PROVIMENTO Nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: NOME DA MÃE: ISAURA PINTO DA SILVA R.G.: 15.323.515 CPF: 045.604.068-47 DATA DE NASCIMENTO: 10/04/62 NIT: 10755586961 ENDEREÇO: RUA JOÃO RAPATONI, 54, RINCÃO/SP BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 29/02/2008 RMI A SER CALCULADA PELO INSS P.R.I.

0010333-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010333-0) - MARIA ESTELA SOTILE (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 01 - RELATÓRIO Maria Estela Sotile ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial (fl. 44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 45). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 49/55) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 56/62). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 65/76), a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 81/85 e 86/90). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos

42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito restou devidamente caracterizado que não se observou sinais clínicos sugestivos de depressão incapacitante e não tem comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular que lhe confira incapacidade para o labor (conclusões - fl. 68). O Experto ainda explica que as medicações utilizadas pela pericianda não afetam o discernimento da pessoa (quesito 7 - fl. 70) e ao exame físico apresenta marcha normal e não se observou limitação de movimentos de coluna cervical; ... as articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados; ... no exame de suas mãos não se observa sinais de deformidade de dedos ou atrofias de regiões ténar e hipoténar; ... e ainda no exame neurológico apresenta teste de lasegue negativo bilateralmente com reflexos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos (estado físico - fls. 66/67). Por outro lado, ainda que o Perito tivesse concluído pela incapacidade, mesmo assim a autora não faria jus ao benefício pois não cumpre a carência necessária (artigo 25, I, da Lei 8.213/91), já que possui apenas um único vínculo empregatício entre setembro de 2008 e fevereiro de 2009 (fl. 18). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, nem completado o período de carência, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010385-43.2009.403.6120 (2009.61.20.010385-8) - SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastiana Maria Silva Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi deferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 64/81) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 90/96) e o TRF3 negou provimento ao agravo (fl. 109). Foi designada perícia médica (fl. 98). A parte autora apresentou quesitos (fls. 102/104). A vista do laudo pericial de fls. 105/108, foi determinada a revogação da tutela antecipada (fl. 110). A parte autora requereu perícia médica psiquiatra (fls. 115/116) e foi determinada a complementação do laudo pericial (fl. 117). O perito apresentou laudo complementar (fls. 119/120). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 122). Houve designação de perícia médica psiquiátrica (fl. 123). Acerca do laudo pericial de fls. 126/138, o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 140) e a parte autora requereu a procedência da demanda e juntou documentos (fls. 146/149). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 150). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira, o perito médico do trabalho, em 21/06/2010, relatou que a autora encontra-se apta para a continuidade de suas atividades laborativas visto que os exames apresentados não encontraram correspondência no exame clínico. Não apresentou limitações na mobilidade das articulações em geral ou outros sinais tais como perda da força muscular (conclusões - fl. 107). E no laudo complementar, o

experto esclareceu que a autora é portadora de dermatopolimiosite (quesito 2 - fl. 119), mas como se dedica somente às tarefas do lar, não a considerou incapaz para essa atividade (quesito 18 - fl. 120). Já no trabalho apresentado pelo perito psiquiatra, realizado em 24/03/2011, ficou caracterizado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, que a incapacita de forma total e permanente, não comportando recuperação ou reabilitação para outra atividade (quesitos 05 e 08 - fl. 133). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito respondeu que se deu desde o advento da depressão, no ano de 2005 (quesito 11, a - fl. 134). A autora por sua vez, juntou documentos médicos indicando quadros de dermatopolimiosite, escoliose à esquerda, discopatia degenerativa com pinçamento de espaços, processo degenerativo em ombros e transtorno depressivo severo entre 2008 e 2011 (fls. 39/47, 138, 148/150). Todavia, em que pese os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade psiquiátrica deu-se posteriormente ao ingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora não juntou cópia de sua CTPS, e em consulta ao CNIS verifica-se que não há nenhum vínculo de trabalho, ou seja, a autora nunca trabalhou. Todavia, a autora efetuou recolhimentos de 08/2004 a 10/2005 como facultativa, sendo importante destacar que quando começou a verter contribuições ao INSS (em 08/2004), a demandante contava com 49 anos de idade. Ainda que haja apenas atestados médicos indicando tratamento a partir de 2006 (fls. 148/149) e o perito psiquiatra tenha associado o início da depressão ao falecimento de um parente próximo no ano de 2005, é certo que a autora nunca trabalhou e só começou a verter contribuições ao INSS quando já contava com idade avançada e o fez por apenas 15 meses antes de requerer benefício previdenciário. Assim, tenho que está evidenciado que a autora começou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0011223-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011223-9) - DOROTEA DA SILVA VALENTIM (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dorotea da Silva Valentim ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 18/09/2009 (fls. 02/04). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 60). A parte autora apresentou quesitos (fls. 61/62). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 64/70) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo pericial de fls. 80/84, o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 86/91) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 101/102). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art.

42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de espondiloartrose principalmente na coluna dorso lombar (quesito 3 - fl. 82), que a incapacita de forma total e definitiva (quesito 4 - fl. 84). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito, afirmou ser em 05/2007 (quesito 11, a - fl. 83). A autora, por sua vez, somente juntou documentos médicos de 2009 (fls. 47/56). Todavia, em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora tenta demonstrar a qualidade de segurada por meio de cópia de sua CTPS onde consta um único vínculo entre 09/03/1987 a 28/04/1987 (fl. 10) e recolhimentos entre 07/2008 a 10/2009, mas não há nenhum outro registro referente a vínculo laborativo, sendo importante destacar que quando voltou a verter contribuições ao INSS (em 07/2008), a demandante contava com 60 anos de idade. Nesse quadro, considerando que a autora parou de trabalhar em 28/04/1987 e somente começou a contribuir como facultativa em 07/2008, sem nunca ter feito esse tipo de contribuição antes e já aos 60 anos de idade, tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometido da incapacidade constatada na perícia. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se

0011384-93.2009.403.6120 (2009.61.20.011384-0) - JOSERLENE DE MARCO (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSERLENE DE MARCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre 01/07/78 a 31/06/89 como períodos de atividade especial e a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 60/68) e juntou documentos (fls. 69/72). O autor juntou documentos (fls. 73/80). Foi dada oportunidade para especificação de provas (fl. 81). As partes pediram prova pericial (fls. 82 e 83/84). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido de enquadramento da atividade de leiturista entre 01/07/78 a 31/06/89. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA

APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o

art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme consta da inicial o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 01/07/78 a 31/06/89 Leiturista Fls. 53/54 (laudo) e 56 (PPP) Conforme fundamentação retro, entendo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO da atividade referida tendo em vista a não comprovação de que estivesse exposto a agente nocivo limitando-se a fazer a leitura de medidores nas unidades consumidores (fl. 56) sem sequer necessidade de uso de qualquer EPI (fl. 54). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011415-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011415-7) - IZABEL NERE GUIMARAES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Izabel Nere Guimarães ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 79). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 81/86) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 101/106), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 108/110) que não foi aceita pela parte autora (fls. 120/121). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta artrose (quesito 03 - fl. 103), que a incapacita de forma total e permanente (quesito 04 - fl. 103). Ademais, o perito relata que a autora não consegue nem fazer o serviço de casa; necessita da ajuda da filha; foi operada há 5 meses - prótese total de joelho e anda com auxílio de bengala (exames clínicos - fl. 101). Quanto ao início da incapacidade, o Perito responde que foi há 2 anos, o que nos remete a 2009, pois a perícia foi realizada em 01/03/2011 (quesito 10 - fl. 104). A autora, por sua vez, juntou atestado médico indicando incapacidade para o trabalho desde 05/06/2009 (fl. 21). Logo, tenho que

restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, considerando que o médico particular da autora atesta incapacidade desde junho de 2009 (fl. 21) e que o Perito concluiu incapacidade total e permanente também desde 2009, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data que cessou o benefício de auxílio-doença NB n. 533.782.325-2, ou seja, em 04/06/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício NB n. 533.782.325-2, ou seja, em 04/06/2009. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB n. 542.839.015-4) e aposentadoria por invalidez (NB n. 542.974.863-0). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Provento nº 71/2006NB: --NIT: 1.244.286.989-8 Nome do segurado: Izabel Nere Guimarães Nome da mãe: Djanira Nere da Silva RG: 5.002.347 SSP/BACPF: 551.726.285-68 Data de Nascimento: 13/06/1953 Endereço: Rua Taubaté, n. 210, Américo Brasiliense/SP. Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez em 04/06/2009 RMI: a ser calculada pelo INSS Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011423-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011423-6) - GUILHERME FERREIRA SOARES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Ferreira Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o cômputo de atividade enquadrada como especial com registro em CTPS, mais especificamente no período de 01/03/1988 a 28/04/1995, e, somado tal tempo com de atividade urbana, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de tutela antecipada foi deferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 387/389). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 403/409). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 411/419) alegando prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, sendo que após 02/1988 o requerente não pode ter enquadramento de suas atividades como especiais uma vez que não trabalhou como engenheiro, mas como diretor, em cargo gerencial. Exatamente por isso o período de 01/03/1988 a 28/04/1995 foi desconsiderado com especial pela Autarquia. O TRF3 converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 420). A parte autora juntou documentos (fls. 424/426). Houve replica (fls. 427/440). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar audiência de instrução e julgamento (fl. 442). Na audiência realizada na presente data, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas 3 testemunhas do autor e as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria especial. O autor requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido a contar de 08/03/2007. Contudo, em novembro de 2007 o Polo de Revisão de Benefícios de São Paulo procedeu à revisão do ato concessório e afastou o enquadramento especial do período que vai de 1º/03/1988 a 28/04/1995, razão pela qual a aposentadoria foi cancelada. O INSS não reconhece esse período porque a partir de março de 1988 o autor passou a exercer o cargo de Diretor de Divisão no Departamento de Águas e Esgotos, posição gerencial que afastaria o caráter especial da atividade de engenheiro civil. Pois bem. De partida, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos que embasaram a decisão que antecipou os efeitos da tutela, de lavra da juíza federal Tathiane Menezes da Rocha Pinto: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Inicialmente, quanto ao eventual descumprimento pelo INSS da decisão proferida nos autos da já referida ação civil pública que tramita(ou) na Subseção de Campinas, é de se atentar para o fato de que eventual irresignação neste sentido seria cabível naqueles autos. Seja como for, observo que a questão da não concessão de

efeito suspensivo ao recurso administrativo restou superada, pelo menos nesta fase processual, já que houve decisão definitiva proferida em 25/08/2009 pela Vigésima Terceira Junta de Recursos do CRPS (fls. 369/370), embora não seja demais notar que, efetivamente, o benefício do autor foi suspenso antes da decisão terminativa na esfera administrativa (extrato anexo). No que toca à atividade de engenheiro civil, observo que a Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, prescreve: O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras d e f, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea b do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.(...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DEFORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, há provas robustas atinentes à aventada condição especial do labor por ele exercido no período de 1988 e 1995 junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE, nos termos da Resolução supra, quais sejam: a) Declaração do DAAE (fls. 33/34) de que o autor prestou serviços na área de engenharia civil na orientação, supervisão, direção técnica e serviços correlatos em diversas obras ligadas a sistema de abastecimento de água, reservatórios, poços profundos, captação de água, estação de tratamento de água, sistema de esgotos sanitários, estando a documentação respectiva à disposição do INSS para consulta; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/31) emitido pelo Superintendente do DAAE onde constam as atividades desempenhadas pelo autor como Engenheiro Civil e Diretor de Divisão; c) Anotações de Responsabilidade Técnica por fiscalização de obras (fls. 153/179); d) Comunicados e Ofícios relativos à fiscalização de Execução e recebimento de obras assinados pelo autor como Diretor da Divisão de Engenharia (fls. 256/257, 259/261, 271, 299, 304, 314/315, 331); e) Solicitação de autorização para abertura de licitação para obras do DAAE (fls. 265, 286, 289, 292, 295, 298, 301, 307/308, 326, 332/334, 347, 351, 360/361); f) Certificados por participação em Simpósios sobre tecnologias de esgotamento sanitário, bombeamento de esgotos sanitários, tratamento de esgoto doméstico (fls. 364/366). A propósito, já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue abaixo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. 4. Recurso improvido. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 440955, Relator PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA. DJ DATA: 01/02/2005 PG: 00624 (girfei) Destarte, tenho que, na hipótese presente, se aplica o Princípio da Proteção da Confiança, como densificador do Princípio da Moralidade Administrativa e do Estado Democrático de Direito, a legitimar a expectativa do administrado em relação à postura do Poder Público. Assim, verifico a prova inequívoca da verossimilhança das alegações fazendo, jus, ao restabelecimento do benefício até decisão final. Quanto ao pedido para pagamento dos atrasados desde a

suspensão, o pedido não merece acolhimento eis que em se tratando de parcelas atrasadas descaracteriza-se o caráter urgente. No que toca ao pedido para reconhecimento da atividade especial até 05/03/97, sua análise deve aguardar julgamento final tendo em vista que na esfera administrativa somente foi reconhecida a especialidade até 28/04/1995 (fls. 70/71). Por fim, o perigo da demora do provimento jurisdicional também é evidente no presente caso, pois, tratando-se de verba de natureza alimentar, consoante já afirmado, a espera do Autor por uma decisão final, por certo, acarretar-lhe-á prejuízo de difícil ou incerta reparação, motivo pelo qual a efetividade do processo deve se estabelecer desde já. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor GUILHERME FERREIRA SOARES (NB 42/143.440357-0) a partir da data da presente decisão até decisão final ou até ulterior decisão em sentido contrário. Cumpre acrescentar que a prova oral produzida robusteceu a conclusão de que o autor exerceu as atividades inerentes à função de engenheiro civil mesmo durante o período em que exerceu o cargo de Diretor de Divisão. Segue breve síntese das declarações das testemunhas: José Alberto Fornazzari: trabalhou por muitos anos com o autor no DAE, desde o início dos anos 80 até o final dos anos 90 ou início dos anos 2000; o autor sempre trabalhou como engenheiro civil, mesmo no período em que exerceu o cargo de Diretor da Divisão de Engenharia; pelo que lembra, o autor era o único engenheiro civil do DAE; acredita que o autor nunca foi filiado a partido político e não sabe se o demandante trabalhou em atividade concomitante no período em que foi engenheiro no DAE. Salvador Luiz Spoto: trabalha no DAE desde 1976, tendo se afastado apenas entre 2004 e 2005; confirmou que o autor sempre trabalhou na atividade de engenharia, fazendo projetos e acompanhando as obras; trabalhou diretamente com o autor durante 5 ou 6 anos na década de 1980; num primeiro momento, o demandante era subordinado a outro engenheiro que era chefe da divisão, mas depois de um tempo essa atividade passou a ser exercida diretamente pelo demandante, antes mesmo de ser formalizada sua promoção ao cargo; o autor nunca exerceu cargo político; durante o período do DAE o autor não trabalhou para nenhuma outra empresa. Celina Maria Martinez Alonso: trabalha no DAE desde 1973, tendo se afastado apenas no período que vai de 2001 a 2009; a partir de 1988 passou a trabalhar na diretoria de administração do departamento; o autor sempre exerceu a atividade de engenheiro e nunca se afastou para exercer cargo burocrático ou político; sempre trabalhou na área técnica, mesmo quando exerceu o cargo de Diretor de Divisão; presenciava o autor saindo a campo para visitar obras do departamento. Tudo somado, conclui-se que o INSS não poderia ter cancelado a aposentadoria do autor, impondo-se o restabelecimento da prestação. Por outro lado, o pedido incidental de revisão da prestação mediante o cômputo do tempo entre 28/04/1995 e 05/03/1997 como especial não merece acolhida. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir desse momento passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes que dependiam de medição, como ruído e calor. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. No caso em tela, todavia, o demandante não comprova a exposição a agente nocivo que autorize o cômputo do período que vai de 28/04/1995 a 05/03/1997 como especial. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, apenas para o fim de determinar o definitivo restabelecimento do benefício de aposentadoria do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), a fim de determinar que o INSS compute o período de 01/03/1988 a 28/04/1995 como de labor especial e, por conta disso, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 143.440.357-0 a contar da cessação, pagando os valores vencidos entre a interrupção do pagamento e a implementação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 5% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de

Processo Civil.O INSS é isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 143.440.357-0NIT: 1.082.597.901-0Nome do segurado: Guilherme Ferreira SoaresNome da mãe: Maria da Glória Ferreira SoaresRG: 5.949.606-X SSP/SPCPF: 025.515.078-47Data de Nascimento: 09/10/1953Endereço: Av. Prof. Vespasiano Veiga, n. 909, Vila Harmonia, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do período de 01/03/1988 a 28/04/1995 como de labor especial Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011443-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011443-1) - ROSARIA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSÁRIA JUSTINO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Juvenal José da Costa, em 24 de abril de 1995. O benefício foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que ao tempo do falecimento, o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado. Pugna também pela condenação da autarquia ao pagamento de danos morais, decorrentes do injusto indeferimento da pretensão na via administrativa.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53).A autora juntou procuração atualizada (fls. 54/55).Citado, o INSS corroborou os argumentos que fundamentaram o indeferimento do benefício na via administrativa (fls. 59/67).O pedido de tutela antecipada foi negado e foi indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 75).A parte autora requereu prova testemunhal (fl. 79) e apresentou rol de testemunhas (fls. 81/82).Em audiência, a autora desistiu da oitiva das testemunhas (fl. 95).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 99/100 e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 105).Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, indeferida administrativamente pelo INSS sob o argumento de que o óbito do instituidor do benefício ocorreu após a perda da qualidade de segurado.Não se discute nestes autos a qualidade de dependente da autora, ou mesmo se o de cujus tinha ou não a qualidade de segurado. A inicial não se contrapõe a conclusão de que na data do falecimento o marido da demandante não mantinha a qualidade de segurado, mas argumenta que tal circunstância não interfere na concessão do benefício, já que a pensão por morte independe de carência.Todavia, tenho que o indeferimento administrativo mostra-se de acordo com a legislação vigente. Nesse sentido, trago à baila o art. 102 da Lei nº 8.213/1991 em sua redação original, vigente à época do óbito do segurado Juvenal José de Oliveira:Art. 102. A perda da qualidade do segurado após o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.O dispositivo em questão foi palco de embates judiciais, uma vez que de controvertida interpretação.Há pelo menos duas leituras possíveis do art. 102 da Lei 8.123/91 em sua redação primitiva . Uma no sentido de que a perda da qualidade de segurado é obstáculo à concessão da pensão por morte, salvo se o segurado tivesse preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria; outra apontando que o fato de o evento morte ter ocorrido após a perda da qualidade de segurado não interferia a concessão do benefício, desde que comprovada a qualidade de dependente dos destinatários da pensão.De minha parte, a melhor exegese é a que assegura que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício se o segurado, no momento do óbito, preenchia os requisitos para a concessão de qualquer espécie de aposentadoria.Como se sabe, a pensão por morte é benefício que tem por objetivo assegurar a manutenção dos dependentes econômicos no caso de morte do segurado responsável pelo sustento. Em outras palavras, a renda auferida pelo segurado em proveito dos dependentes é substituída pela pensão.Ora, se bem antes do óbito já não havia registro de que o segurado auferia renda - ao menos formalmente - não há como supor que a autora dependia economicamente do falecido.Não bastasse isso, acrescento que a lógica previdenciária segue a regra geral de qualquer contrato de seguro, qual seja: tem direito à cobertura aquele que mantém o liame com a Previdência, vale dizer, ostenta a qualidade de segurado, seja por contribuir ao sistema, seja por encontrar-se no período de graça.Todavia, no caso em tela é incontroverso que o autor verteu a última contribuição em novembro de 1992, mais de dois anos antes do óbito. Outrossim, por não contar com mais de 120 contribuições, não fazia jus à prorrogação de que trata o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991.Por fim, é importante registrar que no caso dos autos nada indica que o de cujus preenchia os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria.Logo, considerando que não foi comprovado que o de cujus preenchia os requisitos para obtenção de aposentadoria e não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito - o último salário de contribuição recolhido refere-se à competência 11/1992 e o falecimento se deu em 24/04/1995 - não há razão para reputar ilegal o indeferimento do pedido de pensão por morte.Além disso, a autora afirma em suas alegações finais que o segurado falecido encontrava-se com problemas de saúde, estando sem condições laborativas. Contudo, o prontuário médico juntado somente informa que em 21/11/1994 fez ECG (fl. 103) e em 12/12/1994 fez rx local e tomando chá (fl. 104), portanto, não são conclusivos quanto à incapacidade laborativa.Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito à pensão por morte.Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à

causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Registre-se. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados

0011444-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011444-3) - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde o requerimento administrativo (07/04/2006) e a indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia social (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/61). A vista do laudo social (fls. 66/79), a autora pediu a procedência da demanda (fl. 82). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 83). A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 72 anos de idade (fl. 17), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com o laudo de estudo social feito em 12/05/2011, a autora vive com o marido de 72 anos. Logo, o somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo. Em casos que tais, vinha entendendo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Ocorre que, o conquanto que assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, somente o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família poderá ser excluído para fins de cálculo da renda familiar. Então, voltando ao caso concreto, segundo a perícia social, a autora teve trombose no ano de 2009 e teve a perna amputada. Seu marido, por sua vez, recebe aposentadoria por invalidez desde 1993. A autora mora em casa cedida no valor de R\$20.000,00 e, a perícia conclui que a provisão de recursos à sobrevivência vem sendo insuficiente, e que a autora encontra-se em grave situação de vulnerabilidade social, necessitando do amparo social. Nesse quadro, ainda que a renda per capita seja superior a do salário mínimo, considero comprovada a situação de miserabilidade e preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial. Quanto à data de início do benefício, embora tenham havido requerimentos administrativos indeferidos (fls. 18 e 61), há que se convir que o INSS age com base no princípio da legalidade, de forma que não poderia ter afastado a regra legal do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Em outras palavras, se o judiciário pode exercer a função integradora do direito, somente a partir desta sentença se pode considerar devido o benefício. Sobre isso, lembre-se, que o próprio INSS ao indeferir administrativamente o benefício pretendido nada mais faz do que cumprir a lei federal (princípio da legalidade que rege a Administração Pública). Ainda assim, nesta sorte de demandas, tem sido reiteradamente condenado a arcar com as (novas) despesas desde a data do requerimento administrativo (DER), inclusive com juros e correção monetária (além das despesas de honorários advocatício que incidem, como regra, sobre o total do montante da condenação). (Processo PEDILEF 200770530025203, Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO, TNU, DJ 09/08/2010). Vale observar que, se é certo que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, da Lei 8.742/93), neste caso o laudo de estudo social foi feito em maio/2011 não havendo

elementos seguros nos autos que comprovem se a situação econômica do núcleo familiar era a mesma desde a primeira DER (2006). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de benefício assistencial com base na norma que estabelece que o benefício é devido para quem tem renda per capita inferior. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Sem prejuízo, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2012. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data desta sentença, devendo o benefício ser revisto a cada dois anos (art. 21, Lei 8.742/93). Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial à pessoa idosa em favor da autora, desde a DIP (01/06/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006 Nome da segurada: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA Nome da mãe: Maria Diolina Lopes RG: 36.731.795-3 SSP/SPCPF: 995.531.711-68 Data de Nascimento: 28/01/1940 PIS/PASEP (NIT): 1.179.758.129-0 Endereço: Rua Dr. José Logatte, 05, lote 8, quadra 37, Adalberto Roxo, nesta. Benefício: Benefício assistencial a pessoa idosa. DIB: 18/05/2012 DIP: 01/06/2012 RMI: um salário mínimo Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários da perita social, Leny Barbosa Portero, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0011507-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011507-1) - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Andréia Rodrigues da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial (fls. 23/27). Foi postergado o pedido de apreciação da antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 30/44) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. A parte autora apresentou quesitos (fls. 53/54). Houve réplica (fls. 55/58). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 62), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fls. 63 e 65). Embora

devidamente intimada (fls. 64 e 66/67), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 68). Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 62), a autora, embora devidamente intimado, não se manifestou (fl. 68), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Mín. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011514-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011514-9) - ODAIL DE OLIVEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ODAIL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre 18/10/80 a 18/11/80, 10/05/82 a 21/10/94, 10/05/95 a 14/08/95 e entre 16/08/95 e 09/12/09 como períodos de atividade especial e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 51/56) e juntou documentos (fls. 57/59). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos (fl. 60). O INSS pediu prova pericial apresentou quesitos a perícia (fls. 62/63). O autor pediu prova pericial (fls. 64/65). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que não é necessária a prova pericial para enquadramento da atividade de motorista. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora

Min. LAURITA VAZ).1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDO A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo

detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 18/10/80 a 18/11/80 Motorista (usina) Fls. 21, 4010/05/82 a 21/10/94 Motorista (usina) e ruído Fls. 29, 4110/05/95 a 14/08/95 Motorista (usina) Fls. 29, 4016/08/95 e 09/12/09 Motorista (Prefeitura) Fls. 29. Conforme fundamentação retro, entendo que CAIBA ENQUADRAMENTO nos períodos entre 18/10/80 a 18/11/80, 10/05/82 a 21/10/94 e entre 10/05/95 a 14/08/95 tendo em vista que exercia a profissão de motorista de caminhão (no item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79). Todavia, NÃO CABE ENQUADRAMENTO entre 16/08/95 e 09/12/09 tendo em vista que o PPP apresentado não indica exposição a agente nocivo, o que não se dá mais pela simples atividade, como ocorria antes de 05/03/97. Não obstante, conclui-se que convertidos aqueles tais períodos o autor ainda não tinha tempo suficiente para se aposentar na DER (21/07/2008), ou seja, somava somente 33 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Ocorre que, considerando que depois da DER o autor continuou a trabalhar na Prefeitura, no mínimo até 06/2010 (fl. 57), há que se reconhecer que já tinha tempo para se aposentar na data do ajuizamento da ação (09/12/2009). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a Odail de oliveira, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09/12/2009 enquadrando e convertendo em comum os períodos entre 18/10/80 a 18/11/80, 10/05/82 a 21/10/94 e entre 10/05/95 a 14/08/95. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. PROVIMENTO Nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: ODAIL DE OLIVEIRA NOME DA MÃE: LEONOR MANCINI DE OLIVEIRA RG: 10.571.191 CPF: 929.797.428-72 DATA DE NASCIMENTO: 08/03/55 NIT: 1.065.760.344-6 ENDEREÇO: RUA ADOLFO GARITA, 46, SANTA LÚCIA/SP BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 09/12/2009 RMI A SER CALCULADA PELO INSS P.R.I.

000093-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000093-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, por meio do qual o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 11.325,00, valor correspondente a apólice de seguro entabulada entre as partes. Em síntese, o INSS narra que em 2005 celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa Tecknowhow Comércio e Serviços Empresariais Ltda que tinha por objeto a execução dos serviços de limpeza e conservação, com o fornecimento de materiais, a serem executados nos imóveis pertencentes à Gerência Executiva de Araraquara. A execução desse contrato foi garantida por apólice firmada entre a Tecknowhow Comércio e Serviços Empresariais Ltda e a Companhia Mutual dos Seguros, contrato no qual o INSS figurou como segurado. No entanto, a partir de julho de 2006 a Tecknowhow Comércio e Serviços Empresariais Ltda passou a cometer irregularidades na execução do contrato de prestação de serviços, principalmente no que diz respeito ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados que prestavam serviços nas dependências da Gerência Executiva de Araraquara. Instado pela Justiça do Trabalho, o INSS se obrigou a depositar os valores empenhados para execução do contrato e que ainda estavam no cofre da autarquia para garantir a satisfação parcial de várias reclamações trabalhistas. O autor também pode vir a ser responsabilizado pelo pagamento de verbas exigidas em reclamações trabalhista propostas por funcionário da Tecknowhow Comércio e Serviços Empresariais Ltda, prejuízo que pode passar da casa de cem mil reais. E não bastasse isso, foi obrigado a firmar contrato emergencial de prestação de serviços com outra empresa, uma vez que a Tecknowhow Comércio e Serviços Empresariais Ltda encerrou irregularmente suas atividades. Diante do descumprimento do contrato de prestação de serviços, o autor expediu notificação extrajudicial à Companhia Mutual de Seguros para o pagamento da indenização prevista na apólice que garantia a execução do contrato de prestação de serviços, mas não teve a pretensão atendida. Por fim, o INSS acrescenta que não se verifica nenhuma das causas de isenção de responsabilidade da seguradora previstas na apólice, tampouco há que se falar em prescrição para exigir o pagamento da indenização. Citado, a ré apresentou contestação encartada às fls. 274-287. Em essência, a requerida argumenta que o INSS exige o pagamento de indenização por conta da ocorrência de sinistro não compreendido na cobertura do contrato: o descumprimento de obrigações

trabalhistas pela tomadora do seguro. Aduz também que o INSS deixou de comunicá-la do descumprimento do contrato pela tomadora do seguro, o que inviabilizou a regulação do sinistro. Em réplica (fls. 319-321), o INSS argumentou que na apólice não há menção a qualquer condição particular eximindo a ré de responder por danos advindos do descumprimento de obrigações trabalhistas. Não bastasse isso, a autarquia não acionou a seguradora pleiteando o ressarcimento de verbas trabalhistas, mas sim em razão da inexecução do contrato, evento coberto pelo seguro. Acrescentou que a obrigação de participar o sinistro ao segurador (art. 771 do CC) não se aplica ao seguro-garantia, bem como que a ré foi notificada acerca da ocorrência do sinistro pouco depois do descumprimento do contrato pela tomadora do seguro. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INSS busca a condenação da requerida ao pagamento de indenização prevista em apólice de seguro-garantia vinculada a contrato administrativo de prestação de serviços. Tomo como ponto de partida a didática lição de MARÇAL JUSTEN FILHO acerca do conceito e função do seguro-garantia vinculado a contrato administrativo: O seguro-garantia consiste num seguro que versa sobre o risco de consumação de eventos aptos a impedir a execução do objeto contratual ou inadimplemento de alguma obrigação assumida pelo licitante ou pelo contratado. Configurado o sinistro (ou seja, o evento danoso previamente descrito), um terceiro sujeito (a empresa seguradora) será constrangido a executar uma prestação de dar quantia certa em dinheiro em favor da parte que sofreu os efeitos nocivos do dano. No âmbito das contratações públicas, o seguro-garantia é um contrato de seguro destinado a ser constituído pelo particular (licitante ou contratado), visando assegurar a liquidação de prestações, indenizações ou penalidades pecuniárias eventualmente devidas em favor do sujeito administrativo. Trata-se de hipótese de produção de responsabilidade de terceiro por dívida alheia. O devedor é o particular e, por meio do seguro-garantia, institui-se a obrigação de uma terceira empresa arcar com os efeitos do eventual inadimplemento daquele devedor principal. No caso dos autos, o que está em jogo é o alcance da apólice/endorso nº 1004500010577-0000000 (cópia às fls. 20-24) firmada entre a ré e a Tecknowhow Comércio e Serviços Empresariais Ltda, tendo como segurado o Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme visto, trata-se de contrato de seguro na modalidade de garantia de cumprimento de obrigação, que tem como objeto a Garantia de execução pela contratada dos serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de material, a serem executadas nos imóveis pertencentes à jurisdição [sic] da Gerência Executiva e visando a higienização e limpeza dos móveis ocupados pelo contratante, conforme contrato nº 006/2005, Processo nº 37298.000453/2004-90-Pregão nº 001/2005. Induvidoso, portanto, que o risco coberto pelo contrato de seguro ora analisado é a inexecução pela contratada do contrato que a Tecknowhow Comércio e Serviços Empresariais Ltda (tomadora do seguro) firmou com o INSS (segurado). Prosseguindo, tenho que o INSS demonstrou de forma inequívoca a ocorrência do sinistro, ou seja, que a Tecknowhow Comércio e Serviços Empresariais Ltda não cumpriu integralmente o contrato administrativo, gerando prejuízos de expressiva monta ao INSS. Vejamos. Os documentos que instruem a inicial mostram que a certa altura da execução do contrato de prestação de serviços celebrado com o INSS, a Tecknowhow Comércio e Serviços Empresariais Ltda deixou de cumprir várias obrigações trabalhistas dos funcionários que prestavam serviços em imóveis da autarquia vinculados à Gerência Executiva de Araraquara. Como as irregularidades foram constatadas no curso da execução do contrato, o INSS suspendeu os pagamentos mensais da empresa, canalizando esses recursos para o adimplemento parcial de pendências trabalhistas dos funcionários. Ato contínuo, a autarquia expediu duas notificações à infratora comunicando a suspensão dos repasses, a cominação da multa prevista no contrato e instando a empresa a saldar os débitos, bem como para que retomasse o cumprimento do contrato, apresentando um agendamento para a realização dos serviços de limpeza de caixa d'água e detetização (fls. 30-31). Como não raro costuma acontecer nesses casos, a empresa não deu nenhuma satisfação a Administração, fechou as portas da sede e encerrou suas atividades. Tendo em vista o abandono das atividades pela contratada, o INSS entabulou contrato de limpeza e conservação com outra empresa (Provac Serviços Ltda) em caráter emergencial. Referido contrato foi firmado em 29 de maio de 2007, ou seja, dentro do prazo de execução do contrato da Tecknowhow Comércio e Serviços Empresariais Ltda e na vigência da apólice do contrato do seguro-garantia. Contudo, apesar de demonstrado a inexecução do contrato, a ré sustenta que não tem responsabilidade pelo pagamento da indenização pactuada. O primeiro argumento invocada pela requerida para se eximir da obrigação de pagar a indenização funda-se na ideia de que o inadimplemento de obrigações trabalhistas é risco que não está abrangido pela apólice, nos termos da condição particular a seguir transcrita: **CONDIÇÃO PARTICULAR** presente apólice assegura o cumprimento das obrigações diretas do tomador perante o Segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de Seguro Garantia acima descrita, não assegurando riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro e obrigações trabalhistas, em conformidade com a legislação nacional referente ao Seguro Garantia. A fonte do excerto acima transcrito é o livreto que instrui a contestação, documento que compila as condições gerais, especiais, particulares e específicas do seguro garantia relacionado ao plano de seguro arquivado na SUSEP sob o nº 15414.100104/2003-80. Ocorre que por se tratar de condição particular, é evidente que a eficácia da cláusula depende de sua previsão na apólice, uma vez que se trata de convenção de alcance específico e que impõe severa limitação ao âmbito de eficácia da garantia. Aliás, considerando que o seguro-garantia tem por finalidade assegurar liquidação de prestações, indenizações ou penalidades pecuniárias eventualmente devidas em favor do sujeito administrativo, conforme lição do ilustre administrativista Marçal Justen Filho colacionada no início da

fundamentação, tenho sérias dúvidas acerca da eficácia dessa condição particular quando prevista em apólice relacionada a contrato administrativo. De qualquer forma, o fato é que a apólice nº 1004500010577 não contempla essa condição particular, mas apenas as condições gerais e especiais anexas ao certificado. Não custa lembrar que a apólice é o instrumento do contrato de seguro, de modo que nesse documento deverá estar consignado, dentre outros elementos, os riscos assumidos pelo segurado, com sua natureza, extensão e limites. E conforme preciosa lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, todos os contratos devem naturalmente abeberar-se na boa-fé e na honestidade, mas, no de seguro, sobreleva a importância desse elemento, porque, em regra, ele se funda precipuamente nas mútuas afirmações das próprias partes contratadas. Aproveitando o ensejo, convém realçar intrigante divergência entre as cópias do frontispício da apólice que acompanham a inicial e a contestação. Confira-se: Cópia da inicial (fl. 20) COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, a seguir denominada SEGURADORA, tendo em vista as declarações constantes da proposta de seguro mencionada que lhe foi apresentada pelo TOMADOR acima identificado, proposta esta que, servindo de base para a emissão da presente Apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indenizar o SEGURADO de acordo com as Condições Gerais e Especiais anexas e que fazem parte integrante da presente apólice, as reparações pecuniárias decorrentes dos riscos do seguro, tudo de acordo com as condições gerais e especiais anexas. Cópia que acompanha a contestação (fl. 296) COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, a seguir denominada SEGURADORA, tendo em vista as declarações constantes da proposta de seguro mencionada que lhe foi apresentada pelo TOMADOR acima identificado, proposta esta que, servindo de base para a emissão da presente Apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indenizar o SEGURADO de acordo com as Condições Gerais, Especiais e Particulares anexas e que fazem parte integrante da presente apólice, as reparações pecuniárias decorrentes dos riscos do seguro, tudo de acordo com as condições gerais e especiais anexas. Esclareço que ao chamar a atenção a esse desencontro na redação das apólices não estou querendo dizer que a ré dolosamente inseriu a previsão do vocábulo particular com o intuito de induzir o Juízo em erro quanto ao alcance da cobertura. O mais provável é que a divergência decorra de erro no banco de dados da requerida, o que robustece a advertência da marca d'água aplicada no documento (texto sem valor legal). Como se tal constatação não fosse suficiente para prestigiar o conteúdo da via apresentada pelo INSS em detrimento da que acompanha a contestação, acrescento que este documento é reprodução de original sem assinatura; já o documento que instrui a inicial é cópia de original assinado pela diretora da Companhia Mutual de Seguros, que subscreve também a procuração da fl. 306. Tendo em vista esse panorama, a conclusão é a seguinte: a inexecução do contrato decorrente do inadimplemento de obrigações trabalhistas pela contratada não é risco excluído da apólice. E como se isso não fosse suficiente para demonstrar a ocorrência do evento deflagrador da obrigação de indenizar, registro que o sinistro restaria configurado mesmo se afastado tudo aquilo relacionado ao inadimplemento das obrigações trabalhistas pela contratada. Isso porque o inadimplemento de obrigações trabalhistas não foi o único evento que caracterizou o descumprimento do contrato a ensejar a cobertura do seguro. O conteúdo das notificações e correspondências expedidas pelo INSS à Tecknowhow Comércio e Serviços Empresariais Ltda evidenciam que a empresa abandonou a execução do contrato, o que obrigou o INSS a celebrar contrato emergencial com outra empresa para manter os serviços de limpeza a manutenção de suas unidades vinculadas à Gerência Executiva de Araraquara. Para que não reste dúvida acerca do descumprimento do contrato, vale lembrar que a certa altura dos acontecimentos a empresa faltosa simplesmente encerrou suas atividades (dissolução irregular) e seus responsáveis não foram encontrados sequer para a citação nas reclamações trabalhistas. Em suma, mesmo que a questão seja analisada sob o ponto de vista defendido pela requerida - no sentido de que a inexecução do contrato por inadimplemento de obrigações trabalhistas é risco não coberto pela apólice -, não há como deixar de reconhecer a ocorrência do sinistro. Prosseguindo no exame das teses suscitadas pela requerida, assento que igualmente não procede a alegação de que o autor deixou de comunicar a ocorrência do sinistro em tempo hábil. Os documentos que acompanham a inicial deixam claro que o INSS fez aquilo que seria de se esperar: ao tomar conhecimento dos deslizamentos na execução do contrato, instou a faltosa a regularizar o cumprimento de suas obrigações, cominou a multa cabível e notificou o infrator extrajudicialmente. E pouco tempo depois de constatar de forma cabal a inexecução do contrato, circunstância que levou à contratação emergencial de outra empresa, o INSS acionou a seguradora exigindo o pagamento da indenização. Importante anotar que o parágrafo primeiro da cláusula nona do contrato cuja execução constitui o objeto do seguro-garantia (primeiro termo aditivo do contrato nº 006/2005, cópia às fls. 79-81) indica que o evento que faz nascer à Administração o direito de executar a garantia é a rescisão do contrato por culpa da contratada. Essa previsão do contrato está em harmonia com o art. 80, III da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que uma das consequências da rescisão do contrato por culpa da contratada é a execução da garantia contratual para o ressarcimento da administração. Logo, o INSS não teria como exigir o pagamento da indenização do seguro antes da rescisão do contrato. Todavia, forçoso reconhecer que o autor não observou a cláusula 6.2 da apólice, cujo teor é o seguinte: 6.2. Ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a expectativa do sinistro, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os itens não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver. No caso dos autos, vê-se que ao tomar conhecimento de irregularidades na execução do contrato, o INSS notificou extrajudicialmente a contratada mas

não comunicou esse fato à seguradora, como previsto na cláusula acima transcrita. Contudo, essa desatenção da autarquia não tem o condão de afastar o direito à indenização, conforme passo a explicar. A exigência de comunicação acerca da expectativa de sinistro guarda evidente semelhança com a advertência contida no art. 771 do Código Civil: Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhes as consequências. Tanto num quanto noutro caso, o objetivo das disposições é dar oportunidade à companhia de seguros a adoção de providências tendentes a minorar as consequências do dano. Logo, para se eximir da obrigação de indenizar com base nesse fundamento, não basta a seguradora invocar genericamente o descumprimento da cláusula; é preciso ir além, demonstrando concretamente as ações que poderia ter empreendido no caso concreto para minorar o prejuízo do segurado. No caso concreto, todavia, a seguradora limitou-se a alegar a falta de comunicação em tempo hábil da ocorrência do sinistro, sem esclarecer o que lhe seria possível fazer para garantir a execução do contrato se tivesse sido comunicada com antecedência de alguns meses ou mesmo um ano. Por conseguinte, demonstrada a ocorrência do sinistro e a inexistência de causa de isenção de responsabilidade em favor da seguradora, o INSS faz jus à indenização estabelecida na apólice, devendo ser destacado que a requerida sequer contestou o valor exigido pela autarquia. No que diz respeito ao quantum indenizatório, verifico que a apólice prevê reparação pecuniária até o valor de R\$ 11.325,00. Outrossim, a cláusula 7.2 da apólice estabelece que O pagamento da indenização, ou o início do cumprimento da obrigação, deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro. Oportuno trazer à baila também o art. 772 do Código Civil: A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios. Os documentos que instruem a inicial mostram que o INSS expediu notificação extrajudicial requerendo o pagamento da indenização à Companhia Mutual de Seguros em agosto de 2007. Não se sabe quando efetivamente essa notificação chegou até a seguradora, mas a cópia da resposta encaminhada pela Companhia Mutual de Seguros (fl. 146) tem data de 03 de dezembro de 2007. Nesse documento, a seguradora requer ...esclarecimentos quanto as demais infrações contratuais cometidas pelo Tomador, uma vez que os documentos apresentados informam apenas sobre a inadimplência das obrigações trabalhistas. Em resposta, o INSS encaminhou cópia dos documentos que integram o processo relacionado ao contrato entre a autarquia e a Tecknowhow Ltda, documentos que foram recebidos pela Companhia Mutual Seguradora em 21 de dezembro de 2007 (fl. 148). Conforme visto, a apólice estabelece que a seguradora incorre em mora a partir do trigésimo dia que se seguir da data de entrega de todos os documentos necessários à caracterização e regulação do sinistro. Por conta disso, tenho que no caso concreto o termo inicial dos juros e correção monetária é 21 de janeiro de 2008. No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem por endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central, constatei que entre 21 de janeiro de 2008 e 1º junho de 2012 a SELIC teve uma variação de 56,684086904577756%. Logo, o valor da indenização devida pela autora ao INSS, atualizado até 1º de junho do corrente, corresponde a R\$ 17.744,47. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, devendo ser destacado que a sucumbência do INSS restringe-se apenas em relação ao termo inicial dos juros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a ré ao pagamento da indenização indicada na apólice de seguros nº 1004500010577 que corresponde a R\$ 17.744,47 em valores atualizados até 1º de junho de 2012. O valor deverá ser atualizado a partir de 1º de junho do corrente até o efetivo pagamento de acordo com a variação da taxa SELIC. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a requerida ao pagamento integral das custas e de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-64.2010.403.6120 (2010.61.20.000552-8) - ANTONIO MARIA DE LIMA PEDROSO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO MARIA DE LIMA PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre 01/06/65 a 19/04/76, 01/11/76 a 30/01/82 e 01/04/82 a 07/05/97 como períodos de atividade especial e a revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/46) e juntou

documentos (fls. 47/49). Foi dada oportunidade para apresentação de outras provas (fl. 50). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 51). O autor pediu prova pericial (fl. 52). Inicialmente concluiu não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido já que a perícia que seria realizada não poderia afirmar quanto tempo nos períodos entre 01/06/65 a 19/04/76, 01/11/76 a 30/01/82 e 01/04/82 a 07/05/97, o segurado teria estado dentro da câmara fria. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também

através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

1.5. FRIOS

Sobre o agente nocivo frio, dizem os anexos: Decreto 53.831/64: 1.1.2 FRIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Decreto 83.080/79: 1.1.2 FRIO Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo 25 anos A NR-15 - Anexo n. 9, por sua vez, diz que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/agente nocivo CTPS/abertura Livro/CNIS 01/06/65 a 19/04/76 Serviços diversos balconista de supermercado Fl. 1701/11/76 a 30/01/82 Açougueiro (carnê) Fls. 24 e 2601/04/82 a 07/05/97 Açougueiro (carnê) Fls. 24 e 26 Conforme fundamentação retro, entendo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO nos seguintes períodos eis que não se equiparam às funções previstas na legislação, ou seja, é notório que como balconista de supermercado e mesmo como açougueiro (dono do açougue), o segurado não ficaria dentro das câmaras frias por tempo excessivo a lhe causar. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000817-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000817-7) - CRISPIM LIMA FREITAS (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Crispim Lima Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/49) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 50/57). Acerca dos laudos do Assistente Técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 61/66 e 67/79), a parte autora reiterou o pedido feito na inicial (fls. 82/84) e o INSS requereu a improcedência da demanda (fls. 86). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87).

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de esporão de calcâneo que pode ser tratado clinicamente e não lhe confere incapacidade laboral. O esporão de calcâneo é uma saliência óssea do calcâneo que causa algia e seu tratamento consiste com uso de antiinflamatório (questão 3 - fl. 71). O Experto explica ainda que (...) nas articulações de tornozelos, mais à direita, queixa-se de dor articular, mas não apresenta sinais de algias quando há desvio de atenção (...) (estado físico - fls. 68/69). No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS respondeu não apresenta incapacidade para o trabalho. Queixa de dor no pé direito e diz ácido úrico elevado, mas estes achados não foram comprovados nos exames complementares e no exame clínico (questão 4 - fl. 65). Ademais, o autor levou no dia da perícia RX de calcâneo direito (fl. 69), que foi devidamente analisado e sopesado pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. De resto, embora o autor tenha juntado atestado médico de 28/09/2009 recomendando evitar atividades que exijam permanecer em pé ou deambular por períodos constantes (fl. 35), é certo que trata-se de documento isolado que não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos documentos levados no dia da perícia bem como pelo exame clínico do autor. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-51.2010.403.6120 (2010.61.20.000818-9) - MARIA APARECIDA ANDRIGUETO

CARMELENGO (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA APARECIDA ANDRIGUETO CARMELENGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/44). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 47/51), o INSS pediu a improcedência da ação, eis que a parte autora está trabalhando (fls. 53/62) e a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 65/67). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, qualifica-se na inicial como servente e alega ser portadora de protusão disco, hérnia de disco com espondilolistese com estreitamento do canal, espondiloartrose e crises de sinovite de joelhos por artrose significativa. Quanto à qualidade de segurado e carência

não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 25/10/2010, concluiu que há INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para atividades laborativas de qualquer tipo (conclusões - fl. 49). Todavia, quanto à data de início de incapacidade, o perito diz que pode ser considerada em maio de 2005, quando lhe foi concedido o auxílio-doença até outubro de 2008 (quesito 11 a - fl. 50). A propósito, a autora juntou atestados médicos que datam do período entre 29/10/2008 a 31/10/2008 (fls. 25/27) e apresentou estes mesmos documentos no dia da perícia, como apresentou também outros documentos que datam 22/05/2006, 29/06/2007 e 07/10/2008 (exames apresentados - fl. 48). Entretanto, há vínculo empregatício da autora com a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense desde 06/05/1992 e continua em aberto havendo recolhimento de contribuições até abril de 2012 (CNIS em anexo). Não obstante, nota-se que a autora já recebeu benefício entre 2005 e 2008 referindo-se o perito a doença degenerativa avançada na coluna. Note-se que a autora trabalha desde 1976 tendo registro por seis anos na lavoura (Agro Pecuaría Boa Vista). Entre 1992 e 2005 trabalhou ininterruptamente na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense como servente. Ficou afastada por três anos e voltou ao trabalho onde se mantém até hoje, ao que tudo indica, por necessidade já que em 2008 consta relato de cardiologista sobre hipertensão arterial grave e cardiopatia hipertensiva com sintomas de insuficiência cardíaca e angina de esforço (apresentado na perícia). Então, o laudo e o pedido de aposentadoria por invalidez merecem acolhimento já que não se vislumbra a possibilidade de regressão do quadro considerado permanente pelo perito. Por tais razões, concluo que a autora faz jus à concessão aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (25/10/2010), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/06/2012). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor MARIA APARECIDA ANDRIGUETO CARMELENGO para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/10/2010. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (15/06/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006 Nome da segurado: MARIA APARECIDA ANDRIGUETO CARMELENGO Nome da mãe: Júlia Aparecida Andrigueto RG: 16910485 CPF: 02649749806 Data de Nascimento: 17/09/1957 PIS/PASEP (NIT): 1071585456-6 Endereço: Av. Nove de Julho, 254, nesta Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 25/10/2010 DIP: 15/06/2012 RMI: a ser calculada P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0000898-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000898-0) - EDEGAR CRAVO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDEGAR CRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/41). Houve redesignação da perícia (fl. 76). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 43/48), o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 50/54). A parte autora apresentou contra proposta (fl. 57). A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 65 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhador braçal e alega sofrer distúrbios cervicais e ser portador de lombalgia crônica e cervicalgia crônica, cifose nas regiões da coluna cervical, dorsal e lombar, calcificação no

quadril e pé. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Ademais, recebeu benefício de auxílio-doença (NB 537.546.313-6) entre 28/09/2009 a 01/04/2010 por quadro de artrose em região da coluna cervical, dorsal e lombar (fls. 14/18). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 16/11/2010, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para todas as atividades laborativas (quesitos 04/07 - fls. 45/46) devido à artrose avançada em coluna (quesito 03 - fl. 45). Quanto à data de início da incapacidade, o perito informa que de acordo com o relato do autor, foi há 4 anos, o que nos remete a 2006 (quesitos 10/11 - fl. 46), ou seja, antes de receber o primeiro benefício cessado em 2010. Não se pode ignorar, porém, que em consulta ao CNIS se verifica que após a perícia o autor voltou ao trabalho e recebeu outro benefício. benefício 28/09/2009 a 01/04/2010---- 02/04/2010 a 14/10/2010 vínculo 14/10/2010 a 10/09/2011 LAUDO 16/11/2010 benefício 31/05/2011 a 05/08/2011 Não obstante, verifica-se que já no laudo consta que voltou a trabalhar, mas refere não conseguir, devido às dores que sente na coluna. (fl. 43). Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 537.546.313-6) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (16/11/2010), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/06/2012). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor EDEGAR CRAVO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 537.546.313-6) desde sua cessação (01/04/2010) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (16/11/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os períodos que o autor trabalhou na empresa Rodrigo de Almeida Nascimento S/S Ltda e que recebeu o NB n. 546.396.072-7. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (15/06/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 537.546.313-6 Nome da segurado: EDEGAR CRAVO Nome da mãe: Julia Pires Cravo RG: 11.247.221 SSP/SP CPF: 005.107.198-30 Data de Nascimento: 23/09/1946 PIS/PASEP (NIT): 1.039.513.738-9 Endereço: Avenida Jurandir Rios Garçoni, L-32, Q-7, Jardim Hortência, Araraquara/SP - CEP 14808-528 Benefício: conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez DIB: 16/11/2010 DIP: 16/06/2012 RMI: a ser calculada P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0001024-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001024-0) - VALDECI LUCIANO FURTADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VALDECI LUCIANO FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu no restabelecimento do auxílio doença desde a cessação e a concessão da aposentadoria por invalidez reconhecendo-se a irreversibilidade do quadro além de indenização por danos morais. O autor juntou documentos (fls. 58/63). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 64). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 67/88). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 90/101), o INSS pediu o depoimento pessoal do autor (fls. 103/105) e o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 108/109). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31/03/2009. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 63 anos de idade, se qualifica como faxineira e tem artrites reumáticas e hipertensão essencial primária. Quanto à qualidade de segurado, embora a autora tenha recebido benefício de

auxílio-doença em razão de acordo judicial feito em 2008, hoje o INSS questione a idade avançada com que a autora ingressou no sistema (fl. 103). Pois bem. Nota-se que a autora tem carteira de trabalho expedida em 1975 (fl. 17). Entretanto, ao que consta do CNIS, a autora tem dois recolhimentos em 88 (quanto tinha 40 anos de idade). Aos 55 anos, em 2003, faz sete recolhimentos e mais cinco em 2004. Cumprida a carência, em setembro de 2004 requer o primeiro benefício. Quanto à incapacidade, a conclusão do perito do processo anterior (2008) era de incapacidade total e temporária (o que justificou a concessão do auxílio-doença). Nestes autos, a perícia feita em 11/2010 concluiu pela incapacidade total e permanente o que era natural ocorrer em razão da idade da autora. Quanto à data do início da incapacidade, na perícia de 2008 se fez referência ao quadro de dores em coluna lombar e difusas pelo corpo no ano de 1998 com piora a partir de 2003 (fl. 62) e em 2011 o perito limita-se a dizer que os laudos médicos levados para sua avaliação indicam que há incapacidade há cinco anos (fl. 96), o que nos remete à 2006. Quanto aos documentos juntados pela parte autora, resumem-se aos do ano de 2009 embora seja evidente que a doença é anterior a isso. Ora, a despeito do acordo homologado em 2008 (que não vincula a análise do mérito neste momento) assiste razão ao réu na estranheza quanto ao fato de a autora ter ingressado no sistema com certa idade. A vista das duas perícias, completando-se as informações, conclui-se que em 2003 quanto a autora volta ao sistema para cumprir a carência (já que até então só tinha 2 recolhimentos) já era portadora dos males que hoje a incapacitam. Logo, a autora não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico ou porque a incapacidade anterior ao ingresso no RGPS. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraído do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora também não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento do perito que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I

0001120-80.2010.403.6120 (2010.61.20.001120-6) - MARIA DE LOURDES DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/117: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 100/101 alegando que houve omissão porque não foram analisadas as alegações feitas pelo INSS em sua contestação. Recebo os Embargos de Declaração eis que tempestivos e os acolho em parte tendo em vista que há erro na sentença em um dos pontos levantados. Quanto ao tempo de trabalho rural que o INSS alega que não pode ser contado para efeito de carência, já houve apreciação quando da análise da tutela antecipada (fl. 35). Já quanto ao tempo em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, ou seja, entre 25/09/2000 e 31/12/2001, este pode ser computado para efeitos de carência por se enquadrar no tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que há provas nos autos (fl. 38) de que a autora voltou a recolher após a cessação do benefício. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0001195-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001195-4) - MARLEI BOVOLIM PACOLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOMarlei Bovolim Pacola ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 39). A parte autora juntou documentos (fls. 44/49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 52/57) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os

requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 58/63). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 67/71), a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 73/74) e o INSS não concordou (fl. 77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não é cabível a homologação do pedido de desistência da parte autora, tendo em vista a discordância da parte ré (art. 267, 4º do CPC). Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito restou devidamente caracterizado que a autora apresenta alterações nos exames de imagem próprios da idade e não determinantes de incapacidade laborativa (quesito 3 - fl. 69). O Experto explica ainda que a autora apresentou-se no exame clínico com Psiquismo normal. Consciência, atenção orientação normais. Deambulando normalmente. Força muscular de preensão preservada em ambas as mãos. Movimentos de abdução dos MMSS normais e sem referir dor. Movimentos de pinça presentes em ambas as mãos. Força muscular preservada. Movimentos articulares normais (fl. 69). Ademais, a autora juntou documentos médicos (fls. 20/37 e 48/49) e levou no dia da perícia atestados recentes (fl. 68), que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-72.2010.403.6120 (2010.61.20.001418-9) - ARACI AVEZU DE MORAES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARACI AVEZU DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a preferência na tramitação do processo, bem como foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 72). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 82/91) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fl. 93). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 96/117). Intimadas a especificarem provas (fl. 118), a parte autora informou não ter interesse na produção de provas (fl. 119) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 118). Inicialmente, observo que o despacho de especificação de provas (fl. 118) não foi assinado, mas uma vez publicado e atendido pela parte, resta superada a irregularidade que, neste momento, não pode ser sanada tendo em vista que a magistrada indicada não se encontra mais lotada nesta Subseção. A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 16/11/2009. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 06/10/2009 (fl. 13). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses de contribuição. O INSS, por sua vez, indeferiu os benefícios requeridos em 03/11/2009 e em 02/02/2010 alegando que foi comprovado apenas 88 meses de contribuição (fls. 42 e 70). Assim, analisando os cálculos de tempo de contribuição nota-se que os períodos controvertidos são de 01/06/1972 a 29/12/1972, 01/07/1973 a 31/12/1973, 01/09/1974 a 10/03/1975, 06/05/1985 a 16/01/1986, 13/06/1988 a 04/12/1988, 17/07/1989 a 28/01/1990 e de 08/10/1990 a 18/12/1990 (não computados para efeito de carência porque não houve contribuição para a Previdência Social), bem como os períodos entre 19/09/2002 e 21/04/2003, 03/06/2003 e 02/07/2003, 05/09/2003 e 07/04/2006 e entre 24/06/2009 e 30/10/2009 (não computados por se tratarem de auxílio-doença). Pois bem. Quanto aos períodos de 01/06/1972 a 29/12/1972, 01/07/1973 a 31/12/1973, 06/05/1985 a 16/01/1986, 13/06/1988 a 04/12/1988, 17/07/1989 a 28/01/1990 e de 08/10/1990 a 18/12/1990, todos têm

registro em CTPS (fls. 27/30). Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Logo, devem ser averbados. Quanto ao período de 01/09/1974 a 10/03/1975, embora a cópia da CTPS apresentada não tenha a data de saída (fl. 28), o INSS, quando da análise do requerimento administrativo feito em 02/02/2010, computou tal período como tempo de serviço, mas não como carência (fl. 70). Contudo, em que pese a autora não ter apresentado outros documentos (como registro de empregados, termo de rescisão do contrato de trabalho, recibos salariais, etc) que comprovassem a data de saída, é certo que o INSS definiu a data de saída e só não computou como carência diante do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Ora, para os segurados empregados e avulsos, cuja responsabilidade de recolhimento é da empresa empregadora, presume-se o recolhimento, desde comprovado o exercício da atividade. Marcelo Leonardo Tavares, Direito Previdenciário, Lumen Júris, 2002, p. 65). No caso, o INSS não impugnou o vínculo de forma que, reconhecido o exercício da atividade, o período deve ser computado como carência. Quanto aos períodos em gozo do benefício de auxílio-doença, diz a Lei de Benefícios: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; No caso, os períodos entre 19/09/2002 e 21/04/2003, 03/06/2003 e 02/07/2003, 05/09/2003 e 07/04/2006, podem ser computado para efeitos de carência por se enquadrar no tempo intercalado previsto no dispositivo legal, já que no CNIS consta que a autora voltou a recolher após a cessação do benefício (extrato em anexo). Desta feita, de rigor o cômputo do período em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença para fins de verificação do preenchimento do requisito carência. Nesse sentido: AC 00028765420104036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1678341 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Ementa: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA URBANA - AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA. 1 - É contado como carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, o período em que o segurado esteve afastado em decorrência de auxílio doença, desde que intercalado com novo período contributivo. 2 - Agravo legal da autora provido. Decisão monocrática reformada. Tutela antecipada restabelecida. Todavia, quanto ao período entre 24/06/2009 e 30/10/2009, não pode ser computado para efeitos de carência porque a última contribuição ocorreu em 12/06/2009 (extrato em anexo). Nesse quadro, de acordo com os dados da CTPS, do CNIS e os períodos reconhecidos nessa sentença, a autora totaliza 168 meses de contribuição (contagem em anexo) e faz jus a aposentadoria por idade urbana. Quanto ao termo inicial do benefício, embora a autora peça desde a primeira DER (03/11/2009), considerando que só reconheci o período entre 01/09/1974 a 10/03/1975 levando em conta a contagem feita pelo INSS quando da análise do segundo pedido administrativo (02/02/2010), esta deve ser a data a ser fixada. Por tais razões, a parte autora faz jus ao benefício desde a segunda DER (02/02/2010). Por fim, observo que foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 03/02/2011, de modo que a autora terá direito de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em favor de ARACI AVEZU DE MORAES desde 02/02/2010 (DER). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora. Desnecessário o reexame, já que as parcelas atrasadas não alcançam 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB n. 145.635.979-4 Nome do segurado: ARACI AVEZU DE MORAES Nome da mãe: Aurora Manoel Avezu RG: 20.028.991 SSP/SP CPF: 167.168.778-78 Data de Nascimento: 06/10/1949 Local de Nascimento: Taquaritinga/SPPIS/PASEP (NIT): 1.142.140.922-9 End.: Rua Laudelino Camargo, n. 291, Vila São Sebastião, Taquaritinga/SP Benefício: Aposentadoria por idade urbana DIB na DER: 02/02/2010 P.R.I.

0001455-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001455-4) - APARECIDA DE LOURDES NEVES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecida de Lourdes Neves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Foi postergado o pedido de apreciação da antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/39) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Houve substituição do perito (fl. 46). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 48/51), o INSS apresentou

proposta de acordo (fls. 54/56), que foi aceita pela parte autora (fl. 65). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 54/55 e 65) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 544.069.439-7 (desde a data da cessação em 23/01/2011 - DIB) até que seja eventualmente constatada pelo exame pericial da autarquia a recuperação da capacidade laboral ou até a reabilitação profissional, e a data do início do pagamento (DIP) será no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que for maior. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ. Provimento nº 71/2006NB: 544.069.439-7NIT: 1.233.599.384-6 Nome do segurado: Aparecida de Lourdes Neves Nome da mãe: Aparecida Miguelina Neves RG: 19.854.019-x SSP/SPCPF: 092.165.948-29 Data de Nascimento: 01/06/1956 Endereço: Rua José Goulart Pereira, 365, Park Aliança, Matão/SP - CEP. 15.990-000 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIB: 23/01/2011 DIP: 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001469-4) - LUIS CARLOS MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luis Carlos Marques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, de 06/03/1980 a 12/07/1980, 13/01/1981 a 14/08/1982, 18/06/1983 a 31/12/1983, 09/01/1984 a 07/07/1984, 18/09/1984 a 26/01/1985, 06/02/1985 a 06/02/1987, 09/02/1987 a 25/04/1997, 29/04/1997 a 08/05/1998, 15/10/1999 a 29/01/2009. Juntou documentos para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 27/07/2009. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). A parte autora emendou a inicial (fls. 46/55). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria pleiteada (fls. 58/66). Juntou documentos (fls. 67/71). Houve réplica (fls. 72/86). Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (fl. 88), o autor requereu prova pericial, juntada dos procedimentos administrativos e prova oral (fl. 94) e o INSS apresentou alegações finais (fls. 96/107). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial, testemunhal e juntada de PA. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova oral nem perícia eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Igualmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Por fim, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 27/07/2009 e a ação ajuizada em 23/02/2010. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial

constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no

Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.

Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes

funções: Período Função Empresa Formulário 06/03/80 a 12/07/80 Operário agrícola Agropecuária São Bernardo DS-8030 assinado por supervisor de pessoal e informa que o segurado não estava exposto a nenhum agente nocivo 13/01/81 a 14/08/82 Operário agrícola Agropecuária São Bernardo DS-8030 assinado por supervisor de pessoal e informa que o segurado não estava exposto a nenhum agente nocivo 28/06/83 a 31/12/83 Operário agrícola Agropecuária São Bernardo DS-8030 assinado por supervisor de pessoal e informa que o segurado não estava exposto a nenhum agente nocivo 09/01/84 a 07/07/84 Operário agrícola Agropecuária São Bernardo DS-8030 assinado por supervisor de pessoal e informa que o segurado não estava exposto a nenhum agente nocivo 18/09/84 a 26/01/85 Operário agrícola Agropecuária São Bernardo DS-8030 assinado por supervisor de pessoal e informa que o segurado não estava exposto a nenhum agente nocivo 06/02/85 a 05/02/87 Trabalhador rural Agropecuária Boa Vista PPP, sem profissional responsável pelos registros ambientais e informa que estava exposto a intempéries 09/02/87 a 25/04/97 Vigia Citrosuco PPP, responsável Dr. Sérgio Luiz Robiati em 1996 e informa que de 09.02.87 a 31.01.93 portou arma calibre 3829/04/97 a 08/05/98 Vigilante Confiança Segurança PPP, responsável Dr. Sid Santaella Redorat e informa que portava arma 15/10/99 a 29/01/09 Agente segurança Sucocítrico Cutrale PPP, responsável Dr. Francisco Vieira Junior e informa que portava arma de fogo Diferente do que dá a entender o autor, as funções de trabalhador rural e operário agrícola não dão direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, pois não estão descritas no Anexo II do Decreto 83.080/79. Logo, o cômputo dos períodos como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos. Nos formulários DS-8030, referentes aos períodos de 06/03/80 a 12/07/80, 13/01/81 a 14/08/82, 28/06/83 a 31/12/83, 09/01/84 a 07/07/84, 18/09/84 a 26/01/85, consta no campo atividades que executa, a informação no sentido de que competia ao autor executava serviços de corte de cana queimada e cana sem queimar, corte de cana para plantio, efetuava o plantio da cana e também serviços de capinagem e erradicação de colônias, e serviços diversos nas fazendas. No campo agentes nocivos consta que nesta função, o empregado não estava exposto a nenhum agente nocivo. No Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 06/02/85 a 05/02/87 consta no campo descrição das atividades, a informação no sentido de que competia ao autor executar trabalhos de corte de cana manual, corte de cana para mudas, catação de bituca e tacão de pedras, fazer carpa manual, auxilia no plantio de crotalaria, efetua o corte, distribuição e picação da cana muda no sulco e efetua o repasse do plantio. No campo exposição a fatores de risco consta apenas que o autor esteve exposto a intempéries (fl. 36). De toda a forma, por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que sejam os agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. Da mesma forma, o agente vibração só permite o enquadramento na legislação especial quando o foram exposições de corpo inteiro, em trabalhos com martelinhos pneumáticos ou semelhantes e independente de limite de tolerância, até 05.03.97, conforme item 1.1.5 do Anexo III do Dec. 53831/64, para jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto e ainda de conformidade com o Art. 187 CLT Port. Ministerial 262, de 06.08.1962. Após 05.03.1997 se exige LT, de conformidade com o Anexo 8 da NR-15 da Port. 3214/78 do M.Tb. com base nas Normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349. Habitualmente este agente está ligado à presença do agente ruído, constituindo um sinergismo positivo que amplia sua nocividade. Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Já quanto aos períodos que trabalhou como vigia, vigilante e agente de segurança, portando arma de fogo ou não, CABE ENQUADRAMENTO até 05/03/97 (período de vigência do Dec. 53.831/64, código 2.5.7.). No Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 09/02/87 a 25/04/97 consta no campo descrição das atividades, a informação no sentido de que competia ao autor no período de 09.02.1987 a 31.01.1993 vigiava as dependências da empresa, realizando rondas e inspeções em intervalos pré-definidos. Controlava entrada e saída de veículos, pessoas e materiais. Portava arma calibre 38 e no período de 01.02.1993 a 25.04.1997 executava atividades de vigilância e proteção nas residências dos diretores e acionistas, zelando pela segurança pessoal dos mesmos e de seus familiares (fl. 37). Não há dúvida de que esses períodos devem ser averbados como tempo especial. Nesse interstício o segurado exercia atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172. Apesar disso, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria, conforme evidencia a planilha que segue: Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, apenas para o fim de averbar o período que vai de 09/02/1987 a 05/03/1997 como especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute o período de 09/02/1987 a 05/03/1997 como de labor especial prestado para a empresa Citrosuco na função de vigia. Diante da modesta sucumbência do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a

concessão da AJG.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0001553-84.2010.403.6120 (2010.61.20.001553-4) - MATEUS ALVES BORGES - INCAPAZ X FRANCIELE CRISTINA BORGES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA SUZINEI FERNANDES

Trata-se de ação ajuizada por FRANCIELLI CRISTINA BORGES e MATEUS ALVES BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e, depois de emendada a inicial para tal finalidade, contra LÍGIA SUSINEI FERNANDES, por meio do qual os autores pretendem seja cancelado o benefício de pensão por morte nº 150.927.604-9, deferido em favor da segunda requerida em decorrência do desdobramento de pensão inicialmente concedida apenas aos demandantes. Em síntese, os autores alegam que a segunda requerida convenceu o INSS acerca da existência de relação de união estável com o instituidor da pensão, de modo que a pensão dos filhos do de cujus (autores) foi rateada com a pretensa companheira. Ainda de acordo com a inicial, a suposta relação de união estável entre o de cujus e a segunda requerida nunca existiu. Inicialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 21-22). Contudo, antes mesmo da citação dos réus, os autores trouxeram aos autos cópia da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, proposta pela segunda requerida contra a sucessão do instituidor da pensão, feito que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense (processo 561/09). Diante desse novo fato, a magistrada que conduzia este feito até então reconsiderou a decisão das fls. 21-22 e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender o benefício NB n. 150.927.604-9, bem como para integrar a cota parte referente a essa prestação previdenciária ao benefício concedido aos autores (fl. 32). Embora citada (fl. 39), a ré Lígia não contestou o feito. Já o INSS apresentou defesa (fls. 42-45) na qual argumenta que o benefício em favor da segunda requerida foi concedido depois de regular processo administrativo, no qual foi demonstrada a existência de união estável entre o de cujus e a ré Lígia. Asseverou que a existência de união estável entre a ré Lígia e o de cujus é objeto de ação judicial, de modo que necessária a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da referida ação que tramita na 1ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense. No mais, aduz que a eventual procedência do feito não implica obrigação da autarquia previdenciária pagar valores em atraso, uma vez que o mesmo benefício não pode ser pago duas vezes. O Ministério Público Federal interveio no feito e opinou pelo julgamento de procedência do pedido (fls. 60-62). Vieram os autos conclusos. Inicialmente consigno que o pedido de suspensão desta ação restou prejudicado pelo trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação 020.01.2009.001752-1/00000-000 (fl. 63). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré Lígia Susinei Fernandes não era dependente do de cujus, de modo que não preenchia os requisitos para ser beneficiária de pensão por morte. A sentença proferida nos autos da ação de conhecimento nº 020.01.2009.001752-1/000000-000, feito que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense, julgou improcedente o pedido de declaração de existência de união estável entre a requerida Lígia e José Luiz Borges. Evidentemente que a decisão proferida naquele feito não vincula este Juízo tampouco submete o INSS aos efeitos da coisa julgada, uma vez que a autarquia não foi parte naquela lide. Contudo, não há como deixar de reconhecer que essa decisão se apresenta como contundente prova acerca do afirmado pelos autores na inicial. Outrossim, a conclusão da sentença - no sentido de que Lígia não manteve relação de união estável com o instituidor da pensão - não foi infirmada pelos réus na presente ação, devendo ser destacado que a requerida Lígia sequer apresentou contestação. Conclui-se, portanto, que a ré Lígia não fazia jus à pensão por morte. Por conta disso, impõe-se o cancelamento do benefício nº 150.927.604-9, devendo ser acrescida à prestação dos autores a cota decorrente do desdobramento do benefício original, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por fim, trato do pedido de devolução aos autores do montante pago à ré Lígia. Embora indubitado que a ré Lígia não mantinha relação de dependência econômica com o de cujus, conclusão que afasta o direito à pensão por morte, não restou provado que o INSS agiu ilegalmente quando reconheceu, administrativamente, o direito da pretensa companheira. Pelo que se depreende, o INSS concedeu o benefício depois de regular processo administrativo, tendo sido apresentado pela requerida Lígia os documentos que convenceram a existência de dependência econômica com o de cujus. Dessa forma, considerando que não restou demonstrada atuação ilegal do INSS, não há que se falar em obrigação da autarquia restituir aos autores o montante alcançado à requerida Lígia. Nesse sentido, trago à colação precedente que versa sobre caso bastante similar ao presente feito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DA EX-COMPANHEIRA DO FALECIDO COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. RATEIO DO VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL COM O FALECIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DESDE O RATEIO DA PENSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA AUTARQUIA. I - Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. II - A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. III - Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. IV - A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. V - Pela análise da prova documental apresentada, não restou comprovado nos autos, pelos autores, que tanto o ato de análise dos documentos apresentados pela suposta companheira, quanto o de concessão de pensão à mesma, pelo INSS, no âmbito administrativo, foi eivado de ilegalidade ou oriundo de ato fraudulento. VI - Assim, não obstante tenha se evidenciado, na via judicial, a não comprovação da dependência econômica da co-ré, Maria das Dores Silva, em relação ao de cujus, à época do falecimento, de modo que não faz jus ao recebimento da pensão por morte, tal constatação não implica afirmar que o INSS agiu ilegalmente quando reconheceu, administrativamente, o direito da suposta companheira do falecido ao recebimento do referido benefício, sendo incabível a sua condenação à restituição dos valores descontados da pensão por morte da parte autora e pagos à Maria das Dores Silva, devendo a requerente, se for de seu interesse, ajuizar ação de ressarcimento e devolução de valores diretamente contra esta. VII- Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), pois em harmonia com o entendimento desta Turma. VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC 200103990521750, rel. Des. Federal Walter do Amaral, j. 08/02/2008).Da mesma forma não há que se falar em condenação da requerida Lígia ao ressarcimento dos autores. Até a cessação, o benefício foi percebido pela requerida de boa-fé, não havendo prova apontando que o requerimento se deu por meio fraudulento ou foi proposto com má-fé. Ademais, trata-se de verba de caráter alimentar, razão pela qual irrepetível.Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento do benefício nº 150.927.604-9, bem como que a renda dessa prestação seja acrescida ao benefício nº 146.373.559-3.Tendo em vista a modesta sucumbência dos autores - limitada à repetição dos valores pagos à ré Lígia - condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 para cada requerido.Considerando que no curso da lide a autora Franciéle Cristina Borges implementou a idade de 16 anos, impõe-se a regularização da representação processual (outorga de procuração).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF

0001727-93.2010.403.6120 - NATAL GONCALVES(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A Autarquia ré apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 95/97 alegando, em síntese, que há erro material quanto ao reexame necessário.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso dos autos, assiste razão à embargante, uma vez que, não obstante este Juízo tenha concluído que o benefício concedido não se afastará muito do salário mínimo, observa-se que o último auxílio-doença recebido pelo autor foi no valor de R\$ 899,19 (extrato em anexo) e que o benefício de aposentadoria por invalidez, já implantado por força de tutela antecipada, tem RMI no valor de R\$ 1.467,57 (fl. 106).Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS a fim de retificar o dispositivo da sentença de fls. 95/97:Considerando que os atrasados remontam a janeiro de 2009 e que o último auxílio-doença recebido pelo autor foi no valor de R\$ 899,19 (extrato em anexo), é possível que a condenação seja superior a 60 salários mínimos, de modo que a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).No mais, mantenho a sentençaPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença, anotando-se no livro próprio.

0001731-33.2010.403.6120 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAI - RELATÓRIOAparecido Cardoso da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 56).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 59/64) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados.Houve substituição do perito (fl. 74).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 76/84), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 86/88, que não foi aceita pela parte autora (fls. 91/93).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108).II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o

caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta artrose avançada de coluna lombo-sacra + discopatia degenerativa (quesito 03 - fl. 81) que o incapacita de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 81). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde relato do autor - operado há 10 anos - 2001 - não ficou bom (quesito 10 - fl. 82). O autor, por sua vez, não concordou com a proposta de acordo apresentada pelo INSS alegando que faz jus a aposentadoria por invalidez desde 02/10/2001. Pois bem. Analisando os documentos juntados, de fato o autor faz tratamento da coluna desde 2000 (fl. 26), foi operado em fevereiro de 2000 (fl. 27) e vem apresentado incapacidade para o trabalho desde 2000 (fls. 31, 32, 35, 44, 46, 49). Todavia, não há qualquer documento médico informando incapacidade total e permanente ou sugerindo aposentadoria por invalidez, ao contrário os atestados médicos que sugerem afastamento do trabalho são todos da época que recebeu benefício previdenciário (NB 116.819.520-6). Por outro lado, o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo indicado nos atestados médicos juntados e no diagnóstico da perícia médica quando da concessão do auxílio-doença por 9 anos contínuos. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício NB 116.819.520-6 desde a data da cessação (31/05/2009), assim como deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/05/2011, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Por fim, anoto que o perito referiu no laudo que o autor tem necessidade de ajuda até para atividades habituais. Contudo, no meu sentir o comentário do perito serve para corroborar a incapacidade do autor mas não tem a contundência de comprovar que o demandante necessita da assistência permanente de outra pessoa, de modo que inaplicável o acréscimo de que trata o art. 45 da Lei 8.213/1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 116.819.520-6) desde a cessação (31/05/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (31/05/2011), data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Provento nº 71/2006NB: 116.819.520-5NIT: 1.077.969.749-6Nome do segurado: Aparecido Cardoso da SilvaNome da mãe: Raimunda Feitoza da SilvaRG: 5.787.567-4 SSP/PR ou 52.809.837-8 SSP/SPCPF: 495.022.719-04Data de Nascimento: 11/11/1962Endereço: Av. Aquelino Benassi, n. 684, Jardim São José, Matão /SPBenefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 31/05/2011DIP: 01/08/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 31/05/2009 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (01/08/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0001768-60.2010.403.6120 - ELIZIO NALUSHITO ATARASHI(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZIO NALUSHITO ATARASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/10/2009), considerando atividade especial e rural em regime de economia familiar. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo

a legalidade de sua conduta (fls. 67/80). Juntou documentos (fls. 81/87). Intimados a especificarem provas, decorreu o prazo para o INSS (fl. 88) e a parte autora requereu prova oral (fls. 89/90). Inicialmente, indefiro a prova testemunhal para comprovar atividade rural em regime de economia familiar desde 2000 tendo em vista que a partir de 1991 o segurado especial em regime de economia familiar é segurado obrigatório (art. 12, VII da Lei 8.212/91) e o respectivo tempo de serviço só será computado se houver recolhimento das contribuições (art. 55, 2º da Lei 8.213/91). Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear aposentadoria por tempo de contribuição considerando o tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF), bem como atividade rural exercida em regime de economia familiar. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art.

57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o).Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOA despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.De início, conforme análise e decisão técnica da autarquia, o INSS já considerou como especial os períodos entre 21/10/1976 e 16/05/1977, 08/09/1978 e 18/11/1983, 23/05/1977 e 07/09/1978 (fls. 20 e 49). Assim, o período controvertido é o seguinte:Período Função PPP e laudo21/11/1983 a 31/12/1984 Auxiliar de escritório - CPD Fls. 52/5401/01/1985 a 23/03/1988 Operador Pleno - CPD Fls. 52/5424/03/1988 a 07/06/1988 Operador Pleno - CPD Fls. 52/54Observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos, consigna que o autor não estava exposto a agentes nocivos (fl. 52).Assim,

não há qualquer período especial a se reconhecer. Quanto ao período que o autor alega que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, repito, após a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o segurado especial em regime de economia familiar é segurado obrigatório da Previdência Social e o respectivo tempo de serviço só pode ser computado se houver recolhimento das contribuições. A questão, aliás, é objeto da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...)II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rural, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. IV. A expressão trabalhador rural constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rural em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes. (...) (Processo AC 200503990531917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078610 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 871) Em suma, não sendo reconhecido período de atividade especial tampouco de atividade rural, como na DER o autor somava 29 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição (contagem em anexo), tempo inferior para a concessão do benefício pleiteado, o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002552-37.2010.403.6120 - MAURICIO QUEIROZ DA SILVA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURÍCIO QUEIROZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 106). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 108/119) e o TRF3 converteu o agravo em retido (fls. 121/122). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 124/134). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 137/141), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 144/145) que foi aceita pela parte autora (fl. 150). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 151). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que as advogadas da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 144/145 e 150) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 17/01/2011 (data do laudo pericial) e a data do início do pagamento (DIP) em 01/02/2012. Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Maurício Queiroz da Silva Nome da mãe: Alaíde Maria da Silva RG: 21.101.380 SSP/SP CPF: 075.547.548-82 Data de Nascimento: 13/12/1967 Endereço: Rua José Antonio Ferrari, 262, Jardim Santa Cruz - Taquaritinga/SP Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DIB: 17/01/2011 DIP: 01/02/2012 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de

honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0003575-18.2010.403.6120 - EVA BRAZILINA FELISBERTO MAURICIO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eva Brazilina Felisberto Mauricio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo judicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 22). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 25/30) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 50/53), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 56/57), que foi aceita pela parte autora (fl. 60). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 56/57 e 60) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir do dia 28/03/2011 (data da juntada do laudo pericial - DIB) e a data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2012. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 4.578,00 e R\$ 450,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ. Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.078.375.519-5 Nome do segurado: Eva Brazilina Felisberto Mauricio Nome da mãe: Durvalina de Castro Felisberto RG: 14.720.570-0 SSP/SP CPF: 145.468.528-00 Data de Nascimento: 14/01/1950 Endereço: Rua Tabatinga, 65, Jardim Buscarde, Matão/SP - CEP. 15.990-515 Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 28/03/2011 DIP: 01/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004087-98.2010.403.6120 - LUCIA SALUSTIANO BEZERRA (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lucia Salustiana Bezerra ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo judicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 32/39) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Houve substituição do perito (fl. 44). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 46/49), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 51/53), que foi aceita pela parte autora (fl. 65). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 51/53 e 65) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de auxílio-doença (a partir de 21/12/2009 - DIB) submetendo-se a segurada imediatamente a

processo de reabilitação profissional e a data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2012. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, descontando os períodos em que o segurado trabalhou nesse período, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ. Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.220.565.477-4 Nome do segurado: Lucia Salustiano Bezerra Nome da mãe: Maria Rosa Bezerra RG: 21.226.972 SSP/SPCPF: 101.662.828-55 Data de Nascimento: 09/09/1959 Endereço: Rua Francisco de Paula, 443, Vila Morano, Dobrada/SP - CEP. 15.980-000 Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB: 21/12/2009 DIP: 01/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004384-08.2010.403.6120 - APARECIDA CARDOZO DE LIMA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDA CARDOZO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER 25/06/2009. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 32). A autora juntou documentos (fls. 33/90). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 92/106). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 109/113), o INSS pugnou pela improcedência (fl 115/116) e a autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 118/122). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 123). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença cessado. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 67 ANOS de idade, se qualifica como serviços gerais e tem problemas de coluna. Quanto à qualidade de segurado, a autora não tem vínculos na CTPS, mas tem recolhimentos em GPS entre 11/1997 e 06/2003, entre 05 e 11/2004 e entre 03/2005 e 03/2012. Quanto à incapacidade, a conclusão dos peritos é de que a autora está TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitada para o trabalho considerando-se sua idade e a provável progressão da artrose na coluna (hoje leve) com o decorrer dos anos, o mesmo podendo ocorrer quanto à hipertensão arterial. É certo que a autora ingressou no sistema aos 52 anos de idade, mas desde então faz recolhimentos que somam mais de 13 anos de contribuições o que descaracteriza a preexistência da incapacidade. Por tais razões, concluo que a autora faz jus à concessão aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (31/01/2011), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. E para que não haja dúvidas, esclareço que o benefício não é devido desde a DER tendo em vista que a autora continua a efetuar recolhimentos em GPS até agora. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/06/2012). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor APARECIDA CARDOZO DE LIMA para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/01/2011. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da

assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC).Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (15/06/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome da segurado: APARECIDA CARDOZO DE LIMANome da mãe: Elvira Cacheta CardozoRG: 20029462CPF: 09253274840Data de Nascimento: 19/04/1945PIS/PASEP (NIT): Endereço: A. Sete de Setembro, 204, Tabatinga/SPBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 31/01/2011DIP: 15/06/2012RMI: a ser calculadaP.R.I.C.Oficie-se à EADJ.

0004739-18.2010.403.6120 - ANA MARIA CASTRO DE MUNHOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ana Maria Castro de Munhos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 02/07).A parte autora emendou a inicial (fls. 73/75).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 76).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 78/81) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados.Acerca dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 90/94 e 96/102), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 103/110) e a parte autora manifestou-se à fl. 119.Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 120).Vieram os autos conclusos.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta sequelas neuro musculares decorrentes de acidente vascular cerebral ocorrido em 11/2001 (quesito 3 - fl. 92), que a incapacita de forma total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa (quesito 4 - fl. 92).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito, afirmou ser em 23/11/2001 (quesito 11, a - fl. 93).No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que a autora está totalmente incapaz (quesito 3 - fl. 99), devido ao ACV ocorrido em 2001 (quesito 2 - fl. 99), sem expectativa de cessação de incapacidade (quesito 6 - fl. 100).A autora, por sua vez, juntou documentos médicos relatando tratamento da coluna em 2003 (fl. 53), ecocardiografia em 2003 (fl. 64) e levou no dia da perícia atestado de 2011, informando fisioterapia desde novembro/2001 devido a sequela de AVC e desde outubro/2003 em razão de problemas na coluna lombo-sacra (fl. 91).Assim, em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados.Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora tenta demonstrar a qualidade de segurada por meio de recolhimentos de 10/2004 a 11/2009, não contínuos, ou seja, a autora não cumpre a qualidade de segurado e não há nenhum outro registro referente a vínculo laborativo, sendo importante destacar que quando começou a verter contribuições ao INSS (em 10/2004), a demandante contava com 62 anos de idade.Nesse quadro, considerando que a autora não tem vínculo empregatício anterior e somente começou a contribuir como facultativa em 10/2004, sem nunca ter feito esse tipo de contribuição antes e já aos 62 anos de idade, tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia.Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte

autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se

0004775-60.2010.403.6120 - ADRIANA DA FATIMA DA SILVA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Adriana de Fátima da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 43/48) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Houve substituição do perito (fl. 55). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 60/66), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 69) e decorreu o prazo sem a manifestação da parte autora (fl. 68vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 70). II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (quesito 03 - fl. 65) que a incapacita de forma total e temporária (quesito 4 - fl. 65). Explica, ainda, que não se trata de invalidez e sugere o prazo de dois anos para reavaliação e reabilitação profissional (quesitos 6, 7 e 8 - fl. 65). Quanto ao início da incapacidade, o perito responde ser por volta de abril de 2009 (quesito 11, a - fl. 66). A autora, por sua vez, juntou atestado médico posterior à cessação do auxílio-doença indicando episódio depressivo grave e sugerindo afastamento do trabalho (fls. 19) e relatório recente comprovando que continua em tratamento médico e com uso de medicamentos (fl. 67). Assim, ponderando que o quadro clínico apresentado nos atestados médicos e a conclusão do Perito são os mesmos diagnosticados na perícia do INSS quando da concessão do auxílio-doença (NB 535.366.780-4), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (10/05/2010) até a reabilitação profissional da autora. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (10/05/2010). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 535.366.780-4NIT: 1.162.627.227-6Nome do segurado: Adriana de Fátima da SilvaNome da mãe: Lourdes Fátima da SilvaRG: 28.592.993-8 SSP/SPCPF:

181.269.268-48Data de Nascimento: 16/03/1975Endereço: Rua Alan Gustavo Brizolari, n. 191, Santa Terezinha, Américo Brasiliense/SP.Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIP: 01/08/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 10/05/2010 e a DIP (01/08/2012) serão objeto de pagamento em juízo

0005438-09.2010.403.6120 - EDILSON JAMES LEOPOLDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EDILSON JAMES LEOPOLDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu no restabelecimento do auxílio doença desde a cessação ou concessão da aposentadoria por invalidez além de pagamento de danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 23). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/49). Houve substituição do perito (fl. 50); A vista do laudo do perito do juízo (fls. 52/66), o INSS pediu improcedência (fls. 68/80) decorrendo o prazo para manifestação do autor (fl. 81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em janeiro de 2006 além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 41 anos de idade, se qualifica como desempregado e tem esquizofrenia residual. Quanto à qualidade de segurado, teve somente pequenos vínculos empregatícios, em 1992, 1993, 1998/99, fez quatro recolhimentos em 2001 e teve concedido o auxílio-doença pago entre 15/11/2001 e 31/01/2006. Mais tarde, faz mais quatro recolhimentos entre 10/2009 e 01/2010. Quanto à incapacidade, a conclusão do perito do juízo é de que o autor total e definitivamente incapacitado para o trabalho em razão da esquizofrenia residual determinante de incapacidade laboral em grau pleno e em caráter definitivo. Quanto à data do início da incapacidade, o INSS questiona o laudo dizendo que não foi claro nesse ponto ressaltando a existência das tradicionais quatro contribuições seguidas de um requerimento de benefício por incapacidade. Realmente, em muitas vezes as tais quatro contribuições denotem a preexistência da doença a impedir a concessão do benefício. No caso dos autos, ainda que por pequenos períodos, nota-se que o autor ingressou no sistema previdenciário (com três vínculos empregatícios em empresas distintas como empregado urbano - o que não é característico das hipóteses de preexistência), como segue:- Companhia Troleibus Araraquara: 12/08/92 a 09/11/92 (3 meses)- EBCT: 13/09/93 a 16/10/93 (1 mês)- Prefeitura Municipal de Araraquara: 06/04/98 a 10/11/99 (1 ano, 7 meses)- contribuinte individual: 05/2001 a 08/2001 (4 meses)- BENEFÍCIO: 11/2001 a 01/2006- contribuinte individual: 10/2009 a 01/2010 (4 meses) Por outro lado, o perito menciona o início da doença no ano de 1992 (fl. 56), na perícia feita em Vara Criminal apresentou atestado de 15/07/1992, da Dra. Kátia Comito informando tratamento ambulatorial sob CID (9) 295.9 (fl. 67) e a perícia do INSS também já fixou a DID em 31/12/1991 (fl. 80). O perito do juízo diz que o agravamento da doença foi o do seu curso natural tendo ocorrido períodos turbulentos registrados em 2001 (internação em 10/05/2001, por 9 dias no mês de maio - fl. 65) e 2009 (tentativa de homicídio dos pais em 30/11/2009 - fl. 67). Pois bem. Completa a carência no ano de 1999, verifica-se que o autor perdeu a qualidade de segurado em janeiro de 2000. Em maio de 2001 (a rigor, sem qualidade de segurado) tem a primeira crise e internação e inicia as 4 contribuições seguida do requerimento do benefício em novembro seguinte (2001). Tem alta em 2006 e perde a qualidade de segurado. Em 03/09/2009 tem o benefício indeferido por PQS (anexo) e 17 dias antes da tentativa de homicídio (segunda crise), inicia outras 4 contribuições (13/11/2009). O quadro cronológico completo, portanto, é o seguinte:- início da doença: final de 1991 ou início 1992- Companhia Troleibus Araraquara: 12/08/92 a 09/11/92 (3 meses)- EBCT: 13/09/93 a 16/10/93 (1 mês)(...período sem contribuições: 4 anos e meio...)- Prefeitura Municipal de Araraquara: 06/04/98 a 10/11/99 (1 ano, 7 meses)- internação em hospital psiquiátrico: 10/05/2001 a 21/05/2001- contribuinte individual: 05/2001 a 08/2001 (4 meses)- BENEFÍCIO: 11/2001 a 01/2006(...período sem contribuições: três anos e oito meses...)- benefício indeferido: 09/2009- contribuinte individual: 10/2009 a 01/2010 (4 meses)- tentativa de homicídio dos pais: 30/11/2009 Nesse quadro, não se podendo propriamente falar em agravamento da doença, evidencia-se que o retorno ao sistema só ocorreu em momentos de crise, o que caracteriza ingresso posterior à incapacidade. Logo, o autor não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Por tais razões, não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido

de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base na incapacidade anterior ao ingresso no RGPS. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra equivocada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006293-85.2010.403.6120 - JOSE CRUZEIRO DOS SANTOS (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO José Cruzeiro dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foi computado o período de atividade rural exercido em regime de economia familiar e não foi convertido em especial o período em que laborou exposto a agentes agressivos (01/08/1992 a 10/01/1997. Juntou declaração de atividade rural e formulário para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/11/2009. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 46/60). Juntou documentos (fls. 61/67). O autor juntou documentos (fls. 69/99). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Delimitação do tema Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de bastante detalhada no que diz respeito às questões de direito que envolvem as questões relacionadas ao reconhecimento do labor rural e do tempo especial - a legislação aplicável à matéria, a controvérsia jurisprudencial em relação a questões específicas etc. - a exordial não especifica quais períodos que o autor pretende ver reconhecido como tempo rural ou especial. É verdade que os documentos que acompanham a exordial permitem deduzir quais períodos foram rechaçados pelo INSS na via administrativa, mas a função dos documentos é provar o alegado na inicial, e não servir como ferramenta para identificar o pedido. Importante destacar que a imprecisão da inicial na identificação do pedido prejudica a defesa do réu, uma vez que este toma conhecimento da pretensão que lhe é oposta por meio da contrafé, geralmente desacompanhada dos documentos que instruem a inicial. De qualquer forma, no caso concreto tudo indica que a defesa do réu não foi prejudicada pela vagueza da inicial, uma vez que o INSS apresentou contestação que abarca tanto o pedido de reconhecimento de tempo rural quanto da atividade especial. E pelo que se depreende dos documentos que instruem a inicial, o objeto da controvérsia passa pelo reconhecimento de tempo rural entre 1968 e 1975 e de tempo especial entre 01/08/1992 e 10/01/1997. Início pelo exame do tempo rural. Reconhecimento de tempo rural O tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Conforme assentado há poucas linhas, a controvérsia diz respeito ao período que vai de 1968 e 1975. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 25/10/1974, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 14); b) declaração de exercício de atividade rural assinada em 05/08/2009, onde consta que trabalhou de 1968 a 1975 em regime de economia familiar (fl. 16); c) declaração de exercício de atividade rural emitida em 09/09/2008, onde consta que trabalhou de 1972 a 1975 em regime de economia familiar (fl. 22); d) certidão da Justiça Eleitoral emitida em 28/07/2008, onde consta sua profissão a de agricultor (fl. 70); e) certidão de nascimento dos filhos Juarez, Neide e Ademir, nascidos em 1976, 1977 e 1980, respectivamente, onde consta sua profissão a de lavrador (fls. 71, 72 e 73). Destes documentos, a certidão da Justiça Eleitoral e as certidões de nascimento dos filhos revelam-se imprestáveis como início de prova material, uma vez que dizem respeito a períodos posteriores ao interstício que o autor pretende reconhecer. Da mesma forma, as declarações de exercício de atividade rural não podem ser consideradas início de prova material da atividade rural, uma vez que não são nada mais do que afirmações unilaterais; a circunstância de terem sido

emitidas por escrito não lhes confere status diverso a prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório. O que sobra é a certidão de casamento do demandante, documento no o contraente é qualificado como lavrador. Não há dúvida que esse documento pode ser valorado como início de prova material do labor rural. O casamento foi celebrado em 1974, não havendo outros documentos referentes ao antes e ao depois do interstício que se pretende ver reconhecido (entre 1968 e 1975). Por óbvio isso não inviabiliza o acolhimento da pretensão, uma vez que não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. Contudo, no caso concreto a prova testemunhal revelou-se frágil e insuficiente para comprovar integralmente o período rural cuja averbação é pleiteada pelo autor. O depoimento da testemunha Manoel Genivaldo dos Santos não transmite convicção. O depoente mostrou certa dificuldade em lembrar o ano em que casou (1min50s) e quando deixou a zona rural de Faxinal (2min02s), mas quando perguntado há quanto tempo conhecia o autor, respondeu de pronto justamente o período cujo reconhecimento se busca neste feito: [conheço ele] de 68 até 75 (1min00s). Note-se que o que a pergunta não foi qual período o autor trabalhou em atividade rural em Faxinal/PR, mas sim Há quanto tempo o senhor conhece o senhor José?. Outrossim, embora soubesse com exatidão o período em que o autor teria morado e trabalhado nas terras de Euclides John João, não soube informar o tamanho das propriedades onde o autor ou ele próprio moraram e trabalharam. E não bastasse a vagueza do depoimento em pontos chaves da inquirição, o depoente foi parcialmente desmentido pela testemunha ouvida na sequência. Com efeito, a testemunha Alcides afirmou que Manoel teria chegado em Faxinal por volta de 1975, e não em 1968 como afirmado pelo depoente. No mais, a testemunha Alcides também demonstrou dificuldade em lembrar fatos marcantes de sua vida - quanto tempo morou na cidade onde nasceu (1min25s), onde foi o primeiro lugar em que morou quando se mudou para o Paraná (1min45s) -, mas sabia exatamente o período em que o autor teria trabalhado nas terras de Euclides John João. De acordo com sua versão, morou próximo do sítio onde o autor trabalhava exatamente no mesmo período que se pretende o reconhecimento (de 1968 a 1975). Oportuno abrir um parêntese para anotar que é bastante comum nas audiências em matéria previdenciária, notadamente para comprovação do tempo rural, a testemunha desfilar por sobre o fio da navalha do falso testemunho. O juiz faz uma pergunta simples - o senhor(a) conhece o(a) autor(a)? há quanto tempo? - e recebe como resposta muito mais do que perguntou - conheço há muitos anos, e ele sempre trabalhou na roça, começou ainda criança, quando tinha uns sete anos ...- informações que geralmente são despejadas aos borbotões ou em cadência semelhante ao recitar de uma trova, como se aquilo tivesse sido decorado minutos antes da audiência. Em alguns casos a testemunha titubeia para responder há quanto tempo reside no atual endereço, mas informa num átimo o dia e o ano em que a parte autora abandonou o campo - não raras vezes se arrisca a colorir a resposta com dados pitorescos daquela inesquecível efeméride, acrescentando, por exemplo, se chovia ou fazia sol. Nesses casos, geralmente o grau de convencimento das declarações da testemunha é inversamente proporcional à segurança com que o depoimento é prestado. A memória é traiçoeira e a reconstituição de fatos do passado, especialmente aqueles que ao seu tempo não tinham a relevância que tem no tempo do processo, é empreitada sofrível, especialmente quando se trata de testemunha que não é habituada com o ambiente forense. Quando a prova tem por objeto a reconstrução de fatos do passado, não raro ocorridos há décadas, é natural, e por isso compreensível, que a testemunha não saiba indicar com precisão quando ocorreu este ou aquele evento, tendo apenas vaga lembrança dos acontecimentos. O que causa estranheza e desconfiança é o contrário: a testemunha rememorar com segurança, sem vacilação, fatos desimportantes ocorridos há muitos anos. Por conta disso, tenho que o registro audiovisual do depoimento é essencial para a boa instrução do processo: muitas vezes o comportamento, a postura, a expressão facial etc., contam mais do que a palavra da testemunha. Em arremate a esta digressão, calha lembrar singela passagem do magistrado ELIEZER ROSA, não pelo delirante vaticínio - em defesa do autor anoto que o opúsculo de onde extraído o que se segue foi escrito há mais de trinta anos -, mas sim pela correta descrição das dificuldades que cercam a valoração da prova testemunhal: Nunca me sentei à mesa para uma audiência de instrução sem grande temor. Toda audiência de instrução, mesmo depois de a longa vida do julgador me haver ensinado muito, era como se fosse a primeira. É um ambiente muito tenso, muito cheio de imprevistos. Manter em ordem os trabalhos numa audiência de tomada de provas é coisa que só com a ajuda de Deus o juiz consegue. Numa audiência de instrução criminal os riscos de desordem assumem proporções de amedrontar o mais experimentado juiz. Tantos riscos, tantas oportunidades de desencontros de almas, tantos os perigos para a vida, para o prestígio da justiça e dos que servem aos seus eternos valores, e tudo com a finalidade de carrear para os autos a mais ingrata, a mais falível, a mais frágil de todas as provas. Desgraçadamente, não poderá ainda por muitos anos abandoná-la a justiça. É um mal, mas um mal até

agora indispensável. Não acredito que possa a justiça trabalhar sem prova testemunhal. É tanta a margem de erro que ela propicia, corrompe-se tanto cada vez mais a pessoa humana, que penso na possibilidade de o juiz do futuro poder trabalhar menos fadigosamente, e de alma aliviada, na sagrada obra da justiça, com testemunhas medicamente preparadas, que, antes de penetrarem no respeitável recinto da sala de audiências, terão passado por um laboratório onde lhes será ministrada a droga da verdade. Qual seja ela não poderei saber; como será ministrada também não saberei. O que sei e espero é tenha o juiz do futuro afastado de junto de si e de sua imperecível obra o fantasma da testemunha que, por ódio ou por amos, por interesse ou por favor, desvia o juiz dos retos caminhos da justiça. [...] Sempre haverá a ingrata possibilidade de erros judiciários. Acredito que grande parte deles reside na prova testemunhal e nas desgraças coincidências malignas da prova por indícios. Desta pode o juiz afastar-se mais facilmente. Da prova testemunhal jamais poderá o juiz livrar-se. Purifique-se a prova testemunhal pelo batismo da verdade. Nesse novo dia, diante da veracidade dos fatos, tornar-se-á mais amável e eternamente dolorosa a tarefa de distribuir o pão ázimo duma justiça que satisfará os anseios dos homens que dela têm, como está na Bíblia, fome e sede. E serão fartos, prometeu o Cristo. Retomando o fio à meada, anoto que a pouca credibilidade da prova testemunhal produzida nestes autos não autoriza estender o alcance da certidão de casamento do autor para abarcar todo o período requerido. É óbvio que o autor não se tornou lavrador por conta do matrimônio, da mesma forma que não abandonou essa atividade logo depois que contraiu núpcias. Mas um único elemento material não autoriza a averbação de oito anos de atividade rural, tal qual pretendido neste feito. Diante da precariedade da prova testemunhal, oito anos é muito. É demais. Assim sendo, tendo em vista a pouca credibilidade da prova testemunhal, entendo razoável situar o ano de casamento do autor como ponto equidistante do início e do fim da atividade rural que pode ser reconhecida pelas provas produzidas: dessa forma, reconheço como tempo de serviço rural a ser averbado pelo INSS o período que vai de 1º/01/1973 a 31/12/1975. Superado o ponto, passo a análise do pedido de reconhecimento de tempo especial. Reconhecimento de tempo especial O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse

período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre o período em que o autor trabalhou na seguinte função: Período Função Empresa CTPS Formulário 01/08/1992 a 10/01/1997 Operador de máquinas Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP Fl. 90 Fls. 19/20 Analisando o formulário da empresa Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP (fls. 19/20), consta que nesse período o autor exercia o cargo de operador de máquinas realizando as seguintes atividades: realizou serviços operando máquinas pesadas de esteiras e ou pneus, e outros implementos, executando serviços de terraplenagem, construção de represas, diques de contenção, controle de erosões, drenagem de várzeas, desmatamento, gradeação pesada, destoca, enleiramento e compactação. Ainda de acordo com esse documento, no exercício dessas atividades o autor esteve exposto a intempéries (poeira em suspensão com venenos, agrotóxicos e trepidações) e pressão sonora, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, os agentes físicos ruído e trepidação só permitem o enquadramento na legislação especial quando a exposição estiver demonstrada por laudo técnico. Quanto à poeira em suspensão com venenos e agrotóxicos, é evidente que se faz necessária a menção ao elemento químico presente no veneno ou no agrotóxico para a verificação de seu enquadramento. Logo, o pedido de contagem de tempo como especial não merece acolhida. Aposentadoria A carta de indeferimento do requerimento administrativo (fl. 39) mostra que na data do requerimento o autor somava 26 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de serviço. Com o acréscimo dos três anos de labor rural reconhecidos nesta sentença o autor soma 29 anos, 5 meses e 18 dias, tempo de serviço inferior ao mínimo necessário para o benefício pleiteado. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, apenas para o fim de averbação de parte do período rural pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), a fim de

determinar que o INSS compute o período de 01/01/1973 a 31/12/1975 como tempo de serviço em atividade rural. Considerando a modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0006347-51.2010.403.6120 - THAIS LETICIA FURONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Thais Letícia Furoni ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais (fls. 02/10). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 32). A parte autora apresentou quesitos (fls. 33/34). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/51) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Houve substituição do perito (fl. 55). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 59/69), o INSS alegou incapacidade preexistente e pediu a improcedência da ação (fls. 73/75). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta um complexo sintomático neuropsiquiátrico constituído por um transtorno esquizoafetivo, tipo depressivo, por uma epilepsia não especificada e por uma anorexia nervosa, determinante de incapacidade laboral em grau pleno e em caráter definitivo, sem chance de reabilitação para outra função. Foram referidas doenças físicas outras, mas não determinantes de incapacitação, a meu ver (conclusão - fls. 65/66). Quanto ao início da incapacidade, o Perito afirma não ser possível determiná-la, mas a Epilepsia iniciou por volta dos setes a oito anos de idade e o Transtorno Esquizoafetivo, aos catorze anos. Respondeu ainda que o Transtorno Esquizoafetivo e a Anorexia Nervosa têm um curso evolutivo próprio para uma piora sintomática (quesito 11, a, b e c - fl. 67). A autora, por sua vez, juntou documentos médicos indicando tratamento psiquiátrico (fls. 24, 25, 27, 28, 30, 70 e 71), internação hospitalar (fl. 26) e necessitando de licença saúde (fl. 29). Por outro lado, em que pese o Perito Judicial ter relatado que a autora está incapaz desde os catorze anos, também afirmou que a pericianda relatou haver laborado apenas um ano, entre 2003 e 2004, como recepcionista administrativa, pelo que considero que não ocorre agravamento (quesito 6 - fl. 68) e o Transtorno Esquizoafetivo sofreu uma progressão, própria de seu curso natural; não teve agravamento atribuível a causas exógenas (quesito 9 - fl. 69), então é certo que após o trabalho na Associação São Bento de Ensino, houve piora do quadro de transtorno esquizoafetivo. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 506.835.146-2) desde a cessação (01/07/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 17/02/2011, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 506.835.146-2 desde a cessação (01/07/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 17/02/2011, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Sobre os valores atrasados, descontando o benefício NB 547.732.075-0, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Provento nº 71/2006NB: 506.835.146-2NIT: 1.281.389.716-9 Nome do segurado: Thais Letícia Furoni Nome da mãe: Mara Inês Furlan dos Santos RG: 42.899.704-1 SSP/SPCPF: 322.455.178-06 Data de Nascimento: 20/03/1983 Endereço: Rua Rolando Lupo, 1468, Jardim Primavera, Araraquara/SP - CEP. 14.802-460. Benefício: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez no laudo (DIB: 17/02/2011) DIP: 15/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/03/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 01/07/2009 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 15/03/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0006470-49.2010.403.6120 - ROBERTO AMARAL FERREIRA (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROBERTO AMARAL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre 03/12/1998 a 11/01/10 como períodos de atividade especial e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela juntando-se extrato do CNIS (fl. 72/74). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 77/94) e juntou documentos (fls. 95/99). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos (fl. 100). As partes apresentaram alegações finais (fls. 102 e 103/105). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pendente de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação

da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOA despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN

84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 03/12/1998 a 11/01/2010 Ruído 92,5 decibéis Fls. 29 e 46 No caso, não houve enquadramento do período pelo INSS em razão da informação do PPP de que a empresa fornece EPI cujo uso é eficaz (fl. 49). Diz a empregadora, Nigro Alumínio Ltda.: Esta empresa sempre forneceu, orientou e fiscalizou o uso de equipamentos de proteção individual aos seus empregados. Entretanto, no presente caso, devido a longevidade em que se deu o vínculo empregatício, só foi possível encontrar recibos de entrega de protetores auriculares ao mesmo a partir de março de 1997. (fl. 47). A propósito, embora nos Juizados Especiais Federais se tenha editado a Súmula 9, que diz que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (05/11/2003), o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (REsp 720082, DJ 10/04/2006 p. 279). Ora, se a empresa diz ter recibos de entrega de protetores auriculares a partir de 1997 cujo uso pelo segurado não impossibilitou que a autarquia reconhecesse o enquadramento até 02/12/98, não se compreende a razão de não ser aceito enquadramento também depois dessa data eis que ao que consta do PPP não existe alteração dos fatos nesse momento. Assim, conforme fundamentação retro, entendo que CAIBA ENQUADRAMENTO no período entre 03/12/98 e 11/01/2010 em razão da exposição a ruído superior a 90 decibéis (código 2.0.1). Ademais, conclui-se que que convertido tal período, além dos outros que a autarquia já enquadrou (fl. 49, conforme análise e decisão técnica de atividade especial) o autor tem tempo suficiente para se aposentar nem na DER, conforme cálculo anexo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a ROBERTO AMARAL FERREIRA, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/02/2010 enquadrando e convertendo em comum o período entre 03/12/98 e 11/01/2010. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. PROVIMENTO Nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: ROBERTO AMARAL FERREIRA NOME DA MÃE: JACY DO AMARAL FERREIRA RG: 16.137.605-8 CPF: 074.582.528-12 DATA DE NASCIMENTO: 16/08/1961 NIT: 10801202008 ENDEREÇO: RUA ALAOR RIBEIRO, 54, ARARAQUARA/SP BENEFÍCIO: 42.151.400.704-2 (COM ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO PERÍODO ENTRE 03/12/1998 E 11/01/2010 EM COMUM) DIB: 26/02/2010 RMI A SER CALCULADA PELO INSS P.R.I.

0006471-34.2010.403.6120 - VALDIR TOME DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Valdir Tome de Souza ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o pagamento de indenização por danos morais em virtude de cessação do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 72/80, alegando que o autor não provou que sofreu humilhações e vexames em razão do cancelamento de seu benefício. Juntou documentos às fls. 81/92. Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova testemunhal (fl. 94). Deferida a prova e designada audiência, o demandante não apresentou testemunhas à audiência, de modo que apenas tomou-se seu depoimento pessoal. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Como sabe, a responsabilidade do estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do

risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso dos autos, o autor pede a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cessação, em duas oportunidades, de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. De acordo com a inicial, o benefício foi percebido de forma ininterrupta entre 2003 e 2008, quando teve seu pagamento interrompido com base em laudo do INSS que concluiu que o demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Irresignado com a conclusão do INSS, o demandante propôs ação para o restabelecimento do benefício (processo 0796/2008, que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca), sendo que no curso da lide as partes celebraram acordo para o restabelecimento do benefício e pagamento dos atrasados; contudo, posteriormente o INSS cessou novamente o benefício, levando o demandante a propor nova ação (704/2009, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca), feito que foi julgado procedente. Pois bem. De partida cumpre anotar que o fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Diferentemente do que aduz a inicial, o INSS não cessou o benefício por motivos desconhecidos; pelo que se depreende dos autos, os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Outrossim, o autor exibiu apenas os laudos que confirmaram a incapacidade para o labor, deixando de apresentar os laudos elaborados pelo perito do INSS e que serviram de fundamento para os atos que a inicial reputa ilegais. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. Quanto a isso, a exordial indica a existência de inúmeras sequelas no âmbito psicológico do autor bem como que o mesmo passou a sofrer experimentar de sentimentos de ordem negativa, dentre os quais se destaca o de revolta em função de sua situação precária, tanto financeira como psicológica, o sentimento de incapacidade, ante sua clara inoperância em relação ao que passou, haja vista que aparentemente não lhe restavam forma de superar a situação adversa a qual foi submetido, por fim e não menos importante o sentimento de enorme e profunda tristeza ante toda [sic] imbróglia a que foi submetido. E outro momento a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mencionando que o autor foi submetido a incontáveis humilhações, haja vista que a ausência de recursos até para alimentar, se viu afundado em dívidas, ficando dependente da caridade de terceiros, ficou clara ainda lesão do direito a vida, analisado que o mesmo não tinha condições de comprar seus remédios, dependente estritamente da medicação fornecida pelo SUS. Todavia, nada disso foi provado, sendo que o requerente sequer apresentou testemunhas na audiência designada justamente para produção de prova oral, cuja realização foi requerida pela própria parte

autora. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexa de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexa causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006941-65.2010.403.6120 - MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Marcelo Cristiano Lopes do Nascimento ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do contrato de abertura de conta corrente e inexigibilidade de débito, com a exclusão de seu nome junto ao cadastro do SCPC/SERASA e pagamento de indenização por danos morais. Narra na inicial que em 25/05/2006 foi coagido a firmar um contrato de abertura de conta corrente n. 3318-8 junto à instituição financeira como condição de aprovação do Contrato do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, assinado em 26/05/2006. Tal conta teria a finalidade exclusiva de depósito das prestações mensais, mas nunca chegou a ser movimentada, eis que a CEF emitiu boleto bancário para pagamento das parcelas. Alega ter sido surpreendido com a negativação de seu nome pelo débito de R\$752,69 decorrente do acúmulo de taxas e tarifas de manutenção de conta e correspondentes juros. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a antecipação de tutela, postergado o pedido de inversão do ônus da prova e indeferido o pedido de exibição dos extratos da conta corrente (fls. 43/44). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/72, alegando preliminarmente inépcia da inicial, e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda informando que a conta manteve-se ativa com incidência de tarifas de manutenção e encargos pela utilização do limite de cheque especial. Defende que não restou comprovada a existência de danos morais ou que eventuais danos decorreram de culpa exclusiva do autor, que não solicitou o encerramento da conta. Juntou documentos às fls. 73/83. O autor requereu a execução de título judicial decorrente da aplicação da multa diária de R\$200,00 pelo descumprimento da decisão que determinou a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, totalizando R\$15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), e juntou documentos (fls. 86/106). A parte autora requereu a exclusão de seu nome junto

ao SCPC apresentando novos comprovantes de inscrição e documentos médicos de sua companheira às fls. 111/113 e 115/124. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, designando-se nova data para oitiva da testemunha ausente (fls. 126/127). Intimada (fl. 125), a CEF juntou comprovante de exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fls. 133/134). O autor pediu a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e o cumprimento de sentença pela incidência de multa diária pelo descumprimento da decisão, juntando consulta atualizada que comprova nova inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes (fls. 142/144). Na audiência realizada na presente data, a CEF providenciou a baixa do nome do autor junto à agência localizada nas dependências do fórum, juntando comprovante (fl. 150). Em seguida, foi ouvida a testemunha do autor e as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação (fls. 145/146). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente ação é a declaração de nulidade da relação jurídica e inexigibilidade do débito decorrente de contrato de conta corrente n. 3318-8, Ag. 4103, com a consequente exclusão da inscrição do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito e condenação por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Inicialmente, afastou a preliminar de inépcia da petição inicial eis que os pedidos foram claramente delineados na exordial, que veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, a prova do fato gerador do dano confunde-se com o próprio mérito da demanda e será oportunamente analisada com o pedido de danos morais. Em linhas gerais, o autor fundamenta sua pretensão ao argumento de que foi coagido a abrir a conta corrente para efetuar os pagamentos das prestações relativas ao Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Mercantil. Informa que, apesar de ter firmado contrato de abertura de conta corrente, nunca utilizou referida conta, pois o banco emitiu boleto para o pagamento das parcelas que foi utilizado pelo autor. A CEF, por sua vez, argumenta que a inscrição do nome do autor junto ao SERASA foi legítima porque este não requereu o cancelamento da conta, que se manteve ativa com a cobrança de tarifas e encargos contratuais pelos serviços disponíveis e de crédito rotativo. Tomo como ponto de partida excerto da decisão das fls. 43-44, verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: (...) No caso, verifico que o contrato de abertura de conta foi feito em razão de a autora ter firmado contrato de arrendamento residencial com a CEF (fls. 31/35), firmados em 26/05/2006. Afirma que foi imposta a abertura da conta corrente por ocasião da contratação do arrendamento a fim de que os valores das parcelas fossem depositados, mas nunca utilizou a conta já que a CEF encaminhou boleto bancário para o pagamento das prestações. Entretanto, foi surpreendido com a inserção de seu nome nos serviços de proteção ao crédito por débito relativo ao não-pagamento das taxas mensais de manutenção da conta e correspondentes juros incidentes sobre o débito. De acordo com o contrato de prestação de abertura de conta e prestação de serviços (fls. 31/35), o autor estava ciente de que lhe foi concedido limite de crédito rotativo (cheque especial) e que tal serviço custaria um preço caso fosse utilizado, vale dizer, uma taxa mensal de juros de 7,20%. Entretanto, NÃO HÁ NO CONTRATO, de modo expresso, como seria cobrada a chamada CESTA DE SERVIÇO CAIXA, nem o valor referente ao serviço limitando-se à informar que as cláusulas gerais foram registradas no Cartório de Registro de Documentos de Brasília-DF. Se é certo que o autor tem o direito de encerrar a conta a qualquer momento (cláusula terceira) também é certo que o prestador de serviços tem o dever de prestar informações precisas sobre o preço do serviço e a forma de seu gozo, sendo abusiva cláusula que remete o consumidor às cláusulas gerais arquivadas em cartório localizado em outra cidade, no caso, em Brasília, no Distrito Federal. Assim, nesse contexto, em sede de cognição sumária, é verossímil a alegação do autor de modo que reputo indevida a cobrança da taxa de serviços nos moldes praticados e, portanto, indevido o débito advindo de sua cobrança e consectários contratuais. Cabe acrescentar que o fato de o autor jamais ter efetuado qualquer depósito ou movimentação na conta valores da conta, traz indícios de que não foi suficientemente informado por preposto da instituição financeira sobre a necessidade de encerramento por escrito da conta corrente. Não bastasse a evidente falha da ré no dever de bem informar o consumidor, verifica-se que o débito que acarretou a inscrição tem origem na imputação de taxas sobre o limite de crédito rotativo durante o período em que a conta não foi palco de qualquer movimentação pelo correntista. Ou seja, desafiando o princípio da conservação da matéria enunciado por Lavoisier, segundo o qual na natureza nada se cria, nada se perde, tudo se transforma, a CEF fez nascer a seu favor crédito que tem origem no nada. Com efeito, embora o autor não tenha utilizado a conta corrente para qualquer finalidade tampouco feito uso ou mesmo desbloqueado o cartão de crédito/débito, sujeitou-se ao pagamento de tarifas que incidiram sobre crédito rotativo providencialmente disponibilizado pela requerida, gerando um débito que redundou na inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. A essa altura, talvez fosse o caso do autor ficar grato à CEF por esta restringir o limite do cheque-especial em apenas R\$ 320,00, cifra que após ser consumida pela cobrança das tarifas e dos juros decorrentes da utilização do crédito rotativo, chegou a R\$ 752,69. A quanto chegaria o débito se o limite concedido ao autor fosse de R\$ 1.000,00 ou R\$ 5.000,00, como não raro costuma ocorrer? Ademais, ao invés de comunicar o autor a respeito dos encargos que eram lançados na conta sem movimentação, a ré manteve-se em silêncio, vindo o autor a saber da existência da dívida apenas quando alertado por um amigo que encontrava-se em situação semelhante. Pois bem. As circunstâncias até aqui analisadas demonstram de forma cabal que o débito é inexigível e, por consequência, que a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito foi indevida. Quanto à inscrição no SERASA/SCPC, pelos documentos juntados aos autos, temos a seguinte cadeia de ocorrências: Data da consulta

Contrato Débito - Data da Ocorrência Disponível 10/03/2010 (fl. 30) 331808 R\$752,69 - 30/09/08 24/03/2009 24/09/2010 - deferimento de tutela antecipada determinando a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fls. 43/44) 28/10/2010 - intimação da CEF da decisão (fl. 46) 20/12/2010 (fl. 117) 331808 R\$752,69 - 30/09/08 11/11/2010 26/01/2011 (fl. 99) 331808 R\$752,69 - 30/09/08 11/11/2010 16/02/2011 - Autor requer execução de multa por 77 dias de descumprimento da decisão, em valores atualizados (fls. 86/95) 25/02/2011 (fl. 118) 331808 R\$752,69 - 30/09/08 11/11/2010 11/04/2011 (fl. 119) 331808 R\$752,69 - 30/09/08 11/11/2010 16/05/2011 (fl. 120) 331808 R\$752,69 - 30/09/08 11/11/2010 30/09/2011 (fl. 121) 331808 R\$752,69 - 30/09/08 11/11/2010 01/09/2011 (fl. 113) 331808 R\$752,69 - 30/09/08 11/11/2010 14/12/2011 (fl. 122) 331808 R\$752,69 - 30/09/08 11/11/2010 03/02/2012 - CEF comunica exclusão do sistema de inadimplentes (fl. 134) 01/03/2012 331808 R\$752,69 - 30/09/08 16/02/2012 12/04/2012 - durante a audiência, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fl. 150) Como se vê, o nome do autor permaneceu indevidamente no cadastro de inadimplentes do SCPC e SERASA por dívida inexigível por culpa da CEF e, a partir de certo momento, em descumprimento à decisão de que concedeu tutela antecipada em 24/09/2010. Assim, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, agravada pela manutenção dessa inscrição mesmo depois de concedida decisão antecipatória dos efeitos da tutela. É demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. No caso concreto, entendo que o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante, em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, tenha passado por situação vexatória ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da restrição de seu crédito. Por outro lado, a resistência da CEF em providenciar, de forma definitiva, a exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo depois de intimada da decisão que determinou essa providência, também deve ser sopesada no arbitramento da indenização devida. A uma porque a desídia da requerida no cumprimento da decisão judicial certamente intensificou os dissabores do autor, quem mesmo tendo a seu favor uma decisão judicial demorou vários meses até que seu nome fosse definitivamente excluído dos cadastros de restrição ao crédito - e isso se depois da audiência realizada no último dia 12 o registro não foi reativado por conta da mesma dívida. E a duas porque a indenização decorrente de ato ilícito também tem um caráter punitivo e pedagógico ao infrator: busca-se por meio do montante da indenização desestimular a reiteração da conduta lesiva. Assim, atento a essas peculiaridades e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 6.000,00, valor significativamente superior ao que venho arbitrando em casos similares. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito, uma vez que o valor da indenização ficou aquém do postulado pelo autor (cinquenta salários mínimos). No que diz respeito à sucumbência, observo que a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A análise dos precedentes que fundamentaram a edição do verbete, mostram que a razão de ser da súmula (v.g. Ag. 459509) decorre dos casos em que a aplicação da sucumbência recíproca muitas vezes acabava em impor ao autor (vítima) condenação em honorários em montante superior à indenização reparatória alcançada na ação, o que, de fato, se revela flagrante contrassenso. É bem verdade que no mais das vezes essa aberração tem origem na petição inicial, nos casos em que o demandante lança valores desarrazoados. E no caso em tela, tenho que a inicial incorre nesse equívoco, na medida que pleiteia a fixação de indenização por danos morais flagrantemente desproporcional ao dissabor experimentado pelo autor (cinquenta salários mínimos). Pois bem. Não vou longe ao ponto de afastar por completo a aplicação da orientação sumulada, impondo ao autor a condenação no pagamento de honorários, mas tampouco entendo certo desconsiderar que o valor alcançado foi muito inferior ao pretendido. Assim sendo, tenho que no caso em tela o justo parece estar no lugar de sempre: em algum lugar no meio do caminho, razão pela qual dou por compensada a sucumbência entre o autor e a CEF. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade do débito vinculado à contratação e manutenção da conta corrente n. 3318-8, Ag. 4103, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 6.000,00, em valores atualizados até a presente data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cara parte arcará com metade das custas, devendo ser observado que o autor litiga beneficiado pela assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007037-80.2010.403.6120 - APARECIDA SEGARRO CERQUEIRA LEITE (SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAÍ - RELATÓRIOAparecida Segarro Cerqueira Leite ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 19).A parte autora apresentou quesitos (fls. 20/22).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 24/27) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntos quesitos e documentos (fls. 28/39).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 41/43), a parte autora manifestou-se às fls. 46/48 e juntou documentos (fls. 47/52).O INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 54).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 55).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito restou devidamente caracterizado que a autora apresenta queixas crônicas de dores em ombros, cotovelos e coluna lombar, sem lesões anatômicas comprováveis através de exames complementares, conseqüentes a distúrbios mecânicos, posturais e quadro de fibromialgia em tratamento (hipótese diagnóstica pericial - fl. 42), todavia não há dano apresentado no exame pericial que acarrete incapacidade laborativa para as atividades da Autora (conclusão - fl. 42), pois a fibromialgia e a osteoporose são doenças de tratamento crônico e não determinam incapacidade laborativa, exceto temporária, em períodos de crise (considerações - fl. 42).O Experto responde ainda que a autora continua trabalhando na sua função habitual (quesito 2 - fl. 43).Ademais, embora a autora tenha juntado relatório médico de 22/03/2010 sugerindo repouso com afastamento das atividades laborais (fl. 14) é certo que nessa época a autora continuava trabalhando e recolhendo para o INSS (fls. 34/35). Além disso, trata-se de documento isolado que não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora.No mais, levou no dia da perícia documentos médicos recentes (fls. 42), que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho.De resto, observa-se a autora continua trabalhando e contribuindo para o RGPS até hoje (CNIS em anexo).Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007130-43.2010.403.6120 - VICENTE ANTONIO BATISTA FERREIRA(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VICENTE ANTONIO BATISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade especial.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).Citado, o INSS alegou decadência, prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 37/). Decorreu o prazo para réplica (fl. 47).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, a preliminar de decadência argüida pelo réu merece acolhimento. No caso, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97.Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 21/11/97 e o recebimento da

primeira prestação se deu no 5º dia útil do mês seguinte após o deferimento (DDB) em 14/03/98 (fl. 26) é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício nos termos da inicial em 05/04/2008. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da autora VICENTE ANTONIO BATISTA FERREIRA em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.033.459-6) nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007157-26.2010.403.6120 - MAURO FACHINETTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOMauro Fachinetti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 70). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 72/75) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 76/99). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 102/106), a parte autora manifestou-se às fls. 109/110 e juntou documento (fls. 111). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 113/115) e a parte autora não concordou (fl. 129). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 130). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta dor lombar crônica por quadro estabelecido de alterações degenerativas variadas + discopatia generalizada e hérnia discal recente (hipótese diagnóstica pericial - fl. 103) que o incapacita de forma parcial e permanente para atividades que envolvam esforço físico ou períodos prolongados em pé (conclusão - fl. 104). Explica, ainda, que existe possibilidade de recuperação ou readaptação para funções que não exijam esforços (quesito 8 - fl. 105). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito relata foi estabelecida no momento da atual lesão (MAI/10) (quesito 11, a - fl. 105). A parte autora, por sua vez, requer aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo em 17/05/2004 (item 3 - fl. 06) e não aceitou a proposta de acordo do INSS que estabelecia a concessão de auxílio-doença a partir de 02/10/2010 (item 2 - fl. 113). Pois bem. Verifico que o autor recebeu auxílio-doença de 17/05/2004 a 01/04/2007 devido a outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10: M51), contudo, logo após a cessação do benefício foi contratado por mais cinco empresas (Romania Ind. e Com. Ltda, J. B. Caledeiraria e Montagem Ltda, Montagens Industriais Castelani Ltda, MGA Construção e Fabricação de Máquinas e Equipamentos Ltda e Michel Cristian Malara - fls. 52/53) e trabalhou até maio de 2010, quando ao carregar saco de cimento travou a coluna lombar (histórico - fl. 102). Depois disso recebeu auxílio-doença entre 21/07/2010 e 01/10/2010 devido à lumbago com ciática (CID 10: M54-4) e não trabalhou mais. No mais, só juntou documentos médicos da época que recebeu benefício previdenciário (fls. 34/37 e 40/48), ajuizou a ação em 17/08/2010 - época que recebia auxílio-doença - e realizou a perícia em 21/02/2011. Por outro lado, em que pese o Perito concluir pela incapacidade parcial, considerando sua escolaridade (5ª série do 1º grau) e sua experiência profissional (rural, servente de usina, ajudante, servente de construção civil e trabalhos braçais em indústrias), seria praticamente impossível que conseguisse reabilitar-se para outras funções que respeitassem as restrições relacionadas pelo Perito: atividades que necessitem esforços físicos, ainda que leves (considerações - fls. 103/104) e períodos prolongados em pé (conclusão - fl. 104). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, ponderando que o autor voltou a trabalhar logo após a cessação do primeiro auxílio-doença, considerando que recebeu auxílio-doença em julho de 2010 e que não há atestados médicos indicando incapacidade total, bem como o fato de o Perito ter fixado a DII em maio de 2010 e que o pedido é exclusivamente de concessão de aposentadoria por invalidez, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (21/02/2011), ocasião em que

se constatou a incapacidade definitiva para o trabalho do demandante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (21/02/2011). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: novo NIT: 1.042.878.954-1 Nome do segurado: Mauro Fachinetti Nome da mãe: Maria Manzini Fachinetti RG: 10.823.549 SSP/SP CPF: 833.449.698-20 Data de Nascimento: 28/09/1956 Endereço: Av. Amélia Colombo Dias, n. 146, Centro, Américo Brasiliense/SP. Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB no laudo pericial: 21/02/2011 DIP: 01/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 21/02/2011 e a DIP (01/08/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0007735-86.2010.403.6120 - SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Shirley Aparecida de Melo Gimenes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 64/71) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora requereu a procedência da ação (fl. 79) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 80). Vieram os autos conclusos. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Consoante documento de fl. 07, o requisito etário foi cumprido, uma vez que a autora completou 60 anos em 15/11/1998. Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema após 24/07/1991, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições já que não incide a regra do art. 142, LBPS. De acordo com os recolhimentos (fls. 20/55), a cópia da CTPS (fl. 10) e os extratos do CNIS anexos, a autora soma na DER (10/08/2010) 15 anos 2 meses 7 dias de tempo de contribuição, ou seja, 182 meses de contribuições. O INSS, por sua vez, indeferiu o benefício alegando falta de período de carência - início de atividade após 24/07/91 e tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural (fl. 60). Todavia, não se trata de atividade rural, pois a autora exerceu a atividade de costureira autônoma no período de 1995 a 1998, com os devidos recolhimentos ao RGPS cadastrados no NIT 1.138.782.834-1 e passou a exercer a atividade de merendeira a partir de 04/05/1998, com o devido cadastro no NIT 1.706.784.086-2. Sem prejuízo, quanto ao período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB n. 516.758.228-4 e 536.086.884-4), pode ser computado para efeitos de carência por se enquadrar no tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que há provas nos autos de que a autora voltou a trabalhar após a cessação do benefício. Nesse quadro, verifica-se que na data do requerimento administrativo a autora havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício (carência e idade). Contudo, em consulta ao sistema PLENUS, verifiquei que no curso da lide a demandante efetuou novo requerimento administrativo, que desta feita foi acolhido para o fim de conceder à demandante o benefício de aposentadoria por idade urbana. A data inicial do benefício é 01/01/2012 e a renda inicial foi calculada em R\$ 869,12, devendo ser observado, ainda, que a autora estava trabalhando no momento do requerimento. Esse novo panorama instala um dilema para a autora, que terá de optar por um dos seguintes cenários: manter o benefício atual, sem direito ao recebimento de atrasado ou; usufruir da aposentadoria por idade calculada de acordo com as contribuições vertidas até 10/08/2010, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data. Isso porque se a aposentadoria for concedida a partir do primeiro requerimento administrativo, a autora terá direito às diferenças desde 10/08/2010 mas, em contrapartida, o benefício que atualmente percebe será recalculado e provavelmente terá a renda diminuída, uma vez que no período básico de cálculo não poderão ser computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença. Da mesma forma, a diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de janeiro de 2012 deverá ser compensada com os valores de

atraso a que a autora faz jus, sob pena de locupletamento indevido, uma vez que a autora voluntariamente propôs novo requerimento ao INSS, antes do desfecho da presente ação. Cumpre anotar que ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência podem auxiliar a autora a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela retroação DIB para 10/08/2010, dado que pode ser útil para a demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica. Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas a autora pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável - à guisa de exemplo: se a RMA recalculada girar em torno de R\$ 800,00 a autora terá uma diminuição de cerca de R\$ 70,00 na renda atual mas, em contrapartida, terá direito a receber atrasados de cerca de R\$ 15.000,00. Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo a autora fazia jus à concessão do benefício, a autora deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: A concessão de aposentadoria por idade a contar de 10/08/2010, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual mas gerando crédito referente a atrasados; A manutenção do benefício nº 1580548480, sem direito a atrasados. Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 462 do CPC). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (10/08/2010), desde que a autora manifeste-se de forma expressa pela concessão do benefício nesses termos, sabendo que isso implicará no recálculo do benefício que atualmente percebe com provável redução da renda. Na hipótese da autora optar pela concessão do benefício com DIB em 10/08/2010, anoto que sobre os valores atrasados deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Outrossim, do total der atrasados deverá ser descontada a diferença entre a renda atual e a decorrente do recálculo, no interstício que vai de janeiro de 2012 até a data da implantação do novo benefício, sendo que essas diferenças deverão ser atualizadas pelos mesmos critérios de atualização dos atrasados à que a autora faz jus. Diante da modesta sucumbência da demandante, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, verba que é devida independentemente da opção eleita pela demandante. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos, pois os atrasados, se devidos, compreenderão o período de 10/08/2010 a 01/01/2012. Por conseguinte, a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 152.818.810-9NIT: 1.706.784.086-2 Nome do segurado: Shirley Aparecida de Melo Gimenes Nome da mãe: Izaltina Alves de Melo RG: 7.800.156 SSP/SPCPF: 071.869.748-05 Data de Nascimento: 15/11/1938 Endereço: Av. Monteiro Lobato, n. 1425, Bairro São Geraldo - Araraquara/SP Benefício: concessão de aposentadoria por idade DIB na DER: 10/08/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008834-91.2010.403.6120 - MARIA JOSE FURLAN (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (20/07/2010), bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/39). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 43/53), o INSS pediu designação de audiência (fl. 56), que foi deferido pelo juízo (fl. 57). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 61/63), que foi aceita pela parte autora (fl. 63). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 61/63) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 20/08/2010 a 06/02/2011. Provimento nº 71/2006NB: -- Nome do segurado: Maria José Furlan Nome da mãe: Angelina Marção Furlan RG: 8.545.223 SSP/SPCPF: 083.746.718-74 Data de Nascimento: 23/09/1955 Endereço: Rua Plínio Barbosa, 158, Vila Xavier - Araraquara/SP Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB: 20/08/2010 DCB: 06/02/2011 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para

pagamento à parte autora da importância de R\$ 2.000,00, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0009750-28.2010.403.6120 - GENILDA FERREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENILDA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/42). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 44/52), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 57/58) que foi aceita pela parte autora (fl. 63). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 64). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 61), homologo a transação (fls. 57/58 e 63) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 21/01/2010 (data do indeferimento do auxílio-doença) e a data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2012. Provimto n° 71/2006NB: --Nome do segurado: Genilda Ferreira da Silva Nome da mãe: Josefa Maria da Soledade Ferreira RG: 35.138.136-3 SSP/SPCPF: 090.659.418-94 Data de Nascimento: 14/01/1961 Endereço: Avenida Gumercindo Dutra, 119, Vila Norberto, Dobrada/SP - CEP. 15.980-000 Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DIB: 21/01/2010 DIP: 01/03/2012 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0010803-44.2010.403.6120 - ALAN TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X IZILDA NATALINA TEODORO (SP137137 - JOSE RUBENS PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALAN TEODORO DOS SANTOS, menor impúbere representado por sua mãe IZILDA NATALINA TEODORO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 29/44, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que salário recebido pelo segurado é superior ao permitido pela legislação. Juntou documentos (fls. 45/69). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 72/74). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (Manual de direito previdenciário. 11 ed. Florianópolis : Conceito Editorial, 2009, p. 642) citando MOZART VICTOR RUSSOMANO, esclarecem que a instituição do auxílio-reclusão remonta ao início da década de 1930, manifestando antiga preocupação com a subsistência da família do segurado que deixa de auferir renda em decorrência do encarceramento, sendo que, na atual ordem jurídica, a redação original do art. 201 da Constituição Federal já contemplava a prisão como um dos eventos a serem cobertos pela previdência social. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei n° 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência

em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes. De parte do INSS a matéria foi regulamentada no art. 116 do Decreto 3.049/99, estabelecendo que o critério de baixa renda se identifica como segurado, e não seu dependente. Todavia, a jurisprudência dos TRF's da 3ª, 4ª e 5ª Regiões vinha entendendo de forma tranquila que o conceito jurídico de baixa renda deve levar em conta a situação econômica dos dependentes, por serem eles os destinatários da norma protetiva. Como exemplo dessa corrente de pensamento, o aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006. 3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado. 5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. 10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2008.03.99.020762-3, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 15/12/2008). Ocorre que ao se debruçar sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação diversa ao tema, entendendo que o auxílio-reclusão socorre apenas os dependentes do segurado que possua baixa renda. A ementa do precedente é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC

20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009). Os principais argumentos que sustentam o entendimento firmado pelo Plenário do STF podem ser resumidos nos seguintes trechos colhidos do voto condutor: Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Do contrário constaria do dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. (...) Verifico, assim, que um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado. Quer dizer: o constituinte derivado amparou-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da Constituição, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela. Tal desiderato somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Outra interpretação que tome em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar por força do art. 277, 3º, I, da Constituição - levaria a distorções indesejáveis. Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira que possuísse filhos menores de 14 anos. Por essa razão, tal critério não se presta a promover a justiça social, que todos almejamos, nesta que é, por certo, uma das mais sensíveis áreas da previdência estatal, eis que levaria ao favorecimento de dependentes de presos que não se enquadram no padrão de baixa renda. Penso que há outro dado que pode ser acrescentado em favor da tese firmada pelo Pretório Excelso, também relacionado à interpretação teleológica do instituto. É que o auxílio reclusão divide espaço no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal com o salário família, sendo ambos benefícios endereçados aos dependentes dos segurados de baixa renda. Ora, se para a concessão do salário família a renda considerada é a do segurado a mesma mecânica deve ser adotada para o auxílio reclusão. Com efeito, não há razão para conferir interpretação diametralmente oposta a benefícios similares. Assim, considerando que a questão já foi equacionada no STF, intérprete máximo da Constituição, o feito deve ser analisado à luz desse precedente. Vê-se, portanto, que a concessão do auxílio reclusão depende da comprovação da condição de dependente dos requerentes, ostentar, o segregado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda. No caso dos autos, a condição de recluso está comprovada nos autos tendo sido preso em 09/06/2010 (fl. 19). Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo foi no VALMOR CASSIANO DE ALMEIDA ME, com data de admissão em 01/09/2008 (fl. 24). A qualidade de dependente do demandante, por sua vez, está comprovada, já que é filho do segurado recluso (fl. 10). Trato agora do requisito atinente à renda do segurado recluso. No caso, o último salário de contribuição que consta no recibo de pagamento de salário do segurado MARCELO DOS SANTOS é de maio de 2010, no valor de R\$ 830,00 (fl. 25). Outrossim, na data da prisão (09/06/2010) vigorava a Portaria n. 333, de 29/06/2010, que estabelecia o valor de R\$810,18 como baixa renda. Ou seja, tomado em consideração a última remuneração do segurado, o obstáculo do autor à percepção do benefício de auxílio reclusão diz respeito a meros R\$ 19,82; dito de outra forma, a última remuneração do segurado ultrapassou o limite previsto na portaria em menos de 2,45%. Ora, tendo em vista que o que está em jogo é o direito a percepção de benefício de caráter alimentar pleiteado por um adolescente com 14 anos nesta data, não se mostra razoável, no caso concreto, que a ínfima diferença entre o limite estabelecido na portaria do INSS e a última remuneração do segurado recluso seja óbice à concessão do auxílio reclusão. Na hipótese dos autos, para que o justo seja alcançado, é imprescindível a mitigação (mínima, é bom frisar) da letra fria da norma. Contudo, cumpre acrescentar que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, o INSS constatou que não consta recolhimento do empregador Valmor Cassiano de Almeida-ME em favor do segurado Marcelo dos Santos (fl. 68). Logo, a informação de que a última remuneração do segurado foi de R\$ 830,00 em maio de 2010 decorre apenas do recibo de pagamento de salário (fl. 25). Tudo somado, merece acolhida o pedido de concessão do auxílio reclusão. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. A verossimilhança do direito restou demonstrada em razão do acolhimento do pedido. Contudo, verifico que não foi comprovado documentalmente nos autos que Marcelo dos Santos segue recolhido à prisão. No que tange ao fundado receio de dano irreparável, entendendo-o configurado, pois a partir da prisão de Marcelo o filho do preso deixou de contar com o auxílio material do pai. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício deferido nesta sentença, desde que comprovado nestes autos pela requerente que Marcelo dos Santos segue recolhido à prisão. A certidão relativa ao encarceramento deverá ser protocolizada no prazo de dez dias a contar da intimação do autor por seu patrono, sob pena de preclusão e consequente revogação da antecipação dos

efeitos da tutela, independentemente de nova decisão. Importante referir que a implementação da antecipação dos efeitos da tutela somente diz respeito às parcelas vincendas, pois as vencidas sujeitar-se-ão ao regime de pagamento por precatório, após o trânsito em julgado da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de auxílio reclusão a partir da data de entrada do requerimento administrativo (27/07/2010). No que diz respeito a juros e correção monetária, anoto que os valores devidos deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela, determino ao INSS que proceda à implementação do benefício em até 30 dias contados do recebimento do respectivo ofício. Fixo os honorários em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, com fundamento no art. 20, 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O réu é isento do recolhimento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em consideração que a renda do benefício seguramente não superará em muito o salário mínimo, bem como que a data inicial para concessão foi fixada em 27/07/2010. Provisório nº 71/2006NB: -NIT: 1.087.463.733-0 Nome do segurado: ALAN TEODORO DOS SANTOS, menor, representado por sua mãe: Isilda Natalina Teodoro Endereço: Rua Amabile Stort Carleto, n. 56, Bairro Lopes Moreno, Taquaritinga/SP Benefício: concessão de auxílio-reclusão DIB na DER: 27/07/2010 Apresentada tempestivamente certidão comprovando que Marcelo dos Santos segue recolhido à prisão, expeça-se ofício à EADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000439-76.2011.403.6120 - VALTER FIGUEIREDO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valter Figueiredo ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. O INSS apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, sustentou a improcedência da ação. Em réplica, o autor repisou os argumentos expostos na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Outrossim, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de

previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e

previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o

caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima

que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-82.2011.403.6120 - JOAO BATISTA VIEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Batista Vieira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 80). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 84/93) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora requereu a desistência do presente feito (fls. 105/106). Com vista, o INSS concordou com o pedido de desistência. Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspenso o pagamento das custas e dos honorários em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002780-75.2011.403.6120 - MARLI DE LIMA PECORARO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARLI DE LIMA PECORARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls.

63/76).O perito informou que a autora não compareceu na perícia medica (fl. 78) e a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 81), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 83).É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que embora devidamente intimado, não se manifestou sobre o pedido da autora (fl. 83), presumindo-se que concordou tacitamente com a extinção.Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Mín. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002837-93.2011.403.6120 - EDUARDO WAGNER REDIGOLO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAI - RELATÓRIOEduardo Wagner Redigolo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 103).A parte autora juntou documentos médicos (fls. 108/109) e interpôs agravo de instrumento (fls. 110/120).O TRF da 3ª Região converteu o recurso em agravo retido (fls. 122/123).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 124/127) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 128/139).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 142/145), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 148/150) que não foi aceito pela parte autora (fls. 162/164).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 173).II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta 1) limitação funcional em coluna lombar como sequela de artrodese com placas e parafusos pediculares para correção de hérnia discal. 2) Dor lombar crônica neuropática residual, conseqüente a tratamento cirúrgico por duas vezes, que evoluiu com fibrose pós operatória, e atualmente tratada com neuro modulação epidural através de implante subcutâneo (hipótese diagnóstica pericial - fl. 143) que o incapacita de forma total e temporária para suas atividades labortivas e para atividades que envolvam quaisquer esforço físico (conclusão - fl. 144).Explica, ainda, que não se trata de invalidez e sugere o prazo de um ano para reavaliação e reabilitação profissional (quesito 4 - fl. 145). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito relata início em MAI/08 (quesito 8, a - fl. 145).O autor, por sua vez, juntou atestados médicos posteriores à cessação do auxílio-doença informando que continua em acompanhamento médico após cirurgia (fls. 44 e 165/167) e em tratamento de dor lombar crônica por sequela de artrodese de coluna lombar com incapacidade total e permanente para suas funções laborais (fl. 109).Assim, ponderando que o quadro clínico apresentado nos atestados médicos e a conclusão do Perito são os mesmos diagnosticados na perícia do INSS quando da concessão do auxílio-doença (NB 522.297.467-3), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (15/12/2010) até a reabilitação profissional do autor.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (15/12/2010) até a reabilitação profissional do autor.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 522.297.467-3NIT: 1.219.025.703-6 Nome do segurado: Eduardo Wagner Redigolo Nome da mãe: Jandira Goris Redigolo RG: 17.976.902 SSP/SPCPF: 122.186.808-07 Data de Nascimento: 19/01/1969 Endereço: Rua Marcos Monazzi, n. 1760, Parque Imperador, Matão/SP. Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional DIP: 01/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 15/12/2010 e a DIP (01/08/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0003374-89.2011.403.6120 - ELETRANS - ELETRICA E AUTOMACAO LTDA. ME.(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, movida por ELETRANS - ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL visando declaração judicial de não obrigatoriedade de retenção pelas tomadoras de seus serviços do percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços a título de contribuição patronal. Custas recolhidas (fl. 22). A parte autora emendou a inicial corrigindo o pólo passivo e reiterou o pedido de tutela (fl. 26). Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/36). Julgo antecipadamente o pedido nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora, que exerce suas atividades como prestadora de serviços, vem a juízo pleitear declaração judicial de não obrigatoriedade da retenção de 11% da contribuição patronal devida ao INSS pelas tomadoras de serviços (clientes) considerando que está submetida ao regime de tributação SIMPLES NACIONAL, incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98. A respeito da contribuição social sobre cessão de mão-de-obra, prescreve o art. 31 da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 9.711/98: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) De ordinário, a contribuição social incidente sobre a folha de salários, devida no percentual de 20%, é recolhida pelo próprio empregador. No entanto, o legislador ordinário instituiu o regime de substituição tributária da contribuição social devida pelo cedente de mão-de-obra, nos termos do art. 31 supra. Isso porque, à luz do 7º do art. 150 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 7/1993, a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Assim, referida exação é previamente arrecadada e recolhida pela tomadora dos serviços (substituto tributário), independentemente da futura ocorrência do fato gerador, mas caso este não se verifique, ou o valor devido seja inferior ao recolhido, pode ser compensado pela empresa cedente de mão-de-obra, conforme parágrafos do art. 31. Ocorre que a parte autora, microempresa, é optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições - SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/06 que prevê: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...) 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. A União Federal, por sua vez, afirma que a parte autora está submetida à exceção contida no 5º, do art. 18, da LC n. 123/06, que exclui a contribuição patronal previdenciária do regime unificado, sob o argumento de que a empresa autora é prestadora de serviços de engenharia em geral: Art. 18. (...) 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no simples nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (...). No contrato social consta

como objeto social a prestação de serviços de eletricidade em geral, automação comercial e industrial, serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais, com locação de veículos, máquinas e equipamentos industriais (fl. 14). De outra parte, a parte autora afirma na inicial que presta serviços de fabricação e industrialização de cabines de força, painéis, quadros de comando, subestações, peças e acessórios para distribuição e controle de energia elétrica, comércio de material elétrico e de construção e transporte rodoviário de cargas em geral (fl. 03). A Resolução n. 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, editada com base na Lei n. 5.194/66, estabelece as atividades desenvolvidas nessa área da seguinte forma: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.(...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DEFORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Dentro desse contexto, observo que o art. 18, da LC n. 123/06 estabelece diversos ramos de atividade de prestação de serviços com os quais as atividades desenvolvidas pela autora também compatíveis com as atividades de engenharia em geral: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário. 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento: I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias; II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte; III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis; IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação; V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar. 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar. 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo. 5º-B. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: (...) IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (...) Veja-se que ao inserir a prestação de serviços de engenharia em geral o legislador o fez ao lado de atividades ligadas mais à área de engenharia civil do que propriamente de engenharia elétrica (construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada) de modo que a interpretação dada pela União ao caso concreto foi demasiadamente extensiva. As atividades prestadas pela parte autora não se aproximam nem de perto à atividade de construção de imóveis ou obras em geral. Ressalto, por fim que, conquanto o art. 17, XII, da LC n. 123/06 vede o recolhimento de contribuições na forma do SIMPLES a ME que realize cessão ou locação de mão-de-obra, de

modo a fazer incidir o art. 31, da Lei n. 8.212/91 (TRF3. AI 417783 D.J. -:- 26/11/2010 Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE) tal vedação não se aplica ao caso dos autos. Isto porque o 1º do art. 17 prevê que As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. Nesse sentido: PROC. -:- 2008.61.02.012405-3 AC 1444977 D.J. -:- 14/7/2010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012405-95.2008.4.03.6102/SP 2008.61.02.012405-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR DECISÃO: (...) Trata-se recurso de apelação interposto por Exterminseto Comércio e Serviços Ltda - Me contra r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica para reconhecer a inexigibilidade retenção de 11% (onze por cento) do valor da fatura de prestação de serviços, na forma do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, tendo em vista a incompatibilidade desse sistema com o do Simples Nacional (LC nº 123/2006) da qual a empresa é optante, e revogou a tutela antecipada. Por fim, condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 81/87). Às razões recursais de fls. 100/112, a apelante reafirma a incompatibilidade entre a sistemática do Simples Nacional e a instituída pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Por fim, pugna pela inversão do ônus de sucumbência. Contrarrazões pelo Instituto Nacional de Seguro Social, ora sucedido pela União, às fls. 122/123. Decido com fulcro nas regras do artigo 557 do Código de Processo Civil visto que a matéria já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Como é cediço, o Simples Nacional, Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecido por força da Lei Complementar nº 123/2006, nos mesmos moldes do Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte instituído Lei nº 9.317/96, foi criado com o escopo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, a lei enumerou vários tributos que devem ser pagos pela pessoa jurídica optante pelo sistema e elegeu uma única base de cálculo ao prever o recolhimento unificado incidente sobre o faturamento mensal. Determinou, ainda, a competência para arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação da Secretaria da Receita Federal. Dentre os tributos que se inserem no documento único de arrecadação estão as contribuições para a seguridade social previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91. A exceção para essa sistemática de recolhimento é estabelecida no parágrafo 5º-C do artigo 18 da própria lei complementar às empresas cujo ramo de atividade compreende a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Dispõem os artigos 13 e 18 da LC nº 123/2006, in verbis: Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: ... VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do artigo 18 desta Lei Complementar (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; ... VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Portanto, há incompatibilidade entre o sistema arrecadatório da contribuição social prevista na Lei nº 9.711/98 e a sistemática unificada de tributos do Simples Nacional, visto que a Lei Complementar nº 123/2006, que o instituiu, é especial em relação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, devendo prevalecer o princípio segundo o qual a norma especial prevalece sobre a regra geral. Assim, resta claro que a empresa optante do Simples Nacional deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCABIMENTO. 1. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela LC nº 123/2006, porquanto as obriga a recorrer ao procedimento de restituição, solapando o principal incentivo e favor concedido, que é o pagamento simplificado e unificado de tributos devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, incluída a contribuição patronal incidente sobre a folha de salários, destinada ao INSS. 2. As empresas incluídas no Simples Nacional pagam a contribuição previdenciária patronal juntamente com outros tributos, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a referida contribuição, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas. 3. A LC nº 123/2006 institui normas especiais quanto ao pagamento dos impostos e contribuições nela mencionados, inclusive a contribuição patronal,

para as micro e pequenas empresas. Uma vez que a regra especial se sobrepõe à norma geral, não se aplicam a essa categoria de empresas as regras de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91. 4. A autora não está enquadrada nas atividades arroladas no 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, hipótese em que não está incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 da LC (contribuição previdenciária patronal).(TRF4. APELREEX 200971000053942. Relator: Joel Ilan Paciornik. Primeira Turma. Data julgamento:19/05/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL (LC N. 123/2006) - RETENÇÃO DE 11% SOBRE A SUA NOTA OU FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO (LEI N. 9.711/98): INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL: SISTEMÁTICA DIFERENCIADA DE RECOLHIMENTO UNIFICADO DOS TRIBUTOS FEDERAIS (INCLUÍDAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS). 1. Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional (instituído pela LC n. 123/2006), a empresa prestadora de serviço por cessão de mão-de-obra não está sujeita à retenção (prevista na Lei n. 9.711/98), pela empresa tomadora de serviços, de 11% sobre os valores de suas notas fiscais ou faturas. Hipótese idêntica à da revogada Lei n. 9.317/96 (SIMPLES), sobre a qual há jurisprudência unívoca deste TRF1 e do STJ. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão.(TRF1. AG 200801000057419. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Sétima Turma. 27/05/2008)Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no que tange à sistemática de recolhimento unificado anterior ao da LC nº 123/2006, vale dizer, o SIMPLES instituído pela Lei nº 9.316/96, cujo escopo é o mesmo do Simples Nacional, em sede de recurso repetitivo, preferiu o seguinte entendimento no Recurso Especial nº 111.246 -7, julgado em 12/08/2009, que tratou de hipótese idêntica a dos presentes autos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º).2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do Simples não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do Simples, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.No caso em comento, a apelante, optante do Simples Nacional desde 01/07/2007, possui como objeto social a Desinsetização, incluindo controle de pragas de armazenamento, Desratização, Descupinização, Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza, consoante descrito no instrumento de alteração contratual registrado na JUCESP em 29.12.2006 (fls. 34/46), não se enquadrando, portanto, nas hipóteses excepcionadas no 5º-C do artigo 18 da LC nº 123/2006.Deste modo, consubstanciada a procedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência, pelo que condeno a apelada União ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado arbitrados no mesmo patamar fixado na r. sentença monocrática, qual seja, 10% do valor da causa, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC.Por esses fundamentos, com fulcro no 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, adotando-se as providências cabíveis.I. São Paulo, 16 de junho de 2010. Vesna Kolmar Desembargadora FederalDessa forma, a parte autora não se enquadra na exceção prevista no 5º-C, do art. 18, da LC n. 126/06 razão pela qual ela mesma deve recolher a contribuição patronal previdenciária - CPP de acordo com o regime simplificado previsto nos artigos 12 e 13 da mesma Lei, sem incidência do regime de substituição tributária previsto no art. 31, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98.Disso decorre o direito de não sofrer a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços por parte das tomadoras de serviços.Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora a não obrigatoriedade de retenção de 11% da contribuição patronal devida ao INSS pelas tomadoras de serviços (clientes) considerando que está submetida ao regime de tributação SIMPLES NACIONAL, incompatível com o regime de substituição tributária. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003694-42.2011.403.6120 - ROSA MARIA DE ANDRADE DEMAMBRO(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSA MARIA DE ANDRADE DEMAMBRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/47). Houve substituição do perito (fl. 48). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/56), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 59/61), que foi aceita pela parte autora (fl. 67). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 59/61 e 67) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 16/12/2010 a 31/05/2012 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2012. Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Rosa Maria de Andrade Nome da mãe: Rosa Ferreira de Andrade RG: 13.234.862 SSP/SPCPF: 050.535.578-70 Data de Nascimento: 13/03/1958 Endereço: Avenida Alfredo Gabriel Hadad, 230, Jardim Eliana Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença entre 16/12/2010 e 31/05/2012 e concessão de aposentadoria por invalidez com DIB: 01/06/2012 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 8.500,00 e R\$ 850,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Roberto Jorge, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0004696-47.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO BORTOLLOTTE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA DO CARMO BORTOLLOTTE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 91/107). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 109), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 112). O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que embora devidamente intimado, não se manifestou sobre o pedido da autora (fl. 112), presumindo-se que concordou tacitamente com a extinção. Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0004850-65.2011.403.6120 - GUILHERME MESQUITA DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X JACQUELINE MESQUITA DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito ordinário, proposta por GUILHERME MESQUITA DA SILVA ARAÚJO, menor impúbere representado por sua mãe JACQUELINE MESQUITA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício de pensão por morte fixando-se a DIP na data do óbito (21/07/2008), com o pagamento das diferenças até o dia anterior à concessão do benefício (08/03/2009). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo impossibilidade jurídica do pedido e defendendo a inexistência de previsão legal para concessão de benefício antes do nascimento (fls. 24/25). Juntou documentos (26/29). O Ministério Público Federal

requereu vista do processo após juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 32/33). Foi indeferido o pedido de juntada do PA (fl. 34), mas determinada a juntada extratos do CNIS (fls. 35/36) e aberta nova vista ao MPF que se manifestou pela improcedência da demanda (fls. 28/29). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I do CPC. Inicialmente, afasto a arguição de impossibilidade jurídica do pedido já que há fundamento jurídico e a possibilidade ou não da concessão do benefício ao nascituro diz respeito ao mérito. A parte autora veio a juízo pleitear a revisão do benefício de pensão por morte (NB 151.808.641-9) com a fixação da DIP na data do óbito do segurado instituidor (21/07/2008), e o pagamento das diferenças devidas. Alega na inicial que apesar de a data do óbito (21/07/2008) ser anterior à data de nascimento do autor (09/03/2009), os direitos do nascituro estão resguardados pela legislação vigente, fazendo jus ao recebimento das diferenças do benefício. O INSS, por sua vez, defende que os pagamentos são devidos desde a data do nascimento, pois a Lei de Benefícios não contempla o nascituro dentre os beneficiários. Pois bem. A Lei de benefícios estabelece a data de início do benefício, como segue: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...) Contudo, tratando-se de beneficiário incapaz, tem-se entendido que não se aplica o disposto no inciso I do art. 74 da LBPS eis que o menor não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal (TRF4, AC 200171140010310, Relator Luiz Carlos Cervi, DJ 18/06/2003; AC 200104010648529, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 08/01/2003). No caso dos autos, apesar da conclusão da investigação de paternidade ter ocorrido em 15/12/2009 (fl. 18) e o benefício ter sido requerido somente em 06/04/2010 (fl. 14), o INSS concedeu pensão retroativamente à data do nascimento do autor (09/03/2009), com o pagamento de todas as parcelas atrasadas em 11/05/2010 (histórico de créditos anexo). A parte, porém, quer mais. Quer o reconhecimento do direito à pensão reconhecido a si, enquanto nascituro desde a data do óbito do pai. Considerando que na expressão filho não emancipado (art. 16, LBPS) pressupõe-se o filho nascido com vida, há que se convir que, rigorosamente, inexistente qualquer benefício previdenciário devido ao nascituro. Destarte, a proteção ao nascituro, na lei previdenciária, se dirige não ao próprio, mas à sua mãe que pode receber o salário-maternidade 28 dias antes do parto (art. 71, idem). Sem prejuízo disso, a gestante que tenha a qualidade de segurada ainda pode, por si, ter a proteção legal na previsão do benefício de auxílio-doença caso, durante a gravidez, ostente incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 dias (art. 59, idem). Sob outro enfoque, é certo que o Código Civil diz que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (art. 2º). Essa norma, todavia, se presta a fundamentar as hipóteses em que a própria lei concretiza direitos do nascituro. No próprio Código Civil: Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal. Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro. No Código de Processo Civil: Art. 877. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação. 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor. 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente. 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro. Tais hipóteses, porém, devem ser consideradas taxativas. Nesse sentido, conquanto que sob outro regime constitucional, já havia decidido o Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1984, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 99038, relatado pelo Ministro FRANCISCO REZEK: VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. Ementa: CIVIL. NASCITURO. PROTEÇÃO DE SEU DIREITO, NA VERDADE PROTEÇÃO DE EXPECTATIVA, QUE SE TORNARA DIREITO, SE ELE NASCER VIVO. VENDA FEITA PELOS PAIS A IRMA DO NASCITURO. AS HIPÓTESES PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL, RELATIVAS A DIREITOS DO NASCITURO, SÃO EXAUSTIVAS, NÃO OS EQUIPARANDO EM TUDO AO JÁ NASCIDO. Voto: (...) Essas hipóteses expressamente previstas no Código para o nascituro e que são exercitáveis ainda na fase do infans conceptur, não exaurem os direitos do nascituro nem desnaturam a universalidade que informa o dispositivo de salvaguarda em exame. Ocorre que, sob a seara do direito civil (que aqui se faz remissão, repito, ante a inexistência de qualquer regra específica no regime previdenciário público), o direito a alimentos tem como requisito a necessidade dos mesmos. Portanto, se é certo que o benefício de pensão por morte tem natureza essencialmente alimentar, este não se coaduna com as necessidades do nascituro, que encontra no ventre da mãe todas as condições naturais de subsistência. A propósito, nota-se que no caso consta que a mãe do autor teve problemas de diabetes gestacional e pressão alta que implicaram em despesas e cuidados que demandaram altos custos e que com certeza teriam sido suportados pelo pai do nascituro se este tivesse vivo (fl. 03). Todavia, não requereu o benefício em nome próprio invocando eventual condição de companheira. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RELATIVAS À PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. DATA DE NASCIMENTO DA CRIANÇA. 1. Sendo o autor, à época do requerimento na via administrativa, menor de idade, não há se falar em prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91; 2. Considerando que à época do óbito do instituidor do benefício (genitor do menor) o autor ainda não havia nascido (nascera 06 meses após o falecimento) o termo inicial da pensão deve corresponder à data do parto e não a data da ocorrência do fato gerador (óbito), pois, tratando-se de benefício de caráter

alimentar, cuja motivação é essencialmente a subsistência do beneficiário, resta configurada a possibilidade de sua percepção a partir no nascimento com vida, quando, inclusive, o nascituro passa a gozar efetivamente a condição de dependente, para fins previdenciários; 3. As despesas anteriores ao parto, arcadas pela mãe, não constituem fundamentação para percepção de pensão relativa ao menor, se este, antes de nascer, não clamava a sua percepção; 4. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, para que, daí, a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 5. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 6. Apelação e remessa oficial providas. - grifei (AC 200983030002877, Apelação Cível 492563, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, DJE 19/04/2010).Enfim, não se confundindo com a proteção à maternidade e com o direito à saúde da mãe, o direito a pensão é personalíssimo e somente surge com o nascimento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. ÓBITO ANTERIOR AO NASCIMENTO DA FILHA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. Embora assegurados os direitos do nascituro, o direito a alimentos é personalíssimo, surgindo apenas com seu nascimento. 2. Não se aplica aos beneficiários absolutamente incapazes o termo inicial da Lei nº 9.528/97 (art. 74, II), fixado na data do requerimento administrativo, já que travestida forma de prescrição pela inércia do titular do direito. (Processo AC 200171140010310 Relator LUIZ CARLOS CERVI, Fonte DJ 18/06/2003 PÁGINA: 701).Por tais razões, o autor não faz jus à revisão da DIP do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Fernanda Balduino, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Vista ao MPF.

0005005-68.2011.403.6120 - AMAURI CAPUZZO(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 95/97, arguindo que há contradição e omissão na decisão. Alega que este Juízo foi contraditório, pois concordou que o benefício do autor não foi revisto administrativamente, mas não acolheu o pedido, bem como foi omisso porque não acolheu os cálculos apresentados e, se o INSS não impugnou tal cálculo, resultou na veracidade dos cálculos apresentados.Decido.No que tange ao juízo de admissibilidade, conheço dos embargos, uma vez que tempestivos.Apesar de conhecidos, os embargos devem ser rejeitados.Vejamos.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).Omissa é a sentença que deixa de se manifestar sobre dado ponto que reclamava solução; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.No caso dos autos, não se verifica ou coisa ou outra. A sentença assentou que a renda inicial do benefício do autor não estava limitado ao teto, daí porque não foi revista pelo INSS, de modo que não há que se falar em contradição.A alegação de omissão em relação aos cálculos apresentados e sequer impugnados pelo INSS igualmente não se sustenta. A uma porque ...é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.(TRF 3ª Região, 1ª Turma APELREEX 00396418219954036100, rel. Des. Johansom Di Salvo, j. 08/11/2011). E a duas porque o INSS não está sujeito aos efeitos da confissão ficta, ante a indisponibilidade do direito em discussão (art. 320, II do CPC).Vê-se, portanto, que o embargante não aponta a existência de omissão ou contradição no bojo da sentença, mas sim defeito na qualidade da decisão, irresignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação.Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005075-85.2011.403.6120 - ALICE VASQUES BRAGA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alice Vasques Braga ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi deferido o pedido da antecipação da tutela antecipada (fl. 20).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 24/27) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 31/33), que foi aceita pela parte autora (fl. 36).Vieram os autos conclusos.Observe que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora

tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 31/33 e 36) para que surta seus jurídicos efeitos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde (DIB) em 21/02/2011 (data do requerimento administrativo) e a data do início do pagamento (DIP) em 01/04/2012. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 5.852,80 e R\$ 585,28 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ. Provimento nº 71/2006NB: 154.969.087-3NIT: 1.194.462.820-1 Nome do segurado: Alice Vasques Braga Nome da mãe: Laurinda Camargo RG: 17.154.713 SSP/SP CPF: 159.866.668-10 Data de Nascimento: 28/07/1928 Endereço: Avenida Padre Manoel da Nóbrega, 18, Parque Alvorada - Araraquara/SP. Benefício: concessão de aposentadoria por idade DIB: 21/02/2011 DIP: 01/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006533-40.2011.403.6120 - BENEDICTO SANTANA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benedicto Santana ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão no PBC dos 13º salários (fls. 02/07). Emenda à inicial (fls. 18/20). O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e, no mais, defendeu que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 23/46). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 49/53). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Contudo, a pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Importante anotar que em recente decisão, a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 01/02/1993 e a ação proposta em 01/09/2011. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-86.2011.403.6120 - ALBERTO SADALLA X MARIA JOSE MAZZI SADALLA X ALBERTO SADALLA FILHO X LUIS AMADEU SADALLA X JORGE LUIS SADALLA (SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALBERTO SADALLA, MARIA JOSÉ MAZZI SADALLA, ALBERTO SADALLA FILHO, LUIS AMADEU SADALLA e JORGE LUIS SADALLA contra o INSS e a UNIÃO por meio da qual se busca a declaração de inexistência da contribuição instituída pela Lei 8.540/92, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Inicial e documentos juntados às fls. 02-293. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 295 e 300) A União apresentou contestação encartada às fls. 305-329. Em preliminar, arguiu a litispendência em relação aos demandantes Luis Amadeu Sadalla e Jorge Luiz Sadalla. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Acrescentou que na hipótese de acolhimento da tese de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever da parte autora de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A contestação do INSS foi encartada às fls. 332-341. A autarquia suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e decadência. No mais, defendeu a constitucionalidade da contribuição debatida. Em réplica (fls. 344-359) a parte autora rechaçou as preliminares arguidas pelas rés. De resto, repisou os argumentos expostos na inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. De partida rejeito a preliminar de litispendência suscitada pela União, uma vez que a ré não trouxe aos autos a cópia da inicial da ação que reputa litispendente. Não há como analisar a similitude entre os feitos com base apenas em extrato de movimentação de processo, sendo essencial a apresentação da petição inicial. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. O artigo 2º da Lei n. 11.457/2007 conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, e das contribuições instituídas a título de substituição. Logo as ações de repetição de indébito relacionadas a essas contribuições devem ser propostas apenas contra a União (Fazenda Nacional). Assim, em relação ao INSS o feito deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC). Passo ao exame do mérito. A parte autora busca a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a

dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo

1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique

Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 16.06.2011, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS e, em relação a esta parte, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.500,00 para cada réu (INSS e União), uma vez que se trata de matéria repetitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006925-77.2011.403.6120 - TERESA DA PENHA ESTEVAM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Tereza da Penha Estevam contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à condenação do réu em recalculá-lo a RMI de seus benefícios, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição e o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, defendendo, no mais, a decadência e a prescrição. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 42-43). Vieram os autos conclusos. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seus benefícios considerando a média dos 80% maiores salários-de-contribuição e a inclusão do salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Quanto ao pedido de revisão do benefício com fundamento no art. 29, II, da Lei n. 9.876/99, que prevê a utilização média dos 80% maiores salários de contribuição, o réu alega carência de ação. Com efeito, em 15/04/2010, através do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando sua realização na esfera administrativa, como segue: 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante

requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo;4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo.4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado;4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular n 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Nesse quadro, como os atos administrativos referidos são anteriores ao ajuizamento da demanda, é razoável supor que se houvesse requerimento administrativo, a Autarquia teria efetuado a revisão. Logo, se a parte autora não comprova ter sido negada a revisão do auxílio-doença NB 516.142.301-0 (DIB 31/01/2006), conclui-se que não há interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por carência de ação. E para que não haja dúvidas, advirto o segurado de que deverá instruir seu pedido administrativo de revisão com cópia desta sentença, em especial para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da data do ajuizamento que se deu em 22/06/2011 (item 4.7, Memorando 21/2010); Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007196-86.2011.403.6120 - HOZANA FELIX RAMIRO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fl. 55 alegando contradição, pois não é o caso de falta de interesse de agir e sim de improcedência do pedido. De fato, há hipóteses em que o interesse de agir (no caso, necessidade da busca de um provimento jurisdicional) fica muito próximo do mérito da demanda. No caso dos autos, porém, a questão é que ainda que se julgasse procedente o pedido, a liquidação seria nula o que levaria à conclusão de que não havia necessidade de um provimento jurisdicional, ou mais, não há utilidade no provimento jurisdicional. Como bem ilustra Sérgio Bermudes, faltante o interesse processual, falta, igualmente, razão para a sentença, comparável, se se consente a imagem, a um tiro na água, porque comporia lide inexistente, ou comporia a existente, mas de modo inadequado. (Introdução do Processo Civil, Editora Forense, 1995, p. 50). Nesse quadro, não se vislumbra risco de uma nova demanda pleiteando a mesmo provimento inútil o que importaria, possivelmente, um reconhecimento de litigância de má-fé. Da jurisprudência, ademais, colhem-se decisões no mesmo sentido (AC 200204010284410, Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4, DJ 11/09/2002 PÁGINA: 779 e AC 200971000172116, Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4, D.E. 05/02/2010). Por tais razões, recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO eis que não vislumbro a contradição alegada. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007198-56.2011.403.6120 - CLEUZA EVA ROMAO CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário proposta por CLEUZA EVA ROMÃO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (11/04/2011). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta em razão de a autora não ter cumprido o prazo de carência (fls. 31/34). Juntou documentos (fls. 35/39). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade urbana. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. O requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 11/12/2010 (fl. 11). Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado

implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, a carência no caso é de 174 meses de contribuição. A parte, todavia, defende a tese de que se em 1991 tinha 80 meses de contribuição (fls. 14/20 e 25) e na ocasião a carência exigida era de 60 meses, faz jus ao benefício, aplicando-se a tabela de acordo com o ano em que teria cumprido a carência. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu no início da década de noventa, para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (EResp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90). Em 2003, esse entendimento foi reconhecido pela Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que diz que a perda da qualidade não impediria a concessão de aposentadoria por idade, como segue: Art. 3º (...). 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ocorre que o fato de os requisitos do benefício não terem de ser cumpridos simultaneamente não permite a aplicação do requisito da carência antes de cumprido o requisito etário. Veja-se, então, que a Lei 10.666/03 diz que a carência é avaliada na data do requerimento do benefício (no caso, 2011). Da mesma forma, o artigo 142, diz que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, obedecerá à tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (no caso, 2010). Nesse sentido: AC 200970990036497 - AC - APELAÇÃO CIVEL Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 25/01/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. Em suma, não havendo qualquer notícia de que a autora tenha outros períodos de contribuição, que não os 80 meses mencionados na inicial, e exigindo-se a carência de 174 meses para quem, como ela, completou o requisito etário (60 anos) em 2010, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007243-60.2011.403.6120 - DORIVAL MARMORE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dorival Marmore ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão no PBC dos 13º salários (fls. 02/07). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e, no mais, defendeu que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 16/39). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 42/46). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Contudo, a pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das

prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Importante anotar que em recente decisão, a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida

na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 17/03/1993 e a ação proposta em 01/07/2011. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009294-44.2011.403.6120 - ROSELENE DE FATIMA MAURI SANTOS(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELENE DE FÁTIMA MAURI SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu na devolução de todos os valores descontados de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 25). A Autarquia ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/37). Houve réplica (fls. 40/41). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o ressarcimento dos valores descontados indevidamente de seu benefício de aposentadoria por invalidez, corrigidos monetariamente. Analisando os documentos trazidos aos autos, bem como os elementos extraídos do CNIS e do PLENUS (em anexo), constata-se que, apesar de constarem no CNIS, na concessão administrativa do auxílio-doença n.º 530.799.349-4 (fl. 10), o INSS não incluiu no Período Básico de Cálculo as competências de 07/1994 a 02/1997 e de 01/2002 a 11/2002 (período requerido administrativamente pela autora, conforme documento de fl. 13). Desse modo, foi apurada uma RMI de R\$ 1.577,59 e um salário-de-benefício de R\$ 1.733,62 em 15/06/2008. Com o recurso administrativo interposto pela autora, o INSS revisou o referido benefício, incluindo no PBC, além daquelas competências pleiteadas (de 01/2002 a 11/2002) todas as demais que não haviam sido incluídas, por equívoco, na apuração da RMI do auxílio-doença. Ocorre que, apesar de a quantidade de salários-de-contribuição considerada ter aumentado de 104 para 118 (descontando-se os 20% menores), a nova média apurada restou inferior, chegando-se a uma nova RMI de R\$ 1.504,44 e um novo salário-de-benefício de R\$ 1.653,24 na DIB. Assim é que, constatado erro material na concessão, atendendo ao pedido de revisão administrativa do benefício, a autarquia passou a descontar do benefício atual da segurada (aposentadoria por invalidez n.º 542.191.831-5) as diferenças a maior já pagas (fls. 27/28). Ora, conforme a Súmula 106, do Tribunal de Contas da União o julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Assim, na jurisprudência, começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, à semelhança do que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do Tribunal de Constas da União, chancelado pela jurisprudência. Em nossa posição, deveria ser cumprida, tanto por servidores quanto por segurados, a regra geral do direito que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 964 do CC. Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, 2002, p. 304). Nesse quadro, afastado o dolo da beneficiária, de quem partiu o requerimento de revisão, evidencia-se que as verbas foram recebidas de boa-fé de forma a serem irrepetíveis por força de sua natureza alimentar. A propósito, cito decisão do SJT: AGRESP 200200164532 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413977 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 16/03/2009 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/04/2008). AGRAVO REGIMENTAL. DEVOUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705.249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/2/2006). Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a devolver o valor de R\$ R\$ 2.110,06 que foi descontado nas competências de 04/2011 até 08/2011 do benefício NB 542.191.831-5, com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0009939-69.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oswaldo dos Santos Kapp ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão no PBC dos 13º salários. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e, no mais, defendeu que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Importante anotar que em recente decisão, a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 06/04/1994 e a ação proposta em 01/09/2011. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III -

DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010069-59.2011.403.6120 - JOSE ANCELMO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Ancelmo ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 36). O INSS apresentou contestação, fls. 38-56, alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, sustentou a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Outrossim, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques

iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário

acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos

poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado,

veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposeção, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposeção. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010393-49.2011.403.6120 - SEVERINO CASSIANO DE FREITAS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Severino Cassiano de Freitas ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposeção, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título, a partir de 14/06/2011. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 128). O INSS apresentou contestação, fls. 129/151, alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, sustentou a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposeção, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposeção) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Outrossim, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento

integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência

desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os

bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do

passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010607-40.2011.403.6120 - ODAIR DE JESUS CARDOSO (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Odair de Jesus Cardoso ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). O INSS apresentou contestação, fls. 79-88, alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, sustentou a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da

preliminar. Outrossim, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição

opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo intervalo, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a

incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010613-47.2011.403.6120 - VITALINO PISOLI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Vitalino Pisoli contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio do qual o autor pretende o recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão no PBC dos 13º salários. O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e, no mais, defendeu que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos. Vieram os autos conclusos. A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos

anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Cumpre anotar que em recente decisão, a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 26/10/1993 e a ação proposta em 16/09/2011. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011513-30.2011.403.6120 - NORMA PEREIRA LEITE (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Norma Pereira Leite contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio do qual a autora pretende o recálculo da RMI do seu benefício de pensão por morte, com a inclusão dos 13º salários no PBC da aposentadoria por tempo de contribuição que serviu de base à pensão. O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e, no mais, defendeu que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos. Vieram os autos conclusos. A pretensão da autora está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Cumpre anotar que em recente decisão, a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS

9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que a autora pretende revisar - a aposentadoria por tempo de contribuição que serviu de base para o cálculo da pensão por morte - foi concedido em 04/03/1993 e a ação proposta em 20/09/2011. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011979-24.2011.403.6120 - LUCIANA CRISTINA DENARDE VIEIRA (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Luciana Cristina Denarde Vieira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade pelo nascimento de seu filho em 26/11/2008 (fls. 02/12). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). O INSS comunicou a implantação do benefício (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade e não cumprimento do requisito de carência, juntando documentos (fls. 39/47). A autora vem a juízo pleitear o benefício de salário maternidade pelo nascimento de seu filho, em 26/11/2008 (fl. 16). Em princípio, tal benefício teria como requisito apenas a qualidade de segurada. Isto porque, quanto ao cumprimento da carência, por vezes é exigível, por vezes, não. Assim, exige-se comprovação de dez contribuições mensais da segurada especial, da contribuinte individual e da contribuinte facultativo (art. 25, III, c/c art. 11, V e VII e 13 da LBPS). Por outro lado, independem de cumprimento de carência a segurada empregada, a trabalhadora avulsa e a doméstica (art. 26, VI), assim como a segurada especial que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único c/c art. 71). No primeiro caso, a carência pode ser reduzida em caso de parto antecipado. Além disso, o valor do benefício seguirá o disposto no artigo 72, da Lei 8.213/91 nos dois primeiros casos, e no caso da segurada especial será de um salário mínimo. No caso dos autos, a autora afirma ser SEGURADA ESPECIAL, de forma que o benefício em tela depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ou seja, 28 dias antes do parto. Para a prova do alegado, a autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de residência e atividade rural do ITESP informando que a autora reside e explora o lote agrícola n. 24 do Assentamento Monte Alegre I desde 25/04/2009 (fl. 24); b) caderneta de campo aberta em 2009 em que consta a autora e seu marido como beneficiários do lote 24 (fls. 25/26); c) ficha da Secretaria Municipal de Saúde onde consta cadastro da autora e sua família no lote n. 24, datada de 24/05/2002 (fl. 27); c) declaração de exercício de atividade agrícola pela autora e seu marido desde o ano de 1998, expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente de Motuca (fl. 28); d) espelho de identificação que informa situação de assentada da autora em 18/08/2009 (fl. 29); e) carteira de vacinação do filho da autora indicando endereço no Assentamento 1, lote 24, na Fazenda Monte Alegre (fls. 30/31). Nesse quadro, reitero os fundamentos da tutela e entendo comprovada a atividade rural da autora como segurada especial no lote n. 24, do PA Monte Alegre de 1998 até, pelo menos, 21/09/2011, portanto, por tempo superior ao exigido pela Lei. Por esta razão, a autora faz jus ao benefício. Ante o exposto, confirmo a concessão de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a conceder a LUCIANA CRISTIANA DENARDE VIEIRA, CPF: 258.689.748-08, nascida em 12/07/1977, o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE no valor de um salário mínimo com DIB na data do nascimento (26/11/2008). Ademais, vejo que por força da decisão que concedeu a tutela a autora recebeu o benefício NB 153.762.878-7 correspondente ao período de 26/11/2008 (DIB) a 25/03/2009 (DCB), não havendo valores atrasados a serem pagos (fl. 36 e extrato DATAPREV anexo). Condeno a Autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, considerando que não há valores a serem pagos, com exceção dos honorários advocatícios que não ultrapassam o limite de 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º do CPC). Não sendo o caso de implantação de benefício, transitada em julgado esta decisão, intime-se o réu para promova o pagamento dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013265-37.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Maria Aparecida de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que percebe em razão do falecimento de Agenor de Almeida. De acordo com a inicial, seu cônjuge aposentou-se no ano de 1992, mas continuou exercendo atividade laborativa e vertendo contribuições ao INSS até janeiro de 1994. Essas contribuições deveriam ser levadas em consideração pelo réu, a

fim de que o benefício originalmente deferido (aposentadoria proporcional) fosse alterado para aposentadoria integral, o que refletiria no benefício atualmente percebido pela demandante. Além disso, o cálculo da aposentadoria originalmente paga deveria ser revisto para o fim incluir no PBC os abonos natalinos (13º salários). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 39). O INSS apresentou contestação, fls. 41-64. Em preliminar, a autora suscitou a ilegitimidade da autora, bem como a decadência do direito de revisar o benefício de aposentadoria do extinto e a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. No mérito, defendeu que a parte não tem direito à revisão pleiteada. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida analiso a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo INSS. Em princípio, reconhece-se a legitimidade da beneficiária de pensão por morte para que seja apurado o valor correto da renda mensal inicial do benefício de origem, uma vez que tal operação reflete no valor da pensão. Todavia, ao menos no que diz respeito ao pleito de desaposentação, vê-se que a autora vai muito além da simples revisão da renda mensal inicial da pensão. O que a demandante pretende, na verdade, é renunciar em nome de seu falecido marido benefício por este requerido em novembro de 1992, a fim de que o INSS compute tempo de contribuição posterior à jubilação para a concessão de novo benefício de aposentadoria. Ora, a concessão de aposentadoria é ato voluntário e personalíssimo do beneficiário. Logo, a renúncia a esse mesmo benefício, mesmo que com a finalidade de pleitear a concessão de outro, é ato que igualmente só pode ser exercido pelo titular do direito. Vê-se, portanto, que a pretensão relacionada à desaposentação do de cujus encontra óbice no art. 6º do Código de Processo Civil, dispositivo que estabelece que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer quanto ao pedido de revisão da renda inicial do benefício que deu origem à pensão, a fim de que sejam computados no PBC as gratificações natalinas (13º salários). Conforme assentado há pouco, a pensionista tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício anterior, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, com a finalidade de majorar a renda mensal do benefício de pensão por morte. Contudo, embora legitimada a tanto, a pretensão está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração

deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Importante anotar que em recente decisão, a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 20/11/1992 e a ação proposta em 15/12/2011. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. Caba anotar, aliás, que o implemento da decadência se deu antes mesmo do falecimento do instituidor da pensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo os pedidos de cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09 de julho de 1992 sob o nº 055.676.726-4 e concessão de nova aposentadoria com DIB em 06 de janeiro de 1994, mediante novo cálculo de tempo de serviço em período básico de cálculo até a referida data, EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por ilegitimidade (art. 267, VI do CPC). No que diz respeito ao pedido de revisão da renda inicial do benefício nº 055.676.726-4, julgo-o EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da decadência (art. 269, inciso IV do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013300-94.2011.403.6120 - MARIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte aplicando-se a ORTN/OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos bem como a revisão do coeficiente de cálculo conforme a Lei 9.032/95. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS alegou decadência, prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 27/48). Houve réplica (fls. 51/54). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC). Não havendo preliminares, passo à análise do mérito começando pela prescrição e decadência argüidas pelo réu. De fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). Então, considerando que a concessão do benefício da autora se deu em 08/07/1986, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora. Dito isso, passemos ao pedido de revisão da RMI. Com efeito, observo que a parte autora pede a revisão de seu benefício de pensão por morte com base na correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Antes da Constituição Federal de 1988, estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. Assim, já está mais que assentado na jurisprudência brasileira que, para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n.º 6.423/77. Não obstante, observo que o benefício da parte autora consiste em pensão por morte sem benefício precedente (veja-se à fl. 45 onde consta DIB e DIB ANT com a mesma data, 08/07/1986). Vigia na época o Decreto n. 83.080/79 - Regulamento da Previdência Social que em seu artigo 37 prescrevia que o salário de benefício consistia na média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. Ora, se no cálculo do benefício de pensão da autora não foram utilizados os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, não vejo como a revisão possa ser deferida. Logo, a autora não faz jus à revisão pretendida. No que diz respeito ao coeficiente do benefício, melhor sorte não resta à autora. Trata-se de pedido de alteração do coeficiente da pensão por morte, aplicando-se a Lei 8.213/91, com as modificações da Lei 9.032/95, com todos os reflexos nos reajustes posteriores. Sempre entendi que no advento da Lei mais benéfica (art. 75 da lei 8.213/91, com redação da Lei 9.032/95), com coeficientes de pensão em valor superior ao pago à parte autora, o benefício já se configurava como ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º, da LICC: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Por outro lado, entendia que por força do princípio do tempus regit actum, a lei que rege a pensão é a da data do óbito. Ocorre que, tendo a Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais sumulado a questão, curvei-me ao entendimento contrário para adotar sua a Súmula 15, que dispunha que: O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Não obstante, depois de aguardada manifestação, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam, por maioria de votos, não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício da época da morte do segurado. Com isso, conforme notícia o site do Conselho da Justiça Federal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado em 26 de março último, seguiu o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 416827 e

415454, de 08/02/2007. Assim, como era de meu convencimento, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício da autora com base na correção monetária dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN e de alteração do coeficiente do benefício. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Mín. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013335-54.2011.403.6120 - MADALENA CHAUD(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOMadalena Chaud ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.167.047-9) a fim de aplicar os valores tetos sobre com os índices aplicados aos salários de contribuição, nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e, janeiro de 2004 (27,23%). A parte autora emendou a inicial (fls. 19/20). O INSS apresentou contestação alegando decadência, defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada e juntando documentos (fls. 23/44). Houve réplica (fls. 47/50). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A pretensão da autora está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar

as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que a autora pretende revisar foi concedido em 29/11/1994 e a ação proposta em 16/12/2011. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-30.2012.403.6120 - WILSON CAIRES BRAZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Wilson Caires Braz contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio do qual o autor pretende o recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente que incide sobre o salário de benefício, de 95% para 100%. O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e, no mais, defendeu que a parte não tem direito à revisão pleiteada. Vieram os autos conclusos. A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à

situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Cumpre anotar que em recente decisão, a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido

prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.)No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 02/05/1980 e a ação proposta em 10/01/2012. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001169-53.2012.403.6120 - LINDAURA LOPES BELLOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Lindaura Lopes Bellotti contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio do qual a autora pretende o recálculo da RMI do seu benefício de pensão por morte, com a majoração do coeficiente para 100%.O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e, no mais, defendeu que a parte não tem direito à revisão pleiteada. Vieram os autos conclusos.A pretensão da autora está fulminada pela decadência.Vejamos.O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário.Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria.Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação:É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003:No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória

nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Cumpre anotar que em recente decisão, a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que a autora pretende revisar foi concedido em 13/01/1975 e a ação proposta em 23/01/2012. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006469-93.2012.403.6120 - FREDERICO DAKUZAKU(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FREDERICO DAKUZAKU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 31/10/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados entre 01/11/1997 e 29/05/1998 e entre 01/06/1998 e 27/02/2008. Alternativamente, requer ...seja restituída ao autor as contribuições efetuadas junto à autarquia ré, comprovadas após a concessão da aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. De partida, cumpre enfrentar o pedido alternativo proposto pelo autor, antes mesmo de analisar o pedido principal (por mais paradoxal que isso possa parecer). A inicial mostra que o demandante postula a concessão de nova aposentadoria com o aproveitamento do tempo trabalhado depois da concessão da aposentadoria, sem a obrigação de restituir valores ao INSS. Alternativamente, requer a repetição das contribuições que verteu ao INSS desde que se aposentou. Contudo, com o advento da Lei n. 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, o INSS não é parte legítima para eventual repetição de indébito de contribuição previdenciária, pretensão que deve ser dirigida para a União. Como no caso dos autos o pedido de repetição revela-se alternativo, impõe-se a extinção do feito nesse ponto, em razão da manifesta ilegitimidade da parte. Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido de desaposestação propriamente dito. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0000439-76.2011.4.03.6120 Autor: Valter Figueiredo Julgado em 11/05/2012 0010069-59.2011.4.03.6120 Autor: José Ancelmo Julgado em 03/05/2012 0010607-40.2011.4.03.6120 Autor: Odacir de Jesus Cardo Julgado em 03/05/2012 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 0010393-49.2011.4.03.6120 Autor: Severino Cassiano de Freitas Julgado em 03/05/2012. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de

repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do

equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser

enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de

outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposeção, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposeção. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Diante do exposto: 1) INDEFIRO A INICIAL no que diz respeito ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias vertidas depois da aposentadoria do autor, o que faço com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, II, ambos do CPC. 2) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários pois não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004209-3) - LUIZ TREBI X MARIA JORGE DE MORAES CARRASCO X LUIZA GREVE DA SILVA X MARIA HELENA GREVE SPONHARDI X ANTONIO RODRIGUES X MARIA JOSE BATISTA X PAULO FERREIRA SILVA X GIUSEPPINO FOCCHI X MARIETA MARIA DE JESUS SANTOS X IRINEU DE OLIVEIRA CAVALHEIRO X MARGARIDA FERNANDES DE OLIVEIRA X MANOEL SOARES GAMA X OSCAR JOSE DA ROCHA X IDALINA LUCINO ROCHA X RITA MARIA DE ARAUJO X ROSALINA PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOUZA E SILVA X MANOEL FRANCESCO GALHARDO X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X LUIZA DA COSTA X ANA DE PAULA CAMPOS X ALICE FELIX DA SILVA MIRANDA X MARIA AUGUSTA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDA RIBEIRO FEITOSA X ALZIRA DE OLIVEIRA X ANA DAS DORES TORRES X ERGINO ALVES DE MATTOS X BENTA FRUCTUOSO X CHIZUCUO UNIMOTO X SEBASTIANA MADALENA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X LIDIO DA SILVA X ROQUE SIMONETTI X IRENE BLANDINO DE MELLO X ELZA REGINA DE MELLO X HELIO DE MELLO X MARCOS ROBERTO DE MELLO X MARCIA ALESSANDRA DE MELLO X JANETE DE MELLO X JOSE MAXIMO DE OLIVEIRA X SILVINO LEAL PIMENTA X ELZA APARECIDA PIZONI OLIVEIRA DE BARROS X MARIA DE LOURDES PACHECO PIZONI X OLIVIA IZAIAS BARBOZA X ROSALINA DOS SANTOS STROZI X SEBASTIAO PEDRO CONSTANTE X MARIA DE AZEVEDO COSTA X MARIA CRISPIM SILVERIO X MANOEL ANTONIO SILVERIO X ROMILDO SILVERIO X MARIA APARECIDA SILVERIO X MARIA SILVERIO MATIAS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO SILVERIO X MARIA DOS ANJOS SILVERIO X PAULO ANTONIO SILVERIO X MARIA FRANCISCA SILVERIO DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO SILVERIO X PAULO ANTONIO SILVERIO X MANOEL BELISARIO DA SILVA X ROSA BUONO (SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno do Feito a esta 2.^a Vara Federal de Araraquara, declarada competente para o processamento da execução do feito. Cumpra-se o r. despacho de fl. 562. Int. e cumpra-se.

0008407-70.2005.403.6120 (2005.61.20.008407-0) - CLAUDEMIR BRAZ DA COSTA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-

se baixa na distribuição.Int.

0007467-37.2007.403.6120 (2007.61.20.007467-9) - ARNALDO MANOEL DA SILVA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Ciência ao patrono do autor do desarquivamento, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008143-14.2009.403.6120 (2009.61.20.008143-7) - MARIA CUBAS DE SIQUEIRA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Oficie-se ao EADJ, por meio de mensagem eletrônica, para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARIA CUBAS DE OLIVEIRA, conforme opção da segurada manifestada nos autos (fl. 197).Int.

0000429-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000429-9) - WEDSON PEREIRA FILHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 200: Defiro.Expeçam-se ofícios ao Economus Instituto de Seguridade Social do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, autorizando o restabelecimento da incidência de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria do autor, bem como à CEF, objetivando a obtenção do saldo dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos para eventual expedição de alvará de levantamento.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório nos termos da r. sentença de fls. 195/196.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001919-89.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X EDER CARLOS CAVICHIA(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA)

Intime-se o patrono do Embargado para que aponha sua assinatura na Impugnação aos embargos juntada às fls. 39/41. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004665-76.2001.403.6120 (2001.61.20.004665-7) - DIRCEU JOAQUIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X DIRCEU JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006579-78.2001.403.6120 (2001.61.20.006579-2) - RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual.Ante a redação da Lei n.º 11.457/2007, que criou a Super Receita, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo,

substituindo o INSS pela União (Fazenda Nacional).Após, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000185-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000185-0) - OSMAR ANSELMO CASTELLI(SP152431 - RODRIGO CASTELLI E SP019131B - ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OSMAR ANSELMO CASTELLI X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual.Após, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005501-15.2002.403.6120 (2002.61.20.005501-8) - MARIA DE LURDES SESTONARI MOREIRA(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DE LURDES SESTONARI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatário, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002769-27.2003.403.6120 (2003.61.20.002769-6) - DORIVAL ALVES DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se-a para que providencie o necessário ao cumprimento do art. 730 do CPC, incluindo as cópias para composição de contrafé.Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do referido artigo.Int. e cumpra-se.

0000579-18.2008.403.6120 (2008.61.20.000579-0) - FIDELA POLIDO DE CAMPOS(SP245244 - PRISCILA

DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIDELA POLIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se-a para que providencie o necessário ao cumprimento do art. 730 do CPC, incluindo as cópias para composição da contrafé. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Na ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

0001491-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001491-2) - MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001569-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001569-2) - APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004805-66.2008.403.6120 (2008.61.20.004805-3) - ANA JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MICHELE ANDRELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004971-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004971-9) - VALDEVINO FERREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006019-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006019-3) - ANTONIO MARIANO LEITE(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARIANO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008047-33.2008.403.6120 (2008.61.20.008047-7) - LUZIA KRAUS LUJAN(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA KRAUS LUJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da autora em apresentar a documentação correta, indispensável para a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da interessada.Int. e cumpra=se.

0008419-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008419-7) - ADAILDO APARECIDO ZANCHETA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAILDO APARECIDO ZANCHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009567-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009567-5) - ISAURA ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010055-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010055-5) - PAULINA JULIA ALVES(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA JULIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010071-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010071-3) - CLOVIS ANTONIO LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se-a para que providencie o necessário ao cumprimento do art. 730 do CPC, incluindo as cópias para composição da contrafé.Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Na ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, provocação do interessado.Int. e cumpra-se.

0002331-88.2009.403.6120 (2009.61.20.002331-0) - MARIA REGINA ARAUJO SOARES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA ARAUJO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002587-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002587-2) - ELZA GABRIEL AFONSO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA GABRIEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, a autora concordou com os valores referentes às parcelas vencidas do benefício e honorários. Contudo, requereu a intimação do INSS para apresentação de nova conta referente à multa pelo descumprimento de tutela específica, sob o argumento de que a autarquia teria extrapolado o prazo fixando no capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela (15 dias).Essa pretensão, todavia, desafia a mecânica da chamada execução invertida. De acordo com esse procedimento (delineado na decisão da fl. 74), em vez intimar o credor a propor desde logo a liquidação do julgado, insta-se o INSS a apresentar sua conta de liquidação. Com vista dos cálculos, abrem-se duas possibilidades ao autor: concordar com o cálculo, o que evita a citação do INSS, o decurso do prazo para embargos e permite a imediata expedição da requisição de pagamento (precatório ou RPV) ou; discordar do cálculo e apresentar a sua conta, requerendo a citação do INSS para opor embargos.Assim, se a autora entende que faz jus ao pagamento de valores correspondente a multa diária, deverá apresentar a conta do que entende devido - cálculo bastante singelo, diga-se de passagem - e requerer a citação do INSS, tanto em relação à pena pecuniária quanto ao principal e honorários, uma vez que não há que se falar em valor incontroverso enquanto não decorrido o prazo para a autarquia opor embargos.Intime-se a autora.Apresentado o cálculo, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0000539-65.2010.403.6120 (2010.61.20.000539-5) - MARIA PEREIRA MARQUES RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA MARQUES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003891-31.2010.403.6120 - EVARISTO SARAIVA DA FONSECA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X EVARISTO SARAIVA DA FONSECA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 72: Defiro o prazo adicional requerido.No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fl. 70.Int. e cumpra-se.

0010355-71.2010.403.6120 - JAMIL FERES HADDAD(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIL FERES HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o que consta à fl. 210, intime-se o patrono dos autores para que promova, em dez dias, a habilitação dos sucessores enumerados na certidão de óbito (Fabricio, Thaís e Gustavo).No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação dos interessados.Int. e cumpra-se.

0011205-28.2010.403.6120 - MARCO ANTONIO SOARES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor

providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002799-18.2010.403.6120 - TAKEO KONISHI (SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X TAKEO KONISHI

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, a partir das 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de dezembro de 2012, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação do bem penhorado. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente à CEHAS.Int.

0012937-10.2011.403.6120 - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA (DF008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA E DF018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intimem-se a Fazenda Nacional e o INCRA para que apresentem a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2838

USUCAPIAO

0006649-12.2012.403.6120 - ANTONIO CRUZ (SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X OCTACILIO CORREA - ESPOLIO X AMERICA FREIRE CORREA - ESPOLIO X OTTONI FREIRE CORREA X NILSE CORREA SEVILHANO X CLAUDIO CORREA SEVILHANO X MARIA ANGELICA DE MORAES SEVILHANO X MARCIA ANTONIA SEVILHANO CECCHETTO X JOAO ARTHUR CECCHETTO X ESTHER DE LIMA BICO (SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X NEY FREIRE CORREA FILHO X RUY DE LIMA CORREA X MARCIA JULIAN HERNANDES CORREA X NAIR SEVILHANO CAMACHO (SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de usucapião proposta por ANTONIO CRUZ inicialmente contra os seguintes herdeiros de OCTACÍLIO CORREA e AMÉRICA CORREA: OTTONI FREIRE CORREA, NILSE CORREA SEVILHANO, CLAUDIO CORREA SEVILHANO, MARIA ANGÉLICA DE MORAES SEVILHANO, MARCIA ANTONIA SEVILHANO CECCHETTO, JOÃO ARTHUR CECCHETTO, NAIR CORREA SEVILHANO, ESTER DE LIMA BICO, NEY FREIRE CORREA, RUY DE LIMA CORREA e MARCIA JULIAN HERNANDES CORREA. Em apertada síntese, a inicial sustenta que o demandante possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, há mais de 20 anos, uma gleba de 5,908 alqueires resultantes do desmembramento da denominada Fazenda Corrêa. Inicialmente o feito tramitou na 3ª Vara da Comarca de Matão. Expedidas as notificações e editais de praxe, as fazendas públicas do Município de Matão e do Estado de São Paulo informaram não ter interesse na lide (fls. 148 e 155, respectivamente). Por sua vez, a União informou que o imóvel que se pretende usucapir confronta imóvel operacional e não operacional da extinta RFFSA, circunstância que demanda a notificação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. À fl. 164 o autor requereu a citação dos seguintes confrontantes do imóvel: JOÃO GUEDES PEREIRA ORTEGA e FERROVIA PAULISTA S/A, atualmente administrada pela empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. A AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, - ALL, atual denominação de AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A apresentou resposta na qual aduz não ter interesse na área que se

pretende usucapir, desde que respeitada as áreas correspondentes à faixa de domínio da via férrea (fls. 204-205). A manifestação da requerida foi subscrita pelos advogados Víctor Penitente Trevizan e Adriana Augusta Telles de Miranda, que atua nos autos também como advogada do autor. Às fls. 231-233 foi juntada manifestação da AGRICULTURA, PECUÁRIA E COMÉRCIO PALMARES LTDA, pessoa jurídica que interveio no feito na qualidade de sucessora do réu JOÃO GUEDES PEREIRA, uma vez que adquiriu deste o imóvel que confronta com a área que o autor pretende usucapir. Embora não tenha ressalva quanto às medidas da área, a requerida informa que detém a posse e explora a gleba que o demandante pretende usucapir, com exceção da área onde está erigido o prédio que serve de residência ao autor. Aduz que seu direito de explorar parte substancial da gleba objeto deste feito decorre de contrato de arrendamento que celebrou com o Espólio de Octacílio Corrêa e América Corrêa em março de 2002, com validade de 10 anos, fato que na sua visão derruba a alegação de que o autor detém a posse de toda a área que pretende usucapir. A requerida ESTHER DE LIMA BICO apresentou contestação juntada às fls. 378-380, contrapondo-se à pretensão do autor. Em resumo, a ré aduz que o autor morou por muitos anos na área que pretende usucapir na condição de funcionário da antiga fazenda onde está encravada a gleba. Refere que o imóvel usucapiendo compõe inventário que tramita desde 1983, bem como que a área já foi objeto de processo de reintegração de posse movido contra o irmão do autor, que igualmente ocupava a área requerida. À fl. 387 o autor requereu a expedição de edital de citação dos réus Espólio de Cláudio Correa Sevilhano e de Nair Correa Sevilhano, pretensão que restou atendida pela decisão da fl. 389. Os réus NILSE CORREA SEVILHANO, LARISSA DE MORAES SEVILHANO TACIANA DE MORAES SEVILHANO e CAROLINA DE MORAES SEVILHANO, estas três na condição de herdeiras de CLAUDIO CORREA SEVILHANO, MARIA ANGÉLICA DE MORAES SEVILHANO, MARCIA ANTONIA CORRÊA SEVILHANO, NAIR SEVILHANO CAMACHO e seu marido ANDRÉ LUIZ CAMACHO, NEY FREIRE CORREA FILHO, RUY DE LIMA CORREA e MARCIA JULIAN HERNANDES CORREA apresentaram contestação encartada às fls. 394-400. Em preliminar, arguiram ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel que se pretende usucapir é objeto de inventário do Espólio de Octacílio Corrêa e América Freire Corrêa, de modo que a ação deveria ser movida contra o espólio, com a citação na pessoa da inventariante. No mérito, aduzem que o autor não detém a posse mansa e pacífica do imóvel que pretende usucapir. Designada audiência de tentativa de conciliação, a composição entre as partes não foi alcançada (fl. 468). Atendendo comando judicial, o autor requereu a citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Citada, a autarquia apresentou resposta encartada às fls. 474-476. Afirma que a área objeto da ação de usucapião confronta com imóvel operacional da extinta RFFSA, circunstância que evidencia o interesse do DNIT no feito. Aduz também que a planta e o memorial descritivo que instruem a inicial não definem com clareza se a área usucapienda ressalva a faixa de domínio da linha férrea confinante. Diante da manifestação do DNIT, o autor requereu a realização de perícia na área (fl. 477, verso). Tendo em vista a manifestação do DNIT acerca do interesse no feito, o magistrado que até então conduzia o feito reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para Justiça Federal (fls. 479-480), restando os autos distribuídos neste Juízo. Vieram os autos conclusos. Inicialmente cumpre assentar a competência deste Juízo para conhecer da presente ação de usucapião. Tendo em vista que a área objeto da usucapião confronta com imóvel operacional da extinta RFFSA, evidente o interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no feito e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento da ação. E não bastasse se tratar de área confinante com propriedade pública, titularizada atualmente pelo DNIT, a autarquia suscita dúvida em relação aos limites da área que se pretende usucapir, que pode ou não abranger fração da faixa de domínio da linha férrea. Superado o ponto, passo a examinar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação das fls. 394-400. O art. 942 do CPC estabelece que O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observando quando ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. O imóvel que se pretende usucapir nesta ação acha-se titulado em nome de OCTACILIO CORREA e sua esposa AMÉRICA FREIRE CORREA (fl. 461, verso), ambos falecidos. Outrossim, a certidão narrativa juntada à fl. 411 mostra que os bens que compõem o Espólio de Octacílio Correa e América Freire Correa ainda não foram partilhados, apesar de o inventário ter sido aberto no início da década de 1980. Logo, no presente caso a legitimidade passiva do titular do imóvel, vale dizer, a condição de réu daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo recai sobre o Espólio de Octacílio Correa e América Freire Correa, e não sobre os herdeiros do casal. E como se sabe, o espólio é representado em juízo pelo inventariante; na pendência de inventário, os herdeiros e sucessores só são citados se o inventariante for dativo, o que não ocorre no caso dos autos. Diante disso, revela-se cristalino que os herdeiros de Octacílio Correa e América Freire Correa efetivamente são partes ilegítimas para figurar como réus na presente ação de usucapião, salvo na condição de eventual interessado, circunstância que deve ser comprovada cabalmente nos autos - é o caso, por exemplo, da requerida Agricultura, Pecuária e Comércio Palmares Ltda, que ingressou no feito na condição de confinante e também como interessada, sob o argumento de que detém a posse direta de expressiva parte do imóvel usucapiendo. Logo, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação encartada às fls. 394-400. Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI

do CPC, em relação a OTTONI FREIRE CORREA, NILSE CORREA SEVILHANO, LARISSA DE MORAES SEVILHANO TACIANA DE MORAES SEVILHANO e CAROLINA DE MORAES SEVILHANO, estas três na condição de herdeiras de CLAUDIO CORREA SEVILHANO, MARIA ANGÉLICA DE MORAES SEVILHANO, MARCIA ANTONIA CORRÊA SEVILHANO, NAIR SEVILHANO CAMACHO, seu marido ANDRÉ LUIZ CAMACHO, NEY FREIRE CORREA FILHO, RUY DE LIMA CORREA e MARCIA JULIAN HERNANDES CORREA e ESTHER DE LIMA BICO. Condeno o autor ao pagamento de honorários aos patronos destes requeridos, verba que fixo em R\$ 5.000,00 para cada profissional. No entanto, fica a obrigação do autor suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão de AJG. Intime-se o autor para que requeira a citação do Espólio de Octacilio Correa e América Freire Correa. Atendida a determinação, cite-se. Preclusa a decisão, retifique-se a autuação, devendo constar como réus apenas o Espólio de Octacilio Correa e América Freire Correa, Agricultura, Pecuária e Comércio Palmares Ltda e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Outrossim, embora a ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A tenha declarado que não se opõe à pretensão do autor e, por conta disso, não componha mais a lide, recomendo à advogada Dra. Adriana Augusta Telles de Miranda que doravante não intervenha no feito patrocinando os interesses de outra parte que não o demandante ou eventual litisconsorte ativo que partilhe do mesmo interesse do autor. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF acerca da presente ação (art. 944 do CPC).

MONITORIA

0010266-14.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ORTIM FILHO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

0010561-51.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA CRISTINA DE SOUZA PINTO

Fls. 34/35: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. PA 1,10 Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

0002722-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABNER FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Abner Ferreira de Oliveira. A CEF informou nos autos a composição da dívida e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 58 meses nos termos do art. 792 do CPC (fl. 27). Todavia, considerando que houve renegociação da dívida antes da oposição de embargos, é caso de extinção do feito. Por conseguinte, julgo a monitoria EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEANE LOPES AGUSTONI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Geane Lopes Agustoni. A CEF informou nos autos a composição da dívida e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 58 meses nos termos do art. 792 do CPC (fl. 28). Todavia, considerando que houve renegociação da dívida antes da oposição de embargos,

é caso de extinção do feito. Por conseguinte, julgo a monitória EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia.

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004362-76.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER APARECIDO DE MELO

Fl. 26: Considerando a informação de fl. 27 e o endereço fornecido pela CEF, expeça-se mandado de intimação ao réu no endereço novo. Caso reste negativo a intimação, fica desde já deferida a pesquisa do endereço do réu no sistema BACENJUD. No presente caso vislumbro a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004382-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR FAVERO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Valdecir Favero. A CEF informou nos autos a composição da dívida e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 58 meses nos termos do art. 792 do CPC (fl. 24). Todavia, considerando que houve renegociação da dívida antes da oposição de embargos, é caso de extinção do feito. Por conseguinte, julgo a monitória EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006653-20.2010.403.6120 - RENATO TAL EL HADDAD(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Renato Tal El Haddad ajuizou a presente ação ordinária em face da Fazenda Nacional visando à repetição de indébito de contribuições previdenciárias referente à construção de imóvel. Custas recolhidas (fl. 24). Primeiramente houve citação do INSS que alegou em sua contestação ilegitimidade de parte (fls. 31/42). Posteriormente, determinou-se a citação da União (Fazenda Nacional) (fl. 57). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 64/71. Houve réplica (fls. 75/80). Foi designada audiência de instrução (fl. 83) e o autor apresentou rol de testemunhas (fl. 87). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em outubro de 2005 o autor foi compelido a recolher contribuição previdenciária relativa à construção do imóvel localizado na Rua Castro Alves, 951, Jardim Santa Lúcia, nesta Cidade. Segundo o demandante, o pagamento teve por objeto crédito tributário inexigível, uma vez que alcançado pela decadência. Assiste razão ao autor. Vejamos. O fundamento da exação debatida é o art. 30, VI da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. Para que possa ser efetuado o recolhimento da contribuição, o responsável pela obra deve realizar a matrícula da construção no prazo de 30 dias contados do início da construção. Cumpre anotar que até o advento da Lei 11.457/2007 o Cadastro Específico do INSS - CEI era efetuado junto ao INSS; depois disso o cumprimento dessa obrigação acessória passou a ser de responsabilidade da Receita Federal. O montante devido a título de contribuições sociais decorrentes da obra é apurado com base nos dados inseridos na CEI. Caso o responsável se omita ao cumprimento dessa obrigação

acessória ou, mesmo a cumprindo, deixe de recolher as contribuições devidas, caberá ao fisco fazer valer seu poder de fiscalização, tanto para lançar a matrícula de ofício quanto para lavrar auto de infração referente ao crédito tributário que deixou de ser recolhido. No entanto, a prerrogativa da administração tributária lançar de ofício o crédito tributário deve ser exercida dentro do prazo decadencial, cuja marcha se inicia a partir da conclusão da obra. Logo, o ponto de partida para superar a controvérsia estabelecida nos autos reside em definir quando a obra foi concluída; se no início da década de 1990 - como aduz o autor - ou em momento próximo ao recolhimento das contribuições previdenciárias - tese sustentada na contestação do INSS, cujos fundamentos foram encampados pela União. Pois bem. De largada cumpre anotar que a inicial está instruída com vários documentos indicando que, de fato, a obra que deu origem ao crédito foi concluída no início dos anos 90: CEI datada de 03/02/1989 (fl. 12); projeto datado de 20/02/1989 (fl. 13); formulário de declaração de ajuste anual do imposto de renda referente ao exercício de 1993, documento que além de elencar o imóvel em questão na relação de bens o como residência do declarante (fls. 14-16); declaração da CPFL informando que ... consta o registro da unidade consumidora 418641, localizada na Rua Castro Alves, 951, sob responsabilidade de Renato Taled Haddad com data de ligação em 01/01/1988; extrato do Banco Banespa referente ao mês de março de 1995 indicando como endereço o imóvel que deu origem ao débito. Outrossim, no curso da audiência de instrução a testemunha Wellington Carlos Rossi apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao imóvel, datada de junho de 1990. A contestação do INSS se empenha na tentativa de desvalorizar a contundência dos documentos juntados na inicial batendo com insistência na mesma tecla: os documentos não comprovam quando a obra foi concluída, mas apenas quando foi iniciada. De fato, nenhum desses documentos faz prova plena acerca da data de conclusão da obra, mas não há como deixar de reconhecer que essa coleção compõe harmônico conjunto que fortalece a tese segundo a qual o imóvel foi concluído no início dos anos 1990. Nesse sentido, merece especial destaque a cópia do formulário de declaração de ajuste anual do imposto de renda referente ao exercício de 1993, uma vez que esse documento aponta o imóvel objeto da controvérsia como endereço do contribuinte. Como bem aponta o INSS, não consta no formulário o carimbo demonstrando a entrega da declaração à Receita Federal, mas isso, por si só, não inutiliza esse documento como meio probatório; para tanto, caberia ao réu demonstrar que a declaração apresentada ao fisco em 1993 continha dados diversos da cópia que instrui a inicial. Prosseguindo, anoto que a prova oral reforçou os indícios trazidos nos documentos. Vejamos. A testemunha Miguel Jafellici Júnior narrou que por muitos anos foi vizinho de porta do demandante. A testemunha, em depoimento seguro e detalhado, afirmou que o autor passou a ser seu vizinho no início da década de 1990, logo depois de concluída a obra de construção do imóvel. Referiu que algum tempo depois, o demandante instalou uma piscina, evento que marcou a conclusão do imóvel. Não soube apontar com precisão o ano em que instalada a piscina mas lembra que em dada ocasião foi buscar seu filho que lá se divertia; disse que na época seu filho contava cerca de quatro anos, informação que é útil para localizar no calendário o momento de conclusão da obra, uma vez que hoje o filho da testemunha já passou dos 20 anos. A testemunha Wellington Carlos Rossi, engenheiro responsável pela construção da residência, confirmou que o imóvel foi concluído no início da década de 1990. Corroborou também que a piscina foi instalada pouco tempo depois que o autor se mudou - cerca de dois ou três anos depois. Em suma, a prova produzida é firme, robusta e harmônica no sentido de que o imóvel foi concluído no início da década de 1990, seguramente antes de 1995. Dessa forma, tendo em vista que entre a conclusão da obra e a constituição do crédito tributário se passaram mais de 10 anos, é evidente que o débito exigido pelo INSS estava fulminado pela decadência. Importante anotar que tal conclusão resiste mesmo que tomado em consideração o prazo decadencial decenal previsto no revogado art. 46 da Lei nº 8.212/1991, o que prejudica a discussão acerca da modulação dos efeitos do julgado do STF que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 (RE 560.626/RS). Por conseguinte, merece acolhida o pedido de repetição formulado pelo autor. A decadência é uma das formas de extinção do crédito tributário (156, I do CTN), de modo que o eventual pagamento feito após a sua ocorrência é indevido, ensejando a restituição. Conforme demonstrado à fl. 23, o montante a ser restituído corresponde a R\$ 8.602,14 em 03/10/2005, valor que deverá ser atualizado de acordo com a variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC desde o pagamento até o mês em que for transmitida a requisição de pagamento, observando-se que esse índice de atualização abrange juros e correção monetária. A fim de verificar se a sentença está sujeita ao reexame necessário, atualizei o valor devido por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil (www.bacen.gov.br), desde a data do pagamento até 02 de julho do corrente mês, obtendo o seguinte resultado: Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de condenar a União a restituir ao autor o montante de R\$ 18.318,31, atualizado até 2 de julho de 2012. O valor devido deverá ser atualizado de acordo com a variação da taxa SELIC desde 02/07/2012 até o mês em que for transmitida a requisição de pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.747,74, cifra correspondente a 15% do valor atualizado da condenação. Esse valor deverá ser atualizado a partir de hoje até a data da requisição de pagamento pelo mesmo índice de juros e remuneração aplicado às cadernetas de poupança. Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não a desobriga de ressarcir o autor das custas recolhidas integralmente na inicial (R\$ 86,02). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Faculto ao autor a substituição dos documentos

juntados às fls. 12, 13 e 22 por cópia, prerrogativa que poderá ser exercida depois do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002413-51.2011.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento movida por E. J. Escola de Aeronáutica Ltda contra a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, por meio da qual a autora pretende a declaração de que cumpriu a primeira etapa de importação da aeronave Cessna Aircraft, modelo 152 e número de série 15283006, bem como a condenação da requerida ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização de inspeção técnica do referido avião. Em síntese, a autora argumenta que em 2009 adquiriu a referida aeronave, que até então operava nos Estados Unidos da América com a marca N46140. Uma vez adquirido o bem, passou a tratar dos procedimentos necessários para importação e registro da aeronave para uso no território brasileiro; contratou um técnico credenciado pela Federal Aviation Administration - FAA, congênera norte-americana da ANAC, para efetuar a inspeção da aeronave em solo brasileiro e expedir o Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação - CAE; requereu a reserva de marca no Brasil, obtendo o registro PR-EJU que posteriormente foi alterado para PP-NDG; pagou as taxas exigidas e protocolou pedido de vistoria técnica inicial. Ocorre que alegando dúvidas quanto aos documentos apresentados pela autora, a ANAC recusou-se a proceder à vistoria técnica da aeronave, condicionando a realização do ato à apresentação de novo CAE para exportação a ser expedido pela FAA. De acordo com a demandante isso não é possível uma vez que o registro da aeronave nos EUA foi cancelado em razão da exportação do bem ao Brasil. Por conta disso, a autora requer seja declarado por sentença que obteve o CAE, bem como seja a ANAC compelida a efetuar a inspeção técnica da aeronave. Inicial e documentos às fls. 02-50. Requereu antecipação dos efeitos da tutela consistente em provimento jurisdicional que determinasse à ré a realização da vistoria técnica inicial na aeronave, pleito que não foi acolhido (fls. 59-59, verso). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento, recurso que restou improvido. A contestação da ANAC foi encartada às fls. 68-75. Em apertada síntese, a autarquia argumentou que a aeronave não foi registrada no Brasil; a agência reguladora apenas reservou uma marca e a informou à autora, a fim de que fosse possibilitada a pintura do avião, facilitando a vistoria técnica. Salientou que o CAE inicialmente apresentado pela autora não pode ser aceito pela ANAC, uma vez que o prazo de validade já havia expirado no momento da apresentação. Acrescentou que posteriormente à emissão do CAE, a FAA descredenciou o representante que assinou o certificado apresentado pela autora, sob o argumento de descumprimento dos regulamentos relativos à atividade de inspeção. Não bastasse isso, a FAA afirmou que não pode assegurar a aeronavegabilidade do avião, uma vez que há informações de que a aeronave sofreu dois acidentes, não sendo possível à agência norte-americana assegurar que os reparos foram realizados segundo os requisitos de segurança necessários. A resposta foi instruída com os documentos juntados às fls. 76-103. Às fls. 105-119 a autora foram encartados manifestação e documentos que demonstrariam a impossibilidade de obtenção de novo CAE pela FAA. Reiterou a antecipação dos efeitos da tutela, pedido que também não foi acolhido. Às fls. 128-130 a ré apresentou manifestação e documentos e pugnou pelo julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei 11.182/2005 criou a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC com a função de regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Investida da competência de regular amplamente a aviação civil brasileira, a ANAC exerce poder de polícia administrativa deste setor, prerrogativa que é exercida de forma ampla: cabe à ANAC regular minudentemente a atividade de aviação civil e fiscalizar a observância das normas técnicas, tendo ainda o poder de impor sanções. No feixe de atribuições conferidas à ANAC, estão contemplados a fiscalização de aeronaves civis, fabricadas no país ou importadas, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo e administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro, cabendo-lhe também conduzir o processo de internalização no Brasil de aeronaves civis adquiridas no exterior. O requisito essencial para o registro da aeronave no Brasil é o certificado de aeronavegabilidade, documento que atesta oficialmente que a aeronave tem condições de realizar um voo seguro. Os requisitos para obtenção do certificado de aeronavegabilidade são aqueles indicados no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 21, diploma de onde destaco os seguintes dispositivos: SUBPARTE H - CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE (...) 21.183 - Emissão de certificado de aeronavegabilidade padrão para aeronaves categorias normal, utilidade, acrobática, transporte regional ou transporte e para balões livres tripulados e aeronaves de classe especial. (...) (c) Aeronaves importadas. O requerente de um certificado de aeronavegabilidade padrão para uma aeronave importada faz jus a esse certificado se a aeronave possuir ou tiver sido isentada de um certificado de tipo conforme o RBAC 21.29, se a aeronave possuir um certificado de aeronavegabilidade para exportação, emitido pela autoridade de aviação civil do país exportador, e se a ANAC considerar que a aeronave está conforme o projeto de tipo e apresenta condições de operação segura. Vê-se que a emissão do certificado de aeronavegabilidade para aeronaves importadas depende da presença de dois requisitos cumulativos: a) a apresentação do certificado de aeronavegabilidade para exportação e; b) a ANAC considerar que a aeronave está conforme o projeto de tipo e apresenta condições de operações segura. Embora se tratam de requisitos cumulativos, não se põe em dúvida que a chancela da ANAC atestando a conformidade da aeronave com o projeto

tipo é o requisito fulcral para a emissão do certificado de aeronavegabilidade - de nada adianta possuir um certificado de aeronavegabilidade para exportação se a ANAC constatar que a aeronave não apresenta condições de operação segura. Outrossim, a verificação da conformação da aeronave com o projeto de tipo e das condições para operação segura se dá por meio da vistoria técnica inicial. Colho no site da ANAC os vários requisitos exigidos pela agência para a realização da vistoria inicial de aeronave importada: VISTORIA INICIAL DE AERONAVE IMPORTADA: Para a solicitação de vistoria inicial de aeronave importada, deverão ser cumpridos os seguintes procedimentos: 1.1 - Documentos: a. Solicitação de vistoria encaminhada à Superintendência de Aeronavegabilidade/Gerência Geral de Aeronavegabilidade Continuada (SAR/GGAC) ou Gerência Regional (GER), de acordo com o formulário F-100-37, disponível no site da ANAC na internet; Nota: A vistoria inicial de aeronave sob o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) 91 na área da GER ou de aeronave de empresas de transporte aéreo operando sob o RBHA 135 controlada pela GER poderá ser solicitada diretamente à respectiva GER; b. Declaração de Reservas de Marcas emitida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); c. Solicitação de emissão de Matrícula e Emissão do Certificado de Matrícula pelo RAB; Nota: Esta solicitação deve ser feita diretamente ao RAB. Formulário de Requerimento. d. Pagamento da Taxa de Fiscalização de Aviação Civil (TFAC) referente ao Peso Máximo de Decolagem (PMD), se nova de fábrica ou usada e categoria de registro (consultar tabela de serviços indenizáveis da ANAC); e. Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação da aeronave ou documento similar da autoridade de aviação civil competente; Nota: A vistoria só será executada estando toda a documentação necessária apresentada e aceita pelo RAB que informará à GGAC ou à GER que a vistoria pode ser realizada. 1.2 - Para a data solicitada de realização da vistoria, as seguintes condições deverão ser cumpridas: a. Toda a documentação técnica da aeronave e de seus componentes devidamente pronta e organizada; b. A aeronave e seus componentes deverão estar com os Programas de Manutenção em ordem e em dia. Especial atenção deverá ser dada aos Programas Especiais de cada modelo de aeronave, que também deverão estar em ordem e em dia; c. O cumprimento e controle das Diretrizes de Aeronavegabilidade referentes à aeronave, motor, hélice e componentes deverão estar em ordem e em dia; d. O controle e registro de todos os componentes controlados de aeronave, motor e hélice deverão estar em ordem e em dia; e. Todas as modificações ao projeto de tipo da aeronave e de seus componentes deverão estar devidamente registradas e controladas; f. A aeronave e seus componentes deverão estar de acordo com os requisitos estabelecidos nos RBHA 21, 43, 45, 47, e 91. Adicionalmente, a aeronave deverá cumprir os requisitos dos RBHA 121 ou 135, ou, ainda, qualquer outro RBHA, conforme aplicável; g. Disponibilizar fisicamente a aeronave para a vistoria; h. No decorrer da vistoria será exigida, ainda, a apresentação da Apólice de Seguro da aeronave ou Certificado Individual de Seguro com o comprovante de pagamento. 1.3 - Após a realização da vistoria, se a aeronave se encontrar aeronavegável e sem nenhuma restrição junto ao RAB (ou seja foi apresentada e aceita toda documentação exigida pelo RAB), o RAB emitirá o Certificado de Matrícula Provisório ou os Certificados definitivos de Nacionalidade e Matrícula e de Aeronavegabilidade. 1.4 Poderá também ser fornecido pela GGAC ou GER que vistoriou a aeronave (ou delegou vistoria) um Certificado de Aeronavegabilidade, que permitirá a operação da aeronave por um período de 60 dias desde que o RAB tenha emitido o Certificado de Matrícula Provisório ou o Certificado definitivo de Nacionalidade e Matrícula. Nesse período o operador deverá providenciar junto ao RAB a regularização definitiva da aeronave e, conseqüentemente, receber o certificado definitivo de Aeronavegabilidade. Evidentemente que o principal interesse tutelado no exercício das competências da ANAC é a segurança na aviação civil, desiderato que demanda a adoção de padrões rígidos no que diz respeito à segurança e eficiência das aeronaves. E por se tratar de matéria de ordem eminentemente técnica, o campo de atuação do Judiciário nos casos em que a atuação de fiscalização da ANAC é questionada é bastante limitado: consiste basicamente em verificar se no caso levado a juízo a ANAC pautou sua conduta de acordo com a lei e atuou dentro de sua esfera de competência. Tendo por norte essas premissas, passo a analisar o caso concreto. Conforme se depreende da inicial, o autor pede que a ANAC seja compelida a realizar a vistoria técnica inicial de aeronave de sua propriedade adquirida nos Estados Unidos da América, para posterior expedição de certificado brasileiro de aeronavegabilidade definitivo. Os documentos que instruem os autos apontam que em 2009 a autora adquiriu nos Estados Unidos da América uma aeronave Cessna Aircraft, modelo 152, número de série 15283006. Trata-se de aeronave usada, fabricada no ano de 1978 e que operava nos EUA com o registro N46140. Depois de internalizar o bem em solo brasileiro, a demandante iniciou os trâmites necessários para obter o registro a autorização para utilização do avião no Brasil, procedimento que, conforme visto, está na esfera de competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Dando início ao trâmite administrativo, a autora encaminhou à ANAC pedido para a realização da vistoria técnica inicial, requerimento que foi instruído com os documentos de praxe, dentre os quais o Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação - CAE, peça essencial para o início do processo de regularização da aeronave em território nacional. Outrossim, para a emissão do CAE, a requerente se valeu dos serviços do cidadão estadunidense Philip Schimidt, que naquele momento ostentava a credencial de Representante Designado em Aeronavegabilidade - DAR, indicado pela Federal Administration Aviation - FAA para a emissão de certificados de aeronavegabilidade para exportação. Contudo, a ANAC recusou o CAE apresentado e por conta disso sobrestou o pedido de vistoria técnica inicial da aeronave. A agência justificou a recusa ao certificado com base no expressivo lapso temporal decorrido entre a emissão da CAE e o

requerimento de inspeção inicial - mais de um ano - e também em correspondência remetida pela FAA na qual a congênera norte-americana faz algumas ressalvas acerca da confiabilidade do CAE. Segue o conteúdo da correspondência, conforme tradução juramentada do inglês: Prezado Sr. Dellamora.: Esperamos que tudo esteja bem. Estamos satisfeitos em poder lhe ajudar em relação ao Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação (CAE) da Administração Federal da Aviação (FAA), emitida em 05/abril/2009, pelo Representante Designado em Aeronavegabilidade da FAA - Administração Federal da Aviação, Philip Schimidt, para o N46140, Cessna Modelo 152, número de série 15283006. Revisamos o Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação da FAA em questão e não encontramos ou não identificamos qualquer justificação de regulamento que possa invalidar este Certificado CAE. Portanto, este Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação CAE permanece válido conforme estabelecido pela regulamentação atual da Administração Federal de Aviação. Entretanto, durante nossa revisão, tomamos conhecimento de que a aeronave havia sido danificada previamente duas vezes, anteriormente à emissão do CAE-Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação, como indicado abaixo: 11/junho/1994, N46140 foi danificado substancialmente em um acidente aéreo (NTSB Acidente MIA94LA158) em Ocala, Florida, resultando no colapso do trem de pouso após bater várias vezes durante um pouso duro, então virou e parou invertido; e a área do nariz do avião ficou exposta a fogo após o acidente. 28/março/2007, N46140 incorreram danos menores após aterragem fora do aeroporto resultando de uma falha do motor durante o voo, causado pela quebra de uma biela e subsequente ejeção através do bloco do motor. Ao analisarmos esses dados, não tínhamos acesso a todos os registros atuais de manutenção ou documentos associados a esta aeronave, assim ficamos impossibilitados de assegurar positivamente que (1) foi consertado adequadamente, (2) retornou a uma condição segura de operação e (3) permaneceu em conformidade com o Projeto de Tipo aprovado pelo FAA após cada uma das ocorrências acima. Analisamos todos os registros de manutenção disponíveis para confirmar o cumprimento de qualquer das tarefas de manutenção necessárias que teriam que ser realizadas cada vez que a aeronave foi danificada. Um Representante Designado pelo FAA está comprometido com os regulamentos da FAA para determinar responsabilmente que os produtos apresentados estão em conformidade com o Projeto Tipo aprovado, que estão em condição segura de operação, e atendem quaisquer outros requisitos especificados antes da emissão de um Certificado CAE. Contudo, uma revisão dos Certificados CAE, atuais e passados, emitidos pelo Representante Designado DAR Shimidt, revelou inúmeras discrepâncias relacionadas com o total cumprimento destas responsabilidades. Com base nestas descobertas, e o tempo que decorreu desde a emissão do Certificado CAE, a FAA não pode validar a sua precisão neste momento com a informação atualmente disponível. Contudo, reconhecemos que se pode justificar a ANAC por requerer a emissão de novo certificado CAE antes da aprovação. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se ao seguinte: os óbices levantados pela ANAC têm o condão de afastar o CAE apresentado pelo autor? É lícito, no caso concreto, condicionar a realização da vistoria técnica inicial à apresentação de novo certificado de aeronavegabilidade para exportação? Passo a tratar destes pontos. Inicialmente cumpre anotar que o decurso de mais de um ano entre a emissão do CAE e o requerimento da vistoria inicial encaminhado à ANAC não é, por si só, motivo suficiente para embasar a rejeição do documento. Perscrutando o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil não encontrei dispositivo fixando prazo de validade para o CAE no Brasil. Outrossim, embora a requerida afirme na contestação que É certo que a FAA exige como um dos requisitos para a emissão do CAE a apresentação de laudo técnico da última inspeção válida essa orientação normativa do órgão regulador da aviação civil norte-americana não restou comprovada nos autos. Aliás, é provável que a ré tenha se equivocado em relação a tal exigência, uma vez que a na correspondência acima transcrita a FAA afirmou que o certificado foi emitido de acordo com as normas regulamentares, conforme assentado no seguinte trecho da correspondência há pouco transcrita na íntegra: Revisamos o Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação da FAA em questão e não encontramos ou não identificamos qualquer justificação de regulamento que possa invalidar este Certificado CAE. Portanto, este Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação CAE permanece válido conforme estabelecido pela regulamentação atual da Administração Federal de Aviação. Na verdade, tenho que o principal motivo para a ANAC rejeitar o CAE é a desconfiança suscitada pela FAA acerca da lisura e confiabilidade dos atos praticados por seu representante Philip Schimidt anteriormente ao seu descredenciamento como representante da agência norte-americana de aviação. Com efeito, não é praxe no curso do procedimento de regularização de aeronave importada a ANAC requerer a validação do CAE junto ao órgão que o emitiu. Tudo indica que no caso concreto a agência brasileira tomou essa cautela porque anteriormente ao pedido de vistoria da aeronave da autora foi alertada pela FAA acerca do descredenciamento do DAR Phillip Schmidt. Calha destacar que ANAC foi comunicada do descredenciamento do DAR Philip Schmidt por meio de mensagem eletrônica encaminhada em 29 de outubro de 2010 (fl. 80), cerca de um mês antes de receber o pedido de vistoria da aeronave, requerimento datado de 25 de novembro de 2010 (fl. 82). A FAA deixa claro nas entrelinhas que o DAR Philip Schmidt teve seu vínculo com a agência rescindido em razão de suspeitas de inobservância das normas técnicas no exercício da função, não restando claro se esses supostos desvios decorrem de simples desídia ou envolveriam corrupção. De qualquer forma, se por um lado está evidente que na visão da FAA o DAR Philip Schmidt não atuava com o rigor técnico que se espera de um representante do órgão, por outro não há notícias de que a FAA tenha anulado atos praticados pelo DAR Philip Schimidt durante o período em que este atuava em nome da agência norte-americana. E especificamente quanto ao

CAE referente à aeronave do autor, a FAA asseverou que não encontrou evidências que levassem à invalidação do certificado. Pelo que se depreende do teor dos e-mails trocados entre as agências de aviação dos EUA e do Brasil, a preocupação da FAA em alertar a ANAC de que o vínculo entre a agência estadunidense e o DAR Philip Schmidt havia se encerrado não estava relacionada a nenhum ato concreto do agente, mas sim porque esse representante atuava com grande frequência no Brasil. Isso fica muito claro no e-mail encaminhado pela FAA à ANAC, no qual consta que ...[o] Sr. Shimidt viajou para o Brasil diversas vezes para desempenhar várias atividades como DAR enquanto representante da FAA, informação que, no meu sentir, é apresentada à guisa de justificativa para a comunicação do descredenciamento às autoridades brasileiras. Importante destacar que a comunicação à ANAC sobre a rescisão do vínculo entre Philip Schmidt e a FAA teve origem em e-mail do funcionário Dale Donagan alertando o colega Mike Boler da necessidade de comunicar à agência brasileira acerca do descredenciamento de Philip Schmidt como DAR da FAA: Temos que comunicar o Brasil da data em que foi encerrado [o vínculo com] Shimidt. Você poderia escrever um e-mail legal para mim com essa informação, por favor? Vou encaminhar seu e-mail para eles. Oportuno abrir um parêntese para registrar que não há indícios de que a autora tenha se aproveitado dos serviços do DAR Philip Schmidt para ver facilitada a emissão do CAE da aeronave. A má-fé não se presume e até que surjam elementos indicando o contrário, tudo leva a crer que a demandante foi surpreendida pelo posterior descredenciamento do DAR, de modo que não pode ser prejudicada pela ocorrência desse fato. Prosseguindo, anoto que a informação da FAA acerca dos danos causados à aeronave por conta de dois acidentes também não tem o condão de afastar o CAE. O certificado de aeronavegabilidade para exportação atesta que a aeronave foi inspecionada por representante da FAA e está em condições de voar com segurança, conclusão que não pode ser afastada apenas com base na informação de que em momentos anteriores à inspeção o avião esteve envolvido em acidentes dos quais resultaram avarias. Embora de difícil leitura por conta da baixa qualidade das cópias - tanto a que instrui a inicial (fl. 34) quanto a que acompanha a contestação (fl. 85) - é possível constatar que no Export Certificate of Airworthiness não há campo específico acerca do histórico de acidentes ou avarias da aeronave. Outrossim, complementando a informação acerca do histórico de sinistros que envolveram a aeronave, a FAA aduz que Ao analisarmos esses dados, não tínhamos acesso a todos os registros atuais de manutenção ou documentos associados a esta aeronave, assim ficamos impossibilitados de assegurar positivamente que (1) foi consertado adequadamente, (2) retornou a uma condição segura de operação e (3) permaneceu em conformidade com o Projeto de Tipo aprovado pelo FAA após cada uma das ocorrências acima. Analisamos todos os registros de manutenção disponíveis para confirmar o cumprimento de qualquer das tarefas de manutenção necessárias que teriam que ser realizadas cada vez que a aeronave foi danificada. Contudo, as três questões que a FAA aduz não ter condições de responder serão objeto do exame técnico da aeronave. Aliás, mesmo que a FAA tivesse afirmado que a aeronave foi adequadamente reparada, retornou a uma condição de operação segura e está conforme o projeto tipo aprovado pela agência, nada disso afastaria a prerrogativa da ANAC de inspecionar a aeronave para certificar-se de que a mesma encontra-se em condições seguras de voo. Outrossim, considerando que há informações acerca da natureza dos acidentes e extensão dos danos, os técnicos da ANAC poderão esclarecer de forma conclusiva (1) se a aeronave foi adequadamente reparada, (2) se a aeronave retornou a uma condição de operação segura e (3) se a aeronave está conforme o projeto tipo aprovado pela ANAC. Oportuno assentar que embora assista razão à ANAC quanto afirma que a apresentação do CAE não é mera formalidade, é certo que esse não é o principal documento que vai subsidiar o parecer dos inspetores da agência acerca da segurança e confiabilidade da aeronave. O que vai indicar se o certificado de aeronavegabilidade pode ser expedido, ou seja, se a aeronave deve estar em conformidade com seu projeto de tipo expedido e apresenta condições de operação segura, é a vistoria técnica. Pelas razões expostas, entendo que os óbices apresentados pela ANAC para recusar certificado de aeronavegabilidade para exportação apresentado pelo autor (decorso excessivo de tempo, suspeição do agente emissor e histórico de avarias da aeronave) não se sustentam, de modo que a exigência de apresentação de novo CAE é desproporcional, revelando excesso na conduta da agência reguladora. Tal conclusão não se escora apenas na desnecessidade de apresentação de novo CAE - conforme visto, os óbices apresentados pela ANAC são insubsistentes, de modo que o certificado de aeronavegabilidade para exportação apresentado pelo autor é válido - mas também porque a agência reguladora determinou o sobrestamento do feito até o cumprimento de exigência cujo atendimento é impossível no caso concreto. Na prática, sobrestar a vistoria técnica até a apresentação de novo certificado de aeronavegabilidade para exportação tem o efeito do indeferimento definitivo da pretensão, dado que o registro da aeronave nos EUA foi cancelado por conta da exportação, o que impede a emissão de novo CAE por outro representante da FAA. Os documentos das fls. 111-119 mostram que no curso da lide a demandante requereu autorização para a reinspeção da aeronave por outro Representante Designado da FAA, pedido que sequer foi processado pela agência norte-americana em razão do cancelamento do registro da aeronave naquele país (fl. 114). Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, impondo-se à ANAC a obrigação de realizar a vistoria técnica inicial na aeronave do autor. Todavia, em que pese o acolhimento do pedido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da possibilidade de reversão do presente julgado em sede de recurso - vale lembrar que durante a tramitação do feito o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi repelido por três vezes (fls. 59, 63-64 e 120) - e também por conta do risco de irreversibilidade, no caso concreto, do provimento antecipado (art. 273, 2º do

CPC).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de declarar que a autora cumpriu a exigência de apresentar certificado de aeronavegabilidade de exportação emitido pela FAA norte-americana e condenar a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização de vistoria técnica inicial na aeronave Cessna Aircraft, modelo 152, número de série 15283006, detentora de reserva da marca PP-NDG, observando os prazos de praxe para realização da operação, a contar do trânsito em julgado. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 5.000,00. Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga a requerida de ressarcir o autor das custas judiciais recolhidas em razão ao ajuizamento do feito. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005339-05.2011.403.6120 - SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP009604 - ALCEU DI NARDO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS e UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por meio da qual a autora pretende a decretação da nulidade ou anulação dos arts. 5º, 2º, 9º, 10, 13, 14, 26 e 27 da Resolução Normativa nº 195, de 2009, da Diretoria Geral da ANS. Em apertada síntese, a autora narra que em dezembro de 2003 firmou contrato de prestação de serviços de natureza médico-hospitalares com a requerida UNIMED DE ARARAQUARA, para atendimento de seus associados. Em outubro de 2009, a ré UNIMED DE ARARAQUARA informou à autora que em decorrência da Resolução nº 195/2009, editada pela ré ANS, estaria impedida de incluir novas vidas ao plano de saúde contemplado no contrato firmado em 2003, sob o risco de cominação de multa. Na visão da demandante, referido ato normativo é ilegal, uma vez que: a) trata-se de norma de efeitos retroativos, de modo que ofende o princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito e b) exorbitou os limites de diploma regulador, avançando no campo normativo destinado exclusivamente à lei formal. A ré ANS apresentou contestação encartada às fls. 135-154. Em resumo, a requerida defende a legalidade da Resolução nº 195/2009 salientando que o ato não ofende o ato jurídico perfeito, na medida que as alterações atingem apenas eventuais novos beneficiários titulares dos planos de saúde. Acrescentou que a ANS não exorbitou sua função reguladora ao editar a referida resolução. Em sua contestação, a UNIMED argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da Resolução 195/2009 da ANS, ressaltando que a agência reguladora detém competência para regular as modalidades de planos privados de assistência à saúde. Em réplica (fls. 162-172) a autora rechaçou as preliminares arguidas e, no mais, repisou os argumentos da inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Ilegitimidade da ré Unimed A preliminar de ilegitimidade suscitada pela Unimed de Araraquara não procede, uma vez que a pretensão do autor busca afastar os efeitos da Resolução nº 195/2009 da ANS incidentes sobre o contrato firmado entre a SOREMA e a Unimed Araraquara. Logo, o vínculo jurídico existente com a autora e a Unimed de Araraquara torna evidente a legitimidade desta requerida para compor a lide. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. Mérito. Delimitação do tema. O objeto da controvérsia estabelecida nestes autos são disposições da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde, norma que alterou sensivelmente a classificação dos planos privados de assistência à saúde e as regras para a contratação desses planos. Os dispositivos questionados pela autora são os seguintes: Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária. (...) 2º O ingresso do grupo familiar previsto no inciso VII do 1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano privado de assistência a saúde. (...) Art 9º Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial: I - conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão; II - sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações; III - associações profissionais legalmente constituídas; IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas; V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; VI - entidades previstas na Lei no 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei no 7.398, de 4 de novembro de 1985; e 1º Poderá ainda aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro. 2º A adesão do grupo familiar a que se refere o 1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano de assistência à saúde. 3º Caberá à operadora exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput e a condição de elegibilidade do beneficiário. 4º Na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 caberá tanto à Administradora de Benefícios quanto à Operadora de Plano de Assistência à Saúde comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput deste artigo, e a condição de elegibilidade do beneficiário. Art. 10. As pessoas jurídicas de que trata o artigo 9º só poderão contratar plano

privado de assistência à saúde coletivo por adesão quando constituídas há pelo menos um ano, exceto as previstas nos incisos I e II daquele artigo.(...)Art. 13. O pagamento dos serviços prestados pela operadora será de responsabilidade da pessoa jurídica contratante.Art. 14. A operadora contratada não poderá efetuar a cobrança da contraprestação pecuniária diretamente aos beneficiários.Parágrafo único. A regra prevista no caput não se aplica às hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998 e às operadoras na modalidade de autogestão.Art. 26 Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes que permaneçam incompatíveis com os parâmetros fixados nesta resolução na data de sua entrada em vigor, especificamente quanto às condições de elegibilidade previstas nos artigos 5º e 9º, não poderão receber novos beneficiários, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular. (Redação dada pela RN nº 204, de 2009)1º Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes, que atendam as condições de elegibilidade previstas nos artigos 5º e 9º, mas permaneçam incompatíveis com os demais parâmetros fixados nesta resolução, deverão ser aditados até a data do aniversário contratual ou até 12 (doze) meses da vigência desta norma, o que ocorrer primeiro, sob pena de impedir o ingresso de novos beneficiários, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular. (Redação dada pela RN nº 204, de 2009)2º A partir da confirmação pela operadora da reclassificação do registro dos produtos disposta no artigo 27, os novos parâmetros passam a integrar os contratos aditados para atender as disposições desta resolução. (Redação dada pela RN nº 204, de 2009).Art. 27 A ANS reclassificará automaticamente a característica Tipo de Contratação dos registros dos produtos coletivos, a partir das condições de vínculo do beneficiário em planos coletivos já informadas pelas operadoras, compatibilizando-a com os novos critérios de classificação dos planos coletivos fixados nesta resolução. (Redação dada pela RN nº 200, de 2009)1º As operadoras deverão confirmar a reclassificação, atualizando os respectivos dispositivos do instrumento jurídico e nome do plano, quando necessário, nas condições e prazos a serem definidos em regulamentação específica. (Redação dada pela RN nº 200, de 2009)2º Os registros dos produtos, cuja reclassificação não seja confirmada nas condições e prazos estabelecidos por regulamentação específica serão suspensos ou cancelados pela ANS, na dependência da existência ou não de vínculos no Sistema de Informação de Beneficiários - SIB, sendo vedadas novas inclusões de beneficiários. (Redação dada pela RN nº 200, de 2009).Na visão da autora, os dispositivos acima transcritos ofendem o ato jurídico perfeito, uma vez que atinge contratos celebrados anteriormente a sua edição. Sustenta também que a ANS excedeu seu poder regulamentar, invadindo campo destinado à lei formal.Passo a analisar detidamente os argumentos da autora.Mérito. Norma de efeito retroativo. Ato jurídico perfeito. Segurança jurídica.A alegação de que a RN 195/2011 ofende o ato jurídico perfeito e o direito adquirindo, operando efeitos retroativos, não se sustenta.É certo que as disposições da RN 195/2011 alteraram profundamente as regras atinentes à classificação e contratação de planos privados de assistência à saúde. Todavia, a resolução não retroagiu para alcançar as relações jurídicas estabelecidas anteriormente a sua publicação. A inteligência do artigo 26 da RN 195/2011 garante a manutenção dos contratos incompatíveis com as novas regras, limitando apenas o ingresso de novos beneficiários, e ainda assim ressalvando dessa limitação os novos cônjuges e filhos de titulares. No caso concreto, portanto, os associados da demandante que até a edição da RN 195/2011 haviam aderido ao contrato firmado entre a SOREMA e a Unimed de Araraquara não serão afetados pelas novas disposições. Na verdade, em relação à autora somente serão atingidos pelas novas regras os potenciais associados - contingente indeterminado de pessoas que um dia podem ser admitidas no quadro social da SOREMA - e os associados que ao tempo da publicação da RN 195/2011 não haviam aderido ao contato firmado entre a demandante e a Unimed de Araraquara. Logo, obstar o acesso dessas pessoas ao contrato em vigor não atenta contra a segurança jurídica, uma vez que tais categorias não tinham direito adquirido àquela cobertura médica mas, quando muito, apenas expectativa de direito de aderir ao contato firmado entre a SOREMA e a Unimed Araraquara.Desta forma, não se pode confundir o direito dos associados que já tinham assinado o contrato de adesão, e que, em obediência ao ato jurídico perfeito não serão afetados com as mudanças introduzidas pela Resolução 195/2009, com o direito de futuros associados que, após a edição da Resolução, poderiam, eventualmente, pretender aderir ao plano.Mérito. Competência regulamentar. Excesso de poder.A alegação de que a ré ANS extrapolou sua competência regulamentar também não procede.Os planos e seguro privados de assistência à saúde estão submetidos às disposições da Lei 9.656/1998. Em sua redação original, a Lei 9.656/1998 atribuía ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP a regulamentação e a fiscalização das atividades das operadoras de planos de saúde. A lei também criou a Câmara de Saúde Suplementar - CSS, órgão do CNSP com competência privativa para propor a expedição de normas de regulamentação da atividade das operadoras de planos de saúde, inclusive para a fixação de condições mínimas dos contratos relativos a planos e seguros privados de assistência à saúde.A partir da criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde (art. 1º), as competências que recaiam sobre a CNSP e CSS foram ampliadas e transferidas à ANS. Atualmente, a competência da ANS esta estabelecida no art. 4º, de onde extraio os seguintes dispositivos:Art. 4º. Compete à ANS:I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar;II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;(...)VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de

mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde; (...)XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei no 9.656, de 1998;XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no 1o do art. 1o da Lei no 9.656, de 1998; XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei no 9.656, de 1998;(...)XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;(...)XX - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;(..)XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;(...)XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde complementar;(...)XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)a) conteúdos e modelos assistenciais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)b) adequação e utilização de tecnologias em saúde; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)c) direção fiscal ou técnica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)d) liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)f) normas de aplicação de penalidades; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001);(...)Percebe-se que a lei investiu a ANS de amplíssima competência para o controle e fiscalização do segmento econômico que justificou sua criação. E não poderia ser diferente: a função das agências reguladoras é justamente controlar, fiscalizar e regulamentar as atividades de um dado setor econômico - no caso da ANS os planos de saúde -, papel que só pode ser desempenhado a contento se a autarquia for dotada de poderes e instrumentos contundentes.Nessa perspectiva, tenho que a ANS não exorbitou de sua competência ao expedir o ato normativo questionado pela autora. Antes pelo contrário, uma vez que A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, age dentro de suas atribuições institucionais, sendo certo que a referida resolução é apenas mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. Ressalte-se ainda, que a parcela do poder estatal conferido por lei às agências reguladoras destina-se à consecução dos objetivos e funções a elas atribuídos. A adequação e conformidade entre meio e fim legitima o exercício do poder outorgado, atendendo com razoabilidade às exigências decorrentes de suas atribuições legais. Sendo assim, as empresas que executam atividades de assistência complementar à saúde, inclusive as cooperativas, encontram-se vinculadas e sujeitas a controle, fiscalização e regulamentação por parte da ANS, podendo ser diretamente afetadas pelos atos normativos por aquela expedidos. (TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200251010198939, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, j. 17/10/2007).Cumprir anotar, por fim, que as alterações promovidas pela Resolução nº 195/2009 não se revelam desarrazoadas ou mesmo danosas aos consumidores dos serviços oferecidos pelos planos de saúde, antes pelo contrário. Como bem aponta a requerida, a normatização surgiu para combater fenômeno que ficou conhecido como falsa coletivização, [...] identificável no oferecimento de planos que se mascaram de coletivos a grupos pequenos, com a intenção de fugir ao controle da ANS. Isso porque - ao contrário do que acontece nos contratos individuais ou familiares - os reajustes de mensalidades dos planos coletivos não são estabelecidos pela agência reguladora. Além disso, se a empresa de plano de saúde considerar que determinado contrato de plano de saúde coletivo se tornou desvantajoso, ela pode simplesmente cancelá-lo. É a chamada rescisão unilateral do contrato, que é proibida nos contratos individuais exatamente para evitar que as operadoras dispensem os clientes quando mais precisam de atendimento médico e, portanto, se tornam caros para as empresas (fls. 139-140). É sabido que antes da alteração das regras de classificação e contratação de planos de saúde introduzida pela Resolução nº 195/2009, muitas operadoras de planos de saúde sequer ofereciam planos individuais, mas apenas planos coletivos para grupos a partir de três indivíduos. Aliás, não há como ignorar que associações foram criadas unicamente com o intuito de propiciar a contratação de planos de saúde ditos coletivos, o que, evidentemente não é o caso da autora, uma vez que a SOREMA é associação criada a mais de 50 anos, sendo que a adesão a plano de saúde é um dos vários serviços e facilidades ofertados aos associados.Tudo somado, não vislumbra ilegalidade na Resolução nº 195/2009 a ANS, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 para cada requerida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009957-90.2011.403.6120 - GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a dificuldade do perito em realizar a perícia médica neste e em outros processos que tramitam nesta Vara, destituo-o de seu mister. Em substituição designo e nomeio o Dr. Amilton Eduardo de Sá, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder aos quesitos da Portaria Conjunta deste Juízo. Arbitro os honorários do

perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Int.

0010545-97.2011.403.6120 - TEREZINHA RODRIGUES BARBIZAM(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0000609-14.2012.403.6120 - CARLOS ANTONIO FUENTES - INCAPAZ X LUIZ CARLOS FONTES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0001034-41.2012.403.6120 - TEREZA ALVES DA LUZ(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Tereza Alves da Luz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. O processo foi suspenso para que a parte autora formalizasse o pedido administrativamente e foi determinada a autora emendar a inicial, sob pena de extinção (fl. 31), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 31vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 47, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não promoveu a citação dos beneficiários que recebem a pensão por morte, em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, conforme determinação de fl. 31. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 47, parágrafo único c/c artigo 267, XI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Condene a autora ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004458-91.2012.403.6120 - CARLOS BENEDICTO CUSTODIO(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA) X MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Carlos Benedicto Custódio ajuizou ação em face do Ministério da Pesca e Aquicultura e União Federal. Inicialmente o processo foi distribuído na 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga. Foi determinado ao autor emendar a inicial, sob pena de extinção (fl. 82), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 82vs.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a inicial. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Condene a autora ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004838-17.2012.403.6120 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SELMA REGINA NOGUEIRA FELIX X IZABEL CRISTINA SOARES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OSMAR JOSE GRIGORIO X REGINA APARECIDA BELINI DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X JOSE LUIS CANDIDO X RITA APARECIDA GOMES ROQUE X CRISTIANO APARECIDO CANDIDO X JOSE MENDES X MARIA LUCIA CALIXTO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA SILVA X EDUARDO MARCOLINO DA SILVA X ANDERSON LUCIANO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA X RICARDO CEZAR CARDOSO X LIGIA APARECIDA FERREIRA NUNES X ANTONIO GABRIEL FELIX X LUIZ CARLOS DOTTI X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA X JOAO BATISTA BIASIOLI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Fl. 303/304: Aguarde-se a audiência designada. Int.

0007757-76.2012.403.6120 - CICERO CARLOS SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

DECISÃO) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.2) Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja impedido de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da discussão travada neste processo acerca do pagamento de financiamento rural obtido junto ao Banco do Brasil para a safra de 2009/2010 mediante o pagamento do seguro rural contratado PROAGRO MAIS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76) A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, a parte autora afirma que já quitou parte do empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil para financiar sua produção rural na safra de 2009/2010, mas não especifica quantas parcelas foram pagas nem se está em dia com suas obrigações. Diz, apenas, que é devida a cobertura do seguro (PROAGRO MAIS) a fim que o empréstimo seja quitado integralmente junto ao banco. Vale dizer, não é possível saber se a parte autora está pagando o empréstimo contratado que, independentemente da discussão sobre ser devida ou não a cobertura securitária, deve ser pago. Logo, não vislumbro a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Diante do exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Citem-se os réus.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003479-18.2001.403.6120 (2001.61.20.003479-5) - JUVENAL DE ANDRADE (SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 165: Manifeste-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório. Int.

0010478-69.2010.403.6120 - GILSA CONCEICAO DE LIMA (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0001010-47.2011.403.6120 - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício assistencial desde a DER (21/08/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela, convertido o rito para o sumário e designadas perícias médica e social (fl. 18). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/38) e ofereceu exceção de incompetência pedindo para ser autuada em apartado (fls. 39/43). Não foi recebida a exceção de incompetência por ser faculdade do autor ajuizar a ação nesta Subseção (fl. 44). A assistente social nomeada para a perícia solicitou que o arbitramento de seus honorários considerem a distância a ser percorrida para realização da avaliação sócio-econômica (fls. 45/50). A vista dos laudos da assistente social (fls. 51/55). O autor pediu a designação de outra perícia já que a designada não foi realizada porque o seu documento de identificação (antigo) não foi aceito pelo perito (fls. 56/59). O perito confirmou a informação (fl. 60). Foram juntadas informações sobre outra demanda proposta pelo autor (fls. 61/66). Foi afastada a prevenção e a parte foi intimada a providenciar novo documento de identificação (fl. 67). A perícia foi redesignada duas vezes (fls. 74/75). Sobre o laudo pericial (fls. 78/86), o INSS se manifestou em alegações finais (fls. 89), decorrendo prazo para manifestação do autor (fl. 90). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 90). O MPF disse não vislumbrar necessidade de intervenção ministerial no feito (fls. 91/92). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso, o autor tem 55 anos de idade e alega ser portador de lombalgia crônica. Todavia, o perito médico concluiu que não existe incapacidade para atividades laborativas ou para os atos da vida independente. Assim, sob o aspecto físico, o autor não se enquadra nos termos da Lei, não podendo ser considerado deficiente. Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (na época do laudo R\$ 136,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, divorciado, o autor vive sozinho há doze anos num barracão abandonado, numa chácara, mas não tem renda alguma vivendo da ajuda de terceiros. Nesse quadro, a renda familiar per capita é, realmente, inferior a do salário mínimo. Não obstante, como não é classificado como deficiente, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005079-25.2011.403.6120 - NAIR SOUZA DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 65/69) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005450-86.2011.403.6120 - RYAN HENRIQUE DO SANTOS - INCAPAZ X JOICE CRISTINA PIO

SOARES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Ryan Henrique dos Santos (incapaz) representado por Joice Cristina Pio Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada a realização de perícia médica e socioeconômica (fl. 25). A parte autora apresentou quesitos (fls. 26/27). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 30/36) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O laudo médico foi juntado às fls. 44/46. A parte autora manifestou-se à fl. 50. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 52/57. A parte autora pediu a procedência da ação (fls. 60/61). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 63/64), que foi aceita pela parte autora (fl. 67). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 63/64 e 67) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, com (DIB) em 16/11/2010 (data do requerimento administrativo) e a data do início do pagamento (DIP) em 01/08/2012. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 10.450,00 e R\$ 1.045,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ. Provimento nº 71/2006NB: 543.645.930-3NIT: 1.684.682.414-7Nome do segurado: Ryan Henrique dos SantosNome da mãe: Joice Cristina Pio SoaresRG: 54.217.730-4 SSP/SPCPF: 435.172.528-16Data de Nascimento: 09/04/2008Endereço: Rua Sebastião Junqueira, 184, Jardim Paraíso - Matão/SPBenefício: concessão de amparo social ao deficienteDIB na DER: 16/11/2010DIP: 01/08/2012Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ruy Midoricava, e da perita social, Dra. Gilza Lepri Inácio de Castro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005849-18.2011.403.6120 - GENI APARECIDA GENTIL MARQUES(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora apresentou embargos de declaração referente à sentença de fls. 102-103 alegando omissão em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural entre 1969 e 1984. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No presente caso, a alegação de omissão merece acolhida. De fato, a inicial traz pedido expresso de reconhecimento de labor rural sem registro no período que vai de setembro de 1969 a junho de 1984. Passo a tratar do ponto omissis. Para comprovar o período controvertido, a autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, lavrada em 09/04/1969, que indica como profissão de seu marido a de lavrador (fl. 18); b) cópia de sua CTPS onde constam diversos vínculos rurais entre os anos de 1984 e 1988 (fl. 19-20); c) certificado de dispensa de incorporação ao Serviço Militar do marido (fl. 22); d) certidões de casamento dos filhos (fls. 23-25); e) históricos escolares dos filhos (fls. 23-29); f) cópia das CTPS's do marido, documento que traz (fls. 31-70). Destes documentos, apenas a certidão de casamento da autora e as Carteiras de Trabalho do marido podem ser admitidas como início de prova material da atividade no período cuja averbação se pretende. Os demais documentos dizem respeito a período anterior ao reconhecimento pleiteado na inicial (caso do Certificado de Dispensa do cônjuge) ou não trazem qualquer indicação acerca da atividade rural da demandante (certidões de casamento e históricos escolares dos filhos). Havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. No caso concreto, a prova testemunhal corroborou os indícios trazidos pelos documentos que acompanham a inicial: Neide Maria dos Santos: Foi trabalhadora rural por muitos anos e trabalhou com a demandante em várias fazendas da região de Mutuca. Não lembra bem o ano, mas sabe que trabalhou com a

demandante no início dos anos 1980. Nessa época trabalhou para empreiteiros (gatos) que não registravam carteira. Rosalina Marques de Jesus: Trabalhou muito tempo na lavoura até 1973, quando se casou. Antes de parar trabalhou com a autora em fazendas da região. Rosalina Alves de Lima: Conhece a autora há muitos anos e trabalhou com ela em várias fazendas da região de Mutuca (Monte Sereno, Boa Vista, Limeira etc), sempre sem registro. Na época ninguém registrava os diaristas. Quem contratava o pessoal eram os empreiteiros. A autora parou de trabalhar por volta de 1995. Tendo em vista as provas colhidas, o período que vai de 01/09/1969 a 01/06/1984 pode ser averbado como tempo de serviço rural. **DISPOSITIVO** Tudo somado, **ACOLHO** os embargos declaratórios, para o fim de sanar as omissões arguidas pela impetrante nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença embargada. Por conta disso, o dispositivo da sentença fica alterado nos seguintes termos: Onde se lê: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.(...) Leia-se: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** em parte o pedido, para o fim de determinar ao INSS que averbe o período que vai de 01/09/1969 a 01/06/1984 como tempo de serviço em atividade rural. Diante da modesta sucumbência do INSS, condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007749-36.2011.403.6120 - BENEDITO SILVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Benedito Silveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento como tempo de serviço do período que vai de agosto de 1982 a meados de 1986 como tempo de serviço rural em regime de economia familiar. A soma desse período com os registros na CTPS do demandante asseguraria ao autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Em sua contestação, o INSS argumentou que não restaram preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. Em novembro de 2011 foi realizada audiência durante a qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas. Em alegações finais, o INSS pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Já o autor ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Busca o autor o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. O autor trouxe aos autos vários documentos que servem de início de prova material para o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar no período mencionado na inicial (de 1982 até o meado de 1986). Esses documentos foram corroborados pela prova oral, que consistiu no depoimento do autor e de três informantes, todos parentes do autor. Nesse ponto cabe abrir um parêntese para registrar que o fato de os depoentes serem parentes do demandante e, por isso, prestarem depoimentos sem o compromisso de dizer a verdade, não torna o depoimento prova imprestável, como se o parentesco criasse uma presunção de que aquilo que é dito em favor do autor não corresponde a realidade. Fosse assim, a norma processual não se limitaria a dispensar o compromisso: dispensaria a própria testemunha, proibindo-a de depor como faz em relação aos incapazes indicados no 1º do art. 405 do CPC. Em vez disso, a lei limita-se a estabelecer que aos depoimentos prestados independentemente de compromisso o julgador atribua o valor que possam merecer (art. 405, 4º do CPC), observação que apenas reafirma o princípio do livre convencimento do juiz. Na verdade, ao dispensar o compromisso de dizer a verdade a norma processual reconhece que determinadas relações existentes entre testemunhas e partes - o parentesco, a amizade íntima, a inimizade fidalga etc - podem afetar a imparcialidade do depoente, comportamento que decorre da psicologia humana. E dependendo da intensidade dos sentimentos de afeição ou repulsa que guarda em relação a uma das partes, a testemunha pode faltar com a verdade acreditando estar sendo sincera; enfim, mente sem saber que está mentindo. Eis a razão por que a lei - que não pode ser mais sábia que a natureza - confere a determinadas pessoas o direito de prestar depoimento sem se sujeitarem ao risco de incorrerem no delito de falso testemunho. Retomando o fio à meada, vejo que no caso concreto a prova oral produzida está investida de credibilidade, apesar de fundar-se exclusivamente nas declarações de informantes. Com efeito, revendo a gravação dos depoimentos, tive a mesma impressão de quando colhi a prova: os informantes foram autênticos e sinceros naquilo que declararam ao juízo, respondendo as questões de forma objetiva e com respostas harmônicas com os documentos que instruem os autos. Com efeito, os informantes Rosa Ultrago Rodrigues e Ângelo Utrabo (ambos cunhados do autor) confirmaram que o demandante trabalhou por muitos anos na década de 1980 na atividade rural em regime de economia familiar, mas não lembram quando o autor abandonou o labor campesino. Já a informante Maria Aparecida (concunhada do autor) igualmente confirmou o labor rural do demandante no meio rural na década de 1980, acreditando que este se afastou do labor campesino no início dos anos 1990. Por conseguinte, tendo em vista a robustez da prova produzida, o período que vai de janeiro de 1982 a junho de 1986 deve ser averbado como tempo de serviço rural em regime de economia familiar. No entanto, embora assista razão ao autor o pedido de averbação do tempo, não faz jus à concessão de

aposentadoria por idade. Vejamos. O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural é disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91. Da conjugação dos dispositivos depreende-se que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O requisito do período imediatamente anterior vem sendo flexibilizado pela jurisprudência nos casos em que a pessoa trabalhou por anos na atividade rural e se afastou da atividade pouco antes do requisito etário, muitas vezes em razão de problemas de saúde decorrentes do labor campesino. Neste sentido, oportuno trazer à baila a interessante solução proposta pelos juízes federais DANIEL MACHADO ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Ainda sobre o tema, oportuno transcrever a orientação do enunciado nº 54 da súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, todavia, não há provas de que o demandante seguiu laborando em atividade rural depois de janeiro de 1994, quando se encerrou o vínculo com a Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. É certo que depois do encerramento desse vínculo o autor passou a verter contribuições ao INSS na qualidade de contribuinte individual, mas não há nenhum elemento a indicar que nesse período o demandante exerceu atividade rural. Tomado em consideração que o autor se afastou da atividade rural em janeiro de 1994, vê-se que não faz jus à aposentadoria por idade do trabalhador rural, uma vez que naquele momento contava com idade de 49 anos incompletos, ou seja, mais de 10 anos de implementar o requisito etário para fazer jus à prestação. Da mesma forma, na data do requerimento o autor não preenchia os requisitos para aposentadoria por idade urbana ou por tempo de contribuição, uma vez que o período de atividade rural reconhecido nesta sentença não pode ser computado como carência para a obtenção de outro benefício previdenciário que não a aposentadoria por idade do trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 55, 2º). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, apenas para o fim de averbar o período de trabalho rural em regime de economia familiar reconhecido nesta sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) apenas para o fim de determinar a averbação do período de janeiro de 1982 a julho de 1986 como serviço rural em regime de economia especial. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008579-02.2011.403.6120 - MARIA GALVEZ DE SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 53/61) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011653-64.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria do Carmo de Oliveira Barbisan ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 29/07/2008, bem como o reconhecimento do período de trabalho rural na função de tarefaira no período de 01/01/1943 a 01/06/1981 para a Estrada de Ferro Araraquara. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência (fl. 60). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 64/78). Juntou documentos (fls. 79/83). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 3 testemunhas. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. De acordo com os documentos que instruem a inicial, a demandante nasceu em 1930 e se dedicou ao exercício de atividades rurais entre 01/01/1943 e 22/12/1982. Importante destacar que a inicial traz pedido expresso de reconhecimento do labor rural apenas em relação ao período que vai de 01/01/1943 a 30/06/1981, uma vez que os demais vínculos estão comprovados por registros em CTPS. Para comprovar o período controvertido, a autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento,

lavrada em 31/03/1959, que indica como profissão de seu marido a de lavrador (fl. 22); b) cópia de sua CTPS onde constam dois vínculos rurais entre 13/07/1981 a 23/12/1981 e entre 09/07/1982 a 22/12/1982 (fl. 25); c) certidão expedida pelo Ministério dos Transportes, onde consta que a autora trabalhou nos períodos de 01/06/1948 a 30/04/1950 e de 01/10/1952 a 30/03/1959 (fl. 28); d) ficha de identidade de trabalhador rural, em nome de solteira da autora, com data de admissão em 01/01/1943 (fls. 29 e 57); e) ficha de identidade de trabalhador rural, em nome do marido da autora, com data de admissão em 02/02/1955 (fls. 30 e 58); f) holerite de pagamento em nome de solteira da autora, com referencia ao mês de agosto de 1958 (fl. 31); g) declaração emitida pela Estrada de Ferro Araraquara, declarando o período de férias de 20 dias, referentes ao período de 12 meses de trabalho entre 01/01/1957 a 31/12/1957 (fl. 32); h) certificado de inscrição de beneficiário, em nome do marido da autora, onde consta a autora como beneficiária (fl. 35) e i) carteira de passe livre, emitidas pela FEPASA, constando a autora como empregada, emitida em 22/01/1987 (RASURADA) (fl. 37). Esses documentos podem ser considerados início de prova material da atividade no período cuja averbação se pretende. Havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. No caso concreto, a prova testemunhal corroborou os indícios trazidos pelos documentos que acompanham a inicial: A testemunha Edison Antônio Verde disse que morou no horto florestal da Estrada de Ferro de Araraquara desde que tinha 9 anos de idade até 1963. Confirmou que a autora morava no horto e trabalhava nas plantações de eucalipto, ao passo que o marido da demandante trabalhava como tratorista. Não sabe até quando a autora ficou morando no horto. A testemunha Lazaro Albino também morou e trabalhou no horto por muitos anos. Saiu de lá depois do falecimento do marido da autora e confirmou que esta trabalhou por muitos anos no horto, cuidando da plantação de eucalipto e também trabalhando com lavouras de café. A testemunha Milton Vieira é ex-funcionário do horto florestal da Estrada de Ferro de Araraquara e trabalhou junto com a autora e o marido desta. Trabalhou no horto até 1963 e não sabe informar até quando a autora ficou trabalhando naquele local. Tendo em vista as provas colhidas, o período que vai de 01/01/1943 a 30/06/1981 pode ser averbado como tempo de serviço rural. Apesar disso, a autora não faz jus à prestação pleiteada. Explico. No regime anterior ao estabelecido pela Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade - na época chamada de aposentadoria por velhice - quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família. A Constituição Federal de 1988 alterou a idade mínima para a concessão do benefício, que passou para 60 anos para homens e 55 para mulheres, excluindo também a exigência da condição de chefe de família. Por não ser norma autoaplicável (STF, Plenário, ED em ReE nº 175.520-2/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. 25/10/1997), a diminuição da idade mínima e a dispensa de comprovação da qualidade de chefe ou arrimo de família introduzidas na CF/88 passaram a surtir efeitos somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a autora não preencheu o requisito etário de acordo com a Lei Complementar nº 11/71, uma vez que completou 65 anos em 1995. Logo, para fazer jus ao benefício pleiteado deveria comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por 60 meses, no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. Todavia, restou assentado que a autora se afastou do labor rural em dezembro de 1982, ou seja, cerca de 9 anos antes do advento da Lei 8.213/1991, 13 anos antes de alcançar a idade mínima prevista na Lei Complementar nº 11/71 e 26 anos antes do requerimento administrativo. Mesmo que extrapolando o pedido da inicial e estendendo o labor rural até o óbito do marido (04/11/1983) a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Tudo somado, a demanda deve ser julgada procedente em parte, apenas para o fim de averbar o período reconhecido nesta sentença como de exercício de atividade rural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de determinar que o INSS compute o período de 01/01/1943 a 30/06/1981 como tempo de serviço em atividade rural. Considerando a modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0000094-76.2012.403.6120 - BENEDITA GICA MOREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 72/77) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004333-26.2012.403.6120 - MARIA JOSE SOARES MOLINA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria José Soares Molina contra ato do Gerente Executivo do Posto de Serviços do INSS em Araraquara e em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual a impetrante busca compelir a autoridade coatora a converter, em tempo comum, períodos de atividade laborados como agente de enfermagem entre 30/03/86 a 20/12/86, 01/03/87 a 22/01/88 e entre 01/03/88 a 03/11/11, com exposição ao agente agressivo biológico. A impetrante emendou a inicial (fl. 47). Foi negado o pedido de liminar e foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 48). O INSS apresentou resposta pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita (fls. 56/58). Com vista, o MPF aduziu que a matéria objeto de discussão dispensa a atuação do parquet (fls. 60/62). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa a conversão de tempo especial em comum. Preliminar - Via inadequada - Ausência de interesse de agir Inicialmente, observo que o período entre 01/03/87 a 22/01/88 já foi enquadrado pelo INSS (fls. 38 e 43) de modo que sobre ele não pende qualquer controvérsia. Por outro lado, arguiu o INSS inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir sob o fundamento de que a via mandamental não suporta dilação probatória. Afirmou que os PPPs da Prefeitura do Município de Araraquara apresentam informações divergentes quanto à eficácia do EPI, um deles dizendo ser o instrumento eficaz, outro não, de modo que não é possível afastar o contraditório, a ampla defesa e a necessidade de prova pericial. Primeiramente, quanto ao período entre 30/03/86 a 20/12/86, o formulário apresentado está tachado no quadro que indica se há, ou não, exposição a algum agente agressivo. Segundo informação no verso do formulário, o mesmo foi preenchido sem base em informações precisas sobre qual era a função da impetrante limitando-se a afirmar que as atividades exercidas pelo atendente são exercidas nas mesmas condições e no mesmo ambiente de trabalho que o profissional da área, este sim exposto de modo habitual e permanente e não ocasional nem intermitente a agentes nocivos (fls. 24/25). Como se vê, a prova pré-constituída produzida é insuficiente para a análise do pedido em questão. Logo, carece a impetrante de interesse processual quanto ao período de 30/03/86 a 20/12/86. De outra parte, compulsando os documentos em questão observo que possuem conteúdo semelhante mas diferem quanto à eficácia do EPI (quadro II - item 15.7 - fls. 26/28). Ocorre que também foi juntado aos autos o laudo pericial e nele consta que os EPIs, utilizados não proporcionam uma adequada proteção (fl. 31). Assim, há prova pericial cujo conteúdo não deixa dúvidas sobre a eficácia do EPI, independentemente da divergência existente entre os PPPs. De outra forma, não se está pretendendo nos autos a comprovação de tempo de atividade - o que exigiria dilação probatória - mas, sim, verificar a possibilidade de considerar o tempo como de natureza especial. Nesse passo, no caso concreto, observada a prova apresentada e diplomas normativos de regência da espécie, é viável analisar se é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo impetrante, e de apreciação do direito à conversão em tempo de serviço comum, por meio do mandado de segurança em relação ao período entre 01/03/88 e 03/11/2011, laborado na Prefeitura de Araraquara. Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito em relação ao período entre 01/03/88 e 03/11/2011.

Mérito A impetrante ataca decisão do impetrado que negou benefício de aposentadoria especial eis que não converteu os períodos de atividade de agente de saúde e enfermagem entre 01/03/88 a 03/11/11, em que esteve exposta ao agente agressivo biológico. A autoridade fundamentou sua decisão no art. 244, II, da Instrução Normativa n. 45/2010 que reza o seguinte: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: (...) II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. O Anexo IV, do RPBS, por sua vez, dispõe: 3.0.0 BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 25 ANOS 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003) Considerações gerais O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A prova do tempo especial No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma

sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. (Manual da aposentadoria especial - São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133) Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V -

Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Ruído Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003.

APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.

Equipamento de proteção individual Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Cumpre abrir um parêntese para registrar que o entendimento assentado no verbete acima referido está na iminência de ser analisado pelo STF, uma vez que o Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral em recurso do INSS no qual se discute se é possível o cômputo do tempo de serviço como especial nos casos em que a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho é eliminada ou reduzida a níveis toleráveis pela utilização de EPI eficaz, com a correspondente desoneração da empregadora do pagamento do adicional (SAT) destinado especificamente ao custeio das aposentadorias especiais. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises

de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. [Aposentadoria especial : regime geral da previdência social. 3º ed. (ano 2008), 1ª reimpr. - Curitiba : Juruá, 2009, p. 228.] Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a, acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. A conversão do tempo especial a aposentadoria especial é assegurada a quem se sujeitou a laborar sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, sendo que a gradação depende da maior ou menor agressividade do agente nocivo. No entanto, pode ocorrer de o segurado exercer sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas à conversão especial, ou ainda, laborar sob condições especiais por período inferior ao prazo exigido para concessão da aposentadoria especial. Em qualquer dos casos, surge a necessidade de converter os períodos especiais, a fim de que seja viabilizada a soma dentro de um mesmo padrão de contagem do tempo de serviço. Sobre a conversão do tempo de serviço especial, a lição de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e

FÁBIO LOPES VILELA BERBEL: A existência de três fatos que podem ensejar a aposentadoria especial, bem como a possibilidade do indivíduo beneficiar-se da aposentadoria por tempo de contribuição fez com que o legislador ordinário criasse o instituto da conversão de tempos de serviço, pois é notório que a vida da maioria dos trabalhadores modernos não se resume a apenas uma atividade laboral. É por essa razão que Martinez atribuiu a existência de pelo menos dois tipos de tempo de serviço o status de pressuposto lógico da conversão: Pressuposto lógico da conversão é a existência de dois ou mais tempos de serviço especiais (15, 20 ou 25 anos) - hipótese menos comum -, ou tempos de serviços especiais e comuns. Daí afirmar-se não ser possível conversão apenas de tempos especiais. O instituto da conversão de tempo de serviço veio ao mundo jurídico para facilitar a percepção de benefício previdenciário - aposentadoria especial por tempo de contribuição - àqueles indivíduos que venham a militar e diversas atividades - nocividade elevada, moderada, mínima ou inexistente - sem que cumpra, de forma isolada, os requisitos necessários à satisfação da hipótese de incidência da norma jurídica. O tempo de serviço convertido sempre expressará valor diferente do que expressava antes da conversão. Isso ocorre porque o resultado da conversão é a equivalência de certo tempo em outro grau de nocividade. Por efeito consequente, certamente, um ano de tempo de serviço especial extremamente nocivo não corresponderá a um ano de tempo comum, uma vez que a incapacidade laboral provocada por aquele se dá aos 15 anos de labor, enquanto nesse, se homem, aos 35 anos de trabalho.)Op. cit, p. 178-179) O labor em atividades especiais desenvolvidas em diferentes graus de nocividade dá direito ao segurado converter o tempo de uma faixa para a outra, conforme a tabela que segue, extraída do art. 106 do Decreto nº 3.048/91: A controvérsia surge quando o segurado labora em atividades especiais e comuns e reclama a conversão de um por outro. A redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vigente até o advento da 9.032/95, permitia a conversão do tempo comum para especial. Os fatores de conversão estavam descritos no art. 64 do Decreto nº 611/92, ilustrado na seguinte tabela: Tendo em vista a supressão dessa modalidade de conversão, entende-se que apenas os períodos comuns anteriores a 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032/95 é que podem ser convertidos em especiais. Em 28 de maio de 1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10 que alterou novamente o art. 57 da Lei nº 8.213/91, vetando a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. No entanto, posterior reedição da Medida Provisória (MP 1.663-13) acrescentou dispositivo que permitia a conversão dos períodos anteriores à publicação primitiva da MP, desde que o segurado tivesse implementado determinado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria. A vedação à conversão do período especial para comum, na redação original da MP, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Todavia, a ADI nº 1.844/DF foi extinta sem o exame do mérito, já que tratava de dispositivo de Medida Provisória cuja redação foi alterada quando da conversão em lei. De qualquer forma, é evidente a inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial para comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Isso porque o art. 201, 1º da Constituição Federal, ao vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral, ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ou seja, se a própria Constituição Federal determina a adoção de critérios distintos, não pode a lei ordinária igualar os trabalhadores, contrariando o comando constitucional. A conclusão, portanto, é de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais tem direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, mesmo que posterior a maio de 1998. Os fatores de conversão são os seguintes: Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. Caso concreto No caso, o Perfil Profissiográfico Profissional juntado aos autos informou a exposição da autora à vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc., o fornecimento de EPI descartáveis (luvas de procedimento, avental e máscara cirúrgica e óculos de proteção - fl. 30) e que foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria (fl. 27). O perito, engenheiro em segurança do trabalho, concluiu que os EPIs, utilizados não proporcionam uma adequada proteção enquadrando reconhecendo o grau de insalubridade como médio pelo contato permanente, não ocasional nem intermitente com pacientes, (...) ou material infecto-contagioso, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Seja como for, é bom que se diga que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Logo, a impetrante tem direito líquido e certo à conversão em comum do tempo de serviço especial exercido entre 01/03/88 e 03/11/11. Tudo somado, impõe-se a concessão parcial da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para reconhecer o direito da impetrante à conversão, em tempo de serviço comum, do período de atividade exercida sob condições especiais entre 01/03/88 e 03/11/11, para todos os fins legais. Sem honorários. Custas pela impetrante, isenta do recolhimento em razão da concessão da AJG. Reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004818-26.2012.403.6120 - SPLINE PROGRAMACAO VISUAL S/S LTDA (SP312363 - HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem determinando

que a autoridade coatora forneça Certidão Negativa Conjunta quanto à Dívida Ativa de União e Quitação de tributos e contribuições federais. Custas recolhidas (fl. 27) A liminar foi concedida porque o único débito constituído contra a impetrante era de baixíssima expressão (fls. 29/30). A autoridade prestou informações dizendo que no mesmo dia que requereu a CND fez o pagamento do débito de forma que o pedido não foi deferido eis que o pagamento ainda não havia sido informado pelo banco (fls. 33/34). A União Federal se manifestou que o valor do tributo já havia, de fato, ingressado nos cofres do Tesouro Nacional, motivo pelo qual entende que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito e juntou documentos (fls. 38/43). O Ministério Público Federal disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, deixando de se manifestar sobre o mérito (fls. 46/48). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear ordem determinando a que a autoridade expedisse CND o que foi deferido liminarmente. Independentemente das informações da autoridade, justificando a negativa inicial, o fato é que já foi expedida a certidão negativa e comprovado o pagamento da única pendência existente em nome da impetrante (fls. 40/43). Assim, o bem da vida buscado pela impetrante já se encontra em suas mãos, não havendo mais razão para apreciação do mérito, desaparecendo o interesse de agir. Deixo de caçar a liminar, porém, eis que já superada sua força decisória, sendo inócua a suspensão neste momento. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000222-69.2012.403.6120 - FERNANDA FELICIANO FARIA - INCAPAZ X FERNANDO CESAR FARIA (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR

Trata-se de ação cautelar proposta por Fernanda Feliciano Faria contra a Universidade Federal do Paraná - UFPR por meio da qual a demandante pretende a concessão de medida que determine sua inclusão no sistema de quotas da UFPR e, por conseguinte, seja franqueada a realização da matrícula. Em síntese, a inicial narra que na listagem de documentos exigidos pela instituição consta que deverão ser apresentados comprovantes de que a demandante cursou o ensino fundamental e o ensino médio em instituições públicas. No entanto, embora tenha estudado a maior parte do tempo em escolas públicas, em alguns anos do ensino fundamental e no primeiro ano do ensino médio a autora frequentou instituição de ensino privada. Outrossim, o período em que esteve em escola privada só foi possível porque a instituição concedeu à requerente desconto nas mensalidades, as quais eram pagas integralmente por seus tios. Requereu a concessão de liminar, pretensão que não foi acolhida (fls. 46-47). Citada, a UFPR apresentou contestação encartada às fls. 51-60. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que a pretensão deveria ser proposta no bojo da ação principal. Alegou ainda que a natureza do feito exige a formação de litisconsórcio passivo necessário com o último candidato aprovado pelo sistema de cotas da UFPR, potencial prejudicado no caso de procedência do pedido. No mérito propriamente dito, sustentou que o programa de inclusão social da UFPR por meio da reserva de cotas para estudantes de baixa renda se rege por regras objetivas. Asseverou que a demandante não preencheu os requisitos para se beneficiar do programa, uma vez que estudou em instituição privada por mais da metade de sua vida acadêmica. Por conta disso, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Com vista da contestação, a autora ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afastado a preliminar de inadequação de via eleita suscitada pela requerida, uma vez que a possibilidade de concessão de medida cautelar incidentalmente na ação principal (7º do art. 273 do CPC) não inviabiliza o requerimento da pretensão em ação cautelar autônoma. Outrossim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário no presente caso, uma vez que a pretensão que se busca em juízo é a matrícula da candidata, o que não afeta os demais candidatos aprovados no vestibular. Cumpre anotar que o candidato que foi chamado pra preencher a vaga da autora pelo sistema de cotas tem apenas expectativa de direito em relação à matrícula, uma vez que se classificou em posição antecedente à demandante no vestibular. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Tomo como ponto de partida a decisão que indeferiu o pedido de liminar: A análise dos documentos que instruem a inicial evidencia que a fruição de vaga destinada à quota social da UFPR depende da demonstração de que cada uma das séries do ensino médio e fundamental foi cursada com aprovação em escola pública. Apesar de a inicial não trazer cópia do edital com as regras do concurso seletivo, não há dúvida de que o programa de inclusão social coordenado pela UFPR visa minimizar desigualdades, garantindo o acesso ao ensino superior a estrato da sociedade que dificilmente teria condições de ingressar numa instituição pública de ensino superior. E dentre os possíveis critérios para eleger quem poderá ser beneficiado com essas ações afirmativas - por exemplo a renda, as condições econômicas etc - a instituição de ensino estabeleceu discrimen que, a meu sentir, está sintonizado com os objetivos dessa política de inclusão social. Com efeito, por meio do critério adotado, faz-se a distinção entre aqueles que tiveram condições econômicas de frequentar instituições privadas de ensino - em tese usufruindo de formação de melhor qualidade - daqueles que puderam contar apenas com o ensino público - sujeitando-se às notórias deficiências desse serviço -, reservando vagas específicas para quem se enquadra nessa última situação. No caso concreto, todavia, os históricos escolares que instruem a inicial mostram que a autora cursou 4

anos do ensino fundamental (da 5ª a 9ª série) e o primeiro ano do ensino médio em instituição privada de ensino (Colégio Cenáculo).Vê-se, portanto, que a pretensão buscada nestes autos ofende o princípio da vinculação dos candidatos às regras do edital. Com efeito, ao se inscrever no vestibular para disputar vaga destinada à cota social, a autora anuiu com as regras do certame, inclusive a que trata dos requisitos para a realização da matrícula (ter cursado o ensino médio e fundamental em escolas públicas), de modo que não pode alegar que violação de direito em razão da observância, por parte da instituição de ensino, às regras que nortearam a seleção.É certo que há casos em que o rigor das exigências editalícias pode ser flexibilizado, desde que a mitigação das regras não desvirtue os objetivos do programa, que no caso da reserva de cotas, conforme dito, é contribuir com as políticas de inclusão social. Aliás, a bem redigida exordial faz referência a vários precedentes nesse sentido, demonstrando situações nas quais os requisitos para matrícula em vaga destinada a quota de inclusão social/racial foram flexibilizados. Todavia, a leitura atenta dos julgados mostra que a jurisprudência se sensibiliza com os casos realmente fronteiriços, v.g. quando o candidato frequentou instituição privada de ensino por pouco tempo ou na condição de bolsista, justamente por conta de desfavorecidas condições econômicas.A hipótese dos autos, todavia, não pode ser equiparada a nenhuma dessas exceções, uma vez que a requerente estudou em instituição de ensino privada durante cinco anos. Outrossim, o fato de a estudante ter sido beneficiada com descontos da instituição de ensino ou mesmo que os custos no educandário privado foram suportados integralmente pelos tios - alegação que não foi comprovada documentalmente - não permite colocar a autora na mesma condição do bolsista.Não bastasse isso, a pretensão no caso concreto se contrapõe ao princípio da isonomia, já que induz tratamento diverso à demandante, sem que haja justificativa razoável para tanto.Assim, não comprovada a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida cautelar.Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos pela requerida na contestação.Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Todavia, fica suspensa a obrigação por conta da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002726-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X JOSE SEBASTIAO FUNARI X DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Fl. 187: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006).Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização.Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud.Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud.Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo.Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução.Int. Cumpra-se.

0003489-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003489-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO LUIZ GANEN(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO LUIZ GANEN

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiano Luiz Ganen visando o recebimento de R\$ 4.070,32, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF.O feito tomou seu curso regular.A CEF pediu a desistência da ação (fl. 133).Vieram os autos conclusos.Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito.Custas ex-lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0008916-59.2009.403.6120 (2009.61.20.008916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREZ X ELIZABETH APARECIDA BORSATTO REGUERO PEREZ(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREZ

Fl. 127: Defiro a suspensão requerida pela CEF. Int.

0001653-39.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO DIONISIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DIONISIO VIEIRA

I - RELATÓRIO Vistos etc., Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Juliano Dionísio Vieira visando o recebimento de R\$ 11.508,72, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.0980.160.0000262-46. Custas recolhidas (fl. 15). Citado (fl. 27), o réu não apresentou embargos nem cumpriu a obrigação, convertendo-se o mandado inicial em título executivo (fl. 30). A CEF juntou demonstrativo de débito atualizado (fls. 32/34). Instaurada a fase de execução, foi expedido mandado de pagamento e penhora, não sendo encontrados bens (fls. 40/47). A CEF requereu penhora on-line (fls. 51/52), o que foi deferido (fl. 53). A CEF pediu que fosse feita pesquisa para eventual bloqueio e penhora (fl. 58), que foi indeferida (fl. 59). A CEF pediu o sobrestamento do feito (fl. 63) e depois a penhora de um imóvel sob matrícula 32.080 (fls. 64/65). Foi deferida a penhora do imóvel (fl. 66). A CEF pediu a desistência da ação (fl. 71). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Requisite-se a devolução da carta precatória nº. 128/2011 à Comarca de Ibitinga/SP, independente de cumprimento. P.R.I.C.

0003261-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABRÍCIO PEREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRÍCIO PEREGO

Fl. 50: Defiro a suspensão requerida pela CEF. Int.

0001995-16.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-39.2002.403.6120 (2002.61.20.000824-7)) USINA SANTA FE S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X USINA SANTA FE S/A
Fl. 234 - (...) dê-se vista às partes. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008066-68.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVANIA MARIA DA SILVA

Fl. 75/80: Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA RÉ.

0006451-72.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDA VERGÍNIA MOREIRA DA SILVA

Vistos. Fl. 27: Acolho a petição como emenda à inicial. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Ida Vergínia Moreira da Silva, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08/10 - matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 11/16 cláusulas - 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 11/12/2011 (15 dias depois da ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel (fl. 21). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo

Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação da ré, bem como sua intimação acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 27). Int. Cumpra-se.

0006452-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE MORAES

Vistos. Fl. 31: Acolho a petição como emenda à inicial. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Rita de Moraes, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08/10 - matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 11/19 cláusulas - 15ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 07/02/2012 (15 dias depois da ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel (fl. 25)). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação da ré, bem como sua intimação acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 31). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2844

EMBARGOS A EXECUCAO

0005193-27.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002047-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FREITAS & BORGES REPRESENTACOES LTDA ME(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela FAZENDA NACIONAL À EXECUÇÃO que lhe move FREITAS & BORGES REPRESENTAÇÕES LTDA ME alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Intimada, a parte embargada apresentou preliminares e, no mérito, concordou com o cálculo da embargante (fl. 10/12). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar alegada pela embargada. De fato, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e este poderia executar a sentença autonomamente, mas não o fez, conforme o art. 23, da Lei n. 8.906/94. O requerimento de citação, nos termos do art. 730, do CPC, foi feito pela embargada, Freitas & Borges (fl. 148), de modo que a ela cabe responder aos embargos porque é a parte integrante da relação jurídica processual. Seja como for, a parte final do art. 23, do Estatuto da OAB prevê a possibilidade de requerer a expedição do precatório/RPV em favor dos advogados beneficiados. Logo, não verifico ilegitimidade. No mais, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União ao afirmar que aceita-se o valor consignado pelo Embargado (sic) para que seja depositado nos autos, como verba honorária em favor dos patronos dos Embargados, reconhecendo, assim, o excesso de execução (fl. 11). Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela União e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 1.294,41 (mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), corrigido até o efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002047-85.2006.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006068-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002041-44.2007.403.6120 (2007.61.20.002041-5)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOVIÁRIO CARRASCOSA LTDA. por meio dos quais a embargada pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS exigida, a declaração de nulidade da CDA por ausência de notificação do lançamento de ofício, supressão indevida da esfera administrativa e violação de diversos princípios constitucionais. Alega, ainda, impossibilidade da cobrança do percentual de 20% a título de honorários advocatícios e a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC. A parte embargante emendou a inicial corrigindo o valor da causa e juntando documentos essenciais (fls. 75/86). Os embargos foram recebidos prosseguindo-se com a execução (fl. 87). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 91/105) arguindo ausência de prova de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a constitucionalidade da equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento, defendeu a não exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social, a inexigibilidade de homologação expressa da DCTF, a aplicação do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 e da taxa SELIC. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 110/115). Intimados a especificar provas (fl. 116), a embargante pediu prova pericial (fl. 117) decorrendo o prazo para a Fazenda (fl. 118). O processo foi suspenso nos termos da decisão proferida pelo STF na ADC n. 18 (fl. 119). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que em 25/03/2010 o STF, por maioria, resolveu questão de ordem na ADC n. 18 no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida suspendendo o curso dos processos que tratassem da aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/09, prazo que decorreu em setembro de 2010 sem que houvesse determinação do STF para continuidade da suspensão dos processos (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010). Assim, determino o prosseguimento do feito. Neste passo, indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte embargante. A matéria em discussão é eminentemente de direito, sendo suficiente para a solução das questões de fato os documentos juntados aos autos. Ademais, incorre cerceamento de defesa se o indeferimento da produção de prova se fundamenta na suficiência de elementos para o julgamento da demanda, bem como na dispensabilidade da medida requerida. Superado o ponto, passo ao exame das questões suscitadas pela embargante. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS A embargante aduz que o ICMS não pode ser incluído no conceito de faturamento, que tal inclusão, na verdade, cria um adicional ao ICMS que deveria manter sua característica de não-cumulatividade e a repartição constitucional de competência, o que não ocorre no caso. Afirma que há ofensa aos princípios da seletividade (CF, art. 155, 2º, III), da isonomia tributária (CF, art. 150, II), da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), que as receitas financeiras das empresas jamais estiveram no campo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos do Decreto n. 5.164/04. Alega, ainda, afronta ao art. 110, do CTN, porque a Lei n. 9.718/98 alargou a base de cálculo das contribuições COFINS e ao PIS pois alterou o conceito jurídico de faturamento. Sem razão. De partida, anoto que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se tratam de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos pendentes de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Após serem computados sete votos, sendo seis no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. O segundo é a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, ajuizada em 2007, depois da interrupção do julgamento do RE 240.785. Por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator dessa ADC, deferiu medida cautelar para suspender, por 180 dias, os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. De qualquer forma, como ainda não há definição da matéria pelo STF, entendo razoável acompanhar a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Constituição do crédito. Notificação do lançamento. Processo administrativo. O embargante alega que a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento é causa de nulidade da CDA. Apesar do esforço empreendido pelo embargante na tentativa de demonstrar que a ausência de notificação e/ou instauração de procedimento administrativo ofende diversos princípios constitucionais (legalidade, razoabilidade, moralidade, eficiência administrativa) e comuns ao processo e procedimento administrativo (verdade material, dever de investigação, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ampla instrução probatória e cientificação), a

tese não procede. Os débitos exigidos na execução fiscal apenas foram constituídos por meio de DCTF's apresentadas pelo contribuinte (lançamento por homologação). Ora, tratando-se de débito sujeito a lançamento por homologação, a simples apresentação da DCTF constitui o crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nesses casos, só há espaço para o lançamento de ofício se o contribuinte não faz o lançamento, ou não o faz satisfatoriamente - v.g deixa de indicar todos os fatos geradores ou aplica alíquota incorreta. Logo, tendo em vista que o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos - identifica o fato gerador, apura a base de cálculo, faz incidir a alíquota cabível etc -, verificada a inadimplência do débito pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do contribuinte ou a formalização de processo administrativo, uma vez que, conforme visto, a constituição do crédito tributário se deu por meio da declaração do contribuinte. A questão é mais lógica do que jurídica: se o contribuinte declarou devo tanto e não pagou no vencimento, qual o sentido de notificá-lo ou instaurar um procedimento administrativo para confirmar aquilo que foi declarado? O procedimento administrativo é dispensado mesmo no que diz respeito aos encargos moratórios (juros e multa). O não pagamento no vencimento do montante declarado pelo contribuinte implica na majoração do débito com a inclusão da multa e dos respectivos juros moratórios. Como os encargos são delimitados na legislação fiscal e incidem automaticamente, sem margem de discricionariedade pelo fisco, não se faz necessária a formalização de processo administrativo tampouco a notificação do devedor. Do encargo legal Requer o embargante o afastamento da cobrança do encargo estabelecido no Decreto-Lei 1.025/69. Sem razão. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 não se refere unicamente a honorários advocatícios, destinando-se a fazer frente às despesas empreendidas pela Fazenda Nacional na cobrança e execução de seus créditos, seja na esfera judicial ou administrativa. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A propósito, observo que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). SELICO embargante se insurge contra a incidência da variação da SELIC como índice de atualização do crédito tributário. Nesse ponto também não assiste razão ao embargante. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. No caso dos autos, contudo, a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN, de modo que não há que se falar em afastamento da incidência da SELIC como índice de remuneração do débito tributário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0002041-44.2007.403.6120, e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011542-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-95.2011.403.6120) WILSON ROBERTO MELHADO (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 70/76: Recebo a presente impugnação. Intime-se a impugnada para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005001-94.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5)) RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 120/121: cumpra-se a decisão monocrática, trasladando-se cópia para os autos da ação executiva nº 0007806-93.2007.403.6120. No mais, cite-se a embargada para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. pa 1,10 Int. Cumpra-se.

0007673-75.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006686-1)) RAIZEN ENERGIA S/A (SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
A autora Raízen Energia S/A apresentou embargos de declaração referente à decisão das fls. 192-193 alegando contradição e omissão no decism. Sustenta que a decisão foi contraditória ao retificar o valor da causa para R\$

7.800.000,00 sob o fundamento de que esse seria o proveito econômico que se pretende obter; na visão da autora, o proveito econômico não corresponde ao valor do imóvel e sim ao montante do crédito exigido na execução fiscal. Quanto à omissão, alegou que ...Com relação ao fato de que a qualidade de terceiro da Embargante no que tange ao débito executado não se revela tão evidente e r. decisão ora embargada é omissa ao não apontar os fundamentos que ensejaram esse [sic] conclusão à luz da demonstração de inexistência de vinculação societária entre a Embargante proprietária do imóvel, e a Santista Administração e Participações (antiga Usinas Paulistas de Açúcar S/A), o que está devidamente comprovado nos documentos 01,18 e 19). Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No tocante à retificação do valor da causa, assiste razão à autora. De fato, nos embargos de terceiro o valor da causa deve corresponder ao valor do bem que se busca liberar da constrição, limitado ao valor do crédito executado. Como no caso dos autos o débito garantido pela execução fiscal corresponde a R\$ 134.519,28, em valores de abril de 2010 (fl. 663 da execução fiscal nº 0006686-49.2006.403.6120), o valor da causa dos presentes embargos de terceiro deve corresponder a esse montante. Por outro lado, não procede a alegação de omissão. O pedido de liminar foi indeferido por conta da ausência de periculum in mora manifestado pela ausência de limitação quanto ao uso e gozo do bem e também por expressivo lapso temporal decorrido entre a constrição e a insurgência da autora (quase três décadas!). Ainda que reconhecido que a autora não pode dispor livremente do bem (consequência natural da constrição) tal circunstância, por si só, não permite concluir que a manutenção da penhora durante a tramitação dos embargos pode causar dano irreparável ou de difícil reparação. Como se a ausência de periculum in mora não fosse suficiente, a embargante não logrou demonstrar de forma contundente não ter relação com a dívida que ensejou a penhora de bem de sua propriedade. Logo, a qualidade de terceiro é controvertida, ..demandando o exame de intrincada questão de fato relacionada a eventual responsabilidade da embargante em relação aos débitos executados no apenso. Para que não pairasse dúvida acerca dos fundamentos que embasaram a decisão ora embargada, cumpre anotar que o fato de inexistir vinculação societária entre a embargante e a executada não permite afastar de plano a eventual responsabilidade da autora em relação aos créditos tributários exigidos no apenso. Tudo somado, conheço e ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, e retifico a decisão das fls. 192-193 para esclarecer que o valor da causa deve corresponder ao crédito executado nos autos da Execução Fiscal nº 0006686-49.2006.403.6120. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011246-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011246-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAMON PEREIRA
Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, determino a expedição de alvará de levantamento em nome do executado do valor depositado à fl. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000413-35.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-48.2011.403.6123) DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 50. Considerando os argumentos apresentados pela executada, defiro a devolução do prazo requerido para a regularização dos embargos à execução determinada às fls. 49, em razão do feito executivo se encontrar em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno dos autos executivo, intime-se a embargante a fim de que regularize a sua inicial, conforme determinação exarada às fls. 49. Int.

0001077-66.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-27.2011.403.6123) JULIA KRISZTAN PEDROSO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o retorno dos autos executivo de nº 0002317-27.2011.403.6123, intime-se a parte embargante, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, supra na íntegra a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (x) ausência de valor da causa; (x) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (caso tenha ocorrido à penhora de bens); cópia da inicial da execução fiscal. Int.

0001098-42.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP262083 - JOAO PAULO GUERZONI VIDIRI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 714.069.468,31 (setecentos e quatorze milhões, sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), valor atualizado para dezembro/2006, não ficou demonstrado a garantia do juízo pela falta de avaliação do bem constante no auto de penhora e depósito particular apresentado pela embargante às fls. 50, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000541-31.2007.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001341-69.2001.403.6123 (2001.61.23.001341-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GILBERTO EMIDIO RAGO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X F R RAGO

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos documentos (escrituras) que comprovem a propriedade dos bens imóveis oferecidos à penhora (fls. 200/202). Após, com a apresentação dos documentos supra mencionados pela parte executada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela parte contrária. Int.

0001991-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X NORBERTO PEDRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X JOSE ROBERTO OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X GISELLE RAMPAZZO PEDRO X ADEMIR ANTONIO ARANZANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP159791E - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP173971E - NATÁLIA MIZUTA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO)

Fls. 380/381. Defiro, em termos. Passo a seguir a devida análise dos tópicos do requerimento do órgão exequente: I - Da conversão do depósito em renda do co-executado Ademir Aranzana: Expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo o saldo das contas indicadas às fls. 317, fls. 319/321, fls. 323 e fls. 326, a fim de que se possa gerar a Guia de Previdência Social - GPS, para a devida conversão dos referidos depósitos em renda. II - Sujeição passiva: a) Co-executado de nome Antônio Carlos Aléssio Costa (falecido): Preliminarmente, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo órgão exequente da existência de inventário em nome do espólio de Antônio Carlos Aléssio Costa, que tem como inventariante a pessoa de nome Sônia Escobar Ferraz Costa (endereço às fls. 384), providencie a secretaria à remessa da presente execução fiscal ao SEDI, a fim de que se promova a retificação do pólo passivo com a inclusão do espólio de Antônio Carlos Aléssio Costa supra mencionado. Após, com a devida retificação do pólo passivo da presente demanda fiscal, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, com a finalidade de citação do co-executado na pessoa do inventariante supra indicado, para que nos termos do art. 131, II e art. 134, IV, ambos do CTN, responda pelo crédito em cobro, bem como para a efetivação de arresto do imóvel de matrícula de nº 51259 (fls. 386); b) Co-executado Norberto Pedro: Considerando a informação trazida aos autos pelo órgão exequente do falecimento do co-executado de nome Norberto Pedro (fls. 128, cópia da certidão de

óbito), providencie a secretaria à remessa da presente execução fiscal ao SEDI, a fim de que se promova a retificação do pólo passivo com a inclusão dos herdeiros indicados pelo exequente (fls. 381) para integrarem o pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessores da(o) executada(o), nos termos do art. 131, II, do CTN. Com efeito, o pedido do exequente lastreia-se na alegação de que os herdeiros respondem pela dívida cobrada até o limite de seus respectivos quinhões. Cabível, portanto, na esteira de melhor jurisprudência (TRF 3ª REGIÃO, APELREE 20046128043320 - APELREE 1552042, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Data: 04/03/201, Pg. 528) o redirecionamento da execução em face dos herdeiros declinada(s) às fls. 258/verso. Ao SEDI para atendimento, bem como para a expedição de AR - Aviso de Recebimento, com a finalidade de citação dos sucessores, para que, nos termos do art. 131, II do CTN, respondam pelo débito exequendo na proporção do quinhão recebido, sendo eles: Maria Lúcia de Oliveira Aléssio Pedro - CPF/MF nº 063.554.358-32, com endereço à Rua Itacema, nº 292, apto. 81, Itaim, São Paulo/SP, CEP 04530-051; José Roberto Oliveira Aléssio Pedro - CPF/MF nº 106.987.478-79, com endereço à Rua Itacema, nº 292, apto. 81, Itaim, São Paulo/SP, CEP 04530-051; João Roberto de Oliveria Aléssio Pedro - CPF/MF nº 125.768.658-52, com endereço à Rua Itacema, nº 292, apto. 81, Itaim, São Paulo/SP, CEP 04530-051; Luis Augusto de Oliveira Aléssio Pedro - CPF/MF nº 131.762.958-67, com endereço à Avenida Doutor José Adriano Marrei Júnior, nº 470, Centro, Bragança Paulista/SP, CEP 12912-430; Giselle Rampazzo Pedro - CPF/MF nº 056.406.578-12, com endereço à Rua Cajaíba, nº 410, Apto. 14, Vila Pompéia, São Paulo, CEP 05025-000. Ademais, expeçam-se cartas precatórias solicitando a efetivação de arresto dos imóveis de matrículas a seguir relacionados: Matrículas de nº 1699 (fls. 388) e de nº 1701 (fls. 389), que pertence à jurisdição da Comarca de São Roque/SP; Matrícula de nº 98339 (fls. 390/391), que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais. No mais, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Civil da Capital, a fim de solicitar a expedição de certidão de objeto e pé do formal de partilha do processo de arrolamento de nº 0050964-42.2010.8.26.0100.c) Co-executado Ademir Aranza: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do co-executado de nome Ademir Aranza, devendo recair sobre a sua cota parte representada por 2% (dois por cento) do imóvel de matrícula de nº 19.901 (fls. 399/400), indicado pela exequente. Int.

0000406-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA(SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA) X JOAO CESAR MANIAES(SP151803 - AMADEU FARDELONI)

Fls. 514. Defiro, em termos. Providencie a Secretaria à intimação do co-executado de nome José Benedito Panontini de Souza, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os extratos bancários da sua conta poupança atingida pelo bloqueio on-line, via sistema BacenJud, a fim de corroborar os seus argumentos. Após, dê-se vista a exequente, para que, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela parte contrária. Int.

0001946-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L. J. BERALDO SISTEMAS S/C LTDA
PROCESSO Nº 0001946-68.2008.403.6123 TIPO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: L. J. BERALDO SISTEMAS S/C LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 221. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Ademais, tendo em vista que se efetivou a transferência do valor bloqueado pelo sistema BacenJud (fls. 210), no valor de R\$ 251,20, expeça-se o necessário a fim de liberar o referido valor a parte interessada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 25/7/2012

0000086-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000086-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEDA MARIA FEITOSA MOURAO DE NASCIMENTO COSTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000112-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000112-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000492-48.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO GUEMUREMAN
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000132-79.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista que o teor da publicação do dia 24/07/2012, ficou incorreta, providencie a secretaria a republicação do provimento de fls. 116, que a passo a transcrever na íntegra: Fls. 105/106, Ao que consta dos autos os créditos tributários corporificados nas CDAs que aparelham a inicial da presente execução fiscal, encontram-se, todos eles, suspensos por força de decisão judicial liminar, ainda em vigor, proferida nos autos nº 0003553-62.2012.403.6128, consoante extrato de andamento que ora faço juntar aos autos. Por outro lado, a ordem de suspensão liminar dos créditos tributário aqui em epígrafe não é definitiva, está sujeita a recurso de agravo e, segundo reiterado entendimento jurisprudencial, as hipóteses de suspensão do crédito tributário não tem o condão de desconstituir a garantia efetivada pelo devedor em juízo. De outra banda, é de se considerar que tendo em vista o acentuado descompasso entre o montante exequendo (R\$ 410.943,52) e o valor bloqueado às fls. 101 (R\$ 281,70), nada justifica a manutenção do bloqueio on-line, devendo o mesmo ser levantado, com fundamento no que dispõe o art. 659, 2º, do CPC. Int.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para a publicação no Diário Eletrônico.

0000499-06.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIEL SAUL MAIALLI DOS SANTOS - ME PROCESSO Nº 0000499-06.2012.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: GABRIEL SAUL MAIALLI DOS SANTOS - ME Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 16, o executado apresentou os comprovantes de quitação do valor total do débito exequendo. Às fls. 23, a exequente foi intimada para manifestação expressa quanto ao pagamento do débito exequendo pela parte contrária. Às fls. 24, certidão de decurso de prazo para a devida manifestação da exequente quanto ao teor do provimento de fls. 23. É o relato. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 15. Por outro lado, em caso de já ter se efetivado a diligência supra mencionada, expeça-se mandado de levantamento de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. 1.26/7/2012

0000590-96.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EVA DO NASCIMENTO SILVA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000684-44.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Fls. 42/60. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. No que se refere ao pedido acautelatório de suspensão liminar da execução com a imediata liberação do valor bloqueado pelo sistema BacenJud, tenho deva ser indeferida a pretensão. Em primeiro lugar instar consignar que não existe nenhum motivo demonstrado pelo excipiente que venha corroborar o seu pedido de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nem mesmo, adesão da executada a qualquer benefício concedido pelo órgão fazendário. Desta forma, o pedido da executada no sentido de liberação dos bens bloqueados (convênio BACENJUD) por força da execução não tem como ser atendido. É que, atualmente, consolidou-se entendimento jurisprudencial em sentido congruente com a posição que já vinha sendo sustentada por este Juízo, no sentido de que a adesão de contribuinte a programa de parcelamento instituído pela autoridade fazendária susta a eficácia do crédito, mas não tem o condão de desfazer a garantia prestada em juízo. Nesse sentido, indico precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo : REsp 1229028 / PR RECURSO ESPECIAL: 2011/0006555-7 Relator(a) : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento : 11/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 18/10/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Daí porque, embora suspensa a execução, deve ser mantido o bloqueio de numerário de propriedade da executada, via convênio BACENJUD. Em segundo lugar, pondero que a mera efetivação de penhora de bens do executado não projeta hipótese de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação aos seus direitos, na medida em que se trata de mera constrição patrimonial, que não fixa transferência de propriedade ou expropriação de bens. Verifico, neste aspecto, que os valores efetivamente bloqueados via convênio BACENJUD são irrisórios se tomado em cotejo o valor total do débito. Em razão disto mesmo, é que se quer pode a executada argumentar com a eventual dificuldade para a consecução do seu objeto social, na medida em que sociedade empresária deve dispor de capital social suficiente para que possa continuar atuando no mercado. Por tais razões, não apenas por que não demonstrada, ictu oculi, a adesão da executada a qualquer benefício de parcelamento concedido pelo órgão fazendário, mas também porque - das medidas constritivas a serem adotadas nesta fase procedimental - não decorre dano irreparável ao executado, indefiro o pedido de suspensão da execução. Processe-se o incidente, com intimação da excepta para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

0000915-71.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GASTAO FERREIRA BUENO NETO Tendo em vista o depósito judicial inicial efetivado pelo executado às fls. 28, de acordo com o que dispõe do art. 745-A, do CPC, bem como a concordância de parcelamento manifestada pelo órgão exequente (fls. 25), tendo inclusive apresentado o valor atualizado do débito exequendo, defiro o parcelamento do saldo remanescente do

débito exequendo em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Desta forma, intime-se a executada, por meio do seu patrono constituído, para que efetive os pagamentos das parcelas de acordo com a determinação supra. Int.

0001214-48.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA

Fls. 95/99. Recebo como pedido de reconsideração. Indefiro-o. Mantenho a decisão aqui impugnada pelas razões que dela já constam. A irrisignação da executada há de ser movimentada pela via recursal. Int.

Expediente Nº 3562

MANDADO DE SEGURANCA

0000228-31.2011.403.6123 - LEILA CRISTIANE PATURCA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X COORDENADOR CURSO ENFERMAGEM UNIV S FRANCISCO-CAM BRAGANCA PAULISTA/SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000959-90.2012.403.6123 - MARIA LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP

Recebo a apelação de fls. 69/71, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1887

EXECUCAO FISCAL

0000102-21.2010.403.6121 (2010.61.21.000102-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE BARROS(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI)

Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 37/38, posto que não há que se falar em citação da exequente para que traga aos autos planilha de cálculo pormenorizada do débito atualizado.Com efeito, a presente demanda refere-se à execução fiscal lastreada em dívida ativa devidamente inscrita, a qual goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3.º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, a ser ilidida pela parte interessada por meio do instrumento processual adequado (embargos à execução ou objeção de pré-executividade). Ademais, o parcelamento do débito deve ser buscado pela parte executada perante a autoridade administrativa, não sendo o presente processo a seara adequada para tal finalidade. Diante da penhora realizada e devidamente registrada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003072-72.2002.403.6121 (2002.61.21.003072-9) - CLAUDIO MUNIZ X DANIELA ZANDONADI AMARAL SANTOS MUNIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Cláudio Muniz e Daniela Zandonadi Amaral Santos Muniz, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes litigantes, para que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores. Alegam os autores, em apertada síntese, que a ré não vem respeitando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/PRICE, contrariando os dispositivos contratuais, motivo pelo qual as parcelas estão sendo cobradas a maior, o que vem lhes causando desequilíbrio no cumprimento financeiro do contrato. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar a realização do depósito judicial da prestação do financiamento, de acordo com os cálculos demonstrados em planilha anexada à inicial; b) expedir ofício ao CADIN-SERASA-SPC, para determinar a baixa e qualquer restrição em seu cadastro em nome dos requerentes e c) ordenar ao agente mutuante a se abster de realizar atos extrajudiciais ou a realização do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Decisão de fls. 55/56 deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar os autores a efetuarem os depósitos das prestações conforme os índices que entenderem corretos, por sua conta e risco, no prazo de 05 (cinco) dias, perante o próprio Agente Financeiro em que realizam o pagamento, devendo anexar aos autos cópias dos pagamentos, determinando, ainda, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos contrários aos direitos dos autores aqui discutidos, devendo expedir os ofícios pertinentes aos órgãos de proteção ao crédito conforme requerido na inicial, até decisão final da presente ação. Contestação da Caixa Econômica Federal (CEF) e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS às fls. 80/108, suscitando preliminares de: a) ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA; b) ausência de interesse processual, diante da impossibilidade de os agentes financeiros intuírem qual o exato índice de reajuste salarial de cada mutuário, podendo, portanto, realizar uma solicitação administrativa para que a CEF corrija as distorções de índices eventualmente existentes e tais distorções se devem única e exclusivamente por culpa da inércia e da negligência dos autores, c) impossibilidade jurídica do pedido, em relação à pretensão de repetição de indébito; d) litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL; e) indeferimento da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; f) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir; e g) denunciação da lide ao Banco Central do Brasil. No mérito, pugnam pela improcedência de todos os pedidos dos autores. Impugnação à contestação da CEF e da EMGEA às fls. 154/164. Decisão de fl. 195/198, deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido da CEF, no tocante ao chamamento da EMGEA para que figure como litisconsorte no pólo passivo da demanda, rejeitando o pedido de inclusão da UNIÃO FEDERAL e do Banco Central do Brasil no feito, afastando as preliminares de falta interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial, determinando realização de prova pericial contábil. Laudo Pericial Contábil juntado às fls.

210/242. Manifestação da CEF às fls. 249/263. Não realizada audiência de tentativa de conciliação ante a ausência dos autores e de seu advogado (fl. 268). Apresentação de laudo pericial de esclarecimentos (fls. 278/280). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares suscitadas em contestação já foram devidamente analisadas pela decisão de fls. 195/198, cuja fundamentação ora adoto. Passo a analisar cada um dos pedidos dos autores. I - Da aplicação o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional do mutuário no reajustamento das prestações, refazendo os cálculos respectivos. Tratam os presentes autos de pedido de revisão de prestações de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). O Sistema Financeiro da Habitação - SFH, como se sabe, foi instituído pela Lei nº 4.380/64. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, objetivando incentivar o financiamento para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, instituiu-se a equivalência salarial por categoria profissional como critério de reajustamento das prestações, nos seguintes termos: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º. Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º. O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º. Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma

mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º. Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º. Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º. A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º. Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/PRICE) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corrigidas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do mutuário (caput), além de garantir a adaptação do contrato à nova situação do mutuário, em caso de alteração da categoria profissional (6º). Posteriormente, o artigo 9º acima transcrito foi alterado pela Lei nº 8.004, de 14/03/1990, publicada no DOU de 14.3.1990, nos seguintes termos: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º. Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º. No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Apesar das alterações instituídas pela Lei nº 8.004/90, manteve-se a garantia de que a prestação mensal não poderia exceder a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo (5º), com a restrição imposta no 6º. Ademais, o 7º estabelece que sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. No meu entender, mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial (PES), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional. Ora, se na avença firmada há cláusulas (Cláusula décima segunda e seguintes do contrato - fl. 26) prevendo que no Plano de Equivalência Salarial (PES/PRICE) as prestações serão reajustadas com base no aumento salarial da categoria profissional do devedor, por óbvio que qualquer outro expediente utilizado pela instituição financeira no reajustamento das prestações, que fuja do expressamente pactuado, afronta o princípio da autonomia das vontades e o da força obrigatória, consistente na intangibilidade do contrato, que só pode ser alterado por mútuo consentimento das partes. Todavia, além da observação do PES/PRICE, o contrato tem cláusula prevendo que o comprometimento da renda do

mutuário não pode ser superior a 30% da renda do mutuário. Pois bem. O Laudo Pericial Contábil atesta cabalmente que o reajuste das prestações nunca superou o percentual de comprometimento da renda dos autores, pois chegou ao máximo de 24,05% da renda dos autores, conforme expresso no item 3.15.1 da conclusão (fl. 221). Dessa forma, mesmo não utilizando o PES/PRICE, restou evidenciado que as prestações foram cobradas em valores muito próximos e até inferiores aos que seriam, caso aplicado o PES/PRICE, compensando-se mutuamente, não restando comprovada a excessiva onerosidade na cobrança das prestações, a ponto de provocar a inadimplência dos autores, restando improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 55/56. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, para cada um dos réus, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003429-52.2002.403.6121 (2002.61.21.003429-2) - NELSON DA CRUZ FILHO (REPRESENTADO POR SONIA MARIA DA CRUZ)(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que no dispositivo da sentença de fl. 131, constou a data equivocada de 11 de setembro de 2011, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, a fim de constar a data da sentença proferida, no caso, 11 de novembro de 2011, tudo conforme o Livro de Registros de Sentenças Proferidas (livro n. 03/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-12.2003.403.6103 (2003.61.03.001493-3) - JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SPI54891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/286: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 273/277 que julgou parcialmente procedente a ação nos autos supramencionados. O autor sustenta a nulidade de julgamento extra petita, tendo em vista que não houve alegação por parte da União e do INSS quanto à ausência de requerimento administrativo. Requer também, para efeito de prequestionamento, que o Juízo se manifeste quanto à exigência prévia de requerimento administrativo ante a vigência da Súmula n. 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz ainda que há omissão e obscuridade em face da integralidade e paridade de vencimentos. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. No mérito, da análise à petição dos embargos, verifico que a mesma não aponta obscuridade, contradição ou omissão da sentença, ao contrário, é nítido o intuito de reformar o mérito da sentença através de recurso inadequado. Noutro modo de dizer as coisas, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu. Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 282/286 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Fls. 280/281: Quanto ao pedido de publicação dos atos judiciais em nome do advogado signatário, providencie a Secretaria as anotações necessárias. P.R.I.

0031587-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031587-0) - CORES DO MUNDO LTDA ME(SPI09708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Insurge-se a parte demandante contra os contratos especificados na petição inicial (25.0297.704.0000399/76, 25.0297.704.0000264-83, 25.0297.690.0000051-21 e 25.0297.690.0000052-02) e pede a sua revisão argumentando, em síntese, que existem cláusulas abusivas no que diz respeito: (1) à taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano; (2) a cobrança de juros sobre juros; (3) à adoção da tabela Price; (4) à utilização da TR como indexador monetário (fls. 02/74). Em resposta, a ré postulou a manutenção das cláusulas contratuais, por entendê-las lícitas (fls. 93/110). Acolhida exceção de incompetência e remetidos os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 111/114). Sem réplica (fls. 115/117). Relatados, decido. Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia unicamente de direito (CPC, art. 330, I). Sentença Tipo A Registro n. _____/2012 - LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. Não existe fundamento constitucional ou legal que ampare a pretensão da limitação dos juros, cobrados pelas instituições financeiras, a 12% (doze por cento) ao ano. O Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a matéria, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas, respectivamente: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004), conforme notícia veicula no sítio do Supremo Tribunal Federal em 11 de junho de 2008: Supremo aprova 7ª Súmula Vinculante O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou nesta tarde (11) a sétima súmula vinculante da Corte. Ela tem o mesmo texto da Súmula 648, editada em 2003 pelo STF, e diz que o parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, um dispositivo que já foi revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tem sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A edição, bem como o cancelamento e a revisão de súmulas vinculantes dependem da aprovação de, no mínimo, dois terços (8) dos ministros do STF, após pronunciamento do procurador-geral da República. As súmulas têm efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, garantindo a segurança jurídica e evitando a multiplicação de processos sobre questão idêntica. RR/LF//EH Confirma o enunciado da Súmula Vinculante nº 7: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 882861 Processo: 200700775660 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000810701 Fonte DJ DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Ementa DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo

regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 11/02/2008 Referência Legislativa SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_SUM_284 SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_182 Nos contratos em discussão, todos assinados após a vigência da MP 1.963-17/2000, a parte embargante aderiu à cláusula que prevê a capitalização de juros. Dessa maneira, não procede a insurgência da parte embargante contra os juros e atualização monetária na forma em que pactuadas. - TABELA PRICE. O ordenamento jurídico não veda a contratação do sistema de amortização conhecido como Tabela Price. A utilização dessa tabela não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, o qual só se verifica na hipótese de amortização negativa, isto é, quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3- O Sistema de Amortização Francês não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros. 4 - A alegação de conexão não pode ser conhecida neste momento processual, sob pena de inovação em sede recursal, na medida em que a matéria fora apreciada em primeiro grau, mas não foi objeto da apelação interposta pelos ora recorrentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal não conhecido, parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido. (AC 200661230010961, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.) E, no caso em exame, a parte autora não comprovou a existência de amortização negativa: sequer anexou aos autos planilha de evolução da dívida, ônus que lhe compete, nos termos do art. 283 c.c. 333, I, c.c. 396, todos do Código de Processo Civil. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). - DA TR. Não existe proibição legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor dos contratos questionados nesta ação (Súmula n. 295 do STJ). E a TR foi expressamente convenionada nesses contratos (fls. 32/65). O que não pode ocorrer, segundos iterativos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, é a cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios: todavia, tal matéria não é objeto de discussão nestes autos (arts. 128 c.c. 460 do CPC) e também a parte autora não comprovou a cobrança de comissão de permanência com encargos análogos. - DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO. A inscrição do nome do mutuário-devedor nos cadastros negativos de proteção ao crédito está amparada pelo artigo 43 da Lei 8.078/90. Com efeito, a mera existência de ação judicial, contestando a dívida, sem que haja depósito razoável das prestações vencidas e vincendas, não ilide a negativação do inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (TRF-3, AG 2005.03.00.075175-0, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 26/04/2006, p. 235). - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA TEORIA DA IMPREVISÃO. A doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, sumulou a matéria: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297). Apesar disso, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor não significa desrespeito às regras

pactuadas livremente, sob pena de se imperar a segurança jurídica negocial. Deveras, não é possível concluir que, apenas por se cuidar de contrato de adesão, suas cláusulas são necessariamente leoninas e que o reajustamento das prestações e do saldo devedor caracterize, genericamente, onerosidade excessiva, a ensejar a aplicação da Teoria da Imprevisão. Nesse sentido: ...VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. ... (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000229-08.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012) Por outro lado, no caso dos autos não existe nenhuma prova de coação sofrida pela parte autora para celebrar os contratos questionados em juízo, não existindo abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, conforme análise promovida nos tópicos acima, sendo plenamente válidas e eficazes as cláusulas contratuais originariamente pactuadas. Passo ao dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação revisional proposta por CORES DO MUNDO LTDA ME contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-28.2007.403.6121 (2007.61.21.001046-7) - MARCOS BENEDITO CUPERTINO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

MARCOS BENEDITO CUPERTINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, a fim de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde da data do requerimento administrativo (19.02.2004). O INSS negou a concessão do benefício, ao argumento de não comprovação do tempo mínimo até a data de 16.12.1998. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 22). O INSS apresentou a contestação de fls. 28/34, sustentando a improcedência dos pedidos, por não ter o autor não preenchido os requisitos mínimos à concessão do benefício pleiteado. Cópia integral do processo administrativo às fls. 51/65. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, relativamente ao período de 12.08.1982 a 23.12.2003, laborados na Empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, sua conversão em tempo comum, cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Com relação ao reconhecimento do período especial há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial

em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que autor nasceu em 01.03.1957, logo, em 19.02.2004 (data do primeiro requerimento administrativo) contava apenas com 47 anos de idade, não preenchendo assim o requisito etário exigido para a concessão do benefício pleiteado. Ressalto, mais, que além do não preenchimento do requisito etário, a documentação juntada (fls. 53/56) no requerimento administrativo, apresentada pela autarquia-ré, também não demonstra que o autor faça jus ao benefício pleiteado, posto que no formulário apresentado juntamente com o laudo técnico pericial consta que o autor trabalhou submetido a ruído de 78dB(A), portanto dentro do parâmetro permitido pela legislação. Logo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-04.2007.403.6121 (2007.61.21.001261-0) - MANUEL GREGORIO RODRIGUES X MAGALI CARLOS RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

A parte autora pretende a declaração judicial da nulidade da execução extrajudicial promovida a pedido da ré, com fundamento na inconstitucionalidade de tal procedimento e na alegada inexistência de ciência, pelos demandantes, da data da designação dos leilões (fls. 02/52). Concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da ré (fls. 54/58). Resposta da ré e documentação correlata às fls. 65/146. Alegou preliminares de carência da ação e inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a constitucionalidade do procedimento executivo guerreado, em especial a legalidade da citação editalícia. Réplica às fls. 151/165. Decisão judicial afastando a necessidade de prova pericial contábil, requerida pela parte autora (fl. 176). Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido. Com efeito, o provimento judicial está jungido não apenas ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, a qual, de acordo com a teoria da substanciação, é balizada pelos fatos descritos na petição inicial. E, no caso concreto, não existe controvérsia sobre valores cobrados contratualmente, porque, como bem destacado pelo MM. Juiz Federal Substituto Raphael José de Oliveira Silva, a parte autora não apresentou nenhum elemento que permitisse, ainda que indiciariamente, concluir pela incorreção dos critérios de reajuste das parcelas do financiamento, nem se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas com a Ré, impondo-se a rejeição da

medida aqui requerida. (fl. 58). Na mesma linha, a decisão de fl. 176, subscrita pela MMa. Juíza Federal Substituta Carla Cristina Fonseca Jório, bem expôs a pertinência do julgamento do processo no estado em que se encontra: A questão vertente nos presentes autos refere-se à legalidade e regularidade do processo de execução extrajudicial e, portanto, não enseja esclarecimentos de expert para o deslinde da causa. Assentada tal premissa, aponto que as preliminares aventadas pela CEF confundem-se com o mérito e como tal serão enfrentadas, se necessário. Abordo, na sequência, o mérito da causa.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI 70/66). Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. A tese é dominante na jurisprudência: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 28/11/2007 PG: 00220.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma. 2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. 3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel. (AC 200461080047239, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/04/2008 PÁGINA: 689.)

DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO CREDOR/AGENTE FIDUCIÁRIO. Na petição inicial, consta que os Autores não foram comunicados de que estava sendo executado extrajudicialmente, desrespeitando, assim, o que regula o próprio Dec-Lei nº 70/66. Todavia, a alegação autoral não corresponde à realidade dos fatos. Analisando os documentos de fls. 131/146, verifico que foi tentada a intimação pessoal (notificação extrajudicial) dos autores para purgação da mora e ciência da designação dos leilões, porém os mesmos não foram localizados. Por tal motivo foram eles notificados por edital, o qual foi publicado ao menos por três dias, exatamente como permite o Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)[...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)[...] Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, os argumentos de ilegalidade no procedimento de excussão da dívida não socorrem os autores, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 4. Não assiste razão aos apelantes, quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação

pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 5. Agravo legal improvido. (AC 00261869320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. CDC. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais para purgação da mora, haja vista a não localização dos mutuários, não havendo nenhum indício de nulidade. - A adjudicação pelo credor exequente é hipótese prevista no artigo 685-A do CPC e não viola o DL n.º 70/66 quanto à expressão arrematação. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. - Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00039412520074036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III- DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a a pretensão de anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, formulada pelos autores MANUEL GREGORIO RODRIGUES e MAGALI CARLOS RODRIGUES (art. 269, I, do Código de Processo Civil).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002202-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002202-0) - JOAO LUIS MOTTA(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 60/64, que julgou procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n 0360.013.00061253-7, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas, desde a data em que deveriam se corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês.A Caixa Econômica Federal, às fls. 71/74, juntou as guias de depósito nos valores de R\$ 7.036,50 (sete mil e trinta e seis reais e cinquenta centavos) e R\$ 703,65 (setecentos e três reais e sessenta e cinco centavos).A parte autora concordou com os valores apresentados pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 82).É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como os documentos de fls. 69/79, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Cumpra-se o despacho de fls. 83, expedindo-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito de fls. 71/74, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o prazo de validade do documento é de 60 dias.Na seqüência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002658-98.2007.403.6121 (2007.61.21.002658-0) - MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X UNIAO FEDERAL
MARCO ANTONIO DE ASSIS propôs a ação presnte ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reintegração no Exército Brasileiro, com a promoção para 3º Sargento e recebimento de todos os vencimentos devidos e, caso reste comprovada sua incapacidade para o serviço militar do Exército, seja efetivada sua remoção para a reserva remunerada.Alega o autor que foi incorporado ao Exército em 1º/03/2003, prestando o Serviço Militar Obrigatório. Após 01(um) ano e 04(quatro) meses, concluiu o curso de formação de cabos sendo promovido à respectiva graduação em agosto de 2004.Durante sua permanência na caserna, realizou vários cursos, sendo que,

em 1º/04/2005, sofreu um acidente de trânsito que lhe gerou várias sequelas. Aduz que no dia do acidente estava se deslocando da faculdade onde estudava para sua casa, onde iria pegar o seu fardamento, pois pretendia dormir no quartel, uma vez que no dia seguinte tinha uma missão do Exército na cidade de Pindamonhangaba. Desse modo, entende que estava em pleno serviço (in itinere), tendo em vista que a peculiaridade do serviço militar, que estende o serviço por 24(vinte e quatro) horas. Ocorre que, após a realização de diversas cirurgias e exames, foi desligado dos quadros do Exército sem qualquer direito, tendo sido expedido o Certificado de Desincorporação, com o que não se conforma, não havendo alternativa a não ser ajuizar a presente ação. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Citada, a União Federal ofereceu contestação, suscitando preliminar de: a) falta de interesse de agir, por não ter o autor postulado sua reincorporação na via administrativa; b) impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustenta a improcedência do pedido. Réplica à contestação à fl. 193. Devidamente intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência do pedido administrativo, posto que o ato de desincorporação do autor revela que Exército brasileiro não tem nenhum interesse em mantê-lo em suas fileiras. Desse modo, resta evidente a resistência à pretensão autoral. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Ressalto, inicialmente, que o autor em sua peça inicial narra a ocorrência de apenas um acidente, ocorrido em 1º/04/2005, porém junta documentos como, por exemplo, cópia de boletim de ocorrência de fls. 44/45, referente a outro acidente ocorrido em 09/09/2005. A União Federal em sua contestação relata a ocorrência dos dois acidentes em que se envolveu o autor e as duas sindicâncias abertas para a apuração dos fatos. O autor passou por inspeção de saúde em 21/02/2006 e foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, redundando em sua desincorporação em 05/03/2006. Da análise das sindicâncias realizadas (fls. 128/185), verifico que não se pode constatar a existência de acidente do trabalho, conhecido como acidente de trajeto ou in itinere, como pretende o autor, conforme suas próprias declarações. Na primeira sindicância, aberta em 14 de abril de 2005 (fl. 130), para apurar o acidente ocorrido em 1º de abril de 2005, em depoimento realizado no dia 20 de abril de 2005 (fl. 142 - TERMO DE INQUIRIRÃO DO SINDICADO) o autor afirmou que no momento do acidente não se encontrava no exercício de suas atribuições funcionais, ou no cumprimento de ordens emanada por autoridade militar, ou no decurso de viagem em objeto de serviço, ou no decurso de viagem por motivo de movimentação, nem no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve e vice-versa. Quanto à segunda sindicância, aberta em 19 de setembro de 2005 (fl. 160), para apurar o acidente ocorrido em 9 de setembro de 2005, em depoimento realizado no dia 29 de setembro de 2005 (fl. 178 - TERMO DE INQUIRIRÃO DO SINDICADO) o autor afirmou que no momento do acidente não se encontrava cumprindo expediente, nem se deslocando para sua residência após o expediente e, sim, indo para a faculdade. Destaco, por fim, que no momento oportuno o autor não se manifestou no sentido de produzir outras provas que confirmassem sua alegações. Diante da ausência de provas não há que se falar na ocorrência de acidente do trabalho, conhecido como acidente de trajeto ou in itinere, como pretende o autor portanto corretas estão as conclusões das sindicâncias e a desincorporação do autor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas processuais, além de honorários advocatícios a favor da União Federal, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que a ré comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000355-77.2008.403.6121 (2008.61.21.000355-8) - ONOFRE QUEIROZ DA CRUZ (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 4º, da Lei 5.107/1966, art. 2º, da Lei nº 5.705/1971 e art. 1º, da Lei nº 5.958/1973. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; falta de interesse de agir em razão da possibilidade com relação a autores que já receberam através de outro processo judicial; ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Afasto a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990. Afasto, também, a alegada ausência do interesse de agir em

razão do recebimento através de outro processo judicial uma vez que a ré não comprovou nos autos a existência de outro processo em que o autor tenha recebido as verbas pleiteadas nestes autos. Fixado isso, passo à análise do mérito. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/71, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). A Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevaLENTE nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Como se vê, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento:

DJU 21/05/2007, RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO).Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato.Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22/09/1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;No caso concreto, da análise da documentação juntada aos autos não é possível se verificar com exatidão a data do término do vínculo laboral iniciado em 01.07.1970, na empresa IRMÃOS BORLENGUI LTDA, porém comprovado está que o próximo vínculo laboral se iniciou em 28.04.1975, na mesma empresa. Desta forma, verifico que o vínculo iniciado antes de 22.09.1971 encerrou-se antes de 1975, portanto, há mais de 30 anos da data do ajuizamento da ação (28.01.2008). Quanto ao(s) outro(s) vínculo(s), qual(is) seja(m), opção em 28/04/1975, para fazer jus à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas de FGTS, como fundamentado acima, basta que o empregado tenha optado pelo Fundo na vigência da Lei nº 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/71), que unificou a taxa em 3%, ou que tenha efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, observado, neste último caso, o vínculo empregatício estabelecido no período da vigência da Lei nº 5.107/66. Assim, se a(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS decorre(m) de vínculo(s) empregatício(s) com admissão e opção em 1975, sem retroação, não há valores devidos.DISPOSITIVO.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ONOFRE QUEIROZ DA CRUZ em detrimento da CAIXA ECOÔMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 269, I e IV).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0002152-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002152-4) - JOAO DAMASCENO MONTEIRO PAES(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO DAMASCENO MONTEIRO PAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 12.12.2007, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de atividade especial, em razão de exposição ao agente ruído, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 12.12.2007.O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 43), mas houve posterior determinação para recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o benefício foi revogado (fls. 62/63), anotando-se que o valor da causa também foi revisto (fls. 66/67).O INSS apresentou a contestação de fls. 49/57, sustentando a improcedência da ação, por não preencher o autor os requisitos atinentes à concessão do benefício de aposentadoria especial.Intimado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, o autor reiterou os termos da inicial (fls. 70/76).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de realização de vistoria no local de trabalho da parte autora, uma vez que desnecessário, pois a documentação apresentada é suficiente para o deslinde da controvérsia.Quanto ao pedido de revisão, verifico que na cópia do Processo Administrativo referente ao pedido formulado pelo autor, foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 11.09.79 a 01.12.1983; de 02.12.1983 a 30.04.1985; de 01.05.1985 a 30.06.1985; de 01.07.1985 a 05.03.1997, totalizando 17 anos, 5 meses e 17 dias, tempo inferior ao exigido pela legislação previdenciária, qual seja, 25 anos.Em razão do indeferimento, a parte autora ajuizou a presente ação, com a finalidade de ver reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 12.12.2007, esta última coincidindo com a data da entrada do requerimento no âmbito administrativo.No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de

enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. Nesse passo, verifico que os documentos juntados pelo autor referente à empresa Volkswagen do Brasil Ltda, demonstram que no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.04.2001 (fls. 27) o autor esteve exposto ao agente ruído, com pressão sonora equivalente a 88dB, e de 01.05.2001 a 31.12.2003 (fls. 28), o nível de ruído atingiu 85dB. Assim, em ambos os períodos não foram ultrapassados os limites máximos permitidos pela lei, considerando-se o quadro acima mencionado, e por isso com razão o indeferimento administrativo pela Autarquia-Ré. Com relação ao período de 01.01.2004 até a data do pedido administrativo, ou seja, 12.12.2007, não se desincumbiu a parte autora de juntar aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário), a fim de comprovar que no referido tempo esteve exposto a ruído acima de 85dB, razão pela qual também, com relação a este período o pedido deve ser de improcedência. Logo, como o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (aposentadoria especial), de rigor a improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003494-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003494-4) - LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA (SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a sua imediata reinclusão no serviço militar, mantendo-o na condição de adido, atribuindo-lhe tarefas condizentes com sua condição física e proporcionando-lhe tratamento médico necessário, até decisão final. Alega o autor que foi incorporado ao Exército em 1º/03/2007, prestando o Serviço Militar Obrigatório. No dia 16 de agosto de 2007, durante a prestação de serviço militar, sofreu um acidente que lhe causou lesão no pé e tornozelo, levando-o a iniciar tratamento médico no Exército. Sustenta que, apesar dos médicos especialistas recomendarem a continuidade do referido tratamento, o Exército o licenciou, em 30 de julho de 2008, sem qualquer amparo legal, ou seja, sem o tratamento médico necessário e recomendado pelos médicos da corporação e sem que a sua situação de saúde estivesse definida. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela antecipada, para que o autor fosse reintegrado ao Exército, na condição de adido, com a determinação de que a ré proporcionasse o tratamento de saúde adequado até sua completa recuperação (fls. 37/38). Citada, a União Federal (fl. 51), comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/75) e ofereceu contestação, suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustenta a improcedência do pedido (fls. 77/89). Juntou documentos às fls. 90/97. Réplica às fls. 102/104. Devidamente intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Foi indeferido o pedido de revogação da tutela requerido pela União Federal (fls. 114/115) e determinada a realização de perícia médica. Juntada pesquisa deste juízo com a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 116/117). Laudo pericial juntado às fls. 128/130. As partes se manifestaram acerca do laudo médico elaborado sendo o autor às 135/136 e às fls. 141/146. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Reputo desnecessária a intimação do perito para prestar esclarecimentos, uma vez que o laudo se encontra claro e preciso em seus termos. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. O ato administrativo desfruta da presunção de veracidade e legitimidade. Pois bem. Os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas. Seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo o artigo 121, inciso II, e seu 3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. [...] 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Compulsando os autos, vejo que na cópia do Comunicado de Parecer de Inspeção de Saúde: Sessão 072/07 consta, no campo PARECER, que o autor se encontra apto para o serviço do Exército (fl. 24). Também da cópia da Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde: Sessão 031/08 consta, no campo PARECER, que o autor se encontra apto para o serviço do Exército (fl. 28). No caso dos autos,

a perícia médica constatou que o autor sofre de fratura de Tornozelo Esquerdo consolidada, sem presença de sequelas e concluiu que: Periciando não apresenta incapacidade ortopédica diagnóstica no atual exame pericial (fl. 130). Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laboral, concluindo-se que o autor encontra-se apto para o serviço do Exército, estando, portanto, dentro da legalidade o ato de seu licenciamento. Logo, não pode prosperar o pedido do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas processuais, além de honorários advocatícios a favor da União Federal, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que a ré comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Revogo a tutela anteriormente concedida (fls. 37/38). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004178-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004178-0) - FRANCISCA MADALENA MIRANDA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Sentenciado em Inspeção. FRANCISCA MADALENA MIRANDA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que é titular, concedido em 30/05/2001, originado da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por seu marido, esta concedida em 02/04/1987, com a aplicação da ORTN/OTN nos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, dentre os 36 (trinta e seis) utilizados para o cálculo, aduzindo que as revisões efetuadas refletirão no valor da pensão por morte que recebe. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Devidamente citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 47/55, suscitando a preliminar de decadência. Pugna pela extinção do feito com a resolução do mérito, ante a decadência do direito da autora, com fulcro nos artigos 269 IV, e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 65/67. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da decadência. No que se refere à decadência, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Sobreveio a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos. No meu entendimento, as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício. Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98; b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04). Seguindo essa linha de raciocínio, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicar-se-iam a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide. Esse era o entendimento que vigorava no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, houve mudança de interpretação acerca do tema em nossa Corte Superior de Justiça, que passou a entender que o prazo decadencial do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, não retroage para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia incide a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). Assim, quanto aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou ação, visando à revisão do ato de concessão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.06.1997). Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo

transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)Na espécie, o benefício que a parte autora pretende a revisão do ato de concessão foi concedido em 02.04.1987, portanto com DIB anterior a 28.06.1997, data de entrada em vigor da MP 1.523/97.Contando-se o prazo decadencial, teríamos como termo ad quem o dia 28.06.2007. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 15.10.2008, quando acobertada pelo manto decadencial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência do direito ou ação para a revisão do ato de concessão do benefício que originou a pensão da autora.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004525-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004525-5) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSE SEBASTIÃO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de rescindir o contrato de parcelamento de dívida relativa ao FGTS, com a consequente condenação da requerida a restituir os valores pagos além do estipulado pela Resolução 344 do Conselho de Curadores do FGTS, além de danos morais, tendo juntado procuração e documentos (fls. 18/162).Foi determinada a citação da CEF (fls. 179), que apresentou contestação (fls. 189/197), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido autoral.Sentença TIPO ARegistro _____/2012Houve réplica (fls. 216/219), tendo a parte autora requerido a realização de prova pericial-contábil e oitiva de testemunhas, enquanto a CEF afirmou que não tem provas a produzir (fls. 223).Pela decisão de fl. 225 foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir e determinada a realização de audiência de instrução.Documentação da audiência às fls. 230/238.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO.Não existe controvérsia a respeito do recebimento de quantia indevida pelo autor, a título de FGTS, gerado por crédito em duplicidade, conforme histórico descrito pela CEF à fl. 190.Os pontos controvertidos da demanda, como exposto na decisão de fls. 225, são apenas dois: (1) o primeiro deles, se devem ou não incidir juros moratórios, juros remuneratórios e atualização monetária sobre valores recebidos a maior por trabalhador a título de FGTS; (2) o segundo, acaso caracterizada cobrança a maior, pela CEF, de valores constantes de parcelamento (firmado pelo autor e a CEF devido ao recebimento, por aquele, de valores do FGTS a maior), se tal fato implica situação passível de caracterizar dano moral.Passo, então, ao exame da controvérsia.A alegação autoral é a de que, por força da Resolução n. 344 do Conselho Curador do FGTS, nos casos de pagamento a maior, por falha do agente operador ou de seus prepostos, não poderá haver incidência de juros de moratórios, de juros remuneratórios nem de atualização monetária, do trabalhador/beneficiário do pagamento incorreto, antes de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do trabalhador/beneficiário para proceder à devolução da quantia paga indevidamente.Todavia, o preceito normativo invocado pela parte autora não pode ser aplicado na espécie, porque na data da celebração do parcelamento (24/04/1998 - fls. 23/24) a Resolução 344 do Conselho Curador do FGTS não existia, pois editada tal norma em de 29 de junho de 2000. Não há como aplicar tal norma retroativamente, por ausência expressa de previsão legal (CF, art. 5º, XXXVI, c.c. art. 6º da LINDB).Portanto, ante os princípios da especialidade e do tempus regit actum, o caso em liça rege-se pelas normas da Resolução n. 45, de 18 de setembro de 1991, do Conselho Curador do FGTS, editada com arrimo na Lei n. 8.036/90 e no Decreto n. 99.684/90, que estipulam a remuneração dos recursos do FGTS na taxa anual de 6% (seis por cento), acrescida da remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.Logo, o contrato ou parcelamento de fls. 23/24, no que diz respeito à questionada cláusula quarta (atualização do saldo devedor), está em consonância com a citada Resolução n. 45 do Conselho Curador do FGTS.Apenas para argumentar, ainda que se despreze a norma legal mencionada no parágrafo anterior, ainda assim o pedido inicial (modificação/exclusão dos critérios de atualização da dívida parcelada) não comportaria deferimento.O autor efetuou parcelamento da dívida que perdurou por mais de 10 (dez) anos, entre abril de 1998 e maio de 2008. Seria desarrazoado que nesse longo período de 10 (dez) anos que os recursos do FGTS (sacados indevidamente) não fossem ao menos atualizados monetariamente, sob pena de ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A atualização monetária não é um acréscimo, ela apenas recompõe o poder aquisitivo da moeda. E os juros

de seis por cento, em caso de repetição de indébito, independentemente de pedido da parte seriam exigíveis (art. 1062 do CC/1916 e art. 293 do CPC).Então, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, o pedido inicial de repetição de indébito, fundamentado na impossibilidade de se computar atualização monetária e juros na dívida parcelada, carece de amparo legal e por isso deve ser indeferido, na forma da argumentação acima.Por conseguinte, o pedido de compensação por danos morais também deve ser denegado, porque, como explicitado anteriormente, não existe ato ilícito da ré ou abuso de direito perpetrado por ela. A CEF agiu nos estritos limites do contrato (parcelamento) e das normas legais acima analisadas.III- DISPOSITIVO.Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

0004644-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004644-2) - THEREZA DE MORAES CLARO(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção.THEREZA DE MORAES CLARO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Alega a autora ter 67 anos de idade e possuir mais de 60 (sessenta) contribuições. Sustenta a não aplicação das regras do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que lei não pode retroagir para prejudicar o segurado. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 29).O INSS apresentou a contestação de fls. 35/40, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, pugnando pela improcedência do pedido. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/43).Cópia do processo administrativo às fls. 51/68.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPara a concessão de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, ter idade mínima exigida, 65 anos para homem e 60 anos para mulher, e, ainda, o número de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142.Ressalto que tais requisitos não precisam ser adquiridos concomitantemente, não importando a qualidade de segurado no momento da implementação de todas as condições.Entretanto a Autora não possui o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual seja, 120 contribuições, visto que completou 60 anos de idade no ano de 2001. Não prospera a alegação da autora, no sentido de serem exigidas apenas 60 contribuições para concessão do benefício pleiteado, uma vez que após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 foi alterado o número de contribuições exigidas, segundo tabela de transição estipulada em seu artigo 142.Não há que se falar em direito adquirido ao número de 60 (sessenta) contribuições, uma vez que a autora possuía apenas expectativa de direito quando da edição da Lei 8.213/91, devendo cumprir as exigências trazidas pelas regras de transição. Assim, estando ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, não comprovação do número mínimo de contribuições, não prospera o pedido inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar as custas processuais, bem como honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004788-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004788-4) - MANOEL VIEIRA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
MANOEL VIEIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de incluir o valor do 13º salário (gratificação natalina) nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com o recebimento das diferenças daí decorrentes.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/55), suscitando prejudicial de prescrição e sustentando a improcedência da ação.A parte autora não se manifestou acerca da contestação apresentada.As partes não manifestaram interesse pela produção de provas. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO
A prescrição.Estão prescritas as parcelas porventura devidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.No tocante ao pedido do autor, a legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis:Lei 8.213/91:Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Lei nº 8.212/91Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o

salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor a referida lei. Pois bem. Para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais. Observe-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário. Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa. Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91. A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário. O Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009. No âmbito dos Juizados Especiais Federais essa questão já restou sedimentada, por ocasião da sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, na qual a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora, entendimento ao qual me filio. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000182-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000182-7) - DONIZETE APARECIDO MOREIRA X FLAVIA ALVES MOREIRA (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIZ LEONARDO CAMARGO X SORAIA CRISTIANE PINTO CAMARGO (SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por DONIZETE APARECIDO MOREIRA e outro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro, objetivando indenização por danos morais. Alegam os autores que, no final do mês de novembro de 2006, DONIZETE se sentiu mal, passando por consulta em vários médicos de diversas especialidades, os quais atestaram sua incapacidade. Afirmam que em razão disso DONIZETE requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, submetendo-se a exame médico pericial no dia 15.12.2006, cujo perito era o corréu JORGE LUIZ LEONARDO CAMARGO, que ao examinar DONIZETE afirmou que ele não tinha problema algum de saúde, estando apto para exercício de atividade remunerada, o que levou ao indeferimento do benefício requerido. Narram, por fim, que o corréu JORGE LUIZ indeferiu o pedido de concessão de benefício com frieza e desrespeito ao autor DONIZETE, que na verdade se encontrava incapaz. Tanto assim, que teve seu benefício concedido sempre que passava por perícia com outro médico perito. Devidamente citado, o corréu o JORGE LUIZ apresentou contestação (fls. 103/113) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega, em síntese, a não ocorrência do dano moral, uma vez que procedeu regularmente a perícia médica no autor. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 141/154), suscitando preliminar de ilegitimidade da co-autora FLAVIA ALVES MOREIRA. No mérito, sustenta a não ocorrência do dano moral, pela ausência de seus pressupostos. Réplicas às fls. 158/166 e fls. 167/172. Na fase de especificação de provas, corréu JORGE LUIZ requereu a produção de prova pericial e depoimento pessoal dos autores (fls. 175). Os autores solicitaram o seu depoimento pessoal em audiência (fl. 177). Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, com a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 180). Recebidos os autos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 186), manifestando-se pela não produção de mais provas (199/200). Em

22.01.2010, foi certificado a obtenção da notícia de que o corréu JORGE LUIZ LEONARDO CAMARGO faleceu, tendo sido determinado aos interessados que promovessem a substituição e regularização da procuração. Determinada, em 29.09.2010, a inclusão de Soraia Cristiane Pinto Camargo no pólo passivo da presente demanda como representante do espólio de Jorge Luiz Leonardo Camargo.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODas Preliminares No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu Jorge Luiz Leonardo Camargo, entendo que não merece ser acolhida, posto que estava exercendo sua função de médico perito prestando serviços a uma autarquia federal, no presente caso o Instituto Nacional do Seguro Social.O mesmo se diga em relação à preliminar de ilegitimidade da co-autora FLAVIA ALVES MOREIRA, pois ela sempre acompanhou seu marido às consultas e perícias e, portanto, também estaria exposta ao suposto dano moral.Da Responsabilidade objetiva do EstadoA caracterização da responsabilidade civil dita objetiva do Estado, geradora do dever de indenizar, torna imprescindível que aquele que se diz vítima do prejuízo comprove certos elementos:a) a conduta lesiva;b) o dano sofrido;c) o nexu causal entre a conduta e o dano.No caso concreto, as alegações feitas pelos autores foram genéricas, ou seja, se limitaram a narrar que na perícia realizada pelo corréu JORGE LUIZ LEONARDO CAMARGO se sentiram lesados pela maneira com que foram por ele tratados, bem como pela não concessão do benefício de auxílio-doença requerido administrativamente.Com efeito, da análise da vasta documentação juntada aos autos, não restou comprovada a conduta lesiva por parte do médico perito e, por consequência, do INSS.Ressalto, ainda, que a comprovação do dano moral sofrido incumbe a que alega, no caso, aos autores, que no momento de especificar as provas que pretendiam produzir apenas manifestaram o interesse em prestar seus depoimentos pessoais, que, a meu sentir, nada trará de novo aos autos, pois servirá apenas como repetição do já alegado na inicial.Dos Danos morais, materiais e estéticosA Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando, para que se configure a obrigação de indenizar, a demonstração, pela vítima, do dano e do respectivo nexu causal (CF, art. 37, 6º), o que não ocorreu nos presentes autos.Pode-se definir o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Yussef Cahali, Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 20).Dano moral, assim, é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum.Em razão de não ter sido demonstrada a existência de conduta lesiva, dano sofrido e nexu causal com a atividade estatal, não há que se falar em dever do Estado em indenizar os autores.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito.Condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios a favor do INSS, estes fixados em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo de Soraia Cristiane Pinto Camargo, como representante do espólio de Jorge Luiz Leonardo Camargo, conforme decisão de fl.195.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001236-9) - ALTAIR MOURA BARBOSA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALTAIR MOURA BARBOSA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a não aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e da tábua de mortalidade de 2003, elaborada com base no Censo do IBGE 2000.Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.29).Devidamente citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 35/61, suscitando a preliminar de prescrição e, no mérito, alega a improcedência da ação.A autarquia-ré apresentou impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a qual não foi acolhida mantendo o benefício concedido, conforme se verifica na cópia transladada à fl. 68. Réplica fls. 74/75.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da prescrição.Estão prescritas as parcelas porventura devidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.Da aplicação do fator previdenciárioDe pronto, considere-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária à alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do

benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001936-4) - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA FERNANDA DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a não aplicação do fator previdenciário ante a sua inconstitucionalidade. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Devidamente citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 33/59, suscitando a preliminar de prescrição e no mérito alega, em síntese, a improcedência da ação. A autarquia-ré apresentou impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita. Réplica de fls. 47/54. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a impugnação à concessão da justiça gratuita em vez de ter sido distribuída por dependência e atuada em apenso, foi juntada nos presentes autos, sem intimação da parte impugnada para manifestação, e considerando que os autos se encontram em fase de prolação de sentença, passo a analisar a impugnação nestes autos, em nome do princípio da economia e celeridade processuais. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 (patamar definido pela legislação atual para a faixa de isenção de imposto de renda pessoa física), ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Juntou o impugnante documento que comprova a renda mensal da impugnada, sendo que seu valor aproximado é de R\$ 2.064,98, sendo certo que a renda mensal líquida, em razão dos seus gastos, é bem próxima ou abaixo do parâmetro adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, somando-se ao fato da renda não ser de grande monta, reconheço, assim, a presença do requisito para percepção do benefício. Portanto, entendo ser o caso da manutenção do benefício da justiça gratuita anteriormente concedido. Da prescrição. Estão prescritas as parcelas porventura devidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Da aplicação do fator previdenciário De pronto, considere-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela

Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-75.2009.403.6121 (2009.61.21.002073-1) - CLAUDIO DE PAULA BARROS(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora questiona cobrança fundada em contrato de mútuo, no que diz respeito, unicamente, à taxa de administração, porque, segundo tese sustentada na petição inicial, tal encargo não poderia passar de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, de acordo com a invocada Resolução n. 3.410, de 27 de setembro de 2006, do Banco Central do Brasil (fls. 02/52). A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, mas por força da decisão de fls. 53/54 o processo foi encaminhado a este Juízo Federal. Indeferida a gratuidade processual (fl. 56), as custas processuais foram recolhidas (fls. 57/58). A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 61/123), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, e, quanto ao mérito, a inexistência de dano moral e a legalidade da cobrança da taxa de administração e dos juros. Sobreveio réplica (fls. 128/142). Sendo esse o contexto, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia, como bem salientado pelo demandante em sua réplica. A inexistência de dano moral é matéria afeta ao mérito da pretensão autoral. Posto isso, rejeito o pedido de extinção do processo por inépcia, sem prejuízo do exame, no mérito, da existência ou não do dever de reparação por danos extrapatrimoniais. Examinado, na sequência, o mérito da causa. O pedido inicial é improcedente. O contrato questionado nesta ação prevê expressamente que o reajuste do saldo devedor dar-se-á pela variação do FGTS, também estipulando, de forma clara, o sistema de amortização (SACRE), a taxa anual de juros e a composição do encargo inicial, inclusive a controvertida taxa de administração (fls. 78/97). A cláusula décima segunda convencionou a respeito do recálculo do encargo mensal (fl. 89). Por sua vez, os extratos de fls. 113/123 mostram a evolução do financiamento. Pois bem. A parte autora não demonstra a incorreção da forma aritmética de evolução da dívida, a controvérsia resume-se à discussão jurídica sobre a cobrança da taxa de administração superior a R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, com base na Resolução do Banco Central n. 3.410, de 27

de setembro de 2006, do Banco Central do Brasil. Ocorre que a Resolução BACEN 3.410/2006 não se aplica na espécie, porque a citada norma, atualmente revogada pela Resolução BACEN n. 3.932, de 16/12/2010, somente regula os casos de recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), situação diferente do contrato questionado nesta ação, porque nele a origem dos recursos é o FGTS. Nesse contexto, o contrato prevê a incidência da taxa de administração (fls. 78/97), e, além disso, sua cobrança está amparada pela Resolução n. 289/1998, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ente incumbido de estabelecer as normas e diretrizes do FGTS, inclusive as inerentes à remuneração dos agentes financeiros (arts. 3º e 5º da Lei 8.036/90). A parte autora não comprovou que a taxa de administração supera os limites contratuais ou os previstos no item 8.8.1 da Resolução n. 289/1998 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A planilha de fls. 113/123 evidencia, ao revés, que a cobrança dessa taxa está dentro dos parâmetros contratuais e legais. Em resumo, a tese jurídica autoral não tem amparo em lei, porque a Resolução do BACEN mencionada na petição inicial (atinentes à poupança) não se aplica ao caso vertente (contrato de mútuo habitacional vinculado a recursos do FGTS), na forma acima exposta. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - A cobrança da taxa de administração impugnada está expressamente prevista nas cláusulas sexta, décima-primeira e décima-segunda do contrato firmado entre as partes, sendo que, ao contrário do alegado pelos apelados, nenhuma dessas cláusulas contratuais - ou qualquer outra - limita a sua incidência ao período da construção do empreendimento ou a vincula à prestação de um suposto serviço de administração das obras por parte da CEF. Ao contrário, a cláusula décima-segunda prevê claramente a incidência - e as formas de recálculo - dessa taxa (bem como da prestação, dos prêmios de seguro e da taxa de risco de crédito) durante todo o prazo de amortização da operação de crédito. II - Tal taxa de administração tem natureza de remuneração do agente financeiro, estando prevista no item 8.8 da Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS, a quem compete estabelecer as normas e diretrizes do FGTS, inclusive fixando as normas e valores de remuneração dos agentes financeiros, nos termos dos arts. 3º, caput e 5º, VIII, da Lei 8.036/90. III - Não há que se falar em abusividade das cláusulas em questão ou em onerosidade excessiva da taxa de administração, eis que, como se verifica no quadro C do contrato, a mesma correspondia a cerca de 14% (quatorze por cento) do valor da prestação mensal que, ademais, foi livremente pactuada entre as partes dentro do âmbito da autonomia da vontade e da moldura normativa do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). IV - Apelação a que se dá provimento. (AC 200561130001209, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 326.) SFH. CDC. SACRE. FIEL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEL 70/66. 1. Pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66, exigido o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário. Já reconhecido nos autos a inexistência de pagamentos indevidos, não vislumbro vício na cobrança do débito e, considerando a adjudicação, extinta a relação contratual. 2. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. 3. Legítima a cobrança de taxa de administração, que tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada, ou seja, custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS). 4. O FIEL - Fundo para Pagamento de Prestações no Caso de Perda de Renda por Desemprego e Invalidez Temporária foi instituído pela Resolução n.º 11/71 do BNH, regulamentado pelas resoluções RD/BNH n.º 55/71, RC/BNH n.º 09/84 e RD/BNH n.º 14/84. Teve como objetivo garantir aos mutuários o pagamento, mediante empréstimo complementar, do total ou parte das prestações por eles devidas e não pagas durante o período do desemprego. Deve ser expressamente previsto no contrato para aplicação aos mutuários em caso de desemprego. (AC 200770000314155, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010.) Demonstrada, dessa forma, a legalidade da cobrança da taxa de administração, o pedido de reparação por danos extrapatrimoniais, por consequência, deve ser rejeitado, porque não foi praticado ato ilícito (pressuposto da responsabilidade civil) pela instituição financeira (CEF). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLAUDIO DE PAULA BARROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Quanto à petição protocolizada em 13/04/2012 (Prot. 2012.21000005677-1), verifico que a mesma foi endereçada a magistrado(a) da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Informe a parte autora se existe(m) outro(s) processo(s) por ela ajuizado(s) com o mesmo objeto, esclarecendo o ocorrido. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002215-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002215-6) - LEONORA TIBUCHESKI(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LEONORA TIBUCHESKI, viúva de ex-combatente que participou de operações bélicas em campos da Itália como membro da Força Expedicionária Brasileira, objetivando o reconhecimento do direito à percepção de pensão especial prevista no artigo 53, II, da ADCT e artigo 4.º da Lei n.º 8.059/80, de forma cumulativa com a pensão militar que recebe. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da contestação. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 29/47. Aduziu, preliminarmente, a vedação de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ocorrência de prescrição; no mérito, sustentou a ausência de direito à cumulação pretendida, tendo em vista a proibição legal constante no artigo 53, II, da ADCT e o caráter não previdenciário da pensão militar recebida pela viúva. Réplica a fls. 49/56. Sobreveio decisão denegatória de tutela antecipada (fl. 57), contra a qual foi interposto agravo de instrumento, a este negado seguimento (fls. 61/62). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia unicamente de direito (CPC, art. 330, I). PRELIMINARES AO MÉRITO E DE MÉRITO. Vedação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública: O Ministro Celso de Mello, entendeu, nas Reclamações nos 1514 MC/RS e 1858 MC/CE que não pode o Judiciário deferir antecipação de tutela contra o Poder Público nas seguintes hipóteses: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) outorga ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. O caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, até porque não foi deferida antecipação de tutela, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Prescrição: Quando o pedido versa sobre prestações periódicas, de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito, sendo reconhecida, todavia, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (súmula 85 do STJ). MÉRITO. O art. 4.º da Lei n. 8.059/90 proíbe expressamente a percepção simultânea da pensão decorrente da reforma do militar instituidor, com proventos de 1º tenente (fl. 14), com aquela postulada na presente ação (pensão especial devida a ex-combatentes da FEB/2ª Guerra Mundial). Desse modo, o pedido autoral é improcedente, como asseverado na decisão que negou o pedido de tutela antecipada (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujo substrato não deve ser alterado, pois a manifestação das partes posteriormente àquela decisão não modificou o panorama inicial vislumbrado por este juízo. No caso dos autos, observo que a viúva é beneficiária de pensão militar derivada da aposentadoria que recebia o ex-cônjuge (fl. 14 e 16), bem como que o militar Sr. Teodoro Tibucheski participou de operações de guerra na Itália como integrante da Força Expedicionária Brasileira (fl. 15). A tese jurídica encampada pela parte autora foi rechaçada pelo STJ, consoante ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N. 5.315/67. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO DE MILITAR REFORMADO E PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O decisum agravado se firmou em consonância com a jurisprudência do STJ, ao afastar a percepção simultânea da pensão de militar reformado e a pensão especial de ex-combatente (art. 53, inciso II, ADCT). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1111647, Rel. Celso Limongi, DJE 19.10.2009) No mesmo sentido, o TRF da 3.ª Região assim decidiu: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. - A concessão de pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53 do ADCT demanda o preenchimento dos requisitos previstos naquele dispositivo e na Lei nº 5.315/67, que exigem a efetiva participação em operações bélicas, fato este que restou comprovado nos autos, mas também o licenciamento do serviço ativo do Exército e o seu retorno definitivo à vida civil, requisito não preenchido pelo autor, que continuou em sua carreira militar, sendo reformado anos depois, no Posto de Major. - Inviabilidade da concessão da pensão especial de ex-combatente ao autor, tendo em vista a percepção de proventos provenientes da sua reforma. Precedentes. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3.ª Região, AC 1396393, Rel. Desemb. Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 de 08.10.2009, pág. 143) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LEONORA TIBUCHESKI em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4.º da Lei n. 9.289/96). Defiro a prioridade na tramitação processual, com fundamento na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se a prioridade, providenciando a Secretaria a celeridade na tramitação desta ação. P.R.I.

0002221-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002221-1) - FRANCISCO CARVALHO(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

PA 1,10 1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de

Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0002392-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002392-6) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentenciado em Inspeção. Cuida-se de pedido revisional em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, objetivando a condenação da autarquia-ré a proceder o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria com a utilização dos salários de contribuição advindos do processo trabalhista. Deferida a gratuidade de justiça e determinado que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo (fl. 343). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 346/355) ao qual foi dado provimento para afastar a determinação do juízo a quo no sentido de exigir a comprovação do requerimento administrativo (fls. 356/358). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 359). Contestação do INSS sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir ante a não realização do requerimento administrativo e no mérito alega, em síntese, a impossibilidade de contestar a ação pois cabe a administrativa a atribuição de analisar os requerimentos de concessão e revisão dos benefícios (fls. 367/370). Réplica às fls. 378/386. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à decadência, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Sobreveio a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos. No meu entendimento, as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício. Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98; b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04). Seguindo essa linha de raciocínio, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicar-se-iam a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide. Esse era o entendimento que vigorava no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, houve mudança de interpretação acerca do tema em nossa Corte Superior de Justiça, que passou a entender que o prazo decadencial do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, não retroage para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia incide a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). Assim, quanto aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou ação, visando à revisão do ato de concessão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.06.1997). Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de

21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)Na espécie, o benefício que a parte autora pretende a revisão do ato de concessão foi concedido em 24.06.1997, portanto com DIB anterior a 28.06.1997, data de entrada em vigor da MP 1.523/97.Contando-se o prazo decadencial, teríamos como termo ad quem o dia 28.06.2007. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 15.10.2008, quando acobertada pelo manto decadencial.Nem se argumente que o direito do autor teve início após a sentença trabalhista, uma vez que a reclamação foi por ele ajuizada na Justiça Laboral no ano de 1996, com transito em julgado em 2002, revelando o seu conhecimento do direito antes mesmo da data da concessão do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência do direito ou ação para a revisão do ato de concessão do benefício.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002857-52.2009.403.6121 (2009.61.21.002857-2) - SERGIO MATIAS PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/14).Deferida a gratuidade de justiça (fl. 24).Citado (fl. 28), o Réu ofereceu contestação (fls. 29/39), alegando, preliminarmente, a decadência e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, suscitou pela improcedência do pedido formulado.É o relatório.DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide

sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso

dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, o primeiro recebimento da prestação previdenciária ocorreu em 1992 (fl. 14) e a presente ação revisional foi ajuizada em 17.07.2009 (fl. 02), ou seja, houve a consumação do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por SÉRGIO MATIAS PEREIRA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência).Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0003448-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003448-1) - ROSALINA MOTA BATALHA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Sentenciado em inspeção.ROSALINA MOTA BATALHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, pois completou 60 (sessenta) anos de idade em 16/04/2008 e, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, recolheu as contribuições para a Previdência Social.Alega que o INSS indeferiu seu pedido administrativo por falta de carência exigida de 180 contribuições mensais.O INSS apresentou contestação (fls. 25/35), refutando a pretensão inicial, argumentando que a autora não comprovou a carência exigida para a concessão do benefício, e que as contribuições recolhidas de forma extemporânea como contribuinte individual não podem ser consideradas para carência ou para requalificação, com efeitos retroativos, da qualidade de segurado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário ter idade mínima, 65 anos para homem e 60 anos para mulher, e o recolhimento de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142, e no caso da autora, que ingressou na Previdência após 24/07/1991, aplica-se o art. 25, inciso II.Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:Lei nº 8213/91Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003 Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em

perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício.No caso concreto, a parte autora ingressou na Previdência Social após 24.07.1991, aplicando-se, portanto, o art. 25, inciso II da Lei nº 8.213/91, e não o art. 142, cujo período de carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições.Entretanto, a autora não possui o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (180 - cento e oitenta contribuições), tendo em vista possuir 127 contribuições até a data do requerimento administrativo em 08/05/2009, nos termos da decisão administrativa do INSS (fls. 08).Isso ocorre porque as contribuições recolhidas com atraso não são computadas à título de carência. Senão vejamos:A parte autora não comprovou o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, como exige o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Explico.O artigo 27 da Lei n. 8.213/91 diz que para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).No caso dos autos, segundo consta dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 33/34, a autora efetuou recolhimentos em dia no período de 06/1994 a 07/1995 e de 06/2004 a 04/2006, sendo que de 08/1995 a 05/2004 os recolhimentos foram extemporâneos, efetuados após a data dos respectivos vencimentos (art. 27, inciso II da Lei 8.213/91).Restou comprovado, ainda, que das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições 96 (noventa e seis) delas foram recolhidas em atraso, prejudicando a contagem para fins de carência.Logo, considerando a data do requerimento administrativo (DER: 08/05/2009), correto o indeferimento da aposentadoria pelo INSS.Cumpra salientar que a autora deverá fazer novo requerimento administrativo para verificar se preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Assim, condeno a autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003688-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003688-0) - ELZY SANTOS AZEVEDO X ANA LUCIA SANTOS AZEVEDO(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por ELZY SANTOS AZEVEDO E ANA LÚCIA SANTOS AZEVEDO, em face do INSS, em razão da morte de EDINILSON GOMES BATISTA, ocorrida em 22/04/2009.Sustenta a parte autora que o pedido administrativo, feito em 21/10/2010, foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o autor perdeu a qualidade de segurado, visto que sua última contribuição foi no mês 12/01/2006 e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 21/05/2007 a 19/08/2007 e o óbito ocorreu em 22/04/2009, ou seja, após a perda de qualidade de segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl.42). O INSS foi devidamente citado (fl. 45) e apresentou contestação, sustentando que na data do óbito o autor não detinha qualidade de segurado (fls. 47/48).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Autarquia-Ré (fls. 53/55).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido.O ponto controvertido reside em saber se o de cujus tinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento.Pois bem. Os documentos juntados aos autos (fls. 22/30) demonstram que LORIVAL AZEVEDO era motorista e que seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 15.07.2003 a 12.01.2006, na empresa TRANS-MINGUITO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. EPP.A autarquia-ré reconheceu o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença para LORIVAL AZEVEDO após seu óbito, no período de 21.05.2007 a 19.08.2007. Nesse diapasão, considerando que LORIVAL AZEVEDO faleceu em 22/04/2009, já havia perdido a qualidade de segurado.A Lei nº 8.213/91 assim estabelece, do que interessa, acerca da pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de

outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Por outro lado, analisando-se a questão sob o prisma de que o de cujus teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, é de se ressaltar que o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que os dependentes somente terão direito à pensão caso o falecido ainda ostente a qualidade de segurado antes do óbito (que também não é o caso dos autos), ou tenha, antes disso, implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, caso em que a perda de segurado será irrelevante e não impedirá a concessão do benefício. Para que os dependentes possam ter direito à pensão por morte, necessário que o segurado falecido tenha direito adquirido à concessão do benefício de aposentadoria, por ter preenchido todos os requisitos necessários antes de sua morte, com exceção da qualidade de segurado. Dessa maneira, ainda que o de cujus tenha cumprido o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, mas não tendo a idade necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, o dependente não terá direito à obtenção do benefício de pensão por morte. Já no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo mínimo para sua concessão é de 30 (trinta) anos de serviço para o segurado homem, além do cumprimento das normas de transição previstas na legislação (idade mínima de 53 anos - segurado homem) requisito que não foi implementado pelo de cujus. No mesmo sentido, é o entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que transcrevo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA QUE, NA DATA DE SEU ÓBITO, NÃO ERA SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NEM HAVIA, PREVIAMENTE, ADQUIRIDO O DIREITO À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTINUADO. AUSÊNCIA DE DIREITO. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sobre tema de direito material, cabível o pedido de uniformização. Adoção do entendimento no sentido de que, para que o óbito de alguém gere o direito à pensão por morte, é necessário que, na data de seu óbito, ele revista a condição de segurado da Previdência Social, ou esteja na titularidade de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 200461840654140, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 22.04.2009)-----EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp 263005/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJU 24.10.2007) No caso em exame, não obstante o de cujus tenha vertido contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade quando completasse o requisito etário, o que ocorreria em 20.03.2027, seu falecimento ocorreu em 23.04.2009, quando tinha 47 (quarenta e sete) anos de idade, ou seja, possuía mera expectativa de direito à concessão do benefício de aposentadoria. Logo, a parte autora não tem direito ao recebimento do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das autoras, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004348-2) - GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELZA DA FONSECA CARVALHO (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por GIOVANE JOSÉ FONSECA DE CARVALHO, menor púbere, assistido por sua genitora MARIA ELZA DA FONSECA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente - LOAS. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/67). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 69). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 74/76), suscitando a improcedência do pedido. Designadas perícias médica e socioeconômica (fls. 94/95), cujos laudos foram anexados, respectivamente, às fls. 100/102 e fls. 118/125. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico e da contestação às fls. 108/109 e fls. 110/112. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido autoral (fl. 127/130). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto

no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988. O laudo médico pericial do juízo (fls. 100/102) atestou que o autor Giovane José Fonseca de Carvalho é portador de perda de audição profunda neurosensorial bilateral, que sua incapacidade é parcial e permanente, porém readaptou-se com leitura labial e comunicação por gestos LIBRA. Sendo assim, o requisito da incapacidade não foi suficientemente preenchido. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3º reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo socioeconômico (fls. 118/125) informou que ele reside juntamente com a mãe, o pai e duas irmãs. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que a família mora como caseira em um imóvel da escola EMEF Profª Ernani Giannico. A casa possui quatro cômodos, sendo dois quartos, cozinha e banheiro e os móveis e eletrodomésticos encontram-se em bom estado de conservação. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, a renda mensal familiar é provida do salário da mãe, Maria Elza, no valor de R\$ 612,00, e é complementada com a renda do pai, Luiz Carlos, que trabalha informalmente como pedreiro e percebe o valor em torno de R\$ 400,00, totalizando assim uma renda mensal de R\$ 1.012,00. Dividindo essa renda mensal (R\$ 1.012,00) pelo número de componentes do grupo familiar (5), encontramos uma renda per capita familiar em torno de R\$ 202,40. Embora a renda per capita esteja abaixo do patamar de meio salário mínimo, a família vive em boas condições, não se configurando a situação de miserabilidade. Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004438-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004438-3) - ROBSON HENRIQUE CLAUDINO DOS SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ROBSON HENRIQUE CLAUDINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente e sua conversão em

aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas, em razão de ser portador de Artrose do Joelho Esquerdo. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença de 17.10.2003 a 30.08.2009, tendo sido negado os pedidos de prorrogação feitos em setembro e outubro de 2009. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a realização de perícia médica (fls. 69). A ré foi devidamente citada (fl. 72) e apresentou contestação de fls 76/79, sustentando a total improcedência do pedido, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício e a incapacidade que o acomete é temporária. O laudo médico foi juntado às fls. 111/113. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo médico, a Autarquia-Ré reiterou os termos da contestação e da petição de fls. 83/86, enquanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados através dos documentos juntados com a petição inicial. Ademais, o requerente está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 03/11/2009. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo médico judicial (fls. 111/113) constatou que o autor, de 43 anos de idade, apresenta diagnóstico de Osteoartrose de joelhos CID - M15 desde outubro de 2003. O médico perito concluiu que Não foi comprovado quadro de incapacidade do ponto de vista ortopédico. Apresenta osteoartrose moderada em joelhos incompatível com o quadro clínico relatado pelo periciando. - fl. 113 do laudo. Dessa forma, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, estando, desta maneira, afastada a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, o perito em resposta ao quesito 6 e 7 quanto a incapacidade, considerou que a doença alegada não acarreta incapacidade, restando prejudicada. Outrossim, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 03/11/2009 com alta programada para 21/05/2012, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Por derradeiro, não é caso de acolhimento do pedido de condenação da parte autora e de seus procuradores por litigância de má-fé, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir são diversos das ações ajuizadas perante a Justiça Estadual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004492-68.2009.403.6121 (2009.61.21.004492-9) - BENEDITO CARLOS RAMOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO CARLOS RAMOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré ao pagamento da importância de R\$ 10.951,09 (dez mil, novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos), acrescidos de juros, correção monetária além das despesas de honorários advocatícios. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). O INSS apresentou a contestação de fls. 26/29, alegando que o valor que o autor pretende levantar já se encontra depositado em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 2004.61.84.480280-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista não ter aderido ao acordo proposto. Requer, por fim, a improcedência da ação e a condenação em litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 30/34. Réplica às fls. 38/39. As partes não se manifestaram acerca do interesse em produzir outras provas. É o relatório do essencial. DECIDO. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão do autor não procede. Com efeito, os valores que o autor pretende receber se referem à aplicação da variação do IRSM em fevereiro de 1994. Como se sabe, a Lei nº 10.999/2004 autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições nela previstas. Com base no comando legal acima especificado, o INSS enviou um comunicado ao autor, contendo demonstrativo de cálculo da revisão do benefício, bem como os Termos do Acordo e Transação Judicial, para que, caso houvesse anuência do segurado, fosse efetuado o pagamento dos atrasados no montante de R\$ 10.951,09. Ocorre que o autor não anuiu à proposta apresentada pela autarquia, preferindo, conforme comprova os documentos juntados pela autarquia-ré (fls. 31/33), ajuizar ação (processo nº 2004.61.84.480280-9), que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível, em cujos autos foram depositados os valores decorrentes da revisão com base no IRSM de fevereiro de 1994, que se encontram à disposição do autor para levantamento desde 14.03.2006. Portanto, o bem da vida pretendido já se

encontra no patrimônio jurídico, por opção dele, que não anuiu ao acordo apresentado pela autarquia, preferindo discutir o seu direito judicialmente. Outrossim, o fato do autor pleitear o valor apresentado pelo INSS não configura, por si só, litigância de má-fé, até porque não há notícia de que ele tenha levantado os valores depositados na ação ajuizada. Ressaltando, por fim, que em não havendo litigância de má-fé também não há que se falar em pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004734-27.2009.403.6121 (2009.61.21.004734-7) - CARMEN LUCY BRITO CARVALHO ABREU(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

CARMEM LUCY BRITO CARVALHO ABREU, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Embasa seu pedido na Lei nº 3.765, de 04/05/1960. Alega a parte autora, em síntese, que morava com seu avô NILSON DE CARVALHO e este era quem lhe provia todo o sustento. Relata que seu avô era militar e faleceu em 02/05/1987, data em que a autora contava com apenas dois anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/14). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 17). A União Federal foi devidamente citada (fls. 21) e, na contestação de fls. 22/32, suscitou preliminar de falta de citação do litisconsorte necessário FÁTIMA RAIMUNDO DE OLIVEIRA CARVALHO ROCHA, então beneficiária da pensão por morte. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de pensão por morte de militar (fls. 22/32). Juntou documentação (fls. 33/59). Instada a se manifestar acerca da contestação (fl. 61) a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 64). A União Federal manifestou-se à fl. 63. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Reputo desnecessário o deferimento do pedido de citação do litisconsorte passivo, tendo em vista a manifesta improcedência do pedido formulado na petição inicial. Passo a análise do mérito. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte prevista no artigo 7 da Lei 3.765/60, que assim dispõe: Art. 7. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - A viúva; II - Aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - Aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - À mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - Às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas e desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - Ao beneficiário instituído, desde que vira na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. E também, a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, prevê: Art. 50. São direitos dos militares: I) a constituição de pensão militar; 2 São considerados dependentes do militar: - grifei. I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; - grifei. III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: - grifei. a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial..... Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar

o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições. 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica. 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. - grifei. Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica. Conforme o documento de fl. 10, NILTON DE CARVALHO (instituidor do benefício de pensão por morte militar) era Subtenente de Infantaria, transferido para a reserva remunerada com os proventos do posto de 2º Tenente, portanto fazia parte do Exército Brasileiro, vindo a falecer em 02/05/1987 (certidão de óbito à fl. 14). Como se sabe, os requisitos para a concessão de benefício previdenciário, qualquer que seja o regime, devem ser aferidos na ocasião do fato gerador do benefício (no caso de pensão por morte, o óbito do segurado militar). Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do servidor que falecer, conforme previsão expressa do art. 7 da Lei 3.765/60. No presente caso, não restou comprovado que a autora era dependente do avô no momento do falecimento dele e, ademais, de acordo com o art. 7, inciso III, da Lei 3.765/60, a autora, mesmo na condição de neta, não é órfã de pai e mãe, portanto, não pode ser tida como desamparada, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Outrossim, restou demonstrado que Fátima Raimundo de Oliveira Carvalho Rocha obteve reconhecimento judicial da condição de filha de Nilton de Carvalho, tendo efetuado o pedido administrativo para recebimento da pensão desde 2003, fato que, inclusive cessou o recebimento da verba pelas irmãs do falecido. Da análise do conjunto probatório, forçoso concluir que a parte autora, apesar de ter vivido com o avô, não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o recebimento da pensão por parte da filha Fátima Raimundo a exclui da linha de dependentes habilitados à pensão por morte. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios a favor da União Federal, estes fixados em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-97.2010.403.6121 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO DOENÇA desde 03/08/2008. A segurada é portadora de doenças (osteoporose, artrite, fibromialgia, gastrite, esofagite) que a impossibilitam de trabalhar, fato esse agravado pela idade avançada da autora. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/31). Resumo da contestação: Ausência de incapacidade laborativa. Aplicação de correção monetária e juros de acordo com a Lei n. 11.960/2009. Na eventualidade de condenação, isenção de custas e fixação da data do início do benefício a partir da perícia médico-judicial (fls. 54/56). Principais ocorrências durante o processado: Designação de perícia médica antecipada e concessão de gratuidade de justiça (fls. 32/34); juntada de laudo(s) do(a) perito(a) judicial (fls. 60/62); pedido de improcedência formulado pelo INSS em razão de incapacidade preexistente à filiação (fls. 71/77); pedido autoral de concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade permanente (fls. 78/80). Sentença Tipo A Registro N _____/2012 FUNDAMENTAÇÃO Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; no caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Do caso dos autos. O conjunto probatório demonstra incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS, impondo-se, nessa situação, a rejeição do benefício postulado. Consta da conclusão do laudo médico-pericial de fls. 60/62: Trata-se de senhora de 72 anos. Dona de casa há décadas, tem evidência de osteoporose avançada desde 2005, o que impede atividades de média e elevada carga, ou atividades de impacto, pelo risco de fratura dos ossos nesse grau de intensidade cinética. Continua realizando os afazeres mais leves de casa, com artrose e dores controladas com medicamentos, assim como controle adequado da pressão arterial. Embora na última densitometria (exame que mede a densidade do osso), estivesse melhor, mesmo com o tratamento, o grau de fragilidade dos ossos é grande, com a restrição descrita permanente. A prova técnica estimou a data aproximada da

doença (DID) e da incapacidade (DII) em 2005 (fl. 61), pelo menos - consta à fl. 61 que apresenta ossos fracos avançados desde quando tinha 66 anos (em 2005), documentado por exame de densitometria óssea e restrição para carga e atividades de impacto -, ou seja, a doença geradora da incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do(a) segurado(a) ao RGPS, havendo vedação legal à concessão do benefício, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Com efeito, segundo dados constantes do CNIS (fl. 90), a parte autora efetuou poucos recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual, apenas nos períodos de 05/2007 a 08/2007 (4 meses) e de 01/2010 a 08/2010 (8 meses), coincidentes com os períodos de requerimentos de benefícios por incapacidade (fls. 76/77). A legislação previdenciária veda o ingresso ou o reingresso no sistema de seguro social, de cunho contributivo (CF, art. 201, caput), de indivíduos já portadores de incapacidade laborativa (incapacidade preexistente). Tal regra objetiva assegurar a sustentabilidade financeira da cobertura securitária social (princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial). Nesse sentido, cito entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200872550052245 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010). Também nessa linha: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda. (AC 200204010499360 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 04/05/2005, PÁGINA 763). **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERICIA MÉDICA QUE ATESTA INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE DESDE A INFÂNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PLEITEADOS. APELAÇÃO. 1. O parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. No caso dos autos, o laudo pericial oficial é claro e objetivo ao concluir que a autora está incapacitada permanentemente para qualquer atividade laboral desde a infância, acrescentando que ela é portadora de doença preexistente à sua filiação à Previdência Social, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. Apelação improvida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200401990186643 - REL. DES. FED. CARLOS OLAVO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 21/01/2010, PÁGINA 105) Por fim, lembro o enunciado n. 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.******

0001981-63.2010.403.6121 - MAURICIO SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção. A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 20.11.1998, porém que continua trabalhando até a presente data na Empresa General Motors do Brasil S/A. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/59). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 62). Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fls. 68/72), suscitando preliminar de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo

autor. Réplica às fls. 76/83. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido.

Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, o primeiro recebimento da prestação previdenciária ocorreu em 10/05/1999, conforme pesquisa realizada por este juízo no HISCREWEB. O benefício foi concedido em 20.11.1998 (fl. 24) e a presente ação de renúncia ao benefício foi ajuizada em 24.06.2010 (fl. 02), ou seja, em qualquer das hipóteses houve a consumação do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MAURICIO SILVA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos

termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Junte-se aos autos o extrato do HISCREWEB referido nesta sentença. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-49.2010.403.6121 - WANIA MARIA LOPES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Síntese do pedido autoral: Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e, subsidiariamente, AUXÍLIO-DOENÇA. A autora, segurada da Previdência social, possui problemas na coluna geram incapacidade para o trabalho. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/22). Resumo da contestação: Preliminar de coisa julgada. Litigância de má-fé. Ausência de incapacidade laborativa. Na eventualidade de procedência do pedido inicial, isenção de custas e fixação da data do início do benéfico a partir da perícia médico-judicial (fls. 42/110). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita e designação de perícia médica (fls. 24/25 e 112); juntada do laudo médico pericial (fls. 115/117); manifestação do INSS pela rejeição do pedido inicial (fl. 121) e requerimento autoral de procedência de sua pretensão (fls. 122/124). FUNDAMENTAÇÃO Coisa julgada. Na ação acidentária referida pelo INSS, a sentença proferida pela Justiça Estadual, em seu dispositivo, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora (fl. 95), no caso, condenação do INSS a pagar os benefícios pecuniários cabíveis em virtude da lesão e seqüela apuradas na perícia (fls. 49/50). Desse modo, considerando que a coisa julgada incide sobre o dispositivo da sentença (arts. 468 e 469 do CPC) e que a Justiça Federal não é competente para julgar benefícios acidentários (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente decorrentes de acidentes de trabalho), conforme art. 109, I, da CF, entendo inexistir espécie coisa julgada na espécie, à luz do ordenamento jurídico, por ausência de coincidência dos três elementos da demanda. Por outro lado, considerada a existência de mesma causa - doença, se fosse concedido pela Justiça Estadual, por hipótese, o benefício acidentário, este deveria ser suspenso até a cessação do auxílio-doença acaso deferido na presente ação (art. 86, 2º, da Lei 8.213/91), vale dizer, não há impedimento legal para a propositura das ações em comento. Por tais fundamentos, afasto a preliminar de coisa julgada e, por conseguinte, também rejeito o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé. Mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O laudo pericial judicial de fls. 115/117 é categórico ao asseverar que a parte autora não apresenta quadro de incapacidade ortopédica diagnosticada no atual exame pericial e que existe ausência de alteração neurológica, Teste de Lasegue negativo. Assim, pelas informações colhidas pela perícia médica, não foram observados acometimentos que tornassem a autora incapacitada para prosseguir com o desempenho de seu trabalho habitual. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei(AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso

(aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Importante salientar que na petição inicial a parte autora descreve seus problemas na coluna da seguinte forma: SINAIS E ESPONDILOPATIA DEGENERATIVA, RETIFICAÇÃO DA LORDOSE CERVICAL EM DECÚBITO. BARRA DISCOS OSTEOFITÁRIAS POSTERIOR E DIFUSA EM C4-C5 E C5-C6, DISCRETA PROTUSÃO DISCAL POSTERIOR E DIFUSA EM C6-C (fl. 04). Nos documentos apresentados pelo réu em sua resposta, notadamente cópia de ação acidentária movida na Justiça Estadual (fls. 47/110), os problemas ortopédicos descritos pela autora são os mesmos (cf. fl. 48). E naquela ação acidentária houve também realização de perícia médico-judicial cujo resultado também foi negativo quanto à existência de incapacidade laborativa ou consolidação de sequelas. Eis a conclusão da perícia judicial nos autos da ação acidentária: O nosso parecer é de que se trata de uma autora que apresenta um importante processo degenerativo em sua coluna vertebral (Cervical), que pode determinar sintomatologia dolorosa quando da realização de um maior esforço físico, mas sem ter sido desencadeada pelo seu trabalho. Devemos ainda esclarecer que a autora trabalhou até 1995 (conforme dados da sua Carteira de Trabalho). A mesma informa que os seus sintomas surgiram a (sic) pouco mais de dez anos, portanto alguns anos após ter parado de trabalhar. A autora só procurou assistência médica em 2006, mais de dez anos após ter saído do emprego e do início da sintomatologia. No momento não existe uma seqüela a ser considerada. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica realizada nestes autos (fls. 115/117), produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, aliada às conclusões da prova pericial emprestada (ação acidentária - fls. 64/79), a última podendo ser aceita porque foi colhida em processo entre as mesmas partes, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, inclusive no atual processo, está comprovada a ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WANIA MARIA LOPES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002488-24.2010.403.6121 - EVANETE DA SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por Evanete da Silva em face do INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 20/05/1998), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso. Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 119). O INSS apresentou contestação (fls. 124/128), suscitando preliminar de decadência, e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido, pois, além de não encontrar respaldo legal, a concessão da desaposentação, sem a devolução das quantias recebidas pelo autor, importaria em afronta ao ato jurídico perfeito. Foi produzida prova documental. Réplica (242/248). É o relatório. Decido. Não se aplica o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 referentemente à decadência uma vez que não se trata de pedido de revisão de ato de concessão, mas de desaposentação com concessão de nova aposentadoria. Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. No caso em tela, a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/05/1998 (DER/DIB). Alega na inicial e também se depreende dos documentos que a acompanham, que após tal data continuou em atividade por pelo menos até o ajuizamento da presente ação, julho de 2010, continuando a efetuar as contribuições previdenciárias na condição de empregado. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 20/05/1998, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a

pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que a parte autora pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar, restando, desta maneira, prejudicada a apreciação do pedido de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002988-90.2010.403.6121 - EDSON BRAZ USSIER (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO EDSON BRAZ USSIER ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, concedido em 14/08/1997, considerando os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, sendo de 06.1993 a 05.1996, onde, serão considerados para cálculo o tempo laborado na EMPRESA ALCOA. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110/111). Devidamente citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 116/121, suscitando a preliminar de decadência. Pugna pela extinção do feito com a resolução do mérito, ante a decadência do direito da autora, com fulcro nos artigos 269 IV do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 132/134. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da decadência. No que se refere à decadência, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Sobreveio a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos. Nesse contexto, o prazo decadencial de

revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98;b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04).Na espécie, o benefício que a parte autora pretende a revisão do ato de concessão teve início em 14.08.1997 (sob a égide da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97) e como data do recebimento da primeira prestação o dia 17.09.1997, de acordo com extrato do HISCREWEB.Contando-se o prazo decadencial decenal, teríamos como termo ad quem o dia 17.09.2007. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 01.09.2010, quando acobertada pelo manto decadencial decenal.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência do direito ou ação para a revisão do ato de concessão do benefício.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003337-93.2010.403.6121 - FRANCIGENES REGO DE ARAUJO(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Pretende a parte autora a anulação dos procedimentos de apuração de transgressão disciplinar (PATD) n. 052 e 066, ambos instaurados no âmbito do 2º Batalhão de Engenharia de Combate - Batalhão Borba Gato, sediado em Pindamonhangaba, em razão de vícios formais que aponta na petição inicial (inobservância de prazos legais previstos no Regulamento Disciplinar do exército, ausência de contraditório e ampla defesa, ausência de publicação de atos inerentes ao procedimento em boletim interno da instituição militar). Petição inicial e documentos correlatos juntados às fls. 02/94.Custas recolhidas (fls. 98/99).Sentença TIPO ARegistro _____/2012 Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 102/103).A ré ofereceu contestação e também anexou documentos (fls. 112/260). Em resumo, defendeu a legalidade dos procedimentos apuratórios de transgressão disciplinar, no que diz respeito aos prazos de apuração, à regularidade da comunicação e à publicação das penalidades aplicadas. E, quanto ao mérito das infrações, alegou a existência de prova no processo administrativo de suas ocorrências.As partes não requereram outras provas (fls. 261/273).Sendo esse o contexto, passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Do procedimento de Apuração de Transgressão Disciplinar (PATD) n. 052De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido.Com efeito, o provimento judicial está jungido não apenas ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, a qual, de acordo com a teoria da substanciação, é balizada pelos fatos descritos na petição inicial.Tal introdução justifica-se para fixar o ponto controvertido em relação ao PATD n. 52, pois no que diz respeito a esse procedimento o único questionamento autoral diz respeito à inobservância de prazos legais (fl. 08 e fls. 266/268), matéria que passo a enfrentar nesse tópico.O art. 72 do Decreto n. 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército - RDE) prevê a possibilidade de edição, pelo Comandante do Exército, de instruções complementares que se fizerem necessárias à interpretação, orientação e aplicação do citado Regulamento. Nesse contexto, foi baixada a Portaria n. 202, de 26 de abril de 2000, através da qual o Comandante do Exército aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro.Impende salientar que as normas invocadas pela parte demandante (art. 12, 6º e 7º do RDE) - prazo de 8 dias para solução da sindicância, prorrogável por mais 30 dias - somente se aplicam aos casos de apuração sumária das contravenções disciplinares castrenses, o que não é o caso dos autos, porque a autoridade militar determinou a instauração de sindicância e, nesta hipótese, o procedimento é diverso (8º do art. 12 do 4.346/2002 c.c. art. 29 do Decreto n. 3.080/99).Cabe então avaliar, à luz do RDE e da Portaria 202/2000 (vigente à época do fato), se houve extrapolação de prazos legais, como alega a parte autora.A resposta é negativa.A autoridade instauradora fixará na portaria o prazo inicial de 20 (vinte) dias corridos para a conclusão da sindicância, iniciando-se tal prazo na data de recebimento da portaria pelo sindicante (art. 10 e par. ún. da Portaria 202/2000).E o recebimento da Portaria pelo sindicante ocorreu em 12/01/2009 (fls. 123/125). O prazo de 20 (vinte) dias terminaria, assim, em 01/02/2009. Antes disso, porém, houve o pedido de prorrogação por mais 20 (vinte) dias (fl. 162), o que foi deferido, conforme documento de fl. 254 (Folha 04/04 do BIR 02 de 03/01/09, do 2º BECmb). A formalidade legal foi cumprida, pois, de fato, o ato administrativo de prorrogação existiu. A publicação do ato (o que ocorreu) - mas não a juntada de sua cópia nos autos do processo administrativo - é que lhe confere validade jurídica. Continuando na análise do prazo, com a prorrogação por mais 20 (vinte) dias, o término para os trabalhos da sindicância ocorreria não mais em 01/02/2009, mas sim em 22/02/2009. E, de acordo

com o documento de fls. 178/199, o encerramento dos trabalhos inerentes à sindicância em comento ocorreu em 20/02/2009, antes do prazo legal (22/02/2009). E a solução de sindicância ocorreu também dentro do prazo, porque, de acordo com o art. 9º, par. ún., da Portaria 202/2000, os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente na OM (organização ou unidade militar). O dia útil imediato ao dia 20/02/2009 (devido ao tradicional feriado de Carnaval) foi o dia 25/02/2009 (Quarta-Feira de Cinzas). Então, o prazo para solução da sindicância, qual seja, o de 5 (cinco) dias, venceria em 02/03/2009. E a solução de sindicância adveio exatamente no último dia do prazo legal (fl. 200), não existindo vício formal a ser declarado. Do procedimento de Apuração de Transgressão Disciplinar (PATD) n. 066 Este procedimento disciplinar PATD n. 066 trata especificamente de fato ocorrido em 21 de março de 2009 (21/03/2009), consistente em dirigir, o autor, veículo com a CNH vencida. Tal fato foi exposto ao Comando Militar por superior hierárquico do demandante (fls. 231 e 260). Importante registrar que o autor, na petição inicial, não nega o fato de estar dirigindo na data do fato, ao contrário, admite que conduzia veículo automotor no percurso da padaria para sua residência (fl. 03). Desse modo, de fato a CNH do autor estava vencida, porque segundo ofício da autoridade competente de trânsito (fl. 217), acompanhado de pesquisa de condutor (fl. 218), a renovação da Carteira Nacional de Habilitação de Francigenes Rego de Araújo, foi realizada no dia 26/03/2009 (conforme tela do sistema Prodesp em anexo). Constatado, portanto, o fato (o autor estava dirigindo no dia 21/03/2009 com a CNH vencida), cabe avaliar as teses autorais. Competência para fiscalizar infrações de trânsito. Irrelevante, juridicamente, essa questão da competência invocada pela parte autora, porque o Comando Militar não aplicou punição prevista na Lei de Trânsito: importa saber se dirigir com a CNH vencida - ainda mais na hipótese do autor (que anteriormente se envolvera em discussão com policiais militares por supostamente dirigir embriagado e estar com a CNH vencida - vide fl. 126/130) - pode configurar infração disciplinar militar. A resposta é positiva. Segundo artigo 14 do Regulamento Disciplinar do Exército, Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. Nessa linha, o art. 28 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) disciplina o seguinte: Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal; II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; III - respeitar a dignidade da pessoa humana; IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados; VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço; VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação; IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza; XI - acatar as autoridades civis; XII - cumprir seus deveres de cidadão; XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; XIV - observar as normas da boa educação; XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar; XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar; XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas: a) em atividades político-partidárias; b) em atividades comerciais; c) em atividades industriais; d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar. (realcei) Dessa forma, há fundamento legal e razoável para instauração de procedimento disciplinar para análise de infração ético-disciplinar em razão do fato objeto do PATD n. 066. A análise do Poder Judiciário para por aí. Não cabe ao juiz, substituindo-se ao administrador, verificar se determinada conduta é ou não ética, porque ao Judiciário, ressalvados os critérios da legalidade e razoabilidade (já examinados), é vedado adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) do ato administrativo (art. 2º, CF: princípio da separação dos poderes). Nesse caminho argumentativo, a transgressão de infrações ético-disciplinares deve ser avaliada no contexto da hierarquia e disciplina, vigas basilares das Forças Armadas, nos termos do art. 142, caput, da Constituição da República: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Transcrevo coadunável jurisprudência: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. TRANSGRESSÃO MILITAR. ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO BASE INSTITUCIONAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEGISLAÇÃO MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

INVESTIGATÓRIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESENTES. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face de sentença julgando improcedente a pretensão autoral, na forma do art. 269, I, do CPC. 2. Ação ajuizada objetivando anulação do ato de punição decorrente de transgressão militar e pagamento de 100 salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária, a título de indenização por danos morais. 3. Militar temporário. Prestação em caráter transitório. Punição aplicada por infração disciplinar. Poder discricionário da Administração. Critérios de conveniência e oportunidade. 4. Procedimento administrativo investigatório. Ampla defesa e contraditório, apesar da celeridade do rito. 5. Apelação a que nega provimento. (AC 200251010224800, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/12/2009 - Página::115.) Observância do art. 35 do Regulamento Disciplinar do Exército (contraditório e ampla defesa). O então sindicado teve ciência pessoal da instauração do PATD n. 066, com a expressa advertência de que teria o direito de apresentar documentos necessários, arrolar testemunhas, assistir a depoimentos, oferecer alegações finais e praticar todos os demais atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Também foi ouvido, oportunidade em que alegou que no processo que deu origem a presente sindicância nada ficou provado com relação a acusação de estar com a CNH vencida, preferindo ficar calado em várias das perguntas que lhe foram dirigidas. Ao sindicado também foi concedida vistas do processo administrativo, facultada ainda a apresentação de razões preliminares de defesa, contendo relação de testemunhas e a indicação das provas em direito admitidas. E, conforme certidão lançada no processo administrativo, decorreu o prazo conferido ao sindicado para formular as razões preliminares de defesa. Encerrada a instrução do feito, e notificado o sindicado para, querendo, oferecer alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias corridos (inclusive com a faculdade de requerer vistas do processo), as razões finais também não foram oferecidas, de acordo com certidão constante do processo administrativo. Por fim, sobreveio o relatório e a solução da sindicância, os quais, formalmente, estão motivados. E, por fim, o sindicado foi informado da decisão final (solução) da sindicância da qual adveio a punição disciplinar. Também foi determinada a publicação da decisão punitiva (repreensão) em boletim interno reservado. E a ciência do sindicato é óbvia na espécie, tanto que a decisão administrativa recorreu judicialmente. Tudo isso em conformidade com as peças constantes às fls. 201/260, merecendo destaque que a sindicância (PATD n. 066) foi aberta justamente para permitir ao militar investigado o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 206/207). Se da garantia constitucional ao silêncio preferiu fazer uso o administrado, é uma opção defensiva que não pode ser alegada como cerceamento de direito à defesa. Em conclusão, observo que o contraditório e a ampla defesa foram observados na espécie, conforme disposições do 2º do art. 35 do Decreto n. 4.346/2002 (RDE). Observância de prazos legais. O art. 72 do Decreto n. 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército - RDE) prevê a possibilidade de edição, pelo Comandante do Exército, de instruções complementares que se fizerem necessárias à interpretação, orientação e aplicação do citado Regulamento. Nesse contexto, foi baixada a Portaria n. 202, de 26 de abril de 2000, através da qual o Comandante do Exército aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro. Impende salientar que as normas invocadas pela parte demandante (art. 12, 6º e 7º do RDE) - prazo de 8 dias para solução da sindicância, prorrogável por mais 30 dias - somente se aplicam aos casos de apuração sumária das contravenções disciplinares castrenses, o que não é o caso dos autos, porque a autoridade militar determinou a instauração de sindicância e, nesta hipótese, o procedimento é diverso (8º do art. 12 do 4.346/2002 c.c. art. 29 do Decreto n. 3.080/99). Cabe então avaliar, à luz do RDE e da Portaria 202/2000 (vigente à época do fato), se houve extrapolação de prazos legais, como alega a parte autora. A resposta é negativa, conforme demonstram os documentos de fls. 201/260. O recebimento da Portaria pelo sindicante ocorreu em 13/07/2009. Contando-se o prazo inicial de 20 (vinte) dias, mais a prorrogação por igual prazo (arts. 10 e 11 da Portaria 202/2000), o prazo para o encerramento dos trabalhos ocorreria em 24/08/2009 (dia útil subsequente a 22/08/2009). E à fl. 244 consta o termo de encerramento, datado de 21/08/2009, portanto, dentro do prazo legal. E a solução de sindicância ocorreu também dentro do prazo, qual seja, 31/08/2009 (5 dias contados de 24/08/2009), não existindo vício formal a ser declarado quanto à alegação autoral de inobservância de prazos. Do pedido de reparação por danos morais. Ciente de suposta irregularidade administrativa, a Administração tem o dever-poder de apurar os fatos, observado o devido processo legal. Na espécie, as garantias processuais e substanciais do devido processo legal foram observadas, conforme acima fundamentado, motivo pelo qual, estando a Administração no legítimo exercício de direito, o dever de compensação por danos morais não existe. III- DISPOSITIVO. Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por FRANCIGENES REGO DE ARAUJO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003474-75.2010.403.6121 - MARLENE GOMES (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARLENE GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que preenche os

requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, pois completou 60(sessenta) anos de idade em 31/01/2001 e, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, recolheu mais de 120 contribuições para a Previdência Social. Concedido o pedido de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). O INSS apresentou contestação (fls. 68/71), refutando a pretensão inicial, argumentando que a autora não comprovou a carência exigida para a concessão do benefício. A Autora impugnou a contestação (fls. 84/87). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário ter idade mínima, 65 anos para homem e 60 anos para mulher, e o recolhimento de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142. Ressalto que tais requisitos não precisam ser adquiridos concomitantemente, não importando a perda da qualidade de segurado no momento da implementação de todas as condições. Entretanto, a autora não possui o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual seja 120 (cento e vinte) contribuições, visto que completou 60 anos de idade no ano de 2001. Como bem salientado pelo INSS na contestação, o ponto controvertido do presente feito resume-se ao fato da autora não ter atingido o número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade urbana. Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que a autora possuía 117 (cento e dezessete) contribuições, conforme documentação juntada pela autora e pela autarquia-ré, quando eram necessárias 120 (cento e vinte) contribuições. Restou comprovado, ainda, que dessas 117 (cento e dezessete) contribuições 8 (oito) delas foram recolhidas em atraso. Logo, essas 8 (oito) contribuições não poderão ser consideradas para fins de carência. A própria autora afirma que no momento do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Em razão disso, continuou a recolher contribuições no curso do processo, destacando-se que só neste momento conseguiu implementar os requisitos legais para a correta concessão do benefício pleiteado. Ressalto, porém, que não é possível através da análise dos autos e de sua documentação verificar com exatidão em que momento processual foi preenchido o número de contribuições mínimas necessárias para a concessão do benefício pleiteado, nem se elas foram realizadas corretamente e se foram recolhidas dentro do prazo. Logo, considerando a data do requerimento administrativo, correto o indeferimento da aposentadoria pelo INSS. Cumpre salientar que a autora deverá fazer novo requerimento administrativo para verificar se preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-10.2010.403.6121 - HIAGO TEIXEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ARIADNE TEIXEIRA VIEIRA (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor HIAGO TEIXEIRA GONÇALVES, menor impúbere, representado por sua genitora ARIADNE TEIXEIRA VIEIRA, objetiva o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de seu genitor THIAGO CÉSAR GONÇALVES ao cárcere. A petição inicial veio acompanhada de prova documental (fls. 15/29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 31. O INSS foi devidamente citado (fl. 34) e na contestação de fls. 36/42, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido, em virtude da renda do segurado estar acima do limite legal. O INSS manifestou-se às fls. 170, seguido do autor às fls. 171/174. É o Relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 80 e respectivo parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, assim estabelecem acerca do auxílio-reclusão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão são: reclusão do instituidor, qualidade de segurado no momento do seu recolhimento ao cárcere e condição de dependente do requerente. Quanto à qualidade de dependente do segurado, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, assim estabelece, do que interessa: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante

declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O recolhimento ao cárcere restou comprovado pelo Atestado de Permanência Carcerária emitido em 23/07/2010, pelo Centro de Detenção Provisória de Taubaté, informando que o genitor do autor fora preso em 30/04/2009. O mesmo se diga acerca da condição de dependente do autor, devidamente demonstrada pela certidão de nascimento em anexo, bem como a qualidade de segurado do recluso, que restou demonstrada com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constando que não estava empregado na época da reclusão, porém manteve a qualidade de segurado. Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão. O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes: Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00..... De 1º/4/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 De 1º/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 (Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, e portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008) A última atualização dos valores feita pelo Ministério da Previdência Social foi realizada através da Portaria Interministerial nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, que preceitua no caput de seu art. 5º que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (grifo nosso) Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. No presente caso, conforme demonstrativo de pagamento (fl. 29), a última renda do segurado recluso foi de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) referente à competência de setembro de 2008, sendo esse mês, o último trabalhado pelo autor de forma integral. Desse modo, de rigor a improcedência do pedido, em vista da ausência de um de seus requisitos legais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficaram sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junte-se a consulta CNIS realizada por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000632-88.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA (SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Sentenciado em inspeção. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA HELENA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas atividades laborativas habituais como vendedora autônoma, em razão de ser portadora de condromalácia, tendinite de ombro, bursite, lesão no manguito rotador e lombociatalgia recorrente. Concedido o benefício da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 57/58). Laudo médico pericial às fls. 74/76. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação às fls. 97/99, protestando pela improcedência do pedido, tendo em vista não ter sido evidenciada a alegada incapacidade. A parte autora manifestou-se (fls. 108/110)

requerendo a realização de perícia complementar, com a análise pelo perito de novos exames juntados.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia complementar, porquanto desnecessária a elaboração de quesitos complementares ou a prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresentou a autora qualquer argumentação técnica que pudesse desqualificar o laudo pericial, nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial n.º 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.O laudo médico pericial (fls. 74/76) concluiu que a autora realizou cirurgia por video-artroscopia em ombro D (descompressão sub-acromial) e que a pericianda não apresenta quadro de incapacidade ortopédica no atual exame pericial.Assim, do conjunto probatório resta demonstrado que a autora se encontra habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000112-66.2011.403.6121 - LILIAN MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

LILIAN MARIA DA SILVA CAVALCANTE ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido, de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 124/125).Determinada a realização de perícia médica (fl. 124/125), a parte autora não compareceu à perícia (fl. 128).Instada a se manifestar para justificar o motivo de sua ausência na perícia agendada (fl. 129), à parte autora, não se manifestou deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 129/verso).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 133/134 sustentou a improcedência do pedido formulado pela requerente, pois à parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.Réplica apresentada às fls. 149/150. É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a alegada incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimada da data da perícia agendada (fls. 126) a autora não compareceu, bem como não justificou o motivo de sua ausência. Anoto que o pedido de fls. 149/150 deve ser indeferido, em razão de não ter a parte autora demonstrado, documentalmente, a impossibilidade de comparecer neste Juízo na data designada para realização da perícia médica.Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois a autora não satisfaz as condições para deferimento do seu pedido, mais precisamente não comprovou a incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual de forma total e permanente, deixando de produzir prova absolutamente necessária, não se incumbindo de ônus que lhe competia.III - FUNDAMENTAÇÃOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-96.2011.403.6121 - DIOGO LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS PINHEIRO-INCAPAZ X ANA REGINA DE OLIVEIRA PINHEIRO-INCAPAZ X MARIA CRISTINA PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL DIOGO LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS PINHEIRO, ANA REGINA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA CRISTINA PINHEIRO, todos incapazes e representados por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, propõem ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente, sendo instituidor o Sr. Sinézio de Oliveira Santos - falecido em 09/09/1994, cuja pensão era recebida pela viúva, Sra. Ana de Oliveira Santos, falecida em 23/06/2009. Segundo tese autoral, os demandantes eram dependentes econômicos do falecido titular da pensão de ex-combatente (Sinézio) e de sua dependente, também falecida (Ana de Oliveira Santos).Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/36).O pedido de tutela antecipada foi indeferido em relação ao coautor DIOGO LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS PINHEIRO e, quanto aos demais litisconsortes ativos, foi adiada a apreciação do pleito antecipatório para depois da contestação (fls. 39/42).Houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de tutela antecipada (fls. 54/63).Em sua reposta, a ré arguiu a impossibilidade jurídica do pedido autoral e, no mérito, sua improcedência, ao argumento de que os autores não estão incluídos no rol de dependentes do benefício postulado (fls. 64/82).Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 83/86 e 94).Pela decisão de fl. 90 também foi negado o pedido de tutela antecipada formulado pelos litisconsortes ANA REGINA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA CRISTINA PINHEIRO.A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 100/101).Réplica às fls. 102/105.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial (fls. 118/120).A União asseverou não ter outras provas a produzir (fl. 121)..Juntada decisão denegatória, pelo TRF da 3ª Região, da antecipação de tutela recursal (fls. 122/124).Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO.Desnecessidade de dilação probatória. Desnecessária a produção de prova pericial médica e de prova testemunhal na espécie (CPC, arts. 130, 400, I, 420, par. ún., I), porque a dependência econômica e o estado de saúde dos autores não é matéria controvertida. A questão é unicamente de direito (constatação se, à luz da legislação que regula a pensão de ex-combatente, os autores se encaixam no rol de dependentes do titular da pensão especial).Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria alegada na resposta como preliminar ao mérito com ele se confunde, motivo pelo qual a rejeito enquanto preliminar. Esse assunto, se necessário for, será abordado no mérito.Passo ao exame do mérito.A lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo o último, inclusive, editado a Súmula nº 340 a esse respeito.Assim, no caso em tela aplica-se a Lei 8.059/90, vigente no momento do óbito do titular da pensão especial (fl. 20).A Lei nº 8.059/90 dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes. No artigo 5º dessa lei são mencionados os dependentes do ex-combatente:Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:I - a viúva;II - a companheira;III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;IV - o pai e a mãe inválidos; eV - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.Consoante demonstram os documentos de fls. 10/36, com o óbito de Ana de Oliveira Santos, em 23/06/2009 (viúva do ex-combatente), sua filha Maria Aparecida de Oliveira Santos efetuou pedido administrativo de pensão de ex-combatente, o que foi indeferido por não ser considerada dependente de seu pai para fins de pensão, nos termos da Lei nº 8.059/90 (fls. 22/24).Os autores (duas netas e um bisneto, todos inválidos) propõem a presente ação, sendo que: Ana Regina de Oliveira Pinheiro e Maria Cristina Pinheiro são incapazes, netas do Sr. Sinézio de Oliveira Santos, sob sua guarda e responsabilidade desde 05/09/1972 (fl. 29); Diogo Lucas de Oliveira Santos Pinheiro, incapaz, bisneto do Sr. Sinézio, e sob a guarda e responsabilidade de Anna de Oliveira Santos (viúva do instituidor) e falecida em 23/06/2009.A pensão especial foi concedida, inicialmente, à razão de 100% (cem por cento) para a viúva do ex-combatente (fl. 25).Ocorre que, com o óbito da beneficiária da pensão (Anna de Oliveira Santos), desejam os autores a pensão recebida por aquela.Desta forma, conforme a lei vigente no momento do óbito, os autores não são dependentes do titular da pensão especial em análise.Com efeito, a hipótese em discussão diz respeito a pensão especial, que deve observar os preceitos de sua lei instituidora, e nesse caso a Lei 8.059/90 é categórica ao afirmar que a cota parte da pensão extingue-se pela morte do pensionista (artigo 14, inciso I).Ainda, segundo o parágrafo único da mencionada lei, se ocorrer a morte do pensionista, não haverá a transferência da cota-parte aos demais dependentes.Eis a redação do artigo 14 da lei em foco:Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:I - pela morte do pensionista;II - pelo casamento do pensionista;III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.(Realcei)Sendo assim, não há previsão, na lei especial em comento, de transferência da cota-parte da pensão percebida por pensionista falecido, razão pela qual não pode ser acolhida a pretensão dos demandantes de obter suas cotas-parte da pensão.Nesse sentido, trago à colação coadunável jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL -

1165993Processo: 200361040178392 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115256 Fonte DJU DATA:13/04/2007 PÁGINA: 519Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOSDecisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.Ementa ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA PENSÃO DO FILHO - QUE ATINGIU 21 ANOS - EM FAVOR DA MÃE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.059/90.1. Tendo o ex-combatente falecido em 1993, o direito dos dependentes ao recebimento da pensão especial rege-se pela Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990.2. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 8.059/90, a cota-parte da pensão especial, devida ao filho - não inválido - do ex-combatente extingue-se quando o dependente atinge 21 anos de idade, não se permitindo a transferência da cota-parte do filho à viúva do instituidor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais.3. Apelação desprovida.Acordão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158550Processo: 200702010116256 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF200176866 Fonte DJU - Data:06/02/2008 - Página:560Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUNDDecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. ART. 14º DA LEI Nº 8.059/90. VEDAÇÃO. 1. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações de que a Agravada não tem direito de acrescer a cota-parte outrora recebida pelo filho do instituidor da pensão especial de ex-combatente, vez que a cota-parte que lhe tocava foi extinta, não se dando a reversão por expressa vedação legal. 2. Extinta a cota-parte do eventual beneficiário - habilitado ou não -, encontra-se a sua transferência, aos demais dependentes, vedada pelo parágrafo único do art. 14 da legislação referida. (TRF 2a Região, AMS 2001.51.01.004376-9/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik, DJU de 22.03.2006). 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.III- DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DIOGO LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS PINHEIRO, ANA REGINA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA CRISTINA PINHEIRO, todos incapazes e representados por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade processual prevista na Lei n. 1.060/50. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Comunique-se com urgência a prolação desta sentença ao Desembargador Federal-Relator dos agravos de instrumento n. 0014353-40.2011.4.03.0000 e 0001656-50.2012.4.03.0000 (REL.: DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001670-38.2011.403.6121 - BENEDITA DE FATIMA DAS NEVES(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BENEDITA DE FATIMA DAS NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas atividades laborativas habituais, em razão de ser portadora de transtorno do pânico, transtorno fóbico-ansioso não especificado, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, deformidade dos dedos do pé, osteopenia e diabetes mellitus.Concedido o benefício da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 20/22).Laudo médico pericial às fls. 32/34 (administrativo) e 51/53 (judicial).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/60, protestando pela improcedência do pedido, tendo em vista não ter sido evidenciada a alegada incapacidade.A autora se manifestou (fls. 68/72), suscitando designação de audiência para comprovar a incapacidade.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, indefiro o pedido de realização de audiência, tendo em vista que o laudo do perito judicial é conclusivo acerca da moléstia da qual a autora é portadora, tornando-se absolutamente dispensável a produção de prova em audiência.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.O laudo médico do perito judicial (fls. 51/53) assim concluiu: Pericianda não apresenta quadro de incapacidade ortopédica no atual exame pericial. Sua patologia degenerativa de coluna lombar não desencadeia incapacidade física.Assim, do

conjunto probatório resta demonstrado que a autora se encontra capaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a autora a pagar custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-09.2011.403.6121 - NICHOLAS ROGERIO ALMEIDA MONTEIRO - INCAPAZ X SUZANA GABRIELA CHAGAS DE ALMEIDA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de ação em que o autor NICHOLAS ROGERIO ALMEIDA MONTEIRO, menor impúbere, representado por sua genitora SUZANA GABRIELA CHAGAS DE ALMEIDA, objetiva o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de seu genitor FLAVIO ROGERIO MONTEIRO ao cárcere. A petição inicial veio acompanhada de prova documental (fls. 10/21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 24/26. O INSS foi devidamente citado (fl. 29) e na contestação de fls. 31/38, pugnou pela improcedência do pedido, em virtude da renda do segurado estar acima do limite legal. O INSS manifestou-se às fls. 42, seguido do autor às fls. 43/51. É o Relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 80 e respectivo parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, assim estabelecem acerca do auxílio-reclusão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão são: reclusão do instituidor, qualidade de segurado no momento do seu recolhimento ao cárcere e condição de dependente do requerente. Quanto à qualidade de dependente do segurado, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, assim estabelece, do que interessa: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O recolhimento ao cárcere restou comprovado pelo Atestado de Permanência Carcerária emitido em 20/04/2011, pelo Diretor da Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado, de Tremembé-SP, informando que o genitor do autor fora preso em 07/12/2010. O mesmo se diga acerca da condição de dependente do autor, devidamente demonstrada pela certidão de nascimento em anexo, bem como a qualidade de segurado do recluso, que restou demonstrada com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constando que estava empregado na época da reclusão. Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão. O artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes: Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 116, do Decreto n.º 3.048/99, por sua vez, dispõe que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11/10/2007, que assim dispõe: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR

MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00.....De 1º/4/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 De 1º/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 (Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, e portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008) A última atualização dos valores feita pelo Ministério da Previdência Social foi realizada através da Portaria Interministerial nº 350, de 30 de dezembro de 2009, que preceitua no caput de seu art. 5º que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (grifo nosso) Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. No presente caso, conforme demonstrativo de pagamento (fl. 27), a última renda do segurado recluso foi de R\$ 890,08 (oitocentos e noventa reais e oito centavos) referente à competência de novembro de 2010, sendo esse mês, o último trabalhado pelo autor de forma integral. Desse modo, de rigor a improcedência do pedido, em vista da ausência de um de seus requisitos legais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-90.2011.403.6121 - SIMONE VILLELA CHAGAS (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por SIMONE VILLELA CHAGAS, em face do INSS, em razão da morte de ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA, ocorrida em 08/11/2006. Sustenta a parte autora que o pedido administrativo, feito em 25/07/2008, foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, visto que sua última contribuição foi no mês 09/1995 e o óbito ocorreu em 11/2006. A autora afirma, ainda, que procurou a agência da autarquia-ré para regularizar as contribuições do de cujus dos últimos 05 anos, a fim de recuperar sua condição de segurado. Porém, foi informada que não teria condições de recuperar este tempo, pois o segurado já havia falecido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 81). O INSS foi devidamente citado (fl. 83) e apresentou contestação, sustentando que na data do óbito e na época incapacidade o de cujus não mais detinha qualidade de segurado (fls. 85/87). Impugnação à contestação à fl. 93. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Embora a autora tenha ajuizado a presente ação apenas em seu nome, o certo é que, quando ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA faleceu, tinha um filho menor de idade (Pérsio Augusto Chagas de Alvarenga) em comum com a autora (fl. 10). Nesse sentido, a ação deveria tramitar em litisconsórcio ativo necessário entre a autora e seu filho. Todavia, dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação, entendo deva ser dada uma resposta à autora, para que não se prolongue por mais tempo sua expectativa. Assim, passo a analisar a questão posta em Juízo, com a ressalva de que os efeitos da decisão serão restritos à pessoa da autora. O ponto controvertido reside em inquirir se o suposto segurado instituidor da pensão tinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento. Pois bem. Os documentos juntados aos autos (fls. 06/72) demonstram que ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA era advogado. O último vínculo empregatício de ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA cessou em 18/09/1995, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA. Nesse diapasão, considerando que ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA faleceu em 08/11/2006, de há muito havia perdido a qualidade de segurado. A Lei nº 8.213/91 assim estabelece, do que interessa, acerca da pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Mais adiante, a mesma lei assim dispõe sobre a qualidade de segurado: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa

qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O documento de fl. 88 (CNIS) revela que ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA laborou na empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, no período de 16.02.1990 a 18.09.1995 e que posteriormente não há comprovação de outro registro de vínculo empregatício nem da realização de contribuições em outra classe de segurado (contribuinte individual, avulso etc). No tocante a possibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias após o óbito do segurado, entendo não ser possível aos dependentes a regularização das contribuições para fins de recebimento de pensão, uma vez que os recolhimentos em atraso não são capazes de serem computados para efeito de carência, tampouco permitem, no caso da pensão por morte, reavivar uma qualidade de segurado já perdida anteriormente ao óbito. Sendo assim, a autora não tem direito ao benefício de pensão por morte que pleiteia. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-23.2011.403.6121 - VLADIMIR NOGUEIRA ABRAHAME (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por VLADIMIR NOGUEIRA ABRAHAME, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do seu tempo de serviço, reconhecendo como exercido em condições especiais o período de 06.03.1997 à 07/05/2010, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde da data da concessão administrativa em 23.07.2010 Sustenta o autor, em síntese, que, equivocadamente, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição por não ter considerado como insalubre o período que compreende a data de 06.03.1997 à 07.05.2010, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Custas recolhidas (fl. 81). A tutela foi indefida (fl. 84). O INSS apresentou contestação fls. 88/89, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, haja vista o autor esteve exposto a ruído dentro do limite legal. Em réplica às fls. 98/110, o autor fixou o ponto controvertido, argumentando que em contestação a Autarquia-Ré somente impugnou no que diz respeito ao agente físico ruído, requerendo a aplicação de revelia ao que tange os agentes químicos que esteve exposto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora do autor, posto que as provas anexadas aos autos, quais sejam PPP e laudos, são suficientes para o julgamento da lide. Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, relativamente ao período de 06.03.1997 a 07.05.2010, laborados na Empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., com a respectiva conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob nº. NB 151.952.047-3 em aposentadoria especial. Pois bem. A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à

legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No período de 06.03.1997 a 07.05.2010, laborado pelo autor na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, exercendo a função de INSPEÇÃO DE MEDIDAS, o nível máximo de ruído a que esteve exposto foi de 82 dB (A), como consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 35/Verso), portanto abaixo do tolerável, não se configurando a atividade como especial, em relação a esse agente agressivo. Todavia, o autor em sua exordial bem como em réplica, alega que também esteve exposto aos seguintes agentes químicos: hidrocarbonetos - especificadamente óleos, graxas, desengordurantes e desengraxantes e radiação não ionizante. Pois bem, em que pese o fato dos agentes insalubres constarem no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.10 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) carreado aos autos (fls. 35/verso), não logrou êxito em comprovar a exposição a esses agentes agressivos, pois somente relata a exposição a fatores de risco do tipo ruído, e este como já mencionado esteve dentro do limite legal. Desse modo, agiu corretamente a autarquia ao não enquadrar o referido período. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. P. R. I.

0002368-44.2011.403.6121 - IZABEL APARECIDA CESAR LEONARDO (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IZABEL APARECIDA CESAR LEONARDO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada realização de perícia médica (fls. 25/26). O perito médico informou que a parte autora não compareceu a perícia agendada (fls. 46/47), bem como não justificou sua ausência. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 51/52), suscitando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Instada a se manifestar acerca da contestação e do não comparecimento da perícia (fl. 66), deixou a parte autora transcorrer o prazo in albis (fl. 69). É o relatório do essencial. DECIDO. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora não preenche os requisitos para o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a alegada incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimada da data da perícia (fls. 66), a autora

não compareceu. Ressalto, por fim, o longo período transcorrido sem qualquer manifestação da autora justificando sua ausência na perícia designada para o dia 07 de novembro de 2011. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois a autora não satisfaz as condições para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mais precisamente a incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual total e permanente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002454-15.2011.403.6121 - ANTONIO JOSE PINTO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO JOSÉ PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas atividades laborativas habituais, em razão de possuir distensão cervical, costela quebrada, perda de movimento da mão direita, em face de um acidente de trabalho, além de contraturas musculares em sua mão esquerda, com perda de movimento do dedo médio e anular. Concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/74), pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Laudo médico pericial às fls. 66/68. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial n.º 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O laudo médico pericial (fls. 66/68), elaborado pelo Perito do Juízo, concluiu que o periciando não apresenta nenhuma incapacidade ortopédica diagnosticada no atual exame pericial. O perito médico afirmou, também, que a doença do autor apesar de insuscetível de recuperação, não acarreta incapacidade para o trabalho. Assim, do conjunto probatório resta demonstrado que o autor se encontra habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene o autor a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002630-91.2011.403.6121 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIONOR SOUZA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas atividades laborativas habituais como pedreiro, em razão de ser portador de dermatite atópica, o que o impede de ter contato com cimento e semelhantes. Concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 44/45). Laudo médico pericial às fls. 51/53. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 58/59 protestando pela improcedência do pedido, tendo em vista não ter sido evidenciada a alegada incapacidade. A parte autora manifestou-se (fls. 68/72) suscitando designação de audiência para comprovar a incapacidade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de audiência, tendo em vista que o laudo do perito judicial é conclusivo acerca da moléstia da qual o autor é portador, tornando-se absolutamente dispensável a produção de prova em audiência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O laudo médico pericial (fls. 51/53) concluiu: Trata-se de homem com 49 anos, pedreiro, com quadro de dermatite atópica, em tratamento dermatológico, e controle de sintomas. Não identificados os fatores gatilho. Encontra-se bem, não sendo evidenciada incapacidade laborativa. Assim, do conjunto probatório resta demonstrado que o autor se encontra habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene o autor a pagar custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-81.2011.403.6121 - JOSE ADEMIL DA CRUZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentenciado em inspeção. JOSÉ ADEMIL DA CRUZ ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, seu valor real, com o recebimento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/39), suscitando prejudicial de prescrição e sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 43/47. As partes não manifestaram interesse pela produção de provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição. Estão prescritas as parcelas porventura devidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No tocante ao pedido do autor, a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). O TRF da 3ª Região também já sedimentou o entendimento da matéria, conforme seguinte aresto: EMENTA PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo,

com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, bem como honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003216-31.2011.403.6121 - MARILENA MONTEIRO MENDES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARILENA MONTEIRO MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas atividades laborativas habituais, em razão de ser portadora de tumor ovariano e hipertensão arterial sistêmica. Concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 22/23). O laudo médico pericial às fls. 27/29. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 34/35), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Manifestação da autora às fls. 45/48. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial n.º 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O laudo médico pericial (fls. 27/29) concluiu que: Trata-se de mulher de 55 anos, com quadro de hepatite A em junho de 2009, para qual ficou internada por quadro sintomático e incapacidade somente esse mês. Foi operada por tumor benigno de ovário em setembro de 2011, com incapacidade somente por um mês por convalescença da cirurgia. Fora esses períodos, não existe incapacidade laborativa. Assim, do conjunto probatório resta demonstrado que a autora se encontra plenamente capaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios a favor do INSS, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001327-08.2012.403.6121 - JOSE RAIMUNDO DE PAIVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, tem presunção relativa de veracidade e, uma vez anexado aos autos, serve de alicerce para que ambas as partes provem suas alegações (princípio da comunhão das provas). No caso dos autos, a parte autora, em sua alegação de fl. 118, não apresentou elementos técnicos que demonstrassem a incorreção do formulário PPP, tampouco a insurgência autoral veio acompanhada de parecer técnico, subscrito por médico ou engenheiro do trabalho, que evidenciasse falhas quanto ao conteúdo do PPP questionado. Por outro lado, as condições ambientais de trabalho, para fins de aposentadoria especial, poderão ser provadas, na forma da legislação previdenciária e trabalhista, pelos seguintes documentos: (1) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; (2) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; (3) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; (4) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; (5) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e (6) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desse modo, a prova pericial não é a única cabível para suprir a alegada incorreção do PPP, a prova documental, por meio de qualquer dos elementos mencionados no parágrafo precedente, serve para a prova do tempo de serviço especial (CPC, art. 420, parágrafo único, I), cabendo à parte autora apresentar os documentos de que dispõe para demonstrar suas alegações no momento do ajuizamento da ação, nos exatos termos dos arts. 283 e 396 do CPC. E, mais, eventual erro quanto a informações trabalhistas prestadas pelo empregador deve ser questionado através de ação própria cuja competência pertine à Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114 da CF. Pelos fundamentos acima expostos, indefiro o pedido de prova pericial. No que diz respeito ao pedido de prova grafotécnica, tal exame tem por finalidade identificar ou comparar assinaturas. No caso da CTPS em comento, a mesma apresenta nítida rasura em sua página 13, especificamente quanto à data de saída nela aposta: 1 de junho de 86. Basta à parte autora, para comprovar o vínculo empregatício, apresentar outros elementos probatórios, tais como recibo(s) de pagamento de salários ou ficha de registro de

empregados. Sendo assim, pouco importa descobrir-se de quem é a letra na CTPS, a rasura retira a credibilidade do vínculo, devendo, assim, ser apresentada outra prova do vínculo no considerado intervalo de tempo. Indefiro, pois, o pedido de prova grafotécnica, por desnecessária (art. 420, parágrafo único, do CPC). Com a preclusão desta decisão, abra-se vista às partes, primeiro à parte autora, e depois ao INSS, para que, cada qual em 10 (dez) dias, ofereçam seus memoriais. Int.

0001472-64.2012.403.6121 - ARQUIMEDES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por ARQUIMEDES NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 10/02/1994), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/02/1994 (DIB). Alega na inicial, que após tal data permanece trabalhando e contribuindo com a Previdência Social, ou seja, mais de 18 anos. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 10/02/1994, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERTZMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e

desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **ARQUIMEDES NASCIMENTO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001678-78.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ROBERTO DE CAMPOS ajuizou a presente **AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** em face do **INSS**, objetivando a não aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (fator previdenciário). É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001936-93.2009.403.6121, 0003396-52.2008.403.6121) Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a imunidade contra a incidência do fator previdenciário, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** sobre a matéria: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.** 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Da aplicação do fator previdenciário De pronto, considere-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º. Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos. III - DISPOSITIVO Posto isso, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CARLOS ROBERTO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Não há condenação em honorários, tendo em vista não ter ocorrido citação nos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001679-63.2012.403.6121 - CLEBER ROGERIO DE ABREU (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional proposta por CLEBER ROGERIO DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende o afastamento, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/143.132.799-6), do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Sentença Tipo B Registro nº _____/2012 Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso

Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (16/04/2007 - fls. 16/20), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto.Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E

SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto

em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por CLEBER ROGERIO DE ABREU em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0001685-70.2012.403.6121 - SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional proposta por SEBASTIÃO ELISEU DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende o afastamento, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/138.315.005-0), do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/23). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Sentença Tipo B Registro nº _____/2012 Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos

monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (23/09/2005 - fls. 16/19), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi

suspensão na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspensão aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por SEBASTIÃO ELISEU DOS SANTOS em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0001687-40.2012.403.6121 - OSMAR TAVARES FERNANDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional proposta por OSMAR TAVARES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende o afastamento, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/135.849.328-3), do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Sentença Tipo B Registro nº _____/2012 Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (24/11/2005 - fls. 16/20), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os

fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do

relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por OSMAR TAVARES FERNANDES em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0001811-23.2012.403.6121 - LUCIA GUIMARAES RIGHI (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção. A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 16.07.2010, porém que continua trabalhando até a presente data, vertendo suas contribuições previdenciárias. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/57). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita ante a comprovação de hipossuficiência da autora. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO

APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99,

incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando

desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA GUIMARÃES RIGHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-18.2012.403.6121 - RIBAMAR CARDOSO GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço especial prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 13.02.1998, porém continuou trabalhando até 10.11.2011, vertendo suas contribuições previdenciárias.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/105).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Reconheço a prevenção, ratificando os termos do despacho de fl. 108.Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita ante a comprovação de hipossuficiência da autora.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação.Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão,

por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à

pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RIBAMAR CARDOSO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Junte-se a consulta realizada ao Sistema Processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001960-53.2011.403.6121 - REGINA PERILLI PARRE(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGINA PERILLI PARRÉ ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Alega a autora, em síntese, que está incapacitada para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portadora de deficiência visual, patologia óssea e doença cardiovascular e que, apesar de ter sido constatada a incapacidade, a Autarquia indeferiu o benefício sob a justificativa da falta de qualidade de segurado.Concedido o benefício da justiça gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico e da contestação, anotando-se que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 79).O laudo médico foi juntado às fls. 83/85.Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação às fls. 89/91, suscitando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a mesma não ter qualidade de segurada.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial e da contestação às fls. 99/101.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.Em relação à incapacidade, o perito médico concluiu: Trata-se de senhora de 61 anos, referido ser faxineira, com cegueira e visão subnormal, já desde 24/10/2003, que pelo grau, já restringiria qualquer atividade produtiva, pelo grau de comprometimento. Houve agravamento nesses anos, com lesão degenerativa em retina. A lesão e incapacidade é irreversível. A queixa de diabetes mellitus não insulino

dependente e fibromialgia não geram restrições., anotando-se que o laudo pericial (fls. 83/85) afirma que a doença da autora causa incapacidade total e permanente e que teve início em outubro de 2003. Outrossim, consta do extrato CNIS, de fl. 95, que a autora, na qualidade de contribuinte individual, iniciou suas contribuições no mês de fevereiro de 2008, revelando que ela já sabia ser portadora da moléstia que a incapacita para o trabalho, conforme se depreende do laudo pericial. Nesse passo, a autora não atendeu a um dos requisitos para concessão do benefício, qual seja, a incapacidade deve ser posterior à filiação, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da doença, o que não ocorre no presente caso. Importante salientar que a autora não produziu provas de que possuía a qualidade de segurada e de carência quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). Portanto, entende-se pela improcedência do pedido autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005822-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005822-0) - MOIZES DE CASTRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Arquivem-se os autos.

0000913-41.2011.403.6122 - FABRICIO ROGERIO GAZOLA MARTINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001960-50.2011.403.6122 - MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000360-57.2012.403.6122 - KIMI KOMATSU(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001024-88.2012.403.6122 - JOSE CICERO DOS REIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CÍCERO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Diz o autor contar atualmente 52 anos de idade e ser portador de gonartrose importante em joelho direito

(grau 4) com varo acentuado. Após receber auxílio-doença a partir 08/04/2012 e ter sido submetido a perícia médica em 18/05/2012, entendeu o INSS, mediante laudo pericial, não mais existir incapacidade laborativa. Posteriormente, 03/06/2012, o autor formulou novo requerimento de benefício, pela mesma moléstia, que restou suspenso em 04/07/2012, entendendo o INSS que o autor encontra-se apto para o retorno para sua atividade profissional, que é a de caldeireiro. É uma síntese do necessário. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a prova inequívoca do direito invocado e a verossimilhança das alegações. Consoante documentos médicos apresentados com a inicial, o autor é portador de gonartrose importante em joelho direito (grau 4) com varo acentuado (fls. 09 e 20. Ainda segundo os documentos médicos, há indicação posterior de cirurgia de artroplastia total de joelho, não apresentando o autor capacidade de realizar suas atividades definitivamente. O diagnóstico médico de gonartrose vem confirmada pelo resultado de exame de radiologia (fl. 15). A indicação da necessidade de realização de intervenção cirúrgica - artroplastia total do joelho - revela tratar-se de moléstia em estágio avançado, sendo crível, neste juízo de cognição sumária, que o autor esteja incapaz para desenvolver suas atividades profissionais de caldeireiro. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, a notícia é de que o autor é portador de doença grave e que até o momento se evidencia, haja vista a documentação carreada aos autos, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação/restabelecimento do benefício no prazo fixado. Ante a necessidade de dilação probatória, determino, desde já, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001361-48.2010.403.6122 - EULINA MARIA DE JESUS SILVA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001679-31.2010.403.6122 - PERCILIA LOURENCO RUSSO (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)
O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001717-5) - ELIANE FERREIRA DE ASSIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Neide Ribeiro de Souza, no prazo preclusivo de 03(três)dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

0001907-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001907-0) - GENIALDA COSTA MARQUES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora bem como das testemunhas Leandra Costa Gomes e Ilma dos Santos Ferreira, no prazo preclusivo de 03(três)dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

0000704-03.2010.403.6124 - LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora bem como da testemunha Rosa Maria de Carvalho, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

Expediente Nº 2587

INQUERITO POLICIAL

0000418-54.2012.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO)

Fls. 73/74. Intimem-se os defensores constituídos do recorrido JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, para que apresentem às contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA

FILHO)

Vistos, etc.Folhas 6950/6952: pedido praticamente idêntico, mas em relação a outros veículos, já foi formulado pela empresa Indústrias Reunidas CMA Ltda, às folhas 6722/6727. Novamente requer, em resumo, a autorização de alienação e a substituição dos veículos de sua propriedade. Ouvido, o Ministério Público Federal, às folhas 7000/7002, opinou mais uma vez contrariamente à pretensão veiculada, da forma como pretende a requerente, não se opondo, contudo, à substituição dos veículos descritos pelo depósito em dinheiro do valor a eles correspondentes, em conta à disposição deste Juízo, ou mediante a apresentação dos veículos sobre os quais passará, no lugar daqueles, a recair a medida constritiva. Diante desse quadro, não havendo razão plausível que justificasse a mudança de entendimento anteriormente adotado pela MM.^a Juíza Federal Substituta, Dra. Karina Lizie Holler, indefiro o pedido de folhas 6950/6952, ao menos da forma como pretende a requerente, adotando como fundamentos aqueles explanados às folhas 6770/6770-verso. Não há impedimento, contudo, à substituição, desde que os bens, móveis ou imóveis, sobre os quais passará a existir a constrição, estejam desonerados e sejam previamente apresentados e avaliados, ou sejam eles substituídos pelo depósito do valor correspondente em dinheiro, hipótese na qual os veículos serão imediatamente liberados. Caberá à requerente, contudo, manifestar o seu interesse em proceder desta forma. Folhas 6990/6997, 7006/7007, 7025/7026 e 7036/7037: tratando-se de bens cujo sequestro foi decretado nestes autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 02 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001302-64.2004.403.6124 (2004.61.24.001302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIDNEI APARECIDO DO NASCIMENTO(SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X ALAERCIO FINOTTI(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X TSUNEO OKIDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP122282E - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ E SP147815E - BRUNA QUINTILIANO DE OLIVEIRA E SP156562E - MAIRA JULIO TIFALDI)

Fl(s). 446. Manifeste-se a defesa do acusado Tsuneo Okida no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha VANEDI TEIXEIRA DOS SANTOS, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Intime-se.

0001083-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001083-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILSON CARDAMONI(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, apresente a defesa do acusado WILSON CARDAMONI, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intime-se.

0000207-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000207-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Manifeste-se a defesa do acusado Tiago Andreoli Vieira, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001263-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-

58.2002.403.6127 (2002.61.27.001274-4)) JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA

Fls. 90/92: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela embargante, para efetuar o recolhimento dos honorários periciais, arbitrados às fls. 89. Após, cumpra-se o despacho de fls. 89. Intimem-se.

Expediente Nº 5210

EXECUCAO FISCAL

0000596-91.2012.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em face de Emigran - Empresa de Mineração de Granitos Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 1886681 (débito n. 1711050).Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 19/20).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000599-46.2012.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em face de Emigran - Empresa de Mineração de Granitos Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 1886681 (débito n. 933357).Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 19/20).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000603-83.2012.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em face de Emigran - Empresa de Mineração de Granitos Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 1886681.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 19/20).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001333-94.2012.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MINEIRACAO BRUSCATO LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em face de Mineração Bruscatto Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de n. 1897626 (débito n. 350000640654).Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 13/14).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004865-77.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-92.2011.403.6138) DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA(SP057854 - SAMIR ABRAO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 486

EXECUCAO FISCAL

0004823-62.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOCKEY CLUB DE BARRETOS X RENATO SOUZA LOPES X EUZEBIO JOAQUIM PIRES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

1. Traga a empresa executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da ata de eleição da atual diretoria.2. Oficie-se ao CRI de Barretos solicitando cópia atualizada da matrícula nº 41.514 do imóvel constante no auto de penhora de fls. 75/76.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003661-82.2007.403.6317 (2007.63.17.003661-3) - ARI JOSE BELLE FERREIRA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. Indeferida a tutela requerida (fls. 56). Citado, o INSS contestou. Em preliminar, alega falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 31/10/2007. No mérito, entende que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram atendidos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência, os autos foram encaminhados a Justiça Estadual da Comarca de Mauá, que os redistribuiu em decorrência da instalação desta Subseção Judiciária no município. Designada perícia médica, o autor não compareceu, tampouco justificou sua ausência (fls. 90, 92). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo. Isso porque, consoante informação prestada pelo INSS em contestação, houve concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 31/10/2007. Considerando que o autor não apontou o período em que pretendia ver concedido o benefício, presumo seu desinteresse na continuidade do feito, fato confirmado pela sua ausência à perícia designada por este Juízo, não justificada. Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há

necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Considerando que o benefício foi concedido anteriormente à citação do réu, condeno o autor em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0004166-73.2007.403.6317 (2007.63.17.004166-9) - ADMIR FRANCISCO RIBEIRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Intimada a justificar a ausência à perícia médica (fl. 326), a parte autora permaneceu inerte (fl. 327). É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005484-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005484-4) - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO LEUDO PINHEIRO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma ser incapaz para o retorno ao trabalho, fazendo jus ao direito da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Declinada a competência daquele Juízo, determinando a distribuição do feito para uma das Varas da Justiça Estadual de Mauá (fl. 170/170 - verso). Remetidos os autos, os mesmos foram distribuídos à 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual (fl. 172). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 176). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 180/185. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Proferida decisão saneadora à fl. 189, foi determinada a produção de prova pericial. Intimado a comprovar seu comparecimento à perícia, conforme certidão de fl. 196, a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo. Designada nova perícia (fl. 200), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 209). Instado a justificar sua ausência ao ato (fls. 210), o autor ficou-se em silêncio. É o breve relatório. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, demonstrando, assim, desinteresse no prosseguimento do feito. É o caso de abandono do processo, pois o autor deixou de promover ato que lhe compete, haja vista ser obrigação da parte declinar qualquer mudança de endereço onde possa ser encontrado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - INTIMAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA - DESÍDIA DA PARTE AUTORA QUANTO À ATUALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Para que o processo seja extinto, por inércia da parte, por mais de 30 dias, é necessária a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme certidão do oficial de justiça, a autora não foi encontrada no endereço indicado, estando em local incerto e não sabido. Se a parte não promove a atualização do endereço onde possa ser encontrada ou faz prova de que reside no local indicado no preâmbulo da exordial, frustrando as tentativas de sua localização, impossível se torna a prática do ato processual. 3. Ao deixar o autor de promover a atualização ou a comprovação de que reside no endereço indicado na inicial a fim de que possa ser intimado dos atos processuais, agiu com desídia, demonstrando desinteresse pelo prosseguimento do processo, que não pode permanecer estático indefinidamente, ao dispor das partes. 4. Apelação não provida. (AC 200601990402331, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:693.) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA MÉDICA - DESIGNAÇÕES - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPARECIMENTO -

PRECLUSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. I - Irreparável a r. sentença a quo que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante o patente desinteresse da parte autora, a qual deixou de comparecer às perícias designadas, após regularmente intimada para tanto, sem qualquer justificativa plausível. II - Apelação da parte autora improvida. (AC 698690, JUIZ FEDERAL LEONEL FERREIRA, TRF3 - 10ª TURMA, DJU DATA:31/01/2005.) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002295-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002295-8) - BENICIO ALVES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENÍCIO ALVES DOS SANTOS requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/11/1998), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (17/1/1976 a 10/3/1987, 21/9/1987 a 24/2/1990 e 5/10/1990 a 7/11/1998), e averbação do tempo comum urbano (29/4/1987 a 4/8/1987). Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, ao acolher a exceção de incompetência oposta (fls. 391/392), determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Emendada a petição inicial às fls. 70/73. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela e de intimação do Réu para apresentação do processo administrativo foi indeferido (fls. 137/138). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 291, 293/297). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 163/179, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de não ser possível a conversão do tempo especial exercido antes de 1980 e após 28/5/1998. Além disso, argumenta que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Afirma, ainda, que inexistente razoável início de prova material do período de trabalho em atividade urbana. O processo administrativo foi coligido às fls. 199/286. Réplica às fls. 309/326. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por força da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 401). Instado a especificar provas (fls. 412), o autor manifestou-se às fls. 414/416. Reproduzida a contagem de tempo de serviço às fls. 420/421. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor alega ter ingressado com pedido administrativo de concessão em 7/11/1998. Tendo em vista que entre a data indicada e a da propositura da demanda decorreu mais de cinco anos, acolho a preliminar arguida. Quanto à questão de fundo, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 17/1/1976 a 10/3/1987, 21/9/1987 a 24/2/1990 e 5/10/1990 a 7/11/1998, e como comum o período de 29/4/1987 a 4/8/1987. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (17/1/1976 a 10/3/1987, 21/9/1987 a 24/2/1990 e 5/10/1990 a 7/11/1998) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo

após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS

improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Impende ressaltar que o intervalo de 17/1/1976 a 8/6/1978 já foi considerado especial pelo Réu (fls. 283 e 284).Dessa forma, a controvérsia subsiste em relação aos períodos de 9/6/1978 a 10/3/1987, 21/9/1987 a 24/2/1990 e 5/10/1990 a 7/11/1998.Em relação ao intervalo de 9/6/1978 a 10/3/1987, o formulário (fl. 26) indica que o obreiro permaneceu exposto a ruído de 87 decibéis quando exercia sua ocupação relacionada com a desossa de porcos em estabelecimento localizado em São Paulo, o que é confirmado às fls. 30. Conquanto o laudo de fls. 28/33 mencione que a perícia foi realizada em Santo André, infere-se que as condições ambientais eram as mesmas para a atividade, o que, ademais, não impediu o INSS em sua análise técnica de enquadrar o período de 17/1/1976 a 8/6/1978, labutado na mesma empresa (fls. 283).Para o intervalo de 21/9/1987 a 24/2/1990, o formulário de fls. 35 e o laudo de fls. 36 apontam que o segurado permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 82 decibéis em 7/12/1984 e 80 decibéis em 20/10/1991, quando para a época era tolerável o ruído de até 80dB. Logo, cabe o reconhecimento do período em destaque como de natureza especial. No que tange ao lapso temporal de 5/10/1990 a 1/4/1998, afigura-se devido o enquadramento pretendido, uma vez que no desempenho de seu mister, o autor esteve sujeito a ruído de 96 dB, conforme se vê do formulário de fls. 37 e do laudo de fls. 38/42.Já o interstício entre 2/4/1998 e 7/11/1998, consta do formulário de fls. 45 e do laudo de fls. 46/52 a submissão a ruído de 90 decibéis durante a prestação do serviço, o que está dentro do limite de tolerância então vigente.Destarte, apenas os períodos de 9/6/1978 a 10/3/1987, 21/9/1987 a 24/2/1990 e 5/10/1990 a 1/4/1998 devem ser reconhecidos como de tempo especial.2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM (29/4/1987 A 4/8/1987)É ônus do autor demonstrar o exercício da atividade desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Na espécie, constata-se da contagem de tempo de fls. 284 que a autarquia computou o período de 29/4/1987 a 4/8/1987, razão pela qual inexistente interesse de agir para a averbação deste interregno.3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIANa espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 284 dos intervalos especiais ora reconhecidos (9/6/1978 a 10/3/1987, 21/9/1987 a 24/2/1990 e 5/10/1990 a 1/4/1998) resulta em 30 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição em 15/12/1998.Destarte, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, a qual era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, correspondente a uma renda mensal inicial de 70% do salário de benefício (art. 53, II da LB).Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular.Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29.O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (7/11/1998), observada a prescrição quinquenal.Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme reiterado às fls. 416.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 17/1/1976 a 8/6/1978, e como comum do intervalo de 29/4/1987 A 4/8/1987;2. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;3. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:3.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (9/6/1978 a 10/3/1987, 21/9/1987 a 24/2/1990 e 5/10/1990 a 1/4/1998);3.2. a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29.3.3. pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada

seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:**NÚMERO DO BENEFÍCIO: 111.922.380-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: BENÍCIO ALVES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 7/11/1998 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (70% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 936.450.238-87 NOME DA MÃE: Ermínia Lucinda dos Santos PIS/PASEP: 10676967350 ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Leonel Lima e Silva, 831, Mauá-SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 9/6/1978 a 10/3/1987, 21/9/1987 a 24/2/1990 e 5/10/1990 a 1/4/1998 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-14.2008.403.6317 - STEFANI SILVA X CLEUSA DE SOUZA DOURADO (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em face do INSS, em que a parte autora, STEFANI SILVA, representada por CLEUSA DE SOUZA DOURADO SILVA, postula a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de RANDOLFO OLIVEIRA SILVA. Em contestação (fls. 257/275), o INSS, em preliminar, alega incompetência absoluta. Como preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o rendimento do segurado é superior ao regulamentado. Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram redistribuídos a Justiça Estadual de Mauá (fls. 273/275). Determinada a regularização da representação, a parte apresentou os documentos exigidos e requereu a remessa do processo a Justiça Federal. Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Apresentada certidão de permanência carcerária atualiza (fls. 303). Entende o representante do Ministério Público Federal não ser hipótese de sua intervenção no feito, tendo em vista a maioria da autora. Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. **É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. **Parágrafo único.** O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. No caso em julgamento, verifico que a autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (filha), não necessitando comprovar a dependência econômica. E ainda, conforme os documentos anexados aos autos virtuais, o preso era segurado por ocasião de seu encarceramento (fls. 238/241). Na verdade, o ponto controvertido cinge-se ao limite de salário imposto na lei. De fato, consta que o segurado trabalhou na VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 01/03/91 até sua prisão em 02/11/2003 (fls. 237). Apresentou como último salário-de-contribuição - mês de outubro de 2003, a quantia de R\$ 1.355,62 (fls. 23), superior tanto na época do encarceramento como na atualidade, segundo disposto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99, regulamentado pela Portaria MPS nº 333/2010, que prevê o limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Entendo que o segurado, pai da autora, não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto no Decreto acima. **Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo**

daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004812-49.2008.403.6317 - GERONIMO JOSE DE FIGUEIREDO (SP164681 - MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício por incapacidade. Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003682-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003682-2) - JOSE RUBENS PEREIRA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou por tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos em atividade agressiva à saúde, nas seguintes empresas; FOSFANIL S.A., de 01/08/77 a 29/09/84 e na VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 03/07/85 a 05/12/88, de 27/12/88 a 27/07/04 e de 29/09/04 a 05/02/07. Tutela indeferida (fls. 131). Da decisão que indeferiu o requerimento do autor para requisição de cópia do procedimento administrativo, foi interposto agravo de instrumento (fls. 113/128), sendo-lhe dado provimento. (fls. 135/137) Citado, o réu contestou (fls. 162/173). Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência, foram os autos encaminhados a Justiça Estadual (fls. 158). Com a superveniente instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram novamente redistribuídos. Encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 326/327. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações

promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Verifico que o

INSS em sede administrativa procedeu a conversão dos seguintes períodos: 03/07/85 a 30/06/86 e de 24/09/89 a 31/07/94. Portanto, incontroversos. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde pelo tempo necessário, nas seguintes empresas: FOSFANIL S.A., de 01/08/77 a 29/09/84 e na VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 03/07/85 a 05/12/88, de 27/12/88 a 27/07/04 e de 29/09/04 a 05/02/07. Em relação ao período laborado na empresa na FOSFANIL S.A., denota-se do perfil profissiográfico que o autor trabalhava em tornos em geral, no setor de manutenção. Junto a esses maquinários, os ruídos variavam de 82 a 90 decibéis (fls. 52). Portanto, tem o autor o direito à conversão postulada (fls. 44/45 e fls. 46/60. Em relação aos períodos laborados na empresa na VOLKSWAGEN DO BRASIL, é hipótese de conversão: a) de 03/07/85 a 30/06/86: conforme PPP de fls. 61/62 e 221/226, estava exposto ao agente nocivo ruído (91 dB). b) de 01/07/86 a 31/01/89; conforme PPP de fls. 61/62 e 221/226, estava exposto ao agente nocivo ruído. (91 dB). c) de 01/02/89 a 13/09/89; conforme PPP de fls. 62 e 221/226, estava exposto ao agente nocivo ruído (91dB). d) de 14/09/89 a 31/07/94; conforme PPP de fls. 64 e 221/226, estava exposto ao agente nocivo ruído. (91 dB). Ademais, já foi reconhecido administrativamente o período de 29/09/89 a 31/07/94. e) de 01/08/94 a 31/12/99; conforme PPP de fls. 64/65 e 221/226, estava exposto ao agente nocivo ruído. (91 dB). f) de 01/01/00 a 30/11/05; conforme PPP de fls. 65, estava exposto ao agente nocivo ruído (91 dB). Contudo, de 28/07/04 a 29/09/04, o autor recebeu benefício previdenciário. Afastado, não estava exposto ao agente nocivo, de sorte que só faz jus a conversão em especial no período entre 01/01/00 a 27/07/04 e de 30/09/04 a 30/11/05. g) de 01/12/05 a 31/08/06; conforme PPP de fls. 65, estava exposto ao agente nocivo ruído (92,6 dB). h) de 01/09/06 a 05/02/07; conforme PPP de fls. 65 e 221/226, estava exposto ao agente nocivo ruído. (104,4 dB). Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, regulamentou-se: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Logo, faz jus à conversão dos seguintes períodos: 01/08/77 a 29/09/84, 03/07/85 a 30/06/86, de 01/07/86 a 31/01/89, de 01/02/89 a 13/09/89, de 14/09/89 a 31/07/94, de 01/08/94 a 31/12/99, de 01/01/00 a 27/07/04, de 30/09/04 a 30/11/05, de 01/12/05 a 31/08/06, e de 01/09/06 a 05/02/07. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria especial, o pedido prospera. Isso porque o autor, na data do requerimento administrativo, conta com tempo suficiente à obtenção do benefício. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m DFosfanil S/A 1/8/1977 29/9/1984 7 1 29 Volkswagen do Brasil 3/7/1985 30/6/1986 - 11 28 Volkswagen do Brasil 1/7/1986 13/9/1989 3 2 13 Volkswagen do Brasil 14/9/1989 31/7/1994 4 10 18 Volkswagen do Brasil 1/8/1994 31/12/1999 5 5 1 Volkswagen do Brasil 1/1/2000 27/7/2004 4 6 27 Volkswagen do Brasil 30/9/2004 30/11/2005 1 2 1 Volkswagen do Brasil 1/12/2005 31/8/2006 - 9 1 Volkswagen do Brasil 1/9/2006 5/2/2007 - 5 5 - - - Soma: 24 51 123 Correspondente ao número de dias: 10.293 Tempo total : 28 7 3 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 3 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 01/08/77 a 29/09/84, 03/07/85 a 30/06/86, de 01/07/86 a 31/01/89, de 01/02/89 a 13/09/89, de 14/09/89 a 31/07/94, de 01/08/94 a 31/12/99, de 01/01/00 a 27/07/04, de 30/09/04 a 30/11/05, de 01/12/05 a 31/08/06, e de 01/09/06 a 05/02/07; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, JOSÉ RUBENS PEREIRA LIMA, NB 147.496.641-9, DIB na data do requerimento do benefício, em 19/02/08, DIP em 06/2012, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 19/02/08, até a DIP, em 06/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005274-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005274-8) - ANTONIO XAVIER DE SOUSA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO XAVIER DE SOUSA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/6/2005), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (24/8/72 a 15/5/75, 3/9/75 a 30/4/87 e de 1/9/87 a 11/2/98), e averbação do tempo de serviço comum (1/2/2000 a 30/5/2005). Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, ao acolher a exceção de incompetência oposta (fls. 155/156), determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 111). Citado (fls. 115), o INSS contestou o feito às fls. 119/136, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo, nem desempenhada atividade qualificada como nociva ao tempo em que existia essa possibilidade. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 143/150. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por força da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 151) O processo administrativo foi coligido às fls. 161/218. Instado a especificar provas (fls. 157), o autor protestou pelo julgamento do feito às fls. 219/220. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 224/225. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o cômputo e a homologação do tempo comum de 1/2/2000 a 30/5/2005. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 214/215, verifica-se que o período em destaque foi contabilizado. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. No que tange à prescrição, ela consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor alega ter ingressado com pedido administrativo de concessão em 27/6/2005. Tendo em vista que entre a data indicada e a da propositura da demanda não decorreu mais de cinco anos, rejeito a preliminar arguida. Quanto à questão de fundo, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial dos períodos de 24/8/72 a 15/5/75, 3/9/75 a 30/4/87 e de 1/9/87 a 11/2/98. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (24/8/72 a 15/5/75, 3/9/75 a 30/4/87 e de 1/9/87 a 11/2/98) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região,

Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado

qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, I, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a

transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Em relação ao intervalo de 24/8/1972 a 15/5/1975, consta da CTPS de fls. 15 e do formulário de fls. 198 que o autor exerceu a ocupação de ajudante de motorista de caminhão, estando exposto ao calor e à poeira.Destarte, o Autor não comprovou a insalubridade alegada, porquanto não se extrai que o segurado conduzia bonde, ônibus ou caminhão (código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64).De outra parte, não foram colacionados aos autos documentos que comprovem a exposição efetiva, permanente e habitual aos agentes nocivos enumerados nos regulamentos precitados.Quanto aos intervalos de 3/9/1975 a 30/4/87 e de 1/9/1987 a 11/2/1998, a petição inicial foi instruída com a declaração do síndico da massa falida da Tecmafrig Máquinas e Equipamentos Ltda, de que o autor trabalhou como ajudante no primeiro intervalo e como montador externo no segundo (fls. 33/34). Contudo, do formulário coligido às fls. 35, do qual não consta nem a qualificação e nem a assinatura do responsável pelas informações nele consignadas, consta que o autor labutava como ajudante na calderaria no intervalo de 3/9/1975 a 30/4/87.Já o formulário apresentado durante o processo concessório, firmado em 18/2/1998 (fls. 197), registra que, nos dois períodos, o autor trabalhou como montador externo. Infere-se da descrição das atividades que executava seus serviços não só no estabelecimento onde funcionava a Tecmafrig, mas também no local indicado pelos adquirentes das máquinas produzidas.Ocorre que não restou evidenciado que o demandante trabalhava na calderaria no interstício de 3/9/1975 a 30/4/87. O formulário de fls. 35 é inapto para tal desiderato na medida em que não consta identificação do responsável pela informação nele aposta.Além disso, não foram coligidos outros documentos que confirmem tal anotação. Ao revés, o formulário de fls. 197 revela que o autor prestava serviços no setor de montagem, não na calderaria.Também não foi demonstrado que, no período de 1/9/1987 a 11/2/1998, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora acima do limite de tolerância, pois, o setor em que trabalhava (montagem), não foi objeto de avaliação consoante se denota do laudo (fls. 39/61, em especial fls. 51). Ainda que se identifique tal agente agressivo no local onde funcionava a fábrica, conforme expendido, eventual exposição ao agente agressivo não ocorria durante toda a jornada de trabalho, pois algumas vezes montava equipamentos em outro local.De outra parte, tendo em vista que as medições consignadas às fls. 51 não se limitaram a 95 decibéis, noticiado às fls. 197 como a intensidade sonora máxima a que o segurado esteve exposto, infere-se que o laudo de fls. 39/61 não foi o documento que embasou o preenchimento do formulário.Nesse panorama, como o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a insalubridade alegada, descabe a majoração pleiteada.2. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIAO benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Na espécie, foi apurado pelo réu às fls. 215 o total de 30 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão do benefício vindicado, para o qual era exigido 32 anos e 23 dias de tempo de contribuição.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, reiterado às fls. 219/220.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável.Logo,

forçoso concluir pelo descabimento da tutela de urgência requerida. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de declaração como tempo comum do intervalo de 1/2/2000 a 30/5/2005; 2. com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-45.2010.403.6140 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LUCIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. Designada perícia (fls. 24), a parte autora deixou de a ela comparecer (fls. 27). Acolhida a justificativa de fls. 29/30, foi designada nova perícia (fls. 32), a qual a ausência se repetiu. Instado a se manifestar, a parte autora quedou-se silente (fls. 35). É o breve relatório. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu às perícias médicas marcadas, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia nesta última. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-33.2010.403.6140 - MARILENE PALMA SILVEIRA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. MARILENE PALMA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 25/11/1997, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por idade, mais vantajosa. Tutela indeferida (fls. 25). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüi decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 34/35). Houve réplica. (fls. 37/39). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há de se falar de falar em decadência nem prescrição, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria por idade, sob a alegação de ser benefício mais vantajoso. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime

Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita mais vantajoso. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000186-62.2010.403.6140 - JOSE VANDERLON BIDO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste. Citado, o INSS contestou. Aponta a ocorrência de decadência e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a diferença percentual foi repassada integralmente no primeiro reajuste. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já

consolidadas. No mérito, o pedido é improcedente. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...). (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623) (grifos não originais) No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. No caso concreto, há um outro fator a ser considerado na análise: a não houve qualquer limitação ao teto por ocasião da concessão do benefício (fls. 29 e 31). Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na

forma da lei.P.R.I.

0005616-60.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de São Paulo, em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, de 22/02/79 a 23/11/82, FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA., de 13/02/84 a 30/04/86 e MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABR. - PEÇAS, de 17/07/86 a 01/04/02. Pleiteia ainda, a averbação do tempo - comum/urbano, nos seguintes períodos: INDECOVAL, de 01/10/02 a 30/01/03 e SPRAYIN, de 24/11/03 a 30/10/08. Tutela indeferida (fls. 53). Citado, o réu deixou de contestar. Acolhida a exceção de incompetência relativa (fls. 67/68), os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Mauá. Houve juntada do procedimento administrativo a fls. 70/106. Encaminhados os autos ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa, o parecer foi encartado a fls. 108/111. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo

292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, de 22/02/79 a 23/11/82, FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA., de 13/02/84 a 30/04/86 e MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABR. - PEÇAS, de 17/07/86 a 01/04/02. Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado -

NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação aos seguintes períodos: 1 - 22/02/79 a 23/11/82: ruídos acima do tolerado (fls. 82/83); 2 - 13/02/84 a 30/04/86: ruídos acima do tolerado (fls. 84/85); 3 - 17/07/86 a 01/04/02: ruídos acima do tolerado (fls. 87/88). No que se refere ao trabalho exercido perante a INDECOVAL, de 01/10/02 a 30/01/03 e SPRAYIN, de 24/11/03 a 30/10/08, verificando a carteira de trabalho do autor (fls. 28/29), verifico que os vínculos empregatícios estão devidamente anotados, sem qualquer rasura, corroborados pelas informações colhidas junto ao CNIS e ao cálculo do INSS encartado a fls. 101/102 dos autos. Não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, o período de trabalho registrados na CTPS, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. Desnecessária à indenização do período, posto que o autor trabalhava na condição de empregado e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o empregador. Neste sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216510 Processo: 199961080036890 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134866 Fonte DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos- Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Data Publicação 21/11/2007 Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 109, o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Lorenzetti S/A Ind. Brasileira Esp 22/2/1979 23/11/1982 - - - 3 9 2 Forjafrio Ind. De Peças Ltda Esp 13/2/1984 30/4/1986 - - - 2 2 18 Magneti Marelli Cofap S/A Esp 17/7/1986 12/6/1998 - - - 11 10 26 Magneti Marelli Cofap S/A Esp 19/8/1998 10/10/2001 - - - 3 1 22 Magneti Marelli Cofap S/A Esp 11/10/2001 1/4/2002 - - - - 5 21 INDECOVAL 1/10/2002 30/1/2003 - 3 30 - - - SPRAYIN 24/11/2003 30/10/2008 4 11 7 - - - - - - - Soma: 4 14 37 19 27 89 Correspondente ao número de dias: 1.897 7.739 Tempo total : 5 3 7 21 5 29 Conversão: 1,40 30 1 5 10.834,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 12 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para: 1 - determinar a conversão do tempo especial, em comum, em relação aos períodos compreendidos entre 22/02/79 a 23/11/82, 13/02/84 a 30/04/86 e 17/07/86 a 01/04/02; 2 - cômputo dos períodos compreendidos entre 01/10/02 a 30/01/03 e 24/11/03 a 30/10/08; 2 - determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.899.841-2, a contar da data do requerimento administrativo - NB 148.971.225-6, DIB em 10/02/09, DIP em 06/2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo, em 10/02/09, até a DIP, em 06/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações do benefício de que é titular - NB 535.448.744-3, porquanto inacumulável com a aposentadoria (artigo 124, Lei 8213/91), indicando-os

no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a implantação da aposentadoria deverá ser imediatamente cessado o benefício de auxílio doença que é titular - NB 535.448.744-3, porquanto inacumulável com a aposentadoria (artigo 124, Lei 8213/91). Oficie-se. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

000009-64.2011.403.6140 - PAULO RIBEIRO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na Usina Santana Olímpia, de 02/05/81 a 09/04/85, General Electric do Brasil, de 10/03/78 a 21/05/80, Cerâmica São Caetano, de 07/10/86 a 07/03/90 e Pro Text Ind., de 08/07/91 a 13/12/08. Tutela indeferida (fls. 60). Citado, o réu contestou (fls. 66/74). Preliminarmente, alega ocorrência da prescrição. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 76/88. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 168/169. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição. O autor pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações retroativas à data do requerimento administrativo, em 18/02/2009. Com efeito, sendo ajuizada a ação em 07/01/2011, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão:

27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na Usina Santana Olímpia, de 02/05/81 a 09/04/85, General Eletric do Brasil, de 10/03/78 a 21/05/80, Cerâmica São Caetano, de 07/10/86 a 07/03/90 e Pro Text Ind., de 08/07/91 a 13/12/08. Verifico que o INSS em sede administrativa procedeu a conversão do período compreendido entre 07/10/86 a 07/03/90 (fls. 169). Portanto, incontroverso. Faz jus ainda à conversão: 1 - USINA SANTA OLÍMPIA, de 02/05/81 a 09/04/85: temperatura de até 40ª Centígrados, atividade enquadrável no Decreto 53.831, código 1.1.1 (fls. 55/58, 145/146); 2 - PRO TEXT, de 08/07/91 a 13/12/08: o trabalho com vulcanização enquadra-se no item 1.2.4, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (perfil profissiográfico de fls.

106). Não tem direito à conversão o período referente a General Eletric do Brasil, de 10/03/78 a 21/05/80. Embora conste exposição a ruídos de 91 decibéis (fls. 144), não há laudo técnico, imprescindível à conversão postulada. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Não cadastrado 15/1/1977 16/7/1977 - 6 2 - - - General Eletric do Brasil Ltda 10/3/1978 2/5/1980 2 1 23 - - - BSH Continental Eletrodomest. 14/7/1980 18/8/1980 - 1 5 - - - Proinstal Mont. Ind. E Comércio 30/3/1981 13/4/1981 - 14 - - - Usina Santa Olímpia esp 2/5/1981 9/4/1985 - - - 3 11 8 Ridel Engenharia e Construções 13/1/1986 25/2/1986 - 1 13 - - - Brial Ind. E Com. De Plásticos 15/7/1986 1/10/1986 - 2 17 - - - Cerâmica São Caetano Ltda Esp 7/10/1986 30/11/1986 - - - - 1 24 Cerâmica São Caetano Ltda Esp 1/12/1986 30/4/1987 - - - - 4 30 Cerâmica São Caetano Ltda Esp 1/5/1987 7/3/1990 - - - 2 10 7 Pro text Industrial e comercial Esp 8/7/1991 5/3/1997 - - - 5 7 28 Pro text Industrial e comercial esp 6/3/1997 18/11/2003 - - - 6 8 13 Pro text Industrial e comercial Esp 19/11/2003 30/11/2008 - - - 5 - 12 Pro textil Comércio 5/1/2009 31/1/2009 - - 27 - - - Soma: 2 11 101 21 41 122 Correspondente ao número de dias: 1.151 8.912 Tempo total : 3 2 11 24 9 2 Conversão: 1,40 34 7 27 12.476,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 8 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 02/05/81 a 09/04/85, de 07/10/86 a 07/03/90, de 08/07/91 a 13/12/08, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, Paulo Ribeiro, a contar da data do requerimento administrativo - NB 148.971.305-8, DIB em 18/02/2009, DIP em 05/2012. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 18/02/2009, até a DIP fixada nesta sentença, 05/2012, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

000025-18.2011.403.6140 - ADEMIR FIORENTINI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR FIORENTINI requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/4/2005), com o reconhecimento e conversão em tempo comum do tempo que trabalhou em condições especiais (19/7/76 a 24/1/91), bem como do período em que labutou como agricultor (1969 a 1974). Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 84). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 103/130, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/143. Deferida a produção da prova documental e oral (fls. 150/151), sobreveio a notícia de que o benefício fora concedido administrativamente (fls. 154). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por ter sido instalada a Vara Federal nesta Subseção (fls. 155), foi ordenada a apresentação do processo administrativo (fls. 158). O processo administrativo foi coligido às fls. 160/360. Às fls. 362 o autor informa que o benefício foi concedido em sede recursal, com o pagamento das prestações vencidas, motivo pelo qual pugna pela extinção do processo na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre o termo inicial indicado pelo autor e o ajuizamento desta ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento do recurso do autor para conceder-lhe a aposentadoria pretendida, em decisão proferida em 10/8/2009. Foi enquadrado como especial o período de 19/7/1976 a 24/1/1991 e admitido como de atividade rural o intervalo de 1/1/1971 a 31/12/1971. Das fls. 311 consta notícia da implantação e das fls. 345/346, do pagamento das parcelas em atraso. Como se vê, e considerando que não houve impugnação da parte autora quanto ao pagamento noticiado, concluo que houve a perda superveniente do objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. O fato de o pagamento ter ocorrido após o ajuizamento da demanda revela que houve o reconhecimento jurídico do pedido. Por esta razão, os ônus da sucumbência recaem sobre o Réu. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, autoriza seu arbitramento de forma equitativa nas causas em que for vencida a fazenda pública. O trabalho desenvolvido pela causídica representante do autor foi determinante para o encerramento da controvérsia, tendo ofertado diversas manifestações pertinentes no curso da demanda que se estendeu ao longo de quase quatro anos, dentre as quais a que noticiou a concessão do benefício (fls. 154) e o pagamento das parcelas vencidas (fls. 362). Por ter pugnado pela extinção do feito evitou-se seu prosseguimento inútil que contribuiria para o acúmulo do acervo em tramitação neste Juízo e nas instâncias superiores, conduta

que deve ser prestigiada. Além disso, verifica-se das fls. 354 o valor líquido pago pelo Réu ao segurado. Dessa forma, reputo presentes os requisitos para a majoração da verba honorária. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizados a partir da data da prolação desta sentença conforme critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000053-83.2011.403.6140 - CECILIA NUEZ(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, em 23/08/2010 - NB 153.890.004-9, por entender que preenche os requisitos para concessão do benefício. Indeferida a tutela requerida (fls. 38/39). Devidamente citado apresentou o INSS contestação. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não conta com a carência mínima exigida para o benefício. Procedimento administrativo encartado a fls. 59/97 dos autos. Houve réplica (fls. 98/102). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 105/106. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora a benefício de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade ao trabalhador urbano é devida ao segurado da Previdência Social que completar 65 anos de idade - se homem - ou 60 anos - se mulher - e que comprovar a carência exigida, consistente no número mínimo de contribuições mensais, nos termos dos artigos 24 e 48, da Lei n. 8.213/91. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à tabela progressiva exposta no art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No presente caso, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 07/08/2010, sendo necessário o recolhimento de 174 contribuições, devidamente vertidas ao regime geral. Sob este aspecto, observo que o INSS apurou 131 contribuições (fls. 93). Da análise da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício, foram considerados todos os vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho da autora, à exceção das empresas BRIGITTE SAUTER, de 01/04/93 a 03/05/93 e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA, de 06/05/97 a 30/11/99. De fato, como observado pelo INSS em contestação, entendo imprescindível a apresentação da carteira de trabalho para conferência dos vínculos empregatícios. Contudo, no caso concreto a autarquia foi intimada a apresentar cópia do procedimento administrativo, sendo que dentre outros documentos que o integram, há cópia da carteira de trabalho idêntica à apresentada pela autora com a inicial. Portanto, presumo que o INSS, naquela esfera, tenha procedido à conferência do documento, tanto que computou todos os períodos lá anotados, não contendo qualquer apontamento sobre a existência de fraude. Portanto, não tendo a autarquia, em sede administrativa ou no curso da ação, impugnado especificamente qualquer fraude em relação aos vínculos, cabível o cômputo dos períodos, porque em conformidade com o artigo 62 do Regulamento. Outrossim, desnecessária a indenização do período, posto que a autora trabalhava na condição de empregado e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o empregador. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. - O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado. - As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação. - Ao trabalhador urbano empregado

descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado. - A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora. - No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 199961080036890, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426.) Data Publicação 21/11/2007 Contudo, o pedido é improcedente. Ainda que computados os vínculos empregatícios não reconhecidos em sede administrativa, a autora, na data do requerimento administrativo, a autora não conta com contribuições suficientes à percepção de aposentadoria por idade. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes.CIA. LANIFICIO SÃO PAULO 15/9/1964 4/9/1966 1 11 20 - - - 25 CONFECÇÕES SUTIL LTDA. 1/10/1966 30/1/1967 - 3 30 - - - 4 TEXTIL COBERTEX LTDA. 1/7/1967 7/10/1969 2 3 7 - - - 28 DJAIR VELOSO DE CARVALHO 13/1/1972 6/3/1972 - 1 24 - - - 3 SAWASTYL CONFECÇÕES 1/2/1980 8/8/1980 - 6 8 - - - 7 JOÃO THOME CONFECÇÕES 1/3/1984 11/4/1984 - 1 11 - - - 2 DAIYA COSMÉTICOS INTERN. 9/12/1985 27/6/1986 - 6 19 - - - 7 PAULASUZI MODAS LTDA. 1/10/1986 20/5/1987 - 7 20 - - - 8 COFRAN - IND. DE AUTO PEÇAS 9/10/1987 16/11/1987 - 1 8 - - - 2 LOYAL CONFECÇÃO ESPORT. 1/6/1988 24/9/1988 - 3 24 - - - 4 JEAN CLEMON IND. E COM. 17/10/1988 19/10/1989 1 - 3 - - - 13 TRANSAUTO TRANSPORTES 7/2/1990 18/1/1991 - 11 12 - - - 12 IND. DE TINTAS PRIVILEGIO 1/8/1991 17/7/1992 - 11 17 - - - 12 AGUIAR & HAAS LTDA. 30/9/1992 27/12/1992 - 2 28 - - - 4 BRIGITTE SAUTER 1/4/1993 3/5/1993 - 1 3 - - - CAMARGO CORREA 6/5/1997 30/11/1999 2 6 25 - - - Soma: 6 73 259 0 0 0 131 Correspondente ao número de dias: 4.609 0 Tempo total : 12 9 19 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 9 19 Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CECILIA NUEZ, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

000054-68.2011.403.6140 - JANUZA BELO CARNEIRO (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, em 06/08/2010 - NB 153.628.242-9, por entender que preenche os requisitos para concessão do benefício. Indeferida a tutela requerida (fls. 94/96). Devidamente citado apresentou o INSS contestação. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não conta com a carência mínima exigida para o benefício. Procedimento administrativo encartado a fls. 116/146 dos autos. Houve réplica (fls. 147/151). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 154/156. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora a benefício de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade ao trabalhador urbano é devida ao segurado da Previdência Social que completar 65 anos de idade - se homem - ou 60 anos - se mulher - e que comprovar a carência exigida, consistente no número mínimo de contribuições mensais, nos termos dos artigos 24 e 48, da Lei n. 8.213/91. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à tabela progressiva exposta no art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No presente caso, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 04/01/2010, sendo necessário o recolhimento de 174 contribuições, devidamente vertidas ao regime geral. Sob este aspecto, observo que o INSS apurou 134 contribuições (fls. 142). Da análise da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício, foram consideradas as contribuições previdenciárias vertidas pela autora no período de 13/06/2006 a 31/03/2010, bem como os vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho, à exceção do CONDOMÍNIO ED. GLICINIA. Nesse local, consta anotação de vínculo no período de 04/10/93 a 27/09/97. De fato, como observado pelo INSS em contestação, entendo imprescindível a apresentação da carteira de trabalho para conferência dos vínculos empregatícios. Contudo, no caso concreto a autarquia foi intimada a apresentar cópia do procedimento administrativo, sendo que dentre outros documentos que o integram, há cópia da carteira de trabalho idêntica à apresentada pela autora com a inicial. Portanto, presumo que o INSS, naquela esfera, tenha

procedido à conferência do documento, tanto que computou todos os períodos lá anotados, não contendo qualquer apontamento sobre a existência de fraude. Portanto, não tendo a autarquia, em sede administrativa ou no curso da ação, impugnado especificamente qualquer fraude em relação ao vínculo, deve o mesmo ser considerado, porque em conformidade com o artigo 62 do Regulamento. Outrossim, desnecessária à indenização do período, posto que a autora trabalhava na condição de empregado e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o empregador. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. - O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado. - As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação. - Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado. - A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora. - No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 199961080036890, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426.) Data Publicação 21/11/2007 Quanto ao direito ao cômputo do período em que esteve em gozo a parte autora de aposentadoria por invalidez, a questão não comporta mais controvérsia. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei n.º 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento. (G.N- AI 00120306220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (Turma Nacional de Uniformização, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - processo 200763060010162). No tocante à qualidade de segurado - a Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, em seu art. 102, estabelece que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvando, em seu 1º, que o direito à aposentadoria não fica prejudicado, desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram atendidos. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a perda da qualidade de segurado configurava óbice à concessão do benefício pleiteado. Contudo, a Medida Provisória n. 83, editada em 12 de dezembro de 2002, em seu art. 3º, parágrafo único, afastou a exigência de manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado contasse, com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Após sua conversão na Lei n. 10.666, publicada em 09 de maio de 2003, a matéria foi disciplinada de forma ainda mais benéfica, in verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de

carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (grifo nosso). Na mesma linha, dispõe o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 13, 5º e 6º, com alterações introduzidas pelo Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 6º Aplica-se o disposto no 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Na hipótese vertente, constatado o tempo de contribuição (mais de 174 contribuições) aferido no momento do implemento do requisito etário (2010), a concessão do benefício independe da qualidade de segurado, a teor do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d
mes.Fiação e Tecelagem Tognato S/A 6/5/1969 6/5/1969 - - 1 - - - 1Polyquímica S/A 19/5/1970 15/3/1971 - 9 27
- - - 11Wheaton do Brasil S/A 24/6/1971 20/6/1972 - 11 27 - - - 13Trol S/A 29/3/1974 18/6/1974 - 2 20 - - -
4Laboratórios Anakol Ltda 5/4/1978 17/10/1980 2 6 13 - - - 31Fundação do ABC 7/4/1983 11/11/1983 - 7 5 - - -
8Mentre Ltda 2/9/1988 18/9/1988 - - 17 - - - 1Mentre Ltda 5/6/1989 22/6/1989 - - 18 - - - 1Koning S/A Indústria e
Comércio 1/9/1989 1/9/1990 1 - 1 - - - 13Balas Juquinha Ind. E Com. Ltda 3/6/1992 28/8/1992 - 2 26 - - -
3Grunatur Grupo Nac. de Turismo 2/8/1993 30/9/1993 - 1 29 - - - 2Tempo em Benefício 1/5/1998 12/6/2006 8 1
12 - - - 0Carnê 13/6/2006 31/3/2010 3 9 18 - - - 46Condominio Glicinia 4/10/1993 27/9/1997 3 11 24 - - - Soma:
17 59 238 0 0 0 134Correspondente ao número de dias: 8.128 0 Tempo total : 22 6 28 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0
0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 6 28 Em conclusão, JULGO PROCEDENTE o pedido
formulado por JANUZA BELO CARNEIRO, para determinar a implantação de APOSENTADORIA POR
IDADE à autora, NB 153.628.242-9, DIB na DER, em 06/08/2010, DIP em 06/2012, extinguindo o processo com
julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Cuidando-se de verba de natureza alimentar,
torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com
fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS
DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação
do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social
deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/08/2010, até a DIP fixada nesta
sentença, em 06/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de
juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no
prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.
Ressalto que não deverão ser abatidas às prestações recebidas pela autora a título de aposentadoria por invalidez,
porque cessada anteriormente ao requerimento de aposentadoria por idade (fls. 156). Também não deverão ser
descontadas as prestações da pensão por morte (fls. 88). Embora cessada em 21/11/2010, segundo artigo 124 da
lei 8213/91 permite-se o recebimento conjunto dos benefícios.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em
10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o
trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Cumpra-se.P.R.I.

000066-82.2011.403.6140 - LUIZ CORDEIRO DE MORAES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.LUIZ CORDEIRO DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem recebendo desde 14/05/1998, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminares, argüi o INSS a prescrição e a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls.39/58). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.É o relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo

desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há de se falar de falar em prescrição nem decadência, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido

de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000131-77.2011.403.6140 - DANIEL DE OLIVEIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIEL DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a manutenção do pagamento de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou concluir seu curso universitário, com o pagamento das prestações em atraso. Alega a parte autora que, na condição de dependente de sua mãe, já falecida, é beneficiária de pensão por morte. Sustenta que possui direito à manutenção do benefício previdenciário até o término da graduação universitária. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 25/26). Indeferida a antecipação de tutela, foi interposto agravo retido nos autos (fls. 31/33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/42, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistia previsão legal para pagamento da pensão a dependente maior de 21 anos, salvo se inválido. Réplica às fls. 45/47. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre a cessação do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No caso sob exame, embora já estivesse matriculado em instituição de ensino superior antes do advento da idade prescrita (fls. 20), a frequência no respectivo curso acadêmico não tem o condão, por si só, de assegurar à parte autora o direito de continuar a perceber o benefício até o término da graduação. Isto porque, em relação ao filho, a condição de dependente cessa tão logo complete 21 anos de idade, exceto se inválido. Ainda que se admita a importância sócio-econômica dos benefícios previdenciários, concedidos, via de regra, a pessoas que não possuem outros meios de sobrevivência, a alteração, sem amparo legal, da hipótese de manutenção do benefício, é pleito que encontra óbice no princípio da separação dos poderes. Com efeito, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma incompatível com a ordem jurídica estabelecida por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade, exercendo, assim, a função de legislador negativo. Ora, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363), arvorando-se em legislador positivo. Em remate, colaciono o seguinte precedente: A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. (STJ no REsp 639.487/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1.2.2006) Por outro lado, os princípios da seletividade e da distributividade, insculpidos no artigo 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal, não autorizam a prorrogação pretendida. Não decorre da norma de regência ilação de que as pessoas em tal situação estão entre as mais necessitadas da proteção previdenciária. Neste panorama, forçoso concluir que a parte autora não tem direito à manutenção do benefício após completar 21 anos de idade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados

enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-62.2011.403.6140 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ao autor. Aponta nulidade, ao argumento de que a sentença contém análise de pedido (conversão de tempo), não deduzido pelo autor. Decido. Consta da petição inicial - itens e e f, pedido do autor para consideração de tempo especial os períodos laborados na CORAL, de 18/09/85 a 16/03/89, RHODIA, de 20/03/89 a 05/03/97 e 01/01/99 a 30/04/08, e LORENZETTI, de 21/08/80 a 29/03/85. Embora alguns períodos tenham sido reconhecidos como de natureza especial pelo INSS, a questão lá apreciada não faz coisa julgada. Embora ab initio incontroverso, no curso da demanda mostrou-se inviável o cômputo como pretendido, principalmente porque contrário à prova nos autos e contestada pelo INSS. Consta da fundamentação, que na LORENZETTI, a exposição NÃO ERA SUPERIOR A 80 DECIBÉIS (perfil profissiográfico de fls. 121/122, 266/267), como exigido pelo Decreto 53.831/64. Na CORAL, o documento apresentado pela parte está incompleto, pois muito embora aponte os riscos não especifica os períodos respectivos. Há indicação genérica de exposição a ruídos de 80 decibéis nos anos de 1985 e 1989, e elementos químicos também no período, contudo não esclarece se houve concomitância ou não dos agentes durante toda a vida laboral do autor. A dúvida, não suficientemente esclarecida, prejudica sobremaneira a análise do direito da parte na forma almejada. Portanto, o defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0000148-16.2011.403.6140 - VALDEMIR MANOEL DA ROCHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMIR MANOEL DA ROCHA requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 504.107.076-4, desde a cessação do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fl. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/68. Réplica as fls. 71/72. Decisão saneadora a fl. 76. Petição subscrita pelo autor informando o ajuizamento anterior de ação em que pretende a concessão do mesmo benefício previdenciário objeto destes autos (fls. 79/80). Com a instalação de Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 88). Constatada a existência ação da mesma natureza que a deste feito (Proc. 0002203-37.2011.403.6140 - 1ª VF Mauá), conforme consta consulta de fls. 91, o autor foi intimado para manifestar-se, quedando-se inerte (fls. 92). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, reconhecendo a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0002203-37.2011.403.6140 - VF/Mauá). Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de análise naqueles autos, cuja juntada ora determino, os mesmos pedidos consignados na exordial que inaugurou este feito. A referida ação transitou em julgado em 04/09/09 (fls. 94). Ademais, o próprio autor informou que teve reconhecido o direito postulado naqueles autos (fls. 79/80). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados

enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-28.2011.403.6140 - JOSEVALDO GOMES DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o despacho de fls. 213 designando a audiência para o dia 13/08/2012, mantendo-se o mesmo horário (14h30min).

0000189-80.2011.403.6140 - VALDIR REINATO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Infere-se da petição inicial que VALDIR REINATO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício n. 520.892.685-3 em 13/06/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal (fls. 118). É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais subjetivos pertinentes ao órgão jurisdicional, situa-se a competência, que é a medida estabelecida na Constituição e na lei dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Sucede que, conquanto seja permitida a dedução de vários pedidos em uma mesma ação (art. 292 do CPC), é requisito de admissibilidade da cumulação a competência do juízo para o julgamento de todos eles (art. 292, 1º, II). Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar o pedido de restabelecimento do benefício acidentário, devendo a ação ser desmembrada para tal desiderato. Diante do exposto, declino da competência em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença acidentário 520.892.685-3. Proceda a Secretaria à extração de cópia integral destes autos. Na forma do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, o qual aplico por analogia, determino a remessa da cópia dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Deixo de proceder na forma do art. 118 do Código de Processo Civil tendo em vista que a r. decisão de fls. 118 parte da premissa de que o presente feito tem por objeto benefício previdenciário do RGPS. Sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA. Infere-se da petição inicial que VALDIR REINATO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício n. 520.892.685-3 em

13/06/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Tutela antecipada indeferida (fl. 47). Citado o INSS, conforme certidão à fl. 52. Petição do INSS requerendo sua intervenção no feito (fls. 61/74). Proferida decisão saneadora as fls. 77/77 verso. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal (fls. 118), foi ordenada a produção de prova pericial (fl. 121). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 122/130, as partes manifestaram-se às fls. 138 e 139/140. Pela r. decisão retro, reconheci a incompetência deste Juízo para o julgamento do pedido relativo ao benefício decorrente do acidente de trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A questão atinente à competência deste Juízo foi objeto da r. decisão retro, não comportando outras digressões. Tendo em vista a natureza indisponível dos interesses defendidos pela autarquia ré, os efeitos da revelia não se aplicam (art. 320, II, do CPC), hipótese em que cabe ao autor o ônus de provar ser titular do direito invocado. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/11/2011 (fls. 122/130) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como laminador. Conquanto demonstrado que o autor sofre de bursite e tendinopatia em ombros, no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Tampouco foi observada redução da capacidade funcional (quesitos n. 13 e 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Corroborando a conclusão acima o relato da parte autora de que voltou a exercer a mesma função em 2008 (fl. 123) sem constar qualquer alteração da anotada em sua CTPS às fl. 14. Além disso, consta do CNIS, cuja juntada ora determino, a manutenção do referido vínculo empregatício. Por outro lado, não diviso utilidade na vistoria no local de trabalho do demandante, porquanto o Sr. Perito não apontou qualquer limitação funcional quanto às atividades que podem ser desempenhadas. Ao revés, no exame clínico realizado no ombro direito, apurou que o autor, após a intervenção cirúrgica, não apresentou limitações que justifiquem seus sintomas. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-75.2011.403.6140 - ROBERTO RUPP(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO RUPP requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/6/2010), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (17/7/72 a 20/6/73, 6/1/69 a 21/7/70, 25/6/73 a 13/11/73, 26/12/73 a 20/6/74, 8/7/74 a 7/8/75, 23/4/76 a 19/6/76, 16/11/78 a 13/2/79 e de 2/10/79 a 15/12/80). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 171/171-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 182/183, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 186/195. O processo administrativo foi coligido às fls. 200/317. Reproduzida pela Contadoria do Juízo às fls. 320/321 a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da

atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres,

com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se aos intervalos de 6/1/69 a 21/7/70, 17/7/72 a 20/6/73, 25/6/73 a 13/11/73, 26/12/73 a 20/6/74, 8/7/74 a 7/8/75, 23/4/76 a 19/6/76, 16/11/78 a 13/2/79 e de 2/10/79 a 15/12/80.Passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS6/1/69 a 21/7/70 Aprendiz de ajustador até 30/6/70 e oficial ajustador mecânico Não consta PPP (fls. 211) e CTPS (fl. 270)17/7/72 a 20/6/73 oficial ajustador Ruído de 80 a 97 dB(A) Formulário (fls. 212), laudo (fls. 214/215), ficha de registro de empregado (fls. 216/217), CTPS (fls. 282 e 288) e declaração de opção para FGTS (fls. 167)25/6/73 a 13/11/73 oficial ajustador mecânico Ruído de 92 dB(A) Formulário (fls. 218) e laudo (fls. 220/221)26/12/73 a 20/6/74 Ajustador Ruído de 95 dB(A) PPP (fls. 225/226)8/7/74 a 7/8/75 Mecânico Ruído de 80 dB(A) Declaração da empregadora (fls. 227), formulário (fls. 229) e laudo (fls. 228)23/4/76 a 19/6/76 Mecânico Ruído de 82 a 91 dB(A) PPP (fls. 238/239)16/11/78 a 13/2/79 Técnico químico Ruído de 88 dB(A) PPP (fls. 244/245)02/10/79 a 15/12/80 Operador técnico Ruído de 86,5 dB(A) PPP (fls. 164/165)Quanto o interstício de 6/1/69 a 21/7/70, do PPP de fls. 211 verifica-se que o interessado tinha por atribuição montar e desmontar, consertar e reparar as máquinas e equipamentos em geral, o que não autoriza o enquadramento em nenhuma das categorias profissionais previstas nos regulamentos.Ademais, inexistente prova nos autos ou no processo administrativo de que o segurado labutou submetido a agente físico, químico ou biológico, em quantidade capaz de prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalhador.Em relação ao intervalo de 17/7/72 a 20/6/73, o formulário e o laudo técnico indicam que o obreiro trabalhou exposto à pressão sonora acima do limite de tolerância vigente para a época, ou seja, 80 decibéis. Como o endereço indicado no formulário e no laudo coincide com o declinado na CTPS (fls. 282), cuja anotação extemporânea foi justificada às fls. 288, infere-se que não houve alteração significativa das condições ambientais objeto de aferição técnica. Logo, tal período deve ser enquadrado no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.Por outro lado, não se justifica a exclusão do referido intervalo da contagem promovida pela autarquia. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal

como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) A jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da Súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Constituiu-se em prova plena atinente à duração do contrato de trabalho, sendo dispensada sua complementação por outro meio de prova. No caso em apreço, o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade das anotações contidas na CTPS quanto ao período em destaque (17/7/72 a 20/6/73), sobretudo da justificativa apresentada. Diversamente do que ocorreu com outros períodos (fls. 290/298), não demonstrou ter exigido a apresentação de documentos embaixadores dos registros que reputou suspeitos nos termos do dispositivo acima transcrito ou ter diligenciado a sua confirmação. Por conseguinte, tendo em vista que a autarquia previdenciária não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia de desconstituir a presunção que milita em favor das anotações lançadas na CTPS, não deve ser desprezado o interstício labutado entre 17/7/72 a 20/6/73. No que tange aos períodos de 25/6/73 a 13/11/73, 26/12/73 a 20/6/74, 23/4/76 a 19/6/76 e de 02/10/79 a 15/12/80, é o caso de enquadramento no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, pois dos documentos acima relacionados se extrai a exposição do autor a ruído acima do limite de tolerância durante a jornada de trabalho. Além disso, foi declarado sob as penas da lei que as condições ambientais em que ocorreu a aferição são as mesmas existentes na época em que o serviço foi prestado. No tocante ao período de 8/7/74 a 7/8/75, o laudo de fls. 228 atesta que cabia ao autor a manutenção de máquinas e equipamentos mecânicos utilizando óleo, graxa ou produtos similares, estando exposto a ruído de 80 decibéis. Comprovada a sujeição do segurado a produtos químicos, tais como graxas e óleo, autorizado o enquadramento da atividade como especial em razão do contato do obreiro com agentes nocivos enumerados no item 1.2.11 (hidrocarbonetos) do Decreto n. 53.831/64. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n): PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030, dos quais consta que o autor no período reconhecido pela sentença, 01.06.72 a 28.02.79, esteve expostos à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista. 5. No período questionado, estava em vigor o Decreto n. 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel e graxa pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL 200238020015611 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) 1ª Turma. Fonte: e-DJF1 DATA:17/03/2009 PAGINA:29). Já o período de 16/11/78 a 13/2/79 não foi comprovada a sujeição a níveis de ruído acima de 80dB. Conquanto o PPP de fls. 244/245 assinala a exposição a ruído de 88 decibéis, não consta a data em que a medição foi realizada. Contudo, afigura-se cabível o enquadramento sob o item 2.1.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, o qual prevê as atividades de técnico em laboratório químico e químico-industrial. Destarte, apenas os períodos de 17/7/72 a 20/6/73, 25/6/73 a 13/11/73, 26/12/73 a 20/6/74, 8/7/74 a 7/8/75, 23/4/76 a 19/6/76, 16/11/78 a 13/2/79 e de 2/10/79 a 15/12/80 devem ser reconhecidos como de tempo especial. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. Na espécie, o acréscimo aos períodos homologados pelo réu às fls. 306/313 do tempo especial ora reconhecido e devidamente convertido resulta em 35 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de

contribuição na DER, o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, porquanto conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/6/2010). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (17/7/72 a 20/6/73, 25/6/73 a 13/11/73, 26/12/73 a 20/6/74, 8/7/74 a 7/8/75, 23/4/76 a 19/6/76, 16/11/78 a 13/2/79 e de 2/10/79 a 15/12/80); 2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 153.713.668-0 desde a data do requerimento administrativo (14/6/2010), com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. 3. ao pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.713.668-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO RUPP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/6/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO x-CPF: 560.781.618-49 NOME DA MÃE: Tereza Ferrante Rupp PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Doutor Luiz Camargo Aranha, 258, Mauá-SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/7/72 a 20/6/73, 25/6/73 a 13/11/73, 26/12/73 a 20/6/74, 8/7/74 a 7/8/75, 23/4/76 a 19/6/76, 16/11/78 a 13/2/79 e de 2/10/79 a 15/12/80 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-03.2011.403.6140 - PEDRO PAPA DE MOURA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA E SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por entender que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde na empresa TRW DO BRASIL S/A. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 39/41). Houve réplica (44/48). Decisão saneadora a fls. 58/59 e 149/150. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 187/188. Intimada, a parte autora manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 240/241). Os autos foram novamente encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento do benefício NB 42/147.496.778-4; o parecer encontra-se encartado a fls. 243/246. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência ou pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não

podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para

fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Colho dos autos que o INSS, em sede administrativa, reconheceu especial a atividade exercida pelo autor no período de 12/07/78 a 15/12/98. Portanto, incontroverso.Contudo, o autor, em período posterior, na mesma empresa, estava exposto a ruídos de 93,3 decibéis pelo menos até 04/03/2005, data da expedição do perfil profissiográfico (fls. 31/32, 72/73, 106/107 e 159/160). Portanto, de 16/12/98 a 04/03/2005, o trabalho era de natureza especial.Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.Por fim, não reconheço como especial o período de 05/03/05 a 10/10/06, porquanto inexistente prova de que o autor estava sujeito a condições agressivas à saúde neste período. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria especial, o pedido prospera. Isso porque o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria especial (26 anos, 7 meses e vinte e três).Atividades profissionais Esp Período Atividade Especial admissão saída a m dTRW Automotive Ltda 12/7/1978 15/12/1998 20 5 4 TRW Automotive Ltda 16/12/1998 4/3/2005 6 2 19 Soma: 26 7 23 Correspondente ao número de dias: 9.593 Tempo total : 26 7 23 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 7 23 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, PEDRO PAPA DE MOURA, NB 142.567.236-9, DIB na data do requerimento do benefício, em 10/10/06, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo, 10/10/06, até a DIP, em 05/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações do benefício de que é titular - NB 147.496.778-4, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Com sua implantação da aposentadoria deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 42/147.496.778-4.Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo.Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0000342-16.2011.403.6140 - MANOEL GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL GOMES requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/4/2009), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos

trabalhados em condições especiais (7/5/73 a 6/2/74 e de 3/11/76 a 27/5/77), e averbação do tempo comum em que labutou como pescador artesanal (1/1/67 a 30/4/72). Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 99). Citado (fls. 103), o INSS contestou o feito às fls. 107/113, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto no regulamento. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Aduz, ainda, não ser possível a conversão do tempo especial exercido antes de 1981. Argumenta, também, que inexistem provas suficientes do exercício da atividade de pescador artesanal na forma do art. 9º do Decreto n. 3.048/99. Réplica às fls. 121/122. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por força da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 129), foi designada audiência e deferida a expedição de ofício à antiga empregadora do autor. Ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 137/140), as partes ofereceram os memoriais de fls. 141 e 151. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Inicialmente, cumpre registrar que a instrução havia sido encerrada pelo Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, cuja designação em substituição cessou em outubro de 2011. Por esta razão, peço vênia para proferir a sentença. Saliento que tal entendimento não ofende a regra da vinculação prevista no art. 132 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que presidiu a instrução processual, na hipótese de sucessão entre juízes em decorrência de movimentação em suas carreiras, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC (STJ-3ª T., Resp 721.743, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.06, não conheceram, v.u., DJU 10.10.94, p. 27.174) (in Código de processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., Ed. Saraiva, comentário ao artigo 132 do CPC, p. 276). Na expressão afastamento por qualquer motivo, é de ter-se como englobadas também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. (STJ, 4ª Turma, RF 351/392, in Código de processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., Ed. Saraiva, comentário ao artigo 132 do CPC, p. 276). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegada prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (30/4/2009) e da propositura desta ação não decorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (7/5/73 a 6/2/74 e de 3/11/76 a 27/5/77), e averbação do tempo comum em que labutou como pescador artesanal (1/1/67 a 30/4/72). 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (7/5/73 a 6/2/74 e de 3/11/76 a 27/5/77) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMÔ INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades

comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue

força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a

jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se aos períodos de 7/5/73 a 6/2/74 e de 3/11/76 a 27/5/77.Quanto ao intervalo de 7/5/73 a 6/2/74, o PPP de fls. 55/57 é categórico em afirmar que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto à pressão sonora de 91 decibéis, o que ultrapassa o limite de tolerância previsto no regulamento vigente na época em que o serviço foi prestado. Da declaração da sucessora da empregadora do autor coligida às fls. 147 se extrai que as condições ambientais descritas no PPP eram as mesmas da época em que o serviço foi prestado.No entanto, quanto ao intervalo de 3/11/76 a 27/5/77, no qual foi apurado que o trabalhador foi submetido a ruído de 87,5 decibéis durante toda a sua jornada de trabalho, descabe o enquadramento pretendido à míngua de medição do nível de pressão sonora contemporânea ao labor. Também não foram apresentados elementos que comprovem que as mesmas condições de trabalho apontadas no formulário eram semelhantes a do período em destaque.Destarte, apenas o período entre 7/5/73 a 6/2/74 deve ser reconhecido como de tempo especial.2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO PESCADOR ARTESANAL (1/1/67 a 30/4/72)O art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 11.718/2008, coloca o produtor, o pescador artesanal e o assemelhado, bem como o cônjuge, companheiro e os filhos maiores de 16 anos, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS.Pela definição do art. 11, o pescador artesanal equipara-se ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, razão pela qual se aplicam a ele as mesmas regras.Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei n. 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem a contratação de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros desde que não ocorra subordinação nem dependência econômica.No que concerne à comprovação do tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Sob tais premissas, a comprovação do exercício da atividade em comento depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia a atividade.Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO.

INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.(...)4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou como pescador artesanal, no período de 1967 a 30/4/72.Sucede que, em juízo, o autor declarou que se mudou para Mauá em 14/4/1971, quando tinha dezoito anos (fls. 138).Dessa forma, como o autor admitiu que não exerceu atividade rural ou pesqueira até o termo final cujo reconhecimento pretende (30/4/1972), remanesce a controvérsia quanto ao período de 1967 a 14/4/1971.Infere-se que os documentos de fls. 32/38 são registros da relação de pescadores de 1966 a 1972. Por não indicarem a pessoa responsável pelo seu preenchimento, afigura-se insuficiente para demonstrar a atividade pesqueira por todo o período indicado.De outra parte, em que pese as declarações firmadas pela Colônia de Pescadores Saturnino Batista de Sousa serem no sentido de que a pesca era desenvolvida em regime de economia familiar (fls. 59/62), não foram apresentados documentos que comprovem que a genitora, viúva desde 1960, pelo menos, e os irmãos do demandante discriminados às fls. 80 também se ocupavam dessa atividade.Denota-se da relação de fls. 32/38, figuram pessoas com o mesmo sobrenome, como, e.g, Severino Abílio, Francisco Abílio, José Abílio, Pedro Abílio e Raimundo Abílio (fls. 34), o que revela ser de praxe o registro do recibo de cada trabalhador individualmente ainda que integrante do mesmo grupo familiar.Anoto, ainda, que as declarações de sindicato rural não podem ser consideradas como início de prova documental sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95.No entanto, o autor coligiu os seguintes documentos que constituem indícios de que sua mãe, Maria Alves da Silva, exercia atividade rural:1. contrato de arrendamento n. 881/66, celebrado em 9/12/1966 entre Maria Alves da Silva e o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, órgão vinculado ao Ministério da Viação e Obras Públicas (fl. 68);2. instrumento de renovação do contrato indicado no item anterior de 24/5/1967 (fl. 67);3. cadastro do reideiro no DNOCS firmado em 9/12/1966 em que Maria Alves da Silva figura como agricultora (fl. 71);4. cadastro do reideiro no DNOCS firmado em 10/4/1970 em que Maria Alves da Silva figura como agricultora (fl. 78);5. contrato de arrendamento n. 521/70, celebrado em 10/4/70 entre Maria Alves da Silva e o DNOCS (fl. 81).A testemunha ouvida em juízo (fls. 139), devidamente compromissada, confirmou que o autor exercia atividade rural desde os doze anos de idade na propriedade arrendada pela família.Por sua vez, o informante afirmou que o autor partiu para Mauá na mesma época em que o depoente se casou, em 1971, mas que desde criança trabalhava na lavoura cultivada pelo grupo familiar.Portanto, diante do conjunto probatório produzido pelas partes, concluo pelo exercício da atividade rural entre 1/1/1967 a 14/4/1971.Registre-se ser desnecessário o recolhimento de contribuições no período, por se referir à atividade rural exercida antes de 1991 e por ser desnecessário para o cômputo da carência à vista de outros interstícios contributivos anotados na CTPS, nos termos do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIAA aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 92/95 dos intervalos especiais, devidamente convertidos, e comuns ora reconhecidos (7/5/1973 a 6/2/74 e 1/1/1967 a 14/4/1971, respectivamente), resulta em 33 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (30/4/2009), quando o mínimo exigido era de 34 anos, 2 meses e 22 dias (fl. 95).Nesse panorama, o autor não tem direito ao benefício vindicado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000360-37.2011.403.6140 - PEDRO VIRGOLINO DE LIMA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 07/71 a 01/78, não considerados pela INSS, a

contar da data do requerimento administrativo. Pleiteia ainda, indenização por danos morais em face do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alega decadência e prescrição. No mérito, entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 67/78). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 147/148. Considerando o pedido de indenização por danos morais, o feito foi convertido em diligência para especificação de provas. A parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo

292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do tempo em que laborou em condições especiais no período de 07/71 a 01/78 (fls. 47). Dispõe a Instrução Normativa nº 45, de 6 de agosto de 2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Entendo que o autor, no período

em questão, não faz jus à conversão postulada, posto que a profissão, ajudante de depósito, por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Assim, não comprovando satisfatoriamente a exposição a agentes nocivos à saúde, o pedido não procede. Em relação ao pedido de indenização, o pedido não procede, à vista de interpretação contrária à parte e após os trâmites necessários em sede administrativa. Ausente má fé ou ilegalidade, não há dano indenizável, seja material, seja de natureza moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000416-70.2011.403.6140 - ANTONIO GERALDO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO GERALDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Instado a confirmar seu interesse no prosseguimento do feito, bem como a apresentar documentos que comprovassem novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da ação do Jef, o autor ficou-se inerte. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000444-38.2011.403.6140 - AILTON APARECIDO FERREIRA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AILTON APARECIDO FERREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação (1926/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Designada perícia (fls. 57), a parte autora não compareceu ao exame (fls. 58), embora devidamente intimado por publicação, conforme certidão anexada aos autos (fls. 57 vº), tendo em vista estar representado por advogado. É o breve relatório. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, demonstrando, assim, desinteresse no prosseguimento do feito. É o caso de abandono do processo, pois o autor deixou de promover ato que lhe competia. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA MÉDICA - DESIGNAÇÕES - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPARECIMENTO - PRECLUSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. I - Irreparável a r. sentença a quo que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante o patente desinteresse da parte autora, a qual deixou de comparecer às perícias designadas, após regularmente intimada para tanto, sem qualquer justificativa plausível. II - Apelação da parte autora improvida. (AC 698690, JUIZ FEDERAL LEONEL FERREIRA, TRF3 - 10ª

TURMA, DJU DATA:31/01/2005.)Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-23.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS GUIMARÃES requer o aumento do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.164.865-6 desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/08/08), com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (09/04/74 a 01/02/76). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso, desde a data da entrada do requerimento. Alega que na concessão da aposentadoria não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Juntou documentos (fls. 15/65). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 67). Citado, o INSS contestou as fls. 74/88, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido. Aduz, ainda, não ser possível a conversão pretendida do tempo especial exercido antes de 1981 e após 28/5/1998. O processo administrativo foi coligido às fls. 93/138. Réplica às fls. 142/159. Instado a especificar provas, o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 141). Remetidos os autos ao contador, a reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS foi encartada as fls. 162/164. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, como entre a data da concessão do benefício e do ajuizamento da ação não decorreram mais de cinco anos, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de

critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos

alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Tecidas tais considerações, passo a análise do caso concreto. A controvérsia cinge-se ao intervalo de 09/04/74 a 01/02/76. O formulário de fls. 104/106 foi assinado por engenheiro do trabalho, profissional tecnicamente habilitado para verificação das condições ambientais de trabalho. Tal documento atesta, sob as penas da lei, que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído de 86 decibéis, com fundamento em registros ambientais consignados em laudo lavrado em maio de 1992. O fato de o PPP ter sido subscrito por engenheiro do trabalho apontado como responsável pelos registros ambientais desde 9/4/1974, o qual atestou, sob as penas da lei, que o demandante esteve exposto ao agente físico em destaque durante toda a sua jornada de trabalho, autoriza a ilação de que as condições de trabalho na época em que o serviço foi prestado eram semelhantes àquelas objeto da aferição. Destarte, deve ser reconhecido como especial o intervalo de 09/04/74 a 01/02/76. Passo ao exame do pedido de revisão do benefício. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, considerando o período especial ora reconhecido como de atividade especial, alcança o autor 34 anos e 7 meses de tempo de contribuição, quando o mínimo exigido era de 32 anos, 3 meses e 24 dias (fls. 119), o que é suficiente para a revisão vindicada. Nesse panorama, o autor tem direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a majoração do coeficiente de cálculo para 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, bem como para a majoração do fator previdenciário, fórmula utilizada para o cálculo da renda mensal que considera a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: 1) a averbar o tempo de atividade especial correspondente ao período de 09/04/74 a 01/02/76) a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.164.865-6, devendo considerar no cálculo da renda mensal inicial o tempo de contribuição adicional decorrente da conversão acima ordenada, e para majorar o coeficiente de cálculo que incidu sobre o salário de benefício para 80%, desde a data do requerimento administrativo (11/08/08 - fls. 164). 3) ao pagamento das parcelas em atraso. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento,

dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, por ser o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 148.164.865-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: : ANTONIO CARLOS GUIMARÃES BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/08/08 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (80% do salário de benefício e considerar no cálculo do fator previdenciário o tempo de contribuição adicional) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 806.445.468-91 NOME DA MÃE: Catarina Gonçalves Garrido PIS/PASEP: **** ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Equador, 470, Pq. das Américas, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/04/74 a 01/02/76 REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-61.2011.403.6140 - GARDENIA SANTOS SANTANA X VALTER DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que os autores, GARDENIA SANTOS SANTANA, VALTER DOS SANTOS SANTANA e MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, em face do INSS, pretendem a o reconhecimento do direito à pensão por morte, tendo em vista a qualidade de dependentes - filhos e companheira do segurado CARIVALDO SANTANA, falecido em 28/06/2000. O benefício foi indeferido administrativamente ao argumento de perda da qualidade de segurado. Citado, o réu contestou. Em preliminar, alega perda da qualidade de segurado. No mérito, entende que os requisitos necessários à obtenção do benefício não foram preenchidos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 43/44). Em saneador foi afastada a preliminar levantada pelo INSS, e deferida a prova documental e oral. Com a inauguração desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Designada audiência de instrução, foram tomados os depoimentos da autora Maria de Fátima, uma testemunha e um informante. Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela procedência parcial do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito dos autores à pensão por morte. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). I - QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado é requisito à investigação acerca da constatação fática do risco coberto, o qual, verificado, determina a incidência da lei previdenciária. O Decreto 3048/99, ao preceituar que a pensão por morte independe de carência, nada mais faz que repetir o quanto ditado pelo art. 26 da Lei 8213/91, e não poderia ser diferente, uma vez que qualquer inovação feita pelo referido diploma reverteria em desbordamento dos limites legais e, conseqüentemente, em ilegalidade. A lei merece interpretação sistemática e, por isso, no que interessa ao caso, o art. 26 tem incidência conjunta com o quanto disposto pelo art. 15, ambos da Lei 8213/91, do que se conclui que o atendimento aos dois dispositivos impõe a concessão do benefício em questão sem se cogitar de carência, desde que presente a condição de segurado. Tendo o de cujus laborado até 27/03/99 (fls. 23), vindo a falecer em 28/06/00 (fls. 22) e não havendo prova de que tivesse preenchido os requisitos legais suficientes à obtenção de qualquer benefício previdenciário, insta examinar até quando se manteve na condição de segurado, segundo o período de graça aplicável ao caso. Período de graça é aquele durante o qual é mantido o vínculo jurídico com o Regime Geral da Previdência Social, mesmo sem contribuições. O art. 15 da Lei n. 8.213/91, que trata do período de graça, prevê a manutenção da qualidade de segurado, para aqueles filiados na condição de segurado obrigatório, por 12 meses a partir da cessação das contribuições, desde que não estejam em gozo de benefício (inciso I, art. 15 da lei n. 8.213/91). Esse prazo é prorrogado para até 24 meses se o segurado verteu pelo menos 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (parágrafo primeiro, art. 15 da lei n. 8.213/91). O prazo prorrogado de 24 meses é acrescido, ainda, de mais 12 meses, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, nos termos indicados na lei (parágrafo segundo, art. 15 da lei n. 8.213/91). No caso em exame, a filiação do segurado falecido ao RGPS ocorreu na condição de segurado obrigatório empregado, sendo dessa natureza os vínculos dos quais decorreram a filiação ao RGPS, de modo que a anotação em CTPS no sentido do término do vínculo empregatício é prova de que, por ocasião do óbito, o falecido encontrava-se desempregado. Cumpre salientar que a anotação quanto ao desemprego, junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, importaria em presunção legal acerca dessa situação, conforme se depreende do disposto no parágrafo segundo do art. 15 da lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o segurado recebeu

seguro-desemprego em período imediatamente posterior ao encerramento do vínculo empregatício (fls. 25). Portanto, tenho como comprovada sua situação de desempregado, de modo que o período de graça a regulamentar o caso é o de 24 meses, nos termos do art. 15 da lei n. 8.213/91. Por conseguinte, tendo falecido o segurado em 28/06/2000, forçoso concluir que mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, já que estava dentro do período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da cessação de seu último vínculo empregatício que ocorreu em 27/03/1999, ou seja, ostentou a qualidade de segurado até pelo menos 27/03/2001. II-DEPENDENTES DO SEGURADOs autores GARDENIA e VALTER são dependentes nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (filhos), não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º. 8.213/91. Contudo, em relação à autora MARIA DE FATIMA, não restou satisfatoriamente comprovada a alegada união estável. Além de não ter acostado aos autos qualquer documento, contemporâneo ou não, a comprovar o domicílio em comum, o que era de se esperar de um relacionamento de 20 (vinte) anos (fls. 96), a prova testemunhal é pouco convincente. Compulsando os autos, observo que o falecimento do segurado deu-se em Sergipe. Consta da certidão de óbito a residência de Carivaldo como sendo o Povoado Varginha, Nossa Senhora das Dores, naquele Estado, diferente do declarado pela autora em audiência, quando afirmou que o casal sempre viveu em Mauá (fls. 96). Os depoimentos das testemunhas nada acrescentaram. Milton, informante, disse que conhece a família há muito tempo. Recorda-se que Carivaldo ficou desemprego e foi a passeio a Sergipe, lá permanecendo por mais de 1 (um) ano. No mais, o que sabe veio de relato da própria autora Maria de Fátima. O depoimento de Vilma é pouco convincente, parecendo-me, na verdade, que o contato com a família era esporádico. Não se recorda se Carivaldo foi a Sergipe a viagem ou a trabalho, e se retornou alguma vez a São Paulo. Também sabe dos fatos por relato da própria autora. Dessa forma, não se desincumbindo a autora Maria de Fátima do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; III - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. Em conclusão, comprovada a dependência dos autores em relação ao pai e qualidade de segurado, é devido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito, aos filhos VALTER DOS SANTOS SANTANA e GARDENIA SANTOS SANTANA, posto que menores à época do falecimento do pai, ou seja, com 7 e 12 anos, respectivamente. Considerando que a autora Gardênia completou 21 (vinte e um) anos no curso da ação, a pensão será devida exclusivamente ao filho Valter, a contar de sua maioridade (19/07/2009). Contudo, deverão ser rateadas entre os dois filhos as parcelas do benefício desde o óbito - 28/06/2000, até a maioridade de Gardênia, em 19/07/2009. A partir de então, as prestações são devidas exclusivamente ao filho Valter. Por conseguinte: 1 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à autora MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC; 2- JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a implantação de pensão por morte ao autor, VALTER DOS SANTOS SANTANA, portador da cédula de identidade RG 2.893.683-3, NB 142.567.092-7, com DIB na data do óbito, em 28/06/2000, DIP em junho de 2012. O benefício deverá ser rateado com GARDENIA SANTOS SANTANA, no período de 28/06/2000 a 19/07/2009, para fins de apuração das prestações retroativas; 3 - JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar o pagamento do benefício de pensão por morte à autora, GARDENIA SANTOS SANTANA, portadora da cédula de identidade RG 44.618.831-1, no período compreendido entre a data do óbito do segurado, em 28/06/2000, até 19/07/2009, rateada com o outro dependente, VALTER DOS SANTOS SANTANA. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, VALTER DOS SANTOS SANTANA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do óbito - 28/06/2000, até a DIP fixada nesta sentença, 06/2012, observando-se o rateio, conforme fundamentado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000543-08.2011.403.6140 - ISAU NASCIMENTO DE SOUSA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Citado, o INSS contestou. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de cumprimento ao princípio da legalidade (22/24). Houve réplica (fls. 32/35). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...). (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623) (grifos não originais) No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0000555-22.2011.403.6140 - SERGIO BERLATO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos laborados em condições especiais. Citado, o INSS contestou. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. Intimada a apresentar cópia do procedimento administrativo para viabilizar a análise da pretensão deduzida nos autos, a parte autora ficou-se inerte (fl. 161). DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM Apreciação DO Mérito, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Desentranhem-se os documentos de fls. 76/136, uma vez que estranha a estes autos, devendo a Ré comparecer à Secretaria, no prazo de 30 dias, para retirar os documentos indicados, por meio de certidão nos autos, sob pena de fragmentação da mesma. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000556-07.2011.403.6140 - VALDECI BATISTA DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDECI BATISTA DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício n. 515.322.335-0 (30/04/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/37, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50/52. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 54). Decisão saneadora as fls. 59/60. Processo administrativo juntado as fls. 64/85. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal (fls. 89), foi ordenada a produção de prova pericial (fl. 92). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 95/113, as partes manifestaram-se às fls. 123 e 124/125. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença como benefício devido em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 17/10/2011 (fls. 95/113) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como conferente. Conquanto demonstrado que o

autor apresenta sinais de alterações degenerativas nas articulações acrômio claviculares, no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Tampouco foi observada redução da capacidade funcional (quesitos n. 13 e 19). Também foi anotado pelo Sr. Experto que o autor foi habilitado para conduzir veículos da categoria E, tendo se submetido ao exame médico do DETRAN em 24/12/2008. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 92 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-60.2011.403.6140 - MARLI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a inércia do INSS em relação ao requerimento de desistência da ação formulado pela autora, presumo sua aquiescência tácita, motivo pelo qual HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0000659-14.2011.403.6140 - JOSE LOPES PERES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria concedido em 02/04/1991, nos seguintes termos: 1) atualização dos 36 salários de contribuição pela ORNT/OTN; 2) aplicação do art. 144 da Lei 8213/91; 3) a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR o primeiro reajuste; 4) conversão da renda apurada em salários-mínimos conforme o disposto no art. 58 do ADCT, com aplicação do índice de 147,06% para o reajustamento do benefício referente a setembro de 1991; 5) aplicação do IPC no reajuste do benefício de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991; 6) reajuste do benefício pelo INPC nos anos de 1996, 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 71/127). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 128. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 135/139, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir quanto aos pedido de aplicação do art. 58 do ADCT e do art. 144, da Lei 8213/91, decadência e prescrição. No mérito, sustenta a correção dos índices aplicados no benefício. Réplica às fls. 142/162. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto a revisão do art. 144 da Lei 8213/91, posto que já revisto, conforme informações extraídas da tela do PLENUS. Por sua vez, no que se refere a conversão da renda apurada em salários-mínimos conforme o art. 58 do ADCT, a questão confunde-se com o mérito e com o mérito será apreciada. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a

recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal orientação não diverge do disposto no Decreto n. 20.910, conforme se denota do enunciado da Súmula n. 107 do antigo Tribunal Federal de Recursos, in verbis: A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n.º 20.910, de 1932. Na espécie, infere-se que o autor requer o pagamento das diferenças em atraso desde o vencimento de cada prestação. Como entre a data indicada e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, acolho a preliminar. Passo à análise do mérito propriamente dito.

1. DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. A aplicação da variação da ORTN para a atualização monetária dos salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial tinha por fundamento a Lei n. 6.423/77, que dispunha, in verbis: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. Não obstante, a autarquia previdenciária continuou a utilizar índices próprios de atualização. A jurisprudência confirmou o entendimento pela aplicação da ORTN apenas para benefícios concedidos antes da promulgação do Texto Magno, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Na espécie, tendo em vista que a data de início do benefício do autor é posterior à promulgação da CF/88, descabe a revisão neste particular.

2 - APLICAÇÃO INTEGRAL DO ÍNDICE NO PRIMEIRO REAJUSTEA. Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispôs a respeito do reajustamento do benefício previdenciário nos seguintes termos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Sucede que tal disposição aplicava-se apenas aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988. Era a forma adotada para compensar a ausência de atualização monetária dos doze últimos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo quando da apuração da renda mensal inicial. O art. 58 do ADCT, ao adotar a conversão do benefício em números de salários-mínimos contemporâneos ao da época da concessão, tornou irrelevantes os reajustes subsequentes, por não repercutirem no novo valor da prestação. Dessa forma, a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, somente produziu efeitos financeiros até 5 de abril de 1989, quando iniciada a vigência do art. 58 do ADCT, de modo que os reflexos econômicos decorrentes da aplicação do enunciado em destaque já foram fulminados pela prescrição. Neste sentido, decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça nos termos do julgado cuja ementa trago à colação: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.- Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)- Recurso conhecido e provido. (STJ - Recurso Especial n. 501457. 5ª Turma. Rel. Min. Jorge Scartezini. DJ 24/05/2004, p. 329) Outrossim, em relação ao período posterior à atual Constituição, a Lei de Benefícios disciplinou a atualização de todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, situação distinta da que ensejou a formulação do enunciado precitado, de modo que se afigura legítimo que o primeiro reajuste da renda mensal seja proporcional e não integral.

3. DO ART. 58 DO ADCT E APLICAÇÃO DO

ÍNDICE DE 147,06% AO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DE SETEMBRO DE 1991 No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u.) Na espécie, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que o réu deixou de reajustar seu benefício pela variação do salário mínimo no período em que permitida, razão pela qual não há o que revisar.

4. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (ÍNDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991) Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989, março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), a irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. Os índices reclamados não se afiguram como critérios legais de reajuste, sendo inaplicável sua incorporação. Aliás, insta notar que têm sido considerados legais os critérios de correção dos benefícios aplicados pelo réu no período. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. Esta Seção firmou entendimento no sentido de que a aplicação de índices inflacionários expurgados no reajuste de benefícios previdenciários está relacionada com matéria constitucional, não subsumida aos textos legais de interpretação controversa, portanto, afastado o impedimento estabelecido pela Súmula 343 do STF. 2. É indevida a aplicação dos chamados índices expurgados no reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, sendo devida apenas a inclusão destes índices na correção monetária de parcelas pagas em atraso, não pagas ou de diferenças devidas em razão de revisões de benefícios. 3. Resta consignar que a rescisória referiu-se apenas à exclusão dos índices expurgados da condenação e, desse modo, não é o caso de apreciar os demais itens da condenação. 4. Em virtude da sucumbência em que incorreu, arcará a parte Ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$515,00 (quinhentos e quinze reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, observando-se não ter sido apresentado requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 5. Ação rescisória procedente. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região. AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 527. Relator Des. Fed. ANTONIO CEDENHO. 3ª Seção. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/08/2010 p. 82, v.u.)

5. DOS ÍNDICES DE REAJUSTE NOS ANOS DE 1996 A 2005 A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. O art. 8º da MP n. 1.398/96 havia determinado a aplicação do INPC para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Sucede que, antes de completado o período aquisitivo, o que ocorreria no mês de maio, sobreveio o art. 8º, 3º, da MP n. 1.415/96, que determinou a incidência do IGP-DI no reajuste a ser concedido. Sendo o IGP-DI o índice oficial acolhido por norma com força de lei ordinária, tenho por atendido o comando constitucional sob este aspecto, devendo ser aplicado no período de vigência do dispositivo legal por último mencionado. Em relação ao índice de reajuste a partir de 1997, a Lei n. 9.711/98,

determinava que os benefícios seriam reajustados em 7,76% em 01/06/1997 e em 4,81% em 01/06/1998. A Lei n. 9.971/2000 fixou o índice de 4,61% para 01/06/1999. A Medida Provisória n. 2.022-17 autorizou o reajuste de 5,81% para 01/06/2000. Posteriormente, o art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Como se vê, os reajustes questionados obedeceram ao comando constitucional da preservação do valor benefício, eis que em conformidade com as medições da inflação no período. Outrossim, em 24.9.2003, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou recurso extraordinário reconhecendo a constitucionalidade dos reajustes adotados no período de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846, rel. Min. Carlos Velloso), nos termos da ementa que passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Velloso - DJ: 02/04/2004) Por fim, ainda que se admita a importância sócio-econômica dos benefícios previdenciários, concedidos, via de regra, a pessoas que não possuem outros meios de sobrevivência, a aplicação do mesmo critério de atualização utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários do período, é pleito que encontra óbice no princípio da separação dos poderes. Com efeito, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma incompatível com a ordem jurídica estabelecida por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade, exercendo, assim, a função de legislador negativo. Ora, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363), arvorando-se em legislador positivo. Em conclusão, não assiste razão ao autor no que tange à aplicação do INPC no reajuste de seu benefício nos períodos vindicados. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei 8213/91; 2. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 3. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-66.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Ferreira da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência. Juntou documentos (fls. 06/71). Com a Instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como preliminar a carência de ação pela falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnando pela improcedência do pedido

(fls. 78/87).Réplica às fls. 90/97.É o relatório. Fundamento e decido.Descabe o reconhecimento da ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo no estado em que se encontra o feito após quase dois anos de processamento.Refuto, ainda, a preliminar de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei.Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na hipótese vertente, depreende-se que a revisão da renda mensal inicial que elevou seu valor foi processada em 14/2/2005, tendo sido noticiada nos autos em 11/10/2005 (fls. 64).Por conseguinte, somente a partir do procedimento de revisão precitado, no qual se aplicou o IRSM na correção monetária do salário de contribuição de fevereiro de 1994, judicialmente ordenado, foi identificada a limitação da renda mensal inicial ao limite máximo dos benefícios previdenciários. Dessa forma, por não ter restado configurada inércia imputada exclusivamente ao autor, rejeito a preliminar arguida.Por fim, refuto também a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inferre-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.Na hipótese vertente, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 10/11 e da memória de cálculo apresentada nos autos n. 2002.61.26.009773-0 (fls. 55/57), com a qual concordou a autarquia ré (fls. 64), houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 24/7/1995.A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários.Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.De outra parte, é pacífica no Col. Superior Tribunal de Justiça a aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO.IMPOSSIBILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012, por maioria)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1º-F DA LEI 9.497/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09.INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.205.946/SP. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (Informativo de Jurisprudência n. 485) (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).2. Nessa esteira, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009 (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).3. É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo - art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça -, ainda que esses (...) não tenham transitado em julgado (AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/9/10).4. A questão sobre a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09 foi afastada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1374862/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)O voto-vista prolatado pela Eminente Ministra Laurita Vaz no julgamento do REsp 1205946/SP, na parte relativa à questão em debate, posicionou-se no sentido da incidência da norma impugnada nos seguintes termos:É importante ressaltar que, relativamente à incidência dos índices de correção monetária estabelecidos para remuneração da caderneta de poupança, norma idêntica prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, é objeto de arguição de inconstitucionalidade em controle concentrado na ADI 4357/DF movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda pendente de julgamento da medida cautelar.Assim, mostra-se razoável a manutenção da norma veiculada no art. 5º da Lei 11.960/2009, até o pronunciamento final do tema pela Suprema Corte nos autos da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de

benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2. pagar as diferenças apuradas.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-21.2011.403.6140 - HELIO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria concedido em 02/04/1991, nos seguintes termos: 1) atualização dos 36 salários de contribuição pela ORNT/OTN; 2) aplicação do art. 144 da Lei 8213/91; 3) a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR o primeiro reajuste; 4) conversão da renda apurada em salários-mínimos conforme o disposto no art. 58 do ADCT, com aplicação do índice de 147,06% para o reajustamento do benefício referente a setembro de 1991; 5) aplicação do IPC no reajuste do benefício de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991; 6) reajuste do benefício pelo INPC nos anos de 1996, 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescida de juros e correção monetária.Juntou documentos (fls. 69/113).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 121. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 129/133, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação do art. 144, da Lei 8213/91, decadência e prescrição. No mérito, sustenta a correção dos índices aplicados no benefício.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto a revisão do art. 144 da Lei 8213/91, posto que já revisto, conforme informações extraídas do PLENUS.A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão do ato concessório. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência.De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988).Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da açãoNa espécie, infere-se que o autor requer o pagamento das diferenças em atraso desde o vencimento de cada prestação. Como entre a data indicada e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, acolho a preliminar.Passo à análise do mérito propriamente dito.1. DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.A aplicação da variação da ORTN para a atualização monetária dos salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial tinha por fundamento a Lei n. 6.423/77, que dispunha, in verbis:Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.Não obstante, a autarquia previdenciária continuou a utilizar índices próprios de atualização.A jurisprudência confirmou o entendimento pela aplicação da ORTN apenas para benefícios

concedidos antes da promulgação do Texto Magno, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Na espécie, tendo em vista que a data de início do benefício do autor é posterior à promulgação da CF/88, descabe a revisão neste particular.

2 - APLICAÇÃO INTEGRAL DO ÍNDICE NO PRIMEIRO REAJUSTE Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispôs a respeito do reajustamento do benefício previdenciário nos seguintes termos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Sucede que tal disposição aplicava-se apenas aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988. Era a forma adotada para compensar a ausência de atualização monetária dos doze últimos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo quando da apuração da renda mensal inicial. O art. 58 do ADCT, ao adotar a conversão do benefício em números de salários-mínimos contemporâneos ao da época da concessão, tornou irrelevantes os reajustes subsequentes, por não repercutirem no novo valor da prestação. Dessa forma, a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, somente produziu efeitos financeiros até 5 de abril de 1989, quando iniciada a vigência do art. 58 do ADCT, de modo que os reflexos econômicos decorrentes da aplicação do enunciado em destaque já foram fulminados pela prescrição. Neste sentido, decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça nos termos do julgado cuja ementa trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** - Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003) - Recurso conhecido e provido. (STJ - Recurso Especial n. 501457. 5ª Turma. Rel. Min. Jorge Scartezini. DJ 24/05/2004, p. 329) Outrossim, em relação ao período posterior à atual Constituição, a Lei de Benefícios disciplinou a atualização de todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, situação distinta da que ensejou a formulação do enunciado precitado, de modo que se afigura legítimo que o primeiro reajuste da renda mensal seja proporcional e não integral.

3. DO ART. 58 DO ADCT E APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% AO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DE SETEMBRO DE 1991 No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.** - O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991. - Com a edição das Portarias MPS nºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991. - Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência. - Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u.) Na espécie, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que o réu deixou de reajustar seu benefício pela variação do salário mínimo no período em que permitida, razão pela qual não há o que revisar.

4. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (ÍNDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991) Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989, março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), a irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da

conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. Os índices reclamados não se afiguram como critérios legais de reajuste, sendo inaplicável sua incorporação. Aliás, insta notar que têm sido considerados legais os critérios de correção dos benefícios aplicados pelo réu no período. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. Esta Seção firmou entendimento no sentido de que a aplicação de índices inflacionários expurgados no reajuste de benefícios previdenciários está relacionada com matéria constitucional, não subsumida aos textos legais de interpretação controversa, portanto, afastado o impedimento estabelecido pela Súmula 343 do STF. 2. É indevida a aplicação dos chamados índices expurgados no reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, sendo devida apenas a inclusão destes índices na correção monetária de parcelas pagas em atraso, não pagas ou de diferenças devidas em razão de revisões de benefícios. 3. Resta consignar que a rescisória referiu-se apenas à exclusão dos índices expurgados da condenação e, desse modo, não é o caso de apreciar os demais itens da condenação. 4. Em virtude da sucumbência em que incorreu, arcará a parte Ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$515,00 (quinhentos e quinze reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, observando-se não ter sido apresentado requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 5. Ação rescisória procedente. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região. AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 527. Relator Des. Fed. ANTONIO CEDENHO. 3ª Seção. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/08/2010 p. 82, v.u) 5. DOS ÍNDICES DE REAJUSTE NOS ANOS DE 1996 A 2005 A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. O art. 8º da MP n. 1.398/96 havia determinado a aplicação do INPC para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Sucede que, antes de completado o período aquisitivo, o que ocorreria no mês de maio, sobreveio o art. 8º, 3º, da MP n. 1.415/96, que determinou a incidência do IGP-DI no reajuste a ser concedido. Sendo o IGP-DI o índice oficial acolhido por norma com força de lei ordinária, tenho por atendido o comando constitucional sob este aspecto, devendo ser aplicado no período de vigência do dispositivo legal por último mencionado. Em relação ao índice de reajuste a partir de 1997, a Lei n. 9.711/98, determinava que os benefícios seriam reajustados em 7,76% em 01/06/1997 e em 4,81% em 01/06/1998. A Lei n. 9.971/2000 fixou o índice de 4,61% para 01/06/1999. A Medida Provisória n. 2.022-17 autorizou o reajuste de 5,81% para 01/06/2000. Posteriormente, o art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Como se vê, os reajustes questionados obedeceram ao comando constitucional da preservação do valor benefício, eis que em conformidade com as medições da inflação no período. Outrossim, em 24.9.2003, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou recurso extraordinário reconhecendo a constitucionalidade dos reajustes adotados no período de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846, rel. Min. Carlos Velloso), nos termos da ementa que passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário

nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Por fim, ainda que se admita a importância sócio-econômica dos benefícios previdenciários, concedidos, via de regra, a pessoas que não possuem outros meios de sobrevivência, a aplicação do mesmo critério de atualização utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários do período, é pleito que encontra óbice no princípio da separação dos poderes. Com efeito, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma incompatível com a ordem jurídica estabelecida por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade, exercendo, assim, a função de legislador negativo. Ora, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363), arvorando-se em legislador positivo. Em conclusão, não assiste razão ao autor no que tange à aplicação do INPC no reajuste de seu benefício nos períodos vindicados. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei 8213/91; 2. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 3. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-97.2011.403.6140 - REINALDO DE MORAIS MONTEIRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. REINALDO DE MORAIS MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem recebendo desde 25/06/1997, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Certificado nos autos impugnação ao benefício de justiça gratuita (fls. 56), a decisão foi proferida a fls. 89/90. O trânsito em julgado foi certificado em 15/05/12 (fls. 91). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu o INSS a prescrição e a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 61/80). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. É o relatório. Decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há de se falar de falar em prescrição nem decadência, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de serviço e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em

conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000749-22.2011.403.6140 - EUGENIA MIGOTTO GIMENEZ (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUGÊNIA MIGOTTO GIMENEZ, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício n. 31/570.592.288-0 em 12/08/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/65). Às fls. 67 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida a antecipação de tutela para que fosse restabelecido o auxílio-doença. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 78/83), o qual foi desprovido (fls.

93).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/74. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls 91/92.Ofício do INSS noticiando o restabelecimento do benefício (fls. 109).Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 126).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 131/149, as partes manifestaram-se às fls. 158 e 159/160.É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento, pois a questão de fato controvertida foi submetida à perícia.Consoante noticiado pela autora e corroborado pelos extratos obtidos das bases de dados do INSS cuja juntada ora determino, a autora obteve a aposentadoria por invalidez a partir de 02/3/2012 depois de se submeter à nova perícia determinada como condição para manutenção do auxílio-doença restabelecido por ordem proferida nestes autos.Do Hiscreweb se extrai que não houve o pagamento de auxílio-doença no período entre a cessação do benefício e o restabelecimento judicial.Dessa forma, como a satisfação parcial da pretensão deduzida decorreu diretamente do ajuizamento da presente demanda e após a citação, é a hipótese de perda parcial superveniente do objeto da ação reconhecimento jurídico do pedido a partir de 2/3/2012.Passo ao exame da pretensão remanescente.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência ou para a sua atividade habitual, esta entendida como aquela para a qual o segurado está qualificado.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 17/10/2011 (fls. 131/151) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividades domésticas. Conquanto demonstrado que a autora apresenta alterações osteo-articular degenerativas, verificou-se que tais limitações são decorrentes de causas internas e naturais, evoluindo com o passar dos anos (quesitos n. 5).No exame clínico realizado no joelho esquerdo, apurou que marcha, mobilidade, agachamento e força estavam preservados.Dessa forma, em que pese terem sido constatadas limitações decorrentes da idade avançada da autora, elas não a impedem de realizar serviços domésticos que declarou ser sua ocupação atual (fl. 132).Registre-se que não foram coligidos documentos que comprovem o exercício de atividade profissional pela parte autora, sendo ela filiada ao sistema na qualidade de segurado facultativo (fls. 88).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Por outro lado, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade na data do exame judicial (17/10/2011), o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença NB 570.592.288-0 reveste-se de inequívoca legalidade.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder à autora a aposentadoria por invalidez a partir de 2/3/2012.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Torno sem efeito a r. decisão de fls. 67 para o pagamento do auxílio-doença ante a concessão da aposentadoria por invalidez.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.314.937-

4NOME DO BENEFICIÁRIO: EUGENIA MIGOTTO GIMENEZBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por invalidezDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 2/3/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO 2/3/2012CPF: 166.489.238-90NOME DA MÃE: Amália BagarolliPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Rogério Nóbrega, 65, cs 2, Mauá/SPTEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-28.2011.403.6140 - ELISA DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 80/81), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 91.Opostos Embargos à Execução, os mesmos foram julgados procedentes declarando o valor correto do crédito executado em R\$ 24.438,64, sendo determinada a expedição de ofício precatório (certidão de fls. 96). Ofícios expedidos a fls. 97/98.Às fls. 101/102 petição da parte autora requerendo a expedição de guia de levantamento.Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 104). Instada a esclarecer se houve o levantamento do depósito ou fornecer os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (fls.107), a parte autora quedou-se silente.É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito e levantado o depósito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001066-20.2011.403.6140 - LUIZ DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS.Citado, o INSS concordou com os cálculos ofertados pelo exequente (fls. 121).Homologados os cálculos (fls. 122), foi determinada a expedição de precatório.Depositados os valores devidos, os alvarás foram expedidos, sendo estes retirados em secretaria (fls. 150/151).Pleiteada pela parte autora a cobrança de diferenças (fls. 157/161) e ouvido o INSS (fls. 167/173), o pedido foi indeferido a fls. 198.Contra a decisão o autor agravou retido (fls. 207/214), Mantida a decisão (fls. 215), o INSS ofereceu contraminuta ao agravo a fls. 216.É o relatório. Decido. Considerando a satisfação do crédito (fls. 150/151), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001089-63.2011.403.6140 - JOSE VICTOR(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 209), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 220.Acolhidos os embargos do devedor e determinada a requisição do pagamento nos termos da certidão de fls. 238 os ofícios foram expedidos a fls. 239/240.Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 241).A fls. 246 consta extrato de pagamento do valor devido.Determinada a retificação do polo ativo para constar a nome da sucessora do autor Severina Maria Farias, bem como a determinação de expedição de alvará de levantamento (fls. 247), o Alvará foi expedido a fls. 248, sendo o mesmo retirado à fl. 248 -verso.O pagamento das diferenças devidas (fls. 254/256) foi indeferido às fls. 257/258. Contra esta decisão foi interposto agravo retido de fls. 259/264.O INSS manifestou-se a fls. 267.É o relatório. Decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001090-48.2011.403.6140 - MARIA SOARES NOBRE VILELA(SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SOARES NOBRE VILELA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício n. 517.465.791-0 em 21/11/2006, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível de Mauá.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 73). O processo administrativo juntado às fls. às fls. 80/109.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 117/123, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos

legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 129/132. Proferida decisão saneadora à fl. 133. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 144). À fl. 147, foi determinada a produção de prova pericial. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 150/156. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 161/165 e 166. Com os esclarecimentos do perito (fl. 169), a parte autora manifestou-se às fls. 173/174. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 08/08/2011 (fls. 150/156) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como faxineira. Conquanto demonstrado que o autor apresentou quadro de patologia em discos lombares e cervicais, não se verificou correlação entre o exame clínico e o laboratorial, levando à conclusão que não existem repercussões clínicas, podendo a patologia ter origem traumática ou idiopática, sem lesões que incapacitam para o labor. Não foram detectadas alterações clínicas incapacitantes nos ombros e punho (tópico Exame físico especial). Assevera o Sr. Perito que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Ao apresentar os esclarecimentos pertinentes à manifestação da parte autora, o Sr. Perito afirmou que o quadro degenerativo da coluna vertebral é relativamente frequente na faixa etária da autora, e levando em conta que seu exame físico ortopédico é normal, sem déficits ou seqüelas, pode-se afirmar que não existe sequelas. Quanto à progressão das outras moléstias, salientou que estas ocorrem, como é próprio do processo de envelhecimento, e não devido ao labor da reclamante. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fl. 147 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-32.2011.403.6140 - JOAO SIMPLICIO FILHO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO SIMPLICIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, onde objetiva a parte autora a revisão de benefício previdenciário, sem limitação ao teto e posterior aplicação do artigo 26, da Lei 8.870/94, com a implantação de nova renda mensal inicial e o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social alega em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito pugna pela improcedência do pedido (fls. 21/28), ao argumento de que o INSS atendeu ao princípio da legalidade. Réplica a fl. 32. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Remetidos os autos ao Contador, o parecer foi encartado a fls. 40/43. Dada ciência às partes do cálculo do contador (fls. 45/46), nada foi requerido. Embora intimada a trazer aos autos cópia da carta de concessão e a memória de cálculo do benefício, a parte autora não se manifestou (fl. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo a análise do mérito. A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto aos salários de contribuição, não merece acolhida. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação

da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário...(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.**DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO NOS MOLDES DO ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.870/94**A questão posta cinge-se à Revisão da Renda Mensal Inicial, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em 06/04/1991 - dentro, portanto, do período mencionado pelo artigo 26. Entretanto, não foi limitado ao teto, consoante tela abaixo, a inviabilizar a aplicação de qualquer percentual, já que a média de seus salários de contribuição corresponde ao seu salário de benefício - sendo a diferença (e percentual, por conseguinte) zero. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com análise do mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0001127-75.2011.403.6140 - MARIA FLORENCIO DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a autora, MARIA FLORENCIO DOS SANTOS, o reconhecimento do direito à percepção de pensão por morte, ao argumento de que era dependente do filho BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS, falecido em 27/09/1981. Indeferida a tutela requerida (fls. 47). Citado, o réu contestou. Entende que a dependência econômica não restou satisfatoriamente comprovada, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 82/86). Em saneador, foi deferida a produção de prova documental e oral (fls. 91). Inaugurada esta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Em saneador foi deferida a produção de prova oral. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da parte e 1 (uma) testemunha. Alegações finais a fls. 149/150 e 152/153. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O ponto controvertido cinge-se a análise do direito da autora à pensão por morte. Para tanto, necessária a análise da alegada dependência em relação ao filho Benedito, falecido em 2/09/1981. Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício. O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos. No que tange ao terceiro requisito, entendo que a prova nos autos não é suficiente à comprovação da dependência econômica. Explico. Verifico dos autos que o filho da autora iniciou sua atividade laborativa aos 14 (catorze) anos de idade. Trabalhou de 01/12/76 a 08/02/77 e 02/04/78 a 31/02/79, ou seja, há aproximadamente 1 (um) ano e 28 (vinte e oito) dias. Faleceu em 27/09/1981, portanto sem emprego formal há mais de 2 (dois) anos. É certo que o filho foi convocado pelo Ministério do Exército de 03/02/81 a 31/08/81, para prestar serviço militar em Brasília. Contudo, ao contrário do afirmado, era a autora que tinha que mandar algum dinheiro para o segurado (fls. 112 - verso). Não bastasse, declarou na petição inicial e em audiência que estava separada de fato do marido, contudo a declaração vai de encontro ao afirmado perante o INSS. Em nenhum momento declarou sua separação de fato, contrariamente, afirmou que o marido trabalhava como carregador (fls. 112), o que parece corroborar a situação de dependência em relação ao cônjuge, já que recebe pensão por morte. A evidência, a situação trazida nos autos não reflete seguramente a relação de dependência da mãe em relação ao filho, questão estranhamente levantada com o ajuizamento desta ação, depois de decorridos mais de 27 (vinte e sete) anos do falecimento de Benedito. Por tal razão, não me convenceram os depoimentos prestados em Juízo. Se ajuda houve do filho em relação à mãe, presumo que não eram imprescindíveis à manutenção do lar, talvez mero auxílio material e não efetiva contribuição econômica do segurado para com a família. A improcedência, portanto, é de rigor. Assim, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001134-67.2011.403.6140 - GIRLENE MARIA DAMASCENO X RAFAEL NOGUEIRA GALVAO DA ROCHA X TAMARA CRISTINE NOGUEIRA GALVAO DA ROCHA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que ABDIAS BUENO DA ROCHA pretendia o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade, a contar da data da cessação do auxílio doença, em 25/03/2007. Citado, o INSS contestou. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Indeferida a tutela requerida (fls. 103). Ante os novos documentos médicos apresentados pelo autor, foi determinada a imediata realização de perícia médica (fls. 119). Houve réplica (fls. 164/168). Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 188/196 dos autos. Em audiência de instrução, restou prejudicada a transação. Determinada a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, ante o comunicado de falecimento do autor Abdias. Anunciam as partes não ter nada a acrescentar em relação ao provado e alegado nos autos (fls. 210). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos, sendo procedida à imediata habilitação dos herdeiros (fls. 229). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Comprovada a incapacidade. O autor ABDIAS foi submetido à perícia médica. Relata o perito que o histórico de dados diagnósticos e evolutivos refere-se à Doença de Crohn, forma fistulizante, e Trombose Venosa Profunda em veias cava, íliaca e membro inferior esquerdo, e estende-se de 1995 até os dias atuais. O quadro clínico grave da doença do aparelho digestivo no caso em pauta se faz representar nos diversos relatórios, sobretudo da cronicidade das lesões, exigindo tratamento cirúrgico que foi realizado em 2005. Adiante, conclui: Sabendo das características evolutivas do quadro, com a necessidade de controle intensivo e as limitações físicas pertinentes, e ainda a possibilidade de evolução desfavorável, é lícita a conclusão de que inexistem chances reais de que o Autor possa ser adaptado em qualquer função laborativa útil (fls. 195). Presente a qualidade de segurado. Embora o laudo pericial seja omissivo em relação à data de início da incapacidade, fixo-a como sendo aquela da realização da perícia médica, ou seja, 14/10/2008 (fls. 190), quando restou inequívoca a incapacidade, total e permanente, do segurado para o trabalho. Nessa data, constava vínculo empregatício de Abdias junto a TELEFONICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL SA, com informação de remuneração até 01/2008 (CNIS em anexo). Portanto, considerando o falecimento de Abdias no curso da ação, os autores habilitados fazem jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre a data da realização da perícia médica - 14/10/2008 até a data do falecimento do autor, em 24/12/2008 (fls. 178). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar o pagamento aos autores, GIRLENE MARIA DAMASCENO, RAFAEL NOGUEIRA GALVÃO DA ROCHA e TAMARA CRISTINE NOGUEIRA GALVÃO DA ROCHA, das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez devida ao segurado ABDIAS BUENO DA ROCHA, no período compreendido entre 14/10/2008 a 24/12/2008, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, CPC, ante o valor da condenação, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001143-29.2011.403.6140 - JOSE JOAO LIMA DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que homologou transação judicial firmada entre as partes às fls. 115/116. O INSS apresentou o valor devido (fl. 118), com o qual aquiesceu a parte autora (fl. 129). Com a instalação de Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 132). Determinada a requisição do pagamento (fl. 135), o ofício foi expedido às fls. 136. Diante do depósito (fl. 138), a parte autora foi dele cientificada (fls. 139). Pugnou pela expedição de alvará de levantamento (fls. 143), o que foi indeferido por ser desnecessário (fls. 144). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001147-66.2011.403.6140 - LUIGI BRAGATO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 109), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 117 - verso, manifestando sua concordância aos cálculos apresentados (fls. 118). Determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 119). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 122). Deferida a habilitação do Sr. Luigi Barreto para figurar no polo ativo da ação, com nova determinação para expedição de ofício requisitório (fls. 126). Os ofícios foram expedidos a fls. 133/134. Depósito dos valores devidos às fls. 135/136. Cientificado do depósito (fls. 137), a parte credora quedou-se silente (fls. 140). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001160-65.2011.403.6140 - ALDEMIRO DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, a contar de 26 de agosto de 1999. Citado, o INSS contestou. Em preliminar alega ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e perda da qualidade de segurado. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Em saneador (fls. 32), afastou-se a preliminar de perda da qualidade de segurado e deferida a realização de prova pericial. Laudo do IMESC a fls. 184/186. Em audiência realizada no dia 16/09/2009, restou prejudicada a conciliação entre as partes. Ratificada decisão anterior que determinou a realização de nova perícia médica (fls. 205). Laudo pericial a fls. 211/217. Autor manifesta-se, reiterando o pedido de concessão do benefício, a contar da alta médica (fls. 221/222). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Realizada nova perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 228/234 dos autos. Intimados, à parte autora manifestou-se a fls. 239/240, e o INSS a fls. 242. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, entendo que o artigo 283 do Código de Processo Civil reporta-se aos documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, aqueles que comprovam o estado e capacidade das pessoas, e não os relevantes à prova do direito subjetivo, como o relatado pela parte. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª edição, página 776) A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, o pedido é juridicamente possível, certo, havendo identificação da correspondente causa de pedir. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Comprovada a incapacidade. Há nos autos 3 (três) laudos periciais, todos apontando pela existência de doença inflamatória intestinal. Em perícia realizada pelo IMESC, a avaliação do autor restou prejudicada. Durante o exame clínico, contudo, não foram encontrados dados clínicos compatíveis com incapacidade laboral (fls. 186). Impugnado o laudo apresentado, nova perícia foi designada pelo Juízo Estadual. Nesta, realizada em 04 de agosto de 2009, o perito conclui que o autor é portador de doença representada por distúrbios intestinais comprometedores da qualidade de vida do seu portador, que apesar da relativa estabilidade no momento, representa condição patológica com potencial incapacitante considerável (fls. 216). Contraditórias as perícias, novo exame pericial foi determinado após a redistribuição da ação perante este Juízo. Em 20 de outubro de 2011, o autor submeteu-se a nova perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte: O autor, 49 anos, 5ª série do Ensino Fundamental, motorista desempregado desde 28/11/2008, é portador de retocolite ulcerativa e hipertensão arterial sistêmica. Apresenta doença crônica com eclosão de fistula anorretais em bom estado geral. Neste tipo de doença crônica o autor fica por período em remissão da doença, deixando claro que nos períodos de agutização da doença o indivíduo deve ser afastado temporariamente. No momento não realiza tratamento para a doença intestinal. Faz controle ambulatorial regular da hipertensão arterial sistêmica (fls. 230). Sobre a doença, disserta o perito a fls. 215:(...), a retocolite ulcerativa é uma doença idiopática caracterizada por episódios recorrentes de inflamação que acomete predominantemente a camada mucosa do cólon, e invariavelmente o reto. Muitos pacientes permanecem em remissão por longos períodos, mas a probabilidade de recidiva por 2 (dois) anos é de apenas 20%. A doença pode iniciar em qualquer idade, sendo homens e mulheres igualmente afetados. O pico da incidência parece ocorrer dos 20 aos 40 anos e muitos estudos mostram um segundo pico de incidência nos idosos. A gravidade da doença é melhor avaliada pela intensidade dos sintomas e pode ser classificada pelos critérios de Truelove e Witts, úteis na definição terapêutica. As

classificações são classificadas em três categorias:a) leve: menos de 3 evacuações por dia, com ou sem sangue, sem comprometimento sistêmico e com velocidade de sedimentação globular normal;b) moderada: mais de 4 evacuações por dia com mínimo comprometimento sistêmico;c) grave: mais de 6 evacuações por dia com sangue e com evidência de comprometimentos sistêmicos, tais como febre, taquicardia, anemia e velocidade de sedimentação globular acima de 30. Casos com suspeita de megacólon tóxico também devem ser considerados graves.Pois bem. Embora me pareça que a limitação para o trabalho tenha início somente na fase de agutização da doença, a hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade laborativa do autor de exercer o trabalho para o qual está qualificado - entregador de jornais (fls. 57). Não refugiria assim ao senso comum à conclusão de ser bastante improvável sua recolocação em mercado de trabalho, escasso e concorrido.As investigações em torno da doença tendem a indicar o estresse como forte elemento desencadeador dos ataques da Retocolite Ulcerativa (<http://gballone.sites.uol.com.br/psicossomatica/intestinal.html>). O autor, motorista entregador de jornal, fica exposto ao trânsito caótico das grandes cidades, no limite do estresse mental, pelo que não há como desconsiderar que a propensão a novos surtos é mais que provável, já que certamente o obrigará a afastar-se com mais freqüência do trabalho.Há vários relatórios médicos, sendo o mais recente aquele emitido pelo Hospital Nardini, que noticia a internação do autor em decorrência de processo inflamatório agudo na região retal. A intercorrência parece indicar a não estabilidade da doença, sendo pouco provável a recuperação definitiva do autor que o possibilite exercer sua atividade habitual. Aliás, consta afastamento do trabalho por mais de 5 (cinco) anos, tendo recebido auxílio-doença nos períodos de 30/04/92 a 20/07/98 e 19/08/1998 a 07/10/99.Contudo, se para a atividade habitual há incapacidade, deve-se considerar que o autor é jovem e pode ser reabilitado para atividade menos estressante. Mais que fonte de sobrevivência, o trabalho assume real importância na vida do ser humano, já que é também fonte de satisfação e desenvolvimento pessoal. Portanto, entendo devido ao autor o benefício de auxílio-doença, contudo até sua reabilitação para atividade compatível com sua limitação.Por fim, se considerarmos a data em que constatada pelo perito a incapacidade - perícia realizada em 04/08/2009, o autor mantinha a qualidade de segurado, pois trabalhou na ISAMIX, no período de 16/04/2008 a 28/11/2008.Considerando a ausência de requerimento administrativo após a realização das perícias, o benefício é devido a contar da juntada do laudo pericial que apontou a incapacidade do autor - 18/11/2010 (fls. 210).Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da apresentação do laudo pericial em juízo, quando inexistir requerimento administrativo. 2. Somente ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste sentido, o que não se deu no presente caso. 3. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200800957204, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/03/2009.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a ALDEMIRO DOS SANTOS, até sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, com DIB em 18/11/2010, DIP em 06/2012.Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pelo autor que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio doença, até sua reabilitação para o exercício de outra atividade.Caso o autor não compareça ao INSS para início do procedimento de reabilitação, o benefício deverá ser imediatamente cessado.O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 18/11/2010, e a DIP fixada nesta sentença, junho de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Em relação à perícia realizada a fls. 211/217, fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001218-68.2011.403.6140 - WELINGTON DA SILVA COLETTI (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão de benefício assistencial. Diante da certidão de fls. 49, a parte autora foi intimada para justificar o interesse no prosseguimento do feito (fls. 50), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 110). DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 08/09/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0007348-96.2009.4.03.6317 - JEF - Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova

ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001220-38.2011.403.6140 - JAIR DE LIMA FERREIRA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: LABORTEX, de 27/07/70 a 31/05/79, 27/03/80 a 25/05/84 e 01/04/86 a 15/12/89, BRINQUEDOS BANDEIRANTES, de 12/04/93 a 03/01/94, IMPEL, de 02/05/96 a 08/01/02 e INTERFLEX, de 05/07/04 a 30/09/06. Pleiteia ainda, a condenação do INSS por danos morais. Tutela deferida (fls. 87). Contra a decisão, o INSS agravou de instrumento, pleiteando efeito suspensivo (fls. 95/103). Em fase recursal, ao agravo de instrumento interposto pela Autarquia foi negado seguimento (fls. 104/107). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 115/123). Os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS; o parecer encontra-se encartado a fls. 127/129. Réplica a fls. 135/146. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente

no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a

maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas LABORTEX, de 27/07/70 a 31/05/79, 27/03/80 a 25/05/84 e 01/04/86 a 15/12/89, BRINQUEDOS BANDEIRANTES, de 12/04/93 a 03/01/94, IMPEL, de 02/05/96 a 08/01/02 e INTERFLEX, de 05/07/04 a 30/09/06.Verifico que o INSS em sede administrativa procedeu à conversão dos seguintes períodos: 27/07/70 a 31/05/79, 27/03/80 a 25/05/84 e 12/04/93 a 03/01/94. Portanto, incontroversos.Remanesce a análise dos seguintes períodos: 01/04/86 a 15/12/89, 02/05/96 a 08/01/02 e 05/07/04 a 30/09/06. Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, regulamentou-se: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial, em comum, em relação ao período de 02/05/96 a 08/01/02 (ruídos acima do tolerado - fls. 70);Contudo, o mesmo não ocorre em relação ao período de 01/04/86 a 15/12/89, já que o nível de ruído a que estava exposto o autor NÃO estava ACIMA DE 80 decibéis. No que se refere ao período de 05/07/04 a 30/09/06, embora exposto a ruídos de 94 decibéis, o perfil profissiográfico não traz a indicação do responsável pela empresa (fls. 54/55).Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 (36 anos e 1 dia).Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dLabortex Ind. E com. De borracha Esp 27/7/1970 31/5/1979 - - - 8 10 5 Volkswagen do Brasil 1/2/1980 26/3/1980 - 1 25 - - - Labortex Ind. E com. De borracha Esp 27/3/1980 25/5/1984 - - - 4 1 29 Protec Ind. E Com. LTDA 29/5/1984 31/8/1984 - 3 3 - - - Reforplas Ind. E Com. LTDA 1/1/1985 31/12/1985 1 - - - - - Labortex Ind. E com. De borracha 1/4/1986 15/12/1989 3 8 15 - - - Valflex Juntas e filtros Ind. E com. 13/8/1992 8/4/1993 - 7 25 - - - Brinquedos Bandeirantes Esp 12/4/1993 15/8/1993 - - - - 4 3 Brinquedos Bandeirantes Esp 16/8/1993 3/1/1994 - - - - 4 18 I. F. Ind.Mec. De peças e Equip. Esp 2/5/1996 8/1/2002 - - - 5 8 7 Global serviços 7/4/2003 19/9/2003 - 5 13 - - - Interflex Ind. E com. Borracha 5/7/2004 30/9/2006 2 2 26 - - - Renove Maq. Ind. E Comércio 3/12/2007 7/4/2008 - 4 5 - - - - - Soma: 6 30 112 17 27 62 Correspondente ao número de dias: 3.172 6.992 Tempo total : 8 9 22 19 5 2 Conversão: 1,40 27 2 9 9.788,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 1 Em relação ao pedido de indenização, o pedido não procede. O indeferimento do benefício à vista de interpretação contrário à parte e após os trâmites necessários em sede administrativa. Ausente má fé ou ilegalidade, não há dano indenizável, seja material, seja de natureza moral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 27/07/70 a 31/05/79, 27/03/80 a 25/05/84, 12/04/93 a 03/01/94 e 02/05/96 a 08/01/02, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, JAIR DE LIMA FERREIRA, portadora da cédula de identidade

RG nº 38.025.000-7, a contar da data do requerimento administrativo - NB 152.823.677-4, DIB em 29/04/10, DIP em 06/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do benefício à parte autora, nos termos desta sentença. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29/04/10, até a DIP fixada nesta sentença, 06/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001225-60.2011.403.6140 - GABRIEL FELIPE DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que GABRIEL FELIPE DA SILVA SOUSA, representado por CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de LOURIVAL FIDELIS DE SOUZA. Indeferida a antecipação da tutela requerida (fls. 18). Citado, o INSS contestou. Entende que o autor não tem direito ao benefício, uma vez que o último salário de contribuição informado é superior ao limite estabelecido em Portaria Interministerial. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos, sendo intimado o autor a esclarecer a data de saída do segurado da prisão, tendo em vista a constatação de remuneração. Quedou-se inerte, contudo (fls. 36, 37). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Passo à análise do mérito. O autor busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. No caso em julgamento, não há prova da dependência. Diz ser filho do segurado, contudo não apresentou certidão de nascimento ou outro documento a comprovar o vínculo. Embora conste o encarceramento em 28/10/2008 (fls. 12), não há comprovação da saída do segurado da prisão, informação imprescindível à vista do vínculo empregatício apontado no CNIS, desde 01/06/2010. Assim, não tendo o autor comprovado satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

0001397-02.2011.403.6140 - OLIVIO DE MAGALHAES SOUZA (SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLIVIO DE MAGALHÃES SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação (16/03/06), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Em despacho inicial, foram deferidas a gratuidade da justiça e da antecipação de tutela (fls. 22). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 29/33. Réplica a fls. 42/44. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado a fls. 56/59. As partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo. O INSS manifestou-se a fls. 61 e o autor a fls. 63. Foi determinado o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos (fls. 64). Esclarecimentos prestados a fl. 74. Manifestação do autor a fls. 78. Com a instalação desta Subseção

Judiciária neste município, os autos foram redistribuídos. Designada a realização de nova perícia no autor, visto as omissões presentes no laudo pericial realizado perante a Justiça Estadual (fls. 89). Juntada a contestação às fls. 92/98. Às fls. 100/101, foi noticiado o óbito do demandante. Declaração de não comparecimento do autor à perícia a fls. 102. Instado a promover a habilitação nos autos dos herdeiros (fls. 103), a parte autora ficou silente (fls. 104). É o breve relatório. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada. Também não consta dos autos qualquer certidão cartorária a atestar o evento morte do autor, nem pedido de habilitação dos eventuais herdeiros. É o caso de abandono do processo, pois o autor deixou de promover ato que lhe competia. Por outro lado, descabe a suspensão do feito, haja vista não ter sido comprovado o óbito do interessado pela respectiva certidão nos termos do art. 265, 1º, do Código de Processo Civil. Registre-se que a parte autora não promoveu a habilitação dos eventuais sucessores do autor, não obstante tenha sido intimada para tal desiderato. À vista do alegado às fls. 100/101, dispensa-se a intimação pessoal do autor porquanto inútil tal diligência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-28.2011.403.6140 - PAULO CARDOSO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que determinou tão somente a conversão do tempo especial, em comum, em relação ao trabalho do autor na LAMPO, REDECAR e AUTO COM. E IND. AGIL LTDA. Aponta erro material na planilha do tempo de contribuição, tendo em vista que a soma dos períodos em condições especiais extrapola os 25 (vinte e cinco) anos, exigidos para o benefício. Decido. De fato, a planilha de tempo de contribuição contém erro material sanável de ofício, já que o tempo em atividade especial reconhecido em sentença - REDECAR - 08/10/84 a 17/09/89, e AUTO COM. E IND. AGIL LTDA (sucessora KEIPER) - 09/11/89 a 02/02/2010, é superior a 25 (vinte e cinco) anos. Atividades profissionais Esp Período atividade especial admissão saída a m dKeiper do Brasil Ltda 9/11/1989 2/2/2010 20 2 24 Redecar 8/10/1984 17/9/1989 4 11 10 - - - Soma: 24 13 34 Correspondente ao número de dias: 9.064 Tempo total : 25 2 4 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 4 Por conseguinte, conheço os Embargos para aclarar a sentença na forma fundamentada, devendo o dispositivo conter a seguinte determinação: Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, PAULO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 16.117.792-x, a contar da data do requerimento administrativo - NB 153.628.047-7, DIB em 23/07/2010, DIP em 06/2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/07/2010, até a DIP fixada nesta sentença, 06/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Ante a sucumbência mínima, condene o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001447-28.2011.4.03.6140 AUTOR: PAULO CARDOSO SEGURADO: PAULO CARDOSO ASSUNTO : CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA ESPECIAL NB: 153.628.047-7 DIB: 23/07/2010 DIP: 06/2012 RMA: a apurar RMI: a apurar No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

0001600-61.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE CAMPOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE CAMPOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício n. 529.725.286-1 em 03/04/2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da elaboração do laudo pericial, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl.

27).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/40, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Rechaça a pretensão indenizatória por não ter sido comprovado o dano moral sofrido pela parte autora. Réplica às fls. 43/44. Instada a especificar provas (fls. 42), a autora protestou pela produção de prova pericial e documental (fls. 45). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fl. 52). À fl. 59 consta certidão informando o ajuizamento de processo com pedido idêntico ao formulado nestes autos no Jef/Santo André, já transitado em julgado. Instado a manifestar-se acerca da ação que tramitou no Jef/Santo André, visto ser a patrona da ação, a advogada da parte autora ficou-se em silêncio, juntando aos autos novos relatórios médicos (fls. 71/126). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que a parte autora ajuizou ação idêntica a esta no Juizado Especial Federal de Santo André em 21/01/2010 (processo n.º 0000230-35.2010.403.6317 - JEF - Santo André), ou seja, depois da propositura do presente feito 08/10/2009. sentença. Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de exame pericial, cuja juntada ora determino, as mesmas moléstias consignadas na exordial que inaugurou este feito. A referida ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 25/05/2010 (fl. 59). Sendo certo que a ação que tramitou no Juizado Especial já transitou em julgado, deve esta prevalecer, razão pela qual a presente ação deve ser extinta. Adotar um posicionamento contrário, violaria a regra da coisa julgada. Colaciono o seguinte julgado: Processo: AC 1844 SP 2009.61.14.001844-3 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Julgamento: 18/01/2011 / Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PREVALECE A DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - A ação proposta perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por ter sido protocolizada quando já havia ação idêntica em tramitação na Justiça Estadual em sede de jurisdição delegada. - Entretanto, as duas ações tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. - Agravo improvido. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio doença. Em relação aos danos morais/materiais, sem razão a parte autora. O indeferimento do benefício deu-se após os trâmites necessários em sede administrativa, inclusive com a realização de perícia médica desfavorável ao autor. O simples inconformismo com a decisão administrativa não legitima a indenização, mormente quando em discussão direito indisponível da Administração Pública. Ademais, a parte autora quando intimada a especificar provas do direito alegado (fl. 42), requereu somente a produção de prova documental e pericial, não havendo nos autos qualquer indício da ocorrência do dano sofrido. Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte da autora, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos e omitindo o ajuizamento de demanda idêntica perante o Juizado. Anote-se que em ambas as ações figura como procuradora da autora a mesma advogada (fls. 14/ 68 vº), o que reforça a conclusão ora expendida. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei n.º 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU

DATA:16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto à sua representante judicial (procuração às fls. 14), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia. Diante do exposto: 1. com esteio no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de concessão de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício n. 529.725.286-1 em 03/04/2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da elaboração do laudo pericial; 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente de reparação dos danos morais e materiais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Também a condeno ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil. Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora no pagamento de indenização. Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-22.2011.403.6140 - ORLANDO GONCALVES(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do benefício percebido pela ORTN. Tutela indeferida (fls. 14). Citado, o INSS contestou. Em preliminar, argüiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 19/21). Réplica a fl. 24/25. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado a fls. 90/94. Embora Intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, consoante o parecer de fls. 90, o autor manteve-se inerte (fls. 129). DECIDO. Compulsando os autos, observo que o parecer contábil concluiu que a aplicação da ORTN não é vantajosa ao autor, consoante se extrai do parecer de fls. 90: Assim, nos termos do artigo supra e com base nos salários acostados às fls. 69/70, elaboramos cálculos da RMI com a aplicação da ORTN/OTN, e encontramos o valor de Cz\$ 19.006,61, na DIB em 01/12/87. A partir daí, evoluímos essa nova RMI e encontramos para novembro/2011 o valor de R\$ 1.368,18. E em consulta ao Sistema Plenus verificamos que o autor vem recebendo uma renda mensal de R\$ 2.749,34. Frente ao exposto, concluímos que a revisão pretendida na inicial não é vantajosa ao autor. Intimado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, o autor permaneceu silente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001698-46.2011.403.6140 - CLEUSA MARIA DA MOTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação em que a autora postula o pagamento do crédito oriundo da revisão do benefício procedida em sede administrativa. Em apertada síntese, afirma que o cônjuge obteve a concessão da aposentadoria especial em 23/06/87, com NB de número 46/83.909.765-4. Posteriormente, em 03/03/89 requereu a revisão do benefício, tendo falecido no curso do procedimento, quando já reconhecida a revisão pretendida. A autora, por sua vez, em 12/01/98, requereu a pensão por morte perante o INSS, sendo-lhe concedido o benefício - NB 108.486.775-0. Sob o argumento de que outrora foi reconhecido ao cônjuge o direito à revisão, protocolou diversos requerimentos com vistas à majoração da renda mensal da pensão, o que somente restou apreciado após a impetração do mandado de segurança, cujo objeto era compelir à autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento. A petição inicial veio instruída com os requerimentos de revisão. Indeferida a tutela requerida (fls. 157). Citado, o INSS contestou. Alega falta de interesse de agir, posto que o crédito reclamado foi pago administrativamente. No mérito, renova a matéria ventilada em preliminar, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Em réplica a autora confirma o recebimento, porém em quantia aquém da devida (fls. 173/179). Providenciada a juntada do mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, os autos foram encaminhados ao setor contábil, que ratificou a informação de pagamento, com a ressalva de que a atualização monetária do período compreendido entre 12/97 a 11/00 não foi aplicada às parcelas. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Encaminhados os autos à contadoria, o parecer, ratificando aquele proveniente do Estado, foi encartado a fls. 416. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com

o mérito e com este será apreciada. O objeto da presente ação é a análise do direito da autora à percepção dos créditos não pagos por ocasião da revisão de sua pensão na via administrativa. Em apertada síntese, afirma que o cônjuge obteve a concessão da aposentadoria especial em 23/06/87 - NB 46/83.909.765-4. Em 03/03/89 requereu a revisão do benefício, contudo faleceu no curso do procedimento, quando já reconhecida a revisão pretendida, porém sem pagamento das prestações que lhe eram devidas. A autora, por sua vez, em 12/01/98, requereu a pensão por morte perante o INSS, sendo-lhe concedido o benefício - NB 108.486.775-0. Sob o argumento de que outrora foi reconhecido ao cônjuge o direito à revisão, protocolou diversos requerimentos com vistas à majoração da renda mensal da pensão, o que somente restou apreciado após a impetração do mandado de segurança, cujo objeto era compelir à autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento. Cabe destacar que o objeto desta ação, segundo deduzido no item IV da petição inicial (fls. 14), consiste na análise do direito da autora em receber o crédito proveniente da revisão reconhecida administrativamente, haja vista que o INSS não se manifestou no sentido de pagar os atrasados (fls. 05). Afora o crédito reclamado, não há qualquer irresignação quanto ao valor da renda mensal que entende devida ou data de início para pagamento das prestações. Embora an passant tenha alegado que os cálculos apresentados em sede mandamental eram inferiores ao devido (fls. 04), não apontou especificamente, seja no mandado de segurança seja nesta ação, a irregularidade perpetrada na evolução da renda mensal. Nessa linha, segundo pareceres contábeis (fls. 410 e 416), de fato, parte do crédito foi pago à autora. Contudo, não foi paga correção monetária nas parcelas anteriores a dezembro de 2000. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido do cabimento da atualização monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS. Isto porque a correção de débito não constitui um plus, mas simples recomposição do seu valor real, corroído pelo processo inflacionário. Quanto aos juros moratórios, são devidos da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária sobre as prestações pagas à autora, CLEUSA MARIA DA MOTA, anteriores a dezembro de 2000, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora, a contar da citação, nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197). Os cálculos deverão ser apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, CPC, pelo valor da causa (R\$ 16.260,40). P.R.I.

0001717-52.2011.403.6140 - GERALDO GOMES DO NASCIMENTO (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o julgamento do agravo de instrumento, que, acolhendo o recurso do INSS, entendeu por indevida a incidência de juros de mora em continuação entre a data da conta de liquidação e o depósito dos valores devidos, estando, portanto, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001740-95.2011.403.6140 - VANGELA DA SILVA MARIOTTO (SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANGELA DA SILVA MARIOTTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/51, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 53/55. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído (fl. 63). Os autos vieram conclusos, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 66). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 70/78, as partes manifestaram-se às fls. 86 e 87/89. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê a aposentadoria por invalidez como benefício devido em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Depreende-se dos dispositivos em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 04/11/2011 (fls. 70/78) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como faxineira autônoma. Conquanto demonstrado que a autora sofre osteomielite nas pernas, no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Tampouco foi observada redução da capacidade funcional para o exercício da atividade (quesitos n. 13 e 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 66/66-verso facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001846-57.2011.403.6140 - ANDRE CEZAR FOLEGO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Aponta omissão no julgado por não apreciação do requerimento para antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Sem razão o Embargante. Isso porque a antecipação requerida era para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pedido não reconhecido em sentença. A averbação somente se justifica com o trânsito em julgado, quando não restar mais controvérsia em torno da questão. Contudo, para que não paira dúvida acerca do decidido, conheço os Embargos para aclarar a sentença, na seguinte conformidade: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por ANDRE CEZAR FOLEGO, para determinar a averbação do período compreendido entre 01/01/75 a 30/06/78, conforme fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, deverá o INSS expedir certidão de tempo de contribuição, de acordo com o apurado em sentença (29 anos, 4 meses e 11 dias). No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0001854-34.2011.403.6140 - MARIA EDIVANI DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA EDIVANI DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício NB 516.066.633-4 (30/1/2008), ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a tutela antecipada (fl. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/70, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 75/77. Proferida decisão saneadora à fl. 80. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 98). Os autos vieram conclusos, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 107). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls.

108/116, as partes manifestaram-se às fls. 122 e 123/129.É o relatório. Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê a aposentadoria por invalidez e o auxílio - doença como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência, ao passo que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 18/11/2011 (fls. 108/116) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como doceira autônoma. Conquanto demonstrado que a autora sofre de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Tampouco foi observada redução da capacidade funcional para o exercício da atividade (quesitos n. 13 e 19).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001885-54.2011.403.6140 - JOSE MARQUES FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARQUES FEITOSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a proceder a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Pede também o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Juntou documentos. Pelo r. despacho de fls. 45 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Com a instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Citada, a autarquia contestou, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei n. 7.787/89 como forma de ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/62).Réplica às fls. 73/80.É o relatório. Fundamento e decidido.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e

com ele será examinado. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, estatuiu: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Com o advento da Lei 7.787/89, a gratificação natalina passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição corresponde à remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do décimo terceiro salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, era devida a sua inclusão no salário de contribuição para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Também não havia determinação contrária a tal proceder nas Leis n.ºs. 8.212 e 8.213/91. Destarte, na vigência do Decreto n. 89.312/84 e Lei n. 7.787/89, não havia óbice para a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1.** A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. **2.** Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. **3.** Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. **4.** Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA: 12/04/2007 PÁGINA: 244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Já a Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, passou a consignar: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1.** Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. **2.** Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de

recálculo da renda mensal inicial.3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.7. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)Na espécie, consoante se extrai da carta de concessão, a aposentadoria teve início em 28/06/1996 (fl. 17), portanto depois da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 16/4/1994. Logo, não é cabível a revisão pretendida, com a consideração da gratificação natalina recebida durante o período básico de cálculo na apuração do salário de benefício.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001912-37.2011.403.6140 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Perito, fl.118 ,designo perícia médica para o dia 08/08/2012, às 13:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abraão Abuhab.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0001955-71.2011.403.6140 - BENILDO RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.Indeferida a tutela requerida.Citado, o INSS contestou. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Em saneador foi deferida a produção de prova pericial. Designado perito e fixados honorários periciais em R\$ 200,00 (fls. 75).Apresentado laudo pericial (fls. 88/93), o autor manifesta-se favoravelmente à conclusão, enquanto que o INSS aponta a ocorrência de coisa julgada (fls. 95/96, 111/113).Antecipada a tutela (fls. 97).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.Reconhecida a existência de coisa julgada parcial, determinou-se o prosseguimento do feito com limitação do pedido ao requerimento protocolado em 16/06/2008 - NB 530.782.823-0. Designada também nova perícia médica (fls. 137).Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 139/143 dos autos.Intimadas as partes, o autor opõe-se à conclusão médica (fls. 46/151). Ofertada proposta de acordo pelo o INSS a fls. 153, o autor discordou (fls. 157/158).É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade, a contar de 16/06/2008 (fls. 137).Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. A parte foi submetida a 2 (duas) perícias médicas, em ambas os peritos concluíram pela incapacidade do autor para o trabalho. Na perícia realizada em 21/07/2009 (esfera Estadual), o perito relata que o autor apresenta transtorno (depressivo) recorrente, em tratamento há 2 anos com resultados parciais, o que se verifica pela cronicidade do quadro e pelos registros de alterações comportamentais apontadas nos relatórios. E, conclui que os elementos expostos refletem uma condição psíquica complexa que representa condição patológica com elevado potencial incapacitante, sobretudo pela suscetibilidade a novos surtos de descompensação. Na perícia realizada perante esta Justiça Federal, em 22/07/2011, a conclusão também foi pela incapacidade. No laudo, observa o perito que o autor é portador de fobia social e transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. Conclui pela incapacidade temporária, com data de início da incapacidade em 18/07/2011 (quesito 21, fls. 143). Sugere reavaliação em 12 (doze) meses. É certo que para o primeiro perito a incapacidade é permanente. Contudo, verifica-se dos relatos médicos que o autor submete-se a tratamento pelo menos desde fevereiro de 2006. Considerando que a segunda perícia foi realizada depois de decorridos dois anos da primeira, tudo está a indicar evolução favorável dos males de que é portador o autor (quesito 6, fls. 142). Portanto, adoto as considerações do segundo perito, porque mais recente e, portanto fiel ao quadro atualmente apresentado pelo autor. Presente a qualidade de segurado. Embora apontada na segunda perícia a data de início da incapacidade como sendo 18/07/2011, é certo que o autor estava incapacitado pelo menos quando realização da primeira perícia, em 21/07/2009. Ademais, nas duas ocasiões o autor estava em gozo de auxílio-doença desde 18/06/2007, tanto que o INSS não opôs nenhuma resistência quanto ao preenchimento do requisito, oferecendo, inclusive, proposta de acordo, não aceita pelo autor (fls. 154). Portanto, a parte faz jus ao auxílio doença. Considerando a existência de coisa julgada parcial e o fato de que entre as duas perícias não há prova inequívoca de que o autor esteve incapaz, o benefício é devido a contar da juntada do segundo laudo pericial em Juízo, ou seja, 26/08/2011 (fls. 139). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da apresentação do laudo pericial em juízo, quando inexistir requerimento administrativo. 2. Somente ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste sentido, o que não se deu no presente caso. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800957204, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/03/2009.) O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor, BENILDO RODRIGUES, com DIB em 26/08/2011, DIP em 06/2012. Mantenho a tutela anteriormente concedida até a reavaliação da parte em sede administrativa, que deverá ocorrer após 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica em juízo, ou seja, em 22/07/2011. Caso o autor não compareça à perícia designada pelo INSS, o benefício deverá ser imediatamente cessado. Não há diferenças, tendo em vista que o autor está em gozo de auxílio-doença, por força da antecipação da tutela em 21/07/2010 (fls. 97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001960-93.2011.403.6140 - PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que determinou a implantação do auxílio-doença ao autor até sua reabilitação para o exercício de outra atividade. Entende o Embargante que a sentença é omissa em relação à possibilidade de cessação do benefício, na hipótese em que o autor não comparecer à convocação do INSS para se submeter ao processo de reabilitação. Decido. De fato, entendo que a sentença deve ser aclarada na forma fundamentada pelo INSS, tendo em vista que o autor, em situação análoga, deixou de comparecer à autarquia para se submeter a processo de reabilitação. Contudo, a medida somente é cabível na hipótese de não comparecimento do autor à futura convocação do INSS. Ainda que reabilitado anteriormente, não restou evidente que a doença que ensejou reabilitação anterior é da mesma natureza daquela constatada nesta ação. Por conseguinte, conheço em parte os presentes Embargos de Declaração para aclarar a sentença, pelo que acresço ao dispositivo a seguinte determinação: Mantenho a antecipação da tutela, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS. O benefício deverá ser imediatamente cessado na hipótese do autor não comparecer à convocação do INSS para submeter-se ao processo de reabilitação. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

0002019-81.2011.403.6140 - GERALDO MAGELA PEREIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO MAGELA PEREIRA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/2/2009), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (26/6/77 a 14/9/79, 2/1/80 a 28/2/82, 21/9/82 a 10/12/82, 15/4/83 A 1/3/91, 17/6/91 a 2/12/2005 e de 1/12/2008 até a DER).Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/64, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida antes de 1981.Instado a especificar provas (fl. 69), o autor quedou-se silente (fls. 70).Redistribuído o presente feito em virtude da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 79)O processo administrativo foi coligido às fls. 89/139.Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 142/144.É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Rejeito a alegação de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal.No que tange à questão de fundo, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial dos períodos de 26/6/77 A 14/9/79, 2/1/80 A 28/2/82, 21/9/82 A 10/12/82, 15/4/83 A 1/3/91, 17/6/91 a 2/12/2005 e de 1/12/2008 até a DER..1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (26/6/77 A 14/9/79, 2/1/80 A 28/2/82, 21/9/82 A 10/12/82, 15/4/83 A 1/3/91, 17/6/91 a 2/12/2005 e de 1/12/2008 até a DER)De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprе ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu.Explico.A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo tempus regit actum.Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado

como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim,

o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, I, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não

de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Tendo a autarquia promovido o enquadramento do período de 15/4/83 a 1/3/91 e de 1/1/97 a 2/12/2005 (fls. 132/134), constato que a controvérsia cinge-se ao intervalo de 26/6/77 a 14/9/79, 2/1/80 a 28/2/82, 21/9/82 a 10/12/82, 17/6/91 a 31/12/96 e de 1/12/2008 até a DER. Em relação ao intervalo de 17/7/1991 a 31/12/1996, o formulário de fls. 25 e laudo de condições ambientais de fls. 26/27 indicam que, durante o exercício de seu mister, o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 89 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 80dB. Quanto aos demais períodos, não foram apresentados elementos de prova que revelem o exercício de atividade com exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Destarte, apenas o período de 17/7/1991 a 31/12/1996 deve ser reconhecido como de tempo especial.

2. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 133/134 dos intervalos especiais ora reconhecidos (17/7/1991 a 31/12/1996) resulta em 35 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, porquanto conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Tendo em vista que os documentos que comprovaram a especialidade do interstício ora reconhecido somente foram apresentados em juízo, o benefício é devido a partir da data da citação, momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL.

CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é a vigente à época da prestação do trabalho respectivo. II. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Inteligência da Súmula 198 do extinto TFR. III. Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92. Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). IV. Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não mais subsistiram as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. V. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998. VI. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VII. Deve ser considerado como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis. VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. VIII. Quanto às empresas Equipamentos Clark Ltda e Indústrias Romi S/A, ausente o laudo pericial, imprescindível para análise do fator agressivo ruído. Embora o serviço seja desenvolvido nos setores de forjaria e fundição, a atividade desenvolvida não pressupõe, necessariamente, a exposição aos agentes agressivos. Relativamente à emissão de ruído, gases, produtos tóxicos, depende da apresentação do laudo pericial para sua comprovação, já que os locais de trabalho são galpões, discriminada sua amplitude em referidos formulários. IX. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). X. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. XI. Concedida, de ofício, a antecipação da tutela.

XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido. (AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. 12. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado se falar em contagem

recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma. 15. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 16. Mantém-se o percentual atribuído à verba honorária, mesmo tendo a parte autora decaído de pequena parte do pedido (art. 21, p. único, CPC). Todavia, o percentual deve incidir apenas sobre as prestações vencidas até a r. sentença, em respeito à exegese atual da Súmula 111 do Colendo STJ. 17. Apelação da autarquia e remessa oficial providas em parte.(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a, mediante a conversão do período trabalhado em condições especiais em tempo de atividade comum (17/7/91 a 31/12/1996), conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação (2/12/2009 - fls. 51), bem como ao pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO MAGELA PEREIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 2/12/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 053.475.748-01NOME DA MÃE: Almira Marinha de JesusPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Adalberto Copini, 88, Mauá-SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/7/91 a 31/12/1996Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002029-28.2011.403.6140 - JORGE PININGA DE FREITAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE PININGA DE FREITAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício n. 130.222.677-8 em 31/10/2007, além de indenização por danos morais e materiais.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 42).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/52.Às fls. 55, as partes foram intimadas a especificarem provas.Réplica às fls. 56/59.Petição da parte autora requerendo a produção de prova documental (exames e relatórios médicos) e prova pericial para a comprovação da incapacidade alegada (fl. 60).Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fl. 91).À fl. 94 consta certidão informando o ajuizamento de processo com pedido idêntico ao formulado nestes autos no Juizado Especial Federal de Santo André, já transitado em julgado. Instado a se manifestar, a advogada da parte autora quedou-se silente, conforme certidão à fl. 103.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de

ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que a parte autora ajuizou ação idêntica a esta no Juizado Especial Federal de Santo André em 28/11/2009 (processo n.º 0008767-88.2008.403.6317 - JEF - Santo André). Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de exame pericial, os mesmos pedidos consignados na exordial que inaugurou este feito. A referida ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 10/09/2009 (fl. 94). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio doença. Em relação aos danos morais/materiais, sem razão a parte autora. O indeferimento do benefício deu-se após os trâmites necessários em sede administrativa, inclusive com a realização de perícia médica desfavorável ao autor. O simples inconformismo com a decisão administrativa não legitima a indenização, mormente quando em discussão direito indisponível da Administração Pública. Ademais, a parte autora quando intimada a especificar provas do direito alegado (fl. 60), requereu somente a produção de prova documental e pericial, não havendo nos autos qualquer indício da ocorrência do dano sofrido. Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte do autor, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos e omitindo o ajuizamento de demanda idêntica perante o Juizado. Anote-se que em ambas as ações figura como procuradora da autora a mesma advogada (fls. 14 e 101), o que reforça a conclusão ora expendida. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei n.º 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto à sua representante judicial (procuração às fls. 14), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia. Diante do exposto: 1. com esteio no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício n. 130.222.677-8 em 31/10/2007; 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente de reparação dos danos morais e materiais. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Também a condono ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil. Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora ao pagamento de indenização. Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002031-95.2011.403.6140 - SALUSTIANO SILVA PEREIRA FILHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALUSTIANO SILVA PEREIRA FILHO requer a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 533.888.165-

5, concedido em 15/1/2009, bem como o pagamento do benefício NB 530.487.094-4 durante o período de 12/12/2008 a 14/01/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/59. Réplica às fls. 89/90. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 99). Instado a confirmar seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, bem como para que comprovasse o agravamento da alegada doença incapacitante e novo requerimento administrativo após a realização da perícia na ação intentada no Juizado Especial Federal (fls. 103), o Autor quedou-se silente, conforme certidão às fls. 104. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0000362-92.2010.403.6317 - JEF - São Paulo). Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de exame pericial, cuja juntada ora determino, as mesmas moléstias consignadas na exordial que inaugurou este feito. A referida ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 06/06/2012 (fls. 105). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte do autor, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos e omitindo o ajuizamento de demanda idêntica perante o Juizado. Anote-se que em ambas as ações figura como procuradora da autora a mesma advogada (fls. 103), o que reforça a conclusão ora expandida. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei n.º 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto à sua representante judicial (procuração às fls. 13), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causidico no exercício da advocacia. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Também a condeno ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil. Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora no pagamento de indenização. Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-12.2011.403.6140 - MARIA BENEDITA DE ALCANTARA PEREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA

ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA BENEDITA ALCANTARA PEREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à manutenção de auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, bem como indenização por danos morais e materiais. Pleiteia, outrossim, na hipótese de comprovação donexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença adquirida, a concessão de benefício acidentário. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/60, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ordenada a produção de prova pericial (fl. 67), o laudo juntado às fls. 125/130. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 132). Manifestação da parte autora, com a juntada de documentos médicos atualizados (fls. 134/142). Determinada a realização de nova perícia médica às fls. 144/144-verso, sob o argumento de que o laudo de fls. 125/130 contém omissões que obstam o adequado julgamento do feito. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 146/151, o INSS manifestou-se à fl. 155 - verso. Devidamente intimada (fl. 154), a parte autora ficou-se silente (fls. 155). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência, ao passo que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 01/08/2011 (fls. 146/151) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como faxineira. Conquanto demonstrado que a autora sofre de protusão discal, no exame não se verificaram repercussões clínicas importantes, não havendo correlação entre o exame clínico e o de imagem. Tampouco foi observada redução da capacidade funcional para o exercício da atividade (quesitos n. 10 e 15). Assevera o Sr. Perito que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora, aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Em relação aos danos morais/materiais, sem razão a parte autora. O indeferimento do benefício deu-se após os trâmites necessários em sede administrativa, inclusive com a realização de perícia médica desfavorável ao autor. O simples inconformismo com a decisão administrativa não legitima a indenização, mormente quando em discussão direito indisponível da Administração Pública. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-86.2011.403.6140 - JAIR FAUSTO PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 para pagamento do valor de R\$ 6.737,28 (fls. 85), o INSS manifestou sua concordância aos cálculos apresentados no valor de R\$ 132.847,41 e de R\$ 6.737,28 (fls. 99/101). Determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 102). Os ofícios foram expedidos a fls. 103/106. Diante do depósito dos valores devidos (fls. 111/112), a parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças no valor devido pela autarquia (fls. 114/115). Remetidos os autos à contadoria, sobreveio o parecer de fls. 109 e 122/125. Manifestação da Ré às fls. 127/128. Decisão às fls. 129, determinado o prosseguimento da execução pelo valor apresentado às fls. 85/89. Às fls. 132/133, pleiteia o Autor que prevaleça os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 121/124, por ser próximo do valor indicado na petição de fls. 99 (R\$ 132.847,41), o que foi indeferido às fls. 134. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 138). Ordenada a expedição de alvarás de levantamento e concedido o prazo de cinco dias para manifestação (fls. 212), o autor requereu prazo de trinta dias (fls. 146). Deferida a dilação de prazo por 15 dias (fls. 147), o exequente ficou-se silente (fls. 150). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002065-70.2011.403.6140 - VILMA ALVES DE LIMA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VILMA ALVES DE LIMA SILVA requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao instituidor da pensão, Vicente Cardoso da Silva, com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (18/7/73 a 30/9/76 e 14/10/96 a 9/3/98), bem como a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte. Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/68, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 71/75. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo em virtude da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 310). Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 320/321. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente à decadência é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Como a aposentadoria que precedeu a pensão foi concedida em 9/3/1998, consoante carta de concessão expedida em 14/3/1998, e a ação foi intentada somente em agosto de 2009, descabe a revisão do ato concessório. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, de acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Conforme expandido, por não caber a majoração do coeficiente de cálculo aplicado sobre o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de Vicente Cardoso da Silva, instituidor da pensão, a autora não tem direito à revisão pretendida. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.182.394-8.2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão

da pensão por morte. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002093-38.2011.403.6140 - TITO DE OLIVEIRA SANTANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor e habilitação de fl. 113, determina a realização de perícia médica indireta e designo perícia médica para o dia 08/08/2012, às 13:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Abraão Abuhab. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

0002143-64.2011.403.6140 - VALNEI ANTONIO BENTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas PRIMOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., de 03/10/77 a 08/10/79 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 16/10/79 a 15/12/98. Citado, o réu contestou. Entende que o motivo do indeferimento do benefício não foi a não conversão dos períodos reclamados, mas o não preenchimento dos requisitos introduzidos com a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, o requisito idade e pedágio, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. (fls. 41/46). Houve réplica (fls. 50/51). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos, sendo os autos encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 140/142. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou

de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda

que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas PRIMOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., de 03/10/77 a 08/10/79 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 16/10/79 a 15/12/98. Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Verifico que em sede administrativa recursal (14ª Junta Recursal - fls. 135/137), o INSS reconheceu o direito da parte autora a conversão de parte dos períodos reclamados, ou seja, 16/10/79 a 24/12/92 e 11/01/93 a 05/03/97 (fls. 136). Portanto, incontroverso. Portanto, remanesce a análise dos demais períodos: 03/10/77 a 08/10/79 e 06/03/97 a 15/12/98. No que se refere ao primeiro período - PRIMOLAR, embora em sede recursal tenha o INSS procedido à conversão do tempo especial, em comum, verifico que o único documento que instrui o procedimento administrativo é o SB 40. Neste documento, há informação do empregador que o autor trabalhou como ajudante e, embora exposto a ruídos, não há a respectiva medição (fls. 104/105). Não havendo comprovação de exposição a agentes agressivos à saúde, entendo não ser possível a conversão postulada. O mesmo, contudo, não ocorre em relação ao período de 16/10/79 a 24/12/1992 e 11/1/1993 a 05/03/97. Correta a conversão, já que no período esteve o autor exposto a ruídos acima de 80 (oitenta) decibéis (fls. 107/114). Contudo, no período subsequente - 06/03/97 a 15/12/98, o autor esteve exposto a ruídos de 87 decibéis, abaixo do tolerado, conforme n.º 45, de 6 de agosto de 2010. Portanto, sem direito à conversão. Em que pese constar do laudo técnico a exposição do autor a fumos de solda e ligas metálicas de chumbo, o laudo é omissivo quanto à permanência e habitualidade, requisitos esclarecidos somente ao agente ruído (item discussão - laudo de fls. 127). Por óbvio, não há que se falar em conversão em relação ao tempo em que esteve o autor em gozo de benefício por incapacidade (25/12/92 a 10/01/93); afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente, o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente para a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, em que pese possuir tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional. De outro modo, é certo também que o autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo, motivo pelo qual não tem direito à aposentadoria proporcional, conforme instituído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m				
PRIMOLAR INDÚSTRIA E COM.		3/10/1977 8/10/1979		
GENERAL MOTORS DO BRASIL		16/10/1979 24/12/1992		
TEMPO EM BENEFÍCIO				
		25/12/1992 10/1/1993		
GENERAL MOTORS DO BRASIL		11/1/1993 5/3/1997		
GENERAL MOTORS DO BRASIL		6/3/1997 15/12/1998		
Soma: 7 19 57 17 3 34				
Correspondente ao número de dias: 3.147 6.244				
Tempo total : 8 27 17 4 4				
Conversão: 1,40 24 3 12 8.741,600000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 9				

TEMPO DE SERVIÇO ATÉ EMENDA 20/98

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m				
PRIMOLAR INDÚSTRIA E COM.		3/10/1977 8/10/1979		
GENERAL MOTORS DO BRASIL		16/10/1979 24/12/1992		
TEMPO EM BENEFÍCIO				
		25/12/1992 10/1/1993		
GENERAL MOTORS DO BRASIL		11/1/1993 5/3/1997		
GENERAL MOTORS DO BRASIL		6/3/1997 16/12/1998		
Soma: 3 9 33 17 3 34				
Correspondente ao número de dias: 1.383 6.244				
Tempo total : 3 10 3 17 4 4				
Conversão: 1,40 24 3 12 8.741,600000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 1 15				

MÍNIMO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL CÁLCULO DE PEDÁGIO a m D

Total de

tempo de serviço até 16/12/98: 28 1 15 10.125 dias Tempo que falta com acréscimo: 2 7 15 945 dias Soma: 30 8 30 11.070 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 9 - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 16/10/79 a 24/12/92, 11/01/93 a 05/03/97, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas nos termos da lei. P.R.I.

0002194-75.2011.403.6140 - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ZACARIAS DA SILVA requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/8/1984), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (5/3/1962 a 13/12/1963, 13/7/1964 a 23/8/1966 e de 12/8/1975 a 6/5/1983). Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 62). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/76, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de não ser possível a conversão do tempo especial exercido antes de 1981. Além disso, argumenta que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 309/326. Às fls. 121/123, a pretexto de manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela Contadoria, o réu alega decadência e que a revisão produza efeitos financeiros a partir da citação, além de tecer outras considerações quanto ao mérito da demanda. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por força da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 124). O processo administrativo foi coligido às fls. 133/154. Reproduzida a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS às fls. 157/158. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento. No tocante à prescrição, ela consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor requer o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo. Tendo em vista que entre a data indicada e a propositura da demanda decorreu mais de cinco anos, acolho a preliminar arguida. Quanto à questão de fundo, o autor busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 5/3/1962 a 13/12/1963, 13/7/1964 a 23/8/1966 e de 12/8/1975 a 6/5/1983. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a

concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos ou pertencia à categoria profissional contemplada na norma. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na forma da legislação anterior à Lei n. 8.213/91, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). No entanto, entendo ser cabível o enquadramento das atividades exercidas antes do advento do Decreto que arrolou aquelas consideradas insalubres, penosas e perigosas (art. 31 da LOPS), tendo em vista a sua natureza regulamentar. Com efeito, o poder regulamentar consiste na competência atribuída ao administrador para editar normas que visem à fiel execução da lei. Em verdade, trata-se de um dever-poder, pois a regulamentação é medida que se impõe quando necessária tal providência. Os regulamentos devem dispor sobre o procedimento a ser observado pelos órgãos administrativos, bem como sobre a especificação dos critérios para aplicação da norma pela Administração. Por conseguinte, a demora no exercício dessa competência não pode prejudicar o administrado. Em maior extensão da ora sustentada, o Col. Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à edição da lei que instituiu a aposentadoria especial. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II - A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III - Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que

estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do *tempus regit actum*. IV- In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII- Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200702972508, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo

de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Em relação ao intervalo de 5/3/62 a 13/12/63 e de 13/7/1964 a 23/8/1966, os PPPs de fls. 56/57 e 52/53, expedidos em 14/7/2009, indica que o obreiro permaneceu exposto a ruído de 92 decibéis quando exercia sua ocupação como estampador de prensa na HK Porter do Brasil S/A (fls. 54 e 55). Da declaração de fls. 58 da sucessora da empregadora se extrai que o autor trabalhava na fábrica localizada em São Paulo, sendo que as condições ambientais apuradas em perícia técnica permanecem as mesmas das existentes na época em que o serviço foi prestado. E do laudo de fls. 59/60, verifica-se que a medição foi realizada em setembro de 1991.Das fichas de registro de empregado de fls. 149 e 150, constou que o autor ocupava o cargo de estampador prensista e torneiro revólver.A atividade de estampador estava prevista no item 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Quanto à função de torneiro mecânico, colaciono os seguintes julgados que a enquadram no código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - Nos períodos de 19.07.1972 a 11.09.1972 e 03.09.1990 a 16.10.1990, o autor desempenhou a função de torneiro mecânico junto à Indústria de Furgões Bonsucesso Ltda. e à empresa Paulmar Equipamentos Hidráulicos Ltda., respectivamente, atividade que justifica a contagem especial, ainda que inexistente formulário ou laudo técnico, conforme disposto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, por analogia aos esmerilhadores, e no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, pela exposição a hidrocarbonetos. III - Ainda que o decisum tenha admitido a insalubridade das atividades desempenhadas nos intervalos de 17.05.1989 a 01.01.1990 e 17.01.1990 a 25.06.1990, na contagem de fl. 253 eles foram computados como comuns, erro material que deve ser corrigido neste momento processual. IV - Retificando-se a contagem do tempo de serviço do autor, verifica-se que ele totaliza 33 anos, 02 meses e 15 dias de labor até 24.03.1998, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u.,DJU 2.9.96, pág. 31.051). VI - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.(APELREEX 00042364120064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. INSALUBRIDADE COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Deve ser tido por especial o período de 01.04.1963 a 27.01.1992, na função de torneiro mecânico, com exposição a hidrocarbonetos (laudo; fls. 29/40). Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá

incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.(AC 00422962320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:05/03/2012.FONTE_REPUBLICACAO)Demais disso, registre-se que, no intervalo em destaque, o nível de ruído apurado era superior ao limite de tolerância vigente.Quanto ao intervalo de 12/8/75 a 6/5/83, o formulário de fls. 51 aponta que, durante o exercício de seu mister como operador de torno revólver na empresa Elevadores Otis Ltda (fls. 138 e 141), o segurado permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 84 decibéis. Em que pese não ter sido apresentado o laudo pericial referente ao agente físico, pelas razões já expendidas, o período vindicado enquadra-se na atividade descrita no código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79.Destarte, os períodos de 5/3/1962 a 13/12/1963, 13/7/1964 a 23/8/1966 e de 12/8/1975 a 6/5/1983 devem ser reconhecidos como de tempo especial.2. DA REVISÃO DA APOSENTADORIAO ordenamento jurídico vigente na época da concessão do benefício, a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS/84, Decreto n. 89.312/84, disciplinava a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos seguintes termos:Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra b do item II do artigo 23;III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra a do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116. 2º A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada de acordo com o 1º do artigo 32.(...)Já a tabela de conversão foi trazida à lume pelo Decreto n. 87.374/82, que alterou o Decreto n. 83.080/79, in verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 151 dos intervalos especiais ora reconhecidos e convertidos em comum na forma acima explanada (5/3/1962 a 13/12/1963, 13/7/1964 a 23/8/1966 e de 12/8/1975 a 6/5/1983) resulta em 34 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição.Destarte, nos termos do 1º do art. 33, o autor tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente a uma renda mensal inicial de 92% do salário de benefício (apurado às fls. 135).Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame somente foi comprovada em juízo, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da citação (15/10/2007 - fls. 63), momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão. Neste sentido (g.n):PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...)XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que

os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada.(APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido.(AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...)2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC

200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008) Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (5/3/1962 a 13/12/1963, 13/7/1964 a 23/8/1966 e de 12/8/1975 a 6/5/1983); 2.2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de serviço 078.800.147-7, com renda mensal inicial correspondente a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício calculado às fls. 135.2.3. pagamento das diferenças devidas desde a data da citação (15/10/2007 - fls. 63). Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 078.800.147-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de serviço DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/8/1984 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 15/10/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (92% do salário-de-benefício) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 345.263.408-63 NOME DA MÃE: Josefa Custodia da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 5/3/1962 a 13/12/1963, 13/7/1964 a 23/8/1966 e de 12/8/1975 a 6/5/1983 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002235-42.2011.403.6140 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WAGNER GOMES DE OLIVEIRA requer a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 534.097.058-9 em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de doença que o incapacita de forma total e permanente para qualquer atividade profissional. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Instada a se sobre processo n. 1236/2008, com a apresentação de certidão de objeto e pé (fls. 43), a parte autora ficou-se silente. Com a instalação de Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 44). Constatada a existência de ação da mesma natureza que a deste feito (Proc. 0002307-51.2009.403.6317 - JEF/Santo André), patrocinada pela mesma advogada, conforme consta consulta de fl. 49, a parte autora foi intimada para manifestar-se (fl. 52), quedando-se inerte (fl. 53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença homologatória de acordo, reconhecendo a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez) - processo n.º. 0002307-51.2009.403.6317 - JEF/Santo André. Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de análise naqueles autos, cuja juntada ora determino, os mesmos pedidos consignados na exordial que inaugurou este feito. A referida ação transitou em julgado em 19/01/2010 (fl. 32). Impende ressaltar que no termo de acordo homologado nos autos 0002307-51.2009.403.6317, a parte autora renunciou eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem àquela demanda (fls. 29/31). Ademais, o próprio autor na peça inicial informou que se encontra em gozo de benefício previdenciário, não havendo nos autos prova de que formulou novo requerimento administrativo após a realização da perícia no Juizado Especial capaz de demonstrar qualquer alteração na situação já decidida no feito indicado no termo de prevenção. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte do autor, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos e omitindo o ajuizamento de demanda idêntica perante

o Juizado. Anote-se que em ambas as ações figura como procuradora da autora a mesma advogada, o que reforça a conclusão ora expendida. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto à sua representante judicial (procuração às fls. 08), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Também a condeno ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil. Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora no pagamento de indenização. Com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002254-48.2011.403.6140 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Aponta omissão concernente à manutenção ou revogação da tutela anteriormente concedida. Decido. De fato, a sentença não confirma ou revoga a tutela anteriormente concedida. Procedente o pedido, evidente o perigo de irreversibilidade da medida, sob pena de transformar-se em indenizatória verba de natureza alimentar. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez a MARCELO APARECIDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 22.003.150-2, DIB em 06/07/2010, DIP em 12/2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata CONVERSÃO do AUXÍLIO-DOENÇA concedido em antecipação da tutela - fls. 59, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da realização da perícia médica, 06/07/2010 (DIP em dezembro de 2011), e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações de benefício recebidas pela parte autora a título de auxílio-doença, concedido em antecipação da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002254-48.2011.4.03.6140 AUTOR: MARCELO APARECIDO DE SOUZA ASSUNTO: CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 06/07/2010 DIP: 12/2011 RMA: a apurar RMI: a apurar No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0002262-25.2011.403.6140 - SEVERINO JOSE FIRMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINO JOSÉ FIRMINO requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (2/6/2008), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (17/4/79 a 8/8/80, 6/7/84 a 21/10/85, 29/11/86 a 28/2/87, 24/4/87 a 27/2/88, 1/3/90 a 24/8/94 e 13/9/94 a 5/3/97), e averbação do tempo de serviço comum relacionado às fls. 19/20. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 68). Citado (fls. 69), o INSS contestou o feito às fls. 76/97, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado, bem como o recebimento de auxílio-doença. Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida antes de 1981 e após 28/5/1998. Na hipótese de ser concedido o benefício, aduz que o auxílio-acidente deverá ser cessado. Réplica às fls. 100/123. Determinada a redistribuição dos autos para este Juízo em virtude da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 138). O processo administrativo foi coligido às fls. 149/295. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 298/299. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o cômputo e a homologação do tempo comum indicado às fls. 19/20. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 248/249 e 252, reproduzida pelo Juízo às fls. 298/299, verifica-se que todos os períodos vindicados foram contabilizados, com exceção do intervalo de 6/9/89 a 30/9/89. Da mesma forma, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial do intervalo de 17/4/1979 a 8/8/1980, 6/7/84 a 21/10/85, 29/11/86 a 28/2/87 e de 24/4/87 a 27/2/88, verifica-se que também inexistente controvérsia neste particular. Destarte, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos em destaque. No tocante à prescrição, ela consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor ingressou com pedido administrativo de concessão em 2/6/2008. Como entre a data indicada e o ajuizamento da demanda não decorreu o lustro legal, rejeito a preliminar arguida. Quanto à questão de fundo, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a declaração como especial dos períodos de 1/3/90 a 24/8/94 e 13/9/94 a 5/3/97, e como tempo comum do interstício de 6/9/89 a 30/9/89. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (1/3/90 a 24/8/94 e 13/9/94 a 5/3/97) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007.

DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425,

v.u).Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária.

Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Em relação ao intervalo de 1/3/90 a 21/8/94 e 13/9/94 a 5/3/97, o PPP de fls. 234 indica que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 82 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 80dB.Consta do PPP que as informações nele consignadas, prestadas sob as penas da lei, foram transcritas dos registros administrativos e demonstrações ambientais de responsabilidade da empresa. Logo, tal documento afigura suficiente para demonstrar o labor submetido ao agente físico em apreço durante toda a jornada de trabalho.Destarte, o período de 1/3/90 a 21/8/94 e 13/9/94 a 5/3/97 deve ser reconhecido como de tempo especial.2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO (6/9/89 A 30/9/89)Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.Na espécie, a CTPS aponta às fls. 168, 168-verso e 170-verso que o autor trabalhou na Distribuidora Palhares de Produtos Alimentícios Ltda, sendo que referido vínculo empregatício foi anotado entre dois vínculos administrativamente reconhecidos (27/10/1988 a 13/12/1988 e de 1/3/1990 a 21/8/1994).Por outro lado, o Réu não apontou os motivos pelos quais deixou de considerá-lo, nem exigiu a apresentação dos documentos que embasaram tal anotação.Por todo o exposto, o período de 6/9/89 a 30/9/89 deve ser computado como tempo de serviço comum.3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIANa espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 248/249 e 252 dos intervalos especiais ora reconhecidos (1/3/90 a 21/8/94 e 13/9/94 a 5/3/97), convertidos, bem como do tempo comum (6/9/89 A 30/9/89) resulta em 36 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição na DER, o que é

suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, porquanto conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (2/6/2008). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Quanto ao auxílio-acidente NB 083961409-8, concedido em 1/7/1988 (fls. 177), a Lei nº 9.528/97 veda a acumulação do benefício em comento com a aposentadoria ora concedida. Todavia, verifica-se que a concessão do auxílio-acidente foi anterior à edição da Lei nº 9.528/97. Sucede que a jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1); PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. Havendo o julgado rescindendo considerado como inexistente um fato existente, qual seja, a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97, ocorreu, efetivamente, erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.280/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2008). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, reiterado às fls. 72. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 17/4/1979 a 8/8/1980, 6/7/84 a 21/10/85, 29/11/86 a 28/2/87 e de 24/4/87 a 27/2/88, e como tempo comum dos intervalos indicados às fls. 19/20, exceto o de 6/9/89 a 30/9/89; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (1/3/90 a 21/8/94 e 13/9/94 a 5/3/97); 2.2. a averbar o período comum trabalhado (6/8/89 a 30/9/89); 2.3. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo (2/6/2008), com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. 2.4. ao pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela

atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.496.663-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: SEVERINO JOSÉ FIRMINO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 2/6/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 018.506.688-76 NOME DA MÃE: Maria Das Dores PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Guarujá, 28, Mauá-SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1/3/90 a 21/8/94 e 13/9/94 a 5/3/97 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 6/8/89 a 30/9/89 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-37.2011.403.6140 - SALVADOR CARDOSO DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na LAMINAÇÃO DE METAIS CLEMENTE LTDA, de 14/03/73 a 28/03/74, COATS CORRENTE LTDA., de 29/03/74 a 22/02/75 e de 11/12/78 a 02/01/79 e RHODIA ACETOW BRASIL LTDA., de 01/09/75 a 21/07/78 e PETROQUÍMICA UNIÃO. Deferida a justiça gratuita (fls. 59). Citado, o réu contestou (fls. 64/75). Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 77/86. Feito saneado a fls. 87. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 263/265. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, entendo prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a

superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais LAMINAÇÃO DE METAIS CLEMENTE LTDA, de 14/03/73 a 28/03/74, COATS CORRENTE LTDA., de 29/03/74 a 22/02/75 e de 11/12/78 a 02/01/79 e RHODIA ACETOW BRASIL LTDA., de 01/09/75 a 21/07/78 e PETROQUÍMICA UNIÃO. Verifico que o INSS em sede administrativa procedeu a conversão do período compreendido entre 14/03/73 a 28/03/74. E o fez

corretamente, já que no interregno o autor estava exposto a ruídos de 88 decibéis (fls. 18/22). Em relação à empresa COATS CORRENTE LTDA (28/03/74 a 22/02/75 e 11/12/78 a 21/01/79), há nos autos laudos técnicos - fls. 24, 26, 115/116, 118), contendo informação de que o autor esteve, nos períodos, exposto a ruídos de 92 decibéis. Portanto, cabível à conversão postulada. Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Na RHODIA ACETOW BRASIL LTDA (01/09/75 a 21/07/78), muito embora o formulário SB 40 de fls. 27 aponte a presença de ruídos de 87 decibéis no local de trabalho onde o autor prestou seus serviços, não foi apresentado laudo técnico, imprescindível para o agente agressivo em discussão (ruído). Portanto, descabida a conversão. Por fim, em relação à empresa PETROQUÍMICA UNIÃO S.A., de 03/11/80 a 20/12/01, há nos autos formulário DIRBEN - fls. 120/122, e laudo técnico - fls. 123/139, a saber: I) nos períodos de 03/11/80 a 12/08/81 e de 01/09/88 a 01/01/96: a exposição a agentes agressivos à saúde não era permanente, uma vez que o autor estava exposto a ruído por apenas duas horas diárias. Portanto, sem direito à conversão. II) nos períodos de 13/08/81 a 31/08/88, a exposição a agentes agressivos não era permanente; abaixo do tolerado, a exposição a ruído também era parcial, ou seja, apenas 20% (ou seja, 1,6 hora diária), de sua jornada de trabalho diária (fls. 123). No período 02/01/96 a 23/11/97, o autor trabalhou no Laboratório de Análises Químicas; a exposição a ruídos era inferior ao tolerado, enquanto que para o agente químico, não existiam fontes de benzeno no laboratório, local de trabalho do autor no interregno (fls. 124). Finalmente, de 24/11/97 a 20/12/01, também a exposição a ruído compreendia apenas 20% (ou seja, 1,6 hora diária) de sua jornada de trabalho diária (fls. 123). Em relação ao agente químico, embora o laudo não seja claro quanto à substância no setor, os níveis encontrados estavam dentro dos padrões recomendados (fls. 125). Ainda que considerado nocivo à saúde pelo simples contato com o agente químico, ainda assim entendo não ser possível à conversão, já que o ambiente de trabalho onde realizada a perícia sofreu alterações em relação àquele em que o autor prestou serviços (fls. 125). Dessa forma, possível o reconhecimento da natureza especial somente em relação aos períodos de 14/03/73 a 28/03/74, de 29/03/74 a 22/02/75 e 11/12/78 a 02/01/79, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Em relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 264, o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo insuficiente a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d LAMINAÇÃO SÃO CLEMENTE Esp 14/3/1973 28/3/1974 - - - 1 - 15 COATS
CORRENTE LTDA. esp 29/3/1974 22/2/1975 - - - - 10 24 RHODIA BRASIL LTDA. 1/9/1975 21/7/1978 2 10
21 - - - COATS CORRENTE LTDA. Esp 11/12/1978 2/1/1979 - - - - 22 QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS
3/11/1980 12/8/1981 - 9 10 - - - QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS 13/8/1981 31/8/1988 7 - 19 - - - QUATTOR
QUÍMICOS BÁSICOS 1/9/1988 25/7/1995 6 10 25 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 26/7/1995 11/9/1995 - 1 16 - -
- QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS 12/9/1995 1/1/1996 - 3 20 - - - QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS
2/1/1996 20/12/2001 5 11 19 - - - SOLUX RECURSOS HUMANOS 16/4/2003 1/5/2003 - - 16 - - - Soma: 20 44
146 1 10 61 Correspondente ao número de dias: 8.666 721 Tempo total : 24 0 26 2 0 1 Conversão: 1,40 2 9 19
1.009,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 15 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum,
compreendido entre 14/03/73 a 28/03/74, de 29/03/74 a 22/02/75 e de 11/12/78 a 02/01/79, extinguindo o
processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado,
deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta
sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). P.R.I.

0002317-73.2011.403.6140 - LILIAN APARECIDA LAMEIDA BELMONTE DOS SANTOS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que a autora, LILIAN APARECIDA LAMEIDA BELMONTE DOS SANTOS, objetiva

prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de auxílio-acidente, a contar do dia seguinte à alta médica ocorrida em 17.10.2008. Deferida justiça gratuita. (fl. 13) Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 15/21). Em saneador - fl. 24, foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico encontra-se encartado a fls. 34/40. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à percepção de auxílio-acidente. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) <2001/D4032.htm> I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (grifo nosso) No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica perante a Justiça do Estado que concluiu pela incapacidade parcial e permanente. Contudo, o laudo apresenta omissões que prejudicam sobremaneira a análise do direito da parte. Conclui o perito que existe déficit funcional de mão esquerda em conseqüência de amputação de falange distal de 3º quirodáctilo de mão direita, que interfere na capacidade de movimentação e aplicação de força desta mão, sobretudo em situações de maior exigência do membro. Embora entenda que as limitações são suficientes para caracterizar incapacidade laborativa parcial e permanente, a conclusão está em dissonância com o constatado pelo médico no decorrer do exame pericial. Diz o perito no item discussão, que no caso em tela, a Autora evoluiu com amputação do segmento distal do dedo acometido em decorrência ao trauma sofrido. Após o acidente, a Autora retornou à antiga função, a despeito das complicações alegadas, conseguindo executar suas funções (g.n.). Ora, se as limitações constatadas são suficientes a caracterizar incapacidade parcial, por que asseverou anteriormente que citada lesão não a impede de executar suas funções? A conclusão é, no mínimo, contraditória. A evidência, não há certeza absoluta. Aliás, parece-me mesmo inexistir qualquer redução para o trabalho, já que a autora, após a alta médica, exerceu a mesma atividade até 16/02/2010, conforme consta no Sistema CNIS, a qual determino sua juntada. É o que presumo, pois não informou a existência de reabilitação para outra atividade junto a empresa Auto Ônibus Santo André, tampouco consta anotação em sua CTPS (fl. 08). Se há limitação, por certo a seqüela não interferiu em seu trabalho habitual. Portanto, há de ser afastada a conclusão do perito, sendo a improcedência de rigor. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-12.2011.403.6140 - IRACILDA DOS SANTOS (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACILDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 516.562.240-6, em 14 de julho de 2007 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a tutela antecipada (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/35, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 37/38. Proferida decisão saneadora à fl. 41. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo. Determinada a realização de perícia médica (fl. 66), produzida a prova consoante laudo de fls. 70/74, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 79 e 80/81. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê a

aposentadoria por invalidez e o auxílio - doença como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência, ao passo que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 07/12/2011 (fls. 70/74) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como doméstica autônoma. Conquanto demonstrado que a autora sofre de protusão discal, no exame não se verificaram repercussões clínicas importantes, não havendo correlação entre o exame clínico e o de imagem. Tampouco foi observada redução da capacidade funcional para o exercício da atividade de doméstica autônoma (quesitos n. 10 e 15). Assevera o Sr. Perito que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora, aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002337-64.2011.403.6140 - LUCIO ALVES DA SILVA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/33, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 35/37. Com a instalação de Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos, sendo determinada a realização de perícia médica e social (fl. 61). O autor deixou de comparecer à perícia médica (fls. 62). Às fls. 65/66 constam informações prestadas pela perita assistente social designada por este Juízo de que, em contato telefônico, o autor disse ter optado por pleitear o benefício de amparo assistencial perante o Juizado Especial Federal de Santo André, motivo pelo qual não tinha mais interesse no prosseguimento neste feito. Intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito, com designação de novas perícias e intimação pessoal do autor (fls. 67). É o breve relatório. Decido. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia. Por outro lado, o autor se recusou a se submeter à perícia socioeconômica sob a alegação de ter ingressado com outra ação no Juizado Especial Federal de Santo André com pedido e causa de pedir idênticos aos declinados na petição inicial que inaugura o presente expediente. Tal fato é confirmado pelo extrato de consulta ao sistema processual cuja juntada ora determino. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002426-87.2011.403.6140 - PAULO TADANOBU SAKAMOTO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Citado, o INSS embargou à execução (fls. 336). Os embargos foram acolhidos (fls. 391/392), sendo o ofício requisitório expedido a fls. 355/356. A parte e seu patrono levantaram o valor do depósito ((fls. 373/374). Remetidos os autos à contadoria, esta apurou diferenças em favor do autor (fls. 363). As partes foram intimadas a se manifestar (fls. 364). O INSS impugnou o cálculo da contadoria a fls. 369/370. Em decisão de fls. 376, o Juízo afastou a impugnação oferecida pelo INSS, determinando ao INSS o pagamento da diferença então apurada. Requisição de pagamento a fls. 377. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos, sendo determinada a expedição de alvará de levantamento a fls. 382. O alvará foi retirado em secretaria (fls. 383). É o relatório. Decido. Considerando a satisfação do crédito (fls. 373/374 e 383), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002473-61.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FÁTIMA APARECIDA DE CARVALHO requer o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da doença. Alega padecer de problemas psiquiátricos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/43. Decisão saneadora a fl. 46. Juntada de cópia do procedimento administrativo 51/68. Com a instalação desta Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Instada a se manifestar sobre o processo objeto da certidão de fls. 74 (Proc. 0004402-88.2008.403.6317 - JEF/Santo André), para os fins previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, a parte autora quedou-se silente (fls. 81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que a petição inicial deste feito, em que se postula o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da doença psiquiátrica, foi instruída com documentos atinentes ao requerimento administrativo formulado em 27/10/2004. Já nos autos do processo n.º. 0004402-88.2008.403.6317 - JEF/Santo André, consoante se depreende da petição inicial de fls. 76/78, a autora reproduziu o mesmo pedido (concessão do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da doença) lastreado na mesma causa de pedir (transtornos psiquiátricos), instruindo a ação com a decisão administrativa de seu requerimento protocolado em 26/12/2007. Todas as moléstias indicadas na exordial da presente ação foram objeto de exame pericial na ação intentada no Juizado, cuja juntada ora determino. Naquele feito foi proferida sentença de improcedência do pedido (processo n.º. 0004402-88.2008.403.6317 - JEF/Santo André), a qual transitou em julgado em 31/03/09 (fls. 74). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte do embargado, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Embargado utilizou-se do processo de execução para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos e omitindo o ajuizamento de demanda idêntica perante o Juizado. Anote-se que em ambas as ações figura como procurador da autora a mesma advogada, o que reforça a conclusão ora expendida. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que

altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)Quanto à sua representante judicial (procuração às fls. 7), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Também a condeno ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil.Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora no pagamento de indenização.Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002520-35.2011.403.6140 - JUDITH JULIANA DA SILVA VERA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUDITH JULIANA DA SILVA VERA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Devidamente citada, a Autarquia contestou. Posteriormente, ofereceu proposta de transação (fl. 104). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fl. 106.DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 104 e 106). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Certificado o trânsito em julgado, adote a Secretaria, com urgência, as providências necessárias à expedição de ofício requisitório.Intime-se e oficie-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002638-11.2011.403.6140 - EDMAR PANATO(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDMAR PANATO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício n. 5398957607 em 10/03/2010, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 60). Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 61).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/75, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.À fl. 196, a parte autora esclarece que pretende o recebimento de auxílio doença previdenciário.Às fls. 204/204-verso, foi reconhecida a ocorrência de coisa julgada parcial do pedido da parte autora, prosseguindo o feito em relação aos atrasados posteriores à cessação do benefício administrativo recebido até 12/02/2011 (NB 544.178.137-4). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 216/219.Instadas, o INSS manifestou-se à fl. 224, quedando-se silente a parte autora (fls. 224-verso). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Prefacialmente, não assiste razão ao réu quanto à preliminar de inépcia da petição inicial argüida.Com efeito, a exordial aponta suficientemente os fatos e os efeitos jurídicos que pretende ver consagrados neste feito, tendo sido instruída com documentos.Sob outro prisma, o réu apresentou defesa em que atacou o mérito do

pedido, o que autoriza a ilação de que possuía elementos suficientes para infirmar a pretensão deduzida. Já a alegação de coisa julgada foi objeto da r. decisão de fl. 204, razão pela qual deixo de examiná-la. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 18/01/2012 (fls. 216/219) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como motorista de ônibus. Conquanto demonstrado que o autor apresentou quadro de patologia em discos lombares e cervicais, não se verificou correlação entre o exame clínico e o laboratorial, levando à conclusão que não existem repercussões clínicas, podendo a patologia ter origem traumática ou idiopática, sem lesões que incapacitam para o labor. Assevera o Sr. Perito que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 204/204vº facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002687-52.2011.403.6140 - BRAZ DE PAULA MACHADO (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em que restou reconhecido o direito da parte à revisão do benefício, mediante aplicação da Súmula 260 do TFR. Não impugnados tempestivamente os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE, expediu-se ofício requisitório (fls. 164); extrato de pagamento de precatório foi encartado a fls. 174. Remetidos os autos à contadoria para apuração dos valores devidos à parte e seu procurador, foram expedidos alvarás de levantamento dos valores devidos (fls. 179/180). O autor peticionou a fls. 194/195, pleiteando a expedição de ofício requisitório complementar. Foi expedido alvará de levantamento a fls. 207, referente a honorários advocatícios dos embargos à execução. Informa o INSS - fls. 225/226, a revisão administrativa do benefício. Informa a parte o não pagamento do valor revisto e o pagamento administrativo do montante referente aos atrasados (229). Instalada Vara Federal nesta Subseção Judiciária, os autos foram

redistribuídos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em relação ao requerimento de fls. 194/195, sem razão o autor.Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Portanto, considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. No que se refere às prestações posteriores às diferenças apuradas por ocasião da sentença, trata-se de complemento a ser satisfeito na via administrativa, estranhas ao título executivo. P.R.I.

0002750-77.2011.403.6140 - ANTONIO TORATO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS.Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados. (fl. 148). O ofício requisitório foi expedido a fl. 156. A parte e seu patrono retiraram os alvarás (fls. 184/185)).A parte autora peticionou alegando a existência de incorreções no valor pago pelo INSS.Remetidos os autos à contadoria, esta apurou diferenças em favor do autor (fls. 219).As partes foram intimadas a se manifestar (fl. 223). Ambas as partes impugnaram o cálculo da contadoria a fls. 224, 226/227, 231/232, 235, 242/243.Homologado o cálculo da contadoria judicial a fl. 245, foi expedido ofício requisitório complementar (fl. 246).O autor interpôs agravo retido (fls. 249/253).O INSS efetuou o pagamento do ofício requisitório (fl. 274).Expedido alvará de levantamento, o mesmo foi retirado pelo patrono da parte autora (fl. 284).Novo pleito de diferenças foi apresentado pelo autor (fls. 285, 294/298 e 309/310).A autarquia-ré impugnou o pedido (fls. 302 e 307).Decisão à fl. 311 homologando o valor apresentado pela contadoria judicial.Expedido ofício requisitório complementar (fl.319/320), sobreveio o pagamento (fl.337), com a retirada do alvará por parte do patrono do autor à fl.347.A parte autora apresenta pedido de diferenças, objeto de agravo retido, alegando que o INSS não efetuou corretamente a atualização dos valores, bem como o pagamento dos juros referentes ao período entre a data do cálculo e a inscrição do precatório (fls. 352/357).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fl. 358).Os autos vieram conclusos, sendo indeferido o pedido da parte autora.É o relatório. Decido. Considerando a satisfação do crédito (fls. 184/185, 284 e 347), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002755-02.2011.403.6140 - DEJANIRA DE MIRANDA DA SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 261/263.Sustenta, em síntese, que o r. decisum padece de omissão na medida em que não foi examinada sua manifestação ao laudo apresentada tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).No mérito, os embargos devem acolhidos por padecer da omissão apontada. Contudo, sanado tal defeito, o resultado do julgamento deve ser mantido, porquanto as alegações deduzidas nos embargos não foram suficientes para conduzir à modificação pretendida.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença nos seguintes termos:(...)No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 17/10/2011 (fls. 236/254) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte

serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Observo que foi objeto da perícia as moléstias indicadas na petição inicial e especificadas pela autora no dia do exame (fls. 238/239 e 246). As doenças não apontadas na exordial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação, tal como a irradiação para membros inferiores aduzida apenas na manifestação sobre o laudo de fls. 265/289, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De outra parte, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que a r. decisão de fls. 232 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia, sendo que sua apresentação após a prática deste ato afigura-se intempestiva. Improcede a alegação de que não foi examinado o ombro direito da autora e coluna cervical consoante se extrai, dentre outros, dos tópicos pescoço (fls. 240/241), sistema ósteo-muscular (fl. 241), membros superiores (fls. 242), ombros (fls. 242), propedêutica neurológica dos membros superiores (fls. 243), exame específico direcionado para colunas (fls. 245), observações periciais (fls. 247/248) e resposta ao quesito n. 5 (fls. 250). Por fim, não diviso utilidade em nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois todas as questões aduzidas às fls. 265/289 foram respondidas pelo Sr. Experto. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.(...)No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002788-89.2011.403.6140 - SEBASTIAO BOTELHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se contra a não antecipação dos efeitos da tutela. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O requerimento para antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, porque constatado o exercício de atividade remunerada pelo autor, portanto sem perigo de irreversibilidade da medida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0002859-91.2011.403.6140 - IRENALDO DA CONCEICAO COVA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENALDO DA CONCEIÇÃO COVA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos do regime jurídico anterior à Emenda Constitucional n. 20/98 desde a data de entrada do requerimento administrativo (8/7/2009), ou a concessão de aposentadoria integral sem a incidência do fator previdenciário, com o reconhecimento e conversão em tempo de serviço comum dos períodos trabalhados em condições especiais (9/9/70 a 6/9/71, 4/10/71 a 18/6/75, 16/9/75 a 26/10/76, 8/2/77 a 2/12/82, 2/4/84 a 5/5/87 e 16/11/87 a 28/2/89). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 117). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo em virtude da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 121). Citado (fls. 118), o INSS contestou o feito às fls. 125/136, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada, nem o exercício de atividade profissional nociva. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado, e que passou a ser vedada a conversão reclamada para a atividade desenvolvida após 28/5/1998. Refuta a contagem de tempo de serviço

apresentada na inicial, porquanto considerou intervalos constantes em CTPS sem identificação, além de períodos em que não foi comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária. Defende, também, a constitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário. Réplica às fls. 180/181. O processo administrativo foi coligido às fls. 137/178. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS às fls. 185/186. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a parte autora ter aludido à perícia ainda não realizada (fls. 180), sequer foi requerida a produção da prova técnica, razão pela qual tenho por prejudicada tal manifestação neste particular. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, depreende-se da petição inicial e dos documentos que a instruíram que o autor requer o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo de 8/7/2009, não obstante proteste pela apresentação do processo concessório de 27/11/98 (fls. 33). Logo, como entre a data indicada e o ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal, rejeito a preliminar arguida. Quanto à questão de fundo, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 9/9/70 a 6/9/71, 4/10/71 a 18/6/75, 16/9/75 a 26/10/76, 8/2/77 a 2/12/82, 2/4/84 a 5/5/87 e 16/11/87 a 28/2/89. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de

serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Relaciono abaixo os períodos controvertidos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 9/9/70 a 6/9/71 Pintor oficial Ruído de 60 a 80 dB, iluminação, calor e tinta CTPS fl. 158, PPP fls. 50/514/10/71 a 18/6/75 Pintor oficial Ruído de 90,7 dB CTPS fl. 158, formulário fl. 53, laudo fls. 55/5816/9/75 a 26/10/76 Pintor Não consta CTPS fl. 96 e 98, CNIS (fl. 86) 8/2/77 a 2/12/82 Pintor Não consta CTPS fl. 154; ficha registro de empregado fl. 602/4/84 a 5/5/87 Pintor de autor Não consta CTPS fl. 154 e ficha registro de empregado fl. 61/6216/11/87 a 28/2/89 Pintor oficial Não consta CTPS fl. 39 e ficha registro de empregado fl. 63O período de 9/9/70 a 6/9/71 não merece o enquadramento postulado. Com efeito, o PPP de fls. 50/51 indica exposição a nível de pressão sonora dentro do limite de tolerância então vigente (80 decibéis). Além disso, não quantifica a temperatura no ambiente em que o obreiro trabalhava. Demais disso, o PPP também não informa os dados do responsável pelos registros ambientais, e nem foi firmado por médico ou engenheiro do trabalho, profissionais habilitados para apurar os riscos presentes neste ambiente. Quanto ao intervalo de 4/10/71 a 18/6/75, verifica-se do formulário que o autor trabalhou em estabelecimento localizado em Jacareí/SP. Ocorre que o laudo e a CTPS consignam que o labor foi executado em São Paulo. Essa divergência não possibilita afirmar de modo extremo de dúvida que as condições ambientais avaliadas eram as mesmas das do período vindicado. Além disso, o laudo não esclarece se a medição de setembro de 1990 foi realizada pela então empregadora do autor (Papel Simão S/A) ou pela sua sucessora (Votorantim Celulose e Papel S/A). Quanto à categoria profissional, inexistente comprovação de que o autor utilizava pistola no exercício da atividade de pintor. O Decreto 53.831/64, Anexo I, código 2.5.4 e o Decreto n. 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 contemplavam o pintor à pistola como categoria especial por força da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas provocada pela utilização deste instrumento, ficando o afastado o enquadramento na hipótese vertente. Nesse panorama, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus de demonstrar o labor executado em condições ambientais prejudiciais à saúde ou à integridade física, descabe o enquadramento pleiteado. 2 - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA De início, cabe registrar que a contagem de tempo de serviço de fls. 3 incorreu em equívoco. Como destacado pelo Réu (fls. 133), a parte autora incluiu períodos em que não comprovou o pagamento de contribuições previdenciárias (maio de 2000 a março de 2002, agosto de 2003 a outubro de 2003, maio de 2007, setembro de 2008 e outubro de 2008). Também não podem ser computados os períodos anteriores a 9/9/1970. Isto porque o autor não justificou a razão pela qual os interstícios de 4/2/1969 a 3/4/1969 e de 11/9/69 a 25/11/69 foram registrados em CTPS expedida em 13/11/1987 (fls. 39), posterior ao vínculo empregatício encerrado em 28/2/1989. Já anotação de fls. 45, referente ao contrato de trabalho de 25/3/1965 a 8/1/1968, foi aposta em CTPS expedida em 7/7/2010. Os documentos coligidos que teriam embasado a anotação em apreço (fls. 47/49) constituem meros indícios dessa relação jurídica, os quais dependem da complementação por outros meios de prova, o que não foi requerido. Por

consequente, considerando a contagem de tempo de contribuição de fls. 168/169, o autor contava com 30 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição em 30/11/2008, o que era insuficiente tanto para a concessão de aposentadoria na forma prevista antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, como para a jubilação nos termos do regime jurídico em vigor. Prejudicado o exame da constitucionalidade da regra que instituiu o fator previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002863-31.2011.403.6140 - LAERCIO LIMA DEFENTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LAERCIO LIMA DEFENTE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/143.937.419-5 com DIB em 17/01/06, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 08/22). Deferida a gratuidade da justiça a fls. 24. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/47), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange à prescrição, verifica-se que o autor requer a concessão de novo benefício em substituição ao implantado em 2/7/2008, ao qual renuncia. À mingua de indicação do termo inicial da segunda aposentadoria, depreende-se que o autor almeja o pagamento dos proventos majorados a partir do ajuizamento da ação. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão à parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do

direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002865-98.2011.403.6140 - RUBENS LABANESA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 84), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 95, manifestando sua concordância aos cálculos apresentados (fls. 96).Determinada a expedição do ofício requisitório (fls. 97), o ofício foi expedido a fls. 99.Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 104). Determinada a expedição dos alvarás de levantamento de forma desmembrada: valor total da condenação e honorários sucumbenciais (fls. 115), os documentos foram expedidos e pela parte autora retirados (fls.116/117).Às fls. 123/124, requer a parte autora o pagamento de saldo remanescente no montante de R\$ 11.008,20, atualizado até abril de 2011, sob a alegação de que o INSS deixou de aplicar o INPC como índice de correção monetária do saldo devedor, e que não foram incluídos os juros de mora de 1% ao mês incidentes até a data da inclusão do crédito no orçamento.É o relatório. Decido. De início, saliento que a atualização monetária do crédito devido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento da requisição cabe ao Tribunal, tendo sido observado, no caso, o índice adotado pelo art. 6º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Esclareça-se que a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009, a correção monetária dos créditos objetos de requisição de pagamento deve ser feita pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança. Confirma-se: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Quanto aos juros de mora, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 01/06/2010 (fl. 99), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em 20/04/2011 (fl. 111), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./10. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo

entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:.... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Tal entendimento não foi alterado pelo advento da Emenda Constitucional n. 62/2009, que incluiu ao art. 100 do Texto Magno o 2º acima transcrito. Isto porque, consoante expandido, inexistente mora do devedor que observa o prazo constitucional para a satisfação da dívida. Por conseguinte, depreende-se que o dispositivo legal em comento aplica-se aos casos de descumprimento do lapso temporal para pagamento do débito. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REQUISICÃO COMPLEMENTAR. TERMO INICIAL E FINAL DOS JUROS. TAXA. INTERPRETAÇÃO DO 12 DA CF/1988. 1. O exequente faz jus à expedição de requisicão complementar, uma vez que não foram computados os juros de mora no valor requisitado. A causa de incidência dos juros deriva unicamente do inadimplemento da obrigação oriunda de título judicial. 2. Em se tratando de honorários advocatícios, contam-se os juros de mora entre a data da citação e a data do envio do requisitório ao Tribunal. 3. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal admite a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV. 4. O 12 do art. 100 da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o 5º, restringindo-se a aplicação de juros de mora entre a data da expedição do requisitório e do efetivo pagamento aos casos em que há descumprimento do prazo constitucional, conforme o entendimento consolidado pelo STF no RE nº 298.616/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10). 5. A partir de julho de 2009 computa-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. (AG 00057253520114040000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/09/2011.) Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002909-20.2011.403.6140 - ADELINO BORGES RIBEIRO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADELINO BORGES RIBEIRO requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/3/2007), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (23/1/78 a 8/4/91), e averbação do tempo comum em que labutou como agricultor (1/2/68 a 30/12/75). Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, (fls. 57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/88, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Quanto ao período rural, argumenta inexistir início

de prova material do efetivo exercício da alegada atividade, sendo indispensável, em caso de reconhecimento do período vindicado, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Réplica às fls. 91/95. Determinada a produção da prova oral para comprovação do tempo rural alegado (fls. 101), sendo que as testemunhas foram ouvidas em audiência realizada perante o MM. Juízo Deprecado. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por força da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 112), foram apresentados memoriais. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor ingressou com pedido administrativo de concessão em 16/3/2007 (fls. 12). Como não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado e o ajuizamento da demanda, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 23/1/78 a 8/4/91, e como tempo comum rural o período de 1/2/68 a 30/12/75.1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (23/1/78 a 8/4/91) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do

Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882,

de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. O formulário de fls. 35 e o laudo de fls. 36 são categóricos em afirmar que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto à pressão sonora de 81 decibéis, o que ultrapassa o limite de tolerância previsto no regulamento vigente na época em que o serviço foi prestado. Destarte, o período de 23/1/78 a 8/4/91 deve ser reconhecido como de tempo especial. 2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (1/2/68 a 30/12/75) O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. (...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ. 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. 6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus) No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou como agricultor em terras pertencentes a Arthur Farinazzi. Anoto que o Réu averbou o ano de 1972. Quanto ao período remanescente, da certidão da Justiça Eleitoral de fls. 30, datado de 31/1/2006, verifica-se que, na época da expedição do seu título de eleitor, o demandante exercia a ocupação de agricultor. Em que pese tal documento não ser contemporâneo aos fatos a

comprovar, por gozar de fé pública, comprova que o autor exercia a profissão de lavrador em 1972, situação que, ademais, já havia sido reconhecida pela autarquia. Também foram coligidos certidão de transcrição referente à compra e venda de parte da Fazenda Ribeirão da Garça por Arthur Farinazzo, lavrador, celebrada em 3/11/64 (fls. 31), certidão de matrícula n. 7171, que se seguiu à transcrição precitada, em que consta hipoteca outorgada pelo proprietário, Arthur Farinazzi, em 24/5/1978 (fls. 32), e certidão do óbito do pai do autor, Julio Borges Ribeiro, ocorrido em 25/10/78 (fls. 54). Tais documentos constituem indícios de que Arthur era produtor rural e o pai do autor trabalhava como agricultor antes de falecer. A declaração de fls. 28 não tem eficácia de prova documental, por se tratar de declaração que não perde a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. Por esta razão, será adiante apreciada. No que tange à prova oral, as testemunhas ouvidas, advertidas sob as penas cominadas ao crime de falso testemunho, são firmes e uníssonas em afirmar que o autor trabalhou na propriedade de Farinazzi até 1975, quando se mudou para São Paulo. Contudo, os depoimentos divergem quanto à idade do autor quando teve início a sua labuta na lavoura de café. O filho do então proprietário do sítio, José Eurides Farinazzi, declarou que o autor começou a trabalhar em seu sítio como volante quando tinha 16 anos, esclarecendo que o depoente cuidava do recrutamento do pessoal para este fim. Esta foi a idade apontada pela testemunha Wilson. Portanto, diante do conjunto probatório produzido pelas partes, concluo que o autor exerceu atividade rural de 1/3/1970 a 30/12/1975. Registre-se ser desnecessário o recolhimento de contribuições no período, por se referir à atividade rural exercida antes de 1991 e por ser desnecessário para o cômputo da carência à vista de outros interstícios contributivos anotados na CTPS, nos termos do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, o acréscimo dos períodos ora reconhecidos àqueles computados pelo Réu (fls. 66, 68 e 15/16), resulta em 30 anos e 8 dias de tempo de contribuição em 15/12/1998. Destarte, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, a qual era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, correspondente a uma renda mensal inicial de 82% do salário de benefício (art. 53, II da LB). Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/3/2007). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo (16/3/2007), com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. Condene o Réu ao pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.190.234-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: ADELINO BORGES RIBEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/3/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (70% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 707.086.308-04 NOME DA MÃE: Benedita Gomes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Avelino Antonio Cardoso, 619, cs 1, Mauá-SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/1/78 a 8/4/91 TEMPO RURAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1/3/1970 a 30/12/1975 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-05.2011.403.6140 - IZENA DA COSTA OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade. Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002919-64.2011.403.6140 - HELVECIO MOREIRA DE SOUZA (SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 59), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 69. Opostos Embargos à Execução (fls. 73/75), os mesmos foram julgados procedentes (fls. 91/92). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos vieram conclusos, sendo determinada a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 100). Os ofícios foram expedidos a fls. 101/102. Depósito dos valores devidos às fls. 104/105. Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente (fls. 111). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor (fls. 111), o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003010-57.2011.403.6140 - FRANCISCO ROCHA AGUIAR (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

FRANCISCO ROCHA AGUIAR requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/10/2006), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (18/1/75 a 28/5/76, 1/7/76 a 20/10/81, 15/4/82 a 4/2/84, 1/3/84 a 15/9/84, 4/9/85 a 2/6/86, 3/6/86 a 18/8/89 e de 18/10/89 a 3/5/95), e a averbação do tempo comum em que labutou como agricultor (20/6/63 a 30/12/74). Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 76). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/92, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Argumenta, ainda, que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período cujo reconhecimento se pretende. Réplica às fls. 95/114. Designada audiência (fls. 118), sobreveio manifestação do autor informando não ter localizado testemunhas para comparecer ao ato, reputando prejudicada a audiência (fls. 120). Posteriormente, o autor apresentou contagem de tempo de serviço em que excluiu o intervalo de 1963 a 1974, oportunidade em que requereu a concessão de aposentadoria proporcional (fls. 127/128 e 135). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por força da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 139), foi requisitada cópia do processo administrativo, a qual foi colacionada às fls. 147 e ss. Reproduzida pela Contadoria do Juízo a contagem de tempo realizada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 18/1/75 a 28/5/76, 1/7/76 a 20/10/81, 15/4/82 a 4/2/84, 1/3/84 a 15/9/84, 4/9/85 a 2/6/86, 3/6/86 a 18/8/89 e de 18/10/89 a 3/5/95, e como comum rural do período de 20/6/63 a 30/12/74. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (18/1/75 a 28/5/76, 1/7/76 a 20/10/81, 15/4/82 a 4/2/84, 1/3/84 a 15/9/84, 4/9/85 a 2/6/86, 3/6/86 a 18/8/89 e de 18/10/89 a 3/5/95) O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e

permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se aos períodos de 18/1/75 a 28/5/76, 1/7/76 a 20/10/81, 15/4/82 a 4/2/84, 1/3/84 a 15/9/84, 4/9/85 a 2/6/86, 3/6/86 a 18/8/89 e de 18/10/89 a 3/5/95.Em relação ao intervalo de 18/1/75 a 28/5/76, do formulário de fls. 155 se extrai que o autor trabalhou como auxiliar de foguista no setor de fornos submetido a calor de 28°C e poeira de sílica característica da indústria de cerâmica.Logo, afigura-se cabível o enquadramento do período em testilha no código 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64, haja vista que a atividade do autor equipara-se àquelas nele descritas.Quanto ao período de 1/7/76 a 20/10/81, o PPP de fls. 156/159 é

categórico em afirmar que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto à pressão sonora de 82 e de 91 decibéis, o que ultrapassa o limite de tolerância previsto no regulamento vigente na época em que o serviço foi prestado. Quanto ao intervalo de 15/4/82 a 4/2/84, inexistiu comprovação de que o autor utilizava pistola no exercício da atividade de pintor. O Decreto 53.831/64, Anexo I, código 2.5.4 e o Decreto n. 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 contemplavam o pintor que empregava pistola como categoria especial por força da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas provocada pela utilização deste instrumento. Tal situação é distinta da atividade de pintor comum. Também não restou suficientemente comprovado pelo formulário de fls. 162 e pelo laudo de fls. 163/164 que o demandante trabalhava exposto aos agentes biológicos existentes no hospital de modo habitual e permanente. Isto porque, pela descrição da atividade contida nesses documentos, não se depreende que o seu contato com micro-organismos e parasitas ocorresse durante toda a jornada de trabalho. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...) XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230). (...) XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu) (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u.) Na hipótese vertente, não foi comprovada a natureza perigosa das atividades exercidas entre 1/3/84 e 15/9/84 e 4/9/85 a 2/6/86, que justificasse o enquadramento pretendido, pois os documentos apresentados (fls. 169 e 178) são insuficientes para tal finalidade. Porém, são de natureza especial os interstícios de 3/6/86 a 18/8/89 e de 18/10/89 a 28/4/1995, porquanto comprovada a periculosidade da atividade profissional pelos formulários e laudo apresentados (fls. 179, 180/182 e 183), que atestam o porte de arma de fogo no exercício profissional de modo habitual e permanente. Descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/95, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos. Da mesma forma, não deve ser qualificado como especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário (22/6/94 a 6/7/94), pois não labutou em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Destarte, apenas os períodos de 18/1/75 a 28/5/76, 1/7/76 a 20/10/81, 3/6/86 a 18/8/89 e de 18/10/89 a 21/6/94 e de 7/7/94 a 28/4/1995 devem ser reconhecidos como de tempo especial. 2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (20/6/1963 a 31/12/1974) O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Na hipótese vertente, a única prova apresentada foi a certidão de casamento celebrado em 20/5/1974 (fls. 154), na qual constou que o autor exercia a ocupação de lavrador. De outra parte, conforme relatado, a audiência designada pelo MM. Juiz de Direito restou prejudicada em razão do autor não ter indicado testemunhas. Dessa forma, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do

ônus que lhe cabia, afigura-se correto o procedimento do réu em não averbar tal interstício.3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 192/193 dos intervalos especiais ora reconhecidos (18/1/75 a 28/5/76, 1/7/76 a 20/10/81, 3/6/86 a 18/8/89 e de 18/10/89 a 21/6/94 e de 7/7/94 a 28/4/1995), resulta em 27 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição em 15/12/1998, o que é insuficiente para a concessão do benefício nos termos da legislação pretérita. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Sucede que, até a data do requerimento administrativo, o autor contava com 31 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição, quando o mínimo exigido era de 33 anos, 3 meses e 14 dias. Nesse panorama, o autor não tem direito a nenhuma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Da mesma forma, também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, o qual exige o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003011-42.2011.403.6140 - JOSE CANUTO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Reitera o requerimento para antecipação dos efeitos da tutela, para a hipótese do autor optar pela aposentadoria reconhecida nesta sentença. DECIDO. Considerando a data da intimação do autor da sentença (06 de dezembro de 2011 - fls 199) e a data do protocolo dos Embargos (28 de março de 2012 - fls 201), entendo serem intempestivos os embargos de declaração interpostos contra a sentença, razão pela qual deixo de conhecê-los (artigo 536 do código de processo civil). Int.

0003044-32.2011.403.6140 - DIUZA ROSA SILVA DOS SANTOS (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIUZA ROSA SILVA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença NB 516.916-904-0 ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 354). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 359/369, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 374/385. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 387). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 397/405, a parte autora manifestou-se às fls. 411/413 e o INSS às fls. 410. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 04/11/2011 (fls. 397/405) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora sofre de poliartralgia, lombalgia e cervicalgia, não foram constadas manifestações clínicas ou alterações corpóreas reflexas que justifiquem os sintomas alegados. Em resposta ao quesito n. 19, esclareceu-se que a autora encontra-se clinicamente apta para exercer suas atividades habituais. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Ressalte-se que a r. decisão de fls. 391/391-verso facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por fim, desnecessária nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois a incapacidade atual e em qualquer grau foi expressamente afastada pelo laudo. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003092-88.2011.403.6140 - JOAQUIM PEREIRA DA CONCEICAO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOAQUIM PEREIRA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício administrativo n. 520.833.624-0 em 27/02/2009, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/52, arguindo, preliminarmente, litispendência deste feito com ação em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André. À fl. 67, certificada a apresentação de quesitos das partes, bem como o decurso de prazo para a manifestação do autor para réplica. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fl. 70). À fl. 76 consta certidão informando o ajuizamento de processo com pedido idêntico ao formulado nestes autos no Jef/Santo André, já transitado em julgado. Instado a manifestar-se acerca da ação que tramitou no Jef/Santo André, a advogada da

parte autora quedou-se silente, conforme certidão à fl. 115. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se da petição inicial de fls. 55/63 que a parte autora ajuizou ação idêntica a esta no Juizado Especial Federal de Santo André em 26/10/2009 (processo n.º 0006824-02.2009.403.6317 - JEF - Santo André). Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de exame pericial, os mesmos pedidos consignados na exordial que inaugurou este feito. A referida ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 30/11/2010 (fl. 76). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio doença. Em relação aos danos morais/materiais, sem razão a parte autora. O indeferimento do benefício deu-se após os trâmites necessários em sede administrativa, inclusive com a realização de perícia médica desfavorável ao autor. O simples inconformismo com a decisão administrativa não legitima a indenização, mormente quando em discussão direito indisponível da Administração Pública. Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte do autor, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos e omitindo o ajuizamento de demanda idêntica perante o Juizado. Anote-se que em ambas as ações figura como procuradora da autora a mesma advogada (fls. 14 e 89), o que reforça a conclusão ora expendida. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei n.º 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto a sua representante judicial (procuração às fls. 14), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia. Diante do exposto: 1. com esteio no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de restabelecimento do auxílio doença desde a data da cessação do benefício administrativo n. 520.833.624-0 em 27/02/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez; 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente de reparação dos danos morais e materiais. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Também a condeno ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil. Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora ao pagamento de indenização. Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003168-15.2011.403.6140 - ADILSON BORGES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Pede que a sentença seja aclarada, diante do disposto no artigo 104, inciso II, do Decreto 3048/99, que dispõe expressamente que, em havendo redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, com exigência de maiores esforços, para o desempenho dessas mesmas atividades habituais, se é devido o auxílio-acidente (fls. 127/128). Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Constatou expressamente da sentença que apesar da aparente limitação física, o autor exerce atividade formal remunerada desde 23/04/2008. A parte não impugnou o laudo em relação aos esclarecimentos levantados nestes Embargos, ou seja, se para a para o trabalho habitual exige-se maiores esforços ou não. Apenas destacou a conclusão do perito e manteve-se silente quanto ao trabalho na mesma empresa, fato somente constatado na sentença, com o levantamento do CNIS. Portanto, presumo que a enfermidade não o impede de exercer a atividade para o qual está qualificado, razão pela qual não há fato a ser aclarado nestes Embargos. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0003185-51.2011.403.6140 - VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ (SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do Perito Médico de fls. 104, designo perícia médica para o dia 08/08/2012, às 12hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abraão Abuhab. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, tendo em vista a proximidade da perícia, comunique-se por telegrama o autor. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0003189-88.2011.403.6140 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ MOREIRA DA SILVA requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/5/2003), com o reconhecimento do tempo comum em que labutou como agricultor (1/6/1956 a 31/12/1962 e de 1/1/64 a 31/12/1964). Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 145). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 149/152, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural. Réplica às fls. 156/157. Deferida a produção da prova testemunhal (fls. 159), foram expedidas as cartas precatórias de fls. 163 e 179. Redistribuído o presente feito para este Juízo Federal (fls. 182), foi designada audiência (fls. 193). A carta precatória de fls. 163 foi cumprida e colacionada às fls. 155/208. Neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor, gravado com a utilização de recurso audiovisual (fls. 210/212). Foram apresentados memoriais às fls. 214/216 e 217. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor ingressou com pedido administrativo de concessão em 20/5/2003, cujo deferimento foi noticiado em 12/11/2003, nos termos da missiva de fls. 142. Por conseguinte,

proposta esta ação em 29/10/2008, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento de tempo de serviço rural (1/6/1956 a 31/12/1962 e de 1/1/64 a 31/12/1964). O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja a frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.(...)4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou na propriedade de seu pai, Julio Pedro da Silva, em Crato/CE, em regime de economia familiar. A seguir, relaciono os documentos coligidos aos autos: 1. certificado de reservista, profissão ilegível, de 12/7/63 (fls. 14); 2. CTPS emitida em 1964. Anotação ilegível, exceto o ano da admissão (65) e a data de saída (26/11/66) (fls. 15); 3. RG em que consta como pai Julio Pedro da Silva (fls. 16); 4. carteira da Sociedade Beneficente dos Trabalhadores Rurais e outros do Guanhanhã de Cima, Itariri, SP, em nome do autor, fundada em 24/7/83 (fls. 18); 5. declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crato, emitida em 7/2/2001, sem homologação (fls. 19); 6. documento em grande parte ilegível (fls. 20); 7. escritura de 15/7/1930 que Julio Pedro da Silva vendeu o Sítio Riacho Fundo a Gervasio de Araújo (fls. 21/22); 8. certidão de nascimento com nome ilegível, em que Julio Pedro da Silva figura como pai (fls. 25); 9. declaração de propriedade do Depto de Terras e Colonização, sem data, que o pai do autor figura como proprietário do Sítio Riacho Fundo, em que cultiva quatro tarefas de milho e feijão, obtido em novembro de 1941 (fls. 26); 10. documento do INCRA (fls. 28); 11. declaração do ITR documento de informação e atualização cadastral do Sítio Riacho Fundo, em nome do autor, em que o imóvel está isento do ITR, de 10/7/2000, referente ao exercício 1999 (fls. 29); 12. declaração para cadastro de imóvel rural em nome do autor, relativa ao sítio Riacho Fundo, declara plantar milho, feijão e mandioca, data do nascimento em 23/11/47, firmada pelo autor em 23/4/78 (fls. 30/31); 13. declaração do ITR documento de informação e atualização cadastral do Sítio Riacho Fundo, em nome do autor, em que o imóvel está isento do ITR, de 16/11/98, referente ao exercício 1998 (fls. 32); 14. certidão de óbito do pai do autor, profissão agricultor, ocorrida em 1/12/57, expedida em 24/9/1973 (fls. 33); 15. certificado de cadastro no INCRA, em que o autor figura como proprietário do imóvel n. 12 12 006 0104, emitido em 20/9/66 (fls. 34); 16. recibo do ITR em nome do autor, referente ao exercício de 1966, da propriedade acima (fls. 35); 17. declaração para cadastro de imóvel rural em nome de José Moreira, relativa ao sítio Riacho Fundo, firmada em 10/6/72 (assinatura do proprietário não confere com RG de fls. 13) (fls. 36/37); 18. recibo de pagamento do ITR emitido em 15/7/69 em nome do autor, referente ao imóvel 12 12 006 01047-41, referente ao exercício 1969 (fls. 39); 19. recibo de pagamento do ITR emitido em 27/7/67 em nome do autor, referente ao imóvel 12 12 006 01047-41, referente ao exercício 1967 (fls. 40); 20. recibo de pagamento do ITR emitido em 20/7/68 em nome do autor, referente ao imóvel 12 12 006 01047-41, referente ao exercício 1968 (fls. 41); 21. homologação de atividade rural apenas de 1963 (fls. 48); Da pública-forma de fls. 21/22, o pai do autor, Julio Pedro da Silva, teria vendido o sítio Riacho Fundo, a Gervasio de Araújo. No entanto, da declaração de fls. 26 emitida pelo Departamento de Terras e Colonização, consta que Julio Pedro da Silva era o proprietário do Sítio Riacho Fundo desde novembro de 1941, dedicando-se ao cultivo de milho e feijão. Tais documentos autorizam a ilação de que o pai do autor exercia a atividade agrícola. Passo ao exame dos demais documentos. O certificado de reservista de fls. 14 foi aceito pelo Réu para comprovação do labor rural no ano de sua expedição (1963). A certidão de óbito de fls. 33 consignou que

o genitor do demandante, falecido em 1957, era agricultor. Em que pese não ser documento contemporâneo aos fatos a comprovar, por gozar de fé pública, revela que o pai do autor exercia a profissão de lavrador nos períodos em destaque. Além disso, é cediço na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dados do registro civil como os que aludem à profissão de lavrador do demandante são admitidos como início de prova material. Porém, a notificação para o lançamento do ITR e a informação do INCRA devem ser desconsideradas, pois não são contemporâneas à data em que o autor trabalhava no campo. Anoto, ainda, que, com exceção do ano de 1963, a declaração de sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. No que tange à prova testemunhal, os depoimentos colhidos judicialmente (fls. 206/207) são convergentes no sentido de afirmar que o autor assumiu a condução dos trabalhos no sítio que pertencia ao seu pai após o seu falecimento até 1964, sendo que a família trabalhava na lavoura. Ainda que as testemunhas divirjam quanto à contratação de trabalhadores, verifica-se que o auxílio de pessoas que não integravam a família do autor era eventual. Em depoimento gravado em mídia eletrônica, o autor confirmou labutar no sítio desde tenra idade até sua contratação para trabalhar na fábrica de mamona. Tal situação demonstra que o autor trabalhava com os demais familiares em agricultura de subsistência. A Lei n. 8.213/98, antes da alteração promovida pela Lei n. 11.718/2008, definia o segurado especial nos seguintes termos: Art. 11 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Depreende-se do dispositivo legal em exame que o produtor rural desenvolve a atividade por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar, definido como sendo aquele em que o labor do núcleo familiar, exercido em mútua dependência e colaboração, é indispensável à sua subsistência. Em outras palavras, do cultivo da terra deve provir o sustento da família, os meios necessários para a manutenção da vida. Isto não exclui a possibilidade de comercialização de eventual excesso, contanto que o resultado da operação não extrapole este conceito de mínimo necessário para a sobrevivência. Destarte, não são considerados segurados especiais os membros da família que possua outra fonte de rendimento que não seja originária diretamente da atividade produtiva. De outra parte, não foi apresentado pela parte autora qualquer documento que embase a alegação de que começou a trabalhar no sítio Riacho Fundo antes da data consignada no documento mais antigo (1957). Portanto, diante do conjunto probatório produzido pelas partes, conclui-se que o autor comprovou ter exercido atividade rural entre 1/1/1957 a 31/12/1964. Registre-se ser desnecessário o recolhimento de contribuições no período, por se referir à atividade rural exercida antes de 1991 e por ser desnecessário para o cômputo da carência à vista de outros interstícios contributivos anotados na CTPS, nos termos do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do pedido de revisão. Acrescendo aos períodos computados pelo réu às fls. 110/112 ao intervalo comum ora reconhecido (1/1/1957 a 31/12/1964), a parte autora contava com 35 anos, 2 meses e 20 dias até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, ou 37 anos, 9 meses e 19 dias, em 30/4/2003. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, a qual era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Preenchidos tais requisitos, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29, em razão do direito adquirido a esta forma de cálculo, conforme expendido. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/5/2003). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 1/1/1957 a 31/12/1962 e de 1/1/1964 a 31/12/1964; 2. à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.503.760-0, devido a partir da data da do requerimento administrativo (20/5/2003), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma da redação original do art. 29.c) ao pagamento das parcelas em atraso. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 129.503.760-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ MOREIRA DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/5/2003 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 597.122.018-72 NOME DA MÃE: Laura Moreira Venancio PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- TEMPO RURAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1/1/1957 a 31/12/1962 e de 1/1/1964 a 31/12/1964 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003194-13.2011.403.6140 - CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo dos períodos compreendidos entre 24/11/77 a 28/10/78, 16/11/78 a 04/09/79, 05/10/79 a 04/02/82, 01/06/82 a 12/08/83, 27/10/83 a 31/12/83, 01/01/84 a 28/02/84, 01/03/85 a 30/06/86, 03/11/86 e 15/05/95 a 08/06/95, e conversão de tempo especial, em comum, em relação ao trabalho na RODBEL INDUSTRIA DE RELÓGIOS S/A, de 24/08/73 a 02/11/77, PHILIPS DO BRASIL LTDA., DE 16/02/87 A 31/12/91, CIA VIDRARIA SANTA MARINA, de 08/02/93 a 28/01/95 e KEIPER DO BRASIL LTDA., de 26/02/96 a 12/03/07. Tutela indeferida (fls. 85). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, tempo e idade para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 90/96). Houve réplica (fls. 100/107). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 358/360. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em

face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo dos períodos compreendidos entre 24/11/77 a 28/10/78, 16/11/78 a 04/09/79, 05/10/79 a 04/02/82, 01/06/82 a 12/08/83, 27/10/83 a 31/12/83, 01/01/84 a 28/02/84, 01/03/85 a 30/06/86, 03/11/86 e 15/05/95 a 08/06/95, e conversão de tempo especial, em comum, em relação ao trabalho na ROBEL INDUSTRIA DE RELÓGIOS S/A, de 24/08/73 a 02/11/77, PHILIPS DO BRASIL LTDA., DE 16/02/87 A 31/12/91, CIA VIDRARIA SANTA

MARINA, de 08/02/93 a 28/01/95 e KEIPER DO BRASIL LTDA., de 26/02/96 a 12/03/07. Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Verifico que o INSS em sede administrativa computou todos os períodos reclamados nesta ação, quais sejam: 24/11/77 a 28/10/78, 16/11/78 a 04/09/79, 05/10/79 a 04/02/82, 01/06/82 a 12/08/83, 27/10/83 a 31/12/83, 01/01/84 a 28/02/84, 01/03/85 a 30/06/86, 03/11/86 e 15/05/95 a 08/06/95, assim como procedeu à conversão do período de 26/02/96 a 12/03/07, na empresa KEIPER DO BRASIL LTDA. Portanto, incontroversos. Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial, em comum, em relação aos seguintes períodos: 1 - 24/08/73 a 02/11/77: ruídos acima do tolerado (fls. 278/280); 2 - 16/02/87 a 31/12/91: ruídos acima do tolerado (fls. 257/259); 3 - 08/02/93 a 28/01/95: ruídos acima do tolerado (fls. 271/273). Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente, o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo em 12/03/07, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Madis Rodbel Ltda Esp 24/8/1973 2/11/1977 - - - 4 2 9 Humaitá Mec. Industrial Ltda 24/11/1977 28/10/1978 - 11 5 - - - Bitzer Com. E Participações Ltda 16/11/1978 4/9/1979 - 9 19 - - - Fimi Equip. Ind. Alim. Ltda 5/10/1979 4/2/1982 2 3 30 - - - Usina Santa Olímpia S/A 1/6/1982 12/8/1983 1 2 12 - - - Grani Mat. Eng. Ind. E Com Ltda 27/10/1983 31/12/1983 - 2 5 - - - Carnê 1/1/1984 31/12/1984 1 - 1 - - - Carnê 1/1/1985 28/2/1985 - 1 30 - - - Grani Mat. Eng. Ind. E Com Ltda 1/3/1985 30/6/1986 1 3 30 - - - Grani Mat. Eng. Ind. E Com Ltda 3/11/1986 31/12/1986 - 1 29 - - - Grani Mat. Eng. Ind. E Com Ltda 1/1/1987 6/2/1987 - 1 6 - - - Philips do Brasil Ltda Esp 16/2/1987 31/12/1991 - - - 4 10 16 Saint-Gobain Vidros S/A Esp 8/2/1993 20/1/1995 - - - 1 11 13 Saint-Gobain Vidros S/A 21/1/1995 28/1/1995 - - 8 - - - Indústria Mecânica Mag Ltda 15/5/1995 8/6/1995 - - 24 - - - Keiper Tec. De Assentos Autom. Esp 26/2/1996 28/2/2000 - - - 4 - 3 Keiper Tec. De Assentos Autom. Esp 1/3/2000 12/3/2007 - - - 7 - 12 - - - - Soma: 5 33 199 20 23 53 Correspondente ao número de dias: 2.989 7.943 Tempo total : 8 3 19 22 0 23 Conversão: 1,40 30 10 20 11.120,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 2 9 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Por sua vez, constato que o autor somente apresentou a documentação referente às condições agressivas à saúde - PPP e laudo, em relação ao trabalho nas empresas RODBEL, PHILIPS E VIDRARIA SANTA MARINA, quando do requerimento administrativo protocolado em 06/10/2008 - NB 148.266.549-0, já em fase recursal (fls. 265/283). Por conseguinte, entendo ser devido o benefício e, conseqüentemente, as parcelas em atraso, a contar do requerimento administrativo protocolado em 06/10/08 (DER) - NB 148.266.549-0, já que, apenas neste momento o INSS tomou conhecimento da referida documentação. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - cômputo dos períodos compreendidos entre 24/11/77 a 28/10/78, 16/11/78 a 04/09/79, 05/10/79 a 04/02/82, 01/06/82 a 12/08/83, 27/10/83 a 31/12/83, 01/01/84 a 28/02/84, 01/03/85 a 30/06/86, 03/11/86 e 15/05/95 a 08/06/95; 2 - a conversão do tempo laborado especial, em comum, de 24/08/73 a 02/11/77, 16/02/87 a 31/12/91, 08/02/93 a 20/01/95 e 26/02/96 a 12/03/07; 3 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, CRISTOVAM OSVANDI GONÇALVES, NB 148.266.549-0, com DIB na data do requerimento do benefício, em 06/10/08, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo NB

148.266.549-0, em 06/10/08, até a DIP, que fixo em 06/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações do benefício de que é titular - NB 149.443.571-0, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com sua implantação da aposentadoria deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 149.443.571-0. Indefero o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário ou ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003430-62.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BRAGA DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Deferida a expedição de alvarás para levantamento a fls. 384, os mesmos foram retirados em secretaria (fls. 385/386). Pleiteada pela autora a cobrança de diferenças (fls. 390/391), o pedido foi indeferido a fls. 392. Contra a decisão a autora agravou retido (fls. 394/395). Foi mantida a decisão (fls. 401). Contraminuta ao agravo a fls. 402. É o relatório. Decido. Considerando a satisfação do crédito (fls. 385/386), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003431-47.2011.403.6140 - AVELINO DE LIMA CAMPOS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 149), o INSS foi citado a fls. 160. O INSS manifestou sua concordância aos cálculos apresentados (fls. 162). Os cálculos foram homologados a fls. 163, sendo determinada a expedição de ofício requisitório/precatório. Os ofícios foram expedidos a fls. 165/166. Diante do depósito dos valores devidos (fls. 169/170), a parte autora requereu a expedição de alvará. Remetidos os autos à contadoria para apuração dos valores devidos ao autor e seu patrono (fls. 173), o parecer foi encartado a fls. 176. Os alvarás foram expedidos a fls. 177/178. A parte autora apresentou cálculo de diferenças devidas (fls. 180/181). Intimado, o INSS manifestou-se a fls. 196/200, pleiteando pelo não acolhimento do pedido do autor. Decisão a fls. 206. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Foi indeferido o pedido de diferenças devidas (fls. 212). A exequente agravou retido da decisão (fls. 216). O INSS manifestou-se a fls. 220. É o relatório. Decido. Considerando a satisfação do crédito (fls. 184/188), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003466-07.2011.403.6140 - CELIA DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Citado, o INSS embargou a execução (fl. 148). Os embargos foram acolhidos (fls. 368/369), sendo o ofício requisitório expedido a fl. 153. A parte e seu patrono levantaram o valor do depósito (fl. 230). Remetidos os autos à contadoria, esta apurou diferenças em favor do autor (fls. 324). As partes foram intimadas a se manifestar (fl. 325). Ambas as partes impugnam o cálculo da contadoria a fls. 329 e 331/332. O INSS efetuou o pagamento das diferenças (fl. 353). A parte autora apresentou novo pedido de diferenças, alegando que o INSS não efetuou corretamente a atualização dos valores, bem como o pagamento dos juros referentes ao período entre a data do cálculo e a inscrição do precatório (fls. 360/361). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fl. 362). Intimado a se manifestar, o INSS requereu a extinção da execução (fl. 366). É o relatório. Decido. Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora a incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. De início, saliento que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme

preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Considerando a satisfação do crédito (fls. 230), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003549-23.2011.403.6140 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

SEBASTIÃO BEZERRA CAVALCANTE requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/1/2010), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (24/3/1972 a 14/3/1973, 9/7/1974 a 29/7/1975, 2/8/1988 a 11/8/1989 e 12/5/1993 a 13/5/1997).Juntou documentos.A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo.Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 181). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por força da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 203).Citado (fls. 184), o INSS contestou o feito às fls. 209/215, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.O processo administrativo foi coligido às fls. 233/329.Réplica às fls. 334/338.Instado a especificar provas, o autor protestou pelo julgamento do feito às fls. 339.Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 342/343.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.O autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 24/3/1972 a 14/3/1973, 9/7/1974 a 29/7/1975, 2/8/1988 a 11/8/1989 e 12/5/1993 a 13/5/1997..1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (24/3/1972 a 14/3/1973, 9/7/1974 a 29/7/1975, 2/8/1988 a 11/8/1989 e 12/5/1993 a 13/5/1997)O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a

transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia subsiste em relação aos períodos de 24/3/1972 a 14/3/1973, 9/7/1974 a 29/7/1975, 2/8/1988 a 11/8/1989 e 12/5/1993 a 13/5/1997.Em relação aos intervalos de 24/3/1972 a 14/3/1973, 9/7/1974 a 29/7/1975, 2/8/1988 a 11/8/1989, os formulários e laudos que instruíram o processo administrativo (fls. 247-verso, 248, 251-verso, 252, 263 e 263-verso) indicam que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 85,5 decibéis, 90 decibéis e 91,5 decibéis, quando, para a época, era tolerável o ruído de até 80dB, sem que tenham ocorrido alterações significativas das condições ambientais. Logo, cabe o reconhecimento do período em destaque como de natureza especial. Já o lapso temporal de 12/5/1993 a 13/5/1997 não pode ser considerado como de atividade especial, uma vez que não comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 80dB ou de 90 dB, conforme passou a prever o Dec. 2.172/97, vigente a partir de 6/3/1997.No intervalo em destaque, conforme constou do formulário-padrão de fls. 267, o autor trabalhou exposto a níveis de pressão sonora médio de 81 dB.Tampouco lhe socorre o laudo de fls. 267-verso, que alude à média ponderada acima de 81 decibéis. Depreende-se que em alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 81 dB. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.Destarte, apenas os períodos de 24/3/1972 a 14/3/1973, 9/7/1974 a 29/7/1975 e 2/8/1988 a 11/8/1989 devem ser reconhecidos como de tempo especial.2. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 324/327 e 329 dos intervalos especiais ora reconhecidos (24/3/1972 a 14/3/1973, 9/7/1974 a 29/7/1975 e 2/8/1988 a 11/8/1989) resulta em 29 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão do benefício vindicado.Quanto ao pedido de imediata implantação do benefício (fls. 339), o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável.Logo, forçoso concluir pelo descabimento da tutela de urgência requerida.Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (24/3/1972 a 14/3/1973, 9/7/1974 a 29/7/1975 e 2/8/1988 a 11/8/1989).Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Outrossim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO BEZERRA CAVALCANTEBENEFÍCIO CONCEDIDO: -X-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): -X-RENDA MENSAL INICIAL: -X-DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-CPF: 395.781.008-68NOME DA MÃE: Maria José CavalcantePIS/PASEP: 10426243770ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Kenzo Sasaki, 59, Mauá-SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 24/3/1972 a 14/3/1973, 9/7/1974 a 29/7/1975 e 2/8/1988 a 11/8/1989Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003599-49.2011.403.6140 - ANTONIO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FRANCISCO, com qualificação nos autos, requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a proceder a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Pede também o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Juntou documentos. Pelo r. despacho de fls. 52 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 57/64), arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Na mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade no procedimento à luz da lei vigente na época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o décimo terceiro salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei n. 7.787/89 como forma de ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, estatuiu: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Com o advento da Lei 7.787/89, a gratificação natalina passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição corresponde à remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do décimo terceiro salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, era devida a sua inclusão no salário de contribuição para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Também não havia determinação contrária a tal proceder nas Leis nºs. 8.212 e 8.213/91. Destarte, na vigência do Decreto n. 89.312/84 e Lei n. 7.787/89, não havia óbice para a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA: 12/04/2007 PÁGINA: 244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Já a Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, passou a consignar: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n

8.870, de 15.4.94) Dessa forma, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. 2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial. 3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E.STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. 4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. 6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente. 7. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. 8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02. 9. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA: 12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n) Na espécie, consoante se extrai da carta de concessão, a aposentadoria teve início em 14/1/1991 (fl. 19), portanto antes da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 16/4/1994. Logo, é cabível a revisão do benefício original, com a consideração da gratificação natalina recebida durante o período básico de cálculo na apuração do salário de benefício. Impende ressaltar que, na apuração do salário de contribuição, o valor das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo deve ser acrescentado à remuneração do mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo da base cálculo vigente na competência respectiva. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460788 Processo: 2009.03.99.035514-8/SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 25/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 p. 2254 Relator: Dês. Fed. MARISA SANTOS) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. No período em que a contribuição previdenciária do mês de dezembro incidia sobre o somatório da remuneração de dezembro e a gratificação natalina, limitada ao teto do salário de contribuição, o 13º salário deveria ser considerado no cálculo do salário de benefício, não como um 13º salário de contribuição, mas integrando o salário de contribuição do mês de dezembro, como, aliás, previa o art. 29, 3º da Lei 8.213/91 (redação original) e os 4º e 6º do Decreto 611/92. 2. Com a alteração no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, feita através da Lei 8.620/93, houve a necessidade de compatibilizar a legislação atinente à concessão de benefícios com a referente ao custeio da seguridade social. Surge, assim, a proibição da utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício com o advento da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio) e do 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. (APELREEX 200972990012850, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 08/02/2011.) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido, para condenar o Réu a:1. proceder à revisão do benefício previdenciário NB 088.219.891-2, mediante inclusão do décimo terceiro salário recebido no período básico de cálculo na apuração do salário de benefício. No cálculo do salário de contribuição, o valor das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo deve ser acrescentado à remuneração devida no mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência respectiva.2. pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

0003605-56.2011.403.6140 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste. Citado, o INSS contestou. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a soma dos salários de contribuição que integraram o PBC foram inferiores ao teto. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei

8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. No caso concreto, há um outro fator a ser considerado na análise: a não houve qualquer limitação ao teto por ocasião da concessão do benefício. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004602-39.2011.403.6140 - MARIA SILVANO DOS SANTOS DI FABIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, em 27/07/2010 - NB 153.628.031-0, por entender que preenche os requisitos para concessão do benefício. Indeferida a tutela requerida (fls. 94/96). Devidamente citado, O INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não conta com a carência mínima exigida para o benefício, na data do requerimento administrativo. Procedimento administrativo encartado a fls. 161/173 dos autos. Houve réplica (fls. 180/182). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 185/186. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora a benefício de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade ao trabalhador urbano é devida ao segurado da Previdência Social que completar 65 anos de idade - se homem - ou 60 anos - se mulher - e que comprovar a carência exigida, consistente no número mínimo de contribuições mensais, nos termos dos artigos 24 e 48, da Lei n. 8.213/91. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à tabela progressiva exposta no art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No presente caso, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10/04/2007, sendo necessário o recolhimento de 156 contribuições, devidamente vertidas ao regime geral. Sob este aspecto, observo que o INSS apurou 167 contribuições (fls. 172 e 186). No tocante à qualidade de segurado - a Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, em seu art. 102, estabelece que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvando, em seu 1º, que o direito à aposentadoria não fica prejudicado, desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram atendidos. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a perda da qualidade de segurado configurava óbice à concessão do benefício pleiteado. Contudo, a Medida Provisória n. 83, editada em 12 de dezembro de 2002, em seu art. 3º, parágrafo único, afastou a exigência de manutenção da qualidade de

segurado, desde que o segurado contasse, com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Após sua conversão na Lei n. 10.666, publicada em 09 de maio de 2003, a matéria foi disciplinada de forma ainda mais benéfica, in verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (grifo nosso). Na mesma linha, dispõe o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 13, 5º e 6º, com alterações introduzidas pelo Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 6º Aplica-se o disposto no 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Na hipótese vertente, constatado o tempo de contribuição (mais de 156 contribuições) aferido no momento do implemento do requisito etário (2007), a concessão do benefício independe da qualidade de segurado, a teor do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Outrossim, irrelevante a concomitância no preenchimento dos requisitos necessários à percepção da aposentadoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (RESP 200501725740, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00315.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200301166437, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00351.) Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade. Em conclusão, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a implantação de APOSENTADORIA POR IDADE à autora, MARIA SILVANO DOS SANTOS DI FABIO, NB 153.628.031-0, DIB na DER, em 27/07/2010, DIP em 06/2012, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/07/2010, até a DIP fixada nesta sentença, em 06/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.P.R.I. Cumpra-se.

0004604-09.2011.403.6140 - RAUL MARCELINO DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 22/24.Sustenta, em síntese, que o r. decisum não esclareceu qual a forma de cálculo do salário de benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).No mérito, os embargos devem acolhidos por padecer da omissão apontada.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença nos seguintes termos:(...)Impende ressaltar que, na apuração do salário de contribuição, o valor das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo deve ser acrescentado à remuneração do mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo da base cálculo vigente na competência respectiva. Neste sentido:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460788 Processo: 2009.03.99.035514-8 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 25/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2254 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. No período em que a contribuição previdenciária do mês de dezembro incidia sobre o somatório da remuneração de dezembro e a gratificação natalina, limitada ao teto do salário de contribuição, o 13º salário deveria ser considerado no cálculo do salário de benefício, não como um 13º salário de contribuição, mas integrando o salário de contribuição do mês de dezembro, como, aliás, previa o art. 29, 3º da Lei 8.213/91 (redação original) e os 4º e 6º do Decreto 611/92. 2. Com a alteração no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, feita através da Lei 8.620/93, houve a necessidade de compatibilizar a legislação atinente à concessão de benefícios com a referente ao custeio da seguridade social. Surge, assim, a proibição da utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio) e do 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos.(APELREEX 200972990012850, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 08/02/2011.)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do segurado ANTONIO DI FABIO (NB 47.831.132-0), por meio da incidência do 13º salário no cálculo da RMI, bem como a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas, a contar da data da propositura da ação.A revisão deverá ser feita mediante inclusão das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo à remuneração devida no mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência respectiva.(...)No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005280-54.2011.403.6140 - DIONISIO DOMINGOS RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste.Citado, o INSS contestou. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a diferença percentual foi repassada integralmente no primeiro reajuste.Houve réplica.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido é improcedente.Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do

salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais) No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005513-51.2011.403.6140 - ELISEU CORDEIRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para

este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Citado, o INSS contestou. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de cumprimento ao princípio da legalidade (34/35). Houve réplica (fls. 45/48). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...). (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais) No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0005514-36.2011.403.6140 - JAIR ZACARIAS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JAIR ZACARIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 06/27). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/37). Réplica às fls. 43/49. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese vertente, verifica-se do CNIS cuja juntada ora determino, que a revisão da renda mensal inicial que elevou seu valor foi processada em outubro de 2007. Por conseguinte, somente a partir do procedimento de revisão precitado, no qual se aplicou o IRSM na correção monetária do salário de contribuição de fevereiro de 1994, judicialmente ordenado, foi identificada a limitação da renda mensal inicial ao limite máximo dos benefícios previdenciários. Por outro lado, destaco que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, como a pretensão envolve somente parcelas imprescritas, rejeito a preliminar arguida. Afasto também a preliminar de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Na hipótese vertente, consoante se depreende das informações armazenadas no sistema informatizado do INSS cuja juntada ora determino, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 05/06/95. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo

Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. De outra parte, é pacífica no Col. Superior Tribunal de Justiça a aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012, por maioria) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1º-F DA LEI 9.497/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.205.946/SP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (Informativo de Jurisprudência n. 485) (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11). 2. Nessa esteira, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009 (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11). 3. É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo - art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça -, ainda que esses (...) não tenham transitado em julgado (AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/9/10). 4. A questão sobre a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09 foi afastada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1374862/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012) O voto-vista prolatado pela Eminentíssima Ministra Laurita Vaz no julgamento do REsp 1205946/SP, na parte relativa à questão em debate, posicionou-se no sentido da incidência da norma impugnada nos seguintes termos: É importante ressaltar que, relativamente à incidência dos índices de correção monetária estabelecidos para remuneração da caderneta de poupança, norma idêntica prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal,

acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, é objeto de arguição de inconstitucionalidade em controle concentrado na ADI 4357/DF movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda pendente de julgamento da medida cautelar. Assim, mostra-se razoável a manutenção da norma veiculada no art. 5.º da Lei 11.960/2009, até o pronunciamento final do tema pela Suprema Corte nos autos da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a: 1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2. pagar as diferenças apuradas. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006018-42.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO PAULO SOBRINHO requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de início do benefício (12/4/1991) para que seja majorado o coeficiente de cálculo aplicado ao salário de benefício para 100%, resultando em renda mensal inicial de \$ 63.560,38, com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (4/5/66 a 30/12/66, 21/2/67 a 25/1/68, 25/10/71 a 27/5/76, 5/7/76 a 7/12/76, 20/8/82 a 4/6/84, 3/7/84 a 22/5/87 e 8/6/87 a 11/4/91). Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 69). Citado (fls. 72), o INSS contestou o feito às fls. 74/80, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo previsto como tal no regulamento. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Foi apresentada nova peça contestatória às fls. 77/80. Réplica às fls. 85/91. Instado a especificar provas, o autor protestou pelo julgamento do feito às fls. 92. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 95/97. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento. Já a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor requereu o pagamento das diferenças devidas desde o pedido administrativo (1991). Tendo em vista que entre a data indicada e a da propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, acolho a preliminar arguida. Passo ao exame da pretensão remanescente. A aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91 era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Corresponde a 100% do salário de benefício se completados trinta e cinco anos de tempo de contribuição. Preenchidos tais requisitos, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente,

haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, a Contadoria do Juízo apurou erro de cálculo na contagem de tempo promovida pelo Réu. Apurou-se incorretamente o interstício trabalhado na Antártica (7/2/63 a 19/4/66). Dessa forma, corrigido tal equívoco, obtém-se o total de 35 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para a majoração do coeficiente de cálculo aplicado. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29, que, de acordo com o pedido (fls. 10) e com o demonstrativo de fls. 66, corresponde a \$ 63.560,38. De outra parte, os cálculos apresentados pelo autor não podem ser acolhidos na medida em que, na apuração do salário de benefício, adotou período básico de cálculo incorreto, bem como não comprovou que os índices de atualização dos salários de contribuição eram os incidentes na época da concessão da aposentadoria. Ademais, não diviso utilidade na realização de prova pericial neste momento processual, pois o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do julgado, assim privilegiando-se o princípio da celeridade processual. Demais disso, a fase de execução é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Prejudicado o exame dos períodos especiais controvertidos (4/5/66 a 30/12/66 e de 25/10/71 a 27/5/76), porquanto o tempo de serviço adicional decorrente do seu reconhecimento não traria qualquer vantagem ao autor na apuração de sua renda mensal. Isto porque restou reconhecido que o autor tem direito ao percentual máximo aplicável ao salário de benefício (100%). Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do autor NB 044.334.049-8, para, no cálculo da renda mensal inicial, aplicar o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, qual seja, \$ 63.560,38. 2.2. ao pagamento das diferenças devidas, inclusive o abono anual, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 044.334.049-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO PAULO SOBRINHO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/4/1991 RENDA MENSAL INICIAL: \$ 63.560,38 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 203.303.328-72 NOME DA MÃE: Olentina Gandra de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Marcelo Marcolino, 329, Mauá/SP TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006022-79.2011.403.6140 - ANTONIO GONCALVES GARCIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO GONÇALVES GARCIA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/6/2010), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (1/3/86 a 30/3/1991, 3/9/91 a 12/6/2002 e 6/1/2003 a 25/5/2010). Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81/81-verso). Citado (fls. 85), o INSS contestou o feito às fls. 88/91, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. O processo administrativo foi coligido às fls. 96/143. Réplica às fls. 148/154. Instado a especificar provas (fl. 93), o autor protestou pelo julgamento do feito às fls. 154. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 157/158. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. O autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial dos períodos de 1/3/86 a 30/3/1991, 3/9/91 a 12/6/2002 e 6/1/2003 a 25/5/2010. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo

resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425,

v.u).Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária.

Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Em relação ao intervalo de 1/3/1986 a 30/3/1991 e de 3/9/1991 a 5/3/1997, os PPPs de fls. 119/120 e 121/123 indicam que o obreiro trabalhou exposto a níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância vigente para a época, ou seja, 80 decibéis. Como o endereço indicado nos formulários coincide com os anotados na CTPS (fls. 107, 108 e 115), infere-se que não houve alteração significativa das condições ambientais objeto de aferição técnica. Logo, tais períodos devem ser enquadrados no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.O período de 06/03/1997 a 12/6/2002 e de 6/1/2003 a 25/5/2010 não pode ser considerado como de atividade especial, uma vez que não comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 90dB, conforme passou a prever o Dec. 2.172/97, ou de 85 dB a partir de 18/11/2003.No intervalo em destaque, conforme demonstram os PPPs de fls. 121/123 e 124/127, o autor trabalhou exposto a níveis de pressão sonora que variavam de 81 a 95,6 decibéis.Tampouco lhe socorre os quadros de transcrição dos níveis de pressão sonora relativos a cada setor onde teria desempenhado suas atividades. Isto porque, em alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 90 dB ou 85 dB (a partir de novembro de 2003). Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.Por outro lado, a caracterização da especialidade do período em que houve a exposição a poeira respirável e óxido de zinco, por não serem agentes previstos nos regulamentos precitados, dependiam da produção de prova pericial, a qual não foi requerida no momento oportuno, consoante relatado.Destarte, apenas o período de 1/3/1986 a 30/3/1991 e de 3/9/1991 a 5/3/1997 deve ser reconhecido como de tempo especial.2. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 140/141 dos intervalos especiais ora reconhecidos (1/3/1986 a 30/3/1991 e de 3/9/1991 a 5/3/1997) resulta em 33 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, para a qual se exige tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos.Também não tem direito à aposentadoria proporcional, prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, a qual é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Além de não ter atendido o requisito etário (fls. 37), também não atingiu o tempo mínimo de 34 anos, 7 meses e 28 dias.Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (1/3/1986 a 30/3/1991 e de 3/9/1991 a 5/3/1997).Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO GONÇALVES GARCIA BENEFÍCIO CONCEDIDO: -X-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): -X-RENDA MENSAL INICIAL: -X-DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 546.968.529-20NOME DA MÃE: Santa Gonçalves GarciaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Moacir José Scarpinello, 48, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1/3/1986 a 30/3/1991 e de 3/9/1991 a 5/3/1997Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006371-82.2011.403.6140 - OTACILIO JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OTACILIO JOSÉ VIEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a proceder a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Pede também o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Juntou documentos. Pelo r. despacho de fls. 43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 46/58), arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Na mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade no procedimento à luz da lei vigente na época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o décimo terceiro salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei n. 7.787/89 como forma de ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, estatuiu: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Com o advento da Lei 7.787/89, a gratificação natalina passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição corresponde à remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do décimo terceiro salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, era devida a sua inclusão no salário de contribuição para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Também não havia determinação contrária a tal proceder nas Leis nºs. 8.212 e 8213/91. Destarte, na vigência do Decreto n. 89.312/84 e Lei n. 7.787/89, não havia óbice para a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da

Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.4. Recurso especial a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Já a Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, passou a consignar: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.7. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)Na espécie, consoante se extrai da carta de concessão, a aposentadoria teve início em 27/7/1994 (fl. 19), portanto depois da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 16/4/1994. Por conseguinte, como a gratificação natalina não poderia ser considerada para o cálculo do benefício, o autor não tem direito à revisão pleiteada.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006373-52.2011.403.6140 - JOSE SINEAS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ SINEAS RODRIGUES requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício.Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade.Instruiu a ação com documentos.À fl. 53, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 57/59), em que pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do

fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Réplica às fls. 64/77. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as

regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 10/2/2009, sendo que foram apurados 39 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006375-22.2011.403.6140 - OTACISIO NOGUEIRA DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por OTACISIO NOGUEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/141.363.501-3, com DIB em 5/7/2006, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.

Sucessivamente, pleiteia a revisão de seu benefício, sem a incidência do teto limitador no salário de contribuição para apuração do salário de benefício e a inclusão dos salários de contribuição até a competência junho de 2006, bem como o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo (5/7/2006).

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta ainda que, na apuração do seu benefício, o réu limitou os salários de contribuição antes de calculada a média aritmética para apuração do salário de benefício, o que contraria os preceitos legais pertinentes. Além disso, deixou de incluir no período básico de cálculo os salários de contribuição de dezembro de 2005 a junho de 2006. Juntou documentos (fls. 15/30). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 34/35), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. O processo administrativo foi coligido às fls. 43/62. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço sem incidência de limitador aos salários de contribuição, a Lei n. 8.213/91 estabeleceu o seguinte: Art. 29. (...) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Dos dispositivos em comento se extrai que o salário de benefício e a renda mensal de benefício são limitados ao teto do salário de contribuição, que, em regra, equivale à remuneração auferida pelo trabalhador limitada ao teto. Já o art. 135 do diploma legal precitado dispõe que os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício deverão observar o limite máximo vigente na época do fato gerador da obrigação tributária. Destarte, a limitação dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício é medida que se impõe. A eliminação do menor e o maior valor-teto para o cálculo do salário de benefício, insculpida no art. 136 da LB, não teve o condão de afastar essa determinação, mas apenas de excluir a possibilidade de incidência de desses limitadores sobre o salário de benefício, os quais foram preconizados pela legislação anterior à Lei n. 8.213/91. Por outro lado, o autor não comprovou ter efetuado contribuições previdenciárias sobre montante superior ao limite do salário de contribuição. Ainda que a remuneração percebida pelo autor ultrapassasse o valor-teto dos salários de contribuição, a alíquota da contribuição previdenciária pertinente incidiria somente sobre a parcela equivalente ao limite máximo estipulado. Dessa forma, afigura-se legítimo que os salários de contribuição abrangidos pelo período básico de cálculo restrinjam-se ao teto vigente em cada competência. Por fim, quanto à inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição das competências dezembro de 2005 a junho de 2006, assiste razão ao demandante. Com efeito, o período básico de cálculo se estende até o mês imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo ou do afastamento da atividade ou, ainda, da aquisição do direito pelo beneficiário na hipótese de revogação da regra que o assegurava. Tal entendimento decorre do art. 49 da Lei n. 8.213/91, contrario sensu. Confira-se: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Como não houve extinção do vínculo empregatício, a data de início do benefício é a mesma do requerimento. Logo, o período básico de cálculo deve incluir os salários de contribuição observados até o mês imediatamente anterior à DER, ou seja, de dezembro de 2005 a junho de 2006, nos quais houve pagamento de vencimentos (fls. 26). Eventual ausência de comprovação do pagamento da contribuição previdenciária não pode prejudicar o segurado empregado, haja vista não ser o responsável pelo débito. Assim, conquanto seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n): PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. LACUNAS. UTILIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. RETIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE INTEGRAM O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em

fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O impetrado ignorou o preconizado no art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/1991 - de acordo com a redação adotada à época do ato coator - que estabelecia que o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002). III - Compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (art. 30, inc. I, a, da Lei nº 8.212/1991), não podendo o segurado ser prejudicado pela retenção cometida por seu empregador, que deixou de recolher, ou repassar, as contribuições em época própria, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios. IV - Os holleriths anexados aos autos, cuja autenticidade não restou impugnada, constituem prova plena, passíveis de respaldar o cálculo do salário-de-benefício ao informar os salários-de-contribuição e preencher as lacunas deixadas pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias, pela empregadora a isso obrigada. V - Apelação do impetrante provida.(AMS 00061140920044036106, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 141.363.501-3), incluindo no período básico de cálculo os salários de contribuição observados nos meses de dezembro de 2005 a junho de 2006.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008001-76.2011.403.6140 - JOAO BADARO MARQUES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 14/02/75 a 03/03/77, de 02/05/78 a 01/06/83, de 06/06/83 a 09/09/85, GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 02/02/87 a 23/01/90, e METALÚRGICA CATERINA S/A, de 01/07/94 a 14/12/98.Deferida justiça gratuita (fls. 265).Citado, o réu contestou (fls. 331/335). Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Houve réplica. (fls. 337/339).Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 342/343.Vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento

segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o

engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 14/02/75 a 03/03/77, de 02/05/78 a 01/06/83, de 06/06/83 a 09/09/85, GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 02/02/87 a 23/01/90, e METALÚRGICA CATERINA S/A, de 01/07/94 a 14/12/98. Verifico que o INSS, em sede administrativa, procedeu à conversão dos seguintes períodos: 14/02/75 a 03/03/77, 02/05/78 a 01/06/83, 06/06/83 a 09/09/85 e de 02/02/87 a 23/01/90. Portanto, incontroversos. Em relação ao período laborado na METALÚRGICA CATERINA SA., de 01/07/94 a 14/12/98, consta no formulário anexado a fls. 85 e laudo técnico a fls. 310/311 dos autos, que no período o autor esteve exposto a ruídos acima de 90 (noventa) decibéis. Contudo, o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 08/06/98 a 29/09/98 (fls. 243); afastado, não estava exposto a ruídos agressivos à saúde. Portanto, tem direito à conversão no período de 01/07/94 a 07/06/98 e 30/09/98 a 14/12/98. Com a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010, regulamentou-se: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Embora tenha o INSS deixado de computar os períodos de 01/11/77 a 31/12/77 e de 04/02/91 a 25/09/91, deixo de proceder à análise de seu cômputo para fins de aposentação, tendo em vista que não foi objeto do pedido deduzido nesta ação (fls. 09). Eventual interesse da parte quanto ao cômputo deverá ser deduzida em sede própria. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d JOSÉ PERUCCHI 1/6/1970 6/9/1970 - 3 6 - - - MARIO RISEGATO & CIA LTDA. 21/9/1970 14/4/1971 - 6 24 - - - METALÚRGICA MONUMENTO 10/4/1972 8/12/1972 - 7 29 - - - XILOTÉCNICA S.A. 20/6/1973 18/8/1973 - 1 29 - - - ITAMBÉ IND. E COM. DE EMBAL. 13/12/1973 12/3/1974 - 2 30 - - - COFAP CIA FAB DE PEÇAS 25/3/1974 28/10/1974 - 7 4 - - - VW DO BRASIL S.A. Esp 14/2/1975 3/3/1977 - - - 2 - 20 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 1/5/1977 4/10/1977 - 5 4 - - - VW DO BRASIL S.A. Esp 2/5/1978 1/6/1983 - - - 5 - 30 VW DO BRASIL S.A. Esp 6/6/1983 9/9/1985 - - - 2 3 4 BRASINCA FERRAMENTARIA 2/12/1985 30/8/1986 - 8 29 - - - IGPECOGRAPH IND. METAL. 8/9/1986 26/1/1987 - 4 19 - - - GENERAL MOTORS DO BRASIL Esp 2/2/1987 22/1/1990 - - - 2 11 21 SIST. ELET. PARA VEÍCULOS 2/4/1990 20/7/1990 - 3 19 - - - TOWER AUTOMOTIVE esp 1/7/1994 7/6/1998 - - - 3 11 7 TEMPO EM BENEFÍCIO 8/6/1998 29/9/1998 - 3 22 - - - TOWER AUTOMOTIVE esp 30/9/1998 14/12/1998 - - - 2 15 KARMANN GHIA DO BRASIL 28/3/2000 4/5/2001 1 1 7 - - - KEIPER DO BRASIL LTDA. 21/5/2001 24/6/2002 1 1 4 - - - ETHICOMPANY SERVIÇOS 2/9/2002 31/12/2002 - 3 30 - - - CONESUL CONSULTORIA 20/1/2003 11/3/2003 - 1 22 - - - EXATA-MASTER IND. E COM. 22/8/2003 3/2/2004 - 5 12 - - - QUALY-TOOLS IND. E COM. 17/4/2006 21/11/2006 - 7 5 - - - M S MECÂNICA SUL LTDA. 1/3/2007 30/3/2007 - - 30 - - - SELEX MAO DE OBRA 16/5/2007 24/5/2007 - - 9 - - - OPPUSS EMBARE SERV. 1/8/2007 29/9/2007 - 1 29 - - - CARNÊ 1/6/2008 30/6/2008 - - 30 - - - METALÚRGICA QUASAR 1/9/2008 15/1/2009 - 4 15 - - - Soma: 2 72 408 14 27 97 Correspondente ao número de dias: 3.288 5.947 Tempo total : 9 1 18 16 6 7 Conversão: 1,40 23 1 16 8.325,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 4 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 11 17 9.707 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 3 0 1530 dias Soma: 30 14 17 11.237 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 2 17 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d JOSÉ PERUCCHI 1/6/1970 6/9/1970 - 3 6 - - - MARIO RISEGATO & CIA LTDA. 21/9/1970 14/4/1971 - 6 24 - - - METALÚRGICA MONUMENTO 10/4/1972 8/12/1972 - 7 29 - - - XILOTÉCNICA S.A. 20/6/1973 18/8/1973 - 1 29 - - - ITAMBÉ IND. E COM. DE EMBAL. 13/12/1973 12/3/1974 - 2 30 - - - COFAP CIA FAB DE PEÇAS 25/3/1974 28/10/1974 - 7 4 - - - VW DO BRASIL S.A. Esp 14/2/1975 3/3/1977 - - - 2 - 20 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 1/5/1977 4/10/1977 - 5 4 - - - Centauro Ind Mecânicas 1/11/1977 31/12/1977 - 2 1 - - - VW DO BRASIL S.A. Esp 2/5/1978 1/6/1983 - - - 5

- 30 VW DO BRASIL S.A. Esp 6/6/1983 9/9/1985 - - - 2 3 4 BRASINCA FERRAMENTARIA 2/12/1985 30/8/1986 - 8 29 - - - IGPECOGRAPH IND. METAL. 8/9/1986 26/1/1987 - 4 19 - - - GENERAL MOTORS DO BRASIL Esp 2/2/1987 22/1/1990 - - - 2 11 21 SIST. ELET. PARA VEÍCULOS 2/4/1990 20/7/1990 - 3 19 - - - Vigorelli Máquinas 4/2/1991 25/9/1991 - 7 22 - - - TOWER AUTOMOTIVE 1/7/1994 7/6/1998 3 11 7 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 8/6/1998 29/9/1998 - 3 22 - - - TOWER AUTOMOTIVE 30/9/1998 14/12/1998 - 2 15 - - - Soma: 3 71 260 11 14 75 Correspondente ao número de dias: 3.470 4.455 Tempo total : 9 7 20 12 4 15 Conversão: 1,40 17 3 27 6.237,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 11 17 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 14/02/75 a 03/03/77, 02/05/78 a 01/06/83, 06/06/83 a 09/09/85, de 02/02/87 a 23/01/90, de 01/07/94 a 07/06/98 e de 30/09/98 a 14/12/98, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, JOÃO BADARO MARQUES, a contar da data do requerimento administrativo - NB 148.501.200-4, DIB em 15/01/09, DIP em 05/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 15/01/09, até a DIP fixada nesta sentença, 05/2012, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008403-60.2011.403.6140 - SANCHES BLANES S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SPI27883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção. A AUTORA, qualificada na inicial, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, visando a anulação da pena de perdimento em procedimento administrativo de retificação de declaração de importação (DI), após o desembaraço aduaneiro. Afirma a Autora que importou da Suíça diversas peças metálicas, obtendo a parametrização pelo canal verde, com a liberação da mercadoria em 04/03/2010. Ocorre que, em agosto de 2010, ao escriturar as mercadorias em seu estoque, percebeu a divergência entre o conteúdo das faturas e a declaração de importação-DI, motivo pelo qual procurou a Alfândega para retificar a declaração-DI e oferecer a diferença à tributação, com fundamento na denúncia espontânea (art. 45, II, da IN/SRF n. 680/2006), tendo em vista que o peso da mercadoria informado no desembaraço estava correto, apenas havendo divergência quanto à perfeita descrição dos produtos em duas faturas comerciais do mesmo conhecimento de carga aérea (AWB). Alega que houve mero erro no preenchimento da declaração de importação-DI, tendo em vista que o produto estava perfeitamente descrito na fatura comercial e no conhecimento de carga, assim como a boa-fé e a denúncia espontânea ao procurar a Alfândega antes de qualquer fiscalização, no intuito de corrigir a declaração de importação e pagar a diferença dos tributos. Porém, assim não entendeu a autoridade Alfandegária, decretando o perdimento da mercadoria por dano ao Erário. Com a inicial vieram os documentos. Em contestação, a Ré defendeu os atos praticados, reafirmando a legalidade do ato administrativo de perdimento e pleiteando a improcedência da ação. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Os fatos ocorridos merecem um detalhamento para se compreender melhor a conduta da parte autora, tendo em vista que a pena imposta, ou seja, o perdimento de mercadoria importada, é uma das mais graves existentes no sistema jurídico brasileiro e reservada às condutas de comprovado dano ao Erário Nacional, como resposta razoável e proporcional à conduta perpetrada contra o Estado. Em 04/03/2010 a parte autora requereu o desembaraço aduaneiro perante a autoridade alfandegária no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP das mercadorias genericamente descritas (collet set, collet er, clamping nut) no conhecimento de carga aérea - house air waybill HAWB n. 080068788 - cujo peso bruto declarado era de 164 Kgs, composto de uma caixa, com volume declarado de 0,132m³ (dimensões 60x40x55 cm) - fls. 148, acompanhadas por 3 faturas comerciais (invoices) n. 3205807 (fls. 153), 3205808 (fls. 151/152), 3205809 (fls. 149/150), sem romaneio de carga - fls. 142, que recebeu o número DI 10/0348039-1, parametrizada para o canal verde (liberação automática). A mercadoria foi retirada pelo transportador Sabugí Logística Ltda e destinada às dependências do importador - fls. 142. Em 31/08/2010, a importadora, ora autora, ao escriturar a mercadoria nos livros fiscais - fls. 159, descobriu o descompasso com as mercadorias descritas na referida DI e nas faturas comerciais. Constatou-se que não havia sido descrita na DI as mercadorias constantes na fatura 3205857 (fls. 154 - não incluída no rol de fls. 142) e a

página 02 da fatura 3205808 (fls. 152, apenas pág. 01). Ao proceder a retificação da DI (processo n. 10814.011290/2010-86) baseada na denúncia espontânea prevista no artigo 45, II, da IN/SRF n. 680/2006, a DD autoridade alfandegária indeferiu o pedido e decretou o perdimento de toda a mercadoria - fls. 178, por entender que houve descompatibilidade com o peso líquido inicial indicado (139 KGs) e o peso da adição (113Kgs), que, somados, induz à conclusão de importação de 252 Kgs, em afronta ao artigo 45, 2º, da IN/SRF 680/2006. A parte autora recorreu administrativamente, afirmando que o erro estava na errônea declaração inicial na DI, que comportou o peso líquido de 139 Kgs apenas para as duas faturas (e a página 01 da terceira), enquanto que o peso líquido de 139 Kgs estava previsto para todas as quatro faturas. Porém, a DD autoridade manteve a pena de perdimento - fls. 190/194, acrescentando o fundamento de que as faturas comerciais não descreviam o peso de cada mercadoria, assim como as juntadas posteriores dos romaneios de carga (packing list) não continham a assinatura do exportador, além do fato de que, nestes dois romaneios de carga - fls. 186, 187/188, havia a descrição de dois volumes de carga (60x40x55cm), e não um só, tal como declarado na DI, motivo pelo qual não havia compatibilidade de peso e volume com a descrição inicial. São estes os fatos que fundamentam a petição inicial. A questão central em debate restringe-se a se saber se o fato que deu origem à autuação, qual seja, o indeferimento da retificação da declaração de importação e pena de perdimento, onde se apurou tratar-se de mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no Brasil, consubstanciado na constatação de mercadoria não declarada (113 kgs de peças metálicas a mais do que declarado ou um volume a mais, de dimensões de 50x40x55cm) - autoriza, ou não, a aplicação da pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro, dispositivo regulamentar esse em que a autoridade fiscal capitulou a infração. O artigo 689 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) prevê a aplicação da pena de perdimento para as mercadorias que ingressem fraudulentamente no território nacional, na forma que indica. Tal sanção, uma das mais rigorosas do nosso ordenamento jurídico, restringe-se às diversas formas de introdução clandestina de bens, visando burlar a fiscalização. Confrontando, assim, com o objetivo de se encontrar tal diferenciação, os diversos casos sobre que incide o perdimento, extrai-se a segura conclusão de que em todos está presente a idéia da clandestinidade na importação ou exportação. Não se trata, pois, de apenas inibir a tentativa de diminuir a carga tributária que deveria ser suportada pelo importador ou exportador. Para essa hipótese, a lei reserva a multa sobre a diferença entre o imposto declarado e o devido. O perdimento, diferentemente, dirige-se a reprimir a conduta tendente a subtrair da fiscalização o objeto da operação de comércio exterior. Não visa, pois, o agente, nessa hipótese, simplesmente minimizar o ônus fiscal, mas, isto sim, impedir ou impossibilitar tenha o Fisco conhecimento da própria existência da importação ou exportação. Com o perdimento, enfim, não se quer apenas punir a tentativa de se pagar menos imposto no desembarço aduaneiro. Não: a perda atinge a importação ou exportação feita às escondidas, clandestinamente, às costas do Fisco. É essa, como assinalai, a idéia que está presente em diversas das hipóteses estabelecidas no artigo 689 e 690 do RA, sobre as quais incide o perdimento e de que são exemplos os casos de mercadorias ocultas ou sem registro a bordo do veículo transportador, destinadas à exportação clandestina, as constantes de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo ou fracionadas em remessas postais, as desviadas da rota legal do trânsito no território aduaneiro, as acondicionadas sob fundo falso, entre outras. Flagrante, assim, a idéia de clandestinidade dessas situações. Aliás, é válida a conclusão de que a hipótese de aplicação do perdimento à mercadoria oriunda de importação irregular (art. 689, X, RA) e introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (art. 690 do RA) só se legitima quando essa importação visa impedir se realize qualquer fiscalização sobre o objeto importado. Quando, diferentemente (casos da IN/SRF 680/2006, art. 45, II), a mercadoria é regularmente desembarçada e, no curso da escrituração fiscal, o importador apura diferença entre as mercadorias desembarçadas e as efetivamente importadas, decorra o fato de declaração indevida ou não, mas de declaração passível de conferência pela autoridade aduaneira, paga o infrator multa sobre aquela diferença, mas por ser menos grave a infração, não perde a propriedade do bem importado. Essa conclusão, além de autorizada, como demonstrei, pelo próprio direcionamento das diversas hipóteses regulamentares de perdimento, encontra apoio também no fato de que a não apresentação do romaneio de carga (packing-list) gera aplicação de multa, elemento específico do tipo descrito no art. 728, VIII, a, do RA, e só se pode imaginar nos casos de não perdimento da mercadoria. Assim, ao analisar, sob essas premissas, o caso dos autos, em que, vale lembrar, após o desembarço aduaneiro e por denúncia espontânea, o importador apurou que não havia sido descrita na DI as mercadorias constantes na fatura 3205857 (fls. 154 - não incluída no rol de fls. 142) e a página 02 da fatura 3205808 (fls. 152, apenas pág. 01), conclui-se, com segurança, que é absolutamente incabível a subsunção do fato em hipótese de perdimento, vez que ausente seu pressuposto, a clandestinidade. Ao contrário, a importação processou-se com observância do devido processo legal, não clandestinamente; nenhum registro existe de uso de artifício ou ardil tendente a subtrair do Fisco o conhecimento do objeto da operação de comércio exterior; não houve, enfim, tentativa de ocultação, tudo se passando sob os olhos da autoridade aduaneira, que, em conseqüência, nenhuma dificuldade teve em liberar a mercadoria pelo canal verde e posteriormente analisar o pedido de retificação, como oferecimento da diferença à tributação. Isto posto, julgo procedente o pedido e anulo a pena de perdimento no procedimento n. 10184.011290/2010-86, para determinar o prosseguimento e retificação da DI n. 10/0348039-1 nos termos da IN/SRF n. 680/2006, artigo 45, II, com o pagamento da diferença dos tributos e eventuais multas incidentes sobre as adições. Condeno a ré ao pagamento de

custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, CPC, pelo valor da causa (R\$ 8.598,30). Mantenho a tutela antecipada e estendo-a para determinar a imediata liberação das mercadorias para comércio, assim como a imediata retificação da DI perante a Alfândega. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008759-55.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES RAMPAZZO DE SOUSA(SP099321 - EDUARDO LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 183/185. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padeceu de omissão na medida em que deixou de examinar o pedido de concessão de auxílio-doença, formulado em sua manifestação sobre o laudo pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). No mérito, os embargos devem ser rejeitados. A r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexiste a omissão apontada. Ainda que superada a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil, consoante mencionado na r. sentença atacada, a autora foi considerada apta para o exercício de sua atividade profissional de balconista. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008791-60.2011.403.6140 - JUSTINIANO GOMES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na Amapá S.A., de 22/08/78 a 14/05/81 e na Tintas Coral, de 01/09/89 a 31/11/90 e de 29/04/95 a 30/08/96. Deferida justiça gratuita. (fls. 65). Citado, o réu contestou (fls. 107/109). Em preliminar, alega a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica. (fls. 112/113) Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 117/119. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à majoração do coeficiente da aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para

aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de

serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na Amapá S.A., de 22/08/78 a 14/05/81 e Tintas Coral, de 01/09/89 a 31/11/90 e de 29/04/95 a 30/08/96. Com relação ao período laborado na empresa AMAPÁ S.A., de 22/08/78 a 14/05/81, consta da folha de registro de empregado (fls. 79), declaração da empresa (fls. 78), e anotação em CTPS (fls. 15), informação acerca da profissão do autor como vigia. Na empresa TINTAS CORAL, verifica-se que de 01/09/89 a 31/11/90 o autor trabalhava como porteiro (fls. 30/31), e a partir de 01/02/90, como líder de turno da guarda. Como a atividade de porteiro não se enquadra dentro do rol de atividades do Decreto 83.080 (anexo II), não faz jus à conversão. O mesmo em relação ao trabalho como líder de turno, já que o laudo técnico não especifica a atividade exercida, a prejudicar o enquadramento almejado (fls. 16, 30/32). Dessa forma, só há de ser convertido o período em que trabalhou como guarda, de 01/09/89 a 31/11/90. Cabe destacar, que a profissão de vigilante, enquadra-se nos moldes do Código 2.5.7 do Decreto 53831/64. A caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confira-se: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmentaPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista. 4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdão contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18). 5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005 Logo, faz jus o autor, além dos enquadrados administrativamente, à conversão nos períodos de 22/08/78 a 14/05/81 e de 01/09/89 a 31/11/90. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d RUBENS FROES DE ABREU 11/1/1972 25/5/1972 - 4 15 - - - FÁBRICA DE PINCEIS E ESCOV 1/8/1972 14/5/1973 - 9 14 - - - INDÚSTRIA DE MÓVEIS ITA S.A. 1/6/1973 8/3/1974 - 9 8 - - - LUDOVICO MARCO CARMO 14/3/1974 27/11/1974 - 8 14 - - - CIA BRAS. DE CONST. FICHET 7/2/1975 28/4/1975 - 2 22 - - - ITALO POLI 1/7/1975 29/9/1975 - 2 29 - - - ALERTA SERV. ESP. SEG. FIS. Esp 3/10/1975 15/7/1978 - - - 2 9 13 AMAPA S.A. IND. E COMÉRCIO esp 22/8/1978 14/5/1981 - - - 2 8 23 EQUIPAMENTOS VILLARES S.A. Esp 19/5/1981 10/6/1988 - - - 7 - 22 POLIPEL EMBALAGENS LTDA. Esp 1/7/1988 31/10/1988 - - - 4 - TINTAS CORAL S.A. Esp 7/11/1988 31/8/1989 - - - 9 24 TINTAS CORAL S.A. esp 1/9/1989 31/1/1990 - - - 5 1 TINTAS CORAL S.A. Esp 1/2/1990 28/4/1995 - - - 5 2 28 TINTAS CORAL S.A. 29/4/1995 30/8/1996 1 4 2 - - - Soma: 1 38 104 16 37 111 Correspondente ao número de dias: 1.604 6.981 Tempo total : 4 5 14 19 4 21 Conversão: 1,40

27 1 23 9.773,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 7 Em relação ao pedido sucessivo de majoração do coeficiente da aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 31 anos, 7 meses e 7 dias, tempo suficiente a majoração do coeficiente para 76%, nos termos do artigo 53 da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar averbação e posterior conversão do período compreendido entre 22/08/78 a 14/05/81 e de 01/09/89 a 31/11/90, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria do autor, para 76 % do salário de benefício. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/08/96, até a DIP fixada nesta sentença, 06/2012, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condene o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008888-60.2011.403.6140 - NEUSA FERNANDES DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-suplementar por acidente do trabalho com aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de violação a direito adquirido. Tutela deferida (fls. 22), porém suspensa em sede recursal (fls. 29/30 e 73/76). Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da prescrição e no mérito requer a improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91 (fls. 39/45). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a alegação de prescrição, posto que, entre a cessação do auxílio suplementar, em 10/02/09, e a propositura da ação (12/01/10), não decorreu o prazo do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição. A parte recebeu benefício acidentário identificado pelo NB 085.936.369-4, com DIB em 01/08/89, cessado em razão da concessão da aposentadoria por tempo - NB 126.039.186-5, com DIB 04/09/02. O pedido é procedente. O benefício de auxílio-suplementar acidentário foi concedido com base na Lei 6367/76, que assim dispõe: Art. 6º. - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º. - O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo (g.n.). Em que pese o benefício recebido pelo segurado ser de auxílio suplementar, o STJ já firmou entendimento de que, com a vinda da Lei 8213/91, referido benefício foi transformado em auxílio-acidente. AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/1976. INCAPACIDADE DECORRENTE DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. 2. O auxílio-acidente na vigência da Lei nº 9.528/1997, não tem caráter vitalício. Todavia, a cumulação é possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. No caso, o Tribunal afirmou expressamente que a incapacidade do autor é decorrente de moléstia adquirida anteriormente à edição da norma proibitiva, possibilitando a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria previdenciária. 4. Esta Corte já assentou compreensão no sentido de que, tendo sido concedida aposentadoria em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/1997, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio tempus regit actum. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700376258 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 925257 - RELATOR HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/08/2010) No caso dos autos, o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo em pedido administrativo formulado em 04/09/02, desta forma, a doença que ensejou a

anterior concessão do auxílio-suplementar não apresenta relação com o ato gerador da aposentadoria por tempo. Desta feita, considerando que o benefício acidentário da parte foi concedido com DIB em 01/08/89, não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB 04/09/02, em respeito ao direito adquirido e ao princípio *lex tempus regit actum*. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, os benefícios de auxílio-suplementar - NB 085.936.369-4, e aposentadoria por tempo - NB 126.039.186-5, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório P.R.I.

0008935-34.2011.403.6140 - JULIO VENTURA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, em 05/03/2010 - NB 152.249.604-9, por entender que preenche os requisitos para concessão do benefício. Indeferida a tutela requerida (fls. 75). Devidamente citado apresentou o INSS contestação. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não conta com a carência mínima exigida para o benefício. Procedimento administrativo encartado a fls. 81/103 dos autos. Houve réplica (fls. 174/180). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 183/184. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora a benefício de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade ao trabalhador urbano é devida ao segurado da Previdência Social que completar 65 anos de idade - se homem - ou 60 anos - se mulher - e que comprovar a carência exigida, consistente no número mínimo de contribuições mensais, nos termos dos artigos 24 e 48, da Lei n. 8.213/91. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à tabela progressiva exposta no art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No presente caso, verifico que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 29/09/2000, sendo necessário o recolhimento de 114 contribuições, devidamente vertidas ao regime geral. Sob este aspecto, observo que o INSS apurou 107 contribuições (fls. 101). Da análise da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício, foram considerados todas as contribuições recolhidas pelo autor, porém desconsiderados os vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho, nas seguintes empresas: CONSTRUÇÕES TOSCANA, de 03/01/73 a 02/02/75 e MONTE CARLO CONSTRUTORA, de 01/06/77 a 19/03/82 (fls. 91). De fato, como observado pelo INSS em contestação, entendo imprescindível a apresentação da carteira de trabalho para conferência dos vínculos empregatícios. Contudo, no caso concreto a autarquia foi intimada a apresentar cópia do procedimento administrativo, sendo que dentre outros documentos que o integram, há cópia da carteira de trabalho idêntica à apresentada pelo autor com a inicial. Portanto, presumo que o INSS, naquela esfera, tenha procedido à conferência do documento, não contendo qualquer apontamento sobre a existência de fraude. Portanto, cabível o cômputo dos períodos, porque em conformidade com o artigo 62 do Regulamento. Outrossim, desnecessária a indenização do período, posto que a autora trabalhava na condição de empregado e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o empregador. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. - O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso

mandamento constitucional (artigo 201, 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado. - As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação. - Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado. - A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora. - No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 199961080036890, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426.) Data Publicação 21/11/2007No tocante à qualidade de segurado - a Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, em seu art. 102, estabelece que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressaltando, em seu 1º, que o direito à aposentadoria não fica prejudicado, desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram atendidos. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a perda da qualidade de segurado configurava óbice à concessão do benefício pleiteado. Contudo, a Medida Provisória n. 83, editada em 12 de dezembro de 2002, em seu art. 3º, parágrafo único, afastou a exigência de manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado contasse, com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Após sua conversão na Lei n. 10.666, publicada em 09 de maio de 2003, a matéria foi disciplinada de forma ainda mais benéfica, in verbis: Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (grifo nosso). Na mesma linha, dispõe o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 13, 5º e 6º, com alterações introduzidas pelo Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 6º Aplica-se o disposto no 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Na hipótese vertente, constatado o tempo de contribuição (mais de 114 contribuições), aferido no momento do implemento do requisito etário (2000), a concessão do benefício independe da qualidade de segurado, a teor do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade. Em conclusão, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a implantação de APOSENTADORIA POR IDADE a JULIO VENTURA, NB 152.249.604-9, DIB na DER, em 05/03/2010, DIP em 06/2012, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/03/2010, até a DIP fixada nesta sentença, em 06/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. P.R.I.

0008943-11.2011.403.6140 - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.NHK FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de ICMS, relativos ao período de abril de 2006 a março de 2011.Alega, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, nos termos das Leis n.º 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.Com a inicial, vieram documentos. Pedido contestado (fls. 425/442).Houve réplica (fls. 444/447).Brevemente relatados, decido.Inicialmente, ressalto que o objeto desta ação não apresenta relação de identidade em relação aos processos noticiados no termo de prevenção de fls. 418. Consultando os processos junto ao Tribunal Regional Federal desta Região, observo que no processo de nº 0025775-65.1999.403.6100, pretende o autor o afastamento da exigência do pagamento da contribuição ao PIS, com as modificações introduzidas pela Lei 9718/98; no processo nº 0025776-50.1999.403.6100, o objeto é a análise do direito do autor de recolher COFINS em consonância com a Lei Complementar 70/91, afastando-se as disposições da Lei 9718/98, no que concerne à alíquota e base de cálculo; e, finalmente, no processo nº 000998-93.2003.403.612, pretende-se repetição de indébito referente a COFINS-Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e do PIS - Programa de Integração Social incidente sobre as receitas decorrentes de vendas efetuadas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, desde o ano de 1994, com a incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1996, da Taxa Selic. Por fim, observo que na ADC 18 - MC, foi concedida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas com objeto idêntico ao dos autos. O prazo da suspensão (180 dias) foi prorrogado em mais três oportunidades: 4/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010. Portanto, decorrido o prazo previsto na última decisão, passo ao julgamento da demanda.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.No mérito, a matéria encontra-se pacificada nos tribunais, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa.O valor referente ao ICM era repassado ao preço do produto e, portanto, ao computar-se o faturamento, o valor pago a título do imposto já estava devolvido ao patrimônio da empresa. Ou seja, a empresa ressarcia-se do gasto com o ICM acrescentando seu valor ao preço da mercadoria.A Súmula 94 do STJ, decisão de 22/02/1994, firmou entendimento no Enunciado: A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.O mesmo entendimento aplica-se ao COFINS, eis que se trata de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL (REsp. nº 154190, STJ, 22.05.2000 e REsp nº 152736, STJ, 16.02.1998).Neste sentido está a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, citada no acórdão proferido no AGI nº 2001.03.00.029638-9, in verbis, que adoto como razões de decidir.PROCESSO CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INONIMADO1 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VIA EDIÇÃO DAS SÚMULAS Nº 68 E 94, FIRMOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INTEGRA O FATURAMENTO E, PORTANTO, INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E FINSOCIAL, RESPECTIVAMENTE. O MESMO ENTENDIMENTO APLICA-SE À COFINS, POSTO TRATAR-SE DE CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA EM SUBSTITUIÇÃO AO FINSOCIAL.2 - À FALTA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES, IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.3 - É LEGÍTIMA A DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.4 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA. AGRAVO INONIMADO IMPROVIDO.Sendo devido o tributo não há que falar em compensação ou restituição.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios diante do entendimento sedimentado das Cortes Superiores. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008995-07.2011.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e dos litisconsortes passivos THIAGO DE SOUZA MORAES, DIEGO DE SOUZA MORAES, LAUDICÉIA DE SOUZA MORAES e SAMUEL DE SOUZA MORAES, em que postula a declaração de reconhecimento da união estável com Benedito Antonio de Moraes de 1994 a 14 de abril de 2000, com a consequente concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito.A Autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido até a data do óbito, ocorrido em 14/4/2000. Não obstante, o instituto réu concedeu o benefício apenas aos filhos.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 71).Citados, os litisconsortes passivos, por seu curador, ofereceram contestação (fls. 95).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 100/102, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os

requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas às fls. 104/106 e 107/112. Produzidas as provas orais conforme fls. 129/131, foi determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 132). Às fls. 140 foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual e determinado o apensamento destes autos ao de n. 0008996-89.2011.403.6140. Realizada audiência em 26/3/2012 (fls. 151/159), o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 172/174 dos autos n. 0008996-89.2011.403.6140). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito (14/4/2000), tendo ajuizado esta ação somente em fevereiro de 2008. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame da pretensão remanescente. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 14/4/2000 (fls. 23). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o benefício foi concedido aos filhos do casal (fls. 46/47). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Dos documentos coligidos aos autos se extrai que a autora e o segurado tiveram filhos (fls. 19/22), tendo constado da certidão de óbito que viviam maritalmente em imóvel localizado na R. Francisco Jardim, 299. Consta, ainda, comprovante de endereço anterior ao óbito em nome da autora às fls. 32. A autora, os corréus ouvidos em Juízo e a testemunha Rita de Faria (fls. 130/131 e 152/158) afirmaram que o casal morava na Rua Francisco Jardim, tendo a relação marital perdurado até o passamento de Benedito. Destarte, comprovada a convivência pública e duradoura, a Autora tem direito à pensão por morte de Benedito Antonio de Moraes NB 116.825.650-7. Deve ser observada a regra do art. 77 da Lei de Benefícios. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (19/2/2008); 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte NB 116.825.650-7, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Benedito Antonio de Moraes, observado o disposto no art. 77 da Lei de Benefícios; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/4/2000), observada a prescrição quinquenal, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (1/12/2008 - fls. 96), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 116.825.650-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Ana Maria de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/4/2000 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 119.550.498-58 NOME DA MÃE: Maria Ana de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Francisco Jardim, 546 - Mauá TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008996-89.2011.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X ERLITA GOMES DA SILVA SANTOS X ERLANE DA SILVA SANTOS (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a declaração de reconhecimento da união estável com Antonio Marques dos Santos de dezembro de 2000 a 26/5/2004, com a consequente concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. A Autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido até a data do óbito, ocorrido em 26/5/2004. Contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o seu requerimento sob a alegação de que não foi comprovada a existência da união estável. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 61). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/67, arguindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas às fls. 70/74. Produzidas as provas orais conforme fls. 89, sobreveio a r. sentença de fls. 91/93, que julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela. A v. decisão de fls. 109/111 anulou a r. sentença, determinando a citação dos dependentes do segurado falecido ERLITA GOMES DA SILVA SANTOS e ERLANE DA SILVA SANTOS. Citados, os litisconsortes passivos ofereceram contestação de fls. 150/153, em que não negam a existência da união estável, mas defendem ser o caso de fracionamento do benefício. Designada audiência, foi ouvida a testemunha da autora (fls. 192). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 193), foi determinado o apensamento destes autos aos de n. 0008995-07.2011.403.6140. Às fls. 140 foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual e determinado o apensamento destes autos ao de n. 0008996-89.2011.403.6140. Realizada audiência em 26/3/2012, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Às fls. 81 dos autos n. 0008995-07.2011.403.6140 optou pela concessão do benefício 116.825.650-7. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 26/5/2004 (fls. 13 e 14). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o benefício foi concedido à esposa e filha menor do falecido (fls. 160). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às

prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Dos documentos coligidos aos autos se extrai que o segurado residia na rua Francisco Jardim, 541 (fls. 13 e 14, 44, 45). A fatura do fornecimento de água consigna que a residência do nº 541 desta via correspondia ao antigo n. 89 (fls. 21-verso). Às fls. 43 foi apresentada nota fiscal em nome da autora emitida em 8/5/2003 para entrega de móveis na Rua Francisco Jardim, 89, mesmo endereço declinado na correspondência de fls. 50 e 51. A autora, as testemunhas (fls. 89 e 192) e a corré ERLANE declararam que a relação marital perdurou até o passamento de Antonio. Destarte, comprovada a convivência pública e duradoura, a Autora teria direito à pensão por morte de Antonio Marques dos Santos NB 138.685.124-5, fracionada na forma do art. 77 da Lei de Benefícios. No entanto, tendo sido julgado procedente a pretensão para o recebimento de pensão por morte de Benedito Antonio de Moraes (NB 116.825.650-7), autos n. 0008995-07.2011.403.6140, incide a vedação prescrita no art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91 porquanto idênticos os fatos geradores de ambos os benefícios. Tendo a autora optado pelo recebimento da pensão NB 116.825.650-7, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, cassa a tutela antecipada concedida às fls. 91/93 e 123 (ratificada pela r. decisão de fls. 126). Oficie-se, instruindo a missiva com cópia desta sentença e do ofício de fls. 117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009196-96.2011.403.6140 - MADALENA DE FREITAS ARAUJO (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, em 18/01/2011 - NB 155.037.335-5, por entender que preenche os requisitos para concessão do benefício. Devidamente citado apresentou o INSS contestação. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não conta com a carência mínima exigida para o benefício. Procedimento administrativo encartado a fls. 166/213 dos autos. Houve réplica (fls. 222/224). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 227/228. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora a benefício de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade ao trabalhador urbano é devida ao segurado da Previdência Social que completar 65 anos de idade - se homem - ou 60 anos - se mulher - e que comprovar a carência exigida, consistente no número mínimo de contribuições mensais, nos termos dos artigos 24 e 48, da Lei n. 8.213/91. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à tabela progressiva exposta no art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No presente caso, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 02/05/2008, sendo necessário o recolhimento de 162 contribuições, devidamente vertidas ao regime geral. Sob este aspecto, observo que o INSS apurou 147 contribuições (fls. 155). Da análise da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício, foram considerados todos períodos em que a autora verteu contribuições previdenciárias (fls. 29/114), bem como os vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho, à exceção da empresa PAIM. Nessa empresa, não obstante ilegível a data admissão, consta retificação a fls. 29 da carteira de trabalho (fls. 23, 183 dos autos), contendo indicação da admissão como sendo 14/04/1967. O vínculo empregatício está corroborado com a anotação de alteração de salário na mesma folha, em 26/03/68. Portanto, não tendo a autarquia, em sede administrativa ou no curso da ação, impugnado especificamente o vínculo, deve o mesmo ser considerado, porque em conformidade com o artigo 62 do Regulamento. Desnecessária à indenização do período, posto que a autora trabalhava na condição de empregado e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o

empregador. Neste sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216510 Processo: 199961080036890 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134866 Fonte DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos- Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Data Publicação 21/11/2007 No tocante à qualidade de segurado - requisito essencial para a concessão do benefício postulado -, verifico que a autora ultrapassou o limite de 12 (doze) meses, previsto no artigo 15, inciso II da Lei n. 8.213/91, sem contribuir à Previdência, acarretando, portanto, a perda dessa condição. A respeito, a Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, em seu art. 102, estabelece que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvando, em seu 1º, que o direito à aposentadoria não fica prejudicado, desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram atendidos. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a perda da qualidade de segurado configuraria óbice à concessão do benefício pleiteado. Contudo, a Medida Provisória n. 83, editada em 12 de dezembro de 2002, em seu art. 3º, parágrafo único, afastou a exigência de manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado contasse, com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Após sua conversão na Lei n. 10.666, publicada em 09 de maio de 2003, a matéria foi disciplinada de forma ainda mais benéfica, in verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (grifo nosso). Na mesma linha, dispõe o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 13, 5º e 6º, com alterações introduzidas pelo Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 6º Aplica-se o disposto no 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Na hipótese vertente, constatado o tempo de contribuição (mais de 162 contribuições) aferido no momento do implemento do requisito etário (2008), a concessão do benefício independe da qualidade de segurado, a teor do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão Saída a m d a m d mes. CARNÊ 1/7/2003 31/12/2010 7 6 1 - - - 90 KARIBE S.A. IND. E COMÉRCIO 1/4/1969 18/8/1969 - 4 18 - - - 5 ALBERT WAHBA E CIA. LTDA. 1/2/1970 12/2/1971 1 - 12 - - - 13 TRIANON IND. TEXTIL LTDA. 16/3/1971 27/1/1972 - 10 12 - - - 11 VALISERE S.A. 1/3/1972 30/10/1974 2 7 30 - - - 32 PAIM 14/4/1967 25/2/1969 1 10 12 - - - Soma: 11 37 85 0 0 0 151 Correspondente ao número de dias: 5.155 0 Tempo total : 14 3 25 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 3 25 Portanto, a perda da qualidade não será mais considerada para concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte no mínimo com o período de carência exigido na data que implementou todos os requisitos para concessão do benefício, pois é a partir daí que surge seu direito à concessão, conforme artigo 142 da Lei 8213/91. Em conclusão, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MADALENA DE FREITAS ARAUJO,

para determinar a implantação de APOSENTADORIA POR IDADE à autora, NB 155.037.335-5, DIB na DER, em 18/01/2011, DIP em 06/2012, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/11/2008, até a DIP fixada nesta sentença, em 09/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. P.R.I.

0009257-54.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA)

Retifico o despacho de fls. 171 designando a audiência para o dia 13/08/2012, mantendo-se o mesmo horário (15h).

0009405-65.2011.403.6140 - VICENTE WALFRIO DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de trabalho exposto a agentes agressivos à saúde por mais de 25 (vinte e cinco) anos, nas seguintes empresas: EATON CORPORATION DO BRASIL, de 04/03/80 a 23/10/80 e 13/01/81 a 22/05/81, e ELUMA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO, de 22/01/82 a 30/06/02 e 19/11/03 a 17/09/09. Tutela indeferida (fls. 79). Citado, o réu contestou. Em preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (81/92). Houve réplica (fls. 99/106). Determinada a remessa dos autos à contadoria, o parecer foi juntado a fls. 109/113. As partes se manifestaram a fls. 115, verso e 117/118. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos e os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 157/160. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição. O autor pede a concessão de aposentadoria especial, com pagamento das prestações retroativas à data do requerimento administrativo, em 17/09/09. Com efeito, sendo ajuizada a ação em 17/12/2009, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o

artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de

serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de trabalhou exposto a agentes agressivos à saúde por mais de 25 (vinte e cinco) anos, nas seguintes empresas: EATON CORPORATION DO BRASIL, de 04/03/80 a 23/10/80 e 13/01/81 a 22/05/81, e ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 22/01/82 a 30/06/02 e 19/11/03 a 17/09/09. Verifico que o INSS, em sede administrativa, reconheceu como especial o trabalho desenvolvido pelo autor nos seguintes períodos: 04/03/80 a 23/10/80 e 13/01/81 a 22/05/81 (fls. 159). Portanto, incontroversos. Dispõe a Instrução Normativa nº 45, de 6 de agosto de 2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Remanesce, portanto, o período laborado pelo autor na ELUMA. No caso dos autos, entendo que o autor trabalhou exposto a condições agressivas à saúde, porque exposto a ruídos acima do tolerado, nos seguintes períodos: 1 - ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 22/01/82 a 30/06/02: exposição a ruídos de 91 (noventa e um) decibéis, conforme Perfil Profissiográfico de fls. 50/53; 2 - ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 19/11/03 a 08/05/09: exposição a ruídos acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, conforme Perfil Profissiográfico de fls. 50/53; Contudo, no período de 31/06/2002 a 18/11/2003, a exposição a ruídos era inferior ao limite tolerado, e de 09/05/09 a 17/09/09 não há medição, daí porque não é possível considerá-los de natureza especial. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria especial, o pedido prospera. Isso porque, a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria especial (26 anos, 10 meses e 29 dias). Atividades profissionais Esp Período Atividade Especial admissão saída a m d Eaton Corporation do Brasil 4/3/1980 23/10/1980 - 7 20 Eaton Corporation do Brasil 13/1/1981 22/5/1981 - 4 10 Eluma S/A Indústria e Comércio 22/1/1982 30/6/2002 20 5 9 Eluma S/A Indústria e Comércio 19/11/2003 8/5/2009 5 5 20 Soma: 25 21 59 Correspondente ao número de dias: 9.689 Tempo total : 26 10 29 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 29 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, VICENTE WALFRIDO DE CARVALHO, NB 150.676.874-9, DIB na data do requerimento do benefício, em 17/09/09, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento, em 07/07/2009. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 17/09/09, até a DIP, que fixo em 05/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações do benefício de que é titular - NB 155.126.294-8, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com sua implantação a aposentadoria deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 155.126.294-8. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009489-66.2011.403.6140 - SALVADOR JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALVADOR JOSÉ DA SILVA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/8/2010), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos

períodos trabalhados em condições especiais (13/9/1982 a 30/4/1985, 1/5/1985 a 5/12/1990 e 21/3/1996 a 24/6/2010), e averbação do tempo de serviço comum (23/10/78 a 28/8/1982, 20/6/1991 a 16/9/1991, 10/3/1992 a 8/11/1993, 22/8/1994 a 20/3/1996 e 25/6/2010 a 23/8/2010). Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 97). Citado (fls. 102), o INSS contestou o feito às fls. 104/115, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida após 28/5/1998. O processo administrativo foi coligido às fls. 118/213. Réplica às fls. 229/241. Instado a especificar provas, o autor protestou pelo julgamento do feito às fls. 227/228. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 219/220. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o cômputo e a homologação do tempo comum de 23/10/78 a 28/8/1982, 20/6/1991 a 16/9/1991, 10/3/1992 a 8/11/1993, 22/8/1994 a 20/3/1996 e 25/6/2010 a 23/8/2010. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 183/184, reproduzida pelo Juízo às fls. 219/220, verifica-se que todos os períodos vindicados foram contabilizados. Em relação ao intervalo de 10/3/1992 a 15/3/1992, verifico a ocorrência de erro na sua exclusão do cálculo referido, haja vista a confirmação administrativa homologada às fls. 143. Logo, inexistente controvérsia quanto a este interstício. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. No que tange à pretensão remanescente, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial dos períodos de 13/9/1982 a 30/4/1985, 1/5/1985 a 5/12/1990 e 21/3/1996 a 24/6/2010. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (13/9/1982 a 30/4/1985, 1/5/1985 a 5/12/1990 e 21/3/1996 a 24/6/2010) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor,

para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima

do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai

sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Tendo a autarquia promovido o enquadramento do período de 13/9/1982 a 5/12/1990 e de 21/3/1996 a 5/3/1997 (fls. 182, 183/184), constato que a controvérsia cinge-se ao intervalo de 6/3/1997 a 24/6/2010. Em relação ao intervalo de 6/3/1997 a 17/11/2003, o PPP de fls. 139/141 indica que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 87,7 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 90dB, conforme passou a prever o Dec. 2.172/97, vigente a partir de 6/3/1997. O mesmo documento registra a exposição de modo habitual e permanente à pressão sonora de 87,7 decibéis de 18/11/2003 até 24/6/2010, época em que o limite de tolerância vigente era de 85 decibéis. Destarte, apenas o período de 18/11/2003 a 24/6/2010 deve ser reconhecido como de tempo especial.

2. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, corrigido o erro de digitação mencionado, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 183/184 dos intervalos especiais ora reconhecidos (18/11/2003 a 24/6/2010) resulta em 36 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, porquanto conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/8/2010). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, reiterado às fls. 240. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na idade avançada do demandante, bem como na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 13/9/1982 a 5/12/1990 e de 21/3/1996 a 5/3/1997, e como tempo comum do intervalo de 23/10/78 a 28/8/1982, 20/6/1991 a 16/9/1991, 10/3/1992 a 8/11/1993, 22/8/1994 a 20/3/1996 e 25/6/2010 a 23/8/2010; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (18/11/2003 a 24/6/2010); 2.2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91; 2.3. pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.890.274-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: SALVADOR JOSÉ DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/8/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 007.126.238-50 NOME DA MÃE: Angelina Dias da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Vereador Alberto Ratti, 413, Mauá-SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/2003 a 24/6/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009501-80.2011.403.6140 - JOAO CALIXTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde pelo período necessário à obtenção do benefício, nas seguintes empresas: MAGNETTI MARELLI CIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., de 11/01/79 a 26/04/81, AUTO COMÉRCIO E IND. ACIL, de 22/03/82 a 27/07/88 e GM DO BRASIL, de 12/06/89

a 17/05/10. Tutela indeferida (fls. 94). Citado, o réu contestou (fls. 98/115). Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica. (fls. 117/135) Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 137/138. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da questão cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de

novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, por entender que trabalhou em condições especiais, nas seguintes empresas: MAGNETTI MARELLI CIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., de 11/01/79 a 26/04/81, AUTO COMÉRCIO E IND. ACIL, de 22/03/82 a 27/07/88 e GM DO BRASIL, de 12/06/89 a 17/05/10. No caso dos autos, entendo que o autor trabalhou exposto a condições agressivas à saúde, porque exposto a ruídos acima do tolerado, nos seguintes períodos: 1 - MAGNETTI MARELLI CIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., de 11/01/79 a 26/04/81: exposição a ruídos de 91 (oitenta e cinco) decibéis, conforme Perfil Profissiográfico de fls. 73vº/74; 2 - AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL, de 22/03/82 a 27/07/88: exposição a ruídos de 91 (oitenta e cinco) decibéis, conforme Perfil Profissiográfico de fls. 73vº/74; 3 - GM DO BRASIL, de 12/06/89 a 05/03/97 e 19/11/03 a 19/02/2010 (data da expedição do perfil profissiográfico - fls. 76/77), tendo em vista que nos períodos esteve exposto a ruídos de 84 e 87, respectivamente. Não tem direito à conversão no período de 06/03/97 a 18/11/2003, uma vez que a exposição a ruídos no interregno não era superior a 90 (noventa) decibéis. Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria especial, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido

administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo insuficiente a aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade Especial admissão saída a m dCofap fabricante de peças Ltda 11/1/1979 26/4/1981 2 3 16 Auto Com. e Ind. Acil Ltda 22/3/1982 31/10/1985 3 7 10 Auto Com. e Ind. Acil Ltda 1/11/1985 21/7/1988 2 8 21 General Motors do Brasil Ltda 12/6/1989 31/10/1989 - 4 20 General Motors do Brasil Ltda 1/11/1989 30/4/1991 1 5 30 General Motors do Brasil Ltda 1/5/1991 30/9/1991 - 4 30 General Motors do Brasil Ltda 1/10/1991 31/3/1994 2 6 - General Motors do Brasil Ltda 1/4/1994 30/6/1994 - 2 30 General Motors do Brasil Ltda 1/7/1994 5/3/1997 2 8 5 General Motors do Brasil Ltda 19/11/2003 19/2/2010 6 3 1 Soma: 18 50 163 Correspondente ao número de dias: 8.143 Tempo total : 22 7 13 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 7 13 Embora a pretensão do autor cinge-se exclusivamente à concessão de aposentadoria especial, deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, tem interesse na averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença para aposentação futura. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer como especial o tempo compreendido entre 11/01/79 a 26/04/81, 22/03/82 a 27/07/88, 12/06/89 a 05/03/97 e 19/11/03 a 19/02/2010, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). P.R.I.

0009502-65.2011.403.6140 - ALCIDES ELEOTERIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente o pedido do autor. Aponta erro material na contagem de tempo de contribuição, e omissão no dispositivo em relação ao tempo que pretende averbar junto às seguintes empresas: CONSTRUTORA BERMUDES, GEVA, EMPOR, ENESA, ANHEMBI e MAXIM. Por fim, insurge-se contra a não antecipação da tutela requerida. Decido. Primeiramente, em relação a não antecipação dos efeitos da tutela, a questão foi apreciada na sentença. A irrisignação da parte deverá ser deduzida em sede própria e não em Embargos de Declaração. Contudo, a sentença contém omissão em relação ao pedido de averbação de tempo (comum). Compulsando os autos, observo que os períodos laborados pelo autor na GEVA, ENESA, ANHEMBI e MAXIM, foram devidamente computados em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício (fls. 189). Portanto, incontroversos. Contudo, em relação a CONSTRUTORA BERMUDES - 18/09/74 a 17/12/74 e EMPOR - 12/05/76 a 13/05/76, ambos não foram considerados administrativamente. Entretanto, os vínculos empregatícios estão anotados em carteira de trabalho do autor (fls. 32/33, 36 e 118), sem qualquer rasura, motivo pelo qual deverão ser computados no cálculo do tempo de contribuição, nos termos do artigo 62 do Regulamento. Assim, considerando a conversão do tempo especial, em comum, e o acréscimo do tempo não reconhecido administrativamente, de fato, conta o autor com tempo superior àquele apontado na fundamentação da sentença. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dGeva Engenharia Ltda 15/4/1975 12/4/1976 - 11 28 - - - Cofap Fabricadora de Peças Esp 30/5/1977 31/10/1978 - - - 1 5 1 Cofap Fabricadora de Peças Esp 1/11/1978 3/10/1981 - - - 2 11 3 Cofap Fabricadora de Peças Esp 29/3/1982 27/2/1983 - - - - 10 29 Enesa Engenharia S/A 20/9/1983 1/3/1984 - 5 12 - - - Metalicos Ind. E Com. Ltda 15/8/1984 31/10/1989 5 2 16 - - - Gerdau S/A 1/11/1989 31/3/1990 - 5 - - - - Gerdau S/A 1/4/1990 30/10/1990 - 6 30 - - - Indústrias Anhembi S/A 8/4/1991 5/4/1993 1 11 28 - - - Maxim Serviços Empresariais 24/2/1995 29/8/1995 - 6 6 - - - Richard Saigh Ind. E Com. Esp 11/1/1996 5/3/1997 - - - 1 1 25 Richard Saigh Ind. E Com. 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Richard Saigh Ind. E Com. Esp 19/11/2003 23/2/2010 - - - 6 3 5 Richard Saigh Ind. E Com. 24/2/2010 23/8/2010 - 5 30 - - - Construtora Bermudes 18/9/1974 17/12/1974 - 2 30 - - - Empor 12/5/1976 13/5/1976 - - 2 - - - Soma: 12 61 195 10 30 63 Correspondente ao número de dias: 6.345 4.563 Tempo total : 17 7 15 12 8 3 Conversão: 1,40 17 8 28 6.388,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 13 Planilha utilizada pelo setor de contadoria na contagem do tempo de contribuição Por conseguinte, conheço os presentes Embargos de Declaração para aclarar a sentença em consonância com a fundamentação exposta, devendo o dispositivo conter a seguinte redação: Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar: 1 - a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 30/05/77 a 03/10/81, 29/03/82 a 27/02/83 e 11/01/96 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 23/02/2010; 2 - cômputo dos seguintes períodos: 18/09/74 a 17/12/74, 15/04/75 a 12/04/76, 12/05/76 a 13/05/76, 20/09/83 a 28/02/84, 08/04/91 a 05/04/93 e 24/02/95 a 29/08/95; 3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, ALCIDES ELEOTERIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.648.535, a contar da data do requerimento administrativo - NB 153.890.086-3, DIB em 23/08/10, DIP em 03/2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/08/10, até a DIP fixada nesta sentença, 03/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso

porque a parte ainda trabalha (fls. 144) e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0009502-65.2011.4.03.6140 AUTOR: ALCIDES ELEOTERIO DA SILVA SEGURADO: ALCIDES ELEOTERIO DA SILVA ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 153.890.086-3 DIB: 223/08/2010 DIP: 03/ 2012 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: 30/05/77 a 03/10/81, 29/03/82 a 27/02/83 e 11/01/96 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 23/02/2010 PERÍODOS A AVERBAR: 18/09/74 a 17/12/74, 15/04/75 a 12/04/76, 12/05/76 a 13/05/76, 20/09/83 a 28/02/84, 08/04/91 a 05/04/93 e 24/02/95 a 29/08/95 P. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

0009516-49.2011.403.6140 - OBEDENIO GONCALVES DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Obedenio Gonçalves da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para equiparar sua renda mensal ao valor máximo dos benefícios previdenciários em decorrência de suas sucessivas modificações, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 16/28). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/50). Réplica às fls. 66/76. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, como a autora pretende a majoração de sua renda mensal a cada alteração do limite máximo do salário de contribuição, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação é medida que se impõe. Outrossim, afasto a preliminar de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício posteriores à concessão da aposentadoria. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula a equiparação de sua renda mensal ao teto dos benefícios previdenciários a cada modificação deste patamar, sob o argumento de que, por ocasião da concessão, houve limitação da renda mensal inicial. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Na hipótese vertente, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 21, não consta ter havido limitação ao teto da aposentadoria concedida em 12/09/89. Contudo, foi apurado salário de benefício e renda mensal inicial de \$ 2.270,11, quando o teto, para a época, era de \$ 2.248,20. A planilha de fls. 22 não reflete todos os salários de contribuição apurados no período básico de cálculo, o que torna prejudicados os demonstrativos dela decorrentes. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários.Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.De outra parte, quanto ao demais reajustes aplicados limite máximo dos benefícios previdenciários, infere-se que o autor pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do valor-teto dos salários de contribuição.Contudo, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo valor máximo para a incidência de contribuição previdenciária representa apenas o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 29, 2º e 33 da LB), razão pela qual não assiste razão ao autor neste particular.De outra parte, a irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizados os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Dessa forma, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Noutro giro, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.(...)- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da

Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Diante do exposto:1. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.2. quanto à pretensão remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:2.1. proceder à revisão da renda mensal da parte autora, devendo adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2.2. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009547-69.2011.403.6140 - MODESTO GABI MARTINELI(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício, com o afastamento de qualquer limite teto ao seu salário de benefício. Pleiteia ainda a condenação da Autarquia ao pagamento das diferenças advindas da revisão, observada a prescrição quinquenal. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19).Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito aponta a prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício (fls. 23/35).Houve réplica (fls. 49/52).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Passo à análise do mérito.A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do salário-de-benefício ao teto máximo de pagamento dos benefícios não merece acolhida.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91.Nesse sentido, já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)(grifos não originais)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação ao teto de seu salário de benefício, em qualquer época, desde sua concessão.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0009594-43.2011.403.6140 - IVANI CRUZ DE AMORIM SILVA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de fls. 66/67 contém erro material sanável de ofício. ONDE SE LÊ: Deverá o INSS proceder à reavaliação da autora, em sede administrativa, depois de decorrido o período mínimo de 16 (dezesseis) meses. Caso a parte não compareça à reavaliação, o benefício deverá ser cessado imediatamente. LEIA-SE: Deverá o INSS proceder à reavaliação da autora, em sede administrativa, depois de decorrido o período mínimo de 16 (dezesseis) meses, a contar da datada realização da perícia, em 08/07/2011. Caso a parte não compareça à reavaliação, o benefício deverá ser cessado imediatamente.No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009638-62.2011.403.6140 - DORIVAL MARTINS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição. Pretende ainda a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40).Citado, o INSS contestou. Preliminarmente, alega decadência e prescrição. No mérito, entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos (fls. 43/53).Houve réplica (fls. 56/58).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDOA partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Não há que se falar também em prescrição, uma vez que a parte limitou seu pedido ao pagamento das diferenças devidas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação.No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição.A questão não merece maiores digressões.O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu:(...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último.Em relação ao pedido de revisão do benefício em consonância com índices que reflitam a variação inflacionária efetivamente ocorrida, o pedido é improcedente.O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da

Lei n. 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n. 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009639-47.2011.403.6140 - JOAO CICERO DOS SANTOS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 13/10/2000, ou aposentadoria por invalidez. Indeferida tutela (fls. 94), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi acostado a fls. 113/128 dos autos. Em contestação, o INSS aponta a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 106/110). As partes se manifestaram sobre o laudo; o autor a fls. 214/217 e o INSS a fls. 219. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição. A parte pede o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 13/10/2010, tendo ajuizado a ação em 27/05/2011. Portanto, não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica. Relata o perito que o autor realizou todas as manobras concernentes ao exame físico de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, concluindo, ao final, pela capacidade laborativa (121/122). O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Tampouco é caso de esclarecimentos complementares. Os quesitos apresentados pelo autor a fls. 217, posteriormente à apresentação do laudo pericial não visam sanar qualquer omissão. O de número 1 - data do acidente, é pouco relevante, já que confirmado pelo perito o evento (fls. 124). Quanto aos meses que o autor recebeu o auxílio-doença, não se trata de questão técnica a ser apreciada pelo médico e, por fim, no que se refere ao quesito 3, o perito é claro ao afirmar que houve consolidação das lesões (fls. 123), sendo impertinente o quesito subsequente, tendo em vista a constatação da capacidade para o trabalho habitual que, conforme anotação de fls. 12, é o de caseiro e não serralheiro. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0009656-83.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho Fernando de Oliveira, em 05/09/2009. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Embora devidamente intimada a esclarecer a propositura de ação idêntica (Proc. n. 0009656-83.2011.403.6140) diante da certidão de fls. 41, a parte manteve-se inerte (fls. 42). DECIDO. Compulsando os autos, observo tramitar ação cujo objeto é idêntico a este feito, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Referida ação (Processo n.º. 0008984-75.2011.403.6140 - desta Vara), distribuída em data anterior à propositura da presente demanda (24/09/10), encontra-se em fase de manifestação sobre a contestação e especificação de provas, conforme certidão de fls. 43. Presente, pois, o fenômeno da litispendência. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de litispendência. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que incompleta a relação jurídica processual. P.R.I.

0009677-59.2011.403.6140 - JOSE CARLOS NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, tendo em vista o trabalho em condições especiais nas Industrias Anhembi, de 21/01/85 a 13/03/87 e na TRW do Brasil, de 04/05/87 a 31/05/05 e de 01/06/05 a 20/08/10, por tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos. Deferida justiça gratuita (fls. 74). Citado, o réu contestou (78/93). Alega, em preliminar, carência da ação e prescrição. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 182/201. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 175/178. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de carência da ação. Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, indeferida administrativamente. Embora tenha o INSS convertido alguns períodos em sede administrativa, a decisão proferida naquela esfera não faz coisa julgada, tanto que, como de praxe, é constantemente revista em requerimentos posteriores. Não obstante, entendo que a resistência oposta pelo INSS em contestação caracteriza a resistência à pretensão do autor, a justificar seu interesse na ação. Por fim, não vislumbro a ocorrência de prescrição. O requerimento administrativo deu-se em 16/03/2011 e o ajuizamento da ação em 31/05/2011, portanto, não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o

enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o

engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, entende o autor de natureza especial seu trabalho nas Industrias Anhembi, de 21/01/85 a 13/03/87 e TRW do Brasil, de 04/05/87 a 31/05/05 e 01/06/05 a 20/08/10. Em relação ao período de 21/01/85 a 13/03/87, consta do laudo técnico que o autor esteve exposto a ruídos de 87 (oitenta e sete) a 100 (cem) decibéis (fls. 40/42, fls. 43/47), portanto superior ao tolerado para o período. Em relação ao trabalho na TRW, da mesma forma, consta do Perfil Profissiográfico acostado a fls. 49 dos autos, que no período de 04/05/87 a 31/05/05 a parte esteve exposta a ruídos de 90 (noventa) decibéis, e no período de 01/06/05 a 20/08/10 a ruídos de 88 (oitenta e oito) decibéis. Portanto, faz jus à conversão nos períodos de 04/05/87 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 20/08/2010, consoante Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. No período de 06/03/97 a 18/11/2003 não tem direito à conversão, uma vez que o autor não está exposto a ruídos acima do tolerado. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria especial, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo insuficiente a aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Industrias Anhembi S.A. 21/1/1985 13/3/1987 2 1 23 TRW Automotive Ltda. 4/5/1987 5/3/1997 9 10 2 TRW Automotive Ltda. 19/11/2003 20/8/2010 6 9 2 Soma: 17 20 27 Correspondente ao número de dias: 6.747 Tempo total : 18 8 27 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 8 27 Assim, considerando que o juiz deve ater-se aos limites do pedido, deixo de analisar eventual direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser requerida administrativamente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 21/01/85 a 13/03/87, 04/05/87 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 20/08/10, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). P.R.I.

0009685-36.2011.403.6140 - LUIZ DOMINGOS DA SILVA (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte pede a revisão de seu benefício, com afastamento da limitação do teto aos salários de contribuição. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. Houve réplica (fls. 34/36). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto aos salários de contribuição, não merece acolhida. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o

benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº. 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...). (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623) (grifos não originais) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009769-37.2011.403.6140 - JESSICA MARQUES BEZERRA - INCAPAZ X MIRIAM MARQUES DE MARIA (SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pretende a retroação da data de início do benefício de auxílio-reclusão, para aquela correspondente à data da prisão do pai, GILCIVAM EXPEDITO BEZERRA, e, por conseguinte, pagamento das prestações do período compreendido entre 29/05/2008 (prisão) a 30/01/2009 (requerimento administrativo). Justifica sua pretensão ao argumento de menoridade. Citado, o INSS recorreu. Defende a legalidade do ato administrativo, ao argumento de que os institutos da decadência e prescrição não aplicáveis aos incapazes, tese invocada pela autora, não se confundem com a data de início do benefício. Procedimento administrativo encartado a fls. 32/80 dos autos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. Trata-se de ação em que a autora pretende a retroação de seu benefício de auxílio-reclusão, concedido com DIB na data do requerimento administrativo, em 30/01/2009, para a data da prisão do segurado, em 29/05/2008. Com razão à parte. Na esteira do voto proferido na AC 00053865320044036110, da lavra da ilustríssima Desembargadora Federal, Dra. Marisa Santos, que adoto como razão de decidir, entendeu-se que em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da

decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 do mesmo diploma legal, o que está em consonância ao disposto no artigo 198, I, combinado ao artigo 3º, I, do Novo Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. Nesse sentido, é a orientação firmada pela 10ª Turma, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. O prazo de que trata o inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é de natureza prescricional, o qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, a teor do artigo 79 da mesma Lei de Benefícios. Portanto, tratando-se de beneficiário menor, o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito, ainda que o requerimento do benefício tenha sido formulado em tempo superior a 30 dias. 2. Apelação provida. (AC nº 2003.61.13.004265-3, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 21.12.2005). E não poderia ser diferente, já que a autora não tem condições de, por si, praticar os atos necessários à implantação do benefício, notadamente dirigir-se ao INSS e protocolar requerimento administrativo dentro dos 30 trintas subseqüentes à prisão do pai. Não lhe é concedida liberdade de escolha em requerer ou não auxílio-reclusão, a depender exclusivamente de sua representante legal. Portanto, não é justo atribuir-lhe a responsabilidade pela mora e, por conseguinte, a responsabilidade decorrente da omissão que não deu causa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o INSS a pagar as prestações do benefício de pensão por morte a JESSICA MARQUES BEZERRA, representada por MIRIAM MARQUES DE MARIA, do período compreendido entre 29/05/2008 (prisão do segurado - fls. 37), e dia anterior à data de início do benefício, NB 148.501.491-0, ou seja, em 29/01/2009. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009780-66.2011.403.6140 - ANTONIO PAULINO DE FARIA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste. Citado, o INSS contestou. Em preliminares, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (24/31). Houve réplica (fls. 34/37). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, afastado a decadência alegada pelo INSS, uma vez que o entre o primeiro reajuste do benefício, ocorrido em junho de 2001 e a propositura da ação, não decorreu o prazo do artigo 103 da lei 8213/91. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29,

2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0009786-73.2011.403.6140 - CICERO ALONSO DA SILVA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 25/11/2010, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: LORENZETTI S.A, de 16/01/73 a 09/08/73, COFAP CIA, de 01/12/76 a 10/02/79, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, de 01/11/84 a 03/01/86, AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA., de 13/08/86 a 27/10/89, SANURBAN - SANEAMENTO BÁSICO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA., de 01/11/95 a 11/03/99 e na LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., de 03/04/00 ao atual. Deferida justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 423). Reconhecida a existência de coisa julgada parcial, determinou-se o prosseguimento do feito, com análise do pedido de conversão do tempo especial, em comum, apenas em relação às empresas LORENZETTI S.A, de 16/01/73 a 09/08/73, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, de 01/11/84 a 03/01/86 e na LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., de 03/04/00 ao atual. Citado, o réu contestou (fls. 567/582).

Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir, coisa julgada e prescrição. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 586/615). Os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 618/619. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar

de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Afasto a preliminar de falta de interesse para agir, eis que esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Prejudicada a preliminar de coisa julgada, tendo em vista seu reconhecimento (parcial), em decisão proferida a fls. 403, sem interposição de recurso pelas partes. Não há prescrição.O autor pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações retroativas à data do requerimento administrativo, em 25/10/2010. Com efeito, sendo ajuizada a ação em 09/06/2011, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou

entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na LORENZETTI S.A, de 16/01/73 a 09/08/73, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, de 01/11/84 a 03/01/86 e na LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., de 03/04/00 a atual. Faz jus à conversão do tempo especial, em comum: 1 - LORENZETTI S.A, de 16/01/73 a 09/08/73: ruídos de 92 decibéis (fls. 137); 2 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, de 01/11/84 a 03/01/86: exposição a agentes biológicos, em decorrência do trabalho dentro de galerias de esgoto em ruas e avenidas, enquadrando-se no item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172/97 (fls. 150/151); Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, regulamentou-se: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Por fim, em relação ao trabalho na LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., de 03/04/00 a 28/08/09 (data da expedição do perfil profissiográfico), consta do Perfil Profissiográfico de fls. 307vº/309, que no período o autor esteve exposto a pesticida e adubo orgânico. Todavia, estes agentes não se encontram no rol de agentes nocivos do Decreto 53.831/64 ou do 83.080/79, sendo descabida, portanto, a conversão postulada. Por conseguinte, possível à conversão nos períodos de 16/01/73 a 09/08/73 e de 01/11/84 a 31/11/86. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 619, o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SADE SUL AMERICANA 30/7/1971 19/10/1971 - 2 20 - - - TECHINT CIA. TÉCNICA 22/10/1971 18/5/1972 - 6 27 - - -

CONARQ CONSTRUTORA 15/8/1972 3/10/1972 - 1 19 --- CONSTUTORA ENGIN LTDA. 27/10/1972 30/12/1972 - 2 4 --- LORENZETTI S.A. esp 16/1/1973 9/8/1973 ---- 6 24 UNIROYAL DO BRASIL S.A. 3/9/1973 6/3/1975 1 6 4 --- NÃO CADASTRADO 18/5/1976 1/6/1976 -- 14 --- INFUSA INDÚSTRIA NACIONAL 23/6/1976 16/8/1976 - 1 24 --- COFAP LTDA. 1/12/1976 10/2/1979 2 2 10 --- HIDRAX LTDA. 19/3/1979 31/1/1980 - 10 12 --- METSO BRASIL IND. E COM. 18/3/1980 20/6/1983 3 3 3 --- TRANSPORTADORA ROK LTDA. 20/10/1983 3/1/1984 - 2 14 --- CONSTRUTORA GRECCO LTDA 8/2/1984 6/9/1984 - 6 29 --- MAUÁ PREFEITURA Esp 1/11/1984 3/1/1986 --- 1 2 3 REFINADORA DE ÓLEOS BRAS 25/2/1986 23/5/1986 - 2 29 --- TS T L GERENCIAMENTO RH 1/7/1986 11/8/1986 - 1 11 --- AUTO COM E IND ACIL LTDA. 13/8/1986 27/10/1989 3 2 15 --- ENGINEERING SERV. DE ENG. 14/3/1990 4/9/1990 - 5 21 --- STER ENGENHARIA 28/11/1990 31/7/1991 - 8 4 --- FORMOBRA S/C LTDA. 3/9/1991 27/9/1991 -- 25 --- PENTÁGONO SERV. GERAIS 18/2/1994 10/8/1994 - 5 23 --- EMPREITEIRA ATILO PIFFER 15/8/1994 22/2/1995 - 6 8 --- MOSCA GRUPO NACIONAL 11/7/1995 9/9/1995 - 1 29 --- SANURBAN SANEAMENTO Esp 1/11/1995 3/11/1998 --- 3 - 3 TEMPO EM BENEFÍCIO 4/11/1998 9/12/1998 - 1 6 --- SANURBAN SANEAMENTO Esp 10/12/1998 11/3/1999 ---- 3 2 LARA CENTRAL DE TRAT. 3/4/2000 17/12/2003 3 8 15 --- TEMPO EM BENEFÍCIO 18/12/2003 8/10/2005 1 9 21 --- LARA CENTRAL DE TRAT. 9/10/2005 25/11/2010 5 1 17 --- Soma: 18 90 404 4 11 32 Correspondente ao número de dias: 9.584 1.802 Tempo total : 26 7 14 5 0 2 Conversão: 1,40 7 0 3 2.522,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 17 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EC 20/98 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SADE SUL AMERICANA 30/7/1971 19/10/1971 - 2 20 --- TECHINT CIA. TÉCNICA 22/10/1971 18/5/1972 - 6 27 --- CONARQ CONSTRUTORA 15/8/1972 3/10/1972 - 1 19 --- CONSTUTORA ENGIN LTDA. 27/10/1972 30/12/1972 - 2 4 --- LORENZETTI S.A. esp 16/1/1973 9/8/1973 ---- 6 24 UNIROYAL DO BRASIL S.A. 3/9/1973 6/3/1975 1 6 4 - -- NÃO CADASTRADO 18/5/1976 1/6/1976 -- 14 --- INFUSA INDÚSTRIA NACIONAL 23/6/1976 16/8/1976 - 1 24 --- COFAP LTDA. 1/12/1976 10/2/1979 2 2 10 --- HIDRAX LTDA. 19/3/1979 31/1/1980 - 10 12 --- METSO BRASIL IND. E COM. 18/3/1980 20/6/1983 3 3 3 --- TRANSPORTADORA ROK LTDA. 20/10/1983 3/1/1984 - 2 14 --- CONSTRUTORA GRECCO LTDA 8/2/1984 6/9/1984 - 6 29 --- MAUÁ PREFEITURA Esp 1/11/1984 3/1/1986 --- 1 2 3 REFINADORA DE ÓLEOS BRAS 25/2/1986 23/5/1986 - 2 29 --- TS T L GERENCIAMENTO RH 1/7/1986 11/8/1986 - 1 11 --- AUTO COM E IND ACIL LTDA. 13/8/1986 27/10/1989 3 2 15 --- ENGINEERING SERV. DE ENG. 14/3/1990 4/9/1990 - 5 21 --- STER ENGENHARIA 28/11/1990 31/7/1991 - 8 4 --- FORMOBRA S/C LTDA. 3/9/1991 27/9/1991 -- 25 --- PENTÁGONO SERV. GERAIS 18/2/1994 10/8/1994 - 5 23 --- EMPREITEIRA ATILO PIFFER 15/8/1994 22/2/1995 - 6 8 --- MOSCA GRUPO NACIONAL 11/7/1995 9/9/1995 - 1 29 --- SANURBAN SANEAMENTO Esp 1/11/1995 3/11/1998 --- 3 - 3 TEMPO EM BENEFÍCIO 4/11/1998 9/12/1998 - 1 6 --- SANURBAN SANEAMENTO Esp 10/12/1998 16/12/1998 ---- 7 Soma: 9 72 351 4 8 37 Correspondente ao número de dias: 5.751 1.717 Tempo total : 15 11 21 4 9 7 Conversão: 1,40 6 8 4 2.403,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 7 25 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 7 25 8.155 Dias Tempo que falta com acréscimo: 10 3 13 3703 dias Soma: 32 10 38 11.858 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 11 8 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 16/01/73 a 09/08/73 e de 01/11/84 a 31/11/86, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, CÍCERO ALONSO DA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo - NB 154.459.941-0, DIB em 25/11/2010, DIP em 06/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/11/10, até a DIP fixada nesta sentença, 06/2012, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0009800-57.2011.403.6140 - SEVERINO SILVA LACERDA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor. Insurge-se contra a DIP fixada em sentença. Decido. De fato, embora conste da síntese do julgado a DIP como sendo 02/2012, mês e ano em que proferida a sentença, no segundo parágrafo do dispositivo (fls. 10), constou equivocadamente a DIP como

sendo 02/2010. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 02/05/77 a 14/02/81, e 03/05/72 a 05/04/77, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria do autor, SEVERINO SILVA LACERDA, NB 102.430.094-76, DIB em 27/05/96, para 100% do salário de benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/05/96, até a DIP fixada nesta sentença, em 02/2012, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condene o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0009800-57.2011.4.03.6140 AUTOR: SEVERINO SILVA LACERDA SEGURADO: SEVERINO SILVA LACERDA ASSUNTO: CONVERSÃO/ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 102.430.094-76 DIB: 27/05/96 DIP: 02/2012 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODOS CONVERTIDOS: 02/05/77 a 14/02/81, e 03/05/72 a 05/04/77 No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0009812-71.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE FREITAS MORETO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Perito, fl. 56, designo perícia médica para o dia 08/08/2012, às 12:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abraão Abuhab. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0009816-11.2011.403.6140 - PEDRO OLIVI (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009852-53.2011.403.6140 - DAVID COUCEIRO (SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão do seu benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que o INSS deixou de aplicar os reajustes previdenciários devidos. A parte aditou a inicial a fls. 40. Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o benefício foi revisto em conformidade com o artigo 58 do ADCT. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente (fls. 44/47). Requisitada, foi juntada cópia do procedimento administrativo a fls. 54/81. Remetidos os autos à contadoria, o parecer foi juntado a fls. 83/86. As partes se manifestaram quanto ao parecer contábil. A parte autora a fls. 90 e o INSS a fls. 91. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, posto que se confunde com o mérito e com este será apreciada. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por sua vez, merece acolhida a prescrição nas hipóteses em que a data dos reajustamentos pleiteados datam de mais de cinco anos da

propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise da aplicação dos índices legais na correção do benefício do autor.Remetidos os cálculos à contadoria, não foi identificado erro no reajustamento do benefício, conforme parecer que segue...Com os índices descritos na exordial encontrou uma RMA de R\$ 905,65, contra o valor de R\$ 877,77, pago pelo INSS em maio/11. Desse modo, pleiteia a diferença daí resultante e os demais consectários legais. Assim, após análise dos autos, aplicamos os reajustes legais pertinentes ao benefício e encontramos uma RMA de R\$ 878,39, ou seja, valor equivalente ao que vem sendo pago pelo INSS de R\$ 878,27. A diferença encontrada pelo autor, no importe de R\$ 27,88, resulta da aplicação do índice 1,0501 em agosto de 2006 (fls. 04). Acontece que, tal reajuste de 5,01%, concedido através da Portaria MPS nº 342 de 16/08/06, substituiu o reajuste de 5,00%, anteriormente dado pela Portaria MPS nº 119 de 18/04/06. É o que se depreende do parágrafo 4º do artigo 1º da Portaria nº 342/06, in verbis: 4º O reajuste de que trata este artigo substitui, a partir de 1º de agosto de 2006, o referido na Portaria nº 119, de 18 de abril de 2006.Desse modo, temos que para o ano de 2006, o autor em seus cálculos aplicou o reajuste anual em duplicidade, o que prejudicou a evolução da renda mensal, inexistindo, s.m.j, a diferença pretendida na inicial.Portanto, o pedido não prospera.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009857-75.2011.403.6140 - KEMELLY CAETANO DA VERA - INCAPAZ X EDALINA BATISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que KEMELLY CAETANO DA VERA, representada por EDALINA BATISTA DOS SANTOS, pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de LUIZ CARLOS DA VERA, em 06/01/2011. Deferida a antecipação da tutela requerida (fls. 10).Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende que a autora não tem direito ao benefício, uma vez que o último salário de contribuição informado é superior ao limite estabelecido em Portaria Interministerial. Houve réplica (fls. 57/59).Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há prescrição. Isso porque entre a data do requerimento administrativo - 03/05/11, e o ajuizamento da ação - 16/06/2011, por óbvio, não decorreu o prazo do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Passo à análise do mérito.A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.No caso em julgamento, verifico que a parte autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica (filha - fls. 13). A prisão ocorreu em 06.01.2011 (fls. 16).Comprovada a qualidade de segurado, à vista do vínculo empregatício noticiado a fls. 17, na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS, de 11/12/2009 a 23/09/2010. Constatase também a prisão do segurado em data posterior à rescisão do contrato de trabalho, portanto desempregado à época. Ainda que considerada a última remuneração, segundo informação contida no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o salário para fins rescisórios era correspondente R\$ 520,00 (fls. 12).Portanto, à parte autora faz jus ao auxílio-reclusão. O benefício é devido a contar da data do recolhimento do segurado à prisão, tendo em vista a menoridade da autora na época (5 anos), de acordo com os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, é a orientação firmada pela 10ª Turma, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.1. O prazo de que trata o inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é de natureza prescricional, o qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, a teor do artigo 79 da mesma Lei de Benefícios. Portanto, tratando-se de beneficiário menor, o

termo inicial da pensão por morte é a data do óbito, ainda que o requerimento do benefício tenha sido formulado em tempo superior a 30 dias.2. Apelação provida.(AC nº 2003.61.13.004265-3, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 21.12.2005).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, KEMELLY CAETANO DA VERA, representada por EDALDINA BATISTA DOS SANTOS, NB: 156.362.222-7, com DIB em 06/01/2011, DIP em junho de 2012.MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do recolhimento do segurado à prisão, em 06/01/2011, até a DIP fixada nesta sentença, 06/2012, descontadas as prestações recebidas em antecipação da tutela, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).

0009880-21.2011.403.6140 - LUCIO BARRETO PINHEIRO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente o pedido do autor. Aponta contradição entre as datas correspondentes a DER e DIP, e omissão por não fixação dos critérios de atualização monetária após a DIP. Decido.O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. De fato, as datas correspondentes a DER e DIP não se confundem, já que se referem à Data de Início do Benefício e Data de Início do Pagamento, respectivamente. As prestações são devidas a contar da data do requerimento administrativo, que coincide com a DIB, o que, aliás, constou do dispositivo (fls. 176), sendo a DIP o marco inicial do pagamento do benefício na esfera administrativa, cujas parcelas não estão englobadas na condenação.Como cedo, a sentença que determina a implantação do benefício impõe também a condenação ao pagamento das prestações vencidas. Enquanto não confirmado o direito ao benefício, o pagamento das parcelas respectivas ficam suspensas. Logo, com o trânsito em julgado da decisão legitima-se o pagamento das parcelas por força do título executivo, não estando abrangidas pelo julgado aquelas que se venceram após a sentença.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS POSTERIORES À SENTENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO MEDIANTE COMPLEMENTO POSITIVO. CARÁTER MANDAMENTAL DA DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVE SER APLICADA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO COMPONENTES DO PBC, A CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL, INCLUINDO-SE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (LEI Nº 8.880/94, ART. 21 E 1º).2. NO CASO DAS SENTENÇAS REFERENTES A AÇÕES DE CONCESSÃO OU REVISÃO A DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RIGOR O PRECEITO CONDENATÓRIO ABRANGE APENAS AS PARCELAS QUE TENHAM VENCIDO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. UMA VEZ PROLATADA A SENTENÇA, AS PARCELAS QUE SE VENCEREM A PARTIR DE TAL DATA NÃO ESTÃO MAIS ABRANGIDAS PELA CONDENAÇÃO.3. HÁ, A PARTIR DA DATA EM QUE RECONHECIDO O DIREITO, UM PRECEITO MANDAMENTAL, DECORRENTE NÃO MAIS DE UMA OBRIGAÇÃO DE DAR PROPRIAMENTE DITA, MAS SIM DE UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER, QUE ESTÁ, TODAVIA, COM SUA EFICÁCIA SUBMETIDA A CONDIÇÃO SUSPENSIVA, REPRESENTADA PELA NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.4. DESTA FORMA, OCORRENDO O TRÂNSITO EM JULGADO, DE MODO QUE SATISFEITA A CONDIÇÃO, A EXECUÇÃO DAS PARCELAS POSTERIORES À DECISÃO CONCESSIVA NÃO PRECISA SEGUIR O RITO DA EXECUÇÃO ATINENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE DAR, POIS A OBRIGAÇÃO É DE FAZER. PLENAMENTE VIÁVEL, DESTARTE, A DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS POSTERIORES À SENTENÇA MEDIANTE COMPLEMENTO POSITIVO.(GRIFEI)4. ENTENDIMENTO AFEIÇOADO À SÚMULA 111 DO STJ E À ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 475 DO CPC.(AC Nº 2002.72.00.009190-2/SC. REL: JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. PUBL. NO DJU DE 18/02/2004).Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

0009898-42.2011.403.6140 - JORGE TEODORO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Intimada a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica agendada para o dia 26/10/11, a parte ficou-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por desinteresse na causa. Apesar de intimada, a parte autora não compareceu à perícia médica, tampouco justificou sua ausência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010013-63.2011.403.6140 - DALTON ROSSI MARQUES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Dalton Rossi Marques, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste. Busca ainda a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 11/19). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual (fls. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação. Em preliminares, alegou decadência e prescrição. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/31). Réplica as fls. 37/41. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Refuto a preliminar de decadência, já que a ação não veicula pedido de revisão do ato concessório, mas de retificação da forma como ocorreu o primeiro reajuste e de readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. 1. DO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. Infere-se da petição inicial que a parte autora requer o incremento do primeiro reajuste do benefício para que o índice de reajuste incida sobre o salário de benefício apurado sem limitação, para, a partir daí, incidir o redutor vigente na época do reajuste. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. Cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Aos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, o art. 26 da Lei n. 8.870/94 estabelece que: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. E o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que

ocorrer o reajuste. Dos dispositivos em comento se extrai que o salário de benefício e a renda mensal de benefício são limitados ao teto do salário de contribuição. Porém, em relação aos benefícios com data de início entre 05/4/1991 e 31/12/1993, caso o salário de benefício tenha sido inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, aplicar-se-ia a diferença entre esta média e o salário de benefício considerado na concessão. Nesta hipótese, o limitador a ser considerado corresponde ao teto do salário de contribuição vigente na competência abril de 1994. Da mesma forma, a partir do advento da Lei n. 8.880/94, aplica-se tal diferença denominada índice-teto no momento do primeiro reajuste da renda mensal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...)- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) No âmbito administrativo, o art. 35, 3º do Decreto n. 3.048/99 impõe a observância dessa regra. Na hipótese vertente, verifico da carta de concessão e memória de cálculo de fls. 15 que não houve redução do salário de benefício da aposentadoria concedida em 26/3/1997. Por outro lado, o autor não comprovou ter efetuado contribuições previdenciárias sobre montante superior aos consignados no aludido demonstrativo. Além disso, ainda que a remuneração percebida pelo autor ultrapassasse o limite máximo dos salários de contribuição, a alíquota da contribuição previdenciária pertinente incidiria somente sobre a parcela equivalente ao limite máximo estipulado. Destarte, afigura-se legítimo que os salários de contribuição abrangidos pelo período básico de cálculo restrinjam-se ao teto vigente em cada competência. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida.

2. DOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/98 E 41/2003 A parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o

antigo redutor. Sucede que, consoante acima expendido, do demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria (fls. 15) se extrai que o salário de benefício não foi limitado ao teto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010094-12.2011.403.6140 - GILMAR PEREIRA DE SOUZA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILMAR PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde a data da cessação administrativa do benefício n. 31/541.485.597-4 (30/12/2010), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/28, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 29/37, as partes manifestaram-se às fls. 42 e 43/44. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 30/09/2011 (fls. 29/37) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como operador de produção. Conquanto demonstrado que o autor sofre lombociatalgia, no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Tampouco foi observada redução da capacidade funcional (quesitos n. 13 e 19). Anota às fls. 30 que Seguiu acompanhamento ambulatorial e reabilitação fisioterápica até alta médica em janeiro de 2011 retornando ao seu trabalho em função mais leve (readaptado). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliada às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos

trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010157-37.2011.403.6140 - MILTON EVARISTO VIEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MILTON EVARISTO VIEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 05/23). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos às fls. 25. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/36), arguindo, preliminarmente a falta de interesse de agir, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 27/36). Réplica às fls. 40/45. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, embora não seja necessário o esgotamento da via administrativa, é imprescindível o prévio requerimento e eventual negativa do ente autárquico, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo. Por ser esta a hipótese vertente, rejeito a preliminar arguida. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas de readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese vertente, depreende-se que a revisão da renda mensal inicial que elevou seu valor foi definitivamente julgada em 6/10/2003, com publicação do v. acórdão em 19/11/2003 (fls. 19), tendo sido processada pela autarquia em abril de 2006, conforme extrato do PLENUS cuja juntada ora determino. Em que pese a ilação de que somente a partir do procedimento de revisão precitado, no qual se aplicou o IRSM na correção monetária do salário de contribuição de fevereiro de 1994, judicialmente ordenado, foi identificada a limitação da renda mensal inicial ao limite máximo dos benefícios previdenciários, o autor deixou de comprovar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Logo, acolho a preliminar arguida. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Na hipótese vertente, consoante se depreende das informações que constam do sistema Conbas, cuja juntada ora determino, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 30/10/1994. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários.Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.Diante do exposto:1. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;2. JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:2.1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor, evoluindo o salário de benefício calculado na concessão até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2.2. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010229-24.2011.403.6140 - ANTONIO CLEMENTE SUBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria. Para tanto, pede a conversão do tempo laborado em condições especiais na REFINARIA DE ÓLEOS BRASIL LTDA., de 19/02/64 a 26/05/69 e na CERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15/06/88 a 21/05/92.Citado, o réu contestou. Em preliminar, alega decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 88/89.Vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito

material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, após a conversão do tempo laborado em condições especiais na REFINARIA DE ÓLEOS BRASIL LTDA., de 19/02/64 a 26/05/69 e na CERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15/06/88 a 21/05/92. Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Entendo não caber a conversão do período de 19/02/64 a 26/05/69 (fls. 27), posto que, a profissão - servente e operador de saboaria, por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Também não faz jus à conversão do período de 15/06/88 a 21/05/92, pois: a) os níveis de ruído variavam entre 30 a 80 e 80 a 130 decibéis, sendo que a prova trazida aos autos não esclarece qual o nível médio de decibéis a que estava submetido o autor dentro do seu setor produtivo; b) embora haja menção a exposição a poeiras, o laudo encartado a fls. 63/68 esclarece que a exposição ocorria de modo esporádico, e não de modo habitual e permanente. Portanto, correta a concessão do benefício em sede administrativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0010282-05.2011.403.6140 - CLARINDO SATURNINO DA CONCEICAO (PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte deixou de apresentar cópia do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora não sanou o defeito da petição

inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0010389-49.2011.403.6140 - TIPHANY SANTANA DA SILVA X AMANDA DA SILVA SANTANA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora, TIPHANY SANTANA DA SILVA, representada por AMANDA SILVA SANTANA, postula a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, em 25/07/2007 (fls. 26). Indeferida a tutela requerida (fls. 31/32). Em contestação (fls. 36/42), o INSS, em preliminar de mérito, alega prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o rendimento do segurado é superior ao regulamentado pela Portaria MPS nº 333/2010. Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, não há prescrição, a teor dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. No caso em julgamento, verifico que a autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (filha), não necessitando comprovar a dependência econômica. E ainda, conforme os documentos anexados aos autos virtuais, o preso era segurado por ocasião de seu encarceramento (fls. 18). Na verdade, o ponto controvertido cinge-se ao limite de salário imposto na lei. De fato, consta que o segurado trabalhou para INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA, de 12/05/2005 até seu recolhimento à prisão, apresentando como último salário-de-contribuição - mês de julho, a quantia de R\$ 1.810,88 (fls. 23), superior ao disposto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99, regulamentado pela Portaria MPS nº 333/2010, que prevê o limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Entendo que o segurado, pai da autora, não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto no Decreto acima. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010399-93.2011.403.6140 - CLAUDIONOR JOSE DOS REIS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLAUDIONOR JOSÉ DOS REIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/102.587.910-1 com DIB em 28/02/1996, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Alternativamente, pleiteia a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 31/80). Indeferida a tutela antecipada e a gratuidade da justiça (fls. 81). Contra esta decisão foi interposto agravo de

instrumento de fls. 83/94, ao qual foi negado seguimento (fls. 105/106 e 131/133). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Reconsiderada a decisão de fls. 81, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 155/177), alegando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte quanto ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 179/181. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições recolhidas após a jubilação, presente a ilegitimidade, o qual deixou de exercer a administração tributária da exação nos termos da Lei n. 11.457/2007. Por outro lado, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a mesma se confunde com o mérito da pretensão e com esta será oportunamente apreciada. No que tange à decadência, a parte autora não postula a revisão do ato concessório de seu benefício, mas a renúncia à aposentadoria já concedida e a obtenção de nova jubilação a partir de 31/3/2011, razão pela qual inexistente óbice para o prosseguimento do feito. Por fim, refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data indicada como termo inicial para o novo benefício e o ajuizamento da demanda não decorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Sucede que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito**

invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. De outra parte, sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Neste sentido (g.n): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010412-92.2011.403.6140 - MARCOS CESAR LEONARDO (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade, cessado em 25/12/2010, ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou (fls. 88/91). Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 93/100 dos autos. Intimados, a parte autora manifestou-se a fls. 106, e o INSS a fls. 107/108. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (25/12/2010), e o ajuizamento da ação (03/08/2011, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte: O autor, 39 anos, instrução primária, ajudante geral desempregado desde 10/02/2010, é portador de HIV, atual com pneumocistose e em uso de antibiótico. O autor não apresenta sinais de outras infecções secundárias; exceto doença pulmonar em tratamento. E conclui: (...), o autor não apresenta, no momento, condições laborativas por 6 meses, devido apresentar pneumocistose e em uso de antibióticos e controle viral que se mostra deprimido. Presente a qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 25/12/2010, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 02/06/2010 a 25/12/2010 (NB 541.195.160-3). Portanto, a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 541.195.160-3, a contar de sua cessação (DIB em 02/06/2010 e DCB em 25/10/2012). É certo que o laudo pericial sugere reavaliação do autor no prazo de 6 (seis) meses, expirado. Contudo, se é certo que a reavaliação periódica é inerente ao benefício, não menos certo é que a data da cessação do auxílio doença deve ocorrer tão logo realizada nova perícia. Nestes termos, considerando a necessidade de afastamento do autor para tratamento da pneumocistose diagnosticada, e o fato de que recebeu benefício por incapacidade em decorrência dos mesmos males por aproximadamente 6 (seis) meses, não há como deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável o retorno a suas atividades habituais, enquanto o mesmo não for submetido à nova perícia, na forma do artigo 101 da lei 8213/91. Sabe-se que o prazo sugerido para reavaliação é meramente sugestivo, já que a efetiva recuperação depende do organismo de cada indivíduo e resposta ao tratamento proposto pelo profissional. Embora o INSS tenha conhecimento do conteúdo do laudo pericial através de seu procurador, até a entrega da prestação jurisdicional não é possível o agendamento administrativo para reavaliação da incapacidade da parte. Portanto, entendendo razoável que a reavaliação, em sede administrativa, deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da intimação da sentença. O

inconformismo do INSS em relação à conclusão médica não convence. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 541.195.160-3, com DIB em 25/12/2010, DIP em 06/2012. O INSS deverá reavaliar a incapacidade do autor em sede administrativa, no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da intimação da presente sentença. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, até sua reavaliação em sede administrativa. Ausente o autor à perícia agendada, o benefício deverá ser imediatamente cessado. O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, a contar da data seguinte à cessação do NB 541.195.160-3 (DIB em 25/12/2010 e DCB em 25/12/2010), e a DIP fixada nesta sentença, junho de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010417-17.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA VIOTTO FIORIO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Aparecida Viotto Fiorio, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a revisão do benefício de aposentadoria do seu falecido marido, José Carlos Foirio, com reflexos no atual benefício de pensão por morte, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste. Busca ainda a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 12/22). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 25/67). Réplica as fls. 83/87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afasto a alegação de ilegitimidade ativa, pois, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, os valores não recebidos pelo falecido serão pagos ao dependente habilitado à pensão por morte. Além disso, a correção da renda mensal inicial do benefício precedente refletirá diretamente nos proventos de pensão auferidos pela autora. Dessa forma, por ser parte na relação jurídica de benefício, evidencia-se a legitimidade da autora para o pedido de revisão da aposentadoria do instituidor da pensão. Quanto à arguição de ausência de interesse de agir, esta se confunde com o mérito e com este será apreciado. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito comporta julgamento. Refuto, ainda, a preliminar de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas de retificação da forma como ocorreu o primeiro reajuste e de readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Por outro lado, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso observada a prescrição quinquenal. Logo, como a parte autora limitou sua pretensão às diferenças imprescritas, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. 1. DO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. Infere-se da petição inicial que a parte autora requer o incremento do primeiro reajuste do benefício previdenciário que precedeu sua pensão por morte para que o índice de reajuste incida sobre o salário de benefício apurado sem limitação, para, a partir daí, incidir o redutor vigente na época do reajuste. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. Cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o

salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Aos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, o art. 26 da Lei n. 8.870/94 estabelece que: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. E o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Dos dispositivos em comento se extrai que o salário de benefício e a renda mensal de benefício são limitados ao teto do salário de contribuição. Porém, em relação aos benefícios com data de início entre 05/4/1991 e 31/12/1993, caso o salário de benefício tenha sido inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, aplicar-se-ia a diferença entre esta média e o salário de benefício considerado na concessão. Nesta hipótese, o limitador a ser considerado corresponde ao teto do salário de contribuição vigente na competência abril de 1994. Da mesma forma, a partir do advento da Lei n. 8.880/94, aplica-se tal diferença denominada índice-teto no momento do primeiro reajuste da renda mensal. No âmbito administrativo, o art. 35, 3º do Decreto n. 3.048/99 impõe a observância dessa regra. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...) - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJI DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Ocorre que aposentadoria NB 88.358.680-0 foi concedida em janeiro de 1991, isto é, antes da edição das leis que autorizaram a aplicação do que excedeu ao teto no primeiro reajustamento. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. 2. DOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/98 E 41/2003 A parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Na hipótese vertente, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 13, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em janeiro de 1991. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários.Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010435-38.2011.403.6140 - JAIME EVARISTO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jaime Evaristo da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário e o pagamento das diferenças em atraso.Sustenta que, na apuração da renda mensal de seu benefício, concedido em 19/05/1994, o réu limitou os salários de contribuição antes de calculada a média aritmética para apuração do salário de benefício, o que contraria os preceitos legais pertinentesInstado a confirmar seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, conforme certidão de fls. 84, o Autor alegou que a ação que tramitou no Juizado Especial Federal sob n. 00078630520074036317 trata de matéria diversa do pleito requerido nestes autos. Pugnou pelo encaminhamento de ofício ao Juizado para que este encaminhe aos autos cópias da ação indicada no termo de prevenção para que seja comprovado o alegado.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo já existir decisão, com trânsito em julgado, em processo em que se formulou pedido idêntico ao destes autos (processo n.º 0007863-05.2007.403.6317 - JEF - Santo André). Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de análise naquele juízo, cuja juntada ora determino, os mesmos pedidos consignados na exordial que inaugurou este feito. A referida ação foi julgada improcedente, tendo sido negado provimento ao recurso. Certificado o trânsito em julgado em 01/12/2011. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010610-32.2011.403.6140 - LILIAN SILVA SANTOS X EURIDES DO CARMO VIEIRA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por LILIAN SILVA SANTOS, representada por EURIDES DO CARMO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de benefício assistencial, na forma da Lei 8.742/93. Indeferida a tutela requerida, foi determinada a realização de perícias médica e social (fls. 38 - 38vº). Devidamente citado, o réu contestou. Em preliminar arguiu prescrição. No mérito, entende que a hipossuficiência não restou demonstrada, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 70/72). Laudo médico encartado a fls. 51/57. Laudo do estudo social foi anexado a fls. 59/63; partes manifestaram-se a fls. 73 e 74. Intimado, o D. representante do Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (fls. 76/77). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do indeferimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, o pedido é procedente. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos autos, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. A incapacidade para a vida independente restou comprovada. Relata o perito que a parte autora é portadora de Esquizofrenia paranóide (CID 10 F20.0) (fls. 56). Assevera que a autora encontra-se: Inapta permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. Adiante, conclui: Existe incapacidade total e definitiva para atos da vida civil (fls. 56). A conclusão vem corroborada pela interdição provisória do autor desde 30/05/2011 (fls. 13). O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Verifica-se do laudo social que a autora vive em companhia de Eurides (50 anos) e Wilson (46 anos), mãe e padrasto, respectivamente (fls. 59/60), em imóvel construído em área de ocupação irregular, composto por 4 cômodos. A casa encontra-se em estado precário de conservação, inacabada, com infiltração, sendo esta edificada em alvenaria, com laje e blocos sem reboco e piso em cimento em todos os cômodos. Consta que a autora possui como fonte de renda o auxílio doença de seu padrasto no valor de R\$ 108,00. Entendo relevante, mercedor de destaque, o fato de que a única fonte de renda provém de benefício de auxílio suplementar de acidente do trabalho. Nestas condições, tal renda deve ser excluída do montante familiar. Portador de males incapacitantes, o benefício por ele recebido destina-se ao atendimento de suas necessidades básicas, não se prestando a complementar renda familiar. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3º. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles

que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social. Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, é de se emprestar ao 3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de reconhecer devido o benefício ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional. A hipossuficiência restou demonstrada. A única fonte de renda da família é proveniente de benefício por auxílio-acidente cujo titular é o seu padrasto. Portanto, devido o pagamento do benefício. Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar do autor, não tem meios de prover à sua subsistência. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, LILIAN SILVA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 341.168.684-0, com DIB em 27/10/2011, DIP em junho de 2012, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 27/10/2011, até a DIP fixada nesta sentença,

junho de 2012, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. P.R.I.

0010687-41.2011.403.6140 - ANA LUIZA NUNES DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA LUIZA NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Tutela deferida (fls. 26/27). Devidamente citada, a Autarquia não contestou, mas ofereceu proposta de transação (fl. 35/36). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fl. 38. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando a proposta formulada pelo INSS (fls. 35/36) e aceita pela parte autora (fls. 38), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se e oficie-se ao INSS. Certificado o trânsito em julgado, promova a Secretaria a adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010698-70.2011.403.6140 - SERGIO MEDEIA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste. Citado, o INSS contestou. Em preliminar, alega falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a soma dos salários de contribuição que integraram o PBC foram inferiores ao teto (fls. 16/58). Houve réplica (fls. 68/73). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do

teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário...(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. No caso concreto, há um outro fator a ser considerado: não houve qualquer limitação ao teto por ocasião da concessão do benefício (fl. 60). Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010702-10.2011.403.6140 - TEONILIO PEREIRA DE CASTRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Teonilio Pereira de Castro, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 7/72). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como preliminar a carência de ação pela falta de interesse de agir e ausência de prévio requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76/85). Réplica às fls. 88/90. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a preliminar referente a falta de interesse de agir, posto confundir-se com o mérito, e com o mérito será apreciada. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Embora entenda ser imprescindível a prévia postulação do benefício na esfera administrativa, no estado em que se encontra o feito, a alegação é inócua e meramente procrastinatória. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n.º 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, como a pretensão envolve somente parcelas imprescritas, rejeito

a preliminar arguida. Por fim, refuto também a preliminar de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Na hipótese vertente, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 66, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 09/12/99. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a: 1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010748-96.2011.403.6140 - VALMIR ALVES SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMIR ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, aplicando-se como limites máximos dos salários de benefícios aqueles adotados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua

vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 14/19). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 23/64). Réplica às fls. 74/76. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Afasto a alegação de decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato concessório, mas de readequação do valor do benefício em decorrência da alteração do teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Já a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese vertente, não foi demonstrada a ocorrência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo. Dessa forma, configurada inércia imputada exclusivamente ao autor, acolho a preliminar arguida em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Na hipótese vertente, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 18/19, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 15/08/95. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Destarte, na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado o teto. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido. De outra parte, o fato da renda mensal apurada na época da promulgação das emendas precitadas ser inferior ao limite máximo dos benefícios previdenciários então vigente não obsta a revisão postulada. Como o redutor incidiu sobre o salário de benefício calculado na época da concessão, é necessário evoluir referida média até a data do início da vigência das normas constitucionais em destaque para, a partir daí, proceder ao novo cálculo da renda mensal inicial, o que não foi feito pelo Réu. Diante do exposto: 1. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2.

JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:2.1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor, evoluindo o salário de benefício calculado na concessão até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2.2. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010855-43.2011.403.6140 - REINALDO LIPPI(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que não seja aplicado aos seus salários de contribuição qualquer limitação, quando de sua concessão Em contestação, o INSS aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, defende a legalidade no cálculo da renda mensal do benefício.Houve réplica.DECIDO.É hipótese de decadência.Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo.A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esse último é o dispositivo atualmente em vigor.No caso dos autos, o início do pagamento do benefício da parte autora deu-se em 18/07/97. A ação foi ajuizada em 05/09/2011, ou seja, há mais de dez anos. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0010925-60.2011.403.6140 - COSME VITORIO NASCIMENTO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 85/86.Sustenta, em síntese, que o r. decisum padece de omissão na medida em que não foi examinada sua manifestação ao laudo apresentada tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).No mérito, os embargos devem acolhidos por padecer da omissão apontada. Contudo, sanado tal defeito, o resultado do julgamento deve ser mantido, porquanto as alegações deduzidas nos embargos não foram suficientes para conduzir à modificação pretendida.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença nos seguintes termos:(...)No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 28/10/2011 (fls. 70/78) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte

serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Além disso, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Improcede a alegação de que a cessação do benefício do autor decorreu de alta programada. Do documento de fls. 16 depreende-se que o pedido de prorrogação formulado em 27/6/2011 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Por outro lado, inexistente prova nos autos de que o autor era ajudante de pedreiro antes de sofrer o acidente em outubro de 2010. Ao revés, na qualificação constante da procuração e da declaração de fls. 13 e 14, firmadas pelo demandante, bem como da CTPS de fls. 45, consta que o autor exerceu a ocupação de montador até 4/3/2010, a mesma desempenhada ao longo de sua vida (fls. 42/43, 47/48). Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Não diviso utilidade em nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois a lesão decorrente do acidente foi objeto de exame consoante se extrai de diversas passagens do laudo, em especial a de fls. 72. Todas as demais questões aduzidas às fls. 91/94 foram respondidas pelo Sr. Experto. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.(...)No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010999-17.2011.403.6140 - LUCIDE VARGAS GUERGOLETT(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste. Citado, o INSS contestou. Em preliminar alega falta de interesse de agir, ao argumento de que o benefício do autor não foi limitado ao teto. Como preliminar de mérito, aponta a ocorrência de decadência e decadência. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a diferença percentual foi repassada integralmente no primeiro reajuste. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-

contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário...(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido.Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.No caso concreto, há um outro fator a ser considerado na análise: a não houve qualquer limitação ao teto por ocasião da concessão do benefício (fls. 71 e 74).Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0011040-81.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA REIS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo protocolado em 28/08/09. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na LORENZETTI S.A, de 12/02/75 a 19/03/75, na COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, de 03/05/76 a 31/07/76, MAGNETI MARELLI COFAP, de 08/12/76 a 20/10/77, FICHET, de 06/06/78 a 09/03/79 e COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, de 06/04/83 a 30/06/99 e de 01/07/99 a 12/07/00.Tutela indeferida (fls. 60).Citado, o réu contestou (fls. 64/78). Preliminarmente, alega ocorrência da prescrição. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Réplica a fls. 172/174.Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 178/180.Vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa,

ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que a parte pede a concessão de aposentadoria, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, em 28/08/09. Portanto, ajuizada a ação em 26/09/2011, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9,

in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na LORENZETTI S.A, de 12/02/75 a 19/03/75, na COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, de 03/05/76 a 31/07/76, MAGNETI MARELLI COFAP, de 08/12/76 a 20/10/77, FICHET, de 06/06/78 a 09/03/79 e COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, de 06/04/83 a 30/06/99 e de 01/07/99 a 12/07/00. No caso dos autos, o autor tem direito à conversão do tempo especial, em comum, porque exposto a ruídos acima do tolerado nas seguintes empresas: 1 - LORENZETTI S.A, de 19/02/75 a 19/03/75: exposição a ruídos de 86 (oitenta e seis) decibéis, conforme laudo de fls. 24/26. Ressalto que a data de início para a conversão, segundo documentos, é 19/02/75 e não 12/02/75, como requerido pelo autor; 2 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, de 03/05/76 a 31/07/76: exposição a ruídos acima de 81 (oitenta e um) decibéis, conforme formulário de fls. 239 e laudo técnico de fls. 240/241; 3 - FICHET S.A., de 06/06/78 a 09/03/79, tendo em vista que nos períodos esteve exposto a ruídos de 102 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 242 e laudo de fls. 204/211; 4 - COFAP, de 08/12/76 a 20/10/77: ruídos de 91 decibéis (laudo fls. 231/233); 5 - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS: 06/04/83 a 12/07/00: ruídos acima de 90 decibéis (laudos de fls. 45 e 47, 235 e 238). Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Portanto, o autor faz jus a conversão dos períodos de 19/02/75 a 19/03/75, 03/05/76 a 31/07/76, 08/12/76 a 20/10/77, 06/06/78 a 09/03/79 e de 06/04/83 a 12/07/00. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, a contar da data do requerimento administrativo, protocolado em 28/08/2009, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente, o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º

20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
dLorenzetti S/A Esp 19/2/1975 19/3/1975 - - - - 1 1 Bitzer Com. E Participações Ltda 16/7/1975 9/2/1976 - 6 24 -
- - Cia Bras. De Cartuchos esp 3/5/1976 31/7/1976 - - - 2 29 Magneti Marelli Cofap Esp 8/12/1976 20/10/1977 - -
- - 10 13 AM Asses. Consult. E Seleção 16/3/1978 2/6/1978 - 2 17 - - - Fichet S/A esp 6/6/1978 9/3/1979 - - - - 9
4 JSV Ltda Empr. De mão de obra 1/10/1981 31/12/1982 1 3 - - - - Companhia Bras. De Bebidas Esp 6/4/1983
12/7/2000 - - - 17 3 7 Carnê 1/6/2002 17/11/2009 7 5 17 - - - Soma: 8 16 58 17 25 54 Correspondente ao número
de dias: 3.418 6.924 Tempo total : 9 5 28 19 2 24 Conversão: 1,40 26 11 4 9.693,600000 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 36 5 2 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No
entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de
dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado,
cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda
Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do
7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição.(processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora
Federal Marisa Santos). Contudo, as prestações vencidas são devidas do ajuizamento da ação. O autor, embora com
tempo superior àquele apurado na aposentadoria por tempo de contribuição concedida no curso da ação, o que lhe
garante uma renda mensal mais favorável, não apresentou os laudos técnicos que amparam sua pretensão quando
do primeiro requerimento administrativo, mas tão somente com a petição inicial. Portanto, são devidas ao autor as
prestações acumuladas do benefício desde o ajuizamento desta ação, descontadas as parcelas que lhe foram pagas
em decorrência da concessão do benefício em data posterior, ou seja, 17/11/2009 (fls. 180), estas últimas
atualizadas na mesma conformidade que aquelas, sob pena de, não o fazendo, caracterizar-se enriquecimento
ilícito. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito,
nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo
autor no período compreendido entre 19/02/75 a 19/03/75, 03/05/76 a 31/07/76, 08/12/76 a 20/10/77, 06/06/78 a
09/03/79 e de 06/04/83 a 12/07/00; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO ao autor, LUIZ GONZAGA REIS, NB 150.676.503-0, DIB na data do requerimento do
benefício, em 28/08/2009, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. O
Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do ajuizamento da ação, em
29/09/2011, até a DIP, que fixo em 05/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do
CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº
1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as parcelas que lhe foram pagas em decorrência da concessão
do benefício em data posterior, NB 151.469.503-8, DIB em 17/11/2009, conforme fundamentação. Os cálculos
deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de
expedição de RPV ou Precatório. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não
vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e,
caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas,
portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da
condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado,
expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. P.R.I.

0011317-97.2011.403.6140 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Ataca os índices escolhidos pelo legislador de forma aleatória, por entenderem que não refletem a inflação verificada. Juntou documentos (fls. 16/45). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 47. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 49/71), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legalidade de seu procedimento. Réplica a fls. 75/102. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. A irredutibilidade do valor

do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011318-82.2011.403.6140 - RAIMUNDO SANTIAGO LIMA REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição. Pretende ainda a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65).Citado, o INSS contestou. Preliminarmente, alega decadência e prescrição. No mérito, entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos (fls. 67/100).Houve réplica (fls. 104/127).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Não há que se falar também em prescrição, uma vez que a parte limitou seu pedido ao pagamento das diferenças devidas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação.No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição.A questão não merece maiores digressões.O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu:(...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a

preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Por fim, no que concerne ao pedido de revisão do benefício em consonância com índices que reflitam a variação inflacionária efetivamente ocorrida, o pedido é improcedente. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011437-43.2011.403.6140 - WALDEMAR JOSE DE MORAES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WALDEMAR JOSÉ DE MORAES ajuizou ação sob o rito ordinário, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.315.676-9 em aposentadoria especial ou a sua revisão desde a data do requerimento administrativo (28/7/2008), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (1/3/1997 a 28/7/2008). Juntou documentos. A r. decisão de fls. 71 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 74/87, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não comprovou a exposição a ruído acima do nível de tolerância à saúde humana. Isto porque não constaram os dados do responsável pelos registros ambientais, bem como não foi apresentado laudo pericial contemporâneo aos fatos cuja comprovação se pretende. Além disso, defende a impossibilidade da conversão do

tempo especial pretendida após 28/5/1998. Argumenta, ainda, que, como a utilização do equipamento de proteção individual - EPI eficaz dispensa o empregador do pagamento de adicional para financiamento da aposentadoria especial, a concessão do benefício nesta situação afronta a regra que impõe a imprescindibilidade da fonte de custeio. Sustenta, ademais, que a eficácia do EPI impossibilita o enquadramento pleiteado. O processo administrativo foi coligido às fls. 90/172 Réplica às fls. 175/184. Reproduzida contagem de tempo de serviço feita pelo INSS (fls. 187/188). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial de 1/3/1994 a 28/7/2008 para fins de concessão de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMÔ INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida

no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O

adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Tendo a autarquia promovido o enquadramento do período de 19/6/1979 a 30/6/1983, 21/2/1985 a 5/2/1989 e 24/4/1989 a 28/2/1994 (fls. 188), constato que a controvérsia cinge-se ao intervalo de 1/3/1994 a 28/7/2008. O PPP de fls. 107/108, emitido em 4/9/2007 é categórico em afirmar que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto a pressão sonora superior a 95 decibéis, previsto na legislação então vigente como agente agressivo. Quanto à caracterização do período posterior ao indicado no formulário, a exordial foi instruída com PPP expedido em 21/9/2011 (fls. 16), que atestou a exposição a ruído de 90 dB no intervalo de 1/5/2007 até 27/7/2011. Destarte, o período entre 1/3/1994 a 28/7/2008 deve ser reconhecido como de tempo especial. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando os períodos ora enquadrados, com a exclusão daqueles em que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário (fls. 130/131), alcança o autor 24 anos, 10 meses e 29 dias de tempo especial, o que é insuficiente para obter o benefício pretendido. Quanto ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria já concedida, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 130/131 do intervalo especial ora reconhecido (1/3/94 a 28/7/2008) resulta em 41 anos e 8 meses de tempo de contribuição. Nesse panorama, o autor tem direito à revisão pretendida com a majoração do fator previdenciário, fórmula utilizada para o cálculo da renda mensal que considera a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91). Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como o tempo especial até 28/7/2008 somente foi comprovado em juízo pela apresentação do PPP de fls. 16, a renda mensal resultante desta revisão somente é devida a partir da citação, momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão. Neste sentido (g.n): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...) XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido. (AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS.

HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...)2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n.º 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n.º 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder:1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 1/3/1994 A 28/7/2008;2. à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.315.676-9, devido a partir da data da citação (25/1/2012 - fls. 73), devendo considerar no cálculo da renda mensal inicial o tempo de contribuição de 41 anos e 8 meses.c) ao pagamento das diferenças em atraso, inclusive sobre o abono anual.Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis

que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 148.315.676-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: WALDEMAR JOSÉ DE MORAES BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/7/2008 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 25/1/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando o tempo de contribuição total de 41 anos e 8 meses) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 947.814.948-20 NOME DA MÃE: Brasília da Glória Moraes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cícero de Campos Povoá, 269, Mauá, SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1/3/1994 A 28/7/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011487-69.2011.403.6140 - DOMINGOS BISPO RODRIGUES (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a obtenção de revisão de benefício previdenciário. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte ficou inerte (fls. 20). DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não formação da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011497-16.2011.403.6140 - JUPIRA IRIS APARECIDO BRIANTE AFONSO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Ataca os índices escolhidos pelo legislador de forma aleatória, por entenderem que não refletem a inflação verificada. Juntou documentos (fls. 15/51). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 53. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 55/88), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legalidade de seu procedimento. Réplica a fls. 92/121. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência dos reajustes de benefício que advieram posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas

não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA

RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011572-55.2011.403.6140 - OSMAR PIRES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.OSMAR PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 09/04/1994, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüi carência de ação, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora.(Fls 49/64).Intimado a se manifestar, a parte autora apresentou réplica a fls. 72/82.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, e com o mérito será oportunamente apreciada.Não há de se falar de falar em prescrição, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC.Afirma a parte autora

que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011669-55.2011.403.6140 - ISAIAS CORDULINO NETO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ISAIAS CORDULINO NETO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 105.873.688-1 com DIB 16/04/1997, considerando na apuração da

nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, fixando a nova DIB em 10/12/1997. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 15/29). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/50), alegando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 54/59. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, uma vez que ela se confunde com o mérito da pretensão, devendo ser com ele examinado. Por outro lado, a instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Por fim, acolho a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora (10/12/97) e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente**

interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Em relação ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de majorar o coeficiente de cálculo do salário de benefício, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a obtenção de benefício de outra modalidade.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DJF3 DATA:25/06/2008. v.u)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u)Diante do exposto:1. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para decretar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011677-32.2011.403.6140 - VALDENICE LINS DE CARVALHO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Determinada a regularização da inicial no prazo de 15 (quinze) dias (fl.23 vº), a autora quedou-se inerte (fl. 24). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011809-89.2011.403.6140 - NELSON BELARMINO DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NELSON BELARMINO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 147-808-269-8 com DIB em 03/09/2008, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Alega que a forma como os segurados são tratados pelos servidores das agências para protocolar tal pedido, bem como a recusa injustificada da renúncia causou ao autor distúrbios psicológicos e comportamentais por ter sido impedido de agir conforme seu discernimento. Juntou documentos (fls. 36/65). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 67/67-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 70/92). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Defende a inocorrência de conduta ilícita imputável ao Réu que tenha violado direito de personalidade do autor. Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor quedou-se silente (fls. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Deve-se atentar, ainda, para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Outrossim, consoante relatado, instado a especificar provas, o autor quedou-se inerte. Destarte, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011924-13.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS PAULO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido da parte autora requerendo a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0011958-85.2011.403.6140 - ADAO PEDRO GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. ADAO PEDRO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 29/08/1997, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia ainda a condenação do INSS em danos morais. Tutela indeferida (fls. 65). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar alega o INSS a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 69/91). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da

ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Não há de se falar em prescrição, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Afirmo a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir

do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há ilegalidade a ser reparada e, portanto, dano a ser indenizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000082-02.2012.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício n. 31/502.943.795-5 (01/11/2011), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. (fls 10/34). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Já os pedidos de antecipação de tutela e de expedição de ofício para apresentação dos processos administrativos foram indeferidos (fl. 37/38-verso). Citado (fl. 40), o INSS contestou o feito às fls. 42/47, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 53/57, as partes manifestaram-se às fls. 61 e 62/65. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio - acidente como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 08/02/2012 (fls. 53/57) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como ajudante geral. Conquanto demonstrado o quadro clínico de pós-operatório de lesão meniscal e ligamentar de joelho, no exame clínico não se verificou repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor, apresentando o autor apenas alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. Outrossim, no exame físico realizado, apurou que o movimento dos joelhos estava mantido, deambulando sem qualquer limitação. Não foi constatada redução da capacidade de executar as atividades desempenhadas (quesitos n. 13 e 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. O laudo é expresso em apontar o diagnóstico de lesão ligamentar e meniscal de joelho, submetido à reconstrução cirúrgica, bem como a ausência de sequelas incapacitantes. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma

forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000112-37.2012.403.6140 - OTACILIO LUIZ DE ASSIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido da parte autora requerendo a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0000200-75.2012.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES LINS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determinada a emenda da inicial no prazo de 5 (cinco) dias, a parte deixou de esclarecer os períodos que pretendia que fossem reconhecidos como especiais. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0001174-15.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 02/03/2012, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0006549-19.2010.403.6170 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que

transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I. Oficie-se o E. TRF desta Região, encaminhando-se cópia da sentença.

0001222-71.2012.403.6140 - VITAL JOSE DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VITAL JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 04/02/1997, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirmo a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses

reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001408-94.2012.403.6140 - CICERO HIPOLITO FERREIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação em que a parte autora busca a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos trabalhados sob condições especiais de 14/10/75 a 30/04/1985, 03/06/85 a 16/07/86, 14/08/86 a 20/05/96 e 21/05/96 a 05/03/97. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo o processo de nº 0002234-57.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É hipótese de decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/01/98. O benefício passou a ser pago a partir de 30/03/2000. A ação foi ajuizada em 22/05/12, ou seja, mais de dez anos da data do 1º pagamento, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. NB: 1085749492 Recebedor: CICERO HIPOLITO FERREIRA Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MR: R\$ 2.144,01 APS Manutenção: 2001040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MACEIÓ-JATIÚCA DIB: 26/01/1998 DCB: DIP: 26/01/1998 Competência Moeda Vlr. Líquido Per. Inicial Per.

Final Data Pagto Meio Status Inválido Isento-IR Det.PAB/Chq01/2000 R\$ 885,75 01/01/2000 31/01/2000
30/03/2000 CMG Pago Banco: 409 - UNIBANCO OP: 67483 - SAO BERNARDO DO CAMPO Ocorrência:
Pagamento Efetivado Data Cálculo: 13/01/2000 Origem: Maciça Validade Início: 11/02/2000 Fim: 31/03/2000
Código Descrição Rubrica Valor101 VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO 882,39121 COMPLEMENTO A
TITULO DE CPMF 3,36302 ABATIMENTO IMPOSTO RENDA POR DEPENDENTE 360,00Ante o exposto,
julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo
Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não formação da relação jurídica
processual.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001436-62.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA HONORIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA HONÓRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 06/02/1997, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e, concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de

coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001461-75.2012.403.6140 - JOSE JORGE GON(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ JORGE GON requer a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/05/11), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (01/08/77 a 30/12/79, 31/12/79 a 10/04/85, 15/04/85 a 31/03/86, 08/04/86 a 24/07/95, 16/05/97 a 01/12/00 e 01/04/02 a 01/09/08). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença de parcial procedência e cujo feito encontra-se em sede recursal, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0005376-91.2009.403.6317 - JEF/São Paulo). A referida ação foi julgada parcialmente procedente, com sentença prolatada em 1/06/10. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-30.2012.403.6140 - ODAIR ALVES DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODAIR ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria, mediante a preservação do valor real. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 18/08/06, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 00222256520044036301 - JEF/ São Paulo), envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto não completa a relação jurídica processual. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002563-69.2011.403.6140 - LYBIA PANIZZA LONGO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYBIA PANIZZA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 208/212), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 219. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 222). Opostos Embargos à Execução, os mesmos foram julgados improcedentes (fls. 236/237), sendo a decisão mantida em sede de julgamento de recurso de apelação

(fls. 238/240). Determinada a expedição de ofício requisitório/precatório. Os ofícios foram expedidos a fls. 243/244. Diante do depósito das quantias requisitadas (fls. 245/246), a parte autora requereu a apuração do valor a título de honorários de sucumbência referente aos autos de Embargos à Execução (fls. 114/115). Às fls. 251/254, a parte exequente protestou pela extinção deste feito diante do cumprimento integral da obrigação (fls. 251/254). É o relatório. Decido. De início, saliento que os honorários advocatícios a que o INSS foi condenado nos autos dos Embargos à Execução n 00025628420114036140, deve ser objeto de cobrança naqueles autos. Outrossim, considerando a integral satisfação do crédito exequendo (fls. 251/254), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003505-04.2011.403.6140 - AGOSTINHO DA SILVA ABREU (SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 107/109), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 125. Opostos Embargos à Execução (fls. 126), os mesmos foram julgados procedentes (fls. 127). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos (fls. 130). Determinada a requisição de pagamento (fls. 144), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 145/146. Diante do depósito dos valores devidos (fls. 147/148), a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 149), quedando-se silente (fls. 152). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 510

EXECUCAO FISCAL

0009205-61.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS DE MATOS SALES

Fls. 57: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009217-75.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Ao SEDI para retificação na classe Processual (Execução contra Fazenda Pública - 206). Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 33. Intime-se. Via Diário Oficial.

0009218-60.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Ao SEDI para retificação na classe Processual (Execução contra Fazenda Pública - 206).Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 32.Intime-se. Via Diário Oficial.

0009219-45.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Ao SEDI para retificação na classe Processual (Execução contra Fazenda Pública - 206).Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC, conforme solicitação da exequente às fls. 27.Intime-se. Via Diário Oficial.

0009241-06.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Ante a certidão de fls. 46, informando que até a presente data não houve manifestação da executada com relação ao mandado de citação ocorrido em 31/05/2012 às fls. 45v.Manifeste a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo provisório.Intime-se, via Diário Oficial.

0009250-65.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Ante a certidão de fls. 30, informando que até a presente data não houve manifestação da executada com relação ao mandado de citação ocorrido em 31/05/2012 às fls. 29v.Manifeste a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo provisório.Intime-se, via Diário Oficial.

0009403-98.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Ante a certidão de fls. 17, informando que até a presente data não houve manifestação da executada com relação ao mandado de citação ocorrido em 31/05/2012 às fls. 16v.Manifeste a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo provisório.Intime-se, via Diário Oficial.

0009406-53.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Ante a certidão de fls.16, informando que até a presente data não houve manifestação da executada com relação ao mandado de citação ocorrido em 31/05/2012 às fls. 15v.Manifeste a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo provisório.Intime-se, via Diário Oficial.

0009408-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Ante a certidão de fls. 18, informando que até a presente data não houve manifestação da executada com relação ao mandado de citação ocorrido em 31/05/2012 às fls. 17v.Manifeste a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo provisório.Intime-se, via Diário Oficial.

0009436-88.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIRGINIA MARIA RINALDO MACHADO ME

Fls. 30: Defiro o pedido da exequente de suspensão do processo até 30/10/2013 tendo em vista, o acordo de parcelamento celebrado entre a exequente e a executada.Cabe a exequente a reativação dos autos ao fim da suspensão..Pa 2,5 Intime-se. Via Diário Oficial.

0009490-54.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Ante a certidão de fls. 37, informando que até a presente data não houve manifestação da executada com relação ao mandado de citação ocorrido em 31/05/2012 às fls. 36v.Manifeste a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo provisório.Intime-se, via Diário Oficial.

0010719-49.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRHISTIAN GRUBE GLAUSER Fls. 12 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000040-53.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAGNANI BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)
Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-91.2010.403.6139 - SIRLENE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da fl. 65 formulado pelo(a) advogado(a) da parte autora, no tocante a regularização da inscrição no cadastro do CPF. O Código de Processo Civil prescreve: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Portanto, é incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 62. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5) Intime(m)-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0000330-39.2010.403.6139 - TEREZA DE JESUS PRADO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07-11). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 14-18) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 19-24). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 43/46). A

seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (06/05/2010), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento na qual seu marido está qualificado como lavrador no ano de 1971 (fl. 10); (ii) parte de sua CTPS sem anotação de qualquer vínculo trabalhista (fl. 11). Constatado ainda que está nos autos a pesquisa do CNIS do marido da autora (fls. 22-23). De saída ressalto que a CTPS da autora não pode servir de prova indiciária para fins de comprovação do labor campesino, haja vista que não trouxe anotado nenhum vínculo de natureza rural. Assim, desconsidero este documento. Por outro lado, mesmo entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), com isso, extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, cabe verificar que esse documento registra ato celebrado no longínquo ano de 1971. Isto é, em época bem distante do período de carência a comprovar. Não bastasse isso, posteriormente, o marido da autora passou a desempenhar atividades de cunho predominantemente urbano, conforme revela o CNIS apresentado pelo INSS na fl. 22-23. Consta deste documento haver ele trabalhado, inclusive no período correspondente ao da carência que a autora pretende comprovar, nas empresas Indústria Mineradora Pagliato Ltda. (de 12/10/1990 a 02/09/1992), Artefatos de Madeira Itapeva Ltda.-Me (01/02/1995 a 06/10/1995), Mineração Fronteira Ltda. (01/10/2002 a 12/08/2005 e de 01/06/2005 a 12/08/2005, dentre outras. Ressalto que tais informações foram omitidas pela autora, uma vez que não juntou aos autos a CTPS de seu cônjuge. Quanto à existência de diversos vínculos de trabalho diverso da atividade rural, conforme mencionado, tal fato impede a extensão da qualidade de rurícola para a autora. Isso se deve, pois consta da prova colhida nos autos que seu marido desempenhou atividade urbana em longo período anterior ao implemento do requisito etário, afastando, assim, a possibilidade de lhe ter estendida à qualidade de trabalhadora rural para fins da concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO) Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano do marido e contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade/ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de

sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-93.2010.403.6139 - LAURECI MAESTRI FERREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laureci Maestri Ferreira ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial de amparo ao deficiente físico. Juntou procuração e documentos às fls. 07/19. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/33 e 35/37. Réplica à fl. 39. À fl. 94 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 97 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 94 e 97, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000644-82.2010.403.6139 - BRASILISIA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Brasilisia Santos ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 07/18. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS, e designada data para a realização da perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/34. À fl. 73 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 78 a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 73 e 78, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000773-87.2010.403.6139 - ISABEL APARECIDA DEL VECHIO SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da fl. 51 formulado pelo(a) advogado(a) da parte autora, no tocante a regularização da inscrição no cadastro do CPF. O Código de Processo Civil prescreve: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Portanto, é incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fl. 48. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5) Intime(m)-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0000357-85.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS ROSA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por

Maria dos Anjos Rosa de Freitas, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/28). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 32/35). Documentos às fls. 36/39. Réplica à fl. 42. Parecer Médico-Pericial do Assistente Técnico do INSS às fls. 57/59. Laudo Médico Pericial às fls. 60/65. Relatório Social às fls. 68/69. Manifestação da parte autora à fl. 71-verso, do INSS à fl. 73, e do Ministério Público à fl. 76. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de

todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a autora diz sofrer de problemas psiquiátricos, estando totalmente incapacitada. Foi submetida à perícia médica em juízo na data de 01/08/2011 (fls. 60/65). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: No ato da perícia não havia sintomas, sinal ou prova documental suficiente de que a autora tenha alguma Doença Psiquiátrica Grave. Portanto concluo que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 64 - 5-Conclusão, destaque no original). O perito médico afirmou ainda sobre o(a) requerente, em resposta ao quesito E do Juízo - Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o (a) impede de praticar os atos da vida independente? - o seguinte: Não. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA

QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurador, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-34.2011.403.6139 - MARIA LEDA DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Leda de Barros, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/20).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 25/29). Documentos às fls. 30/31.Quesitos às fls. 32/33.Réplica às fls. 36/37.Laudo Médico Pericial às fls. 61/68Relatório Social às fls. 104/106.Manifestação da parte autora às fls. 74/78, do INSS à fl. 80, e do Ministério Público Federal à fl. 81.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O

benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e

a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a autora diz ser portadora de cegueira total do olho direito e o esquerdo já comprometido (CID H52), estando totalmente incapacitada. Foi submetida à perícia médica em juízo na data de 15/06/2011 (fls. 61/68). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: (...) Foram solicitados prontuários médicos e verificado na fls. 59 que a autora apresenta déficit visão importante de olho direito como relatado e que não melhora com prescrição de lentes corretivas. Porém verificado que apresenta com correção ocular boa visão de olho esquerdo compatível para exercer atividades laborais. Portanto concluo que a autora apresenta Incapacidade Parcial e Definitiva para trabalho, pois ao exame realizado e avaliação dos outros a autora tem boa visão com olho esquerdo. Poderá exercer atividades laborais, pois sua limitação é no olho direito e com olho esquerdo tem visão normal com prescrição de lentes corretivas (...) (fl. 65 - 8-Discussão/Comentários, sem destaque). O perito médico disse ainda sobre a requerente, em resposta ao quesito 4 do Juízo - Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. - o seguinte: Não apresenta incapacidade para atos de vida diária. Não necessita de ajuda de terceiros, pois tem visão adequada de olho esquerdo. Incapacidade Parcial e Definitiva para Trabalho. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada

pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-45.2011.403.6139 - IVANILDA RODRIGUES DE PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação formulado à fl. 33, nos termos do art. 267, 4º.Intime-se.

0001062-83.2011.403.6139 - VICENTINA MARIA JOSE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/09. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 12-16) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 17-22). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 35/37).O réu apresentou alegações finais na fl. 41. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (27/12/2004), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou somente a certidão de casamento, lavrada em 1966, na qual seu ex-marido está qualificado como lavrador. Consta do verso deste documento a averbação da separação (16/11/1992) e do divórcio do casal (14/12/1996). Além deste, verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS do ex-marido da autora (fls. 20-21). Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Quanto à certidão de casamento da autora, trata-se de documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador de seu ex- cônjuge em 1966, razão pela qual não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Ademais, deve-se levar em conta que a autora está separada do seu ex-marido, desde o ano de 1992, ou seja, desde o primeiro ano do período da carência do trabalho campesino que deve comprovar. Tal fato, por si só, impede o reconhecimento da extensão da qualidade de rurícola do terceiro (marido) em favor da parte autora. Isso se deve porque, diante do rompimento da sociedade conjugal, cessa a presunção de que a esposa (ora autora) permanece acompanhando o marido no desempenho das atividades laborativas no campo. E não é só isso. Não se pode deixar de considerar as anotações constantes do CNIS- Cidadão, de Messias Nicácio da Silva, ex-marido da requerente, juntado nas fls. 20-21. Extrai-se desse documento que o ex-marido da autora desempenhou somente atividades urbanas durante sua vida profissional, tendo trabalhado em diversas empresas privadas. Consta, inclusive, no INFBEN anexado na fl. 22 que o ele obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/06/1994 (Atividade: Comerciarío; Forma filiação: Empregado). Por outro lado, não há nenhum documento em nome da autora que comprove o exercício de atividade rurícola independente. Pelo contrário, a testemunha Oscar Fabri (fl. 37), disse que a autora foi morar em São Paulo, por cerca de 10 anos, e lá trabalhou como doméstica. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Neste mesmo sentido cito julgado do TRF/1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE. AVERBADA SEPARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não comprovada a condição de trabalhador rural (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91) ou de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. 2. Apesar de constar na certidão de casamento a profissão do marido como lavrador, verifica-se que foi averbada separação do casal, conforme sentença transitada em julgado em 1992, mais de 10 (dez) anos antes do implemento do requisito etário para concessão do benefício previdenciário pretendido. 3. Nesse contexto, a qualificação de lavrador constante da certidão de casamento é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural da autora. 4. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27 deste Tribunal). 5. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738050006314 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF 1 PRIMEIRA TURMA DJF1 DATA: 12/07/2012 PÁGINA: 60.) Portanto, não existindo documento em nome da própria autora que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-92.2011.403.6139 - MARIA BUENO PACHECO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Bueno Pacheco, qualificado(a) na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Juntou procuração e documentos de fls. 18/49. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, SEM preliminar(es). No mérito, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fls. 57/58). Réplica às fls. 71/74. O estudo social do caso foi juntado à fl. 78, manifestando-se a parte autora às fls. 82/98. O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 80). Não houve manifestação por parte do INSS sobre o relatório social (fl. 99). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 80. Na sequência, adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que

autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo tet. (nova redação da Lei 12.435/2011). Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 23 (carteira de identidade de Maria Bueno Pacheco), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo assim cumprido o requisito legal etário em 25.03.2008. Logo, sob o aspecto etário, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da autora foi apurado no estudo social, elaborado em julho/2010 com visita domiciliar na casa da requerente (fl. 78), que a composição familiar encontra-se assim constituída: a parte autora, Maria Bueno Pacheco, sem renda; Leovil Pacheco, marido da autora, aposentado; Maria Elizete Pacheco Oliveira, filha, desempregada, e mais três netos, cujos nomes não foram informados. No estudo social consta, relativamente aos netos da autora, os quais vivem na mesma residência, situada no Bairro do Fria (chácara Andrade) em Ribeirão Branco, que um estava desempregado; o outro, exercia trabalho esporádico na lavoura e o terceiro era tratorista. Informou-se, ainda, que um cunhado, de nome Otávio Aparecido Gonçalves, com 48 anos de idade, também residia com a família da requerente e exerce trabalho esporádico na lavoura. Portanto, grupo familiar composto de 07 pessoas. O referido laudo social esclareceu, no aspecto da renda familiar, ser proveniente dos valores correspondentes: (i) da aposentadoria previdenciária percebida pelo esposo da autora, (ii) do trabalho de tratorista de um dos netos da requerente, e, (iii) dos serviços esporádicos de outro neto e do cunhado, cujas rendas não foram informadas no laudo. Então, no momento da realização do estudo social, segundo se depreende do laudo, o esposo da requerente percebia a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais); já um dos netos, tratorista, recebia a quantia de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais). Constata-se pelos documentos juntados aos autos (fls. 66/67 e 97/98) que o esposo da requerente, Leovir Pacheco, percebe do INSS a quantia de um salário mínimo, proveniente da sua aposentadoria por idade (NB 134.407.328-7, com DIB em 28.03.2003); além disso, auferia a quantia de R\$ 205,43 (em dezembro/2009), referente ao benefício de auxílio-acidente (NB 000.590.926-0, com DER 05.04.1978). A nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da exclusão do cômputo da

renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse sentido cito os precedentes: (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) e (AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) Todavia, não se trata do caso dos autos. Tal se deve, posto que os valores somados desses benefícios, de aposentadoria por idade e de auxílio acidente, titularizados pelo marido da autora, Leovir Pacheco, representa valor superior a 01 salário-mínimo (fls. 66/67). Assim, é computado na renda da família da autora. Há, ainda, a renda auferida pelo neto da requerente, exerce o trabalho de tratorista, bem como, do outro neto e do cunhado, os quais exercem trabalho eventual, mas destes últimos dois não constam discriminados os valores no laudo. Portanto, a renda familiar da autora informada [R\$ 650,00 + R\$ 459,00 : 7 = renda per capita de valor R\$ 158,42], logo, superior a 1/4 do salário mínimo vigente em julho/2010, época da pesquisa social, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) [Lei nº 12.255 - R\$ 510,00 : 4 = R\$ 127,50]. Assim, fica afastado o requisito essencial da hipossuficiência da autora. Diga-se, a qual possui família apta para lhe prover o sustento, embora, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Demanda ajuizada em 14.08.2007, o(a) autor(a) com 48 anos (data de nascimento: 11.03.1959), representado por seu curador. IV - Laudo médico pericial, de 30.04.2008, informa que a requerente é portadora de deficiência mental acentuada por encefalopatia evolutiva. Conclui que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e necessita de auxílio permanente de terceiros para a execução das funções básicas. V - Estudo social, de 29.09.2008, informa que a autora reside com os genitores e dois irmãos (núcleo familiar composto por 5 integrantes), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar de R\$ 1.241,00 (2,99 salários-mínimos), advém da aposentadoria que o genitor auferiu, no valor de R\$ 826,10 e do benefício de prestação continuada auferido pelo irmão Ednaldo. Observa que a autora é portadora de encefalopatia evolutiva, com seqüelas de deficiência auditiva e não se locomove sozinha. Destaca ser a genitora portadora de problemas ortopédicos e cardíacos, possui convênio médico que é pago por dois filhos casados. Relata que o irmão Edivaldo é deficiente mental e a fratura do fêmur resultou perda de mobilidade e problemas circulatórios. Descreve que o irmão Evilásio, também doente mental, apresenta seqüela de fratura de fêmur, perdeu a fala, não se locomove, faz uso de sonda penial, apresenta escaras nas nádegas e membros inferiores, estava internado na UBS 24 hs Demarchi. Complementa o laudo destacando que o genitor, também idoso, apresenta hipertensão e problemas circulatórios. Conclui indicando que a renda mensal é de R\$ 1.241,00 e as despesas de aproximadamente R\$ 1.100,00. VI - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 51 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 5 pessoas, residente em imóvel próprio, possui renda de 3 salários-mínimos. VIII - Mesmo aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, para efeitos de cálculo da renda familiar per capita, da mesma forma, não estaria demonstrada a miserabilidade, posto que, seriam 4 pessoas, residentes em imóvel próprio, com renda de 1,99 salários-mínimos. IX - Não se ignoram as difíceis circunstâncias familiares em que se encontra a requerente. Contudo, os fatos demonstram que sua condição socioeconômica não se coaduna com os requisitos objetivos exigidos pela legislação. X - Não merece reparos a decisão recorrida. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo não provido. (AC 00060619620074036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos

requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 20.10.2009, o(a) autor(a) com 65 anos (data de nascimento: 14.07.1944. IV - A Autarquia junta informações do sistema Dataprev, da qual se extrai que o cônjuge da peticionaria recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 30.08.2005, no valor de R\$ 852,93 (1,83 salários-mínimos) em julho de 2010. V - Estudo social, de 31.05.2010, indica que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel recebido de herança. A renda familiar, de R\$ 840,00 (1,8 salários-mínimos), advém da aposentadoria auferida pelo marido. Descreve despesas com medição. Possuem veículo fusca. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, não tem despesas com aluguel, possui renda de 1,83 salários-mínimos e um veículo automotor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido.(AC 00259212920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-16.2011.403.6139 - ANA MARIA PEREIRA ALVES(SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria Pereira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/23).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 31/38). Quesitos à fl. 38. Réplica constando às fls. 40/46.Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 48/59.O INSS interpôs agravo retido (fls. 98/99), com o fim de minorar o valor dos honorários periciais, que foram arbitrados no valor máximo.Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 104/110, sobre o qual se manifestaram a parte ré à fl. 111, verso e a parte autora às fls. 120/137.Juntou-se Estudo Social do caso à fl. 117, acerca do qual se manifestou apenas o INSS às fls. 140/141, requerendo sua complementação.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo

prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa

Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, qualificada como do lar se diz portadora de pressão alta, problemas no coração, diabete e bronquite, com isso se dizendo deficiente. A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 01/10/2009 (fls. 105/110). Vejamos o resultado médico pericial. O perito médico concluiu que a incapacidade da requerente é TOTAL e TEMPORÁRIA. Portanto, quando da realização da perícia médica, a parte autora estava incapacitada temporariamente para o trabalho, mas se realizado tratamento especializado, segundo o perito, poderia haver reversão no seu quadro de saúde (fl. 108, itens 3 e 4). O perito médico disse, ainda, sobre a requerente, respondendo ao quesito 5 do INSS (fl. 38): O requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, extralaborais)? - Não (fl. 108). Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Embora não se desconheça a existência da incapacidade laboral, dita incapacidade, segundo o perito médico, é temporária. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-29.2011.403.6139 - OLIVIA LEITE DIAS DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce a profissão de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Informa possuir mais de 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-15). Despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18-22). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica consta das fls. 30-32. Deu-se o feito por saneado na fl. 33. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 34). Em audiência foram ouvidas as testemunhas da autora (fls. 38-40)A parte ré apresentou suas alegações finais escritas na fl. 43. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 34.2.1. Do méritoMérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 20/10/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento na qual seu marido está qualificado como lavrador no ano de 1972 (fl. 11); (ii) certidão de nascimento da filha em que consta a profissão do marido como lavrador no ano de 1973 (fl. 12); (iii) Certificado de Dispensa de Incorporação do marido, no qual este é qualificado como lavrador (manuscrito) no ano de 1968 (fl. 13); (iv) título de eleitor do cônjuge em que ele é qualificado como lavrador no ano de 1966 (fl. 14). Constato, ainda, que está anexado nos autos a pesquisa, tanto do CNIS como do IFBEN, do marido da autora, Noel Rodrigues de Oliveira (fls. 24-28). Quanto às certidões de casamento e nascimento da filha, e ainda o título de eleitor, constantes, respectivamente, nas fls. 11, 12 e 14, muito embora somente o marido da autora esteja qualificados naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou

outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Saliente, entretanto, que tais documentos apresentados com a peça inicial são extemporâneos (anos de 1966, 1972 e 1973). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) No tocante ao Certificado de Dispensa de Incorporação do marido, emitido em 1968, muito embora esteja qualificado naquele documento como lavrador, verifico, inicialmente, ser extemporâneo ao período da carência. Cabe também referir o entendimento já sedimentado na jurisprudência sobre este tipo de documento que é considerado inidôneo para tal fim. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei) Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos referidos documentos utilizados como início de prova material (datados de 1966, 1968, 1972 e 1973). Não se pode esquecer, a teor da vinculação dos fatos descritos na petição inicial, que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. No presente caso, entendo que não restou demonstrado o suposto labor rural em regime de economia familiar. Não existe, na prova coletada, sequer início de prova material tendente a comprovar o suposto labor campesino exercido em regime de economia familiar. Não bastasse isso, por intermédio dos documentos trazidos pelo INSS (CNIS de Noel Rodrigues de Oliveira - fls. 25-26), verifica-se que o marido da autora exerceu atividades de cunho predominantemente urbano. No citado documento está demonstrado que trabalhou nas empresas: Votorantim Participações S.A., Sguario Embalagens Ltda. e Maringá S.A. - Cimento e Ferro Liga. Nesta última, exerceu a função de Operador de Pá-Carregadeira (CNIS de fl. 26) por cerca de 20 anos, no período de 01/07/1976 a 06/05/1996. Consta, ainda, no INFEN da fl. 24 que obteve aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/03/1995 (Ramo da atividade: Industriário; Forma filiação: Empregado). Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao da carência do trabalho campesino, somado ao fato de que um dos membros da família (marido) exerceu trabalho urbano, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar no período da carência, consoante visto acima. Nesta seara, colhem-se outros julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. (...) III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora. IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.(...)IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-76.2011.403.6139 - ATAIDE JOSE DE RAMOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que nasceu em propriedade rural, tendo iniciado seu labor agrícola desde a adolescência, em regime de economia familiar, bem como informa já possuir mais de 60 anos de idade.Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/35).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, e determinou a citação do INSS (fl. 36).O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 39/45). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 46/48).Em despacho saneador de fl. 50 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2011.Sobreveio réplica (fls. 51/52).O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 54).Despacho de fl. 57 redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2012, às 09h30min, quando foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 60/63). O INSS manifestou-se às fl. 66.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo ai reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 54.2.1. Do méritoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade (04/06/2008 - documento da fl. 09) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar que o requerimento administrativo no âmbito da autarquia da Previdência-ré foi indeferido (fl. 12).Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (04/06/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados aos autos (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 04/06/2008.Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 04/06/1995 a 04/06/2008 (162 meses anteriores à idade mínima).Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) cópia de certidão de casamento, ocorrido em

06/11/1971, na qual é qualificado como lavrador (fl. 13); (b) cópia de ficha de inscrição no sindicato rural de Itapeva, com admissão em 20/01/1976 (fl. 14); (c) Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 09/08/1976 (fl. 15); (d) notas fiscais de compra e venda de mercadorias agrícolas emitidas nos anos de 1972/1973/1974/1975 (fls. 16/26); (e) instrumento de contrato particular de venda e compra de imóvel rural no qual o autor consta como promissário comprador, emitido em 19/01/2001 (fls. 27/29); (f) declaração cadastral de produtor - DECAP e autorização de impressão de documentos fiscais emitidas em 24/02/2005 (fls. 31/32); (g) cópia de recibo de entrega da declaração do ITR exercício 2008 (fls. 33/34); (h) nota fiscal de compra de produtos agropecuários emitida em 12/02/2009 (fl. 35); Sabido que início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento etário/requerimento do benefício. De saída, deixo expresso que não considero os documentos aqui apresentados, no intuito de constituir início de prova material, pois registram atos extemporâneos ao período de carência (04/06/1995 a 04/06/2008). Período esse no qual deve comprovar a qualidade de rurícola. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido, cito os precedentes: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO). A certidão de casamento do autor, juntada na fl. 13, registra fato ocorrido em 06/11/1971. A ficha de inscrição no Sindicato Rural de Itapeva menciona que o autor foi admitido na entidade em 20/01/1976. As Notas Fiscais de Compra e Venda de produtos agrícolas, anexadas ns fls. 16/26, foram emitidas nos anos de 1972/1973/1974/1975. Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação da fl. 15, muito embora esteja qualificado nele como lavrador (manuscrito), verifico, igualmente, ser documento extemporâneo ao período da carência. Cabe, também, referir o entendimento já sedimentado na jurisprudência sobre este tipo de documento que é considerado inidôneo para tal fim. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei) Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Quanto aos demais documentos, como, o instrumento de contrato particular de venda e compra de imóvel rural, juntado às fls. 27/29, no qual o autor aparece como promissário comprador de imóvel, firmado em 19/01/2001, à Declaração Cadastral de Produtor (fl 31), a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (fl. 32), os Recibos de Entrega de Declaração de ITR (fls. 33/34) e a Nota Fiscal de compra em estabelecimento agropecuário (fl. 35), em si, não tem o condão de qualificar, só por isso, o requerente/comprador como trabalhador rural. Essa qualificação decorre de haver laborado, em regime de economia familiar, naquele mesmo imóvel. Assim, olhos voltados a tal prova documental, verifico que o terreno rural adquirido (fls. 27/29) localiza-se na cidade de Iguape - SP, enquanto que os documentos de fls. 16/26 demonstram que o autor residia na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Bairro do Faxinal, Itapeva - SP. Não se pode esquecer, segundo vinculação aos fatos especificados na peça vestibular, que o autor pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar (fl. 03 e 51). Quanto a esse aspecto, como já referido acima, friso que um dos imóveis do autor, denominado Fazenda Morrinhos, fica situada no município de Iguape/SP. Por outro lado, a suposta exploração de outra propriedade, sob regime de economia familiar, se deu na cidade de Itapeva-SP. Nesse sentido veja-se o testemunho de Orlando Pinto Rodrigues, que trocava dias de serviço com ele (autor) (fl. 62). Não considero segurado especial quem, em tese, explore propriedades rurais em cidades diversas. Por fim, ainda no âmbito da prova documental, verifico no Instrumento de Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel Rural, firmado em 19/01/2001, no qual o autor consta qualificado como autônomo, quando já se dizia lavrador (fls. 27/29). A prova por testemunhas ouvidas em juízo pouco esclarecerem os fatos; nesse norte, tenho que o testemunho de Adil José Ramos foi muito vago e impreciso sobre o alegado labor rural do requerente, com isso deixando de fornecer maiores detalhes. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - A circunstância da família da autora ser proprietária de vários imóveis rurais,

alguns com vasta extensão de terras, descaracteriza situação que pudesse se encaixar na noção de economia agrícola familiar. III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não é possível reconhecer o efetivo exercício das lides campesinas em regime de economia familiar pela parte autora (Súmula 149 do E. STJ). IV - Agravo improvido. (APELREEX 00032603220064039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:13/11/2008) Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-23.2011.403.6139 - PEDRA DOS SANTOS SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06-11). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15-19) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 20-26). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, presente o Procurador Federal por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 42/46). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (11/09/2002), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento na qual seu marido está qualificado como lavrador no ano de 1964 (fl. 08); (ii) parte de sua CTPS sem anotação de qualquer vínculo trabalhista (fl. 09). Constatado ainda que está nos autos a pesquisa tanto do CNIS como do IFBEN do marido da autora (fls. 22-23). De saída ressalto que a CTPS da autora não pode servir de prova indiciária para fins de comprovação do labor campesino, haja vista que não trouxe anotado nenhum vínculo de natureza rural. Assim, desconsidero este documento. No que tange à certidão de casamento, mesmo entendendo constituir início de prova material o documento no qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), com isso, extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, cabe verificar que este documento registra ato celebrado no longínquo ano de 1964. Isto é, cerca de 25 anos antes do período de carência a comprovar. Não bastasse isso, posteriormente, o marido da autora passou a desempenhar atividade de natureza urbana, conforme revela o CNIS apresentado pelo INSS na fl. 22. Consta deste documento haver trabalhado nas empresas Votorantim Participações S.A. (de 06/06/1974 a 30/04/1985) e CET Construções Elétricas e Topografia Ltda. (de 01/06/1986 a 20/03/1987), bem como, foi

servidor público na Prefeitura Municipal de Itapeva (30/03/1987 a 05/02/1999). Tal informe foi colhido também no depoimento pessoal da autora e as testemunhas ouvidas no processo referiu que o marido trabalhou na cidade. E mais, a consulta do IFBEN, acostado na fl. 23, indica que o mesmo marido da autora aposentou-se por tempo de serviço/contribuição como servidor público no ano de 1994. Ressalto que tais informações foram omitidas pela autora, uma vez que não juntou aos autos a CTPS de seu cônjuge. Quanto à existência de diversos vínculos de trabalho diverso da atividade rural, conforme mencionado acima, tal fato impede a extensão da qualidade de rurícola para a autora. Isso porque consta da prova colhida nos autos que seu marido desempenhou atividade urbana em longo período anterior ao implemento do requisito etário, afastando, assim, a possibilidade de lhe ter estendida à qualidade de trabalhadora rural para fins da concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO) Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano e contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002264-95.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA PARUKER DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cristina Paruker dos Santos ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 14/21. Réplica à fl. 25. À fl. 34 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 35/V manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 34 e 35/V, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002465-87.2011.403.6139 - ROSALINA GOMES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rosalina Gomes de Oliveira, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 15/21). Quesitos às fls. 22/23. Réplica à fl. 30. Laudo Médico Pericial às fls. 32/39. Relatório Social às fls. 42/44. Manifestação da parte autora às fls. 47/48, do Ministério Público Federal à fl. 50, e do INSS à fl. 51. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e)

a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS

NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a autora diz sofrer de epilepsia e constantes desmaios, estando totalmente incapacitada. Foi submetida à perícia médica em juízo na data de 16/10/2011 (fls. 32/39). Vejamos seu resultado médico.O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: Trata-se de autor que sempre exerceu atividade labora como doméstica, mas apresentou crise epiléticas aos 16 anos e não mais trabalhou. Relata início da doença aos 10 anos de idade com aparecimento de epilepsia. Atualmente faz tratamento com oxicarbamazepina e relata que a doença encontra-se controlada com último episódio há 5 anos. Refere autor que não consegue trabalhar, pois em que cuidar dos afazeres domésticos e de seus filhos. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de epilepsia controlada por medicamento. Concluo que o autor Não apresenta Incapacidade para Trabalho, pois não apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado e conforme seu relato não apresenta mais a crise e realiza atividade de doméstica, mas em sua casa além de cuidar dos filhos (fl. 36 - 8-Discussão/Comentários, sem destaque).O perito médico disse ainda sobre a requerente, em resposta ao quesito 4 do Juízo - Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. - o seguinte: Não apresenta incapacidade para trabalho ou atos de vida diária.Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a

concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-69.2011.403.6139 - ANA SILVANA LAURIANO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ANGELINO LAURIANO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X SILVERIO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X JOSE VIEIRA FABIANO X JOSE PEDRO DE SOUZA SANTOS X JOAO ANTONIO MEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X PEDRO RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X ALICE RODRIGUE LEITE(SP076058 - NILTON DEL RIO) X JOANA MARIA DE MORAES(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos herdeiros habilitados às fls. 295 e 555.Sem prejuízo, promova a advogada da autora Maria de Lourdes Souza de Almeida a juntada aos autos de procuração conferindo-lhe poderes para representá-la.Quanto aos autores abaixo relacionados, herdeiros de Pedro Raimundo de Almeida, expeça-se RPV, observando os cálculos de fls. 529/530, na proporção de do valor para cada um:1. Maria Suzana de Melo (Dra. Márcia / OAB 81965);2. Maria de Lourdes Souza de Almeida, somente deverá ser expedido requisitório após regularização da procuração;3. José Raymundo de Almeida (Dr. Nilton / OAB 76058);4. Joaquim Raymundo de Almeida (Dr. Nilton / OAB 76058).Fls. 616/618: desnecessária a atualização dos cálculos, uma vez que os valores serão atualizados pelo E.TRF-3 até o efetivo pagamento do officio requisitório.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante officio requisitório.Quanto aos demais autores, concedo o prazo de 15 (quinze) dia para que requeiram o quê de direito.No silêncio, e comprovado o pagamento dos requisitórios expedidos, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003984-97.2011.403.6139 - LUCIMARA CONCEICAO X MARIA JOSE CONCEICAO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lucimara Conceição, representada por sua genitora e curadora Sra. Maria José

Conceição, qualificado(a) na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência física. Juntou procuração e documentos de fls. 09/29. À fl. 33, o juízo estadual afirmou inexistir elementos que autorizassem a concessão de tutela antecipada, razão pela qual a indeferiu. Citado (fl. 37, verso), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, SEM preliminar(es). No mérito, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 40/46). Na mesma oportunidade, apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 47). Réplica às fls. 50/52. O processo foi saneado na fl. 58, com determinação de realizar perícias (médica e social). Quesitos da parte autora apresentados às fls. 59/60. O estudo social do caso foi juntado à fl. 67. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 77/79 e a parte autora se manifestou sobre o exame na fl. 81. A autora requereu fosse oficiada a Prefeitura Municipal de Itapeva para que elaborasse um novo relatório social, uma vez ter informado que o número de pessoas que residiam com a autora era superior ao que foi informado no laudo de fl. 67. Realizou-se novo estudo social do caso (fl. 86). Manifestação da parte autora à fl. 89 e da parte ré às fls. 92/100. O INSS alegou que a renda familiar é superior ao que foi informado pela requerente e requereu a sua intimação para esclarecer o motivo da omissão das rendas à assistente social. A requerente, por sua vez, postulou pela procedência da ação, não se manifestando expressamente sobre a omissão da renda relatada pelo INSS. O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 105). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido da autora (fls. 107-verso). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 105. Na sequência, adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiente/idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual

ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de ser portadora de deficiência mental, afirma estar totalmente incapacitada. Por isso foi submetida à perícia médica judicial em 30/05/2008 (fls. 77/79) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que a autora é portadora de desenvolvimento mental retardado. Em virtude de deficiência mental acentuada sub-grupo de Oligofrenia (F 71 pelo CID-10), sem condições de imprimir diretrizes à sua vida psicológica e exercer os atos da vida civil. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível. O perito concluiu seu laudo informando que a requerente possui incapacidade total para o trabalho (em resposta ao quesito de nº 4 - fl. 47). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado em 11/06/2007 com visita domiciliar na casa da requerente (fl. 67), que a família é composta por 02 pessoas, a saber: a requerente e a sua genitora, Sra. Maria José Conceição, aposentada, afirmando-se que recebe um salário mínimo. Na sua manifestação de fl. 82, a autora informou que, além dela e da sua genitora, no local residiriam mais duas pessoas, sem renda (Lucilene Conceição e Ricardo Batista Conceição). Por tal razão requereu a complementação do laudo social, a fim de se confirmar o número de pessoas que comporiam a unidade familiar; o que foi deferido na fl. 83. Novo estudo social do caso, realizado em janeiro de 2010, confirmou que, de fato, no lar da autora, além dessa e sua genitora, residem mais uma irmã, Lucilene Conceição, com 22 anos de idade, e, Ricardo Batista Conceição, sobrinho, com 15 anos. Informou-se, naquela ocasião, que a única renda da família decorre da aposentadoria da mãe da requerente, no

valor de um salário mínimo. Em sua manifestação (fls. 92/100), o INSS comprovou por documento que, além da aposentadoria por idade (NB 1264036148, com DIB em 09.09.1999 - fl. 96), a mãe da requerente recebe o benefício de pensão por morte (NB 1437859663, com DIB em 15.03.2008 - fl. 97), ambos benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo. Além disso, informou que a irmã da autora, Lucilene Conceição, exerce atividade remunerada com carteira assinada, desde 01/08/2009, e recebia salário de R\$ 605,00 (fls. 98/100). A nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da exclusão do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse sentido cito os precedentes: (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) e (AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) Todavia, não se trata do caso dos autos, posto que a soma dos valores dos benefícios de aposentadoria por idade e de pensão por morte titularizados pela mãe da autora, Maria José Conceição (NB nº 1264036148 e 1437859663, desde 20/11/2002 e 26/03/2008, respectivamente) é equivalente a renda mensal de 02 salários-mínimos (fls. 96/97). Logo, em meu sentir devendo ser computado na renda da família. Não se pode esquecer, ainda, no cômputo da renda familiar, o salário auferido ensalmentemente pela irmã da requerente (Lucilene Conceição), que percebia em abril de 2010 a quantia de R\$ 605,00. Com isso, a renda per capita da família da autora equivale $[R\$ 1020,00 + R\$ 605,00 : 4 = R\$ 406,25]$, portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente em janeiro/2010, época da última pesquisa social, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) $[Lei nº 12.255 - R\$ 510,00 : 4 = R\$ 127,50]$. Portanto, afastado o requisito da hipossuficiência da entidade familiar da autora. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Na demanda ajuizada em 26.08.2008, a autora, com 65 anos de idade (data de nascimento: 08.05.1943), instrui a inicial com a declaração emitida pela autora, em 14.04.2008, informando que convive sob o mesmo teto com o marido e o neto, ambos com rendimento mensal de um salário mínimo cada, em imóvel próprio e registra um gasto familiar de R\$ 394,36; certidão de nascimento do neto, Jonathan Roque Herlig, ocorrido em 14.09.1995 e extratos de pagamento de benefícios, em nome do marido da requerente, o Sr. Valdomiro Herlig, de aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 415,03 e pensão por morte, R\$ 415,44, ambos da competência 06/2008. IV - Veio estudo social, datado de 14.05.2009, informando que o núcleo familiar é formado pela autora, marido e neto, residentes em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 6 cômodos mais uma edícula, composta de 3 cômodos. O domicílio é coberto por redes de esgoto e de abastecimento de água. Segundo relatou o marido, a família não aluga a edícula, em virtude da ausência de privacidade, já que o espaço entre os imóveis é pequeno, não havendo possibilidades de separação. O marido da autora possui um automóvel, ano 1976, que é utilizado somente em casos de emergência. A autora sofre de diversas enfermidades, como: hipertensão, diabetes, DPOC, entre outras e passa por tratamento médico periódico. O cônjuge realiza tratamento de quimioterapia, no Hospital das Clínicas de Botucatu, para cura de câncer no seio maxilar. O neto Jonathan, que reside com os avós desde seu nascimento, apresenta dificuldades no aprendizado, necessitando de acompanhamento psicopedagógico periódico. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo). A despesa mensal totaliza R\$ 746,31 (1,60 salário mínimo), distribuídos entre luz, R\$ 72,17; água, R\$ 53,56; IPTU, R\$ 260,26; telefone, R\$ 62,32; alimentação, R\$ 190,00; gás de cozinha, R\$ 38,00, medicamentos, R\$ 40,00 e gasolina, R\$ 30,00. V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o

entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 20.10.2009, o(a) autor(a) com 65 anos (data de nascimento: 14.07.1944. IV - A Autarquia junta informações do sistema Dataprev, da qual se extrai que o cônjuge da petionaria recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 30.08.2005, no valor de R\$ 852,93 (1,83 salários-mínimos) em julho de 2010. V - Estudo social, de 31.05.2010, indica que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel recebido de herança. A renda familiar, de R\$ 840,00 (1,8 salários-mínimos), advém da aposentadoria auferida pelo marido. Descreve despesas com medicação. Possui veículo fusca. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, não tem despesas com aluguel, possui renda de 1,83 salários-mínimos e um veículo automotor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido.(AC 00259212920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004144-25.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/127: esclareça a parte autora a situação do herdeiro Arnaldo, indicado no verso da certidão de óbito de fl 117, adotando as providências necessárias a sua habilitação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004575-59.2011.403.6139 - THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito sumário, proposta por Thiago Rodrigues de Almeida, representado por sua mãe, Márcia Oliveira da Silva, qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/17).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 28/33). Quesitos à fl. 34.Réplica nos autos às fls. 36/38.Laudo Médico Pericial às fls. 48/53, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 59 (autor) e 61 (INSS).Relatório Social às fls. 69/70, com manifestação do INSS à fl. 78 e do Ministério Público Federal às fls. 82/86.Intimada, a parte autora não se manifestou.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 62.Na seqüência, adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que

visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Recl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA.

LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de ser portadora de insuficiência renal crônica, devido a refluxo vesico uretral bilateral congênito, afirma estar totalmente incapacitada.Por isso foi submetido à perícia médica judicial em 12/01/2010 (fls. 48/53) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que o autor, à época com 09 anos de idade, ... PORTADOR DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA UROLÓGICA DEVIDO A REFLUXO VESICO-URETRAL BILATERAL CONGÊNITO, COM CIRURGIAS PREGRESSAS, NECESSITANDO DE SONDAGENS URETRAIS DIÁRIAS, COM POSSIBILIDADE DE INFECÇÃO URINÁRIA, EVOLUIU COM INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA COM POSSIBILIDADE DE FUTURA EVOLUÇÃO PARA TRATAMENTO DIALÍTICO E TRANSPLANTE RENAL; Cujos males globalmente o impossibilita desempenhar atividades rotineiras da infância com grande possibilidade de inaptidão a vida cível, mormente para o futuro. (fl. 52 - Discussões e Conclusões - item 2).Em conclusão o expert judicial afirmou que o autor TRA apresenta incapacidade de aptidão as atividades rotineiras de uma criança para sua idade e para o futuro (fl. 52 - Discussões e Conclusões - item 3)Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado em 13/11/2011 (fls. 69/70), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) o requerente, Thiago, sem renda; (ii) a mãe, Sra. Márcia Oliveira da Silva, renda mensal de aproximadamente R\$ 80,00 (oitenta reais); (iii) irmão Kauan da Silva Pires, sem renda; (iv) a avó, Sra. Maria Heronida Oliveira Silva, renda mensal de aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);Além dessa renda acima indicada, constatou-se, ainda, que o núcleo familiar recebe em complemento os valores de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), oriundo do Programa Bolsa Família, e de R\$ 80,00 (oitenta reais) do Programa Renda Cidadã.Já na fl. 78 informa o INSS que a avó do autor, a qual consta no laudo social como residente na mesma casa do requerente, Sra. Maria Herondina Oliveira Silva, possui rendimento do trabalho. Esta se encontra trabalhando formalmente, desde 09/08/2011, com salário mensal de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), conforme documentos de fls. 80/81. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo vigente em novembro/2011, época da elaboração do estudo social. Portanto, não se havendo falar em preenchimento do requisito da hipossuficiência da família do autor, este pode e deve ser sustentado por seus familiares.Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente

o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004576-44.2011.403.6139 - LEONIL LOPES DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leonil Lopes de Oliveira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/11). Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 20/23. O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 26/34). Quesitos à fl. 35. Réplica nos autos às fls. 37/38. Laudo Médico Pericial às fls. 56/62. Manifestação das partes às fls. 65 (autor) e 66 (INSS). Relatório Social às fls. 70/72, com manifestação das partes às fls. 79 (autor) e 82/84 (INSS). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 76. Na sequência, adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de

renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de ser portadora de esquizofrenia, afirma estar totalmente incapacitada. Por isso foi submetida à perícia médica judicial em 01/10/2009 (fls. 56/62) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que o autor é portador de graves e irreversíveis alterações na semiologia neuro-psiquiátrica, devido a esquizofrenia, com distúrbios emocionais, de humor, de caráter, de comportamento e juízo crítico (...). A parte autora questiona se uma pessoa psiquiátrica (sic) e sem nenhuma formação qualificada tem plenas condições mentais para exercer atividades laborativas? (quesito nº 3, fl. 05), cuja resposta foi: Dificilmente (fl. 61). O perito concluiu que o autor é incapacitado de forma TOTAL e PERMANENTE para o trabalho. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do

benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, foi apurado no estudo social, elaborado em 30/08/2010 com visita domiciliar na casa do requerente, que a composição familiar encontra-se assim constituída: 03 membros, quais sejam, Leonil Lopes de Oliveira - autor, Eurico Lopes de Oliveira - pai do autor e Custódia Leite de Oliveira, mãe do autor (fl. 70). No mesmo laudo social informa também a Assistente Social que o Sr. Eurico recebe Auxílio-Doença no valor de R\$ 510,00 e D^a Custódia aposentadoria no valor de R\$ 510,00 totalizando R\$ 1020,00 (um mil e vinte reais). Conclui o serviço social, ainda, que a renda per capita da família é R\$ 340,00 (TREZENTOS E QUARENTA REAIS). De fato, esse informe do Serviço Social sobre a composição da renda da família do autor está em conformidade, em parte, com as pesquisas extraídas do CNIS/IFBEN ora anexadas com esta sentença. Segundo consta dos registros do INSS verifica-se que os pais do requerente recebem do réu/INSS os seguintes benefícios previdenciários: 1. NB 88/540.242.797-2, DER/DIP em 30.03.2010 (benefício assistencial ao idoso, titular Custódia Leite de Oliveira, mãe autor) e 2. NB 128.546.389-4, DER em 29.05.2003 e DIB em 17.06.1999 (aposentadoria por invalidez, titular Eurico Lopes de Oliveira, pai do autor), ambos os benefícios, mesmo de valor mínimo, atualmente não estão cessados. Em outras palavras, a família do autor já recebe renda mensal de valor equivalente a dois salários (mínimos), pagos pela Previdência Social em favor dos genitores, sendo, portanto, a renda mensal per capita, no presente caso, de valor igual superior a do salário mínimo atual - R\$ 622,00. Isto é, $R\$ 1.244,00 / 3 = R\$ 414,66$ para cada membro da unidade familiar. Não se desconhece a existência de julgados autorizando/determinando se exclua do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. Nesse sentido: Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, para efeitos da aferição da miserabilidade. Assim, quanto ao cálculo da renda familiar per capita, excluem-se do cômputo os valores recebidos a título de benefício idêntico já concedido a outros membros da família. (AC 00084230320094036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661922, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Entretanto, na hipótese dos autos, verifico que os genitores do autor são beneficiários da Previdência Social, aposentadoria por invalidez e amparo social idosa, recebendo um total de dois salários mínimos, conforme visto acima. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários hipossuficientes, descritos na legislação assistencial. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3^a Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Na demanda ajuizada em 26.08.2008, a autora, com 65 anos de idade (data de nascimento: 08.05.1943), instrui a inicial com a declaração emitida pela autora, em 14.04.2008, informando que convive sob o mesmo teto com o marido e o neto, ambos com rendimento mensal de um salário mínimo cada, em imóvel próprio e registra um gasto familiar de R\$ 394,36; certidão de nascimento do neto, Jonathan Roque Herlig, ocorrido em 14.09.1995 e extratos de pagamento de benefícios, em nome do marido da requerente, o Sr. Valdomiro Herlig, de aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 415,03 e pensão por morte, R\$ 415,44, ambos da competência 06/2008. IV - Veio estudo social, datado de 14.05.2009, informando que o núcleo familiar é formado pela autora, marido e neto, residentes em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 6 cômodos mais uma edícula, composta de 3 cômodos. O domicílio é coberto por redes de esgoto e de abastecimento de água. Segundo relatou o marido, a família não aluga a edícula, em virtude da ausência de privacidade, já que o espaço entre os imóveis é pequeno, não havendo possibilidades de separação. O marido da autora possui um automóvel, ano 1976, que é utilizado somente em casos de emergência. A autora sofre de diversas enfermidades, como: hipertensão, diabetes, DPOC, entre outras e passa por tratamento médico periódico. O cônjuge realiza tratamento de quimioterapia, no Hospital das Clínicas de Botucatu, para cura de câncer no seio maxilar. O neto Jonathan, que reside com os avós desde seu nascimento, apresenta dificuldades no aprendizado, necessitando de acompanhamento psicopedagógico periódico. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo). A despesa mensal totaliza R\$ 746,31 (1,60 salário mínimo), distribuídos entre luz, R\$ 72,17; água, R\$ 53,56; IPTU, R\$ 260,26; telefone, R\$ 62,32; alimentação, R\$ 190,00; gás de cozinha, R\$ 38,00, medicamentos, R\$ 40,00 e gasolina, R\$

30,00. V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004645-76.2011.403.6139 - ALEXSSANDRO OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA LOPES OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alexssandro Oliveira Santos ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/33. Réplica à fl. 35. À fl. 92 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 96 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 92 e 96, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004655-23.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixa em diligência. 2. Considerando que há notícia de falecimento do autor no curso da ação, aguarda-se providências acerca de habilitações dos herdeiros e juntada do documento comprobatório do óbito. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Explique o advogado subscritor do pedido de fl. 79, o respaldo legal/jurisprudencial para o pedido de transformação da presente demanda em pensão por morte (teoria da substanciação). Intimem-se.

0005057-07.2011.403.6139 - JANDIRA ALVES BLASCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jandira Alves Blasco, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 14/32). O INSS apresentou resposta através de

contestação (fls. 47/52). Quesitos à fl. 53. Documentos às fls. 54/55. Réplica às fls. 63/68. Laudo Médico Pericial às fls. 76/84, acerca do qual se manifestou a parte autora às fls. 89/100. Relatório Social às fls. 104/106, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 103/119, o INSS à fl. 121, e o Ministério Público Federal à fl. 122. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA

SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a autora diz sofrer de insuficiência cardíaca (CID I50), hipertensão arterial (CID I10), bem como diabetes mellitus (CID E14). Em vista disso, afirma estar totalmente incapacitada. Foi submetida à perícia médica em juízo na data de 15/03/2010 (fls. 76/84). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: Não há incapacidade nem restrição para o trabalho. Obs.: Ocorre uma divergência, pois na inicial foi informado que paciente é portadora de Insuficiência cardíaca, porém a autora declara que é portadora de angina. Qualquer das duas doenças não foi apresentado exames complementares que confirmam doença declarada. Quanto à pressão alta e diabete, ambas estão controladas e não necessita de afastamento ou restrição ao trabalho, pois, trata-se de patologia com alta incidência na população ativa economicamente (fl. 82 - 6-Conclusão Pericial). O perito médico disse ainda sobre a requerente, em resposta ao quesito 5 do INSS - O requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja extralaborais) ? - o seguinte: Não existe incapacidade. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-61.2011.403.6139 - MARLENE LOPES DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARLENE LOPES DE ALMEIDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos às fls. 13/106.Às fls. 108/109 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 114 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 137/149.À fl. 152 a patrona da autora informou o falecimento da mesma e requereu a extinção do processo. Juntou cópia da certidão de óbito à fl. 153.À fl. 154-verso manifestou-se o INSS concordando com o pedido de extinção da parte autora.É o relatório do essencial. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005519-61.2011.403.6139 - HIRANDI ALVES CORDEIRO - INCAPAZ X DOMINGAS CAMARGO CORDEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Hirandi Alves Cordeiro, representado por sua mãe, Domingas Camargo Cordeiro, qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de manutenção de prestação continuada (fl. 02). Em síntese, aduz o requerente que recebia regularmente o benefício assistencial, NB/87-102.248.291-0, entretanto, o requerido, após uma revisão, cancelou o pagamento do mesmo. Afirma que o INSS alegou para tanto possuir, o requerente, renda per capita igual/superior a de salário mínimo. Diz que não assiste razão ao réu, e afirma, com base em declaração médica, ser portador de Síndrome de Down, doença irreversível, sendo incapaz para o trabalho; menciona que sua genitora entrou com recurso administrativo junto a Previdência Social, mas a decisão do INSS foi mantida. Requereu a procedência da demanda para a condenação do INSS no restabelecimento do benefício assistencial, desde a data do cancelamento na competência janeiro de 2008, com pagamento das parcelas devidamente atualizadas, bem como pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou a procuração e os documentos de fls. 11/18. A tutela antecipada foi concedida para conceder o benefício assistencial para o autor (fls. 20/21). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido sob argumento de que o requerente não faz jus ao benefício, posto que não preenche os requisitos legais e regulamentares (fls. 36/42). Juntou quesitos e comprovante de implantação do benefício concedido em tutela antecipada (fls. 43 e 45/46). O processo foi saneado na fl. 49. Réplica juntada nas fls. 50/53. Laudo social às fls. 60/61 e laudo médico pericial às fls. 70/75. O MPF emitiu parecer na fl. 92 (manuscrito). Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 88. Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende o restabelecimento, desde a competência de janeiro de 2008, do pagamento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, o qual foi suprimido/cessado por ato atribuído ao réu, após revisão administrativa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por se tratar, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso à determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de

legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial, concedido ao idoso, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende esse Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Cumpre frisar que o pedido autoral, no caso, diz com o restabelecimento do benefício do qual era titular (e não de concessão). Nesse norte, a

teor do que consta nos documentos ora anexados com este julgado, colhidos nos sistemas informatizados do INSS, acessados na respectiva Secretaria do juízo, referentes ao LOAS sob NB/87-102.248.291-0, o citado benefício teve início (DER/DIB) em 26.06.1996 e foi cessado (DCB) em 01.01.2008. A Comunicação de Decisão emitida pelo INSS demonstra que o benefício foi suspenso/cessado pelo fato de que a autarquia previdenciária ter constatado, em processo de revisão, que o beneficiário, ora autor, possuía renda per capita igual/maior a de salário-mínimo ou, verificou-se a superação das condições que deram origem à concessão deste benefício ... (fl. 17). O réu só concedeu, novamente, o benefício assistencial (portador de deficiência) ao requerente, com DER/DIB em 01.02.2009 (NB 87/534.217.042-3), por imposição do próprio Poder Judiciário, que deferiu antecipação dos efeitos da tutela meritória, em 21/10/2008 (fls. 20/21 e 45/46). In casu, e, para confirmar o raciocínio de que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21), foi em decorrência da situação fática enfrentada pelo autor, que é incapaz, tendo sido ele submetido à perícia médica judicial, em 22/10/2009 (fls. 70/75). O perito médico relatou ... O AUTOR PORTADOR DE ALTERAÇÕES GRAVES E IRREVERSÍVEIS NA SEMIOLOGIA NEURO-PSIQUIÁTRICA DEVIDA ANOMALIA GENÉTICA, SÍNDROME DE DOWN (MONGOLISMO) COM DISTÚRBIOS EMOCIONAIS, CARÁTER, COMPORTAMENTO E DE JUÍZO CRÍTICO, NÃO FALA E NECESSITA DO CUIDADO DE TERCEIROS PARA SUAS MÍNIMAS NECESSIDADES; cujos males globalmente o impossibilitam desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. Em face disso, a perícia médica chegou à seguinte conclusão sobre alegada deficiência do autor: Nestes termos, concluímos que o Autor HIRANDI ALVES CORDEIRO, É DEFICIENTE, FAZENDO JUS AO AUXÍLIO PROPOSTO... (fl. 74, grifado no original). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção/restabelecimento do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, cumpre deixar expresso haver indício de que renda per capita familiar seja inferior a do salário mínimo. Isso porque o estudo social, elaborado em 25/06/2009 na própria residência do autor (fls. 60/61), apurou que a composição familiar encontrava-se assim constituída: (i) Hirandi Alves Cordeiro, autor, com 23 anos de idade, recebe Benefício Assistencial, valor de R\$ 465,00; (ii) Domingas Camargo Cordeiro, mãe, pensionista, no valor de R\$ 465,00 (fl. 60). Pois bem. Ressalto que o valor acima referido (R\$ 465,00) era equivalente, na época, a 01 salário mínimo (Lei nº 11.944/2009). Ademais, cumpre deixar expresso que o benefício LOAS mencionado no laudo social como recebido pelo autor decorreu da implantação em sede de tutela antecipada concedida nesse processo judicial, como já visto acima. Na seqüência, quanto ao valor da pensão por morte, também citada no laudo social, como recebido pela mãe do autor, Domingas Camargo Cordeiro, na verdade, trata-se do benefício previdenciário (NB 103.954.865-0, com DER em 09.01.1997 e DIB em 23.12.1996, atualmente pago no valor de 01 salário mínimo) - pesquisa do CNIS anexada com essa sentença. Portanto, este valor por se referir a benefício previdenciário de renda mínima, não pode ser considerado no cálculo da renda per capita familiar. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente em junho/2009. Como dito, não se inclui nessa renda o benefício previdenciário de Pensão por Morte, recebido por sua mãe. Tal se dá mediante aplicação (analógica) do dispositivo legal previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, pois, Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. (APELREE 200361090042593, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA). No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se o demandante como beneficiário da LOAS, devendo ter restabelecido o pagamento do mesmo benefício, desde quando indevidamente cessado na seara administrativa do INSS (competência janeiro/2008). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a restabelecer/implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir da data de cessação administrativa, na competência janeiro de 2008. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início/restabelecimento do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, descontando-se os valores inacumuláveis, que porventura, existam. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: HIRANDI ALVES CORDEIRO (CPF 361.672.528-31 e RG 38.965.711-6 SSP/SP) - representado por Domingas Camargo Cordeiro (CPF 276.572.158-02 e RG 26.627.012-8 SSP/SP) Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência física (restabelecimento); Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 01/01/2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: DESSA SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005843-51.2011.403.6139 - GLAUCINEI APARECIDO DE BARROS OLIVEIRA X ELISABETE APARECIDA DE BARROS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Glaucinei Aparecido de Barros Oliveira, representado por sua genitora Elisabete Aparecida de Barros, qualificados na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/15). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 20/23). Juntou informações concernentes à vida profissional da genitora (fls. 65/71) Laudo médico pericial, elaborado em 30/03/2010, anexado às fls. 43/49 e laudo social, em 21/04/2010, à fl. 34. Manifestação do MPF à fl. 78. Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 50. Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a

duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219). Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a

analisar o caso concreto. Infere-se da leitura dos dispositivos constitucional e legal, que o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o parapléxico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador

OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.Pois bem. No caso em exame, a perícia médica, elaborada em 30/03/2010 (fls. 43/49), constatou que há incapacidade total e permanente do autor.O expert relatando o caso, no item 1 de suas DISCUSSÕES E CONCLUSÕES (fl. 47), diz que O EXAMINADO SE APRESENTA COM ALTERAÇÕES IMPORTANTES NA SEMIOLOGIA OTORRINOLARINGOLÓGICA, VISTO QUE, CONSTATAMOS DEFICIENCIA NA AUDIÇÃO E NA FALA; cujos quadros mórbidos ensejam em limitação em grau máximo na capacidade laborativa do obreiro e conseqüentemente torna-o inapto para o trabalho.Ainda menciona que requerente necessita DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO PARA O APRENDIZADO DE LEITURA E FALA EM ESCOLAS ESPECIAIS. (item 2 da fl. 47) A seguir conclui o médico perito APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO e que se trata de pessoa DEFICIENTE (fl. 47, final).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, cabendo dizer que entendo que a pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, caso dos autos e, em virtude do apurado pelo expert judicial, a incapacidade do requerente foi apurada no momento da perícia médica, ou seja, em 30/03/2010. Com relação à situação socioeconômica, no estudo social do caso, elaborado em abril/2010, com base na visita feita na residência do autor (fl. 34), apurou-se que a composição familiar encontrava-se assim constituída: (i) o autor; (ii) sua mãe, Elisabete Aparecida de Barros, trabalhadora rural, sem renda, na ocasião; (iii) o irmão Weslen de Barros Oliveira, menor. Estavam vivendo, na época, com o dinheiro recebido do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais).Contudo, de acordo com os documentos anexados pelo requerido (fls. 65/68), verifico que, tanto a mãe do autor como seu pai, possuem remuneração decorrente de trabalho como empregados. Nesse aspecto do recebimento de salários, vejam-se os documentos do CNIS/Consulta Valores, em nome de Elisabete Aparecida de Barros (genitora) e de Vicente Aparecido de Oliveira (pai), anexados

nas fls. 67-68 e 70-71, constando o histórico desses pagamentos decorrentes de trabalho assalariado. Tal fato afasta a condição de hipossuficiência do autor, este pode ter suas necessidades supridas pela sua entidade familiar (tanto o pai como a mãe). No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra, o demandante, como beneficiário da LOAS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006164-86.2011.403.6139 - SONIA FERREIRA CAVALCANTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sonia Ferreira Cavalcanti ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos as fls. 06/23. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS, e designada data para a realização da perícia-médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/36. Réplica às fls. 39/40. À fl. 61 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 63 a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 61 e 63, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006249-72.2011.403.6139 - CARLOS JOSE SPLAITE DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Carlos José Splaite da Silva, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/16). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 29/32). Documento à fl. 33. Quesitos às fls. 34/35. Réplica nos autos às fls. 39/41. Relatório Social à fl. 45. Laudo Médico Pericial às fls. 49/50. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 56 e da parte autora à fl. 59. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do

PNAAs serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAAs, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo

teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora diz ser portadora de inúmeros problemas de saúde, sofridos em virtude de acidente de trânsito, no qual teve fratura de fêmur, inclusive realizando cirurgia de osteossíntese de fêmur, resultando atrofia da musculatura, deambulando com dificuldades, claudicando por causa de membro direito. Foi submetido à perícia médica em juízo na data de 04/11/2010 (fls. 49/50). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: O autor não é portador de lesões irreversíveis que o impeçam de desempenhar atividades da vida diária e de trabalhar (fl. 50 - resposta ao quesito 3 do INSS). O perito médico disse ainda sobre o requerente, em resposta ao quesito F do autor - A Autora depende de terceira pessoa para auxiliá-la, em virtude dos problemas físicos? - o seguinte: Não depende. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurado pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurado obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do

exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006775-39.2011.403.6139 - ADAUTO DE JESUS PALMEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Adauto de Jesus Palmeira ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos as fls. 08/24. À fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS, e designada data para a realização da perícia-médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 30/35. Réplica às fls. 41. Às fls. 56/57 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 63 a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 56/57 e 63, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006995-37.2011.403.6139 - MURILO DE FREITAS NUNES - INCAPAZ X OSMARINA RODRIGUES DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Murilo de Freitas Nunes, incapaz, representado por sua mãe Osmarina Rodrigues de Freitas, qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/21). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 29/34). Quesitos à fl. 35. Documentos às fls. 36/37. Réplica nos autos às fls. 40/41. Laudo Médico Pericial às fls. 49/56, acerca do qual se manifestou o INSS à fl. 57 e o autor às fls. 59/60. Relatório Social às fls. 64/65. Manifestação da parte autora às fls. 70/71 e do Ministério Público Federal à fl. 73. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda

que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio

mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora diz fazer tratamento psiquiátrico, fazendo uso diário de medicamento denominado Furp-Fenobarbital - 100mg. Informa que tentou trabalhar para se manter, mas não conseguiu nenhum emprego em razão de sua situação mental. Foi submetido à perícia médica em juízo na data de 22/02/2010 (fls. 49/56). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. Obs. RESTRIÇÃO PARA TRABALHO EM ALTURA E MOTORISTA DEVIDO HISTÓRIA DE EPILEPSIA. PARA OUTRAS ATIVIDADES ENCONTRA-SE APTO PARA TRABALHO - SEM RESTRIÇÃO (fl. 55 - 6-Conclusão Pericial). O perito médico disse ainda sobre o requerente, em resposta ao quesito 5 do INSS - O requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, extralaborais)? - o seguinte: Não. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007123-57.2011.403.6139 - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ALEX BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES X TAIS CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALISON DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Lucinéia de Oliveira Santos (companheira), Bruna de Oliveira Rodrigues, Alex Bruno de Oliveira Rodrigues, Tais Caroline de Oliveira Rodrigues e Walison de Oliveira Rodrigues (filhos), a primeira representando o terceiro (Alex, com 17 anos) e assistindo os dois últimos (menores impúberes), propuseram a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira e filhos, em razão do falecimento de Milton Aparecido Rodrigues, cujo óbito ocorreu em 07/04/2009 (fl. 13). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/23). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (28/35). Juntou documentos (CNIS) com informações sobre vínculos com o falecido às fls. 49/50. Réplica constando das fls. 57/60. Audiência de instrução realizada nas fls. 42/45. Parecer do MPF juntado na fls. 54. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 36. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 Mérito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte sob argumento de se tratar, o falecido, de segurado especial (TRABALHADOR RURAL), quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Tratando-se de filhos e companheira, decorrente de união estável com o falecido (fls. 06/09 e 13), a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do falecido. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 anos, se mulher e 60, se homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (ERESP 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp n.º 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). O verbete sumular 416 do STJ estabelece, É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do

juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFEs (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco em 30.03.2012). No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria, não foi satisfeita esta exigência legal, vigente à época do falecimento, porque, conforme cópia do documento de fl. 13, o falecido possuía a idade de 47 (quarenta e sete) anos, quando a lei exige 60 anos. Assim, o falecido nunca faria jus ao benefício de aposentadoria por idade rural; razão pela qual não é devido o benefício previdenciário de pensão por morte para a autora. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurador, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurador, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurador, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurador à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido. (RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.); PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I -Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurador. II-XXI (omissis). XII-Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.)(grifo nosso). Desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito etário não foi satisfeito. Da mesma forma, o pleito é improcedente em se considerando a falta da qualidade do segurador, enquanto trabalhador urbano. Tal se deve, pois, segundo pesquisas do CNIS, anexados nas fls. 49/51, o falecido pai/companheiro dos autores teve como último vínculo laboral na empresa de comércio varejista, Silvia Cristina da Rosa Itatinga, entre 17.01.2006 e 16.04.2006. Com isso, manteve a qualidade de segurador da Previdência Social até, no máximo, 15.06.2008; o óbito foi em 07.04.2009 (fl. 13). Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria em favor do falecido.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios,

diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007857-08.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MORAES(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Moraes, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/24).Parecer Médico-Pericial do Assistente Técnico do INSS às fls. 33/35.Laudo Médico Pericial às fls. 36/38.Relatório Social às fls. 42/43.Manifestação da parte autora às fls. 46/47, do INSS à fl. 45, e do Ministério Público Federal à fl. 50.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na

Rel 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a autora diz estar perdendo a visão dos seus olhos, tendo passado por diversas cirurgias, estando totalmente incapacitada. Foi submetida à perícia médica em juízo na data de 24/08/2011 (fls. 36/38). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: A examinada é portadora de deficiência visual no olho esquerdo devido úlcera de córnea espontânea que foi operada no BOS em Sorocaba, quando houve rejeição do transplante e que levou à perda da visão neste olho. O olho direito tem visão normal. Esta deficiência diminui a capacidade visual em 50%, de forma definitiva, em tese sem prejuízo para o exercício da atividade laboral que exercia no momento de seu acometimento (fl. 37 - Respostas aos Quesitos: Perguntados em folhas 26 e 27 do Processo: 1 e 2, sem destaque). O perito médico disse ainda sobre a requerente, em resposta ao quesito 4 do Juízo - Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. - o seguinte: Neste caso a deficiência encontrada não impede a examinada de praticar os atos da vida independente e rotineiros da vida, não existindo necessidade de auxílio de terceiros para a sua realização, em

nenhum grau de intensidade ou de temporalidade. Veio sozinha para a realização do exame pericial. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009845-64.2011.403.6139 - LOURDES DA CRUZ OLIVEIRA MARCONDES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 113/114 e 117/121, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo, 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011531-91.2011.403.6139 - SILVIA APARECIDA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 22, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, recebo a petição de fls. 27/32 como aditamento à inicial e, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011603-78.2011.403.6139 - MIRIAM MARIA DE LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 75 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011647-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Alves de Souza, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Com a peça vestibular juntou documentos (fls. 13/25). Citada, a autarquia apresentou resposta através de contestação (fls. 36/51). Juntou informações referentes inexistência de vínculos empregatícios da autora (fls. 55/56). Estudo social, do caso, às fls. 74/75 e laudo médico pericial juntado às fls. 80/90. Réplica às fls. 58/66. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 118). Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fls. 91/93. Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se,

no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no

caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora alegou ser acometida de lumbago com ciática (CID M54-4), além de ter mais de 50 (cinquenta) anos. E que os rendimentos do núcleo familiar eram, na época, de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais, por tudo isso teria direito ao benefício assistencial por ser portadora de deficiência. Tenho que não procede seu pedido. Submetida à perícia médica, a conclusão do perito, transcrita em fl. 84, foi a seguinte: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. E, no último parágrafo, da mesma fl., além de corroborar sua opinião, arrematou dizendo: Sugiro o afastamento por um período de um ano. Com relação à situação socioeconômica, apurou-se no estudo social, quando da visita domiciliar feita na casa da requerente, que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) a autora, do lar e analfabeta; (ii) seu esposo, Odilon de Souza, trabalhador rural e (iii) o filho, Valdinei Alves de Souza, também trabalhador rural (fl. 74). Em fl. 75, reporta que a renda familiar é proveniente do trabalho rural realizado pela família no Banco da Terra; no momento estão iniciando um trabalho de estufa de verdura. Ela declarou um rendimento mensal de pai e filho no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Informa, ainda, a Assistente Social, em resumo, que a casa é própria/financiada (Banco da Terra) - informação que não consta da petição inicial - e de condições razoáveis. Que os gastos mensais são pequenos, assim também a renda da família e as necessidades básicas. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por esse juízo, consoante já fundamentado alhures, e o valor variável, de aproximadamente, R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, auferido pelo filho da autora - documento, atual, anexado a essa sentença e que fica fazendo parte dos autos - tem-se uma renda per capita bem maior do que do salário mínimo vigente. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Em se tratando de requisitos cumulativos e já afastado o requisito da renda, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, consoante o contexto probatório, não se enquadra, a demandante, como beneficiária da LOAS, posto que não comprovou a ausência dos meios para prover sua própria manutenção ou de tê-la provida pela família, requisito essencial, previsto em lei, para a concessão do benefício almejado na presente ação. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 18.02.2009, o(a) autor(a) com 46 anos (data de nascimento: 27.01.1963). IV - Laudo médico pericial, de 21.09.2010, informa que o periciado apresenta sofrimento da coluna vertebral com redução da capacidade funcional do tronco, lombocotalgia e dorsalgia, proveniente de discopatia associada a osteoartrose. Conclui que sua incapacidade é total e temporária. V - Estudo social, datado de 04.12.2009, indica que o requerente reside com a esposa e dois filhos, menores (núcleo familiar composto por 4 pessoas), em imóvel próprio. A renda familiar, de R\$ 615,00 - 1,32 salários-mínimos, advém do labor da esposa em fábrica de costura, que garantem a família um salário-mínimo e do labor informal do peticionário, que geram renda aproximada de R\$ 150,00 (0,32 salários-mínimos). VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 48 anos, não logrou comprovar a incapacidade e/ou deficiência, considerando que o laudo médico pericial aponta que sua moléstia o atinge de forma temporária. Verifico que inclusive vem exercendo atividade laborativa informal contribuindo para o sustento da família. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00336856620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 PÁGINA: 220 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifeiPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 22.10.2009, o(a) autor(a) com 46 anos (data de nascimento: 26.09.1963). IV - Laudo médico pericial, 14.02.2011, relata que a autora fez diversas queixas vagas e subjetivas e alegou dor no joelho esquerdo. Conclui que é portadora de osteoartrose de joelho (doença de caráter inflamatório e degenerativo). Indica que as seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade habitual. V - Estudo social, datado de 06.01.2011, indica que a requerente reside com a irmã e a filha (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, R\$ 147,00 (0,26 salários-mínimos), advém do Programa Bolsa Família (R\$ 67,00 - 0,12 salários-mínimos) e do Programa Ação Jovem (R\$ 80,00 - 0,14 salários-mínimos). Destaca que a filha utiliza tais valores para realizar curso de informática. Relata que a alimentação advém de donativos da comunidade. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 48 anos, não logrou comprovar a incapacidade e/ou deficiência, essencial à concessão do benefício assistencial, já que, conforme afirmou o experto, sua moléstia apenas a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 0041016-02.2011.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 PÁGINA: 220 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifeiPor isso, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Nesse norte, e reforçando o dito supra, cumpre destacar a inclusão, nos autos, do documento, recente, acerca do vínculo laborativo de seu filho, Valdinei. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012333-89.2011.403.6139 - ERICA FERNANDA FRANK SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Indefiro o pedido da fl. 93 formulado pelo(a) advogado(a) da parte autora, no tocante a regularização da inscrição no cadastro do CPF. O Código de Processo Civil prescreve: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Portanto, é incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 90. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou

duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5)Intime(m)-se.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0012588-47.2011.403.6139 - AIRTON WERNEK(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Airton Wernek ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 08/16 e 20.À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Às fls. 22/26 o INSS apresentou proposta de acordo.À fl. 28 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 22/26 e 28, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000452-81.2012.403.6139 - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 21 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002000-44.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃOIntime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando o nome da companheira de João Rodrigues de Moraes Júnior, titular do benefício previdenciário de Pensão por Morte ora pleiteado, para fins de formação de litisconsórcio passivo, conforme noticiado no documento de fl. 10 (Comunicado de Decisão).Promova-se a formação de litisconsórcio ativo, a teor do art. 47 do CPC.Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para que cumpra o acima determinado no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0002013-43.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃOA parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 15/33.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Em especial, quanto à verossimilhança das alegações, destaco que o INSS não reconheceu o direito ao benefício em virtude de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de logo prazo (fl. 25).Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA:

635.)PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois o médico do réu concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa no período invocado, sendo necessária a dilação probatória. - Agravo desprovido. (AI 00310391020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002207-77.2011.403.6139 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09.À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 14/21.Réplica apresentada à fl. 24.À fl. 35 foi concedido prazo de 10 dias para que a parte autora se manifestasse sobre a prevenção apontada na certidão de fls. 34. Ouvida à fl. 37, requereu a extinção do processo.À fl. 39 o INSS manifestou-se concordando com o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010455-32.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-17.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCIENE PEREIRA DE FREITAS(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) Versam os presentes autos sobre Embargos à Execução de Sentença, opostos pelo INSS (executado) em desfavor de Luciene Pereira de Freitas (exequente), sob alegação, em síntese, de existir excesso de execução.Às fls. 11/15 a Contadoria Judicial apresentou cálculo do valor discutido.Na seqüência, com vista às partes, as mesmas se manifestaram concordando com o cálculo elaborado pelo Contador(a) Judicial às fls. 17(embargada) e 19 (embargante).É o breve relatório. Decido.O processo deve ser extinto pelo reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargante/exequente.Em vista da expressa anuência das partes ao valor apresentado no cálculo da Contadoria Judicial, acolho os embargos para fixar o valor da dívida na importância mencionada às fls. 11/15.Por fim, julgo procedentes os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, conforme art. 269, II, c/c art. 598 do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, respeitadas as benesses da assistência judiciária gratuita, condeno a embargada/exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária quantificada em 10% sobre a diferença verificada da subtração dos valores contabilizados pelo INSS (fl. 04) daqueles inicialmente lançados na memória discriminada do débito que acompanha a petição inicial da execução.Translade-se cópia dessa sentença aos autos principais, desapensando-se ambos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 265

EXECUCAO FISCAL

0000678-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X UNIFEDO DO BRASIL ESQUADRIAS LTDA(SP045101 - JOEL FONTAO TEIXEIRA SOBRINHO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0004023-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X EDUARDO CALORI PORTO

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara. Publique-se a sentença de fls. 30. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Teor da sentença de fls. 30. Diante do requerido pela exequente a fls. 25, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela (o) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI 2ª REGIÃO contra EDUARDO DALORI PORTO, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0006475-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIBRON SOCIEDADE IND/BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0008182-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RRA AR CONDICIONADO LTDA-ME(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X MARCELO TADEU COSTA GOMES(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. 32: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração de fl. 109 refere-se a cópia. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0009888-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Intimem-se.

0011307-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011771-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0013024-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TEXTIL REVA IND.COM.LTDA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X MOTEL KAJAC

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0013313-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REICH CONFECÇOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0013624-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODAS CHEVY LTDA X EUN SOOK PARK(SP230111 - MOUN HI CHA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.

0014033-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0014115-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KATIA LIVIA DE QUEIROZ STRUFALDI(SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014313-98.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X NOVA PRIMITIVA COMERCIAL LTDA SUC PRIMITIVA COML LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0014927-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0014928-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014927-06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

0014997-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a

regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0015214-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RODA VAN TRANSPORTES LTDA(SP148108 - ILIAS NANTES)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0015278-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CHIMANE TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA) X MIGUEL MEGUERDITCH ZEITOUNIAN X CHIMAVON JORGE KHATOUNIAN X JORGE ZEITOUNIAN X NELSON KHATOURIAN

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. 137: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0016318-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REI DOS ESGOTOS DESINTUPIDORA SC LTDA(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0016459-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017091-41.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0017092-26.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-41.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

DEPENDENTE Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

0017093-11.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-41.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

DEPENDENTE Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

0017094-93.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-41.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

DEPENDENTE Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

0017095-78.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-41.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

DEPENDENTE Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

0017509-76.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MANACA AGROPECUARIA LTDA(SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0017688-10.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FUNDACAO ALCIDES VIDGAL(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Manifeste-se a exequente.

0017699-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017978-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0017979-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017978-

25.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

DEPENDENTE Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

0018011-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n°s: 0018012-97.2011.403.6130, 0018013-82.2011.403.6130 e 0018014-67.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0018011-15.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0018012-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-15.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018011-15.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018013-82.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-15.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018011-15.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018014-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-15.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018011-15.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018167-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)
Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018383-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO)
Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.

0018485-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)
Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 33. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

0018511-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA

ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0018573-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNASA SA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Intimem-se.

0018605-29.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X LUIZ ANTONIO CANHIATO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execução Fiscal nº 0018606-14.2011.403.6130 todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0018605-29.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0018606-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018605-29.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA X GILDA MELLO SILVA BAPTISTA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018605-29.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018871-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0018879-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ELITE IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X MARCELO FRADE CAVALCANTE X LUIZ BUOSI(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) MARCELO FRADE CAVALCANTE e LUIZ BUOSI, conforme despachos de fls. 67, 96 e 358, nestes autos e no(s) apenso(s). Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n.ºs: 0018880-75.2011.403.6130, 0018881-60.2011.403.6130, 0018882-45.2011.403.6130, 0018883-30.2011.403.6130, 0018884-15.2011.403.6130, 0018885-97.2011.403.6130, 0018886-82.2011.403.6130, 0018887-67.2011.403.6130 e 0018888-52.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0018879-90.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0018880-75.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ELITE IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X MARCELO FRADE CAVALCANTE X LUIZ BUOSI

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018879-90.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018881-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ELITE IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X MARCELO FRADE CAVALCANTE X LUIZ BUOSI

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018879-90.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018882-45.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ELITE IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X MARCELO FRADE CAVALCANTE X LUIZ BUOSI

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018879-90.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018883-30.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ELITE IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X MARCELO FRADE CAVALCANTE X LUIZ BUOSI

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018879-90.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018884-15.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ELITE IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X MARCELO FRADE CAVALCANTE X LUIZ BUOSI

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018879-90.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018885-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ELITE IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X MARCELO FRADE CAVALCANTE X LUIZ BUOSI

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018879-90.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018886-82.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ELITE IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X MARCELO FRADE CAVALCANTE X LUIZ BUOSI

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018879-90.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018887-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ELITE IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X MARCELO FRADE CAVALCANTE X LUIZ BUOSI

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018879-90.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018888-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ELITE IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X MARCELO FRADE CAVALCANTE X LUIZ BUOSI

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018879-90.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados

naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019426-33.2011.403.6130 - IAPAS/BNH(SP043056 - MARIA VALDA BRUNO VIEIRA) X PRO SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.

0019777-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Preliminarmente, providencie a empresa executada a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 27/32.Intimem-se.

0001236-85.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X EDGARD DE MELLO NETTO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Preliminarmente, providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo a execução fiscal, com arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, por se tratar de valor consolidado da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica facultado ao exequente, após atingido o valor estabelecido na referida lei, a reativação da execução fiscal.Intimem-se.

Expediente Nº 266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007020-77.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-92.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0013678-20.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013677-35.2011.403.6130) FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Traslade-se cópias da sentença (fls. 142/144) e do despacho de fl. 158 para os autos da Execução Fiscal.Após, proceda-se ao desapensamento e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0019030-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019028-86.2011.403.6130) ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0019425-48.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019424-63.2011.403.6130) PANIFICADORA SUPERCAP LTDA(SP013300 - JOAO FRANCISCO E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X IAPAS/BNH

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Promova a parte embargante a regularização da inicial, apresentando a garantia da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005629-87.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AUTO POSTO DABRIL LTDA X FRANCISCO BESERRA DOS SANTOS X GERALDO ANGELO SOBRINHO(SP066542 - ORIVAL SALGADO)

Indefiro, por ora, o requerimento formulado às fls. 47/48, tendo em vista a ausência de citação da empresa executada. Assim sendo, deverá a exequente fornecer o atual endereço da empresa executada e requerer sua citação, bem como esclarecer o requerido à fl. 30, em face da notícia de falecimento do executado FRANCISCO BESERRA DOS SANTOS (fls. 25/26), no prazo de 30 (trinta) dias. Ao SEDI para exclusão do sócio ORIVAL SALGADO do polo passivo, conforme requerido em fl. 48. Intime-se.

0007009-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STILL COLOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007019-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HOSPITAL MONTREAL S/A

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0010336-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X MAURO BASTOGE(SP225899 - THATIANA MENDIZABAL BASTOJE)

Vistos em inspeção.Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0010805-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X COCOBRAZIL IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE COCO LTDA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Intimem-se.

0011042-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUVILIXO TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X ELIZABETE DE ASSIS STULZER

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. _____. Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011249-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SIDEN LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012526-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X

RWAM MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA ME(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X ADALTO DA SILVA SOARES
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fl. _____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Intime-se.

0013103-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0013677-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0015230-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARINER POSTO E SERVICOS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Intimem-se.

0015497-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RODA VAN TRANSPORTES LTDA(SP148108 - ILIAS NANTES)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.

0015577-53.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X HIROKI HAYASHIDA X HIROKO HAYASHIDA

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0015994-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LIMITADA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0016101-50.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ITD TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT) X JESUS IGNACIO DE ARAUJO X THIERS FATTORI COSTA

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0016536-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.

0016553-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NUTRIMAIS REFEICOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0017035-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MACRISHELI CONFECÇÕES LTDA X JOCELINO GONCALVES BUENO(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fl. _____: Ao SEDI para a inclusão

no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0017511-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTADORA RODRIGAO LTDA(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017775-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

0017823-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TOCO PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X SERGIO LUIZ CASSAB X DAVID BAHIG BARUDI X BENEDITO APARECIDO DIAS VIEIRA
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.

0017845-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0017974-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0018116-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0018438-12.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X ITD TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0018455-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X UDIVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0018902-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ITD TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Intimem-se.

0019028-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X EDGARD DE MELLO NETTO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fl.s. ____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 57/58.Int.

0019029-71.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019028-86.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X EDGARD DE MELLO NETTO

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0019031-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Intimem-se.

0019108-50.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X FORNASSA SA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial, nestes autos e no(s) apenso(s). Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0019110-20.2011.403.6130, 0019112-87.2011.403.6130, 0019113-72.2011.403.6130 e 0019114-57.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0019108-50.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0019110-20.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019108-50.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(SP148743 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X FORNASSA S/A(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019108-50.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019112-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019108-50.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(SP148743 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X FORNASSA SA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019108-50.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019113-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019108-50.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(SP148743 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X FORNASSA

S/A(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019108-50.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019114-57.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019108-50.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(SP024675 - SASA IIZUKA) X FORNASA SA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019108-50.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019375-22.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X KATEK EMBALAGENS IND. E COM. LTDA.(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND) X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTER MARTINEZ DUARTE

Vistos em Inspeção. Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial, nestes autos e no(s) apenso(s). Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0019376-07.2011.403.6130, 0019377-89.2011.403.6130, 0019378-74.2011.403.6130, 0019379-59.2011.403.6130, 0020363-43.2011.403.6130 e 0020365-13.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0019375-22.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0019376-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-22.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X KATEK EMBALAGENS IND. E COM. LTDA.(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND) X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTER MARTINEZ DUARTE

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019375-22.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019377-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-22.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X KATEK EMBALAGENS IND. E COM. LTDA.(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND) X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTER MARTINEZ DUARTE

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019375-22.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019378-74.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-22.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X KATEK EMBALAGENS IND. E COM. LTDA.(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND) X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTER MARTINEZ DUARTE

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019375-22.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019379-59.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-22.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X KATEK EMBALAGENS IND. E COM. LTDA.(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND) X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTER MARTINEZ DUARTE

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019375-22.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019424-63.2011.403.6130 - IAPAS/BNH(SP024675 - SASA IIZUKA) X PANIFICADORA SUPERCAP LTDA(SP013300 - JOAO FRANCISCO E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X ARNALDO MARQUES LOUREIRO X JOSE AUGUSTO FERREIRA

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 155: Ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Manifeste-se a exequente.

0020363-43.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-22.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X KATEK EMBALAGENS IND. E COM. LTDA.(SP016617 - ARY

WALDER HOLLAND) X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTER MARTINEZ DUARTE
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019375-22.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0020365-13.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-22.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X KATEK EMBALAGENS IND. E COM. LTDA.(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND) X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTER MARTINEZ DUARTE
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0019375-22.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

Expediente Nº 269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007026-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-02.2011.403.6130) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0009854-53.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-83.2011.403.6130) BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

0009911-71.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-86.2011.403.6130) TREQ-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

0009922-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-18.2011.403.6130) CENTRAL GRAFICA OSASCO LTDA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0015135-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015134-05.2011.403.6130) FOMENTO COMERCIAL KIRCHNER LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X OTTO KIRCHNER X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como da sentença proferida às fls. 114.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda o traslado das cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0015172-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-47.2011.403.6130) RACIONAL RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, conforme requerido pelo embargante, às fls. 68/72. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia da sentença e/ou acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0015570-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-91.2011.403.6130) ORLEI DE OLIVEIRA(SP131452 - REBECA CABRAL SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

0020158-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019120-64.2011.403.6130) ANTONIO HENRIQUE RIBAS(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante requer a extinção do processo de execução fiscal, todavia, referido pedido resta prejudicado, face a sentença proferida às fls. 284/285 e 294, da qual o mesmo interpôs embargos de declaração. No entanto, concedo o prazo de 10(dez) dias ao embargante para que se manifeste quanto o prosseguimento dos embargos, ante a perda de objeto da presente demanda, uma vez que o executivo fiscal encontra-se extinto. Intime-se.

0020274-20.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-60.2011.403.6130) SEBASTIAO ROSALVO IDALINO(SP026807 - PAULO GULUDJIAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Aguarde-se a tramitação dos autos dos Embargos à Execução nº 0004138-45.2011.403.6130 em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004138-45.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-60.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SEBASTIAO ROSALVO IDALINO(SP026807 - PAULO GULUDJIAN)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO (Classe 75).Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000824-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VANIA MARIA MATEUS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originalmente proposta no Juízo Estadual, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 48819.Com a instalação das Varas Federais em Osasco, este feito foi redistribuído em 02.03.2011.Instado (fl. 26), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais (fl. 30).O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 37.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta..Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002620-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 45/53.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004137-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ROSALVO IDALINO(SP026807 - PAULO GULUDJIAN)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Proceda-se a Secretaria ao

desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005263-48.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0005602-07.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0007025-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MILLOS COMERCIAL CARAJAS S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. ____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0007965-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FLORISVALDO SILVA DOS SANTOS CARNES - ME(SP189815 - JOSENICE GIOVANA PIZZA NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008897-52.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0008899-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CAIO GORENTZVAIG(SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X AURO GORENTZVAIG

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0009852-83.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X JOAO SANDOVAL DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO CABRAL PINHEIRO

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. ____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009853-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-83.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X JOAO SANDOVAL DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO CABRAL PINHEIRO

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão

praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0009910-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. 26: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Manifeste-se a exequente.Intimem-se.

0009921-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CENTRAL GRAFICA OSASCO LTDA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X VREJHI MARDIROS SANAZAR

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. 18: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Após, providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011018-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONTABILIDADE PANORAMA SC LTDA(SP071905 - ANTONIO CHALUPPE NETO) X HERACLITO BATISTA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011748-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PORT TRADING SA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X AARON BERNARDO SONDERMANN

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Intime-se.

0013136-02.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X BURGATO & CIA. LTDA(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA) X ARMANDO KENJI NAKADA X RUMI NAKADA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a petição de fls. 21/33, no prazo de 30(trinta) dias.

0014538-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ZEF TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X JOSE ANTONIO VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO PEREIRA DE QUADROS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despachos de fls. 17 e fls. 40. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o valor do débito envolvido nesta ação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no art.20 da Lei 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014544-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WGAA PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA X GENILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 22. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o valor do débito envolvido nesta ação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no art.20 da Lei 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015134-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FOMENTO COMERCIAL KIRCHNER LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X OTTO KIRCHNER

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. 18: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a

exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0015170-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RACIONAL RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X ARI ANTONIO DE CAMARGO

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 20, nestes autos e no(s) apenso(s). Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n°s: 0015171-32.2011.403.6130, 0020812-98.2011.403.6130 e 0020813-83.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal n° 0015170-47.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0015171-32.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-47.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X RACIONAL RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X ARI ANTONIO DE CAMARGO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0015170-47.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0015568-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SANPLAST IND.COM.DE PLASTICOS LTDA X ORLEI DE OLIVEIRA(SP131452 - REBECA CABRAL SANTIAGO)
Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal n° _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal n° _____ - _____.2011.403.6130.Fls. ____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos. Manifeste-se a exequente.Int.

0015569-76.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-91.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SANPLAST IND.COM.DE PLASTICOS LTDA X ORLEI DE OLIVEIRA(SP131452 - REBECA CABRAL SANTIAGO)
Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal n° _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0015743-85.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X CERTINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO X RENO FERRARI(SP075823 - REGIANI FERREIRA PANCERA) X RENO FERRARI FILHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0015790-59.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X MECANO FABRIL LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X WALTER STROBEL X VERA GODOY MOREIRA STROBEL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0016016-64.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X KAISER IND.DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X KAISER SALVADOR DE OLIVEIRA X WILLIAN ANTONIO AZEVEDO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se o subscritor da petição de fls. 42/43 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0017534-89.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COLEGIO PINHEIRO MACHADO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP025481 - OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ANTONIO SIDNEY BIZ X VALQUIRIA UVINHA CARVALHEIRO BIZ

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0017696-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIVISA AIR IND.COM.E INSTALACOES LTDA X EDISON BARDELLA(SP096789 - GERSON ROSSI) X CARLOS EDUARDO REIN X LUIZ ANGELO BARDELLA

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. _____ : Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Intime-se.

0018235-50.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0018948-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA E SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 133/134.Intimem-se.

0019120-64.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X FRIGUS FRIGORIFICOS UNIDOS SA X ANTONIO HENRIQUE RIBAS(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 45. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Por ora, intime-se a exequente acerca da sentença proferida (fls. 284/285 e 294). Oportunamente, tornem conclusos.

0020812-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-47.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X RACIONAL RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X ARI ANTONIO DE CAMARGO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0015170-47.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0020813-83.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-47.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X RACIONAL RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X ARI ANTONIO DE CAMARGO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0015170-47.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0022143-18.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X MARISA APPARECIDA HANNUD ACRAS X WILLIAM ACRAS JUNIOR

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela executada às fls. 108.

0001844-83.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X DELCIR SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X PEDRO CANDIDO DE LARA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO)

1. Fls. 263: Intime-se o executado para regularização do pagamento, tendo em vista que o Número de Referência foi preenchido de forma incorreta (CDA nº 80 6 03 047381-04), conforme se verifica no documento de autenticação bancária (fls. 262).2. Defiro o pedido de desentranhamento de folha 257, devendo o mesmo ser entregue ao Procurador do Exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se.

Expediente Nº 271

ACAO PENAL

0003804-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP276604 - RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM)

Fls. 233/235: Trata-se de reiteração pedido de Revogação de Prisão Preventiva e concessão de Liberdade Provisória formulado pela defesa do réu EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS, alegando, em síntese, que foi absolvido em outro processo a que respondeu por crime de roubo, bem como que os demais processos contra são de data anteriores ao ano 2000. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 236 pelo indeferimento do pleito defensivo, sustentando não haver fato novo que abale a decisão que decretou a custódia cautelar. É o relatório. Decido. O réu EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS foi autuado em flagrante delito no dia 11/04/2012 e por decisão de 17/04/2012 sua custódia foi convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Quando de sua prisão, após efetuar compra no estabelecimento denominado SCOOBY, localizado na Rua Belgrado, 524, em Barueri/SP, referido acusado tentou realizar o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Na oportunidade, a vítima Alex Queiroz de Almeida desconfiou da autenticidade da cédula, devolvendo-a a EXPEDITO que a colocou dentro da carteira e deixou o local a passos largos. Policiais militares que faziam ronda na região foram acionados pela vítima e saíram no encalço De EXPEDITO, logrando alcançá-lo a cerca de 150 metros do local, na mesma rua, dentro de um veículo Ford Ka, na companhia do réu RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA. No momento da abordagem os policiais encontraram em sua carteira, duas cédulas aparentemente falsas, sendo uma no valor de R\$ 100,00 e outra no valor de R\$ 50,00. Então, ambos receberam voz de prisão e foram conduzidos ao Primeiro Distrito Policial de Barueri onde as cédulas foram submetidas a exame preliminar com utilização de uma caneta com luz para identificar notas contrafeitas, sendo confirmada a falsificação de ambas as cédulas. O laudo pericial de fls. 179/183 constatou a falsidade da cédula de R\$ 100,00. Quanto às alegações de condições pessoais favoráveis, é assente na jurisprudência que condições pessoais favoráveis, por si só, não conferem ao réu o direito de responder ao processo em liberdade se presentes os requisitos da prisão preventiva. Nesse sentido confira-se: (...) 4. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (Supremo Tribunal Federal - STF, HC 96769, Relator Ministro Menezes Direito, v.u., 10/02/2009). (...) III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal - STF, HC 100644, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, v.u., 02/02/2010). (...) 4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua constrição cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço. 5. Parecer pela denegação da ordem. 6. Habeas Corpus denegado. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 180137, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJE 14/02/2011). (...) 3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da continuação da custódia antecipada. 4. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 170895, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., DJE 01/02/2011). (...) 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª T, Rel. Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma, HC 48520, Relatora Desembargador Federal Vesna Kolmar, v.u., CJ1 18/04/2012). HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. REQUISITOS SUBJETIVOS. 1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho (STJ, 5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313; STJ, 5ª Turma, HC n. 89.606, Rel. Des. Jane Silva, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 276). 3. Ordem de habeas corpus denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma, HC 48521, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, v.u., CJ1 23/04/2012). Com efeito, constam registros de envolvimento do requerente em delitos anteriores, demonstrando que faz do crime meio de vida, razão pela qual a manutenção de sua prisão entremostra-se necessária para garantia da ordem pública, evitando a prática de novas infrações penais. No caso em questão, o réu EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS foi flagrado na posse das uma cédula falsa que tentou repassar ao comércio

local, o que demonstra a sua facilidade em obter moedas contrafeitas. Não bastasse, dada sua conduta insidiosa, consistente no fato de efetuar compra e tentar pagar com uma cédula de R\$ 100,00 falsa e, em seguida, dirigir-se ao veículo estacionado cerca de 150 metros adiante, onde era aguardado pelo comparsa, denota-se o conluio de ambos para introduzir em circulação moeda falsa e evadir-se do local com facilidade, intento que somente não foi alcançado devido à ação imediata da polícia. Tal comportamento demonstra a intenção preordenada do requerente de evadir-se do local após a prática do delito, de modo a não ser identificado pelas vítimas e testemunhas e, assim, não se submeter às consequências da infração penal cometida, demonstrando a necessidade da prisão preventiva também por conveniência da instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória formulado pela defesa do réu EXPEDIDO JOSÉ DOS SANTOS. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Intimem-se.

Expediente Nº 272

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022150-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020360-88.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X INTERGRIFFES NORDESTE IND/ DE CONFECOES LTDA - INTERGRIFFES(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) A União Federal, no prazo para resposta na ação declaratória nº 0012080-31.2011.403.6130, opôs Exceção de Incompetência, sustentando ser competente para processar e julgar o feito principal o r. Juízo da Subseção Judiciária de Aracaju/SE. Foi proferida decisão às fls. 15/17, rejeitando a Exceção e declarando competente este Juízo da Subseção Judiciária de Osasco. Inconformada, a União (Excipiente) interpôs agravo de instrumento, requerendo a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada para que fosse determinada a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária da cidade de Aracaju/SE (fls. 20/28). O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao Agravo de instrumento nº 0006979-36.2012.403.0000/SP, nos termos da cópia da decisão acostada às fls. 32/33. Em cumprimento à decisão proferida pela Superior Instância, este juízo deu ciência às partes, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Aracaju (fl. 34.). A excepta manifestou-se às fls. 35/46, noticiando a interposição de agravo legal, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 34 para que se reconhecesse o efeito suspensivo aos embargos de declaração/agravo legal interpostos nos autos do agravo de instrumento nº 0006979-36.2012.403.6130. E subsidiariamente, caso este juízo não sobrestasse a remessa dos autos, requereu, também, a reconsideração da referida decisão, alterando o destino da remessa, a fim de que fossem os autos enviados à Subseção Judiciária do Distrito Federal. A decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de sobrestamento do feito, com fundamento no artigo 311 do CPC, que não reconhece o efeito suspensivo almejado. A excepta opôs embargos de declaração às fls. 50/51, alegando omissão na decisão de fl. 35 por não haver apreciado o pedido subsidiário de reconsideração do destino da remessa para que seja enviada à Subseção Judiciária do Distrito Federal. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos. De fato, este juízo não se manifestou sobre o pedido de reconsideração da decisão de fl. 34 para que, atendendo a opção da excepta, alterasse o destino da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal. O pleito formulado pela embargante carece de plausibilidade jurídica. O titular do alegado direito pode, quando ajuíza a ação em face da União Federal, eleger o juízo territorialmente competente, segundo as normas definidoras de competência (art. 109, 2º., CF). No caso dos autos, o ora embargante optou por eleger o Juízo da Vara Federal de Osasco, contudo, restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prover o agravo manejado pela Fazenda Nacional, que o Juízo competente para processar e julgar o feito de nº 0020360-88.2011.403.6130 é o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aracaju/SE. Assim, a determinação contida na decisão de fl. 34 foi proferida nos exatos limites daquela proferida pela Superior Instância. Não pode a embargante, portanto, inovar no presente incidente processual, requerendo a remessa dos autos para Subseção Judiciária diversa daquela definida pela instância superior. Se pretende a modificação do foro territorial, deve pleitear a providência perante o órgão jurisdicional que definiu a competência, ou apresentar o recurso pertinente à instância superior. Nesta fase processual de primeira instância não mais se discute para qual juízo devem os autos ser remetidos, diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme acima relatado. Ante o exposto, conheço dos embargos e rejeito-os, determinando o exato cumprimento da decisão de fls. 34, remetendo-se os autos à Seção Judiciária de Aracaju/SE. Intime-se.

0002006-78.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022092-07.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X GELITA DO BRASIL LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de GELITA DO BRASIL LTDA. que, nos autos da ação de rito ordinário n. 0022092-07.2011.403.6130, pretende provimento jurisdicional para anular os créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa nº 80.6.08.007106-62,

80.2.08.002794-31 e 80.2.08002795-12. Afirma a Excipiente que, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, as ações contra a União poderão ser ajuizadas na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. Assevera que se trata de norma jurídica especial para determinar a competência territorial da Justiça Federal e, portanto, o autor poderia optar pelo Juízo de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Sustenta que, nos termos do Provimento nº 324/CJF da 3ª Região, e considerando o domicílio do autor no município de Cotia, o feito principal deveria tramitar perante o Juízo Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Instada, a Excepta se manifestou às fls. 07/10, afirmando que, nos termos do artigo 109, 2º, da CF, a ação pode ser promovida na seção judiciária onde houver ocorrido o fato que deu origem à demanda e, no caso, os fatos que deram origem à ação principal ocorreram perante a Delegacia da Receita Federal em Osasco, culminando com as inscrições em dívida ativa pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. É o relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pleiteia-se o reconhecimento da competência de uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se pretende a anulação dos atos administrativos de inscrição de dívida ativa da União. Nos termos do Provimento 324/CJF da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Confira-se: PROVIMENTO Nº 324, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010. Implanta a 1ª e a 2ª Varas da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Osasco - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução nº 113, de 26 de agosto de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a localização das Varas Federais criadas pela Lei nº 12.011, de 04 de agosto de 2009, RESOLVE: Art. 1º Implantar, a partir de 16 de dezembro de 2010, as 1ª e 2ª Varas Federais de Osasco - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência mista, criadas pela Lei nº 12.011, de 04 de agosto de 2009, e localizadas pela Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução nº 113, de 26 de agosto de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. Art. 2º Observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal, e o art. 15 da Lei nº 5.010/1966, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Art. 3º Alterar o Anexo do Provimento nº 194/CJF-3ª Região, de 12 de abril de 2000, alterado parcialmente pelos Provimentos nº 226/CJF-3ª Região, de 26 de novembro de 2001, e nº 310/CJF-3ª Região, de 17 de fevereiro de 2010, remanescendo às Varas Federais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária jurisdição sobre os municípios de Cajamar, Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. (Alterado pelo Provimento 335/2011-CJF3ªR) Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de 16 de dezembro de 2010. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Acerca da competência territorial do juiz federal, dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Na situação dos autos, a Excepta é domiciliada no Município de Cotia, no Estado de São Paulo, conforme consta da inicial e da procuração (fls. 02 e 26 dos autos apensos.), cidade não circunscrita a esta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo. Porém, tratando-se de ação anulatória de ato fiscal, os fatos questionados na ação principal (lançamento tributário e respectiva cobrança) ocorreram perante a Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP (fl. 39/177 dos apensos), razão pela qual não resta evidenciada a competência exclusiva do foro da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, incidindo a regra da concorrência de foros, inclusive desta 30ª Subseção Judiciária de Osasco, nos termos do disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal. A autora do procedimento ordinário em tela optou validamente em ajuizar o feito nesta Subseção Judiciária, pois o ato impugnado, que se pretende anular, ocorreu no âmbito deste município de Osasco. Tratando-se de critério territorial, portanto, de competência relativa concorrente, prevista na Constituição Federal, nada obsta que a causa aqui permaneça, em conformidade com a previsão constitucional acima anunciada. A opção de foro pelo local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda objetiva facilitar a produção da prova, favorecendo o bom julgamento da causa e realizando o princípio da razoável duração do processo. Eis a lição de VLADIMIR SOUZA CARVALHO sobre o tema: O local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda reúne os elementos devidos para a coleta da prova, facilitando a instrução, sobretudo quando há necessidade de se verificar determinadas circunstâncias, típicas e específicas do local, de forma a transformar este no foro ideal para se discutir a demanda. (...). (Competência da Justiça Federal, Ed. Juruá, 2008, p. 95) No caso em apreço, havendo foros territoriais concorrentes, é prerrogativa do autor da demanda optar por aquele que melhor atenda a seus interesses, a par da facilidade que isso pode proporcionar para a boa prestação jurisdicional, conforme o local de escolha. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. I - A teor do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, o foro competente para as ações contra a União e suas autarquias tanto poderá ser o da seção judiciária onde houver o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, bem como no Distrito Federal. Desta forma, por se tratar de competência constitucional, é do autor a prerrogativa de escolha do lugar da propositura da ação. II - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AI 00171421720084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLODJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO. ART. 112 DO CPC. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. 1. É facultado ao jurisdicionado, ao aforar causas contra a União Federal, escolher a seção judiciária dentre aquelas prescritas no comando normativo do art. 109, 2º da Constituição Federal. 2. A divisão das Seções Judiciárias (Justiça Federal) em Subseções, observada a opção de foro pelo autor, denota critério territorial, portanto, trata-se de hipótese de competência relativa. 3. A incompetência relativa deverá ser argüida por meio de exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC, sendo vedado ao r. juízo a quo declará-la ex officio. 4. Precedente do E. STF (RE 233.990-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 23/10/2001) e Súmula nº 33/STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO - SEXTA TURMA, AG 200303000572018, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 356.) Assim, não procede a argumentação da Excipiente quanto à ausência de competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária em curso, pugnando o deslocamento para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Posto isto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, reconhecendo a competência territorial desta 30ª Subseção Judiciária de Osasco, devendo o procedimento ordinário n. 0022092-07.2011.403.6130, autos em apensos, prosseguir neste Juízo Federal. Decorrido in albis o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se no feito principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 274

ACAO PENAL

0002230-16.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Tendo em vista que o réu constituiu advogado, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado na folha 136 em R\$ 200,75, nos termos da Resolução CJF 558/2007. Solicite-se o pagamento. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 16/08/2012, às 14h. Intimem-se.

0002511-69.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Tendo em vista que o réu constituiu advogado, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado na folha 122 em R\$ 200,75, nos termos da Resolução CJF 558/2007. Solicite-se o pagamento. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 16/08/2012, às 15h30min. Intimem-se.

0002655-43.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER CARLOS FERREIRA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/07/2012, conforme decisão de fls. 116/117/verso, pela qual também foi decretada a prisão preventiva do réu. Citado, o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 136/141, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da conexão com os processos nº. 0002230-16.2012.403.6130 e 0002511-69.2012.403.6130, bem como da continuidade delitiva. Sustentou também a defesa a tese de crime impossível, tendo em vista que os objetos subtraídos não tem valor econômico, pugnando pela invalidade do reconhecimento pessoal do réu pela vítima. Foram arroladas pela defesa as mesas testemunhas da denúncia. Relatei. Decido. I - Da preliminar. Em que pese o fato de o acusado responder a diversos processos por crime de roubo, não se verifica a presença dos requisitos do artigo 76 do Código de Processo Penal para o reconhecimento da conexão, seja ela intersubjetiva, instrumental ou probatória. Com efeito, tratam-se condutas em tese delituosas, praticadas em datas e locais diversos, sem vínculo subjetivo entre elas, apesar de a vítima dos fatos versados neste processo ser a mesma daqueles tratados na ação penal nº. 0002230-16.2012.403.6130. Verifico, ainda, que as diversas condutas delituosas imputadas ao acusado não foram praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas. Também não é o caso de a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra. Posto isso, afastado a preliminar levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões apresentadas pela defesa não

permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. No que tange às alegações da defesa de crime impossível e de validade do reconhecimento pessoal do acusado pela vítima, anoto tratarem-se de questões constitutivas do mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com análise plena do conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu WAGNER CARLOS FERREIRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Apesar do não acolhimento da conexão pleiteada pela defesa, visando assegurar a tramitação célere do processo, bem como em homenagem ao princípio da economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2012, às 16h30min, mesma data que foi designada para realização da audiência nos demais processos a que o réu WAGNER CARLOS FERREIRA responde perante este Juízo. Requisite-se a apresentação do réu. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0003663-55.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON DE ANDRADE CROCCE(SP132119 - JOSE LUIS SIQUEIRA) X DIRCEU DE LIMA SOUZA(SP132119 - JOSE LUIS SIQUEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLEITON DE ANDRADE CROCCE e DIRCEU DE LIMA SOUZA, denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso, II, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Os réus foram presos em flagrante no dia 13/02/2012 e denunciados pelo Ministério Público Estadual em 28/02/2012, perante o Juízo da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba. A denúncia foi recebida em 11/04/2012 (fls. 41/42). Devidamente citados (fl. 67), os réus constituíram advogado que apresentou a resposta à acusação de fls. 614/62, reservando-se o direito de discorrer sobre o mérito em audiência de instrução e julgamento. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Pela decisão de fl. 68 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2012, às 14h40min. Posteriormente, foi proferida a decisão de fl. 79 pela qual foi declinada da competência e determinando da remessa dos autos para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão de fls. 85/86/verso foi decretada a prisão preventiva dos acusados para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia oferecida perante a Justiça Estadual (fls. 91/92). o relatório. Decido. I - Dos atos praticados pela Justiça Estadual. O Ministério Público Federal ratificou expressamente a denúncia oferecida pelo Parquet Estadual. Sendo assim, os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual posteriormente declarado incompetente podem ser ratificados pelo Juízo Federal competente, inclusive o recebimento da denúncia, nos termos da jurisprudência de nossos tribunais, conforme os seguintes julgados: 1. Não há nulidade na ratificação, pelo juízo natural competente, de atos não decisórios e de DENÚNCIA recebida por Juízo absolutamente incompetente, não havendo falar-se em ferimento aos preceitos da ampla defesa e identidade física do juiz. Precedentes do STF e STJ. (Primeira Turma, Apelação Criminal 14450, processo nº. 2002.61.81.005353-4, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 22/08/2006, pág. 280). PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE MOEDA FALSA - RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ TITULAR DA VARA FEDERAL, QUE ANULOU TODOS OS ATOS PRATICADOS POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE, ATOS ESSES QUE JÁ HAVIAM SIDO CONVALIDADOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA - CONVALIDAÇÃO E APROVEITAMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS, INCLUSIVE O ATO DECISÓRIO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DECISÃO DE NULIDADE AFASTADA - PROSSEGUIMENTO NORMAL DA MARCHA PROCESSUAL - RECURSO DO MPF A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra ato do Juiz Titular da 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que, nos autos de ação penal de nº 2005.60.00.005717-1, após o Juiz Federal Substituto da Vara ter ratificado os atos processuais que foram realizados perante a Justiça Estadual, que era incompetente para processar e julgar o feito, em nova decisão, anulou todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive o de recebimento da denúncia, bem como todos os atos de instrução criminal, só reconhecendo como válida a ratificação do Ministério Público Federal em relação a denúncia ofertada pelo promotor de justiça estadual. 2. Constata-se que se trata de delito de moeda falsa, cuja competência em razão da matéria, de fato, pertence à Justiça Federal. 3. O artigo 567 CPP prevê que a nulidade por incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios, do que se conclui que os demais atos podem ser aproveitados pelo juízo competente (neste caso a Justiça Federal. 4. Foram realizados atos, em sua quase totalidade, sem qualquer caráter decisório, quais sejam: interrogatório do recorrido (fls.134/135) e oitiva de testemunhas em juízo (fls. 158, 159,160 e 197) e, por fim, oitiva do co-réu Dyulianno Evandro (cujo processo foi desmembrado), na qualidade de informante de juízo, além das alegações finais de acusação e defesa, estes últimos atos já realizados perante a Justiça Federal. 5. É bem verdade que foi realizado ato decisório perante a Justiça Estadual, qual seja, a decretação da prisão preventiva do recorrido. Todavia, tal decisão foi reformada pela juíza da 2ª Vara Federal de Campo Grande, que concedeu liberdade provisória ao réu, entendendo pela desnecessidade da prisão cautelar, estando ausentes os requisitos para sua decretação (artigo 312 do CPP). 6. Os atos praticados perante juiz incompetente não acarretaram nenhum

prejuízo à defesa ou acusação, sendo que o princípio do prejuízo, que se constitui na viga-mestra de todo o sistema das nulidades (artigo 563 do CPP), abarca o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade dos atos processuais, mesmo que produzidos em desacordo com as formalidades legais - pas de nullité sans grief. A busca da verdade real não deve ser sacrificada por um apego excessivo à forma (artigo 563 c.c. artigo 566, ambos do CPP). 7. Deve-se aproveitar todos os atos até então praticados pelo Juízo Estadual, bem como os atos subsequentes praticados pelo Juízo Federal, não havendo que se falar em refazimento dos atos processuais, considerando válidos todos os atos ratificados pelo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara de Campo Grande, com os quais, inclusive, concordaram as partes litigantes, em especial, a defesa técnica do réu (fl. 224). Precedentes do TRF da 4ª Região e desta E. Corte Regional. 8. Devem ser considerados válidos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive o ato decisório de recebimento da denúncia, ocorrida em 14 de junho de 2004 (fls. 111/112), e que, por decorrência lógica, mostra-se apto como marco interruptivo da prescrição. 9. A jurisprudência da Excelsa Corte, em especial a partir do julgamento pelo Tribunal Pleno, no HC 83.006/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJU de 29.08.2003), evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação de todos os atos processuais pelo juízo competente, inclusive no que tange aos atos decisórios. Assim, descabido falar em nulidade processual ante o aproveitamento, pelo Juízo Federal, de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual após este ter declinado de sua competência, em perfeita harmonia com o disposto no 1º do artigo 108 do diploma processual penal. Orientação ratificada pelo STF e precedentes do E. STJ. 10. Conclui-se que assiste razão ao Ministério Público Federal e ao Juiz Federal Substituto da Vara, que havia convalidado todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, que inclusive, ratificou na íntegra todos os atos processuais até então praticados, sendo que a persecução penal está tramitando de forma escorreita, não sendo o caso de se anular todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia. 11. Recurso do MPF provido para reformar a decisão de fls. 383/384, determinando o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, com a convalidação de todos os atos já praticados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - RSE - Recurso em Sentido Estrito 5830, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., DJF3- CJ1 25/08/2011, pág. 1007). Ante o exposto, ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual, inclusive o recebimento da denúncia e a decisão proferida na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 41/42 e 68, respectivamente). III - Dos provimentos finais. Fixada a competência deste Juízo, conforme decisão de fls. 85/86/verso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2012, às 14h30min. Requisite-se a apresentação dos réus, bem como expeça-se o necessário para o comparecimento das testemunhas arroladas. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a reiteração do pedido de prisão em flagrante formulado pela defesa às fls. 95/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 530

MANDADO DE SEGURANCA

0000457-67.2011.403.6130 - FABRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Às fls. 541/571 foi proferida sentença, a qual concedeu em parte a segurança almejada. Visando à reforma do aludido decisório, União e Impetrante interpuseram recursos de apelação (fls. 582/620 e 622/654, respectivamente). O recurso interposto pela União foi regularmente recebido no efeito devolutivo, sendo a parte demandante intimada para apresentação de contrarrazões (fls. 621). A apelação da Impetrante, por sua vez, não foi recebida, tendo em vista a ausência de recolhimento do montante relativo ao porte de remessa e retorno de autos. Por essa razão, foi dada oportunidade para a parte regularizar a pendência apontada, consoante despacho prolatado à fl. 655. A despeito da efetiva intimação da demandante, transcorreu in albis o prazo fixado para a adoção da providência acima mencionada, conforme se depreende do exame da certidão exarada à fl. 655-verso. É a síntese do necessário. Decido. Segundo disciplina o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, a parte que apela deve comprovar, por ocasião da impetração, o recolhimento da importância respeitante ao preparo recursal, incluso neste o valor concernente ao porte de remessa e retorno de autos. Em caso de insuficiência do valor do preparo, a redação do 2º

do artigo acima mencionado estabelece a necessidade de concessão do prazo de 05 (cinco) dias para que a parte realize o complemento, sob pena de deserção. Consoante já mencionado, conquanto a Impetrante tenha sido devidamente intimada, via imprensa oficial, para proceder ao recolhimento do importe devido a título de porte de remessa e retorno de autos, deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado para tanto. Destarte, é caso de não recebimento da apelação apresentada pela parte demandante, ante a deserção consubstanciada. Ante todo o exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela Impetrante. Finalmente, considerando o teor da certidão expedida à fl. 655-verso, que dá conta do decurso do prazo para oferta de contrarrazões acerca do recurso da União, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, de acordo com a determinação registrada à fl. 621. Intimem-se.

0012689-14.2011.403.6130 - MAURICIO RIGHI(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DON CAMILO E LONOREVOLE BEPPONE LTDA - ME(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos Impetrantes às fls. 165/185, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 162-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0012690-96.2011.403.6130 - MAURICIO RIGHI(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos Impetrantes às fls. 171/192, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 163-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0014325-15.2011.403.6130 - PAULO ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 131/139. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 108/116, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima. III. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pela demandante, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017455-13.2011.403.6130 - C. MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 204/217, em seu efeito devolutivo. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 197. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012041-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-21.2011.403.6130) INGERSOLL RAND BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 196/199, em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 381

MANDADO DE SEGURANCA

0007462-13.2010.403.6119 - MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
A despeito das alegações da impetrante às fls. 240/241, observo que a contratação foi formalizada em 29/09/2011, bem como que o contrato está ativo, conforme informações da impetrada às fls. 230/236. Ademais, não foi apresentado qualquer documento que infirme a situação de normalidade do contrato (fls. 235), razão pela qual afasto a alegação de descumprimento da liminar. Outrossim, tendo em vista a informação de que a situação da inscrição da impetrante junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é Pendente de validação pela CPSA, conforme informações de fls. 216/228, bem assim que a própria CAIXA informa que não há qualquer impedimento ao reenvio dos dados para regularização do cadastro (fl. 231), oficie-se à impetrada para que promova o reenvio, via SisFIES, dos arquivos eletrônicos da contratação do financiamento da impetrante, promovendo, para tanto, os devidos contatos com o MEC, comprovando o efetivo reenvio documentalmente nos autos. Prazo: 05 dias. Cumprida a diligência acima determinada, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 215, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022625-56.2011.403.6100 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0022625-56.2011.403.6100IMPETRANTE: CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOSIMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA e GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA SUZANO SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS, em face do REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA SUZANO/SP, para fins de concessão de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Odontologia ministrado pela Universidade Braz Cubas, com financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - junto à Caixa Econômica Federal de Suzano. Sustenta que, em razão da necessidade de aumentar o número de matérias em sua grade curricular semestral - de 7 para 11, foi orientada pela instituição de ensino a proceder ao aditamento de seu contrato com o FIES, para posterior entrega à instituição financeira. Afirma que, após diversas tratativas com a instituição de ensino, foi informada da impossibilidade da confecção de tal aditamento, em razão de problemas no sistema do MEC. A partir daí, seguiu-se verdadeiro calvário de consultas ao MEC, CEF e à Universidade. Por fim, aduz que a Universidade passou a emitir boletos de cobrança do valor integral das 11 matérias, sem considerar a contrapartida do FIES. Requer a concessão da ordem, para determinar às impetradas a efetivação de aditivo contratual, contemplando todas as disciplinas efetivamente cursadas no segundo semestre de 2011. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 10ª Vara Federal Cível de SP, onde foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a redistribuição dos autos (fls. 51/53). Vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 57). Aditamento à inicial às fls. 59/65 e 69/70. Decisão que deferiu o pedido de liminar às fls. 71/75. Notificadas, as

autoridades impetradas prestaram informações às fls. 103/103/109 e 110/124. Alegação de descumprimento da liminar apreciada às fls. 140/141 e 159. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 160/161). A Caixa Econômica Federal - CEF - manifestou-se à fl. 166 pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito por entender inadequada a via eleita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de inadequação da via eleita formulada pela CEF, uma vez que o direito que se busca acautelar com o presente mandamus, qual seja, o direito ao aditamento do contrato de FIES firmado entre a impetrante e as requeridas, é comprovável de plano, independentemente de dilação probatória. A discussão acerca dos valores devidos a título de semestralidade é questão extrínseca, que não se confunde com o mérito da causa e que pode ser dirimida, inclusive, em fase de execução de sentença. Também deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pela CEF, uma vez que o aditivo firmado com a impetrante não contemplou todas as disciplinas efetivamente cursadas no segundo semestre de 2011. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de firmar aditamento ao seu contrato de financiamento estudantil com recursos do Fies, para inclusão de novas disciplinas, com o objetivo de antecipar as matérias da grade curricular. Da análise da documentação apresentada, verifico que o aditamento do contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil foi requerido tempestivamente pela estudante, logo no início do 2º semestre de 2011 (fls. 36/43) e não foi efetivado por razões alheias à sua vontade. Por outro lado, a impetrante comprovou às fls. 59/65 que efetivamente cursou e foi aprovada nas 11 (onze) disciplinas em que estava matriculada no 2º semestre de 2011, restando apenas 10 (dez) disciplinas e a apresentação de atividades extracurriculares para conclusão do curso. A Lei nº 10.260/2001 não traz nenhuma vedação ao aditamento do contrato para inclusão de novas disciplinas, no prazo regular para conclusão do curso. Ademais, o contrato firmado entre a impetrante e a CAIXA prevê a possibilidade de aditamento (cláusulas sétima e oitava), com possibilidade, inclusive, de aumento no valor do limite de crédito global, caso necessário. Observo, ainda, que entraves administrativos, como por exemplo, as contradições nas informações prestadas pela Universidade e pela CEF, não podem causar prejuízo ao cidadão que necessita utilizar-se do serviço público garantido por lei. Assim, ante a ausência de impeditivo legal ou contratual para formalização do aditamento, há que se reconhecer o direito da impetrante de aditar seu contrato de financiamento estudantil com recursos do Fies, para inclusão das disciplinas efetivamente cursadas no segundo semestre de 2011. Quanto ao efetivo valor das mensalidades, entendo que esta questão, por ser extrínseca ao direito ora acautelado, pode ser dirimida em fase de execução de sentença. Entretanto, por economia processual e ante a existência de elementos suficientes nos autos, passo a analisá-la. Verifico que não há divergência entre o valor apresentado pela Universidade (fls. 127/132) e o valor utilizado pela impetrante (fl. 143/144), já que ambos apontam o valor da mensalidade como sendo R\$ 1.689,86 (hum mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos). A pendência se restringe aos descontos efetivamente utilizados no cálculo das mensalidades, especialmente quanto ao desconto de 15% (quinze por cento) concedido com base no convênio com a Associação dos Oficiais de Praças e Pensionistas - AOPP, o qual não foi contestado pela Universidade. Considerando os valores e informações constantes nos autos, observa-se que o demonstrativo de débitos acostado pela impetrante às fls. 143/144 encontra-se correto. Outrossim, a impetrante comprovou o pagamento das 04 (quatro) primeiras mensalidades do 2º semestre de 2011 (fls. 31/35), o depósito das duas mensalidades pendentes (fl. 89), tudo com base no valor original do contrato, bem como a complementação do valor das mensalidades (fl. 145), considerando o valor do contrato após a formalização do termo aditivo, valor esse que, como já dito, é o mesmo informado pela Universidade. Analisando os comprovantes de pagamento, conclui-se que não há saldo a complementar. Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, para determinar às autoridades coatoras que efetuem o aditamento do contrato de financiamento estudantil da impetrante, pactuado com recursos do FIES, referente ao 2º semestre de 2011 (2011.2), para incluir todas as disciplinas efetivamente cursadas naquele semestre. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Considerando os depósitos efetuados nestes autos, bem como a comprovação dos pagamentos realizados diretamente à Universidade, dou por quitadas as mensalidades devidas pela impetrante, relativamente ao segundo semestre de 2011. Expeça a Secretaria o necessário para o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da Universidade de Braz Cubas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0001729-53.2012.403.6133 - TANIA REGINA PEREIRA (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001729-53.2012.403.6133 IMPETRANTE: TANIA REGINA PEREIRA IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TANIA REGINA PEREIRA, qualificada nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO -

SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alega, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 23/29). O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/34). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 42/51. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 52/66). Decisão que negou seguimento ao agravo, acostada às fls. 67/71. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e decido. Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, a impetrante é servidora da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 12/13. A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas

vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante. Ante a declaração de pobreza acostada à fl. 24, concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dispensada a comunicação ao Relator do Agravo de Instrumento interposto da presente decisão, tendo em vista que já julgado o recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se. Mogi das Cruzes, 30 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0001743-37.2012.403.6133 - MARTA MARIA DA SILVA (SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001743-37.2012.403.6133 IMPETRANTE: MARTA MARIA DA SILVA IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alega, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 14/31). O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/36). Irresignada, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 44/60). Decisão que deu provimento ao agravo acostada às fls. 61/65. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 70/75. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 79/80). É o relatório. Fundamento e decido. Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, a impetrante é servidora da administração pública municipal de Suzano/SP, admitida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 12/13. A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelson dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº 178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de

contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, 1º, proíbe o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante.Ante a declaração de pobreza acostada à fl. 15, concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Dispensada a comunicação ao Relator do Agravo de Instrumento interposto da presente decisão, tendo em vista que já julgado o recurso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.Mogi das Cruzes, 30 de julho de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0002194-62.2012.403.6133 - CRISANGEL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES Recebo a petição de fl. 73 como aditamento à inicial.Encaminhe-se cópia da Guia de Recolhimento da União acostada às fls. 71 à Diretoria Geral do e. Tribunal Regional da 3ª Região, via correio eletrônico, bem como cópia da presente determinação, para retificação, devendo constar no campo GUIA DE RECOLHIMENTO o código 18710-0.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, conclusos.Int.

0002564-41.2012.403.6133 - LUCILENE GARIJO MOLTENI(SP035697 - ODAIR RENZI) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP Chamo o feito à ordem.Em retificação ao terceiro parágrafo do despacho de fl.44, conste o número do Mandado de Segurança Coletivo 0002156-50.2012.403.6133, e não o número 0002564-41.2012.403.6133 conforme consignado.Int.

Expediente Nº 383

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002264-16.2011.403.6133 - MARIO FRANCHI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação ofertada pelo réu às fls. 217/220 e da decisão exarada à fl. 221/222, verifica-se que a PRV expedida à fl. 214 foi indevidamente transmitida ao E. TRF para pagamento, motivo pelo qual efetuei o cancelamento no sistema, devendo tal fato ser comunicado à Subsecretaria dos Feitos da Presidência / Setor de Precatórios/PRV, para providências pertinentes. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da decisão de fls. 221/222, ou de eventual decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, para fins de expedição de outro ofício requisitório. Intimem-se as partes acerca do presente, bem como da decisão de fls. 221/222. Cumpra-se. Decisão - Fl. 221/222: Verifica-se às fls. 217/220 que o INSS impugna a RPV de fl. 214 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser

requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPVs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 220. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 213, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

0003094-79.2011.403.6133 - JOSE BENTO DA SILVA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação ofertada pelo réu às fls. 336/340 e da decisão exarada à fl. 341/342, verifica-se que a PRV expedida à fl. 333 foi indevidamente transmitida ao E. TRF para pagamento, motivo pelo qual efetuei o cancelamento no sistema, devendo tal fato ser comunicado à Subsecretaria dos Feitos da Presidência / Setor de Precatórios/PRV, para providências pertinentes. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da decisão de fls. 341/342, ou de eventual decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, para fins de expedição de outro ofício requisitório. Intimem-se as partes acerca do presente, bem

como da decisão de fls. 341/342. Cumpra-se. Decisão - Fl. 341/342: Verifica-se às fls. 336/340 que o INSS impugna a RPV de fl. 333 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 340. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 332, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

0003619-61.2011.403.6133 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação ofertada pelo réu às fls. 262/270 e da decisão exarada à fl. 271/272 verifica-se que a PRV expedida à fl. 262/270 foi indevidamente transmitida ao E. TRF para pagamento, motivo pelo qual efetuei o cancelamento no sistema, devendo tal fato ser comunicado à Subsecretaria dos Feitos da Presidência / Setor de Precatórios/PRV, para providências pertinentes. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da decisão de fls. 271/272, ou de eventual decisão a ser proferida em sede de Agravo de

Instrumento, para fins de expedição de outro ofício requisitório. Intimem-se as partes acerca do presente, bem como da decisão de fls. 271/272. Cumpra-se. DECISÃO - FLS. 271/272: Verifica-se às fls. 262270 que o INSS impugna a RPV de fl. 259 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irresignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 270. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 258, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

0005256-47.2011.403.6133 - OLIVIA CARDOSO PINTO DOS SANTOS X MARIA GORETE CARDOSO PINTO SILVA X PEDRO VANDERLI DA COSTA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA CARDOSO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GORETE CARDOSO PINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VANDERLI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação ofertada pelo réu às fls. 180 e da decisão exarada à fl. 186/187, verifica-se que a PRV

expedida à fl. 190 foi indevidamente transmitida ao E. TRF para pagamento, motivo pelo qual efetuei o cancelamento no sistema, devendo tal fato ser comunicado à Subsecretaria dos Feitos da Presidência / Setor de Precatórios/PRV, para providências pertinentes. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da decisão de fls. 186/187, ou de eventual decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, para fins de expedição de outro ofício requisitório. Cumpra-se e intemem-se.

0000382-82.2012.403.6133 - ADELSON FRANCISCO QUEIROS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELSON FRANCISCO QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação ofertada pelo réu às fls. 158/162 e da decisão exarada à fl. 163/164, verifica-se que a PRV expedida à fl. 155 foi indevidamente transmitida ao E. TRF para pagamento, motivo pelo qual efetuei o cancelamento no sistema, devendo tal fato ser comunicado à Subsecretaria dos Feitos da Presidência / Setor de Precatórios/PRV, para providências pertinentes. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da decisão de fls. 163/164, ou de eventual decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, para fins de expedição de outro ofício requisitório. Intemem-se as partes acerca do presente, bem como da decisão de fls. 163/164. Cumpra-se.

0000395-81.2012.403.6133 - ERCILIA RIBEIRO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação ofertada pelo réu às fls. 158/162 e da decisão exarada à fls. 166/167, verifica-se que a PRV expedida à fl. 155 foi indevidamente transmitida ao E. TRF para pagamento, motivo pelo qual efetuei o cancelamento no sistema, devendo tal fato ser comunicado à Subsecretaria dos Feitos da Presidência / Setor de Precatórios/PRV, para providências pertinentes. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da decisão de fls. 166/167, ou de eventual decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, para fins de expedição de outro ofício requisitório. Intemem-se as partes acerca do presente, bem como da decisão de fls. 166/167. Cumpra-se. DECISÃO - FLS. 166/167: Verifica-se às fls. 158/162 que o INSS impugna a RPV de fl. 155 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de

classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 162. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 154, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002038-74.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-49.2011.403.6133) LAURA BENEDITA DOS SANTOS X CIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X GEORGE ALBERTO DOS SANTOS X ITER DOS SANTOS X KELLY DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS X JORGE LEITE DOS SANTOS (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação ofertada pelo réu às fls. 171/175 e da decisão exarada à fl. 176/177, verifica-se que a PRV expedida à fl. 168 foi indevidamente transmitida ao E. TRF para pagamento, motivo pelo qual efetuei o cancelamento no sistema, devendo tal fato ser comunicado à Subsecretaria dos Feitos da Presidência / Setor de Precatórios/PRV, para providências pertinentes. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da decisão de fls. 176/177, ou de eventual decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, para fins de expedição de outro ofício requisitório. Intimem-se as partes acerca do presente, bem como da decisão de fls. 176/177. Cumpra-se. **DECISÃO - FLS. 176/177:** Verifica-se às fls. 171/175 que o INSS impugna a RPV de fl. 168 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPVs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que

apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 175. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 167, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

Expediente Nº 384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000521-68.2011.403.6133 - ARILDO CARLOS DE MARINS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001996-59.2011.403.6133 - MARIA ANA DA CONCEICAO DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser

objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0002008-73.2011.403.6133 - JOSE CLAUDIO RAMIRES(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0006660-36.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 108/136 e 138/144. Ciência ao autor e à CEF. Fls. 146/154. Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000691-06.2012.403.6133 - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0002604-23.2012.403.6133 - ROSANGELA DA SILVA(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por ROSANGELA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento de benefício de auxílio doença cumulado com concessão de aposentadoria por invalidez, dano moral e material. O valor atribuído à causa à título de indenização por danos morais de cem vezes o salário mínimo nacional revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). De acordo com o aditamento de fls. 102/103, considerando as prestações vencidas e vincendas (art. 260), o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 8.086,00 (oito mil e oitenta e seis reais). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 16.172,00 (dezesesseis mil, cento e setenta e dois reais). Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002638-95.2012.403.6133 - JOAO RUFINO DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172. Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002854-56.2012.403.6133 - JOSE ROBERTO DA SILVA - REPRESENTANTE X FLAVIO MIURA DA SILVA - MENOR X CAMILA MIURA DA SILVA - MENOR(SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar JOSE ROBERTO DA SILVA como autor e representante dos menores, nos termos da exordial. Dê-se vista ao MPF. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003135-46.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-61.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO TADEU DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO)

Fl. 70: Diga o autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2188

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000747-07.1999.403.6000 (1999.60.00.000747-5) - ROSELI DA SILVA CONDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDENILSON JORGE DA SILVA X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0002882-55.2000.403.6000 (2000.60.00.002882-3) - MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0009468-06.2003.403.6000 (2003.60.00.009468-7) - RICARDO BARBOSA DA SILVA X MARCIO SEGOVIA ACUNHA X JEFFERSON CRISTALDO MACHADO X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA YONAMINE X RENATO REGIS ALVES X SEBASTIAO MARCOS DE OLIVEIRA X DANIEL DA SILVA X SERGIO JUNIOR DE SOUZA X ROBSON CARVALHO DE QUEIROZ X CLEYTON PEIXOTO DE SOUZA X JEAN RICARDO LOPES X DOMINGOS SAVIO DE LIMA X ELTON SOLER FURTADO X BERNARDINO CESAR CORONEL X MARCIO ANDRE BARROS DA LUZ X LUIS CARLOS MARTINS DE SOUZA X ALEX CRISTIANO AFONSO X EDIMILSON GOMES FERREIRA X GLEISON SILVA DE ABREU X DEVANILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIO FERNANDO DA SILVA CARDOSO X MARCELO CABRAL MACHADO X PETERSON OLIVEIRA BASSO X ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SANDOVETE X MARCUS DE ALMEIDA DORNELES X IGOR BARBOSA DE ALMEIDA SILVA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0003423-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003423-7) - ALCINO DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0009652-88.2005.403.6000 (2005.60.00.009652-8) - JUVENAL YOSHINORI HIANE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0001647-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001647-9) - MAURO PINTO CARVALHO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0004642-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004642-7) - ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do despacho de f. 2239, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, apresentar alegações finais, por memoriais.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001695-22.1994.403.6000 (94.0001695-6) - ERNESTINA PEREIRA ORNELLAS(MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ) X JOSE CASTILHO DE LIMA(MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2115

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004667-71.2008.403.6000 (2008.60.00.004667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) ABEL DA SILVA RODRIGUES - espólio X JACINTA BITENCOURT RODRIGUES(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Abel da Silva Rodrigues, às f. 364 substituído por seu espólio, representado pela inventariante Jacinta Bitencourt Rodrigues, pretende levantar o sequestro que recai sobre o imóvel rural constante da matrícula n. 8.146 do livro 2 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Amambai/MS, denominado Fazenda Nova Estância, sustentando ser terceiro de boa-fé. Argumenta haver adquirido o imóvel em 22/12/2000, conforme escritura pública, com recursos provenientes da venda da Fazenda Imbu, ocorrida em 06/12/2000, sendo que esta fazenda era de sua propriedade desde 1976, conforme atestam a escritura e as declarações ao imposto de renda acostadas aos autos. Além disso, o sequestro já perdura mais de cento e vinte dias, sem que se tenha dado início à ação penal, o que ofende o art. 4º da Lei. 9.613/98. Consta ainda da inicial que o embargante é pessoa que se aproxima dos 80 anos de idade, paraplégico (não tem as duas pernas), mas que, usando uma velha carroça, trabalha com dignidade, sendo pessoa conhecida na comunidade onde vive, cumpridor de suas obrigações e que jamais se envolveu com atividades ilícitas (f. 8). Juntou os documentos de f. 11/122 e 129/169. Citada, a União Federal sustenta a improcedência dos embargos, pois não há prova da origem lícita do bem, havendo inconsistências na evolução patrimonial do embargante. Existem indícios suficientes para que seja mantido o sequestro. O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência dos embargos, porque não provada a licitude da origem (f. 179). Às fls. 181/184, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Réplica às f. 192/194, com destaque da defesa do embargante para o contido nos documentos acostados à inicial. A União (f. 218) e o MPF (f. 222) não quiseram produzir provas. O embargante pediu produção de prova testemunhal (f. 219/221), o que foi deferido às f. 223. Através de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas Maria Sueli Oliveira Maciel (f. 249/250), Felisbino Pavão (f. 251/252), Anibal Macena (f. 253/254) e Domingos Adão Flores (f. 255/257). As partes apresentaram alegações finais às f. 264/274 e 276//277. Manifestação ministerial acostada às f. 280/290, pela improcedência. Às f. 292/294, a defesa do embargante comunicou o falecimento da parte, manifestando-se a União Federal (f. 296/297) e o MPF (f. 298). O processo foi suspenso às f. 300, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, ficando resolvida a substituição processual nos termos de f. 364, passando a figurar no pólo ativo o espólio de Abel da Silva Rodrigues, representado pela inventariante Jacinta Bitencourt Rodrigues. Relatei. Decido. Embora indesejável, o excesso de prazo alegado pelo embargante, por si só, não autorizaria o levantamento do sequestro. O artigo 4º, 1º, da Lei 9.613/98, que ainda rege o presente caso concreto, previa o levantamento das medidas assecuratórias se a ação

penal não fosse iniciada no prazo de 120 dias. Ocorre que esse prazo é contado a partir da conclusão do inquérito policial. Relatado e encaminhado o IPL ao MPF, deve ele ofertar denúncia em 120 dias. Se não o fizer, levanta-se o sequestro. Processo Inq-QO 2248Inq-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Plenário, 25.05.2006. Descrição Número de páginas: 27. Análise: 13/12/2006, CEL. Revisão: 28/05/2007, CEL.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL [] Não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal.

Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido de substituição de bens. Processo ACR 200860000074560ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 34304 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:30/07/2009 PÁGINA: 54 Ementa PROCESSUAL E PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME COMPLEXO. FIM DAS DILIGÊNCIAS. ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - O seqüestro dos bens foi determinado com base em inquérito policial que investiga o delito tipificado na Lei nº 9.613/98, que discorre sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. II - O delito de lavagem de dinheiro reveste-se de caráter complexo. A delineação da origem dos bens e a forma de aquisição dos mesmos, com o fito de comprovação da autoria do delito são procedimentos complexos e os atos persecutórios podem se dilatar no tempo. III - O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do artigo 4º da Lei nº 9.513/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal (QO no Inq. 2248/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. em 25.5.2006, DJ 20.10.2006, p. 49). IV - Não houve, no presente caso, comprovação da licitude da origem dos bens. V - Recurso a que se nega provimento, para manter a medida acautelatória. Através da Lei n. 12.683, de 10/07/2012, foi alterada a Lei n.º 9.613/98, suprimindo a relação de crimes antecedentes e, além de outras providências, eliminando a regra que estabelece o prazo de 120 dias referido no artigo 4º, 1º, dessa lei. O legislador veio a compreender, com base na vivência noticiada pelos juízes criminais, que nenhuma investigação complexa termina em prazo tão exíguo. Normalmente, as investigações relativas à lavagem, que envolvem também o crime antecedente, são muito complexas. Não é raro haver a necessidade da realização, na esfera policial, de perícia contábil. Normalmente envolve a quebra de sigilo fiscal e bancário. Assim, a alegação de excesso de prazo não pode ser acolhida. Todavia, os embargos são procedentes, tendo em vista que as provas produzidas pelo embargante lograram demonstrar a licitude dos recursos e a onerosidade do negócio, relativamente ao imóvel sequestrado. O sequestro ocorrido nos autos n. 0001982-28.2007.403.6000, em 23/03/2007, está relacionado ao inquérito n. 2007.60.00.000821-1, instaurado para investigar o crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, provenientes do tráfico de drogas praticado pelo traficante Jorge Bitencourt. Este se utilizaria de familiares e outros envolvidos para branquear e ocultar recursos ilícitos. O embargante Abel da Silva Rodrigues era tio de Jorge Bitencourt, sendo que, em relação a ele, a autoridade policial averiguou que: ABEL DA SILVA RODRIGUES em seu interrogatório de fls. 222/224 afirma que é proprietário de um veículo GM/S10 EXECUTIVE 2.8, 4X4, ano 2006 que foi comprado por seu sobrinho FERNANDO BITENCOURT, o que por si só evidencia o crime de ocultação de bens. ABEL justifica tal aquisição com um suposto empréstimo de aproximadamente R\$ 30.000,00, dinheiro este oriundo da venda de uma fazenda sua, vendida no final do ano de 2000. Outra informação importante é que ABEL teria entregado referido veículo para KARLA no começo de outubro/2006, na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, na residência em que esta morava com FERNANDO BITENCOURT. Ele também não soube explicar o que seu cartão do Banco GM estava fazendo em poder de ELIZA RAMOS PEDROSA e que foi apreendido no IPL 164/06, conforme fls. 84, item 23, e fls. 87, item 04, dos presentes autos. Conforme declaração de Atividade Rural de 2001, ABEL obteve receita nos meses de agosto, setembro e outubro, nos valores respectivamente de R\$ 44.990,00, R\$ 760,00 e R\$ 11.680,00, porém realizou movimentação financeira nos meses de abril a dezembro do mesmo ano, tendo registrado movimentação de R\$ 34.973,69 no mês de julho/2001, valor esse sem correspondência em sua declaração de Imposto de Renda e Atividade Rural. Em janeiro/2002 movimentou R\$ 123.582,89, quantia essa sem lastro (fls. 407 a 442, Vol. II, Apenso I) (relatório policial/cópia de f. 158/159). Assim, diante dos indícios de que Abel estaria ocultando o veículo de Bitencourt, em seu nome, e de que ainda estaria movimentando recursos do traficante em sua conta, somada à constatação da existência de uma fazenda em nome do embargante, foi determinado o sequestro de seus bens (f. 165/169), quais sejam, a Fazenda Nova Estância e dois veículos (f. 137, 145/152 e 165/169). O cerne da questão posta nestes embargos se refere, tão-somente, a elucidar se a Fazenda Nova Estância faz parte do citado esquema de lavagem e ocultação de bens. A autoridade policial apresentou fortes indícios de que Fernando Bitencourt se valia de familiares, entre outros, para ocultar bens e branquear capital. A investigação ainda prossegue, sendo que até a presente data não houve avanço no que se refere ao bem objeto destes embargos, como constatou o MPF às f. 1.342/1343, em 11/02/2011, ao reconhecer que não há muitas informações a respeito da Fazenda Nova Estância, nos autos do inquérito. Em particular, com relação ao embargante, já foi declarada extinta a sua punibilidade em virtude de seu falecimento (f. 1303/1304 dos autos do inquérito), o que não significa

necessariamente que o bem deva ser liberado, uma vez que o que se questiona é a sua verdadeira propriedade, ou seja, se de fato pertencia a Abel da Silva Rodrigues. Assim, a princípio, o sequestro representou medida cautelar recomendável, diante dos indícios apurados. Ocorre que o exame da documentação apresentada pelo embargante, cotejada com suas alegações e com os indícios apontados pela União e pelo MPF, vem em socorro do embargante, para autorizar a liberação do imóvel. Em outras palavras, ficou suficientemente demonstrado que o imóvel de fato pertencia a Abel da Silva Rodrigues, enfraquecendo-se os indícios de ocultação em nome de Fernando Bitencourt. Com efeito, o embargante alega que a Fazenda Nova Estância teria sido adquirida em 22/12/2000 com recursos provenientes da venda da Fazenda Imbu, esta ocorrida em 06/12/2000. A Fazenda Imbu seria de sua propriedade desde 1976. A documentação carreada aos autos confirma tal alegação. A propriedade e a venda da Fazenda Imbu estão documentadas através da certidão de matrícula do imóvel, especialmente às f. 117 e 122, exatamente conforme alegado pelo embargante. A compra da Fazenda Nova Estância, em momento posterior a venda da Fazenda Imbu, 22/12/2000, está documentada às f. 112. Segundo as escrituras, os valores envolvidos nos negócios quase que se equivalem: o embargante vendeu a Fazenda Imbu por R\$ 139.506,75 e comprou a Fazenda Nova Estância por R\$ 140.000,00. As propriedades têm aproximadamente o mesmo tamanho: 224ha (Fazenda Imbu) e 298ha (Fazenda Nova Estância). O embargante trouxe cópias das declarações de imposto de renda, desde o ano de 1985, comprovando que declarava a propriedade da Fazenda Imbu à Receita Federal. O MPF aponta que, nas declarações iniciais, o embargante informava que a Fazenda media 513,6ha e que, apenas no momento da venda, o tamanho certo, 298ha, foi comunicado ao fisco. Embora a constatação seja verdadeira, não serve para afastar a plausibilidade da alegação de que o valor da venda da Fazenda Imbu cobriu o preço de aquisição da Fazenda Nova Estância. Outrossim, o período referente à compra da Fazenda Nova Estância é anterior ao período em que foi verificado o fluxo de valores pela conta de Abel da Silva Rodrigues. É possível que Bitencourt tenha se utilizado da conta de seu idoso tio, hoje falecido, para ocultar dinheiro do narcotráfico. Vale dizer, a movimentação encontrada nas contas de Abel, no ano de 2001, pode estar relacionada com Bitencourt, já que, a princípio, incompatível com a capacidade econômica e financeira daquele, porém não mais autoriza o sequestro do imóvel adquirido em 2000, posto que o embargante comprovou possuir lastro para aquisição do bem. Por outro lado, nos cinco anos em que vigourou o sequestro, a autoridade policial não apurou nada que infirmasse tal conclusão. O depoimento das testemunhas, colhidos sob compromisso, foram unânimes em afirmar a boa índole de Abel da Silva Rodrigues, que seria pessoa conhecida na região, onde sempre viveu e trabalhou como pecuarista. O negócio de venda e compra das fazendas também era notório na região. Todos afirmaram com segurança e conhecimento que Abel da Silva Rodrigues possuiu, por muitos anos, a Fazenda Imbu e que, posteriormente, vendeu a tal fazenda e comprou outra. Maria Sueli Oliveira Maciel conhecia o embargante há aproximadamente 35 anos; Felisbino Pavão, há 60 anos; Anibal Macena, há 50 anos; e Domingos Adão Flores, desde guri, há quase 50 anos. Os depoimentos guardam coerência entre si e também com o alegado na inicial e com a documentação vinda para os autos, sendo suficientes para acreditar que a aquisição da Fazenda Nova Estância não se deu com recursos provenientes do tráfico de drogas. Outrossim, é importante ressaltar que o próprio MPF, em alegações finais, precisamente às f. 282, reconhece que Abel da Silva Rodrigues, segundo demonstram as investigações, não estaria envolvido com o tráfico. Destarte, não se justifica mais a manutenção da constrição. O art. 4º da Lei 9.613/98 cuida de sequestro ou apreensão de bens quando houver indícios veementes de ilicitude de origem. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal. 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações. A impugnação da União e o parecer ministerial não trazem qualquer sustentação merecedora de relevância jurídica quanto à eventual má-fé do embargante. O embargante, como já afirmado, possuía, sim, suporte financeiro para aquisição do imóvel. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes esses embargos e determino, independentemente de eventual recurso, o levantamento do sequestro do imóvel da matrícula 8.146, do CRI de Amambai-MS, expedindo-se o competente mandado. Condeno a União a pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos do inquérito. Ciência ao setor de administração de bens, para as anotações necessárias. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 1º de agosto de 2012. 5188 Odilon de Oliveira Juiz Federal

0010707-35.2009.403.6000 (2009.60.00.010707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) OSMILTON PINTO DE MESQUITA(RO003669 - JOAO

DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande-MS, em 30 de julho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0004101-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o vendedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 158 dias.I-se.

Expediente Nº 2116

EMBARGOS DO ACUSADO

0007896-97.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) AUTO POSTO LADARIO LTDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I) Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de decisão liminar, visando à nomeação do representante legal da embargante como fiel depositário do caminhão Mercedes Benz/L 1620, placas HSF 9965, renavam 916334341, ano 2006.A autoridade policial, no Ofício n. 4974/2012-SR/DPF/MS, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 98/101, representou pela mesma providência solicitada pela embargante, por se tratar de bem que requer cuidados especiais na conservação e condução, bem como é utilizada em atividade lícita da embargante.Decido.Além dos motivos elencados pela autoridade policial, sem uso, o bem vai se deteriorando e isto poderá gerar responsabilidade civil para a União Federal, É, pois, indispensável a regular conservação. Ficando o embargante como fiel depositário, tem ele o dever de zelar e conservar o bem dado em sua guarda, entregando-o, quando for solicitado por este Juízo, no estado em que se encontrava quando do depósito. Deverá, ainda, pagar todas as taxas, tributos e demais encargos inerentes à propriedade e uso do bem.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, nomeando o representante legal da embargante como fiel depositário. Expeça-se o necessário. Intimem-se.II) Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos do acusado, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da liminar, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) Apresentando a contrafé.2) Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC;3) Apresentando o valor da causa e recolhendo as respectivas custas.Campo Grande-MS, em 1º de agosto de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2117

ACAO PENAL

0013065-80.2003.403.6000 (2003.60.00.013065-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSEPH MOUSSA CHAMOUN GEORGES X SAMI MOUSSA CHAMOUN GEORGES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, VII, do CPP, absolvo Joseph Moussa Chamoun Georges e Sami Moussa Chamoun Georges, qualificados, da imputação relativa aos fatos vinculados à data de 11.02.09, referidos na informação de fls. 530/532. Condeno-os como incurso nas penas do art. 16 da Lei 7.492/86, relativamente aos fatos que culminaram com a operação policial realizada em 21.10.03. Com base no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva nessa quantidade, por inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de diminuição ou de aumento. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa, individualmente, em 50 dias-multa, no valor individual de R\$ 50,00, totalizando, para cada réu, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentós reais). Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 02 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, individualmente, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do

pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. Os réus pagarão as custas processuais. Deverão ser restituídos, com atualização, os R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) e o correspondente aos US\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um dólares). Após o trânsito em julgado, lançados sejam seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE (art. 15, III, CF/88).
P.R.I.C.Campo Grande-MS, 10 de julho de 2012

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2227

ACAO DE USUCAPIAO

0004952-25.2012.403.6000 - JOSE ANTONIO GUARALDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

ACAO MONITORIA

0006776-44.1997.403.6000 (97.0006776-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADAO GONCALVES LEMES FILHO(MS009232 - DORA WALDOW)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 167, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

0006720-30.2005.403.6000 (2005.60.00.006720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZOILA DE ANDRADE LOPES QUEVEDO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 139, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

0002458-90.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLEIA DE LOURDES XAVIER

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002834-77.1992.403.6000 (92.0002834-9) - JOSENIL PAES DE CAMARGO(MS004233 - ALCEU MACHADO E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X ZENILDO GONCALVES(MS004233 - ALCEU MACHADO) X SAMUEL CALIXTO BANGAS(MS004233 - ALCEU MACHADO) X PEDRO CELESTINO DE MELO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X MOACIR PEREIRA MARTINS(MS004233 - ALCEU MACHADO) X GERALDO ANDRE SILVA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X DANIEL LEGUIZAMON(MS004233 - ALCEU MACHADO) X JOSE BOLZAN FILHO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X AURELIANO FRANCISCO SOARES(MS004233 - ALCEU MACHADO) X HENRIQUE LOTARIO RESCHKE(MS004233 - ALCEU MACHADO) X OSCAR ACUNHA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X NEIRALDO LINO XAVIER(MS004233 - ALCEU MACHADO) X ALBERTO PEREIRA DE

OLIVEIRA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X FRANCISCO DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X EDEMIR MARTINS DE SOUZA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X NELSON LUIZ DE CARVALHO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X RONALDO ADAO DE SOUZA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X RAMAO JACINTO OJEDA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X HELIO LEAL RAMOS(MS004233 - ALCEU MACHADO) X MARIO PIRES DE CAMPOS(MS004233 - ALCEU MACHADO) X GILBERTO DO NASCIMENTO PAIM(MS004233 - ALCEU MACHADO) X RAIMUNDO FIGUEIRA NETO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X CLARINDO TOSTA MARQUES(MS004233 - ALCEU MACHADO) X PEDRO MAZURECK(MS004233 - ALCEU MACHADO) X ROBERTO ELIAS DOS SANTOS(MS004233 - ALCEU MACHADO) X REGINALDO SANTANA SILVA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X CILINEU DOURADO DE ASSIS(MS004233 - ALCEU MACHADO) X HELENO ZOZIMO DOS REIS(MS004233 - ALCEU MACHADO) X RENATO VILANOVA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X GUIOMAR CARVALHO AMARAL(MS004233 - ALCEU MACHADO) X OTACILIO CORREA LEHER(MS004233 - ALCEU MACHADO) X WILSON TAVARES(MS004233 - ALCEU MACHADO) X WANDERLEI COELHO DE SOUZA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X SERGIO BATISTA BARBOSA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X JAMIL CANDIDO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X DILSON MOREIRA DE ANDRADE(MS004233 - ALCEU MACHADO) X SEBASTIAO RODRIGUES DAMASCENO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X DAVID GOMES DA SILVA JUNIOR(MS004233 - ALCEU MACHADO) X JOSE BONIFACIO DE JESUS FILHO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X VALDIR SAMANIEGO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X ULISSES EVANGELISTA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X ARCHIMEDES OLIVEIRA LIMA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X ISMAEL BRAGA FRANCO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X VICENTE VELASQUES(MS004233 - ALCEU MACHADO) X HONORIO BRITES(MS004233 - ALCEU MACHADO) X VALDIR FERNANDES DE SOUZA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X JORGE PINHEIRO FEITOSA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X JESIEL RODRIGUES DE ALMEIDA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X APARECIDO ANDRADE PORTELA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X EDSON RIBEIRO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X JOMERCINDO OLIVEIRA DE CAMARGO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X DEMOCRATINO PINHEIRO MOSSI(MS004233 - ALCEU MACHADO) X JOAO VAVALDINO DE ALMEIDA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X MARIO AMARILHA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X LEVY LUIZ CABRAL(MS004233 - ALCEU MACHADO) X JOSE PAULO CESPEDES(MS004233 - ALCEU MACHADO) X ELCIO FELIX DANGELO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X CLAUDIO ANTONIO ROCHA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X JOSE MARIA VICENTE DA CRUZ(MS004233 - ALCEU MACHADO) X AURINO BATISTA DE OLIVEIRA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X EZEQUIEL FELIX DOS REIS(MS004233 - ALCEU MACHADO) X LEONARDO DE LEON(MS004233 - ALCEU MACHADO) X JOSE RENATO DALFERTH(MS004233 - ALCEU MACHADO) X ANAISA HUGA BASTOS(MS004233 - ALCEU MACHADO) X EDER DE SOUZA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X JULIO DELFINO DA SILVA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X EDVALDO BRITO DE SANTANA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X JOSE RIBEIRO DE MENEZES(MS004233 - ALCEU MACHADO) X MOACIR ANTONIO SALLET(MS004233 - ALCEU MACHADO) X LOURDES DE CARVALHO DA SILVA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X EZEQUIAS FRANCISCO DUARTE(MS004233 - ALCEU MACHADO) X VIDAL PINTO DE FIGUEIREDO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X ELIODORO BERNARDO FRETE(MS004233 - ALCEU MACHADO) X LOBIVAR CANHETE DE CAMPOS(MS004233 - ALCEU MACHADO) X CELSO BALBINO FEITOSA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X LIDENOR COELHO DAS NEVES(MS004233 - ALCEU MACHADO) X MARIO MONGELO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X LIDIO VARGAS(MS004233 - ALCEU MACHADO) X CARLOS ALVES DE SOUZA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X EPAMINONDAS FRANCO NETO(MS004233 - ALCEU MACHADO) X LUIZ CARLOS ROSALINO LIMA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X ELLIS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X LUIZ ALVES TEIXEIRA(MS004233 - ALCEU MACHADO) X ADIRSON ATAIDES NANTES(MS004233 - ALCEU MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento do presente feito e de sua disponibilização em Secretaria por 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

0007900-52.2003.403.6000 (2003.60.00.007900-5) - GERALDO MAJELLA PINHEIRO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

0004237-51.2010.403.6000 - PAULO CESAR MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 -

HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, uma vez que a matéria não requer cálculos complexos, bastando análise da planilha de evolução de cálculos. Considerando que a parte ré não requereu a produção de mais provas, anote-se no sistema processual informatizado (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0005476-90.2010.403.6000 - JOCELITO KRUG X MARCELO KRUG X MERCEDES TEREZINHA KRUG X AUGUSTO KRUG NETTO - espolio X MERCEDES TEREZINHA KRUG(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 165-73), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da tutela.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 179-96).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005624-04.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS007364E - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 231-49) e pela União (fls. 262-77), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 254-61).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0007075-64.2010.403.6000 - JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fls. 180-2. Dê-se ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001178-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001178-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE BONFIM(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 43, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010069-65.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFEU MIGUEL DIAS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 40, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008516-46.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-64.2010.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Decidirei este incidente quando da prolação de sentença nos autos principais.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000527-43.1998.403.6000 (98.0000527-7) - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os valores depositados nestes autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008258-80.2004.403.6000 (2004.60.00.008258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 194, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

0004788-07.2005.403.6000 (2005.60.00.004788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO BATISTA FLORES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO BATISTA FLORES DE FREITAS
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 124, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

0005250-61.2005.403.6000 (2005.60.00.005250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TELIS GALHARDO PINTO DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TELIS GALHARDO PINTO DE FIGUEIREDO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 110, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005775-96.2012.403.6000 - DIULY EDUARDA SAIFERT DE SOUZA - incapaz(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS E MS010294 - SILVANA PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DIULY EDUARDA SAIFERT DE SOUZA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às fls. 61-2, as partes formalizaram acordo, oportunidade em que pediram a extinção do processo, renunciando a autora ao direito em que se fundou a ação. Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 61-2, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2228

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012946-46.2008.403.6000 (2008.60.00.012946-8) - RAQUELE TIANA KOHLER(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 169-73), em ambos os efeitos.À recorrida ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008492-86.2009.403.6000 (2009.60.00.008492-1) - JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 96-102), em ambos os efeitos.Ao recorrido autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007653-27.2010.403.6000 - ADATIVO BARBOZA NOGUEIRA X ROSELI PEREIRA DOS SANTOS BUENO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1482 - SERGIO WILIANANNIBAL) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Recebo os recursos adesivos (fls. 327-38 e fls. 359-66) apresentados pela Agesul e pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Aos recorridos autores para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008483-90.2010.403.6000 - MARLEY DA SILVA COSTA SCARPELLINI RIBEIRO X ORLANDO SCARPELLINI RIBEIRO(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 140-50), em ambos os efeitos. Aos recorridos autores para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0012872-21.2010.403.6000 - FABRICIA QUELIA PEREIRA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 113-22), em ambos os efeitos. Ao recorrido réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008089-49.2011.403.6000 - LUCIENE TEIXEIRA MENEZES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS015605 - LUDMILA FREITAS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 227-35), em ambos os efeitos. A recorrida ré já apresentou suas contrarrazões (fls. 236-40). Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1192

CARTA PRECATORIA

0005406-05.2012.403.6000 - JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/10/2012, às 14h40min, para o interrogatório do acusado ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO. Cópia deste despacho serve como: 1) o Mandado de Intimação nº 1266/2012-SC05.B

MI.n.1266.2012.SC05.B, para fins de intimar o acusado ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, filho de Arnaldo Barbosa da Silva e de Ceria Mônica Barbosa da Silva,

nascido em 11/05/1976, natural de Anápolis (GO), portador do RG sob o nº 3667065 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 833.683.881-34, domiciliado na Rua Pandeiro, nº 159, esquina com a Avenida Marquês de Pombal, Bairro Tiradentes, Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que seja realizado seu interrogatório;2) o Ofício nº 4099/2012-SC05.B *OF.n.4099.2012.SC05.B* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000267-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000267-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009977 - JOEY MIYASATO) X BARNABE MIRANDA RODRIGUES(TO000185A - RENATO JACOMO) X HONORATO PRACIDELE X JOSE FERREIRA BORGES X MARCIO PAULINO DE ARAUJO(TO001375 - CELIA CILENE DE FREITAS DA PAZ)

A defesa de Antônio Bruno Zanetti, intimada a se manifestar acerca das testemunhas Marcelo Bataglin Coquemala, requereu em fl. 1112 o adiamento da audiência, designada para 29/08/2012, às 14 horas, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento de Marcelo, certificada em fl.1090, e a não localização da testemunha Flávio César Mendes de Oliveira (fl. 1095).Indefiro, por ora, até que retorne todos os mandados das testemunhas, posto que o adiamento da audiência demandaria novas intimações e diligências, inclusive novas expedições de cartas precatórias para intimação dos demais acusados.Intime-se a defesa de Antônio Bruno Zanetti para, no prazo de cinco dias, informar o novo endereço na testemunha Flávio César Mendes de Oliveira.Informado novo endereço de Flávio César, expeça-se mandado de intimação para a testemunha.Oportunamente, será designada nova data para oitiva da testemunha Marcelo.

0009208-45.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DANIELA FARIA DE SOUZA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X WESLEY CLAYTON SARDINHA DA COSTA X DAVID CRISTIANO FERREIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

XIV - Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus DAVID CRISTIANO FERREIRA e WESLEY CLAYTON SARDINHA DA COSTA, qualificados nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, III e V, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, incisos VII e II, respectivamente, do CPP. ABSOLVO a ré DANIELA FARIA DE SOUZA, qualificada, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, da Lei n. 11343/06, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP. CONDENO a ré DANIELA FARIA DE SOUZA, qualificada, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4º, c/c art.40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade, porque foi presa em flagrante na posse de droga, para fins de tráfico, permanecendo em custódia durante o processo. A posse de droga, para fins de tráfico, ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze). Não há bens confiscados. Condene a ré Daniela ao pagamento das custas. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor dos réus David Cristiano Ferreira e Wesley Clayton Sardinha da Costa. Expeça-se mandado de prisão em desfavor da ré Daniela. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré condenada no rol dos culpados.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2339

ACAO MONITORIA

0005515-86.2007.403.6002 (2007.60.02.005515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES X ADOLFO FERNANDES CANO
MONITÓRIA Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Luciane Moura de Freitas e outro
DESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 17:00 horas. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 086/2012-SM01/DCG, para intimação de LUCIANE MOURA DE FREITAS, qualificada nos autos, com endereço na Rua Rio Verde, nº 405, Centro, CEP 79780-000, Bataguassu/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 087/2012-SM01/DCG, para intimação de ALDO FERNANDES CANO, qualificado nos autos, com endereço na Rua 13 de Outubro, 790, Centro, CEP 79780-000, Bataguassu/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA

0003306-08.2011.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA (matriz) e BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA (filial) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, autoridade vinculada à FAZENDA NACIONAL. Pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade, transferência, aviso-prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional. Aduzem, em síntese, que as verbas mencionadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I artigo 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que não se tratam de verbas que retribuem serviços efetivamente prestados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/86). Instados (fl. 90), os impetrantes emendaram a inicial às fls. 94/5 e recolheram as custas complementares (fl. 96). Recebida a emenda a inicial e diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 91). À fl. 101 a Fazenda Nacional pugna pelo seu ingresso no polo passivo da demanda. Informações da autoridade impetrada às fls. 103/135. Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 139/141). Irresignados, os impetrantes interpõem agravo de instrumento (fls. 143/4). Decisões proferidas pelo TRF 3ª Região às fls. 179/181, 185/7 e 192/5. Parecer ministerial pela concessão parcial da segurança às fls. 200/204. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito e será com ele analisada. Por outro lado, como há nos autos pedido de compensação de tributos pagos indevidamente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito/compensação é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 22.08.2011, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição da pretensão de compensação dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05

c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito da demanda. O art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. Outrossim, consoante dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. Destarte, depreende-se dos dispositivos supramencionados que a contribuição em tela deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias, excluindo-se de sua base de cálculo eventuais verbas indenizatórias. Inicialmente, saliente não haver óbice à incidência do tributo em exame sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, ante o nítido caráter remuneratório de que tais verbas são revestidas, vez que são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas, seja em face do trabalho em jornada noturna, em local insalubre, em decorrência de atividade penosa ou periculosa ou além da jornada regular. O fato de ditas verbas advirem das circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral, conforme acima explicitado, não tem o condão de lhes transformar em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe do dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas em que referido serviço é prestado. Na esteira deste entendimento, o adicional de transferência, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do empregado, também se vislumbra como verba remuneratória, independente de ser pago mês a mês ou em uma única parcela, posto que é pago como complementação da remuneração normal do empregado, em virtude de transferência provisória do seu local de serviço, por interesse do empregador. No tocante ao adicional de horas extras, em especial, o próprio constituinte de 1988 tratou de lhe disciplinar, através do inciso XVI, do artigo 7º, da Constituição, a ele se referindo como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Assim, tenho que a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sobre o pagamento dos referidos adicionais, se mostra devida. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores, como reiteradamente tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado n. 60), acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange aos respectivos reflexos previdenciários do pagamento das verbas supramencionadas. Nesse sentir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há**

trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).Em relação à parcela correspondente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, este segue a mesma sorte daquele, ou seja, não se situa no campo de incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento esposado nos acórdãos de fls. 179/181 e 185/7. Destarte, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não são atingidos pela contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(AMS 200938090010146, TRF1, 8ª Turma, Rel. Cleberson José Rocha, julg. 11.05.2010, DJF1 28.05.2010) (grifo nosso).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 200961000143230, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julg. 04.05.2010, DJF3 13.05.2010)(grifo nosso). Quanto à compensação, a requerente pode valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido.De outro ponto, não deve ser exigido o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido.No mesmo sentido, o CTN:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora.Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ:Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice.(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL. Processo: 1999.00.46109-6. UF: SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 09/02/2000. Fonte DJ DATA:01/08/2000 PÁGINA:186. Relator JOSÉ DELGADO)III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos valores pagos pelas impetrantes a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado aos seus empregados. Em consequência, determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tidos por inexigíveis. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Declaro, respeitada a prescrição quinquenal, o direito das impetrantes compensarem, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN. Oficie-se aos impetrados, enviando-lhes cópia da sentença. Custas pelos impetrados. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4039

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003628-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003628-2) - MIGUEL SALES NETO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Miguel Sales Neto opôs embargos de declaração à sentença de fls. 194/197 referindo que a condenação do INSS em honorários advocatícios não se deu sob a ótica do pedido e.3 formulado na inicial, bem como a condenação nos valores em atraso padece de obscuridade, devendo haver expressão menção de que se inicia em 27/05/2009. É o relato do necessário. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar. No caso em tela, não vislumbro a obscuridade narrada. Os honorários advocatícios foram fixados conforme orientação da Súmula n. 111 do STJ, sendo certo que a insurgência contra tal consiste em contrariedade de tese, a qual desafia recurso próprio. De outro lado, fixando a sentença expressamente ser devido o auxílio-doença desde 27.05.2009, conforme dispositivo (fl. 196) e quadro de fl. 196-v, é certo que os valores em atraso se iniciam a partir de tal data, sendo este o parâmetro para fixação dos honorários advocatícios, não havendo nada a ser esclarecido. Por fim, o fato de o autor ter deixado de receber por dois ou três meses o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 27.05.2009 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (03.03.2012) não conduz à ideia de a sentença padecer de obscuridade quando da condenação em valores em atraso, já que foi clara em fixar como termo inicial a data de 27.05.2009 e autorizar o abatimento de valores recebidos no interregno, restando claro que, caso na competência não tenha havido o recebimento do benefício, esta será computada nos valores em atraso. Do exposto, não vislumbrando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Dourados, 01 de agosto de 2012

0001177-64.2010.403.6002 - VERGILIO FLORENCIANO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Vergilio Florenciano opôs embargos de declaração de sentença de fls. 147/148 aduzindo haver contradição ou erro material em referido decisum, uma vez que deixou de antecipar os efeitos da tutela ao argumento de encontrar-se o autor em gozo de benefício previdenciário quando de fato não o está. Pede sejam acolhidos os embargos para que haja deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante o art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No caso em tela, tenho que a sentença ora vergastada padece de obscuridade, uma vez que a conclusão que conduziu ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela partiu de premissa inexistente. De fato, quando da prolação da sentença, o autor não estava em gozo de benefício previdenciário,

sendo que os últimos pedidos formulados na via administrativa foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 119/120). Assim, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações autorais se mostra presente com o decreto de procedência dos pedidos formulados na petição inicial, lastreado em prova pericial técnica. De outro lado, tratando-se de verba alimentar e estando o autor incapaz de prover o seu sustento em razão de incapacidade física que o acomete, presente o periculum in mora necessário à concessão da medida antecipatória. Do exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para retificar o 3º parágrafo de fl. 148 e conceder a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 30 dias. Em consulta ao Plenus nesta data (segue extrato em anexo), verifico que o INSS já implantou o benefício em razão da sentença ora questionada, devendo ser intimada a EADJ somente para que o mantenha até eventual reforma da decisão judicial ou então pela revisão legal administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Dourados, 01 de agosto de 2012

0003231-03.2010.403.6002 - LEONIR SERAFIM TRICHES X FERNANDO TRICHES X RODRIGO JUNIOR TRICHES (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Leonardo Serafim Triches e outros opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 350/353 com o escopo de que seja analisada a tese de inexistência de relação jurídico tributária com a ré/embargada no que tange à contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando a informação de fl. 356, recebo os embargos, posto que tempestivos. Não vislumbro a omissão relatada. Conforme se verifica à fl. 352-v, este juízo asseriu expressamente, quando da prolação da sentença, que a inconstitucionalidade da contribuição em questão se limita a 10.07.2001, até o advento da Lei n. 10.256/01, sendo forçoso reconhecer que, a contrario sensu, é devida a exação a partir de tal data, mantendo-se incólume, portanto, a relação jurídico-tributária entre as partes. Do exposto, não presentes as hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.C. Dourados, 01 de agosto de 2012

0002666-05.2011.403.6002 - GENIRA MACHADO MORALES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos início de prova material a indicar o referido labor rural bem como arrole testemunhas a comprovar tal atividade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal, considerando tratar-se de autora indígena. Dourados, 02 de agosto de 2012

0000212-18.2012.403.6002 - IRACI DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, oriunda da Justiça Estadual de Itaporã, em que Iraci da Silva busca a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Após a vinda dos autos a este juízo, considerando a indicação no termo de prevenção, foram solicitadas cópias das peças referentes aos Autos n. 0003836-17.2008.403.6002, as quais foram juntadas às fls. 91/99 e 105. Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante o 2º do art. 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Já o 3º de mesmo artigo, dispõe que há litispendência quando se repete ação que está em curso. No caso em tela, deve-se reconhecer a litispendência desta ação com os Autos n. 0003836-17.2008.403.6002. Em ambas as demandas, a autora busca a implantação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social. Em tendo sido aquela distribuída primeiramente, esta deve ser extinta sem resolução do mérito a fim de se evitar a prolação de duas decisões conflitantes acerca da mesma controvérsia. Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC, extingo o presente feito sem resolução de mérito, reconhecendo a litispendência desta ação com os autos n. 0003836-17.2008.403.6002. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando o pagamento suspenso em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 02 de agosto de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005355-56.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA VITOR BERNARDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Vitor Bernardo em desfavor do Instituto Nacional do

Seguro Social em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 65/65-v). O INSS apresentou contestação às fls. 67/71, sustentando a improcedência da demanda. Réplica à fl. 82. A autora não compareceu à perícia agendada (fl. 114). Instada a se manifestar, a parte autora requereu desistência da ação, noticiando a concessão do benefício pleiteado em âmbito administrativo (fls. 117/118). O INSS se opôs ao pedido de desistência, asseverando a necessidade da autora renunciar ao direito no qual se funda a ação. Impugna ainda o pedido da autora de pagamento de honorários advocatícios (fl. 119-v). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Consoante art. 267, 4º do CPC, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Entretanto, tal recusa, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738; REsp 864432). No caso em tela, o INSS apenas informa que não concorda com a desistência, sem apresentar qualquer justificativa, apenas asseverando a necessidade de renúncia ao direito. Tal argumento não se mostra plausível, uma vez que o direito em que se funda a ação foi reconhecido pelo próprio INSS, em âmbito administrativo, ao implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Logo, mostrando-se a recusa do INSS à desistência injustificada, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, deve ser observado que a aposentadoria por invalidez se deu mediante conversão do benefício de auxílio-doença (fls. 111/112) após a propositura desta ação, sendo forçoso reconhecer que o INSS deu causa à provocação do Judiciário. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 02 de agosto de 2012

EMBARGOS A EXECUCAO

0000144-05.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-44.2010.403.6002) EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial (fl. 38/39), com o depósito do valor em que a embargada foi condenada, com os quais a parte embargante apresentou concordância (fl. 40). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 02 de agosto de 2012

EXECUCAO FISCAL

0000178-97.1999.403.6002 (1999.60.02.000178-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X CICERO BARBOSA DA SILVA X CICERO BARBOSA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL - CRECI-MS em face de CICERO BARBOSA DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Às fls. 57, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 02 de agosto de 2012

0004423-68.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OSORIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Osorio Nascimento dos Santos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. À fl. 10 foi determinada a citação do executado. O exequente requereu a suspensão do feito, ante o parcelamento do débito em âmbito administrativo (fls. 11/12). Quando da citação do executado, este apresentou um boleto de pagamento à Sra. Oficial de Justiça, tendo esta certificado à fl. 14. Às fls. 15, 17, 18 e 20 foi determinada a intimação do exequente, para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. A exequente ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, desde a notícia de parcelamento administrativo, embora intimada por diversas vezes, a exequente não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Deve ser observado que a intimação para se manifestar acerca da alegação do executado que pagou o débito em âmbito

administrativo se deu mediante carga dos autos ao seu procurador (fl. 16). Logo, tenho que, ante as peculiaridades do caso concreto, notadamente o desinteresse da exequente em promover o andamento da execução após a notícia de parcelamento e pagamento do débito em âmbito administrativo, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados, 02 de agosto de 2012

0002771-79.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELDA HOLSBACK ROLON
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC-MS em face de ELDA HOLSBACK ROLON, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Às fls. 14, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 02 de agosto de 2012

0004504-80.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CARLOS ALEXANDRE DE PAULA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS em face de CARLOS ALEXANDRE DE PAULA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Às fls. 17, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 02 de agosto de 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0001773-39.2010.403.6005 - V.C. CONSTRUCOES ENGENHARIA LTDA(MS009996 - MICHELE THAIS CAMPOZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por V.C. CONSTRUÇÕES ENGENHARIA LTDA, qualificado nos autos, em face, inicialmente, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ - MS, perante a Justiça Federal de Ponta Porã, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), e, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidas a tal título. Aduz, em síntese apertada, que tais verbas não ostentam natureza remuneratória, razão pela qual ilegítima a incidência da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 15/221). O Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã prestou informações às fls. 237/238, referindo ser atribuição do Delegado da Receita Federal em Dourados a fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições previdenciárias, sustentando a sua ilegitimidade. A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS prestou informações às fls. 245/267. A União se manifestou às fls. 268/281. O juízo de Ponta Porã declinou da competência e encaminhou os autos a este juízo. Regularizado o polo passivo (fl. 318) e tendo o Ministério Público Federal aduzido a ausência de interesse a legitimar sua intervenção no feito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A impetrante sustenta que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido que os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, custeados pelo empregador, ostentam natureza indenizatória e não remuneratória, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da

homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201001853176. 2ª T. Min. Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 03.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200901162804. 2ª T. Min. Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 30.03.2010) Logo, neste ponto, cabe a concessão da segurança para que se afaste a incidência da contribuição previdência sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente. A impetrante diz que não deve haver cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 explicita que: o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. De efeito, o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e, portanto, é suscetível a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ademais, registre-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 272.285, Autos n. 2004.61.20.005240-3/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., publicada no DJF3 aos 29.09.2008) Desta maneira, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. A impetrante sustenta que a contribuição previdenciária também não pode incidir sobre as férias, bem como sobre o adicional de férias (terço constitucional). Com relação às férias, não assiste razão à impetrante. Com efeito, as férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. As férias também se enquadram na hipótese de interrupção do contrato de trabalho, remanescendo para o empregador a obrigação de pagar as férias, e efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria. Neste sentido: Segunda Turma (...) FÉRIAS. ADICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Turma aderiu ao entendimento externado pelo STF que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, porque incide somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário de servidor e empregados. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 545.317-DF, DJ 14/3/2008; do STJ: REsp 786.988-DF, DJ 6/4/2006; REsp 489.279-DF, DJ 11/4/2005, e REsp 615.618-SC, DJ 27/3/2006. REsp 719.355-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/8/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 365, de 25 a 29 de agosto de 2008) Destarte, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias. Logo, de tudo exposto, tem-se que não deverá incidir contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os 15 dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o terço constitucional das férias, sendo legítima a incidência sobre as demais verbas ora vergastadas. Quanto ao pedido de compensação, este deve ser deferido em parte, somente no que se refere ao terço constitucional de férias. Caberia ao impetrante trazer prova pré-constituída de que a verba (15 dias que antecedem benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) sofreu incidência da contribuição previdenciária, o que não ocorre no presente caso, sendo certo que apenas as guias da previdência social (GPS), sem discriminação dos valores, não atende a tal escopo, somente valendo para o pagamento indevido do terço constitucional de férias. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABA. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES. COMISSÕES. GORJETAS. PRÊMIOS. AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS

PREVISTAS EM CONVENÇÃO, ACORDO COLETIVO OU PAGAS POR LIBERALIDADE DA IMPETRANTE. DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO. REEMBOLSO E DESPESAS COM QUILOMETRO RODADO. DESLOCAMENTO EM VIAGENS. COMBUSTÍVEL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. . PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)18. O artigo 458, 2º, II, da CLT prevê que a verba despendida a título de educação não integra a base de cálculo do salário de contribuição: 19. Não é possível a pretensão de compensação, pois a impetrante não comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo à compensação. 20. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída, demonstra o pagamento de contribuição previdenciária, mas não das verbas. 21. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 22. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 23. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. (...) (TRF 3. AMS 306949. 1ª T. Des Fed Rel José Lunardelli. Publicado no DJ em 09.03.2012) Posto isso, CONCEDO EM PARTE a segurança para suspender a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os 15 dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o terço constitucional das férias de seus funcionários, ficando autorizada a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social (cota patronal) sobre o terço constitucional das férias dos funcionários, devendo ser observadas as regras legais que autorizam a compensação. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 14, 1º, LMS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Dourados, 01 de agosto de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001685-54.2003.403.6002 (2003.60.02.001685-2) - PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA (MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA (MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X LOZANO E LOZANO LTDA (MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MACKSOUD E SENA LTDA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MACHADO E ALMEIDA LTDA (MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHE) X FAZENDA NACIONAL X PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOZANO E LOZANO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MACKSOUD E SENA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MACHADO E ALMEIDA LTDA
0,10 Considerando que as executadas Imobiliária Continental Ltda. (fl. 555), Pirema Pioneira Reflorestadora Ltda. (fl. 557) e Maksoud e Sena Ltda. (fls. 565 e 641) cumpriram com a obrigação a qual foram condenadas, quitando os honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a estas, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. De outro lado, ante a inércia da Só Concreto Indústria e Comércio e Construção Civil Ltda., convolo o valor bloqueado à fl. 584-v em penhora e determino a transferência do numerário a conta deste juízo. Determino, após, sua conversão em renda da União. Cumpridas estas determinações, tornem conclusos para sentença de extinção em relação a executada Só Concreto. Dourados, 02 de agosto de 2012

Expediente Nº 4040

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000444-50.2000.403.6002 (2000.60.02.000444-7) - VALDINEI JOSE DE LIMA (MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (MS002561 - MANOEL GUILHERME DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não houve requerimento da parte autora, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-30.2002.403.6002 (2002.60.02.000305-1) - MAGDA PAVAN ALVES DOS SANTOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002534-26.2003.403.6002 (2003.60.02.002534-8) - ADOLFO FIDELIS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004322-07.2005.403.6002 (2005.60.02.004322-0) - WALDOMIRO DA SILVA RIBEIRO(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005264-05.2006.403.6002 (2006.60.02.005264-0) - DJANIRA LIMA DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005316-30.2008.403.6002 (2008.60.02.005316-0) - SATIE FUJINAKA(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000336-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000336-9) - RENATO LOURENCO VERMIEIRO X VALDESSIR FERREIRA VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 99/126, apresentados pela Autarquia Federal (INSS), ocasião em que o demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0001806-38.2010.403.6002 - LUZIA RIBEIRO TODESCATO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 60/60 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 62 verso, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0002444-71.2010.403.6002 - GEDER ANDREOLA X LEONEL ANDREOLA X MAURICIO ANDREOLA X MARISTELA GIANLUPI ANDREOLA(RS075279 - LUIZ CARLOS SEGAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando que a sentença prolatada às fls. 264/272 revogou expressamente a decisão que autorizou o depósito judicial da contribuição questionada, reputo prejudicado o pedido de fls. 363/364. Encaminhem-se ao E.TRF - 3ª Região.

0002664-69.2010.403.6002 - JOAO VITORINO KLEIN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de folhas 790/808, apresentado pela Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003457-08.2010.403.6002 - KATIA REGINA FERNANDES(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de folhas 49/51, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004644-51.2010.403.6002 - MARIA JOSE DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia socioeconômico entranhado nas folhas 80/83.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Assistente Social.Intimem-se. Cumpra-se.

0002856-65.2011.403.6002 - LUCIANO ALVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 44/106, apresentados pela Autarquia Federal (INSS), ocasião em que o demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0003161-49.2011.403.6002 - RAUL GRIGOLETTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 236/249, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003236-88.2011.403.6002 - ERYCA KRYSTINY LOPES - incapaz X EDNA MARIA LOPES(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 32/75, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Abra-se vista ao MPF. Após, providencie a Secretaria as intimações do Médico Perito e da Assistente Social nomeados na decisão de folhas 28/29.Intimem-se. cumpra-se.

0003764-25.2011.403.6002 - UDILSON MARIN PUCHETA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 156/186, apresentados pela União (AGU), ocasião em que o demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

0003958-25.2011.403.6002 - SONIA VALERIO BARBAO(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 55/79, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Médica Perita nomeada na decisão de folhas 51/52. Intime-se. Cumpra-se.

0004179-08.2011.403.6002 - GEORGE CARBONARI(RS022441 - SIDNEI CARLOS LAVARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 76/124, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000132-54.2012.403.6002 - ROSANGELA DA SILVA(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 33/50, apresentados pela Caixa Econômica Federal, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004365-31.2011.403.6002 - MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 45/52, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001550-27.2012.403.6002 (2004.60.02.001694-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001694-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ALEXANDRE PEREIRA DOS ANJOS(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.6002.1694-7 (0001694-79.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001636-52.1999.403.6002 (1999.60.02.001636-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a notícia do óbito do Autor na folha 140 pela Autarquia Federal (INSS), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a necessária habilitação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001366-52.2004.403.6002 (2004.60.02.001366-1) - LEONOR RUIZ FRANCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LEONOR RUIZ FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0003548-98.2010.403.6002 - GUILHERMINA LUZIA LEMES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GUILHERMINA LUZIA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora do conteúdo do ofício de folha 74, da Caixa Econômica Federal, noticiando a existência de saldo na conta 1181-005-506895709.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001424-8) - HERMELINDO DE AZEVEDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4041

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000183-22.1999.403.6002 (1999.60.02.000183-1) - CRISTINO HIROSHI ABE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA E MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002831-62.2005.403.6002 (2005.60.02.002831-0) - OZENILDES PEREIRA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, intime-se a patrona da ação para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), ou seja, do(a) Autor(a), bem como o nº do CPF e se é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução.Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que informe sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após a juntada da manifestação do INSS, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0001137-53.2008.403.6002 (2008.60.02.001137-2) - IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos na folha 377, pelo Médico Perito, dando conta do seu não comparecimento à perícia adrede aprazada, a fim de ser periciado.Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento.Intime-se.

0004191-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004191-1) - JOAO CARDOZO CANHETE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de folhas 105/109, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Drª. Amanda Vilela Pereira para assinar sua petição de folha 105, pois apócrifa.Após, intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006009-14.2008.403.6002 (2008.60.02.006009-7) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de folhas 192/200, apresentado pelo Autor, ora apelante,

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001597-06.2009.403.6002 (2009.60.02.001597-7) - EVA CHAMORRO VIEIRA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 103/109. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003834-13.2009.403.6002 (2009.60.02.003834-5) - JOSE DE SOUZA MARINHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 97/105, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004146-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004146-0) - JALMIR DA SILVA FERREIRA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 63/64, conforme certidão da Secretaria na folha 66 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005100-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005100-3) - JUAREZ NOGUEIRA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 36 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005390-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005390-5) - MOHAMAD HASSAN GHADIE (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 114/128, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000108-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000108-7) - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS (MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de folhas 193/263, bem como dos extratos apresentados pelo Banco do Brasil nas folhas 268/271. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de prova.

0001238-22.2010.403.6002 - HILDA FERREIRA AVELINO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 124. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos solicitados pela parte autora, com exceção da procuração. Após a entrega, mediante recibo nos autos, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0001881-77.2010.403.6002 - RAIFA CHAMAA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de folhas 187/200, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. com as homenagens deste Juízo.

0002264-55.2010.403.6002 - FLAMINIO DE SOUZA FILHO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 136/136 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 140 verso, abra-se vista ao Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.Intime-se.

0002338-12.2010.403.6002 - FABIO JUNIOR MARTINELLI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os recursos de apelação de folhas 196/208, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 225/243, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.a

0002847-40.2010.403.6002 - JOSE JOAO MENANI(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 59/61, conforme certidão da Secretaria na folha 63, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003213-79.2010.403.6002 - ROSEMEIRE RODELLA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 133/143. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo ao pagamento de honorários ao Médico Perito.Cumpra-se.

0003263-08.2010.403.6002 - JOANA CAETANO DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos das perícias médica e socioeconômica entranhados nas folhas 57/60 e 61/69. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito e da Assistente Social.Intimem-se. Cumpra-se.

0003631-17.2010.403.6002 - CLAITON SERGIO DE FREITAS X DIRCE NEI TEIXEIRA DE FREITAS(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas foalhas 339/344.Intimem-se.

0005364-18.2010.403.6002 - JOSE SAMPAIO BORGES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de folhas 112/121, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000019-37.2011.403.6002 - EUNICE AQUINO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 94, conforme certidão da Secretaria na folha 98 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-49.2011.403.6002 - NILO CARLITO DALLA VECCHIA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 88/89, conforme certidão da Secretaria na folha 93 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001939-46.2011.403.6002 - MARIA DAS CANDEIA DE FREITAS NETO EGER(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa.A irrisignação da Autora é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em equívoco do perito.Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial.Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo.Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 78/79. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença.

0003044-58.2011.403.6002 - MARIA DIRIMA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 22, conforme certidão da Secretaria na folha 35 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003466-33.2011.403.6002 - OZELIA JULIAO DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 60/66, devendo a Autora, no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 45/59, apresentados pelo INSS. Não havendo impugnações à perícia, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0004124-57.2011.403.6002 - ARLINDO DOS SANTOS(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Justifique a parte autora a necessidade de tomar o depoimento do representante da parte ré.Intime-se-a ainda para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar.

0004830-40.2011.403.6002 - ROSILENE DE FREITAS MARQUES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a realização de perícia médica requerida pela Autora, bem como a assistência judiciária gratuita.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a Autora já apresentou seus quesitos (folha 11), faculto-lhe indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O Senhor Perito deverá responder as seguintes indagações deste Juízo:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por intermédio de seu Advogado, para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o

local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001723-51.2012.403.6002 - NELSON FERREIRA LIMA FILHO (MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Ferreira Lima Filho em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.06.2007, data da cessão do benefício de auxílio doença que recebia em âmbito administrativo. Refere que apresenta patologias que o impossibilitam a exercer atividade laborativa capaz de prover o seu sustento. Pede a concessão de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida quando, convencido da verossimilhança da alegação autoral por meio de prova inequívoca, houver fundado receio de ineficácia do provimento final. No presente caso, conforme se analisa do procedimento administrativo trazido pelo autor, o benefício foi negado em razão de ter sido constatada que a doença oriunda de período em que o demandante não mais ostentava a qualidade de segurado (fl. 40). Tal controvérsia somente poderá ser dirimida após a produção de prova pericial, sendo certo que sua ausência não confere verossimilhança às alegações autorais, desautorizando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Cabe ressaltar que o indeferimento do benefício, por ser ato administrativo, goza de presunção de legitimidade, devendo ser infirmada por contundente prova em contrário, o que não ocorre nesta fase de cognição sumária. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual poderá ser novamente analisado quando da prolação da sentença. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567, o qual deverá indicar a data em que será realizada quando de sua intimação. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-94.1986.403.6000 (00.0001579-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA DA LUZ FERNANDES DE OLIVEIRA PINTO COSTA X FAZENDA NACIONAL(MS001536 - DAVID TAVARES DUARTE) X JOAO PINTO COSTA X MAURO PINTO COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS(MS003176 - PEDRO SOARES E MS003030 - VANIA LUCIA VARGAS SOUTO E MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER E Proc. 1348 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS E PROCURADORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE DOURADOS - MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS E PROCURADORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE DOURADOS - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001806-77.2006.403.6002 (2006.60.02.001806-0) - JOSE JACINTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a Autarquia Federal (INSS) citada para a oposição de embargos à execução de sentença, deixou de fazê-lo, conforme conteúdo da certidão da Secretaria na folha 104 verso, HOMOLOGO a planilha apresentada pelo exequente, reputando como devido o valor de R\$ 998,71, a título dos honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo legal sem insurgências, expeça-se a RPV respectiva.

Expediente Nº 4042

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001077-75.2011.403.6002 - EMILY EDUARDA OLIVEIRA FREITAS - incapaz X AIDIL OLIVEIRA FREITAS(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 14 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Adolfo Teixeira, no Instituto Neurológico situado na rua Antônio Emílio de Figueiredo, n. 2.255, em Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2658

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001375-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001375-4) - JOSE APARECIDO BARREIRO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA

De início, intime-se o IBAMA da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO
Defiro a produção da prova oral. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da autora (Vânia Duque de Faria) na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Já com relação à Carmem Júlia Venturim Valterato, expeça-se Carta Precatória para a colheita de seu depoimento pessoal. No que tange às testemunhas a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual, determino que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001644-74.2009.403.6003 (2009.60.03.001644-9) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001656-88.2009.403.6003 (2009.60.03.001656-5) - CLAUDIOMIRO JOSE PAVI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000485-62.2010.403.6003 - DELICE DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROBERLANIA ALVES DE SOUZA(CE018543 - JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no percentual de 50% (cinquenta por cento), com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento, porém, sem direito ao recebimento de atrasados. a) Segurado instituidor: CELSO ALVES DE SOUSA b) Nome da beneficiária: DELICE DA SILVA ALMEIDA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 614.647.321-91 e portadora do RG n.º 000.209.618- SSP/MS. c) Espécie de benefício: pensão por morte. d) DIB: 19/02/2010 (DER, fls. 18). e) RMI: a calcular. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de dois réus, cada um arcará com o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de honorários. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-17.2010.403.6003 - MARIA CONCEICAO MENDES(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDETE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.*

0000973-17.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001101-37.2010.403.6003 - JOANA MARIA DE LIMA SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001210-51.2010.403.6003 - ARANI RIBEIRO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001401-96.2010.403.6003 - IVONE BISPO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001593-29.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDETE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001727-56.2010.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDETE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001799-43.2010.403.6003 - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da certidão de fls. 151, determino que se oficie à APSADJ/GEX a fim de cessar a concessão do benefício. De contínuo, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000204-72.2011.403.6003 - APARECIDA PAZZINI CARDOSO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000244-54.2011.403.6003 - MARIA IVETE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDETE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000357-08.2011.403.6003 - ERENILDA RIBEIRO ALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. a) Segurado instituidor: Alemárcio Junior Alves b) Nome da beneficiária: Erenilda Ribeiro Alves, inscrita no CPF/MF sob o n.º 321.381.641-87 e portadora do RG n.º 000251185 SSP/MS. c) Espécie de benefício: pensão por morte. d) DIB: 19/08/2010 (DER, fls. 23) e) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo prescricional, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-72.2011.403.6003 - VAGNER ANTONIO DOMINGOS(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha

magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000538-09.2011.403.6003 - MATILDE DE AZAMBUJA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000668-96.2011.403.6003 - SEBASTIANA BORGES MONTEIRO(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às f. 85/86 as partes apresentaram, em conjunto, petição noticiando o acordo firmado após proferida sentença neste juízo. Tendo em vista a transação firmada pelas partes, homologo o acordo entre eles entabulado e determino a extinção do feito. Oportunamente, archive-se.

0000706-11.2011.403.6003 - CARLINDO MOISES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/8/2012, às 8:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000821-32.2011.403.6003 - APARECIDA BATISTA LINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS X ELEN CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MURILO COSTA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA COSTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das contestações apresentadas nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Intimem-se.

0000855-07.2011.403.6003 - ODETTE DE SOUZA RAMIRES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-40.2011.403.6003 - ANTONIO LOPES GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Lopes Gonçalves propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito

se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000928-76.2011.403.6003 - ANA CLAUDIA CONDE PERES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a realização de prova testemunhal. A matéria versada nos autos revela-se eminentemente de direito. Trata-se de pedido de extensão do benefício de pensão após completar 21 anos de idade. Não vislumbro necessidade de se produzir prova em audiência, até mesmo porque a dependência da autora em relação ao seu pai, nos termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, é presumida. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

0000992-86.2011.403.6003 - LUIZ LOVERDI(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDETE O PEDIDO e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte ao autor Luiz Loverdi, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso serão corrigidas e sobre elas incidirão juros nos termos do Art. 1-F da Lei 9.494/97. Condeno o réu ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

0001156-51.2011.403.6003 - MARIA ANGELA PASCHOALETO(PE023145 - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0001211-02.2011.403.6003 - ALCIDIO DOS SANTOS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-89.2011.403.6003 - IZA MITIE OKADA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001374-79.2011.403.6003 - GERALDO HISAO OTA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da certidão retro, declaro a revelia do IBAMA. Contudo, nos termos do art. 320, II, CPC, sabendo que a lide versa sobre direitos indisponíveis, a revelia não opera o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados. Desse modo, determino a intimação do autor para que especifique se pretende produzir provas nos autos, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

0001460-50.2011.403.6003 - JAIR MARTINHO(MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X UNIAO FEDERAL

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0001551-43.2011.403.6003 - NINFA MARIA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/8/2012, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001586-03.2011.403.6003 - NEUSA DOS ANJOS QUEIROZ(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0001673-56.2011.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0001738-51.2011.403.6003 - EDENILTON OLIVEIRA ARAUJO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0001754-05.2011.403.6003 - JOVELINA RAMOS DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de rurícula, há necessidade de realização de prova oral para fins de comprovação da atividade rural. Sendo assim, determino a produção da prova testemunhal. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange às testemunhas a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem

cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual, determino que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Fica facultado à parte autora manifestar-se sobre a contestação e documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias e ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS após a realização da audiência. Intimem-se.

0001814-75.2011.403.6003 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0001874-48.2011.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001877-03.2011.403.6003 - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/8/2012, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001888-32.2011.403.6003 - MIGUEL PEREIRA ALCANTARA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0001913-45.2011.403.6003 - MARIA DOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de instrução do feito, Determino a realização de levantamento sócio-econômico, por entender imprescindível para segura formação e convencimento deste julgador. Para tanto, officie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Observo que a parte autora não trouxe os quesitos quando de sua petição inicial, razão pela qual, se houver quesitos distintos dos apresentados por este juízo e INSS, faculto-lhe a apresentação, no prazo de 05 dias. São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em

carteira? (pedir a carteira profissional para conferir)6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Com a apresentação do estudo social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizo ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos.Após, instruído o feito com relatório social, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF e retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001924-74.2011.403.6003 - KEZIA ALBINA ARANHA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0002037-28.2011.403.6003 - DIVALDO PEREIRA ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002076-25.2011.403.6003 - IRACEMA FERREIRA DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a peculiaridade do caso, faz-se necessária a realização do estudo sócio-econômico, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se

manifestem no interesse da produção de outras provas. Intimem-se.

000007-83.2012.403.6003 - LUSINETE MARIA DOS SANTOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUSINETE MARIA DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

000016-45.2012.403.6003 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em termos de prosseguimento, cite-se. Sem prejuízo, ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o

trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹²) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

000077-03.2012.403.6003 - PEDRO RODRIGUES DA PAZ(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

000098-76.2012.403.6003 - ERMIDIA SANCHES LOVATO GIMENEZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/8/2012, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

000113-45.2012.403.6003 - ANA ROSELI PEREIRA DA SILVA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/8/2012, às 9:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames

médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000114-30.2012.403.6003 - MARLENE REGINA OZANICHI IRIBARREM(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/8/2012, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000117-82.2012.403.6003 - JOANA MELO DE MATTOS(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/8/2012, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000158-49.2012.403.6003 - NILSON GOMES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000175-85.2012.403.6003 - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/8/2012, às 8:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000204-38.2012.403.6003 - GERSON TADEU NEVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000224-29.2012.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SA(MS010261 - MARLY APARECIDA

PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000225-14.2012.403.6003 - VANDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/8/2012, às 9:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000246-87.2012.403.6003 - TEREZINHA MARTINS FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Terezinha Martins Ferreira propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de

10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000255-49.2012.403.6003 - NERCIDIO ALVES RODRIGUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de rurícula, há necessidade de realização de prova oral para fins de comprovação da atividade rural. Sendo assim, determino a produção da prova testemunhal. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange às testemunhas a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual, determino que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Fica facultado à parte autora manifestar-se sobre a contestação e documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias e ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS após a realização da audiência. Intimem-se

0000260-71.2012.403.6003 - IVOLANDIR MATIAS DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000278-92.2012.403.6003 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000320-44.2012.403.6003 - LUCIANO GOMES DE SOUZA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de denunciação da lide e tendo em vista o alegado em contestação, bem como o teor do documento de fls. 71, considero prejudicada a análise do pedido urgente. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, em especial acerca dos documentos juntados pela ré. Intimem-se.

0000349-94.2012.403.6003 - JOSE GOMES DA CUNHA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/8/2012, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000354-19.2012.403.6003 - FELICISSIMO JOSE RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000361-11.2012.403.6003 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000386-24.2012.403.6003 - MARINO RODRIGUES DE AGUIAR(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando-se os autos, e as cópias anexadas às fls. 39/53 e 55/63, observa-se que não existe a prevenção indicada às fls. 33/34.Cite-se. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.*

0000393-16.2012.403.6003 - LEONILDA MILAN DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000400-08.2012.403.6003 - JOAO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000405-30.2012.403.6003 - OUVIDIO CANDIDO MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000421-81.2012.403.6003 - GENTIL MARQUES DA SILVA X MARIA IZABEL CAMARGO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para fins de instrução do feito, Determino a realização de levantamento sócio-econômico, por entender imprescindível para segura formação e convencimento deste julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Observo que a parte autora não trouxe os quesitos quando de sua petição inicial, razão pela qual, se houver quesitos distintos dos apresentados por este juízo e INSS, faculto-lhe a apresentação, no prazo de 05 dias.São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada?3)A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir)6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de

residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Com a apresentação do estudo social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizo ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos.Após, instruído o feito com relatório social, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF e retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000500-60.2012.403.6003 - NILTON ARANTES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000547-34.2012.403.6003 - MARIA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O despacho de fls.51 é auto explicativo e o art. 178 do Provimento CORE 64/2005, o qual preceitua que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, não admite qualquer exegese. Assim sendo, mantenho a decisão retromencionada.Intime-se.

0000563-85.2012.403.6003 - IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000564-70.2012.403.6003 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000565-55.2012.403.6003 - FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X SUELLEN PAOLA ARAUJO DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000642-64.2012.403.6003 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000643-49.2012.403.6003 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos

autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000688-53.2012.403.6003 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cristina Ribeiro dos Santos propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls.04 (quatro), defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Em prosseguimento cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo pertinente ao caso em análise. Intime-se.

0000696-30.2012.403.6003 - ANA CRISTINA DANTAS ZAMORA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do resultado do agravo de instrumento interposto pela parte autora, dê-se prosseguimento. Ana Cristina Dantas Zamora propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o benefício de aposentadoria por invalidez. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias

para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000730-05.2012.403.6003 - MILTON DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000921-50.2012.403.6003 - ELI ROBERTO DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Intimem-se.

0001002-96.2012.403.6003 - KLEBER RODRIGO PENTEADO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor desta decisão. Intime-se a parte autora.

0001037-56.2012.403.6003 - ANGELO CESAR PERINOTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor desta decisão. Intime-se a parte autora.

0001140-63.2012.403.6003 - HAROLDO GONCALVES SENA FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Despacho de fls.31).Pa 0,5 Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001145-85.2012.403.6003 - LAURINDA CAIRES DO NASCIMENTO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a litispendência, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-62.2012.403.6003 - ROBERTO JOSE DE MEDEIROS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que aponta na inicial, evitando-se, assim, o bloqueio das contas bancárias do 3º Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Três Lagoas/MS. Juntou procuração e documentos às fls. 26/63.Deixo para apreciar o pedido urgente após a apresentação de defesa pela ré, com o que será possível o exercício efetivo do contraditório, o que trará melhores subsídios para a formação do convencimento deste magistrado.Cite-se. Após a juntada da defesa pela parte ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente.Intime-se a parte autora.

0001344-10.2012.403.6003 - WILSON NEVES DOS SANTOS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001346-77.2012.403.6003 - EDELVITA PUREZA DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 25/27. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a)

autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001347-62.2012.403.6003 - OSIAS DANIEL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista o documento de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001348-47.2012.403.6003 - NILSON DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os

parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001350-17.2012.403.6003 - ILZA MARQUES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001352-84.2012.403.6003 - CIBELE CRISTINA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cibele Cristina da Silva propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls. 04(quatro), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como

chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001357-09.2012.403.6003 - SOM TRES RADIODIFUSAO LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Regularizado o feito, cite-se a União Federal. Intimem-se.

0001363-16.2012.403.6003 - CATARINA MARTINEZ ARANDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista o documento de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001366-68.2012.403.6003 - FLORINDA ROSA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início remeta-se ao SEDI para retificação do assunto devendo constar Ação de cobrança. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001372-75.2012.403.6003 - CATARINA PEREIRA DA COSTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

Expediente Nº 2665

ACAO PENAL

0000374-88.2004.403.6003 (2004.60.03.000374-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ARMANDO CESAR PINHEIRO LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X FRANCIONE ARIENTE ALMEIDA LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X DELCI BARBOSA DE LIMA(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO) X HERENCI BARBOSA DE LIMA(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO)

Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a Carta Precatória de fls.744/828, em seguida, intime-se a defesa para apresentar alegações finais.

Expediente Nº 2666

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000384-88.2011.403.6003 - MARIA LUZIA DE MELO DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001238-82.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE SOUZA VIANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001302-92.2011.403.6003 - NOEMIA MARIA DA ROCHA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001304-62.2011.403.6003 - JACIRA DE MELO ELIAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-48.2004.403.6003 (2004.60.03.000603-3) - ANTONIO DOS REIS LEMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000604-33.2004.403.6003 (2004.60.03.000604-5) - JOAO JOSE CATTANIO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000605-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000605-7) - PASCOAL DE JESUS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000606-03.2004.403.6003 (2004.60.03.000606-9) - VALDIR BARAO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000610-40.2004.403.6003 (2004.60.03.000610-0) - DURVAL MENEGHINI(MS009117 - RODRIGO FRETTE

MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000612-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000612-4) - ARI SILVA DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000613-92.2004.403.6003 (2004.60.03.000613-6) - ANTONIO TIBURCIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000614-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000614-8) - ANTONIO ROSA DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000616-47.2004.403.6003 (2004.60.03.000616-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000618-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000618-5) - KEIJI KOSIBA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000625-09.2004.403.6003 (2004.60.03.000625-2) - JURACI BORGES GARCIA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000630-31.2004.403.6003 (2004.60.03.000630-6) - MANOEL MARCOLINO DO CARMO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000639-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000639-2) - CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000641-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000641-0) - HUMBERTO DE CARVALHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000642-45.2004.403.6003 (2004.60.03.000642-2) - CLOVIS LUCIO DE PAULA(MS009117 - RODRIGO

FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000646-82.2004.403.6003 (2004.60.03.000646-0) - ANTONIA RODRIGUES CARDOSO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000674-50.2004.403.6003 (2004.60.03.000674-4) - CACILDO RODRIGUES DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000116-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000116-7) - JOSE RUBENS CALDANA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000627-76.2004.403.6003 (2004.60.03.000627-6) - MAURO FRANCIEIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MAURO FRANCIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000633-83.2004.403.6003 (2004.60.03.000633-1) - JAIR GOMES(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JAIR GOMES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000645-97.2004.403.6003 (2004.60.03.000645-8) - EUGENIO ALVES DE BRITO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000648-52.2004.403.6003 (2004.60.03.000648-3) - MARIA APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000658-96.2004.403.6003 (2004.60.03.000658-6) - ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000960-23.2007.403.6003 (2007.60.03.000960-6) - MARIA REGINA ALVES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA

REGINA ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado da parte autora intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

0000875-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000875-8) - EDNO GOMES BRANDAO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNO GOMES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000076-86.2010.403.6003 (2010.60.03.000076-6) - DORCELINA RAMIRES DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORCELINA RAMIRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000643-20.2010.403.6003 - WELLINGTON BORGES BATTAGLIA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON BORGES BATTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000850-19.2010.403.6003 - DEIVANIZA PEREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEIVANIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000999-15.2010.403.6003 - MARIA LUIZA VEIGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0001472-98.2010.403.6003 - RAFAEL DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4648

ACAO PENAL

0001418-95.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X COLLINS ORWENUKA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 4649

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001161-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001161-4) - ALBERTO FERREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados relativo ao benefício assistencial ao idoso, deferido administrativamente, em razão de divergência entre o início da vigência do benefício (12.8.2008) e a data do primeiro pagamento (30.3.2009). Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/20. Devidamente citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 29/36. Juntou documentos às fls. 37/40. Impugnação à contestação à fl. 81. Designação de perícia social à fl. 83/84. Relatório social à fl. 102. Alegações finais do requerente à fl. 107 e do requerido à fl. 109. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial ao idoso é assegurado pela Constituição Federal, que dispõe: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover o a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A controvérsia posta em juízo cinge-se em saber se a parte autora tem direito a percepção do benefício assistencial ao idoso no período compreendido entre a data de vigência do benefício administrativamente (12.8.2008) e data do efetivo pagamento da primeira parcela (30.3.2009). Nota-se da análise do conjunto probatório dos autos que assiste razão à parte autora. Consoante Comunicado de Decisão do INSS (fl. 10), o pedido de benefício assistencial ao idoso foi deferido administrativamente com início de vigência a partir de 12.8.2008, e data do primeiro pagamento em 9.9.2008. Ocorre que por algum equívoco no âmbito da Autarquia Previdenciária, o benefício não foi pago até 30.3.2009, data de sua regularização, conforme se depreende do documento, relativo aos dados básicos da concessão, juntado pela requerida à fl. 118. Destarte, reconhecido administrativamente o direito ao benefício assistencial desde 21.8.2008, malgrado a regularização ter ocorrido somente em 30.3.2009, somado ao laudo social que atesta o cumprimento dos requisitos indispensáveis para concessão, confere ao autor o direito de percepção dos pagamentos desde a data da concessão administrativa, qual seja, 12.8.2008. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condeno o INSS ao pagamento das parcelas referente ao período de 12.8.2008 a 29.9.2009, sobre as quais deverão incidir juros de mora e correção monetária, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2007. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-24.2011.403.6004 - ANA PAULA RUIZ VIEIRA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANA PAULA RUIZ VIEIRA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo

em vista incapacidade total e permanente para desempenho de sua atividade laborativa, em razão de acidente que trânsito ocorrido em 6/7/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/63. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos (fls. 73/97). Alegou, em suma, que a autora deu causa a cessação do benefício de auxílio-doença por não ter comparecido à reabilitação profissional. De outro giro, aduziu que os dois pedidos administrativos indeferidos são imputáveis a requerente, que não compareceu às perícias médicas designadas. Laudo Pericial encartado às fls. 98/104. Manifestação do INSS por cota aposta à fl. 105-verso, requerendo a complementação do laudo, a fim de que seja esclarecida a data de início da incapacidade, a qual não se confunde com a data do acidente de trânsito. Impugnação à contestação e manifestação da requerente sobre o laudo às fls. 114/117. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o que importa como relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Pelas provas coligidas e argumentos deduzidos na inicial, encontram-se configuradas a verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo, ainda, que a requerente supre os requisitos insculpidos no art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto à qualidade de segurada e período de carência, vislumbro que o pedido veiculado refere-se ao restabelecimento do benefício, de modo resta evidente que, para o deferimento antecedente, acurada análise fora precedida no âmbito administrativo. Nesse sentido, pontue-se que tais condições sequer foram contraditadas pela Autarquia Previdenciária em sede contestatória. Quanto à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, corroboram as provas apresentadas pela requerente, o laudo médico elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, o qual não deixa dúvidas acerca da incapacidade total adquirida pela requerente após o acidente de trânsito ocorrido em 6.6.2007, como se depreende do seguinte trecho: Apresenta FORÇA bastante diminuída em membro superior direito, apresenta AMPLITUDE de seus movimentos comprometida no referido membro, bem como a sua COORDENAÇÃO MOTORA. (...). Ausência dos sinais de Hoffman e tincl (reflexos), possibilidade de lesão atual ser decorrente de traumatismo craniano. Ausência de reflexos tendinosos profundos. Em resposta aos quesitos formulados, o perito pontua que se trata de paralisia irreversível e incapacitante (fl. 103, quesito 7), insuscetível de recuperação ou reabilitação (fl. 103, quesito 3). Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à Autarquia Previdenciária que reestabeleça, imediatamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da requerente, com início de vigência a partir desta data. Em relação à cota apresentada pelo INSS à fl. 105-verso, determino ao perito médico subscritor do laudo de fls. 98/104 que o complemente, consignando a data de início da incapacidade da requerente, uma vez que, efetivamente, esta não se confunde com a data do início da doença. Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Após, conclusos os autos para sentença. Cópia desta servirá como Ofício _____/2012 - SO, ao INSS, para reimplantação imediata do benefício de auxílio-doença em favor da requerente, com início de vigência a partir da presente data, qual seja, 1º/8/2012. Intime-se.

0001496-89.2011.403.6004 - FATIMA DIAS DE AMORIM (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 26/42 - acompanhada dos documentos de fls. 45/50. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo. No mérito, invoca a prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. Argumenta ainda que a parte autora não tem direito a aplicação do art. 29, 5º, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de interesse de agir. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas

anteriores ao ajuizamento da ação.2.2. Mérito.2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Diante dos objetivos primordiais da Previdência Social é natural a distinção de tratamento dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios concretizam a necessidade da solidariedade social, daí a distinção da sua carência. Contudo, tal consideração não fora a mesma tomada pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art.

32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Denota-se, pois, inovação normativa sem arrimo na lei, perfilhada pelo critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora, com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, a ser corrigido pela presente demanda. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, concluo que o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revista nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, e como tal deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma

renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando autêntico bis in idem, o que acarretará um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que a obteve através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença,

reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, quais sejam, aquelas anteriores a 08.11.2006, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Considerando que a parte autora decaiu apenas em parte do pedido inicial, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000251-82.2007.403.6004 (2007.60.04.000251-7) - LUIZ MARCOS RAMIRES (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA E MS004827 - ESTER W. BENITES DA ROCHA)

VISTO Trata-se de execução de sentença para a satisfação de crédito de honorários advocatícios de sucumbência incidentes sobre as pensões alimentares vincendas decorrentes da condenação da ré nos autos da ação nº 0000249-15.2007. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que as questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da arguição das partes, conforme prescreve o art. 267, 3º, CPC. No caso dos autos, inexistente interesse processual apto a ensejar o prosseguimento da ação. Explico: Nota-se, da análise do v. acórdão de fls. 228/229 (Autos nº 0000249-15.2007), que a parte ré fora condenada ao pagamento de: (a) indenização por dano moral, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros de mora de 6% a.a, a partir do evento danoso; (b) pensão mensal alimentícia fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde a data do fato até a idade em que seu filho completasse 25 anos de idade, e depois, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que a vítima completasse 65 anos ou até o falecimento da beneficiária; (c) 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação por dano moral e a soma das parcelas vencidas da pensão,

com o capital necessário para produzir a renda das parcelas vincendas. Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no AI 453.316/MS, a ré também fora condenada ao pagamento da multa de 5% sobre o valor da causa. Pois bem. As verbas referentes aos itens (b) pensão mensal alimentícia fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde a data do fato até a idade em que seu filho completasse 25 anos de idade, e depois, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que a vítima completasse 65 anos ou até o falecimento da beneficiária, com seus respectivos honorários (sobre parcelas vencidas e vincendas) estão sendo executados nos autos da ação de execução n.º 0000252-67.2007.403.6004, logo, desnecessário o trâmite desta ação para a cobrança do crédito exequendo referente às verbas sucumbenciais incidentes sobre as pensões alimentares vincendas. Tem-se, desta forma, ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a manifestação da União à fl. 47/v. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4650

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000252-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000252-9) - BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS004827 - ESTER W. BENITES DA ROCHA E MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA E SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA)

Vistos etc. A exequente ajuizou inicialmente execução provisória de sentença, na qual pretendia receber o valor da condenação a título de pensão, em razão da morte de seu filho, a qual foi fixada pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde a data do fato até a idade em que seu filho completasse 25 anos de idade, e depois, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que a vítima completasse 65 anos ou até o falecimento da beneficiária. Requereu, ainda, a execução dos honorários advocatícios atinentes às parcelas vencidas e vincendas da pensão. Juntou a carta de sentença às fls. 12/13. Foi determinada a citação da executada, que, à época, tratava-se da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, para que efetuasse o pagamento, sob pena de penhora. Foram arbitrados, ademais, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em caso de pronto pagamento (fl. 49). À fl. 53 foi deferido o arresto de bens da executada (sinais de pagamento de venda de imóveis), uma vez que não fora localizada para ser citada, nos termos do artigo 653 do CPC. Benedita requereu a complementação do arresto à fl. 95, pedido esse que foi deferido pelo Juízo à fl. 96. A RFFSA compareceu aos autos às fls. 135/137 e requereu a nomeação de outros bens à penhora (diversos lotes), em substituição aos bens objetos do arresto. A credora, em manifestação de fl. 50, impugnou a nomeação dos bens imóveis à penhora, argumentando que a lei confere preferência a valores em dinheiro, os quais já teriam sido arrestados. À fl. 151, o Juízo acolheu o pedido da exequente e tornou ineficaz a nomeação dos bens indicados pela RFFSA. Na mesma oportunidade, determinou a conversão do valor arrestado em penhora, o que foi cumprido à fl. 152. A RFFSA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 154/156, arguindo que a credora não teria juntado aos autos o instrumento de mandato de seu patrono. Às fls. 157/158, informou a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi provido pelo Juízo ad quem (fl. 181). À fl. 233 consta certidão de trânsito em julgado do acórdão oriundo do E. Supremo Tribunal Federal no agravo regimental em agravo de instrumento n. 453.316-9. Às fls. 235/237, tendo em vista a superveniência do trânsito em julgado da ação principal, converteu-se a execução provisória em definitiva. Ademais, procedeu-se à apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela RFFSA. Foi juntada a cópia da decisão proferida nos embargos opostos em face da presente execução, nos quais decidiu-se que a presente ação visa apenas a garantir o recebimento das parcelas vencidas da pensão (e os respectivos honorários de sucumbência), uma vez que as parcelas vincendas deveriam ser pleiteadas em execução de obrigação de fazer. Ademais, afastou-se a aplicação da capitalização de juros nos cálculos apresentados pela credora (fls. 238/241). Às fls. 248/249 foi colacionado o instrumento de procuração. Certificou-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento em recurso especial n. 2002.8362-3/01.01 do STJ (fl. 261), o que ocorreu em 29.11.2004 (fl. 260). À fl. 262 foram juntados os cálculos da contadoria do Juízo, tendo-se concluído da seguinte forma: a) pelo valor de R\$ 25.349,31 a título de pensões vencidas de 02.02.1996 a 02.03.2005; b) R\$ 6.717,57 a título de honorários advocatícios (honorários incidentes sobre as parcelas das pensões vencidas e honorários da execução). Às fls. 267/268 foram juntadas as guias de levantamento dos valores calculados pelo perito do Juízo. Em virtude do pedido de fl. 322, foi determinada a expedição de alvará para levantamento das parcelas da pensão relativas aos meses de março a setembro de 2005 (fl. 331-v). À fl. 356 a contadoria do Juízo efetuou os cálculos correspondentes às parcelas de 02.10.2005 a 02.03.2007, tendo-se totalizado: a) R\$ 4.417,77 a título de pensão; b) R\$ 1.104,45 a título de honorários. Foi proferida decisão de

declínio de competência à Justiça Federal, à fl. 362, em 27.03.2007. Às fls. 368/369 a exequente requereu nova expedição de alvará de levantamento das parcelas vencidas. A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 375/377. É o relatório. D E C I D O. Da compulsão dos presentes autos, verifico que a exequente e seu patrono já levantaram as parcelas da pensão correspondentes ao período de fevereiro de 1996 a setembro de 2005 (fls. 267/268 e 333/334). Em petição de fls. 368/369, pleiteia a exequente o levantamento do montante das parcelas atinentes a outubro de 2005 em diante, mais os honorários advocatícios incidentes. Ademais, requer o pagamento das prestações vincendas de uma só vez, nos termos do artigo 950 do Código Civil. A executada, às fls. 375/377, requereu que não fossem computados os juros de mora sobre as prestações da pensão devidas, uma vez que o valor se encontra depositado em conta judicial à disposição do Juízo. Pugnou, ademais, pelo não acolhimento do pleito da exequente de levantamento, de uma só vez, de todo o montante depositado. 1) Do Pedido de Expedição de Alvará de Levantamento de Valores No que tange ao pedido de levantamento dos valores concernentes a outubro de 2005 em diante, não entrevejo óbices ao seu deferimento, uma vez que, desde aquela data, nenhum valor foi levantado pela exequente, tampouco por seu patrono. Não houve, ademais, notícia de que a exequente tivesse falecido. Desse modo, os autos deverão ser remetidos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos do valor devido a título de pensão e honorários respectivos desde outubro de 2005 até o mês atinente à apresentação dos cálculos, os quais deverão ser elaborados nos termos da decisão transitada em julgado. Outrossim, acolho o pedido da executada para que não sejam computados juros de mora em relação ao montante a ser levantado, uma vez que já se encontrava à disposição para levantamento. Nesse ponto, analiso o pedido da exequente de levantamento das parcelas vencidas e vincendas de uma só vez, nos termos do artigo 950 do Código Civil. As parcelas que já se venceram até a data dos cálculos da contadoria merecem ser levantadas de uma só vez. No que concerne às parcelas vincendas, deve ser ressaltado que, quando a verba condenatória for arbitrada sob a forma de prestação de alimentos, aludida indenização não poderá ser paga em parcela única. Corroborando tal entendimento, temos: A pensão não pode ser paga de uma só vez (RTJ 114/427). Ademais, insta consignar que o pagamento da pensão será cessado caso sobrevenha o falecimento da beneficiária, in casu, a exequente, o que torna inviável o acolhimento do pedido. 2) Da necessidade de consignação em folha de pagamento Após levantado o valor atinente às pensões dos meses de outubro de 2005 à data dos cálculos da Contadoria, bem como os respectivos honorários advocatícios, entrevejo a necessidade de que as parcelas vincendas e os honorários sejam incluídos em folha de pagamento da União. Explico. Uma vez que a vítima Leunizio nasceu em 06.07.1982 (fl. 11 dos autos n. 2007.60.04.000249-9), e que a pensão deverá ser paga até a data em que ele completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a presente execução seguirá em andamento, mediante pedidos de expedição de alvará de levantamento até o ano de 2047, não se olvidando que a pensão pode ser cessada a qualquer momento em virtude do falecimento da exequente. Desse modo, considerando o caráter alimentar da pensão concedida, entrevejo que a forma mais razoável para que a exequente perceba as verbas seja mediante sua inclusão na folha de salários da executada. Outrossim, tendo em vista que, não obstante tratar-se de parcelas vincendas, foi determinado no acórdão transitado em julgado que os honorários sucumbenciais incidirão sobre a condenação, de modo que os honorários incidentes sobre a pensão deverão, de mesma sorte, ser incluídos na folha de pagamento da devedora. Nesse sentido, transcrevo os seguintes dispositivos extraídos do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)(...) 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 1979) (Vide 2º do art 475-Q) Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Isso posto, determino: a) o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que elaborem os cálculos das parcelas da pensão atinentes aos meses de outubro de 2005 até o mês em que apresentados os cálculos, consignando-se que não deverão incidir juros de mora; b) a expedição de ofício à Justiça Estadual de Corumbá/MS, a fim de que determinem a transferência do saldo constante da subconta judicial de código 24352 e n. 34.3.*.1819-8.1/1 à CEF e à ordem da Justiça Federal, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento dos valores. Ademais, solicite-se que informem o saldo atualizado da aludida conta; c) a expedição de alvará de levantamento em favor da credora e do causídico, após a vinda dos cálculos e a notícia da transferência da conta; d) que se comunique à União para que inclua a exequente e seu patrono em sua folha de pagamento. Consigne-se que as parcelas da pensão correspondem a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente (uma vez que já passou o prazo em que o de cujus completaria 25 anos de idade) e que os honorários correspondem a 15% sobre esse valor; e) após o pagamento das parcelas vencidas até a data dos cálculos e a comprovação da inclusão em folha de pagamento,

tornem os autos conclusos para se aferir se cabível o levantamento pela União (mediante GRU) do valor depositado em Juízo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Autos nº 0000249-15.2007.403.6004). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4651

INQUERITO POLICIAL

0000644-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000644-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE NUNES SOUZA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Vistos etc. Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da remessa do material bélico apreendido ao Exército Brasileiro para destruição. Sem prejuízo do acima exposto, determino: a) expedição de carta precatória para a oitava testemunhas arroladas pela acusação para uma das Varas Federais de Dourados/MS, por videoconferência; b) intimação do réu acerca da realização de Audiência de Instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 13h00, por videoconferência com a Subseção de Dourados/MS a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho. d) a requisição das testemunhas Servidores Públicos. e) a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. e) a intimação dos defensores do réu para a audiência. f) a emissão das Certidões de Antecedentes Criminais dos réus. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº 542-B/2012-SC para citação e intimação do réu JOSÉ NUNES SOUZA, residente rua Frei Mariano, n1230, Centro, Corumbá/MS; b) Mandado nº 544-B/2012-SC para intimação da testemunha de defesa SANDRA REGINA MOREIRA DA SILVA, residente na Rua Frei Mariano, n1221, Casa 08, Corumbá/MS; c) Mandado nº 543-B/2012-SC para intimação da testemunha de defesa MARIA APARECIDA AMORIM, residente na Rua Frei Mariano, n 1230, Corumbá/MS; d) Carta Precatória nº 160/2012-SC para uma das Varas Federais de Dourados/MS para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência. Às providências.

Expediente Nº 4652

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000249-15.2007.403.6004 (2007.60.04.000249-9) - BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FERROVIARIA NOVOESTE S/A.

Vistos etc. Nota-se, da análise do v. acórdão de fls. 228/229, que a parte ré fora condenada ao pagamento de: (a) indenização por dano moral, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros de mora de 6% a.a, a partir do evento danoso; (b) pensão mensal alimentícia fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde a data do fato até a idade em que seu filho completasse 25 anos de idade, e depois, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que a vítima completasse 65 anos ou até o falecimento da beneficiária; (c) 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação por dano moral e a soma das parcelas vencidas da pensão, com o capital necessário para produzir a renda das parcelas vincendas. Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no AI 453.316/MS, a ré também fora condenada ao pagamento da multa de 5% sobre o valor da causa. Pois bem. As verbas referentes aos itens (b) pensão mensal alimentícia fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde a data do fato até a idade em que seu filho completasse 25 anos de idade, e depois, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que a vítima completasse 65 anos ou até o falecimento da beneficiária, com seus respectivos honorários (sobre parcelas vencidas e vincendas) estão sendo executados nos autos da ação de execução n.º 0000252-67.2007.403.6004. As demais verbas, quais sejam: (a) indenização por dano moral, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros de mora de 6% a.a, a partir do evento danoso, com seus respectivos honorários, nos termos do item(c), além do valor referente ao multa fixada pelo STF em favor da autora estão sendo executada nestes autos. No que tange a tais verbas, a ré impugnou o cumprimento de sentença 0000350-18.2008.403.6004, impugnação esta prejudicial a apreciação do pedido de expedição de Ofício Precatório de fl. 534, razão pela qual, deve-se aguardar decisão naquele feito para o prosseguimento deste. Intime-se.

Expediente Nº 4653

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001198-78.2003.403.6004 (2003.60.04.001198-7) - ROSILDA DANIEL OLIVEIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000165-48.2006.403.6004 (2006.60.04.000165-0) - LUCILIO DE ARRUDA BARBOSA JUNIOR(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000168-32.2008.403.6004 (2008.60.04.000168-2) - ARILDO FRANCO DE MORAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000127-31.2009.403.6004 (2009.60.04.000127-3) - JOSE ROBERTO LUGO AMBROZIO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0001347-64.2009.403.6004 (2009.60.04.001347-0) - CONSTANTINO ILDEFONSO DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 4654

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001230-05.2011.403.6004 - HENRIQUE FERREIRA MAIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/17. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação acompanhada dos documentos. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo. No mérito, invoca a prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. Argumenta ainda que a parte autora não tem direito a aplicação do art. 29, 5º, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta

amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de interesse de agir.2.1.2. Prescrição.No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2. Mérito.2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos:O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei.Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez , auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Diante dos objetivos primordiais da Previdência Social é natural a distinção de tratamento dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios concretizam a necessidade da solidariedade social, daí a distinção da sua carência. Contudo, tal consideração não fora a mesma tomada pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4o

Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Denota-se, pois, inovação normativa sem arrimo na lei, perfilhada pelo critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora, com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, a ser corrigido pela presente demanda. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, concluo que o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revista nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, e como tal deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma

estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando autêntico bis in idem, o que acarretará um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que a obteve através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de

contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Considerando que a parte autora decaiu apenas em parte do pedido inicial, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-42.2011.403.6004 - CLOVIS XAVIER CSTELLO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/17. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação acompanhada dos documentos. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo. No mérito, invoca a prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. Argumenta ainda que a parte autora não tem direito a aplicação do art. 29, 5º, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio

requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de interesse de agir. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito. 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Diante dos objetivos primordiais da Previdência Social é natural a distinção de tratamento dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios concretizam a necessidade da solidariedade social, daí a distinção da sua carência. Contudo, tal consideração não fora a mesma tomada pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o

disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3° Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2° e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3° e 4° do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2° do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4° do Art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Denota-se, pois, inovação normativa sem arrimo na lei, perfilhada pelo critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora, com base no 2° ou 20 do art. 32 do Decreto n° 3.048/99, a ser corrigido pela presente demanda. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n° 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI N° 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei n°. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, concluo que o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revista nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, e como tal deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-

contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando autêntico bis in idem, o que acarretará um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que a obteve através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de

contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Considerando que a parte autora decaiu apenas em parte do pedido inicial, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4656

MANDADO DE SEGURANCA

0000985-57.2012.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da

outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: a) ofício nº _____/2012-SO para NOTIFICAÇÃO do Inspetor da Receita Federal de Corumbá, com endereço na Rua Cuiabá, 581, centro, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I) e b) carta de intimação nº _____/2012-SO para INTIMAÇÃO da União/Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, no endereço da Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4813

ACAO PENAL

0000538-47.2004.403.6005 (2004.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. À vista do Ofício de fls. 1256 e do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa JORGE MACHADO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, para o dia 31 de agosto de 2012, às 16:00 horas (horário local). 2. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 4. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF acerca da petição de fls. 1273/1274. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 1377/2012) AO JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - REF. CP nº 00013393620124036181. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

Expediente Nº 1404

ACAO CIVIL PUBLICA

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se novamente o réu a juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada em cartório, uma vez que a autenticação pelo seu patrono não tem o condão de comprovar os poderes que lhe foram conferidos pelo requerido. Intimem-se a União Federal e o IBAMA, bem como o réu, a apresentarem quesitos, em 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 313-314.

0000387-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se novamente o réu a juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada em cartório, uma vez que a autenticação pelo seu patrono não tem o condão de comprovar os poderes que lhe foram conferidos pelo requerido. Intimem-se a União Federal e o IBAMA, bem como o réu, a apresentarem quesitos, em 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 376-377.

0000391-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se novamente o réu a juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada em cartório, uma vez que a autenticação pelo seu patrono não tem o condão de comprovar os poderes que lhe foram conferidos pelo requerido. Intimem-se a União Federal e o IBAMA, bem como o réu, a apresentarem quesitos, em 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 370-371.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000487-96.2005.403.6006 (2005.60.06.000487-0) - ANTONIA ALVES BARREIRO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000594-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000594-1) - JULIA DA SILVA SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro à autora a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para a atualização do endereço das testemunhas. Decorrido o período, intime-a a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0000455-57.2006.403.6006 (2006.60.06.000455-2) - DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 20 dias, acerca do laudo pericial de fls. 1027-1092.

0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4) - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de oitiva de testemunhas do autor para o dia 15 de agosto de 2012, às 13h30min, a se realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS.

0000741-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000741-4) - JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MOACIR GASPARELLI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do auto de infração n. 433807, série D, no valor de R\$20.526,00 (vinte mil quinhentos e vinte e seis reais), com sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Inicialmente, sustenta não haver litispendência ou duplicidade de ação com relação aos processos de ns. 2006.60.06.000658-5, 2006.60.06.000686-0 e 2008.60.06.001194-2, visto possuírem objetos distintos. No mérito, afirma que a construção embargada resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que já havia infraestrutura de lugarejo no Porto Caiuá e em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, no caso em apreço, resta clara a inexistência de impacto ambiental negativo causador de dano efetivo atual ou futuro, visto que as instalações do requerente contam com medidas e ações preventivas e de proteção ao meio ambiente. A título de antecipação de tutela, requereu fosse possibilitado ao embargante a utilização do imóvel embargado, bem como, diante do oferecimento de bem à penhora/caução pelo requerente, a suspensão da inclusão de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas devidas (fl. 17). Às fls. 67/70, foi deferida a antecipação de tutela para manter o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença. O Ibama noticiou a interposição da agravo de instrumento (fl. 76), tendo, ainda, apresentado contestação às fls. 91/101. Argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais, sendo que a conduta do autuado enquadra-se às previsões dos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II, e 27 e 44, do Decreto n. 3.179/99, 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/91. Afirma que o autor edificou em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental, sendo que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo. Ademais, afirma que quem perpetua o ilícito anterior também comete o ilícito ambiental e que a determinação da lei não é infundada, mas sim visa a evitar a ocorrência de assoreamento dos cursos d'água ou erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Além disso, sustenta que a impossibilidade de utilização da propriedade (rancho pesqueiro) com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, visto que a atividade ali desenvolvida é meramente recreativa. Requer, assim, a improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 103/110, postulando a produção de prova testemunhal. O Ibama, apesar de intimado, nada disse acerca do despacho que determinou a especificação de provas pelas partes (fl. 115, verso). À fl. 116 foi indeferida a produção de prova testemunhal, determinando-se a produção de prova pericial. Cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Ibama (fls. 117/118), indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Petição do Ibama informando não ter provas a produzir (fl. 119). O laudo técnico foi juntado às fls. 158/196, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 198/199 (autor) e 213/214 (Ibama). Às fls. 202/203, requereu o autor a apreciação, pelo Juízo, do pedido de antecipação de tutela referente à exclusão do nome do autor do Cadin. Decisão, à fl. 205, ampliando os efeitos da antecipação da tutela para determinar ao réu que proceda à exclusão do nome do autor do Cadin. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 230/235). Designada inspeção judicial no local, foi juntado o relatório respectivo às fls. 239/243. À fl. 243, foi determinada a oitiva de testemunha do juízo, realizada conforme termo às fls. 254/258. Petição do autor, à fl. 259, juntando manifestação do Ibama sobre a criação do Distrito do Porto Caiuá. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama, sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da

construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da construção à margem do Rio Paraná é de 18,00 metros (fl. 164). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos (fl. 164), ou seja, data de, aproximadamente, 1996. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, consta no laudo pericial que se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial (fl. 164). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontado. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexocausal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma

comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria impacto ambiental menor do que as construções já existentes na localidade (resposta ao terceiro quesito - fl. 165), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito: O proprietário utiliza a casa esporadicamente, portanto os resíduos domésticos produzidos são em quantidades menores do que os fizinhos que moram definitivamente no local. Quanto à impermeabilização do solo, podemos afirmar que todas as casas que estão no Porto Caiuá causam este Impacto, no entanto, se somarmos a área de cobertura de todas as casas e dividir pela extensão de terras onde estão localizadas, teremos um coeficiente baixo e a conclusão é que o impacto é de pequenas proporções e praticamente iguais para todos. No entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial de fls. 158/196, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida às fls. 67/70 e 205, esvaziado o fumus boni juris que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação

teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Destarte, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, conforme alegações do Ibama à fl. 99: a impossibilidade de utilização da propriedade, rancho pesqueiro, com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, até porque a atividade ali realizada é meramente recreativa. Além disso, destaco que o afastamento do embargo procedido pelo Ibama já havia sido buscado pelo requerente por meio da ação cautelar n. 2006.60.06.000686-0, julgada improcedente em primeira instância, o que reforça a argumentação pela ausência dos requisitos aptos à manutenção da antecipação de tutela. No entanto, fica mantida a referida decisão no que se refere à suspensão do nome do autor do Cadin, mas por outros fundamentos, quais sejam, diante do disposto no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002 e da garantia do Juízo (fl. 183). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida às fls. 67/70, mas mantendo a decisão de fl. 205, ainda que por outros fundamentos. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-90.2010.403.6006 (2010.60.06.000101-3) - JONATAN MARQUES DOS SANTOS (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000439-64.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 287-326.

0000729-79.2010.403.6006 - NILDA DE LIMA GONCALVES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 106-110), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000953-17.2010.403.6006 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 322-337. Em nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários da perita nomeada e, após, venham conclusos para sentença.

0000155-22.2011.403.6006 - MARLI MISAEL DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 126-139), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000264-36.2011.403.6006 - PEDRO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da audiência para o dia 26 de setembro de 2012, às 16 horas, no Juízo deprecado de Nova Andradina/MS (fl. 105).

0000409-92.2011.403.6006 - CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 106-112. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 114 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000799-62.2011.403.6006 - PAULO CARMO GONCALVES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl.37, intime-se o advogado constituído nos autos para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do autor. Com a informação, intime-se o perito nomeado para que designe nova data para realização da perícia. Intimem-se.

0000859-35.2011.403.6006 - BENTO NAZIAZENO DA ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para realização da prova oral requerida designo audiência para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas (fl.57) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. No tocante à prova pericial, intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Para realização da perícia nos locais de trabalho do autor (Frigorífico Cabural LTDA e Laticínios Puro Leite LTDA), nomeie o engenheiro de trabalho José Roberto de Arruda Leme, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o da nomeação, remetendo-lhe cópias dos quesitos das partes e do Juízo. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Formulo os seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do autor? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo autor e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o autor ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do autor? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa: Publique-se. Ciência ao INSS.

0000895-77.2011.403.6006 - GERALDO LUIZ PEGO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 61-69, bem como do laudo acostado às fls. 74-79. Após, intime-se o requerido para o mesmo fim, no tocante ao laudo pericial. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000935-59.2011.403.6006 - VICENTE SOUSA VILHAGRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 42-50, bem como do laudo acostado às fls. 54-59. Após, intime-se o requerido para o mesmo fim, no tocante ao laudo pericial. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001419-74.2011.403.6006 - OSMA PORT(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 40-45, bem como do laudo acostado às fls. 64-71. Após, intime-se o requerido para o mesmo fim, no tocante ao laudo pericial. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000085-68.2012.403.6006 - JOSE CARLOS LUNARDI(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada às fls. 63-82, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Nesse mesmo prazo, deverá o autor regularizar sua representação processual, juntando procuração original ou por cópia autenticada, sob as penas do art. 13 do CPC. Após, vista a parte ré para o mesmo fim de indicação de provas. Intimem-se.

0000143-71.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA BROZINGA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada.

0000280-53.2012.403.6006 - JOAO ALBERTO GALVAO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 21-27.

0000563-76.2012.403.6006 - CESAR CARDOSO VILHALBA - INCAPAZ X ANGELA ANGELINA CARDOSO VILMALVA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 50: indefiro. É certo que o perito nomeado é médico especialista, de confiança deste Juízo, motivo pelo qual foi efetuada sua designação nos autos. Outrossim, ressalte-se que o autor teve a oportunidade de ingressar com a presente ação na Comarca de Sete Quedas/MS, mas, ao preferir propô-la neste Juízo Federal, deverá aceitar os procedimentos aqui existentes. Por oportuno, intime-se o subscritor da referida petição para regularizá-la, em 10 (dez) dias, visto estar apócrifa. Proceda-se à citação do INSS. Publique-se. Cite-se.

0000637-33.2012.403.6006 - CLAUDOALDO MENDES FERREIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 44-55.

0000649-47.2012.403.6006 - CECILIA ALMEIDA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 30: indefiro. É certo que o perito nomeado é médico especialista, de confiança deste Juízo, motivo pelo qual foi efetuada sua designação nos autos. Outrossim, ressalte-se que o autor teve a oportunidade de ingressar com a presente ação na Comarca de Iguatemi/MS, mas, ao preferir propô-la neste Juízo Federal, deverá aceitar os procedimentos aqui existentes. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de fl. 30. Proceda-se à citação do INSS. Publique-se. Cite-se.

0001103-27.2012.403.6006 - JOSE RAMIRO DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSE RAMIRO DE LIMA / CPF: 3.758.128-3-SSP/PR / 331.246.639-34 FILIAÇÃO: MENDEL RAMIRO DE LIMA e MARIA RIBEIRO DA COSTA DATA DE NASCIMENTO: 29/4/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, de acordo com informações do Plenus (anexas), o auxílio-doença do autor encontra-se ativo até 23/10/2012, não havendo, por ora, nos autos, elementos que indiquem que a incapacidade do autor perdurará por tempo superior, nem que se trata de incapacidade permanente. Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo,

essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0001105-94.2012.403.6006 - STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o requerente, no mesmo prazo, emendar a inicial e regularizar o polo passivo deste feito, uma vez que o Inspetor da Receita Federal não tem personalidade jurídica para integrar a presente lide na qualidade de réu.Publique-se.

0001109-34.2012.403.6006 - LEONIDO RIBEIRO DE AMORIM(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LEONILDO RIBEIRO DE AMORIM propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de cegueira e descolamentos na retina, além de outras enfermidades e acuidades visuais, que o teriam, em tese, incapacitado para suas atividades laborativas.DECIDODefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de tutela antecipada, deve ser deferido.Conforme documentos constantes dos autos, o requerente gozou de auxílio-doença no período de novembro de 2010 a fevereiro de 2012, inclusive em virtude de pedidos de prorrogação deferidos pelo INSS. Por sua vez, os atestados de fls. 38/41, emitidos tanto no período de gozo do auxílio-doença quanto recentemente, indicam que não houve melhora na situação do autor. Com efeito, o atestado de fl. 38, emitido em 18/05/2012, indica ser o requerente portador de visão subnormal de ambos os olhos, deslocamento da retina com defeito retinia, inflamação coriorretiniana focal e nistagmo e outros movimentos irregulares, atestando, ainda, que se trata de paciente sem condições de exercer qualquer atividade profissional. Além disso, no atestado de fl. 39, datado de 08/08/2011, outro médico já havia indicado ser o requerente portador de coriorretinite miacular congênita, com a observação de tratar-se de patologia congênita que não possui tratamento e não evolui com melhora. Além disso, verifico que o indeferimento do novo pedido de auxílio-doença pelo INSS não se deu por eventual constatação de capacidade do segurado, mas sim por falta de período de carência (fl. 27). Não obstante, tal motivação não se sustenta, tendo em vista que o extrato do CNIS de fls. 22/23 indica a existência de período de carência suficiente para o gozo do benefício, sendo que, malgrado o exercício de atividades intercaladas, não houve perda da qualidade de segurado nos últimos vínculos. Tanto assim é que foi deferido, em 2010, o benefício de auxílio-doença ao autor, que perdurou até agosto de 2011, com prorrogação por mais alguns meses. Destarte, o motivo do indeferimento do benefício pelo INSS não se sustenta, ao passo em que a permanência da incapacidade do autor mostra-se demonstrada no presente caso, tudo isso a comprovar a verossimilhança da alegação do autor. Por sua vez, existente também o perigo da demora, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos acima.Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/7/2012, servindo a presente decisão como Mandado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Cíntia Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000279-44.2007.403.6006 (2007.60.06.000279-1) - IRACI NASCIMENTO GUEDES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000459-60.2007.403.6006 (2007.60.06.000459-3) - ERMELINDA DA SILVA BARBOSA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000301-63.2011.403.6006 - FAUSTINA MARTINEZ DE OLIVEIRA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000907-57.2012.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 104/105: defiro. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo. Cite-se o requerido para comparecer à audiência designada, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que as testemunhas arroladas (fls. 104/105) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.2008.403.6006 (2008.60.06.001188-7)) MANOEL DA SILVA MARQUES (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 194/218 e 219/221: Recebo o recurso de apelação, bem como o aditamento que se seguiu, considerando o atendimento aos pressupostos recursais. De fato, trata-se de recurso previsto no art. 513 do Código de Processo Civil para impugnação da sentença (cabimento), interposto por parte sucumbente (legitimidade e interesse de recorrer), dentro do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil (tempestividade), mediante o recolhimento das custas devidas (preparo) e de petição regularmente elaborada (regularidade formal). Atribuo unicamente o efeito devolutivo, com apoio no art. 520, inciso V, parte final, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento da folha originalmente protocolizada (fl. 218), tendo em vista o juízo de admissibilidade do órgão ad quem. Ademais, não se trata de documento impertinente ou que possa provocar prejuízo indevido. Intime-se o embargado para ciência da sentença e para resposta à apelação. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se o embargante desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000823-66.2006.403.6006 (2006.60.06.000823-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ADELINO DE JESUS MOTA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Petição de fls. 252/253: Defiro parcialmente. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos seu atual endereço. Indefiro o pedido de penhora por termo nos autos. Inicialmente cumpre destacar que as certidões de matrícula encontradas nos autos, às fls. 180/183, foram

expedidas em 2007, há mais de 5 anos, e, portanto, podem não mais refletir a situação atual de propriedade dos imóveis. Ademais, para satisfação do débito exequendo, faz-se necessário a penhora seguida dos demais atos, até o consequente leilão dos bens, o que só se pode fazer mediante expedição de carta precatória. Diante do exposto, aguarde-se o decurso do prazo da intimação acima determinada e, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Com a manifestação, conclusos.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000868-94.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-57.2010.403.6006) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 29 e, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000886-18.2011.403.6006 - CLAUDIO SOUZA LEITE(MT004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo concedido à f. 128 in albis, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-61.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-59.2011.403.6006) ADMA DOS SANTOS(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 49-50. Após, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001302-83.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela requerente TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA, à f. 102, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da decisão de fls. 98-99 e apresente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpridas as providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

0000046-71.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS (veículo VW/NEW BEATLE, ano/modelo 2009/2010, chassi 3VWSJ21C5AM001683, placas APT-3002), formulado por FÁBIO BOLNHEZI MORAES. Aduz o Requerente, em síntese, ser o proprietário do veículo apesar de tê-lo vendido a pessoa de Elisângela Fellipe, inclusive entregando o veículo a esta. Aduz que a compradora não adimpliu o pagamento acordado e que teria descoberto que o veículo fora apreendido quando tentou entrar em contato com esta. Ouvido, opinou o MPF pelo indeferimento do pedido (f. 23/24), alegando que o requerente não comprou ser efetivamente o proprietário do veículo, tampouco trouxe aos autos o contrato de compra e venda ou qualquer outro documento contemporâneo à data da realização do negócio jurídico, levantando dúvidas quanto a sua boa fé na restituição do bem e ausência de ligação com Fábio Costa. É o relatório. DECIDO Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No presente caso, porém, verifico que o requerente não é o legítimo proprietário do veículo em questão; ao contrário, declara que o mesmo foi objeto de negociação realizada com Elisângela Fellipi, esposa de Fábio Costa. Ora, conforme preleciona o artigo 1226 do Código Civil, a propriedade dos bens móveis transmite-se com a tradição, sendo essa regra plenamente aplicável aos veículos automotores. Assim, com a negociação realizada com Elisângela Fellipi, esposa de Fábio Costa, conforme alega o requerente, foi contratada a compra e venda do veículo em apreço, de modo que tal negócio se aperfeiçoou com a tradição do bem. A corroborar tal assertiva, ademais, tem-se que o veículo foi apreendido na propriedade de Fábio Costa, o que evidencia que estava em posse deste ou de sua esposa. Diante dessas circunstâncias, o fato de ter juntado nos autos cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo não concede ao requerente o direito de ver o bem restituído. Calha destacar que

eventual descumprimento daquilo que foi avençado entre o requerente e a compradora do bem não modifica essa conclusão, visto não ser a seara penal a via adequada para discutir-se rescisão contratual, devendo o requerente buscar por meios próprios o ressarcimento do prejuízo, se o caso. Destarte, não resta dúvida de que o requerente não é legitimado a requerer a restituição do bem, visto que não mais é o proprietário ou possuidor do veículo. Nessas circunstâncias, não há falar em restituição do bem porquanto não detém o requerente legitimidade ad causam. Há, pois, de ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam da Requerente, no que tange ao pedido de restituição do veículo VW/NEW BEATLE, ano/modelo 2009/2010, chassi 3VWSJ21C5AM001683, placas APT-3002, razão pela qual EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INTERDITO PROIBITORIO

0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8) - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALCEU VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VERACI GALDINO VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALBERTO AGOIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X TERESIO SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO RICARTE

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 20 dias, acerca do laudo pericial de fls. 1297-1362.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-26.2007.403.6006 (2007.60.06.001095-7) - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a confirmação da transferência (fls. 664/666), fica o credor fiduciário (Banco Bradesco S/A)

intimado a manifestar-se acerca da satisfação do débito.

0001374-70.2011.403.6006 - BANCO WOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0000065-77.2012.403.6006 - DOSMAR BARBOSA(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000212-06.2012.403.6006 - ANTONIO RODRIGUES(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001018-41.2012.403.6006 - JAQUELINE RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA
JAQUELINE RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filha de mãe brasileira e residir no Brasil em definitivo. Arrolou testemunhas. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 14). O MPF opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que foram preenchidos os requisitos necessários para a opção da nacionalidade brasileira (fls. 15/16). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.Esse pedido tem fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).O dispositivo prevê quatro requisitos concomitantes para o homologação da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ser filho de pai e/ou mãe de nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) optar pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade.O Certificado de Nascimento, juntado aos autos (fl. 11), comprova que a requerente nasceu em 07.01.1989, em Hernandarias, Paraguai. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da genitora da requerente (fl. 10).A conta de luz juntada aos autos, em nome de Luciana Vieira dos Santos (fl. 09), bem como a declaração subscrita por ela de que a requerente, sua irmã, mora no mesmo imóvel (fl. 08), comprovam suficientemente a residência em território nacional. Assim, satisfeitos os requisitos legais, o pedido inicial deve ser acolhido.Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 54/2007, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA da requerente JAQUELINE RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA, para todos os fins de direito.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos dos artigos 11 e 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Naviraí (MS), a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30 da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, 24 de julho de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000343-9) - GILMAR GOMES DE MORAES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X GILMAR GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a situação cadastral do CPF da parte autora, conforme informação supra, encontra-se PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, e, considerando que tal condição enseja a devolução sem pagamento do ofício requisitório eventualmente cadastrado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a devida regularização do seu CPF. Após, cumpra-se o despacho de fl. 262.

0000212-45.2008.403.6006 (2008.60.06.000212-6) - MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS

Tendo em vista que o executado adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, e, pelo que consta dos autos às fls. 436 e 439, a parte exequente deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000407-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000407-3) - CLAUDIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a situação cadastral do CPF da parte autora, conforme informação supra, encontra-se PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, e, considerando que tal condição enseja a devolução sem pagamento do ofício requisitório eventualmente cadastrado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a devida regularização do seu CPF. Após, cumpra-se o despacho de fl. 140.

0000262-03.2010.403.6006 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a situação cadastral do CPF da parte autora, conforme informação supra, encontra-se PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, e, considerando que tal condição enseja a devolução sem pagamento do ofício requisitório eventualmente cadastrado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a devida regularização do seu CPF. Após, cumpra-se o despacho de fl. 98.

0000304-52.2010.403.6006 - NILSON DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o cadastro de ofício requisitório deve observar rigorosamente o CPF da parte atora, sob pena de devolução da requisição sem pagamento, e sendo patente o erro de grafia do nome do autor junto ao Sistema da Receita Federal, conforme se observa do Comprovante de Situação Cadastral, anexo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a devida regularização do seu CPF. Após, cumpra-se o despacho de fl. 84.

0001001-73.2010.403.6006 - ANGELA DIVA PREVEDEL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA DIVA PREVEDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a situação cadastral do CPF da parte autora, conforme informação supra, encontra-se PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, e, considerando que tal condição enseja a devolução sem pagamento do ofício requisitório eventualmente cadastrado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a devida regularização do seu CPF. Após, cumpra-se o despacho de fl. 101.

0000351-89.2011.403.6006 - JOSE VICENTE DE CASTRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VICENTE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já há nos autos, à fl. 91, uma via da mesma petição com o mesmo número de protocolo, bem como que o seu conteúdo está relacionado ao momento processual em que se deu o referido protocolo (05/12/2011), proceda-se ao seu desentranhamento. Ademais, diante do fato narrado, advirto os procuradores da parte autora, de que a juntada de documentos aos autos é ato privativo da Secretaria que o faz a partir de um protocolo prévio, com identificação do servidor responsável pela juntada e com o devido registro no sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000604-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO X MARLENE APARECIDA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO RIGO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X VALDIR RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA RIGO
Defiro à autora a dilação de prazo requerida, por 90 (noventa) dias, para busca de bens em nome do réu. Decorrido o período, intime-se a CEF a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000305-66.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ONEDIA DE AMORIM SOARES X JOEL CORREIA
Diante do teor da informação supra, desentranhe-se o referido documento do presente feito, juntando-o aos autos correspondentes. Sem prejuízo, intime-se a parte ré, Onédia de Amorim Soares, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento procuratório (fl. 70) e declaração de hipossuficiência (fls. 69), devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Intime-se.

ACAO PENAL

0003383-95.2003.403.6002 (2003.60.02.003383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X PAULO SERGIO MARCAL(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE ALEX VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 627 para as partes. Ato contínuo, expeçam-se as comunicações necessárias, encaminhando-se os autos, em seguida, ao SEDI para as devidas retificações/anotações. Com a juntada dos avisos de recebimento das comunicações expedidas, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

Aos 1º (primeiro) dias do mês de agosto de 2012, às 16:30 horas, nesta cidade de Navirai/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas de Acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram os defensores dativos dos acusados Ozemar Godoi da Silva e Edson Francisco Corbulin, respectivamente, Drª. Fabíola Portugal Rodrigues Caramit, OAB/MS 14.929-A, e Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, e o defensor constituído dos réus Daniel Sturion e José Cláudio Peraro, Dr. Atinoel Luiz Cardoso, OAB/MS 2.682, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida. Ausente a testemunha Paulo Cesar Martins, apesar de devidamente intimado.. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Nomeio o Dr. Roney Pini Caramit, OAB. 11.134, para atuar neste ato na defesa dos acusados Adilson Almeida de Carvalho, Clesio José Mello, Valdomiro Luiz de Carvalho, João Lobato, Ozebio Godoi da Silva, Alexandre da Silva, Odair Gomes da Silva, Celso Estevão Cardoso, Daniel de Souza, Sebastião Dias da Silva, Humberto Pereira Martins, Alberi Spanemberg e Peri Spanemberg, e o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, para atuar na defesa dos acusados Osnaldo Nogueira da Luz, Gesley Rodrigues da Luz, Jurandi Cecílio de Camargo, Leandro Santos Nascimento Andrade e Aldo Jorge Lopes Benites. Redesigno a audiência para o dia 08 de agosto de 2012, às 15h00m, com

condução coercitiva da testemunha, em caso de nova ausência. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para as providências necessárias, caso a condução coercitiva seja necessária, informando-se os endereços onde a testemunha pode ser encontrada. Após, diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento das cartas precatórias n. 384, 386, 387, 388, 389, 390 e 391/2012-SC, expedidas às fls. 1219/1229, especialmente no tocante à data designada para a realização do ato deprecado. Após, diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento das cartas precatórias n. 384, 386, 387, 388, 389, 390 e 391/2012-SC, expedidas às fls. 1219/1229, especialmente no tocante à data designada para a realização do ato deprecado. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara Santana, Analista Judiciário, RF 6.434, digitei.

0000824-17.2007.403.6006 (2007.60.06.000824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à f. 288.Sendo assim, depreque-se novamente o interrogatório do réu MANASSÉS FABRÍCIO DOS SANTOS ao Juízo de Direito da Comarca de Ubitatã/PR.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000621-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000621-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GLADS LUIZ REAL(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI) Certifique-se o decurso de prazo para que a defesa manifestasse quanto à fase do art. 402 do CPP.Após, dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Publique-se. Certifique-se. Intimem-se.

0000670-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000670-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ODIRLEI MUHLBAUER(PR015167 - NOELI DE SOUZA MACHADO) Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha FANTI, policial rodoviário federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 103.Sendo assim, uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do réu ODIRLEI MUHLBAUER.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000052-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000052-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADELSON JOSE DE OLIVEIRA(PR024367 - JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA) X FABIO SCOBARE DE OLIVEIRA X CELIO SEBASTIAO LAUREANO Certifique-se o decurso de prazo para que a defesa manifestasse quanto à fase do art. 402 do CPP.Após, dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Publique-se. Certifique-se. Intimem-se.

0000534-60.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ODILIO CESAR GIBIKOSKI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) Fls. 156-163. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.DESIGNO para o dia 3 DE OUTUBRO DE 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação EMERSON ANTÔNIO FERRARO e BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA, ambos policiais federais, matrículas n. 17592 e 17970, respectivamente, lotados na DPF/NVI/MS.Considerando que é de conhecimento deste Juízo que a outra testemunha de acusação arrolada, JULIANO MARQUARDT CORLETA, não se encontra atualmente em atividade nesta Subseção, DEPREQUE-SE a sua oitiva, observando-se o seguinte endereço: Rua Marcelo Gama, 391, São João, Porto Alegre/RS, CEP 90.540-040. Telefone: 51 3342-8643 e 8272-1093.DEPREQUE-SE, sem prejuízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Intime-se a defesa constituída do réu, via publicação, da expedição da Carta Precatória, conforme o disposto do artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula n. 273 do STJ.Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 580

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000245-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000245-0) - EDILENE VIEIRA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE VIEIRA DA SILVA SA

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO; e para o levantamento socioeconômico, o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Intimem-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando também que o assistente social deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dela em R\$ 300,00 (trezentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, observando que a partir de 14/03/2007 a pericianda passou a ser interditada para os atos da vida civil devido a incapacidade absoluta; e que a partir de 25/10/2006 o INSS lhe concedeu amparo social ao deficiente (LOAS). QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. A pericianda era portadora de doença(s) ou lesão(ões) antes de 25/10/2006? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacitavam a pericianda para o exercício de atividades laborais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA A PERICIANDA FICOU INCAPACITADA? O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, observando que a partir de 14/03/2007 a pericianda passou a ser interditada para os atos da vida civil devido a incapacidade absoluta e que a partir de 25/10/2006 o INSS lhe concedeu amparo social ao deficiente (LOAS). QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vivia em companhia de outras pessoas entre 11/08/2004 e 25/10/2006? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia era própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual era o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais eram as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais eram as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais eram os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebiam benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) residia havia programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utilizava desses serviços? XI. Existiam pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, havia sistema público de saúde que alcançasse a região onde o(a) periciando(a) residia? Esse programa promovia o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utilizava desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo,

ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização das provas. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000571-21.2010.403.6007 - DIVINO LOPES RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fls. 123/124. Intime-se.

0000631-91.2010.403.6007 - KADLA NAYARA DOS SANTOS BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 180/186. Prazo: 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte requerente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000386-46.2011.403.6007 - ARY DE OLIVEIRA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 98). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição de fl. 97, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Intime-se.

0000425-43.2011.403.6007 - MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000426-28.2011.403.6007 - LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Intimem-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a assistente social deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dela no valor máximo da tabela atualmente em vigor. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. Qual a composição do grupo familiar da parte autora, antes e depois do falecimento de Gioney Roberto Gomes de Araújo? Discriminar nome, estado civil, idade, profissão, escolaridade, rendas e as relações de dependência e parentesco de cada membro do grupo. VIII. Qual era a despesa mensal com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene, antes do falecimento de Gioney Roberto de Araújo? Esses gastos foram comprovados por documentos ou declarados pela parte autora? Qual é despesa mensal com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene, após o falecimento de Gioney Roberto de Araújo? Esses gastos foram comprovados por documentos ou declarados pela parte autora? A secretaria deverá intimar a perita para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar a seu(sua) cliente a realização da prova. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização das provas. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem sobre as provas produzidas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, requirite-se os honorários da assistente social e faça-me os autos

conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000441-94.2011.403.6007 - SANDRA CRISTINA DE BARROS DURAN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000490-38.2011.403.6007 - ANTONIETA MONTE SANTO DA CRUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 92/112.Intime-se.

0000541-49.2011.403.6007 - JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000548-41.2011.403.6007 - SALVADOR RAMOS LISBOA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000554-48.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 76/77: o objeto da prova pericial requerida nada mais é o ambiente de trabalho da autora durante os períodos controversos nos autos (14/10/1996 a 08/03/2010 e 09/03/2012 a 30/06/2011).Trata-se, portanto, de prova impossível de ser realizada por meio de perícia, razão pela qual indefiro o pedido.Preclusa a produção de outras provas, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentarem alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000555-33.2011.403.6007 - ANDRE LUIZ MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000572-69.2011.403.6007 - ELIENE SOARES DA SILVA SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fl. 87.Após, cumpra-se o disposto na decisão de saneamento.intime-se.

0000574-39.2011.403.6007 - JOSE RUBENS RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, ou inexistindo aceitação, cumpra-se o disposto na decisão de saneamento.Intime-se.

0000603-89.2011.403.6007 - LUZIA GOMES FERRAZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000691-30.2011.403.6007 - SATURNINA ARRUDA DE LARA FILHA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Em 5 (cinco) dias, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-84.2011.403.6007 - LAURENIR RODRIGUES DE MOURA(MS014920A - RAYNER CARVALHO

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 13:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-30.2012.403.6007 - VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA(MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000191-27.2012.403.6007 - ANTONIA NE SAMPAIO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000526-80.2011.403.6007 - OSVALDO XAVIER DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000188-72.2012.403.6007 - FRANCISCO ARAUJO TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas, e indicação de assistente técnico e formulação de quesitos para eventual perícia contábil), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas oral e/ou pericial, e designada audiência de instrução e julgamento.

0000189-57.2012.403.6007 - JULIA LOPES TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas, e indicação de assistente técnico e formulação de quesitos para eventual perícia contábil), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas oral e/ou pericial, e designada audiência de instrução e julgamento.

0000190-42.2012.403.6007 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 10). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez)

dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000473-65.2012.403.6007 - NELSA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas, indicação de assistente técnico e formulação de quesitos para perícia médica e visita social). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000703-54.2005.403.6007 (2005.60.07.000703-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO LEITE NETO X IRINEU ANTONIO PEXE(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X DESTAQUE - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X THIAGO LEITE Fl. 486: indefiro o pedido. Cabe à exequente averiguar se o executado está cumprindo o acordo de parcelamento. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo sobrestado até nova manifestação da credora. Intimem-se.

0000387-70.2007.403.6007 (2007.60.07.000387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS006122E - VAIBE ABDALA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 201, intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 201.

0000156-04.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FACCIN & FACCIN LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS)

Fls. 71/73 e 75/77: antes de apreciar os pedidos, determino a reunião do feito ao de nº 0000738-04.2011.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos neste processo, que é o mais antigo. Apensem-se. Intimem-se

0000731-12.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Fls. 29/30: intime-se o executado a apresentar instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não apreciação dos embargos de declaração opostos.

0000738-04.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FACCIN & FACCIN LTDA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Fls. 46/48: indefiro o pedido. Determino a reunião do feito ao de nº 0000156-04.2011.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo, que é o mais antigo. Apensem-se. Intimem-se

0000777-98.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA

Fl. 42: defiro o pedido. Venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura pertencentes à executada. Após, expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação, intimando a devedora acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos,

a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Posteriormente, dê-se ciência à credora. Ademais, mantenho a decisão de fl. 40. Intime-se.

0000494-41.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME

Expeça-se mandado de citação. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, intime-se a credora a apresentar o nº do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a executada trata-se de firma individual. Com a resposta, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000395-42.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL APARECIDO SILVA X GERSON ANTONIO MENDES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Em cumprimento ao art. 600, do Código de Processo Penal, fica o advogado Douglas Van Spitzbergen, OAB/MS nº 11.822, intimado para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões de recurso em favor de seu constituinte, Gerson Antônio Mendes, nos autos da ação penal nº 0000395-42.2010.403.6007.

0000011-45.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

O comando do artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 11.719/2008, impede que o interrogatório do réu seja realizado por meio de carta precatória. O réu, ressalvado o fato de estar preso em outra unidade da federação, não tem o direito de ser interrogado no Juízo de sua residência. Nesse caso, a expedição de precatória, atendendo unicamente a comodidade do réu, violaria literal disposição de lei. Indefiro, assim, o requerimento de fl. 174. Solicitem-se informações acerca do andamento da Carta Precatória enviada à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS.